



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2019 – São Paulo, quinta-feira, 16 de maio de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000754

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002606-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301036862
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OBEDE NAZARENO PINTO RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 05 dias

0001487-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301036863
RECORRENTE: LUIZ GASPARINO MARTINS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0013083-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145580

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CELIA MICHALANY GIANNINI (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) PAULO ARTUR GIANNINI (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)

Tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, julgo prejudicado o recurso inominado interposto.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

0086028-17.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088995

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ALDA DA CUNHA FERREIRA FERNANDES DA SILVA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS)

Homologo a transação noticiada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art.487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores, observando que o advogado constituído pela parte autora é Carlos Ricardo Cunha Moura, OAB/SP 239420 (fls. 13 da inicial) o que gera a necessidade de retificação da guia de depósito de fls. 4/6 do evento 26, onde consta nome de advogado estranho aos autos.

Publique-se e Intime-se.

0009585-61.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301146993

RECORRENTE: MARIA APPARECIDA MODENEZ PIVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que se discute o índice de atualização monetária a ser aplicado na(s) caderneta(s) de poupança da parte autora em razão de expurgos inflacionários oriundos de plano(s) econômico(s).

É sabido que o Supremo Tribunal Federal homologou acordo coletivo no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, pelo qual restaram disciplinados os critérios de pagamento de diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II. Na ocasião foi estabelecido o prazo de dois anos para que os interessados manifestem o interesse em aderir ao acordo, de modo a por fim às ações individuais.

A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópia do instrumento de acordo entabulado entre as partes da presente demanda.

Em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, razão pela qual resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica prejudicado o recurso inominado interposto nos autos.

Restitua-se o feito ao Juízo de origem, com as anotações de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Trata-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança. Petição protocolizada nos autos informou que as partes realizaram acordo. Assim, resta(m) prejudicado(s) o(s) recurso(s) e, tendo em vista a notícia da transação entre as partes, HOMOLOGO o acordo firmado e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas na forma da lei. O eventual levantamento de valores depositados judicialmente deverá ser requerido junto ao juízo de origem. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0090740-50.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145184
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SALY ELIAS CATTAN (SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN)

0005428-45.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145185
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE VALTER MULLER (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

FIM.

0007038-41.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145290
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOHNNY NOBUYUKI MIYAMURA (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) ROMULO AKIRA MIYAMURA (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) KIMIE YATUHARA MIYAMURA (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) SUELY AKEMI MIYAMURA (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a proposta formulada pela CEF e aceita por um dos credores solidários que tem, sozinho, condições de dar quitação em nome de todos os demais, foi homologada por sentença, na qual constou a renúncia ao prazo para qualquer impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal de origem para cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo a transação noticiada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art.487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores. Publique-se e Intime-se.

0010097-47.2008.4.03.6309 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301089002
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DOS REIS (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004265-58.2007.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301096150
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA CORREA DE SOUZA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0003970-20.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301089005
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA REGINA CARVALHO DE ALBUQUERQUE (SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES)

0001269-25.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145380
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ILARA GARROS (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0066580-58.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301122834
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ORLANDO PINHEIRO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)

0009316-15.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301089003
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE VIEIRA RAMOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0041286-04.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301089001
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JUVENAL ERCOLIN CICONELLO (SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

0068048-57.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088997
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALFONSO SQUILLARO (SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)

0052050-15.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093448
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SIRLANE DA PURIFICACAO FERNANDES (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)

0004633-32.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301089004
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MASAKO TOMINAGA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA , SP075548 - JORGE LUIZ USSIER)

0065936-81.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088998
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: FILOMENA APARECIDA RIBEIRO (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) SELMA TERESINHA TEIXEIRA
FEREZ (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) FILOMENA APARECIDA RIBEIRO
(SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) SELMA TERESINHA TEIXEIRA FERREZ (SP215373 - RONALD FAZIA
DOMINGUES)

0053921-80.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093447
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HISSAKO FURUTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0062438-74.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093446
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA SOLIDADE DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0000850-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301122836
RECORRENTE: GERALDO SEIZO SAITO (SP194638 - FERNANDA CARRARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068217-44.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088996
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EUNICE TAKAHASHI (SP200284 - ROBERTA APARECIDA MOREIRA REIS DOS SANTOS)

0060427-38.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301122835
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AKIO AOYAMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0002111-32.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301089006
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ERIKA LUIZ AMARANTE (SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA)

0171262-35.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088994
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CAMPANELLI (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA
LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044562-09.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301089000
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: REINALDO FRANCO DE GODOY (SP042718 - EDSON LEONARDI, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI
PUERTA)

0056341-92.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301096149
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON SERIKAKU (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

FIM.

0022859-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301147162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDJALMA DE JESUS SANTOS (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da
Seção Judiciária de São Paulo.

A parte recorrente apresentou proposta de acordo.

Concedida vista à parte autora, esta concordou com o quanto proposto pela parte ré.

É o relatório. Decido.

A aquiescência da parte autora com a proposta apresentada pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o
processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade
e a economia processual.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção
monetária e aos juros de mora, que deverão observar o acordo celebrado pelas partes; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo
o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do
trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CÍVEL. FGTS. TAXA REFERENCIAL (TR). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de afastamento de redutores da TR e/ou substituição da TR pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 4/1926

IPCA/INPC, como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, ou aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Sentença improcedente. 2. Recurso da parte autora: requer a procedência da demanda. 3. De pronto, consigne-se a possibilidade de apreciação monocrática do recurso quando for o caso de negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, conforme estabelecido no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais. 4. Posto isso, ressalte-se que não está presente nenhuma hipótese legal de suspensão processual, o que não autoriza, portanto, o sobrestamento da tramitação do feito por vezes pretendida em casos semelhantes. A tramitação da ADI 5090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Destarte, não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais neste caso, tais como o da propriedade, o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade, o da moralidade administrativa e o da segurança jurídica. Confira: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES – TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI – TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR/RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 – Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). 5. Desnecessária, ainda, a produção de prova pericial no caso, tendo em vista que meros cálculos aritméticos permitem a análise das diferenças existentes entre a remuneração das contas do FGTS e a inflação do período (art. 464, § 1º, I). 6. Neste passo, considere-se que a lide posta em juízo restou, recentemente, solucionada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, REsp 1.614.874-SC, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Tema 731), com o assentamento da seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” 7. Conforme ressaltado na decisão do STJ, “tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.” 8. Logo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como legal o uso da Taxa Referencial tal como calculada oficialmente, o que implica dizer não haver nenhum problema com os redutores ou com a forma de seu cálculo pelas autoridades competentes. Assim restou publicada a emenda do referido julgado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de

refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 9. Outrossim, já tendo sido publicado o acórdão no recurso especial repetitivo, devem ser retomados os julgamentos dos processos então suspensos, aplicando-se "a tese firmada pelo tribunal superior", conforme determina o art. 1.040 do Código de Processo Civil, o qual não exige o trânsito em julgado daquele acórdão para tanto. Destaque-se que eventual nulidade em virtude da prolação de sentença em processo que deveria respeitar suspensão então vigente fica superada em razão do julgamento ora realizado e que, por economia processual, adota a tese pacificada pelo Tribunal competente (STJ). **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 723.651/PR. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. 1. O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior. (...) 3. O próprio STF, mutatis mutandis, já consignou que "a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão" (STF, Rel 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), ata esta que já foi publicada. Agravo interno improvido. (AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AgInt no REsp 1402242 / SC, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2016) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. (...) II - Tanto a jurisprudência desta Corte quanto do próprio Supremo Tribunal Federal admitem a aplicação imediata dos precedentes, independentemente da sua publicação ou do trânsito em julgado. III - Pedido de sobrestamento que não merece prosperar, porquanto não existe qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal neste sentido ou, ainda, previsão legal para tanto. IV - Esta Corte, após o julgamento do RE n. 723.651/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, visto que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação. V - Recurso Especial improvido, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/15. (REsp 1372211 / SC, STJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018) 10. Por fim, consigne-se que a matéria em análise nestes autos é diversa daquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. De fato, a correção dos depósitos do FGTS difere da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da fazenda pública. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS. Com efeito, no RE nº 226.855-7, que tratava da correção dos saldos das contas fundiárias, restou consignado que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza institucional, razão pela qual não há direito adquirido à preservação do regime jurídico anterior, decidindo-se, assim, pela aplicação da TR em detrimento do IPC, no mês de fevereiro de 1991, o que, inclusive, deu ensejo à superveniente edição da Súmula nº 252, pelo STJ, também entendendo pela utilização da TR naquele mês. Ademais, conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nas oportunidades em que nossos tribunais superiores enfrentaram especificamente a matéria da atualização monetária das contas fundiárias, nenhuma inconstitucionalidade foi reconhecida relativamente à aplicação da TR. 11. Tecidas essas considerações, não há óbices processuais ou jurídicos que inviabilizem a eficácia imediata da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. 12. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil. 13. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, §****

0004443-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301150717
RECORRENTE: AUGUSTO JOSE DOS SANTOS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003778-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301150718
RECORRENTE: ROBERTO MARTINHAO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001738-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301150719
RECORRENTE: ANESIO FERREIRA NEVES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004583-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301150716
RECORRENTE: ELY MARCIO DENZIN (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CÍVEL. FGTS. TAXA REFERENCIAL (TR). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de afastamento de redutores da TR e/ou substituição da TR pelo IPCA/INPC, como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, ou aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Sentença improcedente.

2. Recurso da parte autora: requer a procedência da demanda.

3. De pronto, consigne-se a possibilidade de apreciação monocrática do recurso quando for o caso de negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, conforme estabelecido no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

4. Posto isso, ressalte-se que não está presente nenhuma hipótese legal de suspensão processual, o que não autoriza, portanto, o sobrestamento da tramitação do feito por vezes pretendida em casos semelhantes. A tramitação da ADI 5090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Destarte, não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais neste caso, tais como o da propriedade, o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade, o da moralidade administrativa e o da segurança jurídica. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES – TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI – TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR/RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 – Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).

5. Desnecessária, ainda, a produção de prova pericial no caso, tendo em vista que meros cálculos aritméticos permitem a análise das diferenças existentes entre a remuneração das contas do FGTS e a inflação do período (art. 464, § 1º, I).

6. Neste passo, considere-se que a lide posta em juízo restou, recentemente, solucionada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, REsp 1.614.874-SC, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Tema 731), com o assentamento da seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

7. Conforme ressaltado na decisão do STJ, “tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.”

8. Logo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como legal o uso da Taxa Referencial tal como calculada oficialmente, o que implica dizer não haver nenhum problema com os redutores ou com a forma de seu cálculo pelas autoridades competentes. Assim restou publicada a emenda do referido julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro

Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

9. Outrossim, já tendo sido publicado o acórdão no recurso especial repetitivo, devem ser retomados os julgamentos dos processos então suspensos, aplicando-se "a tese firmada pelo tribunal superior", conforme determina o art. 1.040 do Código de Processo Civil, o qual não exige o trânsito em julgado daquele acórdão para tanto. Destaque-se que eventual nulidade em virtude da prolação de sentença em processo que deveria respeitar suspensão então vigente fica superada em razão do julgamento ora realizado e que, por economia processual, adota a tese pacificada pelo Tribunal competente (STJ).

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 723.651/PR. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior.

(...)

3. O próprio STF, mutatis mutandis, já consignou que "a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão" (STF, Rel 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), ata esta que já foi publicada.

Agravo interno improvido. (AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AgInt no REsp 1402242 / SC, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

(...)

II - Tanto a jurisprudência desta Corte quanto do próprio Supremo Tribunal Federal admitem a aplicação imediata dos precedentes, independentemente da sua publicação ou do trânsito em julgado.

III - Pedido de sobrestamento que não merece prosperar, porquanto não existe qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal neste sentido ou, ainda, previsão legal para tanto.

IV - Esta Corte, após o julgamento do RE n. 723.651/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, visto que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

V - Recurso Especial improvido, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/15. (REsp 1372211 / SC, STJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018)

10. Por fim, consigne-se que a matéria em análise nestes autos é diversa daquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. De fato, a correção dos depósitos do FGTS difere da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da fazenda pública. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS. Com efeito, no RE nº 226.855-7, que tratava da correção dos saldos das contas fundiárias, restou consignado que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza institucional, razão pela qual não há direito adquirido à preservação do regime jurídico anterior, decidindo-se, assim, pela aplicação da TR em detrimento do IPC, no mês de fevereiro de 1991, o que, inclusive, deu ensejo à superveniente edição da Súmula nº 252, pelo STJ, também entendendo pela utilização da TR naquele mês. Ademais, conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nas oportunidades em que nossos tribunais superiores enfrentaram especificamente a matéria da atualização monetária das contas fundiárias, nenhuma inconstitucionalidade foi reconhecida relativamente à aplicação da TR.

11. Tecidas essas considerações, não há óbices processuais ou jurídicos que inviabilizem a eficácia imediata da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

12. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

13. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A)

0054610-27.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145040
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MORAES DE LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) JOSE HILARIO DE LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos em inspeção,

Trata-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

Petição protocolizada nos autos informou que as partes realizaram acordo.

Assim, resta(m) prejudicado(s) o(s) recurso(s) e, tendo em vista a notícia da transação entre as partes, HOMOLOGO o acordo firmado e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial.

Custas na forma da lei.

O eventual levantamento de valores depositados judicialmente deverá ser requerido junto ao juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando a celebração de acordo entre as partes. Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo e os valores depositados, a parte autora quedou-se silente. O silêncio da parte autora corresponde a ausência de impugnação em relação aos valores depositados pela CEF. Assim, ante a ausência de impugnação pela parte autora, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes. Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores. Publique-se e Intime-se.

0008397-26.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301101384
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP303077 - GRACIELA MARTINS MACHADO)

0007863-82.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301101385
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANGELINA AMALIA BURIN GOMES (SP177026 - FABÍOLA OTELAC, SP164918 - ROSIMEIRE GARCIA BADIN)

0009886-98.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301101383
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON ROBERTO CEPEDA (SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE)

0001385-31.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145374
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE TROMBINI FILHO (SP111876 - SERGIO TATAREN)

0089150-38.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301122838
RECORRENTE: CELESTE DA CONCEICAO TRANCOSO RIBEIRO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) JOSE MANUEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002350-79.2009.4.03.6319 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145373
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: VALDEVINO DO PRADO (SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA)

0000210-02.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145376
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VIVIAN MARIA PELLEGRINO (SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS, SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS)

0009954-48.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301101382
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SARKIS MELCONIAN (SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO, SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)

0066933-64.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301101379
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO RUFINO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0006456-41.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106068
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULO LUIZ DIAN (SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

0073161-89.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301101378
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DIVA APARECIDA CUSTODIO (SP200301 - JOEL DA SILVA FREITAS)

0002832-54.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145372
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LENILSON MOLLER (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0032753-56.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106066
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELVIRA HONORIA DE CARVALHO (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

0007424-78.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145371
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLOVIS PINCELLI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0010153-70.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301106067
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA IZABEL FERREIRA FERNANDES (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA)

0025528-48.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301101381
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ZENON PRYPCHAN (SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS)

0033595-02.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301101380
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: YOLANDA MARRANO (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI)

0007148-16.2009.4.03.6309 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301101386
RECORRENTE: SAYURI IWANAMI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000493-25.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145375
RECORRENTE: MARIA NORANEI PINHEIRO DE ANDRADE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) ANTONIO DONIZETE MARQUES DE ANDRADE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP202089E - SHAINI FRAELLE DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067724-67.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301107771
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CINTIA VERONICA VIGNATTI (SP248365 - TATIANA VASQUES MARTINS)

0003621-17.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301120357
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSANGELA POTENZA (SP058529 - ANTONIA MASTROROSA)

FIM.

0006255-49.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301145641
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO (SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056107-13.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088999
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DAISY BARBOSA GAMA (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Homologo a transação noticiada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art.487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores.

Publique-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- Ante a concordância manifestada pela parte autora, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes. - Certifique-se o trânsito em julgado e baixe-se o processo ao Juizado Especial Federal de origem, ao qual caberá adotar eventuais providências quanto ao cumprimento do acordo, à extinção da execução e ao levantamento de depósitos, se realizados à ordem da Justiça Federal. A resolução de questões referentes ao cumprimento do acordo e ao levantamento de valores depositados à ordem da Justiça Federal, bem como o decreto de extinção da execução competem ao Juizado Especial Federal de origem. O cumprimento do título executivo e demais atos relacionados, incluída a extinção da execução, são realizados no Juizado Especial Federal de origem. A cabeça do artigo 52 da Lei 9.099/1995 é expressa nesse sentido: “Art. 52 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)”. Intime-se.

0000937-79.2009.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301146923
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA LENZI (SP014811 - CARLOS LUCENTI)

0047908-02.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301146921
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MIRNA HELENA ZAPATA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

0002085-19.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301146922
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARLI REGINA NOGUEIRA SAJ (SP077186 - DAGOBERTO TARPINIAN)

0069914-03.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301146920
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GILSON BOTTACIN (SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

FIM.

0007567-60.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301146982
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ZACARI (SP185451 - CAIO AMURI VARGA) ALEXANDRE LUIZ SANTOS ZACARI (SP185451 - CAIO AMURI VARGA, SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

Houve acordo firmado pelas partes e homologado pelo MM Juízo da Conciliação, cujo cumprimento restou comprovado nos autos sem que houvesse impugnação pela parte autora após regular intimação, real ou ficta, conforme petição/certidão.

Destarte, extingo a execução nos termos do antigo artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, e consequentemente determino a baixa destes autos virtuais ao JEF de origem para que haja, se for a hipótese, a expedição de(s) guia(s) de levantamento, observados os requisitos legais.

P.R.I.

0000547-03.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301146893
RECORRENTE: ANA LUCIA MARRA MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.
Baixem os autos à origem.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, desta forma, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

0001611-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301146991
RECORRENTE: SILVIA HELENA SAPONI TORRO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008201-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301146999
RECORRENTE: ISAAC PEREIRA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002941-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301146968
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, desta forma, homologo o pedido de desistência do recurso do INSS.
Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0023424-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301150848
RECORRENTE: MANOEL MECIAS PORTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão terminativa.

Tem razão o embargante, pois há um erro material no dispositivo, uma vez que o recurso foi do autor e não do INSS.

Considerando que se trata decisão monocrática, retire-se o processo da pauta da próxima sessão de julgamento e encaminhe-se aos autos à Seção de Processamento dos Pedidos de Uniformização de jurisprudência.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000756

DESPACHO TR/TRU - 17

0009314-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301146345

RECORRENTE: MARIA HELIA SANTOS (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Comparece aos autos a parte autora requerendo a prioridade na tramitação do feito e a juntada de vídeos a fim de compor o conjunto probatório e embasar seu pedido.

Defiro a juntada dos referidos vídeos, que deverão ser apresentados à Secretaria destas Turmas Recursais em mídia "pen drive", no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para análise do pedido de prioridade na tramitação.

Int.

0069612-71.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301145988

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: OSWALDO PETRONE (SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO, SP165119 - ROGÉRIO ANTONIO

CARDAMONE MARTINS CALOI, SP046130 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA)

Diante da petição e documentos anexados nos eventos 29 e 30, que informam o óbito do autor, intime-se seu patrono para que traga aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como regularize o polo ativo do feito, habilitando eventuais sucessores, mediante a apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF e comprovante de endereço.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0060590-52.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301146972

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: EDMUNDO MOREIRA ARAGAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Diga o autor.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Inclua-se oportunamente em pauta de julgamento.

0001065-25.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301144686

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PATRICK DOMINGOS DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

0002788-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301144685

RECORRENTE: JOSE PAVANI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000939-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301144687

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA PARIS CABANILLAS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0000850-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301144688

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVELYN MANUELE SILVA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) YASMIN CASSIA SILVA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

0060864-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301144683

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO LUIS LIMA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

0045825-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301144684

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSUE DE JESUS SANTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

FIM.

0054579-41.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301146195
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DAISY BENSON (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

Petição e documentos anexados em 22.04.2019: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações veiculadas pela parte autora, comprovando eventual acordo celebrado entre as partes.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0001970-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301146335
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sobre a petição de habilitação da parte autora, eventos 69,70,71 e 72.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004496-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301147652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR DONIZETE NASCIMENTO (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer atividades em condições especiais e comuns, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Em voto de minha lavra, acompanhado à unanimidade, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora apresentasse Perfis Profissiográficos Previdenciários regularizados.

Após, a parte autora apresentou petição informando que as empresas não possuem mais documentos que validem os PPPs, e requereu que o julgamento seja realizado com base naqueles que já constam nestes autos.

Da análise dos referidos PPPs, noto que, para um dos períodos pleiteados, não há responsável técnico pelas medições ali indicadas.

Ora, considerando que, em 25/04/2019, a Turma Nacional de Uniformização afetou a questão referente a “Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial” (Tema 208), é de rigor o sobrestamento deste feito até que sobrevenha decisão daquela Corte sobre a controvérsia.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da RMI de benefício da parte autora em que pretende o recálculo da RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC. O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão determinando a suspensão dos processos em que haja a discussão sobre referido tema até que a questão seja decidida nos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR - o tema encontra-se registrado sob o número 999 no sistema de repetitivos do STJ. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pela Turma Nacional de Uniformização. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301147043
RECORRENTE: WILSON CORREA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006966-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301147044
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE LUCCA DE CASTRO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da RMI de benefício da parte autora em que pretende o recálculo da RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC. O E. Superior

Tribunal de Justiça proferiu decisão determinando a suspensão dos processos em que haja a discussão sobre referido tema até que a questão seja decidida nos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR - o tema encontra-se registrado sob o número 999 no sistema de repetitivos do STJ. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pela Turma Nacional de Uniformização. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0003061-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301147050

RECORRENTE: MARIA MANOELINA BATISTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060412-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301147048

RECORRENTE: JOSSARA DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039178-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301147049

RECORRENTE: MARIA APARECIDA LESSA DE FREITAS (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003590-38.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301150680

RECORRENTE: MARCIA SOARES PRESTES DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

GABRIEL AMERICO DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Apresentada proposta de acordo pelo INSS em 05/05/2017 (ev. 22), foi aceita em 22/05/2017 (ev. 26).

O acordo foi homologado por sentença.

Expedida a requisição de pequeno valor, verificou-se o óbito do autor em 10/04/2017 (ev. 43).

Diante do falecimento, o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Habilitados, os herdeiros recorrerem impugnando a extinção sem mérito.

Considerando a existência de valores atrasados até o momento do óbito, resta patente o interesse dos herdeiros nesse ponto.

Assim, intime-se o INSS para que manifeste se persiste interesse na proposta de acordo efetuada ou se pretende ofertar novo acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0071050-35.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301145462

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ISABEL GUTIERREZ CARIA (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Tendo em vista o falecimento da autora, remetam-se os autos para a Secretaria das Turmas Recursais a fim de que seja efetuada a habilitação dos herdeiros indicados na petição juntada em 19/02/2019 (eventos 21/22).

Após, remetam-se os autos para a CECON para designação de audiência de conciliação, conforme requerido.

Cumpra-se.

0001778-80.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301151326

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: THAIS FERNANDES AUGUSTO BASILE CLAUDINO (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

Vistos.

Petição da parte devedora em que anexa guia de pagamento total do débito:

1 - Primeiramente à parte autora para manifestação quanto ao acordo e à quitação do débito para os fins do artigo 924, inciso II do CPC/2015.

2 - Havendo silêncio ou concordância expressa da parte quanto ao requerido pela devedora tornem os autos conclusos para homologação do acordo, extinção da execução e consequente baixa destes autos virtuais ao JEF de origem para que haja a expedição da(s) guia(s) de

levantamento, observados os requisitos legais.

Intimem-se.

0067187-71.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301146966
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Como não houve aceitação da parte autora quanto aos valores depositados pela CEF, prossiga-se na execução.

Determino a baixa dos autos ao JEF de origem.

Int.

0001697-84.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301145452
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
RECORRIDO: MARLENE APARECIDA VIANA MEIRA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão anexado aos autos em 04.04.2019 (evento 22), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da RMI de benefício da parte autora em que pretende o recálculo da RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC. O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão determinando a suspensão dos processos em que haja a discussão sobre referido tema até que a questão seja decidida nos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR - o tema encontra-se registrado sob o número 999 no sistema de repetitivos do STJ. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pela Turma Nacional de Uniformização. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0048655-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301147039
RECORRENTE: MARIA HELENA MARIANO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046885-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301147040
RECORRENTE: JOVINO DE OLIVEIRA MIRANDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003442-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301145237
RECORRENTE: VALDENIR LUIZ BOMBARDA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O recurso inominado interposto pela parte autora versa sobre o tema submetido a julgamento, pela Turma Nacional de Uniformização, nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0514224-28.2017.4.05.8013/AL (tema 172), por ela recebido como representativo da controvérsia, com determinação de sobrestamento, pelos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, nos termos do artigo 17, incisos I e II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Versando este recurso inominado sobre a possibilidade ou não da aplicação da regra prevista no art. 29, II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, determino a suspensão deste processo, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1.036 do CPC.

Int.

Reg. 39: Comparece aos autos a parte autora informando o descumprimento de ordem judicial.

No entanto, do que se verifica do sistema processual informatizado, não foi expedido Ofício de intimação à parte ré, conforme o determinado na referida decisão.

Assim, primeiramente, oficie-se à APS/ADJ determinando o integral cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem imediatamente conclusos para demais deliberações.

Int.

Tendo em vista as alegações veiculadas pela parte autora, em seu recurso (evento 119), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as divergências apontadas pelo recorrente, ratificando ou, se o caso, retificando os cálculos elaborados no juízo de origem.

Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000757

DECISÃO TR/TRU - 16

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Constato a interposição de agravos em processos apensos autuados sob os números 0000886-17.2017.4.03.9301 e 0000424-60.2017.4.03.9301. Assim, passo a analisar tais recursos.

Trata-se de agravos apresentados pela parte autora contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Nos pedidos de uniformização, alega, em síntese, que: (i) para os rendimentos recebidos acumuladamente até 2009, aplica-se o regime de competência; (ii) para os valores auferidos a partir de 2010, aplica-se o regime de caixa, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, independentemente do período a que se referem os rendimentos; e (iii) recebeu verbas trabalhistas/previdenciárias antes de 1º/1/2010.

No recurso extraordinário, aponta ofensa direta à Constituição Federal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Dos pedidos de uniformização dirigidos à TRU e à TNU

O art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional prevê como hipótese de incidência do imposto referido no art. 153, III, da Constituição Federal, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Originalmente, a Lei 7.713/1988, em seu art. 12, adotava o regime de caixa para a apuração do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Como se nota, o legislador optou pelo critério da disponibilidade econômica, reputando ocorrido o fato jurídico tributário apenas no mês do efetivo recebimento da quantia a que o indivíduo tinha direito.

Com o tempo, ganhou força na jurisprudência a tese de que a adoção do regime de caixa para essa hipótese violaria o princípio da isonomia, em virtude do caráter progressivo do imposto sobre a renda. Nessa toada, um contribuinte que recebesse seus créditos tempestivamente arcaria com menor ônus tributário do que outro que recebesse as parcelas com atraso, de uma única vez. Para corrigir essa distorção, a jurisprudência passou a consagrar o regime de competência para o IRPF RRA, pelo qual devem ser observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Especificamente sobre benefícios previdenciários atrasados, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, sob o regime dos recursos repetitivos:

“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. min. Herman Benjamin, j. 24/3/2010, DJe 14/5/2010, Tema 351).

No mesmo sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral:

“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez” (STF, Pleno, RE 614.406/RS, rel. min. Rosa Weber, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 23/10/2014, DJe 26/11/2014, Tema 368).

No plano legislativo, em 27/7/2010, foi editada a Medida Provisória 497, que acrescentou à Lei 7.713/1988 o art. 12-A, in verbis:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

- I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo”.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a qual manteve essa nova forma de apuração do IRPF RRA.

Posteriormente, a MP 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho do mesmo ano, revogou o art. 12 da Lei 7.713/1988. Ademais, conferiu nova redação ao art. 12-A e acrescentou o art. 12-B:

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento,

inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Esse regramento facilitou a forma de apuração do imposto devido, na medida em que não se faz necessária a retroação dos valores à referida competência com as tabelas então vigentes, verificando-se o número de meses relativos às competências e aplicando-se esta quantidade em relação à tabela vigente no mês de pagamento. Portanto, os rendimentos recebidos acumuladamente continuam sendo tributados pelo regime de caixa, mas com a tabela do mês do recebimento multiplicada pelo número de meses a que se refere o pagamento, podendo se afirmar que se trata de um regime híbrido.

Neste julgado do Superior Tribunal de Justiça, fica clara a diferença entre o tratamento tributário de rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009 e o regime jurídico aplicável para os rendimentos auferidos a partir de 1º/1/2010:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88.

[...]

2. Não é possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (regime de caixa com tributação exclusiva na fonte e alíquotas próprias) seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A sistemática mais benéfica pode ser apurada apenas em cada caso concreto e em sede de liquidação. Assim, não há que se falar, em tese, de ausência de interesse de agir.

3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência.

4. Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será ‘calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito’. Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior.

5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN.

6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010.

7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.487.501/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 11/11/2014, DJe 18/11/2014, grifo no original).

Consultando-se o inteiro teor do acórdão do RE 614.406/RS, verifica-se que a discussão girava em torno da constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988. Por conseguinte, o precedente obrigatório aí formado não tem o condão de afastar a incidência do art. 12-A para rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º/1/2010.

Em seu voto, a então ministra Ellen Gracie consignou:

“12. Inexistindo inconstitucionalidade na adoção do regime de caixa, não pode o intérprete e aplicador da lei afastá-la. Só ao legislador, por razões de política tributária, é permitido inovar, criando norma especial, determinando, por exemplo, a submissão de certos rendimentos à tributação em separado ou exclusiva na fonte mediante critérios especiais de cálculo.

É o que ocorreu em 2010 por meio da MP 497, convertida na Lei 12.350, de 30 de dezembro, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/88.

O novo dispositivo legal, regulamentado pela IN RFB 1.127, publicada em 08 de fevereiro de 2011, determinou que, por ocasião do pagamento acumulado de rendimentos do trabalho ou de aposentadorias e pensões ‘correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento’, a tributação seja exclusiva na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, e que será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Veja-se que se trata de inovação na legislação tributária, válida para a percepção de rendimentos acumulados ocorrida a partir de janeiro de 2010.

Tal inovação não infirma, de modo algum, a incidência da legislação até então vigente – objeto do presente recurso – quanto aos valores recebidos até o ano-base de 2009.

Não resta prejudicada, pois, a análise deste recurso” (p. 16 e s. do acórdão).

Colhe-se do voto do ministro Dias Toffoli:

“É. Na verdade, a nova legislação não alterou o sistema, que manteve o sistema de caixa; realmente, nessa parte, juridicamente, estou de pleno acordo com as premissas da Ministra Ellen Gracie. Só que, assim como o Ministro Marco Aurélio, entendo - aqui no Tribunal, como entendia quando estava na Advocacia-Geral da União - que isso fere o princípio da isonomia. Por isso é que há o art. 12 - hoje já é aplicável o 12-A -, da lei referida como inconstitucional. [...]” (p. 24 do acórdão, grifo no original).

No caso concreto, não constou do acórdão a data em que a parte autora recebeu as verbas atrasadas. Assim, para aferir a harmonia da decisão colegiada com a jurisprudência dos tribunais superiores, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide,

procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na Súmula 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II - Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido

diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

(...)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos pedidos de uniformização e ao recurso extraordinário da parte autora.”(Destacou-se)

Verifico que o juízo de inadmissibilidade, de ambos os recursos, não se fundamentou em precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, CPC ou no art. 10º, II, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, que será julgado pelo respectivo Juízo ad quem.

Nessa toada, tratando-se de recurso de competência para julgamento de Tribunal Superior, resta equivocada a distribuição dos agravos internos nº 0000886-17.2017.4.03.9301 e nº 0000424-60.2017.4.03.9301.

Acrescente-se, por fim, nos termos do enunciado de Súmula nº 727: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a distribuição dos agravos internos de nº 0000886-17.2017.4.03.9301 e nº 0000424-60.2017.4.03.9301; e (ii) determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões aos recursos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encarte-se nestes autos a petição de agravo constante do processo nº 0000424-60.2017.4.03.9301 e translate-se cópia dessa decisão nos processos apensos (0000886-17.2017.4.03.9301 e 0000424-60.2017.4.03.9301), remetendo-os ao arquivo.

Por fim, considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Após, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

0071998-11.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146081

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Constatado a interposição de agravo interno que recebeu o nº 0001292-38.2017.4.03.9301, restando equivocada a certidão de trânsito em julgado (evento nº122), motivo pelo que deve ser invalidada. Assim, passo a apreciar o recurso.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de uniformização regional e recurso extraordinário, apresentados pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

I – Do pedido de uniformização regional

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de efetiva exposição a agentes nocivos, a ensejar o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel

uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.”

Verifico que o juízo de inadmissibilidade não se fundamentou em precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, CPC ou no art. 10º, II, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, que será julgado pelo Juízo ad quem.

Conclui-se, assim, que, em se tratando de recurso de competência para julgamento da Turma Regional de Uniformização (art. 10, §1º, art. 10º, II, Res. n. 3/2016 CJF3R), resta equivocada a distribuição do agravo interno nº 0001292-38.2017.4.03.9301, de sorte que tal ato deve ser tornado sem efeito.

Saliento, ainda, que o cumprimento da obrigação (evento nº129), caso já realizado, deve ser mantido, haja vista estar incontroverso o período já reconhecido nas instâncias ordinárias, bem como não ter havido qualquer prejuízo decorrente do aludido ato.

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de evento nº122; (ii) torno sem efeito a distribuição do agravo interno de nº 0001292-38.2017.4.03.9301; e, (iii) com fulcro no artigo 10, §1º a 3º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encarte-se a petição de agravo nestes autos e translate-se cópia dessa decisão no processo apenso (0001292-38.2017.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Por fim, considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Após, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Com a conclusão do julgamento do agravo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0056373-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301147208

RECORRENTE: EVERALDO JOSE GOMES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, divergir da jurisprudência o entendimento fixado no acórdão acerca da limitação da possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante como especial até 05-03-1997, porquanto não foram considerados nos períodos posteriores os documentos acostados que caracterizavam a periculosidade pela demonstração do porte de arma de fogo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso, o acórdão recorrido não divergiu do acórdão paradigma.

O acórdão recorrido adotou o entendimento de que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como especial se comprovado o uso de arma de fogo, e não por meio de anotação na CTPS de que não consta o uso de arma de fogo no exercício dessa atividade.

O acórdão paradigma reconheceu como especial a atividade de vigilante porque comprovado o uso de arma de fogo.

Assim, não há divergência entre tais julgamentos.

Tanto o acórdão recorrido como o acórdão paradigma entendem necessária a comprovação do uso de arma de fogo para o reconhecimento da atividade de vigilante como especial.

A questão acerca da comprovação do uso de arma de fogo nos períodos controvertidos exige que se proceda à reanálise das provas, o que é incabível por meio de pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA

7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência do porte de arma de fogo. Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024573-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301149235

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AILTON MARCOS BATISTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, haver divergência jurisprudencial quanto ao direito ao reconhecimento da especialidade pelo exercício da atividade de vigilante nos períodos posteriores a 05/03/1997.

Decido.

O recurso é manifestamente incabível.

A sentença afirmou não caber o reconhecimento do tempo de serviço especial da atividade de vigilante depois de 05/03/1997.

Só o INSS recorreu da sentença, na parte em que ela reconheceu a atividade de vigilante como especial, exercida até 05/03/1997.

A parte autora não recorreu da sentença.

O acórdão recorrido só julgou a questão que lhe foi devolvida pelo INSS: saber se cabia o reconhecimento da atividade de vigilante como especial até 05/03/1997.

Portanto, transitou em julgado o capítulo da sentença em que julgado improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial como vigilante depois de 05/03/1997.

O pedido de uniformização regional interposto pela parte autora não tem o efeito de contornar a coisa julgada já formada sobre essa questão e ressuscitar tema do qual ela não recorreu por meio de recurso inominado.

O acórdão não teria como divergir do entendimento de que cabe a conversão do tempo especial do trabalho como vigilante a partir de 05/03/1997 porque nada resolveu concretamente sobre essa questão, que não lhe foi devolvida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 9, X I, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO o pedido regional de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027185-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101975

RECORRENTE: FRANCISCO TARGINO DE LIMA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora (evento 48): nada a apreciar considerando o julgamento do feito em 02.04.2019 com prolação de acórdão na mesma data.

Intime-se.

Decorrido prazo para eventual recurso, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos autos do PEDILEF 0514224-28.2017.4.05.8013 a Turma Nacional de Uniformização determinou a distribuição do feito com afetação do tema como representativo de controvérsia (TEMA 172) a questão da revisão da RMI de benefício mediante a aplicação da regra permanente prevista no art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida com a Lei n. 9.876/1999, em detrimento da regra de transição preconizada no art. 3º da Lei n. 9.876/1999. Determinou, ainda, “o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.”. Ante o exposto, determino a suspensão deste processo. Int.

0007743-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094446

RECORRENTE: DORIVAL DE BARROS PIRES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004928-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301145521

RECORRENTE: MARIO MASAO NAKAMURA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006165-91.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301147164

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AGNALDO BENEDITO RODRIGUES DE PAULA (SP204334 - MARCELO BASSI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que lhe foi negado o direito a reafirmação da DER para contabilizar os períodos posteriores ao ajuizamento da demanda, sob o fundamento de que não há interesse de agir com relação a estes antes de submetidos à análise administrativa pelo INSS.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 995, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Diante disso, com fulcro artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001668-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301105880

RECORRENTE: SANTA IRIA ALVES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença de extinção da execução.

Considerando as razões recursais de que há valores em atraso no período de 04.03.2006 a 19.05.2008, decorrentes da elevação do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/03 no benefício NB 101.980849-4 (aposentadoria por tempo de contribuição-DIB 18.01.1996) que deu origem a pensão por morte NB 300.423867-7 (DIB 20.05.2008) e, ainda, considerando que houve revisão administrativa do benefício de origem e o derivado, conforme se noticiado pelo INSS nos eventos 57 e 58, remetam-se os autos à Contadoria da Turma Recursal para esclarecer e informar se há valores em atraso pendentes de pagamento.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

0000662-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301093421

RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO MARINHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora nos exatos termos do indeferimento em sentença do pedido.

Int.

0008594-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DOMINGUES (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, os PPP's apresentado pela parte autora às fls. 91/92, 93/94 e 95/96 do anexo 01 não informam que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

Cumpra aqui salientar que por ocasião da análise administrativa e da contestação, o INSS não se manifestara no sentido de reconhecer a impossibilidade de enquadramento por exposição a agente ruído em decorrência da ausência de menção à utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO. Desta forma, tratando-se de novo argumento apresentado pelo INSS em âmbito recursal, considero ser necessário, em atenção ao contraditório, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do LTCAT ou PPRA que subsidiou o preenchimento do PPP.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002606-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301101563
RECORRENTE: DIONICE RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos autos do Recurso Especial 1.648.336/RS o Superior Tribunal de Justiça procedeu à delimitação da seguinte tese controvertida: "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão" e determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015)" (ProAfr no REsp 1648336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 29/05/2017).

Ante o exposto, versando esta causa questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão, determino a suspensão deste processo.

0002763-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301145180
RECORRENTE: DOUGLAS D AMBROSIO DIAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Os PPP's de fl. 32 do anexo 02 indica a exposição da parte autora a ruído em intensidade de 81 dB(A) no período de 01/01/1993 a 28/04/1998.

Todavia, insta observar que o PPP não indica a presença de responsável técnico pelos registros ambientais no período, de forma que verifico não ser possível, a priori, o enquadramento por exposição a agentes agressivos no período de 01/01/1993 a 05/03/1997, conforme pleiteado pela parte autora.

Contudo, referida deficiência documental pode ser suprida mediante a apresentação de declaração de extemporaneidade por parte da ex-empregadora, a qual ateste que as condições de trabalho não sofreram alterações entre o período do trabalho exercido pela parte autora e a data de início das medições pelo responsável técnico.

Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos as declarações de extemporaneidade.

Uma vez apresentado referido documento, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora.

0002064-46.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146667

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP359726 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA TEIXEIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) UNIBR (SP060992 - SILAS D'AVILA SILVA) CETEC EDUCACIONAL S/A (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

RECORRIDO: ANA BEATRIZ SANTOS VIEIRA DA SILVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Vistos etc.

Determino, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a eventual incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação.

Intime-se.

0061448-20.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089292

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CLEIDE BOTTINI CARRARA (SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do inc. I do art. 313 do CPC.

Intime-se a patrona da parte autora para indicar se há interesse na sucessão processual no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005682-68.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301145685

RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO BATISTA DE AZEVEDO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, o PPP apresentado pela parte autora às fls. 85/87 do anexo 02 não informa que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

Cumpra aqui salientar que por ocasião da análise administrativa e da contestação, o INSS não se manifestara no sentido de reconhecer a impossibilidade de enquadramento por exposição a agente ruído em decorrência da ausência de menção à utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO. Desta forma, tratando-se de novo argumento apresentado pelo INSS em âmbito recursal, considero ser necessário, em atenção ao contraditório, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do LTCAT ou PPRA que subsidiou o preenchimento do PPP.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0086739-22.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146201

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Constato a interposição de agravos em processos apensos autuados sob os números 0000123-79.2018.4.03.9301 e 0001181-20.2018.4.03.9301. Assim, passo a analisar tais recursos.

Trata-se de agravos apresentados pela parte autora contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão

recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela União Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Aduz, em apertada síntese, que é vedada a aplicação cumulativa da taxa SELIC com juros ou correção monetária.

Colaciona julgados pertinentes ao tema.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização.

O recurso não merece seguimento.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu sobre o pagamento de pecúlio à autora, referente ao período compreendido entre 01/05/1989 e março de 1994, enquanto os acórdãos paradigmas tratam de: (i) reconhecimento de diferença remuneratória e consequente incorporação salarial, decorrente de variação da URV; (ii) aposentadoria por idade - aplicação da tabela progressiva do artigo 142 da lei nº 8.213/91; (iii) contribuição previdenciária de servidor público, função comissionada – lei 9.783/99; (iv) FINSOCIAL. Compensação. Juros moratórios; (v) Embargos à execução. Título executivo judicial. Taxa Selic. Coisa Julgada.

Tem-se, assim, que o acórdão recorrido não guarda a necessária similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Nesse contexto, de ressaltar a incidência da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

II – Do recurso extraordinário.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre pecúlio, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO POST MORTEM. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 14.9.2012. Controvérsia limitada à aplicação de legislação local a inviabilizar o reexame da matéria na via extraordinária. Aplicação da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso(s) apresentado(s).”

Verifico que o juízo de inadmissibilidade, de ambos os recursos, não se fundamentou em precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, CPC ou no art. 10º, II, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, que será julgado pelo respectivo Juízo ad quem.

Nessa toada, tratando-se de recurso de competência para julgamento de Tribunal Superior, resta equivocada a distribuição dos agravos internos nº 0000123-79.2018.4.03.9301 e 0001181-20.2018.4.03.9301.

Acrescente-se, por fim, nos termos do enunciado de Súmula nº 727: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a distribuição dos agravos internos de nº 0000123-79.2018.4.03.9301 e 0001181-20.2018.4.03.9301; e (ii) determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões aos recursos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Translade-se cópia dessa decisão nos processos apensos (0000123-79.2018.4.03.9301 e 0001181-20.2018.4.03.9301), remetendo-os ao arquivo.

Por fim, considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Após, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

0009360-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301145274

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANNADIR DANTAS PEGORARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de feito no qual é discutida questão atinente à extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a benefício previdenciário não relacionado à aposentadoria por invalidez.

Observo que a Primeira Turma do STF, em decisão proferida em 12/03/2019 em sede de Agravo Regimental de Petição nº 8.002/RS suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre

o referido tema, conforme consulta ao sítio do STF na mesma data (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405560>).

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Considerando o efeito suspensivo decorrente da determinação exarada pelo STF, impõe-se, como decorrência lógica, a revogação da tutela de urgência concedida nestes autos.

Oficie-se ao INSS para que proceda a imediata cessação do adicional de 25% concedido à parte autora por força de decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000635-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301145598

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBSON RENATO IRAMAIA MIGUEL (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, o PPP apresentado pela parte autora às fls. 29/31 do anexo 02 não informa que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

Desta forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do LTCAT ou PPRA que subsidiou o preenchimento do PPP.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002825-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301145467

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO PEDRO DO NASCIMENTO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, o PPP de fl. 27 do anexo 02 não informa que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do LTCAT ou PPRA que subsidiou o preenchimento do PPP.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001382-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301147081

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDO ANTONIO BARBOSA (SP335173 - RAFAEL QUIXABA CARVALHO)

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, nos autos da Petição (Pet) 8002, o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não

relacionada às aposentadorias por invalidez.

Versando esta causa sobre a possibilidade, ou não, de se conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, benefício diverso da aposentadoria por invalidez, suspendo este processo até nova determinação do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Petição (Pet) 8002..

0033595-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301150996

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARISTELA DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)

Da análise dos autos, verifico que a parte autora informa que o INSS não deu correto cumprimento à antecipação de tutela deferida pela r. sentença, apontando que o seu benefício de aposentadoria por invalidez continua não sendo pago em sua integralidade.

Dessa forma, constatada a divergência entre os valores constantes dos anexos 48 e 53 destes autos virtuais, determino seja oficiado o INSS para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações suscitadas pela parte no anexo 52.

Oficie-se com urgência. Intime-se.

0004943-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301093584

RECORRENTE: ALDO DONIZETI DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos autos dos Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.029/SP a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a distribuição do feito com afetação do tema como representativo de controvérsia (TEMA 995): “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento administrativo – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção”.

Determinou, ainda, a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”.

Ante o exposto, determino a suspensão deste processo.

Intimem-se.

0008779-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088353

RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, alegando a existência de doença ortopédica que não foi analisada na perícia psiquiátrica realizada em juízo. Pleiteia, em síntese, a anulação da sentença de primeiro grau para que seja elaborado laudo pericial na especialidade de ortopedia.

Verifica-se que o laudo constante dos autos é da especialidade de psiquiatria, sendo que, a parte autora informou na petição inicial, bem como através atestados médicos a existência da doença “poliartrose, CID 10-M15” e “osteoartrose” (fls. 35, 36 e 40 do evento 2) que não foram avaliadas e que pode resultar na condição de incapacidade da parte autora.

Assim, para resguardar a ampla defesa, mostra-se imperiosa a elaboração de novo laudo pericial na especialidade ortopédica.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para que seja elaborado novo laudo pericial na especialidade ortopédica, para que seja averiguada a doença apontada na petição inicial.

Após, com a juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do referido laudo no prazo de cinco dias.

Cumprida a diligência, RETORNEM OS AUTOS A ESTA TURMA RECURSAL, com urgência, para julgamento do feito.

0017309-46.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301119101

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: LUZIA MARIA DAS GRACAS (SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, tornem conclusos.

0001826-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146422

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SILVA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão de desprovimento de seu recurso inominado.

Sustenta a parte embargante omissão no julgado, uma vez que se manifestou em realizar sustentação oral, discordando, portanto, do julgamento virtual.

Com razão a parte embargante.

Diante do pedido de sustentação oral (evento nº 54), inclui-se o feito na próxima pauta presencial de julgamento.

Sobrevindo a sustentação oral, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

0050838-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301096102

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIO DA SILVA (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

Promova a secretaria as anotações necessárias para inclusão do advogado João Manoel Gouveia de Mendonça Junior, OAB/SP 269.572 (eventos 30 e 31).

Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acordo noticiado pela CEF.

Int.

0042400-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090001

RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA MATHEUS PEDRO (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.744.404/PR e 1.674.221/SP para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, onde a controvérsia diz respeito à "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo"

Determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Ante o exposto, determino a suspensão deste processo.

Int.

0000088-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301145683

RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES PIRES MORETTI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.744.404/PR e 1.674.221/SP (TEMA 1007) para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, onde a controvérsia diz respeito à "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo"

Determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Ante o exposto, determino a suspensão deste processo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia da Caixa Econômica Federal de celebração de acordo. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0084433-80.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094457

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: PAULO MITUO KATO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

0080336-37.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094458

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IARA COSTABILE ROMARO (SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS)

FIM.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no evento 45, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem para julgamento.

Intime-se

Trata-se de pedido concessão de aposentadoria idade, julgado extinto sem exame de mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo, da qual recorreu a parte autora.

Entretanto, analisado os autos, verifica-se conforme consulta ao CNIS da parte autora anexada neste órgão recursal, consta o falecimento da autora em 30/07/2017, com a cessação pelo SISOBÍ do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/615.240.385-9.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias até que seja promovida eventual habilitação dos herdeiros, sob pena de não conhecimento do recurso.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se as partes.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.042, § 2º e artigo 1.021, § 2, do Código de Processo Civil e artigo 10, § 2º e § 5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que no caso de aposentadoria híbrida, a atividade rural não deve, necessariamente, ter sido desempenhada no período de carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício e que houve restrição indevida à possibilidade de apresentação de provas.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização, que editou o verbete da súmula 54: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Em princípio cabe esclarecer que em nenhum momento foi debatido o direito da autora à aposentadoria por idade híbrida, mas todas as provas produzidas nos autos referem-se apenas ao tempo rural, que foi integralmente reconhecido pela sentença e pelo acórdão, não havendo, ao contrário do alegado, interpretação restritiva do conjunto probatório.

E, em se tratando de tempo exclusivamente rural, exige-se que este tenha sido exercido no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo ao à data do implemento da idade mínima, o que não é o caso.

Ainda que se considere a hipótese de aposentadoria híbrida, esta foi objeto do Tema 131, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. TEMA 131, TNU. Processo: PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200/ SC. Relator (a): Juiz Federal Ângela Cristina Monteiro. Trânsito em julgado: 01/09/2017.”

Do excerto acima transcrito, infere-se de forma cristalina que o posicionamento da TNU firmou-se no sentido de que, a despeito da não relevância da natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado, tem-se como inafastável a condição de o labor ter sido cumprido no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. No entanto, não houve comprovação de tempo de serviço, urbano ou rural, no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Quanto à invocação de direito adquirido à percepção de benefício, não podemos olvidar do axioma ínsito ao direito administrativo, e já consagrado pela jurisprudência de nossos tribunais superiores, de que “não há direito adquirido a regime jurídico”.

No que atine à insurgência da parte autora em relação a suposta ofensa ao princípio da razoabilidade, tendo por baldrame à sua alegação a concretização do princípio do in dubio pro misero, necessário relevar que o cânone protetivo dos hipossuficientes deve ser utilizado com relativa parcimônia, para evitar o descontrole das contas públicas, não se olvidando dos postulados inerentes ao regime jurídico administrativo, que primam pelo regime da legalidade estrita em âmbito previdenciário. Nesta senda, é remansoso na jurisprudência que a invocação do postulado do in dubio pro misero somente deve incidir em hipóteses limítrofes com o non liquet.

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso.”

Dá análise dos fundamentos expostos na sentença e no acórdão, observo que foi resolvida apenas a controvérsia acerca do direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade rural pura, ou seja, com cômputo exclusivamente de períodos campesinos, de modo que eventual discussão relativamente ao direito da parte à aposentadoria híbrida (com inclusão de tempo urbano e rural), não resolvida expressamente neste feito, poderá ser objeto de nova ação judicial. Assim, exerço o juízo de retratação nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, tratar-se de demanda previdenciária objetivando o pagamento de aposentadoria por idade híbrida, tendo em vista que a Recorrente possui mais de 55 anos de idade, possui tempo urbano e alguns anos de trabalho rural sem registro, conforme provas materiais e depoimentos testemunhais colhidos.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso (de que se trata de pedido de aposentadoria híbrida, tendo preenchido todos os requisitos a obtenção desta) nada têm a ver com o caso concreto.

Com efeito, diferente do que alega a recorrente em seu recurso, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural, de modo que ela “não fará jus à aposentadoria por idade rural”. Confira-se trecho da decisão:

“Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a autora implementou a idade (55 anos) em 2005, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício previdenciário.

(...)

Houve a comprovação de que a autora desempenhou atividade rural no período de 25/05/1962 a 01/07/1990, com base em início de prova material – consistente em documentos em nome do cônjuge da autora indicando que este exercia a profissão de lavrador, como certidão de casamento (1969), matrícula de compra e venda de imóvel rural do ano de 1972, certidões de nascimento dos filhos nos anos de 1976 e 1981–, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 33/1926

sendo tais documentos corroborados pela prova oral produzida nos autos.

Na audiência a parte autora prestou depoimento pessoal, ocasião em que afirmou categoricamente que trabalhou como rurícola junto com seu marido unicamente no período de 1962 até 1990.

Posteriormente, mudou-se para São Paulo, onde iniciou atividade urbana como doméstica sem registro na CTPS (evento 15 – depoimento pessoal).

Registro que segundo o depoimento da parte autora, ela jamais retornou a exercer atividade rural.

Contudo, a legislação previdenciária dispõe que o segurado que alcançar a faixa etária prevista no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, e deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos, resguardada a hipótese do direito adquirido.

A este respeito, cabe destacar o teor da Súmula nº 54 da TNU: “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Portanto, inafastável a conclusão da ausência de tempo de atividade rural da parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, restando ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial, com a consequente cassação da tutela antecipada anteriormente deferida.” (Destacou-se)

Como se vê, deliberou-se apenas acerca do direito à aposentadoria por idade rural pura.

Importa salientar que, ainda que tenha sido deduzido na inicial pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, o tema não foi enfrentado na sentença e no acórdão, sendo certo que essa omissão não foi tempestivamente prequestionada por meio de embargos de declaração, razão pela qual não se admite pedido de uniformização a respeito, conforme Questão de Ordem nº 36 da TNU: "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, c/c artigo 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão prolatada no evento 57 para, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITIR o pedido de uniformização interposto, nos termos da fundamentação acima.

Ato contínuo, declaro prejudicado o agravo interposto autuado sob o nº 0000305-65.2018.4.03.9301.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso nº 0000305-65.2018.4.03.9301, remetendo-o ao arquivo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006746-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301145860

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO ISIDORO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

Chamo o feito à ordem.

Os PPP's de fls. 33/35 e 36/38 do anexo 02 indicam a exposição da parte autora a ruído de 87 dB(A) nos períodos de 20/04/1976 a 16/06/1976, de 16/07/1976 a 03/09/1976, de 04/04/1983 a 27/11/1983, de 26/03/1984 a 21/10/1984, de 02/04/1985 a 28/10/1985, de 19/01/1987 a 01/04/1987, de 06/04/1989 a 30/11/1989, de 19/03/1990 a 30/11/1990 e de 06/05/1991 a 21/11/1991.

Todavia, insta observar que nenhum dos PPP's indica a presença de responsável técnico pela monitoração biológica nos períodos mencionados, de forma que verifico não ser possível, a priori, o enquadramento por exposição a agentes agressivos nestes períodos.

Contudo, referida deficiência documental pode ser suprida mediante a apresentação de declaração de extemporaneidade por parte da ex-empregadora, a qual ateste que as condições de trabalho não sofreram alterações entre o período do trabalho exercido pela parte autora e a data de início das medições pelo responsável técnico.

Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos as declarações de extemporaneidade.

Uma vez apresentado referido documento, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora.

0000616-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301147252

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEIDE PINEZI (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Anote-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, posto que idosos ou portadores de doenças graves. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Intimem-se.

0056300-28.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301122327

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO (SP312582 - WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO, SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo noticiado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007836-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301145613

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SIDNEI HENRIQUE DA CONCEICAO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

Converto o feito em diligência.

Trata-se de pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de labor especial julgado procedente, tendo sido apresentado recurso inominado pelo INSS.

Em seu recurso, o INSS se insurge quanto ao conteúdo do PPP, em face da técnica utilizada para medição do agente nocivo ruído, ao longo do tempo.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos o laudo técnico (LTCAT) que embasou a confecção do PPP juntado aos autos, a fim de dirimir dúvidas quanto ao seu conteúdo.

Após, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se as partes.

0002761-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301147018

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELIO PUGLIANI (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

Vistos etc.

Primeiramente, por contar o autor com mais de 60 anos (arquivo 02 - fl.02), defiro de ofício prioridade de tramitação do feito.

Após vistas ao INSS, este concordou em antecipar a tutela para implantação do benefício previdenciário.

Destarte, aliado à aquiescência do INSS a circunstância de o direito da parte autora ter caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Int.

0083048-97.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301143561

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DENISE SCABIN PEREIRA (SP071488 - ROSELI FERNANDES SCABIN)

Vistos, em inspeção.

A Caixa Econômica Federal informa acordo (arquivos 18/19), todavia, junta apenas cópia do depósito judicial referente aos honorários de sucumbência.

Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia do acordo celebrado e comprovante de depósito do valor principal.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Quedando-se inerte a ré, estando a questão suspensa (decisão em sede de repercussão geral RE 591797), ao menos até 18/12/2019, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a recorrente, em síntese, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária, mesmo sobre parcelas das verbas adicionais não incorporáveis à aposentadoria de servidor público.

Alega, ainda, ilegalidade na imposição de apresentação de cálculos de liquidação imposta à parte ré e quanto à sentença ilíquida.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Quanto à imposição de apresentação dos cálculos de liquidação, ao julgar o Tema 597, a Suprema Corte já decidiu:

EMENTA

Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece. (RE 729884, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com recente entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 163, senão vejamos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.” (RE 593068, Origem Santa Catarina. Relatoria atual Ministro Roberto Barroso.. Número de Origem 200672500111415. Ata n.35, de 11/10/2018. DJE n. 224, Sessão Extraordinária de 11/10/2018, Divulgado em 19/10/2018, Tribunal Pleno)

Ainda, observo que o colendo STF tem aplicado esse mesmo entendimento quanto à questão do funcionário público municipal, conforme decisão transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RPPS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E OUTRAS RETRIBUIÇÕES. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. RE 593.068. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema 163, RE 593.068, Rel. Min. Roberto Barroso). Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2018. Ministro Luiz Fux -Relator

Portanto, o Tema 163 julgado pelo STF deve ser aplicado em relação aos servidores públicos, inclusive os municipais, regidos por regime previdenciário próprio.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 286/STF: “Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega a recorrente, em síntese, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária, mesmo sobre parcelas das verbas adicionais não incorporáveis à aposentadoria de servidor público. Alega, ainda, ilegalidade na imposição de apresentação de cálculos de liquidação imposta à parte ré e quanto à sentença ilíquida. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Quanto à imposição de apresentação dos cálculos de liquidação, ao julgar o Tema 597, a Suprema Corte já decidiu: **EMENTA** Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece. (RE 729884, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017) No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com recente entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 163, senão vejamos: “Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.” (RE 593068, Origem Santa Catarina. Relatoria atual Ministro Roberto Barroso.. Número de Origem 200672500111415. Ata n.35, de 11/10/2018. DJE n. 224, Sessão Extraordinária de 11/10/2018, Divulgado em 19/10/2018, Tribunal Pleno) Ainda, observo que o colendo STF tem aplicado esse mesmo entendimento quanto à questão do funcionário público municipal, conforme decisão transcrita: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RPPS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E OUTRAS RETRIBUIÇÕES. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. RE 593.068. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema 163, RE 593.068, Rel. Min. Roberto Barroso). Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2018. Ministro Luiz Fux -Relator Portanto, o Tema 163 julgado pelo STF deve ser aplicado em relação aos servidores públicos, inclusive os municipais, regidos por regime previdenciário próprio. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 286/STF: “Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Neste sentido: **AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (STF, RE 1111698 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018) Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001149-56.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146216

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI, SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

0005249-93.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146210

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SAVERIO CHRISTOVAM (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM, SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA)

0002660-28.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146213

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA (PB015756 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

0002191-82.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146214

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: EMERSON LEMES FRANCO (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO, SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

0003399-16.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146212

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE MORCELLI (SP172175 - CARLOS HENRIQUE MORCELLI)

0012448-45.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146208

RECORRENTE: NILZA APARECIDA FRANCISCATTO (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002271-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146258

RECORRENTE: MARCIA DE FATIMA NUNES RIBEIRO NAKAMURA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0048193-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146253

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RECORRIDO: LORISMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0026644-21.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146206

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: GASPAS NORIARI MATSUMOTO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0001066-11.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146217

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA)

0022143-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146255

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA (SP153967 - ROGERIO MOLICA)

0008813-32.2016.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146209

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO COUTO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

0001809-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146260

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL, SP339372 - DEBORA CRISTINA BUENO, SP016336 - THEREZINHA ELYETTE N.C.DE OLIVEIRA)

0030079-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146254

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RECORRIDO: FELIPE ALVES PEREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0002282-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301146257

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RECORRIDO: MARISOL SANDRA MERCADO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000758

ACÓRDÃO - 6

0001830-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILVAM GOMES DOS SANTOS (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0001918-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JASON ALMEIDA SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0003910-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146012
RECORRENTE: ALOYSIO FIGUEIREDO CARVALHO (SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0002481-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146040
RECORRENTE: IVA DE OLIVEIRA MONTEIRO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0025152-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145878
RECORRENTE: ADMILSON CASTALDELI (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0006070-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146113
RECORRENTE: ADEMAR FERREIRA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003055-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANESSA DA SILVA BATISTELA ISAIAS (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR)

0003184-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146115
RECORRENTE: MONICA FATIMA DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000163-27.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CATIA SANTOS RAMOS (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

FIM.

0059774-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146295
RECORRENTE: JOSE MARIA CRISOSTOMO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 09/01/1973 a 04/03/1974, bem como a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 30/03/2016, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária na forma da fundamentação.
Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000673-19.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146074
RECORRENTE: PAULO SERGIO DA CUNHA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s

Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0048728-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145870
RECORRENTE: DOMINGOS RODRIGUES FILHO - FALECIDO (SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) ILDA RODRIGUES DOS REIS (SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000845-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146162
RECORRENTE: JUVERCI FERNANDES GOLÇALVES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000820-79.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146096
RECORRENTE: JOAO BATISTA RINALDI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000633-82.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146069
RECORRENTE: JOSE CARLOS SCURACCHIO (SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003077-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146057
RECORRENTE: LUIS ROBERTO LABBATE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0002920-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146172
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BILLY GRAHAM NEVES SARDINHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

5000171-63.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IVONETE MACEDO BONIFACIO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda e fixar o pagamento das diferenças apuradas a partir da DIB da pensão por morte. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Tendo em vista a petição do item 33 dos autos, o parcial acolhimento do pedido e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a revisão da renda mensal do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários, em face do disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0005250-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146114
RECORRENTE: VICENTE ROCHA TIGNOLA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000607-33.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA FLAVIO DE BRITO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0002938-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145987
RECORRENTE: ROBERTO ESTEVES OTONI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 14.09.1994 a 05.03.1997 e de 20.11.2003 a 19.09.2014 e efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DER (19/09/2014), com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0009597-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146117
RECORRENTE: LAVINHA RODRIGUES DE SENE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000464-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146118
RECORRENTE: CLAUDETTE APARECIDA PEREIRA LEANDRO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009513-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146063
RECORRENTE: DOMINGOS OLIVEIRA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000784-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146093
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAO MENDES LEAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000291-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146032
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU)

FIM.

0005028-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145969
RECORRENTE: VANDA DE JESUS PIRES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000027-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERTE CARLOTTI (SP249720 - FERNANDO MALTA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0007445-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145927

RECORRENTE: NEREU PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0000846-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146120

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO IGESCA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0001250-53.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146062

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001366-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145614

RECORRENTE: ANA GOMES BITENCOURT (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para determinar a implantação de aposentadoria por idade, com DIB em 23/11/2015, data do requerimento administrativo, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0039287-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146171

RECORRENTE: ANTONIO WEBER MISKULIN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente integralmente vencido.

É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0002952-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS APARECIDO CAMPEAO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0008522-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146059
RECORRENTE: ANTONIO ASCIDINO RAMOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001265-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146119
RECORRENTE: NILSON DAVI FERREIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000248-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME PEREIRA PARO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

0002492-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEBER ROBERTO TEIXEIRA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

FIM.

0001664-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146061
RECORRENTE: PATRICIA CERQUEIRA NEVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0047578-05.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145968
RECORRENTE: IARA DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA ROCHA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000725-63.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: IVALDO SIMAO DO NASCIMENTO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0004158-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145996
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BARBOSA DE CASTRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0004220-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EXPEDITA ALVES FERREIRA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pelo INSS para afastar o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 30.11.2012 e julgar improcedente o pedido.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0064472-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145966
RECORRENTE: ARISTEU LOPES DE ALMEIDA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS e por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer a especialidade dos períodos de 03.11.1981 a 03.07.1987 e de 14.10.1987 a 23.08.1989, em que o autor exerceu as atividades de maquinista têxtil e maquinista e condenar a autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (15.12.2014), com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0005629-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145942

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SANCHEZ POLASTRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0009026-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145915

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS MACHADO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0019507-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145897

RECORRENTE: CELIA APARECIDA ALVES FOGACA DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002048-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146047

RECORRENTE: ADAIR MENDES MARTINS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008376-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146323

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: JUPIRA CANDIDO DA COSTA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

Diante do exposto, voto por homologar o acordo proposto e julgar prejudicado o recurso interposto pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos à origem, a quem compete a execução para que o cálculo dos valores atrasados seja realizado com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.949/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09, até a data da expedição da RPV.

Sem condenação da recorrente em honorários advocatícios, visto que, conforme o art. 55 da Lei n. 9.099/95, são devidos apenas na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar o acordo celebrado pelas partes e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0004209-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIPO LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente integralmente vencido.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0004471-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145984
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAGMAR ALVES FERREIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP111050 - WILMA EDNA DA SILVA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000409-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146038
RECORRENTE: OTACILIO DIAS NEVES FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0003972-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146006
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE SA SANTANA (SP303790 - PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e

Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0002409-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146042

RECORRENTE: LAERCIO ROSSI (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0000244-89.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146027

RECORRENTE: OTAVIO COLETTI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0012190-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145909

RECORRENTE: VALDEMIR DE SOUZA OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0000789-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146165

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FABIANO SATURNO DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0003067-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146028

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ALEXANDRE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, apenas para excluir o reconhecimento da natureza especial do período de 13/04/94 a 12/04/04.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0020955-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145476
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO GREGORIO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, para condenar a autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ocorrida em 19/10/2015, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas de 02/12/97 a 13/11/01, nos termos da fundamentação.

Presente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, em face do caráter alimentar da prestação, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0003300-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SEBASTIAO DE TOLEDO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS, para afastar o reconhecimento da índole especial do período de 19.11.2003 a 20.12.2011, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001169-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146177
RECORRENTE: JOAO SIMAO DA SILVA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0002492-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146689

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA DE MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e não conhecer do recurso do réu, tido por prejudicado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0005955-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146183

RECORRENTE: MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008456-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146181

RECORRENTE: AIRTON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFIO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002796-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146690

RECORRENTE: JOSE ROBERTO MALAVAZI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003580-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146185

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: BARBARA EVELLYN OLIVEIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001194-24.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146844

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SUZANA MARIA PEREIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso do INSS para fixar, como marco inicial da contagem dos juros de mora, a citação. No mais, deverá ser observado, quanto aos juros e a correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante a sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0007320-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES NASCIMENTO (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI, SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 20/01/1999, 02/01/2008 a 31/12/2010 e de 01/10/2011 a 31/12/2013 e determinar que a implantação do benefício ordenada pela sentença observe o novo tempo de contribuição ora fixado.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0005052-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146179
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) GILDELIA SANTOS DE JESUS
RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

0005054-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146178
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) RONALDO GOMES DE LIMA
RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

FIM.

0002313-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIRTON PEREIRA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso do INSS no que tange à técnica de medição do ruído e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a indole especial do período de 25/08/1993 a 01/08/1995, julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação e cassar a tutela antecipatória anteriormente concedida nos autos.

Tendo sido implantado o benefício (evento 23), OFICIE-SE ao INSS com urgência comunicando a cassação da tutela antecipada deferida neste feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente integralmente vencido.
É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS no que tange à técnica de medição do ruído e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000847-27.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PRISCILA CAREN RODRIGUES DE SA MARTINS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar que o benefício seja cessado no prazo de 120 dias, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei n. 9.099/95, dado o parcial provimento do recurso.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0033986-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO JOSE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para consignar que o período de atividade rural reconhecido nos autos não pode ser aproveitado para efeito de carência, consoante art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0032311-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILMA DA SILVA AZEVEDO (SP294429 - LEANDRO GUIMARÃES ALVES)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS, para restringir a condenação da Autarquia à expedição de certidão para mera averbação do período de 07/07/1983 a 30/05/1991 em assentos funcionais, pois não foram indenizadas as contribuições relativas ao referido período, o que impede sua utilização para contagem recíproca, conforme o artigo 96, IV, da Lei n.º 8.213/91 e o entendimento firmado pelo STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1564216 2015.02.74516-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2019).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000052-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145944

RECORRENTE: SEBASTIAO DE MORAES VIEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 09.06.2001 a 21.11.2013, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0004625-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146527

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GABRIELLE PESSOA MOREIRA CALIXTO (SP361397 - WILSON PESSOA MOREIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do INSS para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da perícia médica – 06/06/2018.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0005524-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146187

RECORRENTE: NILSON DESTRE BAGATINI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0014682-26.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145938

RECORRENTE: CLEDIOMAR JOSE ALVES DE SOUSA (SP324068 - TATHIANA NINELLI, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora apenas para condenar o réu a também reconhecer a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 30/04/2004 e de 01/10/2011 a 13/12/2013 (data de emissão do PPP), nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0008752-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146182
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI ROGERIO DE OLIVEIRA (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, conhecer em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0025781-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146184
RECORRENTE: PRISCILA GOMES DA SILVA (SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0002897-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146180
RECORRENTE: JOSENILDO DANTAS LIMA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0021525-35.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145482
RECORRENTE: GABRIEL LUIZ DA SILVA (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para que o termo inicial do benefício seja alterado para a data do requerimento administrativo, ou seja, 18/02/2016 (NB: 702.304.746-9).

No que toca aos honorários de advogado, como a Lei 9.099/1995 é norma especial (que derroga a norma geral do CPC/2015, segundo o princípio *lex specialis derogat generali*), deixo de condenar quaisquer das partes a esse título, com fulcro no art. 55 da Lei em comento c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, em face de não haver recorrente vencido.

É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0006194-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETE CLARK (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0005074-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RENATO VIANA MOLENTO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0009134-87.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM ANTONIO JUSTINIANO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

0000262-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145484
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADALIA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

FIM.

0000965-30.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: PEDRO PAULO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0037082-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146732
RECORRENTE: LUIZ GONCALVES VALENCIO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045422-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146723
RECORRENTE: OSMARINA SEBASTIANA DOS SANTOS (SP368370 - SABRINA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000864-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146822
RECORRENTE: DIRCE MARIA TRONQUIN BENEVENTO (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003860-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GELSI SOUZA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000006-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145978

RECORRENTE: ANFRISIO FERNANDES PATEZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0040854-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146728

RECORRENTE: FABIO DOS SANTOS (SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0003668-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146018

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0011137-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145912

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BATISTA DE LIMA (SP311936 - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA)

0018393-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145902

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEANDRO PEREIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0000045-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145991

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE DOS REIS GONCALVES (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA, SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)

0000188-74.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146023

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARCHANJO CATOSSO NETO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0000576-67.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146053

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: EDUARDO LUIZ HONORATO MUNUERA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001849-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146054

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SONIA MARIA DELFINO CAVALLARI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001033-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZALTINO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

0002464-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146787
RECORRENTE: FERNANDO SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002021-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA DE FATIMA DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

0002422-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSALINA MOREIRA BATISTA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS)

0002327-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TIAGO ESTEVAM PINHEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

0000657-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146825
RECORRENTE: HEBER LUNARDELO DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000341-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE CELONI DE SOUZA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0001055-59.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIA MARA DAS GRACAS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

0005892-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA LUCIA BESERRA DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)

0000920-86.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146819
RECORRENTE: ROSIMAR DOS SANTOS FERREIRA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011567-85.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL PINTO AMARAL (SP204334 - MARCELO BASSI)

5001757-19.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DUTRA (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

0060452-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146718
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032703-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO BENICIO MATIAS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

0036688-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146733
RECORRENTE: MARILIA JOSE ALVES DIAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003185-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146776

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: DENIRCE VIEIRA MARTINS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0003684-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146772

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DÓTTA)

RECORRIDO: ROGERIO TOSHIKAZU YOSHIKAWA (SP254336 - LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS MELLO)

FIM.

0001191-77.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146090

RECORRENTE: MARCIO APARECIDO RAMOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0003946-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146769

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ENZO GUSTAVO ALVES DE SOUZA (MENOR) (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

0020092-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146747

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ATENISIO VIANA DE OLIVEIRA (SP177644 - ANDRE AUGUSTO FERREIRA DE MORAES)

0001025-73.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146816

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

0000453-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146827

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA BERNARDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002418-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146789

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

0001989-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146797

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0001013-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145856

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

RECORRIDO: MARGARETE MARTA RIBEIRO PEREZ (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos da fundamentação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III – EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001472-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMIR PAIVA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Renato de Carvalho Viana, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0035368-33.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146736
RECORRENTE: RICARDO FERREIRA MARQUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001079-21.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146813
RECORRENTE: UELICLES VIEIRA ALVES (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001422-65.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146809
RECORRENTE: ALUISIO CELESTINO DE PAULA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000366-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145471
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FLAVIO PASCOAL VIEIRA (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela União, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0017632-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA (SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, SP200026 - FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: SILVANA ROSE DA CONCEIÇÃO (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0003594-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146774
RECORRENTE: ABNEIR HERCULANO LEITE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000528-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145803
RECORRENTE: ELISABETE FELISARDO DA CRUZ (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000704-32.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145800
RECORRENTE: EDUARDO PIERANGELO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-42.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145805
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA ROSA (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000191-64.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145675
RECORRENTE: ALINE SAMARA MARTINS HANASHIRO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000610-45.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145802
RECORRENTE: JOAO FRESNEDA TORRES (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000875-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145798
RECORRENTE: FRANCISCA BRANCA MATIAS DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000654-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145801
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000461-88.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145804
RECORRENTE: GILBERTO CANDIDO DINIZ (SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002720-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145857
RECORRENTE: FLAVIANA MARTINS PEREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002430-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145824
RECORRENTE: MARIA LUIZA MOI BARBI (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) ANTONIO MOI (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) SUELI APARECIDA MOI FERREIRA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) ROSA MARIA MOY (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) APARECIDA MARIA MOI (FALECIDA) (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) ANTONIO MOI (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) ROSA MARIA MOY (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) SUELI APARECIDA MOI FERREIRA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) APARECIDA MARIA MOI (FALECIDA) (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) MARIA LUIZA MOI BARBI (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001594-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145797
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERRAZ (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003736-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145796
RECORRENTE: LIETE FERREIRA DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000840-05.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145799
RECORRENTE: MARIA APARECIDA TERÇO FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018960-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145930
RECORRENTE: SILMARA APARECIDA PINTO TREVISAN (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018633-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145924
RECORRENTE: FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016708-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145919
RECORRENTE: MARTA LIMA DE ARAUJO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027288-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145940
RECORRENTE: ALMIR SILVA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023049-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145934
RECORRENTE: VANESSA TAVARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008496-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145895
RECORRENTE: JOANA MARIA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013130-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145914
RECORRENTE: MARIA SALOME DE MATOS SOBRINHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011887-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145911
RECORRENTE: MARCERONE DOS SANTOS FRANCA VIANA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP364208 - LUCILI SILVANA FERRAZ GALON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060717-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145971
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LIMA ALVES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000765-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146823
RECORRENTE: ADILSON RIBEIRO DA SILVA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001690-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO EUGENIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001457-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146808
RECORRENTE: MARIO KIYOMOTO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001889-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146799
RECORRENTE: VILMA APOLINARIO DA SILVA MENDONCA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002379-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146791
RECORRENTE: DORIVAL DONIZETI PEREIRA (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002048-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA APARECIDA SUSSAI MANZANO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000666-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146706
RECORRENTE: ANTONIA DE PAULA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000345-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA DONIZETE DE SALES PITA (SP315082 - MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE)

0001146-28.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIRO XAVIER DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0004677-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146765
RECORRENTE: MARCOS LOUZANO FERREIRA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016873-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DONIZETE DE PAULA (SP383377 - RAFAEL CONTRERAS BOCHI)

0044362-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146725
RECORRENTE: ARTHUR HENRIQUE DE SOUZA ARRUDA (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004218-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)

0003156-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146777
RECORRENTE: SARA VITORIA SOARES BRITO (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003103-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IZABEL DA ANUNCIACAO (SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ)

0008198-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146753
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES JORDAO BAZOTI (MG112971 - RAFAELLA ANTUNES MADEIRA)
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS (SP225362 - THIAGO ANTONIO SUMEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0006267-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146758
RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA DE AGUIAR FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007194-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146757
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0005538-82.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DERVECHIA APARECIDO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0003894-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146071
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE LUIZ FIOD (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0012080-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ BATISTA DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0009100-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DE MORAIS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0018951-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS REGUINERO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0000514-22.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU MORAIS DE SOUZA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0002172-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALVES PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002751-29.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

FIM.

0004821-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145974
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS LUCAS DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000690-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146078

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados na data do pagamento, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. A execução dessa verba fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0005422-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146160

RECORRENTE: JOSE CARLOS MACHADO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003615-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146332

RECORRENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039938-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146331

RECORRENTE: ADEMIR TINTI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052573-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146330

RECORRENTE: JAIME PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001909-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146334

RECORRENTE: GENESSI GONÇALVES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002479-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146333

RECORRENTE: EDUARDO SPERANDIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0047653-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146720

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO: DANIEL MARINHO JERONIMO (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo

INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0060731-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR ALVES DE FREITAS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

0001340-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE ALMEIDA LARA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001773-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ PAES DE LIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

FIM.

0000154-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019. (data do julgamento).

0010605-13.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146415
RECORRENTE: MICHEL PONTIERI ESPINAR (SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) NELSON TADEU ESPINAR (SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) NELSON PONTIERI ESPINAR (SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelos autores.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0014903-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146749
RECORRENTE: SALVADOR ALDO DE MARCO (SP395132 - SARA VIVIANE ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 66/1926

termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados na data do pagamento, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. A execução dessa verba fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0013578-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145479
RECORRENTE: IVONE RODRIGUES DE SOUZA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001572-96.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146336
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0005486-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: UILSON MIGUEL DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0068616-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145845
RECORRENTE: ZENILDO GOMES DA COSTA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0004557-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABIGAIL LOURDES ANDRADE ALCERITO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0003838-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RODENEI LOPES SERRALHA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008376-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIOLINDA JULIA RODRIGUES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0001070-50.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON APARECIDO SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0000273-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO BENEDITO FRANCA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora. Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 67/1926

Lei 10.259/2001). É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0040203-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145502

RECORRENTE: ANTONIO DE SALLES TEIXEIRA NETO (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013563-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146325

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DO AMARAL (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) ZELIA CAMPOS DA ROCHA ATHIE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0007221-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146756

RECORRENTE: AURA MARIA TEODORO VALERIO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003829-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146771

RECORRENTE: ANA SCHEILA DA SILVA SANTOS RIBEIRO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049320-79.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146719

RECORRENTE: CLARINDA BRESSAN FERRACINI HILLE (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008491-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146752

RECORRENTE: MARICO MATSUBARA KOIKE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002738-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146781

RECORRENTE: AFONSO VILAR MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003973-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145880

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO ROGERIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0063089-62.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145865

RECORRENTE: JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0000410-38.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE DE SOUZA RIGOLETO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0004447-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145986
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JURACI JOSE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados na data do pagamento, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. A execução dessa verba fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0007339-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146163
RECORRENTE: ERIMA APARECIDO VIEIRA (SP411667 - KARINE MACEDO ARAUJO, SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001452-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146176
RECORRENTE: LINDINALVA LOURENÇO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pela parte autora. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001). É o voto. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0002726-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146157
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002739-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146159
RECORRENTE: JOAO AMBROZIO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000694-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145488
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA BAPTISTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência de ambas as partes.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0007364-53.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA DA SILVA CASTRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0008498-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE HOLANDA NETO (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

0001842-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146065
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA CRISTINA MATTOS DE SOUZA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

FIM.

0025590-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145973
RECORRENTE: MARIA IZABEL SALMISTRARO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do

novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000491-76.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR DA SILVA BUENO (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000291-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAQUELINE FONSECA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001972-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSICA PAULA DA SILVA (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0005594-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146761
RECORRENTE: WILSON HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008010-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146707
RECORRENTE: TARSILA NUNES SOARES (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003056-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146779
RECORRENTE: ERMELINDO LEITE (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032803-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146738
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA VICTOR FERREIRA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN, SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045449-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146722
RECORRENTE: MARIA CECILIA HEGER DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046606-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146721
RECORRENTE: MOSARINA CORREIA MORGADO (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000391-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146829
RECORRENTE: MARLEIDE COUTINHO BEZERRA DE NORONHA (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002711-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146782
RECORRENTE: ERNESTINA RODRIGUES GARCIA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001628-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146803
RECORRENTE: EREMITA BARBOSA TEODORO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001517-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146804
RECORRENTE: MARIANA PEREIRA SILVA SGARZI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006528-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA MARIA GOMES CALIXTO (SP098181B - IARA DOS SANTOS)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0002730-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CHRISTINA VITORIA SOUZA BEZERRA (SP362837 - FLAVIA FERREIRA GARCIA, SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001495-87.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146805

RECORRENTE: JOSE MARIA CHUERY FILHO (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000892-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146192

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PRISCILA NAGAE (SP367810 - RICARDO RIGHINI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

É como voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001783-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146800

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO BENEDITO VIEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA, SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, limitados a 6 (seis) salários mínimos. É como voto. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0004658-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145867

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON CAMPOS DE ARAUJO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0000668-93.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145861

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUBENS VIEIRA DA SILVA (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)

FIM.

0001938-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR EZEQUIEL PEREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001130-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146812
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS PEREIRA CARDOSO (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0004649-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145979
RECORRENTE: ODAIR BATISTAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003432-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145963
RECORRENTE: APARECIDO NUNES FAUSTINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011665-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145994
RECORRENTE: RICARDO BERGAMO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001339-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145949
RECORRENTE: JOAO PAULO BRITO RIBEIRO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003403-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIONOR FELIX DE SANTANA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 74/1926

Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0005568-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145945
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDES PAYAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005735-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WASHINGTON JOSE GONCALVES (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

0003479-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MIGUEL DE SOUSA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

0000709-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIZ GONÇALVES (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

0000107-57.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUDES CICONE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002092-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALDEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0002814-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FIORIZI PIOVESANA (SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

FIM.

0032055-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145507
RECORRENTE: MARCELO REINALDO RIBEIRO (SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0002424-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: LEANDRO JUNQUEIRA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0003683-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE DE SOUZA PINHEIRO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0035956-40.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TELMA CRISTINA DA CONCEICAO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

FIM.

0008587-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM VENCERLAU ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0006840-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145888
RECORRENTE: MARIA ELZA BATISTA FONTES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0028886-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0066192-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146717
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO CAMPOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

0027487-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO FERREIRA DE JESUS (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

0001952-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA MARIA SANT ANA REDONDO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

FIM.

0010379-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO BIONDI (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

5000322-54.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146086
RECORRENTE: MARIA ANGELA RUY CAROTTA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0006263-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FRANCISCO ALEIXO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001905-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GOMES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados na data do pagamento, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. A execução dessa verba fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0006100-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146424
RECORRENTE: AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003313-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146425
RECORRENTE: JAIR MANHENTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050701-25.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146423
RECORRENTE: SOFIA HILDA CALDERON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001993-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146426
RECORRENTE: JOSE ARNALDO DE SENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0033490-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI ALVES DA SILVA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e negar

provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0005073-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146763

RECORRENTE: JOÃO DA LUZ ROCHA DE CARVALHO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0038841-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145853

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA INES MOURA VERTES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0007588-26.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145855

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA MARTINS DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pelo INSS e por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência de ambas as partes.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001488-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146315

RECORRENTE: CAIUBI ANTONIO FELIX DE LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida

por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000491-84.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO MARQUES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso no que tange à técnica de medição do ruído e por negar-lhe provimento no que tange ao pedido subsidiário.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001163-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146092
RECORRENTE: DAVID NORBERTO DE SOUZA SANTOS MAIA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0003088-40.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA MARIA ANTONIO DE SOUZA (PR065174 - AGUINALDO ELIANO DA SILVA)

0061322-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FELIPE GARRIDO ROSSI (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0007202-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145929
RECORRENTE: ANTONIO BEZERRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001735-98.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146021
RECORRENTE: JOSE DE ASSIS DE PAULA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0004301-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145883
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ROMAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003726-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145869
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES AGUIAR (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003789-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145874
RECORRENTE: MARINEIDE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029996-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145943
RECORRENTE: GIRLENE MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001293-42.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146082
RECORRENTE: WALDEMAR SCIASCIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000231-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145684
RECORRENTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA BUENO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002007-08.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145813
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ COLOMBARI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001387-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146077
RECORRENTE: JOSE NECUNDES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001374-19.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO GERALDO DE QUEIROZ (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001275-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146084
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAKSON SCHAAF (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0005641-74.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146419
RECORRENTE: MAURO APARECIDO DOS SANTOS (SP320475 - RODRIGO BOCANERA, SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0004270-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145992
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA DA COSTA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0000004-86.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146129
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BALDOINO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0004990-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAMORU NAKANISHI (SP082954 - SILAS SANTOS)

0039329-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146731
RECORRENTE: RICARDO FELIX BEZERRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002881-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS QUINTINO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000745-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146824
RECORRENTE: IRACI PEREIRA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002502-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146786
RECORRENTE: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP272808 - ALINE FRANCELINO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002411-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146790
RECORRENTE: RITA CELESTINO DE JESUS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000622-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146826
RECORRENTE: EUCLIDES BATISTA DO NASCIMENTO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000135-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146834

RECORRENTE: JORGE UBIRAJARA DE LIMA (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000118-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146835

RECORRENTE: RAIMUNDO DE MACEDO NETO (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA, SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005375-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146762

RECORRENTE: MARINA DA SILVA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000911-64.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146821

RECORRENTE: JURANDIR ANTONIO CRESPI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024974-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146744

RECORRENTE: APARECIDO NIVALDO PUGIESE (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023662-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146746

RECORRENTE: ALEXANDRA CRISTINA MORALES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009762-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146751

RECORRENTE: EDNA LACERDA GUEDES LOUSADO (SP204334 - MARCELO BASSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044948-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146724

RECORRENTE: MARCELO ARAUJO COSTA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040359-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146730

RECORRENTE: JOSE COSTA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000524-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145858

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DJALMA DE VASCONCELLOS (SP301322 - LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, limitados a 6 (seis) salários mínimos.

É como voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0003090-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146034

RECORRENTE: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000913-44.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146820

RECORRENTE: CLEUSA ODETE MARREIRA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000768-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145851

RECORRENTE: OSVALDO JESUS CASADEI (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0007391-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146755

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HENRIQUE MARTINS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0005189-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145477

RECORRENTE: MATHEUS ROSSI DE SOUZA (SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000550-39.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146045

RECORRENTE: MARINA EUFROSINO DE OLIVEIRA LIMA (SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0000824-82.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146121

RECORRENTE: EDVALDO PERPETUO PEDRASSANI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000043-93.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145985

RECORRENTE: IRINEU DO AMARAL (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001998-84.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146050

RECORRENTE: BENEDITO CONCEICAO CARLOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000426-60.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146513

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CASSIA DE FREITAS LOPES (SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000342-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146832
RECORRENTE: ELENEUZA DOS SANTOS FELIX (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001704-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146801
RECORRENTE: VALDENIZIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001470-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146807
RECORRENTE: JOSEFA PEREIRA DA CRUZ ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002606-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146783
RECORRENTE: MARIA ROSANA TECECINI (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002521-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146784
RECORRENTE: MARIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002519-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146785
RECORRENTE: MANOEL JOAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002146-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146794
RECORRENTE: ERICA APARECIDA LOPES (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006077-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146759
RECORRENTE: CLAUDINEIA PEREIRA MOURA (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000975-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146817
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA EMIDIO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033639-69.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146737
RECORRENTE: JOSE CANDIDO SOBRINHO (SP398176 - FRANCISCO HUMBERTO SALVATI FICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032103-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146740
RECORRENTE: MARCELO LAGOS ROLIM (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040517-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146729
RECORRENTE: CLEUZA SOARES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004171-91.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146768
RECORRENTE: CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003329-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146775
RECORRENTE: ANDRE LUIS BRESSAN DELATIM (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0021336-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA DA CONCEICAO SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0001300-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA APARECIDA SCINOCCA (SP295849 - FABÍOLA GAZATTO LUCIANO)

0002929-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIRLEIA APARECIDA DE ARAUJO BARBOSA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0002361-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA SOARES DE OLIVEIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0004620-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145976
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA FONSECA FILHO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0000611-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO RAMALHO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

FIM.

0001326-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZELIA NOVAIS DA SILVA GOMES (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

É como voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0004890-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145472
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUCAS DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela União, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0012276-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145505

RECORRENTE: IRACILDA MARIA DE MELO (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0007451-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146754

RECORRENTE: JONAS ALVES DE AMORIM (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001321-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146810

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALDISNEI DOS SANTOS CORREIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0006026-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146514

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON PEREIRA DE ALMEIDA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0003405-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146026
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DIAS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0000435-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145753
RECORRENTE: MARITANA MARIA DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000844-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145997
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0004388-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145989
RECORRENTE: ANTONIO JOSE CANTOVITZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0002233-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146002
RECORRENTE: ANA MARIA ZABAGLIA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002819-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146000

RECORRENTE: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0028242-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145490

RECORRENTE: CESAR SEARA JUNIOR (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por determinar a suspensão do processo, até a solução do tema repetitivo n. 975 do STJ.

É como voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar a suspensão do processo, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001141-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145958

RECORRENTE: MARIA APARECIDA REGINATO SPIGOLON (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000313-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145959

RECORRENTE: JEFFERSON DE FREITAS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001384-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145953

RECORRENTE: VANILDE PEREIRA (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006365-38.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145935

RECORRENTE: SERGIO LUIZ VIEIRA (SP277160 - ANDRÉ AZEVEDO KAGEYAMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0045717-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145952

RECORRENTE: VALDEMAR DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000854-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145955

RECORRENTE: PEDRO LAERTE LONGO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0004121-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145951

RECORRENTE: VICENTE DE PAULO RODRIGUES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0005444-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146191

RECORRENTE: EDUARDO NUNES RIBEIRO LOPES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para anular a sentença recorrida e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento.

Sem condenação da recorrente em honorários advocatícios, visto que, conforme o art. 55 da Lei n. 9.099/95, são devidos apenas na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0002715-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145957

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO AGENOR VICENTE DE SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0002817-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145960

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA BERNARDO DE MATOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e dar por prejudicados os recursos das partes, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0044169-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145954

RECORRENTE: HIVANI FAUSTINA GONZAGA (SP372221 - MARCOS SANTIAGO ALVARENGA, SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001636-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146868

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IOLANDA DE MORAES ROSSI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sanando o vício alegado, voto por acolher os embargos de declaração para condenar o INSS a reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora, no período de 01/01/1982 a 31/12/1984, determinando a respectiva averbação.

IV – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TESTEMUNHO FRÁGIL E INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. PORÉM, REMANESCE PERÍODO A SER RECONHECIDO E AVERBADO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS PARA RECONHECER O DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO INTERSTÍCIO DE 01/01/1982 A 31/12/1984.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0037014-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146870

RECORRENTE: JOAQUIM CARLOS LUCILIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0033280-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146856
RECORRENTE: WASHINGTON JOSE TEXEIRA MIRANDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001391-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sanando o vício alegado, voto por acolher os embargos, para fixar os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% do valor da causa atualizado.

IV – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO INSS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, POR NÃO HAVER APENAS DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL, SEM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0006051-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0050226-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146881
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RIZABEL FELICIANO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0008740-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146852
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0006139-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146873
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0001059-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146886
RECORRENTE: NIRCELIO VALERIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0002585-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SHEILA MARQUES SOLINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0002524-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145847
RECORRENTE: ISAC JOSE DA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010374-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145906
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ETELVINO AMARO GOUVEA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0030049-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145947
RECORRENTE: ANTONIO BALBINO DA SILVA FILHO (SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO) QUITERIA MARIA DE OLIVEIRA (SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO) ANTONIO BALBINO DA SILVA FILHO (SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009448-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145900
RECORRENTE: VANESSA FELIX GOUVEIA (SP260063 - WILLY SANTISTEBAN) KAMILLY GOUVEIA PINTAN (SP260063 - WILLY SANTISTEBAN) ISABELY VITORIA PINTAN (SP260063 - WILLY SANTISTEBAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0054909-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146853
RECORRENTE: LUAN VIANA BERNARDINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0003967-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145746
RECORRENTE: CLAYTON SOARES WANZELLER (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008621-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145816
RECORRENTE: JOSE AMARAL FERREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005913-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145819
RECORRENTE: GERSON DIAS DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000401-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145749
RECORRENTE: JOEL ROSA DA SILVA (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003681-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145820
RECORRENTE: EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000346-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145751
RECORRENTE: IRENE DE ARAUJO CARDOSO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001631-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145823
RECORRENTE: JOELMA MENDES DE ALMEIDA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007895-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145745
RECORRENTE: MARIO GUERREIRO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001215-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145748
RECORRENTE: SIDNEI LISBOA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006077-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145818
RECORRENTE: WALDIR ANTONIO DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000087-32.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145752
RECORRENTE: JOÃO ANIBAL CANO (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007252-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145817
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003016-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145747
RECORRENTE: OSNI APARECIDO ROSA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002521-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145822
RECORRENTE: JOSE CARLOS PATRACAO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003502-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145821
RECORRENTE: CLAIR EUGENIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0007713-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145810
RECORRENTE: IVO VIEIRA DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010673-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145808
RECORRENTE: JOSE DA SILVA LOPES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009460-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145809
RECORRENTE: APARECIDO CORREIA DE ALMEIDA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000857-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145937
RECORRENTE: ALRENICE BARBOSA BRASIL (SP300289 - ELISÂNGELA PEREIRA DE MELO)
RECORRIDO: TALITA ALVES COSTA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001947-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146877

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000195-67.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146862

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDIO ZUZA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0005202-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146875

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELENA CAETANO DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS)

0009175-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146884

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORMERINDO RONCOLATTO (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

0000722-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146874

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: THIAGO DA SILVA LIMA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) ANA CRISTINA DA SILVA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) WAGNER DA SILVA LIMA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) ANA CRISTINA DA SILVA (SP345166 - TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

FIM.

0045938-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145956

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO (SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019

0001164-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146851

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: KELLER ANGELOS FERREIRA COSTA PINTO (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA, SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela União nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0000545-50.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146854

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0034761-20.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146860
RECORRENTE: OSCAR PENTEADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos opostos pela autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0001137-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146094
RECORRENTE: IVANIR CEZAR DE ANDRADE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0003133-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR DE OLIVEIRA JULIO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

0026975-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146866
RECORRENTE: EDSON QUEIROZ DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os

(as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

0008089-18.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA MARTINHA DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005805-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS GREGORUTTI PAVANELO (SP258855 - TATHIANE MODOLO MARTINS GUEDES)

0003804-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

FIM.

0007977-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146849
RECORRENTE: MARIA SELMA LIMA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de maio de 2019.

0005166-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145965
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOMINGUES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0001272-30.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146085
RECORRENTE: MARLENE DA SILVA FELICIANO (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005351-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301145961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA DE SOUZA MORAES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

FIM.

0000875-33.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301146847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE DOS SANTOS (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000169

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para expedição do ofício de levantamento e arquivamento do feito. Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora. Viabilize-se.

0004098-49.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201008856
RECORRENTE: EURIDES SATURNINO DE SOUZA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001438-48.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201008858
RECORRENTE: FABIANO NACASATO CAPPI (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004516-84.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201008854
RECORRENTE: AROLDI APARECIDO VALERIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000386-17.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201008861
RECORRENTE: AUREO VIEIRA DE REZENDE (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a decisão homologatória do acordo, de 07.03.2019, evento 23, e nada mais havendo a diligenciar nos autos, nesta instância, determino à Secretaria proceda ao regular trâmite de baixa dos autos ao Juízo a quo.
Viabilize-se.

0004439-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201008847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEA ALVES FERREIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

Retornam os autos a este Juízo por força de decisão proferida no JEF, em razão de petição atravessada pelo INSS, em sede de execução.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 101/1926

Aduz o Ente peticionante não haver título executivo formado até o presente momento, sob a seguinte alegação, verbis:

“(…) Verifica-se que foi proferida sentença, sobre a qual o INSS recorreu. Em resposta ao Recurso Inominado, foi apresentada decisão sobre pensão por morte nestes autos, que tratam de benefício assistencial.

A Autarquia mais uma vez se insurgiu, apresentou embargos de declaração.

O julgamento foi incluído e retirado de pauta de julgamento pela Turma Recursal algumas vezes, até que em 18/05/2018 (evento 90) determinou-se a inclusão em pauta. Após tal ato ordinatório, houve intimação apenas da parte recorrida pelo Diário Eletrônico (evento 91), e houve certificação do trânsito em julgado em 23/07/2018 – retroativa ao dia 28/02/2018.

Não houve inclusão em pauta para julgamento dos embargos de declaração, não houve julgamento e não houve intimação do INSS sobre a decisão proferida pela Turma Recursal.

Ou houve julgamento dos embargos de declaração e o julgamento não foi incluído aos autos, ou ainda não há trânsito em julgado.

De qualquer modo, pede-se que o feito seja chamado a ordem e verificado que não é possível identificar a formação de título executivo pelo réu. Ausente a possibilidade de se verificar a configuração de título, entende-se que os cálculos apresentados pela Contadoria, por ora, não merecem prosperar.(…)”

Quanto ao pleito de reconhecimento de nulidade no julgamento dos embargos de declaração sem inclusão em pauta, não assiste razão ao peticionante.

Isso porque não há previsão legal de inclusão em pauta dos embargos de declaração, inexistindo nulidade no julgamento em face da sua não inclusão em pauta, com publicação da data de julgamento, na medida em que essa formalidade é dispensada pelo art. 19, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Resolução CJF3R nº 30/2017.

Verifico, ainda, divergência quanto às informações apresentadas pelo peticionante e o andamento contido nos autos, passível de verificação pelo sistema eletrônico SISJEF.

Alega o INSS não ter havido sua intimação sobre a decisão proferida a título do julgamento dos aclaratórios em questão.

Consta no evento 60 o resultado do julgamento dos embargos, termo 2015/9201004838, publicado na data de 27.01.2016 (evento 62), com intimação da Autarquia realizada eletronicamente na data de 01.02.2016, conforme certidão acostada ao evento 66.

Ficou reconhecido, quando do julgamento acima, a ocorrência de equívoco no lançamento da minuta do acórdão decorrente da sessão de julgamento onde o feito foi apreciado por esta C. Turma Recursal, com consequente acolhimento em parte dos embargos e determinação da anulação da fase de lançamento onde constou a inclusão de minuta que não corresponde a este processo e a inclusão do acórdão correto.

Ainda em consulta ao sistema eletrônico SISJEF, verificou-se o cumprimento das determinações exaradas no julgamento acima, com a inclusão, evento 61, do documento “acórdão” respectivo, termo 2016/9201000921, publicado na data de 29.01.2016 (evento 63), com intimação da Autarquia realizada eletronicamente na data de 01.02.2016, conforme certidão acostada ao evento 64.

Portanto, com a devida vênia não procede a alegação da autarquia previdenciária visto que os atos processuais foram todos praticados regularmente inexistindo vícios a serem sanados.

Igual sorte lhe assiste quanto à alegação de determinação de inclusão do feito em pauta de julgamento, com intimação da parte recorrida. O despacho mencionado, evento 90, trata de ato decorrente do procedimento de Inspeção, realizada interna corporis, onde há a determinação de priorização do presente, em razão do lapso temporal que o processo encontrava-se nesta Turma Recursal, sem, no entanto, haver qualquer designação de data para eventual julgamento. Tanto o é, que não se verifica qualquer menção à intimação das partes. A alegada “intimação da parte recorrida”, evento 91, refere-se tão somente à certidão de publicação do mencionado ato judicial.

Por fim, quanto às inclusões equivocadas, com consequente retirada circunstanciada, do processo em pauta de julgamento, tal procedimento justifica-se em razão do extenso volume de feitos que diariamente são distribuídos e tramitam nesta Turma Recursal. Não se pode ignorar que, no intento de dar andamento célere aos processos em atenção ao direito fundamental da duração razoável do processo, por vezes há a ocorrência de equívocos procedimentais que, tão logo identificados, passam por fases de certificação e ajustes, para retorno dos autos ao trâmite regular.

No mais, verifico a ocorrência de erro material no conteúdo da certidão acostada ao evento 92, onde houve o registro de ocorrência do trânsito em julgado na data de 28.02.2018, quando o correto seria a data de 19.02.2016. Desta forma, determino à Secretaria a RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO acostado ao evento 61, termo 2016/9201000921.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, procedimentos regulares para baixa dos autos ao Juízo da execução para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

0000003-11.2019.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201008862

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: WILLIAM DE SOUZA SOARES (MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA)

Tendo em vista petição da União, evento 30, informando o equívoco do peticionamento realizado e requerendo a desconsideração do recurso, evento 31, bem como a existência de decisão terminativa nos autos, já referendada em sessão, eventos 10 e 23, e nada mais havendo a diligenciar nos autos, nesta instância, determino à Secretaria proceda ao regular trâmite de arquivamento dos autos.

Viabilize-se.

0000632-13.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201008855
RECORRENTE: DAVID DOS SANTOS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para expedição do ofício de levantamento e arquivamento do feito.

Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Viabilize-se.

0002505-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201008860
RECORRENTE: IZABEL RIBAS FERREIRA (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 998 do NCPC/2015, a recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, acolho o pedido da recorrente.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria à baixa dos autos.

Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Viabilize-se.

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo encaminhado pela Coordenadoria desta Turma Recursal para análise e eventual realização de juízo de retratação, em razão da interposição de recursos excepcionais pela FUNASA. O acórdão recorrido reformou a sentença para julgar procedente o pedido da parte Autora, reconhecendo o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho – GDPST aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores ativos, sem limitação temporal, de forma perpétua. Trata-se do Tema nº 983 da repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ARE 1.052.570 RG / PR. Inicialmente, destaco a tese firmada no julgamento do Tema, pelo E. STF, verbis: I - O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; II - A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Assim, sedimentou-se o entendimento que é compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade, enquanto perdurar o seu caráter genérico. Ou seja, até a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações. Confira-se recente julgamento nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A integralidade prevista no art. 40, §4º da Constituição Federal não tem o alcance de garantir aos servidores inativos o recebimento de vantagens de natureza pro labore faciendo. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o termo inicial para o pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre os servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultados das avaliações. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 985937 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 09-05-2017 PUBLIC 10-05-2017) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA E QUE NÃO OFENDE O ART. 37, XV, DA CF/88. PRECEDENTES. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão da GDPST, enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 958044 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 103/1926

Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017) Nesse sentido, verifica-se que as metas e critérios de avaliação foram fixados na Portaria FUNASA 1.743, de 10.12.2010. Tal ato normativo disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional, a ser realizado no período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, consoante artigo 7º da Portaria FUNASA 1.743, de 10.12.2010. Assim, a partir de 15/1/2011 os servidores da ativa passaram a ser efetivamente avaliados e, a partir da homologação do resultado do primeiro ciclo avaliativo (30.5.2011, conforme Portaria n. 396 - Boletim de Serviço 22, de 30/5/2011), a gratificação em questão deixou de ter caráter genérico. A parte Autora tem, portanto, direito à equiparação para o fim do pagamento de gratificações consideradas de caráter geral, sendo o termo final desta equiparação a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, nos termos do que assentado pelo E. STF (leading case RE 631.880, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011). Destaque-se, ainda, que a Corte Uniformizadora dos Juizados Especiais Federais (Turma Nacional de Uniformização), por diversas vezes teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, tendo firmado posicionamento de que a igualdade no percentual da gratificação deve se dar até a efetiva implementação da avaliação individual (PEDILEF 0501840-60.2013.4.05.8308 e 0500736-62.2015.4.05.8308). Portanto, em observância ao princípio da segurança jurídica e do devido processo legal, voto pela RETRATAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, determinando o pagamento da GDPST com a observância da tese firmada pelo E. STF no julgamento do Tema 983, nos termos da fundamentação supra. No caso dos autos, não houve recorrente vencido. Sendo assim, não há falar em honorários de sucumbência. No mais, para fins de prequestionamento, consigno que é suficiente que na decisão sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa referência a todo e qualquer dispositivo legal mencionado. Providências necessárias para submeter a presente decisão monocrática a referendo do colegiado o mais brevemente possível, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016 do CJF da 3ª Região). Intimem-se. Viabilize-se. Fica reaberto o prazo recursal.

0001633-88.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008866
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: VALDECI JOSE MARTINS (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

0001095-44.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008869
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: NADIR ROSA PIRES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0002096-67.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008865
RECORRENTE: JOSE ACRE SANTANA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001101-51.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008868
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: MURILO ARAUJO DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000612-77.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008871
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: DIRCIA APARECIDA PEDROSO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000725-31.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008870
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: MARGARIDA CANDIDO RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000611-92.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008872
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: IRENE BETIO BARBOSA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001235-78.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008867
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000605-85.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008875
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: JEOVA RODRIGUES DE ALENCAR (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000609-25.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008874
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: SUZETE MARIA DA SILVA MOURA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0003272-81.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008864
RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000610-10.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008873
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: GENI LUCIA DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

FIM.

0002903-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008888
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MENDES (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a sentença a quo foi prolatada pela Juíza Federal Monique Marchioli Leite, tendo a Magistrada atuado também no julgamento do recurso inominado no âmbito desta Turma Recursal.

Por tratar-se de matéria de caráter objetivo, há presunção juris et de jure de parcialidade do juiz em processo por ele analisado, impondo-se a nulidade do julgamento em que participou, o que fica determinado.

Necessário, assim, o retorno dos autos ao Colegiado desta Turma Recursal para novo julgamento da presente lide.

Proceda-se à imediata inclusão do feito em pauta, para que seja apreciado na próxima sessão de julgamento, a realizar-se na data de 21.05.2019, dada a nulidade ora reconhecida, que macula o julgado anterior.

Prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001541-03.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008832
RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDÃO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)
RECORRIDO: IVANE SEIBEL (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES, MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES, MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos observo que, em razão de problemas de configuração do sistema SISJEF, foi publicado, em 02.04.2019, acórdão com conteúdo diverso do apresentado por este Magistrado na Sessão de julgamento de 29.03.2019.

Desta forma, determino à Secretaria o CANCELAMENTO DOS TERMOS DO EVENTO 2019/9201004192, bem como PROCEDA A NOVO LANÇAMENTO DO TEXTO REFERENTE AO ACÓRDÃO, nos mesmos termos apresentados em Sessão de julgamento.

Reabra-se o prazo para manifestação das partes, em querendo, inclusive quanto à ratificação ou não dos recursos já apresentados, em razão da publicação anterior.

Cumpra-se.

0002875-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201008890
RECORRENTE: SILMAR BARBOSA NOLASCO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a questão debatida nos autos está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal – Tema 995. A Corte, ao apreciar o RE n. 1.075.412, com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, em tramitação no território nacional, que tratem da referida questão.

Determino, por conseguinte, a suspensão deste feito até que ocorra o julgamento definitivo do tema (art. 1.037, II, do CPC/15).

Proceda a Secretaria às medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0000612-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201008859
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ISRAEL NANTES GONÇALVES (MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Vistos.

Considerando que já houve o julgamento em sede recursal, oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda a baixa dos autos à origem para o devido prosseguimento.

Intimem-se. Viabilize-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007881-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004642ADRIANO FURLAN RODRIGUES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

Fica a parte autora intimada do teor da petição protocolizada nos autos pela UNIÃO (arquivo 53).

0002960-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004765
RECORRENTE: RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre petição juntada pela parte autora (doc. eletrônico n. 64).

0007288-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004766VILMA PEREIRA DE QUEIROZ (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte ré intimada acerca da petição e do documento juntados nos presentes autos (doc. eletrônicos n. 38/39).

0004151-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON FERREIRA VILASBOAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Fica a parte autora intimada acerca da petição juntada pela parte ré nos presentes autos (doc. eletrônico n. 71).

0005407-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004635
RECORRENTE: BERNADETE BARAN (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre petição e documentos juntados pela parte ré (doc. eletrônicos n. 52/53).

0000332-24.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004634
RECORRENTE: SANTA ESTELA PERRUPATO (MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0002610-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004759
RECORRIDO: REDNER PEREIRA DOS SANTOS (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA, MS019132 - LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA, MS018694 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA)

0003403-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004761
RECORRENTE: ROSE MARY FERREIRA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0003424-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004762JULIANA CAMARGO FIDELIS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

0002966-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004760LEONARDA BENITES FLORENTINO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0005629-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004763
RECORRIDO: TEREZA DO ROSARIO CAETANO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

FIM.

0001931-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004636
RECORRENTE: DANILO SALUSTIANO VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) DOUGLAS SALUSTIANO VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte ré intimada acerca da petição e do documento juntados pela parte autora nos presentes autos (doc. eletrônicos n. 63/64).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0001608-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004655
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001588-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004654
RECORRENTE: GERVASIO JOVANE RODRIGUES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005225-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004679
RECORRENTE: VANESSA CARBONARI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008388-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004691
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MURIEL PEREIRA ROSA (MS018532 - OLIVIA VERONESE, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0003231-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004669
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ GUIRARDI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003334-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004673
RECORRENTE: RICARDO DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002003-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004701
RECORRENTE: ROZEMAN GEISE RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHIEL CORREIA NANTES, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001454-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004653
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0001043-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004648
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: CRISTIANE LEITE CIRILO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0001391-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004694
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO SILVA (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006398-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004683
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCIA AUXILIADORA DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0008106-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004689
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ELIZABETH ALCANTARA DECHANDT NOGUEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0006728-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004685
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: REINALDO FERNANDES DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004076-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004675
 RECORRENTE: FLORECI VIRGINIA DE CARVALHO (MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003058-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004667
 RECORRENTE: ADRIELE ALVES MARTINS DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002799-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004664
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADEMAR DOS SANTOS MELLER (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

0000166-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004644
 RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
 RECORRIDO: DIOGO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)

0008269-89.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004690
 RECORRENTE: ELZA LIMA DE SOUZA MANSANO (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003145-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004668
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: EDNEZIA FREIRE ZAZYKI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000758-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004700
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO ALVES OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

0003609-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004674
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: ANTONIO MARTINS RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005235-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004680
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: ANTONIO BARBOSA VIEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002909-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004665
 RECORRENTE: DARCY DIAS GARCIA (MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001192-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004649
 RECORRENTE: MIRTES MIE MURAKAMI MELO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002195-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004659
 RECORRENTE: EUCLIDES SAMPAIO PEREIRA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003221-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004702
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA SALETE DE MENDONCA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)

0003318-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004672
 RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA RIZKALLAH (MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA PEREIRA, MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO)

0006517-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004698
 RECORRENTE: JARBAS VILAR DE MELO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002502-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004662

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001444-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004651

RECORRENTE: EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001380-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004650

RECORRENTE: VANESSA ARAUJO DE ALMEIDA CORREA (MS019945 - NIKOLAS DA SILVA SALGUEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002074-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004658

RECORRENTE: WALDETH PERRUPATO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000214-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004645

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: THEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0002454-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004661

RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECORRIDO: MARIA BATISTA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001641-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004656

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LEONARDO MATOS RIBEIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES

IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0006741-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004687

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: TIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0005886-17.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004696

RECORRENTE: DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO, MS005718 - ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA, MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA, MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA, MS012595 - MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES, MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004511-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004677

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: LUIZ DIAS DUTRA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

0000457-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004647

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BRAULINO NONATO MARQUES PRIMO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

0008105-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004688

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004270-49.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004695

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMILIO RUIZ SULZER (MS008799 - JOSUE RAMALHO SULZER)

0000035-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004643

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA ASSUNCAO SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0008147-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004699

RECORRENTE: ILSON DOS SANTOS SOARES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0006514-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004697
RECORRENTE: MARLENE YASUKO OSHIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000298-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004646
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MOACYR MALDONADO (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA, MS014701 - DILÇO MARTINS, MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS)

0000119-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004693
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BRUNO PONTES SALES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003242-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004670
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DOUGLAS FERREIRA SANTOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003271-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004671
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA MARIUBA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002257-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004660
RECORRENTE: MARIA DA SILVA LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006522-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004684
RECORRENTE: FELIPE MARCELO ORTEGA DE OLIVEIRA BARROS (MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO)
RECORRIDO: REGINA CELIA SIBELLINO DE BARROS (MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA) VERA LUCIA SIBELLINO DE BARROS (MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002532-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004663
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: WELLINGTON DOUGLAS RAMOS FERNANDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0004097-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004676
RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006734-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004686
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0004762-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004678
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELE TOMAZ LYRA (MS017476 - REJANE CRISTINA DOS ANJOS DE CASTRO SERRALHEIRO)

0001452-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004652
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0001947-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004657
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: OLAVO DE OLIVEIRA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

0003031-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004666
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DARIO MARQUES SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004295-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004731
RECORRENTE: AIRTON SEBASTIAO PEREZ NOTARIO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008111-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004735
 RECORRENTE: GUSTAVO LOPES ZARZA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000906-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004712
 RECORRENTE: KLEITON DE SOUZA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002474-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004742
 RECORRENTE: WILSON DOS SANTOS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000767-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004737
 RECORRENTE: AIRTON CAVALCANTE RICCI (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002698-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004726
 RECORRENTE: ADAIR DA SILVEIRA BRUM (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000108-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004704
 RECORRENTE: ROSILENE MERCADO DA SILVA FERREIRA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000254-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004705
 RECORRENTE: HUGO LEONARDO GEORGETTI CORREA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005594-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004734
 RECORRENTE: JAIR BARBOSA DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004205-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004729
 RECORRENTE: JOSE MARIA CAVALCANTE (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002694-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004725
 RECORRENTE: NEUZA DA SILVA SOUZA DE BRITES (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000907-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004738
 RECORRENTE: MANOEL FERREIRA CORREA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000798-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004709
 RECORRENTE: LAISSA DA CONCEICAO VAZ (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001056-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004713
 RECORRENTE: PRISCILLA PIRES DE CARVALHO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004369-82.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004733
 RECORRENTE: MICHELI GARCIA DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002057-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004719
 RECORRENTE: REVELINDO GONCALVES CHAVES (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004213-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004730
 RECORRENTE: FAGNER PEREIRA DE LARA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000307-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004708
 RECORRENTE: LUCIA FERREIRA DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002581-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004723
 RECORRENTE: LUCIANA MEIRA PEIXOTO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002036-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004717
 RECORRENTE: WELLYNGTON BELARMINO DOS SANTOS (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002614-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004740
 RECORRENTE: EVARISTO CANDELARIO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004367-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004732
 RECORRENTE: AMELIA MARIA DA SILVA CARVALHO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001450-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004714
 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PALHETA DANTAS (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0014301-81.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004736
 RECORRENTE: ODAIR CAMPOS (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003479-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004728
 RECORRENTE: ALESSANDRA DE SOUZA VARGAS (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002028-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004741
 RECORRENTE: SILVIA RAMONA DE ALMEIDA VELOZO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002582-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004724
 RECORRENTE: LUCIANO BELLINI PREGUICA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000892-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004710
 RECORRENTE: SANDRO ROBERTO DE ALESSIO BARROS (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003402-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004727
 RECORRENTE: GILBERTO SILVEIRA DE MELO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002075-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004739
RECORRENTE: MARIA GORETE OLIVEIRA PAULINO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001454-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004715
RECORRENTE: ELIZABETE COXEV DA COSTA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001300-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004703
RECORRENTE: DIEGO MARTINS RUSSI (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002170-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004720
RECORRENTE: GONCALO BAZILIO DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000257-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004707
RECORRENTE: JULIO CESAR LOPES VAZ (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000895-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004711
RECORRENTE: LUCIANO JOSE BUSACARO (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002235-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004721
RECORRENTE: RICARDO DO NASCIMENTO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002044-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004718
RECORRENTE: ANDREIA HENRIQUE DA SILVA COSTA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000256-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004706
RECORRENTE: MARCIO OLIVEIRA GONCALVES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001542-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004716
RECORRENTE: MARLON DE PAULA FERNANDES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002280-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004722
RECORRENTE: ALCINO PINHEIRO TAVARES (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0003323-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004756
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IGOR SILVA DE OLIVEIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0001743-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004743
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, DF037918 - FERNANDO ROBERTO PEREIRA, PR017118 - SIONARA PEREIRA)
RECORRIDO: PAULO VICTOR DE SOUZA REZENDE (SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA)

0003284-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004754

RECORRENTE: ANA SILVA DE ARRUDA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002847-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004745

RECORRENTE: IVO BARROS DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003168-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004748

RECORRENTE: ABDIAS FERMINO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004824-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004757

RECORRENTE: MOISES DA SILVA COSTA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003307-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004755

RECORRENTE: JOSUÉ RATIER DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003203-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004752

RECORRENTE: VALTER DE ANDRADE E SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003186-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004750

RECORRENTE: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS005415 - MARA REGINA CARDOSO BENITES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003202-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004751

RECORRENTE: VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003213-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004753

RECORRENTE: VALDOMIRO DE FREITAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003153-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004747

RECORRENTE: SERGIO FUSINATO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003149-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004746

RECORRENTE: JULIO IZAIAS DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003173-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004749

RECORRENTE: JOSE PAVAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001955-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004744

RECORRENTE: DANIEL DAL MASO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003207-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004758

RECORRENTE: TERCIO DO CARMO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000170

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002649-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004767
RECORRENTE: ADAUTO LEITE MARTINEZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004371-52.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004842
RECORRENTE: ANDRE LUIZ HONORIO DANTAS (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003478-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004818
RECORRENTE: MARILEI CARVALHO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004936-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004844
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BONILLA FALKENBERG (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0014091-64.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004854
RECORRENTE: GILBERTO BIZERRA ROMAO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004221-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004836
RECORRENTE: MARCELA PITALUGA DE SOUZA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001546-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004792
RECORRENTE: TAVANE MARTINS DE ARAUJO LAZZARI (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003973-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004830
RECORRENTE: BRUNO RODRIGUES DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002697-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004813
RECORRENTE: HELENA PEDROSO DE BARROS (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001453-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004784
 RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA SERIO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001543-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004789
 RECORRENTE: WILLIAN SOUZA MACHADO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001451-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004782
 RECORRENTE: KEZIA CRISTINA CRISTALDO DE SOUZA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006241-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004849
 RECORRENTE: JOSE LUIZ COSTA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005729-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004846
 RECORRENTE: ROSELENE DA SILVA RIBEIRO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005012-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004855
 RECORRENTE: VANESSA AMIN (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005044-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004856
 RECORRENTE: ALVARO LUIZ DOS SANTOS SOARES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002695-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004811
 RECORRENTE: PATRICIA DE PAULA PORFIRIO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004105-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004832
 RECORRENTE: DAVI JOSE DOS REIS (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003483-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004822
 RECORRENTE: KEYLA CHRISTINA MARTINS DE SOUZA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008118-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004853
 RECORRENTE: ROBERTO TORRES DA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003480-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004819
 RECORRENTE: ALEXANDRO PEIXOTO SANCHES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002078-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004800
 RECORRENTE: FRANCISCO JELSON PORFIRIO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002076-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004798
 RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES PAULINO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006240-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004848
 RECORRENTE: MARCELO ROCHA CAVALCANTE (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001406-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004776
 RECORRENTE: EVANILDO RIBEIRO NANTES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001407-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004777
 RECORRENTE: CLAUDINEY FAUSTINO ALVES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001519-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004787
 RECORRENTE: ELAINE LAMBERTI (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001405-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004775
 RECORRENTE: JOELSON RODRIGUES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002691-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004808
 RECORRENTE: EDILZA APARECIDA DE ARAUJO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003953-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004827
 RECORRENTE: EDMARA INACIA SANTOS GOMES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008116-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004852
 RECORRENTE: SILVIO LUIZ NOVAES MOREIRA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003482-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004821
 RECORRENTE: ANNE LAURA BRITO MOTOMIYA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001380-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004772
 RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004434-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004843
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
 RECORRIDO: ROSANA MERCADO DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0000891-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004771
 RECORRENTE: HELTON RICCI TENORIO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002171-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004801
 RECORRENTE: JUCENILDE PEREIRA LEITE (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002173-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004803
 RECORRENTE: LINDOBERGUE ALMEIDA BATISTA ISMAEL (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002279-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004807
 RECORRENTE: ESTACIO CORREIA MACIEL (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008109-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004850
 RECORRENTE: JOSE BENEDITO TERTO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004322-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004841
 RECORRENTE: GETULIO OLIVEIRA DA CONCEICAO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003484-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004823
 RECORRENTE: KATHYA REGINA MARTINS DE SOUZA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001452-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004783
 RECORRENTE: ESTELA ANALIA DURAES GONZALES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001404-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004774
 RECORRENTE: MACIEL FOGO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001526-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004788
 RECORRENTE: DARCI NUNES JUNIOR (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001381-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004773
 RECORRENTE: RENATO GARCIA VILAGRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001409-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004779
 RECORRENTE: SIDNEY RODRIGUES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003955-84.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004828
 RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO FERNANDES GOMES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002172-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004802
 RECORRENTE: LOUISE DA ROSA SECCO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004215-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004835
 RECORRENTE: MEDIAN PEREZ NOTARIO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003939-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004824
 RECORRENTE: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005994-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004847
 RECORRENTE: SERGIO ALVES DE SOUZA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001410-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004780
 RECORRENTE: ADEMIR DA SILVA MACHADO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003951-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004825
 RECORRENTE: EDNALDO DOMINGOS PEREIRA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003971-38.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004829
 RECORRENTE: ALEX PEREIRA NOVAES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001518-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004786
 RECORRENTE: NEUDIR GAMA DE FIGUEIREDO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003212-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004817
 RECORRENTE: JESSEI LEAL DA ROCHA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004225-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004839
 RECORRENTE: ANTONIEL SATURNINO DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004223-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004838
 RECORRENTE: ALEXSANDER ROSA DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002074-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004797
 RECORRENTE: CLAUDIANA AUXILIADORA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002072-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004795
 RECORRENTE: RICARDO RICCI MORLA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004222-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004837
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
 RECORRIDO: ELENECIR DA SILVA OLIVEIRA SOBRAL (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0002693-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004810
 RECORRENTE: CARLOS SOARES DA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002692-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004809
 RECORRENTE: JOSE FERREIRA RIBEIRO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002022-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004794
 RECORRENTE: CARLA ROCHA DA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001544-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004790
 RECORRENTE: REGINALDO RODRIGUES RAMOS (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000306-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004770
 RECORRENTE: LUIZ CARLOS PORCINO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001449-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004781
 RECORRENTE: DANIELA FUKAGAWA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000253-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004768
 RECORRENTE: KELLY FANTINATO SAMPAIO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003952-32.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004826
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
 RECORRIDO: ENIO MACHADO DE OLIVEIRA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0002176-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004804
 RECORRENTE: CLAYTON RICCI MORLA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002077-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004799
 RECORRENTE: SANDRO TABORDA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001545-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004791
 RECORRENTE: PAULO CESAR BATISTOTI (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002696-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004812
 RECORRENTE: GILMAR SANCHES (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004109-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004834
 RECORRENTE: AIRES MIRANDA DE OLIVEIRA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003086-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004816
 RECORRENTE: GLEISON CHAVES FARIAS (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002702-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004815
 RECORRENTE: CLODOALDO TRAJANO NOGUEIRA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002278-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004806
 RECORRENTE: NILCE JOSE BARBOSA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001408-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004778
 RECORRENTE: MARCELO LOPES DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005527-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004845
 RECORRENTE: MIGUEL EVI DE ALMEIDA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004107-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004833
 RECORRENTE: NOEL LINO GOMES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002073-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004796
 RECORRENTE: VALDIRENE SILVA CORDEIRO TABORDA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003975-75.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004831
 RECORRENTE: ALEXANDRE GUSTAVO RODRIGUES MARTINS (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000255-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004769
 RECORRENTE: VALDOMIRO DANIEL (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001455-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004785
 RECORRENTE: JOSE RIBEIRO VIEIRA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002277-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004805
 RECORRENTE: ALEXANDRE NANTES MACIEL (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002699-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004814
 RECORRENTE: HELTON REINALDO FALCAO RIBEIRO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004321-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004840
RECORRENTE: MARCIO LUIZ FRANCO OJEDA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008110-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004851
RECORRENTE: DALVA APARECIDA DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001893-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004793
RECORRENTE: VERA LUCIA GOMES (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003481-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004820
RECORRENTE: ELENIR DO ESPIRITO SANTO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0005200-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004911 MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO FONSECA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0004755-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004910 GABRIELLY DE AMORIM (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0005231-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004912
RECORRENTE: ANTONIO FILIPE DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0003482-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004908 MARIA IZABELLI CHARAO GALVAO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0006471-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004914 GLAUCIA SOUZA TEODORO BARBOSA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA)

0008701-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004916 ANA CASSIA DE SOUZA PISCIOLARO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)

0004603-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004909
RECORRIDO: DORCELINA FERNANDES CARDOSO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0006212-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004913
RECORRENTE: HESTELA GIOVANA STABILE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0000905-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004865 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
RECORRIDO: ROSANGELA SODRE DE OLIVEIRA (MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA, MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI)

0001253-02.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004868
RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: LUJAN NUNES SANABRIA ALIATTI (MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES)

0000280-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004858
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICTOR HUGO BAHLS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001062-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004866
RECORRENTE: MARIA ANADIR BONACINA (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS011958 - CÍNTIA JUECI MENGHINI BARBOSA, MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITÃO VIGÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004051-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004889
 RECORRENTE: JOSIAS DA SILVA SOARES (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001684-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004876
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADAO BENEDITO RAMOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002472-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004881
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SILVINA DE SOUZA VITOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002884-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004882
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO ALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0006254-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004895
 RECORRENTE: ENIO ALVES GOMES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004173-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004890
 RECORRENTE: MARIA NEIDE BORDIN (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000416-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004861
 RECORRENTE: VEIMAR FINAMOR DA SILVA (MS020183 - DAIANE MICHELLY KERMAUNAR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003244-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004885
 RECORRENTE: FABRICIO HENRIQUE DE ABREU BAPTISTA (MS021961 - FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002375-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004880
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO PEDRO AZAMBUJA FERREIRA (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)

0003174-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004884
 RECORRENTE: REQUINA OBAL SANCHES (MS018758 - RONI VARGAS SANCHES, MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003711-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004886
 RECORRENTE: INGRID BERGMANN KARNOPP (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000713-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004863
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA MALAFAIA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0005033-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004892
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: GRAZIELLE FREITAS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

0001934-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004878
 RECORRENTE: EDUARDO COELHO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001414-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004873
 RECORRENTE: MARIA SUELI DA SILVA CORREIA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004527-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004891
 RECORRENTE: NEVIMES PRAXEDES DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000393-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004860
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO BRUM (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0001307-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004871
 RECORRENTE: NARLY BALTHA (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN, MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO, MS008613 - ROGERIO L. POMPERMAIER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006891-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004898
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ARI JORGE DE OLIVEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0001398-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004872
 RECORRENTE: RUBENS FERREIRA DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007261-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004899
 RECORRENTE: DINA PEREIRA DA SILVA (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001220-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004867
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ARTAYR CABRAL (MS020287 - RAFAEL DA SILVA CAMPOS, MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO DE ALMEIDA)

0000489-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004862
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: RICARDO PIZI BONINI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0001640-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004875
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: RAFAEL LOHMANN (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0006720-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004897
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: WAGNER FERNANDES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0001306-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004870
 RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA SAMPAIO CACHO (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN, MS008613 - ROGERIO L. POMPERMAIER, MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002118-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004879
 RECORRENTE: OLIVIA MENDES PAES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENoch CABRITA DE SANTANA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000747-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004864
 RECORRENTE: MILCIADES BRIZUENA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003054-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004883
 RECORRENTE: DIRCE DAS DORES CELESTINO GOMES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000338-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004859
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FLORENTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001862-85.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004877
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: TIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0003787-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004887
RECORRENTE: JOSE BARBOZA CAVALCANTE (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004017-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004888
RECORRENTE: ELVIRA MARTINS DE OLIVEIRA (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005777-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004893
RECORRENTE: VILMAR DA SILVA ARCANJO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001554-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004874
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RENALDO ANTUNES PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

0002529-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004917
RECORRENTE: RIVAIR FRANCISCO MARQUES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0000821-59.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004902
RECORRENTE: ROSI MARIA ROSSI DUARTE (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0008229-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004907
RECORRENTE: THAIS CRISTINA MACEDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000817-22.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004901
RECORRENTE: RENATA NUNES RAMOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000810-30.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004900
RECORRENTE: CAROLINE DA SILVA CAMPOS BRITO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0002433-95.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004904
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDILSON NUNES DA SILVA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

0001955-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201004903
RECORRENTE: DANIEL DAL MASO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000174

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010483-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097159
AUTOR: MAURINO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018962-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096357
AUTOR: JONILTON MENDES DOS SANTOS (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão em face da União e do Banco do Brasil; por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017550-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301095841
AUTOR: SELMO CELIO DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil, ante a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0017985-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096624
AUTOR: LINETE DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0046162-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097228
AUTOR: IRACI MARIA GOMES DE SA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, consequentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acordo firmado e homologado pela Turma Recursal, autorizo o levantamento do valor depositado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Observo que o pedido de levantamento pelo patrono exige apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso, nos termos da Ordem de Serviço Nº 2/2018 - SP-JEF-PRES. No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025407-54.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097705
AUTOR: BEATRIZ FERNANDES SALIM (SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039855-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097679
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANON (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078211-96.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097565
AUTOR: MILTON BERNARDINI LA SELVA (SP019633 - MIGUEL VIGNOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073112-48.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097574
AUTOR: NEIDI TIEMI TAKEDA (SP183771 - YURI KIKUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011971-57.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097733
AUTOR: SATOE OTSUJI (SP042220 - SUELI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046653-09.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097664
AUTOR: MELANI PRADO TOLEDO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030981-58.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097696
AUTOR: PEDRO LUZIO (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0287869-34.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097550
AUTOR: NEUZA MARIA CAMARGO (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077227-15.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097568
AUTOR: ROBERTO ALGODOAL ZABROCKIS (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES, SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES, SP101918 - TELMA FERREIRA, SP170181 - LUCIANA FOGLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0059516-94.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097626
AUTOR: MAURA FREITAS BARBOSA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) ZACARIAS RODRIGUES BARBOSA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067830-29.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097594
AUTOR: FATIMA LEITE MARTINS (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5018238-63.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096422
AUTOR: R. C. GOUVEA ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CONTABILIDADE LTDA (RJ035587 - RONALDO SOUZA BARBOSA, RJ171813 - VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA)
RÉU: MARCOS COSTA FIGUEREDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-03.2018.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096621
AUTOR: JOSE AMADEU CAETANO JUNIOR (SP217935 - ADRIANA MONDADORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição de 10/05/2019: esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046867-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097201
AUTOR: APARECIDA DELAGO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o termo de audiência do dia 14.05.2019 foi erroneamente registrado como “audiência redesignada”, HOMOLOGO, no presente ato, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora APARECIDA DELAGO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, consequentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte. Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença. Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016730-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097222
AUTOR: JOSE SIDNEY DE GERONE (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001390-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097276
AUTOR: LUCIA NICOMEDES DE SOUZA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022301-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097270
AUTOR: DARCIO ACERA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012113-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097232
AUTOR: SIDNEY JOSE DO NASCIMENTO (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, consequentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, consequentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte. Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o

disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença. Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036133-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097263
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030488-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097249
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO EDUARDO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017694-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096776
AUTOR: HERCULES JUSTINO DE SOUZA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

0020745-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055419
AUTOR: BRUNO FABIANO ALVES (SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019204-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097162
AUTOR: ARNALDO SANTOS BARROS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Na eventualidade de não possuir advogado, fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, dirigir-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024985-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097212
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DE CASTRO (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051980-46.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097821
AUTOR: REBECCA AZEVEDO MESQUITA BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rebecca Azevedo Mesquita Braga, menor representada por sua guardiã Rosemary Mesquita Braga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários nesta instância.
Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0018613-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301091819
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0005657-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096862
AUTOR: NEIDE BONIFACIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005190-87.2018.4.03.6338 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096267
AUTOR: ANITA JESUS OLIVEIRA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em município abrangido por esta jurisdição.

A preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho não merece guarida, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afasto, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, basta para sua rejeição verificar que os pedidos que apresenta na petição inicial são em ordem sucessiva, e não cumulativos.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que a Contadoria

já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao exame do mérito.

DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; (ii) cumprimento da carência legal (salvo nos casos de dispensa a que se refere o art. 26, inciso II, da mesma lei); (iii) incapacidade para o trabalho; e (iv) filiação ao RGPS anterior à doença ou lesão que tiver causado a incapacidade.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Nessa toada, "Na redação original da Lei de Custeio, as empresas deveriam recolher a contribuição do segurado empregado, relativa ao mês em que foi exercida a atividade, até o dia 2 do mês seguinte. Por isso, o preceito do regulamento que unificava o momento em que ocorria a perda da qualidade, levando em consideração o prazo maior do contribuinte individual, era correto. Tendo em vista a mudança operada pela lei 11.933/09, como bem sinalado por Fábio Ibrahim, o prazo de vencimento para todos os segurados, por uma questão de isonomia, deveria ser o mesmo das empresas, qual seja, dia 20" (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR, José Paulo Junior. Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social. 13ª Ed., 2015, p. 92).

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

O início do pagamento do direito ao auxílio-doença em relação ao empregado será contado a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Se o segurado que estiver afastado por mais de 30 dias requerer o auxílio-doença, este será devido a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER). O auxílio-doença do doméstico inicia-se no primeiro dia de incapacidade, não tendo o empregador doméstico de pagar os 15 primeiros dias. Quanto aos demais segurados, o início do benefício dar-se-á a contar da data do início da incapacidade e enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 60, Lei 8.213/91).

Em outras palavras, o auxílio-doença será devido, para o segurado, a contar da data de início da incapacidade (16º dia, no caso de empregados, como visto acima) e enquanto ele permanecer incapaz, salvo nos casos em que o requerimento administrativo for apresentado mais de 30 (trinta) dias após o afastamento da atividade, hipótese em que o benefício será pago a partir da data da entrada do requerimento. Para o contribuinte individual, a expressão “afastamento da atividade” deve ser entendida como data de início da incapacidade.

Por fim, o benefício de auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente

exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso em tela, realizada perícia na especialidade de Ortopedia/Traumatologia, o perito médico judicial constatou a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 29.10.2018 e o prazo de reavaliação de seis meses.

Depreende-se do laudo pericial:

"Com base nos resultados obtidos conclui-se que: Consta em documentos nos autos que a autora é portadora de M 17 Gonartrose [artrose do joelho]; M 17.0 Gonartrose primária bilateral; M 22.2 Transtornos femuropatelares; M 22.4 Condromalácia da rótula. M 50.0 Transtorno do disco cervical com mielopatia; M 51.0 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; M 54.4 Lumbago com ciática. A autora relata ter dor em joelho direito há dois anos, menciona cirurgia de artroscopia de joelho direito para meniscectomia lateral em 29/10/2018. Tratamentos: acompanhamento ambulatorial, cirurgia em 29/10/2018 no joelho direito para artroscopia para meniscectomia lateral. Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício B-31 auxílio doença previdenciário de 02/05/2014 a 22/01/2015. A autora apresenta status pós-operatório recente de joelho direito ainda em recuperação, incapaz para o trabalho habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB O PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO."

Com efeito, a pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (ev. 39) revela que a parte autora verteu sua última contribuição ao RGPS em 31.01.2018, na qualidade de segurada facultativa.

Alegou que manteve vínculo laborativo com LANCHONETE IGORREIS EIRELI - ME de 01.08.2013 a 20.04.2018.

Contudo, no ev. 31 proferi despacho saneador no qual alertei a parte autora acerca da impossibilidade de se considerar tal vínculo considerando as provas carreadas nos autos até então, sendo necessário prestar uma série de esclarecimentos e produzir provas, inclusive oral, a respeito do alegado vínculo. Pela pertinência, transcrevo o teor da decisão:

No caso em tela, controverte-se nos autos a presença de qualidade de segurado e carência no momento da DII, fixada pelo perito em 29.10.2018 (dado não impugnado pelas partes).

De um lado, a pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (ev. 28/30) revela que a parte autora verteu sua última contribuição ao RGPS em 01.2018, na qualidade de segurada facultativa.

O segurado facultativo mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, nos termos do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. Assim, consoante a regra do art. 15, §4º, da Lei 8.213/91, teria a parte autora mantido a qualidade de segurada apenas até 20.08.2018, não possuindo qualidade de segurada na data do início da incapacidade apurada na perícia (29.10.2018).

Porém, colho da CTPS carreada aos autos que a data de saída anotada referente ao vínculo iniciado em 2013, na condição de empregada, junto à LANCHONETE IGORREIS EIRELI, foi de 20/04/2018.

Ao mesmo tempo, o perito consignou que a autora "relatou experiência profissional na função de auxiliar de cozinha até 20/04/2018".

Inobstante o teor da Súmula 75 da TNU (A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)), verifico que o vínculo controvertido é justamente o último da CTPS da autora, o que prejudica a análise de sequência cronológica. Além disso, estão ausentes todas as anotações complementares tais como férias e aumentos salariais.

Nessa toada, pertinente trazer à colação a recomendação nº 7 do III Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017), publicada por meio do Ofício Circular nº 34/2017 DFJEF/GACO, a saber:

De acordo com jurisprudência do STJ, no sentido de a sentença trabalhista que declara vínculo laboral ser considerada no RGPS início de prova material na ação previdenciária, estando sujeita ao contraditório do ente previdenciário, recomenda-se a realização de audiência nos casos de acordo, revelia e, em todos os casos, quando se tratar de vínculo necessário à comprovação de qualidade de segurado.

Assim, entendo imprescindível a produção de provas - orais e documentais - para comprovação do vínculo em questão.

Nessa perspectiva, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo:

- Apresente nos autos cópia integral de sua CTPS, constando todas as páginas de anotações complementares;
 - Apresente outros documentos que porventura possua a respeito do referido labor, tais como livro de registro de empregados, holerites, extrato bancário onde o pretenso segurado recebia a remuneração e quaisquer outros documentos contemporâneos à época para comprovar o vínculo com a empresa;
 - Esclareça a razão pela qual, durante a vigência do referido vínculo laboral, verteu recolhimentos na condição de segurada facultativa;
- Fica desde já deferida, se requerida, a prova oral em audiência, ocasião que a parte autora deverá apresentar como testemunha do Juízo o ex-empregador (na hipótese de recusa de comparecimento do mesmo, deverá peticionar para que seja feita a intimação por Oficial de Justiça, o que fica desde já deferido).

Produzidas novas provas documentais, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, acaso a parte autora não tenha interesse na produção de provas complementares, anatem-se para sentença.

Cumpra-se.

Em resposta, a parte autora apresentou petição no ev. 33, na qual consignou:

Excelência, a Autora contribuiu facultativo durante período de vínculo, devido à empresa não aceitar a Autora de volta ao trabalho, após cessar o benefício de incapacidade.

Como a Autora estava com problemas de saúde e seu empregador não estava pagando seus direitos trabalhistas, preocupada em perder a sua qualidade de segurada, passou a contribuir facultativa.

Ademais, a Reclamante manteve seu vínculo empregatício do período 01/08/2013 á 20/04/2018 conforme sentença judicial (acordo) acostada e CTPS.

No mais, a Autora não pretende produzir outras provas.

Primeiramente, consigno meu entendimento de que a simples existência de reclamatória trabalhista, ainda que passada em julgado, e ainda que contestada pelo reclamado, com efetiva instrução probatória, não faz coisa julgada em face do INSS, sob pena de gravíssima ofensa ao contraditório e ampla defesa da autarquia, que não participou como parte daquela demanda; forma-se a chamada coisa julgada secundum tenoris rationem.

Porém, não é o momento de me alongar nesta fundamentação, tendo em vista que o caso dos autos traz como arrimo probatório situação que sequer pode ser aproveitada: reclamatória trabalhista na qual houve acordo entre as partes.

Em situações como esta, é pacífica a jurisprudência ao afirmar que não se trata sequer de início de prova material (vide, neste sentido, recente decisão da TNU no PEDILEF 2012.50.50.002501-9, 17/08/2016).

No mesmo sentido, veja-se a recomendação nº 7 do III Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017), publicada por meio do Ofício Circular nº 34/2017 DFJEF/GACO, a saber:

"7. De acordo com jurisprudência do STJ, no sentido de a sentença trabalhista que declara vínculo laboral ser considerada no RGPS início de prova material na ação previdenciária, estando sujeita ao contraditório do ente previdenciário, recomenda-se a realização de audiência nos casos de acordo, revelia e, em todos os casos, quando se tratar de vínculo necessário à comprovação de qualidade de segurado."

Por consequência, obviamente não se aplica o entendimento da Súmula nº 75 da TNU quando o vínculo anotado em CTPS é decorrente de reclamatória trabalhista.

E não é só.

A própria parte autora confessa na petição do ev. 33 de que a empresa não aceitou a autora de volta ao trabalho após cessação do benefício por incapacidade, o qual ocorreu em 22/01/2015 (vide CNIS no ev. 39).

Assim, assiste plena razão ao INSS quando argumenta que "O que permite ao indivíduo manter qualidade de segurado é o trabalho remunerado como empregado, no qual o empregador deve descontar o valor das contribuições previdenciárias. Não basta manter vínculo de trabalho sem baixa embora não mais se apresente para trabalhar. A data de baixa do vínculo, sem trabalho ou contribuição no intervalo, nada significa. Tão irrelevante é a data de saída do vínculo anotada na CTPS do demandante que a referência utilizada para fixar tal data foi a data da audiência de conciliação na Justiça do Trabalho."

Com efeito, ausente a prestação de trabalho remunerado na condição de empregada desde 2015, é absolutamente inócuo um acordo realizado na Justiça do Trabalho - sem a participação do INSS, ora réu - que consigna uma data de baixa da CTPS arbitrária e fictícia, sem qualquer relação com a realidade fática e, pasmem, ainda consigna 100% dos valores como verbas indenizatórias, sobre as quais sequer há incidência de contribuições previdenciárias.

Assim, deve-se rememorar que o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, nos termos do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, consoante a regra do art. 15, §4º, da Lei 8.213/91, teria a parte autora mantido a qualidade de segurada apenas até 16.08.2018, não possuindo qualidade de segurada na data do início da incapacidade apurada na perícia (30/08/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0052792-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096272
AUTOR: ALICE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P.R.I.

0046176-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097182
AUTOR: MANUEL RODRIGUES SILVINO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual.

P.R.I, inclusive o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034078-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096605
AUTOR: ALVENI AQUINO DA SILVA (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046454-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096967
AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046968-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097194
AUTOR: ANTONIO VIEIRA BARBOSA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007223-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096595
AUTOR: ROSIVAL JOSE DOS SANTOS (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057439-29.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097123
AUTOR: SONIA MARIA PACHECO DE SOUZA (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006956-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096579
AUTOR: EDESIO ANTONIO CATANZARITI DE SOUZA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055099-15.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096392
AUTOR: MARGARETE CARLOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038554-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096953
AUTOR: MARILENE DA SILVA BEZERRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0054303-24.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301091600
AUTOR: JANAINA MACIEL DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0048003-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301091475
AUTOR: JULIANA RODRIGUES AZEVEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038291-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301091623
AUTOR: NEUSA MARIA DO NASCIMENTO (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003755-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097044
AUTOR: ELIETE PEREIRA DE SOUSA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0050815-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097285
AUTOR: NILVA CARDOSO DA SILVA (SP360861 - ANY ELICA DA SILVA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059615-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301089805
AUTOR: SEBASTIÃO ALVES BUENO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012021-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096850
AUTOR: GONCALO SANTOS PEREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002825-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096333
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019553-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096573
AUTOR: EDSON NEVES CORREIA (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019013-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097101
AUTOR: DAVI LIMA DA SILVA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0041787-69.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096649
AUTOR: JORGE MARCIO LISBOA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/624.662.025-0, cujo requerimento ocorreu em 04/09/2018 e ajuizamento a presente ação em 20/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou no Condomínio Edifício Itaipava Morumbi, de 01/01/2015 a 31/01/2015, bem como contribuiu facultativamente, no período de 01/04/2018 a 31/07/2018(arquivo 13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporária, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 04/2018, e um prazo de reavaliação de 06 meses, conforme laudo pericial anexado em 06/03/2019 (arquivo 28): “O periciando informa os diagnósticos: C 10.3 Neoplasia maligna da parede posterior da orofaringe. D00.0Carcinoma in situ dos lábios, cavidade oral e faringe. Informa ter requerido o benefício previdenciário em 04/09/2018, indeferido por não comprovação da qualidade de segurado. O periciando foi diagnosticado com uma neoplasia maligna de orofaringe. Não há histórico da doença apresentado no processo, apenas alguns exames, alguns com data de realização e outros não, mas a quase totalidade dos documentos anexados ao processo são de junho/ julho de 2018. Apresentou exame de ultrassom realizado no dia 30/06/18 que revelou linfonodomegalia cervical. Não há relatos sobre a consulta médica que gerou a solicitação deste exame, que foi feito pela Rede Hora Certa (sistema único de saúde). Uma biópsia de orofaringe realizada em 13/07/2018 no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya identificou um carcinoma epidermóide de orofaringe. Uma tomografia de pescoço de 17/07/18 revelou uma lesão expansiva na orofaringe, além de conglomerados linfonodais à esquerda e que também foi realizado no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya. Duas outras tomografias apresentadas estão sem registro do local de realização e da data da realização. O periciando recebeu radioquimioterapia no período de 8/11/18 a 04/01/19 no Instituto de Câncer Dr. Arnaldo. Durante o tratamento esteve em uso de sonda nasoesentral para suplementação alimentar e ainda se encontra em uso da mesma. Apesar de estar aos cuidados do Instituto de Câncer Dr. Arnaldo e de ter sido diagnosticado com a doença no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, o periciando não apresenta relatórios sobre sua doença destas instituições. O único relatório médico anexado é da UBS Parque Santo Antonio, de agosto de 2018. Concluimos que o periciando está em acompanhamento médico por uma neoplasia maligna de cabeça e pescoço já metastática ao diagnóstico, por comprometimento linfonodal cervical. Pela falta de informações não nos é possível concluir sobre a data de início da doença e data de início da incapacidade, razão pela qual solicitamos a apresentação dos prontuários médicos do periciando junto ao Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya e o Instituto de Câncer Dr. Arnaldo. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.”

Em esclarecimento (arq.mov. 38), o expert informou que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde 04/2018, com previsão de reavaliação de 06 (seis) meses.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 04/2018), esta não possuía qualidade de segurado, já que, conforme o extrato do CNIS (arquivo 25), laborou no Condomínio Edifício Itaipava Morumbi, de 01/01/2015 a 31/01/2015, bem como contribuiu facultativamente, no período de 01/04/2018 a 31/07/2018. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 04/2018, a parte autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, já que manteve a qualidade de segurado até o dia 15/03/2016, retornando ao sistema RGPS já incapacitada.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade verificado pelo expert.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061912-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301066562
AUTOR: VANIA CELIA DE JESUS LIMA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) IGOR DE JESUS SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) HUGO DE JESUS SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 174.332.990-0, em favor da autora VANIA CELIA DE JESUS LIMA, desde a indevida cessação, em 10/11/2015, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de 01/08/2017, RMA no valor de R\$ 1.613,99 em 03/2019, mantendo-o de forma vitalícia, bem como a pagar os valores atrasados, no valor de R\$ 21.968,08, atualizado até 03/2019.

Condeno o INSS ainda ao pagamento, em favor de IGOR DE JESUS SILVA e HUGO DE JESUS SILVA, do valor de R\$ 15.272,43 (quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até 03/2019, referente ao período de cessação indevida, de 01/08/2017 a 17/07/2018.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia o restabelecimento do benefício em favor da autora e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de evidência.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0001561-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096730
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOMINGOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido de averbação do período comum de 02.02.1985 a 28.02.1985 (Tinsley & Filhos S/A);

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 22.10.1973 a 29.04.1977 (Petri do

Brasil S/A Ind. e Com. De Auto Peças) e de 13.01.1978 a 21.02.1979 (Voith S/A);

PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB (25.05.2016), com RMI e RMA conforme o parecer da Contadoria Judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para deferimento da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004761-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097227

AUTOR: IVONE AUGUSTA DE ANDRADE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 01.03.2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0040065-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097286

AUTOR: CLEBER DINIZ MOURA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Diante do exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

1) declarar o direito do autor ao abatimento do saldo devedor do contrato de FIES nº 429.902.137 e consequente desobrigação da amortização desde 01/02/2018, data na qual completou 1 ano ininterrupto de exercício do cargo de professor de educação básica II;

2) condenar o FNDE a restituir ao autor o valor das prestações debitadas a partir de 14/02/2018, com incidência de juros e correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos;

3) condenar o FNDE e o Banco do Brasil, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, em favor do autor, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179);

Concedo nova tutela de evidência, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar que o Banco do Brasil proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito no tocante ao referido contrato, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00.

Ressalto que o tópico acima é autônomo, não se suspendendo ou interrompendo pela eventual interposição de recurso inominado.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001060-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301095397

AUTOR: ORLANDO DE CARVALHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/623.184.935-3 a partir de 11/10/2018, com renda mensal inicial de R\$ 1.089,06 (UM MIL OITENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.118,68 (UM MIL CENTO E DEZOITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) em 04/2019.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 06 (seis) meses, contados do exame pericial realizado em 18/03/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 18/09/2019 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/05/2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11/10/2018 até 30/04/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 7.886,58 (SETE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2019. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301091004
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de RECONHECER a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência de imposto de renda tão somente sobre o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, referente à conversão, em pecúnia, de um terço (1/3) das férias, e CONDENAR, por conseguinte, a União à restituição da importância indevidamente recolhida a este título, observada a prescrição quinquenal, monetariamente atualizada pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, tendo em vista o Enunciado n.º 21 do II Encontro dos Juizes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região ("Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado."), intime-se o autor para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sobre tal valor incidirão correção monetária e juros de mora, devendo a União efetuar o pagamento após o trânsito em julgado.

A correção monetária e os juros de mora incidirão pela taxa SELIC, respeitados os demais termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053070-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097253
AUTOR: ANISIO HIPOLITO DE MOURA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/161.528.866-7), passando a RMI ao valor de R\$ 939,72, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.732,91, em abril de 2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 28.473,02, atualizado até o mês de abril de 2019, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

0061901-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301090521
AUTOR: IZILDINHA DE MELO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IZILDINHA DE MELO, reconheço os períodos comuns de 01.08.1974 a 14.02.1975 (DUREVER S/A INDUSTRIA MET) e de 25.04.2001 a 26.08.2005 (ANA LUCIA MENDES FERNANDES), bem como dos recolhimentos referentes às competências 08 e 10.2010; 04, 10 e 11.2011; e 01 e 03.2012, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (29.08.2016), com RMI no valor de R\$ 880,00 e RMA no valor de R\$ 998,00 para abril de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 35.615,87, atualizado até 01.05.2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0030107-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301094893
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA JOSEFA DA CONCEICAO, ratificando os termos da tutela deferida, para condenar o INSS a manter ativo o NB 41/105.150.356-3 (DIB em 08/07/96) e pagar o valor das parcelas em atraso devidas em razão da cessação administrativa e o restabelecimento judicial (01/09/2017 a 31/08/2018), no importe de R\$ 12.602,02 (DOZE MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2019, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0007879-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301091072
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA NETO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora a fim de condenar o INSS a averbar, como tempo comum, o interregno de 16/06/1995 a 10/10/1996, em que a parte autora prestou serviços, como empregada, para a Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0056920-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096938
AUTOR: OMAR MARTINS DE ARAUJO (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 03/04/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$13.038,42 atualizados até 05/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte

autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036743-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096305
AUTOR: JOSE CERQUEIRA MARTINS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar as parcelas do benefício de auxílio-doença NB 619.191.902-0, em favor da parte autora, referente ao período entre 15/03/2018 (DIB) e 24/06/2018 (DCB).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052747-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301093643
AUTOR: ALAIDE APARECIDA PINHEIRO DA COSTA (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALAIDE APARECIDA PINHEIRO DA COSTA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31-619.328.239-8 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 24.12.2017, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.214,11 para abril de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 21.02.2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 10.635,48 para abril de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício (NB 31-621.703.296-5, de 23.01.2018 a 21.09.2018).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0024262-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097018
AUTOR: BASILIO SANTIAGO NETO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por BASILIO SANTIAGO NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado nas empresas SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES (05/05/1981 a 31/05/1986) e MOROSHIMA & CIA LTDA – ME (01/06/2007 a 04/01/2017) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 3 meses e 23 dias, até 04/01/17, com RMI fixada em R\$ 2.862,17 e RMA no valor de R\$ 3.021,61 (TRÊS MIL VINTE E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), para março de 2019.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 57.464,00 (CINQUENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS), atualizado até abril de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0052106-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301094167
AUTOR: FELIPE LEAO BERNES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FELIPE LEAO BERNES, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 16/05/2018 a 01/08/2018.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 3.896,19 (em 04/19), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0038247-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301093223
AUTOR: ALDO BATISTA RAMIRES (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos especiais de 03.10.1988 a 17.07.1990 (PERSICO PIZZAMIGLIO S/A), de 29.08.1988 a 09.09.1988 (CIP), de 03.11.1997 a 28.05.1999 (MAXIUS INDUSTRIA E COM. LTDA) e de 20.02.2005 a 13.03.2007 (MAXIUS INDUSTRIA E COM. LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos ora reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050328-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301091780
AUTOR: EDSON SANTOS PEREIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a (i) reconhecer o período de 01/08/86 a 30/09/86 como tempo de serviço especial, com a conversão em comum; (ii) implantar em favor do autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.734.449-2) a partir de 06/05/2017 (data da DIB); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002490-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301093413
AUTOR: LUIZ SANTOS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial a fim de condenar o INSS a averbar os períodos compreendidos entre:

01/08/1982 a 07/01/1983 – Posto de Serviços Pingo de Ouro (frentista);
08/07/1983 a 15/07/1985 – Empresa Auto Ônibus São Miguel (cobrador);
13/07/1985 a 17/03/1994 – Companhia Municipal de Transporte Coletivo (cobrador);
02/03/1988 a 29/09/1989 – Orutau Transportes Ltda. (motorista de caminhão); e
15/02/2006 a 08/07/2017 – Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. (vigilante).

Condeno o INSS, outrossim, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.437.823-5, com DIB na DER, em 23/08/2017, com RMI fixada em R\$ 1.700,85 e a RMA fixada em R\$ 1.772,55 para abril de 2019.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, em 30 dias. Para tanto, oficie-se o INSS. Deverá, ainda, o INSS pagar os atrasados no montante de R\$ 36.927,69 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até abril de 2019.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório.

P.R.I.

0053204-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096851
AUTOR: MARCOS JOSE FELIX DE OLIVEIRA (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao período já averbado administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer a especialidade dos períodos de 27/12/2002 a 21/03/2005 e 04/04/2005 a 13/08/2015 (exceto os períodos de 10/04/2012 a 05/11/2012 e 15/02/2013 a 18/08/2013 em gozo de auxílio-doença previdenciário), sujeito à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça a especialidade dos períodos de 27/12/2002 a 21/03/2005 e 04/04/2005 a 13/08/2015 (exceto os períodos de 10/04/2012 a 05/11/2012 e 15/02/2013 a 18/08/2013 em gozo de auxílio-doença previdenciário), sujeito à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0050458-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301093415
AUTOR: GERALDO JOAO DA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 11/02/2019, com renda mensal inicial de R\$ 3.162,34 (TRÊS MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.162,34 (TRÊS MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) (para o mês de abril de 2019).

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 06 (seis) meses, contados do exame pericial realizado em 26/02/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 26/08/2019 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a

exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/05/2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11/02/2019 até 30/04/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 8.595,46 (OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015765-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096961

AUTOR: FRANCISCO FREIRES LIMA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade rural o período compreendido entre 30/03/1977 a 30/12/1985 e atividade especial, os períodos laborados na FIRE BELL COMERCIAL LTDA. (04/12/86 a 10/07/87) e METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO (26/10/1987 a 19/03/1990), procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/06/16, considerando o cômputo de 35 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 2.253,96 e RMA no valor de R\$ 2.424,48 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para março de 2019.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias da ciência desta.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER, resultando no montante de R\$ 94.078,97 (NOVENTA E QUATRO MIL SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até abril de 2019, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0051997-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301095480

AUTOR: MILCA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 22/11/2018, em favor da parte autora.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 10 (dez) meses para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de

cessação do auxílio-doença em 12/01/2020.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060623-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301093749
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FONSECA (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO DE ASSIS FONSECA para declarar a especialidade dos períodos de 09.03.1987 a 18.09.1992 (ANGELO CIOLA & FILHOS LTDA.) e de 07.06.1995 a 05.03.1997 (CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA), determinando sua conversão por 1,40, bem como para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/182.085.998-0 (DIB em 17.01.2017), de forma que a renda mensal inicial passe ao valor de R\$ 1.756,17 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) e a renda mensal atual passe ao valor de R\$ 1.854,00 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para o mês de março/2019.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças no montante de R\$ 3.185,08 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS) atualizado até abril/2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução CJF ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040494-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301072708
AUTOR: EDILSON ISII (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDILSON ISII, e condeno o INSS na prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 614.918.171-9) até 20.12.2018, data de cessação da incapacidade fixada pelo perito, no montante de R\$ 9.386,59 para abril de 2019, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0018518-35.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301090956
AUTOR: ELIENAI BATISTA DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIENAI BATISTA DE OLIVEIRA, para reconhecer o período comum de 11/2014 até DER e os períodos especiais de 29.05.1981 a 19.12.1986 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO

AMARO), de 13.08.1987 a 23.11.1987 (SIM SERVIÇOS IBIRAPUERA MEDICINA), de 07.10.1988 a 08.06.1990 e de 09.04.1991 a 11.11.1992 (MEDICLINICAS S.A. ASSISTÊNCIA MÉDICA), e de 01.02.2011 a 12.06.2012 (BIOCLINIC SERV. MED. E DIAGNÓSTICO SS LTDA), com exceção do período de 13.04.2011 31.05.2011 (NB 31/545.718.755-8), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, bem como reconheço os salários-de-contribuição das competências 03.2011 – R\$ 677,66, 04.2011 – R\$ 677,66, e 05.2011 – R\$ 725,00, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para maio de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER em 06.03.2017, no montante de R\$ 27.696,26 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) atualizado até abril de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049947-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096360
AUTOR: LINSANDREIA DE MORAIS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 29/09/2018 (DIB), com data de cessação do benefício em 11/09/2019 (DCB), RMI de R\$ 1.499,43 e RMA de R\$ 1.889,04 em abril de 2019.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 14.077,62, atualizados até maio de 2019, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (evento 29), uma vez transitada em julgado a decisão.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Observe que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010992-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301091103
AUTOR: EUDES ROQUE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 148/1926

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos comuns de 01.11.1986 a 24.02.1987 (CONFEÇÕES ISCAR LTDA) e de 17.09.1996 a 05.01.2001 (EFA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003325-55.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301092125
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS NETO - FALECIDO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) ELISABETH RIBEIRO COSTA SANTOS (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, SP271515 - CLOVIS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 29.04.1995 a 05.03.1997 (VIAÇÃO CAPELA LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.547.027-6, com majoração da RMI para R\$ 2.391,19 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB até o óbito do autor (19.01.2018), no montante de R\$ 1.832,79 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até abril de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056006-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097192
AUTOR: NILTON JOSE DE BRITO (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 772.328.790, em favor da parte autora, com o pagamento dos atrasados desde 09.04.2019, no valor de R\$ 739,00 (05.2019).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0052001-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097333
AUTOR: ALBA MARIA DOS SANTOS (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: MATHEUS RODRIGUES DE LORETO RICARDO ROQUE DE LORETO NAIARA DE LORETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a autora como dependente do segurado falecido, na condição de companheira, nos termos do artigo 77, §2º da Lei 8.213/91, inciso V, c, item 6, e implantar o benefício vitalício de pensão por morte a partir de 14/05/2019, respeitada a sua cota-parte, com renda mensal já apurada na via administrativa.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a habilitação da autora na pensão por morte independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo a partir de 14/05/2019 (relativo a sua quota).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037373-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301087271
AUTOR: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC,

condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

a) averbar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 27/08/2014 em ambos os vínculos Fundação Faculdade De Medicina e Hospital Das Clínicas da Fmusp;

b) Revisar o benefício 42/180.571.163-3 convertendo-o em aposentadoria especial (b46)

Beneficiário(a): ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SILVA

Requerimento de benefício nº 42/180.571.163-3, com DIB em 30.03.2017

Espécie de benefício: CONVERSÃO DE APTC EM APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 30/03/2017

RMI: 3.770,90

RMA: 3.954,84 (04/2019)

Prazo de duração: VITALÍCIA

Antecipação de tutela: SIM

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 36.369,53, atualizado até abril/2019.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0049438-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301094936

AUTOR: ALMIR FERNANDES DE CARVALHO (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALMIR FERNANDES DE CARVALHO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente com DIB em 02/08/2017, após a cessação do auxílio-doença, com RMI de R\$ 841,46 e RMA de R\$ 876,93 para 04/19.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 20.220,42 (em 05/19), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intinem-se as partes.

0003229-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096752

AUTOR: MARIA HELENA BATISTA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, a partir de 13/03/2019 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas no valor de R\$ 1.619,26 (atualizado até maio/2019), em conformidade com a planilha de cálculos anexada em 13/05/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048217-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301095015

AUTOR: MIRIAM FRANCISCA FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em prol de

MIRIAM FRANCISCA FERREIRA com DIB em 08/01/2019 e DCB em 08/07/2019, descontando-se os benefícios já recebidos pelo autor na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal, com RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00 para 04/19.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 3.849,76, em 05/19, nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0048280-62.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301093653
AUTOR: RISONEIDE DOS SANTOS PESSOA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/622.422.851-9 a partir de 18/09/2018, com renda mensal inicial de R\$ 1.197,36 (UM MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.233,40 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) em 04/2019.

Considerando que o perito neurologista sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 12 (doze) meses, contados do exame pericial realizado em 28/01/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 28/01/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/05/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 18/09/2018 a 30/04/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 9.583,80 (NOVE MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301094896
AUTOR: YASMIN SANTOS DANTAS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora Yasmin Santos Dantas, menor representada por sua mãe Beatriz Santos Costa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Reclusão em seu favor, na condição de filha de Israel da Silva Gomes Pereira, com efeitos financeiros a partir da data de seu nascimento – 05.09.2017, com RMI no valor de R\$ 1.231,01 e RMA fixada em R\$ 1.294,10, atualizada até Abril de 2019.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa ou outras sanções que levem a resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 26.192,01, atualizado até Abril de 2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0010794-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096978
AUTOR: GINALIA FERREIRA DA PAIXAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) averbar os vínculos empregatícios mantidos nos interstícios de 15/09/1986 a 29/06/1989, 23/04/1991 a 13/03/1993, 20/10/1997 a 14/01/1998 e 01/09/2009 a 07/01/2011;

II) revisar o benefício de aposentadoria por idade ao portador de deficiência NB 183.982.461-9, com DIB em 26/07/2017, cuja RMI passa a ser de R\$ 1.461,41 e RMA de R\$ 1.525,59 (04/2019);

III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 1.901,93, atualizado até 05/2019.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0036194-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301072668
AUTOR: FATIMA CONCEICAO DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FATIMA CONCEICAO DA SILVA em face da CEF, em que requer declaração de inexigibilidade de débito, com indenização a título de danos materiais e morais.

Alega a parte autora que possui com a ré contrato de financiamento imobiliário n.º 144440113621-6, e que em 23/07/2018 recebeu intimação de cobrança de parcelas em atraso, vencidas a partir de 12/2017. Aduz que os respectivos valores foram devidamente pagos em 02/07/2018, data de vencimento do boleto no valor total de todas as parcelas em atraso.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à CECON e, não havendo conciliação, a citação da CEF.

A parte ré apresentou contestação em 02/10/2018, alegando que o pagamento se deu muito próximo à data do vencimento, o que gerou o equívoco de recebimento de cobrança pela autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais que compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer, pode ser de ordem material ou moral, sendo que naquele caso atinge o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, e neste último atinge diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis, como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que, ainda em se tratando exclusivamente de dano moral, haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, dizem respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua

conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No caso dos autos, a parte autora alega que tem com a ré contrato de financiamento imobiliário sob o n.º 144440113621-6, e que recebeu cobrança do 11º Cartório de Registro de Imóveis e do 6º Cartório de Títulos e Documentos e Civil da Capital de São Paulo, referente ao valor de parcelas que ficaram em atraso desde 2017, e que foram pagas conjuntamente em 02/07/2018.

A parte autora apresentou o recibo de pagamento no valor de R\$ 3.432,82 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), com vencimento em 02/07/2018, referente a todas as parcelas em atraso do mencionado contrato, e acompanhado de comprovante de pagamento do mesmo valor, na mesma data (fl. 04, arquivo 2). Também consta dos autos cópia da intimação do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para cumprimento das obrigações relativas ao mencionado contrato de financiamento, quanto às mesmas parcelas, vencidas a partir de dezembro/2017, informando da constituição em mora em 17/07/2018, com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para purgação (fls. 05/06, arquivo 2). Por fim, a parte autora anexou aos autos pesquisa junto à página virtual do cartório, feita em 08/08/2018, onde consta o decurso de prazo sem pagamento em 02/08/2018 (fl. 07).

A CEF alegou em sua contestação que a cobrança se referia a parcelas em atraso, e que o respectivo pagamento feito pela parte autora ocorreu em data muito próxima ao leilão que já havia sido designado para o imóvel, em razão da inadimplência, o que gerou o equívoco de intimação de cobrança à parte autora, situação que já estaria sendo solucionada nas vias administrativas (arquivo 13). Devidamente intimada a esclarecer sobre a efetiva quitação do débito e cancelamento das cobranças e registros apontados junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (arquivo 18), a CEF apresentou petição alegando que em razão da purgação da mora, o processo de execução da parte autora foi finalizado em 12/09/2018, com baixa na restrição (arquivo 21). Anexou cópia da tela de pesquisa ao sistema do banco, demonstrando a ausência de restrições e a baixa na execução na data informada (arquivo 22).

O que se verifica, portanto, pelo conjunto probatório dos autos e pelas alegações de ambas as partes, é que o débito questionado no presente feito foi devidamente quitado na data do vencimento, de maneira que a cobrança realizada não se justifica. É certo que o pagamento foi realizado em 02/07/2018, e que a baixa nas restrições somente foi efetuada pela CEF em 12/09/2018, ou seja, após a interposição da presente ação e citação da ré, sendo que já havia decorrido prazo suficiente para tal providência.

Dispondo como dispõe a instituição financeira de condições econômicas e técnicas para processar o pagamento, comunica-lo ao Cartório de Registros e manter atualizados os cadastros bancários, teve prazo suficiente para as providências de baixa nas restrições, e portanto, tem responsabilidade na intimação e cobrança indevida à parte autora. No entanto, considerando que foi demonstrado não haver atualmente qualquer restrição ou cobrança à parte autora em relação aos valores objeto do feito, e não havendo inscrição ou risco de inscrição do débito junto ao SCPC/Serasa, resta prejudicado o pedido inicial de inexigibilidade do débito e o respectivo pedido de antecipação de tutela, por ausência de interesse processual.

Por sua vez, a condenação em danos morais é certa, já que fica patente nos autos, até mesmo pelo comportamento reiterado em Juízo, do descaso da parte ré em solucionar o caso, o que gerou para a parte autora enorme desgaste emocional, financeiro e pessoal, como tempo para a solução da questão. Assim, acredito que a indenização por danos morais, deve ainda ser acrescida do montante fixado a este título, uma vez que, como anteriormente já registrado, a fixação de indenização a título de danos morais visa o ressarcimento do indivíduo em seu patrimônio imaterial, devendo obedecer a uma relação de proporcionalidade sem, contudo, ser o valor definido inexpressivo ou elevado a ponto de gerar enriquecimento indevido; servindo, ao mesmo tempo, para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, conforme os índices da Resolução supra.

II) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048601-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096795
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA PRADO (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Sônia Regina Pereira da Silva Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, de caráter vitalício, em razão do falecimento do Sr. Odimar da Silva Prado, com RMI de R\$ 1.929,93 e RMA de R\$ 2.465,72, atualizada para Abril de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DER, no importe de R\$ 49.673,39, atualizado até Abril de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a parte autora no prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0053341-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097306
AUTOR: MANOEL FERREIRA LIMA (SP327143 - RIZELMO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por invalidez do autor (NB 526.552.594-3), desde o início da incapacidade reconhecida pela perícia judicial, em 04.11.2013, condenando o INSS a abster-se dos descontos mensais, e condenando a União a restituir os valores indevidamente retidos, devidamente corrigidos desde a retenção, aplicando-se a taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Tendo em vista a evidência do direito reconhecida nesta sentença, concedo a tutela provisória, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do CPC, para determinar ao INSS a cessação dos descontos de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANDRA MARIA DA SILVA em face da CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré na declaração de inexigibilidade dos débitos e não inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes em razão dos débitos ao cartão de crédito final 0463, bem como indenização a título de danos morais.

Alega a parte autora que é titular do cartão de crédito final 2100, do qual pediu cancelamento à ré em 2015, e que em 2017 recebeu faturas com compras não reconhecidas, as quais contestou junto à ré e obteve o cancelamento. Aduz que em abril de 2018 recebeu nova fatura com compras não reconhecidas, que levaram à inscrição e seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, sob número de cartão final 0463, que alega não ter requisitado e tampouco utilizado. Afirmar ter contestado o valor junto à ré, contudo restaram infrutíferas as tentativas de solucionar o problema.

Com a inicial vieram documentos.

Citada a parte ré apresentou contestação em 09/01/2019, insurgindo-se genericamente contra os fatos narrados pela autora e pugnando pela improcedência da ação. Em petição de 25/03/2019, a CEF alegou que não localizou pedido de cancelamento do cartão pela parte autora, e que a cobrança de abril/2018 diz respeito ao estorno das primeiras compras contestadas em 2017, que foi feito em duplicidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada.

Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo estas várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Por conseguinte, nos autos a parte autora tem de comprovar uma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual. Vale dizer, há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório; ou igualmente demonstrar a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos a fatura do cartão de crédito final 0463, que não reconhece; e do cartão final 2100, que pediu cancelamento antes da ocorrência, bem como a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão de tais débitos, além de indenização a título de danos morais.

A parte autora acostou aos autos a fatura com vencimento em 09/12/2017, do cartão final 2100 (fl. 32, arquivo 2, nos quais constam as seguintes compras, que a autora alega desconhecer:

- Biofase Farmacia de MA, no valor de R\$33,23;
- NerdstoreCOM ner-9250, no valor de R\$51,55
- IUGU*CasaKing no valor de R\$279,90;
- IUGU*CasaKing no valor de R\$370,37

Valor total: R\$ 735,05

Na mesma fatura, consta crédito relativo ao estorno da compra na empresa IUGU no valor de R\$279,90, de maneira que o débito passou a R\$455,15.

Foi apresentada, ainda, a fatura com vencimento em 09/01/2018, onde constam os respectivos créditos dos valores da fatura anterior, quais sejam, das compras nas empresas

- Biofase Farmacia de MA, no valor de R\$33,23
- NerdstoreCOM ner-9250, no valor de R\$51,55
- IUGU*CasaKing no valor de R\$370,37.
- IUGU*CasaKing no valor de R\$370,37

Valor total: R\$ 825,52

Verifica-se, portanto, que a compra no valor de R\$370,37 foi estornada em duplicidade, gerando crédito a parte autora. Tal fato coincide com as alegações do réu na petição de 25/03/2019, de que teria sido gerado um estorno em duplicidade à parte autora, causando um excedente de crédito de R\$ 348,31 quando somado às despesas de juros também estornadas (fl. 33, arquivo 2), o que se repete na fatura seguinte, com vencimento em 09/02/2018, (fl. 34), em que, descontada a anuidade, resta um crédito de R\$336,31.

Assim, na fatura com vencimento em 09/04/2018, o valor de R\$370,37 de IUGU*CasaKing é apenas a reposição do estorno em duplicidade, sendo que o valor da fatura não diz respeito a nova compra não reconhecida, mas sim, a cobrança dos juros rotativos e anuidade, somando o valor de R\$ 191,99 de débito da parte autora (fl. 35), assim como na fatura seguinte, com vencimento em 09/05/2018 (fl. 36) no valor de R\$195,56 e aquela com vencimento em 09/06/2018 (fl. 38) e 09/07/2018 (fl. 39), de maneira que a dívida foi se aumentando com o acréscimo de juros e multas pelo não pagamento.

Averiguando-se, que o valor inscrito no Serasa é de R\$195,56, com vencimento em 09/05/2018 (fls. 27/28 e 29, arquivo 2), que condiz exatamente com a fatura de idêntico valor e vencimento, e, portanto, embora constem números de contratos distintos, há que se reconhecer que se trata da mesma dívida. Trata-se de cobrança de valores relativos a crédito rotativo, juros e multa, gerados em razão de fatura não paga. Conclui-se que o valor decorre de compras não reconhecidas pela parte autora, e assumidas pela parte ré como sendo indevidas, já que foi procedido o estorno dos respectivos valores principais das compras. Uma vez que os principais foram considerados indevidos, da mesma forma, deveriam ter sido os valores acessórios, de maneira que não é devida a cobrança.

Portanto, resta incontroversa a ocorrência de lançamentos em cartão de crédito e consequente inscrição no Serasa pelo não pagamento de tais valores não devidos pela autora, conforme reconhecido pela própria CEF.

Quanto aos danos morais, restou comprovada sua ocorrência, já que a parte autora teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes em razão de dívida que não se comprovou ser sua. A indenização por danos morais é devida em razão dos aborrecimentos sofridos pela parte autora com o envio de fatura com gastos não reconhecidos, e a inércia da parte ré na solução do problema, que levou à inscrição indevida do nome da autora nos cadastros do Serasa, caracterizando os transtornos vividos pela parte autora. Sendo que a inscrição por si só já gera aborrecimentos que ultrapassam o comumente aceito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos, relativo a gastos não devidos pela parte autora, nos cartões de crédito final 0463 ou final 2100, no valor de R\$ 195,56 constantes da fatura com vencimento em 09/05/2018;

II) Condenar a parte ré a suspender qualquer cobrança à parte autora em relação do débito indicado no item I;

III) Condenar a parte ré à providenciar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao valor indicado no item I;

IV) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula nº. 163 do STF, de 12% ao ano;

V) Conceder neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, a tutela de evidência, determinando que a CEF providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes;

VI) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para que cumpra a presente sentença.

P.R.I.O.

0012659-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097130
AUTOR: EDUARDO MARQUES CANHAO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte NB 21/172.163.324-0, DIB em 07/04/2015, majorando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.699,99 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.128,52, em abril de 2019 (evento 14);
- b) pagar-lhe as diferenças em atraso, os quais, de acordo com parecer da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 580,17 atualizados até o mês de maio de 2019.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

5026432-52.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301089466
AUTOR: RONALD DE CARVALHO FUMAGALI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para anular os lançamentos fiscais nº 2013/433088824929677 (ano-calendário 2012) e 2014/433088834697663 (ano-calendário 2013), declarando extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, X, do CTN.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela (evento 11).

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça, ante a capacidade econômica demonstrada nos autos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5006671-14.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096634
AUTOR: JOAO LOPES DE MORAIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

- a) averbar, como especial, os períodos de 01/01/04 a 10/03/17, convertendo-os em tempo comum;
- b) Revisar o benefício da aposentadoria do autor do NB 42/181.159.146-6, considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER, em 18/04/17; RMI de R\$ 2.627,76 e RMA de R\$ 2.746,96 (03/19);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 16.673,35, atualizados até 04/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Indefiro o pedido de tutela.

Por se trata de revisão de benefício, pedidos de prioridade e de antecipação dos efeitos da tutela não podem ser deferidos mediante simples requerimento, devendo haver provas concludentes de eventual urgência que não aquela implicada pelo fator idade.

Justifico.

Noventa e cinco por cento do volume processual em tramitação pelo JEF/SP está voltado para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e os autores, em sua maioria, são todos idosos. Por isso, a prioridade é dada para aqueles que ainda não tiveram seus benefícios implantados ou que efetivamente estejam debilitados em razão de doenças ou outros problemas que justifiquem a antecipação. De outro modo tudo cairia em vala comum, não havendo sentido conceder por conceder. Assim, prossiga-se do modo mais célere possível, respeitando, porém, o cronograma dos feitos neste Juizado.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048133-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096786
AUTOR: MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a converter a aposentadoria por invalidez NB 32/161.092.007-1 em auxílio doença, a partir de 01/03/2019, e mantê-la ativa, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (07/09/2019), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/03/2019, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, a serem apresentados pela Contadoria deste Juizado, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão da aposentadoria por invalidez NB 32/161.092.007-1 em auxílio doença, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 40 (quarenta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002501-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301092628
AUTOR: ALMEIDA VALENTE LTDA (SP314895 - TALITA IARA COELHO DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários IRPJ – Lucro Presumido e CSLL incidentes sobre a indenização decorrente da rescisão unilateral de contrato de representação comercial que a parte autora mantinha com a empresa Saint Gobain Ltda, créditos estes constantes do TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 100000032956794, lavrado em 10/12/2018.

Tendo em vista que o cumprimento da tutela ainda não foi informado nos autos, oficie-se à União Federal (PFN) acerca do teor desta sentença, para que dê fiel cumprimento ao decidido, no prazo de 5 dias.

P.R.I.C.

0038769-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084675
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO PAES DE LIRA (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): CLAUDIO ANTONIO PAES DE LIRA

Requerimento de benefício nº 178.517.253-8

Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

DIB: 03/10/2016 (DER)

RMI: R\$ 2.267,38

RMA: R\$ 2.402,78 (abril/19).

Antecipação de tutela: SIM – 30 (trinta) dias

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 84.884,80, atualizado até 01/05/2019.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0007138-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096567
AUTOR: MARCO CESAR CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MURILO CESAR SANT ANNA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder aos autores, Marco Cesar Cunha e Murilo Cesar Sant Anna Cunha, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Patrícia Vitalina Sant Anna Cunha, na razão de metade (1/2) para cada autor.

O início dos pagamentos é fixado na data do óbito (27/07/2018), respeitada a prescrição quinquenal.

O benefício possui caráter vitalício para o autor Marco Cesar Cunha (cônjuge), nos termos estabelecidos pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Quanto ao beneficiário Murilo Cesar Sant Anna Cunha (filho), a cessação deve ocorrer com o advento de 21 anos de idade.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$16.520,84, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 04/2019 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.902,71 (03/2019).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte aos autores, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009014-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301034352
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 29.05.2018, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.011,47 para abril de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 23.884,46 para abril de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002731-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096741
AUTOR: ODAIR JACINTO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 161/1926

pagar os atrasados relativos ao NB 46/159.471.911-7, referente ao período de 13.02.2012 a 01.10.2012, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, evento 26, os quais passam a integrar esta sentença.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0041265-42.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097010
AUTOR: CLAUDEMIR CREPALDI (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença, retroativo à data de sua indevida cessação (04/11/2016), com início dos pagamentos – DIP – em 01/05/2019, RMI fixada em R\$ 1.158,92 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.266,91 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para abril de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 42.005,12 (QUARENTA E DOIS MIL CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até maio de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 12 (doze) meses - contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a restabelecer o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá restabelecê-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003967-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301090969
AUTOR: MADALENA SOCORRO RIBEIRO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a:

I) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DER, em 14/08/2017;

II) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, eventos 83 e 85, que constitui parte integrante desta sentença, com correção monetária e, após a citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução CJF nº 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0055581-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301084630
AUTOR: HERMINIO GONCALVES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0052465-46.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096970
AUTOR: MARLENE ANUNCIACAO COSTA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar as parcelas aposentadoria por invalidez NB 32/605.581.893-4, em favor dos autores habilitados, referente ao período entre 31/12/2018 e 26/02/2019.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao setor competente para a atualização do polo ativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051726-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301076958
AUTOR: EDILSON BONIN (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, em favor do autor EDILSON BONIN, desde 23.10.2018 (DER do NB 625.134.152-5), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.262,18 para abril de 2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 4.042,66 para abril de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005961-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301090960
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI RODRIGUES (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF nas seguintes obrigações:

I – pagar danos materiais à parte autora, correspondentes às três parcelas restantes de R\$ 523,50 cada (arquivo 37, fl. 19), totalizando o valor de R\$ 1.570,50, com correção monetária a partir de 12/05/2017 e juros de mora, estes a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

II - pagar danos morais à parte autora, fixados, com base nos critérios acima apontados, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos da taxa SELIC, que já embute os juros e a correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004851-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096785
AUTOR: EVERALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/170.253.313-9), mediante consideração dos salários-de-contribuição constantes da relação salarial acostados aos autos (arquivo 2), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.889,20 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.421,02 (04/2019), nos termos do último parecer da contadoria, parte integrante desta sentença.

(ii) pagar as prestações vencidas desde 22/07/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$1.807,45, atualizado até 04/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005786-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096863
AUTOR: MARIA FANASIA DE LIMA MOREIRA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Fanásia de Lima Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, de caráter vitalício, em razão do falecimento do seu esposo, Sr. Antônio Carlos Moreira dos Santos, com início do benefício na data do óbito, RMI no valor de R\$ 1.792,52 e RMA no valor de R\$ 1.854,00, para Abril/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do óbito (02.02.2018), no importe de R\$ 29.732,26, atualizado até Abril/2019.

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a parte autora no prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0045330-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067827
AUTOR: THEREZA CORRADINI FUNKE (SP237928 - ROBSON GERALDO DA COSTA , SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para o fim de declarar a manutenção da RMA no valor de R\$ 2.281,76 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para abril de 2019, e declarar a inexigibilidade dos valores cobrados; e, por fim, condeno INSS na restituição dos valores consignados no valor de R\$ 4.123,77 (QUATRO MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097353
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ARAUJO (SP336103 - LUIZ ROBERTO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido por Luiz Roberto de Araújo, condenando a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.762,02, valor esse a ser atualizado monetariamente desde 26.11.2015 até efetivo pagamento, bem como acrescido de juros moratórios desde a citação nesta causa (CPC, artigo 240), observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 164/1926

da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013).

Transitada em julgado, proceda-se na forma do cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Custas e honorários indevidos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0043959-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301093752
AUTOR: JONAS EUDOXIO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença, com DIB em 12/06/2018 (DER) e início dos pagamentos - DIP - em 01/05/2019, RMI fixada em R\$ 954,00 e renda mensal atual no valor de R\$ 998,00, para abril de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 11.340,53 (ONZE MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até maio de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora – 12 (doze) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0031524-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301092106
AUTOR: ROMUALDO DA SILVA MARTINS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROMUALDO DA SILVA MARTINS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional em que requer a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, acaso preenchidos os requisitos da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Narra em sua inicial ter requerido administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/619.304.369-5, em 11/07/2017, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Aduz que a decisão proferida pela Autarquia ré foi indevida, pois no período de 17/06/2015 a 24/11/2016, empreendeu vínculo perante a empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., o qual foi reconhecido por meio de sentença homologatória trabalhista (fls. 39/41- arquivo 02), e anotado posteriormente em CTPS (fl. 72 – arquivo 02).

Citado o INSS, pugnou pela improcedência da demanda.

Realizada a perícia médica em Clínica Geral, concluiu-se pela incapacidade total e temporária do autor, pelo período de seis meses, com data de início de incapacidade fixada para 12.06.2017.

Em face da alegação da qualidade de segurado do autor, tendo em conta o acordo entabulado perante a Justiça do Trabalho, foi designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva do empregador Douglas Rodrigues Krauskopf, representante da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda..

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/619.304.369-5, cujo requerimento ocorreu em 11.07.2017, e ajuizou a presente ação em 24.07.2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambrador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 12.06.2017, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 05.04.2019 (seis meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 25.10.2018 (arquivo 22): “(...) Periciando com 47 anos, motorista. O periciando foi internado, em 12/06/2017, para investigação de quadro neurológico e abscesso perianal, sendo diagnosticada neoplasia maligna de foco perianal e em sistema nervoso central. Foi submetido a tratamento quimioterápico. Devido ao tumor, apresenta quadro de pan-hipopituitarismo, necessitando de reposição de vários hormônios. Atualmente, encontra-se clinicamente estável, porém aguarda novos exames de estadiamento tumoral para definição da continuidade do tratamento oncológico e apresenta déficit visual bilateral em investigação. (...) O quadro clínico descrito determina incapacidade total para o trabalho. A data do início da incapacidade foi fixada em 12/06/2017, data da internação hospitalar. Considerando a possibilidade de recuperação mediante tratamento especializado, constato a incapacidade temporária e sugiro nova avaliação pericial em 6 meses, a contar da data desta perícia (04/10/2018). (...)”

Conquanto tenha sido constatada a incapacidade total e temporária no laudo pericial, vejo que o cerne da lide cinge-se à questão do indeferimento do benefício ter ocorrido por conta de não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do autor. Neste aspecto, o autor sustenta ter cumprido tal requisito, posto que alega ter trabalhado em atividade urbana no período compreendido entre 17.06.2015 e 24.11.2016, junto à empregadora Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., tendo apresentado os seguintes documentos para a comprovação do alegado:

ANEXO 02 (ILOVEPDF_MERGED-ILOVEPDF-COMPRESSED 1.pdf):

- documentos médicos do autor (fls. 10/33);
- extrato CNIS do autor, com remunerações até 11/2007 (fls. 36/38);
- Ata de audiência realizada em 12/09/2017, lançado nos autos da Reclamação Trabalhista, em que foi homologado acordo entre as partes (empresa e parte autora), em que foi reconhecido o labor exercido pelo autor junto à empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no período de 17/06/2015 a 24/11/2016, na função de motorista, cujo salário era no valor de R\$ 3.240,00 (fls. 39/41);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 06/2015, com data de vencimento em 29/09/2017 (fl. 42);
- Comprovante de transação bancária, com data em 29/09/2017, constando recolhimento referente a competência de 06/2015 (fl. 43);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 07/2015, com data de vencimento em 31/10/2017 (fl. 44);
- Comprovante de transação bancária, com data em 31/10/2017, constando recolhimento referente a competência de 07/2015 (fl. 45);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 08/2015, com data de vencimento em 30/11/2017 (fl. 46);
- Comprovante de transação bancária, com data em 30/11/2017, constando recolhimento referente a competência de 08/2015 (fl. 47);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 09/2015, com data de vencimento em 28/12/2017 (fl. 48);
- Comprovante de transação bancária, com data em 22/12/2017, constando recolhimento referente a competência de 09/2015 (fl. 49);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 10/2015, com data de vencimento em 28/02/2018 (fl. 50);
- Comprovante de transação bancária, com data em 28/02/2018, constando recolhimento referente a competência de 10/2015 (fl. 51);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 11/2015, com data de vencimento em 29/03/2018 (fl. 52);
- Comprovante de transação bancária, com data em 29/03/2018, constando recolhimento referente a competência de 11/2015 (fl. 53);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 12/2015, com data de vencimento em 30/04/2018 (fl. 54);
- Comprovante de transação bancária, com data em 30/04/2018, constando recolhimento referente a competência de 12/2015 (fl. 55);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 01/2016, com

data de vencimento em 30/05/2018 (fl. 56);

- Comprovante de transação bancária, com data em 30/05/2018, constando recolhimento referente a competência de 01/2016 (fl. 57);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 02/2016, com data de vencimento em 29/06/2018 (fl. 58);
- Comprovante de transação bancária, com data em 29/06/2018, constando recolhimento referente a competência de 02/2016 (fl. 59);
- Comunicação de indeferimento de benefício, ante a perda da qualidade de segurado (fl. 60);
- CTPS da parte autora (fls. 66/82);
- CTPS da parte autora, constando vínculo empregatício perante a empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no período de 17/06/2015 a 24/11/2016 (fl. 72);
- CTPS da parte autora, em que consta a anotação do vínculo pela empregadora Cristal Indústria e Comércio Ltda., com data de admissão em 17.06.2015 e data de saída em 24.11.2016 (fl. 72), bem como anotação referente ao FGTS (fl. 79);
- interposição de recurso administrativo pelo autor, em que notícia a existência de reclamação trabalhista procedente, onde foi determinada a anotação e reconhecimento de vínculo, estando suprido o requisito atinente à qualidade de segurado (fl. 84).

ANEXO 27 (DOCUMENTOS.pdf):

- Recebimento de Seguro-desemprego no período de 09/11/2017 a 07/02/2018 (fl. 01);
- Comprovações de pagamento de seguro-desemprego referentes às competências de 24/11/2016 a 23/12/2016, bem como de 22/02/2017 a 23/03/2017, cujos valores durante os períodos foram de R\$ 1.644,00 e 1.678,00, respectivamente (fl. 02).

ANEXO 32 (ROMUALDO DA SILVA.pdf):

- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 03/2016, com data de vencimento em 31/07/2018 (fl. 19);
- Comprovante de transação bancária, com data em 31/07/2018, constando recolhimento referente a competência de 03/2016 (fl. 20);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 04/2016, com data de vencimento em 31/08/2018 (fl. 21);
- Comprovante de transação bancária, com data em 31/08/2018, constando recolhimento referente a competência de 04/2016 (fl. 22);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 05/2016, com data de vencimento em 28/09/2018 (fl. 23);
- Comprovante de transação bancária, com data em 28/09/2018, constando recolhimento referente a competência de 05/2016 (fl. 24);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 06/2016, com data de vencimento em 31/10/2018 (fl. 25);
- Comprovante de transação bancária, com data em 31/10/2018, constando recolhimento referente a competência de 06/2016 (fl. 26);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 07/2016, com data de vencimento em 30/11/2018 (fl. 27);
- Comprovante de transação bancária, com data em 30/11/2018, constando recolhimento referente a competência de 07/2016 (fl. 28);
- GPS – emitida em nome da empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios L, referente a competência de 08/2016, com data de vencimento em 28/12/2018 (fl. 29);
- Comprovante de transação bancária, com data em 28/12/2018, constando recolhimento referente a competência de 08/2016 (fl. 30).

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, no depoimento pessoal do autor e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, o autor narra não ter sido reconhecido pelo INSS o período em que laborou como motorista, de 17.06.2015 a 24.11.2016. Houve acordo na Justiça do Trabalho, e os recolhimentos previdenciários foram efetuados. Disse que não foi registrado antes de recorrer à Justiça, porque antes trabalhava como terceirizado; negociou com o empregador para passar a laborar direto na empresa, o empregador ia registrá-lo, mas não aconteceu. Afirmou que o início da doença surgiu quando ainda estava trabalhando. Não se recorda quando exatamente recebeu o diagnóstico. O INSS indeferiu o benefício por falta de qualidade de segurado. Recebeu as parcelas do seguro-desemprego. Sobre como se dava o seu dia na empresa, o autor afirmou que dirigia das 08h00min às 16h00min; entregava pipoca doce, a empresa era uma distribuidora de salgadinhos e doces.

No que diz respeito ao informante do Juízo, Sr. Douglas Rodrigues Krauskopf, afirmou ser um dos donos da empresa; é sócio administrador. Confirmou que todos os recolhimentos foram efetuados pela empresa após a homologação ocorrida no processo na Justiça do Trabalho. O depoente tinha apenas uma relação profissional com o autor. Não sabe porque ele não foi registrado; afirmou que o autor trabalhou no período em que alega. Relatou que quando do ajuizamento da ação trabalhista, a sua funcionária do setor de R.H. lhe confirmou que o Sr. Romualdo efetivamente laborara na empresa. Foi realizado acordo na Justiça do Trabalho, sendo pagos todos os valores devidos a título de FGTS, contribuições previdenciárias, seguro-desemprego. Sobre o motivo do autor ter sido dispensado, o depoente relatou que, segundo o chefe de logística, foi feito um teste piloto para compra de um caminhão e foram contratadas pessoas como motoristas, após verificarem que não foi vantajoso, houve a venda do caminhão e os motoristas foram dispensados.

No que concerne à oitiva da testemunha ouvida em Juízo, Sr. Luciane Maria Soares Marques, esta declarou ter trabalhado na mesma empresa que o autor. Trabalhou como analista financeiro por mais de quinze anos, o autor ingressou por volta de junho de 2015, ele era motorista. O setor financeiro se incumbia pelos pagamentos dos salários. Afirmou que o Sr. Romualdo não havia trabalhado antes na empresa. A falta de registro não era uma prática comum da empregadora. Não sabe porque o autor não foi registrado. Não tem conhecimento se o autor questionou sobre a falta do registro. O autor parou de trabalhar em novembro de 2016, não sabe ao certo o motivo, atribuiu aos problemas de saúde do autor. Disse que entre junho de 2015 e novembro de 2016 o autor ia trabalhar todos os dias e tinha horário fixo de entrada e saída.

Ponderando o conjunto probatório, verifico que o vínculo empregatício em análise realmente existiu, tendo em conta a prova documental e, sobretudo, a prova oral. As declarações da parte autora em audiência, conforme o áudio que segue em anexo, nas descrições das ocorrências para esta MM. Juíza, deixa certo que laborou durante todo o período em questão. Quando mais ao serem somadas aos demais depoimentos.

O representante legal da empregadora, ouvido como informante do Juízo, corroborou todas as alegações expendidas pelo autor, e corroborou a existência do vínculo empregatício em comento. E mais. Após acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, cumpriu todas as obrigações pactuadas, inclusive no que se refere ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, seguro-desemprego e contribuições previdenciárias, cujas guias de recolhimento foram devidamente anexadas a estes autos (anexos 27 e 32). O empregador, ainda, procedeu à anotação do vínculo na CTPS do autor. Neste aspecto frise-se que as anotações constantes da CTPS se apresentam aptas a demonstrar o alegado, já que legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas, sem rasuras ou qualquer prejuízo que coloquem as anotações em dúvidas.

O depoimento da testemunha arrolada pelo autor convergiu para o mesmo entendimento, é dizer, pela efetiva existência do vínculo empregatício empreendido no período vindicado. Ratificou que o Sr. Romualdo trabalhou como motorista e que tinha rotina diária de expediente, com horário fixo de entrada e saída da empresa.

Da narrativa dos fatos dá-se para concluir que, o empregador, fazendo uma tentativa, um teste, de substituição da terceirização dos entregadores; formou um frota própria de entrega em sua empresa. Aparentemente, como foi o caso do autor, alguns dos funcionários que antes não trabalhavam como empregados, mas sim como terceirizados, foram contratados como empregados. Por estar em período de teste tudo indica que houve um lapso entre os setores da empresa - Recursos Humanos, Financeiro, Diretoria - ocasionando o não registro destes contratados com o sistema ainda em teste. Nada obstante, devida a complicação da sistemática empresarial em nosso sistema, a ocorrência não guarda má-fé. Tanto que o ex-empregador recolheu todos os tributos devidos, ainda que extemporaneamente.

Pelo lado do empregado, ora autor, o mesmo se observa, vale dizer, não existência de má-fé. A uma nem se tem como afirmar se ele sabia da falta de recolhimento. A duas, estava-se ainda em um momento de alteração do formato de certo serviço na empresa, justificando em caso de ciência do não registro, o aguardo por um período.

Da análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. A parte autora laborou na empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no período de 17.06.2015 a 24.11.2016. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 12.06.2017, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 11.07.2017 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 12.06.2017, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (arquivo 60).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

TUTELA

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevido o indeferimento do benefício de auxílio-doença, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 11.07.2017 ATÉ 04.04.2019 tendo como renda mensal inicial – RMI no valor de R\$ 2.101,90 (dois mil, cento e um reais e noventa centavos) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 2.194,20 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e vinte centavos), atualizada para março de 2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 11/07/2017, no importe de R\$ 50.155,82 (cinquenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF.

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

SÚMULA

PROCESSO: 0031524-75.2018.4.03.6301

AUTOR: ROMUALDO DA SILVA MARTINS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 6193043695 (DIB)

CPF: 15227957827

NOME DA MÃE: EXPEDITA PINTO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PLÁCIDO PARREIRA LIMA, 31 - - PARQUE DOM JOÃO NERI

SAO PAULO/SP - CEP 8151110

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/07/2018

DATA DA CITAÇÃO: 25/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 2.101,90

RMA: R\$ 2.194,20

DIB: 11.07.2017

DIP: 01.05.2019

DCB: 04.04.2019

ATRASADOS: R\$ 50.155,82

DATA DO CÁLCULO: 02.05.2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- VÍNCULO DE 17.06.2015 A 24.11.2016

REPRESENTANTE: VERONICA APARECIDA MARTINS DA SILVA

CLAUDIA RINALDI FERNANDES

Juíza Federal

0051731-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096690
AUTOR: NILSA BISPO SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer em favor da parte autora, Nilsa Bispo Santos Oliveira, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Jose Panta de Oliveira, a partir da cessação indevida (NB 21/188.132.121-2).

O benefício possui caráter vitalício, nos termos estabelecidos pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/1991. Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$5.576,93, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até fevereiro/2019, e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido. Como o recurso na seara dos Juizados Especiais Federais somente possui efeito devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), havendo interesse na implantação imediata do benefício, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 5 dias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Deixo consignado, porém, que na hipótese de alteração da sentença em sede recursal, o órgão ad quem poderá determinar a devolução dos valores recebidos em razão do cumprimento precário da condenação. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0011256-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301097523
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intimem-se. Cite-se

0014932-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301096805
AUTOR: MARTA FERNANDES ANDRADE (SP422430 - RODRIGO ANDRADE GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas NEGÓ-LHES provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0044968-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301097297
AUTOR: MARTA SOARES PALHARI (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos, por meio dos esclarecimentos anteriores; e TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA prolatada na fase 30 do termo n. 6301073232/2019. Cancele-se o Termo.

Prossiga-se remetendo-se os autos à C. Turma Recursal.

0036816-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301097231
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 38: Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo

Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, alega a parte autora haver omissão na sentença embargada consistente na falta de apreciação de provas, conformem pontuou em sua peça.

Duas questões se fazem notar:

A primeira diz respeito à intempestividade do recurso: a sentença do evento 33 foi publicada em 12/04/19 (evento 35). Desse modo, o prazo para a oposição dos embargos era até o dia 24/04/19, porém, o mesmo só foi protocolado no dia 25/05/19;

A segunda guarda relação com o caráter infringente que a referida parte pretende impor ao mesmo, o que não é possível.

Em face do exposto, rejeito aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a r. sentença.

Prossiga-se em relação ao recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012117-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301096982

AUTOR: JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (anexos nº 71 e 72), em face de sentença prolatada por este Juízo, sendo apontado o vício de contradição.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Contradição é o juízo de incompatibilidade lógico-sistemática entre enunciados textuais da sentença, a apontar discrepâncias ou incongruências do julgador, e não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais ou argumentos da parte.

Não está presente no julgado, contudo, tal situação, uma vez que foram expostos os argumentos que me levaram a não reconhecer o vínculo com a empregadora GUTIERREZ & MATSUMOTO GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E EMPRESARIAL.

Os argumentos colacionados pelo embargante não se referem a qualquer mácula da sentença, mas a um suposto erro de julgamento e na avaliação do acervo fático-documental, que não pode ser apreciado neste Juízo, por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Ainda que persuasivo o julgado trazido pela parte, não é ele vinculante, nem mesmo é expressivo ou determinante dos posicionamentos defendidos pelas Turmas Recursais da Terceira Região.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a revisão do mérito da sentença. Assim, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte a fim de beneficiar a parte autora, PRISCILA MAYER MARTINS DE OLIVEIRA, com RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.483,44 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) base fevereiro de 2019, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício da autora PRISCILA MAYER MARTINS DE OLIVEIRA cessará no prazo de 15 anos a contar do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 4, da Lei nº 8.213/1991.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 6.730,07 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E SETE CENTAVOS) valor este atualizado até março de 2019, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Mantenho, no mais, os termos da sentença.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

Vistos.

Trata-se de ação que MILA MARCHETTI ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade.

DECIDO.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No caso em tela, a parte autora foi instada a emendar a inicial, no prazo suplementar de 05 dias, a fim de esclarecer o qual o exato período de incapacidade que reputa controvertido, circunstância que reputei necessária para a devida inteligência fática da causa de pedir.

No entanto, quedou-se inerte.

Desta forma, como a inicial não indica o pedido com as suas especificações e a parte autora instada não providenciou a regularização, aplica-se, no caso, o disposto no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 321 e parágrafo único, incisos I e IV do art. 330, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010202-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096951
AUTOR: IVANILDES NOGUEIRA DOS SANTOS (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A autora requer a concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de períodos de recolhimento facultativo, ante o indeferimento do pedido formulado em sede administrativa em 14/11/2017 (DER).

Ocorre que, em consulta ao sistema TERA, verifica-se que a requerente é beneficiária da aposentadoria ora requerida desde 01/11/2018 (41/190.120.178-0), motivo pelo qual não subsiste interesse processual para o julgamento do feito.

De fato, o interesse processual (ou interesse de agir) consubstancia-se no trinômio “utilidade-necessidade-adequação”, devendo a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse de agir é condição cuja presença se faz obrigatória desde a propositura da ação e no curso da relação jurídica processual. A ausência de qualquer dos elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica a extinção obrigatória do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050214-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096987
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 24/04/2019.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013475-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096339
AUTOR: RAIMUNDA LOPES DA COSTA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0018963.19.2018.4.03.6301), que tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado.

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 13/07/2018, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito – improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado aos 29/10/2018.

No presente feito, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade (NB 177.909.294-3), cessado na esfera administrativa em 01/06/2017 (cf. CNIS - evento 8, pág. 9), sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia médica efetuada em 13/07/2018.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019672-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096572
AUTOR: ELDEMIA MARIA DOS SANTOS MELO (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Vicente/SP (evento 2, pág. 41), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018729-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301095515
AUTOR: RENAN ANDREWS DE SOUZA TAQUES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5007996-11.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096263
AUTOR: HUDSON DE SOUSA DANIEL (SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária competente para processar e julgar os feitos do Município de Timóteo/MG.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0018814-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097499
AUTOR: ISAC LOURENCO CRUZ (SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00100719220164036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008037-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097796
AUTOR: JOAO VITOR SILVA (SP188189 - RICARDO SIKLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, não comprovou o prévio requerimento administrativo do benefício, tampouco juntou o termo de guarda/curatela.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009091-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301095218
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA PAULINO (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar a cópia do processo administrativo e comprovante de endereço atual.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019055-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096639
AUTOR: MARCOS LUCIO DOS SANTOS (SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (NB 619.603.081-0 - evento 2, pág. 8).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho.

Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 176/1926

reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019498-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096507
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE HOLANDA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014507-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096976
AUTOR: ESTEVITA DE JESUS COSTA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019099-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097112
AUTOR: PERCI FINOTTI FILHO (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 177/1926

485, inciso IV, do CPC de 2015 e artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013688-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096170
AUTOR: ELAINE FERNANDES LESSA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010387-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096165
AUTOR: ERNESTO ANTONIO GIL (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013956-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097004
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO MATTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014030-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096993
AUTOR: MARCIA REGINA LAURINO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010272-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096997
AUTOR: ELVIRA MIGUEL DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014027-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097014
AUTOR: RITA CERQUEIRA SANTOS (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057297-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096161
AUTOR: ANTONIO ALVES (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE, SP402290 - ANA ALICE DA SILVA CORAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012519-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096994
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP213687 - FERNANDO MERLINI, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014274-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097015
AUTOR: GILDACI BARROSO SILVA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012594-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096992
AUTOR: CLOVIS GIRON DA SILVA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011872-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096999
AUTOR: GERZITO CABOCLO DA SILVA (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013285-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097016
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011032-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096995
AUTOR: JOAO BATISTA FREITAS MARIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013104-55.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097000
AUTOR: MORADA DAS FLORES (SP291533 - CLARISSA DE SOUZA SANTOS BONONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010403-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096162
AUTOR: FUSAE SAWADA SAITO (SP170869 - MARCOS PIRES DE ÁVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005658-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096164
AUTOR: FRANCISCO PAIVA SOARES (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010727-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096996
AUTOR: CAETANO FELIX VENANCIO (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002418-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097557
AUTOR: MARILENE PEREIRA PIMENTEL (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005966-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096402
AUTOR: RENATO NASCIMENTO COELHO (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Em consulta ao Sistema da Receita Federal verifiquei que parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (vide arquivo 42).

A competência dos Juizados Especiais Federais está estabelecida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que conta com a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Por outro lado, preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.259/01:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Logo, o que se observa é que as regras de competência territorial são determinadas no §3º do artigo 3º e no artigo 20 da Lei 10.529/01, ou seja, é determinante a proximidade territorial para fixação do foro de competência, sob pena de obstrução das normas de organização judiciária federal em circunscrições ou subseções judiciárias, normas essas que têm origem constitucional (art. 110 da CF).

No caso dos autos, conforme afirmado acima, diante da residência da autora em outro estado da federação, é inevitável a conclusão de que este Juizado Especial Federal de São Paulo/SP é incompetente para o conhecimento e julgamento do presente feito, devendo haver a extinção.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019479-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096510
AUTOR: PRISCILA COELHO DA SILVA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019344-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096508
AUTOR: FLAVIO ALVES GERADE (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES, SP122647 - MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Vargem Grande Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019772-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097469
AUTOR: RICARDO SOUZA SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016135-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301095498
AUTOR: TIEKO OMOTE (SP420456 - ÁGATHA CAROLINE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00215557020174036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019271-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096638
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DE SOUZA MORAES (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA, SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 552.957.534-4 - evento 2, pág. 16).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010924-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301094840
AUTOR: ALDALICE APARECIDA PICHELLI DE FREITAS KULL (SP330209 - ALINE PRISCILLA DE GODOI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

5000112-07.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097013
AUTOR: WALDIR MINETTI (SP279211 - ARIANA CRISTINA BAFILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019305-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097138
AUTOR: TALIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que a presente demanda (salário-maternidade - NB 189.887.581-0) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0019302.41.2019.4.03.6301), em tramitação perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050834-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096498
AUTOR: ROBERTO DE PAULA (SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI, SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, mais de uma vez, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo objeto da ação.

Ressalto que na inicial a parte autora reclama a concessão de benefício requerido em 11/03/2016 e impugna a contagem administrativa por meio da qual foram apurados apenas 29 anos 3 meses e 27 dias de contribuição.

Contudo, constam nos autos apenas carta de indeferimento do requerimento administrativo datado de 14/09/2015 (NB 42/176.128.264-3, conforme fl. 12 do evento 02), com cópias ilegíveis deste processo, e cópias do processo administrativo datado de 17/07/2017 (eventos 89, 91 e 93).

Desse modo, os documentos apresentados não cumprem integralmente as determinação anterior (eventos 04 e 33), eis que as cópias apresentadas não correspondem ao benefício objeto do feito.

Logo, os vícios apontados no despacho não foram supridos no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019311-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096695
REQUERENTE: ZENALIA DIAS DA ROCHA (SP316956 - TIAGO DIAS ARAUJO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ZENÁLIA DIAS DA ROCHA em face de ato omissivo perpetrado pelo CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA-NORTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LAPA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO PAULO, domiciliado na Engenheiro Fox, 443, Lapa de Baixo, nesta cidade de São Paulo/Capital, visando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise administrativa de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 18/01/2019, sob nº 68709947, em virtude do transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para o processamento e o julgamento da presente ação mandamental, devendo o feito, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018248-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301095589
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a presente demanda (benefício por incapacidade - NB 619.985.257-9 - cessado em 10/09/2018) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0052293.07.2018.4.03.6301), em tramitação perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, na demanda anterior foram realizadas duas perícias médicas: a primeira, em 17/01/2019 (especialidade Ortopedia), e a segunda, em 27/03/2019 (especialidade Clínica Geral), nas quais os Peritos não constataram incapacidade para o desempenho das atividades laborais, encontrando-se aqueles autos, presentemente, em fase recursal, haja vista a prolação de sentença de mérito - improcedência do pedido.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005278-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096849
AUTOR: LINDALVA BRITO DE OLIVEIRA (SP323435 - VICENTE LUIZ FORTALEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053875-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097137
AUTOR: ROBERVAL BRANDAO DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032670-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096964
AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA BOCCHIO (SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, diante da petição da parte autora informando que já levantou o PIS (arquivos 29/30), verifico a falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018547-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096401
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0013488-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097012
AUTOR: CLEIDE MARIA FREITAS (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048175-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096962
AUTOR: APARECIDO VICENTE DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0015695-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096322
AUTOR: DANIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0017560-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096511
AUTOR: ELISSANDRA DA CRUZ MACEDO (SP230286 - JOEL GOMES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP (evento 9), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019539-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096571
AUTOR: SIDNEI MINEIRO DE OLIVEIRA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054219-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301097289
AUTOR: CLEONICE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0015195-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096594
AUTOR: ALDACY ROQUE DE SANTANA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054737-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096714
AUTOR: JOALDO PEDRO DOS SANTOS (SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 03/05/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019545-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096509
AUTOR: DANIEL DE SOUZA (SP238531 - RAFAEL SILVEIRA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041007-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096731
AUTOR: CONCEICAO WEDEKIM (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007299-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301096747
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001879-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096441
AUTOR: CRISTIANO JOAO DE CARVALHO (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em reumatologia Dr. Artur Pereira Leite, em seu comunicado médico juntado em 10/05/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “ Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em reumatologia Dr. Artur Pereira Leite, em seu comunicado médico juntado em 10/05/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “ Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0041552-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096461
AUTOR: REJANE APARECIDA PEREIRA (SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046189-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096460
AUTOR: VIVIANE LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP250398 - DEBORA BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002426-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096464
AUTOR: ELIZABETE ALVES COSTA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051790-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096459
AUTOR: LUCIANA SANDRA SANTANA DE CAMPOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005939-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095720
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 10/05/2019.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010552-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096453
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAETANO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 10/05/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, bem como apresente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0009817-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096399
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA RAMOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a parte autora para que esclareça a juntada de documento estranho ao presente feito, conforme petição acostada aos autos em 13/05/2019.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0054683-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096985
AUTOR: ANTONIO SOARES BESERRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme estado do processo, para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Com a juntada de documentos novos, dê-se vista ao INSS para ratificar ou complementar a defesa em 5 dias e voltem conclusos.

Intime-se.

0048297-35.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096892

AUTOR: GETULIO PARAGUASSU SANTOS (SP365505 - MARCIO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração (anexo 31) não consta a assinatura do autor.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, ao setor responsável para a exclusão do advogado, MARCIO FERREIRA DA SILVA, OAB/SP:365.505 do cadastro deste feito.

Após, providenciem a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0012581-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096944

AUTOR: SANDRA DA COSTA MELLO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/05/2019. Intime-se a parte autora a esclarecer a petição juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, já que diz respeito à pessoa estranha à lide.

Intimem-se.

0032445-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095505

AUTOR: MARIA ANUNCIADA DE SOUZA (SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

RÉU: CAUA SOUZA CHAGAS VALERIA SOUZA CHAGAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 06.5.2019 – anexo 107: Assiste razão à parte autora.

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retificação da DCB – data de cessação do benefício fazendo constar 15.05.2032, conforme determinado no título judicial.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

5011816-72.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096450

AUTOR: GILENO LUCENA DA SILVA (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (ev. 24).

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova:

- 1) cópia legível e em ordem cronológica de sua CTPS;
- 2) indique as empresas e os valores os quais pleiteia o levantamento do FGTS;
- 3) retifique o valor atribuído à causa.

Int. Cumpra-se

0014717-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096578

AUTOR: ANGELICA GERMANO DE MELO (SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Observe, outrossim, que o comprovante de endereço acostado na petição anterior (evento 14) está totalmente ilegível.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0038643-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096052

AUTOR: Nanci Silva (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo relatório médico de esclarecimentos, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301198956/2019 protocolado em 07/05/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o relatório médico anexado em 13/05/2019. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0053672-22.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096895

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP300392 - LEANDRO ROBERTO GAMERO, SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051100-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096893

AUTOR: RENATO FERREIRA DE MORAIS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057460-05.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096750

AUTOR: ISRAEL BURMAN (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados em 09/05/2019.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0048048-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096876

AUTOR: BRAULINO DE SOUZA MONTALVAO (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, o pedido de destacamento de honorários contratuais será analisado.

Intimem-se.

0017796-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095525

AUTOR: ELIANA TENORIO CARVALHO MORAIS (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) FATIMA MARIA MORAIS (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) SILVIO CEZAR MARQUES MORAIS (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) RITA DE CASSIA FELIX DOS SANTOS MORAIS (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) EDSON MARQUES MORAIS (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) ROSANGELA APARECIDA GONCALVES (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) FRANCISCO ANTONIO MORAIS (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) ANDREA ALVES FRANCA MORAIS (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) MARIA ANTONIA MORAIS (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) JOSE ROBERTO MORAIS (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) ADERITO MARQUES MORAIS (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0051263-34.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018685-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095580

AUTOR: BRUNO SANTANA DE SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 9 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada reuerida.

0018698-90.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097331

AUTOR: RANIERI BEZERRA SILVA E SILVA (SP268466 - RODRIGO ALBERTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 08/04/2019 (sequência 116/117): noticia a realização dos saques dos valores correspondentes ao seguro desemprego.

Isto posto, restaram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado (sequência 91/92), tão somente em relação aos danos morais e honorários advocatícios devidos pela União (AGU).

Saliento que tais valores serão automaticamente atualizados, quando da expedição da requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

0040347-48.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096445

AUTOR: JOSE MEIRELES - FALECIDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARGARIDA DA SILVA MEIRELES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) JOSE MEIRELES - FALECIDO (SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) MARGARIDA DA SILVA MEIRELES (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ) JOSE MEIRELES - FALECIDO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Ante a divergência existente entre o nome da parte autora, constante do documento de identificação apresentado (vide fl. 3 do ev. 66) e aquele registrado no sistema da Receita Federal (vide ev. 78), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado e prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0035857-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096677

AUTOR: HILDEJANE DOS PASSOS GOMES (SP152694 - JARI FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Petição de 06/05/2019: aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento da ordem judicial, conforme ofício de 11/04/2019.

Cumprido ressaltar que o procedimento dos Juizados Especiais Federais obedece à legislação específica pertinente, aplicando-se apenas subsidiariamente as normas inscritas no Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0047593-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096704

AUTOR: FERREIRA E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da ré, apenas faculto à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, resta mantida a obrigação da ré quanto à elaboração dos cálculos, devendo-se reiterar ofício à União, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Intimem-se.

5019095-54.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097336

AUTOR: CLEONICE DA SILVA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2019, às 16h00min, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Intimem-se.

0012805-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096475

AUTOR: VALDOMIRO TEIXEIRA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta o cumprimento do item 2 do R. Despacho anterior, ou seja, a juntada de provas médicas com emissão posterior a realização da perícia no processo anterior em 29.01.2019.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formado nos autos nº. 0051779-54.2018.4.03.6301.

Intime-se.

0000740-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097330

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência às partes da CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA (evento/anexo 123), com a informação de que a testemunha (ABEL JOÃO DE OLIVEIRA) NÃO FOI LOCALIZADA e o processo baixado no Juízo Deprecado (evento/anexo 125), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, preferencialmente, fornecimento de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0005963-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096382

AUTOR: ALESSANDRO SCAPOL COMPATANGELO (SP355771 - VIVIANE FREIRE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) CIELO S.A. (SP367886 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Esclareço à parte autora que não merecem prosperar, em sede de execução, pedidos não requeridos/apreciados na sentença de mérito.

Ademais, a análise de pontuação de “score” junto ao Serasa é procedimento administrativo, alheio ao objeto da ação.

Todavia, em razão da inércia da CEF, reitere-se o ofício para que comprove o cancelamento do débito nos termos julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0019297-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096557
AUTOR: ALBERTO AKIO SHIGA (RN004761 - DAISY BEATRIZ DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Cite-se o réu.

0056244-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301094608
AUTOR: ELIETE SANTOS DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, porém, que a contagem de tempo acostada aos autos no bojo da cópia do processo administrativo encontra-se ilegível, impossibilitando, desta forma, a análise de seu pedido.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Cumprida a determinação voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004386-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096839
AUTOR: ODAIR DA SILVA (SP419233 - GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/05/2019: indefiro os pleitos efetuados na petição ora mencionada, pois que com a morte do autor a procuração colacionada ao feito perdeu sua validade, estando os advogados subscritores sem capacidade postulatória nestes autos enquanto não regularizarem a representação processual.

Intime-se.

0034823-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096912
AUTOR: EDUARDO DOMINGOS DA CONCEICAO (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS, SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos documentos juntados aos autos que EDUARDO DOMINGOS DA CONCEIÇÃO possui capacidade civil (é maior de idade e, segundo laudo do perito, também é capaz para os atos da vida civil) não sendo representado por MARIA DE LOURDES DOMINGOS DA SILVA. Assim junte o autor no prazo de 15 (quinze) dias, procuração que regularize sua representação processual.

Ressalto, que, caso o autor seja incapaz para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Neste caso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Com a juntada dos documentos, dê-se prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0017045-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096438

AUTOR: THIAGO TERUEL SENDIN (SP133137 - ROSANA NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Anexo 56/57: anote-se.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo dado à parte ré para cumprimento integral da obrigação de fazer imposta.

Intimem-se.

0019329-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096523

AUTOR: NEUZA MARIA ARAUJO (SP122446 - MARCELO LAMY, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP260456 - ADRIANA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NEUZA MARIA ARAUJO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO. Em apertada síntese, o pedido formulado em face da Autarquia Previdenciária diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/187.885-041-2 (DER em 05/10/2018). Alternativamente, postula, em face da União, a repetição das contribuições vertidas como segurada facultativa de 01/10/2015 a 30/04/2018.

DECIDO.

1 - Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

2 – Tendo em vista a formulação de pleito de repetição de indébito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para cadastro da União no polo passivo.

3 - Assino à parte autora o prazo de quinze dias para que esclareça, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria, quais seriam os períodos de tempo de serviço ou contribuições efetivamente desprezados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos em Juízo.

A autora poderá tomar por base a contagem constante de resumo de documentos reproduzida em fls. 60/61 do anexo nº 02.

4 - No mesmo prazo, deverá esclarecer se houve, em face da União, a formulação de pedido administrativo de repetição das contribuições facultativas que reputa indevidas

5 - Inerte a autora, venham os autos conclusos para extinção. Atendida a providência, citem-se os réus.

Intome-se. Cumpra-se.

0004662-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095390

AUTOR: SILVIA QUENTAL CORREA DE BARROS (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Intimem-se.

0030906-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097258

AUTOR: HELENO ASSIS FERRAZ (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal transcorrido e tendo em vista a manifestação da União-PFN determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

0013876-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096684

AUTOR: SHIRLEI CRISTINA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da petição da parte autora acostada aos autos (ev. 14), CITE-SE a Ré.

Int. Cumpra-se.

0003746-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097136

AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA EJIRI BERTOLDO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.096.701-4, com DIB em 16.03.2009, a fim de seja reconhecido o período de atividade especial a partir de 21.09.1998, para a CPTM, como agente operacional, uma vez que nos autos da ação trabalhista 02323002120085020050, que tramitou perante a 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, foi reconhecido o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade.

Sustenta que para ligar as locomotivas diesel/ elétricas, era obrigada a efetuar manobras da chave geral localizada próximo a dois contadores de partida energizados com 300 volts e, com frequência, era obrigada a substituir fusíveis da bateria, passagem de gerador, onde existiam barramentos energizados com 600 volts.

Além disso, sustenta que o tanque das locomotivas armazenava 5.300 litros de óleo diesel, havendo o risco de explosão.

Contudo, na cópia do processo trabalhista apresentada, não é possível identificar o motivo que levou à concessão do adicional de periculosidade/ insalubridade (evento n. 2 – fls. 20 a 66), embora haja menção à existência de um laudo pericial.

O formulário, laudo e PPP apresentados (evento 2 – fls. 12 a 18), indicam apenas a exposição à ruído inferior a 85 dB(A), e não abarcam todo o período pretendido.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar a íntegra do laudo produzido na ação trabalhista, bem como laudo técnico e/ou PPP referente a todo o período que pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, sob pena de preclusão.

Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista a suspensão do feito, autorizo a requisição de pagamento dos honorários periciais. Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000906-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096708

AUTOR: WESLEY DA SILVA MOURA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054336-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097118

AUTOR: FRANCISCO PAULO FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018580-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096485

AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018520-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096380

AUTOR: AGENOR DAS NEVES COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008399-98.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096860

AUTOR: JULIO CESAR COUTO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSE MARIA COUTO - FALECIDO (SP361143 -

LEONICE LEMES DA SILVA) MARCELA COUTO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) CONCEICAO APARECIDA

COUTO TEIXEIRA FERREIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSE MARIA COUTO - FALECIDO (SP360919 -

CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao comprovante de resgate do requisitório em questão, verifico que o motivo da devolução dos valores ao Erário não é relacionado com a Lei 13.463/2017.

Desta forma, tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, estando o processo em termos, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de nova RPV no montante requisitado anteriormente diretamente em nome dos herdeiros habilitados, conforme cálculos homologados (anexo 39).

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049244-41.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097257

AUTOR: ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM, SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido, haja vista que o acordo homologado em sede recursal determinou os parâmetros de atualização.

Intimem-se.

0029657-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096575

AUTOR: MARINALVA CARDOSO

RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL - UNIESP LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das petições do FNDE anexadas em 30.04.2019.

Nada sendo impugnado em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a indicação do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, em seu laudo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008236-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097327

AUTOR: NATANAEL FERREIRA DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007104-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097322

AUTOR: LUZINEIDE DE JESUS SANTOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010365-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097217

AUTOR: BENEDITA AUGUSTO DE SOUZA BRAGA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado aos autos em 08/05/2019.

Intimem-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos solicitados pela perita assistente social, conforme discriminado abaixo:

- comprovante de endereço atualizado da parte autora;
- comprovante de endereço dos filhos da parte autora (Sr. Marcílio e Sr. Fábio);
- comprovante de despesas com aluguel, abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica; e
- prescrição médica e/ou recibo de despesas com fraldas.

Com o cumprimento desse despacho, intimem-se a perita assistente social, Regina Hanashiro, para que providencie a entrega do laudo socioeconômico. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intime-se

0018570-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096486

AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA LIMA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0018746-44.2016.4.03.6301, adite a inicial para esclarecer o benefício objeto da lide, juntando o comprovante de indeferimento ou cessação, caso não conste nos autos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0026666-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096590

AUTOR: VERA LUCIA TORRES PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Anexo 64: indefiro o pedido de reconsideração do réu, uma vez que qualquer discussão acerca do direito material está preclusa ante o trânsito em julgado da demanda.

Nesse sentido, a irresignação quanto aos termos do julgado deveria ter sido apresentada por meio de recurso próprio quando da prolação da sentença, não cabendo alteração do título executivo neste momento processual.

Assim, mantenho a r. decisão anterior.

Oficie-se ao réu para o cumprimento da r. decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu e não havendo impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008745-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095872

AUTOR: ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO (SP340292 - NOELI SHIBATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica médica, para o dia 28.06.2009, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010946-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096606

AUTOR: GETULIO VARGAS MUNIS BACELAR (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037252-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097326

AUTOR: HENZO FERNANDO SANCHES LIRA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição datada de 03/05/2019: A parte autora noticia que o processo nº 0002380-62.2015.8.26.0004, que tramitou na Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional da Lapa – Comarca de São Paulo – SP, encontra-se extinto e requer a expedição de ofício para a instituição bancária, a fim de que os valores apurados nestes autos fiquem à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII da Comarca de São Paulo – SP, onde tramita o processo de guarda do menor HENZO FERNANDO SANCHES LIRA (processo nº 1014840-79.2016.8.26.0020).

No entanto, observo que a instituição bancária já efetuou a transferência dos valores requisitados em nome do autor incapaz, colocando-os à disposição do Juízo Estadual do termo de guarda anexado aos autos, referente ao processo nº 0002380-62.2015.8.26.0004 (Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional da Lapa – Comarca de São Paulo – SP), conforme documentos dos anexos 02 e 135/136.

Assim, indefiro, por ora, o pedido e concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que diligencie junto à Vara Estadual em que tramita o processo nº 0002380-62.2015.8.26.0004, para pleitear a liberação ou a transferência dos valores para a Vara Estadual onde tramita a ação de guarda da parte autora.

Restando negativa a diligência, deverá a parte autora comprovar, documentamente, a impossibilidade do cumprimento do acima determinado. Decorrido o prazo acima determinado sem manifestação, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Comunique-se eletronicamente, com urgência, ao Juízo da Guarda (processo nº 0002380-62.2015.8.26.0004) para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora e do teor deste despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0054299-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097302

AUTOR: JOSE VIEIRA BENTO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do PPP apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intime-m-se.

0031697-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097237

AUTOR: JOELMA BRITO DA MATA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0028932-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097239

AUTOR: MARIA ZELIA DE MORAIS DONATO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0028933-77.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097238

AUTOR: MARLI ROSA DOS ANJOS NOBRE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0003012-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096686
AUTOR: MARCIO GONCALVES DE PAULA (SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os documentos apresentados pela parte autora não cumprem a determinação proferida em 22/03/2019, eis que apenas indicam o agendamento de atendimentos presenciais, dos quais sequer é sabido o teor, e, portanto, não comprovam documentalmente a efetiva recusa/indeferimento do INSS em elaborar os cálculos devidos para quitação das contribuições.

Posto isso, em derradeira oportunidade de saneamento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para providenciar a juntada dos documentos em questão, que comprovem a recusa e, via de consequência, justifiquem o interesse de agir. Ressalto que o advogado tem prerrogativa legal de apresentar protocolo e obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Intime-se.

0024420-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096442
AUTOR: RITA DE CASSIA CASAS FERNANDES (SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES (SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Anexo 57: autorizo o levantamento do montante depositado pelo réu, conforme requerido pela parte autora, que deverá ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo dado à parte ré para cumprimento integral da obrigação de fazer imposta.

Intimem-se.

5002359-16.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097321
AUTOR: LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI (SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) SOLANGE ANTONIA VALEZI - FALECIDA (SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência.

Diante do Parecer da Contadoria (ev. 41), intime-se a CEF para, sob pena de crime de desobediência do responsável legal, a:

Esclarecer a cobrança da primeira prestação em 07/12/2016,

Fornecer a evolução contratual com os valores efetivamente pagos indicando, se houver, valores devidos e informar a que eles se referem.

Prazo: 10 dias.

0073735-49.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095708
AUTOR: IRAILDE VOGADO DA SILVA (SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 06/10/2017 a parte autora concordou expressamente com o montante apurado pela Contadoria Judicial, sem qualquer oposição quanto aos índices de juros de mora e de correção monetária.

Diante dessa expressa concordância, os cálculos foram homologados e a requisição de pagamento foi expedida, disponibilizando-se o valor devido para a parte autora.

Por isso e em razão da ausência de impugnação em momento oportuno, o pedido ora realizado com a finalidade de que sejam aplicados outros parâmetros de cálculo é inadequado e intempestivo ante a preclusão consumativa.

De qualquer modo, não há reparos a serem feitos no cálculo de liquidação, já que nele foram utilizados os índices de correção monetária e de juros de mora acordados entre as partes e homologado judicialmente (anexo nº. 151)

Por isso, rejeito o pedido da parte autora.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0040080-71.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096231
AUTOR: VILMA TEREZINHA PEDRA RIBEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da

OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas (vide cláusulas 3.1 e 3.2 do contrato de serviços advocatícios – fls. 3/4 do ev. 98), além do percentual de 25% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento), fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0038523-83.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096647

AUTOR: MARY ANA MUNIZ (SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI)

RÉU: KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. (SP301179 - PAULA MARQUES RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. (SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR)

A corrê Kallas Incorporações e Construções LTDA. apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação (anexo nº. 110).

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo concordância, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, ante a inércia da Caixa Econômica Federal - CEF, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0018857-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096492

AUTOR: JULIANA ALVES PEREIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0056201-72.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0002316-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097047

AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Iniciada a fase de execução, o réu comprovou a implantação do benefício concedido e, posteriormente, o demandante junta petição manifestando desistência da aposentadoria e requer apenas a averbação dos períodos reconhecidos.

Conforme pesquisa juntada ao feito (evento 80), a parte autora não levantou os valores do benefício.

O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Ante a disponibilidade do direito, a aceitação da outra parte é desnecessária e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

Quanto às obrigações contidas no julgado, constata-se que houve reconhecimentos de períodos laborados e concessão de aposentadoria. Eis que a obrigação quanto ao reconhecimento dos períodos pode ser cumprida através da averbação, não sendo necessariamente vinculada à espécie do benefício concedido.

Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora.

Oficie-se ao réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, cancele a aposentadoria concedida neste feito e comprove a averbação dos períodos reconhecidos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se.

0003948-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096894

AUTOR: NATANAEL GOMES DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008288-72.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097316

AUTOR: MARA ANTONIA DE MELLO (SP270695 - ANA PAULA SANTOS)

RÉU: FERNANDA APARECIDA PASCIENCIA RODRIGUES (SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) MARIANA PASCIENCIA PITTA (SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RENATA PASCIENCIA PITTA (SP068906 - EBER DE OLIVEIRA, SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA) FERNANDA APARECIDA PASCIENCIA RODRIGUES (SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA) MARIANA PASCIENCIA PITTA (SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA)

0005193-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097124

AUTOR: LUCAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002666-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096611

AUTOR: REINALDO JOSE DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0021312-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096405

AUTOR: ILUSKA DE SOUSA MORAIS (SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Ante a reiterada inércia da ré em demonstrar o cumprimento da tutela concedida em sede de sentença, expeça-se novo ofício, a ser entregue através de Analista Judiciário- executante de mandados, consignando o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

Intimem-se.

0035208-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301092489

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LADEIRA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita médica em Psiquiatria, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, para que esclareça em relatório médico de esclarecimentos, a divergência entre a data do agendamento da perícia médica e a data de sua realização, que consta no laudo pericial acostado aos autos em 29/04/2019. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

Cumpra-se.

0015816-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097125

AUTOR: ERCILIO BEZERRA DOS SANTOS FILHO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

- declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;
- relatórios médicos legíveis e atuais contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da(s) CID;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser

levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0013141-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096833

AUTOR: BRYAN SOARES DE MORAES SILVA (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010927-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096834

AUTOR: LUCAS GUEDES DE OLIVEIRA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0089357-71.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045227

AUTOR: SUELI DE FATIMA SILVA (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA, SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA, SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE)

RÉU: INSTITUTO UNEMP (SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE) INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA INSTITUTO UNEMP (SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI, SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de atualização do julgado.

O corréu IPEA, por seu turno, junta petição reiterando a impugnação apresentada anteriormente à elaboração dos cálculos no sentido da aplicação da Resolução 134/10.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Quanto à petição da parte autora de 23/01/2019, esclareço que a verba sucumbencial será automaticamente expedida na ocasião da elaboração do ofício requisitório, da forma como foi estabelecida pelo v. acórdão, e a atualização dos valores será feita pelo TRF, conforme Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Em vista disso, rejeito as impugnações e homologo os cálculos elaborados em 15/01/2019 pela Contadoria Judicial.

Oficie-se ao Instituto Unemp para que comprove o cumprimento da obrigação, por meio de depósito judicial (agência 2766 – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Comprovado o cumprimento, dê-se ciência à autora, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo comprovado em contrário, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento do montante devido pelo corréu IPEA.

Intimem-se.

0044510-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096943

AUTOR: GLEIDSON LEVI MATIAS DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ainda que desde o início da demanda o(a) autor(a) estivesse representado(a) pela mãe, tendo em vista que completou 18 anos de idade em 30/11/2018, que o laudo médico concluiu que a patologia o(a) incapacita para as atividades laborativas, além de impedi-lo(a) de exercer as atividades rotineiras da vida diária, e que o montante apurado em sede de execução possui valor significativo que se incorpora ao patrimônio da autora, devendo-se, portanto, com relação aos valores dos atrasados a serem recebidos através de instituição bancária, adotar as medidas preventivas de proteção nos moldes do art. 1754 do Código Civil, determino:

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, termo de curatela atualizado.

Ressalto que a requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Após o depósito, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à Instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a resposta do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0057587-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097248
AUTOR: EDENILSON JOSE NASCIMENTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reporto-me à decisão do arquivo 19.

Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez que vinha sendo recebida pela parte autora. O benefício vinha sendo pago desde 2001 e foi revisto pelo INSS em perícia de verificação da recuperação da capacidade para o trabalho.

O artigo 47 da Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de reavaliação administrativa para verificação de "recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez".

Veja-se que a reavaliação presta-se precisamente para apurar eventual "recuperação da capacidade de trabalho". Assim, a autarquia não pode cancelar o benefício antes concedido em razão de mudança interpretativa em relação ao quadro patológico que ensejou a concessão do benefício, especialmente quando já decorrido o prazo decadencial do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Em outras palavras, se já decorrido o prazo de decadência para revisão do ato concessório, o INSS somente pode cessar o benefício caso constatada efetiva recuperação do segurado, ou seja, alteração de seu quadro clínico incapacitante. Não pode haver cessação pelo simples fato de o Perito nomeado para a nova perícia entender que a patologia diagnosticada quando da concessão do benefício não é incapacitante (divergência de entendimento entre Peritos).

Segundo a parte autora alega na petição inicial, o seu quadro visual é o mesmo desde a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faço constar que a concessão do benefício foi fundamentada no CID H54, também apontado na perícia administrativa de cessação da aposentadoria (vide fls. 10-11 do arquivo 10).

Tendo em vista que a parte autora não anexou novos documentos, determino o retorno dos autos ao Perito para que ele esclareça, à luz dos documentos já anexados autos e considerando os seus conhecimentos médicos, se houve alteração do quadro visual da parte autora desde a concessão da aposentadoria por invalidez (ano de 2001) até a presente data.

O Perito deverá, em última análise, informar se houve melhora do quadro visual desde a concessão da aposentadoria. Prazo: 10 dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5 dias e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005060-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096286
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2019 às 15h 45 min. para oitiva de testemunhas das partes para comprovação de dependência econômica da autora, bem como do vínculo de emprego reconhecido no processo trabalhista nº 10012929420175020076 que tramitou perante a 76ª Vara do Trabalho de São Paulo (anexo 14).

Esclareço que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte e para cada fato, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, "ou mediante esta, se assim for requerido", no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei 9.099/95).

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0046816-81.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097069
AUTOR: KARIN MARIA PFLAUNE SCHOEN (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0289146-22.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097372

AUTOR: AGENOR PEREIRA DO VALE (SP222815 - CAMILLA DO VALE JIMENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OZANA MARIA PEREIRA DO VALE JIMENE e MARISA PEREIRA DO VALE formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/11/2010.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço em nome de ambas as requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0057418-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096353

AUTOR: BIANCA OLIVIA MROTZECK URAKAWA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica para o cumprimento do despacho exarado no dia 30/04/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0016098-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096701

AUTOR: AMELIA RESCHINI BERNE SANTANA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, dos documentos anexados pela parte autora (ev. 15).

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Int.

0006204-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097043

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES SELLAN (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 15/04/2019: diante do tempo transcorrido, defiro o prazo suplementar de 5 dias para a Parte Autora atender a decisão anterior, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada de documentos, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0016141-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096656

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação anexada de número 5 pelo documento anexado de número 13.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0050790-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097295

AUTOR: CRISTIANE XAVIER (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição de 06/05/2019: Expeça-se mandado de intimação da testemunha VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA, CPF 116.767.568-17, RG 10306291X (SSP/SP), via Oficial de Justiça, no endereço informado pela autora em sua manifestação de 06/05/2019 (Rua Itapimirim, 704 - apto. 10 Vila Andrade – CEP 05716-090), para comparecimento na audiência de instrução e julgamento que será realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, no dia 25/06/2019 às 14h.

Cumpra-se. Int.

0013615-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096627

AUTOR: PAULO JORGE DA COSTA CARAPINHEIRO (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Na petição de 25/04/2019 a parte autora apenas apresenta planilha dos valores que entende devidos, sem que estes estejam acompanhados de qualquer impugnação fundamentada aos cálculos da Contadoria Judicial.

Por isso, ante a ausência de impugnação específica e que atenda aos requisitos descritos no despacho de 26/09/2018, o qual reproduziu os parâmetros definidos na Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal, restam acolhidos os cálculos elaborados em 30/01/2019.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0032467-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096385

AUTOR: JOSE TARGINO SOBRINHO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o acórdão proferido (ev. 56), convertendo o julgamento em diligência, para dilação probatória visando o reconhecimento de atividade comum no período entre 03/01/1972 - 10/06/1974, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2019, às 15:00horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Após, retornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se e intimem-se.

0054518-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301093508

AUTOR: MARIA EMILIA BATISTA SANTOS (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos juntados em 02/05/2019 não têm o condão de comprovar endereço diverso do filho Paulo Sérgio dos Santos.

Isso porque foi juntada uma declaração de residência assinada pelo próprio filho, documento unilateral, bem como comprovante de residência em nome de "Maria Alice Marcos". Além disso, o recibo de aluguel carreado aos autos é de 05/04/2015 e não identifica o nome do beneficiário.

Determino, assim, que a parte observe inteiramente o conteúdo do despacho de 22/04/2019, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0060963-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096988

AUTOR: ENZO GABRIEL ANDRADE SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de título judicial que determinou a implantação de auxílio-reclusão a partir de 03/10/2016, sendo que na ocasião da prolação de sentença já constou observação de que já havia notícia de progressão para o regime aberto.

Ocorre que o INSS implantou o benefício sem cadastrar a cessação, conforme documento juntado ao evento 80, o que ocasionou pagamento administrativo das competências 03/2019 e 04/2019.

Posteriormente, o réu cadastrou a cessação do benefício (evento 87) e requer o desconto nos atrasados das referidas competências.

Considerando o exposto, defiro o desconto dos valores pagos indevidamente após a cessação do benefício.

Tornem à contadoria, para juntada de novos cálculos com a consignação dos valores pagos indevidamente.

Intimem-se.

0034487-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095028

AUTOR: ANALIA RIBEIRO DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

0047830-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096683

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

1 – Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo administrativo do NB 42/152.983.610-4, inclusive da contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando da concessão do benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária.

3 – Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para julgamento.

4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

5 - Intimem-se.

0041303-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095607

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOUZADA FERREIRA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDRE TRAJANO FERREIRA, GELSON TRAJANO FERREIRA, PETER LOUZADA FERREIRA e VINICIUS LOUZADA DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 30/10/2012.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome de Peter Louzada Ferreira, eis que o anexado aos autos possui nome diverso.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0010143-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097293

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos esclarecimentos do perito assistente social juntado aos autos em 13/05/2019, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0015571-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096440

AUTOR: REBECA CRISTINA DA SILVA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Anexo 98/99: anote-se.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte ré para cumprimento integral da obrigação de fazer imposta, conforme parecer da Contadoria deste Juizado (anexo 87).

Intimem-se.

0049273-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096705

AUTOR: DIVA GONCALVES GOMES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante da documentação juntada pela UNIFESP, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

0015325-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301094938

AUTOR: ALEXANDRE COIMBRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

De fato, os honorários sucumbenciais mencionados nos cálculos do INSS estão incorretos e deverão ser pagos conforme o arbitrado no r.

acórdão, no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) com atualização nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação da parte autora quanto ao valor de condenação apurado, ACOLHO os cálculos elaborados pelo réu de anexo nº 66/67, exceto em relação aos honorários sucumbenciais.

Oportunamente, o pedido de destacamento dos honorários contratuais será analisado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo a sucumbência nos termos do acórdão.

Intimem-se.

0018088-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096321

AUTOR: JOSE PEDRO NETO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047217-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096404

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que esclareça se o indagado pela parte autora procede, se o processo administrativo foi juntado apenas parcialmente.

Caso realmente esteja faltando a integralidade, promova o INSS sua juntada, nos termos do art. 11 da Lei nº. 10.259/01.

Concedo o prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002851-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097220

AUTOR: ANA JULIA SANTOS BARBOSA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora informa livramento condicional em 19/10/2016, de modo que o auxílio-reclusão não poderia ter sido pago pelo INSS na esfera administrativa no ano de 2018.

Assim, é de rigor a retificação dos cálculos para subtração dos valores pagos administrativamente.

No entanto, é imprescindível que a parte autora anexe aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, contendo toda a movimentação carcerária do recluso até a data do livramento (deve ser apresentada certidão nos termos daquela apresentada com a petição inicial - vide fl. 7 do arquivo 2). Trata-se de providência essencial para se verificar o regime de cumprimento de pena e mesmo eventuais saídas até a data do livramento.

Concedo, assim, o prazo de 15 dias para que a parte autora anexe aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo dos valores atrasados devidos apenas no momento de reclusão, subtraídos os montantes recebidos administrativamente, na forma acima apontada.

Na inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, oficie-se desde já ao INSS (AADJ) para cadastro da DCB do auxílio-reclusão em análise, fixando-se por ora o dia do livramento condicional (19/10/2016).

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018655-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096491
AUTOR: JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018350-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095517
AUTOR: CONSTANTINO AMILEVICIUS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018735-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096483
AUTOR: ADRIANA DE ANDRADE SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018795-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096477
AUTOR: TANIA MARIA FIUZA CAMFRLA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006374-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097335
AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para correção de erro material.

Na decisão anterior (termo de despacho nº 6301097323/2019):

Onde se lê: Diante da petição expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 14/05/2019.

Leia-se: Diante da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 14/05/2019.

Intimem-se.

0019703-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096954
AUTOR: DONIZETI FATORE (SP338287 - ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração.

Compulsando os autos, verifico que foi constatada a incapacidade civil da parte autora e que o montante apurado em sede de execução possui valor significativo, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Assim, mantenho os termos do despacho lançado em 30/04/2019 e concedo novo prazo de 30(trinta) dias para a juntada do termo de curatela. Assevero que, em vista o acordo celebrado entre as partes, no mesmo prazo o curador deverá apresentar eventual impugnação aos termos do acordo homologado (ev. 60 e 61) e demais atos praticados, inclusive cálculos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0050063-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095793
AUTOR: FRANCISCO NONATO DAS CHAGAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da distribuição da carta precatória na Vara Única da Comarca de Aroazes/PI, sob o nº 0000175-03.2019.8.18.0082, bem como da designação da audiência naquele Juízo para o dia 25.06.2019, às 14 horas, conforme ofício acostado aos autos em 10/05/2019 (evento 37).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso).

Intimem-se.

0117683-12.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096837
AUTOR: GIUSEPPE LOFFREDA (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IVETE DELLA VOLPE LOFFREDA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 30/03/2007.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0002655-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096609

AUTOR: ALDENIR GUILHERME FRAGOSO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/08/2019, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018528-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096610

AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS BECYK (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (26/06/2019, 12h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0253016-33.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097367

AUTOR: ELFRIEDE BRIGITTE MARTHA USZKURAT (SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0056956-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097308

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ROCHA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto etc.

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo já foi sentenciado.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

0048231-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095217

AUTOR: EDUARDO DA ROCHA LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 20/08/2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 26.464,58 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até março de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.”

Leia-se:

“Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 26.464,58 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até julho de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0019022-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096467

AUTOR: JUAREZ DE ARAUJO COSTA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0011480-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096990

AUTOR: ADINORA PEREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 13/05/2019. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 13/06/2019 às 15h 00 min. para oitiva de testemunhas das partes.

Esclareço que “as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”, no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se, por oficial executante de mandados, o Sr. Alberto Giusti Neto, residente na Rua Alceu Antônio da Luz nº 199, São Paulo como testemunha do Juízo.

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

5011350-15.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096637

AUTOR: KL REALCE MODA - EIRELI - EPP (SP367898 - GABRIEL SANT' ANNA QUINTANILHA, SP397595 - RAMON DE ANDRADE FURTADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Os cálculos apresentados pela União Federal de fato foram atualizados apenas até agosto de 2018 pela SELIC. No entanto, haverá a devida atualização até a requisição do pagamento.

Oportuno esclarecer que atualização dos valores será feita pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal,

respeitando-se o entendimento do STF, que aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017).

Considerando que a petição da parte autora versou exclusivamente sobre a atualização do valores, ACOLHO os cálculos elaborados pela União de anexo nº 67/68 e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0020903-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096504
AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/04/2019: em razão da ordem imposta na r. sentença, no cálculo dos valores em atraso devem ser descontados os valores percebidos pela parte autora a título de auxílio doença.

Diante do histórico de créditos acostado aos autos pela autarquia ré, tornem os autos à Contadoria Judicial para o recálculo do valor devido à autora, conforme os parâmetros da Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0029776-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096614
AUTOR: NADIA TAKAKO BERNARDES SUDA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Assim, oficie-se a ré para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do r. julgado.

Intimem-se.

0022840-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096308
AUTOR: FERNANDO BATISTA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos acerca do andamento do processo de interdição de número 1010512-71.2018.8.26.0009, distribuído perante o Foro Regional IX- Vila Prudente – São Paulo/SP.

Intime-se.

0001520-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096910
AUTOR: RICARDO ANTUNES SILVA (SP420281 - HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação a ser designada pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON. Determino o reagendamento do feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes neste Juízo. Atenção: as partes estão dispensadas de comparecimento neste Juizado Especial Federal, mas deverão comparecer obrigatoriamente na audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo - CECON.

Intimem-se.

0006866-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096580
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP415851 - EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico em Clínica Geral, Dr. Daniel Constantino Yazbek, em seu laudo de 14/05/2019, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade de Oftalmologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0053939-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096449

AUTOR: BARBARA JACCOUD (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 08/05/2019: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0033347-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097291

AUTOR: CARLA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao sistema de benefícios (anexo nº 50), verifico que o benefício está ativo, e com regularidade de pagamentos, restando prejudicado o pedido da parte autora.

Ademais, o benefício possui natureza precária, cabendo, neste ponto, a revisão administrativa nos termos das legislações vigentes.

Portanto, dou por entregue a prestação jurisdicional, haja vista que concluído o cumprimento do acordo homologado.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007215-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097246

AUTOR: JULIANA VICTOR BONFIM DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/09/2019, às 14h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0041405-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096174

AUTOR: ABDEL HALIM KARIM TAFAL EPP (SP408762 - PIERA DA ROCHA MARTINS TUPINAMBÁ, SP157844 - ANDERSON URBANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) REDECARD S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a ré Redecard S/A alega ter efetuado o repasse do valor líquido de R\$ 3.696,86, conforme extrato em anexo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0055684-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096341

AUTOR: MARIA MORAIS DE JESUS ARAUJO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à

pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra sua condição de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

- a) ERASMO CARLOS DE ARAUJO, filho maior, CPF n.º 174.220.598-42;
 - b) JOSÉ SILVANO DE ARAUJO, filho maior, CPF n.º 135.395.608-31
 - c) DIONÍSIO MORAIS DE ARAUJO, filho maior, CPF n.º 135.404.868-79;
 - d) THIAGO SANTOS DE ARAUJO, neto (em representação ao falecido filho da autora, Valdir Deusdete de Araujo), CPF n.º 333.985.958-20;
 - e) DANIEL OLIVEIRA SANTOS DE ARAUJO, neto (em representação ao falecido filho da autora, Valdir Deusdete de Araujo), CPF n.º 333.979.728-50;
 - f) RAFAEL ARAUJO LOPES, neto (em representação à falecida filha da autora, Márcia Moraes de Araujo Lopes), CPF n.º 381.216.218-01.
- Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intimem-se.

0046193-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095871

AUTOR: VERA LUCIA PAULINO DE MELO (SP375152 - RAFAEL TOLEDO DAS DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o documento juntado não corresponde ao determinado no despacho de 29/03/2019, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie seu integral cumprimento, devendo carrear aos autos prova de função pulmonar com data recente.

Intime-se.

0015517-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097045

AUTOR: SANDRA LIA MALDONADO (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 53: Defiro o requerido.

Cancele-se o protocolo, excluindo-se a petição anexada em 09/05/2019 (evento 52), uma vez que se refere a parte estranha ao feito.

Intime-se.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0010833-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096565

AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA BERNARDINO (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/04/2019: não há nada a deferir uma vez que o benefício restabelecido permanece ativo, com pagamentos regulares, conforme se infere do documento constante no anexo n.º. 146.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0040018-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096743

AUTOR: CRISTIANE ALVES SIQUEIRA (SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 40 (quarenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005112-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096558

AUTOR: JOSENITA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio do ofício de 20/09/2018 o INSS demonstrou o cumprimento da tutela antecipada deferida, com a implantação do benefício nº. 186.898.316-9 com DIP a partir de 01/07/2018, bem como a cessação do benefício nº. 184.752.734-2, o qual foi pago até a competência de agosto de 2018.

Os históricos de créditos constantes no anexo nº. 42 demonstram que a segurada recebeu o pagamento relativo às competências de julho e agosto de 2018 em ambos os benefícios.

Em razão da impossibilidade de cumulação de tais prestações, o INSS apurou o débito de R\$4.400,15, conforme cálculos apresentados no ofício de cumprimento (anexo nº. 40) e que representa a soma do montante recebido no benefício cessado no mês de julho (R\$1.761,00) e agosto (R\$2.641,00) de 2018.

Diante do exposto, estando regular a consignação efetuada em âmbito administrativo, indefiro o pedido de 07/02/2019.

Aguarde-se a liberação dos valores já requisitados.

Intimem-se.

5005597-09.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096676

AUTOR: FRANCISCO AMBROZIO NETTO (SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO, SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o pedido formulado, expeçam-se, com urgência, mandados para intimação das testemunhas RENATO ANDRADE

CHAVES e CEILA MARIA MARTINS nos endereços indicados no evento 25. Os mandados deverão ser cumpridos, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, excepcionalmente no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.
Intimem-se.

0227580-72.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096505
AUTOR: JOAO SARDI - FALECIDO CLARICE FELIPPE SARDI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da ordem imposta.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

0009305-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096846
AUTOR: MARLENE MARIA VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0011762-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097218
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o documento anexado de número 21 como aditamento a inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0032226-65.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097176
AUTOR: CLAUDINEI SALANDIN (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO, SP261616 - ROBERTO CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista tratar-se de autor incapaz para os atos da vida civil, retifico a parte do despacho anterior que determinou a liberação dos valores diretamente ao autor e determino envio de novo ofício ao banco, com urgência, para que deixe de cumprir o quanto determinado no ofício nº 6301022952/2019 e para que transfira os valores colocando-os à ordem do juízo da interdição conforme certidão de curatela (anexo 24).

Intime-se. Cumpra-se.

0043420-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096387
AUTOR: IVO DO SACRAMENTO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 01 do anexo 24), a habilitação deve observar os termos da legislação civil e devem ser apresentados também os documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência atualizado e com CEP, bem como procuração outorgada pelos filhos do falecido, indicados na certidão de óbito, SAMUEL, PRISCILA e SIMONE.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para regularização do pedido de habilitação.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0198489-34.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096788

AUTOR: DORIVAL ESTANÇA - FALECIDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) CLEBER JOSE ESTANCA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO, SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) DORIVAL ESTANÇA - FALECIDO (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição anexada no evento 79/80 informa que o herdeiro habilitado, que apresentou pedido de reinclusão da requisição de pagamento cujos valores foram estornados ao Erário em virtude da Lei 13.463/2017, veio à óbito.

Considerando também que, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia de RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019309-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096929

AUTOR: AURO CESAR FRANCA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001195-58.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096914

AUTOR: SEBASTIAO JORGE DA COSTA (SP228083 - IVONE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019423-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096924

AUTOR: IZABEL MARQUES DE SOUZA DA COSTA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019564-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096915

AUTOR: LILIANE DE ANDRADE (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019395-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096925

AUTOR: HILTON FIDELIS DE SOUSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019439-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096921

AUTOR: ANDRE FERREIRA DA CUNHA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015729-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097292

AUTOR: VERA LUCIA DE FATIMA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 13/05/2019.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para reagendamento da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0058347-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097126

AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos, adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0017371-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096854

AUTOR: IRENE KINUKO MATSUNO SHIROTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 08/05/2019 (ev. 63), nada a reconsiderar na decisão exarada em 01/03/2019, uma vez que os documentos juntados referem-se a outra pessoa (ev. 68)

Destaco, por oportuno, que os direitos e obrigações decorrentes do contrato entabulado pelas partes poderão, se for o caso, ser objeto de ação autônoma, perante o juízo competente.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0043492-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097206

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA MARCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da ré: já consta determinação para observação do item 2.3 da proposta de acordo, referente aos descontos que devem incidir nos atrasados.

No mais, oficie-se ao INSS para que cumpra o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, à contadoria.

Intimem-se.

0002092-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096465

AUTOR: KELI JANE URBIETA LOPES DE LIMA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em reumatologia Dr. Artur Pereira Leite, em seu comunicado médico juntado em 10/05/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “ Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011271-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301094117

AUTOR: ADRIANA MENDES (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) IGOR MENDES DOS SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2019, às 15h00, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação. Intimem-se as partes.

0013283-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097255

AUTOR: SUZANA SANTANA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos esclarecimentos da perita assistente social juntado aos autos em 10/05/2019, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0012341-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097271

AUTOR: JOSE AMAURILIO APOLINARIO ALVES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 07/05/2019 (eventos 15 e 16): Dê-se ciência a parte autora das informações prestadas pelo Réu (prazo 5 dias).

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

5009476-58.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096592

AUTOR: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP310502 - RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não assite razão à CEF.

A sentença condenou especificamente a CEF na obrigação de pagar as parcelas de seguro de desemprego.

Eventual objeção aos termos do julgado deveria ter sido suscitada em momento oportuno pela via processual adequada.

Diante do exposto, oficie-se novamente à CEF para que comprove o pagamento do montante devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Intimem-se.

0068576-96.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096047

AUTOR: LUIS FERNANDEZ YANEZ (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GARRIDO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 15/10/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no polo ativo, os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

LEONOR CRISTINA FERNANDEZ GARRIDO SILVA, filha, CPF nº 127.809.378-82, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

LUIZ CARLOS FERNANDEZ GARRIDO, filho, CPF nº 136.512.968-30, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

LILIAN PAULA FERNANDEZ GARRIDO, filha, CPF nº 264.594.878-20, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos requerentes habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0057752-73.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096963

AUTOR: DIRCE BOLELI DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão expedida em 10/05/2019 (evento 32), intime-se a parte autora para que cumpra na íntegra o que determina a Ordem de Serviço nº 2/2018-SP-JEF-PRES, para pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, com fins de levantamento de valores em nome do beneficiário.

O pedido deverá ser realizado pessoalmente na Central de Cópias e Certidões, localizada no primeiro subsolo do Fórum Ministro José Jeronimo Ferrante – Juizado Especial Federal de São Paulo, Av. Paulista 1345, São Paulo – SP ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF 3) ou indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O advogado poderá acompanhar a juntada aos autos dos documentos solicitados, que será realizada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, independente de intimação ou publicação. Os documentos deverão ser impressos diretamente do processo.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0015682-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096698

AUTOR: MIRALDA DUTRA FAGUNDES DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da anexação da cópia do processo administrativo pela parte autora (ev. 17).

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0041877-77.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097079

AUTOR: DAZIZA MASCARENHAS ALMEIDA DOS SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte ré dos documentos anexados (arquivo 17), para manifestação em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0041123-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095906

AUTOR: MILENA TENORIO SOARES (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS, SP339832 - AILSON DOS SANTOS TENORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0027934-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097127

AUTOR: MAEKAWA REPRESENTACOES EIRELI (SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010171-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096561

AUTOR: DANIELA MARQUES SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/08/2019, às 12h00min., aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030945-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301094236

AUTOR: VICTOR HUGO XAVIER GOFFI (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que a procuração apresentada juntamente com a petição inicial (fls. 01 do anexo 02) não possui cláusula ad judícia, referindo-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 220/1926

apenas à defesa em sede administrativa.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo, ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018292-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096474

AUTOR: VERA DA PENHA MARTELLINI FERRARI REGO BARROS (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) ANA CLARA FERRARI FERREIRA DOS SANTOS (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) ELIANA DO CARMO MARTELLINI FERRARI (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) ANA CLARA FERRARI FERREIRA DOS SANTOS (SP358974 - RAUL CEZAR DOS SANTOS TIGRE, SP183218 - RICARDO DE MORAES CABEZON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Acuso a petição de 10.05.2019, assim, defiro o cadastramento dos advogados em questão.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos a Certidão de Dependentes Habilitados OU Certidão Negativa de Dependentes, desde já observe que não se trata da Certidão para saque de FGTS/PIS/PASEP, assinalo ainda que o polo ativo da demanda será definido a partir da juntada de tal documento, sendo certo que considerando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 o titular do resíduo previdenciário em litígio será o eventual beneficiário da pensão por morte que tenha como instituidor a de cujus na hipótese da inexistência de beneficiários sob o aspecto Previdenciário, prevalecerá a sucessão definida no Código Civil, neste caso específico aqueles mencionados na Certidão de Óbito acostada na página 19 (arquivo 2), sendo, portanto, neste caso, desnecessário qualquer aditamento.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054135-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096864

AUTOR: GERALDO ALONSO DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a divergência contida no laudo pericial juntado aos autos em 18.02.2019, no que tange à data do início da incapacidade (quesito nº 5) e a data do agravamento (quesito nº 4.1), tornem os autos ao Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

5002437-10.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096499

AUTOR: MARILENE TRAPPEL DE LIMA (SP399648 - MATHEUS BARBOSA DE ALMEIDA MOTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante das informações de que a demandante aderiu à programa de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, deverá a autora esclarecer, fundamentadamente, em quais aspectos de sua pretensão remanesce interesse de agir, adequando o pedido, se o caso.

Int.

0044019-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096348

AUTOR: LIBIA ROSA DELL AGNOLO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora juntou os documentos médicos no dia 12/04/2019, intime-se o perito em Oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para providenciar a entrega do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

0001247-91.2019.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096400

AUTOR: EDSON FLORENCIO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos ("Ausência de Termo de Curatela atualizado. A certidão de curatela provisória (docs 27 e 28) está vencida.").

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0263711-46.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096744

AUTOR: CLEIDE ELISA DE MORAES SILVA (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) MAURO DE MORAES - FALECIDO SUELI DE MORAES SEMOLINI (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) CLAUDIO DE MORAES (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) JUSSARA DE CASSIA MORAES NASCIMENTO (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) CLAUDIA APARECIDA DE MORAES (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) SUZANA APARECIDA DE MORAES (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) JUCELIA APARECIDA DE MORAES (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) CLELIA ELI DE MORAES SANTOS (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) DANIELA ANTONIA DE MORAES OLIVEIRA (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) CLAUDEMIR DE MORAES NASCIMENTO (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) GISELE CRISTINA DE MORAES NASCIMENTO (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, anoto que, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do juízo, fazendo constar no campo observação a informação que "o requerente é herdeiro de Mauro de Moraes".

Intimem-se. Cumpra-se.

0031928-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097296

AUTOR: APARECIDO ALVIMAR IGNACIO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado, uma vez que divergente do cálculo anexado nos autos (evento 35). Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 08/11/2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"4) Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 44.719,59 para 10/2018, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal."

Leia-se:

"4) Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 44.716,59 para 10/2018, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal."

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016107-48.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097233

AUTOR: SONIA REGINA BROSSI (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação de número 5 pelos documentos anexados de número 9/10.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0246119-86.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096398

AUTOR: HUGO RAIMONDI (SP203332 - FRANCISCO CARLOS SABELLA LASCALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das certidões de óbito da parte autora, HUGO RAIMONDI, e de DALVA APPEZZATO RAIMONDI.

Com a juntada, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0046709-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097029

AUTOR: MIRIAM DA PENHA PIRES (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025436-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096431

AUTOR: VALERIA VALENTE STIERLI (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030383-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096429

AUTOR: MARLENE SILVA SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032652-33.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097032

AUTOR: LAODICEIA DA SILVA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027636-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096430

AUTOR: MARIA REGELEIDE DE MELO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015630-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096433

AUTOR: RAPHAELLA DE MORAES PISSALDO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033526-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097031

AUTOR: JOSE LUCIO TADEU PEGGAU (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016041-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096227

AUTOR: APARECIDO BENTO DO AMARAL (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP256831 - BARBARA SOLER DEMEROV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0017016-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096506

AUTOR: ISABEL DIAS GARCIA (SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

com o título judicial transitado em julgado.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão. Nesse sentido, constou em sentença que, previamente à cessação, o INSS deveria notificar a segurada para comparecimento à perícia médica de reavaliação, caso em que o benefício poderia ser cessado se verificada a recuperação da capacidade laborativa ou suspenso na hipótese de não comparecimento. Diante disso e considerando as informações constantes no anexo nº. 65, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ter realizado a notificação de perícia à segurada. Caso esta não tenha sido realizada, deverá o INSS, neste mesmo prazo, proceder ao restabelecimento do auxílio-doença e à convocação da parte autora para se submeter à perícia administrativa a ser designada no momento do restabelecimento do benefício, em cumprimento a presente decisão.

Intimem-se.

0010587-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096706

AUTOR: MARIA DO CARMO DANAGA MOTTER (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora (ev. 17), e concedo o prazo de 15(quinze) para anexação da cópia do PA.

Por fim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0019443-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096424

AUTOR: ANNA LUIZA NASCIMENTO REGO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) LORENNAS NASCIMENTO FUKUDA

(SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) DANIEL NASCIMENTO FUKUDA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte ré para cumprimento da obrigação de fazer imposta.

0006605-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096852

AUTOR: IVONEIDE RODRIGUES DE ARAUJO (SP361973 - ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 52: Intimem-se as 3 testemunhas arroladas pela parte autora (testemunhas para comprovação de vínculo trabalhista) por Oficial de Justiça, para comparecimento na audiência designada para o dia 04/07/2019, às 15:00, sob pena de condução coercitiva.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019569-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096807

AUTOR: SAULO RODRIGUES BLOGOSLAWSKI (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019523-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096808

AUTOR: MIRALVA FERNANDES DA SILVA (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019343-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096820

AUTOR: ISABEL TEIXEIRA RAMOS SANTANA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019348-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096818

AUTOR: YASMIN VICTORIA DE JESUS BRITO (SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019434-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096763
AUTOR: ROMERIA DA SILVA CAETANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019314-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096823
AUTOR: ELIZABETE HONORATO (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019465-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096761
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARINHO DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019366-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096768
AUTOR: MARLI BARONA GARCIA (SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN) MARLI BARONA GARCIA AGUILA ME (SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019533-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096756
AUTOR: ANGELICA BATISTA DO NASCIMENTO GREM DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008514-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095988
AUTOR: MARIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, ocasião em que deverá colacionar aos autos o contrato de financiamento estudantil firmado junto ao FNDE, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0019400-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096991
AUTOR: MARIA ALICE TEIXEIRA REGO (SP416015 - ELAINE RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar as seguintes irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008774-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095186
AUTOR: SANDRA STELMASCHUK FEITOZA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhe-se novamente o feito ao senhor perito para que justifique a DIL, nos moldes da manifestação do INSS de anexo 22, eis que a Autarquia Previdenciária teria fixado o início da incapacidade em dezembro de 2007, data "da vasculite".

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0037297-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095987

AUTOR: MAIRA FIRMINO VIEIRA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela derradeira vez, concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar, documentalmente, a data de cessação do benefício pleitado no presente feito, sob pena de extinção, vez que, de acordo com o CNIS anexado, o benefício cessou em 01/02/2018 e não em 27/04/2015, como afirma o patrono do autor.

Mantenho, ainda, o indeferimento da antecipação da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se

0009681-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097457

AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA CONCEICAO (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer o agendamento de nova perícia judicial com a finalidade de obter a prorrogação de seu auxílio-doença.

Ocorre que este feito se encontra em fase de execução, não sendo possível a instauração de nova fase de conhecimento para discussão acerca de fato novo, que extrapola os limites da coisa julgada.

A sentença em execução condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 613.440.301-0 a partir de 01/09/2016 e a mantê-lo ativo até 08/11/2018, salvo se necessária a sua continuidade, o que seria verificado por meio de perícia médica administrativa agendada a requerimento do segurado.

A autarquia previdenciária comprovou o restabelecimento do benefício (anexos nº. 50 e 69), o qual permanece ativo (anexo nº. 84).

Por isso, ante o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título em execução, não há nada a deferir quanto à petição de 26/04/2019.

Requerimentos relacionados a eventos ocorridos após o trânsito em julgado devem ser direcionados ao INSS em novo requerimento ou recurso administrativo e podem ser objeto de nova demanda, caso presentes os requisitos necessários para tanto.

Aguarde-se a liberação dos valores já requisitados.

Intimem-se.

0003975-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096603

AUTOR: CARLOS ROBERTO GAGLIONE DOS SANTOS (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação da perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia, em seu laudo de Evento nº 37, segundo quem a parte autora deveria ser submetida a perícia na especialidade psiquiatria, tendo em vista que durante as perícias médicas realizadas nos autos dos processos nº 0031231-13.2015.403.6301 e 0014713-40.2018.403.6301, bem como por ocasião do requerimento administrativo de NB 31/174.860.918-9, objeto destes autos, o INSS não teve a oportunidade de analisar qualquer doença incapacitante em tal especialidade, bem como, da leitura da inicial, vê-se claramente que os fatos ali narrados se referem apenas e tão somente a possível incapacidade decorrente de patologias neurológicas, não tendo sido trazido aos autos qualquer documentação médica que sequer indique a presença de patologia INCAPACITANTE diversa da neurológica, entendo não ser possível a realização do exame indicado nestes autos.

Com efeito, a partir das informações contidas às fls. 17/19 do ofício de evento nº 13, bem como nos autos dos processos judiciais acima mencionados, verifico que só foi analisada incapacidade sob a ótica de patologias neurológicas, não havendo nos laudos qualquer menção a queixas de outra natureza pela parte autora naquela via, durante os exames. Ademais, não há, também nestes autos, qualquer exame médico ATUAL que indique que a autora sofra de qualquer patologia de natureza diversa e que acarrete incapacidade, nada tendo sido por ela aduzido a respeito na inicial.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Além disso, com a provocação direta da função jurisdicional haveria um descontrole no fluxo dos serviços estatais. Em outras palavras, este Juizado Especial Federal acabaria por se transformar em um verdadeiro balcão do INSS.

Em termos estritamente processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise” (RE 631240, Relator Min. Roberto Barroso).

Assim, em relação à incapacidade na especialidade psiquiatria, não há que se falar em interesse de agir para a presente ação, motivo pelo qual a realização de perícia em tal especialidade nestes autos fica prejudicada, podendo a parte autora provocar novamente o Judiciário depois de formulado o requerimento administrativo, uma vez sendo este negado, ou se provada a negativa documentada de protocolo do requerimento (ou ainda na hipótese de demora injustificada na apreciação do requerimento).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo médico de evento nº 37.

Após, venham-se conclusos para prolação de sentença.

0001267-38.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095162

AUTOR: GENESIO FERREIRA DE AQUINO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Por sua vez, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos (vide planilha – ev. 734), determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no mesmo prazo acima. No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso a parte autora opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se. Cumpra-se.

0027491-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096501

AUTOR: CRISTIAN SAMUEL CURVELO ROCHA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/03/2019: não há nada a decidir.

O auxílio-reclusão implantado está ativo e o seu pagamento regular. Com a finalidade de promover a manutenção do benefício, o interessado deverá comprovar a permanência do instituidor em situação de encarceramento diretamente ao INSS, independentemente de intervenção judicial.

Aguarde-se a liberação dos valores já requisitados.

Intimem-se.

0018361-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096410

AUTOR: FRANCISCO XAVIER AVELINO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052648-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096867

AUTOR: MARCELO DE SOUSA CAMPOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

0027953-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096844

AUTOR: JEAN FRANCISCO DE OLIVEIRA CAETANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados.

Conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor de Salgado Júnior Sociedade de Advogados,

CNPJ/MF 11.830.537/0001-03.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0027620-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097083

AUTOR: KAREN CRISTINE HEREDIA LOURENCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

Informam as rés o cumprimento do julgado, conforme documentação juntada aos autos.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, diante do cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento referente à indenização descrita pela alínea '2' da r. sentença.

Intimem-se.

0009704-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097340

AUTOR: RAMIRO ALVES OLIVEIRA - FALECIDO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) NEUSA JOSE FLORENCIO (SP230337 - EMI ALVES SING) RAMIRO ALVES OLIVEIRA - FALECIDO (SP230337 - EMI ALVES SING) NEUSA JOSE FLORENCIO (SP082643 - PAULO MIOTO, SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) RAMIRO ALVES OLIVEIRA - FALECIDO (SP082643 - PAULO MIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formulou pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários subscrito pelo seu constituinte (fls. 01/03 do ev 104), o qual ostenta eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, a advogada efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da requisição de pagamento, em nome da sociedade Ivania Garcia Sociedade Individual de Advogado, inscrita no CNPJ sob nº 24.901.349/0001-62.

Outrossim, esclareço ao patrono da parte autora que, quando da expedição do competente ofício requisitório, também será requerida a RPV referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado identificado no despacho exarado em 13/05/2019 (ev. 102).

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0031799-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096738

AUTOR: MILVEA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

O documento de 26/04/2019 não é apto a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, visto que se trata apenas de informação da Receita Federal do Brasil que indica a competência do órgão de gestão de pessoas de lotação/exercício da parte autora para apresentação da planilha dos valores devidos, os quais devem ser, em seguida, atualizados pela PFN.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré para cumprimento do julgado, constante no ofício de 25/03/2019.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo dado à parte ré para cumprimento da obrigação de fazer imposta.

0027691-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096423

AUTOR: DANILO RAPHAEL ALVES MORAES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017459-51.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096426
AUTOR: VALDIR BASSI (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014584-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096428
AUTOR: EDSON GONCALVES OLIVEIRA (BA017209 - GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO, SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018409-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096425
AUTOR: DJALMA ALVES DE OLIVEIRA (SP356811 - PEDRO IVO DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047048-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097080
AUTOR: SEVERINO VICENTE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos, sob pena de extinção do processo.

Int.

0048130-81.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097191
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas no dia 23 de MAIO de 2019 às 15h00min que será realizada na 2ª VARA CÍVEL da Comarca de INHAPIM/MG, carta precatória cível nº 5000228-32.2019.8.13.0309, conforme Ofício do Juízo Deprecado e consulta realizada no endereço eletrônico do TJ-MINAS GERAIS (evento/anexo 38 e 39).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Após, voltem conclusos. Int.

0040561-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096210
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) MARIA ELMA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: MARIA NAZARE DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JULIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

Tendo em vista a complexa situação fática dos autos, determino que oficie-se à Comarca de Duque de Caxias - Vara da Infância e Juventude e Idoso, para que no prazo de 30(trinta) dias, remeta a este juízo, cópia integral dos processos de guarda e adoção nº: 2006.021.004220-6 e 006580779220128190021.

Em prosseguimento, oficie-se ao INSS, para que no prazo de 15(quinze) dias, anexe aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB: 21/146.812.444-4 - DIB: 01/08/209 - DCB: 31/08/2017.

Por fim, diante da petição acostada aos autos (ev. 40) - aguarde-se a realização da audiência de instrução.

0010628-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096443
AUTOR: SIRLENE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 08/05/2019. Defiro o prazo suplementar para a juntada do laudo socioeconômico, conforme solicitado pela perita assistente social.

Determino a intimação da perita assistente social Érika Ribeiro de Mendonça.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0202379-78.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096989

AUTOR: WALDIR DANIEL (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANILDA DANIEL MACHADO, LEDA DANIEL e ELDER DANIEL formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 24/07/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

VANILDA DANIEL MACHADO, filha, CPF nº 030.551.048-70, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

LEDA DANIEL, filha, CPF sob o nº 072.804-588-58, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

ELDER DANIEL, filho, CPF nº.122.663.768-02, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPVs à elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de WALDIR DANIEL”.

Intime-se. Cumpra-se.

0041118-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096702

AUTOR: BEATRIZ DE QUEIROZ MATIOLI (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento, o qual consta no ofício de 10/05/2019.

Intime-se.

Dessa forma:

- 1 – Especifique a parte autora, de forma clara e concisa, em seu pedido final quais períodos pretende o reconhecimento da especialidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 2 - Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.
- 3 - Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para julgamento.
- 4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.
- 5 - Intimem-se.

Anexo 68/69: concedo ao réu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
 - a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
 - b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:
 - i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
 - 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do

juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0065917-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301052587

AUTOR: DAVI GALVAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O INSS demonstrou ter promovido a progressão funcional da parte autora em conformidade com o julgado e com o parecer contábil de 14/06/2018.

O documento acostado aos autos pelo instituto réu explicita que os efeitos da progressão ocorreram a partir de 01/09/2018 (anexo 62).

Assim, tendo em vista que o cálculo de liquidação constante dos autos considerou como termo final das diferenças a data de 31/12/2016, em descompasso com a efetiva progressão, determino o retorno dos autos para a Contadoria Judicial para nova apuração das diferenças devidas.

Esclareço que todos os valores atrasados devem ser pagos por meio de requisição judicial, em consonância com o disposto no art. 100, CRFB/88, motivo pelo qual indefiro a pretensão de fracionamento da execução manifestada pela parte autora na petição de 28/01/2019.

Intimem-se.

0000526-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096688

AUTOR: MARCIA NEVES DE SOUZA OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/05/2019: concedo o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pela parte autora para o cumprimento do despacho (evento 15).

Intime-se.

0011059-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096620

AUTOR: IRISMAR NOGUEIRA DE NOVAIS CUNHA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA) ABEL SANTOS DA CUNHA

(SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS067386 - LEONARDO REICH)

1 - Nos termos dos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares suscitada pelo requerido (ilegitimidade passiva e prescrição).

2 – Insira-se o feito em pauta dos trabalhos do gabinete que me assessora, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes.

Intimem-se.

0019421-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096998

AUTOR: MARLENE DOMINGOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

À Divisão de Atendimento para alteração do assunto do processo no sistema processual nos termos da Informação do Distribuidor.

0022204-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097174

AUTOR: MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o disposto no v. Acórdão (anexo 59), dê-se ciência à parte autora sobre os documentos apresentados pela ré (anexos 131 a 134) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

5028072-90.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096858

AUTOR: KATIA HERMYT FARIA (SP075339 - FRANK JOSE CARAMURU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação anexada pela CEF em 10.05.2019 (doc. 15 e 16), devendo a autora informar se persiste seu interesse na presente ação, justificando-o, em caso positivo.

Após, voltem conclusos.

Int.

0018108-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095520

AUTOR: ROSEANE DA SILVA BARBELLA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0026541-33.2018.4.03.6301, detalhe a parte autora o marco temporal da atual demanda, tendo em vista que em decorrência da R. Sentença prolatada no processo referido acima, sobreveio a concessão do benefício previdenciário nº. 554.599.556-7, cessado em 23.02.2019 (arquivo 48 dos autos nº. 0026541-33.2018.4.03.6301).

Prazo: 15 dias improrrogáveis.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0314261-45.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096737

AUTOR: ROSELI ZAMPIERI LEZARDO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) CELSO LEZARDO - FALECIDO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) VALDECIR ZAMPIERI LEZARDO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) JAIR ZAMPIERI LIZARDO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) NADIR ZAMPIERI LEZARDO DE SOUZA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) SUELI ZAMPIERI LIZARDO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, anoto que, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de Celso Lezardo”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041289-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097071

AUTOR: CAMILLY VITORIA DA SILVA ATANASIO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que, após o acórdão proferido pela Egrégia 9ª Turma Recursal do JEF/SP em 29/06/2018, mantendo o julgado originário daquele Colegiado (ev. 84), não houve a remessa dos autos à Colendo Tumra Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para apreciação do pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pela autora (ev. 64).

Em razão disso e uma vez que o presente feito já se encontra em fase de expedição de RPV, determino a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do interesse no processamento do incidente ou se desiste do mesmo, dando continuidade à fase de

execução.

Nos termos do artigo 998 do novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido.

Caso a autora tenha interesse em ter seu incidente apreciado, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Por outro lado, findo o prazo e no silêncio da parte autora, dê-se prosseguimento à execução, com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0077917-44.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097309

AUTOR: HENRIQUE CARNICELLI NETO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido da ré para apresentação de cálculos pela parte autora ou remessa à contadoria, haja vista que a obrigação imposta também envolve reconstituição das declarações de imposto de renda dos anos referentes ao objeto do julgado.

Assim, ante o decurso do prazo, reitere-se ofício de obrigação de fazer à ré, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intimem-se.

0037760-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096883

AUTOR: JORGE ALVES MOREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, observe que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador assim como os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

No silêncio do MPF ou nada sendo requerido pelo órgão, prossiga-se com a elaboração dos ofícios requisitórios devidos.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0017661-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097139

AUTOR: JAILTON AMORIM ALVES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0034984-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096840

AUTOR: WANDA NOGUEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 24/01/2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe DE R\$ 8.777,68 (OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até dezembro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF”.

Leia-se:

“2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe DE R\$ 8.777,68 (OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até janeiro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF”.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPV's para a elaboração dos ofícios requisitórios.
Intime-se. Cumpra-se.

0019567-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096770
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES COELHO (SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora anexou aos autos a cópia do processo administrativo objeto da lide.

Constata-se, entretanto, que a parte autora não apresentou comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Desta forma, concedo o prazo de 05 dias para proceder à regularização, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0038630-98.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097760
AUTOR: SILVINO PASSOS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

0050414-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097021
AUTOR: GISLAINE CANELLA PINTO (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) MARCELO ANTONIO BUENO PINTO (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 44).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0054866-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097211
AUTOR: PAULO DE SOUZA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0002494-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097356
AUTOR: ANIZIO SOBRINHO DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a fim de dar início ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (CPC, artigo 534), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

0053958-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097299
AUTOR: ELISANGELA SAMPAIO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 13/05/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, bem como apresente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0014316-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097304
AUTOR: GENIVALDO GOMES DA SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Vistas às partes da certidão negativa que NÃO LOCALIZOU a empresa HEBRON SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO E REPARO DE ELEVADORES LTDA, CNPJ 17.829.464/0001-08 (evento/anexo 88).

Determino a expedição de novo ofício para cumprimento da decisão anterior nos correios eletrônicos indicados pelo banco de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, quais sejam: contato@macriscontabilidade.com.br, contato@macrisconsult.com.br e claudiosants@hotmail.com .

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0008230-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096147
AUTOR: RENATA QUEIROZ BORGES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela ré ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (evento 16), para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0018114-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095587
AUTOR: MARIA DILMA LIMA SANTANA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 11 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (626.806.361-2 – DER em 18/02/2019), certificando-se.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

0005619-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096587
AUTOR: IZAURO SOARES BARBALHO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença em execução condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº. 537.540.844-5 a partir de 09/03/2018 e a mantê-lo ativo até que perícia médica administrativa constatasse a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário.

As informações constantes no anexo nº. 60 demonstram que a parte autora foi submetida à perícia médica realizada pela autarquia ré em 11/04/2019, constatando-se sua capacidade para retorno ao trabalho.

Assim, tendo em vista que o benefício concedido ao autor tem natureza precária e que referida avaliação médica está em consonância com o título judicial formado nestes autos, sendo, inclusive, utilizada para fins de encaminhamento do segurado ao processo de reabilitação, indefiro pedido de 23/04/2019.

Anote-se o novo patrono constituído pelo autor, bem como a revogação dos poderes que foram outorgados ao patrono anteriormente constituído.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0009541-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301094793
AUTOR: ANDRE JULIAN DIAS GOMES (SP385953 - DOUGLAS HENRIQUE DE GODOI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da ausência de prova cabal de que não houve rendimentos pela empresa “MCN CONSULTORIA LTDA.”, intime-se a parte autora para que apresente Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa 2018, emitida pela Receita Federal, ou outro documento apto a comprovar que não houve auferimento de renda e que comprova que o autor não efetuava qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial na empresa.

Prazo: 10 dias.

0040051-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097056

AUTOR: KETHELIN MIRANDA DA SILVA (SP361944 - VALTER MANOEL DE SANTANA)

RÉU: UNIVERSIDADE IBIRAPUERA (SP166683 - VIVIAN DINORÁ FURLAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Compulsando os autos verifico que as rés apresentaram documento comprobatório de que cumpriram a obrigação de fazer determinada pelo julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017283-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095125

AUTOR: LUSINETE MARIA DE ARAUJO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0068906-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096793

AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O documento juntado pela União Federal não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo julgado e trata apenas de resposta interna da Receita Federal informando que não é de sua competência a realização dos cálculos pela matéria.

Assim, reitere-se ofício à ré, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

5005930-58.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096518

AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO PURPIGLIA (SP396381 - ANA CAROLINA VELLOZO BEANI, SP414171 - ISABELLA BUENO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0053890-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097040

AUTOR: MARIA DE LOURDES NICODRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Diante da divergência dos nomes das empresas mencionadas na inicial com as constantes nos avisos de recebimento anexados (arquivo 17), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer COM EXATIDÃO todo(s) o(s) pedido(s), mencionando a(s) empresa(s) respectiva(s), as datas de início e de encerramento do(s) vínculo(s) referente(s) a cada um do(s) período(s) em questão, bem como para apresentar cópia integral (capa a capa) e legível de sua CTPS, sob as penas da lei.

Intime-se.

0013951-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096692

AUTOR: LUIZ CLAUMIR LEMOS (SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev. 17) - aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0013340-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097085

AUTOR: LEIDELENE APARECIDA DE SOUSA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial anexado no evento 16. Anote-se.

Oficie-se ao INSS para que, em 15 dias, forneça os dados dos atuais beneficiários da pensão por morte instituída por Cristovão Alves dos Santos (pagina 5 do evento 2).

De posse das informações, proceda a Secretaria ao cadastramento dos beneficiários no polo passivo da demanda. Após, tornem conclusos.

Int.

0058799-72.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096865

AUTOR: MARISSOL MIDORI GOUVEA (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0058457-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096841

AUTOR: EDILMA FELIX DE OLIVEIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006054-57.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096861

AUTOR: ADAUTO BRANDAO RENNO (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0017574-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095572

AUTOR: MARACI HERNANDES DO AMARAL (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA, SP339170 - TATIANE HERNANDES DO AMARAL SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

0009526-03.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096942

AUTOR: RUBENS DA COSTA PATRAO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão expedida em 09/05/2019 (evento 33), intime-se a parte autora para que cumpra na íntegra o que determina a Ordem de Serviço nº 2/2018-SP-JEF-PRES, para pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, com fins de levantamento de valores em nome do beneficiário.

O pedido deverá ser realizado pessoalmente na Central de Cópias e Certidões, localizada no primeiro subsolo do Fórum Ministro José Jeronymo Ferrante – Juizado Especial Federal de São Paulo, Av. Paulista 1345, São Paulo – SP ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF 3) ou indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O advogado poderá acompanhar a juntada aos autos dos documentos solicitados, que será realizada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, independente de intimação ou publicação. Os documentos deverão ser impressos diretamente do processo.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0032471-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096800

AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA RAPOSO (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 12/12/2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“(…) pagar as prestações vencidas a partir de 19/09/2017, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal, o que, por ora, está estimado no montante de R\$ 14.202,66 (CATORZE MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS E SESENTA E SEISCENTAVOS), para novembro/2018.”

Leia-se:

“(…) pagar as prestações vencidas a partir de 19/09/2017, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal, o que, por ora, está estimado no montante de R\$ 14.202,66 (CATORZE MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para dezembro/2018.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPV's para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0020728-69.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096979
AUTOR: ANTONIO PAIZINHO DE SOUZA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/05/2019: Não assiste razão ao réu. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em consonância com o julgado, com a aplicação de juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Ademais verifica-se da planilha de cálculo, no campo dados da renúncia, que os valores foram devidamente atualizados.

Sendo assim REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial (anexo 133).

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se.

0019554-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097017
AUTOR: MANOEL LEANDRO DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar a seguinte irregularidade apontada no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Petição de 14/05/2019: a petição veio desacompanhada dos documentos que menciona.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício da parte autora no sistema processual.

0015744-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096436
AUTOR: CAMILLA SILVA JORGE (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 79): esclareço que, conforme documento juntado ao feito ao evento 70, após a implantação do benefício não houve comparecimento da parte autora à agência bancária para saque dos valores.

Não há elementos nos autos que comprovem a culpa da ré, já que na proposta de acordo aceita pela parte autora constaram todas as datas, de início do benefício, de início do pagamento administrativo (DIP) e da cessação do benefício.

No mais, verifica-se que desde 10/08/2018 há documento nos autos comprovando a implantação do benefício.

Ocorre que apenas em 19/12/2019, quase dois meses após a data de cessação prevista, a parte autora protocolou pedido de cumprimento.

Portanto, para recebimento dos valores que não foram sacados pela parte autora a partir da DIP, deverá ser efetuado requerimento administrativo.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício.

Remetam-se à Turma Recursal para processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0026969-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096585
AUTOR: DEBORAH MATOS BARCELLOS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SAO PAULO (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Considerando a informação prestada pelo FNDE no anexo 119, bem como que o julgado determinou a realização dos “aditamentos de suspensão atinentes aos semestres de 2014 e àqueles em relação aos quais a parte autora não realizou o curso (em razão de “trancamento”)), oficie-se ao réu CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SAO PAULO para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais semestres deverão ser suspensos e quais semestres deverão ser renovados, conforme solicitado pelo FNDE no item ‘7’ da mencionada petição.

Com a juntada da informação, oficie-se ao FNDE para o cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se.

0015711-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095489
AUTOR: MARIA OLINDA DOS SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o processo nº 00003224220014036183, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a diferença entre as demandas, bem como junte cópias da petição inicial e atos decisórios.
Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0056460-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096596
AUTOR: WELLINGTON NEVERES DE SANTANA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.
Int.

0059233-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096869
AUTOR: LILIANE APARECIDA DINARDO (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0022475-35.2003.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096748

AUTOR: LUCIMAR BORGES DOS SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) ERLY DAUDT (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) ELTON DOS SANTOS DAUDT - FALECIDO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) ERLY DAUDT (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) LUCIMAR BORGES DOS SANTOS (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, anoto que, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de Elton dos Santos Daudt”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023647-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095076

AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Após, tornem conclusos para deliberação acerca de nova suspensão do feito até que seja nomeado curador do autor.

Intime-se

0015779-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096223

AUTOR: ANA LUCIA SOARES DE ARAUJO (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o item 3 da decisão retro, para redesignar a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 29/08/2019, às 15:30h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Int.

0038583-90.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097042

AUTOR: WILSON DE AZEVEDO COSTA (SP342627 - SERGIO PERONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0072246-40.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097287

AUTOR: JOSENILDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a diligência requerida não se confunde com as obrigações contidas no título, mantenho a sentença proferida.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Secretaria a fim de que seja expedida nova procuração autenticada.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

0021145-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097038
AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA (SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017436-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096106
AUTOR: MARIA PEQUENO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Compulsando os autos verifico que não há apontamento de pendência a ser saneada, assim, determino a remessa dos autos ao setor responsável para citação.

Intimem-se.

0002660-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097094
AUTOR: VALDECY DE JESUS COSTA (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA, SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade das funções de servente de pedreiro, pedreiro e vigilante mediante o enquadramento profissional.

Cumprido o artigo 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, barragens e pontes". Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar PPP ou laudo técnico que comprove a especialidade dos períodos pleiteados.

Em relação aos períodos em que laborou como vigilante, após 28.04.1995, advirto que não será considerado PPP expedido pelo Sindicato da categoria.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte ré, por 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

0018133-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096512
AUTOR: EVANDRO SOARES CLEMENTE SOBRINHO (SP418977 - JOSE ANTONIO FELIX PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: o comprovante de endereço está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0019525-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096562
AUTOR: ROBERTO FELIX DA SILVA (SP322820 - LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ROBERTO FELIX DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade.

DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (anexo n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0019325-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096927

AUTOR: EDEILSON MARQUES DE ARAUJO (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para efeitos meramente fiscais".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019534-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096732

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento;” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0019341-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096202

AUTOR: ENZO BRAGA DE OLIVEIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a juntada de “RG legível” e de “CROQUI, com referências quantos à localização de sua residência”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial, com urgência.

Oficie-se desde logo à APS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 703.574.816-5, devendo, inclusive, informar a este Juízo se houve perícia socioeconômica e se o autor se enquadra no critério de miserabilidade.

O ofício deverá ser cumprido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019320-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097024

AUTOR: MARIA PAULA BARBOSA (SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA, SP342351 - THIAGO KUCINSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019455-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096919

AUTOR: MARCIO DE ANDRADE BARBOSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019312-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096928

AUTOR: PALOMA GOMES FERNANDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019304-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096930

AUTOR: ROSINAN DOS SANTOS GOMES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019550-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096918

AUTOR: SILVANA MAIONE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019560-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096916

AUTOR: ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) MILANA SANTOS BATISTA DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019431-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096923

AUTOR: ALESSANDRA GOMES BONFIM (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019444-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096920

AUTOR: JANAINA LIMA RODRIGUES (SP418408 - MARCOS ROBERTO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019551-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096917

AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA DO RAMO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019549-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097007

AUTOR: OSVALDO DA SILVA CRESPO (SP309666 - LEANDRO APARECIDO PRETE, SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019294-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096932

AUTOR: ADELAIDE DE JESUS RAMOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019303-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096931

AUTOR: EDILSON JOSE DE LIMA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019332-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096926

AUTOR: SUELI PEREIRA TRINDADE (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019257-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096933

AUTOR: JHENY KELLY DA SILVA PALHANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019248-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096934

AUTOR: FLAVIA MELLO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5021359-44.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096913

AUTOR: WILSON DRACTU (SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019437-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096922

AUTOR: KASTIKO YOSHIDA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019538-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096356

AUTOR: RILDO MARQUES DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 04).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- A procuração e/ou subestabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados;” (ev. 4).

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 188.907.830-9.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019390-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096766

AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO SIQUEIRA XAVIER (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019261-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095927

AUTOR: MERES BARBOSA DE QUEIROZ (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019336-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096822

AUTOR: LUIZ MANOEL DE VASCONCELLOS PERES (SP129794 - LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019432-31.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096814
AUTOR: MICHELE BEZERRA CORREIA (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018933-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096775
AUTOR: DANIEL MELO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019057-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095815
AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS TRINDADE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019367-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096816
AUTOR: CLEONICE EDITE SOBRAL DE MELO (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO, SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019252-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096824
AUTOR: ANTONIO VITOR OLIVEIRA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018821-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095433
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018819-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095434
AUTOR: DIRCEU SHIGUERU HATTA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019487-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096811
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019454-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096762
AUTOR: JOSE AIRTON DO CARMO (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019547-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096755
AUTOR: IVAN MAIA PEREIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018970-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096772
AUTOR: IRINEU AFONSO DA SILVA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019338-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096908
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS CORREIA (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO, SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO, SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019181-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095887
AUTOR: MARIA ILENI SIQUEIRA FONSECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019364-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096817
AUTOR: CLEIA ANDRE CANDIDO (SP318570 - DULCINEIA ANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010104-89.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096806
AUTOR: FERNANDO CORREA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019506-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096758
AUTOR: BARONI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP (SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (- FABIO VINICIUS MAIA)

0019346-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096819
AUTOR: ALENISA DIAS DUTRA SILVEIRA (SP331280 - CINTIA MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018964-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096773
AUTOR: JACIANI DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018912-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096778
AUTOR: EUNICE MOTA LEAL (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019508-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096757
AUTOR: IVANEIDE JOSEFA DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019504-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096809
AUTOR: LUCAS RYAN ARAUJO CORDEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) CAUA ARAUJO CORDEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019125-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095928
AUTOR: ANGELA CRISTINA MARTINS MELO TELES (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS) JONATHAN MARTINS MELO (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018926-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096777
AUTOR: JOSAFÁ SOARES LAGO (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018908-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096825
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019394-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096815
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019452-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096813
AUTOR: CRISTIANE MORALES (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019470-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096760
AUTOR: ODINAI CONSTANCO PIVETTI (SP252331A - MARCIO CROCIATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019424-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096764
AUTOR: MARIO JORGE VIEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019239-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096769
AUTOR: MAURICIO DE SAO SEVERO (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

0019481-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096759
AUTOR: ANDERSON PAIVA NOVAIS (SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019497-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096810
AUTOR: LOURDES CONCEICAO GARDELLI (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019563-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096754
AUTOR: MARIA ANGELA DA COSTA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

0019342-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096821
AUTOR: EDMILSON FELIX PINTO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019483-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096812
AUTOR: MARCELO DE SENA MARTINI (SP419679 - MARCELO BASTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018297-81.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096826
AUTOR: EUNICE MELO DE LACERDA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019420-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096765
AUTOR: ELISABETH APARECIDA CASTRO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019131-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095925
AUTOR: CREMILDA MARIA DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019536-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096268
AUTOR: NAYARA LOURENCO DO NASCIMENTO (SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 04).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial” (ev. 4).

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do CEF. O pedido de tutela de urgência será, portanto, oportunamente apreciado por ocasião do julgamento.

No caso, é desnecessária, por ora, a produção de prova oral para a solução da lide, razão pela qual dispensei partes e advogados de comparecimento à audiência agendada, no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345), em 03/06/2019. O presente despacho não contempla audiências agendadas pela Central de Conciliação. Eventuais dúvidas devem ser sanadas no telefone: (11) 2927-0236.

Sem prejuízo, remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

0018809-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301094963
AUTOR: MANOEL BATISTA MENEZES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0019474-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096515
AUTOR: FELIPE SANNINO (SP347286 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019471-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096516
AUTOR: HELENA POLI DE OLIVEIRA (SP318303 - JORGE TOSHIKI OZAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019247-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096939
AUTOR: SAMIRA DE OLIVEIRA (SP235515 - DAVID WELLINGTON COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/09/2019, às 12h, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0017718-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097427
AUTOR: RAYMUNDA NONATO MACHADO (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/08/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0004082-07.2018.4.03.6311 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097075
AUTOR: LEONIDIA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não foi devidamente intimada em relação a perícia anterior, designo nova perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 23/08/2019, às 10h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0007038-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097050
AUTOR: LAURA CHAGAS MEDEIROS (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à

avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/08/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0015947-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097110

AUTOR: THEO HENRIQUE DA SILVA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/08/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/06/2019, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004000-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097283

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/09/2019, às 15h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/08/2019, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0014853-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096408

AUTOR: ISAAC LUAN GOMES DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 13/05/2019.

Determino o reagendamento da perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 25/06/2019, às 15h15min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015958-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095622

AUTOR: CASSIANO LEONARDO LACERDA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002813-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096628

AUTOR: ZENAIDE DE CARVALHO GOVETTI (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora o perito judicial em neurologia tenha indicado a necessidade de realização de perícia em ortopedia, não verifico a juntada de documentos médicos dessa especialidade. Assim, antes de agendar nova perícia, remetam-se os autos ao D. Perito Judicial para que justifique em que se fundamentou para a indicar a necessidade da autora submeter-se à perícia ortopédica e porque o D. Perito em neurologia não estaria apto para analisar integralmente as queixas e a documentação referente à suposta incapacidade da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para a análise.

Cancele-se, por ora, a perícia agendada para o dia 02/07/2019, às 15h30min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0000336-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095688

AUTOR: ERIVELTO PEREIRA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP353524 - CRISTIANE GARCIA NEUKAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/06/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica-geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000772-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097279

AUTOR: JAIME MARCELINO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/07/2019, às 11h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007712-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096715

AUTOR: PONCIANO HUESO CABRERA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/05/2019: Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 04/07/2019, às 13h, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

No que tange ao pleito de realização de perícia em Ortopedia, por ora, aguarde-se a realização da perícia médica agendada para verificar-se se há necessidade de outra perícia médica.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0004673-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096626

AUTOR: LAURENICE LOPES DE ARAUJO DOS SANTOS (SP409705 - DANILO DE SOUZA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Reumatologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/08/2019, às 15h30min, aos cuidados do perito reumatologista, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0014627-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096521

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009725-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096522

AUTOR: JADIR BONACINA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015948-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095623
AUTOR: RITA PEREIRA DA SILVA SANTANA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006374-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097323
AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 14/05/2019:

1. Intimem-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo nesse prazo, de cópia do prontuário médico do(a) autor(a).

2. Com a juntada do prontuário, autorizo a realização de perícia médica indireta na especialidade de Clínica Geral, no dia 03/07/2019, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

3. Na data e horário da perícia designada, deverá a mãe da parte autora, Sra. Evelyn Milene da Silva, comparecer na sede deste Juizado portando os seguintes documentos do(a) autor(a):

- documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte);

- documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. A mãe da parte autora também deverá portar documento de identificação pessoal com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

5. Em caso de alta hospitalar e estando a parte autora em condições de se locomover, deverá comparecer pessoalmente ao Juizado na data agendada para a realização da perícia médica.

6. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050268-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096468
AUTOR: MARCIO ROBERTO CAVALCANTE ZACHARIAS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos elaborado pelo Dr. Jose Otavio De Felice Junior que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em oftalmologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para 17/07/2019, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em consultório situado na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0008295-52.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095628

AUTOR: JOSE VIEIRA MARCULINO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/06/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029183-76.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096678

AUTOR: GLAUCO VINISSIUS BIROCHI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão colacionado em 28/03/2019, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 02/07/2019, às 17h, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0001947-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096957

AUTOR: REGINA CELIA BIAZOTTO NEVES DA SILVA (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pela perita em psiquiatria, Dra Juliana Canada Surjan, e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia seja realizada hoje, 14/05/2019, às 16:45h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Dra Nadia Fernanda Rezende Dias, que se encontra presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0007453-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097053

AUTOR: NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Fabiano de Araújo Frade (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/07/2019, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0016315-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096589

AUTOR: ANTONIO INACIO DE ANDRADE (SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR, SP198065B - DANIELLE SANTIAGO FRANCISS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Diante da decisão judicial de 12/04/2019, reputo necessária a produção de prova pericial grafotécnica a ser realizada no dia 17/06/2019, às 10h00, aos cuidados do perito grafotécnico SEBASTIÃO EDISON CINELLI.

O Analista Judiciário - Área Executante de Mandados (oficial de justiça) deverá retirar, na Seção de Arquivo, os documentos conforme a decisão de 12/04/2019, e encaminhar ao perito, certificando nos autos a retirada do material gráfico e dos documentos originais para fins do exame grafotécnico.

Encaminhem-se os autos à Seção de Expedição para as providências necessárias e após à Central de Mandados para a intimação do perito grafotécnico.

Após a entrega do laudo grafotécnico o perito deverá devolver à Seção de Arquivo deste Juizado (1º subsolo) os documentos originais sob a sua responsabilidade, que ficarão custodiados na referida Seção deste Juizado Especial Federal.

Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014.

Com a vinda do laudo grafotécnico, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes. Cite-se. Cumpra-se.

0035025-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095038

AUTOR: ADENILSON DE SOUSA SOBRINHO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Determino o agendamento da perícia social para o dia 30/05/2019, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0055495-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096946

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/09/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional

de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002789-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097054

AUTOR: MARIA DO ROSARIO PORTO DOS SANTOS GARCIA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Fabiano de Araújo Frade (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/09/2019, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0016656-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097281

AUTOR: LUCIA MARTINS NOVAIS INACIO PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 02/09/2019, às 14hs e 30 min, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, especializado em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0010959-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096733

AUTOR: IVAN CESAR LADEIRA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 02/09/2019, às 11h, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018047-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096519

AUTOR: GERCINA DE SOUZA BISPO CONCEICAO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027180-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096636

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA, SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP384342 - AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 09/04/2019, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, no dia 16/08/2019, às 17h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0057167-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097268

AUTOR: SERGIO SANTOS BARBOSA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica/Cardiologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/07/2019, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003513-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095687

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DE MENEZES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/07/2019, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008396-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097541

AUTOR: NILSON LUIZ DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015547-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096466

AUTOR: JORGE FIRMINO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0016996-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096455

AUTOR: ELISANGELA CASEMIRO SAMPAIO (SP327481 - ANA CAROLINA JOAQUIM ANSELMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando o NB correspondente ao objeto da lide e juntando croqui aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para registro do telefone e NB informados pela parte autora, no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0015248-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096451

AUTOR: NELSON ANTONIO GREGORIO (SP401104 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011301-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096085

AUTOR: LUCIA WANDERLEIA RAMOS DUARTE (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, aditando à exordial para retificar o RG da parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se.

0018751-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096490

AUTOR: LUIZ HENRIQUE GASPARINI (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0026833-18.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019242-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096560

AUTOR: JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0018066.88.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0018541-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096365

AUTOR: AGENOR GONCALVES CAMPOS FILHO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO, SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00540731620174036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0019639-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097002

AUTOR: MARIA HELENA CORREA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00070276020194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 12ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0019463-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096586

AUTOR: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0034429.24.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0019046-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096148

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEITE DE LIMA MARQUES (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00096214720194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0018377-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095534

AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE MATOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0046188.14.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao processo nº. 0006859-58.2019.4.03.6301 foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Verifico, igualmente, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda identidade em relação a atual propositura, eis que versa acerca de causa de pedir distinta.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019494-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096559
AUTOR: DIOVANIA DE SOUZA MIRANDA SOBRINHO (SP396111 - MICHELE ALVES CARREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0009203.12.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0018214-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097385
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PASSOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0014503-52.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

0018085-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095573
AUTOR: GILVANIA BENTO DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0051308.38.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019275-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095698
AUTOR: JOSE TEREZA COSTA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00042807420184036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0018643-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096502

AUTOR: VALDEREZ DE FATIMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que VALDEREZ DE FATIMA DOS SANTOS busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício por incapacidade, insurgindo contra a decisão de cessação do NB 31/624.659.490-9, mantido até 18/02/2019.

Decido.

1- Afasto a prevenção indicada no termo do anexo nº 05, por serem diversos os pedidos, cuidando-se da discussão sobre a incapacidade para o trabalho em época distinta da que constitui a causa de pedir da presente ação.

Dê-se baixa no controle de prevenção.

2 - Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS e/ou guias de recolhimento, caso incompletas ou faltantes, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0019000-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096479

AUTOR: ALDAIR FELIX TEIXEIRA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação o cerne da discussão é a cessação do benefício concedido em virtude da última ação ajuizada pela parte autora.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 608.863.338-0 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0018308-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096415

AUTOR: GABRIELA DIAS NUNES (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a petição de 09.05.2019.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte junte aos autos os documentos abaixo, devidamente atualizados de acordo com a atual Estado Civil da parte autora:

1 – Cédula de identidade (RG);

2 – Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Embora a parte tenha juntado os devidos esclarecimentos acerca da alteração de sua qualificação se faz necessário a juntada dos documentos acima com o nome correto.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017819-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095523

AUTOR: JANAI APARECIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019505-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096774

AUTOR: MARIA CONSUELO BESERRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018364-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096489

AUTOR: ELENIR ERNESTO QUINTEIRO PONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018591-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096484

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA OLIVEIRA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018435-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096488

AUTOR: LENALDA DOS ANJOS SANTOS (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019544-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097391

AUTOR: JOAO MORENO GRACIOLI (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018472-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096487

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018733-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096446

AUTOR: ARGEMIRO DE CASTRO NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018781-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096482

AUTOR: ISMAEL SERGIO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018705-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096066

AUTOR: MARIA IZABEL SILVA DE MEDEIROS (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018346-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096564

AUTOR: CLENALDO AURELIO PIRES SOBRINHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo remanescente apontado no termo de prevenção (feito nº 0040277.72.2000.403.6100), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019302-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097148

AUTOR: TALIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0019305.93.2019.4.03.6301 – em tramitação perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado), tendo em vista que na presente demanda a distribuição é mais antiga, tornando preventa esta 13ª Vara-Gabinete para processar e julgar a lide, nos termos do disposto no artigo 59 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007713-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096324

AUTOR: MOSARIO DE DEUS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo remanescente apontado no termo de prevenção (feito nº 0012964.95.2011.403.6183), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá indicar, corretamente, qual o número do benefício (NB) objeto da presente demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0017783-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096473

AUTOR: FRANCISCO GREGORIO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 615.185.552-7, após ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se.

0018905-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096480

AUTOR: MARCELO GAZZOLI MENDONÇA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que os feitos listados no termo de prevenção em anexo não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada, visto que:

1 – Processo nº. 0003104-97.2018.4.03.6321 – Autos extintos sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil;

2 – Processo nº. 0015219-36.2006.4.03.6301 – Versa acerca de causa de pedir diversa da discutida na atual propositura.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019265-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097400

AUTOR: ALESSANDRA ALVES SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando as informações da petição de 14.05.2019, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para as devidas atualizações e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0017695-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096618

AUTOR: DOMINGAS DA COSTA LEITE (SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00017850920084036301 apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0269855-02.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096397

AUTOR: ANTONIO SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) MARIA APPARECIDA GONCALVES DA SILVA - FALECIDA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no ofício retro, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0018373-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095758

AUTOR: ROSILEIDE DE ABREU AMPARO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019489-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097160

AUTOR: REINALDO LUIS MENDES GARCIA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005376-26.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097161

AUTOR: CLAUDIA ADRIANA SUCASAS DOS SANTOS (SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018610-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096204

AUTOR: EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

0019146-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097168

AUTOR: SILVANA MARIA FRANCIULLI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019144-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097167

AUTOR: ORLANDO FRANCI JUNIOR (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018955-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095531

AUTOR: EMILIA MARIA APARECIDA KECQ FRAIONE (SP359561 - PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a petição de 09.05.2019, assim, reputo saneado o feito.

Cite-se.

Intimem-se.

0015426-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096406

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0012488-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097163

AUTOR: ANA PAULA CAMILO DA SILVA (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

RÉU: STEFANY RODRIGUES DA SILVA (SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) WILLIAN RODRIGUES DA SILVA (SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) NICOLLAS RODRIGUES DA SILVA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

0021287-55.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096600

AUTOR: MARIA EUGENIA PEREIRA DA CUNHA (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0017037-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096832

AUTOR: MARCOS RENE DE SOUSA (SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096836

AUTOR: KIYOTAKA YAMANOI (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049233-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096830
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021587-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096129
AUTOR: OFANDA RIBEIRO NOBRE (SP250398 - DEBORA BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 40 (quarenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0046534-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097180
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA - FALECIDO (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) JOANA CAITANO DA SILVA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011268-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096742
AUTOR: ADEMILZA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011072-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095694
AUTOR: EDNALVA DA CONCEICAO SOUZA (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA, SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059036-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301095692
AUTOR: ANA NERY RIBEIRO DA CONCEICAO (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS, SP325376 - ELIOENAY DE FIGUEIREDO MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011609-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096130
AUTOR: CRISTINA PEREIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0024817-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096439

AUTOR: WILSON CARLOS FERNANDES VIEIRA (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 40 (quarenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0023522-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096899

AUTOR: FLAVIO LOPES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011630-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096368

AUTOR: SIMONE DE JESUS SILVA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029787-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096831

AUTOR: ELIANE JOSE AMARO COLUCCI (SP305956 - BRUNO FELLIPE DOS SANTOS APOLINARIO)

RÉU: MARIANA APARECIDA BARBOSA REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

LOURDES MARCELO DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 30/11/2018.

Preliminarmente, promova-se o desentranhamento do documento anexado e constante na sequência de nº 37, eis que se trata de homônimo do autor.

Indo adiante, passo a analisar o pedido de habilitação formulado.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 42), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir no polo ativo, a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

LOURDES MARCELO DOS SANTOS, viúva do “de cujus”, CPF nº 063.534.578-12.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de Recursos, eis que interposto Recurso Inominado pelo Réu. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção.

YAEKO NOZIMOTO e JÚLIO HAJIME NOZIMITO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 14/04/2008.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 13), verifico que a requerente YAEKO NOZIMOTO provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

YAEKO NOZIMOTO, viúva do “de cujus”, CPF nº 088.158.468-16.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

MARCOS SANTOS ADORNO e EZEQUIEL SANTOS ADORNO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10.02.2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido

de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MARCOS SANTOS ADORNO, filho, CPF 160.321.398-83, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

EZEQUIEL SANTOS ADORNO, filho, CPF 249.902.838-64, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPVs à elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de EDE JESUS ADORNI”.

Intime-se. Cumpra-se.

0278445-02.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096059

AUTOR: VICENTE LLINARES FERRER (SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALBERTO LLINARES MARTIN formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 15/01/2013. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir no polo ativo, o sucessor do autor na ordem civil, a saber:

ALBERTO LLINARES MARTIN, filho, CPF nº 507.481.578-91.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor do sucessor habilitado, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo habilitado, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Intime-se. Cumpra-se.

SILVIA DA SILVA PAULA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/11/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analizando os dados constantes no sistema “Dataprev” (seqüência nº 82), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir no polo ativo, a sucessora do autor na ordem civil, a saber: SILVIA DA SILVA PAULA, viúva do “de cujus”, CPF nº 224.875.338-11.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

LEATRIZ TIRAPANI VICTORINO e LENIRA OLIVEIRA TIRAPANI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 16/11/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, suas sucessoras na ordem civil, a saber:

- LEATRIZ TIRAPANI VICTORINO, filha, CPF nº 055.098.928-54, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

- LENIRA OLIVEIRA TIRAPANI, filha, CPF nº 039.174.928-57, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPVs à elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de LORIVAL AUGÉ TIRAPANI”.

Intime-se. Cumpra-se.

0024760-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096974

AUTOR: EDISON MOREIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP042953 - MANOEL PELIÇARIO) MÁGDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP042953 - MANOEL PELIÇARIO) GABRIEL VICTOR SOUZA SANTOS (SP042953 - MANOEL PELIÇARIO) EDISON MOREIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP373528 - CATARINA DANTAS OLIVEIRA, SP304538 - EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a habilitação deferida anteriormente diante da informação da cessação da cota do benefício de pensão por morte concedido à Magda de Souza dos Santos (Ev. 130 a 132).

Diante disso, exclua-se o cadastro de MAGDA DE SOUZA DOS SANTOS do polo ativo e anote-se no sistema processual alteração, de modo a incluir, no lugar do autor originário, seus sucessores na ordem civil, a saber:

GABRIEL VICTOR SOUZA SANTOS, filho, representado por sua genitora, Magda de Souza dos Santos, CPF nº 514.268.248-31, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

BRUNNA BUENO DOS SANTOS, filha, CPF nº. 379.261.938-80, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos.

Ante as manifestações expressas de concordância com os cálculos, ACOLHO o parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Assim, após as alterações devidas, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0019438-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301097086

AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

0019488-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301096496

AUTOR: JUAREZ ARAUJO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto à matéria de fundo propriamente dita, a requerente postula a condenação da autarquia previdenciária à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra contida no artigo 29, I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos [=SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – art.29, I].

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Int. e cumpra-se.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal”.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0011637-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096885

AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS CHAVES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 80.685,69 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

5007845-45.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096635

AUTOR: LIGIA MARIA LINS RIBEIRO MOSTAJO PANOSO (SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Brasília/AC, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Rio Branco/AC.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 89 do FONAJE, in verbis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Outrossim, não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Rio Branco/AC e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0036695-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096253

AUTOR: SILVIA DINAH ISIDA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0018924-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097078

AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0013884-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097266
AUTOR: WEMILSON DE MEDEIROS LEAO (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.
Cite-se. Intimem-se.

0019562-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097019
AUTOR: EDNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.
Aguarde-se a realização das perícias regularmente agendadas.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015142-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096187
AUTOR: JOSE LADISLAU FILHO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela antecipada requerida.

II - Cite-se.

0019591-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097121
AUTOR: JOSINEIDE PAULINO GAMA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da

verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 25/06/2019 para o dia 26/06/2019, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 187.536.124-0.

Intime-se. Cite-se o INSS e expeça-se, com urgência, Carta Precatória para citação do corréu GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO. Deverá o Setor de Expedição enviar a Carta Precatória ao Juízo Deprecado e certificar nos autos o seu efetivo recebimento.

P.R.I.

0019513-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096517
AUTOR: ELISANGELA BECK CAVALOTI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que ELISANGELA BECK CAVALOTI ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/548.426.512-2, que lhe foi concedido em 15/10/2011 com data de início em fixada em 20/01/2011. Este benefício decorre da conversão do auxílio-doença NB 31/505.816.655-7, mantido de 13/12/2005 a 19/01/2011.

A tese jurídica debatida na exordial diz respeito à correta aplicação da regra prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, considerando-se 80% dos maiores salários de contribuição do período básico de cálculo.

O INSS se defendeu nos termos de contestação padronizada entregue em Secretaria.

DECIDO.

1 - Primeiro, afasto a possibilidade de prevenção da presente demanda com aquelas veiculadas nos autos n. 0049245-21.2010.4.03.6301 e 0001612-67.2017.4.03.6301, indicados no termo do anexo nº 05, por serem diversos os pedidos. Da mesma forma, inexistente identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e a aquela distribuída sob n. 0019510-25.2019.4.03.6301, pois se almeja a revisão de benefícios previdenciários distintos.

2 – O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, uma vez que não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Faz-se mister o acurado exame das memórias de cálculo do benefício atual e dos que lhe dão origem, cognição esta incompatível com o juízo sumário antecipatório.

Ainda, recebendo benefício previdenciário normalmente, inexistente "periculum in mora", que pudesse justificar tutela de urgência.

Assim, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3 - Nos termos do artigo 10 do CPC, a fim de oportunizar a manifestação da parte quanto a fundamentos ainda não suscitados ou debatidos e

com potencial de influenciar a decisão deste Juízo, concedo ao autor o prazo de dez dias para que se manifeste:

- a) quanto ao interesse de agir na propositura da presente demanda, haja vista que já pretende o recálculo da RMI do benefício precedente pela mesma tese jurídica nos autos n. 0019510-25.2019.4.036301;
 - b) quanto a ocorrência de prescrição quinquenal com termo inicial na data da edição do memorando-circular conjunto N° 21 DIRBEN/PFE/INSS, em 15.04.2010, apontando, objetivamente, a ocorrência de causas de interrupção do lapso prescricional.
- Após, conclusos.

0019428-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096651
AUTOR: WILLIAM GONCALVES MARTINEZ (SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 30/08/2019, às 09h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito. Intimem-se.

0018544-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097061
AUTOR: SUELI SOUZA THIAGO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0018186-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301091121
AUTOR: GISELE DE CASSIA GONCALVES COSTA (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida no bojo da petição inicial, sem prejuízo de nova análise após a emenda à inicial, com as possíveis respostas.

Desta forma, esclareça a parte autora a respeito de eventual necessidade da presença do FNDE no polo passivo do feito, pedindo a sua inclusão, se assim entender. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se a CEF.

Int.

0020719-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301063065
AUTOR: AMANDA DE ARAUJO SOARES (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) JULIA ARAUJO DOS SANTOS (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 15/03/2019 (evento nº 97): a coautora Amanda de Araújo Soares deverá ser excluída do rol de dependentes do benefício de auxílio-reclusão NB 25/186.898.048-8, pois o seu pedido havia sido julgado sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão de não ter comprovado o prévio requerimento administrativo (arquivo nº 34, fls. 1); com manutenção apenas da coautora Julia Araújo dos Santos como única dependente, já que a reforma da sentença foi baseada no recurso inominado interposto pela coautora Julia,

afastando a improcedência do pedido com relação a ela, mas não revertendo a extinção por falta de interesse de agir quanto à coautora Amanda.

Quanto ao valor da RMI, o acórdão que transitou em julgado, sem a interposição de embargos de declaração ou outro recurso pela parte autora, foi claro ao fixar a DIB na DER, em 08/12/2016, e não na prisão, em 11/05/2016:

“Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar integralmente a sentença e julgar procedente o pedido, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio -reclusão, apurando-se a RMI (renda mensal inicial) nos termos da legislação vigente na DIB (data do início do benefício), que deverá ser fixada na DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 08/12/2016, condenando o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser regularmente apuradas em liquidação de sentença”.

Assim, a fixação pelo acórdão da DIB na DER significa que a RMI do auxílio-reclusão deve ser calculada em 08/12/2016, independente do que preconiza o art. 80, caput da Lei 8213/91 ("O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte", o que exigiria o cálculo da RMI na data da prisão e não da DER) e que os atrasados também são devidos desde a DER, independentemente da autora ser menor impúbere, pois foi com tais determinações que o acórdão transitou em julgado.

Face do exposto, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a exclusão, como dependente, da coautora Amanda de Araújo Soares, a qual será mantida apenas como representante legal da coautora Julia Araújo dos Santos, que deverá ser a única dependente do auxílio-reclusão NB 25/186.898.048-8, devendo também providenciar novo cálculo da RMI reposicionando a DIB para 08/12/2016 (DER), bem como a DCB para 22/08/2018 (data da soltura do instituidor – evento nº 93, fls. 10), sem gerar pagamento de diferenças ou consignação no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos para a contadoria.

Intimem-se.

0008541-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301094077

AUTOR: PAOLO ROSSI SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

2- Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 27/06/2019, às 11:30h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a).

WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0018661-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097064

AUTOR: JULIA MENDES AMORIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (26/06/2019, 15h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

5002626-51.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096185

AUTOR: JUTESOLA COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por JUTESOLA COMÉRCIO DE CALÇADOS - EIRELI e MATEUS MORENO IACONELLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à exibição dos contratos e dos extratos referentes à conta corrente n.º 269-2, agência 0612, desde a abertura, de titularidade de referida pessoa jurídica.

Em sede de antecipação do provimento jurisdicional de mérito, pretende a demandante a apresentação dos contatos e dos extratos

supramencionados.

É o relatório. Decido.

A determinação da exibição do documento pleiteado nesse momento processual ensejaria a imediata satisfação da pretensão inicial, sem que à requerida fosse ao menos assegurado o exercício do direito constitucional ao devido processo legal. Nessa linha, sob pena de antecipar de maneira irreversível os efeitos da sentença, o provimento antecipatório só deve ocorrer em situações excepcionabilíssimas, de grave risco de perecimento do direito afirmado, o que não se verifica no caso presente.

Por consequência, por ora, indefiro o pedido de antecipação do provimento jurisdicional de mérito.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

0013261-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096226

AUTOR: EUCLIDES DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, preste os devidos esclarecimentos a respeito do processo administrativo referente ao requerimento com protocolo nº 197706702 (requerido em 30.10.2018).

Int. Cite-se.

0018666-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097062

AUTOR: JULIANA VIEIRA DE MELO (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 23/08/2019, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0001557-34.2019.4.03.6338 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097259

AUTOR: MANOEL COSMO RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0057657-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096196

AUTOR: JOSE CARLOS CAVALCANTE (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Chamo o feito à ordem.

2 – Tenho que os fatos cuja prova a parte pretende produzir em audiência sejam matéria de prova documental preconstituída, ad cautelam, para evitar eventual alegação de cerceamento de direito de ação, diante do pedido expresso de realização de prova oral realizado no anexo 48, torno sem efeito o cancelamento de audiência do termo retro.

3 – Assim, fica MANTIDA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA DIA 21/05/2019 ÀS 15:00, devendo as partes comparecer a este

Juízo para prestar depoimento, podendo trazer até três independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado.

4 - As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal com foto.

5 - Intime-se, com urgência, como necessário.

0018842-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096413

AUTOR: EMERSON DA SILVA ARAUJO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (26/08/2019, 13h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0019356-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096316

AUTOR: NICOLLY GABRIELE NASCIMENTO (SP419247 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por NICOLLY GABRIELE NASCIMENTO, representada por sua genitora, BARBARA NASCIMENTO AGUIAR em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar aos requerentes a prova inequívoca de suas alegações.

Ainda que a condição de dependente dos autores não demande dilação probatória, verifico que o último salário-de-contribuição do recluso, por ocasião da prisão, é superior ao limite estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Cite-se. Intimem-se.

0056835-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096685

AUTOR: MARGARIDA ALVES DA CUNHA (SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES)

RÉU: NADIR GONCALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038625-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096703

AUTOR: ANNA GOVIADINOVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Anna Goviadinova em face do INSS, objetivando a declaração e reconhecimento ao seu direito a progressão funcional, nos termos da Lei 5645/70 e Decreto 84.669/80, até que seja publicado regulamento de que trata o artigo 8º da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei 11.501/07.

Citado, o INSS apresentou contestação em 01/10/2018.

Em 08/10/2018 proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal (anexo 18).

A parte autora interpôs recurso em 16/10/2018 (anexo 21).

O INSS apresentou contrarrazões (anexo 24).

Remetido os autos a E. Turma Recursal, foi proferida decisão não conhecendo o recurso interposto pela parte autora pois não é viável a utilização deste instrumento contra decisão interlocutória, bem como condenada em honorários advocatícios no valor de 10% do valor atribuído a causa (anexo 34).

Em 15/02/2019 manifestação da parte autora informando que recolheu os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa correspondente a R\$2.000,00. Contudo, promoveu ao pagamento equivocado de R\$200,00 a maior, assim requer a devolução do valor.

Manifestação da parte autora em 15/04/2019 requerendo a desconsideração do pedido de estorno da guia paga equivocadamente no montante de R\$200,00 e requerendo o trânsito em julgado da ação para possibilitar a redistribuição da ação (anexo 42).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando os autos verifica-se que a parte autora promoveu o recolhimento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa correspondente a R\$2.000,00, a que foi condenada ao pagamento no v. acórdão proferido pela E. Turma Recursal, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, contudo, o recolhimento deveria ter sido realizado por meio de depósito judicial a disposição deste Juízo, procedimento adotado no Juizado Especial Federal, dessa forma não há como reconhecer o pagamento realizado.

Diante do recolhimento equivocado pela parte autora, para a restituição do valor é necessário que realize o procedimento previsto na Ordem de Serviço 0285966/2013 – disponível no site da Justiça. Ressalto que, deverá a parte autora promover o recolhimento dos honorários advocatícios por meio de depósito judicial.

Quanto ao pedido de certificação do trânsito em julgado, prejudicada sua apreciação considerando que não houve prolação de sentença nos autos, apenas de decisão interlocutória.

Vista ao INSS para requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

0019519-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096879

AUTOR: CRISTIANE MARIA DE CASTRO MARENGO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) NATHALLIA DE CASTRO MARENGO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) PIETRA CASTRO MARENGO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja suspenso os descontos do imposto de renda retidos desde o ano de 2012, sob pena de multa diária.

Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

No caso em questão, não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, ainda que houvesse verossimilhança, não haveria os requisitos da tutela justamente por que a medida pleiteada tem caráter satisfativo.

Dessa forma, indefiro por ora a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação por ocasião do julgamento.

Ao setor responsável para retificação do polo passivo do feito, devendo constar União Federal (PFN).

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0018410-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096003

AUTOR: CLEONICE PIMENTEL (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018665-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097057

AUTOR: RAIMUNDA GONCALVES SARMENTO (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018578-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097060

AUTOR: CARLUCIO OTONI DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018935-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097074

AUTOR: FRANCISCO JOSE BORGES DIAS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019555-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097087

AUTOR: DANILLO HUDNEI CORDEIRO ALVES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004839-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096642

AUTOR: LACK MASTER EMPREITEIRA E REFORMAS EM GERAL LTDA (SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora (arquivos 27 e 28), comprove a União, no prazo de 10 dias, que o resultado da análise administrativa está à disposição da parte autora, esclarecendo quando os valores eventualmente devidos serão efetivamente restituídos ou estarão disponíveis para compensação.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0017777-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301095608

AUTOR: JOSE APARECIDO DAS NEVES (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Dou por suprida a irregularidade apontada pela Secretaria (anexo n. 05). Embora não conste na inicial a indicação do número do benefício objeto da lide, infere-se, de seu texto, a referência a requerimento previdenciário apresentado em 02/01/2019, correspondente àquele reproduzido em fl. 27 do anexo n. 02 (justamente o NB 31/626.204.149-8).

2 – Esclarecido o número do procedimento administrativo controvertido, tem-se que a parte autora propõe a discussão da sua condição incapacitante em época distinta da veiculada nos autos n. 0012058-47.2008.4.03.6301 e 0052811-31.2017.4.03.6301. Por tais razões não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3- Passo ao exame da antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

4 - Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

5 - Informo, de antemão, que este Juízo não contém profissional médico estritamente especializado em Infectologia. De toda sorte,

considerando o teor da documentação médica reproduzida no anexo n. 02, designo perícias médicas:

- na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/06/2019, às 14h30min, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

- na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/08/2019, às 16h00min, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Eventual marcação de perícia em outra das especialidades propostas na exordial poderá ser objeto de apreciação deste Juízo oportunamente.

A ausência da parte a qualquer das perícias, sem justificativa plausível, indicará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se as partes.

0019383-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097250

AUTOR: TIAGO FARIAS DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização de perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0019787-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097150

AUTOR: ADEMAR LESSA SOARES (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. No prazo de 10 dias, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.
4. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos imediatamente para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0015470-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096351

AUTOR: FRANCISCA CANDIDA DE FRANCA PEREIRA (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCA CANDIDA DE FRANCA PEREIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 03/06/2019, às 11:00h, aos cuidados da perita assistente social KELLY CATARINA

CUNHA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 487, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

5006286-53.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301093809

AUTOR: TEUMA MARIA MENDES MARTINS (SP410233 - FABIO MENDES MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições protocoladas nos eventos 9 e 12, respectivamente, como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Passo, agora, à análise do pleito de tutela antecipada.

Cuida-se de ação ajuizada por TEUMA MARIA MENDES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de cognição sumária, a devolução dos valores retirados da conta corrente, com o uso do seu cartão de débito, a título de compras efetuadas no dia 27/02/2019, totalizando a importância de R\$ 6.999,99.

No mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade dos valores debitados da sua conta-corrente por cartão de débito, que possam ser objeto de fraude e a condenação da CEF ao pagamento de indenização em danos morais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se depreende dos documentos acostados à inicial, a parte autora juntou extrato de sua conta-corrente, constando compras realizadas no dia 27/02/2019, aprovadas e negadas, assim como efetuadas em datas anteriores, com valores menores, alegando que, diante da sua receita, não há como efetuar débitos em valores altos, como o que ocorreu.

No caso vertente, a prova documental colacionada à inicial não permite inferir se houve de fato os débitos em seu cartão efetuados por terceiros, em que pese constar a carta de contestação dos valores não reconhecidos (fl. 41 do anexo 3) e a resposta da CEF informando a negativa da devolução da importância por ausência de indícios de fraude (fl. 47 do anexo 3).

Assim, não verifico, em cognição sumária, a probabilidade do direito para a devolução dos valores supostamente retirados de sua conta-corrente.

Nessa linha, a questão posta exige manifestação da ré, mormente no que se refere aos termos do acordo efetuado e à possibilidade de manutenção de seus termos, razão pela qual somente poderá ser dirimida com a instrução processual.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Caso citada, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação o extrato mensal bancário pertinente aos valores questionados nos autos, bem como esclarecer e comprovar os locais dos saques.

A não apresentação do documento pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se as partes.

0019535-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096881

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 28/06/2019, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0019657-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096941
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS MAINARTE (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0019426-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097334
AUTOR: MARCOS ROBERTO CAPARROZ MAZONI (SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA, SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0019537-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096696
AUTOR: EDSON JORGE MORETTI (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 02.07.2019, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr.(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015434-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096724

AUTOR: JOSE EUGENIO DE JESUS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0018913-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096593

AUTOR: MARCELO ADRIANO GREGORIO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (25/06/2019, 12h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0018586-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097066

AUTOR: ADRIANA ROSA DE OLIVEIRA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. Intimem-se as partes, com urgência.

0018712-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096568

AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA MENDES (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019531-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096569

AUTOR: CATIA FERNANDES DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007774-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097339

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA (SP347000 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 77.954,73 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Diante disso, cancelo a audiência designada.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0017344-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096722

AUTOR: APARECIDA COLETTI DOS SANTOS (SP133137 - ROSANA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

0051657-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096391

AUTOR: ADRIANO DINI (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo do benefício pleiteado, inclusive com a contagem de tempo apurada pelo INSS, além de suas CTPSs e dos formulários PPP, observando-se o artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0019495-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096018

AUTOR: CLAUDIA DIAS DOS SANTOS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie-se a secretaria a correção do polo ativo da lide, a fim de constar também o autor DENIS ROGÉRIO DA SILVA, conforme petição inicial.

Tendo em vista o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2019, às 15h00, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

A intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º).

Por fim, ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0016625-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097273

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DA MASCENA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação o mérito, apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, contendo a

contagem de tempo do INSS. No mesmo prazo, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável. Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada. Intime-se as partes.

0019245-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301095786

AUTOR: CELSO ALMEIDA SANTANA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019391-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097243

AUTOR: VITORIO MOREIRA GOMES (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000206-73.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097213

AUTOR: FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

Cite-se.

0008668-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301091737

AUTOR: LAUDILENE FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Regularizado o instrumento de representação processual (anexos n. 19 e 20), passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art. 1048, I, do Novo Código de Processo Civil, observado o contexto deste Juizado que conta com grande-número de jurisdicionados em situação similar à da autora, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei 8.213/91, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3 - Cite-se.

Intime-se.

0019552-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096787

AUTOR: WALDIRENE SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção

juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 16.08.2019 às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr.(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017849-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096376

AUTOR: PATRICIA CRISTINA CINTRA GOMES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Oficie-se ao INSS, para que seja juntado aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 31/627 272 749-0, no prazo de 20(vinte) dias.

Cite-se. Intime-se.

0024916-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096866

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 36/37 e 42:

- Segundo informa a parte autora, o processo n. 005243.37-2009.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, é composto de vários litisconsórcios ativos, tratando-se de ação plúrima e, como tal, envolve muitos documentos e cálculos para cada parte. Isso dificulta o trabalho deste Juízo, data a impossibilidade de identificar, claramente, quais valores foram ou não atribuídos a cada autor. A decisão do evento 29 apontou algumas divergências em relação aos valores apontados pela parte autora como sendo aqueles que devem ser acrescidos aos seus salários de contribuição.

O INSS, após ser intimado para responder quanto ao pedido de revisão formulado pela parte autora 09/04/18 (protocolo n. 37923.002027/2018-72), emitiu a carta de exigências juntada na fl. 02 do arquivo 42.

Diante do exposto e visando elidir prejuízos para as partes, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 20 dias, apresente ao INSS os documentos por ele exigidos na mencionada carta, comprovando o protocolo nestes autos.

Uma vez cumprida a exigência administrativa, defiro ao INSS o prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento dos documentos da parte autora, para a apresentação do resultado do pedido de revisão, sob pena de responder por eventual desídia. No mesmo prazo deverá juntar a sua resposta nestes autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0018388-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096721

AUTOR: ADILSON HIDALGO DOMENI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0019385-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096588

AUTOR: JEAGUIDO ROQUE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0019369-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096878

AUTOR: STEPHANIE BIANCHINI BADARO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 29/08/2019, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0046048-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301091127

AUTOR: JOSE SOUZA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 140: INDEFIRO, por ora, a realização de novas perícias, já que a parte autora requereu o benefício de gratuidade da Justiça, mas o artigo 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/305 de 7/10/2014, permite, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, arbitrar honorários apenas até o limite de três vezes o valor máximo previsto, montante que se mostra inferior ao custo de locação dos equipamentos necessários para realização das medições diretas e atuais, durante jornada completa, de veículo automotor de transporte de passageiros que esteja disponível na sede dos respectivos empregadores e que possua porte equivalente aos utilizados pela parte autora em seu labor.

Entretanto, concedo à parte autora prazo de 5 dias para esclarecer, sob pena de preclusão, se pretende custear os honorários de nova perícia e os custos de locação informados pelo d. Perito Judicial às fls. 3 do arquivo 131 ou se desiste de seu pedido de realização de novas provas periciais.

No silêncio, considerar-se-á que a parte autora desistiu de seu pedido de realização de novas provas periciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação. A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400). Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda

regular dilação probatória, em contraditório. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena de preclusão e/ou de extinção: Retificar o valor da causa nos termos do artigo 292 e seguintes do CPC; especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS; indicar o endereço eletrônico da parte autora e o número do seu celular, caso tenha (art. 319, II, do CPC); juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão: - cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais; - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso. - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.). - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor). - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). - em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido; - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Cite-se o INSS.

0019475-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096771

AUTOR: MARIA ADELAIDE ALKMIN COSTA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015371-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096725

AUTOR: ARMINDO BAHIA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019124-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301095609

AUTOR: FRANCISCO HONORIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que FRANCISCO HONORIO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende o reconhecimento de atividade insalubre e a concessão do benefício de aposentadoria especial, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/186.990.381-9 (DER em 12/12/2018).

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração válida que dá poderes ao seu

subscritor.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar – caso esteja incompleta ou faltante - a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 – Cite-se o réu.

Intimem-se.

0052296-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301095762

AUTOR: CLOVIS GARCIA DE SOUSA (SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

RÉU: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD, MS017450 - SOLANGE CALEGARO)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente a solicitação de débito automático vinculado a corrê LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI, bem como cópia do procedimento administrativo de contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0018840-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097344

AUTOR: LUCIANO FREIRE DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0019480-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096882

AUTOR: RAFAELA MOREIRA DE FREITAS (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a medida antecipatória requerida.

A fim de resguardar a intimidade da parte autora, com relação a terceiros estranhos à relação processual, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.

Cite-se, com urgência. Intime-se.

0019085-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096872

AUTOR: EDSON GILBRIN DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0019484-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096497

AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Decido.

1 – Desconsidero a irregularidade apontada pela Secretaria (anexo n. 05). Embora não conste na inicial a indicação do número do benefício objeto da lide, infere-se, de seu texto, a referência a requerimento previdenciário apresentado em 03/04/2019, correspondente àquele reproduzido em fl. 86 do anexo n. 02 (justamente o NB 31/618.990.042-2).

2 – Esclarecido o número do procedimento administrativo controvertido, tem-se que a parte autora propõe a discussão da sua condição incapacitante em época distinta da veiculada nos autos n. 0044463-58.2016.4.03.6301. Por tal razão, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3- Passo ao exame da antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

4 - Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

5 - Considerando o teor da documentação médica reproduzida no anexo n. 02, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 30/08/2019, às 10h30min, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Eventual marcação de perícia em outra das especialidades propostas na exordial poderá ser objeto de apreciação deste Juízo oportunamente.

A ausência da parte ao ato pericial, sem justificativa plausível, indicará a extinção do feito sem resolução de mérito.

6 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, caso incompletas ou faltantes, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0009393-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097177

AUTOR: JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA (SP346195 - LUIZ HENRIQUE LEITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a partir de 17/01/2016.

Para tanto, pleiteia a averbação para fins de carência do período de 01/02/1997 a 14/12/2007.

Não figura nos autos a simulação mencionada pela autarquia à fl. 83 do arquivo 2 (129 contribuições para fins de carência).

Do exposto, oficie-se com urgência ao INSS para que junte aos autos, até a data da audiência, a referida simulação (contagem de carência que apurou 129 contribuições - contagem efetuada em julgamento de recurso administrativo).

Sem prejuízo do disposto, mantenho a audiência designada para 20/05/2019, às 14:00, nos termos da decisão do arquivo 13.

A parte autora deverá, até o dia anterior à audiência, especificar todos os seus períodos de trabalho e de recolhimento previdenciário. Repito: a parte autora deverá informar todos os períodos em que exerceu atividade laborativa e todos os períodos em que efetuou contribuição previdenciária (informando dia, mês e ano de início e término de cada interregno), períodos esses que pretende computar como carência.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. 2- Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. 3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0018967-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301095530

AUTOR: ROSALINA APARECIDA SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019387-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096597
AUTOR: CELINO CORREIA DO ROSARIO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018844-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096500
AUTOR: ROSANA MARIA HELENA DE AQUINO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

3- Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0015464-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096723
AUTOR: EDIVALDO BATISTA FARIAS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0018582-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097067
AUTOR: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (26/08/2019, 10h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

5006253-63.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096514
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOLLA (SP400985 - MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CASA LOTERICA VALETE DE OURO LTDA

Vistos etc.

Recebo a petição protocolada no evento 9 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Passo, agora, à análise do pleito de tutela antecipada requerida.

CARLOS ALBERTO NOLLA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CASA LOTÉRICA VALETE DE OURO LTDA - ME, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de seguro-desemprego.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 300/1926

provimento antecipado.

Em se tratando do benefício de seguro-desemprego, este é deferido por prazo certo e determinado. Destarte, em caso de eventual procedência da pretensão autoral quanto ao direito de percepção, será calculado o montante referente ao respectivo período devido, o qual será pago através de RPV/precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

Ademais, a tutela pleiteada possui cunho satisfativo, o que desautoriza sua concessão neste momento, uma vez que é incerta a reversibilidade da medida, no tocante à devolução dos valores recebidos no curso da ação, em caso de julgamento de improcedência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se independentemente da data da audiência.

Intimem-se as partes.

0017784-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096205

AUTOR: GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO (SP428221 - ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei 8.213/91, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente documentos que comprovem os vínculos de 15/03/1976 e 17/11/1977, a fim de esclarecer quem foi o empregador e a empresa para qual trabalhou, uma vez que faltam dados cadastrais no CNIS referentes a tais períodos e, se o caso de contribuinte individual, apresente também as guias de recolhimentos.

Cite-se.

Intime-se.

0053229-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096700

AUTOR: MARIA APARECIDA BORBA NOGUEIRA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que a audiência agendada tinha por finalidade precípua a oitiva da empregadora Catharina Getis e que o mandado de intimação destinado à testemunha retornou com certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Desta sorte, intime-se a parte autora para que apresente novo endereço atualizado da Sra. Catharina Getis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Uma vez apresentados os dados pela parte autora, promova a Secretaria a expedição de novos mandados de intimação à empregadora Catharina Getis, a fim de que preste o seu depoimento na qualidade de informante do Juízo e esclareça quanto ao vínculo empregatício empreendido com a autora, Maria Aparecida Borba Nogueira, no período de 01.09.1988 a 22.12.1995.

Fica, desde já, redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.07.2019, às 16:00 horas.

Promova a Secretaria o recolhimento do mandado anteriormente expedido à testemunha Alcinira Maria José Nogueira Wennek, independentemente de cumprimento. Após, expeça-se novo mandado de intimação, desta feita com a nova data agendada para a realização da audiência.

Int.

0018146-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096591
AUTOR: MARCELO DE LIMA (SP257496 - RAFAEL MENDES MANDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

0018351-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301095557
AUTOR: DANILA DE MORAES CAMERA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.
Intimem-se as partes.

5007028-78.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301087953
AUTOR: JOAO BUENO DA FONSECA (SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JOAO BUENO DA FONSECA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído do serviço de proteção ao crédito.
DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o fato de seu nome estar inscrito em órgão de proteção ao crédito representa o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

De fato, não se questiona os efeitos negativos de uma inscrição no serviço de proteção ao crédito. Entretanto, no caso dos autos não foi comprovada a prévia inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito.

Da mesma forma, o outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito. No caso vertente, a questão posta exige manifestação da ré, razão pela qual somente poderá ser dirimida com a instrução processual.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.
Cite-se.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0019330-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096675
AUTOR: MARLENE MARIA DA COSTA SILVEIRA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018954-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096691
AUTOR: ROSANA APARECIDA SANTIN (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018515-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096001
AUTOR: MARIA JAIDEI DA SILVA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019442-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096905

AUTOR: ADAO PAULIM (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049491-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097063

AUTOR: MARIZETE MEIRA CUNHA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial médico anexado em 13.05.2019 (arquivos 27 e 28), no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0007262-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096735

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA (SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de contradição proferida na decisão que determinou o sobrestamento do feito em razão do pleito de reafirmação da DER, entre outras providências.

Sustenta, em síntese, que a decisão embargada laborou em equívoco ao reportar-se à pretensão aduzida pelo autor, posto que o autor não pretende a alteração da DER para após o ajuizamento da ação, mas sim no decorrer do processo administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Conforme se depreende do caso em análise, entendo que assiste razão à parte autora em suas alegações.

Desse modo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, para modificar a decisão embargada, passando a ter a seguinte redação:

“Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos urbanos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

Designada a audiência para a comprovação do vínculo empregatício empreendido perante Celso de Almeida, no período de 01/09/1981 a 18/06/1982, em que laborou como empregada doméstica.

Noticiado o falecimento de referido empregador, foi determinada a oitiva de sua sucessora, Maria Célia Costa Magalhães. Expedido o mandado de intimação, a diligência restou negativa.

Concedido prazo à parte autora para que apresentasse o endereço atualizado da testemunha em três oportunidades, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da impossibilidade da parte autora em apresentar os meios necessários à intimação da testemunha Maria Célia Costa Magalhães, em que pese às dilações de prazo concedidas pelo Juízo para o cumprimento de tal providência, torno preclusa a prova oral para a comprovação do vínculo empregatício em que a autora alega ter empreendido, no período de 01/09/1981 a 18/06/1982.

Por via de consequência, cancelo a audiência anteriormente agendada. Intinem-se as partes em caráter de urgência.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Int.”

0016243-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096254
AUTOR: MAURICIO ANTONIO RODRIGUES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

2- Designo perícia médica na especialidade em clínica geral, para o dia 28/06/2019, às 13:30h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intinem-se as partes.

0017301-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301095508
AUTOR: JOANA DARC COSTA DO NASCIMENTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sob possível coisa julgada com relação a demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00218085820174036301), devendo, inclusive, manifestar-se acerca do enquadramento do presente feito como lide temerária, para fins de aquilatar eventual sanção de litigância de má-fé.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

0018961-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096137
AUTOR: TEREZA VIEIRA SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO.

2 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

4 – Guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

5 – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0017697-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096335
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

3- Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 17/07/2019, às 16:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada na RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0015426-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301095823
AUTOR: GILDA CRISTINA VAZ NASCIMENTO (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ) WELLINGTON HENRIQUE NASCIMENTO MENDES (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ) WANDERSON HENRIQUE NASCIMENTO MENDES (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, improrrogável e sob pena de preclusão, produza as provas necessárias à demonstração da manutenção da qualidade de segurado (cópias dos holerites, comprovantes de férias, recolhimentos do FGTS, Ficha de registro de empregados, documentos que comprovem o requerimento do seguro-desemprego, dentre outros).

Registro que prova exclusivamente testemunhal, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o artigo 62, parágrafo 2, inciso I, do Decreto n. 3.048/99 e os artigos 10 e 59 da IN77/2015 do INSS).

Designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 10.06.2019, às 14 horas para comprovação da situação de companheirismo entre a autora e o “de cujus” e a condição de desemprego do instituidor da pensão.

Ressalto que as partes poderão trazer até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se.

0018549-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096526
AUTOR: NADIR DE ARAUJO (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/06/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015211-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097105

AUTOR: EURIDES CERQUEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP271715 - EDER DA SILVA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/05/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0015419-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096546

AUTOR: JOAO BENEDITO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012208-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096554

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016039-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096543

AUTOR: MARTHA SIMPLICIO DA SILVA (SP409261 - MARCELO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/08/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5019443-72.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096524

AUTOR: GECIRA MARIA DA SILVA (SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA, SP204425 - ERIC CORONADO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012306-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097109

AUTOR: SAMUEL MARCELO DA SILVA DE FREITAS (SP266312 - MARCELO SGOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/08/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/05/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0019277-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096039

AUTOR: VERA LUCIA DEL FRANCO (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 27/06/2019, às 10h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0017181-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096534

AUTOR: IVONE ARAUJO CHAVES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/07/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0019457-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096613

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal

empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 30/08/2019 às 10h30min, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0011029-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301095671

AUTOR: QUITERIA TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/06/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 31/05/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0018512-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096527

AUTOR: VALDELIRIO DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013461-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097107

AUTOR: CLAUDECI DOS SANTOS SIQUEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 31/05/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0018139-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096528

AUTOR: NECI ANDRADE DA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/07/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016523-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096539

AUTOR: JAKELINE DE CASTRO PINHO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/08/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAMILSON JEFFERSON DE CASTRO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

5002367-98.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301095047

AUTOR: PAULA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Em razão da alegada incapacidade da parte autora, verifico a necessidade da realização de perícia em clínica médica. Assim, designo perícia médica, para o dia 09/08/2019, às 15h30, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Junte, ainda, a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS. Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá o autor retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0008410-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096727

AUTOR: RENATO BAPTISTA CONDE (SP309854 - MARCELO BELARMINO CRISTOVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente.

Da análise do ofício nº 21.001.030/573/2019 (ev. 24), é possível depreender, com base na resposta da Agência, que a cessação do benefício decorreu, apenas, da SUPERAÇÃO DA RENDA, em razão da concessão de pensão por morte à genitora/curadora do segurado (NB 187.384.909-2), o que elevou a renda familiar. Entende-se, pois, como incontroversa a deficiência da parte autora.

Determino, portanto, somente o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/05/2019, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte autora. O laudo deverá, em caráter excepcional, ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0016818-53.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096535
AUTOR: ADEMIR DA SILVA JODAS (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/08/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019693-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096729
AUTOR: ANDREA PEIXOTO DOS SANTOS (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 28/06/2019, às 17h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). PAULO SACHETTI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE PASTOURA DA SILVA MORETO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 19/06/2019 às 16h30min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0015069-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096549
AUTOR: ERALDO RUFINO DE SOUZA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/07/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017376-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097534

AUTOR: IVETE RODRIGUES DO REGO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Diante da competência deste JEF/SP, manifeste a parte autora, se há interesse em renunciar ao valor excedente do limite de alçada, no eventual caso de procedimento do feito, no silêncio, considerar-se-á opção pelo recebimento integral das diferenças.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0018447-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096002

AUTOR: FABIO OLIVEIRA PASSANI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 22/08/2019, às 16h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0015373-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096547

AUTOR: SILVIO LUIS CARDOSO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/06/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008489-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096556

AUTOR: AILTON SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018608-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097065

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA E SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 24/06/2019, às 15h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0009486-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096298

AUTOR: VANESSA MELSOHN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/07/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 31/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0017914-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096531

AUTOR: MANOEL MISSIAS COUTINHO (SP378088 - FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019648-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096977

AUTOR: MARIA LIRANI ALVES DA SILVA ALMEIDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 30/08/2019, às 11h30, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

4. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/06/2019, às 08h00 aos cuidados da perita assistente social, ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

5. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, CPC.

6. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

8. Intimem-se as partes, com urgência.

0019354-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097544

AUTOR: HELOISA DE ALEMAR GASPAR (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Examinando o pedido formulado pela parte autora reputo necessária a realização de perícia médica judicial para aferir a existência da doença alegada na exordial.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da alegada gravidade da enfermidade e o(s) exame(s)

apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 03/07/2019 às 14h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP), respectivamente.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0015092-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301097358

AUTOR: JUSSARA SOBRAL DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/07/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0015825-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096648

AUTOR: CELINA DE FREITAS MOREIRA PARANHOS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 17/07/2019, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a).

Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013833-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096553

AUTOR: VALDIK NONATO DA ROCHA (SP392567 - HERON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018040-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096529

AUTOR: HILDA BOTELHO DA FONSECA UCHOA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015238-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096548

AUTOR: STELA DE JESUS NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0014883-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096552

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP402432 - RICARDO DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010626-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096555

AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/07/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0015006-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096550

AUTOR: LIDIANE ALEXANDRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5019128-44.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096525

AUTOR: GILVAN FERNANDES SILVA (SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS, SP244334 - JUSSARA HELENA COSTA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016703-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096536

AUTOR: CATIA CILENE CANUTO INOCENCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/08/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0015900-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096544

AUTOR: JOCELITO RUFINO DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017987-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096530

AUTOR: VALDEMIR BORGES DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017773-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096532

AUTOR: LINDINALVA MARIA DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR, SP361316 - ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA BRAMBILLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/07/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017527-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096533

AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA EMERICI (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019355-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096644

AUTOR: WESLEI RICARDO MEDRADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/07/2019, às 15h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a).

Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019558-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096827

AUTOR: GABRIELA LIMA PERES (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista que também foram outorgados poderes ao advogado, pessoa física, e não apenas à sociedade de advogados.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 24/07/2019, às 09h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "OFTALMOLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0011104-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096297

AUTOR: CLEMENCIA MARIA DE JESUS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/06/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0016577-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096538

AUTOR: WELSON FERREIRA DA FONSECA (SP130556 - ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/07/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018998-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096707

AUTOR: ROSANA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA GONCALO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 25/06/2019, às 11h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLINICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0019656-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301096134

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE GUARATINGUETA - SAO PAULO JOAO ROSA DOS SANTOS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Tendo em vista o quanto disposto nos artigos 3º e 4º do Provimento n.13, de 15/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, que prevê a realização de audiência por videoconferência nos casos de oitiva de pessoas fora da sede do juízo, solicite-se a manifestação do Juízo deprecante sobre a realização do ato deprecado por videoconferência.

Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0054525-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301096740

AUTOR: LAURO MASCARENHAS DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Encerrada a instrução, pelo MM. Juiz foi dito : Consigno que, por problemas técnicos, o presente termo segue sem a assinatura da parte autora, do advogado que a acompanha, e da testemunha ouvida. Deixo registrado, no entanto, que a prova oral foi colhida na presença da parte autora e de seu advogado. De resto, venham conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0052001-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301097164

AUTOR: ALBA MARIA DOS SANTOS (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: MATHEUS RODRIGUES DE LORETO RICARDO ROQUE DE LORETO NAIARA DE LORETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.
Saem os presentes intimados.

0027557-22.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301096734

AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES GONCALVES

RÉU: DURVIRGENS ROSA DE SOUZA (SP201820 - MAGALI APARECIDA VIEIRA DE MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: "Constato, já na abertura dos trabalhos, que o autor João Marcos não se encontra devidamente representado nesta audiência, haja vista que comparece em seu nome a pessoa de Maria de Fátima Rodrigues Gonçalves Ferreira, ao passo que, conforme se vê do documento relativo ao Processo 1007967-71.2017.8.26.0006 (fl. 06 do evento 07) a pessoa a quem foi outorgada a curadoria de João Marcos é outra (Maria Gorete Rodrigues Gonçalves). Assim, identifico na oportunidade vício quanto à representação legal e processual da parte autora, o que impede a realização dos atos processuais nesta audiência. A vista disso, redesigno a audiência para o dia 16/05/2019, 14:45hs, data em que serão realizadas as oitivas relativas ao presente feito, ficando cientificada a parte autora, na pessoa da Sra. Maria de Fátima, de que na data aprazada deverá comparecer à audiência a curadora designada pelo d. Juízo Estadual, ou, na impossibilidade dela, quem se apresente em audiência munido de poderes outorgados pela curadora (procuração). Saem intimados os presentes, em especial a corré Durvirens e seu d. patrono. Consigno, por fim, que, por problemas técnicos, o presente termo segue sem a assinatura das partes e do advogado.

0046867-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301096949

AUTOR: APARECIDA DELAGO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora APARECIDA DELAGO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0042098-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038445

AUTOR: ALEXANDRE SANTA CHIARA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS, SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003774-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038439

AUTOR: ROSIVAN DA CONCEICAO SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000985-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038627

AUTOR: ISAUQUE APARECIDO DOS SANTOS (SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053000-72.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038630
AUTOR: CAIO CESAR LIMA BUENO (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES, SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES, SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010354-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038443
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA MORAES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003102-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038628
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE FERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009086-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038441
AUTOR: DURVALINA MACHADO RANDI CORREIA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010214-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038442
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001750-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038626
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0033681-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038585
AUTOR: ROBERVAL LEMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020149-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038620
AUTOR: MARIA JOSE MARCELINO DOS SANTOS GONCALVES DE PAIVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008499-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038417
AUTOR: MARIA VILMA ARAUJO SANTOS (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 25/04/2019, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos documentos juntados em 13/05/2019 (anexos 22 e 23).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas,

via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0041221-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038571
AUTOR: ALINE ELLEN DA SILVA CAETANO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040166-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038572
AUTOR: LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA (SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050181-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038573
AUTOR: SAMUEL WELLITON MACHADO MENDES DA SILVA (SP351603 - LUCIANA NUNES LIMONGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037076-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038625
AUTOR: EDSON DOMICIANO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002276-63.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038587
AUTOR: SERGIO CAPPI JUNIOR (SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0019540-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038501
AUTOR: SHINSHO YONAMINE (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

0019436-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038503LEONARDO MARIANO BENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0018742-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038452FABIO AGNES DA PAZ (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)

0019408-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038502MARIA DAS GRACAS MORAIS SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

0018355-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038451CAMILA GARCIA ROMANI (SP409072 - FABIANA CONCEICAO DE ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0049310-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038567JUAREZ FERREIRA LIMA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049558-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038568
AUTOR: CAMILA BISPO DE OLIVEIRA FRANCA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050909-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038617
AUTOR: VALENTINA TEODOSIO LIRA (SP216784 - UALACE CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014070-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038565
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MANUELA VALDUGA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA (SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004325-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038616
AUTOR: ELENITA RANGEL DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005307-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038569
AUTOR: CELSO ANTONIO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041985-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038618
AUTOR: FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE BRITTO (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008315-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038566
AUTOR: VANESSA VIOLA MIRANDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0030759-07.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038600
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045101-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038636
AUTOR: MARCIA ROCHA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008078-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038563
AUTOR: VALDEI PEREIRA DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP376897 - TALITA KAROLINE DE MEDEIROS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044806-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038602
AUTOR: ANTONIO AMILTON ARAUJO DE SANTANA (SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042071-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038601
AUTOR: SAUZA SOUZA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0050202-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038547
AUTOR: JARDEL SANTOS DANTAS (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002499-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038532
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES DA COSTA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056576-73.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038560
AUTOR: RAFAELA ABRANTES SILVA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056096-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038558
AUTOR: CARLOS ANDRE ELIAS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036038-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038535
AUTOR: WANDEIA FERREIRA PIMENTEL RAINERI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045555-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038544
AUTOR: MARA REGINA ANDRADE MIRANDA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053992-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038551
AUTOR: SANDRA DO CARMO COSTA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036671-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038537
AUTOR: RENAN BELON (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043304-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038542
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA PIRES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002225-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038531
AUTOR: RENATA BONFIM MESQUITA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053839-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038550
AUTOR: GENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001212-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038529
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA ROCHA (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048431-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038546
AUTOR: CELIMARA DOS REIS (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054238-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038553
AUTOR: ADAILTON MIGUEL DA SILVA (SP412545 - PATRÍCIA DE PAULA CAFÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052838-77.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038548
AUTOR: ALEKA ANTOINE ARHONTIS FRUTUOSO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042798-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038541
AUTOR: JOAO GREGORIO ALVES FILHO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056015-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038556
AUTOR: JONIO DE LEMOS DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056536-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038559
AUTOR: ALTAIR MOREIRA DE FIGUEIREDO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041931-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038540
AUTOR: IEDA CANDIDO DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055567-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038554
AUTOR: JOSE ANSELMO DE JESUS TORRES (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008325-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038534
AUTOR: CECILIA DOLINSKI (SP402116 - GABRIELA SILVA DE CAMPOS GALEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057286-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038561
AUTOR: ADILSON SILVEIRA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000708-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038528
AUTOR: MATHEUS DA SILVA ALMEIDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041287-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038539
AUTOR: PIETRO GOMES DE SOUZA (SP392361 - THAIS DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036776-59.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038538
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE SA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000518-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038526
AUTOR: SUELY APARECIDA SOARES (SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0046375-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038633
AUTOR: ZENAIDE ROSA DA SILVA ONO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002254-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038631
AUTOR: JOICE MACIEL LOPES (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007825-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038449
AUTOR: MARCIA MINERVINO DE OLIVEIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007796-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038448
AUTOR: DAMIAO FACUNDES DO NASCIMENTO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016518-06.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038450
AUTOR: PAULO CELSO DE MELO (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0020480-59.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038510
AUTOR: WILSON DE LIMA (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026022-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038512
AUTOR: ANGELA APARECIDA REIS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066073-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038525
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (SP344370 - YARA BARBOSA, SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056742-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038522
AUTOR: RAILAN GOMES PEREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017835-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038508
AUTOR: JESSICA DE MOURA SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001496-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038505
AUTOR: JOSIMAR SANCHES DE ALMEIDA (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038550-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038570
AUTOR: IVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065156-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038524
AUTOR: LEANDRO SILVA DE JESUS (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002773-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038506
AUTOR: MAURINO ALVES PEREIRA (SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023513-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038511
AUTOR: FELISBERTO FERREIRA (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ, SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050729-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038520
AUTOR: IVONE BIANCHINI GARCIA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018479-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038509
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060193-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038523
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033649-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038513
AUTOR: ANTONIO GALLARDO REQUENA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007750-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038507
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044514-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038516
AUTOR: CLAUDIANA CUSTODIO PEREIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar o perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia), quando este não for entregue no prazo estabelecido, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0008620-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038592
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015055-84.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038589
AUTOR: LUCIA CANDIDA DOS SANTOS (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG S/A (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO, RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível

de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0000174-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038453

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO (SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA)

0003060-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038462DAGMARA DE SOUSA BRITO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

0053868-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038493JANUARIO DONIZETI REIMBERG (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

0006767-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038470EDILEUZA BARROS DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

0057449-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038497LUCIMAR DE ANDRADE SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0007367-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038473EDUARDO ANTONIO DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

0048146-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038486JOSE CARLOS CRISPIM JUNIOR (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

5016167-33.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038500SERGIO BIBIANO DA SILVA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

0053066-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038490ROSEMARY APARECIDA QUATROCCI SANCHES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008103-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038477NILVA CRISTINA RABELO CUTRIM (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

0006263-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038468MARCELO VALCEQUI MARQUES (SP409393 - RONALDO VICENTE FERREIRA)

0009368-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038479MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA, SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0057561-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038499VALMERINDO SILVA NASCIMENTO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

0050664-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038489ANDRELIRIO NERY MARINHO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

0006462-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038469WILLIAM JULIO CYRINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003098-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038463RENATO PAIM DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0057216-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038496IRIVANILDO JOSE DE SOUSA (SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA)

0053300-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038492ALEXANDRA SHIZUE SHIN (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0000575-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038457RAIMUNDO NONATO DE SOUSA GONZAGA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0005975-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038467FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

0000467-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038455LEO APARECIDO ROSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0000895-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038458KELY CRISTINA SANCHES PASSOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0053198-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038491EDSON IVAIR MARTINS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)

0008030-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038475MARIA DO CARMO GOMES CRUZ (SP392567 - HERON VIANA DA SILVA)

0002502-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038461CECILIA PEREIRA VENCAO (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)

0007306-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038472MARCOS DE ARAUJO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005373-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038465ANTONIO SERGIO SIMOES (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS)

0049936-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038487DARCIO DERTINATE (SP228352 - ELISIANE DAMASCENO MIRANDA)

0000295-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038454JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

0008261-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038478REINALDO BARBOSA DE SOUSA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

0002266-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038460REGINA CELIA RODRIGUES HORTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0055561-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038494ELIANE DA SILVA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

0010729-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038482OZELIO RODRIGUES DO AMARAL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0049969-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038488ROSEMARY COSMO DE SOUSA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)

0057507-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038498ADENISCE DA LUZ DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0008073-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038476NORMA LUCIA RODRIGUES DE LIMA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0000530-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038456ANA CLAUDIA VIEIRA ESTRELLA (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0000282-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038607MARIA CRISTINA DAS NEVES (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012000-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038608

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA CLEMENTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003911-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038614

AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004340-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038606
AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025416-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038595
AUTOR: ELISABETE PEREIRA DE MAGALHAES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057128-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038603
AUTOR: FABIANA FRANCO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004067-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038611
AUTOR: JOSE GILBERTO DOURADO (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009395-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038605
AUTOR: DONIZETI APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008464-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038604
AUTOR: LUZIA MARIA CALAZANS LIMA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038609
AUTOR: VIVIANE ROSA DE MATOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007002-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038599
AUTOR: MARIO VALDEVINO DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006211-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038598
AUTOR: HAROLDO JOSE DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003255-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038615
AUTOR: ABEL CELESTINO DA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049648-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038612
AUTOR: MARCOS DOS ANJOS VIEIRA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046054-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038596
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056404-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038613
AUTOR: KARINA RODRIGUES DA SILVA (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5015492-28.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301038588
AUTOR: MARGARITHE ISABELLA HOTTE (SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da manifestação do perito anexada aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000174

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004804-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016228
AUTOR: ADAO BARBOSA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5006935-71.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016140
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III-VIVENDA DO HORTO GIRASSOL (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Arquive-se.

0004000-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016032
AUTOR: FRANCISCA DE LEONARDI BUENO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN, SP278454 - ANDREA ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Após a prolação de sentença, o réu interpôs recurso impugnando unicamente o índice de correção monetária dos valores em atraso e ofereceu proposta de acordo.

A parte autora manifestou-se pela concordância aos termos do acordo oferecido pela União.

Por consequência, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com o que o réu fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta dentro do prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do ofício.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Considero prejudicada a tramitação do recurso interposto pelo réu. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício requisitório, se necessário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007368-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016004
AUTOR: SEBASTIANA JUSTINO ROMAO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à AADJ, se necessário.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

0002723-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016138
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para “suspender a cobrança das contribuições previdenciárias do Requerente (...)”. No mérito, postula “A declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social, com base nos argumentos expostos na causa de pedir”. Fundamenta a tese, em síntese, na inconstitucionalidade do art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

É o caso dos presentes autos.

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária para fins de custeio da Seguridade Social (§ 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91).

O Supremo Tribunal Federal já analisou a questão sob o regime da repercussão geral, julgando constitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (grifei):

Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 381367, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017).

Portanto, a tese veiculada na exordial não goza de plausibilidade jurídica, contrariando o entendimento da Suprema Corte.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 322, inciso I e 487, inciso I, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

Não interposto recurso, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241, CPC. Acaso interposto, retornem para análise do juízo de retratação (art. 332, § 3º, CPC).

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008472-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016064
AUTOR: MARCIA APARECIDA FERMINO LOPES POCO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho especial.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.393.429-2), com DIB em 10/11/2008, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercidos nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Do trabalho especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos a eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA. No caso dos autos, descabe o reconhecimento da especialidade do período entre 01/11/1986 a 02/09/2004, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

O perfil profissiográfico previdenciário – PPP acostado aos autos (fls. 75/83 do evento 15) menciona que a parte autora exerceu atividades de “operador B”, “encarregado”, “líder de grupo” e “encarregado de embalagem/produção”, com exposição ao agente nocivo ruído em níveis entre 80 a 107 decibéis, que descaracteriza a habitualidade e a permanência. Precedente: TRF3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1986913, 0021811-79.2014.4.03.9999.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora é portadora da doença de Huntington. Em relatório médico de perícia complementar (evento 28), afirmou o perito que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Fixou a data de início da doença em 2005 e a da incapacidade em 31/07/2013.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há que se falar em realização de nova perícia.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV-CNIS (evento 35), a parte autora ingressou no regime geral da previdência social em 09/07/1984, tendo mantido vínculos empregatícios até 15/07/2002. Posteriormente, retornou ao RGPS em 01/08/2014, efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo.

Portanto, não há como acolher o pedido inicial, tendo em vista que na data de início da incapacidade (31/07/2013) a parte autora não detinha qualidade de segurado, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo

perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a autora apresenta quadro de lombalgia e dorsalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de artrodeose transpedicular T8-L3 por fratura de vértebras torácicas T3 e T12, síndrome do túnel do carpo bilateral e depressão. Encontra-se total e temporariamente para o trabalho desde 17/12/2015.

Em sua conclusão o perito médico afirma que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária, porém para as atividades habituais está incapacitada.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, o último vínculo laboral mantido pela parte autora se iniciou em 01/06/2010, tendo começado a receber o auxílio doença previdenciário em 10/04/2011 por períodos intermitentes e datando o último de 07/11/2017, tendo protocolizado a presente demanda em 06/06/2018, não perdeu a qualidade de segurado.

Reabilitação profissional

Tendo em vista que a autora, hoje desempregada, exercia atividade de auxiliar de escritório (conforme CTPS e laudo), bem como a afirmação do perito no sentido de que a parte autora pode exercer atividades que não exijam esforço físico, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, a segurada deve ser encaminhada ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforço físico; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 612.874.158-8, desde a data imediatamente posterior à sua cessação (08/11/2017). Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino o imediato restabelecimento do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000318-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016226

AUTOR: MARIA DE LURDES GARIBALDI RANGEL EDILAINE RANGEL MARINHO MARIA APARECIDA PEREIRA RANGEL GALLEGOS PEDRO ENIVALDO PEREIRA RANGEL

RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobertura, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do saldo residual relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a adjudicação compulsória do respectivo imóvel residencial.

Em resposta, a CEF argui preliminares e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

A Cohab, em sua resposta, requer a improcedência do pedido, exceto quanto à cobertura do FCVS, mediante novação, mediante o que se obriga à outorga de minuta de escritura definitiva.

No curso do processo foi promovida a habilitação de herdeiros.

É a síntese do necessário. Decido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF

A parte autora não visa à anulação/cancelamento de ato administrativo, mas o cumprimento e execução do contrato. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o interesse da União é econômico (“... 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por ‘interesse econômico’ e não jurídico. ...”) – ementa no REsp 1133769 / RN – 2009/0111340-2). Ainda que assim não fosse, considerando-se que o interesse da União pode ser atendido pela própria CEF, que com ela combina interesses jurídicos, já que atua na defesa dos interesses do FCVS por força da legislação de regência (Súmula 327 – STJ), a preliminar fica rejeitada, já que nos contratos do SFH com cobertura do FCVS, a respectiva gestão/representação foi transferida integralmente para a CEF.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO FCVS

A parte autora pretende o reconhecimento de quitação de financiamento habitacional, mediante cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Como não logrou o intento na esfera administrativa, junto à Cohab Campinas, ajuizou a demanda visando a alcançar o objetivo judicialmente. À parte autora não socorre o reconhecimento administrativo da cobertura por parte da CEF, se ela não se efetivou concretamente na sua esfera jurídica. Preliminar rejeitada.

As demais arguições confundem-se com o mérito da causa.

MÉRITO

Alega a parte autora depender da efetivação da cobertura do saldo residual pelo FCVS, porque é exigência da COHAB para que passe a escritura definitiva de compra e venda, no caso, necessária ao registro imobiliário.

Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente.

Não obstante, a obrigação da COHAB independe do cumprimento da cobertura do FCVS a respeito de saldo residual, por serem relações distintas entre si.

Não há nos autos prova de que a parte autora não tenha cumprido com a integralidade dos termos pactuados no contrato de compra e venda estabelecido com a COHAB.

O mutuário, durante todo o período, honrou seu compromisso, não se tendo notícia de, em algum momento, ter havido qualquer insurgência da

COHAB contra os pagamentos realizados.

Sobre o tema:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. REAJUSTE PELA UPC. FCVS. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS PELO PES/CP. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. O contrato originário, firmado entre a CEF e os mutuários em 17/02/1981, adota o Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Impõe-se a conjugação dos dois critérios de forma a admitir o reajuste das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário titular. 3. É fato incontroverso que os mutuários adimpliram todas as prestações, cujos valores observaram o critério da equivalência salarial. 4. Não se justifica, pois, recusa da Vivenda e da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, sob o argumento de que: a) há "diferenças de prestações pagas a menor"; b) "o que se está a cobrar da requerente não é o saldo residual do contrato". 5. Foi estipulado que, "atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas as prestações ou na hipótese de saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 10 do Quadro Resumo, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao devedor de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamentos no presente contrato". 6. Apelações da Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo e da CEF a que se nega provimento.

(AC 20093900027986, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:52.)

Tanto a COHAB, como o FCVS, estão inseridos em sistemas de programas governamentais que incluem o de financiamento habitacional. À parte autora, compromissária compradora na origem dos fatos, compete cumprir com as obrigações expressamente previstas no instrumento contratual que subscreveu à época. Uma vez cumprida a obrigação pela promitente compradora, ora parte autora, compete à promitente vendedora, no caso a COHAB, o cumprimento de sua obrigação de passar escritura definitiva.

Por outro lado, não cabe a sustação do cumprimento do contrato em favor da parte autora, em virtude de divergências entre as corrés, ainda que necessitem ir para as vias ordinárias da jurisdição.

Quanto à efetivação da outorga da escritura, no voto acolhido pela Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, por conseguinte, passou a integrar o respectivo julgamento relativo ao acórdão exarado na Apelação Cível n. 0018145-16.2003.4.03.6100/SP - 2003.61.00.018145-8/SP - o Desembargador Relator expôs que “cabe à COHAB promover a outorga definitiva do imóvel e à parte autora realizar as despesas para respectiva lavratura da escritura”, o que, no presente caso, decorre da Cláusula ‘Q’ – “ESCRITURA DEFINITIVA”, à fl. 34 – evento 1.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Cohab-Campinas a fornecer os dados para a lavratura de escritura definitiva, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária, ora fixada moderadamente em R\$200,00 por dia de atraso, a contar do trânsito em julgado, e a passar a escritura definitiva, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a contar da data de assinatura programada pelo tabelionato, o que será providenciado pela parte autora.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007072-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016192

AUTOR: RITA MARIA ARAUJO DE SALLES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Trata-se de ação proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobertura, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do saldo residual relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a adjudicação compulsória do respectivo imóvel residencial.

Em resposta, a CEF argui preliminares e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

A Cohab, em sua resposta, suscita preliminares e requer a improcedência do pedido, exceto quanto à cobertura do FCVS, por novação, mediante o que se obriga à outorga de minuta de escritura definitiva.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

É a síntese do necessário. Decido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF

A parte autora não visa à anulação/cancelamento de ato administrativo, mas o cumprimento e execução do contrato. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o interesse da União é econômico (“... 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por ‘interesse

econômico’ e não jurídico. ...)” – ementa no REsp 1133769 / RN – 2009/0111340-2). Ainda que assim não fosse, considerando-se que o interesse da União pode ser atendido pela própria CEF, que com ela combina interesses jurídicos, já que atua na defesa dos interesses do FCVS por força da legislação de regência (Súmula 327 – STJ), a preliminar fica rejeitada, já que nos contratos do SFH com cobertura do FCVS, a respectiva gestão/representação foi transferida integralmente para a CEF.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO FCVS

A parte autora pretende o reconhecimento de quitação de financiamento habitacional, mediante cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Como não logrou o intento na esfera administrativa, junto à Cohab Campinas, ajuizou a demanda visando a alcançar o objetivo judicialmente. À parte autora não socorre o reconhecimento administrativo da cobertura por parte da CEF, se ela não se efetivou concretamente na sua esfera jurídica. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB

A parte autora, ainda que mediante cobertura do FCVS, visa à declaração de quitação, liberação de hipoteca e outorga de escritura de contrato firmado com a COHAB, o que revela sua legitimidade passiva para a causa. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A existência ou não de gravame hipotecário não implica a inépcia da petição inicial, já que o núcleo da pretensão reside no cumprimento do contrato estabelecido entre as partes, com a adjudicação do imóvel adquirido mediante venda e compra.

As demais arguições confundem-se com o mérito da causa.

MÉRITO

Alega a parte autora depender da efetivação da cobertura do saldo residual pelo FCVS, porque é exigência da COHAB para que passe a escritura definitiva de compra e venda, no caso, necessária ao registro imobiliário.

Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente.

Não obstante, a obrigação da COHAB independe do cumprimento da cobertura do FCVS a respeito de saldo residual, por serem relações distintas entre si.

Não há nos autos prova de que a parte autora não tenha cumprido com a integralidade dos termos pactuados no contrato de compra e venda estabelecido com a COHAB.

O mutuário, durante todo o período, honrou seu compromisso, não se tendo notícia de, em algum momento, ter havido qualquer insurgência da COHAB contra os pagamentos realizados.

Sobre o tema:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. REAJUSTE PELA UPC. FCVS. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS PELO PES/CP. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. O contrato originário, firmado entre a CEF e os mutuários em 17/02/1981, adota o Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Impõe-se a conjugação dos dois critérios de forma a admitir o reajuste das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário titular. 3. É fato incontroverso que os mutuários adimpliram todas as prestações, cujos valores observaram o critério da equivalência salarial. 4. Não se justifica, pois, recusa da Vivenda e da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, sob o argumento de que: a) há "diferenças de prestações pagas a menor"; b) "o que se está a cobrar da requerente não é o saldo residual do contrato". 5. Foi estipulado que, "atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas as prestações ou na hipótese de saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 10 do Quadro Resumo, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao devedor de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamentos no presente contrato". 6. Apelações da Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo e da CEF a que se nega provimento.

(AC 200939000027986, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:52.)

Tanto a COHAB, como o FCVS, estão inseridos em sistemas de programas governamentais que incluem o de financiamento habitacional. À parte autora, compromissária compradora na origem dos fatos, competia cumprir com as obrigações expressamente previstas no instrumento contratual que subscreveu à época. Uma vez cumprida a obrigação pela promitente compradora, ora parte autora, compete à promitente vendedora, no caso a COHAB, o cumprimento de sua obrigação de passar escritura definitiva.

Anoto, ainda, no caso específico dos autos, que não há previsão de cobertura por deficiente prestação de documentos/informações por parte da Cohab à CEF, o que não afeta o direito da parte autora, que não deu causa ao cumprimento deficiente da avença.

Observe que eventuais recolhimentos inferiores das contribuições ao FCVS ou de resíduos distintos dos valores da cobertura, por falha da cobrança ou não cobrados a tempo e modo devidos, e que não se encontram efetivamente comprovados, poderão ser objeto de cobrança em ação autônoma, caso não estejam atingidas pela prescrição.

Por outro lado, não cabe a sustação do cumprimento do contrato em favor da parte autora, em virtude de divergências entre as corrés, ainda que necessitem ir para as vias ordinárias da jurisdição.

Quanto à efetivação da outorga da escritura, no voto acolhido pela Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, por conseguinte, passou a integrar o respectivo julgamento relativo ao acórdão exarado na Apelação Cível n. 0018145-16.2003.4.03.6100/SP -

2003.61.00.018145-8/SP - o Desembargador Relator expôs que “cabe à COHAB promover a outorga definitiva do imóvel e à parte autora realizar as despesas para respectiva lavratura da escritura”, o que, no presente caso, decorre da Cláusula ‘Q’ – “ESCRITURA DEFINITIVA”, à fl. 34 – evento 1.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do

mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Cohab-Campinas a fornecer os dados para a lavratura de escritura definitiva, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária, ora fixada moderadamente em R\$200,00 por dia de atraso, a contar do trânsito em julgado, e a passar a escritura definitiva, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a contar da data de assinatura programada pelo tabelionato, o que será providenciado pela parte autora.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000116-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016196

AUTOR: EDDIE ANTONIO SOAVE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Trata-se de ação proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobertura, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do saldo residual relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a adjudicação compulsória do respectivo imóvel residencial.

Em resposta, a CEF argui preliminares e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

A Cohab, em sua resposta, suscita preliminares e requer a improcedência do pedido, exceto quanto à cobertura do FCVS, por novação, mediante o que se obriga à outorga de minuta de escritura definitiva.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

É a síntese do necessário. Decido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF

A parte autora não visa à anulação/cancelamento de ato administrativo, mas o cumprimento e execução do contrato. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o interesse da União é econômico (“... 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por ‘interesse econômico’ e não jurídico. ...”) – ementa no REsp 1133769 / RN – 2009/0111340-2). Ainda que assim não fosse, considerando-se que o interesse da União pode ser atendido pela própria CEF, que com ela combina interesses jurídicos, já que atua na defesa dos interesses do FCVS por força da legislação de regência (Súmula 327 – STJ), a preliminar fica rejeitada, já que nos contratos do SFH com cobertura do FCVS, a respectiva gestão/representação foi transferida integralmente para a CEF.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO FCVS

A parte autora pretende o reconhecimento de quitação de financiamento habitacional, mediante cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Como não logrou o intento na esfera administrativa, junto à Cohab Campinas, ajuizou a demanda visando a alcançar o objetivo judicialmente. À parte autora não socorre o reconhecimento administrativo da cobertura por parte da CEF, se ela não se efetivou concretamente na sua esfera jurídica. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB

A parte autora, ainda que mediante cobertura do FCVS, visa à declaração de quitação, liberação de hipoteca e outorga de escritura de contrato firmado com a COHAB, o que revela sua legitimidade passiva para a causa. Preliminar afastada.

As demais arguições confundem-se com o mérito da causa.

MÉRITO

Alega a parte autora depender da efetivação da cobertura do saldo residual pelo FCVS, porque é exigência da COHAB para que passe a escritura definitiva de compra e venda, no caso, necessária ao registro imobiliário.

Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente.

Não obstante, a obrigação da COHAB independe do cumprimento da cobertura do FCVS a respeito de saldo residual, por serem relações distintas entre si.

Não há nos autos prova de que a parte autora não tenha cumprido com a integralidade dos termos pactuados no contrato de compra e venda estabelecido com a COHAB.

O mutuário, durante todo o período, honrou seu compromisso, não se tendo notícia de, em algum momento, ter havido qualquer insurgência da COHAB contra os pagamentos realizados.

Sobre o tema:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP.

REAJUSTE PELA UPC. FCVS. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS PELO PES/CP. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL.

QUITAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. O contrato originário, firmado entre a CEF e os mutuários em

17/02/1981, adota o Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da

Unidade Padrão de Capital - UPC e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Impõe-se a conjugação dos dois

critérios de forma a admitir o reajuste das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário titular. 3. É fato incontroverso que os mutuários adimpliram todas as prestações, cujos valores observaram o critério da equivalência salarial. 4. Não se justifica, pois, recusa da Vivenda e da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, sob o argumento de que: a) há "diferenças de prestações pagas a menor"; b) "o que se está a cobrar da requerente não é o saldo residual do contrato". 5. Foi estipulado que, "atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas as prestações ou na hipótese de saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 10 do Quadro Resumo, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao devedor de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamentos no presente contrato". 6. Apelações da Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo e da CEF a que se nega provimento.

(AC 200939000027986, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:52.)

Tanto a COHAB, como o FCVS, estão inseridos em sistemas de programas governamentais que incluem o de financiamento habitacional. À parte autora, compromissária compradora na origem dos fatos, competia cumprir com as obrigações expressamente previstas no instrumento contratual que subscreveu à época. Uma vez cumprida a obrigação pela promitente compradora, ora parte autora, compete à promitente vendedora, no caso a COHAB, o cumprimento de sua obrigação de passar escritura definitiva.

Por outro lado, não cabe a sustação do cumprimento do contrato em favor da parte autora, em virtude de divergências entre as corrés, ainda que necessitem ir para as vias ordinárias da jurisdição.

Quanto à efetivação da outorga da escritura, no voto acolhido pela Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, por conseguinte, passou a integrar o respectivo julgamento relativo ao acórdão exarado na Apelação Cível n. 0018145-16.2003.4.03.6100/SP - 2003.61.00.018145-8/SP - o Desembargador Relator expôs que "cabe à COHAB promover a outorga definitiva do imóvel e à parte autora realizar as despesas para respectiva lavratura da escritura", o que, no presente caso, decorre da Cláusula 'Q' – "ESCRITURA DEFINITIVA", à fl. 34 – evento 1.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Cohab-Campinas a fornecer os dados para a lavratura de escritura definitiva, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária, ora fixada moderadamente em R\$200,00 por dia de atraso, a contar do trânsito em julgado, e a passar a escritura definitiva, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a contar da data de assinatura programada pelo tabelionato, o que será providenciado pela parte autora.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000958-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016199

AUTOR: DAYANA CRISTINA DA SILVA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobertura, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do saldo residual relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a adjudicação compulsória do respectivo imóvel residencial.

Em resposta, a CEF argui preliminares e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

A Cohab, em sua resposta, requer a improcedência do pedido, exceto quanto à cobertura do FCVS, mediante novação, mediante o que se obriga à outorga de minuta de escritura definitiva.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

É a síntese do necessário. Decido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF

A parte autora não visa à anulação/cancelamento de ato administrativo, mas o cumprimento e execução do contrato. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o interesse da União é econômico ("... 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por 'interesse econômico' e não jurídico. ...)" – ementa no REsp 1133769 / RN – 2009/0111340-2). Ainda que assim não fosse, considerando-se que o interesse da União pode ser atendido pela própria CEF, que com ela combina interesses jurídicos, já que atua na defesa dos interesses do FCVS por força da legislação de regência (Súmula 327 – STJ), a preliminar fica rejeitada, já que nos contratos do SFH com cobertura do FCVS, a respectiva gestão/representação foi transferida integralmente para a CEF.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO FCVS

A parte autora pretende o reconhecimento de quitação de financiamento habitacional, mediante cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Como não logrou o intento na esfera administrativa, junto à Cohab Campinas, ajuizou a demanda visando a alcançar o objetivo judicialmente. À parte autora não socorre o reconhecimento administrativo da cobertura por parte da CEF, se ela não se efetivou

concretamente na sua esfera jurídica. Preliminar rejeitada.

As demais arguições confundem-se com o mérito da causa.

MÉRITO

Alega a parte autora depender da efetivação da cobertura do saldo residual pelo FCVS, porque é exigência da COHAB para que passe a escritura definitiva de compra e venda, no caso, necessária ao registro imobiliário.

Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente.

Não obstante, a obrigação da COHAB independe do cumprimento da cobertura do FCVS a respeito de saldo residual, por serem relações distintas entre si.

Não há nos autos prova de que a parte autora não tenha cumprido com a integralidade dos termos pactuados no contrato de compra e venda estabelecido com a COHAB.

O mutuário, durante todo o período, honrou seu compromisso, não se tendo notícia de, em algum momento, ter havido qualquer insurgência da COHAB contra os pagamentos realizados.

Sobre o tema:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. REAJUSTE PELA UPC. FCVS. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS PELO PES/CP. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. O contrato originário, firmado entre a CEF e os mutuários em 17/02/1981, adota o Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Impõe-se a conjugação dos dois critérios de forma a admitir o reajuste das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário titular. 3. É fato incontroverso que os mutuários adimpliram todas as prestações, cujos valores observaram o critério da equivalência salarial. 4. Não se justifica, pois, recusa da Vivenda e da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, sob o argumento de que: a) há "diferenças de prestações pagas a menor"; b) "o que se está a cobrar da requerente não é o saldo residual do contrato". 5. Foi estipulado que, "atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas as prestações ou na hipótese de saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 10 do Quadro Resumo, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao devedor de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamentos no presente contrato". 6. Apelações da Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo e da CEF a que se nega provimento.

(AC 20093900027986, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:52.)

Tanto a COHAB, como o FCVS, estão inseridos em sistemas de programas governamentais que incluem o de financiamento habitacional. À parte autora, compromissária compradora na origem dos fatos, competia cumprir com as obrigações expressamente previstas no instrumento contratual que subscreveu à época. Uma vez cumprida a obrigação pela promitente compradora, ora parte autora, compete à promitente vendedora, no caso a COHAB, o cumprimento de sua obrigação de passar escritura definitiva.

Por outro lado, não cabe a sustação do cumprimento do contrato em favor da parte autora, em virtude de divergências entre as corrés, ainda que necessitem ir para as vias ordinárias da jurisdição.

Quanto à efetivação da outorga da escritura, no voto acolhido pela Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, por conseguinte, passou a integrar o respectivo julgamento relativo ao acórdão exarado na Apelação Cível n. 0018145-16.2003.4.03.6100/SP - 2003.61.00.018145-8/SP - o Desembargador Relator expôs que "cabe à COHAB promover a outorga definitiva do imóvel e à parte autora realizar as despesas para respectiva lavratura da escritura", o que, no presente caso, decorre da Cláusula 'Q' - "ESCRITURA DEFINITIVA", à fl. 34 - evento 1.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Cohab-Campinas a fornecer os dados para a lavratura de escritura definitiva, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária, ora fixada moderadamente em R\$200,00 por dia de atraso, a contar do trânsito em julgado, e a passar a escritura definitiva, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a contar da data de assinatura programada pelo tabelionato, o que será providenciado pela parte autora.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o substabelecimento parcial da CEF.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobertura, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do saldo residual relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a adjudicação compulsória do respectivo imóvel residencial. Em resposta, a CEF argui preliminares e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido. A Cohab, em sua resposta, requer a improcedência do pedido, exceto quanto à cobertura do FCVS, mediante novação, mediante o que se obriga à outorga de minuta de escritura definitiva. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas. É a síntese do necessário. Decido. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF A parte autora não visa à anulação/cancelamento de ato administrativo, mas o cumprimento e execução do contrato. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o interesse da União é econômico (“... 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por ‘interesse econômico’ e não jurídico. ...”) – ementa no REsp 1133769 / RN – 2009/0111340-2). Ainda que assim não fosse, considerando-se que o interesse da União pode ser atendido pela própria CEF, que com ela combina interesses jurídicos, já que atua na defesa dos interesses do FCVS por força da legislação de regência (Súmula 327 – STJ), a preliminar fica rejeitada, já que nos contratos do SFH com cobertura do FCVS, a respectiva gestão/representação foi transferida integralmente para a CEF.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO FCVS A parte autora pretende o reconhecimento de quitação de financiamento habitacional, mediante cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Como não logrou o intento na esfera administrativa, junto à Cohab Campinas, ajuizou a demanda visando a alcançar o objetivo judicialmente. À parte autora não socorre o reconhecimento administrativo da cobertura por parte da CEF, se ela não se efetivou concretamente na sua esfera jurídica. Preliminar rejeitada. As demais arguições confundem-se com o mérito da causa.

MÉRITO Alega a parte autora depender da efetivação da cobertura do saldo residual pelo FCVS, porque é exigência da COHAB para que passe a escritura definitiva de compra e venda, no caso, necessária ao registro imobiliário. Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente. Não obstante, a obrigação da COHAB independe do cumprimento da cobertura do FCVS a respeito de saldo residual, por serem relações distintas entre si. Não há nos autos prova de que a parte autora não tenha cumprido com a integralidade dos termos pactuados no contrato de compra e venda estabelecido com a COHAB. O mutuário, durante todo o período, honrou seu compromisso, não se tendo notícia de, em algum momento, ter havido qualquer insurgência da COHAB contra os pagamentos realizados. Sobre o tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. REAJUSTE PELA UPC. FCVS. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS PELO PES/CP. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA.

1. O contrato originário, firmado entre a CEF e os mutuários em 17/02/1981, adota o Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Impõe-se a conjugação dos dois critérios de forma a admitir o reajuste das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário titular. 3. É fato incontroverso que os mutuários adimpliram todas as prestações, cujos valores observaram o critério da equivalência salarial. 4. Não se justifica, pois, recusa da Vivenda e da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, sob o argumento de que: a) há "diferenças de prestações pagas a menor"; b) "o que se está a cobrar da requerente não é o saldo residual do contrato". 5. Foi estipulado que, "atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas as prestações ou na hipótese de saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 10 do Quadro Resumo, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao devedor de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamentos no presente contrato". 6. Apelações da Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo e da CEF a que se nega provimento. (AC 200939000027986, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:52.) Tanto a COHAB, como o FCVS, estão inseridos em sistemas de programas governamentais que incluem o de financiamento habitacional. À parte autora, compromissária compradora na origem dos fatos, competia cumprir com as obrigações expressamente previstas no instrumento contratual que subscreveu à época. Uma vez cumprida a obrigação pela promitente compradora, ora parte autora, compete à promitente vendedora, no caso a COHAB, o cumprimento de sua obrigação de passar escritura definitiva. Por outro lado, não cabe a sustação do cumprimento do contrato em favor da parte autora, em virtude de divergências entre as corréis, ainda que necessitem ir para as vias ordinárias da jurisdição. Quanto à efetivação da outorga da escritura, no voto acolhido pela Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, por conseguinte, passou a integrar o respectivo julgamento relativo ao acórdão exarado na Apelação Cível n. 0018145-16.2003.4.03.6100/SP - 2003.61.00.018145-8/SP - o Desembargador Relator expôs que “cabe à COHAB promover a outorga definitiva do imóvel e à parte autora realizar as despesas para respectiva lavratura da escritura”, o que, no presente caso, decorre da Cláusula ‘Q’ – “ESCRITURA DEFINITIVA”, à fl. 34 – evento 1. Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Cohab-Campinas a fornecer os dados para a lavratura de escritura definitiva, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária, ora fixada moderadamente em R\$200,00 por dia de atraso, a contar do trânsito em julgado, e a passar a escritura definitiva, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a contar da data de assinatura programada pelo tabelionato, o que será providenciado pela parte autora. Ante a hipossuficiência declarada, defiro os benefícios da gratuidade processual. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000586-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016202

AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0000428-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016198

AUTOR: APARECIDO HENRIQUE PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

FIM.

Trata-se de ação proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobertura, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do saldo residual relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a adjudicação compulsória do respectivo imóvel residencial.

Em resposta, a CEF argui preliminares; e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

A Cohab, em sua resposta, suscita preliminares, e, quanto ao mérito, requer a improcedência do pedido, exceto quanto à cobertura do FCVS, por novação, mediante o que se obriga à outorga de minuta de escritura definitiva.

É a síntese do necessário. Decido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF

A parte autora não visa à anulação/cancelamento de ato administrativo, mas o cumprimento e execução do contrato. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o interesse da União é econômico (“... 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por ‘interesse econômico’ e não jurídico. ...”) – ementa no REsp 1133769 / RN – 2009/0111340-2). Ainda que assim não fosse, considerando-se que o interesse da União pode ser atendido pela própria CEF, que com ela combina interesses jurídicos, já que atua na defesa dos interesses do FCVS por força da legislação de regência (Súmula 327 – STJ), a preliminar fica rejeitada, já que nos contratos do SFH com cobertura do FCVS, a respectiva gestão/representação foi transferida integralmente para a CEF.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO FCVS

A parte autora pretende o reconhecimento de quitação de financiamento habitacional, mediante cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Como não logrou o intento na esfera administrativa, junto à Cohab Campinas, ajuizou a demanda visando a alcançar o objetivo judicialmente. À parte autora não socorre o reconhecimento administrativo da cobertura por parte da CEF, se ela não se efetivou concretamente na sua esfera jurídica. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB

A parte autora, ainda que mediante cobertura do FCVS, visa à declaração de quitação, liberação de hipoteca e outorga de escritura de contrato firmado com a COHAB, o que revela sua legitimidade passiva para a causa. Preliminar afastada.

As demais arguições confundem-se com o mérito da causa.

MÉRITO

Alega a parte autora depender da efetivação da cobertura do saldo residual pelo FCVS, porque é exigência da COHAB para que passe a escritura definitiva de compra e venda, no caso, necessária ao registro imobiliário.

Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente.

Não obstante, a obrigação da COHAB independe do cumprimento da cobertura do FCVS a respeito de saldo residual, por serem relações distintas entre si.

Não há nos autos prova de que a parte autora não tenha cumprido com a integralidade dos termos pactuados no contrato de compra e venda estabelecido com a COHAB.

O mutuário, durante todo o período, honrou seu compromisso, não se tendo notícia de, em algum momento, ter havido qualquer insurgência da COHAB contra os pagamentos realizados.

Sobre o tema:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. REAJUSTE PELA UPC. FCVS. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS PELO PES/CP. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. O contrato originário, firmado entre a CEF e os mutuários em 17/02/1981, adota o Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Impõe-se a conjugação dos dois critérios de forma a admitir o reajuste das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário titular. 3. É fato incontroverso que os mutuários adimpliram todas as prestações, cujos valores observaram o critério da equivalência salarial. 4. Não se justifica, pois, recusa da Vivenda e da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, sob o argumento de que: a) há “diferenças de prestações pagas a menor”; b) “o que se está a cobrar da requerente não é o saldo residual do contrato”. 5. Foi estipulado que, “atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas as prestações ou na hipótese de saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 10 do Quadro Resumo, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao devedor de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamentos no presente contrato”. 6. Apelações da Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo e da CEF a que se nega provimento.

(AC 200939000027986, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJFI

DATA:19/09/2012 PAGINA:52.)

Tanto a COHAB, como o FCVS, estão inseridos em sistemas de programas governamentais que incluem o de financiamento habitacional. À parte autora, compromissária compradora na origem dos fatos, compete cumprir com as obrigações expressamente previstas no instrumento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 350/1926

contratual que subscreveu à época. Uma vez cumprida a obrigação pela promitente compradora, ora parte autora, compete à promitente vendedora, no caso a COHAB, o cumprimento de sua obrigação de passar escritura definitiva.

Por outro lado, não cabe a sustação do cumprimento do contrato em favor da parte autora, em virtude de divergências entre as corrés, ainda que necessitem ir para as vias ordinárias da jurisdição.

Quanto à efetivação da outorga da escritura, no voto acolhido pela Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, por conseguinte, passou a integrar o respectivo julgamento relativo ao acórdão exarado na Apelação Cível n. 0018145-16.2003.4.03.6100/SP - 2003.61.00.018145-8/SP - o Desembargador Relator expôs que “cabe à COHAB promover a outorga definitiva do imóvel e à parte autora realizar as despesas para respectiva lavratura da escritura”, o que, no presente caso, decorre da Cláusula ‘Q’ – “ESCRITURA DEFINITIVA”, à fl. 34 – evento 1.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Cohab-Campinas a fornecer os dados para a lavratura de escritura definitiva, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária, ora fixada moderadamente em R\$200,00 por dia de atraso, a contar do trânsito em julgado, e a passar a escritura definitiva, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a contar da data de assinatura programada pelo tabelionato, o que será providenciado pela parte autora.

Na ausência de comprovação de urgência e tendo em vista a difícil reversibilidade da providência, mantenho a decisão que rejeitou a tutela provisória.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se.

0009558-33.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016205

AUTOR: MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS (SP330383 - AMANDA DE SOUZA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobertura, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do saldo residual relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a adjudicação compulsória do respectivo imóvel residencial.

Em resposta, a CEF argui preliminares e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

A Cohab, em sua resposta, suscita preliminares e requer a improcedência do pedido, exceto quanto à cobertura do FCVS, por novação, mediante o que se obriga à outorga de minuta de escritura definitiva.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

É a síntese do necessário. Decido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF

A parte autora não visa à anulação/cancelamento de ato administrativo, mas o cumprimento e execução do contrato. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o interesse da União é econômico (“... 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por ‘interesse econômico’ e não jurídico. ...”) – ementa no REsp 1133769 / RN – 2009/0111340-2). Ainda que assim não fosse, considerando-se que o interesse da União pode ser atendido pela própria CEF, que com ela combina interesses jurídicos, já que atua na defesa dos interesses do FCVS por força da legislação de regência (Súmula 327 – STJ), a preliminar fica rejeitada, já que nos contratos do SFH com cobertura do FCVS, a respectiva gestão/representação foi transferida integralmente para a CEF.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO FCVS

A parte autora pretende o reconhecimento de quitação de financiamento habitacional, mediante cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Como não logrou o intento na esfera administrativa, junto à Cohab Campinas, ajuizou a demanda visando a alcançar o objetivo judicialmente. À parte autora não socorre o reconhecimento administrativo da cobertura por parte da CEF, se ela não se efetivou concretamente na sua esfera jurídica. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB

A parte autora, ainda que mediante cobertura do FCVS, visa à declaração de quitação, liberação de hipoteca e outorga de escritura de contrato firmado com a COHAB, o que revela sua legitimidade passiva para a causa. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A existência ou não de gravame hipotecário não implica a inépcia da petição inicial, já que o núcleo da pretensão reside no cumprimento do contrato estabelecido entre as partes, com a adjudicação do imóvel adquirido mediante venda e compra.

As demais arguições confundem-se com o mérito da causa.

MÉRITO

Alega a parte autora depender da efetivação da cobertura do saldo residual pelo FCVS, porque é exigência da COHAB para que passe a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 351/1926

escritura definitiva de compra e venda, no caso, necessária ao registro imobiliário.

Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente.

Não obstante, a obrigação da COHAB independe do cumprimento da cobertura do FCVS a respeito de saldo residual, por serem relações distintas entre si.

Não há nos autos prova de que a parte autora não tenha cumprido com a integralidade dos termos pactuados no contrato de compra e venda estabelecido com a COHAB.

O mutuário, durante todo o período, honrou seu compromisso, não se tendo notícia de, em algum momento, ter havido qualquer insurgência da COHAB contra os pagamentos realizados.

Sobre o tema:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. REAJUSTE PELA UPC. FCVS. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS PELO PES/CP. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. O contrato originário, firmado entre a CEF e os mutuários em 17/02/1981, adota o Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Impõe-se a conjugação dos dois critérios de forma a admitir o reajuste das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário titular. 3. É fato incontroverso que os mutuários adimpliram todas as prestações, cujos valores observaram o critério da equivalência salarial. 4. Não se justifica, pois, recusa da Vivenda e da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, sob o argumento de que: a) há "diferenças de prestações pagas a menor"; b) "o que se está a cobrar da requerente não é o saldo residual do contrato". 5. Foi estipulado que, "atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas as prestações ou na hipótese de saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 10 do Quadro Resumo, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao devedor de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamentos no presente contrato". 6. Apelações da Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo e da CEF a que se nega provimento.

(AC 200939000027986, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:52.)

Tanto a COHAB, como o FCVS, estão inseridos em sistemas de programas governamentais que incluem o de financiamento habitacional. À parte autora, compromissária compradora na origem dos fatos, competia cumprir com as obrigações expressamente previstas no instrumento contratual que subscreveu à época. Uma vez cumprida a obrigação pela promitente compradora, ora parte autora, compete à promitente vendedora, no caso a COHAB, o cumprimento de sua obrigação de passar escritura definitiva.

Por outro lado, não cabe a sustação do cumprimento do contrato em favor da parte autora, em virtude de divergências entre as corrés, ainda que necessitem ir para as vias ordinárias da jurisdição.

Quanto à efetivação da outorga da escritura, no voto acolhido pela Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, por conseguinte, passou a integrar o respectivo julgamento relativo ao acórdão exarado na Apelação Cível n. 0018145-16.2003.4.03.6100/SP - 2003.61.00.018145-8/SP - o Desembargador Relator expôs que “cabe à COHAB promover a outorga definitiva do imóvel e à parte autora realizar as despesas para respectiva lavratura da escritura”, o que, no presente caso, decorre da Cláusula ‘Q’ – “ESCRITURA DEFINITIVA”, à fl. 34 – evento 1.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Cohab-Campinas a fornecer os dados para a lavratura de escritura definitiva, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária, ora fixada moderadamente em R\$200,00 por dia de atraso, a contar do trânsito em julgado, e a passar a escritura definitiva, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a contar da data de assinatura programada pelo tabelionato, o que será providenciado pela parte autora.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0015300-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016103
AUTOR: JOSE RIBAMAR SILVA MENDES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividade especial.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e

cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício.

A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo eletricidade

A eletricidade teve enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 (item 1.1.8 do anexo), que exigia a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Esse enquadramento vigorou até 05/03/97, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Contudo, o STJ firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, que a supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, não obsta o reconhecimento da atividade especial, conforme demonstra o resumo do julgado disponibilizado no seu Informativo de Jurisprudência, a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp

1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. (Informativo 509 do STJ).

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da ação trabalhista

Quanto à contagem do tempo objeto de ação trabalhista, entendo que somente pode produzir efeitos externos, em tese, se a sentença for proferida em procedimento plenamente contencioso, e devidamente passada em julgado.

Com efeito, quando se tratar de transação entre reclamante e reclamado, a sentença valerá apenas como início de prova material, a ser complementada por outras provas, especialmente a testemunhal.

Nesse sentido, vale citar a súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Porém, é possível que a sentença seja oriunda de um procedimento contencioso, afirmando uma relação jurídica de emprego, havendo, portanto, o efetivo julgamento de mérito do processo do trabalho.

Assim, pela composição da vontade abstrata da lei e a vontade do juiz, no caso concreto, o Poder Judiciário do Trabalho efetivamente disse o direito de cada uma das partes, compondo o litígio e, por reflexo da sentença, o INSS foi atingido, muito embora não tenha sido parte do processo.

A respeito do tema, confira-se o magistério de Cândido Rangel Dinamarco:

"Por alguns efeitos reflexos da sentença, todavia, são legitimamente atingidos certos sujeitos que não hajam sido partes no processo. Trata-se de terceiros que, embora não sejam sujeitos ativos ou passivos da própria relação jurídico-substancial versada no litígio são titulares de outras relações jurídicas que de alguma forma se relacionam com esta ou dela são dependentes" [CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 210].

Em suma, a Autarquia Previdenciária, atingida pelos reflexos da sentença, não poderá negar-se a admitir a existência do vínculo já reconhecido na Justiça do Trabalho, por processo contencioso.

No caso concreto, o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

10/06/1996 a 24/12/2003 (Carrefour): CTPS, cargo técnico de manutenção (fl. 18 do PA); PPP (fls. 01/17 do evento 28);

18/11/2004 a 19/12/2009 (Carrefour): CTPS, cargo chefe de seção (fl. 18 do PA); Laudo pericial (fls. 37/41 do evento 02); PPP (fls. 37/41 do evento 28).

Em relação ao período de 10/06/1996 a 24/12/2003 (Carrefour), o PPP juntado indica a exposição de agente físico eletricidade de 380 volts em todo o contrato de trabalho, contudo no item descrição das atividades apenas no período de 10/06/1996 a 31/03/1998 consta o exercício de trabalho com eletricidade, a saber “executar reparos nas áreas de refrigeração, mecânica, elétrica, telefônica, hidráulica e civil. Inspecionar os setores para identificar e corrigir problemas. Executar a manutenção preventiva e corretiva nos ativos da loja. Orientar os auxiliares. Manter sob a forma ideal de operação dos equipamentos”. No período de 01/04/1998 a 24/12/2003, o PPP narra que o autor participou de programas de trainees e atuou como supervisor.

Nesse cenário, apenas o período de 10/06/1996 a 31/03/1998 deve ser considerado perigoso, em razão da exposição do demandante ao agente eletricidade superior 250 volts.

Impede ressaltar que o PPP menciona a exposição a outros agentes nocivos, os quais contam com a utilização de EPI eficaz ou estão abaixo dos índices da legislação para serem considerados prejudiciais à saúde, sendo inservíveis para qualificar os demais períodos do contrato de trabalho como especiais.

No que diz respeito ao período de 18/11/2004 a 19/12/2009, embora o PPP indique a exposição a eletricidade de 380 volts durante todo o contrato de trabalho, consta, no item "descrição das atividades", que o autor teria exercido atividade de supervisor e gerente de operações. Logo, não estaria, em tese, diretamente exposto a qualquer agente perigoso ou insalubre. Nesse contexto, o formulário previdenciário não serve para considerar qualquer período como especial.

Contudo, houve a produção de prova pericial em meio a reclamação trabalhista (fls. 36/41 do evento 02), firmado por engenheira de segurança do trabalho, em 31/08/2010, e elaborado nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor contra o Carrefour, concluiu que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade pela exposição ao agente eletricidade em painéis elétricos de 380 ou 220 volts, no período de 18/02/2005 a 19/12/2009. A sentença e o Acórdão da Justiça Obreira reconheceram a existência de periculosidade e o direito ao respectivo adicional.

Nesse particular, verifica-se que na reclamatória trabalhista ajuizada pelo requerente restou comprovado por prova pericial que exercia as suas funções sujeito a eletricidade média de 300 volts. Assim, considerando que houve contraditório e produção de provas na reclamatória trabalhista, considero o laudo pericial lá produzido como emprestada nos presentes autos, a fim de demonstrar o exercício de atividades pelo segurado em condições especiais.

Portanto, diante da fundamentação exposta, tenho que restaram comprovadas as atividades especiais realizadas pelo autor, no período mencionado no laudo pericial de 18/02/2005 a 19/12/2009.

Dos efeitos da revisão

O INSS deverá averbar os períodos ora reconhecidos como especiais e revisar o benefício do autor, NB 150.672.737-6, desde a DER (03/08/2009), apurando a nova RMI, mas os efeitos financeiros ocorrerão desde a data citação do réu (25/08/2014), pois somente na seara judicial foram juntados os documentos que fundamentaram o reconhecimento de atividade perigosa.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

Reconhecer a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 10/06/1996 a 31/03/1998 (Carrefour) e de 18/02/2005 a 19/12/2009 (Carrefour), devendo ser convertido em tempo comum;

Condenar o INSS a averbar os períodos supra e revisar o benefício do autor, NB 150.672.737-6, desde a DER (03/08/2009), pagando as parcelas devidas desde a citação (25/08/2014), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

0000324-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016194

AUTOR: APARECIDA AMELIA ZANON BROCCOLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Trata-se de ação proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobertura, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do saldo residual relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a adjudicação compulsória do respectivo imóvel residencial.

Em resposta, a CEF argui preliminares e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

A Cohab, em sua resposta, requer a improcedência do pedido, exceto quanto à cobertura do FCVS, mediante novação, mediante o que se obriga à outorga de minuta de escritura definitiva.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

É a síntese do necessário. Decido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF

A parte autora não visa à anulação/cancelamento de ato administrativo, mas o cumprimento e execução do contrato. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o interesse da União é econômico (“... 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por ‘interesse econômico’ e não jurídico. ...”) – ementa no REsp 1133769 / RN – 2009/0111340-2). Ainda que assim não fosse, considerando-se que o interesse da União pode ser atendido pela própria CEF, que com ela combina interesses jurídicos, já que atua na defesa dos interesses do FCVS por força da legislação de regência (Súmula 327 – STJ), a preliminar fica rejeitada, já que nos contratos do SFH com cobertura do FCVS, a respectiva gestão/representação foi transferida integralmente para a CEF.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO FCVS

A parte autora pretende o reconhecimento de quitação de financiamento habitacional, mediante cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Como não logrou o intento na esfera administrativa, junto à Cohab Campinas, ajuizou a demanda visando a alcançar o objetivo judicialmente. À parte autora não socorre o reconhecimento administrativo da cobertura por parte da CEF, se ela não se efetivou concretamente na sua esfera jurídica. Preliminar rejeitada.

As demais arguições confundem-se com o mérito da causa.

MÉRITO

Alega a parte autora depender da efetivação da cobertura do saldo residual pelo FCVS, porque é exigência da COHAB para que passe a escritura definitiva de compra e venda, no caso, necessária ao registro imobiliário.

Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente.

Não obstante, a obrigação da COHAB independe do cumprimento da cobertura do FCVS a respeito de saldo residual, por serem relações distintas entre si.

Não há nos autos prova de que a parte autora não tenha cumprido com a integralidade dos termos pactuados no contrato de compra e venda estabelecido com a COHAB.

O mutuário, durante todo o período, honrou seu compromisso, não se tendo notícia de, em algum momento, ter havido qualquer insurgência da COHAB contra os pagamentos realizados.

Sobre o tema:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP.

REAJUSTE PELA UPC. FCVS. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS PELO PES/CP. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL.

QUITAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. O contrato originário, firmado entre a CEF e os mutuários em

17/02/1981, adota o Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da

Unidade Padrão de Capital - UPC e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Impõe-se a conjugação dos dois

critérios de forma a admitir o reajuste das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário

titular. 3. É fato incontroverso que os mutuários adimpliram todas as prestações, cujos valores observaram o critério da equivalência salarial.

4. Não se justifica, pois, recusa da Vivenda e da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, sob o argumento de que: a) há "diferenças de prestações pagas a menor"; b) "o que se está a cobrar da requerente não é o saldo residual do

contrato". 5. Foi estipulado que, "atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas as prestações ou na hipótese de saldo devedor

tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 10 do Quadro Resumo, e não existindo quantias em atraso, a credora dará

quitação ao devedor de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamentos no presente contrato". 6. Apelações da Vivenda -

Associação de Poupança e Empréstimo e da CEF a que se nega provimento.

(AC 200939000027986, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1

DATA:19/09/2012 PAGINA:52.)

Tanto a COHAB, como o FCVS, estão inseridos em sistemas de programas governamentais que incluem o de financiamento habitacional. À parte autora, compromissária compradora na origem dos fatos, competia cumprir com as obrigações expressamente previstas no instrumento contratual que subscreveu à época. Uma vez cumprida a obrigação pela promitente compradora, ora parte autora, compete à promitente vendedora, no caso a COHAB, o cumprimento de sua obrigação de passar escritura definitiva.

Anoto, ainda, no caso específico dos autos, que não há previsão de cobertura por deficiente prestação de documentos/informações por parte da Cohab à CEF, o que não afeta o direito da parte autora, que não deu causa ao cumprimento deficiente da avença.

Observe que eventuais recolhimentos inferiores das contribuições ao FCVS ou de resíduos distintos dos valores da cobertura, por falha da cobrança ou não cobrados a tempo e modo devidos, e que não se encontram efetivamente comprovados, poderão ser objeto de cobrança em ação autônoma, caso não estejam atingidas pela prescrição.

Por outro lado, não cabe a sustação do cumprimento do contrato em favor da parte autora, em virtude de divergências entre as corrés, ainda que necessitem ir para as vias ordinárias da jurisdição.

Quanto à efetivação da outorga da escritura, no voto acolhido pela Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, por conseguinte, passou a integrar o respectivo julgamento relativo ao acórdão exarado na Apelação Cível n. 0018145-16.2003.4.03.6100/SP - 2003.61.00.018145-8/SP - o Desembargador Relator expôs que “cabe à COHAB promover a outorga definitiva do imóvel e à parte autora realizar as despesas para respectiva lavratura da escritura”, o que, no presente caso, decorre da Cláusula ‘Q’ – “ESCRITURA DEFINITIVA”, à fl. 34 – evento 1.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Cohab-Campinas a fornecer os dados para a lavratura de escritura definitiva, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária, ora fixada moderadamente em R\$200,00 por dia de atraso, a contar do trânsito em julgado, e a passar a escritura definitiva, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a contar da data de assinatura programada pelo tabelionato, o que será providenciado pela parte autora.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001202-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016207

AUTOR: APARECIDA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobertura, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do saldo residual relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a adjudicação compulsória do respectivo imóvel residencial.

Em resposta, a CEF argui preliminares e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

A Cohab, em sua resposta, suscita preliminares e requer a improcedência do pedido, exceto quanto à cobertura do FCVS, por novação, mediante o que se obriga à outorga de minuta de escritura definitiva.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

É a síntese do necessário. Decido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF

A parte autora não visa à anulação/cancelamento de ato administrativo, mas o cumprimento e execução do contrato. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o interesse da União é econômico (“... 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por ‘interesse econômico’ e não jurídico. ...”) – ementa no REsp 1133769 / RN – 2009/0111340-2). Ainda que assim não fosse, considerando-se que o interesse da União pode ser atendido pela própria CEF, que com ela combina interesses jurídicos, já que atua na defesa dos interesses do FCVS por força da legislação de regência (Súmula 327 – STJ), a preliminar fica rejeitada, já que nos contratos do SFH com cobertura do FCVS, a respectiva gestão/representação foi transferida integralmente para a CEF.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO FCVS

A parte autora pretende o reconhecimento de quitação de financiamento habitacional, mediante cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Como não logrou o intento na esfera administrativa, junto à Cohab Campinas, ajuizou a demanda visando a alcançar o objetivo judicialmente. À parte autora não socorre o reconhecimento administrativo da cobertura por parte da CEF, se ela não se efetivou concretamente na sua esfera jurídica. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB

A parte autora, ainda que mediante cobertura do FCVS, visa à declaração de quitação, liberação de hipoteca e outorga de escritura de contrato firmado com a COHAB, o que revela sua legitimidade passiva para a causa. Preliminar afastada.

As demais arguições confundem-se com o mérito da causa.

MÉRITO

Alega a parte autora depender da efetivação da cobertura do saldo residual pelo FCVS, porque é exigência da COHAB para que passe a escritura definitiva de compra e venda, no caso, necessária ao registro imobiliário.

Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente.

Não obstante, a obrigação da COHAB independe do cumprimento da cobertura do FCVS a respeito de saldo residual, por serem relações distintas entre si.

Não há nos autos prova de que a parte autora não tenha cumprido com a integralidade dos termos pactuados no contrato de compra e venda estabelecido com a COHAB.

O mutuário, durante todo o período, honrou seu compromisso, não se tendo notícia de, em algum momento, ter havido qualquer insurgência da COHAB contra os pagamentos realizados.

Sobre o tema:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. REAJUSTE PELA UPC. FCVS. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS PELO PES/CP. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. O contrato originário, firmado entre a CEF e os mutuários em 17/02/1981, adota o Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Impõe-se a conjugação dos dois critérios de forma a admitir o reajuste das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário titular. 3. É fato incontroverso que os mutuários adimpliram todas as prestações, cujos valores observaram o critério da equivalência salarial. 4. Não se justifica, pois, recusa da Vivenda e da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, sob o argumento de que: a) há "diferenças de prestações pagas a menor"; b) "o que se está a cobrar da requerente não é o saldo residual do contrato". 5. Foi estipulado que, "atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas as prestações ou na hipótese de saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 10 do Quadro Resumo, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao devedor de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamentos no presente contrato". 6. Apelações da Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo e da CEF a que se nega provimento.

(AC 200939000027986, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:52.)

Tanto a COHAB, como o FCVS, estão inseridos em sistemas de programas governamentais que incluem o de financiamento habitacional. À parte autora, compromissária compradora na origem dos fatos, competia cumprir com as obrigações expressamente previstas no instrumento contratual que subscreveu à época. Uma vez cumprida a obrigação pela promitente compradora, ora parte autora, compete à promitente vendedora, no caso a COHAB, o cumprimento de sua obrigação de passar escritura definitiva.

Anoto, ainda, no caso específico dos autos, que não há previsão de cobertura por deficiente prestação de documentos/informações por parte da Cohab à CEF, o que não afeta o direito da parte autora, que não deu causa ao cumprimento deficiente da avença.

Observe que eventuais recolhimentos inferiores das contribuições ao FCVS ou de resíduos distintos dos valores da cobertura, por falha da cobrança ou não cobrados a tempo e modo devidos, e que não se encontram efetivamente comprovados, poderão ser objeto de cobrança em ação autônoma, caso não estejam atingidas pela prescrição.

Por outro lado, não cabe a sustação do cumprimento do contrato em favor da parte autora, em virtude de divergências entre as corrés, ainda que necessitem ir para as vias ordinárias da jurisdição.

Quanto à efetivação da outorga da escritura, no voto acolhido pela Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, por conseguinte, passou a integrar o respectivo julgamento relativo ao acórdão exarado na Apelação Cível n. 0018145-16.2003.4.03.6100/SP - 2003.61.00.018145-8/SP - o Desembargador Relator expôs que “cabe à COHAB promover a outorga definitiva do imóvel e à parte autora realizar as despesas para respectiva lavratura da escritura”, o que, no presente caso, decorre da Cláusula ‘Q’ – “ESCRITURA DEFINITIVA”, à fl. 34 – evento 1.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Cohab-Campinas a fornecer os dados para a lavratura de escritura definitiva, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária, ora fixada moderadamente em R\$200,00 por dia de atraso, a contar do trânsito em julgado, e a passar a escritura definitiva, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a contar da data de assinatura programada pelo tabelionato, o que será providenciado pela parte autora.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000102-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016195

AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVEIRA GOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobertura, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do saldo residual relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a adjudicação compulsória do respectivo imóvel residencial.

Em resposta, a CEF argui preliminares e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

A Cohab, em sua resposta, requer a improcedência do pedido, exceto quanto à cobertura do FCVS, mediante novação, mediante o que se obriga à outorga de minuta de escritura definitiva.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

É a síntese do necessário. Decido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF

A parte autora não visa à anulação/cancelamento de ato administrativo, mas o cumprimento e execução do contrato. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o interesse da União é econômico (“... 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por ‘interesse econômico’ e não jurídico. ...”) – ementa no REsp 1133769 / RN – 2009/0111340-2). Ainda que assim não fosse, considerando-se que o interesse da União pode ser atendido pela própria CEF, que com ela combina interesses jurídicos, já que atua na defesa dos interesses do FCVS por força da legislação de regência (Súmula 327 – STJ), a preliminar fica rejeitada, já que nos contratos do SFH com cobertura do FCVS, a respectiva gestão/representação foi transferida integralmente para a CEF.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO FCVS

A parte autora pretende o reconhecimento de quitação de financiamento habitacional, mediante cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Como não logrou o intento na esfera administrativa, junto à Cohab Campinas, ajuizou a demanda visando a alcançar o objetivo judicialmente. À parte autora não socorre o reconhecimento administrativo da cobertura por parte da CEF, se ela não se efetivou concretamente na sua esfera jurídica. Preliminar rejeitada.

As demais arguições confundem-se com o mérito da causa.

MÉRITO

Alega a parte autora depender da efetivação da cobertura do saldo residual pelo FCVS, porque é exigência da COHAB para que passe a escritura definitiva de compra e venda, no caso, necessária ao registro imobiliário.

Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente.

Não obstante, a obrigação da COHAB independe do cumprimento da cobertura do FCVS a respeito de saldo residual, por serem relações distintas entre si.

Não há nos autos prova de que a parte autora não tenha cumprido com a integralidade dos termos pactuados no contrato de compra e venda estabelecido com a COHAB.

O mutuário, durante todo o período, honrou seu compromisso, não se tendo notícia de, em algum momento, ter havido qualquer insurgência da COHAB contra os pagamentos realizados.

Sobre o tema:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. REAJUSTE PELA UPC. FCVS. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS PELO PES/CP. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. O contrato originário, firmado entre a CEF e os mutuários em 17/02/1981, adota o Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Impõe-se a conjugação dos dois critérios de forma a admitir o reajuste das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário titular. 3. É fato incontroverso que os mutuários adimpliram todas as prestações, cujos valores observaram o critério da equivalência salarial. 4. Não se justifica, pois, recusa da Vivenda e da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, sob o argumento de que: a) há "diferenças de prestações pagas a menor"; b) "o que se está a cobrar da requerente não é o saldo residual do contrato". 5. Foi estipulado que, "atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas as prestações ou na hipótese de saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 10 do Quadro Resumo, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao devedor de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamentos no presente contrato". 6. Apelações da Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo e da CEF a que se nega provimento.

(AC 200939000027986, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:52.)

Tanto a COHAB, como o FCVS, estão inseridos em sistemas de programas governamentais que incluem o de financiamento habitacional. À parte autora, compromissária compradora na origem dos fatos, compete cumprir com as obrigações expressamente previstas no instrumento contratual que subscreveu à época. Uma vez cumprida a obrigação pela promitente compradora, ora parte autora, compete à promitente vendedora, no caso a COHAB, o cumprimento de sua obrigação de passar escritura definitiva.

Anoto, ainda, no caso específico dos autos, que não há previsão de cobertura por deficiente prestação de documentos/informações por parte da Cohab à CEF, o que não afeta o direito da parte autora, que não deu causa ao cumprimento deficiente da avença.

Observo que eventuais recolhimentos inferiores das contribuições ao FCVS ou de resíduos distintos dos valores da cobertura, por falha da cobrança ou não cobrados a tempo e modo devidos, e que não se encontram efetivamente comprovados, poderão ser objeto de cobrança em ação autônoma, caso não estejam atingidas pela prescrição.

Por outro lado, não cabe a sustação do cumprimento do contrato em favor da parte autora, em virtude de divergências entre as corrés, ainda que necessitem ir para as vias ordinárias da jurisdição.

Quanto à efetivação da outorga da escritura, no voto acolhido pela Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, por conseguinte, passou a integrar o respectivo julgamento relativo ao acórdão exarado na Apelação Cível n. 0018145-16.2003.4.03.6100/SP - 2003.61.00.018145-8/SP - o Desembargador Relator expôs que “cabe à COHAB promover a outorga definitiva do imóvel e à parte autora realizar as despesas para respectiva lavratura da escritura”, o que, no presente caso, decorre da Cláusula ‘Q’ – “ESCRITURA DEFINITIVA”, à fl. 34 – evento 1.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Cohab-Campinas a fornecer os dados para a lavratura de escritura definitiva, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária, ora fixada moderadamente em R\$200,00 por dia de atraso, a contar do trânsito em julgado, e a passar a escritura definitiva, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a contar da data de assinatura programada pelo tabelionato, o que será providenciado pela parte autora.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004433-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303015997
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPIS PAVANI (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio doença.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, pois não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença não ultrapassa o quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso de segurado especial, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, com incapacidade total e temporária para o trabalho desde 03/2017, devendo ser reavaliada após 12 (doze) meses. Importante consignar que a perícia foi realizada em 05/09/2018.

Quanto à carência mínima, assim como a manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam, mesmo porque, conforme CNIS (evento 22) a demandante efetuou recolhimentos, como contribuinte facultativa, durante o período de 05/2016 a 12/2018.

Assim, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença NB 621.538.059-1, com pagamento das prestações a partir da DER (data do requerimento administrativo) em 10/01/2018, até o escoamento do prazo de 12 meses apontado pelo laudo pericial (em 05/09/2019), quando, se for o caso, deverá solicitar administrativamente a prorrogação do benefício.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 621.538.059-1 à parte autora desde a

DER em 10/01/2018, com DCB em 05/09/2019, quando, persistindo o quadro de incapacidade, deverá solicitar administrativamente a prorrogação do benefício.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores pagos a título do benefício NB 619.013.622-6.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004819-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016000
AUTOR: RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio doença. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, pois não se verificam as hipóteses levantadas na contestação. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a data do requerimento administrativo não ultrapassa o quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso de segurado especial, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o autor é portador de esquizofrenia, com incapacidade total e temporária para o trabalho desde 02/2016, devendo ser reavaliado após 12 (doze) meses. Importante consignar que a perícia foi realizada em 26/09/2018.

Quanto à carência mínima, assim como a manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam, mesmo porque, conforme CNIS (evento 20) o demandante manteve vínculo empregatício, durante o período de 03/08/2011 a 05/12/2017, tendo recebido os benefícios de auxílio doença NBs 605.322.963-0 (de 01/03/2014 a 25/03/2014) e 613.085.026-7 (de 21/01/2016 a 01/04/2016).

Assim, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações a partir da DER (data do requerimento administrativo) em 06/07/2018, consoante comunicado de decisão acostado à fls. 30 do evento 02. O benefício deve perdurar pelo prazo de 12 (doze) meses contados da realização da perícia médica, com DCB em 26/09/2019, devendo, se for o caso, o autor solicitar a sua prorrogação administrativamente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a DER em 06/07/2018, com DCB em 26/09/2019.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores pagos a título do benefício NB 619.013.622-6.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5003205-52.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016163
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRISA DA MATA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRISA DA MATA, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das taxas condominiais dos meses de OUTUBRO DE 2016; JANEIRO DE 2017 a MAIO DE 2017.

A ré, em contestação, afirma ser necessária a demonstração pela parte autora acerca da origem do débito, com a juntada aos autos as contas aprovadas e a origem dos valores cobrados. No mérito, sustenta que, conquanto deva arcar, como arrematante do imóvel, pelo principal da dívida, não pode ser responsabilizada pela multa de mora, já que não teve prévia ciência do débito.

DECIDO

Sabe-se que “a reunião dos condôminos é destituída de personalidade. Falta completamente o *affetio societatis*. E, se um vínculo jurídico os congrega, não é, certamente, pessoal, mas real”. (Caio Mário da Silva Pereira, em “Condomínio e Incorporação”).

Porém, conquanto careça de personalidade jurídica, a lei confere ao condomínio capacidade processual: “O condomínio não tem personalidade jurídica, mas tem capacidade processual para postular em juízo ativa e passivamente, em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados.” (Hely Lopes Meirelles, em “Direito de Construir”).

A Lei n. 10.259, de 2001, por seu art. 6º, assenta que “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

O propósito da lei parece claro: excluir do processamento pelos Juizados as causas propostas por empresas de médio e grande porte e de pessoas jurídicas de direito público.

Não se mostra razoável incluir, entre tais, os condomínios em edificações, que nada mais são do que a expressão da vontade de um conjunto de pessoas físicas sem fins lucrativos.

Por essa razão, diante da lacuna da lei, pode-se concluir que os condomínios em edificações podem ser parte, como autores, nos Juizados Especiais Federais.

A petição inicial foi instruída com o demonstrativo do débito, compreendendo os encargos condominiais relativos aos meses OUTUBRO DE 2016; JANEIRO DE 2017 a MAIO DE 2017, com a incidência de multa, correção monetária e juros, até 05/2017.

Tal documento basta para o regular prosseguimento da presente ação de cobrança.

Ademais, o pedido é líquido, certo e determinado, expresso em valores monetários.

E, como arrematante do imóvel, a CEF tem acesso, a qualquer momento, às contas do condomínio, a fim de certificar, se quiser, quanto à sua exatidão. Também é-lhe garantido o direito de participar das assembleias. Daí que a alegação em contestação mostra-se destituída de seriedade.

Quanto aos encargos de condomínio, naturalmente sabe, como condômino, que vencem todo mês. Deveria, pois, providenciar a quitação dos encargos no tempo oportuno.

Por essas razões, não lhe é dado alegar desconhecer a existência da dívida.

Aliás, como empresa pública federal, a conduta inadimplente da ré não tem nada de exemplar, mormente em se tratando, no caso, de condomínio de apartamentos residenciais, cujo encargo mensal, conquanto de apenas R\$ 503,00 em mé dia, tem de ser suportado pelos outros condôminos de poder aquisitivo bem inferior ao da requerida.

Assim, mostra-se comprovada a existência da dívida apontada na petição inicial e a responsabilidade da CEF por seu pagamento, com os devidos acréscimos legais.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os encargos de condomínio, após o trânsito em julgado, mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerente e indicada por esta, com os acréscimos legais, referentes aos meses de OUTUBRO DE 2016; JANEIRO DE 2017 a MAIO DE 2017, além das que se vencerem até o trânsito em julgado, devidos pela unidade 04, matrícula 187.329, do Bloco “02” do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRISA DA MATA, na Cidade de Campinas/SP, de que é proprietária.

Com a certificação do trânsito em julgado, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará a planilha das diferenças devidas, com os acréscimos legais e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como o número da conta e agência bancária de sua titularidade.

Sendo apresentada planilha pela parte autora, em igual prazo deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o depósito na conta indicada pela parte requerente.

0004462-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303015998
AUTOR: EDUARDO DA COSTA ASTOLFO (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio doença. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, pois não se verificam as hipóteses levantadas na contestação. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a data do requerimento administrativo não ultrapassa o quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso de segurado especial, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o autor apresenta quadro de polineuropatia sensitivo-motora com tetraparesia, ataxia de marcha, disfagia, disfonia com doença ainda em investigação e glaucoma, com incapacidade total e temporária para o trabalho desde 11/06/2018, devendo ser reavaliada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 25/09/2018.

Quanto à carência mínima, assim como a manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam, mesmo porque, conforme pesquisa ao CNIS (evento 28) o demandante manteve vínculo empregatício durante o período de 13/06/2017 a 07/2018.

Assim, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações a partir da DER, em 25/06/2018.

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação da incapacidade temporária indicados na perícia técnica, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora realizar o tratamento devido. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora com início em 25/06/2018, o qual se estenderá pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001963-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303016083

AUTOR: ISMENE EURIPEDES BENEDITO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por caracterização como de acidente de trabalho a moléstia que a acomete.

Argumenta que o benefício requerido reveste-se de natureza previdenciária e não acidentária.

Decido.

Com razão a autora.

De fato, houve contradição na sentença proferida, uma vez que embora a embargante alegue em sua petição inicial ter adquirido as doenças que atualmente a incapacitam em virtude do trabalho habitualmente desempenhado de carregamento de peso, para a confirmação do nexo causal no presente feito é necessária a realização de perícia médica, uma vez que o benefício anteriormente recebido pela segurada foi de auxílio-doença previdenciário.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos e dou provimento ao recurso devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Determino a realização de perícia médica para o dia 12/06/2019, às 09:30 horas, com o médico perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

DO PEDIDO DE TUTELA.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007781-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303016153

AUTOR: JOEDSON ALVES DOS SANTOS (SP380581 - TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência à perícia.

Alega não ter sido intimado previamente da data designada para a realização do ato.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma incorreta, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337 / RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Apenas para fins de esclarecimentos, conforme documentos de eventos 25 e 26, a parte autora foi devidamente intimada, na pessoa de sua

patrona, acerca da data, horário e local da realização da perícia, conforme publicação da ata de distribuição.
Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004165-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303015906
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA CARVALHO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, a liberação dos valores relativos à competência 05/2018 do benefício não é objeto do pedido. A alegação constitui-se em inovação da lide, o que não pode ser aceito.

No entanto, ainda que houvesse sido deduzido o pedido, a parcela não seria devida. As consultas aos sistemas do INSS (arquivos 37 e 38) informam que o benefício cessou em 01/05/2018, e que estes valores foram pagos. O pagamento de todo o restante da competência 05/2018 seria indevido, e não há valores em aberto a serem pagos.

Ante o exposto:

CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES provimento.

Registro eletrônico. Publique-se e intime-se.

0002525-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303015823
AUTOR: SONIA REGINA BALDASSO PACHECO (SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) MARGARIDA DE ALMEIDA BERNARDES BALDASSO (SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) NORBERTO ALEX BALDASSO (SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) ALEKSANDER WASHINGTON BALDASSO (SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) MARGARETH MARA BALDASSO (SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) ELAINE CRISTINA BALDASSO GIANERI (SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) ABIGAIL ALESSANDRA BALDASSO MARSAIOLI (SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006789-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303016160
AUTOR: JOSE MANOEL CORREIA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005028-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303016107
AUTOR: JOYCE MARIA ANNICHINO BIZZACCHI (SP258326 - VALDOVEU ALVES OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte autora, ora embargante, contra a sentença produzida nestes autos, sob o argumento de que apresenta omissão, contradição
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 365/1926

e obscuridade.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa porque deixou de apreciar a tutela de urgência pretendida, em vista do protesto de título (CDA).

Quanto à obscuridade, sustenta o embargante que não consta da sentença qual o defeito ou irregularidade afeta cada um dos recibos que acompanham a petição inicial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Nem todo prestador de serviço é obrigado a emitir nota fiscal ou documento equivalente (até o momento). Em compensação, o recibo substitutivo há de ser emitido com o preenchimento de todos os requisitos normativos. E a sentença é clara a respeito de qual recibo atende às exigências. Uma singela comparação entre os requisitos e os recibos permitem a observação dos que atendem e os que não atendem a todos eles, sendo, portanto, questão de fato, relacionada com a exigência normativa (questão jurídica) correspondente (art. 80, III, RIR/1999).

A outra questão se resolve também com o simples exame da documentação, em comparação com as alegações das partes. Exemplificando, à fl. 1, do evento 1, petição inicial, consta, de Maisa S.R.G. o montante de 8.740,00. Na contestação, 5.900,00 e 3.100. Os recibos do evento 2 (fls. 41/46) referem-se aos valores 300,00 x 11 (3.300) e 280 x 8 (2.240) e 800 x 4 (3.200). Mas, na Declaração (fl. 21 – evento 2), consta pagamentos no total de 5.900 e 3.100.

Por outro lado, o prestador de serviços não é obrigado a declarar os rendimentos recebidos com especificação da fonte pagadora, discriminadamente (até então). Em decorrência disso, a legislação de regência, aplicável à espécie, atribui ao Fisco a exigibilidade de outras formas de comprovação, a partir de um determinado montante deduzível do imposto de renda de pessoa física.

Desse modo, do exame das razões deduzidas, verifico que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzido na via recursal apropriada, perante a instância revisora.

Diante do exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003037-72.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303016066

AUTOR: MIRIAM VENIS BORTOLOSO FERRAZ (SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte autora, ora embargante, contra a sentença produzida nestes autos, sob o argumento de que apresenta contradição, já que contém determinação de exibição de documento que a embargada afirma não possuir e não comina pena em caso de descumprimento.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Em sua petição inicial, a embargante pretende a exibição de documento que trate da certidão de tempo de serviço do seu falecido genitor.

A embargada, em pesquisa realizada no Arquivo Histórico do Exército, não encontrou informações de que o militar tenha efetivamente participado da Força Expedicionária Brasileira, motivo pelo qual não teria embarcado para o Teatro de Operações da 2ª Guerra Mundial. Outrossim, não foram encontrados indícios de que ele teria participado da missão de vigilância no litoral brasileiro, no período entre setembro de 1942 a maio de 1945, como define a Lei nº 5.515/67.

Ademais, para a emissão da certidão de tempo de serviço, fazem-se necessárias as informações que comprovem a condição de ex-combatente do militar. Sustenta a embargada que apenas poderá ser emitida a certidão de tempo de serviço militar caso esta condição seja comprovada, o que não ocorre no caso apresentado.

Por ser plausível a alegação da União, que já pesquisou em seu acervo documental eventuais registros acerca da qualidade de ex-combatente do pai da parte autora, inviável o acolhimento do pedido de emissão de certidão de tempo de serviço nos moldes pleiteados. (Grifou-se.)

Por outro lado, como o acesso à informação é um direito assegurado constitucionalmente, restando claro, pela documentação acostada na inicial que o pai da parte autora ostentou algum vínculo junto ao Exército Brasileiro, foi determinado à embargada que exhibisse os documentos que tenha encontrado.

Quanto à cominação, em caso de descumprimento, constitui questão atinente ao cumprimento da sentença, não havendo necessidade de cominação prévia.

Desse modo, do exame das razões deduzidas, verifico que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da

parte deve ser deduzida na via recursal apropriada, perante a instância revisora.

Diante do exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004049-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303016022

AUTOR: CONDOMINIO ROSSI IDEAL VITORIA REGIA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0014260-22.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016092

AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCISCO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de salários de contribuição no período básico de cálculo, além de reconhecimento de atividades especiais e conversão em comuns.

Não há qualquer referência na petição inicial aos períodos de atividade especial cuja declaração se mantém controversa, nem descrição das provas colacionadas referentes às atividades alegadas.

Pelo juízo foi determinado aditamento à inicial (evento 20), no prazo de 15 (quinze) dias, para a inclusão dos dados faltantes indispensáveis para a defesa do réu e o julgamento da causa.

O prazo concedido ao autor no referido provimento judicial decorreu in albis.

Destarte, diante da inércia do autor em promover a regularização do feito, deixando de apresentar documentos e informações necessárias para o exercício regular da jurisdição, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da autora.

Sem custas nesta instância de jurisdição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

5001184-06.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016167

AUTOR: CONDOMINIO FORTALEZA (SP306454 - ELOISA DA COSTA IZIDORO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA) SAMANTHA KELI MARTINS

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação diante da satisfação da obrigação com o pagamento integral do débito pela Caixa Econômica Federal.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.

2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.

3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.

4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

5. Recurso Inominado do réu improvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000469-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016135

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA COLORADO I (SP399984 - FELIPE MONTAGNER DE DIEGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, postulando a condenação do réu ao pagamento de taxa condominial.

Verifica-se a incompetência deste Juizado para o processamento e julgamento da presente demanda.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a ação em face da Caixa Econômica Federal não detendo esta legitimidade para figurar no pólo passivo, dada a condição de credor fiduciário, por atraso no pagamento de taxa condominial do devedor fiduciante.

Confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ementa CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, §8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo. (Processo AC 00034621420124036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1894689 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 01/04/2014 Data da Publicação 08/04/2014)

Excluindo-se a Caixa Econômica Federal permanece no pólo passivo unicamente pessoa física, no caso dos autos, Márcio Aparecido Alonso, não sendo este Juízo competente para o julgamento da ação.

O artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, assim dispõe:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - (...)

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Nesse passo, levando-se em consideração que a competência é absoluta e definida em razão da pessoa, é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito que deve correr perante a Justiça Estadual.

Assevero que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais. Isto posto, declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001299-56.2016.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016013
AUTOR: MAURO SALVIATI (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia.

O objeto do presente feito é a execução de sentença prolatada em ação declaratória do direito dos servidores substituídos de receberem auxílio-transporte para o custeio das despesas com veículo próprio no trajeto residência/trabalho/residência, bem como o pagamento dos valores em atraso, relativos aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

O feito tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo e foi ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – SINASEFE (autos nº 0006545-80.2012.4.03.6100).

Acolho a preliminar arguida pelo réu.

Verifica-se a incompetência deste Juizado para o processamento de execução de sentença oriunda de outro Juízo.

Com efeito, o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, somente as sentenças prolatadas nos Juizados Especiais Federais é que poderão ser executadas neste âmbito, não podendo as sentenças prolatadas em outro juízo serem executadas nos Juizados.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

0001264-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016157
AUTOR: ADILSON EDGARD GENEZINI (SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER) MARIA CAROLINA GENEZINI PAES (SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER) ROSANA CRISTINA VALENTE GENEZINI (SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER) ANA LUIZA GENEZINI (SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER) RITA DE CASSIA GENESINI VIEIRA (SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se pretende o recebimento de valores residuais de benefício de pessoa falecida.

Consoante entendimento já pacificado, compete à Justiça Comum Estadual autorizar o levantamento de resíduos de benefício previdenciário, cujo titular do crédito é segurado falecido, aplicando-se o mesmo raciocínio da Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 17614 Processo: 199600379831

UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO Data da decisão: 14/08/1996 Documento: STJ000137195 Fonte DJ DATA:11/11/1996

PÁGINA:43647 Relator(a) WILLIAM PATTERSON

Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DE SOROCABA/SP.

Ementa - COMPETENCIA. ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO.

- COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO DE IMPORTANCIA CERTA DEVIDA A SEGURADO FALECIDO.

- CONFLITO CONHECIDO.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 199901000663770 Processo: 199901000663770 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 8/9/1999 Documento: TRF100108277 Fonte DJ DATA: 19/3/2001 PAGINA: 26 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA

Decisão Por maioria, decidir pela incompetência da Justiça Federal para o Julgamento, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes LUCIANO TOLENTINO AMARAL e CARLOS OLAVO.

Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. BEM DE HERANÇA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ.

1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança.

2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o

levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular" (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp).

3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS.

Por estas razões, entendo que esta Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo tal mister à Justiça Comum Estadual, devendo lá ser proposta a demanda.

Por fim, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo Estadual, face à incompatibilidade de ritos.

Assim, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001423-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016248
AUTOR: MARIA REGINA BERNARDO GONÇALVES (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidi a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia agendada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004989-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016137
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JACUBA (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, postulando a condenação do réu ao pagamento de taxa condominial.

Verifica-se a incompetência deste Juizado para o processamento e julgamento da presente demanda.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a ação em face da Caixa Econômica Federal não detendo esta legitimidade para figurar no pólo passivo, dada a condição de credor fiduciário, por atraso no pagamento de taxa condominial do devedor fiduciante.

Confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, §8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo. (Processo AC 00034621420124036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1894689 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 01/04/2014 Data da Publicação 08/04/2014)

Excluindo-se a Caixa Econômica Federal permanece no pólo passivo unicamente pessoa física, no caso dos autos, Odaí Bernardino de Faria, não sendo este Juízo competente para o julgamento da ação.

O artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, assim dispõe:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - (...)

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Nesse passo, levando-se em consideração que a competência é absoluta e definida em razão da pessoa, é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito que deve correr perante a Justiça Estadual.

Assevero que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais. Isto posto, declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5006163-74.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016134
AUTOR: MARIA CECILIA BUENO DELGADO RIBEIRO (SP334718 - TATIANE CARDOSINA DA SILVA, SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidi a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO

CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000533-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016151
AUTOR: CARLOS PIRES DE ARAUJO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apregoadas as partes, compareceu o Procurador do INSS. Ausente a parte autora e sua advogada.

PARTE AUTORA: AUSENTE

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: AUSENTE

PROCURADOR(A) FEDERAL DO INSS:
Dr. Juracy Nunes Santos Júnior – Mat. 1.585.963

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal:

Apregoadas as partes verificou-se a ausência da parte autora e da respectiva patrona na audiência para a qual foram devidamente intimadas, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base na Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I.

Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.

Registro eletrônico.

DESPACHO JEF - 5

0005498-21.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016139
AUTOR: JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.
Intimem-se.

0005428-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016185
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 58: O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que homologou os cálculos da contadoria do Juízo.
Fica autorizado seu processamento, por acatamento ao que vem decidindo a Turma Recursal em tais casos.
Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

0004580-06.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016035
AUTOR: VALTER LINO DA COSTA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 71: dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o acórdão proferido na Turma Recursal (arquivo 57).
Providencie a Secretaria a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 28.413,78, atualizado para maio de 2017.
Intimem-se.

0002848-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016186
AUTOR: OSVALDO ANSELMO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 27: defiro o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

0001125-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016155
AUTOR: ANA PAULA SOBRAL BORGES (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CANCELE-SE a perícia agendada.
Na inicial a parte autora afirma estar representada por sua mãe.
Defiro, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que seja esclarecido se a parte autora encontra-se incapacitada relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, em virtude da alegada moléstia.
Em caso afirmativo, deverá ser anexado documento que demonstre a regularidade da representação, na forma da lei civil.
Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0002392-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016130
AUTOR: LEANDRO RIGOTTO DE OLIVEIRA (SP233945 - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se o autor, em quinze dias, sob pena de preclusão, a respeito da contestação apresentada, especialmente sobre a informação de que o valor mencionado na petição inicial não se refere a valor efetivamente existente, e, por outro lado, sobre a informação de que o saldo que possui na conta vinculada do FGTS pode ser levantado administrativamente.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001372-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016231
AUTOR: GUILHERME SALES DE FARIA DA SILVA (SP382090 - JAQUELINE RODI DA SILVA DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000968-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016235
AUTOR: ANA CLAUDIA DE MELO SOARES FERNANDES (SP259873 - MARIANA NHAN SILVEIRA CESAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000992-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016234
AUTOR: DOURIVAL BARBOZA DA CRUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000840-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016158
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA BORGES (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CANCELE-SE a perícia agendada.

Remetam-se os autos à contadoria para conferência do valor da causa.

Intimem-se.

0006976-94.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016062
AUTOR: PALOMA DINIZ MOTTA (SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)
RÉU: UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTIT EDUCACIONAIS DE SAO PAULO (SP350567 - TAIRINE DIAS SANTOS)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Esclareça a corrê UNIESP (União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo), no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso interposto em nome de IESP (Instituto Educacional do Estado de São Paulo). No mesmo prazo e com os devidos esclarecimentos, complemente o preparo do recurso apresentado (eventos 42 e 43), sob pena de deserção (art. 107,§2 do CPC).

Intime-se.

0018813-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016099
AUTOR: ADAIR FRANCISCO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo ao INSS o prazo adicional de 10 dias para o cumprimento do despacho proferido em 17/01/2019.

Expeça-se ofício à ADJ.

Intimem-se.

0002965-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016127
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RUSSO (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Promova o autor a anexação aos autos de folha de pagamento de remuneração na condição de estatutário, ou anotação em CTPS sobre a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, ou, ainda, comprove o autor o trânsito em julgado da sentença concessiva de aposentadoria.

Intime-se.

0007824-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016115
AUTOR: FRANCISCO SILQUEIRA DOS SANTOS (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre a contestação apresentada, sob pena de preclusão.

Esclareça, outrossim, no mesmo, prazo, seu pedido de suspensão da exigibilidade, tendo em vista que não comprova a inexistência da dívida, opondo-se somente quanto ao refinanciamento a respeito do que, segundo, alega, não teria anuído.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a parte autora, inclusive, a reafirmação da DER, caso implemente os requisitos em data posterior à da entrada do requerimento administrativo. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/08/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora a manifestar se insiste no referido pedido ou se desiste do mesmo. Em caso de insistência no referido pedido, desde já DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016213
AUTOR: DANIEL CANDIDO DE MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010076-23.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016216
AUTOR: AMARILDO SIMOES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002678-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016215
AUTOR: JORGE DE JESUS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002439-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016131
AUTOR: JOAO CARLOS FERRAZ DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO BRADESCO S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Manifeste-se o autor, em quinze dias, sob pena de preclusão, sobre as contestações anexadas, especialmente a respeito da informação de que os saldos já foram sacados, e que o valor suplementar não se refere a saldo efetivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2019 e pagamento no ano subsequente. MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105. Intimem-se.

0008503-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016170
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004200-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016180
AUTOR: MARIA FATIMA MONTEDORI MARSOLA (SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5012109-27.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016111
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOZZO (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)
RÉU: PRESENÇA CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LTDA (SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre as contestações apresentadas, sob pena de preclusão.

Esclareça, outrossim, no mesmo, prazo, seu pedido de suspensão da exigibilidade, tendo em vista que não comprova a inexistência da dívida, opondo-se somente quanto ao refinanciamento e à portabilidade a respeito do que, segundo, alega, não teria anuído.

Intime-se.

0000436-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016156

AUTOR: EDSON VIDOTTI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 55: requer a parte autora o cumprimento da sentença com a comprovação pelo réu quanto à majoração da renda de sua aposentadoria.

Conforme documento de evento 42 o INSS já foi oficiado por este Juízo, tendo efetuado a revisão do benefício alterando a RMI de R\$ 1.445,65 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) para R\$ 1.543,38 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), ocorrida em 15/05/2018 (evento 44).

Feitos os esclarecimentos e diante do satisfação pelo réu do contido no título executivo judicial, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0003112-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016113

AUTOR: NILZA RAMOS MELLO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) JOAO VITOR SILVEIRA MELLO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) CAMILA SILVEIRA MELLO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 62: tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a autora NILZA RAMOS MELLO continua com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0018070-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016093

AUTOR: EDSON NOGUEIRA AMORIM (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 60: concedo à parte autora o prazo adicional de 5 dias para o cumprimento do 3º parágrafo do despacho proferido em 16/01/2019.

No silêncio, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0001756-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016091

AUTOR: MARIA EVANIA VIEIRA DA SILVA (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual.

Após, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

5006876-83.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016128

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III-VIVENDA DO HORTO GIRASSOL (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias planilha de cálculo das diferenças pretendidas como já anteriormente oportunizado (evento 31).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0002107-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016060

AUTOR: ALCIONE MARIA BARROS DA SILVA (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO, SP338880 - GIVALDO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ao SEDI para correção do polo passivo para que conste UNIÃO – AGU.

- 1) Petição evento 10/11; remeta-se ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar o menor LUIZ EDUARDO RAMOS RODRIGUES, representado por sua genitora NATHALIA CRISTIANE RAMOS.
- 2) Mantenho a decisão de tutela, evento 7, por seus próprios fundamentos.
- 3) Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado,(correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 4) A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.
- 5) Prazo de 05 (cinco) dias.
- 6) Intime-se.

Evento 23: Tendo em vista o interesse da parte autora na produção de prova oral para comprovação do vínculo empregatício como doméstica em que laborou durante o período de 24/02/1999 a 02/02/2004;

DESIGNO audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 02/07/2019, às 16h00, para dirimir a controvérsia sobre a efetiva prestação de serviço no período controvertido.

A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tendo em vista a informação trazida aos autos no evento 27 pela Comarca de Tomazina/PR, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/19 às 16h30, a ser realizada por videoconferência, para a oitiva das testemunhas da parte autora.

Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas da data, horário e local da videoconferência, conforme art. 455 do CPC, observando-se que ocorrerá a presunção da desistência na inquirição, na hipótese de ausência das testemunhas.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Arquivos 95/96 e 97: tendo em vista as manifestações das partes, determino o retorno dos autos à Contadoria para que o cálculo dos atrasados seja feito com a exclusão do período de 10/08/2016 a 31/03/2017, em que o segurado cumpria regime aberto, tornando indevido o benefício neste interregno.

Além disso, deve haver o abatimento, do valor a ser recebido pela parte autora, dos valores relativos ao período de 01/04/2017 a 31/07/2017, pagos indevidamente na esfera administrativa quando o segurado já não mais se encontrava em regime fechado.

Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no mesmo prazo, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001211-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016232

AUTOR: DILMA SIMIAO DE FREITAS CARRARO (SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

2) A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

3) Prazo de 05 (cinco) dias.

4) Intime-se.

0007092-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016003

AUTOR: ROSA MARIA BURGH ROCHA LUCCARELLI (SP378740 - RIVELINO ALVES, SP351836 - DIOGO SERGIO CUNICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 21).

Intime-se.

5001111-68.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016245

AUTOR: NILTON CESAR DE PAULA (SP321217 - VANIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a juntada da petição e documentos anexados (eventos 31, 35, 37, 42, 44, 54, 56, 64, 66 e 68), entre eles, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (evento 37), que eventual concessão de pensão por morte depende do reconhecimento da qualidade de segurado do falecido autor o que está sendo discutido nos presentes autos, bem como o fato de que, intimado, o INSS não se opôs a habilitação da requerente e considerando que a filha do falecido autor já é maior, defiro a habilitação da companheira, Sra. Aparecida Vilas Boas Magalhães, sua única dependente, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. Anote-se.

Intimem-se e, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004275-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016190

AUTOR: GILMARA DE FATIMA MACHADO ESMERIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 47: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento do julgado, no que diz respeito à progressão funcional da autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008194-53.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016081

AUTOR: VARDIVINO DA SILVA KUASNE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001404-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016230

AUTOR: ANA CAROLINA DE MORAES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; que

constem, remetente, destinatário, data de emissão ou vencimento; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0003403-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016166

AUTOR: AGNALDO PEREIRA LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 30-31: tendo em vista que o contratante do contrato de honorários anexado aos autos não é o autor, indefiro o pedido de destacamento.

Nada sendo requerido em 5 dias, expeça-se a requisição de pagamento apenas em nome do autor.

Intime-se.

0001419-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016229

AUTOR: MARCELINA SILVA SOUZA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante do requerimento administrativo de concessão do benefício objeto da lide, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

2) Prazo de 05 (cinco) dias.

3) Intime-se.

0000843-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016132

AUTOR: GERALDO APARECIDO FERNANDO (SP339626 - DAIANE ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Comprove o autor a extinção de sua ex-empregadora, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0002408-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016026

AUTOR: FRANCILINO JOAQUIM SOBRINHO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0002246-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016154

AUTOR: LEONICE FERREIRA (SP323596 - RICARDO LUIZ CORREIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Objetivando dar cumprimento ao acordo firmado entre as partes, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, encaminhando-se cópia do presente despacho e da sentença homologatória de acordo.

O pagamento de eventuais emolumentos junto ao Cartório será de responsabilidade da parte autora, sob pena de devolução do ofício sem cumprimento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Oficie-se.

0005479-09.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016136

AUTOR: TEREZA ARAUJO CREMONESE (SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) MARIA APARECIDA CREMONESE (SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) WAGNER CREMONESE (SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) MARIA APARECIDA CREMONESE (SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN) TEREZA ARAUJO CREMONESE (SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN) WAGNER CREMONESE (SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN)
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0000566-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016028

AUTOR: MARIA APARECIDA REGINA DA SILVA (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, conforme Súmula 249 do STJ e jurisprudência pacificada do mesmo Tribunal, incabível a presença da União Federal na demanda.

"Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012)."

Ao SEDI para a exclusão da União Federal do pólo passivo da ação e a reclassificação do protocolo de evento 20. Desconsidere-se o ato ordinatório de evento 22.

Após o cumprimento pelo Setor de Distribuição, remetam-se os autos à Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016188

AUTOR: AGATHA DE GODOI CARNELUTTI (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 11: Ao SEDI para inclusão da corrê no polo passivo (endereço constante no cadastro do processo 0002212-18.2014.4.03.6326, qual seja, Rua Lins, n. 156, Matão, CEP 13402-032, Piracicaba – SP).

Após, para verificação do valor atribuído à causa, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0013035-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016044

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS (SP317727 - CAROLINE DA PURIFICAÇÃO AMBROSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 92-93: compete ao autor manter seu endereço atualizado junto ao INSS e o endereço indicado na petição inicial diverge daquele que consta do sistema da Previdência (arquivo 94), assim sendo indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Neste feito cessou a prestação jurisdicional e o INSS deu cumprimento ao título judicial então formado.

A título de esclarecimento, o auxílio doença é, por natureza, transitório, dado que decorre de incapacidade total e temporária.

Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008745-38.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303015657

AUTOR: ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Eventos 216/217: concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para União cumprir a determinação judicial, adotando todas as medidas necessárias para o fornecimento da medicação, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0001184-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016219

AUTOR: MARCIA REGINA FORMIGONE DOS SANTOS (SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ante a proximidade da data da perícia e o valor da causa indicado, CANCELE-SE a perícia agendada.

Intimem-se.

0002766-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016240

AUTOR: MARIA CARMEN RABELO FERREIRA (SP322363 - DIEGO ALEX TOLOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a respeito das contestações, inclusive sobre a ausência de anuência na cessão de contrato, sobre a tramitação da mencionada ação civil pública, e, também, sobre a notícia de multiplicidade ou duplicidade de cobertura do FCVS.

Após, havendo anexação de novos documentos, dê-se vista dos autos às corréis pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0001130-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016040

AUTOR: SPEDITA BARBOSA DOS REIS SOFIATE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

3) Intime-se.

0002358-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016165

AUTOR: SANDRA DA GRACA MOREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CANCELE-SE a perícia agendada.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) a apresentação de planilha atualizada dos valores, cuja restituição pretende, adequando o valor da causa, se o caso;

b) instrumento de mandato sem rasura;

c) documento que comprove a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente, para comprovação do interesse de agir.

Intime-se.

0002645-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016208

AUTOR: CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANCER - CAVIPEC (SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, evento 4, da consulta dos anexos do processo eletrônico, providenciando o necessário para regularização.

2) Ademais, apresente a parte Autora requerimento formulado à Receita Federal do Brasil solicitando a repetição do indébito, que demonstre a pretensão resistida pela parte contrária, e comprove o interesse de agir.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0002430-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016114
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002773-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016110
AUTOR: ANTONIO EVANDRO DE CARVALHO E SILVA FILHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002765-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016112
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE AQUINO (SP248140 - GILIANI DREHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
Intime-se.

5004131-62.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016238
AUTOR: LAIS THERESINHA MAZZALI RAMASCO (SP340938 - GUSTAVO PALMA SILVA, SC035218 - STEPHANY SAGAZ PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0002717-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016101
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS (SP341342 - RICARDO AUGUSTO VERGINELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0002635-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016146

AUTOR: CONCEIÇÃO DE JESUS VIEIRA LOPES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0000125-92.2019.4.03.6333 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016253

AUTOR: VANESSA VALLIM REZENDE DE OLIVEIRA (SP379709 - NICOLE GUIMARÃES NOVAIS PINTO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Determino a realização de perícia médica para o dia 10/07/2019, às 11:00 horas, com o médico perito Dr. Andre Muller Coluccini, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0008253-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016082

AUTOR: ALTAIR THEODORO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002440-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303015859

AUTOR: MARIA ALICE GARCIA CECCONELLO (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, diante de ajuizamento de ação anterior sob registro nº 0007712-95.2018.4.03.6303, extinto sem resolução do mérito por falta de cumprimento de determinação judicial.

Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento.

Intime-se.

0003864-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016249

AUTOR: ARLEIDE RODRIGUES PEREIRA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a inovação trazida pelos artigos 1º e 2º do Provimento nº 33 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, editado em 09 de fevereiro de 2018, os municípios de Amparo, Itatiba, Jarinu e Morungaba foram excluídos da jurisdição da 5ª Subseção Judiciária em Campinas e incluídos na jurisdição da 23ª Subseção de Bragança Paulista/SP.

Referida alteração tem o escopo precípuo de atender o interesse dos jurisdicionados, tendo em vista a proximidade com a cidade de Bragança Paulista, facilitando, assim, o acesso aos serviços prestados pela Justiça Federal, além de melhor distribuir a responsabilidade pelo acervo de processos entre as subseções judiciárias.

Por residir a parte autora em um dos municípios acima identificados, determino a redistribuição eletrônica dos autos virtuais e consequente remessa ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, onde o feito prosseguirá regularmente com o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, a critério daquele. Juízo, servindo a presente decisão como ofício.

Cumpra-se, com as nossas sinceras homenagens ao e. Juiz Presidente do JEF de Bragança Paulista.

Intimem-se.

5004428-06.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016239

AUTOR: THALYTA RAYANNE ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) AKSON NATHAN ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) KALLINA MARIA ALBUQUERQUE GOMES (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) AKSON NATHAN ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO) THALYTA RAYANNE ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à ca usa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de

alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do ajuizamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 75.743,52 (SETENTA E CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), motivo pelo qual restou ultrapassada a competência deste Juizado.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarada a 2ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas-SP como competente para processar e julgar a causa. Remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, nos termos previstos pelo artigo 953 do novo Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Cancele-se a audiência designada para o dia 12.06.2019, às 16:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002518-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303015857

AUTOR: ALICE DARMIANI FORTUNATO (SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, diante de ajuizamento de ação anterior sob registro nº 0007369-02.2018.4.03.6303, extinto sem resolução do mérito por falta de cumprimento de determinação judicial.

Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento.

Intime-se.

0007835-74.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016105

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo.

Intimem-se.

0002541-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016246

AUTOR: BENEDITA APARECIDA EMÍDIO LUCENA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0008499-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016220

AUTOR: ZELIA MEDEIROS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora que as cotas desdobradas no benefício de pensão por morte concedido em decorrência do óbito de seu cônjuge sejam revertidas integralmente para ela, ou parcialmente entre ela e o filho menor do de cujus.

Assim, diante do conteúdo da pesquisa realizada junto ao sistema DATAPREV-PLENUS, anexada aos autos em 27/01/2017, confirmando a existência de outro dependente recebendo o benefício de pensão decorrente do óbito do mesmo instituidor (NB: 165.825.499-3), e o fato de que a eventual procedência do pedido formulado na presente ação atingirá a esfera patrimonial de outros beneficiários da pensão supra, emende a parte autora a petição inicial em razão do litisconsórcio necessário, incluindo no polo passivo desta lide o atual dependente e os outros beneficiários (companheira e filho) que receberam a referida pensão por determinado período de tempo, apresentando qualificação e endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após o decurso do prazo, regularizada a exordial, ao SEDI para as alterações cadastrais, citando-se os corréus.

Na ausência de regularização da inicial voltem-me conclusos.

Cite-se e intemem-se.

0007896-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016178

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BENEDITO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos documentos para a comprovação do alegado labor rural, bem como para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, sob pena de preclusão da prova.

Na hipótese de produção de prova oral, as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer à audiência que será realizada neste Juizado independentemente de intimação, excetuando-se as testemunhas de fora da terra.

Intemem-se.

0002607-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016145

AUTOR: JOANA BARBOSA DA SILVA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0007574-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016189

AUTOR: RUBENS BENFATE (SP369421 - ANA FLAVIA PASSOS CHIONHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, para exclusão de dados da parte autora de cadastros de inadimplentes.

Alega, em síntese, que a ré promoveu sua inserção em mencionados cadastros mesmo após quitação de contrato de mútuo.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Dentre eles, e no que interessa ao conteúdo desta decisão, há a necessidade de demonstração da probabilidade do direito alegado.

Instruindo a petição inicial (arquivo 2), e no que interessa ao julgamento, a parte autora trouxe cópia do contrato de mútuo (p. 03/30), carta de quitação (p. 36), e consulta a cadastros de inadimplentes (p. 37).

Citada, a CEF apresentou contestação (arquivos 18 e 19). Informa que a inserção decorre de liquidação de saldo negativo relativo a conta corrente, e que não teria sido saldado pelo autor. Instruindo a contestação trouxe documentos demonstrando a movimentação da conta, onde há informações sobre depósitos efetuados regularmente pelo autor. Houve períodos com saldo positivo e negativo, de forma intercalada.

No entanto, a partir do mês de maio de 2015 os valores depositados pelo autor foram menores que o cobrado a título de “cesta de serviços”, em virtude de reajuste no seu valor. Desde este mês o saldo da conta permaneceu negativo, e diante da insuficiência dos depósitos promovidos o saldo devedor foi progressivamente aumentando, o que culminou na liquidação do débito em 07/2018 – ou seja, mais de três anos após o início da existência do saldo negativo.

O autor não informa na petição inicial se acompanhava a situação de sua conta, mediante a consulta a saldos e extratos, o que, a princípio, poderia sugerir falta de diligência no acompanhamento da situação. No entanto, esta aparente falta de diligência não tem o condão de afastar o dever de informar que recai sobre a CEF. E em contestação a ré não esclarece o motivo de não ter informado ao autor, por tanto tempo, a existência de saldo devedor, já que a ocorrência de reajustes periódicos nos valores das cestas de serviços é previsível.

Ante o exposto, nos termos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF a imediata exclusão de dados da parte autora dos cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato nº 000000000000493900 (p. 34 do arquivo 19). Oficie-se a CEF para cumprimento no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos anexados pela CEF junto à contestação (arquivo 19) em dez dias.

Não obstante, tendo em vista o quanto analisado relativamente à responsabilidade sobre a efetiva existência do débito, deverão as partes se manifestar acerca de eventual interesse na produção de outras provas, inclusive testemunhal.

Ressalto neste ponto as responsabilidades legais da CEF nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que diz respeito à manutenção de saldo negativo por mais de três anos e eventual ausência de notificação da parte autora sobre a existência do débito.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte contrária por sucessivos cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002594-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016147

AUTOR: NILTON ALVES DA ROCHA (SP367577 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA, SP423924 - KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Regularize a parte autora sua representação processual, mediante a juntada de procuração por instrumento público, uma vez tratar-se de pessoa com impossibilidade permanente para assinar. No caso de hipossuficiência, faculto à mesma comparecer à Secretaria deste Juizado, para confirmar a outorga de poderes ao patrono constituído, devendo o servidor certificar nos autos.

3) Intime-se.

0002768-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016148

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CLAUDES (SP409782 - GISLAINE CRISTINA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

0010456-20.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016200
AUTOR: BENEDITA CLAUDIO (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 135: Por meio de petição anexada em 06/05/2019 a Requerente INX SSPI BONDS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (FIDC-NP INX), cessionária de créditos, pretende a habilitação nos autos para alteração da titularidade do credor.

Em que pese o requerido, conforme fase 158 da consulta processual, o crédito oriundo da presente ação foi levantado pela exequente em 16/11/2016, tendo transitado em julgado a extinção da execução na data de 15/02/2017, com baixa no sistema eletrônico.

Portanto, tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões referentes à contratação de cessão de créditos, a requerente deverá buscar a via adequada junto à Justiça Estadual para reaver eventuais valores que entende devidos.

Intimem-se e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005298-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016164
AUTOR: MARIA ZILDINHA SILVEIRA PAES (SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, para exclusão de dados da parte autora de cadastros de inadimplentes.

Alega, em síntese, que a ré promoveu sua inserção em mencionados cadastros, em virtude de parcela não adimplida de contrato de crédito consignado.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Dentre eles, e no que interessa ao conteúdo desta decisão, há a necessidade de demonstração da probabilidade do direito alegado.

Instruindo a petição inicial (arquivo 2), o documento de página 35 informa que há uma parcela em aberto relativa ao contrato nº 253046110000457416, no valor de R\$ 496,58, a qual consta como não negativada. Ou seja, o documento informa a existência de parcela em aberto, mas que essa informação não está disponível para consulta, a não ser para o próprio titular do CPF. Sem embargo, a CEF, instruindo a contestação (arquivos 25 e 26) trouxe documentos demonstrando haver regular desconto das parcelas do crédito consignado do benefício da parte autora. Ou seja, conclui-se que, por ora, não há demonstração da efetiva negativação do débito.

Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, determino à CEF que no prazo de dez dias traga aos autos cópia do contrato de crédito consignado assinado pela autora ou, se efetuado pelo Internet Banking, para que traga todas as informações relativas à contratação, tendo em vista constar da petição inicial apenas cópia de contrato sem assinatura (p. 7/11 do arquivo 2). Não obstante, no mesmo prazo a CEF deverá esclarecer de forma clara e inequívoca a alegação da parte autora da contratação de dois créditos consignados, a anulação de um deles e o estorno dos valores.

E, ainda, para completo esclarecimento dos fatos, oficie-se o INSS solicitando os bons préstimos da autarquia para que apresente informações relativas às consignações promovidas no benefício da parte autora, tanto a do objeto destes autos quanto a outra no valor de R\$ 277,40, no prazo de dez dias.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação das partes autora por comuns cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000448-76.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016133
AUTOR: ANTONIO DEJALMA MARTINS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 88: sem razão a parte autora, ao ajuizar uma ação perante o Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá superar o teto de 60 salários mínimos. Desta forma, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar referido teto na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Consoante o disposto no art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001, não há impedimento que o total dos cálculos ultrapasse os 60 salários mínimos, desde que respeitada a determinação supra, o que foi observado nos cálculos.

Assim, conforme determinado na decisão mencionada (evento 79) restaram homologados os cálculos da Contadoria (evento 74), com expedição do precatório (eventos 84/85) referente ao total de R\$ 63.139,96 (sessenta e três mil, cento, trinta e nove reais e noventa e seis centavos), no qual está incluso o valor pago ao autor e o montante devido a título de honorários contratuais.

Intimem-se e, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0005331-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016257
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GUEDES PEREIRA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento de falta de qualidade de dependente e perda da qualidade de segurado.

Tendo em vista que não consta dos autos o PA referente ao pedido da autora, defiro o prazo de 05 dias para que o INSS junte os autos cópia do processo administrativo referente ao NB nº 179.110.409-3, DER 06/09/2016 (arquivo 29).

Em seguida, concedo o prazo comum de 05 dias para que as partes apresentem suas alegações finais na forma escrita.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002757-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016094
AUTOR: FERNANDO JOSE MENDES (SP353127 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES, SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

5000476-92.2019.4.03.6134 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016244
AUTOR: LOGQUIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME (SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, à qual a parte autora atribuiu o importe de um mil reais a título de valor da causa.

Intime-se a parte autora para que ajuste, fundamentadamente, o valor atribuído à causa à dimensão econômica da demanda, para fins de verificação da competência e sob pena de indeferimento.

Prazo de 5 (cinco) dias

0004323-20.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016221
AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS WHITAKER (SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI, SP358927 - ÍGOR MARTINS DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 123: Em que pese a impugnação apresentada pela parte autora, conforme se depreende dos autos foi expedida requisição de pagamento em favor do exequente (evento 114) no valor total de R\$ 123.972,30 (cento, vinte e três mil, novecentos, setenta e dois reais e trinta centavos) com previsão de dedução individual (PSS) do valor de R\$ 13.636,95 (treze mil reais, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente a conta de liquidação datada de 01/12/2017. O valor total da requisição corrigido até a data do pagamento

(27/03/2019) corresponde ao montante indicado no extrato de pagamento constante da fase de 133 do processo (R\$ 132.825,58 – cento, trinta e dois mil, oitocentos, vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sobre o qual foi descontado o PSS devidamente corrigido, restando o valor líquido levantado pela parte autora conforme comprovante anexado no evento 124.

Intimem-se e após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0002656-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016237

AUTOR: VILMA DIAS LOPES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

0002749-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303016141

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO EUROPA (SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) A parte autora não trouxe aos autos a íntegra do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Desse modo, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Após a apresentação de defesa pela ré, voltem-me conclusos.

2) Por outro lado, fica facultada à parte autora a realização de depósito judicial para fins de suspender a exigibilidade do crédito, conforme requerido às fls. 10 do arq. 1.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

4) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado.

5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000361-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6303016149

AUTOR: THEREZINHA MENEGASSI DOS SANTOS (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apregoadas as partes, compareceu o Procurador do INSS. Ausente a parte autora e seu advogado.

PARTE AUTORA: AUSENTE

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: AUSENTE

PROCURADOR(A) FEDERAL DO INSS:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 390/1926

Pelo INSS foi dito que dispensa o depoimento pessoal da parte autora.

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal: Tendo havido a expedição de carta precatória à Justiça Federal do Paraná (Subseção de Campo Mourão); e para se evitar qualquer espécie de cerceamento de defesa às partes; aguarde-se o retorno daquela, com o que restará então encerrada a instrução.

Após, prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar suas alegações finais na forma escrita.

Em seguida, igual prazo ao INSS para o mesmo fim.

Venham então os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002224-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006691

AUTOR: MILTON AUGUSTO DAS NEVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/06/2019 às 11:40 h, com o perito médico Dr. ANDRE MULLER COLUCCINI, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001906-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006675

AUTOR: JOSE ANSELMO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/06/2019 às 09:30 h, com o perito médico Dr. PEDRO RAFAEL CARVALHO DE LIMA, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001936-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006690

AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/06/2019 às 11:00 h, com o perito médico Dr. ANDRE MULLER COLUCCINI, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001083-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006721

AUTOR: MASAO SUGIMOTO (SP285501 - WANDERLEY LEÃO PAPA JUNIOR)

CIÊNCIA À parte autora: Ainda não atendida a determinação da alínea “b” do despacho do evento 09, a saber: “b) esclarecimento sobre o fato de pretender alterar a natureza do benefício para acidente do trabalho.”

0001770-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006679 VALTER TEIXEIRA DA FONSECA FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/06/2019 às 10:30 h, com o perito médico Dr. PEDRO

RAFAEL CARVALHO DE LIMA, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000627-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006700
AUTOR: ANGELA DA CUNHA FRANCO MENDES (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 01/07/2019 às 09:30 h, com o perito médico Dr. PEDRO RAFAEL CARVALHO DE LIMA, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Fica mantida a perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA anteriormente agendada para 12/07/2019, às 13:30 h, na sede deste Juizado.

0002395-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006725
AUTOR: FRANCIVAL AUGUSTO FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 26/06/2019 às 09:00 h, com o perito médico Dr. ANDRE MULLER COLUCCINI, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007169-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006683
AUTOR: LEANDRO DOS REIS CARDEAL (SP395665 - ALEX BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/06/2019 às 12:30 h, com o perito médico Dr. PEDRO RAFAEL CARVALHO DE LIMA, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001905-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006687
AUTOR: PATRICIA KELLY MONCHIERO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/06/2019 às 10:20 h, com o perito médico Dr. ANDRE MULLER COLUCCINI, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004927-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006701
AUTOR: BRUNO MAGALHAES MARANHÃO CAMARGO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pela União Federal (AGU) na petição de recurso anexada em 04/04/19 (arquivo 47). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007196-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006684
AUTOR: MARCIA MENECHINI COUTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/06/2019 às 13:00 h, com o perito médico Dr. PEDRO RAFAEL CARVALHO DE LIMA, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001928-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006686
AUTOR: VERA LUCIA MARYAMA OLIVEIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/06/2019 às 09:40 h, com o perito médico Dr. ANDRE MULLER COLUCCINI, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007834-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006735
AUTOR: WILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0005382-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006720
AUTOR: JOAO VITOR DE SOUSA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 13/05/19 (arquivo 21). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0004609-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006717JOSE SEVERINO DA SILVA
(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

0002157-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006715AURELIO CAMPOS DE LEMOS
(SP334513 - DANIELA PARISOTTO)

0007172-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006718IONE DE AMARAL DUARTE
(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)

0002361-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006714ANA LUIZA DAMSCHI (SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004600-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006716
AUTOR: GERALDO DE ANTONIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0007639-43.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006719JADERSON GAMA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

FIM.

0006709-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006677ANTONIO FRANCE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes da designação pelo Juízo Deprecado da Comarca de Ubá/MG para oitiva da testemunha para o dia 12/07/2019, às 16:00 na sede daquele Foro.

0002407-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006727
AUTOR: LENICE DE OLIVEIRA BRITO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 26/06/2019 às 11:00 h, com o perito médico Dr. ANDRE MULLER COLUCCINI, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002385-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006730
AUTOR: AIUSILENI RAMOS DE OLIVEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 26/06/2019 às 09:40 h, com o perito médico Dr. ANDRE MULLER COLUCCINI, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007734-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006682
AUTOR: MARIO SERGIO MACIEL (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/06/2019 às 12:00 h, com o perito médico Dr. PEDRO RAFAEL CARVALHO DE LIMA, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004092-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006694
AUTOR: AMARILDO BRANDAO DOS SANTOS SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/06/2019 às 13:00 h, com o perito médico Dr. ANDRE MULLER COLUCCINI, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001908-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006685
AUTOR: IVANILZA DE FATIMA DA ROSA MARIA (SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/06/2019 às 09:00 h, com o perito médico Dr. ANDRE MULLER COLUCCINI, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001461-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006678
AUTOR: CAMILA BORGES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/06/2019 às 10:00 h, com o perito médico Dr. PEDRO RAFAEL CARVALHO DE LIMA, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002280-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303006695
AUTOR: FABIO APARECIDO ROGACIANO (SP419027 - TARLANE COSTA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/06/2019 às 13:40 h, com o perito médico Dr. ANDRE MULLER COLUCCINI, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000967

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008330-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021111
AUTOR: JACIRO BARBOSA DE SOUZA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o INSS, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos atrasados, observando os termos do acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000565-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021122
AUTOR: LUIZ CARLOS SCARPELINE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Recurso de sentença interposto pela parte Ré (evento 25).

Dispõe o § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95 in verbis: “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.(grifo meu)”

Tendo em vista que o recurso foi interposto em 07/05/2019 transcorreu o prazo para o recolhimento do preparo.

Deste modo julgo deserto o recurso de sentença ofertado pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Prossiga o feito.

Intimem-se.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000968

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA A REALIZAR-SE NO DIA 31.05.2019 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA. OS AUTORES DEVERÃO COMPARECER ACOMPANHADOS DAS TESTEMUNHAS EVENTUALMENTE ARROLADAS, QUE PODERÃO SER OUVIDAS NA OPORTUNIDADE. CABERÁ A(O) ADVOGADA(O) CONSULTAR O HORÁRIO DESIGNADO NA PÁGINA PRINCIPAL DA CONSULTA PROCESSUAL.

0001349-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013228
AUTOR: MARINA AFONSO BEZERRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0001359-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013229 MARIA AUGUSTA RAMALHO (SP350696 - CAMILA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA)

0001480-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013230 ANTONIO BISPO DE SOUSA FILHO (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

0001484-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013231 APARECIDA GOMES (SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE, SP180666 - MARCOS VINICIUS BILÓRIA, SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO)

0013164-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013232 GUILHERME DOS REIS SILVA CARDOSO (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

5008775-91.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013233 SONIA TEREZINHA DE SOUZA LIRA (MG162330 - ELIANA APARECIDA GEORJUTTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000969

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA A REALIZAR-SE NO DIA 03.06.2019 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA. OS AUTORES DEVERÃO COMPARECER ACOMPANHADOS DAS TESTEMUNHAS EVENTUALMENTE ARROLADAS, QUE PODERÃO SER OUVIDAS NA OPORTUNIDADE. CABERÁ A(O) ADVOGADA(O) CONSULTAR O HORÁRIO DESIGNADO NA PÁGINA PRINCIPAL DA CONSULTA PROCESSUAL.

0000365-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013234
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0000371-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013235CIRLENE APARECIDA VELLOZO (SP219203 - LUCILAINE PEREIRA)

0001092-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013236DALILA BUENO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0001094-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013237CLEIDE HELENA DE JESUS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0001340-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013238SIMONE DE OLIVEIRA MARTINS (SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT)

0013141-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013239NATALINA SILVINO MARTINS (SP279613 - MÁRCIO JUNIOR CIPRIANO BISPO, SP192001 - ROGER RIBEIRO MONTENEGRO RODRIGUES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000970

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

FIÇAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA A REALIZAR-SE NO DIA 07.06.2019 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA.OS AUTORES DEVERÃO COMPARECER ACOMPANHADOS DAS TESTEMUNHAS EVENTUALMENTE ARROLADAS, QUE PODERÃO SER OUVIDAS NA OPORTUNIDADE.CABERÁ A(O) ADVOGADA(O) CONSULTAR O HORÁRIO DESIGNADO NA PÁGINA PRINCIPAL DA CONSULTA PROCESSUAL.

0000087-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013240

AUTOR: HELENA APARECIDA RAMIRES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

0000290-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013241VALERIA APARECIDA JACOMO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

0000323-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013242ALMIRO JOSE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

0000478-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013243GRACIETE DE CARVALHO SOARES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000971

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0013183-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021192
AUTOR: DONIZETI MOREIRA BATISTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DONIZETI MOREIRA BATISTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou o recebimento de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Inicialmente, verifico que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 30.04.2003, com previsão de recebimento de “mensalidades de recuperação” até 29.02.2020 (fl. 01 do evento 18).

O autor foi convocado para realizar exame médico pericial revisional em 06.08.2018, sendo que o perito do INSS concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 31 do evento 02).

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I).

b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, o autor, nascido em 15.09.1964, possuía apenas 53 anos de idade a época da perícia médica administrativa revisional (06.08.2018).

Portanto, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de discopatia degenerativa lombar, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (lavrador).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor “Apresenta sinais de conflito radicular em exame de imagem e exame clínico. Quadro incompatível com os cargos ocupados em registro da carteira de trabalho, todos braçais. Há sinais de conflito radicular de intensidade leve. Sugiro reabilitação profissional para atividades leves, sem carregamento de carga”.

Assim, considerando a idade da autora (54 anos) e a conclusão do perito judicial, de que de que a incapacidade é apenas parcial, eis que está apto a exercer atividades de natureza leve, sem carregamento de carga, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

O autor, entretanto, está em gozo de aposentadoria por invalidez, recebendo “mensalidades de recuperação”.

Sobre o ponto, o artigo 47 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A hipótese dos autos é a do artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

De fato, o INSS apurou, em perícia realizada em 06.08.2018 (fl. 31 do evento 02), que o autor já não mais possuía incapacidade laboral. A perícia judicial, por seu turno, confirmou que o autor está apto para o exercício de “atividades leves, sem carregamento de carga”.

Assim, considerando que já estava em gozo de aposentadoria por invalidez por quase 05 anos, bem como a recuperação parcial da capacidade laboral, o autor faz jus, neste momento, apenas ao recebimento de 18 “mensalidades de recuperação”.

Correta, portanto, a decisão do INSS, que programou o pagamento das mensalidades de recuperação até 29.02.2020 (fl. 01 do evento 18). O autor não faz jus, por ora, a qualquer outro benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000304-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021222
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 no benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde a DER.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Pois bem. O perito judicial afirmou em seu laudo que o autor é portador de status pós-craniotomia para descompressão parcial de fossa posterior.

Em suas conclusões, o perito judicial consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor, já Aposentado por invalidez NB 32/621.535.905-3, página 04 de Documentos anexos da Petição Inicial, não necessita de auxílio permanente e intensivo de outra pessoa, sadia e responsável, devido suas doenças”.

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, a perita reiterou que o autor “Necessita continuar os tratamentos específicos que vem realizando. E não necessita de auxílio permanente e intensivo de outra pessoa, sadia e responsável, devido suas doenças”.

Desta feita, considerando as conclusões do laudo pericial, fica claro que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros.

devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não tem direito à obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004996-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021259
AUTOR: APARECIDO BASO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL, formulado por APARECIDO BASO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como frentista nos períodos requeridos de 01/11/1995 a 05/11/1996 e de 01/02/1997 a 21/06/2017, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante nos formulários PPP nas fls. 43/47 do evento 02 dos autos virtuais, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227. Sem destaques no original.)

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011240-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021224
AUTOR: JOSE APARECIDO RIZOLI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ APARECIDO RIZOLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1988 a 31.10.2008, na função de auxiliar, para a empresa Manoel Zanini – ME.

c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.05.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período 01.10.1988 a 31.10.2008, na função de auxiliar, para a empresa Manoel Zanini – ME.

Consta do PPP apresentado a exposição do autor a óleos lubrificantes, solventes e graxas, além de agentes biológicos, no exercício das atividades assim descritas: “realizar a manutenção elétrica em veículos automotores, preponderantemente caminhões, ônibus e máquinas agrícolas; em atividades de desmontar, montar, reparar, ajustar, testar, bem como proceder à limpeza de peças e componentes, fazendo uso de produtos químicos abaixo relacionados; prestar socorro a veículos e máquinas em locais diversos, trabalhando em contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com os agentes nocivos identificados”.

Pois bem. No que se refere aos agentes biológicos, a descrição das tarefas do autor não permite identificar que houve efetiva exposição.

Já no que se refere aos agentes químicos, a descrição das atividades do autor também permite concluir que a exposição não se deu de forma habitual e permanente, eis que o autor também realizava atividades que não implicavam em contato com os aludidos fatores.

Cabe anotar, ademais, que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não preveem o mero contato com agentes químicos como suficiente para o reconhecimento da atividade exercida como especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008722-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021159
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ ALVES DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento, como tempos de atividade especial, dos períodos de 12.12.1969 a 16.08.1972, 01.11.1973 a 30.11.1975, 23.06.1975 a 28.10.1975, 06.01.1976 a 16.07.1986, 03.09.1986 a 09.01.1987 e 30.05.1988 a 17.10.1988, laborados nas funções de serviços diversos, ajudante de ferreiro, servente, auxiliar de operador de zincagem e serviços gerais de lavoura, para Espólio de Francisco Marcos Junqueira Netto, Otávio D'Agostini, Cia Açucareira Vale do Rosário, Morlan Metalúrgica Orlândia S/A e Otávio Junqueira Motta Luiz e outros.

b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (01.07.1998).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Decadência.

O INSS alega que o autor já decaiu do direito de revisar seu benefício de aposentadoria, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01.07.1998 (fl. 18 do evento 15).

Pois bem. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de tempos laborados em atividades especiais com base em enquadramento por categoria profissional.

Não consta do P.A., entretanto, eventual indeferimento de contagem de períodos como tempos de atividade especial com base em enquadramento por categoria profissional.

Assim, está presente a hipótese da súmula 81 da TNU, de forma a justificar o afastamento da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora quanto ao ponto controvertido nestes autos.

Logo, não há que se falar em decadência.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência

Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

2.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 12.12.1969 a 16.08.1972, 01.11.1973 a 30.11.1975, 23.06.1975 a 28.10.1975, 06.01.1976 a 16.07.1986, 03.09.1986 a 09.01.1987 e 30.05.1988 a 17.10.1988, laborados nas funções de serviços diversos, ajudante de ferreiro, servente, auxiliar de operador de zincagem e serviços gerais de lavoura, para Espólio de Francisco Marcos Junqueira Netto, Otávio D’Agostini, Cia Açucareira Vale do Rosário, Morlan Metalúrgica Orlândia S/A e Otávio Junqueira Motta Luiz e outros.

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, a atividade exercida pelo autor entre 06.01.1976 a 16.07.1986 como tempo de atividade especial. Assim, quanto a esta, carece a parte de interesse de agir.

Observo, ainda, que o período pretendido, de 01.11.1973 a 30.11.1975, na verdade tem data de início anotada na CTPS do autor em 01.11.1975 e nada há nos autos que justifique a alteração da referida data.

Pois bem. O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 12.12.1969 a 16.08.1972 e 30.05.1988 a 17.10.1988 como tempos de atividade especial, considerando que exerceu atividade rural para empregador rural pessoa física, conforme fundamentação supra.

Também não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 23.06.1975 a 28.10.1975, 01.11.1975 a 30.11.1975 e 03.09.1986 a 09.01.1987, como tempos de atividade especial.

Com efeito, as atividades de servente, ajudante de ferreiro e auxiliar zincagem, não permitem o mero enquadramento por categoria profissional e o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

3 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora com tempo apurado de 30 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Considerando que não houve reconhecimento dos tempos especiais pretendidos pelo autor, o tempo de contribuição que possui é apenas

aquele apurado na via administrativa, não sendo possível a revisão pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012734-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021136
AUTOR: CLEUZA TEIXEIRA FANTINE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLEUZA TEIXEIRA FANTINE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05/11/1950, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, a autora reside com o esposo (também idoso), o filho (casado), a nora, e a neta.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, o filho (casado), a nora, e a neta da autora, não devem ser considerados, tendo em vista que não estão elencados no rol do art. 20, § 1º, supramencionado.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a renda familiar é proveniente da aposentadoria, recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, mais o valor de R\$800,00 provenientes de renda informal obtida através da manutenção de cadeira de rodas.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Desse modo, a renda da família é de R\$ 800,00, provenientes da renda informal do marido da autora obtida através da manutenção de cadeira de rodas.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão (R\$800,00) pelo número de integrantes que o compõem (2), chegando ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo

vigente na data da realização da perícia social.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria, que possuem dois automóveis, quais sejam, uma Kombi e um Siena – (vide o laudo anexado aos autos no evento de nº07), observando ainda que a assistente social concluiu que a autora vive em situação de baixa vulnerabilidade econômica.

A própria autora narra em seus relatos que busca o recebimento do benefício com o fim de obter maior autonomia financeira, o que se afasta da finalidade estabelecida pela legislação, que se volta ao amparo social para casos em que constatada a miserabilidade.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012746-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021166
AUTOR: SANTINA LOPES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SANTINA LOPES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (11.05.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.04.2013 a 31.07.2013 e 01.09.2013 a 31.05.2018, com recolhimentos efetuadas na condição de segurada facultativa baixa renda.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 28.03.2018, de modo que, na DER (11.05.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 37 meses de carência (fl. 102 do item 02 dos autos virtuais).

Pretende a autora o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.04.2013 a 31.07.2013 e 01.09.2013 a 31.05.2018, com recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa baixa renda, que não foram considerados pelo INSS.

No caso concreto, o CNIS da autora aponta recolhimentos efetuados na condição de facultativo baixa renda (código 1929), com indicadores de pendência PREC-FBR-PREC-FACULTCONC (fls. 04/05 e 06/07 do item 10).

A referida pendência refere-se a recolhimento facultativo de baixa renda e recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos.

Pois bem. Os valores informados no CNIS equivalem a 5% do salário-mínimo da época, equivalente ao recolhimento de segurado facultativo de baixa renda.

O recolhimento como segurado facultativo de baixa renda somente é possível àquele que, sem renda própria, se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e desde que pertença a uma família de baixa renda, assim entendida a família inscrita no CadÚnico com renda total de até 2 salários mínimos, nos termos do artigo 21, § 2º, 'b' e § 4º, da Lei 8.212/91.

No caso em questão, os recolhimentos como facultativo de baixa renda não foram validados pelo INSS, sendo que a autora, sequer, comprovou eventual inscrição prévia no CadÚnico.

A autora também não comprovou que efetuou a correspondente complementação da contribuição previdenciária.

Cumprido destacar que não cabe a este Juízo autorizar eventual indenização dos períodos pretendidos, devendo a autora, a seu critério e a qualquer tempo, solicitar na esfera administrativa o pagamento dos respectivos recolhimentos (complementação) para os devidos fins previdenciários.

Por fim, considerando a necessidade legalmente prevista de inscrição no CadÚnico, incabível a dispensa da referida inscrição e a realização de avaliação social por assistente social.

Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem dos períodos pretendidos.

Assim, o tempo de carência que a autora possui é tão-somente aquele apurado na esfera administrativa. Logo, não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012435-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021235
AUTOR: KLEBER TUCCI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

KLEBER TUCCI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período 25.10.2004 a 04.01.2018, laborado na função de motorista, para a empresa Viação Cometa S/A.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.01.2018) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 25.10.2004 a 04.01.2018, laborado na função de motorista, para a empresa Viação Cometa S/A.

Consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a ruídos, sendo: 25.10.2004 a 31.10.2005 e 01.11.2006 a 11.04.2007, de 77,2 dB(A); 01.11.2005 a 31.10.2006, de 77,1 dB(A); 01.11.2007 a 15.09.2008, de 62,4 a 79,9 dB(A); 16.09.2008 a 15.09.2009, de 69,4 a 78,7 dB(A); 16.09.2009 a 29.09.2013, de 66,1 a 73,1 dB(A); 02.07.2013 a 30.09.2014, de 72 dB(A); 08.09.2014 a 29.09.2015, de 70,1 dB(A); 30.09.2015 a 29.09.2016, de 71 dB(A); e 30.09.2016 a 29.09.2017, de 69,7 dB(A). Referidos níveis de ruído são inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra.

Quanto ao período de 30.09.2017 a 04.01.2018 (DER), o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010177-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021119
AUTOR: KELLY CRISTINA MARCARI BORGES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cancelo o termo anterior, uma vez que registrado no SisJEF com resultado divergente do julgado.

Segue sentença:

Vistos, etc.

KELLY CRISTINA MARCARI BORGES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença desde a DER (30.07.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar:

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

MÉRITO

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de depressão, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito destacou que a autora "apresenta patologia Psiquiátrica. Sintomas iniciaram há 5 anos, após problemas familiares. Faz uso das medicações com a supervisão da genitora: Fluoxetina, amitriptilina, ácido valproílico, diazepam e clorpromazina. Exame: desorientada em espaço, vestuário desleixado, sem maquiagem ou adereços, cabelos desalinhados, humor lábil, memória remota e recente prejudicadas. Não faz contas e associações simples. Autor apresenta incapacidade total e temporária".

Em resposta ao quesito 07 do juízo, o perito destacou que a incapacidade é apenas temporária, eis que "PODE HAVER CONTROLE DOS SINTOMAS COM A MEDICAÇÃO".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 05.02.2018, estimando um prazo de 90 a 120 dias para a recuperação da capacidade laboral.

Em 22.02.2019 proferi a seguinte decisão (evento 20):

“Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (evento 16), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos, informando se ratifica, ou retifica, a data de início de incapacidade da autora. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

Em resposta, o perito ratificou o seu laudo, esclarecendo, no tocante ao questionamento da autora que "inexiste documentação que comprove que ela se mantém sintomática durante 3 anos consecutivos”.

Cumprido ressaltar que a autora foi examinada por perito com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o laudo pericial.

Em sua última manifestação, a autora alegou que "O laudo médico de esclarecimentos ratifica a data do início da incapacidade (DII) que é 05.02.2018 – Evento 13, fls. 03. Ocorre que a autora não possui qualidade de segurada na ocasião da DII fixada pelo perito. Com o devido

respeito, os laudos médicos, bem como o prontuário médico da parte autora estão datados de 2015 (evento 02, fls. 20/23 – laudos médicos do psiquiatra) (evento 02, fls. 25/26 – prontuário médico), e contradizem essa conclusão. Considerando que os laudos médicos do psiquiatra fls. 20/23 e prontuário médico do ambulatório de saúde mental (fls. 25/26), do evento 02, estão datados de 2015 e considerando que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.254.982-8 durante o período de 27.01.2015 a 01.06.2015, entendemos que é correto afirmar que a data de início da incapacidade (DII) é 27.01.2015, ocasião em que foi concedido o primeiro auxílio-doença. Desta forma, os citados documentos médicos comprovam que a parte autora padece de depressão desde 2015. Assim sendo, requer a fixação da DII em 25.01.2015 e a procedência da ação nos termos da petição inicial" (evento 27).

Sem razão a autora. Os documentos de fls. 20/21 do evento 02, datados, respectivamente, de 14.12.15 e 23.06.15, informam apenas que a autora estava em seguimento por quadro depressivo/ansioso reativo, sem qualquer menção à necessidade de afastamento do trabalho. Já os documentos de fls. 22 (datado de 12.05.15), 23 (datado de 16.03.15) e 25/26 (datado de 16.03.15) são do período em que a autora já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (27.01.2015 e 01.06.2015). Portanto, os documentos referidos não comprovam que a autora esteve incapacitada para o trabalho desde a cessação do auxílio-doença em 01.06.2015.

Assim, acolhendo o laudo pericial, fixo a DII em 05.02.18.

Acontece que, conforme CNIS, a autora recebeu auxílio-doença entre 27.01.15 a 01.06.15, com posterior recolhimento, como contribuinte individual, para o período de 01.10.16 a 31.10.16 (evento 31).

Assim, considerando o período de gozo do auxílio-doença, a autora manteve a qualidade de segurada até 15.08.16, nos termos do artigo 15, II e §4º, da Lei 8.213/91.

Logo, quando recolheu como contribuinte individual já havia perdido a qualidade de segurada, sendo que apenas um recolhimento realizado em outubro de 2016 não era suficiente para recuperar a carência.

Por conseguinte, na DII (05.02.18), a autora não preenchia os requisitos da qualidade de segurada e da carência, razão pela qual não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011091-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021124
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO GALANTI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SEBASTIÃO SÉRGIO GALANTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 08.05.1996 a 31.12.2006 e 01.01.2007 a 29.05.2017, nos quais trabalhou como pedreiro e tratador efluente, para a empresa Roncar Indústria e Comércio Ltda.

b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28.08.2017) ou de outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 08.05.1996 a 31.12.2006 e 01.01.2007 a 29.05.2017, nos quais trabalhou como pedreiro e tratador efluente, para a empresa Roncar Indústria e Comércio Ltda.

O autor não faz jus ao reconhecimento do período de 08.05.1996 a 31.12.2006, laborado na função de pedreiro, como tempo de atividade especial. Vejamos:

Consta do PPP apresentado a exposição do autor a poeira, tintas, solventes e ruído de 88 dB(A), no exercício das atividades assim descritas:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 415/1926

“realiza os serviços de manipular cal, areia, cimento, tijolos, etc., sempre em contato com produtos derivados de óxido de cálcio e hidróxido de cálcio e outros produtos químicos em obras”.

Pois bem. O simples contato com os agentes informados (poeira, tintas e solventes) na função de pedreiro não permite o reconhecimento da atividade como especial. Quanto ao ruído, a descrição das atividades do autor permite concluir que a exposição à intensidade informada não se deu de forma habitual e permanente.

Também não faz jus ao reconhecimento do período de 01.01.2007 a 29.05.2017 como tempo de atividade especial.

Sobre este período, consta do PPP apresentado a exposição do autor aos agentes: soda, ácidos e ruído de 76,1 dB(A), no exercício das atividades assim descritas: “trata os produtos químicos (afluentes) vindos da galvanoplastia e queima peças com ácido sulfúrico”.

Assim, no que se refere ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis). Quanto aos agentes químicos, a simples exposição genérica aos produtos informados não permite o reconhecimento da atividade como especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, a parte autora não conta com tempo de atividade especial para fins de aposentadoria especial e, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção do aludido benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011716-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021191
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FÁTIMA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 58 anos, é portadora de status pós-ataque isquêmico transitório, hipertensão arterial, hipotireoidismo e obesidade grau III (mórbida).

De acordo com o perito judicial, “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta, do ponto de vista neurológico e preventivamente, restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam esforços físicos máximos. Não deve trabalhar em funções que exijam percorrer grandes distâncias continuamente; subir e descer escadas e rampas íngremes, com ou sem peso, constantemente; agachar ou levantar sucessivas vezes; carregar objetos e cargas pesados, frequentemente, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em certas atividades remuneradas mais leves para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como a função habitual alegada, não comprovada, de Diarista - Passadeira de roupas, além de Faxineira, Camareira, Governante, Balconista, Limpadora, “Tornanti”, Auxiliar de cozinha, Embaladora, Empacotadora, etc. Tem escolaridade referida 4ª série do I Grau. E com relação à dispnéia aos esforços relatada em anamnese, sugiro perícia com Médico Cardiologista”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, consignou o perito judicial que a autora não apresenta impedimentos de longo prazo, assim considerado aquele igual ou superior a dois anos.

Desse modo, resta claro que a autora apresenta capacidade laborativa residual, podendo realizar atividades laborativas remuneradas como faxineira, camareira, auxiliar de cozinha, etc.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, especialista em neurologia, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício assistencial, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de novas perícias, tanto a sugerida pelo perito neurologista, uma vez que a doença diagnosticada (apnéia) não passou por prévio requerimento administrativo, sendo apenas mencionada pela autora, quanto aquela requerida pela autora com especialista.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010589-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302020342
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LUIZ CARLOS DE MORAES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.03.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de coronariopatia crônica, hipertensão arterial sistêmica e esquizofrenia, estando parcialmente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (servente de pedreiro) (evento 15).

Em sua conclusão, o perito afirmou que “do ponto de vista clínico, o autor apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos como é o caso das atividades de servente de pedreiro que alega que vinha realizando até há 4 anos. Apresentou documentos médicos com informações de doença psiquiátrica”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito destacou que “do ponto de vista clínico, o autor pode realizar atividades de natureza leve ou moderada tais como serviços de limpeza” (destaquei).

Em 02.04.2019, proferi a seguinte decisão (evento 23):

“Tendo em vista que a última atividade do autor era de cobrador de ônibus (eventos 14 e 22), intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos do Juízo considerando a referida atividade habitual do autor.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

Em cumprimento à referida decisão, o perito apresentou novo laudo, destacando, em resposta ao quesito 5 do juízo, que “o autor apresenta Hipertensão Arterial com histórico de infarto do miocárdio em maio de 2016 e angioplastia em maio de 2017. O Infarto do miocárdio é caracterizado por comprometimento da musculatura cardíaca de uma determinada área em decorrência da obstrução total ou parcial de uma ou mais artérias que irrigam esta área. Foi submetido a angioplastia com implante de Stent que é uma espécie de pequena espiral que é colocada no local de obstrução com a finalidade de manter esta área pervia. Não há informações de complicações ou de comprometimento da função cardíaca. Há necessidade de acompanhamento médico de rotina e uso de medicações para controle do quadro. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos como é o caso das atividades de servente de pedreiro que alega que vinha realizando até há 4 anos, mas não há incapacidade para as atividades de natureza leve ou moderada como é o caso da atividade de Cobrador de Ônibus que realizou até 2008” (destaquei).

Cumpra-se anotar que o autor foi examinado por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013291-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302020591
AUTOR: DORACI DE LOURDES DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DORACI DE LOURDES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (15.10.2018).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de mialgia parastésica em coxa esquerda, aspecto ultrassonográfico compatível com discreta tendinopatia insercional e pré insercional do tendão quadríceps e patelar direito, síndrome do túnel do carpo bilateral, hipertensão arterial e fibromialgia, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em seus comentários, o perito judicial informou que “A autora compareceu à perícia em bom estado geral, atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera sem hesitação, abriu porta sozinha com mão direita, entrou na sala sozinha e deambulando com leve claudicação à esquerda, sem esbarrar nos objetos decorativos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinha em cadeira

sem dificuldade , permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas , não soube referir peso nem altura . Sem movimentos involuntários . Vigil , consciente , aparência regular ; atitude respeitosa com examinador , colaborando bastante ; demonstrou bom controle emocional ; autocrítica preservada ; atenta ; fluência verbal preservada e compreensão adequada ; orientada em tempo e espaço ; bom domínio psicomotor ; memória , juízo crítico e funções executivas básicas preservadas, respondeu pronta e coerentemente as questões de anamnese com inteligência geral adequada para faixa etária e escolaridade referida (5ª série do I Grau) . Dirigiu-se , subiu , sentou , deitou , levantou e desceu da maca sem dificuldades , realizando as manobras semiológicas corretamente . Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor , de nervos cranianos ou das meninges . Cognição preservada . Sem alienação mental . Hemodinamicamente estável”.

Em suas conclusões, o perito judicial consignou que “No momento , baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas , pode-se concluir que a autora apresenta , do ponto de vista neurológico e preventivamente , restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam máximos esforços e movimentos repetitivos manuais intensos . Não deve trabalhar na função alegada , não comprovada , de Faxineira . Não deve trabalhar em funções que exijam percorrer grandes distâncias continuamente ; subir e descer escadas e rampas íngremes , com ou sem peso , constantemente ; agachar ou levantar sucessivas vezes ; carregar objetos e cargas pesados , frequentemente , etc . No entanto , suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades , laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável , associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada , para trabalhar em certas atividades remuneradas mais leves para sua subsistência , sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função , tais como algumas funções dentro da ampla área dos Serviços gerais , Empacotadora , Embaladora , Atendente de telefone , etc . Tem escolaridade referida 5ª série do I Grau”.

Sobre o início da incapacidade, o perito judicial destacou, em resposta ao quesito 09 do juízo, que “Apesar das informações clínicas constantes em relatório médico , anexado à página 14 de Documentos anexos da petição Inicial e datado em 11/09/2018 , é tecnicamente impossível determinar com precisão esta DII parcial permanente”.

Em sua manifestação sobre o laudo, a autora alegou que “em que pese o Sr. Perito ter informado que não há como afirmar a DII com precisão, é certo que as patologias que acometem a autora atualmente são as mesmas desde quando ela percebia o benefício de auxílio-doença que foi indevidamente cessado, na esfera administrativa, em 02/05/2017. No Laudo Médico Pericial em anexo, apresentado nos autos pelo próprio INSS (evento de n. 12) consta que na perícia realizada, na esfera administrativa, em 02/05/2017, a autora apresentou USG de cotovelo D (04/04/17): Tendão comum dos extensores hipocogênico e espessado, com fluxo central ao Doppler que pode corresponder a TENDINOPATIA EM ATIVIDADE” (evento 21).

Pois bem. Em consulta ao SisJEF, verifico que a autora já ajuizou uma ação anterior neste JEF (autos nº 0002660-24.201.8.4.03.630-2), na qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença que havia cessado em 02.05.17, sendo que a sentença, mantida em sede de recurso, julgou improcedente o pedido, acolhendo o laudo do perito judicial que havia concluído que a autora, não obstante ser portadora do túnel do carpo bilateralmente e fibromialgia, estava apta para o exercício de sua alegada atividade habitual de faxineira. A perícia médica judicial em questão foi realizada em 28.06.18.

Portanto, a autora não pode mais discutir, em novo feito, o que já foi decidido, com a chancela da coisa julgada, no feito anterior, ou seja, que não esteve incapacitada para o trabalho entre a cessação do último auxílio-doença (02.05.17) e a perícia médica judicial realizada no feito anterior (28.06.18).

Logo, o argumento da autora, acima reproduzido, não lhe favorece, somente podendo se considerar a DII em data posterior à perícia médica realizada em 28.06.18.

Assim, fixo a DII parcial e permanente em 11.09.2018, conforme laudo pericial e documento médico de fl. 14 do evento 02.

Conforme CNIS, o último período de auxílio-doença encerrou-se em 02.05.2017 (fl. 06 do evento 18).

Assim, a autora manteve a qualidade de segurada apenas até 15.07.2018, nos termos do art. 15, VI e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Logo, na DII (11.09.2018), a autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

LUZIA ROSA DA CONCEIÇÃO FREITAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (26.09.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de síndrome do túnel do carpo direito, tendinite em membros superiores, cervicalgia, lombalgia e transtorno depressivo recorrente, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (referiu ao perito ser faxineira).

Em seus comentários, o perito consignou que “durante a realização do exame clínico a data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, centrada na realidade, com bom fluxo de vocabulário, sem sinais de delírios ou alucinações, não se mostrando ansiosa ou deprimida, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores, bem como nenhum sinal clínico de compressão de raízes nervosas ao nível da coluna vertebral”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “no momento a autora, sem atividade remunerada habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para carregar materiais e/ou objetos pesados com os membros superiores elevados ao nível dos ombros ou acima destes, bem como quanto a realizar movimentos intensos e repetitivos com a mão/dedos direitos (como datilografia e digitação). Apesar de não dever mais voltar a desempenhar sua função alegada de faxineira e de não existir impedimento clínico para a pericianda desempenhar as

atividades que constam em seus 2 últimos vínculos registrados (ajud produção I/ viveirista agrícola), suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: auxiliar/agente administrativo, secretária, recepcionista, caseira, empregada doméstica, merendeira, salgadeira, costureira, vendedora balconista, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, copeira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Sobre o início da incapacidade, o perito destacou, em resposta ao quesito 09 do juízo, que “Apesar da autora ter referido: “...realizar seguimento ambulatorial de depressão desde seus 26 anos de idade...” e do primeiro exame anexado que evidenciou a patologia do ombro Esquerdo da autora estar datado de 11/01/2018 (anexados como “Exame médicos” no dia 26/02/2019, página 4) – podendo-se aferir que, pelo menos desde 01/2018 a autora já apresentasse algumas das restrições anteriormente expostas - tecnicamente, atualmente não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data”.

Pois bem. De acordo com o CNIS, a autora teve recolhimentos como contribuinte individual, no período de 01.04.2016 a 31.03.2019, realizados pela microempresa MARIVAN DE OLIVEIRA SOUZA (fl. 18 do evento 20)

Conforme ficha da JUCESP apresentada pelo INSS, o objeto social da empresa Marivan é a promoção de vendas (fl. 08 do evento 20), sendo que nas GFIP's apresentadas pela empresa, a autora consta como administradora, código ocupacional 2521-05 (fls. 05/07 do evento 21).

A CBO (classificação brasileira de ocupações) nº 2521-05 refere-se à função de administrador.

Logo, é evidente que a atividade habitual da autora e que deve ser considerada para apreciação de pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral é a de administradora em empresa de promoção de vendas (e não de faxineira).

Conforme laudo pericial, a autora está apta a exercer diversas atividades laborativas, incluindo as funções de auxiliar/agente administrativo e as duas últimas atividades anteriores anotadas em sua CTPS (ajudante de produção e viveirista agrícola). Assim, a autora está apta para a função, para a qual há recolhimentos.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011057-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021062
AUTOR: SEBASTIANA BONARDI DE ARAÚJO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SEBASTIANA BONARDI DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (06.03.2017).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do período de 13.03.1969 a 19.04.1973, com anotação em CTPS e em livro de registro de empregado, laborado na Fazenda Santa Elisa.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em

seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 06.03.2013, de modo que, na DER (14.05.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 128 meses de carência (fls. 16 e 21 do PA – evento 11).

A autora pretende o reconhecimento e averbação do período de 13.03.1969 a 19.04.1973, com anotação em CTPS e em livro de registro de empregado, laborado na Fazenda Santa Elisa.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou o período de 13.03.1969 a 01.03.1972 como tempo de atividade rural, mas não para fins de carência.

O vínculo trabalhista em questão está anotado na CTPS da autora com relação apenas à data de admissão (e sem data de saída) (fls. 07/08 do evento 02).

O INSS considerou o vínculo como tempo de atividade rural até 01.03.1972 (data da última anotação de contribuição sindical anotada na CTPS – fl. 11 do evento 02).

A autora, entretanto, apresentou a ficha de registro de empregados rurais correspondente ao vínculo, onde consta a anotação de férias no intervalo de 03.04.1973 a 19.04.1973 (fls. 26/27 do evento 02), o que permite reconhecer que a autora exerceu atividade rural no período de 13.03.1969 a 19.04.1973.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a autora trabalhou no período de 13.03.1969 a 19.04.1973 para empregador rural - pessoa física (na fazenda Santa Elisa para Maurílio Biagi Filho), de modo que faz jus à contagem deste período como tempo de atividade rural, mas não para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Assim, considerando apenas o que já foi reconhecido pelo INSS, a autora não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana na DER.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 50 meses de atividade rural (não contributivo), com 128 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado na DER (06.03.17) de 178 meses é inferior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Por outro lado, considerando os recolhimentos efetuados até a data da citação (28.01.2019), somando-se 50 meses de atividade rural (não contributivo), com 142 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (192) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

- a) a averbar o período de atividade rural de 13.03.1969 a 19.04.1973, para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida;
- b) a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a data da citação (28.01.2019).

cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010396-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021150
AUTOR: EDIVALDO JOSE BATISTA E SA (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDIVALDO JOSÉ BATISTA E SÁ ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/161.178.126-1) mediante a consideração de todos os períodos contributivos como autônomo, indicando como controvertidos os períodos de 01/05/1981 a 31/12/1984 (conforme microfichas) e de 01/06/1985 a 30/10/1985, 01/03/1988 a 30/03/1988, 01/08/1986 a 30/09/1986 e 01/11/1986 a 30/11/1986 (conforme recibos e CNIS), bem como pela soma dos salários de contribuição nos períodos em que efetuou recolhimentos de modo concomitante, de 08/2013 a 03/2017. Ao final, pretende seja aplicado o fator previdenciário, pois resulta em valor positivo no cálculo de sua renda.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando improcedência do pedido, ao argumento de que não restaram demonstradas contribuições em todos os períodos alegados pelo autor e, no que toca às atividades concomitantes, foi respeitado o comando do art. 32 da Lei 8.213/91, estando correta a renda implantada para o autor.

Houve um primeiro laudo contábil, do qual o autor discordou, ao argumento de que não incluídas contribuições em período de contribuinte individual, a soma das contribuições da competência março de 2015 e pelo recálculo do tempo de serviço do autor.

Elaborado novo cálculo, o autor novamente impugnou-o, alegando que suprimida da contagem o tempo de serviço prestado entre 24/03/1975 e 01/07/1977, para o estado de São Paulo; de 01/05/1981 a 30/12/1984, que constaria de microfichas; bem como pela aplicação do fator previdenciário positivo, pois lhe era favorável.

Houve novo cálculo, novamente impugnado pelo autor, tendo a autarquia reproduzido as alegações constantes de sua contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há questões preliminares que impeçam o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

Períodos não inseridos na contagem de tempo de serviço do autor

De acordo com o pedido inserto na petição inicial, o autor alega que não foram computados os períodos de trabalho prestados entre 01/05/1981 a 31/12/1984 os quais estariam provados por microfichas, e de 01/06/1985 a 30/10/1985, 01/03/1988 a 30/03/1988, 01/08/1986 a 30/09/1986, 01/11/1986 a 30/11/1986, períodos estes comprovados através de carnês de recolhimentos (fls. 29/47 do evento 02), recibos de pagamento de autônomo-RPA (fls. 48/64).

Pois bem, como já exposto em decisão anterior, foi efetuada pesquisa junto ao sistema CNIS de eventuais microfichas relacionadas ao autor, considerando todos os Números de Identificação do Trabalhador - NIT encontrados em seu nome. Foi detectada a existência dos seguintes números:

NIT 1.008.829.176-3, que se refere ao vínculo do autor com o Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, sobre o qual trataremos mais adiante;

NIT 1.098.700.958-0, o qual consta das microfichas juntadas ao processo administrativo, e cujas competências já foram incluídas na contagem de tempo de serviço do autor (de 01/1978 a 12/1978 e de 05/1978 a 07/1979 fls. 08/09 do evento 36);

NIT 1.115.738.342-9, constante dos carnês de recolhimento juntados aos autos;

NIT 1.531.157.742-1, equivalente a seu número do PIS; e

NIT 1.170.985.269-5, sendo este o principal, conforme extratos do CNIS.

Além das microfichas do NIT 1.098.700.958-0, já consideradas na contagem administrativa, observou-se que o NIT 1.115.738.342-9 apresentava recolhimentos nos períodos de 11/1982 a 01/1984 e de 11/1982 a 01/1985 (fls. 06/07 do evento 36), sendo certo que, para o mês 12/1984 havia também recibo de pagamento de autônomo juntado à inicial (fls. 48, evento 02).

Portanto, diante das provas dos autos, impunha-se a inclusão do período de 11/1982 a 12/1984, efetivamente comprovados através de microfichas e carnês.

Ademais, dos carnês de recolhimento juntados, detectou-se que não foram computadas as seguintes competências: 06/1985 (RPA fls. 54), 08/1986 a 09/1986 (carnê fls. 31), 11/1986 (fls. 32) e 03/1988 (fls. 34), as quais também devem ser adicionadas ao tempo de serviço do autor.

Assim, impunha-se a inclusão, à contagem de tempo de serviço do autor, dos seguintes lapsos temporais 01/11/1982 a 30/12/1984, 01/06/1985 a 30/06/1985, 01/08/1985 a 30/09/1985, 01/11/1986 a 30/11/1986 e 01/03/1988 a 30/03/1988.

Período de 24/03/1975 a 01/07/1977, prestado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo: ausência de requerimento

No que se refere ao período de 24/03/1975 a 01/07/1977, prestado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo impende notar que, ao contrário do afirmado na petição inicial, tal período não estava incontroverso, e sua expressa averbação não foi objeto de pedido da petição inicial.

Nesse ponto, dei ao INSS vista acerca do documento, sendo argumentado pela autarquia pretensão do autor ao reconhecimento de tal período encontra-se fora dos limites objetivos da lide, sendo-lhe vedado emendar a inicial após a contestação.

Ora, como é cediço, “o pedido inicial delimita os contornos da lide” (EDcl nos EDcl no REsp 599841/SC). Portanto, tendo razão a autarquia em sua alegação, anoto que o período de 24/03/1975 a 01/07/1977 não será objeto de análise desta sentença, devendo o autor pleiteá-lo administrativamente mediante a apresentação da respectiva certidão e, caso negado seu pedido, requerê-lo através de nova ação judicial.

Da soma das contribuições em atividades concomitantes

Neste ponto, pretende o autor a soma das contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual contribuinte individual pela empresa Representações Edivaldo Sá Ltda. com aquelas vertidas aos cofres públicos em virtude de vínculo empregatício na firma Tec-Nastri Comércio e Assistência Técnica Ltda., entre 01/08/2013 e 29/09/2017.

De início, esclareço que as competências de 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 12/2007, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 12/2008, 02/2009, 05/2009, 10/2009, 11/2009, 05/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011 e 11/2011 não estavam incluídas no cálculo da RMI.

Ainda que, referidos meses constem do CNIS com indicativo de extemporaneidade (evento 16, fls. 13/15), é certo que não houve perda da qualidade de segurado nos intervalos cujos recolhimentos foram feitos a posteriori (fls. 32/33 evento 16), pelo que determinei a inclusão de tais competências para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto à soma das contribuições concomitantes propriamente ditas, o INSS argumenta a necessidade de aplicação do disposto no art. 32 da Lei nº 8.213-91, sustentando, por tal razão, a improcedência do pedido quanto a este ponto.

Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento de que é possível a soma das atividades exercidas de modo concomitante para benefícios concedidos após a extinção da escala de salário-base, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a

01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(...)" (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Nesse ponto, anoto que a contadora do juízo já realizou o cálculo na forma do pedido, retificando-o inclusive quanto à competência março de 2015 (petição do anexo 26), e quanto à observância do fator previdenciário positivo, razão pela qual não há qualquer reparo a ser realizado em seu último laudo apresentado (eventos processuais 37 e 38).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.799.261-6), mediante: a) a inclusão do tempo de contribuição autônomo entre 01/11/1982 a 30/12/1984, 01/06/1985 a 30/06/1985, 01/08/1985 a 30/09/1985, 01/11/1986 a 30/11/1986 e 01/03/1988 a 30/03/1988; e b) a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, inclusive das contribuições dos meses 01/10/2006, a 30/06/2007, 01/12/2007 a 30/12/2017, 01/02/2008 a 30/04/2008, 01/12/2008 a 30/12/2008, 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/05/2009 a 30/05/2009, 01/10/2009 a 30/11/2009, 01/05/2010 a 30/05/2010, 01/08/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 30/01/2011 e 01/11/2011 a 30/11/2011; de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 1.684,46 (RMI), correspondendo a R\$ 1.702,48 (UM MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) em dezembro de 2018 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 25/04/2017 a 31/12/2018 (termo final do cálculo da contadoria, evento 38), que somam R\$ 10.554,02 (DEZ MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), em dezembro de 2018.

Os valores das diferenças do julgado foram apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0011209-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021237
AUTOR: NELSON VALMIR COLSANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Melhor compulsando os autos, verifico que o feito está maduro para julgamento, razão pela qual cancelo a audiência outrora designada para o dia 29/05, passando a resolver a lide nos termos a seguir.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON VALMIR COLSANI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por

ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Dos períodos de labor não averbados pelo INSS

Constam em CNIS períodos de labor como contribuinte individual, com informação de remuneração extemporânea via GFIP, conforme documentação trazida em evento 15.

Não obstante, não há dúvida acerca da prestação dos serviços, sendo certo que a ocorrência de hiatos entre as contribuições não foi suficiente para, em nenhum momento, levar à perda da qualidade de segurado (artigo 15, Lei 8.213/1991), razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora dos períodos de 01/05/2011 a 31/07/2011, 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/09/2012 a 31/01/2013, 01/03/2014 a 31/03/2014, 01/05/2014 a 31/08/2014, 01/10/2014 a 31/12/2014, 01/05/2015 a 31/05/2015, 01/08/2015 a 31/08/2015 e de 01/02/2016 a 29/02/2016, sem prejuízo das deliberações a seguir.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de

reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 32/35 e LTCAT de fls. 49/55, todos do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/08/1994 a 05/03/1997, 01/03/2005 a 31/03/2005, 01/06/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/06/2009 a 31/07/2010, 01/09/2010 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/03/2012 a 31/08/2012, 01/09/2012 a 31/01/2013, 01/02/2013 a 30/09/2013, 01/02/2014 a 31/03/2014 e de 01/05/2014 a 17/01/2017, sob ruído de 86,9 dB(A).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que a descrição das atividades desempenhadas não compreende a fabricação, produção ou exploração dos agentes citados, nos termos da legislação pertinente; não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado; bem como há a previsão de EPI eficaz.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/08/1994 a 05/03/1997, 01/03/2005 a 31/03/2005, 01/06/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/06/2009 a 31/07/2010, 01/09/2010 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/03/2012 a 31/08/2012, 01/09/2012 a 31/01/2013, 01/02/2013 a 30/09/2013, 01/02/2014 a 31/03/2014 e de 01/05/2014 a 17/01/2017.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 02 meses e 26 dias de contribuição até 17/01/2017 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício.

Por outro lado, almeja a parte autora a obtenção de seu benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Ora, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (36 anos, 02 meses e 26 dias) e de sua idade à época da DER (58 anos, 11 meses e 25 dias) resulta em 95 anos, 02 meses e 21 dias, superando os 95 pontos exigidos para o ano de 2017.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário, conforme requerido.

Da tutela de urgência.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 430/1926

inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de contribuição de 01/05/2011 a 31/07/2011, 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/09/2012 a 31/01/2013, 01/03/2014 a 31/03/2014, 01/05/2014 a 31/08/2014, 01/10/2014 a 31/12/2014, 01/05/2015 a 31/05/2015, 01/08/2015 a 31/08/2015 e de 01/02/2016 a 29/02/2016, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/08/1994 a 05/03/1997, 01/03/2005 a 31/03/2005, 01/06/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/06/2009 a 31/07/2010, 01/09/2010 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/03/2012 a 31/08/2012, 01/09/2012 a 31/01/2013, 01/02/2013 a 30/09/2013, 01/02/2014 a 31/03/2014 e de 01/05/2014 a 17/01/2017, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17/01/2017), sem a incidência do fato previdenciário diante dos mais de 95 pontos atingidos pela parte autora, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/01/2017, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

5008357-56.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021151
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS LIMA (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP414777 - MARINA SILVEIRA, SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por CÉLIA REGINA DOS SANTOS LIMA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pleiteia o levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego a que tem direito, bem como indenização por dano moral.

Aduz, em síntese, que recebeu duas parcelas do seguro-desemprego, das quatro a que teria direito, referente à dispensa sem justa causa da empresa Daniel Fabricio Biagi - ME, ocorrida no dia 21/11/2016.

Sustenta que as duas últimas parcelas foram bloqueadas porque se verificou que, quando do requerimento do benefício, foram lançados valores a maior relativamente aos seus três últimos rendimentos, o que acarretou no pagamento do seguro-desemprego em valor superior ao devido.

Considerando-se que não teve responsabilidade no erro apontado, requer a liberação das duas últimas parcelas, descontando-se os valores recebidos a maior, bem como indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00.

Citados, os réus apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É o relato do necessário. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que referida instituição financeira atua apenas o agente pagador do seguro-desemprego e, na hipótese em apreço, não se constatou ou discutiu erro no pagamento e sim no indeferimento/bloqueio do benefício, feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto ao mérito, o pedido da autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor.

A União Federal informou na contestação que o seguro-desemprego da autora foi bloqueado porque foi detectado que os valores dos três últimos salários declarados no momento da habilitação ao benefício não correspondiam aos valores daqueles efetivamente pagos à empregada beneficiária, o que acarretou na apuração de parcelas em valores superiores ao devido.

Informou que, enquanto que no requerimento do seguro-desemprego foram apresentados/lançados como correspondentes às três últimas remunerações da parte autora (base para cálculo do benefício) os valores de a R\$ 1.980,00, R\$ 1.890,00 e R\$ 2.000,00, os salários a ela efetivamente pagos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2016 equivalem, na verdade, respectivamente, a R\$ 1.288,24, R\$ 1.332,10 e R\$ 1.429,09, conforme relatório do CNIS anexado às informações da Gerência do Trabalho.

Com isso, a União sustentou que a parte autora recebeu indevidamente duas parcelas no valor de R\$ 1.414,00 cada uma, totalizando R\$ 2.828,00, enquanto devia ter recebido parcelas no valor de R\$ 1.079,00, o que resultou num valor a maior igual a R\$ 670,00. Aduziu que, abatendo-se do valor das parcelas remanescentes (R\$ 2.156,00) a quantia recebida em excesso, tem-se o saldo “devedor” de R\$ 1.486,00.

Sendo assim, considerando-se que a autora não teve responsabilidade no erro apontado, no tocante ao lançamento equivocado dos valores de seus três últimos rendimentos, entendo que não há óbice ao pagamento à autora do saldo devido a título de seguro-desemprego no montante de R\$ 1.486,00.

Por outro lado, entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não se comprovou nos autos qualquer humilhação, vexame, abalo à imagem passível de indenização.

ANTE O EXPOSTO:

julgo extinto o feito com relação à Caixa, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à União Federal, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condená-la a pagar à autora, de uma única vez, o saldo devido a título de seguro-desemprego no montante de R\$ 1.486,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006101-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302020799
AUTOR: ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA (PR032907 - SERGIO FRASSATTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

ANTÔNIO VALENTIM DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese a declaração de inexigibilidade do IRPF sobre os juros moratórios que recebeu em reclamação trabalhista no ano de 2013, com a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a restituição do IRPF retido na fonte sobre a referida verba.

Sustenta que:

1 – ajuizou reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador, obtendo decisão final favorável para o recebimento de diversas verbas.

2 – ocorre que no pagamento sofreu a retenção de IRPF em valor muito superior ao devido, eis que sofreu retenção sobre os juros de mora e não foi observada a tributação na forma do artigo 12-A da lei 7.713/88.

Regularmente citada, a União Federal deixou de contestar o pedido com base no disposto na Portaria PGFN nº 502/2016, pugnando, apenas, pela não condenação em honorários de sucumbência.

É o relatório.

Decido:

Mérito

1 - IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente:

A Lei nº 12.350/10 dispõe que:

Art. 44. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma,

pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."

Pois bem. No caso concreto, a própria União reconheceu a procedência do pedido, concordando que o IRPF devido deve ser calculado com a utilização das regras acima descritas para valores recebidos acumuladamente.

No caso concreto, o autor comprovou ter recebido rendimentos, de uma só vez, na reclamação trabalhista nº TRT-PR-02495-2005-562-09-00-2, para o intervalo de 09.2000 a 04.2005, no ano de 2013 (evento 02).

Assim, o cálculo do IRPF para o ano-calendário de 2013 deve ser revisado, com a aplicação do artigo 12-A da Lei 12.350/10.

2 - IRPF sobre juros de mora:

A Primeira Seção do STJ já decidiu, em julgamento realizado de acordo com a Lei que trata dos recursos repetitivos, que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Neste sentido, confira-se a ementa:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - Resp 1.227.133-RS - relator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJE de 19.10.11)

Logo, a pretensão deduzida merece acolhimento em relação a este pedido.

No caso concreto, a União, inclusive, reconheceu a procedência do referido pedido.

O cálculo do valor a ser restituído deverá ser feito em fase de cumprimento da sentença.

O recálculo do referido imposto deverá ser realizado na fase de cumprimento da sentença: a) com retificação da DIRPF, de ofício, pela própria Receita Federal do Brasil; e b) com devolução, ao autor, dos valores a maior que eventualmente pagou com o imposto retido na fonte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a União Federal a promover o recálculo do IRPF do autor, com relação ao ano-calendário de 2013:

a) mediante a aplicação do artigo 12-A da Lei 12.350/10, com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista, observada a melhor tributação, e com a exclusão dos valores recebidos a título de juros de mora na reclamação trabalhista da base de

cálculo do IRPF.

b) com a retificação da DIRPF, de ofício, pela própria Receita Federal do Brasil.

c) com a devolução, ao autor, dos valores a maior que eventualmente pagou com o imposto retido na fonte, com a incidência da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da Resolução CJF 267/13.

Os cálculos deverão ser realizados na fase de cumprimento da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007378-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021133
AUTOR: SILVIA MARTINS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVIA MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado pelo clínico geral (evento 12) diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo, Nódulo pulmonar, e Lombalgia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 2002(resposta ao quesito nº 09 do juízo), com prazo de 120 dias a partir da perícia (que se deu em 17/10/2018) para a possível recuperação.

Cabe informar que a DII só foi fixada em 2002 pelo perito porque a parte autora referiu ter recebido o benefício nesta data, todavia, observo que o perito afirma que a data de início da incapacidade da autora (DII) remonta à época da concessão do benefício NB: 502.883.794-1, e conforme se depreende do CNIS da autora anexado aos autos virtuais no evento de nº21, o benefício supracitado teve sua data de início em 23/09/2003, portanto, força concluir que a parte autora estava incapaz a partir de 23/09/2003 e não de 2002.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 31/03/2018, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, conforme explicitado acima. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício NB: 502.883.794-1 outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB: 502.883.794-1, a partir da data de cessação do benefício, em 31/03/2018.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 04 (quatro) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012270-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021202
AUTOR: ALCINEIA AMBROSIO GONCALVES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ALCINÉIA AMBRÓSIO GONÇALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 48 anos, é portadora de amputação transfemoral direita.

Em sua conclusão, a perita afirma que “a doença apresentada causa deficiência. Data de início da doença é 2010. Nesse caso se aplica data de início da deficiência em 25/05/2010, data do laudo médico que comprova a amputação”.

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que recebe renda informal mensal de R\$ 100,00 da venda de

mandiocas) reside com seu filho (de 15 anos, que recebe R\$ 480,00 de pensão alimentícia).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e o filho), com renda mensal de R\$ 580,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do grupo familiar da autora é de apenas R\$ 290,00, inferior a ½ salário mínimo.

Ademais, a assistente social afirmou que “baseado nos relatos colhidos e dado às circunstâncias, deve-se dar como real a condição de média vulnerabilidade social e alta vulnerabilidade econômica do (a) periciando (a), ALCINÉA AMBRÓSIO GONÇALVES sujeito desta ação profissional no processo pericial”.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (26.04.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021181
AUTOR: CARLOS CESAR PACHECO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CARLOS CESAR PACHECO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou o recebimento de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez ocorrida em 01.06.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

O INSS alega que o autor não possui interesse de agir, uma vez que o seu benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se ativo, com

DCB prevista para 12.2019, podendo o autor requerer sua prorrogação na seara administrativa.

Sem razão o INSS. O autor esteve em gozo do benefício aposentadoria por invalidez desde 22.11.2006, tendo sido cessado em 01.06.2018, conforme comunicado de decisão anexo (fl. 11 do evento 02). O autor, encontra-se em gozo das “mensalidades de recuperação”, com previsão até 01.12.2019

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de surdez esquerda e perda auditiva neurossensorial profunda a esquerda, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito consignou que “o Autor apresenta patologia otorrinolaringológica. Sintomas iniciaram em 2006, encaminhado ao otorrino, o qual o informou da surdez e da impossibilidade do uso de aparelho auditivo Aposentado pelo INSS por esse motivo Considerando a evolução dos exames de audiometria acostados, observamos a piora acentuada da audição e, ouvido direito. O esquerdo já apresentada um traçado compatível com surdez Houve piora comparando os exames de 2006 com o mais recente. Autor total e permanentemente incapaz para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito destacou que houve “agravamento da patologia que gerou a aposentadoria”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade na data da aposentadoria, isto é, 22.11.2006 e consignou que o o autor não poderá retornar ao trabalho.

Assim, considerando a conclusão do perito judicial, a parte autora faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 22.11.2006, em processo de cessação até 01.12.2019 (fl. 22 do evento 02), desde 01.06.2018.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que está em processo de cessação.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02.06.2018.

As parcelas vencidas, descontado o que a autora já recebeu durante o processo de cessação, deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011404-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021108
AUTOR: MARLI ROSA DE BARROS RODRIGUES (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARLI ROSA DE BARROS RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (25.05.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 15.10.2015, de modo que, na DER (25.05.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 121 meses de carência (fl. 43 do PA - item 16 dos autos virtuais).

O INSS não computou para fins de carência os períodos de 27.02.1996 a 14.05.1998, 28.07.1998 a 18.03.2001 e 11.06.2003 a 06.08.2003, em que recebeu auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos 27.02.1996 a 14.05.1998, 28.07.1998 a 18.03.2001 e 11.06.2003 a 06.08.2003, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 180 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar os períodos de 27.02.1996 a 14.05.1998, 28.07.1998 a 18.03.2001 e 11.06.2003 a 06.08.2003, em que recebeu auxílio-doença, para fins de carência.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (25.05.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007699-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302020308
AUTOR: GILMAR LEMOS MACHADO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

GILMAR LEMOS MACHADO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

O autor, que tem 37 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito clínico geral afirmou que o autor é portador de hipertensão essencial (primária), outros bócios não-tóxicos, episódios depressivos (relatórios médicos), doença de Kienböck do adulto – bilateral (diagnóstico por exame de imagem), outras espondiloses (lombar) (diagnóstico por exame de imagem) e transtorno não especificado de disco intervertebral (diagnóstico por exame de imagem).

Em sua conclusão, o perito afirmou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que: - sob o ponto de vista clínico não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento para atividade habitual declarada como saqueiro, movimentador de mercadorias; - aparenta estar impossibilitado de exercer a atividade declarada devido a doença ortopédica e deverá ser avaliado pelo perito em ortopedia; - caso seja necessário, pode ser avaliada pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) para se habilitar a realizar atividades condizentes com a idade, estado de saúde e grau de instrução. Apresenta condições de realizar atividades como as administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), costureiro(a), doméstico(a), cozinheiro(a), almoxarife e outras afins. Grau de escolaridade informado: Ensino Médio Completo”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor apresenta “capacidade para o trabalho na atividade laboral declarada, sob o ponto de vista clínico. Porém aparenta estar impossibilitado de exercer a atividade declarada devido a doença ortopédica e deverá ser avaliado pelo perito em ortopedia”.

Na segunda perícia, o perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia afirmou que o autor é portador de doença de Kienbock bilateral e discopatia lombar estabilizada, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (movimentador de mercadorias).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, afirmou o perito que “de acordo com os registros em carteira de trabalho, todos os cargos são braçais, incompatíveis com a limitação das mãos do periciado. Sugiro reabilitação para atividades sem carregamento de cargas”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 21.07.2012.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 37 anos) e a conclusão do perito judicial, de que o autor poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 28.10.2011 a 04.01.2019 (evento 37).

A presente ação foi ajuizada em 01.08.18, de modo que houve fato novo durante a tramitação do feito, qual seja, a cessação do auxílio-doença.

Logo, o benefício em questão deve ser restabelecido.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 05.01.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 05.01.2019 (dia seguinte à cessação), devendo o autor ser incluído em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009652-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021215
AUTOR: LIDIAN SAMPAIO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LIDIAN SAMPAIO CERQUEIRA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (21.03.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 32 anos de idade, é portadora de pós operatório de desbridamento em tornozelo esquerdo.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017, segundo consta”.

Conforme histórico da doença, o perito informou que a autora “sofreu um acidente de trânsito com lesão de tornozelo esquerdo, tendo passado por procedimento de desbridamento no dia 16/10/2017. Sem fraturas, como consta nos documentos apresentados e anexados neste laudo”.

Posteriormente, após determinação judicial, foi anexada complementação ao laudo apresentado (evento 27).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito apontou que “a restrição apresentada pela periciada, discreta redução da dorsiflexão e flexão plantar do tornozelo esquerdo, não configura limitação ou incapacidade. Não há mais seguimento médico para a patologia em questão. Não há limitação ao trabalho, visto que, a autora continua trabalhando”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito esclareceu que a autora pode retornar ao trabalho, eis que “ao exame pericial não identifiquei sinais, sintomas ou características sugestivas de incapacidade laboral. Deve retomar acompanhamento médico se necessário e para tal, não há necessidade de afastamento”.

Em 26.04.2019 (evento 36), proferi a seguinte decisão:

“Reitero o pedido de complementação, dado que o Sr. perito não respondeu acerca do quesito relativo ao auxílio-acidente. Esclareço que o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Conforme laudo pericial, a autora relatou ter tido um acidente em 15.10.2017.

Na época, a autora exercia a função de oficial de cozinha (fl. 19 do evento 02).

Assim, intíme-se o perito judicial a esclarecer, justificadamente, em complemento a seu laudo, se as sequelas que a autora possui em decorrência do referido acidente, embora não a impeça de exercer sua atividade, exige maior dispêndio de energia para a função que exercia (oficial de cozinha)”.

Em sua resposta, o perito afirmou que sim eis que “a seqüela limita minimamente a capacidade de movimento do tornozelo esquerdo”.

Conforme CNIS (evento 45), a autora recebeu auxílio-doença de 07.12.2017 a 21.03.2018.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora teve reduzida a sua capacidade laboral para a atividade que desenvolvia (oficial de cozinha) na época do acidente.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da autora desde 22.03.2018 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010830-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021128
AUTOR: MANILDO SILVERIO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MANILDO SILVÉRIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário -base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 2.725,52 para R\$ 2.841,02) e com RMA, para janeiro de 2019, no valor de R\$ 3.286,45.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu requereu a improcedência.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 173.959.946-0), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 2.841,02 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e dois centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011819-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021201
AUTOR: ICARO LAZZURI DE SOUZA (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES, SP230966 - TEREZA PAULA AVELINO BRAGA, SP259891 - POLIANA ANDREA CAVICHIONI GOMES BADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ÍCARO LAZZURI DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 25.10.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 27 anos de idade, é portador de leucemia linfóide, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (porteiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial informou que o autor apresenta “limitação total para atividade habitual por limitação física”.

Em resposta ao quesito 07 do juízo, o perito esclareceu que a incapacidade é temporária, eis que apresenta "quadro reversível".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a DII em 04.2017 e estimou um prazo superior a 120 dias para a recuperação da capacidade laborativa.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 27 anos) e o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença 10.07.2017 a 25.10.2018 (evento 17).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 26.10.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

Considerando que o perito não logrou estimar um prazo exato para a recuperação da capacidade laboral (disse que é superior a 120 dias), fixo o prazo do benefício, moderadamente, em 06 meses contados desta sentença.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 26.10.2018 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 06 meses contados desta sentença, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009912-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021126
AUTOR: JOSE SERGIO VANZOLIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ SÉRGIO VANZOLIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-

contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos

salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário -base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 788,00 para R\$ 1.245,49) e com RMA, para janeiro de 2019, no valor de R\$ 1.451,69.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 168.693.290-9), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.245,49 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5006949-30.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021093
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BRITISH COLUMBIA (SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES, SP209022 - CRISTIAN AUGUSTO PAGLIUSI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

CONDOMINIO EDIFÍCIO BRITISH COLUMBIA propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso, referentes à unidade residencial apto nº 261.

É o breve relatório. Decido.

Não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, tal dispositivo legal deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 323 do Código de Processo Civil (artigo 290 do antigo CPC).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora as taxas condominiais referentes à unidade residencial apartamento nº 261, no valor de R\$ 27.695,38 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até 07/02/2019, conforme planilha no evento 10 dos autos virtuais.

Tais valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir de 08/02/2019, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 323 do CPC, sendo que valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

Vistos, etc.

MARIA MATHIA FERNANDES DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (23.07.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do período de 29.05.2001 a 26.08.2004, anotado em CTPS em razão de sentença trabalhista (processo nº 1834/2004-8 - 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 11.12.2016, de modo que, na DER (23.07.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 156 meses de carência (fls. 47 e 52 do item 02 dos autos virtuais).

A parte autora, entretanto, alega que possui anotação de vínculo empregatício no período de 29.05.2001 a 26.08.2004, em razão de sentença trabalhista (processo nº 1834/2004-8 - 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto), que não foi considerado pelo INSS.

No caso concreto, a CTPS apresentada informa que a autora trabalhou entre 15.04.2008 a 20.12.2012, na função de auxiliar financeira, para Pantoni & Navarro Adm. E Consultora de Imóveis Ltda (fl. 15 do item 02). A anotação foi decorrente de reclamação trabalhista.

Pois bem. Consta dos autos cópia da sentença da reclamação trabalhista promovida pela autora em face de Marco Antônio Siqueira, onde conta que foi reconhecido o período de 29.05.2001 a 26.08.2004 mediante sentença trabalhista de mérito (fls. 17/24 e 31 do item 02), com o comprovante da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Vale dizer: a autora obteve o reconhecimento do exercício de atividade urbana na função de auxiliar financeira em sentença, com enfrentamento do mérito (e não apenas simples homologação de acordo), em reclamação trabalhista ajuizada em 2004, ou seja, contemporânea aos fatos.

Desta forma, a autora faz jus à averbação do período pretendido entre 29.05.2001 a 26.08.2004 para todos os fins previdenciários.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 196 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 29.05.2001 a 26.08.2004 para todos os fins previdenciários;
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 452/1926

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (23.07.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013377-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021187
AUTOR: MURILO SALTARELLI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MURILO SALTARELLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 03.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade

decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 37 anos de idade, é portador de sequela de fratura exposta grau III A do pilão tibial direito, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de suas atividades habituais (pedreiro).

Em sua conclusão, a perita judicial consignou que “A parte autora é portadora de uma incongruência na articulação tibiotalar, o que dificulta a marcha e leva a artrose secundária precoce. Não pode caminhar muito nem permanecer longos períodos em ortostase ou praticar atividades de impacto. Pode trabalhar em atividade leve ficando mais tempo sentado”

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial informou que “houve consolidação viciosa da fratura, há desvio de eixo anatômico e mecânico. Há deficiência funcional do membro, portanto não pode permanecer nas atividades habituais”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, a perita judicial fixou a DII em 22.09.2017 e reiterou que o autor está apto a trabalhar desde que respeitadas suas restrições.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 37 anos) e a conclusão da perita judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 22.09.2017 a 03.09.2018 (fl. 08 do evento 19).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 04.09.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Ressalto que a atividade habitual do autor e que deve ser considerada para fins de análise de pedido de benefício por incapacidade laboral é a que exercia na época do início da incapacidade. O fato de o autor estar eventualmente apto a exercer alguma outra atividade que já desenvolveu antes de sua última função não afasta o direito ao recebimento do auxílio-doença, tampouco à inclusão em programa de reabilitação profissional, eis que não mais poderá voltar à sua atividade habitual. Dessa forma, indefiro o pedido do INSS, de intimação do perito para responder o quesito complementar apresentado (se o autor está apto para o exercício de outras atividades genericamente elencadas).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 04.09.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001744-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021260
AUTOR: EDSON JOSE DE ANDRADE (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDSON JOSÉ DE ANDRADE em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 27/02/1985 a 23/11/1985 e de 01/12/1985 a 07/05/1986.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Verifico que os períodos comuns controvertidos encontram-se anotados na CTPS do autor.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 27/02/1985 a 23/11/1985 e de 01/12/1985 a 07/05/1986.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos,

substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Verifico que a parte autora, no período de 01/07/1991 a 05/03/1997, trabalhou como auxiliar de laboratório, função esta a qual, à vista da natureza da descrição das atividades desempenhadas, pode ser equiparada à de técnico de laboratório, devendo ser reconhecida como insalubre, nos termos do item 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Para os períodos posteriores, para os quais é exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, verifico que o formulário PPP de fls. 51/57 dos anexos da inicial informa que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos de natureza biológica (vírus, bactérias e bacilos). A natureza das atividades descritas no PPP também permite concluir por essa exposição efetiva, de modo que as atividades nos períodos de 06/03/1997 a 27/03/2002, de 12/11/2003 a 22/01/2004, de 01/03/2004 a 23/12/2008 e de 02/02/2009 a 18/05/2010 também devem ser consideradas como prestadas em condições especiais.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Contudo, nota-se no PPP anexado aos autos que não houve uso de EPI eficaz no exercício dessas atividades.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/07/1991 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 27/03/2002, de 12/11/2003 a 22/01/2004, de 01/03/2004 a 23/12/2008 e de 02/02/2009 a 18/05/2010.

3. Direito à conversão.

Observei que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 38 anos, 05 meses e 27 dias de contribuição em 11/12/2017 (DER), sendo que preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício ao segurado.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 27/02/1985 a 23/11/1985 e de 01/12/1985 a 07/05/1986, como rurícola, (2) considere que o autor, nos períodos de 01/07/1991 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 27/03/2002, de 12/11/2003 a 22/01/2004, de 01/03/2004 a 23/12/2008 e de 02/02/2009 a

18/05/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11/12/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 11/12/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010360-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021183
AUTOR: ODETE BENTO CAMPOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ODETE BENTO CAMPOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (13.03.2017).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 70 anos de idade, é portadora de artrite reumatoide, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que a autora se encontra “sintomática”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início de incapacidade em 31.01.2019 e estimou um prazo de 60 a 90 dias contados a partir da perícia, realizada em 31.01.2019, para recuperação da capacidade laborativa.

Posteriormente, após a juntada do prontuário médico da autora, o perito judicial, em resposta aos quesitos complementares apresentados, esclareceu que “DID: 01.03.16, DII = 31.01.19 (mantida). Não. Sim, decorre de agravamento”.

Em sua manifestação o requerido alega que o laudo analisou a incapacidade da autora sem confrontá-la com sua condição de ser dona de casa, equivocando-se em sua assertiva.

Analisando detidamente todo o conteúdo do laudo pericial, verifica-se que o perito em nenhum momento menciona qualquer atividade laborativa remunerada como exercida pela autora. E ainda, em sua conclusão afirma que a autora está totalmente e temporariamente incapaz para qualquer atividade.

Além disso, ao responder os quesitos também menciona que a parte autora declarou ser dona de casa, não havendo qualquer menção a eventual possibilidade de exercer algum tipo de atividade.

Portanto, pelo que ressaí do laudo, a perícia declarou a autora incapaz de modo total e temporário, sem considerar qualquer atividade para tal conclusão, o que afasta a alegação do requerido.

Assim, considerando a idade da parte autora (70 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de segurada facultativa de 01.01.2016 a 31.05.2017 e de 01.01.2018 a 31.08.2018, bem como na qualidade de contribuinte individual de 01.09.2018 a 31.12.2018 (fl. 01 do evento 19).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 31.01.2019, ou seja, em data posterior à DER (13.03.2017), o auxílio-doença é devido desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 20.02.2019, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

O benefício deverá ser pago até 31.04.2019 (data em que cessou a incapacidade da autora).

Ressalto, por fim, que o INSS alegou, em sua manifestação final (evento 29), que se trata de doença preexistente. Sobre este ponto, destaco que o próprio perito do INSS, no exame realizado em 12.05.2017, concluiu que não existia incapacidade laborativa (fl. 05 do evento 19), o que afasta a alegação do INSS.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 20.02.2019 (data da intimação do INSS), pagando o benefício até 31.04.2019.

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, também incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se ao INSS para calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012529-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021131
AUTOR: EDSON ANTONIO BARBAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EDSON ANTÔNIO BARBAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais

segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário -base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento da TNU.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.908,34 para R\$ 2.029,10) e com RMA, para março de 2019, no valor de R\$ 2.757,17.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 165.810.113-5), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 2.029,10 (dois mil e vinte e nove reais e dez centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001205-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021149
AUTOR: ADAO FERREIRA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ADÃO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINAR

No que toca à prescrição, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do

caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Sendo assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 01/02/1984 a 13/03/1990, de 09/04/1990 a 09/11/1990, de 02/05/1991 a 30/10/1991, de 18/11/1991 a 29/04/1992, de 11/05/1992 a 14/11/1992 e de 01/12/1992 a 19/03/1996, em que trabalhou na BALBO S/A AGROPECUÁRIA, por mero enquadramento profissional.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP nas fls. 23/24, doc. 11, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, no período de 13/01/1997 a 03/07/2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/02/1984 a 13/03/1990, de 09/04/1990 a 09/11/1990, de 02/05/1991 a 30/10/1991, de 18/11/1991 a 29/04/1992, de 11/05/1992 a 14/11/1992, de 01/12/1992 a 19/03/1996 e de 13/01/1997 a 03/07/2011.

2. Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 32 anos e 20 dias de atividade especial em 14/08/2017 (DIB), tempo suficiente para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01/02/1984 a 13/03/1990, de 09/04/1990 a 09/11/1990, de 02/05/1991 a 30/10/1991, de 18/11/1991 a 29/04/1992, de 11/05/1992 a 14/11/1992, de 01/12/1992 a 19/03/1996 e de 13/01/1997 a 03/07/2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 32 anos e 20 dias de atividade especial, e (4) converta a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 184.211.782-0, em aposentadoria especial, desde a DIB, em 14/08/2017, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 14/08/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005839-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021203
AUTOR: JOELMA ALMEIDA VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por JOELMA ALMEIDA VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício NB 21/172.508.861-1, mediante a consideração verbas acrescidas aos salários-de-contribuição do falecido instituidor, for força de sentença trabalhista nos autos do processo nº 0001676-90.2011.5.15.0054, com trâmite pela 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Sertãozinho/SP, movida pelo segurado instituidor Tiago Marcos Vieira em face da empresa Sertubos Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade de parte, prescrição e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

A fim de viabilizar o julgamento da demanda, bem como o cálculo das verbas devidas, foi o autor intimado a mais documentos ao processo, após o que foi realizado laudo contábil, do qual tiveram vistas as partes.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o réu sequer logrou demonstrar que a importância pretendida pela autora supera a alçada deste juizado.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade de parte, vez que, sendo a autora titular de pensão calculado sobre os salários-de-contribuição do segurado falecido, é inegável seu interesse de agir na revisão aqui pretendida, vez que repercutirá no valor do benefício de sua titularidade.

Observo em seguida que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 25/02/2015, não há parcelas prescritas.

No mérito propriamente dito, o pedido procede em parte.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de seu falecido esposo, do qual se originou sua pensão, não foram considerados os salários de contribuição corretos, vez que foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
(...)

No caso dos autos, observo que o falecido marido da autora, Tiago Marcos Vieira, moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de várias verbas de natureza salarial.

Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, foi elaborado cálculo das diferenças devidas, inclusive dos recolhimentos previdenciários (fls. 65/66 do evento 02). O juízo trabalhista homologou tal conta por despacho em 04/12/2014, conforme espelho de fases processuais a fls. 08 do evento 24 destes autos.

Ainda que as partes tenham entabulado acordo para satisfação do débito, a sentença homologatória do acordo em fase de execução reafirma a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários por parte da empresa (fls. 77). Nesse ponto, ainda que não haja guias, o extrato de fases processuais dá conta de que houve pagamento parcial da contribuição previdenciária (ver despacho de 20/11/2017, a fls. 02 do evento 24) e que a execução prossegue regularmente, inclusive quanto aos créditos previdenciários.

Portanto, considerando que o segurado não pode arcar com o ônus pela demora no recolhimento de responsabilidade do empregador,

determinei a realização de cálculo, o que restou cumprido (eventos 29 e 30), conta essa sobre a qual a autarquia manteve-se silente, tendo havido concordância da autora.

Assim, não tendo havido impugnação ao cálculo apresentado, determinei ao contador apenas a juntada da planilha demonstrativa de cálculo da RMI, o que foi por ele complementado (evento 37).

Portanto, referidas contas são neste ato totalmente ratificadas para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão do NB 21/172.508.861-1 com base na ação trabalhista nº 0001676-90.2011.5.15.0054, fixando-se a renda mensal inicial em R\$ 2.169,01 (RMI) correspondendo a R\$ 2.587,27 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , em novembro de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 25/02/2015 e 30/11/2018, que somam R\$ 49.484,71 (QUARENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , em dezembro de 2018.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0000242-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021228
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CARLOS APARECIDO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou o recebimento de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez ocorrida em 03.07.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de status pós-operatório de fratura do fêmur, tibia e pé, com redução da mobilidade articular do joelho e pé direitos, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhava na colheita manual de café).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que o autor é “Autor é portadora de artrose moderada do tornozelo pós-fratura. O quadro impediria atividades braçais, trabalho agachado, e dificultaria caminhadas longas, no entanto permitira atividades com menor demanda física como controlador de acesso, porterito, balconista e auxiliar administrativo, entre outras. O quadro gera maior dispêndio de energia para a realização das tarefas habitualmente desempenhadas anteriormente e está descrito no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. A meu ver há condições de readaptação profissional. Paciente é jovem (44 anos), e preenche critérios para inclusão no programa”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade na data em 12.06.2010, e consignou que “o quadro impediria atividades braçais, trabalho agachado, e dificultaria caminhadas longas, no entanto permitira atividades com menor demanda física como controlador de acesso, porterito, balconista e auxiliar administrativo, entre outras”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 44 anos) e a conclusão do perito judicial, de que o autor poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 20.09.2012, em processo de cessação até 03.01.2020 (fl. 07 do evento 26).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença, e considerando que ainda recebe aposentadoria por invalidez, faz jus à conversão do benefício a partir desta sentença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por invalidez em cessação em auxílio-doença desde a data desta sentença, devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003378-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021176
AUTOR: JOVINO ALVES DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por Jovino Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário (NB 42/174.789.878-0) mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em ação reclusat3ria trabalhista movidas em face de seu ex-empregador, no processo nº 00612-73.2010.5.15.0153, tramitado pela 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto – SP.

Houve contestação, na qual se alegou, como preliminares e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

Foi realizado um primeiro laudo contábil, impugnado por ambas as partes, e, após retificado, o INSS volta a reportar-se aos argumentos da contestação, ao passo que a parte autora dele limitou-se a tomar ciência.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, não há parcelas prescritas, vez que o termo inicial do benefício situa-se em 27/04/2016 (DIB).

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação reclusat3ria trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor ingressou em com Reclamação Trabalhista contra a Universidade de São Paulo - USP por meio da qual lhe foram deferidas várias verbas de natureza remuneratória que integram os salários-de-contribuição componentes do cálculo de seu benefício. Em fase de liquidação, foram apuradas as verbas que lhe eram devidas, inclusive com a discriminação das contribuições previdenciárias, cujos valores, devidamente atualizados, foram efetivamente repassados ao erário (guias de arrecadação/repasse a fls. 37 do evento processual 19).

Assim, determinou-se a realização do cálculo da renda mensal inicial da autora com base nas competências previdenciárias cujos valores estavam detalhadamente especificados conta esta que foi impugnada pelo autor, limitando-se a autarquia a reportar-se aos argumentos da contestação.

De fato, havia uma discrepância no cálculo da contad3ria, já que os valores de salário-de-contribuição originais aqui utilizados eram menores que os constantes do CNIS.

Isto porque a base de cálculo utilizada para cálculo das diferenças apuradas na ação trabalhista foi, acertadamente, o salário base de cada mês informado pelo empregador naquela esfera. Tome-se como exemplo a competência 05/2005, em que o valor dos vencimentos tributáveis do cálculo trabalhista foi R\$ 1.235,09 (fls. 19 do evento 19), mesmo valor do salário de contribuição informado pelo empregador no demonstrativo de fls. 52 do evento 19 (coluna 20050501, linha 250). Ocorre que, ainda na competência 05/2005, foram pagas ao autor diferenças referentes a um feriado trabalhado, no total de R\$ 75,89, sobre o qual também incidiu contribuição previdenciária (ver fls. 52, linhas 307 e 250 da coluna 20050526), mas que, por ser verba extraordinária, não compôs a base de cálculo das diferenças devidas na reclusat3ria trabalhista.

Assim, o salário de contribuição final é a soma entre estes dois valores (R\$ 1.235,09 + R\$ 75,89), que corresponde exatamente aos R\$ 1.310,98 que foram utilizados pela autarquia no cálculo original do benefício do autor (vide fls. 24 do processo administrativo, evento 09).

Nesse passo, o contador retificou seu cálculo utilizando o salários-de-contribuição constantes do CNIS e acrescentando a eles as diferenças pagas na ação trabalhista (eventos processuais nº 33 e nº 34).

Dessa nova conta o autor apenas manifestou ciência e o INSS limitou-se novamente a reportar-se à contestação, de modo que à míngua de impugnação válida, impõe-se o acolhimento do referido cálculo para fixação do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 42/174.789.878-0 com base nos acréscimos aos salários de contribuição deferidos pela ação reclamatória trabalhista nº 00612-73.2010.5.15.0153, de maneira que a renda mensal inicial seja revista para R\$ 2.711,38, correspondendo a R\$ 2.964,03 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS) (RMA), em janeiro de 2019.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas de 27/04/2016 a 31/01/2019, que somam R\$ 13.186,42 (TREZE MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro de 2019, aí já incluídas as respectivas gratificações natalinas proporcionais. Tais valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros contados a partir da citação, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0011598-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021059
AUTOR: MADALENA CARDOSO EVANGELISTA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MADALENA CARDOSO EVANGELISTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (18.07.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 23.09.2012, de modo que, na DER (18.07.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 155 meses de carência (fls. 38 e 39 do PA - item 10 dos autos virtuais).

O INSS não computou para fins de carência o período de 17.04.2013 a 23.05.2018, em que recebeu auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 17.04.2013 a 23.05.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 216 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar o período de 17.04.2013 a 23.05.2018, em que recebeu auxílio-doença, para fins de carência.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (18.07.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012443-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021130
AUTOR: LEONILDA FERREIRA DE SOUZA PENGÓ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LEONILDA FERREIRA DE SOUZA PENGÓ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito

pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento da TNU.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 968,79 para R\$ 1.325,79) e com RMA, para fevereiro de 2019, no valor de R\$ 2.348,36.

Intimadas as partes, a autora concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 160.100.819-5), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.325,79 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007528-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302021252

AUTOR: SUELI DA SILVA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta o embargante que o julgado padece de omissão, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.

Foi determinada a intimação da parte autora, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

É o breve relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e, no mérito, verifico que assiste razão ao embargante.

A decisão embargada julgou parcialmente o pedido, determinando a concessão de auxílio-doença em favor da autora, por entender que estaria incapacitada para o exercício da função de colhedora. Entretanto, como ressaltado pela autarquia previdenciária, a autora, na verdade, entre 2013 e 2018 verteu contribuições para o RGPS na qualidade de segurada facultativa. Não há nos autos elementos que indiquem o exercício de atividade remunerada.

Além disso, constou expressamente da conclusão do perito judicial, a capacidade laborativa da autora para o desempenho de atividades como doméstica. Dessa forma, também está capaz para a atividade de dona de casa.

Diante disso, a autora não preenche o requisito da incapacidade laborativa, indispensável para o acolhimento do pedido de concessão de benefício.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, para dar-lhes efeitos infringentes, e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA.

Em consequência, revogo a tutela anteriormente concedida.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0013345-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302021088
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Alega a autora/embargante que a sentença apresenta contradição, pois “A r. Sentença julgou o feito parcialmente procedente, deixando de reconhecer o direito de soma das parcelas alimentares denominadas “ticket”, sob o argumento de que o pagamento foi realizado por empregador distinto da requerente, ou seja, pela FAEPA. Ocorre, e. Julgador, que a contradição existente na decisão é porque no pedido de soma das atividades concomitantes, este r. Juízo reconheceu que a embargante laborou no Hospital das Clínicas e na FAEPA. Inclusive, o CNIS mencionado no decisum mostra o vínculo da requerente na FAEPA no período de 07/07/1997 a 04/05/2009, o qual engloba parte do pedido da verba em comento. Assim, pelo entendimento deste r. Juízo, há de se reconhecer a verba em questão, vez que foi paga pelo próprio empregador da parte embargante (FAEPA). Aliás, a declaração emitida para a embargante, presente no evento 2, páginas 49/50, confirma essa afirmativa. Portanto, deve ser sanada a contradição presente na r. Sentença, dando provimento, ao menos que em parte, para o fim de reconhecer que no período em que a parte embargante exerceu atividade laborativa para a empregadora FAEPA, de 07/07/1997 a 11/2007, faz jus à soma no salário de contribuição das verbas alimentares em comento, denominadas ticket.”.

É o relatório.

Decido:

A contradição que justifica a correção, por meio de embargos de declaração, é aquela existente entre duas proposições da própria sentença e não a contrariedade da parte ao que foi decidido.

No caso concreto, não há qualquer contradição na sentença.

Não há na inicial qualquer afirmação de que a pretensão da autora é a revisão da RMI de sua aposentadoria, no tocante aos salários de contribuição da entidade FAEPA. Pelo contrário, há várias referências à questão do servidor do HC.

Neste sentido, a autora enfatizou na inicial que “A parte autora, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de

Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais, vejamos: (...) Por força da Portaria 197/2007, este vale-alimentação passou a denominar-se PIN – Prêmio Incentivo. Até o advento desta Portaria, a empregadora não admitia sua natureza salarial e debatia-se na Justiça do Trabalho quanto esta aceitação, até que, em razão de inúmeras decisões trabalhistas se auto-impôs um ajustamento de conduta traduzindo em verbas salariais este vale-alimentação. O texto deste reconhecimento encontra-se nos “considerandos” da Portaria em exegese e abaixo transcrito: Considerando que a Justiça do Trabalho, como exemplificado pelas decisões prolatadas nos processos números 952/04, 1.150/04 e 1.445/04 que tramitaram perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, tem entendido sistematicamente que o fornecimento desses “vales alimentação” pela Faepa aos empregados do HCRP consubstancia pagamento de salários e tem determinado ao Hospital o pagamento dos reflexos noutros títulos trabalhistas, tais como férias, FGTS, INSS, e outros; No entanto, no período de janeiro/1995 a novembro/2007 (antes do reconhecimento voluntário da incorporação ao salário), esta verba deveria ter sido somada ao salário-de-contribuição de referidas competências e considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor da aposentadoria da autora. Os valores do ticket-alimentação pagos à parte autora foram informados no documento anexo e reprisado abaixo, embora a prova do recebimento desses valores seria desnecessária por que foram fixados por Portarias e uniformes para todos os servidores do Hospital das Clínicas.”. (grifei)

A corroborar esta conclusão, observo que a autora não apresentou declaração da Faepa, mas sim do HCRP (de suposta verba trabalhista paga pela Faepa e não pelo Hospital declarante).

Vale dizer: somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Portanto, se a autora recebeu auxílio-alimentação da Faepa, deve ajuizar ação própria, apresentando declaração da própria ex-empregadora (e não de terceiro).

Assim, mantenho a sentença, que está limitada ao julgamento do pedido de revisão da RMI de sua aposentadoria, no tocante a verbas que teria recebido em razão do vínculo trabalhista com o HCRP a título de ticket alimentação.

Logo, a presente ação não impede que a autora ajuíze nova ação para postular a revisão da RMI de sua aposentadoria, no tocante a verbas que teria recebido pela Faepa em decorrência do vínculo com a própria Faepa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0001222-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302021106
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE SOUZA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanado erro material na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante defende que constou da sentença que a autora fazia jus à pensão por morte de Hélio Francisco de Freitas, sendo que seu companheiro falecido era Valdeci Coimbra Evangelista.

Nesse sentido, vejamos.

Analisando os autos, verifico que tem razão a embargante, pois, de fato, seu companheiro falecido se chamava Valdeci Coimbra Evangelista.

Por conseguinte, declaro, pois a sentença, para que passe a constar as seguintes alterações:

“(…)

Por conseguinte, a autora faz jus a pensão por morte de Valdeci Coimbra Evangelista desde a data do requerimento administrativo (04.10.2017).

(…)”

Do exposto, acolho os embargos, acrescentando ao “decisum” a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os termos da

sentença.

Publique-se, Intime-se. Registrado eletronicamente.

0000849-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302021147

AUTOR: LUZIA MASSERATI (SP297580 - MARCELO BRAGHINI)

RÉU: DAVINA GUERRERO MACIEL (SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) DAVINA GUERRERO MACIEL (SP031772 - CLAUDINE RISSATO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela corré em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

A embargante alegou que “entende-se ser necessária a fixação exata da porcentagem de cada cota-parte relativa a pensão por morte de João Bosco Maciel que será dividida entre as partes, para que não pare nenhuma dúvida a respeito.”.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a sentença determinou a implantação de uma cota-parte da pensão deixada por João Bosco Maciel em favor da autora, desde a DER de 06.07.15.

Logo, havendo apenas duas beneficiárias da referida pensão, cada cota-parte equivale a metade do benefício.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002168-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021075

AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS PEREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 09/04/2019 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada para o presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000140-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021200
AUTOR: ANDREIA CRISTINA AZEVEDO VIEIRA DE LIMA (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000306-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021199
AUTOR: TALITA CRISTINA SOUZA SILVA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001679-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021197
AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001766-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021196
AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002104-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021195
AUTOR: MICHEL LUIS DE FIGUEIREDO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003021-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021194
AUTOR: MARIA CREUZA DE SOUZA CAMPESI (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003380-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021265
AUTOR: BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF (SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a correção de sua conta poupança pelos expurgos inflacionários (IPC).

Intimada a regularizar o feito, a autora ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Conforme decisão datada de 12/04/2019, foi fixado o prazo de dez dias para que a parte autora comprovasse a titularidade do direito aqui invocada, eis que não consta dos autos documentos que demonstrem que conta bancária indicada na inicial tenha integrado seu quinhão da herança, sob pena de extinção.

Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. DEFIRO a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003510-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021056
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO, SP317201 - NAJLA HELENA ABRAO BATISTA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da pensão por morte.

Instada a juntar cópia do requerimento administrativo com a negativa da autarquia, a parte autora apenas informou que havia formulado o pedido juntamente com o requerimento administrativo dos filhos (evento 10), sem comprovação documental a qual lhe compete.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infraconstitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),
ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”
(TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001477-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021198
AUTOR: SEBASTIAO PEIXOTO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de evento 14 em aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003678-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021163

AUTOR: RICARDO CORREIA DOS SANTOS (SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO CORREIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício do auxílio-acidente.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito (eventos 04 e 07). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004313-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021104

AUTOR: REINALDO DAMIAO DOS SANTOS (SP396374 - ADRIANA BERNARDES TIBÚRCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por REINALDO DAMIÃO DOS SANTOS em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0010173-43.2018.4.03.6302, com data de distribuição em 02/10/2018, com sentença de improcedência proferida em março/2019. Não houve interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em abril/2019.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nota-se, ainda, que a parte autora traz, como meio de prova, o mesmo indeferimento na esfera administrativa, NB 137.147.128-0, já analisado na ação preventa supra. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003700-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021030

AUTOR: WASHINGTON BELSSONE DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

WASHINGTON BELSSONE DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Darci de Moura, falecida em 13.02.2013, desde a data do requerimento administrativo (24.03.2014).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Na inicial, o autor declarou que residia na Rua Agostinho Vandrúsculo, nº 1255, Parque São Sebastião, Ribeirão Preto/SP e apresentou comprovante de residência em seu nome nesse endereço, no entanto, o comprovante é de 2010 (fl. 6 do evento 02).

Por sua vez, na procuração e na declaração de pobreza, assinadas em 09.2017, consta como endereço do autor a Rua Ramiro Ramos, nº 30, Vila Torre Galvão, Paulista/PE (fls. 1 e 2 do evento 02). Esse mesmo endereço é o que consta na procuração pública feito pelo autor em Paulista/PE em 17.08.2017 (fl. 11 do evento 02).

O autor não compareceu à audiência de conciliação realizada em 20.08.2018 (evento 17)

Diante de tais documentos contraditórios, em decisão proferida em 08.11.2018 (evento 24) determinei ao autor que:

“Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, destaco que consta dos autos a cópia de procuração pública, onde o autor figura como outorgante, lavrada no Serviço Notarial do 1º Ofício localizado na cidade de Paulista/PE, em 17.08.17.

Consta, ainda, procuração particular, firmada pelo autor no dia 06.04.18, constituindo Maria José de Souza Neta para representá-lo junto ao INSS, uma vez que estava “incapacitado de locomover-se ou portador de moléstia contagiosa”.

Por fim, o autor anexou aos autos o comprovante de endereço em seu nome. No entanto, referido comprovante foi emitido no mês de dezembro de 2010 e esta ação foi ajuizada no mês de abril de 2018.

Portanto, o comprovante de endereço anexado aos autos – emitido há quase dez anos – não se mostra válido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, para informar seu endereço e trazer aos autos o comprovante atual em seu nome, como forma de se avaliar acerca da competência deste Juizado Especial para processar e julgar o presente feito.

Caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que a autora reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista na hipótese de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal), nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea “b”, da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, deverá informar as razões que impossibilitaram seu comparecimento na agência local do INSS no mês de abril de 2018.

Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias – sob pena de extinção - para a regularização da representação processual, uma vez que a subscritora da procuração anexada aos autos não possui poderes para tanto.

Por conseguinte, cancelo a realização da audiência designada para o próximo dia 21.11.2018.

Após o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos.”

Intime-se e cumpra-se..”

O autor, então, afirmou que não pôde comparecer ao INSS em abril de 2018, eis que estava viajando para Paulista/PE (evento 27) e afirmou que reside na Rua Severino Amprino, nº 1133, Parque São Sebastião/SP, apresentando comprovante de endereço em nome de Maria Euzete Gomes Camara, pessoa a quem o autor outorgou a procuração pública (fl. 2 do evento 28).

Junto com o comprovante de residência, o autor juntou aos autos declaração simples de Maria Euzete Gomes Camara dos Santos de que residia naquele endereço (fl. 1 do evento 28).

Em seguida, em 23.01.2019, proferi a seguinte decisão:

“Renovo o prazo por 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do feito, para a parte autora dar integral cumprimento à decisão proferida em 08.11.2018 (evento 23), devendo juntar aos autos comprovante de endereço atual em seu nome ou, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que a autora reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista na hipótese de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal), nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea “b”, da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal, tendo em vista que a declaração apresentada (fl. 1 do evento 28) não está nos termos da referida Portaria.

Int. Cumpra-se.”

O autor apresentou novamente declaração de sua procuradora, afirmando que “reside no mesmo endereço citado acima, desde 2017. Nada conste que desabone sua conduta” (evento 33).

Entretanto, referida declaração, novamente, deixou de observar a determinação, eis que deixou de declarar que está ciente das sanções

penais prevista na hipótese de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea “b”, da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal.

Assim, a hipótese dos autos é de extinção, sem resolução do mérito, eis que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis, de forma a inviabilizar o julgamento da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003534-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302021153
AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARCIO ROBERTO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício do auxílio-doença.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, regularizando a representação processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 14). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000972

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da sentença de homologação do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação, nos termos:<#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução domérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Cumpra-se.#>

0009937-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013270
AUTOR: NORMEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000268-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013265
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001581-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013266
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006689-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013267
AUTOR: JOSIANE APARECIDA REIS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006990-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013268
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009950-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013271
AUTOR: LUIS HENRIQUE MARQUES DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000022-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013264
AUTOR: LUCIANO APARECIDO BUSCHINI (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010993-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013272
AUTOR: JEFERSON GERALDO ZANAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012460-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013275
AUTOR: ALTAMIR SILVA DE MELLO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012845-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013276
AUTOR: MARIA BRIGIDA PALM (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5006802-04.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013277
AUTOR: SERGIO ROSANO GUIDUGLI (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000973

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005662-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013278
AUTOR: CECILIA FERNANDES SILVA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no

prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000974

DESPACHO JEF - 5

0006032-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021257

AUTOR: ANA MARIA ROZO AGUILAR DA SILVA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA, SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMERO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora (evento 45) e pesquisa PLENUS (evento 46): verifica-se que o INSS não efetuou o pagamento do período entre 01/12/18 e a efetiva DIP 01/03/2019. Assim, intime-se o Gerente Executivo, para que cumpra o acordo homologado integralmente, efetuando o pagamento das diferenças entre o cálculo e o restabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar os documentos comprovando o seu cumprimento. Int.

0007094-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021070

AUTOR: RODRIGO ADAIR DA ROCHA (SP204284 - FABIANA VANSAN, SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP077488 - MILSO MONICO, SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 55/56), pesquisa PLENUS (evento 59): remetam-se os autos à contadoria, para esclarecer quanto as alegações do autor.

Após, voltem conclusos.

0007336-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021177

AUTOR: LUVERSI PAULOSSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 44), pede a revogação da tutela. Pesquisa PLENUS (evento 46): benefício não sacado. Assim, revogo a tutela conforme requerido pelo autor.

Intime-se o INSS para que efetue a cessação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se.

0008827-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021231

AUTOR: JOSE ORLANDO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 93): Intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o discriminativo de cálculo do complemento positivo informado em seu ofício (evento 88).

Com a vinda da infomação, dê-se vista ao autor. Int.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000976

DESPACHO JEF - 5

0003408-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021058
AUTOR: VERA LUCIA CANTEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho anterior, juntando cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0002717-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021249
AUTOR: MARIA BORGES GODOY GASPARIN (PR037692 - FRANCISLAINE ROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes acerca do ofício anexado aos presentes autos em 13.05.2019. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000701-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021167
AUTOR: JURANDIR MARIA DE ASSIS SILVA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009101-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021170
AUTOR: ROSALINA DA MATA DE SOUZA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000122-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021175
AUTOR: JESSE DOS SANTOS SANTANA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012294-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021169
AUTOR: ADIELSON LINO DE SOUZA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000315-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021173
AUTOR: DANIELA VIZZOTTO (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000210-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021174
AUTOR: MARIA CECILIA ANDRADE CARVALHO (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001272-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021172
AUTOR: JUCIMERE SOARES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001965-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021171

AUTOR: SONIA APARECIDA RAIMUNDO LOURENCO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002984-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021097

AUTOR: CLEITON ESTEFER BARBOSA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora(evento 13): concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, para a juntada da declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006, do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)".

Com a regularização do endereço, proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.

0010119-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021275

AUTOR: MARIA ANGELA DE LUCA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ROSANA CRISTINA BULL (SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) MARIA LUISA SILVA OLIVEIRA (SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) ROSANA CRISTINA BULL (SP378638 - JOÃO ANTONIO BIGONI DA SILVA) MARIA LUISA SILVA OLIVEIRA (SP378638 - JOÃO ANTONIO BIGONI DA SILVA)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Dê-se ciência deste despacho ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0004227-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021103

AUTOR: ROSENILDA CUNHA LEMES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0000934-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021095

AUTOR: ANTENOR DE SOUZA CAMARGO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinados pelos representantes legais das empresas, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, em relação aos períodos compreendidos entre 13/07/1978 e 10/10/1978, 02/07/1979 a 14/08/1979, de 03/10/1979 a 06/11/1979, de 13/11/1979 a 23/11/1982, de 01/03/1983 a 13/11/1983, de 20/04/1985 a 09/11/1985, de 01/07/1992 a 19/10/1992, de 01/03/1993 a 10/11/1994, de 02/05/2001 a 04/07/2002 e de 03/02/2014 a 06/05/2014, parte do objeto desta demanda, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004328-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021246

AUTOR: LAUDENIR ALVES MORENO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002970-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021069

AUTOR: LUIZ ANTONIO GALO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais sessenta dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 25.04.2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0012964-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021090

AUTOR: VANDA MARIA DOS SANTOS BIZINOTO (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP337227 - BRUNO PATRÃO SACOMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora(evento 24): diante da alteração de endereço, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, para a juntada da declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006, do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)".

Com a regularização do endereço, proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0004304-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021098

AUTOR: MARIA EDUARDA VIEIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004249-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021102

AUTOR: CARMEM LUCIA EMIDIO DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002284-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021161

AUTOR: IRMA MARIA PEREIRA DE SALES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012838-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021220

AUTOR: RINO AMBROSIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000853-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021280

AUTOR: VANESSA APARECIDA GONCALVES (SP409286 - MARINA CANOVAS ROSANESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0004235-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021110

AUTOR: LAERCIO JOSE GARDENGHI (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Indefiro o pedido de realização de perícia médica na autora com médico pneumologista em razão da ausência de perito nesta especialidade cadastrado no quadro de peritos deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

0001448-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021236

AUTOR: PAULO HENRIQUE NIBRALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do formulário PPP anexado em doc. 02, fls. 42.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0004288-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021248

AUTOR: MARIA ISABEL DORASCIENZI (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004396-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021245

AUTOR: CELSO PEDRO DE SOUZA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004321-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021256
AUTOR: JEFFERSON DE OLIVEIRA (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "...comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007108-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021137
AUTOR: VALDIR GONCALVES DA SILVA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista o documento médico juntado aos autos virtuais no evento de nº20, e considerando que o perito fixou, no relatório médico de esclarecimentos (evento 23), o prazo de 06 meses de afastamento para recuperação pós-operatória, e 03 meses caso não haja a realização de cirurgia.

Desse modo, a fim de complementar a instrução processual, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos documentos que comprovem a realização de cirurgia para tratamento de "câncer de próstata", sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB 622.753.557-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá juntar cópias de todas as perícias realizadas no autor constantes do sistema SABI (SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

5005604-29.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021074
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE FARIA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 11.04.2019. Int.

0004361-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021254
AUTOR: ANESIO DONIZETI LAMBARDOZZI DE SOUZA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar a qualificação completa do autor, inclusive endereço, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.I, da Lei 9.099/95, e artigo 319 do NCPC.

0004327-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021247

AUTOR: ELISABETH BATISTA DE SOUSA JESUS (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, da procuração, do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000632-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021082

AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS, SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do trabalho da parte autora nos períodos de 01/10/1994 a 30/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/07/2008, como motorista, sem registro em CTPS.

Para tanto, designo o dia 02 de julho de 2019, às 15h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos períodos controvertidos.

Int. Cumpra-se.

0004350-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021255

AUTOR: PAULA JULIANA BARATELLA BILAO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0004352-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021206

AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004302-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021209

AUTOR: LEILA CRISTINA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004354-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021207

AUTOR: JANETE MARIA CUSTODIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004289-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021208

AUTOR: MARIA TERESA POSSATO BENALIA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010806-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021125

AUTOR: JOAO CARLOS NERI (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: “Sob as penas da lei, declaro que o segurado JOÃO CARLOS NERI está involuntariamente desempregado desde o dia 06 de maio de 2016”

0004268-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021099

AUTOR: VALDENIR VALDIR DOS SANTOS (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ”, sob pena de extinção do processo.

Deverá também a parte autora, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

0004400-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021250

AUTOR: LUIZ CARLOS GRIGOLATO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº.

50031460520194036102 (PJE), que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003160-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021063

AUTOR: MARIA FERNANDA MACENO CARDOSO (SP363366 - ANDRE LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 31 de maio de 2019, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28/05/2019. Intime-se e cumpra-se.

0002809-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021094

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o despacho de evento 15, uma vez que não apreciou o pedido da autora.

Petição do autor(evento 14): indefiro o pedido em virtude da ausência de médico nefrologista cadastrado no quadro de peritos deste JEF.

Mantenho a realização da perícia agendada com o Clínico Geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior.
Aguarde-se a realização da perícia e a juntada do respectivo laudo.

0000324-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021218
AUTOR: DENIS CAMARGO (SP345873 - RENAN FERNANDES ALMEIDA, SP346914 - CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intimado a apresentar o laudo, o perito médico protocolou a declaração de não comparecimento. No entanto, neste caso, foi designada a perícia INDIRETA, conforme se verifica na decisão de evento 17.

Assim, intime-se o expert, Dr. Oswaldo Marconato, para realizar a perícia indireta e protocolar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo responder aos quesitos de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004333-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021211
AUTOR: CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004374-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021213
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004303-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021210
AUTOR: ROSELI BERGAMO (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004311-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021212
AUTOR: EDINEIA CRISTINA DE SOUSA (SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004287-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021214
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO RAZANAUSKAS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004260-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021227
AUTOR: OSVALDO DONIZETI VENANCIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

5007610-09.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021273
AUTOR: ADRIANO MARCELO LITCANOV (SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE) FERNANDA CASTALDI LITCANOV (SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Dê-se ciência da redistribuição.
 2. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 3. Tornem os autos conclusos para sentença.
- Intime-se. Cumpra-se.

0003262-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021072
AUTOR: VALTER LIMOEIRO FERREIRA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de julho de 2019, às 14:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 488/1926

documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28/05/2019. Intime-se e cumpra-se.

0003028-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021165

AUTOR: SILVANIA BARBOSA AMORIM (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP369132 - JULIO CESAR MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de junho de 2019, às 16:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 29/05/2019. Intime-se e cumpra-se.

0004278-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021282

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE CARVALHO (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após, tornem conclusos para análise do indicativo de prevenção.

Intime-se.

0004322-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021164

AUTOR: ADILSON SILVA (SP338690 - LUDMILA GONÇALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0012764-12.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0001602-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021032

AUTOR: TEREZA VALENCIO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo as petições de 08/04/2019 e 06/05/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 05 de junho de 2019, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Recebo a petição de 06/05/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de junho de 2019, às 15:30 horas, com o(a) médico(a) ortopedista, Dr(a). CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

DECISÃO JEF - 7

0004340-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021121

AUTOR: JUNIO APARECIDO DA SILVA GARCIA BERNAL (SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida proposta por JUNIO APARECIDO DA SILVA GARCIA BERNAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Aduz ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, sob nº 8.5555.3760.582-0 e que vem efetuando o pagamento das prestações regularmente, ainda que com algum atraso.

Afirma que ao tentar efetuar uma compra parcelada, via crediário, teve conhecimento de seu nome se encontrava negativado, em razão do suposto não pagamento da parcela referente ao contrato em questão, com vencimento em 24/11/2018.

Alega que referida parcela foi devidamente quitada, razão pela qual o apontamento é indevido.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que a parcela com vencimento em 24/11/2018, no valor de R\$ 137,10 (fl. 15 – evento 02) tem previsão para pagamento mediante débito em conta. Assim, analisando planilha de evolução do financiamento, observo que tal prestação foi efetivamente quitada em 24/01/2019 (fl. 23 – evento 02).

Dessa forma, considerando que o apontamento foi realizado em dezembro de 2018 (fl. 16 – evento 02) e o pagamento foi feito em janeiro de 2019, a restrição foi devida, não havendo elementos que demonstrem sua manutenção após a quitação de referida parcela.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Após, cite-se.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Cancelo, por ora, a audiência agendada nestes autos. Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Após, tornem os autos conclusos para avaliação acerca da necessidade de audiência. Cumpra-se.

0012253-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021134

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS CONSTANCIO (SP258167 - JOÃO BATISTA DOS REIS PINTO, MG085370 - WALTER VALERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009617-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021135

AUTOR: MARIA JOSE MARELI MARIANO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil. Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se imediatamente.

0007208-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021160

AUTOR: INGRID GABRIELA GIOTTI (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005698-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021142

AUTOR: EDIMAR COSTA DE CARVALHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006944-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021162

AUTOR: NADINE STEFANI PIRELLI SIQUEIRA (SP377635 - FLÁVIA RODRIGUES PEREIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 – Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0012072-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021085

AUTOR: ULISSES FERREIRA FUNCHAL (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012342-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021084

AUTOR: ESIDRO DE MORAES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012840-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021083

AUTOR: JOSE EZIDIO DA SILVA (SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011977-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021086

AUTOR: WALDOMIRO ALVES VASCONCELOS (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013280-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021145

AUTOR: DALVA MARIA MARTINS DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra, para que remeta cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome do autor, NB 41/178.259.041-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012564-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021204
AUTOR: ZELINDA MARIA DOS SANTOS PASCHOALICK (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a assistente social a completar o seu laudo, esclarecendo, no tocante ao quesito 02 do juízo, cada um dos bens que guarnecem o imóvel, cômodo por cômodo, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

0009951-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302020326
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando as enfermidades alegadas na inicial e no INSS (fl. 29 do evento 12), defiro o pedido do autor, de realização de nova perícia, com especialidade em ortopedia.

Para tanto nomeio o médico Dr. Claudio Kawasaki Alcantara Barreto, a fim de avaliar as patologias do autor referentes a sua especialidade.

A perícia será realizada no dia 24 de junho de 2019, às 16:00.

Deverá o autor comparecer neste Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e de eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0012658-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021188
AUTOR: FERNANDO FARINHA LOURENCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 – Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0002365-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021221
AUTOR: EDMILSON GUIMARAES Malfara (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a impossibilidade de se identificar no laudo complementar apresentado (evento 40) quais as barreiras ou impedimentos enfrentadas para cada domínio, intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 dias, apresentar o laudo regularizado com as informações constantes de acordo com o quadro mencionado no item 4 da decisão de 04.04.2019.

Com a juntada, dê-se vistas às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0006280-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021052
AUTOR: ANTONIO ROBERTO HERCULANO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que remeta, prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/128.950.738-1 em nome do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 492/1926

autor, inclusive recursos correspondentes.
Cumpra-se.

0002332-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021262
AUTOR: TELMA DESTRI BAGATINI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido da parte autora e redesigno para o dia 03 de SETEMBRO de 2019, às 14:20 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para 15.05.19, devendo as partes comparecerem ao ato.

Intimem-se, por mandado, nos endereços que constam da petição de 10.05.19 (evento 35), a ex-empregadora Odete Assed de Castro e o responsável legal da atual empregadora Panificadora Visconde Ltda, que serão ouvidas na condição de testemunhas do Juízo.

Int. Cumpra-se.

0010730-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021092
AUTOR: DONIZETI DAVID FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o PPP constante das fls. 11/12 do evento 02 está incompleto. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004318-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021109
AUTOR: INES ANTUNES BERALDO (SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MÉDICO, SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de ação ajuizada por INÊS ANTUNES BERALDO em face do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o salário de segurada aposentada que continua trabalhando.

Requer a concessão de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Em sede de análise sumária, não verifico a probabilidade do direito invocado, vez que a contribuição em comento tem previsão legal.

Ausente, ainda, a irreversibilidade da medida, diante da possibilidade de repetição do indébito.

Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência recente e legível.

Após, cite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0012307-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021120
AUTOR: MARIA ZILMA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o único procurador da parte autora nestes autos, advogado Cláudio Lotufo, OAB/SP 153.931, veio a óbito no dia 27.12.2018, conforme certidão anexada aos autos (evento 23).

Assim, determino a suspensão do feito e a intimação pessoal da parte autora, via carta com aviso de recebimento, para que informe se pretende prosseguir com o feito sem a representação de advogado ou se pretende constituir novo procurador, devendo, neste caso juntar nova procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 313, § 3º do CPC.

Providencie a secretaria a exclusão do nome do advogado Cláudio Lotufo como representante da parte autora.

Aguarde-se o prazo deferido, findo o qual, sendo juntada nova procuração, deverá ser feita a correspondente anotação no sistema informatizado.

Expirado o prazo, nada sendo informado, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000490-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021156

AUTOR: BRUNA KATELINE SANTOS VIEIRA (SP239109 - JOSE EDUARDO GUELRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em conta que o corréu Banco do Brasil S.A. não cumpriu integralmente a determinação constante da decisão de 19.10.18 (evento 32), determino a intimação do Gerente Geral da Agência detentora do contrato de financiamento em nome da autora para que preste as informações, conforme determinado na referida decisão, relativas ao contrato nº 331209197 da Carteira Imobiliária, que possui como mutuário principal Marcelo Vieira da Cruz (mutuário 829588371).

Intime-se pessoalmente o Gerente Geral da Ag. Ribeirão Preto do Banco do Brasil (Ag. Ribeirão Preto – Rua Duque de Caxias, 725), mediante mandado judicial, acerca do teor da presente decisão, encaminhando-se, ainda, cópia da decisão de 19.10.18 (evento 32) e da fl. 74 do evento 2.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010887-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021274

AUTOR: JOAO GARCIA (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Turma do STF, nos autos da PET 8002, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0001889-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021233

AUTOR: NAIR BLINI GERALDO (SP319379 - RODRIGO MATOS GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por NAIR BLINI GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico que a autora recebeu benefício assistencial ao idoso (NB 88/117.297.752-3), o qual foi suspenso após procedimento de revisão. Em que pese a situação descrita nos autos, não há elemento para aferir o real motivo da suspensão, sendo prudente aguardar a vinda da contestação.

Observo, por fim, que a autora possui plano de saúde particular, no valor de aproximadamente R\$ 1.000,00, o que demonstra que, num primeiro momento, sua família possui condições de prover seu sustento básico.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora.

Aguarde-se a contestação.

Intime-se e cumpra-se.

0011634-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021071
AUTOR: MARIA ESTELA MAGANO NOGUEIRA (SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE, SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em conta a manifestação da parte autora (evento 28) e considerando que consta dos autos documento emitido pela própria CEF (evento 02, fl. 25) que indica a existência de três contas em nome da autora no Sistema do Fundo de Garantia (Visão Unificada-SFG), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF apresente os referidos extratos do FGTS. Referidos extratos se referem aos vínculos empregatícios mencionadas nos itens 2, 3 e 4 da decisão de 30.07.18.

Sem prejuízo, deverá a CEF informar se houve o encaminhamento da documentação solicitado pelo Banco Itaú (vide fl. 8 do evento 24). Intime-se pessoalmente o Chefe da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, mediante mandado judicial, acerca do teor da presente decisão.

Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

0000153-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021138
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Cancelo, por ora, a audiência agendada nestes autos.

Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.

Após, tornem os autos conclusos para avaliação acerca da necessidade de audiência.

Int. Cumpra-se.

0012562-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021140
AUTOR: PALMIRA VIEIRA DA CRUZ (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Cancelo, por ora, a audiência agendada nestes autos.

Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0011234-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021190
AUTOR: CARLOS ROBERTO ORLOVSKI (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos referentes a pedido de benefício assistencial, esclarecendo, ainda, pontualmente, com a respectiva justificativa, se o autor está ou não apto a exercer atividade remunerada.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

0000522-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302021107

AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA, SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

 Baixo os autos em diligência.

 Tendo em conta que a CEF anexou aos autos a cópia do contrato nº 24.0355.110.22702-40, bem como planilha com a evolução da dívida até sua quitação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

 Após, tornem os autos conclusos.

 Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006345-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013224

AUTOR: SANDRA ELISABETE POJAR PRIZANTELLI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 16.04.2019, por meio de petição nos autos...”

0007822-20.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013263

AUTOR: ROSANA APARECIDA FERNANDES (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA, SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

<#Vista as partes do parecer e cálculos da contadoria do JEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.Int.#>

0001371-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013226

AUTOR: MAURI FLAVIO DE MENDONÇA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0012018-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013255SUMARA CICILINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012028-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013256

AUTOR: REGINA APARECIDA GOMES DA COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008675-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013245

AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011785-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013246

AUTOR: WILLIAN DIAS DOS SANTOS (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012969-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013257

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES (SP378885 - RENATA DOS SANTOS ARAUJO, SP377595 - CAMILA MEDEIROS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010734-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013225

AUTOR: FATIMA DE LOURDES CONSULIN DIAS (SP335311 - CARLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011772-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013253

AUTOR: CRISPINA OLIVEIRA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011998-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013248

AUTOR: SIRLEY DAY BATTIGAGLIA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011734-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013252

AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO CAVATAO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013156-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013258

AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011847-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013247

AUTOR: PAULO CESAR MARTIN (SP395988 - RODRIGO CARLOS ZAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011777-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013254

AUTOR: SEBASTIAO GONÇALVES MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008177-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013251

AUTOR: NELZA MENDES (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013028-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013227

AUTOR: DONIZETI PAULINO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 01.04.2019, por meio de petição nos autos...”

0010618-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013223 JOSE MARINO PIRES (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“...Após, com a juntada da manifestação do(a) perito(a), dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo e seu complemento no prazo de dez dias. Outrossim, faculta ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda...”

5000264-70.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013261

AUTOR: MIUGARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

"... Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0012341-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013217ELIANA APARECIDA FONZAR (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013315-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013222
AUTOR: JOSE MARIA GOMES RAMALHO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009801-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013207
AUTOR: LUCIANA CORREA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004720-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013205
AUTOR: MARIA DO CARMO MOSCA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011114-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013214
AUTOR: ROSELI FATIMA PERDIGAO BARROSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012455-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013218
AUTOR: DEGINA MARIA DE ARAUJO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012666-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013220
AUTOR: IVANILDO DA SILVA LIMA (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010565-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013211
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011689-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013215
AUTOR: ALANE SOARES DE OLIVEIRA (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000047-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013201
AUTOR: OLIVIO PRUDENCIO (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013058-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013221
AUTOR: VALDIVO RODRIGUES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010541-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013210
AUTOR: DIRCEU FERNANDO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010713-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013212
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOBIAS LEITE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004554-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013204
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000623-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013203
AUTOR: VERA LUCIA DINARDI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012572-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013219
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012079-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013216
AUTOR: CLEVERSON ROSA DE PAULA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013191-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013259

AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARASSATO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000390-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013202

AUTOR: ALVINO PEREIRA DA PENHA (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO, SP337744 - AILTON MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010718-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013213

AUTOR: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009171-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013206

AUTOR: PATRICIA DA SILVA EVANGELISTA MARTINS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009959-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302013208

AUTOR: ALESSANDRA ROQUE DA COSTA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000977

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008484-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302021048

AUTOR: MOACYR DALLA DEA JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 494 do novo CPC que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se erro material na indicação dos valores em atraso a receber.

Ante o exposto, retifico o erro material no dispositivo da sentença, retificando-o da seguinte forma:

“(…)Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento dos valores devidos entre 01/08/2013 a 31/10/2018, que somam R\$ 6,16 (SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , em novembro de 2018,observada a prescrição quinquenal.(…)”

Mantêm-se todos os demais termos da sentença aqui não mencionados. P. R. I.

DESPACHO JEF - 5

0008858-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021019

AUTOR: RAUL APARECIDO CORREIA (SP335311 - CARLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da

Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se

0004687-29.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021223

AUTOR: SEBASTIAO TARANTELLI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de 13.05.19 (eventos 137/138): analisando detidamente o extrato anexo à folha de rosto dos autos (evento 108), verifico que o número da conta correspondente ao depósito do autor está incorreta no ofício expedido (evento 131).

Assim, oficie-se em complemento ao ofício anterior, corrigindo-se o número da conta em questão.

Com a comunicação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

0009237-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021035

AUTOR: LUIZ LAZARO (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012393-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021034

AUTOR: SILVIO DA CRUZ NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012053-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021054

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI, SP345615 - TARCISIO FERREIRA MORTARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a RPV em nome do advogado constituído nos autos.

Int. Cumpra-se.

0009030-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021139

AUTOR: ISABEL DONIZETE PEREIRA (SP135527 - TELMA PIRES ISHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Comunicado contábil anexo em 07.05.19 (evento 81): analisando detidamente os autos verifico que, conforme extrato de pagamento juntado aos autos (evento 78), foi creditado em favor da autora o montante de R\$ 3.520,90, em 25.06.18. Conforme comprovante de saque juntado pela autora (evento 77), foi resgatado no Banco do Brasil S/A - Agência 8906 - PSO M. AZUL PAULISTA, o valor de R\$ 2.820,09 apenas.

Assim sendo, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, a que título foi efetuado o desconto no crédito da autora, no valor de R\$ 700,81, devendo se juntado o comprovante da operação em questão.

Com a resposta do banco, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0007790-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021127
AUTOR: OSVALDO TOFFOLLI DA SILVA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria nos termos da sentença homologatória de acordo.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se

0004059-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021026
AUTOR: APARECIDA REGINA GONCALVES (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004974-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021024
AUTOR: ITAMAR LUIZ MOCO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007658-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021023
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO LEMES (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007812-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021022
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008456-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021021
AUTOR: GERSON PIRES BARBOSA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002293-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021028
AUTOR: ISMAR KROLL MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004647-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021025
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003722-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021027
AUTOR: GEIZ DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009624-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021017
AUTOR: ELIZETE ROSA DE MACEDO SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011091-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021014
AUTOR: MARIA DONIZETE VIEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012104-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021013
AUTOR: ADEMIR FERNANDES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013427-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021012
AUTOR: HERMELINDA CONCEICAO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5001856-23.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021011
AUTOR: MARTINS NASCIMENTO DE SOUZA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR, SP383809 - REGIANE MANTOANELLI THOMAZELLO, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA, SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008702-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021020
AUTOR: DIEGO FERREIRA CAMPOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009377-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021018
AUTOR: CECILIA DOS SANTOS DE CARVALHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010230-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021016
AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010675-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021015
AUTOR: MAURO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0008218-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020693
AUTOR: JOSE BATISTA PEREIRA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001835-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021304
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001805-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021305
AUTOR: JOSE CARLOS NERI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000785-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021308
AUTOR: ELCIANE DAIANA RODRIGUES (SP302055 - GRAZIELLE ASSUNCAO CODAMA KAJIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007897-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021298
AUTOR: ALESSANDRO AUGUSTO LOPES (SP202011 - WLADIMIR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008357-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021294
AUTOR: JACIRA KERR BULLAMAH (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002303-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021303
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008171-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020694
AUTOR: JAIR ARCHIERI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008167-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020695
AUTOR: MARINALVA FERREIRA DA COSTA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008154-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021295
AUTOR: DEVANIR DA CONCEICAO TENA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006845-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021299
AUTOR: ROSEMIRO ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004901-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021301
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010727-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021288
AUTOR: EMILY MIRIAM PEREIRA ALVES SILVA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) ELOISA MELYSSA PEREIRA ALVES SILVA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) EMILY MIRIAM PEREIRA ALVES SILVA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) ELOISA MELYSSA PEREIRA ALVES SILVA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011792-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021284
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010412-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020690
AUTOR: JOSE ARICLENES ESTEVAO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010027-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020691
AUTOR: MARIA IRENE MOTARELI SIMÃO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009487-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021290
AUTOR: MATHEUS PEREIRA GARCIA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010809-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020689
AUTOR: TADEU APARECIDO TAVARES DE SOUZA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012075-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021283
AUTOR: ELZA GAZOLA ANDREUCI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003848-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020700
AUTOR: JOAO MANDU DA SILVA (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011712-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020687

AUTOR: ANGELA MARIA SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011450-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020688

AUTOR: JENI PETTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000519-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021309

AUTOR: ALFONSO WERMUTH (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003213-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020701

AUTOR: MARILDA DEL LAMA KOTANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004596-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020699

AUTOR: DEUSMIRA ROMAO GOMES (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003447-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021185

AUTOR: JEREMIAS BELARMINO DA SILVA - ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Embora o Banco do Brasil não tenha enviado resposta ao ofício expedido (evento 92), verifica-se que foi lançada na folha de rosto dos autos (evento 106), a fase de LEVANTAMENTO PELO REQUERENTE - JEREMIAS BELARMINO DA SILVA, em 22.03.19.

Assim sendo, arquivem-se definitivamente os autos. Int.

0010492-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021066

AUTOR: SANTINO MOREIRA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a RPV em nome do advogado constituído nos autos.

Int. Cumpra-se.

0011166-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021179

AUTOR: FRANCISCO GILVAN LOPES DE SOUSA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Homologo os novos valores apurados pela contadoria em 21.03.19 (eventos 50/51).

Oficie-se ao Setor de PRC/RPV do TRF3 solicitando a retificação e aditamento da requisição de pagamento expedida – RPV 20180010883R, alterando-se o valor total de R\$ 19.278,58 para agosto/2018 (70% referente ao autor = 13.495,00 e 30% referente ao destaque de honorários contratuais = R\$ 5.783,58), para fazer constar o valor total de R\$ 704,28 para agosto/2018 (70% referente ao autor = R\$ 493,00 e 30% referente ao destaque de honorários contratuais = R\$ 211,28), com a devolução e estorno do valor requisitado a maior em favor do autor, para que permaneça na conta bancária correspondente, apenas o valor devido, liberado para saque, bem assim, que seja informado o procedimento para devolução do valor depositado a maior e já levantado pela advogada .

Com a comunicação do E. TRF3, se em termos, dê-se vista à parte autora para saque do valor que lhe cabe, bem assim, para que a advogada proceda à devolução do valor levantado a maior.

Cumpra-se. Int.

0009239-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020723
AUTOR: JOSE APARECIDO VALENTIM DA SILVA (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Parecer da contadoria, desconsidere-se o cálculo anexo em 08.05.2019 (eventos 25/26).

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do JEF em 08.05.2019 (evento 27/28), nos termos da sentença homologatória de acordo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

0012279-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021148
AUTOR: LUCIA ALVES DA SILVA MACHADO (SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do advogado do autor (eventos 68/69): tendo em vista que o depósito foi efetuado em conta de livre movimentação no Banco do Brasil S/A, indefiro o levantamento por outra advogada que não está constituída nos autos, uma vez que, o próprio beneficiário pode comparecer a qualquer agência do banco citado e proceder ao saque do numerário em questão.

Com a comunicação acerca dos efetivos levantamentos (autora e advogado), arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se. Int.

0002226-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302020865
AUTOR: GERALDO MARTINS DE MELO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, em face do extrato anexado aos autos (evento 106), onde se constata que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF é TITULAR FALECIDO, providencie o patrono da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados devidos, se for o caso, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Caso tenha havido algum equívoco, deverá a parte autora proceder à regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-se nos presentes autos.

Após, voltem conclusos. Int.

0011948-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021053
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do RECURSO interposto pelo autor na Turma Recursal, aguarde-se o julgamento da referida ação, bem assim seu desfecho final, para posterior prosseguimento do feito.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000978

DESPACHO JEF - 5

0009131-71.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021123
AUTOR: BRASILINA DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de habilitação. Vistos. Verifico, através da certidão de óbito da parte autora, que esta faleceu e teve 10 (dez) filhos. Porém, na petição de habilitação, apenas 9 (nove) comparecem, ainda que por representação dos sobrinhos, já que falecidos alguns deles. Nesse passo, concedo prazo de 5 (cinco) dias para esclarecimentos e/ou juntada de documentos. Após, tornem conclusos. Int.

0001167-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021118
AUTOR: SAMUEL DA SILVA NEVES (SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Int.

0007453-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021144
AUTOR: JOAO BATISTA CAVAIÃO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao despacho anterior.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008247-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021146
AUTOR: MARIA APARECIDA VILAS BOAS CAETANO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que tal processo corresponde a período e objeto distintos do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0005983-91.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021141
AUTOR: ORIDES ARANTES TUCANO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o autor pretende recorrer novamente de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se. Expeça-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0015801-33.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021132
AUTOR: MARIA CARMEM DEBIAGGI DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora (eventos 161/162): no caso concreto, o acórdão assim determinou (evento 146):

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural entre 02/01/1976 e 03/04/1977.

Caberá à contadoria do Juízo de origem elaborar nova contagem de tempo de serviço, para o acréscimo dos períodos especiais acima reconhecidos ao tempo já considerado pelo INSS, verificando se presentes os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, requerida na inicial, considerada a data do requerimento administrativo (20/03/2003). No caso de cumprimento dos requisitos, deverá efetuar o cálculo da RMI, RMA e diferenças vencidas, observando-se:

- os juros de mora vencidos antes da Lei nº 11.960/2009 incidem no percentual de 12% ao ano, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça; após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança;
- quanto à correção monetária, no período anterior ao início de vigência da Lei n 11.960/2009, deve ser realizada segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para as ações previdenciárias. A partir da Lei nº 11.960/2009, incidem na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95."

No caso concreto, elaborada a planilha de tempo de serviço/contribuição pela contadoria (evento 156), tal como determinado no acórdão, a própria autora admitiu, na petição ora analisada, que não possuía tempo de serviço/contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. No entanto, requereu a concessão da aposentadoria por idade, alegando que em 2006 já preencheria os requisitos legais para a obtenção do referido benefício.

O pedido da autora não pode ser acolhido. À evidência, na fase de cumprimento do julgado, não é possível modificar o que já foi decidido, mas apenas cumprir o título judicial, que no caso concreto não analisou, tampouco determinou a concessão de aposentadoria por idade.

Por conseguinte, indefiro o referido pedido.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que:

- a) promova a IMEDIATA cessação da aposentadoria por tempo de contribuição que está sendo paga à autora por decisão provisória, posteriormente reformada; e
- b) promova a averbação do período reconhecido no julgado.

Cumpra-se e intimem-se.

0010467-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021129
AUTOR: ALCEU DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS via procuradoria e Gerente Executivo para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, junte nos autos o cálculo da RMI nos moldes do quanto deferido e transitado em julgado no presente feito sem, contudo, implantar benefício. Após, dê-se vista ao autor para opção pelo benefício mais vantajoso. Int. Cumpra-se.

0011717-81.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302021143
AUTOR: REGINALDO ALVES EVANGELISTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) SHEILA CRISTINA ALVES EVANGELISTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que em tal processo o(a) autor(a) fora habilitado(a) como herdeiro(a), distintamente do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

Ciência à advogada da consulta anexada aos autos (doc. 99), contendo os possíveis endereços da autora. Após, baixem os autos ao arquivo. eis que a responsabilidade pelo repasse à parte é da advogada constituída. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000988-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006392

AUTOR: RICARDO ALVES ORELLANA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença previdenciário de 29/09/2017 a 14/03/2018.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 20/08/2018, concluiu o Sr. Perito em clínica geral que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Fixou o início da doença em 2010 e o início da incapacidade em 28/08/2017. Estimou, por fim, o prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da capacidade laborativa.

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu o benefício do auxílio doença anteriormente e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação (15/03/2018).

A data de cessação do benefício, considerando o prazo de recuperação da capacidade laborativa fixado em perícia, deve ser a de 20/02/2019 – 06 meses, a partir da perícia realizada na especialidade de clínica geral.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 15/03/2018 à 20/02/2019, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 15/03/2018 à 20/02/2019, num total de R\$ 20.325,92 (VINTE MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até abril/2019, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006418
AUTOR: GETULIO FERNANDES BALEEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por GETULIO FERNANDES BALEEIRO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física

residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 17/03/1978 a 07/1991 (data da edição da Lei 8.213/1991) e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento do autor, de 1985, na qual o autor consta como lavrador; certidão de óbito do pai do autor (Jose Fernandes Baleeiro), falecido em 03/08/1988, na qual o genitor do autor consta como lavrador; declarações emitidas pela Escola Estadual de Brejo dos Mártires, Minas Gerais, nas quais consta que os filhos do autor (Gelson e Geovane) foram alunos da escola da 1ª a 4ª série e que no livro de matrícula da escola consta a profissão do autor como sendo lavrador nos anos de 1995 e 1996.

Apresentou, ainda, cópia da entrevista rural perante o INSS que resultou em parecer favorável do servidor da Autarquia nos seguintes termos: ‘Demonstrou conhecimento da lavoura e estou de acordo com regime de economia familiar segurado especial desde que comprove com os documentos apresentados.’

Observo que nas certidões de nascimento dos filhos do autor Geovane Fernandes Baleeiro (nascido em 1987) e Gelson Fernandes Baleeiro (nascido em 1990), não consta a profissão do autor.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência de 16.04.2019 que confirmaram seu labor como MEEIRO com sua família (pais e doze irmãos), na lavoura de arroz, feijão, abóbora, milho, etc, cultivada na Fazenda Jacú das Piranhas, de propriedade do Sr. Beneto, em Gameleiras/MG, região de Espinosa/MG.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 17/03/1978 a 23/07/1991 (data de edição da Lei 8.213/91 – conforme pretendido na inicial) como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada

quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 511/1926

de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público,

pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais :

Deixo de reconhecer como especial o período de 23/04/2001 a 18/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 88,7 dB (intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época).

Conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 19/11/2003 a 08/02/2009, 14/04/2009 a 15/04/2009, 01/12/2009 a 07/10/2010 e 02/05/2011 a 19/11/2015. Reconheço-os como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 09/02/2009 a 13/04/2009, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, pois durante esse período o segurado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

É tempo de trabalho comum o período posterior a 19/11/2015, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo após essa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 36 anos, 05 meses e 05 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

O autor recebeu o benefício de auxílio doença de 29/06/2016 a 16/10/2017 (NB 614.706.403-0). Os respectivos valores deverão ser descontados em razão da impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio doença e aposentadoria, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2019, no valor de R\$ 1.206,96 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25/11/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/11/2015 até 31/01/2019, no valor de R\$ 17.368,81 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 614.706.403-0).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000357-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006386
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVERIO CAVALIN (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Silverio Cavalin em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de

qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 11/08/1972 a 30/09/1989 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: a matrícula de imóvel rural do ano de 1976 e diversos documentos em nome de seu genitor nos quais está qualificado como lavrador, tais como pacto antenupcial do casal do ano de 1979; escritura do imóvel rural de seu sogro (família Cavalin) e documentos que mencionam a residência no Sítio 2 Irmãos; notas fiscais de entrada (amendoim) do ano de 1980 em nome de seu marido; romanceio de peso de algodão dos anos de 1984 e 1989 em nome de seu marido; requerimento de matrícula escolar de filho do ano de 1987, com seu marido como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora na lavoura de café e amendoim no sítio de seus pais, em Tamboara/PR, em regime de economia familiar e, após seu casamento com José Carlos Cavalin, no sítio 2 Irmãos, da família do sogro, também em Tamborara/PR, no cultivo de algodão e amendoim, até setembro de 1989.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 11/08/1972 (data em que a autora completou 12 anos de idade) até 30/09/1989 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Contribuições previdenciárias nos termos da LC 123.

A Lei 8.212/91 estabelecia que o financiamento da seguridade social, para os segurados contribuinte individual e facultativo, era de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição. Com o intuito de atender as pessoas de baixa renda que já contribuem com a Previdência Social e também de proporcionar um número maior de adesão ao regime previdenciário, foram criadas novas possibilidades de contribuição. A Lei Complementar (LC) 123, de 14.12.2006, trouxe alterações na Lei 8.212/91 com relação à contribuição mensal dos contribuintes individuais (trabalhadores autônomos que trabalham sem vínculo) e dos segurados facultativos (que não trabalham formalmente) os quais podem, facultativamente, optar pelo plano simplificado de contribuição (contribuição reduzida). Esta possibilidade já está em vigor desde a competência abril/2007, com um percentual de 11% (onze por cento) em vez de 20% (vinte por cento) como estabelecia a lei anterior. O art. 80 da LC 123/2006 trouxe alterações no art. 21 da Lei 8.212/91, que, posteriormente alterado também pelas leis 12.470/2011 e 12.507/2011, passou a prever, nos §§ 2º a 5º:

"Art. 80. O art. 21 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Artigo 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempresendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

A autora havia efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias nos termos da LC 123. Durante a tramitação processual, efetuou o recolhimento dos valores complementares aos respectivos recolhimentos, cumprindo o comando previsto pelo artigo 21, §3º, da Lei 8212/91.

Assim, como a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários nos termos do artigo 80, da LC 123/2006, e posteriormente comprovou nos autos a complementação da diferença de 9% acrescida de juros e multa, tem direito ao cômputo do referido período de contribuição, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 31 anos, 11 meses e 22 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Até a data do ajuizamento da ação foi apurado o total de 32 anos, 06 meses e 19 dias.

Fixo a DIB na citação, aos 12/03/2018, uma vez que a autora efetuou o recolhimento dos complementos das contribuições previdenciárias apenas durante a tramitação processual (29/01/2019), computando-se o tempo apurado até o ajuizamento, qual seja, de 32 anos, 06 meses e 19 dias. Fixo ainda a DIP (data de início de pagamento das diferenças) aos 29/01/2019, quanto efetuou o recolhimento dos complementos das contribuições.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de fevereiro/2019, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/03/2018 e DIP aos

29/01/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/01/2019 até 28/02/2019, no valor de R\$ 1.065,00 (UM MIL SESENTA E CINCO REAIS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001663-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006391
AUTOR: CLEIDENI TELES DOS SANTOS (SP216725 - CLAUDIO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por CLEIDENI TELES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

Por decisão proferida em 20/07/2018, foi concedida tutela antecipada para determinar a implantação do benefício do auxílio doença de NB 31/624.962.663.1.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrário sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial na especialidade clínica geral, o perito nomeado pelo Juízo atestou que autora apresenta incapacidade TOTAL e PERMANENTE. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

“(…)

CONCLUSÃO:

DOENÇA: NEOPLASIA MALIGNA METASTÁTICA DE ÚTERO

DID: 12/2017 – Hemorragia vaginal; 31/01/2018 – BIÓPSIA DE COLO UTERINO – CARCINOMA ESPINOCELULAR, GRAU 3, POUCO DIFERENCIADO, ULCERADO E INFILTRATIVO

DII: 31/01/2018

Não obteve benefício previdenciário – auxílio doença, até o presente momento

De acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico / estado clínico atual, a Autora apresenta INCAPACIDADE LABORAL TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laboral

Apresenta NEOPLASIA MALIGNA METASTÁTICA DE ÚTERO, em atividade; está em tratamento quimioterápico paliativo (...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 31/01/2018.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 31/01/2018.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Com relação a qualidade de segurado, o extrato do CNIS acostado atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com vários vínculos empregatícios, sendo o último com a empresa MAXTECNICA SERVIÇOS INTEGRALIZADOS EIRELI com início de 22/04/2015.

Embora não conste a data de encerramento do referido vínculo no CNIS, a autora comprovou, via cópia de sua carteira de trabalho e apresentação de cópia de sentença proferida na Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha sob o nº 1001028-14.2017.5.02.291, o reconhecimento de seu vínculo como referido empregador de 22/04/2015 a 28/07/2017, com trânsito em julgado certificado em 28/09/2017, de acordo com pesquisa realizada no sítio eletrônicos do E. TRT da 2ª Região, o que se revela suficiente para comprovação da condição de segurado obrigatório do RGPS no período, na qualidade de empregado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA. COISA JULGADA. EFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...]

- Não se identificou a presença de qualquer indício de fraude na reclamação trabalhista. Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. Em vários outros casos, este relator julgou favoravelmente ao INSS, uma vez que nas ações trabalhistas ocorreu a revelia ou acordos na fase de conhecimento, tendo os feitos sido encerrados sem a produção de quaisquer provas relevantes.

- Entretanto, no presente caso, a reclamatória, aforada perante à Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste/MS, foi resolvida por sentença de mérito, que julgou procedente em parte os pedidos da reclamante; durante a instrução, foram ouvidas testemunhas. Em segunda instância, a sentença foi confirmada pelo TRT da 24ª Região, que denegou provimento ao recurso da empregadora, bem como negou seguimento a seu recurso de revista. No mesmo sentido, o agravo de instrumento, junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

- À vista do exposto, consideradas as contribuições reconhecidas na sentença e somadas às já reconhecidas administrativamente pela autarquia federal, no ano de 2016 (115 meses de contribuição), a requerente já tinha completado a idade mínima e contava com 180 (cento e oitenta) meses de carência, ou seja, número superior ao exigido no artigo 25, II, da LBPS.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 16% (dezesesseis por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003996-42.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 19/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS. 1. É possível o reconhecimento, para fins previdenciários, de efeitos decorrentes de sentença proferida em sede de reclamatória trabalhista, desde que, naquele processo, existam elementos suficientes que afastem a hipótese de sua propositura meramente para fins previdenciários, dentre os quais se destaca a contemporaneidade do ajuizamento, a ausência de acordo entre empregado e empregador, a produção de provas dos fatos e a não prescrição das verbas indenizatórias. 2. Caso em que a pretensão da parte autora restou reconhecida por força de acordo nos autos da ação trabalhista, sem produção de prova material, sendo inviável o reconhecimento das pretendidas diferenças salariais para fins de cômputo nos salários-de-contribuição do segurado, porquanto também não restou corroborada por algum elemento de prova nos autos da ação previdenciária. (TRF4, AC 5022254-78.2015.4.04.9999, TURMA

Destaque-se que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Deveras, não pode ser segurada prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Assim, a parte autora comprovou por documentos que, ao tempo do início da incapacidade laborativa (31/01/2018), mantinha a qualidade de segurada, estando no gozo de período de graça nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Registre-se, no que tange ao cumprimento da carência para concessão do benefício, cumpre verificar que sendo o(a) autor(a) portador(a) de neoplasia maligna, não se exige período mínimo contributivo, uma vez considerada da regra excepcional prevista no art. 151 da LBPS, segundo a qual “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é aposentadoria por invalidez.

Assim, fixo a data de início do benefício em 16/03/2018 (data do requerimento administrativo), porquanto a DII é anterior ao requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 16/03/2018 e renda mensal no valor de R\$ 1.233,83 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência ABRIL/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

condenO o INSS no pagamento das diferenças no período de 16/03/2018 a 30/04/2019, no valor de R\$ 6.819,47 (SEIS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência ABRIL/2019, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 31/624.962.663-1, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente. Decido. A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio. Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa. Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de

sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002768-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006388

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000824-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006389

AUTOR: HONORIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP349387 - JAQUELINE REMORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000487-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006352

AUTOR: ODAIR PENTEADO (SP374217 - RAFAEL MASSAYOSHI HAMAZAKI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI)

Vistos

Trata-se de demanda judicial movida por ODAIR PENTEADO, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (IPREJUN), na qual requer, em suma, a isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria em razão de ser portador de moléstia grave.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (IPREJUN), por sua vez, apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica, seguida de manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita ante previsão contida no art. 99, § 3º, CPC.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

A jurisprudência já definiu ser competência jurisdicional da Justiça dos Estados o processo e julgamento das ações que têm por objeto pedido de isenção de imposto de renda aforadas por servidores públicos estaduais. Anote-se que é indissociável do pedido repetitório a necessária declaração da existência da isenção, imunidade ou não incidência, daí porque não se altera o entendimento ainda que restringida a demanda à repetição de indébito.

Com efeito, em que pese o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, cujo objetivo consiste em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Município, por destinação constitucional.

Deveras, o art. 158, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 158, I: - Pertencem aos Municípios: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

Nesse sentido, cito o seguinte aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios.
2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1480438/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

Mesmo entendimento vem sendo sufragado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ISENÇÃO/RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. DOENÇA GRAVE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Como já explicitado, a regra instituída pela CF é que pertence aos Estados, DF e Municípios o produto da arrecadação sobre o imposto de renda retido na fonte, pois são os entes responsáveis pelos descontos, bem como destinatários dos respectivos valores. O STJ, inclusive, já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de isenção ou repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, nas demandas propostas por servidor público estadual ou municipal, a competência é da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Além disso, o STF no julgamento do recurso extraordinário nº 684.169/RS reconheceu a existência de repercussão geral e, no mérito, por maioria, reafirmou

a jurisprudência dominante sobre a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo das demandas que visem à restituição/isenção de imposto de renda sobre remuneração/proventos recebidos por servidores públicos estaduais e municipais, fato esse que impede a análise e decisão do presente caso.

- Evidencia-se a ilegitimidade da União para responder pelas causas que visam ao reconhecimento ou isenção/restituição sobre valores pagos a servidor público estadual ou municipal.

- Por fim, o recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar o julgamento atacado.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087986 - 0013508-45.2014.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 158, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÕES PREJUDICADAS. (...)

- Resta pacificado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos a servidor público estadual e municipal, pois respectivas esferas administrativas são responsáveis pelos descontos, bem como destinatárias dos correspondentes valores, nos termos do já destacado disposto no art. 158, I, bem assim, agora a relevo, do art. 157, I, ambos da CF/88.

- O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

- À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria de servidora pública municipal, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753799 - 0001221-45.2009.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Da documentação acostada à inicial que a fonte pagadora do benefício previdenciário da parte autora é a INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (IPREJUN), entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Jundiaí (Lei Municipal nº 5.894, de 12 de Setembro de 2.002).

Assim, é de se concluir, na esteira dos precedentes citados, que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual e, por consequência, resta afastada a competência jurisdicional deste Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 63, §1º, c/c art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006385
AUTOR: MARIA DE FATIMA AIRES FRAGOSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na

hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.

II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.

III- Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA PROVA DO DIREITO ALEGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixando o segurado de comparecer na perícia médica judicial, sem justificativas plausíveis, não se desincumbiu da prova do alegado direito ao benefício por incapacidade, devendo ensejar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRF4, AC 5044815-62.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Do mesmo modo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

TERMO Nr: 6304006385/2019 9301183192/2018

PROCESSO Nr: 0000585-50.2017.4.03.6333 AUTUADO EM 27/03/2017

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/06/2018 14:28:27

I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.
2. A r. sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o argumento de que a recorrente não havia comparecido à perícia médica previamente agendada, de modo que deixou de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Recurso da parte autora.
3. Analisando os elementos dos autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial.
4. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”
5. A designação de uma nova data de perícia, somente poderia ser deferida mediante comprovação nos autos de justificativa plausível para o não comparecimento ao ato, o que não é a hipótese dos autos, já que deixou de juntar documento tendente a justificar a ausência. Com efeito, dispõe o art. 223 do CPC/2015:
Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.
6. In casu, a recorrente faltou à perícia médica agendada no Juizado Especial de origem para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configura-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01.
7. Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo o pedido recursal subsidiário da parte autora.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(as) Juizes(as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, David Rocha Lima de Magalhães e Nilce Cristina Petris de Paiva.

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0001441-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006384

AUTOR: GLORIA LOPES DA SILVA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.

II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.

III- Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA PROVA DO DIREITO ALEGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixando o segurado de comparecer na perícia médica judicial, sem justificativas plausíveis, não se descumriu a prova do alegado direito ao benefício por incapacidade, devendo ensejar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRF4, AC 5044815-62.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Do mesmo modo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

TERMO Nr: 6304006384/2019 9301183192/2018

PROCESSO Nr: 0000585-50.2017.4.03.6333 AUTUADO EM 27/03/2017

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/06/2018 14:28:27

I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A r. sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o argumento de que a recorrente não havia comparecido à perícia médica previamente agendada, de modo que deixou de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Recurso da parte autora.

3. Analisando os elementos dos autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial.

4. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

5. A designação de uma nova data de perícia, somente poderia ser deferida mediante comprovação nos autos de justificativa plausível para o não comparecimento ao ato, o que não é a hipótese dos autos, já que deixou de juntar documento tendente a justificar a ausência. Com efeito, dispõe o art. 223 do CPC/2015:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

6. In casu, a recorrente faltou à perícia médica agendada no Juizado Especial de origem para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configura-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

7. Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo o pedido recursal subsidiário da parte autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes(a)s Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, David Rocha Lima de Magalhães e Nilce Cristina Petris de Paiva.

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001610-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006420

AUTOR: JULIO DE FRANCA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, retire-se o processo da pauta de audiências.

Consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, §1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- 1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- 2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.
- 3 - Tendo o autor renunciado ao valo excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.
- 4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Em petição apresentada pela parte autora, o autor manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0003332-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006357
AUTOR: FLAVIO DI PIETRO (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007404-42.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006354
AUTOR: JOSE GILSON SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão de inexistência de informação quanto ao levantamento de valores ou estorno do(s) RPV(s) expedido(s) nestes autos, oficie-se a instituição bancária onde foram depositados os valores para que esta informe nos autos quanto ao levantamento ou estorno da requisição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0009068-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006360
AUTOR: JOSE ILSON MOIZES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000842-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006371
AUTOR: THEREZINHA DONIZETTI DIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003637-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006402
AUTOR: ELIAS ADRIANO BARBOSA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora quanto às contrarrazões apresentadas em nome de autora diversa, no prazo de 10 (dez) dias.
Tanto no caso de retificação como no de silêncio encaminhem-se à turma recursal independente de novo despacho. Intime-se.

0004211-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006417
AUTOR: ALICE MISSIAS DE SOUZA (SP251559 - ELISEU LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 12/07/2019, às 13h45. Fica cancelada a audiência marcada para 28.8.2019.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001648-85.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006395
AUTOR: SEBASTIAO MANUEL DA SILVA (SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o INSS o demonstrativo de cálculo dos valores citados em sua petição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002939-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006415
AUTOR: REGINA DE MARCHI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de conciliação e instrução para o dia 12/07/2019, às 15h15.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003122-53.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006399
AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DE ARAUJO (SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o pedido do autor não é só para concessão de aposentadoria especial (mas também de aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente, conforme pedido "f" da inicial) remetam-se à contadoria para novo parecer contábil, abatendo-se do cálculo os valores pagos administrativamente no benefício de aposentadoria que o autor atualmente recebe. Após venham conclusos. Intime-se.

0001583-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006398
AUTOR: GERALDO FERNANDES SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retire-se o processo da pauta de audiências. I.

0002985-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006408
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de conciliação e instrução para o dia 12/07/2019, às 13h30.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001500-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006375
AUTOR: VILSON ZACARIAS DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002564-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006416
AUTOR: GERALDINA SILVINA DO AMARAL SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de conciliação e instrução para o dia 12/07/2019, às 15h30.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0002166-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005080
AUTOR: ILDA DE MAIA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001269-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005066
AUTOR: MARLI MOREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002158-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005078
AUTOR: JOSE TEODORO GARCIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000762-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005058
AUTOR: FABIO LUIZ DE ANGELIS (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003062-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005097
AUTOR: CLAUDIO TRINDADE DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001221-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005064
AUTOR: JOSE ALBERTO GONÇALVES DA SILVA (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002239-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005087
AUTOR: MARIA LUZINEIDE PEREIRA DE ALENCAR (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001234-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005065
AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001456-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005067
AUTOR: ANA MARIA BOTELHO TOMAS (SP335251 - VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002195-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005083
AUTOR: WILLIAM CATARINO GONCALVES DE MIRANDA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) PIERRE
FILIPE CATARINO GONCALVES DE MIRANDA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001073-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005060
AUTOR: ROBSON DA SILVA (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003647-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005099
AUTOR: SEBASTIANA SILVA RIBEIRO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000500-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005054
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002159-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005079
AUTOR: CLAUDEMIR ALEGRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002552-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005092
AUTOR: JACINTA APARECIDA DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002135-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005073
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS
GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000343-69.2018.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005052
AUTOR: MOISES TOLENTINO DA SILVA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001472-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005068
AUTOR: VANILDA DA SILVA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002139-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005075
AUTOR: DARIO SPOLI (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002210-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005084
AUTOR: ANGELA MARIA BERNARDI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002229-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005086
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002134-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005072
AUTOR: GERALDO PINHEIRO DE SOUSA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003887-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005100
AUTOR: DOMINGOS DONIZETE CAVASSANI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002145-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005077
AUTOR: DENILSON ALVES RIBEIRO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002133-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005071
AUTOR: MARIA INES BARON DE OLIVEIRA (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002330-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005091
AUTOR: ERICA BORGES BARBOSA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002173-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005082
AUTOR: FRANCISCO ORTIZ VIDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001079-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005061
AUTOR: CLAUDINEIA TERESA DE JESUS (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001504-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005124
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos da PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento formulado perante o INSS do benefício pretendido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Intimar a parte autora da designação de perícia, devendo a consulta do processo ser efetuada na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a fim de tomar conhecimento da data e local onde será realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e todos os outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Poderá, ainda, caso deseje, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à perícia, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. 2 - Nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica, deverá a parte autora apresentar PRONTUÁRIO MÉDICO; 3 - Nos casos de perícia cardiológica, deverá a parte autora apresentar ECOCARDIOGRAMA.

0001511-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005118
AUTOR: VIVIANE KATH SANTOS DA SILVA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001503-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005115
AUTOR: EDMAR ALVES DA SILVA (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001514-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005121
AUTOR: PAULO EUGENIO DOS SANTOS (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001509-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005117
AUTOR: CARMEM APARECIDA PETRINO CAMPO SILVAN (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001513-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005120
AUTOR: VANILZIA RODRIGUES SILVA SOARES (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001522-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005123
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES PEREIRA (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001512-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005119
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO DE MACEDO SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001521-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005122
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001506-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005116
AUTOR: OUDALINA MAMEDE SABINO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002986-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005114
AUTOR: CLERIANE ALVES BISPO DOS SANTOS (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INGRID HELOYSA PODUSCHO VIEIRA (SP398781 - GUSTAVO CASTIGLIONI TOLDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004428-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005112
AUTOR: MILTON ALEXANDRE ZO (SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA)

0001494-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005106ANTONIO ADAO DE SOUZA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0002336-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005107JAIR CASTILHO AURELIANO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0003274-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005109JOSE ZAYAT NETO (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO)

0004444-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005113ROSA IOLANDA DEOLIVEIRA (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA)

0002578-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005108LUIZ CARLOS VENDIMIATTI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000007-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005104ADEMIR RICCI (SP339647 - ELIAS MORAES)

0003972-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005110VALTER MESSIAS CRISPIM (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000364-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006350
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do último auxílio doença recebido (em 14/03/2017).

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade de ortopedia constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual no momento atual. Informou, no entanto, que houve incapacidade laborativa no período de 22/09/2008 a 14/03/2017, época em que a autora esteve no gozo do auxílio doença de NB 31/532.273.502.6 (recebido de 18/09/2008 a 14/03/2017).

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Destarte, considerando o pedido formulado na petição inicial (de restabelecimento ou concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 14/03/2017) e o teor do laudo médico pericial, descabido o acolhimento do pedido formulado na presente ação.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001536-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006349
AUTOR: EDISON FERNANDO MUSSI (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Edison Fernando Mussi em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O autor renunciou ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, razão pela qual é competente este Juízo para apreciar a demanda.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda

mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do

incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os

critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Atividade laborativa compreendida de 23/01/1986 a 12/05/1988, de 27/07/1992 a 18/08/1996, de 17/09/1996 a 05/03/1997: Não restou comprovada nos autos a alegação do autor de que esses períodos haviam sido enquadrados pela autarquia previdenciária. Ao contrário, os documentos de análise da autarquia indicam que não foram reconhecidos como especiais, razão pela qual são controvertidos e submetidos à análise documental, que faço a seguir. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 23/01/1986 a 12/05/1988, de 27/07/1992 a 18/08/1996, de 17/09/1996 a 05/03/1997. Reconheço-os como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes químicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 83.080/79, durante os períodos de 22/12/1997 a 15/09/2008 e de 12/10/2008 a 15/01/2016. Reconheço-os como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 19/08/1996 a 16/09/1996 e de 16/09/2008 a 11/10/2008, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, pois durante esse período o segurado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Em Parecer Complementar elaborado conforme o entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 40 anos, 05 meses e 20 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral. Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.612.089-7, com DIB aos 22/06/2018, cujas parcelas recebidas serão descontadas dos atrasados calculados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2018, no valor de R\$ 3.391,43 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/01/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Concomitantemente, será cessado o NB 42/189.612.089-7, com DIB aos 22/06/2018, atualmente recebido pelo autor. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/01/2016 até 30/04/2019, no valor de R\$ 25.756,95 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos referentes ao benefício NB 42/189.612.089-7, com DIB aos 22/06/2018.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001572-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006348
AUTOR: VALDECIR APARECIDO PAGANI (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VALDECIR APARECIDO PAGANI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora renunciou ao excedente à alçada deste Juizado Especial Federal, razão pela qual esse Juízo é competente para apreciar a demanda.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.

4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF .REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA .ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136).”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas, conforme análise que segue.

Os períodos de 02/07/1986 a 01/10/1990, 02/12/1991 a 25/08/1997, e de 18/05/1999 a 04/10/2001 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (evento 13, fl. 79), razão pela qual são incontroversos. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a óleos/hidrocarbonetos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 83.080/79, durante os períodos de 06/08/2002 a 02/03/2005, de 07/03/2005 a 19/09/2006, de 03/04/2012 a 30/05/2015. Reconheço-os como especiais e determino a averbação.

Comprovou também que trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 02/10/2006 a 15/03/2010. Reconheço-o como especial e determino a averbação.

Em Parecer Complementar elaborado conforme o entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo 23 anos, 1 mês e 3 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertido o tempo especial em tempo comum, apurou-se o total de 38 anos e 23 dias, o suficiente para sua aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2019 no valor de R\$ 3.144,53 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/06/2017. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/06/2017 até 30/05/2019, no valor de R\$ 60.744,06 (SESSENTA MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001559-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006421
AUTOR: NEIDE APARECIDA MARIANO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por NEIDE APARECIDA MARIANO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663,

parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações

Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, verifico que os períodos de 08/02/1984 a 05/11/1986, 12/02/1987 a 30/04/1990 e 19/08/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontroversos (docs. 25, 26 e 27 do evento 03).

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/09/1997, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 86,2 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Quanto aos períodos de 22/08/2005 a 01/09/2006, 12/09/2006 a 18/10/2007 e 14/11/2007 a 01/07/2009, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

De outro lado, deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 02/09/2006 a 11/09/2006 e 19/10/2007 a 13/11/2007, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, pois durante esses períodos o segurado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. NÉVOA DE ÓLEO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

(...)

- Mais especificamente, o período de 01/07/2002 a 29/03/2003 não foi reconhecido, pois a intensidade do ruído era de apenas 86,2 dB e porque o agente "névoa de óleo" não configuraria especialidade e o período de 30/03/2003 a 30/06/2004 não foi reconhecido porque o autor estava em gozo de auxílio doença previdenciário.

- Quanto a este último período, de 30/03/2003 a 30/06/2004, correta a sentença. Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos.

- Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. Precedentes.

(...)

- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068072 - 0001971- 88.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

Deixo de reconhecer como especial o período de 05/05/2010 a 04/06/2012, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 79,8 / 73,5 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Quanto ao vínculo empregatício com a empresa FOXCONN CMMSG Indústria de Eletrônicos Ltda, a parte autora alega que a data de rescisão do vínculo é 27/07/2015 conforme consta do registro em CTPS (fls. 16) e não 12/06/2015, como constou do parecer contábil. Com efeito, nas fls. 16 da CTPS consta data de admissão do vínculo em 05/05/2010 e rescisão em 27/07/2015. No entanto, nas fls. 51 da CTPS consta a informação de que o último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi 12/06/2015 (doc 06 do evento 03), razão pela qual esta foi a data de rescisão constante do parecer contábil realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal.

Quanto ao pedido formulado na inicial para que sejam computados para fins de aposentadoria os períodos em que o autor esteve em gozo de seguro desemprego, ressalto que o art. 55 da Lei 8.213/1991 não contempla tal possibilidade, não havendo qualquer previsão legal de que o período de seguro desemprego deva ser computado para fins de aposentadoria. Assim, os períodos em que o autor

recebeu seguro desemprego não poderão ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição para obtenção de aposentadoria. Por fim, quanto ao pedido formulado na inicial de oitiva de testemunha acerca dos períodos especiais, entendo que a comprovação da atividade especial deva ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor à época em que desempenhou a atividade laborativa. Em determinados casos, como o alegado pelo autor, para comprovar eventual ruído a que estaria exposto é necessário que seja apresentada medição de sua intensidade, para se comprovar a exposição acima dos limites de tolerância.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 28 anos, 09 meses e 04 dias, o suficiente para a sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio de 28 anos, 04 meses e 04 dias e na DER contava com 48 anos de idade, cumprindo também o requisito etário para a obtenção do benefício na forma proporcional.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MARÇO/2019, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/05/2017 até 31/03/2019, no valor de R\$ 23.970,75 (VINTE E TRÊS MIL NOVECIENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001576-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006351

AUTOR: DERALDO DE ARAUJO MOREIRA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Deraldo de Araújo Moreira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora renunciou ao excedente à alçada deste Juizado Especial Federal, razão pela qual esse Juízo é competente para apreciar a demanda.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20,

de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF .REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA .ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 544/1926

Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de diversos períodos de trabalho em condições especiais. O período de 04/03/1996 a 03/08/2000 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA (evento 13, fl. 79), razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 19/02/2004 a 16/02/2005, de 01/08/2005 a 30/06/2007, e de 01/07/2007 a 30/09/2007. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 07 anos, 06 meses e 28 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

Convertido o tempo especial em tempo comum, apurou-se o total até a DER de 28 anos e 13 dias. Até o ajuizamento, 29 anos, 1 mês e 14 dias, o insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos de atividade especial da autora de 19/02/2004 a 16/02/2005, de 01/08/2005 a 30/06/2007, e de 01/07/2007 a 30/09/2007, além do período já reconhecido administrativamente de 04/03/1996 a 03/08/2000.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001376-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006422
AUTOR: ELENA BONESSO BARBIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por ELENA BONESSO BARBIN em face do INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade e o cancelamento de eventual cobrança de valores atrasados já pagos pelo INSS em decorrência da concessão do benefício.

A autora recebeu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 01/12/2010, correspondente a 85% do salário-de-benefício, tendo o INSS reconhecido à época o total de 15 grupos de 12 contribuições (NB 152.901.526-7). Em 26/07/2016, o INSS a comunicou que foram constatados indícios de irregularidades na concessão do benefício que poderiam implicar na devolução de valores concedidos administrativamente no importe de R\$ 83.086,71, atualizados até 07/2016 (fls. 14 do evento 17). Conforme última atualização dos valores efetuada pelo INSS e apresentada em Juízo, o valor corrigido alcança o montante de R\$ 84.659,84 (fls. 31 do evento 17).

A irregularidade apontada pelo INSS consiste na suposta falta de comprovação do vínculo empregatício com a empresa Nikauto Comercial Ltda para o período de 01/02/1994 a 14/04/1997. O INSS afirmou que, embora esse vínculo esteja registrado na CTPS da autora, não há qualquer anotação de contribuição de imposto sindical, alteração salarial e férias, mas apenas anotação de opção pelo FGTS, o que, segundo a Autarquia, é bastante incomum para um período de mais de três anos de trabalho. Sem o cômputo deste vínculo empregatício, a autora não atinge a carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (149 meses), quando deveria cumprir o total de 180 meses para a obtenção do benefício.

Conforme consta do sistema informatizado do INSS, o benefício foi cessado administrativamente em 01/09/2016 (fls. 33 do evento 17) sob a alegação de "constatação de irregularidade/erro administrativo".

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder

de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 17/04/2006.

Inscrita na previdência após 1991 necessita de 180 contribuições para aposentar-se.

No presente caso, a irregularidade apontada pelo INSS consiste na alegação de não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Nikauto Comercial Ltda para o período de 01/02/1994 a 14/04/1997 e que sem referido vínculo a autora não atinge a carência de 180 meses necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para comprovar referido vínculo empregatício, a parte autora apresentou sua carteira de trabalho (CTPS nº 072452, Série 535ª), emitida em 1977, na qual contém o registro do vínculo empregatício controvertido, de 01/02/1994 a 14/04/1997 laborado na empresa Nikauto Comercial Ltda (fls. 10 da CTPS).

O vínculo em questão está devidamente registrado na carteira de trabalho da autora, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Consta anotação de opção pelo FGTS nas fls. 42 da CTPS.

O fato de não constarem anotações de contribuição sindical, aumento salarial e gozo de férias não impõe a conclusão inexorável de que seja falso. Ao invés da consideração de um único elemento faltante (cujo cumprimento dependia da empregadora e não da autora), a existência do vínculo deveria passar pela análise de outras provas. A autora as apresentou de forma satisfatória, tais como:

- Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS (Anos-Base 1994 – 1995 - 1996) em nome da autora, constando o vínculo empregatício com a empresa Nikauto Comercial Ltda com data de admissão em 01/02/1994 (docs 21 e ss do evento 02);

- Extrato de FGTS em nome da autora referente ao vínculo com a empresa Nikauto Comercial Ltda, constando data de admissão em 01/02/1994 (doc 43 do evento 02).

O vínculo com a empresa Nikauto Comercial Ltda-ME, ademais, consta do CNIS, com data de admissão em 01/02/1994, rescisão em 14/04/1997 e de pagamento de remunerações até 12/1996.

Além das provas documentais referentes ao vínculo empregatício em questão, as testemunhas ouvidas em audiência (realizada em 16.4.2019) confirmaram que a autora trabalhou na empresa Nikauto Comercial Ltda-ME no período pretendido, em consonância com o depoimento pessoal da autora, firme e seguro.

Assim, com base nas provas documentais apresentadas e nos depoimentos testemunhais (colegas de trabalho da autora na empresa), reconheço o vínculo empregatício de 01/02/1994 a 14/04/1997 com a empregadora Nikauto Comercial Ltda-ME. Computado na contagem de tempo de serviço / contribuição, faz jus a autora ao restabelecimento de sua aposentadoria por idade, desde a data da cessação administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS no RESTABELECIMENTO da aposentadoria por idade da parte autora (NB 152.901.526-7), no valor de R\$ 1.685,95 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de 01/2019.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora (que conta atualmente com 72 anos de idade), antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a data da cessação do benefício em 01/09/2016 até 31/01/2019, no valor de R\$ 54.307,75 (CINQUENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003478-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006387
AUTOR: REINALDO EDMUNDO (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, que demonstrava o prévio requerimento do benefício na via administrativa.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Há que destacar, outrossim, que, verifica-se que a parte autora intimada da nova data designada para a perícia na especialidade de ortopedia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Destarte, restou demonstrado, também por este motivo, o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000793-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304006390
AUTOR: VILMA SOUZA SANTOS (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa. Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000492-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006419
AUTOR: ADILSON NATALICIO DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Em petição apresentada pela parte autora, o autor manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002311-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006413
AUTOR: DANIELA DE BRITO PEDRO (SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de conciliação e instrução para o dia 12/07/2019, às 14h45.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000733-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006394
AUTOR: AMARO VICENTE DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de três dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação. Após, conclusos. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

0009048-19.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006353
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003150-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006358
AUTOR: WILSON ARAUJO DOS SANTOS (SP242765 - DARIO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003806-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006356
AUTOR: ELI ANTONIA DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001551-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006393
AUTOR: JOSELINA RAMOS DOS SANTOS LEITE (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora comprove o trânsito em julgado da ação anterior na qual está sendo discutida a questão do reconhecimento de tempo de serviço especial, uma vez que o resultado daquela ação repercute nesta lide. No caso de não comprovação do trânsito em julgado, aguarde-se sua ocorrência. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/06/2020, às 13h30min. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão de inexistência de informação quanto ao levantamento de valores ou estorno do(s) RPV'(s) expedido(s) nestes autos, oficie-se a instituição bancária onde foram depositados os valores para que esta informe nos autos quanto ao levantamento ou estorno da requisição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0011046-90.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006359
AUTOR: VALMIR TOZZO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003902-27.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006367
AUTOR: ADAO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001642-06.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006370
AUTOR: EURIPEDE GONCALVES DE MOURA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000096-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006374
AUTOR: IVAN APARECIDO VENANCIO DE JESUS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002500-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006407
AUTOR: ANA FACCI TURATTI (SP393831 - MICHELE MONIQUE GABRIEL SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de conciliação e instrução para o dia 12/07/2019, às 13h15.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0002372-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006404
AUTOR: JOSE CARLOS DE VITO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Conforme petição do autor e cálculos da contadoria e do INSS, observo que a sentença possui erro material quanto ao total da condenação. Os próprios cálculos que embasaram a sentença (documento 27, folha 4) comprovam diferença de R\$ 1.113,18 (UM MIL CENTO E TREZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), havendo constado número equivocado como resultado da soma, que foi utilizado na sentença. Trata-se de erro material (de digitação).

Destaco, ainda, que devem ser descontados os valores recebidos, conforme corretamente efetuado tanto pela contadoria como pelo INSS em seu cálculo.

Diante do exposto, homologo os cálculos do INSS (documento 67). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0002518-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006414
AUTOR: ROSA CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP127658 - RUBENS TEREK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de conciliação e instrução para o dia 12/07/2019, às 15hrs.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001758-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006410
AUTOR: SELMA FERREIRA DA SILVA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de conciliação e instrução para o dia 12/07/2019, às 14 horas.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0004666-71.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006396
AUTOR: CELSO VICENTE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP150236 - ANDERSON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Inicialmente retifique-se o cadastro para atendimento ao requerido na petição (documento 82).

Em relação ao requerimento da parte autora (documento 69), no caso de destacamento de honorários dos valores totais no ofício para pagamento, a expedição deve ser de ofício precatório, visto que o valor total apurado supera 60 salários mínimos.

Assim, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável, com o destaque de 30% do valor do ofício a título de honorários contratuais. Intime-se.

0003938-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006397
AUTOR: ERIVANIA MARTINIANO FEITOSA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a sugestão do Sr. Perito em psiquiatria e que este Juizado Especial Federal não dispõe de perito cadastrado na AJG em clínica médica, designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 06/08/2019, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0004694-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006401
AUTOR: MARIA JOSE ANGOTI DE SOUZA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que restou comprovado o estorno através do ofício do TRF, expeça-se novo RPV conforme requerido pelo autora, Intime-se.

0002741-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006412
AUTOR: NILDE BARBOSA (SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de conciliação e instrução para o dia 12/07/2019, às 14h30.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0002534-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006411
AUTOR: IZALRINDO ANDRE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência de conciliação e instrução para o dia 12/07/2019, às 14h15.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0002456-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304006405
AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se o Sr. Perito em clínica geral para responder aos quesitos do Juízo no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0002303-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005090

AUTOR: VALDELEI SOARES DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000353-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005053

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002837-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005095

AUTOR: JULIANA GONCALVES DA SILVA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002107-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005070

AUTOR: REINALDO TEIXEIRA BARBOSA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001220-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005063

AUTOR: CLAUDIO DE SENE (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001645-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005069

AUTOR: VICENTE ROCHA DE LIMA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002783-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005094

AUTOR: SANDRA APARECIDA MINGOTTI (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002254-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005088

AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA FRAGA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000652-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005055

AUTOR: MARIA DE FATIMA NIERO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002263-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005089

AUTOR: MARCIO HERNANDES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001147-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005062

AUTOR: JOSE FERNANDES DA CRUZ (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003030-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005096

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002171-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005081

AUTOR: MIGUEL FERREIRA RODRIGUES (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002143-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005076

AUTOR: ANTONIO JULIO DE ABREU (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002137-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005074
AUTOR: SALVINA DA SILVA OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002213-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005085
AUTOR: LOURDES RODRIGUES SOARES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003266-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005098
AUTOR: ALCINO NEVES DA SILVA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004300-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005101
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DE ARAUJO (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000795-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005059
AUTOR: ROGER DE CAMARGO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001469-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005127
AUTOR: IVONE APARECIDA DE LIMA PAVAN (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001088-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005105ANA CLARA PRADO DA SILVA
(SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)

0003663-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005129VICENTE PAULO BOAVENTURA
(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0003916-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005125IRINEU CORREA JUNIOR
(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000290-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005126
AUTOR: PEDRO PASCHOALOTTE FILHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001533-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005130EDEVALDO MANUEL DOS
SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001538-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005128
AUTOR: WALTER APARECIDO FURLAN (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0004219-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304005111GERALDO SALVIANO DE
LUCENA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000166

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001129-88.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6305001256

AUTOR: APARECIDA CUSTODIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte ré opôs embargos de declaração, evento 17, afirmando a existência de omissão na sentença, sob o argumento de que:

A Autora somente teve conhecimento do resultado do laudo pericial quando da intimação da sentença, cujo resultado lastreou-se exclusivamente na opinião do Sr. Jurisperito.

Não há como se admitir tal procedimento, visto que impedir a Requerente de manifestar-se sobre as provas requeridas pela mesma traduz inegável ofensa aos PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, caracterizando evidente CERCEAMENTO DE DEFESA. (...)

Ante o exposto, a obreira MANIFESTA SUA ABSOLUTA DISCORDÂNCIA DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO, protestando pela designação de nova perícia, (G.N.)

Os embargos são tempestivos. Assim, os recebo por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

É o breve e necessário relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. ART. 757 DO CC/2002. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (...)

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)

(AgInt no AREsp 1251763/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018) (G.N.)

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual possui fundamentação correspondente à sua parte dispositiva.

O que pretende a parte autora/embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional no tocante ao entendimento do magistrado, quanto à capacidade laboral da parte autora, conferindo aos embargos em questão “efeito infringente”.

Argumenta a parte autora/embargante que não lhe foi oportunizada manifestação após a apresentação da perícia médica.

Argumento que não procede. Para tanto, basta observar o Enunciado 84 do FONAJEF o qual disserta que “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, corroborando com o entendimento deste juízo a jurisprudência da Egrégia Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo:

I – RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão direta do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.

A sentença recorrida julgou IMPROCEDENTE o pedido, ao argumento de que a parte autora não demonstrou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

(...)

Observe, de início, que eventual arguição de cerceamento de defesa, por não realização de perícia em especialidade indicada pelo recorrente, há que ser afastada.

Quanto à necessidade de realização de perícia com médico especialista, cabe anotar que o juiz, a partir do livre convencimento, apenas determinará a realização de nova perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo laudo anteriormente oferecido. Vale dizer, é permitido ao juiz requerer nova perícia quando houver omissão, obscuridade, contradição ou insegurança por parte do laudo médico oficial, assim como qualquer elemento de prova que possa colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

(...)

Assim também trilha a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: “a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012).

Nessa perspectiva, “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado.” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

(...)

Sendo o laudo pericial produzido suficiente para a convicção do magistrado, não há falar em cerceamento de defesa.

(...)

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de USG do joelho esquerdo e RNM da coluna lombar com o laudo de abaulamento discais L1-L2, L3-S1, protrusão discal pósterio mediano em L2-L3 e osteoartrose moderada do joelho esquerdo.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de abril de 2019 (data do julgamento). (G.N.)

Neste sentir, considerando os princípios que regem este juizado especial e a busca incessante pela resolução de mérito, este juízo decidiu com lastro em documentos, inclusive laudo pericial, pelo que resta imperiosa a conclusão pela manutenção da sentença de mérito (evento 13).

Por fim, não procedem as alegações da parte autora, vez que não se vislumbra a apontada obscuridade, mas sim, novo pedido de resolução sem análise de mérito.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a r. Sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente, intinem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001256-26.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001257
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA MUNIZ (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF, proposto por FÁBIO DE ALMEIDA MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ao deficiente, cujo processo foi protocolado neste JEF em data de 04/11/2018.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da existência de litispendência.

A parte autora já realizou o mesmo pedido nos autos nº 0000191-73.2017.4.03.6129 que foi virtualizado e se encontra em andamento sob o nº 5000482-51.2018.4.03.6129, sendo distribuído na Vara Federal de Registro em 22/02/2017, conforme copia dos autos integrais colacionados ao evento 12.

Ressalta-se que o processo n. 5000482-51.2018.4.03.6129 foi sentenciado em 23/11/2017, com julgamento do mérito, e, por ora, tendo em vista a apresentação de recurso de apelação encontra-se em processamento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A presente demanda tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da anteriormente ajuizada e que se encontra em fase recursal.

Logo, verifico estar-se diante de hipótese de litispendência, a obstar o prosseguimento do feito, o qual deve ser extinto sem resolução do mérito.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos art. 485, inciso V do Código Processual Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001545-56.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001275
AUTOR: ROGERIO CAMARGO GUIMARAES (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF, ajuizada por ROGERIO CAMARGO GUIMARÃES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, na qual pleiteia a concessão de benefício de Pensão por Morte, conforme inicial, evento 2.

É o breve relato do necessário. Decido.

Trata-se de demanda visando a concessão de benefício pensão por morte ao filho maior incapaz, ocorre que a parte autora não demonstra ter realizado requerimento prévio junto a autarquia ré.

Nesta linha, em Despacho, evento 08, foi determinado à parte autora que apresente cópia integral do processo administrativo referente à pensão por morte requerida no INSS e, ainda, certidão de nascimento com a averbação da interdição/curatela, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Contudo, nos termos certificados (evento 09, 10 e 11) a parte autora foi intimada, no entanto, deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, com lastro da jurisprudência da Sexta Turma Recursal de São Paulo do Egrégio TRF3, não há interesse de agir da parte autora,

vejamos:

TERMO Nr: 6305001275/2019 9301023135/2019

PROCESSO Nr: 0000739-33.2015.4.03.6335 AUTUADO EM 12/06/2015

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO DA SILVA

I – RELATÓRIO

(...)

O INSS, por sua vez, aduz a ausência de interesse de agir relativa ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980, argumentando que a documentação comprobatória não foi apresentada no processo administrativo. (...)

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, assentou o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.)

(...)

Não se trata, por fim, de situação em que o entendimento da autarquia seja “notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, razão pela qual se impõe o reconhecimento da falta de interesse em agir por ausência de prévio requerimento administrativo, no tocante ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980.

Destarte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, neste ponto.

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial relativa ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980 e dou parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 04/08/1999 a 28/09/1999, mantendo, no mais, a sentença recorrida, em todos os seus termos.

(...)

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIGILANTE. COMPROVADO O USO DE ARMA DE FOGO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo, como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade concreta de solução da lide.

Ressalta-se que a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, tem obrigação de trazer elementos a demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega, o que não fez.

Desta feita, ausente prova da pretensão resistida, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente o interesse processual.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000784-25.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001274
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de cumprimento individual de sentença, proposta por ANTONIO ALVES PEREIRA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no rito do procedimento do JEF, quando a parte autora objetiva execução de sentença decorrente de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, visando ao pagamento de diferença de correção decorrente do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) . Juntou documentos.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Embora o valor da causa se amolde ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, entendo, nos moldes abaixo fundamentados, que o feito não pode prosseguir neste juizado cível/previdenciário.

É que o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ademais, a mesma norma exclui da competência deste juizado 'demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos'. Vale a transcrição:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Diante da especialidade do texto legal, a impedir a aplicação analógica do art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 9.099/1995, a competência para os feitos executivos nos Juizados Especiais Federais está limitada ao cumprimento de seus próprios julgados, não abarcando sentenças condenatórias proferidas por outros juízos.

Que dirá a execução de título judicial concebido em sede de ação civil pública, em razão do impedimento expressamente previsto no art. 3º, § 1º, I, in fine, da Lei nº 10.259/2001. Como bem esclarece o enunciado nº 51, aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 51 - Os Juizados Especiais Federais não têm competência para processar as execuções individuais de sentenças proferidas em ações civis públicas, nos termos do art. 3º, "caput" e § 1º, inc. I, da Lei nº 10.259/01.

Este é, ainda, o posicionamento da Seção Especializada (2ª) do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.

2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.
 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.
 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.
 6. Conflito negativo procedente.
- (TRF3, CC 21313, 2ª Seção, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 10/08/2017) (G.N.)

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Registro para conhecer da presente causa e extinguir o processo sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, bem como do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º, § 1º, I, in fine, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

DESPACHO JEF - 5

0001649-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305001267
REQUERENTE: VALTER DIONISIO (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Considerando a existência de lapsos de tempo já considerados como tal administrativamente pelo INSS, intime-se a parte autora, para emendar a sua peça inicial nos termos da lição do Enunciado nº45/2018 dos JEF's paulista: - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).
2. Ressalto que o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto a apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, ônus da parte, conforme artigo 373, I, do CPC.
3. Prazo: 10 dias sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Neste sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível – 404150, Processo: 200582020000372 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).

0000066-33.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305001289
AUTOR: JOAO DA CUNHA DUARTE (PR053010 - PAULO ROBERTO BELILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Petição da parte ré de movimentação 87 – requerimento de juntada de documentos: Esclareço que a certidão de óbito do autor (falecido) se encontra anexada junto ao evento 58 e a certidão positiva de dependentes, no evento 73. Foi anexado aos autos, ainda, no evento 88 os dados do CPF da parte autora constante do banco de dados da RF.
2. Conforme mencionado no despacho retro: o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Ora se a viúva SENHORINHA DE AZEVEDO DUARTE é a única habilitada a percepção da pensão do falecido (evento 73), não vislumbro necessidade de juntada da certidão de casamento. Indefiro, pelas alegações supra, a petição da ré.

3. No mais, cumpra a Secretaria o despacho retro, procedendo a habilitação de SENHORINHA DE AZEVEDO DUARTE, cônjuge do(a) falecido(a) e as demais determinações que se seguem.
4. Intimem-se.

0000575-61.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305001292

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP227541 - BERNARDO BUOSI, SP258368 - EVANDRO MARDULA)

1. Petição de movimentação 63/64: Esclareça o correu, BANCO SANTANDER BRASIL S.A. o depósito efetuado, discriminando os valores. Deverá juntar planilha de cálculo e esclarecer se tais valores se referem aos danos morais e/ou repetição dos valores indevidamente cobrados.
2. No mais, fica o banco corréu intimado a cumprir integralmente a R. Sentença, mantida V. Acórdão (itens II e III), na qualidade de devedor solidário.
3. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000211-50.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305001247

AUTOR: ADEIS DA CONCEICAO RIBEIRO (SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, pelo rito JEF, proposta por Adeis da Conceição Ribeiro em face do INSS, na qual visa ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário.

Da tutela de Urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Tendo em vista o curso normal do processo e a celeridade do seu andamento, não vislumbro periculum in mora da concessão de tal benefício.

Embora a parte autora sido submetida à perícia médica, é necessário a verificação do preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, o que demanda análise minuciosa, inclusive com consulta aos sistemas eletrônicos da previdência social.

Sendo assim, são providências que se mostram compatíveis com a prolação da sentença.

Ademais, o pedido de tutela se confunde com mérito do feito.

Com isso, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua apreciação em sede de sentença.

Destaco ainda que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõe urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

tempo de julgamento de suas demandas.

Venham-me os autos conclusos para julgamento, respeitando a ordem cronológica dos processos desse JEF.

Intimem-se.

0001443-34.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305001293
AUTOR: JOVENILO DOS REIS ALMEIDA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Colhida a prova oral, dê-se vista ao INSS, inclusive para eventual proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Apos, retornem conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000251-32.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305002124
AUTOR: NEUZA LOPES DE ANDRADE (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000257-39.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305002125MARISTELA DE LOURDES
SANTOR BALARDIM (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

0000259-09.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305002126JOSEILTON DE SOUZA (SP215536 -
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000167

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000317-12.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305002139
AUTOR: BELA CORDEIRO NEVES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2019/6306000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006629-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014430
AUTOR: EDILA CONCEICAO SANGUINETE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 15.251,87 (QUINZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0007350-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014424
AUTOR: JOSE NILDO FERREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 9.153,36 (NOVE MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0006762-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014449
AUTOR: JANETE BATISTA NUNES (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS e com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004918-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014513
AUTOR: SAMUEL BORBA DE OLIVEIRA (SP361350 - TAMIRIS LEITE ROLIM) LILIAN ALMEIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP361350 - TAMIRIS LEITE ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

5025800-60.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014385
AUTOR: ARISTEU PEREIRA DE ALMEIDA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0008322-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014386
AUTOR: ARIOSVALDO SANTANA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007207-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014628
AUTOR: JOSE PETRUCIO LIMA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) BANCO BMG S.A (SP385565 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE, SP385571 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO)

0006912-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014388
AUTOR: ZILDETE RIBEIRO ARAUJO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007602-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014623
AUTOR: PRISCILA DA COSTA SANTOS ALVARES (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007306-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014626
AUTOR: JACKSON CHAVES NOGUEIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0002015-70.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014630
AUTOR: JOAO MAURINO FURLAN (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES, SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000657-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014631
AUTOR: EDUARDO GOMES DE FREITAS (SP315544 - DANILO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

0008084-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014387
AUTOR: DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003390-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014393
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DA SILVA (SP100354 - DALVA REGINA BUENO DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001249-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014515
AUTOR: EDIVAL DE JESUS NEVES (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

0007251-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014627
AUTOR: JOAO DA CRUZ BORGES SALES (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001215-48.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014621
AUTOR: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR)

0000150-41.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014633
AUTOR: ROSA CENTOLANZA DA SILVA (SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009765-70.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014622
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES ANTUNES- ESPOLIO (SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002097-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014396
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS, SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

0006295-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014390
AUTOR: SOLANGE TEREZINHA DOMINGOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0008105-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014370
AUTOR: RAIMUNDA ANDRELINA DE OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008223-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014369
AUTOR: JOSE JEOVA DE SOUSA NASCIMENTO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004183-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014374
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DA CRUZ (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004651-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014372
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO, SP226985 - KATIA FERNANDES DE CARVALHO, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007696-11.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014589
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000054-16.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014590
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012268-59.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014368
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000563-30.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014376
AUTOR: VICENTE FERREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001567-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014375
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008814-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014697
AUTOR: RITA PIRES CARDOSO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais.

A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e quedou-se inerte.

Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000422-35.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014397
AUTOR: MOACIR FERREIRA MARQUES (SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR, SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA, SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI, SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004546-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014391
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PEREIRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003070-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014395
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO PARDO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003208-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014514
AUTOR: EMANUEL BASSINELLO SILVA (SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

FIM.

0003295-95.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014378
AUTOR: LEILA MAURICIO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0004394-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014549
AUTOR: PASCOAL CARIA NETO (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0005836-72.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014371
AUTOR: GILBERTO BRAULIO DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009286-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014587
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007756-81.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014588
AUTOR: JOAO VIEIRA CESAR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004188-57.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014373
AUTOR: ANTONIO LOPES MARTINS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP400071 - RAFAELA DIAS DA SILVA, SP395074 - OTAVIO DOROTHEO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003038-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014550
AUTOR: KATIUSCIA ALVES LOPES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0005651-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014433
AUTOR: CICERO ELOY DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 12.918,00 (DOZE MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0006998-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014429
AUTOR: TEOTONIO BATISTA DE MAGALHAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 10.725,80 (DEZ MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
Intimem-se.

0007349-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014425
AUTOR: ROSANA CUSTODIO BORBA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 3.075,65 (TRÊS MIL SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0006330-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014431
AUTOR: SHIRLEI GOMES PEREIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 2.314,63 (DOIS MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0000775-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014437
AUTOR: FERNANDA COELHO DOS SANTOS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 28.817,16 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.
Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
Intimem-se.

0005917-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014432
AUTOR: AMANDA RODRIGUES DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 28.303,24 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.
Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
Intimem-se.

0002947-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014435
AUTOR: MARCOS MACEDO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 29.296,49 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.
Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
Intimem-se.

0000940-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014436
AUTOR: ROSIMEIRE LUIZA FRIEDRICH (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 15.253,57 (QUINZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0007327-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014427
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MEIRELES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 5.054,64 (CINCO MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0000646-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014438
AUTOR: CLAUDIO MARCELO SEGARRA SILVEIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 8.816,80 (OITO MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0000356-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014441
AUTOR: EUGENIA BRITO ALVES (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 5.930,10 (CINCO MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E DEZ CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos

acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0005022-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014434
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 16.837,24 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014526
AUTOR: APARECIDO MAXIMIANO GOUVEA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

0006925-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014496
AUTOR: JOSE BEZERRA DE CARVALHO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006451-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014445
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000074-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014447
AUTOR: EDILSON CARDOSO DA CRUZ (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006688-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306013406
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES VENANCIO (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004401-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014297
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALVES PIO (SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001590-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014534
AUTOR: JOVIL PEDRO DE ALMEIDA SILVEIRA (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001064-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014359

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BITENCOURT (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002606-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014640

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação contra o INSS, visando, em síntese, que sejam levadas em consideração todas as contribuições vertidas ao INSS durante todo o período básico de cálculo (PBC), alegando que a exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos das alterações trazidas pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, resultou em sérios prejuízos ao segurado.

Citada, a ré apresentou preliminares e postulou a improcedência do pedido.

Eis a síntese do necessário.

Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação.

No que se refere à incompetência territorial alegada, o comprovante de endereço demonstra que o domicílio da parte autora está em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que não decorreu mais de dez anos da concessão do benefício.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito o pedido não procede.

A sistemática de cálculo do salário-de-benefício sofreu diversas mudanças ao longo do tempo. Portanto, em conformidade do princípio tempus regit actum, incide a regra de cálculo vigente à data de início do benefício ("DIB").

Vejamos.

O art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, vigente à época da concessão do benefício, dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Quanto ao período contributivo a ser considerado no cálculo, o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles que já estivessem filiados ao RGPS na data da publicação da citada lei:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do

benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo." (grifo nosso)

Assim sendo, tendo o INSS calculado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014419
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001769-46.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306013347
AUTOR: LUZIA CLARO DA SILVA (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000194-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014635
AUTOR: CARMOZINA MARIA DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006736-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014641
AUTOR: ADAO ALVES COUTINHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006406-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014644
AUTOR: LUCIO APARECIDO DE SOUZA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006789-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014657
AUTOR: MARIA LUIZA DELMAR DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Intime-se o MPF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007449-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014490
AUTOR: ISMERINDA TEREZA DE JESUS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006090-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014638
AUTOR: MARLUCE MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006600-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014481
AUTOR: MICHEL WILLIAN LOPES (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007294-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306013330
AUTOR: LEIA SOARES DE BARROS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0004458-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014698
AUTOR: ONELIA FATIMA CAMPOS MAGALHAES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0007178-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014275
AUTOR: JOSEFA CLEONICE EVANGELISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006088-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014616
AUTOR: JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça.

Não há incidência de custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004934-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014323
AUTOR: ANDREIA COSTA ALVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014347
AUTOR: NIVEA BOLZAN PENHA DE SOUZA (SP237640 - NIVEA BOLZAN PENHA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004857-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014341
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos objeto de controvérsia, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Declaro a parte autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento tempo de serviço militar e de concessão de aposentadoria no requerimento administrativo de 24/11/2009, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004044-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306013039
AUTOR: ARLINDO PEREIRA NEVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar a averbação do período de atividade especial exercido de 11/09/1995 a 19/11/1997, condenando o INSS a converter mencionados períodos de especial em comum.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000875-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306013701
AUTOR: JOSE QUERINO DE FARIA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar, os períodos laborados em tempo comum de 01/11/1981 a 17/07/1982 e de 02/05/2011 a 01/08/2012 no cálculo da RMI e os períodos de abril/1996 a junho/1996; agosto/1996 a fevereiro/1997; abril/1997 a fevereiro/1998; maio/99 a dezembro/1999 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta o tempo total de 35 anos, 2 meses e 29 dias, alterando a renda mensal inicial, para R\$ 1.008,34 (em julho/2012) e a renda mensal atual para R\$ 1.459,74 (em abril/2019).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas desde 12/07/2006 até agosto/2018, que somam R\$ 39.295,58 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito reais), atualizados até abril/2019, já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

A data de início do pagamento administrativo é 01/05/2019.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como

eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005400-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014606
AUTOR: ESTER DE ARAUJO SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, a partir de 01/01/2017, pagando as prestações vencidas desde então, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Oficie-se para cumprimento.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Gratuidade da justiça já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0000561-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306013983
AUTOR: MARIA CARMELITA DE MOURA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a averbar os períodos de 21/04/1989 a 26/06/1995, laborados em atividade comum e a conceder aposentadoria por idade desde 11/08/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 11/08/2017, compensando-se os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN).

Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato da autora gozar atualmente de benefício aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, concedo o prazo de 30 dias para o INSS informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevida custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007354-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306013991
AUTOR: MARLI APARECIDA BALBINA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e condeno o Réu a conceder o benefício de auxílio-doença NB 616.501.560-7, no período de 11/11/2016 (DER) a 14/02/2017 e a pagar os atrasados, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista que não há incapacidade atual e que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados por meio de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0005235-90.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306013197
AUTOR: GERALDO ALVES DE LIMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a averbação dos períodos laborados em condições especiais de 01/08/1985 a 08/05/1989 e de 01/08/1989 a 28/04/1995 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/08/2018, levando-se em conta o tempo total de 37 anos, 03 meses e 10 dias.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças das prestações vencidas desde a data do início do benefício (13/08/2018) corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à

realização do cálculo.

Após , promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005206-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306013959

AUTOR: ELOINA RODRIGUES (SP144537 - JORGE RUFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o INSS a computar para fins de tempo e carência os períodos de 02/05/1994 a 31/03/1997; 30/09/2001 a 20/01/2003; 01/08/2003 a 23/12/2010 e de 01/02/2011 a 10/05/2012, além das contribuições vertidas de 01/2017; 10/2017 e 02/2018, e a implantar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2018).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do início do benefício fixado nesta sentença (08/02/2018) até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000053-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306013155

AUTOR: ARLETE DA CONCEICAO DE LIMA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 05/10/2018 (data posterior à cessação indevida do auxílio-doença 31/613.862.243-3), mantendo-o, no mínimo, até 07/03/2021 (DCB).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices

oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004878-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014551
AUTOR: JOSE LOURENCO FERNANDES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

- i) reconheço o período comum entre 14/12/1995 a 27/05/1996, bem como o período laborado em condições especiais entre 01/12/2007 a 20/02/2016, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.660.879-2, com DIB no primeiro requerimento administrativo, em 20/05/2016, considerando o total de 35 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 20/05/2016 (DER), acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar o valor da respectiva RMI/RMA, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000073-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306013114
AUTOR: RITA DE CASSIA ELIOTERIA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu a restabelecer/manter a aposentadoria por invalidez NB 32/736877193, desde 01/06/1990, sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, e isenta da reavaliação administrativa, na forma do artigo 101, § 1º, inciso I.

Condeno a autarquia pagar as diferenças desde o início da redução mensal do valor da aposentadoria, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança,

afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo das parcelas em atraso.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não impugnando as partes, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005415-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014128

AUTOR: WILTON FELIX BANDEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a averbar os períodos de 04/04/1973 a 30/04/1977; 01/03/1985 a 28/03/1985 a 12/07/2008 a 20/04/2010; e de 01/02/2013 a 21/02/2013, laborados em atividade comum e a retroagir a data de início do benefício NB 41/184.752.059-3 para a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 20/06/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 20/06/2017 (primeira DER) compensando-se os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato da autora gozar atualmente de benefício aposentadoria por idade.

Após o trânsito em julgado, concedo o prazo de 30 dias prazo o INSS informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000915-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014000

AUTOR: FRANCISCA PATRICIO DA ROCHA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

os pedidos para condenar o INSS a averbar o período de 01/04/1985 a 02/11/1989, laborado em atividade comum e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 27/01/2017 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006466-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306013096
AUTOR: ADALBERTO MARASCA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/01/2019, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida,

devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5003380-68.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014507
AUTOR: VAGNER ROBERTO SOARES (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o Instituto Réu a restabelecer e converter em aposentadoria por invalidez, em favor de VAGNER ROBERTO SOARES, o benefício de auxílio-doença (NB 129.699.292-3), a partir de 11/10/2016, descontando-se os valores recebidos administrativamente e inacumuláveis.

Condene-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 11/10/2016 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se os valores recebidos administrativamente e inacumuláveis.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004444-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014664
AUTOR: MARIA ISABEL FENIMAN (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar todo o período de 07/07/2007 a 22/08/2016, também como carência, além de considerar como carência o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (04/11/2014 a 24/02/2015 e de 20/09/2015 a 10/08/2016) e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 18/05/2018.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Após o trânsito em julgado, concedo o prazo de 30 dias para o INSS informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000322-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306014559
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 25/04/2019 da parte autora:

Recebo como embargos de declaração, eis que tempestivos.

Afirma a parte autora que apresentou a cópia integral do processo administrativo do INSS em 13/02/2019 (arquivo 13), atendendo a decisão de 23/01/2019 e de 14/02/2019, motivo pelo qual não deveria ter sido extinto o processo sem resolução do mérito.

A parte autora confirma que o processo administrativo integral é aquele já apresentado, não tendo outro a ser encartado aos autos.

Desta forma, torno nula a sentença.

Verifico que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de períodos laborados com atividade rural de 1970 a 1990.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente aos autos comprovação de início de prova material do período que pretende ver reconhecido como laborado em atividade rural, sob pena de preclusão do direito da prova.

Com a vinda dos documentos, proceda-se a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se o réu.

Intime-se

0002492-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306014597
AUTOR: LEILA MAURICIO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Alega a parte autora a inexistência de coisa julgada, tendo em vista que na ação anterior pediu o restabelecimento do auxílio-doença, NB 619.090.433-9 (DIB 24/06/2017 e DCB 06/10/2017) e, nestes autos, pretende a concessão de benefício, NB 623.344.574-8 (DER 29/05/2018).

Ainda que os requerimentos sejam diversos, a perícia na ação anterior foi realizada em 09/04/2018, ou seja, há menos de 02 (dois) meses do requerimento administrativo objeto de controvérsia nestes autos. Já o julgamento do feito ocorreu em 30/05/2018, de modo que o pedido formulado na presente demanda está contido no julgamento da ação anterior.

Não bastasse, a presente demanda trata exatamente das mesmas enfermidades da ação anterior, sem apontar agravamento. Tanto que a documentação médica apresentada remonta ao ano de 2017, restando evidente a existência de coisa julgada.

Assim sendo, em se tratando de incapacidade discutida em ação recente e da mesma enfermidade, não há como afastar a ocorrência da coisa julgada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004189-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306014454
AUTOR: MARILENE CRUZ DOS SANTOS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0006716-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306014411
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS DIAS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.
Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.
Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.
Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Osasco, data supra.

0005406-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306014620
AUTOR: SUZANA PAES VILELA (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.
A ré apresenta embargos de declaração alegando que a sentença extrapolou os limites da petição inicial, tratando-se, portanto, de sentença extra petita.
Ocorre, no entanto, que o defeito alegado não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida e não se enquadra, portanto, em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Em verdade, o remédio procurado pelo embargante é a reforma da sentença, devendo a parte valer-se do meio processual correto.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.

0007030-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306014654
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP408260 - DIEGO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.
Razão assiste ao autor.
As alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, na concessão da pensão por morte, exigem tão somente o cumprimento de 18 (dezoito) contribuições mensais por parte do falecido, sem especificar limite temporal para cumprimento de tal requisito.

Art. 77

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

Destaco que a carência exigida no reingresso ao sistema apenas se aplica para concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade. Não se aplica, portanto, à pensão por morte, por absoluta falta de previsão legal. Veja-se o teor do artigo 27-A da Lei 8.213/91:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art.

Logo, de acordo com o artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que (i) o segurado possuía mais de 18 contribuições à previdência, conforme contagem anexada aos autos (anexo 34); (ii) o casamento perdurava por mais de 2 anos na data do óbito (casamento realizado em 08/08/1981 – fl. 12, anexo 02); e (iii) a autora contava com 60 anos de idade na data do óbito do segurado (nascida aos 21/05/1958, cédula de identidade RG à fl. 14 do arquivo 2), à autora deve ser concedido o benefício de pensão por morte vitalícia.

Desta feita, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico, em parte, a sentença, concedendo pensão por morte vitalícia à autora, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0001745-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014670
AUTOR: APARECIDO VEIGA MOREIRA (MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001715-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014418
AUTOR: DAYANE SILVA SANTOS (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Posto isso, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001712-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014541
AUTOR: DAYANNE MARIA SILVA DOS SANTOS (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000354-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014542
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC e consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0000350-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014400
AUTOR: LUIZ PIRES MENDES (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002518-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014360
AUTOR: JOAO BATISTA GONZAGA DA SILVA (SP134086 - ROSEMEIRE MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007132-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014572
AUTOR: ANTONIO CESAR MIRANDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC e consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004084-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014485
AUTOR: JOSE REINALDO DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação visando a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data da negativa do requerimento administrativo.

Na ação anterior (nº 0003255-79.2016.403.6306 – vide arq. 36) houve a realização de perícia médica em 04/08/16, onde a experta concluiu haver incapacidade total e temporária desde 04/09/12, sugerindo reavaliação após 12 meses.

Em 07/11/16, houve prolação de sentença julgando improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de que no início da incapacidade fixada pela experta a parte autora já tinha perdido a qualidade de segurada e, quando do seu reingresso ao RGPS, já estava incapaz para o labor.

Houve o trânsito em julgado da aludida sentença, certificado em 29/11/16.

Assim, com razão o INSS ao sustentar, por último, que o agravamento da incapacidade, também reconhecida nestes autos, não tem o condão de afastar, legitimamente, a coisa julgada material ocorrida.

Dizendo de outro modo, há sentença transitada em julgado reconhecendo que a parte autora estava incapaz quando não possuía qualidade de segurada e também quando do seu reingresso ao sistema previdenciário em 2.014.

Posto isso, julgo extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007315-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014665
AUTOR: ELIAS MORAES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista o deslocamento e o tempo dedicado à realização da perícia, determino que seja expedida requisição de pagamento de honorários periciais, aos cuidados da perita assistente social, no valor de R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos - valor referente à remuneração mínima de honorários periciais).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Cancele-se a perícia ortopédica agendada para 07 de maio de 2019. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000913-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014655
AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000522-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014656
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002721-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014594
AUTOR: CLAUDINEI JOSE LISBOA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio doença relativo ao benefício n.º 6264526197.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00017089620194036306, distribuídos em 28.03.2019), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005941-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014658
AUTOR: NADIA REGINA AZEVEDO DE MELO (SP271330 - FABIO ROBERTO TURNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001553-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014384
AUTOR: MARIA ELI DOS SANTOS (SP368086 - BRUNO MORAIS DI SANTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0002673-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014487
AUTOR: ADMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando à concessão/restabelecimento de benefício de natureza acidentária.

O autor instrui a petição inicial com ofício (fls. 12) informando o restabelecimento do benefício nº. 549.641.185-4, espécie 91, de auxílio doença por acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002690-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014401
AUTOR: MARIZETE SANTOS DA SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando à concessão/restabelecimento de benefício de natureza acidentária.

O autor instrui a petição inicial com a carta de concessão do benefício nº. 519968161-0, espécie 91, de auxílio doença por acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0001615-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014185
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ANDRADE DE LIMA (SP359332 - ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0000967-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306014363
AUTOR: VANDERLEI DE ALMEIDA PROENÇA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

extingo o processo sem análise do mérito.

DESPACHO JEF - 5

0001968-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014498

AUTOR: BENEDITO VANIL PIMENTEL (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das alegações do autor, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias a para juntada dos documentos, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0002678-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014404

AUTOR: JOAO LAURINDO DOS SANTOS (SP405289 - EDIMÁRIA ANGELINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003030-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014596

AUTOR: LUZIA LORIATO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica oftalmológica no dia 28 de junho de 2019, às 8h, com o Dr. Moacyr Guedes De Camargo Neto, no consultório localizado à Rua Padre Damaso, 307, Centro, Osasco-SP.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0007127-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014501

AUTOR: RONALDO CESAR PEREIRA FRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para juntada dos documentos referentes à renúncia, sob as penas lá estabelecidas. Intime-se.

0000368-30.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014530

AUTOR: ZIPORA ALVES PEREIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 03/05/2019: conforme demonstrativo de pagamento detalhado juntado aos autos nesta data (arq. 154), verifico que o valor do benefício da autora contém descontos correspondentes a empréstimos bancários consignados ("Código 216"). Dessa feita, observo que o valor total da renda está correto.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores constantes no arquivo 154.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

0007319-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014677

AUTOR: MAERCIO DA SILVA LEAL (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 42/154298276-3, objeto de discussão dos presentes autos, especialmente da contagem de tempo, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0010140-27.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014410

AUTOR: ALAÍDE ZADROCZINSKI (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada à Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar, Centro, Osasco, pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0002995-88.2016.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014555

AUTOR: CLAUDIO GOMES ANTAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 09/05/2019: conforme se verifica nos documentos acostados aos autos (arq. 149 e 150), os quais constam o detalhamento dos créditos efetuados, não constam consignações nos pagamentos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora especifique as competências, bem como os valores descontados.

No mesmo prazo, proceda a autarquia ré o reestabelecimento do benefício, observando o teor da petição juntada pela parte autora (arq. 147).

Cumpra-se. Int.

0005207-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014340

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ALMEIDA DE QUEIROZ (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a sugestão pericial, designo perícia médica para o dia 26/06/2019 às 11h30, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0002322-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014570

AUTOR: ANTONIA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 03.05.2019 uma vez que a petição anexada em 14.05.2019 encontra-se sem anexos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001627-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014586

AUTOR: EDUARDO MARIANO TEOFILLO (SP199349 - DEBORA PAITZ COELHO, SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA , SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, designo perícia com assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 1º de julho de 2019, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0001617-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014528

AUTOR: AUGUSTO ANDRADE SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 13/05/2019: em que pese a prolação da sentença, na qual a autarquia-ré foi condenada a implantar benefício previdenciário, a parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, manifestou-se nos autos requerendo apenas a averbação do tempo especial em comum e desistiu da implantação do benefício.

O INSS, instado a manifestar-se, já averbou o tempo, conforme ofício anexado aos autos em 13/05/2019.

Diante da concordância tácita do INSS com o pleito do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006642-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014497

AUTOR: JOAQUINA GOMES DE OLIVEIRA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes esclarecerem se houve o cumprimento do acordo homologado em 18/12/2018.

Intimem-se.

0001294-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014364

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MOURA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para fornecimento da cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

0006941-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014679

AUTOR: ANTONIO LOURENCO FILHO (SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos contribuídos na modalidade de contribuinte individual.

No entanto, o autor em sua petição inicial, não especifica os e períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

0004611-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014543

AUTOR: REGILANDO ELESBAO DE OLIVEIRA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08/05/2019: o ofício à autarquia ré fora expedido em 09/05/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a cumprimento. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis não havendo, portanto, decurso do prazo.

Intime-se.

0002681-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014579

AUTOR: CLUNICE GREGATTI EVANGELISTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, designo perícia com assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 15 de julho de 2019, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0000301-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014525

AUTOR: ELENIDE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) UNIESP SOLIDARIA (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA, SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

Ciência à parte autora quanto à manifestação da UNIESP comprovando o cumprimento parcial do julgado.

No mais, aguarde-se o cumprimento integral da decisão de 25/04/2019 com o pagamento total do débito.

Intimem-se.

0002473-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014581

AUTOR: DAVI DIEGO OLIVEIRA (SP427068 - RAQUEL CLARO CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, designo perícia com assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 04 de julho de 2019, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0002438-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014575

AUTOR: JOSE FIDERCINO CARDOSO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 14/05/2019: o processo nº 00385212620084036301 determinou o restabelecimento do NB 565.777.365-1, benefício diverso do objeto da presente demanda.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo, que se dará em 04/06/2019, para o esclarecimento da determinação judicial que determinou a implantação do benefício 625.236.032-9, sob pena de que seja oficiado ao MPF para apuração de eventual irregularidade na concessão do mesmo.

Int.

0005758-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014484

AUTOR: VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões e para manifestar-se sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0005768-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014382

AUTOR: OSVALDO VASCONCELOS BITTENCOURT (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO, BA053612 - DANIELA MAGALHÃES PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarde-se a justificativa requerida anteriormente, no prazo lá assinalado, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo a justificativa, aguarde-se por 30 (trinta) dias a certidão de curatela expedida pelo juízo de interdição.

Intime-se.

5001112-07.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014668

AUTOR: ANGELA ARAUJO FERREIRA (SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI, SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes quanto ao documento anexado aos autos em 14/05/2019 (arquivo nº 26).

Tendo em vista que o pedido liminar já foi apreciado em 23/11/2018, nada a deliberar.

Sobreste-se novamente o feito.

Intime-se.

0006704-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014562

AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MOURA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a natureza da ação, designo perícia com assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 08 de julho de 2019, na residência da parte autora. A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso. Intimem-se.

0002520-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014609

AUTOR: GRACILIA BASSETTO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002211-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014585

AUTOR: EDSON DA SILVA PEREIRA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000086-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014377

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem: conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, em especial do acórdão exarado em 29/11/2018, verifico provimento ao recurso da parte ré, julgando improcedente o pedido da parte autora.

Vista às partes.

Após, ao arquivo.

Int.

0002067-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014615

AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 14.05.2019: Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 10.05.2019 uma vez que o advogado não possui poderes específicos de renúncia.

Int.

0014574-25.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014412

AUTOR: ARNALDO ANTONIO GASPARETO (SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial (conforme petição acostada aos autos em 21/09/2018).

O levantamento deverá ser efetivado na Agência n.º 2766 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Paulista, 1345, Bela Vista – São Paulo/SP, pelo titular do direito diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0001856-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014643

AUTOR: LEONEL SOUZA DE AQUINO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das informações trazidas aos autos quanto ao óbito do autor, em 04/05/2019, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112, da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, anexando aos autos cópia da certidão de óbito da parte autora, certidão de casamento atualizada (se for o caso), documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração de todos os habilitantes, bem como certidão de (in) existência de dependentes do INSS (expedida pelo INSS e indispensável ao prosseguimento do feito).

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusos para extinção.

Intimem-se.

0011426-74.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014529

AUTOR: MARIA DO CARMO L.DO ROSARIO (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo do INSS. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento de benefício. Na hipótese de concessão, OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Sobrevindo resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para homologação. O silêncio será interpretado como discordância. Intimem-se.

0000830-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014569

AUTOR: JOSE XAVIER SILVA (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000892-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014568

AUTOR: PRISCILA APARECIDA MARTINS SENA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001210-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014362
AUTOR: JOSE ARLINDO FERREIRA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001138-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014674
AUTOR: CELIO JOSE DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação do perito médico, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do prontuário médico do seu tratamento psiquiátrico realizado junto ao CAPS OSASCO.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito judicial para a conclusão do laudo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002557-44.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014553
AUTOR: PAULO ROZEIRA DA SILVA JUNIOR (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 09/05/2019: o patrono da parte autora poderá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o levantamento da quantia correspondente à verba honorária contratual, disponibilizada nos autos por meio da RPV 20180004171R, conta 1181005132719613.

Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito.

Após, tornem os autos conclusos para a extinção.

Intimem-se.

0001422-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014653
AUTOR: RONALDO ROBERTO MACHADO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, feito pelo outorgado.

Com a vinda dos documentos, venham conclusos para análise.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0009743-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014540
AUTOR: PAULA PARAGUAI DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 06/05/2019: conforme já deliberado anteriormente, o INSS poderá cessar o benefício após a realização de perícia médica administrativa, caso constada a recuperação da capacidade para o trabalho. A irresignação da parte autora demandará novo pedido administrativo, visto que a prestação jurisdicional nos autos em tela encontra-se esgotada.

No caso dos autos, verifica-se que o INSS cessou o benefício em 24/01/2017 e efetuou o pagamento do período reclamado pela autora (a partir de 01/04/2016) administrativamente.

Não há nos autos informação acerca do levantamento dos valores da condenação.

Sendo assim, renove-se a intimação da parte autora de que os valores estão disponíveis para levantamento na Instituição Financeira, conforme decisão supra.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito.

Após, tornem os autos conclusos para a extinção.

Intime-se.

0002311-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014522
AUTOR: WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, AUTORIZO a curadora da parte autora, Senhora LOURDES APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, portadora do CPF 145.090.218-95, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA, portador do CPF 124.013.428-26, conta 1181005133123048, RPV

20190000838R.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo(a) Curador(a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Esta decisão servirá como OFÍCIO ao Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação do valor a curadora acima identificada.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Intime-se.

0003856-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014595

AUTOR: JOSE FRANCISCO RAMALHO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intime-se.

0002400-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014584

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, determino a realização de perícia social pela assistente social, Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 02 de julho de 2019, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0002713-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014552

AUTOR: ASCENDINO PEDRO JESUS DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifico que a parte autora procedeu em 04/02/2019 ao protocolo de requerimento eletrônico 1092174298, cujo atendimento se dará à distância e poderá ser acompanhado por aplicativo.

Posto isto e, considerando o tempo decorrido desde o requerimento e também a necessidade de se instruir o processo de forma adequada, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça a cópia do andamento atualizado relativa ao requerimento realizado no "meu INSS", bem assim dos documentos entregues na agência do Órgão para obtenção do benefício pleiteado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0006973-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014461

AUTOR: SAMANTHA LLEWELLYN KOZLOWSKA DELLA PIAZZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001651-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014472

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003614-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014469
AUTOR: DJALMA FERREIRA DA SILVA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007155-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014459
AUTOR: MARIA LUZIVAN BATISTA CABRAL (SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES, SP271588 - MICHELE PAOLA DE OLIVEIRA FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004355-24.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014468
AUTOR: ZELIA MATOS DA CONCEICAO (SP366981 - OTAVIO GOUVEIA SIMOES, SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006501-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014463
AUTOR: EDVALDO DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006352-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014465
AUTOR: DINALVA MARIA TELAM (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007106-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014460
AUTOR: RENIJANE ALVES DOS SANTOS (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006437-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014464
AUTOR: LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002901-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014470
AUTOR: AGENOR FERREIRA DA SILVA XAVIER (SP367620 - CELIO CASSIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009332-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014458
AUTOR: VALDELICE BARBOSA DOS SANTOS JOAZEIRO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000273-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014473
AUTOR: JOAO LUIZ ANTUNES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005671-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014467
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001728-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014471
AUTOR: MAXWELL COSTA DA VILA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006279-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014466
AUTOR: ZILDA AGUIAR DA ROCHA SOUZA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006651-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014462
AUTOR: VALMIR SILVERIO FERREIRA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001236-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014486
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) MIKAEL ASSUERO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) LIDIANE RAIANE OLIVEIRA SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação da autora, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação da parte, conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Com a juntada aos autos do laudo médio judicial, o INSS ofereceu proposta de acordo. No entanto, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico. Inicialmente, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não os termos da proposta do INSS. Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. O silêncio será interpretado como discordância. Intimem-se.

0007308-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014381

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES BARRETO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000150-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014535

AUTOR: AGNALDO ALVES DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001581-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014328

AUTOR: JORCENI NUNES DOS SANTOS (SP410873 - LUCAS PINHEIRO GAMBOA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do cumprimento do ofício nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000895-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014639

AUTOR: MARIA APARECIDA LAGUNA DUARTE (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES, SC026630 - LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA, SC010462 - VORLEI ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição da parte autora juntada aos autos em 08/05/2019: diante da impugnação da parte autora, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração.

Cumpra-se. Int.

0003092-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014502

AUTOR: ISRAEL TEIXEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo impugnado, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0001343-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014563

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOBRINHO (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para fornecimento da cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

0000738-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014652

AUTOR: REGINALDO AGRA LINS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como os exames juntados na inicial, designo perícia ortopédica para o dia 05/07/2019 às 18h, a cargo do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

5000743-76.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014675

AUTOR: JUEMI TOMAZ DOS SANTOS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS, SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Mantenho a decisão supra que indeferiu a tutela de urgência, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pela perícia agendada para 03/06/2019, às 16h.

Int.

0000555-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014671

AUTOR: MARIA DA PAZ SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a comunicação da parte autora, salientando que dirigiu-se equivocadamente ao Juizado de São Paulo para submeter-se à perícia, o que ocasionou o seu não comparecimento neste fórum, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 26/06/2019 às 13h30, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0005157-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014718

AUTOR: VIRGINIA LOURDES GOMES CRUZ (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS não cumpriu a determinação anterior (de 04/04/2019) para fundamentar a exclusão dos períodos controvertidos na contagem de tempo de contribuição, especificando as falhas constatadas na prova apresentada.

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado, sob as penas da lei. Ainda, Oficie-se a ADJ para que, no mesmo prazo, também cumpra a decisão.

Com a vinda, vista a autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003699-20.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014647

AUTOR: ROSEMARY PEREIRA MENDES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0002575-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014600

AUTOR: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 14.05.2019 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia médica para 11 de julho de 2019, às 9 horas a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005352-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014544
AUTOR: JUAREZ BRITO SAMPAIO (SP405289 - EDIMÁRIA ANGELINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/05/2019: proceda a Serventia deste Juizado o envio da intimação para o novo endereço informado pela patrona.

Int.

0004959-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014648
AUTOR: MARIANA GORAIEB DE MEDEIROS (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014582
AUTOR: ENZO INACIO CLANSA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, determino a realização de perícia com assistente social, Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será produzida até o dia 02 de julho de 2019, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0001252-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014365
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a sugestão pericial, designo perícia ortopédica no dia 05/07/2019, às 14h30m, com o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich a ser realizada neste JEF.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0009715-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014503
AUTOR: NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13/05/2019: oficie-se ao INSS para que cumpra o julgado integralmente, devendo observar a sentença proferida em 21/10/2016, bem como o acórdão de 31/01/2019.

Intime-se.

0007489-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014492

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A manifestação do autor veio desacompanhada de documentos.

Assim, renovo o prazo já concedido para que o autor cumpra integralmente o disposto na decisão de 09/08/2018, com a juntada de todos os documentos.

Intime-se.

0018372-28.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014605

AUTOR: ZELIA ALVES DA SILVA (SP307871 - CLAUDEMIR MINGORANCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 08/05/2019: a certidão juntada aos autos em 08/05/2019 dá conta de que o advogado que recebeu os poderes por meio do substabelecimento está devidamente constituído nos autos.

Nada a deliberar.

Int.

0009091-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014420

AUTOR: MICHAIL GAPANOWITSCH JUNIOR (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia psiquiátrica para 26 de junho de 2019, às 11 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004921-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014489

AUTOR: AILSON ANDRE DOS SANTOS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da reativação do benefício, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0002076-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014617

AUTOR: ANDREIA ROSA SILVA SOARES (SP339168 - SILVIA REGINA TIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 14.05.2019: diante do fornecimento da certidão de trânsito em julgado do processo n.º 00009069820194036306, não verifico a ocorrência de litispendência.

Voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0003072-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014500

AUTOR: IPOJUCAN JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 13/05/2019: ciência à parte autora, por 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0013705-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014599

AUTOR: ANESIA QUINTINO DA FONSECA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vista à parte autora acerca da devolução do mandado negativo.

Tendo em vista a certidão de 06/05/2019, não foi possível intimar a testemunha do juízo, Sr. Reinaldo Fantozzi, pois de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, o endereço diligenciado (R. Itapaiuna, 1124, S. Paulo) está em construção e ali não reside ninguém. Assim, proceda a Secretaria às pesquisas no Webservice, CNIS, Renajud, Bacenjud e Siel, de novo(s) endereço(s) da referida testemunha. Tendo em vista a proximidade da audiência, retire-a de pauta.

Com a vinda de novo(s) endereço(s), voltem conclusos para designação de nova data de audiência, bem como proceda-se a intimação da testemunha do Juízo com a expedição de Mandado. Se a testemunha residir em lugar diverso da competência deste juizado, expeça-se carta precatória para sua oitiva, vislumbrando-se a possibilidade de videoconferência.

No silêncio ou sem a vinda de novas informações, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

5004652-22.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014414

AUTOR: IVANA APARECIDA FERREIRA COSTA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) FUNDACAO UNESP DE TELEDUCACAO JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA UNIVERSIDADE BRASIL (- UNIVERSIDADE BRASIL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIESP SA - FACULDADE SAO PAULO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento anexado aos autos em 13.05.2019, remeta-se o presente feito à 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Int.

0001298-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014508

AUTOR: SORAYA ONOFRE DANTAS DE SOUSA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da sugestão pericial e da dificuldade enfrentada pelos Juizados Especiais Federais para o credenciamento de perito na especialidade otorrinolaringologista, nomeio o perito ELCIO RODRIGUES DA SILVA para que proceda ao exame pericial da parte autora.

Cumpra esclarecer que o perito ora nomeado tem as condições e habilidades necessárias para o exame, considerando sua especialidade em perícias médicas judiciais.

Designo o exame pericial para o dia 27 de junho de 2019, às 14h, nas dependências deste Juizado, à Rua Avelino Lopes, n. 281/291, Centro, Osasco - SP, CEP 06090-035.

Outrossim, designo o dia 08 de julho de 2019, às 12h, para a realização de perícia neurológica pelo Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, também nas dependência deste Juízo.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0002680-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014403

AUTOR: GERSON DA SILVA (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0000119-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014574
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Com a juntada aos autos do laudo médico judicial, o INSS ofereceu proposta de acordo. No entanto, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico. Inicialmente, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não os termos da proposta do INSS. Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. O silêncio será interpretado como discordância. Intimem-se.

0088620-34.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014506
AUTOR: ADEBALDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Nada sendo impugnado, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002645-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014342
AUTOR: VICTOR HUGO BISPO PEREIRA (SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO, SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI, SP276082 - LUANA MENON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 10.05.2019 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da cópia do RG e do CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002410-42.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014583
AUTOR: JULIANA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, determino a realização de perícia com assistente social pela Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que deve ser produzida até o dia 05 de julho de 2019, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0003319-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014512
AUTOR: LUIZ FERNANDO SPINELLI (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 13/05/2019: deixo de apreciar a impugnação da parte autora visto que extemporânea. Em 05/04/2019 fora apresentada impugnação aos cálculos, devidamente apreciada pela Contadoria Judicial em 15/04/2019.

Tendo decorrido o prazo para manifestações, conforme consta no termo n.º 6306009881/2019, a requisição de pagamento fora devidamente expedida.

Int.

0002514-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014611
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA ROCHA (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, designo perícia com assistente social, a cargo da Sra. Sônia Regina Paschoal, que será realizada até o dia 10 de julho de 2019, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0002182-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014607
AUTOR: CICERO DONATO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, designo perícia com assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 01 de julho de 2019, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0002648-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014367
AUTOR: CONDOMINIO COTIA 1 - CANDEIA (SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA, SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas aos autos em 13.05.2019 como emenda à inicial.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Considerando o pedido formulado na petição inicial e com respaldo no disposto no art. 3º, §1º, II da Lei nº 9.099/95, determino a citação da executada, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Deixo de fixar o honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 827, do CPC, pois indevidos nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se.

5000103-78.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014422
AUTOR: SAMUEL GOUVEA COELHO (SP369104 - GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002559-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014610
AUTOR: MARLI DE FATIMA DAMASIO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, designo perícia com assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será

realizada até o dia 12 de julho de 2019, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0002148-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014510

AUTOR: MAURICIO SEVERINO PINHEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
VALDINEIA MARQUES

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício anexado aos autos em 13/05/2019, da Receita Federal.

Nada sendo impugnado, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0006449-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014619

AUTOR: VALDENORA CAVALCANTE DE SOUZA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 14/05/2019: aguarde-se o decurso do prazo do INSS.

Intime-se.

0002320-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014608

AUTOR: ISABELLA CENTOLANZA NASCIMENTO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, designo perícia com assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 11 de julho de 2019, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0015169-24.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014491

AUTOR: GABRIELA ESTRELA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) SERGIO ESTRELA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ALBERTINA ESTRELA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

GABRIELA ESTRELA MARTINS (SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) SERGIO ESTRELA MARTINS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) ALBERTINA ESTRELA MARTINS (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) SERGIO ESTRELA MARTINS (SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) GABRIELA ESTRELA MARTINS (SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) SERGIO ESTRELA MARTINS (SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) ALBERTINA ESTRELA MARTINS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpriu o acordo homologado em 12/04/2019.

Intime-se.

0006759-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014659

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIA JARDIM DOS PASSAROS (SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS, SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP243700 - DIEGO ALONSO)

Petição anexada aos autos em 10/05/2019: autorizo o levantamento pelo Condomínio Residencial Jardim dos Pássaros (CNPJ/MF 29.604.769/0001-09), do valor transferido (R\$930,70), via BACENJUD, ID 072019000005051110.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na Instituição Financeira, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento da diferença reclamada pela parte autora, em 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para penhora “on line”.

Intimem-se.

0002636-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014409

AUTOR: LETICIA REGINA DE OLIVEIRA (SP398383 - ANDRECÉA APARECIDA LEAL DE SOUZA, SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 13.05.2019 como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para fornecimento da declaração de endereço de terceiros, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0003700-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014663

AUTOR: ISLAINE PEREIRA DE MOURA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 13/05/2019: a requisição de pagamento correspondente aos honorários advocatícios fora devidamente expedida em 30/04/2019 (RPV 20190001163R), correspondente à proposta 05/2019.

Aguarde a parte autora a liberação da RPV.

Int.

0006363-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014545

AUTOR: MARIA JOSE GUILHERME NASCIMENTO (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não regularizou os documentos, conforme determinado no termo de n.º 6306005436/2019.

Tendo em vista que se trata de expedição de RPV (recebimento de valores atrasados) e para que não haja prejuízo a parte autora, renovo o prazo já concedido por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com a vinda, expeça-se o requerimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000598-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014713

AUTOR: THAIS CAIRES FRUTUOSO KAIZER DOS SANTOS (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0001338-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014708

AUTOR: EDILON DE PAULA FONSECA (SP288749 - GIULIANO PISTILLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0002674-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014405

AUTOR: ADRIANA GARCIA DE OLIVEIRA (SP336084 - GRASIELE REGINA PARO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002682-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014402

AUTOR: MARTA DE JESUS FERREIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0013574-87.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014495

AUTOR: PEDRO BOGIK (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) MARIA APARECIDA BOGIK (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação de 09/04/2019.

Nada sendo impugnado, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0005873-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014477

AUTOR: GILSON DE JESUS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000653-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014480

AUTOR: DAMIAO ROSA COELHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005979-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014476

AUTOR: JOSE ROQUE DA CRUZ (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004692-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014478

AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002380-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014479

AUTOR: TAIS FERREIRA DOS SANTOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005996-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014475

AUTOR: SONIA TAVARES DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

RÉU: LINDALVA DE LIRA SOUSA (PI017220 - ADA RIBEIRO DA SILVA BATISTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) LINDALVA DE LIRA SOUSA (PI015916 - ISADELIA OLIVEIRA DE DEUS VELOSO)

0005029-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014482

AUTOR: PABLO MANOEL CONDESSA DA SILVA (SP394423 - LIDIANE CONDESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002716-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014573

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA KAJI (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002715-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014576
AUTOR: MARIA ESTELIA CAMARGOS NORBEQUE (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Ciência à parte dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA.

Concedo igual prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) corréu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) corréu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial. Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

O corréu deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá ao corréu informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Int.

0002702-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014521
AUTOR: PEDRO ARIEL MOREIRA LIMA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002717-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014578
AUTOR: JOSE RAIMUNDO TAVARES DE JESUS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.
Int.

0002739-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014688
AUTOR: SEBASTIAO AGUSTINHO DE OLIVEIRA (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002714-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014577
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP366875 - GILVAN DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0002712-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014547
AUTOR: RAFAELA MARQUES DUARTE (SP214928 - JOSE MESSIAS LUSTOSA MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0002737-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014700

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002687-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014443

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002488-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014687

AUTOR: LARISSA CANDIDO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 14.05.2019 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia médica para 11 de julho de 2019, às 10 horas a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002286-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014686

AUTOR: WALDIR JORGE DE MATOS (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 14.05.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 26 de junho de 2019, às 14 horas e 20 minutos a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002736-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014699

AUTOR: ALBERTO GONCALVES MENOITO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002709-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014539

AUTOR: JACIARA DA SILVA FERREIRA (SE003698 - JOSEFA ELETICIA SOUZA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá a parte autora fornecer a cópia do CPF e documentos de acordo com o estado civil atual.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002700-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014517

AUTOR: FABRICIO AUGUSTO DI ROBERTO (SP388029 - ALICIANA ANJOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002711-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306014554

AUTOR: MARIO SILVA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

FIM.

Por meio de cálculos elaborados pela Contadoria deste JEF de Osasco-SP, constato que não há valores a serem executados em favor da parte autora: ciência às partes.

Nada sendo impugnado, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002686-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014421

AUTOR: DIVA TEREZINHA GOMES SOARES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a perícia.

Int.

0004343-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014361

AUTOR: DIVINO PEREIRA DA CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002679-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014494

AUTOR: MARIA NITA DE OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 14.05.2019 como emenda à inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0002626-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014564

AUTOR: FRANCISCO JURANDIR TEIXEIRA (SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002663-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014614

AUTOR: ELIZON BERTO DE LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002611-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014685
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP227099 - IARA MARLIN RIBAS JALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006638-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306013987
AUTOR: NILZA DE MAIO AMADO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a concessão do benefício pensão por morte, na qualidade de cônjuge de Edmilson Martins Amado em 25/12/2015 (fls. 6- arquivo2).

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral e legível de todas as CTPS's do falecido, em especial às posteriores às fls. 23 da CTPS(fls. 13) bem como o número do PIS e eventuais documentos comprobatórios do efetivo recebimento (saque) do seguro-desemprego atinente ao documento de fls. 7 (arquivo 2) para aferição da qualidade de segurado, tudo sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Com a vinda dos referidos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002534-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014366
AUTOR: MARIA DE SOUSA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13.05.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0002707-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014527
AUTOR: CECILIA XAVIER DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2019, às 16 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0007462-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014676
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA PAIXAO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica, especialidade oncológica, a perita conclui pela incapacidade total e temporária da parte autora. No entanto, afirmou que não há como fixar a data do início da incapacidade, sem o prontuário médico completo da autora, a fim de verificar quando ocorreu a progressão da doença (evento 13).

Determino, portanto, a intimação do Hospital Pérola Byington, para que envie todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se a perita médica, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, para que se manifeste e fixe a data do início da incapacidade, com base nos novos documentos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0002675-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014499

AUTOR: HELENA ROSA DE OLIVEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2019, às 14 horas e 40 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Int.

0002697-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014451

AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA LOPES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002741-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014690

AUTOR: SONIA MARIA GOULARTI DOS SANTOS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006485-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014646

AUTOR: JOSE REGINALDO VIEIRA DE BRITO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do INSS anexada em 02/04/2019 (evento 21): manifeste-se a autora sobre a alegação de incompetência absoluta deste juízo, considerando a informação de que o autor sofreu choque elétrico ao reparar o portão elétrico da empresa em 26/11/2014 durante o trabalho, esclarecendo, ainda, se pretende a concessão de benefício por incapacidade na espécie previdenciário ou acidentário. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sobrevindo, tornem para decisão sobre a competência desta Justiça Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 615/1926

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s). Int.

0002725-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014603
AUTOR: RICHARDSON DE ABREU COSTA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002744-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014692
AUTOR: DANILO MARINHO DE PAULA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002693-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014446
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO DA SILVA DE AGUIAR (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002699-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014453
AUTOR: DEBORA APARECIDA DE ANGELO OLIVEIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002658-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014455
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOMINGUES (SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA, SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES)
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO (- FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO)

Posto isso, extingo liminarmente o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se a parte autora.

0002413-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014523
AUTOR: DEANEIDE SOUSA NEVES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 13.05.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 26 de junho de 2019, às 12 horas a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Exclua-se a documentação anexada aos autos no evento 2, uma vez que em nome de Maria Luciene da Silva, estranha ao feito, cancelando-se o protocolo realizado.

Int.

0002588-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014408
AUTOR: ERIVAN FERNANDO SILVA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 13.05.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de médica no dia 26 de junho de 2019, às 10h30m, com o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0000428-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014602
AUTOR: JAIR JOAQUIM GOMES (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13/05/2019: Aguarde-se a audiência designada.
Int.

5003306-14.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014618
AUTOR: JOSÉ RAIMUNDO FILHO (SP355893 - RUBILHAM ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 17 de julho de 2019, às 14h, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
5. Cite(m)-se. Int.

0002651-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014380
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13.05.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0008911-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014561
AUTOR: WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 "a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)", com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e por não ter sido indicado, no PPP (fls. 22 arquivo 2) e a partir de 01/01/04, "exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)", hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP (TRIOSPUMA) de acordo com tal regramento para os

períodos posteriores a 01/01/04.
Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.
Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0002245-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014536
AUTOR: REGINALDO SOARES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 13.05.2019 como emenda à inicial.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 5 de julho de 2019, às 16 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Int.

0002681-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014505
AUTOR: CLUNICE GREGATTI EVANGELISTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Aguarde-se a designação oportuna de perícia social.
Int.

0002688-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014448
AUTOR: BRUNA BEATRIZ LUZ CASTRO (SP403137 - EWELLYN DE OLIVEIRA LANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0004826-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014407
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 618/1926

Considerados os potenciais efeitos infringentes decorrentes do eventual provimento dos embargos interpostos, ciência ao INSS para manifestação no prazo de 5 dias, caso queira.

Após, conclusos para exame do recurso.

Int.

0002009-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014020

AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 08/04/2019: intime-se o Sr. Perito judicial, Dr Ronaldo Marcio Gurevich, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base na manifestação da parte autora (arquivo 40), esclareça se ratifica ou retifica o laudo.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0005618-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014488

AUTOR: EDSON PINTO ROSA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e conversão do período laborado em condições especiais de 22/10/1984 a 29/01/1991.

DECIDO.

Embora a parte autora informe que o período de 22/10/1984 a 29/01/1991 foi laborado para a empresa BRASPENSAS S.A. atual DANA INDÚSTRIAS Ltda. – unidade Soracaba (fls. 147 arquivo 2), não há nenhum documentos nos autos, nem anotação na CTPS de que houve sucessão, incorporação ou fusão entre as empresas.

Em resposta ao requerimento de revisão de benefício, o INSS não aceitou o PPP do período, alegando, entre outros motivos que o laudo foi realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade (fls. 156 arquivo 2).

Ressalto que, não cabe ao juízo “garimpar” provas em favor da parte autora, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional, além de colidir com o dever de imparcialidade.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos documento da empresa DANA INDÚSTRIAS Ltda. informando se é sucessora, incorporadora ou não de BRASPENSAS S.A., sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Com a vinda do referido documento, vista ao INSS por 5 (cinco) dias, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

5000792-88.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014383

AUTOR: CLAUDINEI JOSE FERREIRA NEVES (SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER, SP377479 - RICARDO FREIRE, SP273284 - ANDRE DIAS FLAITT DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a impugnação e documentos apresentados pelo INSS, hei por bem determinar que o ilustre perito, no prazo de 15 dias, se manifeste, sendo facultado ratificar ou retificar seu laudo.

Deverá o experto também esclarecer aparente contradição no laudo, em especial nas respostas aos quesitos 1.1 e 3, pois primeiro informou não ser a doença decorrente de acidente do trabalho e, depois, que ela decorre de acidente ocorrido em 12/02/12, quando o autor retornava de suas atividades.

Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação e, depois, conclusos.

Intimem-se.

0002704-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014519

AUTOR: ENICIA ROSA OLIVEIRA DA SILVA (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação oportuna de perícia social.

Int.

0000183-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306013994
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 12/04/2019: intime-se o Sr. Perito judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos documentos apresentados pela parte autora em sua manifestação, informe se ratifica ou retifica seu laudo.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0002569-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014598
AUTOR: MARIA DA PENHA CASTILHO DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 14.05.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia oftalmológica para 26 de junho de 2019 às 9 horas e 30 minutos a ser realizado no consultório do perito do Dr. Paulo Cesar Pinto, à avenida Pedrosa de Moraes, 517, Conjunto 31, Pinheiros, São Paulo SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0002615-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014452
AUTOR: VALTER GOMES DOS SANTOS (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por VALTER GOMES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e INSS, na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos lançados em seu nome pela CEF, referente a empréstimo consignado e cartão de crédito não solicitado, os quais alega desconhecer. Requer, ainda, a condenação por danos materiais e morais. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão de eventual cobrança relativa a empréstimo/cartão de crédito não solicitado, além da não inclusão ou a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

A autora alega que desconhece a conta aberta no banco réu, além do empréstimo consignado e do cartão de crédito que diz não ter solicitado. Considerando que o consumidor informa desconhecer as dívidas que lhe são imputadas, bem como que é impossível à parte autora efetuar prova negativa, inverte o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VII, do CDC.

No entanto, com os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015, havendo a necessidade de que seja ouvida a parte contrária.

Ademais, pela pesquisa Hiscroweb anexada aos autos, o INSS cessou os descontos relativos ao alegado empréstimo, bem como não foi comprovada qualquer cobrança ou negativação em nome do autor, o que, por si só, afasta urgência no presente caso.

Indefiro, por ora, a concessão da tutela pretendida.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Sem prejuízo e antes do envio dos autos à CECON, cite-se os réus.

Int.

0004105-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014516

AUTOR: ADENILTON BISPO DO NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que o autor informa ser motorista, deverá providenciar a juntada aos autos de cópia de sua CNH e de cópia integral de sua CTPS.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias - § 1º do art. 434 do CPC.

Depois, voltem-me os autos conclusos.

0002694-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014450

AUTOR: ANDRE LUIS PEIXOTO MONTEIRO (SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0002248-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014348

AUTOR: NADIA BORELLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja afastada, do cálculo, a regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99, sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo. Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0005105-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014672

AUTOR: GERALDO LEANDRO DAS MONTANHAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora a concessão de auxílio-doença, com reconhecimento do período de contribuição como segurada de "baixa-renda", de 01/10/2012 a 30/09/2018.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a este Juízo o cadastramento junto ao "Cadúnico", desde o início das contribuições até a presente data, haja vista que as contribuições sociais foram recolhidas de acordo com a LC 123, segundo consta do CNIS, sob pena de preclusão.

Cumprida a diligência ordenada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

0002565-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014684
AUTOR: GILSON CANDIDO DE LIMA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 14.05.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 8 de julho de 2019, às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006873-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014667
AUTOR: MATHILDE DOS REIS COSTA E COSTA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora alega que sua incapacidade laborativa decorre de doenças ortopédicas e do diagnóstico de neoplasia da glândula tireóide.

Foi avaliada somente por perito em ortopedia.

Desse modo, entendo necessário seja a autora submetida a perícia em clínica-geral e designo o dia 26/06/2019, às 14:50 horas para a realização do exame com o Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova, além de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0002672-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014413
AUTOR: ROMILDA FERREIRA BISPO (SP324327 - RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0002677-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306014560
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DA SILVA (SP324327 - RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO J. SAFRA S.A.

Vistos etc.

Alega a parte autora que é beneficiária de pensão por morte e que, sem ter solicitado ou assinado, recebeu dos primeiros réus, via correio, contrato de empréstimo consignado, bem como teve o valor disponibilizado em sua conta. Requer a condenação da primeira e da segunda ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício

da autora. Requer em sede de tutela de urgência seja determinado ao INSS suspender os descontos irregulares, além da autorização para depósito em juízo dos valores integral do suposto empréstimo.

No entanto, com os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015, havendo a necessidade de que sejam ouvidos os réus.

Indefiro, por ora, a concessão da tutela pretendida.

Cite-se.

Após, à CECON.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001849-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004362

AUTOR: ROCHANE ANTONIO (SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME)

RÉU: SONIA VERGINIA RODRIGUES DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 13/05/2019 (Ofício) . Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias.

0004932-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004291

AUTOR: EDSON ROBERTO GREGORIO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)

0005256-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004295 LUCAS MARINHO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0005200-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004294 MARIA DE ARAUJO PEREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0005058-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004293 FERNANDO AZEVEDO DE PONTES (SP273976 - ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias. Assim como de dar vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de todo o processado, nos termos do artigo 178 do CPC/2015. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001754-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004352 ADRIANA BERGAMINI DE OLIVEIRA (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

0001709-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004330 BIANCA MIRANDA SANTIAGO (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001437-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004350 ANNA JULIA SOARES VIANA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) PEDRO MIGUEL SOARES VIANA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

0007079-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004359 GISELENE VENTURA MACEDO PEREIRA (SP328093 - ANDREIA BRASILIO FIORI)

0001834-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004354 JOSE ROBERTO DE SOUZA FERREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0002275-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004337MARIANO PEREIRA DA TRINDADE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0001868-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004332LAURA CAMILO PAULINO SANTOS SOUZA (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS) EDNA CAMILO DA CRUZ (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)

0002422-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004342SIDNEI PIRES DE MORAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0001784-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004353JOSAIR RODRIGUES DE SOUSA (SP372860 - ELIAS DE OLIVEIRA MOZER)

0002367-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004339PAULA DOS SANTOS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001011-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004327ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

0001214-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004328CIBELLE ANDRIHETTI ABRANCHES (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

0007639-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004348JOEL FERREIRA DE CARVALHO (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

0002628-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004357FERNANDO MATIAS MAIA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0002373-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004356JOSE LUIZ DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

5002249-24.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004349JOSE CARLOS EZEQUIEL BISPO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

0002577-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004346MARIA OTILIA DA CONCEICAO ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002605-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004347JOSE MARIA SOARES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0002444-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004343EDINILDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP378158 - JONAS MASCARENHAS SANTOS)

0001628-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004351SEBASTIAO MANOEL FILHO (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0002310-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004338ELIEL GOMES BUENO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0002389-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004340PEDRO FEITOSA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)

0002177-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004335ADRIANA ANDRADE IZIDIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002219-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004336FRANCISCO LAESCIO LEITE ARAUJO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

0001864-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004331EUCLIDES GENARI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0002136-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004333JADY YOKOTA MOREIRA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

0002476-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004344CLOTILDES DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0002538-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004345ZELINDA TANIA BALCACER SOARES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002348-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004355ERNESTINA ALVES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001217-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004329JOSE CARLOS BARBOSA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0002664-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004358 MARIA HELENA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

FIM.

0007047-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004288 BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO, SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)
RÉU: ALEX DE OLIVEIRA NUNES PAZ MARILENE DOS SANTOS PAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos anexados pelo prazo de 10 (dez dias, começando pela autora, após o que a corrê Marilene e, por fim, o INSS.

0006037-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004400
AUTOR: FABIO AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA (SP296441 - GLAUCIA CRISTINA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 14/05/2019 (Ofício PA) . Prazo: 10 (dez) dias.

0005502-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004285
AUTOR: EDINALDO GALDINO MARQUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP328180 - GABRIELA RIBEIRO, SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca da data de audiência designada para 28/05/2019 às 10h20min, na Comarca de Almino Afonso - RN.

0007539-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004360
AUTOR: LUIZ GERALDO MARQUES (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004014-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004289 EULOGIO RODRIGUES DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0006045-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004286
AUTOR: JOSE RODRIGUES LEANDRO DE MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca da data de audiência designada para 30/05/2019 às 14h30min, na Comarca de Curiuva - PR.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos

do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0006969-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004398
AUTOR: MIGUEL OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007573-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004374
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES (SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000310-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004363
AUTOR: JOAO VICENTE MELO DE CARVALHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002061-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004389
AUTOR: JERNUBIA SORIANO MENDONCA GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002034-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004388
AUTOR: ALELUIA NUNES DE ASSIS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001980-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004387
AUTOR: TALITA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO, SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000524-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004366
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DE BARROS DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006377-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004373
AUTOR: SONIA MARIA BERREIRO LEITE DE GOES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000791-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004371
AUTOR: IZABEL RIBEIRO SALES LOPES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000388-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004364
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA DA SILVA (SP384714 - ANGELA PATRICIA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001319-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004375
AUTOR: MARIA DAS DORES SALES DE MORAIS (RN012381 - LEILA ALVES CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004750-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004396
AUTOR: TIAGO D ASSUNCAO MARTINS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007571-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004399
AUTOR: APARECIDO DOMENICO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002085-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004392
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000559-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004369
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000640-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004385
AUTOR: JULINDA MARTINS DA SILVA COELHO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000393-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004378
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002104-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004393
AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000549-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004367
AUTOR: ARMIRIA ALVES AGUIAR (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000518-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004380
AUTOR: FRANCISCO CORREIA LIMA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001276-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004299
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000013-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004377
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002073-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004390
AUTOR: CREUSA BARBOSA LIMA ROMUALDO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003296-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004395
AUTOR: ENZO GUARINO SOARES LOPES (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR) JHONATAN WILLIAN GONCALVES ALVES (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR) ANTONELLA GUARINO SOARES LOPES (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR) GEOVANA CAROLINE GONCALVES ALVES (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR) GISLEY SOARES DA ROCHA LOPES (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR) JHONATAN WILLIAN GONCALVES ALVES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) GEOVANA CAROLINE GONCALVES ALVES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) ANTONELLA GUARINO SOARES LOPES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) GISLEY SOARES DA ROCHA LOPES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) ENZO GUARINO SOARES LOPES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000534-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004382
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE MORAIS (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000413-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004365
AUTOR: PAULO HENRIQUE MOREIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002082-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004391
AUTOR: KELLY APARECIDA DE SOUZA (SP427092 - JOILCE MIRANDA BATISTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001325-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004376
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000506-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004379
AUTOR: GERALDO DANIEL DOS REIS (SP327442 - DIMITRI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006806-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004397
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003689-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004298
AUTOR: SANDRO ARAUJO DAS NEVES (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0000576-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306004401
AUTOR: MATHEUS ARAUJO DE AGUIAR ANDRADE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista a parte autora acerca da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6308000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000906-29.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002844
AUTOR: JOAO MESSIAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por JOÃO MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 15/10/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 10/04/2019, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 12/04/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 628/1926

valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000906-29.2018.4.03.6308

AUTOR: JOAO MESSIAS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 75204150820

NOME DA MÃE: ISABEL MARTINS MESSIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TENENTE APIAI, 942 - - BARRO ALTO

AVARE/SP - CEP 18706130

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/10/2018

DATA DA CITAÇÃO: 15/10/2018

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 937,00 (RMI original calculada no NB 622.881.212-6, conforme pesquisas junto ao sistema

PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI na data do restabelecimento do benefício: R\$ 954,00 (Valor Mens. Reajustada – MR

calculada no NB 622.881.212-6, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos

autos, elevada ao valor do salário-mínimo vigente à época, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91

e conforme pesquisas junto ao sistema HISCREWEB, também da DATAPREV, anexadas aos autos)

RMA: (março/2019): R\$ 998,00

DIB: 17/07/2017 (DIB original do NB 622.881.212-6, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da

DATAPREV anexadas aos autos)

Data do restabelecimento do benefício: 25/05/2018 (dia seguinte à cessação do NB

622.881.212-6, conforme pesquisas junto aos sistema PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV anexadas aos

autos e nos termos do acordo)

DIP: 01/04/2019 (conforme o acordo)

DCB: 14/05/2019 (tendo o segurado a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do

benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada,

devendo o requerimento ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que

antecedem a cessação e no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte

menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) prevista, ou já tenha passado o dia, será

fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do

direito ao pedido de prorrogação do benefício), nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 10.889,59 (100% do valor apurado no período de 25/05/2018 a

31/03/2019 conforme o acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019.

0000692-38.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002750

AUTOR: JURANDIR APARECIDO DA SILVA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário intentada por JURANDIR APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia ré ofertou proposta de acordo (evento 28), que foi aceita pela parte autora (evento 33).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0000860-40.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002836
AUTOR: CIVANE DE OLIVEIRA MACEDO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por CIVANE DE OLIVEIRA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 26/09/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 18/03/2018, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 20/03/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000860-40.2018.4.03.6308

AUTOR: CIVANE DE OLIVEIRA MACEDO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 28608219883

NOME DA MÃE: MARIA ORMINDA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOS PARDAIS, 338 - - RES HOLAMBRA II

HOLAMBRA/SP - CEP 18725000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 26/09/2018

ESPÉCIE DO NB: 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 903,32 (RMI original calculada no NB 604.066.483-9, conforme sistema PLENUS da DATAPREV)

RMA: (fevereiro/2019): R\$ 1.250,26 (Valor Mens. Reajustada – MR calculada no NB

604.066.483-9, conforme sistema PLENUS da DATAPREV)

DIB: 01/03/2013 (DIB original do NB 604.066.483-9, conforme sistema PLENUS da DATAPREV e nos termos do acordo)

DCB: sem DCB (restabelecimento integral do benefício conforme acordo)

DIP: 01/03/2019 (conforme acordo)

ATRASADOS: NÃO HÁ, pois não obstante constar no sistema PLENUS da DATAPREV que o pagamento do benefício encontra-se em mensalidade de recuperação, verifica-se através do sistema HISCREWEB, também da DATAPREV, que houve redução do valor pago no benefício apenas a partir da competência março/2019, mesmo mês da DIP do restabelecimento do pagamento integral do benefício conforme o acordo, o que permite inferir que a diferença entre a renda mensal integral e a mensalidade de recuperação a partir da competência março/2019 será paga pelo INSS administrativamente.

0000833-57.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002808
AUTOR: ISABEL ROSA RIBEIRO (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP364261 - MONICA JAVARA SALES, SP348479 - PATRICIA LUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por ISABEL ROSA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 19/09/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 22/03/2018, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 25/03/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000833-57.2018.4.03.6308

AUTOR: ISABEL ROSA RIBEIRO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06809247874

NOME DA MÃE: TEREZA BRAZ RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 631/1926

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 19/09/2018

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 678,00 (RMI original calculada no NB 604.288.133-0, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI na data do restabelecimento do benefício: R\$ 937,00 (Valor Mens. Reajustada – MR calculada no NB 604.288.133-0, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos, elevada ao valor do salário-mínimo vigente à época, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91 e conforme pesquisas junto ao sistema HISCREWEB, também da DATAPREV, anexadas aos autos)

RMA: (fevereiro/2019): R\$ 998,00

DIB: 13/03/2013 (DIB original do NB 604.288.133-0, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

Data do restabelecimento do benefício: 06/07/2017 (dia seguinte à cessação do NB 604.288.133-0, conforme pesquisas junto aos sistema PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV anexadas aos autos e nos termos do acordo)

DIP: 01/03/2019 (conforme o acordo)

DCB: 24/07/2019 (tendo o segurado a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada, devendo o requerimento ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação e no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) prevista, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício), nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 21.702,36 (100% do valor apurado no período de 06/07/2017 a 28/02/2019 conforme o acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019.

0000982-53.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002888

AUTOR: CLAUDINEIA RODRIGUES PERAMA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por CLAUDINEIA RODRIGUES PERAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 05/11/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 03/05/2019, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 10/05/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de

requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000982-53.2018.4.03.6308

AUTOR: CLAUDINEIA RODRIGUES PERAMA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 32593916818

NOME DA MÃE: VERA LUCIA DO AMARAL PERAMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO CAMILO DE SOUZA, 250 - - BRABANCIA

AVARE/SP - CEP 18703230

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/11/2018

DATA DA CITAÇÃO: 05/11/2018

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 950,62 (RMI original calculada no NB 610.566.372-6, conforme pesquisas junto ao sistema

PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI na data do restabelecimento do benefício: R\$ 1.096,49 (Valor Mens. Reajustada –

MR calculada no NB 610.566.372-6, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMA: (abril/2019): R\$ 1.134,09

DIB: 12/05/2015 (DIB original do NB 610.566.372-6, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

Data do restabelecimento do benefício: 25/10/2018 (dia seguinte à cessação do NB

610.566.372-6, conforme pesquisas junto aos sistema PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV anexadas aos autos e nos termos do acordo)

DIP: 01/05/2019 (conforme o acordo)

DCB: 14/03/2020 (tendo o segurado a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada, devendo o requerimento ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação e no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) prevista, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício), nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 7.339,48 (100% do valor apurado no período de 12/05/2015 a 30/04/2019 conforme o acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019.

0000865-62.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002807

AUTOR: SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 27/09/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 19/03/2018, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 25/03/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000865-62.2018.4.03.6308

AUTOR: SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 05615064854

NOME DA MÃE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JACY COUTINHO, 155 - CASA - JD PAINEIRAS

AVARE/SP - CEP 18705680

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 27/09/2018

ESPÉCIE DO NB: 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 925,22 (RMI original calculada no NB 533.583.273-4, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMA: (fevereiro/2019): R\$ 1.777,74 (Valor Mens. Reajustada – MR calculada no NB 533.583.273-4, conforme pesquisas junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV anexadas aos autos,)

DIB: 25/04/2008 (DIB original do NB 533.583.273-4, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

DCB: sem DCB (restabelecimento integral do benefício conforme acordo)

DIP (do retorno do pagamento da renda mensal integral do benefício, pois este está ativo): 01/03/2019 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 5.393,54 (100% do valor apurado, correspondente à diferença entre a Renda Mensal Integral devida e a Mensalidade de Recuperação paga no período de 01/10/2018 a 28/02/2019, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019.

0000162-68.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002754
AUTOR: MANOEL FERREIRA LEITE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o ofício apresentado pela parte ré informando as medidas para o cumprimento da sentença/acórdão, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o depósito realizado, conforme extrato de pagamento lançado no sistema, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001471-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002747
AUTOR: ORLANDO ROBERTO ROSSINI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006128-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002813
AUTOR: ORLANDO CASADEI (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001220-43.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002756
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ZANELLA (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o ofício apresentado em 26/04/2019 informando o cumprimento da sentença/acórdão, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000566-56.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002748
AUTOR: DURVAL MARTINS NETO (SP348483 - PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante a declaração apresentada pela parte autora informando o levantamento dos valores, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000635-20.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002849
AUTOR: EDMILSON DOMINGUES PAES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por EDMILSON DOMINGUES PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 30/07/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 01/03/2019, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 07/03/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 635/1926

consequente, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000635-20.2018.4.03.6308

AUTOR: EDMILSON DOMINGUES PAES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 00559783809

NOME DA MÃE: OLINDA LIBANEO RANGEL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SAO FELIPE, 118 - - JARDIM VERA CRUZ

AVARE/SP - CEP 18703210

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/07/2018

DATA DA CITAÇÃO: 30/07/2018

ESPÉCIE DO NB: 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 992,11 (100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (janeiro/2019): R\$ 1.000,44

DIB: 12/07/2018 (DER referente ao NB 623.921.754-2, conforme o acordo)

DIP: 01/02/2019 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 7.403,33 (100% do valor apurado no período de 12/07/2018 a 31/01/2019, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019.

0000838-79.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002850

AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA NAKAMURA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por VANDERLEIA APARECIDA NAKAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 20/09/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 18/03/2019, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 04/04/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000838-79.2018.4.03.6308

AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA NAKAMURA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04974437836

NOME DA MÃE: SAYURI NAKAMURA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DIAMANTINO FERREIRA INOCENCIO, 309 - - SAO LUIZ

AVARE/SP - CEP 18701620

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 01/10/2018

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA até 13/06/2018 e 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14/06/2018

RMI do Auxílio-Doença: R\$ 1.031,54 (RMI original calculada no NB 612.223.241-0, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI do Auxílio-Doença na data do seu restabelecimento: R\$ 1.248,74 (Valor Mens.

Reajustada – MR calcula no NB 612.223.241-0, conforme pesquisas junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV anexadas aos autos)

RMA do Auxílio-Doença (junho/2018): R\$ 1.248,74

DIB do Auxílio-Doença: 20/01/2015 (DIB original do NB 612.223.241-0, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

Data do restabelecimento do Auxílio-Doença: 13/06/2018 (dia seguinte à sua cessação, conforme pesquisas junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV anexadas aos autos e nos termos do acordo)

DCB do Auxílio-Doença: 13/06/2018 (véspera da DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

RMI da Aposentadoria por Invalidez: R\$ 1.372,25 (100% do Salário de Benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do Auxílio-Doença NB 612.223.241-0 evoluído até a DIB da Aposentadoria

por Invalidez, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA da Aposentadoria por Invalidez (fevereiro/2019): R\$ 1.419,31

DIB da Aposentadoria por Invalidez: 14/06/2018 (dia imediato ao da cessação do Auxílio-Doença NB 618.753.742-8, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

DIP da Aposentadoria por Invalidez: 01/03/2019 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 13.331,15 (100% do valor apurado no período de 13/06/2018 a 28/02/2019, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019.

0000142-43.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002760
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 26/12/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 11/10/2018, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 22/03/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000142-43.2018.4.03.6308

REQTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 15230160861

NOME DA MÃE: CELESTINA ROSA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANGELO CAPRANO, 389 - - PQ DONA ESTER

COSMOPOLIS/SP - CEP 13150000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 09/03/2018

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.580,44 (RMI original calculada no NB 611.238.352-0, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI na data do restabelecimento: R\$ 1.768,48 (Valor Mens. Reajustada – MR calculada no NB 611.238.352-0 conforme pesquisas junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV anexadas aos autos)

RMA (setembro/2018): R\$ 1.805,08

DIB: 28/06/2015 (DIB original do NB 611.238.352-0, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

Data do restabelecimento do benefício: 13/07/2017 (dia seguinte à cessação do NB 611.238.352-0, conforme pesquisas junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV anexadas aos autos e nos termos do acordo)

DCB: 07/02/2019 (120 dias contados do protocolo da proposta de acordo, (tendo o segurado a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada, devendo o requerimento ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação e no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) prevista, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício, nos termos do acordo)

DIP: 01/10/2018 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 29.694,17 (100% do valor apurado no período de 13/07/2017 a 30/09/2018, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019

0000850-93.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002846
AUTOR: CELIA CRISTINA MATHIAS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por CÉLIA CRISTINA MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 25/09/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 04/04/2019, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 09/04/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauri – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000850-93.2018.4.03.6308

AUTOR: CELIA CRISTINA MATHIAS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06807584881

NOME DA MÃE: EUNICE S MATHIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RAUL OSUNA DELGADO, 242 - - CONJUNTO HABITACION

AVARE/SP - CEP 18702760

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 25/09/2018

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 971,47 (RMI original calculada no NB 620.795.329-4, conforme pesquisas junto ao sistema

PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI na data do restabelecimento do benefício: R\$ 975,74 (Valor Mens. Reajustada – MR

calculada no NB 620.795.329-4, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMA: (março/2019): R\$ 1.009,20

DIB: 03/11/2017 (DIB original do NB 620.795.329-4, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da

DATAPREV anexadas aos autos)

Data do restabelecimento do benefício: 02/09/2018 (dia seguinte à cessação do NB

620.795.329-4, conforme pesquisas junto aos sistema PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV anexadas aos autos e nos termos do acordo)

DIP: 01/04/2019 (conforme o acordo)

DCB: 03/09/2019 (tendo o segurado a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do

benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada,

devendo o requerimento ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que

antecedem a cessação e no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte

menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) prevista, ou já tenha passado o dia, será

fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do

direito ao pedido de prorrogação do benefício), nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 7.498,25 (100% do valor apurado no período de 02/09/2018 a

31/03/2019 conforme o acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019.

0000132-62.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002852

AUTOR: VILMA DA SILVA BELCHIOR (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA

CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por VILMA DA SILVA BELCHIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 08/02/2019.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 22/04/2019, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 02/05/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000132-62.2019.4.03.6308

AUTOR: VILMA DA SILVA BELCHIOR

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13422598820

NOME DA MÃE: FLORISA MANGOLI DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOS PINHEIROS, 53 - CDHU - HOLAMBRA II

PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 08/02/2019

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 954,00 (RMI original calculada no NB 624.559.238-4, conforme pesquisas junto ao sistema

PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI na data do restabelecimento do benefício: R\$ 954,00 (Valor Mens. Reajustada – MR

calculada no NB 624.559.238-4, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos, elevada ao valor do salário-mínimo vigente à época, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91

e conforme pesquisas junto ao sistema HISCREWEB, também da DATAPREV, anexadas aos autos)

RMA: (março/2019): R\$ 998,00

DIB: 22/02/2018 (DIB original do NB 624.559.238-4, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

Data do restabelecimento do benefício: 01/12/2018 (dia seguinte à efetiva cessação do

NB 624.559.238-4, haja vista que não obstante constar a DCB em 11/12/2018 no sistema PLENUS da

DATAPREV, o benefício foi pago somente até 30/11/2018, conforme pesquisas junto ao sistema

HISCREWEB, também da DATAPREV, anexadas aos autos)

DIP: 01/04/2019 (conforme o acordo)

DCB: 01/01/2020 (tendo o segurado a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada, devendo o requerimento ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que

antecedem a cessação e no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte

menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) prevista, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício), nos termos do acordo)
ATRASADOS: R\$ 4.136,69 (100% do valor apurado no período de 01/12/2018 a 31/03/2019 conforme o acordo)
Cálculos atualizados até maio/2019.

0000891-60.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002761
AUTOR: VERA LUCIA ROCHA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por VERA LUCIA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 11/10/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 12/03/2018, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 22/03/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000434-28.2018.4.03.6308

AUTOR: ALLAN RONDINELI JERONIMO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 18051591860

NOME DA MÃE: GENI DA CONCEICAO JERONIMO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO, 1973 - - SANTANA

AVARE/SP - CEP 18700250

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 18/05/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 642/1926

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA até 10/12/2017 e 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 11/12/2017

RMI do Auxílio-Doença: R\$ 880,00 (RMI original calculada no NB 621.932.839-0, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI do Auxílio-Doença na data do seu restabelecimento: R\$ 954,00 (Valor Mens.

Reajustada – MR calcula no NB 621.932.839-0 elevada ao valor do salário-mínimo vigente à época, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91 e conforme pesquisas junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV anexadas aos autos)

RMA do Auxílio-Doença (março/2018): R\$ 954,00

DIB do Auxílio-Doença: 10/06/2016 (DIB original do NB 621.932.839-0, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

Data do restabelecimento do Auxílio-Doença: 20/03/2018 (dia seguinte cessação do NB 621.932.839-0, conforme pesquisas junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV anexadas aos autos e nos termos do acordo)

DCB do Auxílio-Doença: 20/03/2018 (véspera da DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

RMI da Aposentadoria por Invalidez: R\$ 974,16 (100% do Salário de Benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do Auxílio-Doença NB 621.932.839-0 evoluído até a DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA da Aposentadoria por Invalidez (fevereiro/2019): R\$ 1.007,57

DIB da Aposentadoria por Invalidez: 21/03/2018 (data da perícia e dia imediato ao da nova cessação do Auxílio-Doença NB 621.932.839-0, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

DIP da Aposentadoria por Invalidez: 01/03/2019 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 759,60 (100% do valor apurado no período de 20/03/2018 a 28/02/2019, correspondente apenas ao abono de 2018 com o desconto do valor recebido no NB 621.932.839-0, pois constam recolhimentos no CNIS como Contribuinte Individual (vínculos 12, 13 e 14) em todo o período dos atrasados judiciais, nos termos dos arts. 40, 46 e 60, § 6º, todos da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 1º da Lei nº 4.090/62 e conforme o item 2.3 do acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019.

0000971-24.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002744
AUTOR: CIRLENE MARIA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por CIRLENE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 05/11/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 18/02/2019, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 08/03/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 643/1926

nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000971-24.2018.4.03.6308

AUTOR: CIRLENE MARIA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14836474809

NOME DA MÃE: LAUDELINA LIMA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BELA VISTA, 726 - - TRES MARIAS

AVARE/SP - CEP 18708110

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/10/2018

DATA DA CITAÇÃO: 05/11/2018

ESPÉCIE DO NB: 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.416,23 (100% do Salário de Benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do

Auxílio-Doença NB 621.270.199-0 evoluído até a DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do

art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA (janeiro/2019): R\$ 1.464,80

DIB: 15/06/2018 (dia imediato ao da cessação do Auxílio-Doença NB 621.270.199-0, nos termos do

art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

DIP: 01/02/2019 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 12.231,72 (100% do valor apurado no período de 15/06/2018 a

31/01/2019, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019.

0000733-05.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002742

REQUERENTE: FABIANA APARECIDA TRIVIA (SP359842 - EDUARDO LUIZ)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por FABIANA APARECIDA TRIVIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 05/09/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 19/02/2019, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 08/03/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000733-05.2018.4.03.6308

REQTE: FABIANA APARECIDA TRIVIA

ASSUNTO : 040120 - AUXILIO-DOENCA ACIDENTARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 26009128862

NOME DA MÃE: GERALDA BERNARDES TRIVIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MARIA ANTONIA DE SOUZA, 300 - - VILA SAO JUDAS TADE

AVARE/SP - CEP 18705480

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 17/09/2018

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.911,06 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, limitada à média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição, nos termos do art. 29, § 10, da Lei nº 8.213/91)

RMA: (dezembro/2018): R\$ 1.911,06

DIB: 25/08/2018 (conforme o acordo)

DIP: 01/01/2019 (conforme o acordo)

DCB: 01/07/2019 (tendo o segurado a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada, devendo o requerimento ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação e no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) prevista, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício), nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 8.630,49 (100% do valor apurado no período de 25/08/2018 a 31/12/2018, sem recebimento do benefício no período de 25/08/2018 a 31/08/2018, ante o recebimento de remuneração do empregador conforme o CNIS (vínculo 3), nos termos do art. 60, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e conforme item 2.3 do acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019.

0000883-83.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002806

AUTOR: JOSE CARDOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por JOSÉ CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 05/10/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 12/03/2018, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 20/03/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000883-83.2018.4.03.6308

AUTOR: JOSE CARDOSO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03108948830

NOME DA MÃE: JUVENTINA CARDOSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA IOIO DE FREITAS, 189 - CASA - JARDIM PRESIDENCIAL

AVARE/SP - CEP 18706600

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/10/2018

DATA DA CITAÇÃO: 05/10/2018

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 937,00 (RMI original calculada no NB 617.829.422-4, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI na data do restabelecimento do benefício: R\$ 937,00 (Valor Mens. Reajustada – MR calculada no NB 617.829.422-4, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMA: (fevereiro/2019): R\$ 998,00

DIB: 26/02/2017 (DIB original do NB 617.829.422-4, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

Data do restabelecimento do benefício: 27/05/2017 (dia seguinte à cessação do NB 617.829.422-4, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos e nos termos do acordo)

DIP: 01/03/2019 (conforme o acordo)

DCB: 19/08/2019 (tendo o segurado a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada, devendo o requerimento ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação e no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) prevista, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício), nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 18.139,66 (100% do valor apurado no período de 26/02/2017 a

28/02/2019, descontando-se os valores recebidos administrativamente no NB

620.074.861-0 no período de 11/09/2017 a 22/01/2018, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019.

0000852-63.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002835

AUTOR: ADEMIR LOPES DA FONSECA (SP411873 - INGRID QUEIROZ VICTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por ADEMIR LOPES DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 25/09/2018.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 18/03/2018, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 21/03/2019. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000852-63.2018.4.03.6308

AUTOR: ADEMIR LOPES DA FONSECA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03237068861

NOME DA MÃE: HELENA DE OLIVEIRA LOPES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MONSENHOR CELSO, 610 - - JARDIM SAO PAULO
AVARE/SP - CEP 18705000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 25/09/2018

ESPÉCIE DO NB: 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.019,56 (100% do Salário de Benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do

Auxílio-Doença NB 620.802.633-8, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA (fevereiro/2019): R\$ 1.063,06

DIB: 27/10/2017 (mesma DIB do Auxílio-Doença NB 620.802.633-8 conforme o acordo)

DIP: 01/03/2019 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 2.342,57 (100% do valor apurado no período de 27/10/2017 a 28/02/2019, descontando-se os valores recebidos administrativamente no Auxílio-Doença NB 620.802.633-8 (período de 27/10/2017 a 15/12/2017) e no Auxílio-Doença NB 621.592.709-4 (período de 12/01/2018 a 24/07/2018), nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91 e conforme item 1 do acordo, bem como sem recebimento do benefício nas competências de agosto/2018 a fevereiro/2019, ante a existência de recolhimentos como Contribuinte Individual no CNIS (vínculo 31), nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91 e conforme item 2.3 do acordo)

Cálculos atualizados até maio/2019.

0001000-74.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002829

AUTOR: THEODORO LUIZ PEREIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por THEODORO LUIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 49 anos, foi submetida a uma perícia médica, que ocorreu em 04/02/2019. Na perícia realizada foi constatada a presença de:

Nesse sentido, o perito asseverou que:

Ao responder aos quesitos, a perita afirmou que o autor apresenta as enfermidades referidas acima, mas que no momento não há incapacidade para a realização da atividade habitual (porteiro).

A parte autora controverteu o laudo e requereu a realização de nova perícia na modalidade cardiológica (evento 30).

Em que pesem as alegações da parte autora, este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada.

Verifico que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora (porteiro), atividade laborativa essa, aliás, apurada segundo as próprias informações da parte autora; sua idade (49 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000656-93.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002832

AUTOR: CRISTINA FILOMENA SILVESTRE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por CRISTINA FILOMENA SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é

inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o

salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 58 anos, foi submetida a uma perícia médica, que ocorreu em 27/09/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença de:

Nesse sentido, o perito asseverou que:

Ao responder aos quesitos, a perita afirmou que a autora apresenta as enfermidades referidas acima, mas que no momento não há incapacidade para a realização da atividade habitual (costureira autônoma).

A parte autora controverteu o laudo e requereu a realização de nova perícia na modalidade cardiológica, ortopédica e vascular (evento 30). Em que pesem as alegações da parte autora, este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada.

Verifico que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora (costureira autônoma), sua idade (58 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

E vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e comprometido na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 652/1926

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000934-94.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002810

AUTOR: HONORIO LOPES NETO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº

13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica realizada em 03/12/2018. Na perícia realizada foi constatado que a parte autora é portadora das seguintes enfermidades: Síndrome do Desfiladeiro Torácico e Trombose Venosa Profunda Subclávio-Axilar.

Ao responder aos quesitos, a perita afirmou que no momento não há incapacidade para a realização da atividade habitual (operador de máquina - prensista).

Assim, o perito concluiu que (evento 27):

A parte autora controverteu o laudo e requereu a realização de nova perícia (eventos 32), o que restou indeferido na decisão do evento 35. Em que pesem as alegações da parte autora, este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada.

Verifico que o perito médico, ao elaborar os laudos pericial, considerou a atividade habitual da parte autora (operador de máquina - prensista), sua idade (56 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000713-14.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002839

REQUERENTE: PAULA TREVISAN (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por PAULA TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do

art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória

nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 63 anos, foi submetida a uma perícia médica, que ocorreu em 25/10/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença de:

Nesse sentido, o perito asseverou que:

Ao responder aos quesitos, a perita afirmou que a autora apresenta as enfermidades referidas acima, mas que no momento não há incapacidade para a realização da atividade habitual (trabalhadora rural e caseira).

A parte autora controverteu o laudo, requerendo a realização de nova perícia na especialidade oftalmológica (evento 30).

Em que pesem as alegações da parte autora, este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada.

Verifico que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora (trabalhadora rural), atividade laborativa essa, aliás, apurada segundo as próprias explicações da parte autora, sua idade (63 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Constato a ocorrência de coisa julgada material quanto às sequelas de acidente vascular cerebral ocorrido em 02.01.2011, com fundamento na sentença proferida no processo n. 0001407-90.2012.403.6308, que reconheceu a preexistência da incapacidade quando do retorno da autora ao RGPS, conforme cópia juntada ao evento 35.

Nos autos mencionados, o laudo constatou a incapacidade em decorrência do acidente vascular cerebral, com paralisia parcial, conforme evento 25.

Intimada a se manifestar sobre a coisa julgada, nos termos da decisão do evento 31, a autora alegou piora do quadro e nova patologia, na seguinte forma (evento 34):

Constou da causa de pedir da presente demanda:

A parte autora requereu auxílio doença, conforme pedido 189386668, benefício (31) sob o n. 6235807442.

Esclarece que o pedido de pagamento de seu benefício foi negado, para tanto, alega o INSS a falta de carência exigido por lei, conforme anexa Comunicação de Decisão.

Ocorre, que a requerente ainda apresenta incapacidade laborativa (CID F41.1), bem como possui o período de carência, pois contribuiu mensalmente para tanto, conforme documentação médica.

Assim sendo, como a autora necessita com urgência de realizar tratamento médico e do benefício da Previdência Social, requer seja autorizado por este D. Juízo a realização de uma nova perícia médica, a fim de reconhecer que encontra-se incapacitada para o trabalho e determinar a imediata implantação do benefício, uma vez que a enfermidade da autora é grave e de seqüelas permanentes.

Como a autora não consegue desempenhar nenhuma atividade laborativa, fato este que o impossibilita de manter seu próprio sustento, requer urgência na apreciação de seu pedido.

Assim sendo, propõe a presente ação com o objetivo de comprovar através de perícia médica sua incapacidade para o trabalho com a maior urgência possível.

Cumprе esclarecer e acrescentar a causa de pedir supra, que após o AVC ocorrido em 2012, as seqüelas da requerente aumentaram, necessitando atualmente de tratamento psiquiátrico, conforme constou da prova pericial produzida, nos autos em referência.

Ademais, atualmente a parte autora possui o período de carência, conforme documentação carreada aos autos, ao contrário da situação anterior que não reconheceu um contrato de trabalho (anexa sentença).

Portanto, há fatos novos ocorridos após AVC ocorrido em 2012, os quais fundamentam o presente pedido.

Em que pesem as alegações da autora, a incapacidade existe desde o AVC, conforme o laudo pericial realizado nestes autos, a confirmar a coisa julgada, tendo em vista que a autora reingressou no RGPS já incapacitada.

Por tal razão, extingo o feito sem resolução de mérito quanto à incapacidade decorrente das sequelas do AVC, ocorrido em 02.01.2011, em razão de coisa julgada material.

Sem prejuízo, passo ao exame do mérito quanto à patologia psiquiátrica.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas

correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica na especialidade psiquiatria em 22.01.2019. Na perícia realizada, foi constatada que a autora é portadora de SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL.

Em face da coisa julgada (evento 35), a análise da perícia será exclusivamente sob o enfoque da alegada patologia psiquiátrica.

Ao responder aos quesitos, o perito afirmou que:

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R- A INCAPACIDADE DATA DESDE O ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. TENTOU TRABALHAR EM VAGA DE DEFICIENTE MAS TEVE SEGUNDO ELA, PÂNICO POR TER SE DESEQUILIBRADO

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

R- APÓS O A.V.C. NÃO MAIS TRABALHOU, TENTOU VOLTAR NA VAGA DE DEFICIENTE MAS NÃO CONSEGUIU, PROVAVELMENTE PELO CONSTRANGIMENTO DE APRESENTAR HEMIPLEGIA ESQUERDA.

...

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

R- SUA CONDIÇÃO DE TRABALHO DEVE SER LIMITAR Á VAGA DE DEFICIENTE, MAS O FATO DE ESTAR EM CONTATO COM PÚBLICO FOI PREJUDICIAL Á ELA

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R- TEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA MAIS DECORRENTE DO A.V.C.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R- ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, CONTROLE DE DOCUMENTOS, TELEFONISTA, ETC.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R- NÃO, PRINCIPALMENTE DE TENTAR ATIVIDADES NA EMPRESA DO MARIDO.

O perito concluiu que:

A AUTORA FOI ACOMETIDA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL EM JANEIRO DE 2012, ESTAVA TRABALHANDO HÁ 1 MES EM UM ESCRITÓRIO COMO AUXILIAR. VOLTOU A TRABALHAR COMO RECEPCIONISTA NA VAGA DE DEFICIENTE EM SUPERMERCADO, TENDO DESEQUILÍBRIO ENQUANTO IA AO BANHEIRO ACOMPANHADA POR UMA COLEGA, NÃO CHEGOU A CAIR, MAS A PARTIR DE ENTÃO FICOU COM MEDO E NÃO QUERIA SAIR DE CASA. TRABALHOU APENAS 3 MESES SENDO DISPENSADA. HOJE É SÓCIA DA EMPRESA DO MARIDO, SEM TER TRABALHADO NENHUM DIA. PELO LAUDO DO MÉDICO PSIQUIATRA A ANSIEDADE QUE APRESENTA DEVE SER MANTIDO TRATAMENTO, ESTANDO ATÉ HOJE TOMANDO APENAS 1 COMPRIMIDO DE SERTRALINA 50 mg. A DEFICIÊNCIA PROVOCADA PELO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - PARALISIA DO LADO ESQUERDO DO CORPO, REALMENTE É CONSTRANGEDOR PARA AS PESSOAS, PRINCIPALMENTE TRABALHANDO EM LOCAL COM PRESENÇA DE INÚMERAS PESSOAS COMO NUM SUPERMERCADO.

ACREDITO QUE NA EMPRESA DO MARIDO PODERIA TER CONDIÇÕES DE REALIZAR ALGUM TIPO DE ATIVIDADE.

Verifico que a autora não apresentou documentos médicos complementares a respeito da patologia psiquiátrica alegada, salvo o relatório médico juntado no evento 02, fl. 02, assim redigido:

Atesto, para os devidos fins e a pedido da paciente, que FAVIANA MORAES DE OLIVEIRA está em seguimento ambulatorial em psiquiatria devido sintomas ansiosos importantes, com comprometimento de sua qualidade de vida. Está em uso de Sertralina 50 mg 1-0-0, com melhora da sintomatologia. Manterá seguimento ambulatorial, por hora, sem previsão de alta.

Em que pesem as alegações da autora (evento 34, acima reproduzido), o fato é que não restou adequadamente comprovada a incapacidade decorrente da patologia psiquiátrica, mas tão somente indicação para evitar atividades que dependam de contato com o público e sugestão para trabalhar em atividades administrativas na empresa do cônjuge, local no qual poderia certamente exercer atividade laboral compatível com suas limitações, aliás, como já realizou, segundo registros no CNIS (evento 19, fl. 04).

Assim, ainda que houvesse sido comprovada a incapacidade por patologia psiquiátrica, a mesma teria sido meramente parcial, estando a autora apta e capacitada para trabalhar na empresa do cônjuge.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito quanto à incapacidade decorrente das patologias originadas no Acidente Vascular Cerebral, em razão da coisa julgada material, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000528-73.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002739

AUTOR: CARLITO SILVEIRA DE ALMEIDA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da

incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica em 15.08.2018. Na perícia realizada foi constatada que o autor é portador de HIV. Não obstante a moléstia, o perito concluiu que, no momento, não há incapacidade para realização das atividades habituais (funileiro e pintor de autos).

Assim o perito concluiu que:

PERICIADO PORTADOR DE VIRUS HIV, NÃO APRESENTOU EXAMES, ATESTADOS OU OUTRA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE ESTADO ATUAL DA DOENÇA, PROGNOSTICOS E TRATAMENTOS. APRESENTOU DURANTE A ENTREVISTA UM CARTÃO DE AGENDAMENTOS NA SANTA CASA COM DRA MARTA (ESPECIALIDADE??), OS EXAMES QUE CONSTAM NOS AUTOS SÃO DO ANO DE 2016 E MESMO ASSIM A CONTAGEM DE CÉLULAS E A CARGA VIRAL NÃO SÃO BAIXAS. EXAME FÍSICO NORMAL. NÃO SE COMPROVA INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE INFORMADA.

A parte autora controverteu o laudo e requereu prazo para juntar novos exames e prontuário médico (eventos 26 e 27, 35 e 38 e 39), o que restou deferido na decisão do evento 30.

Com a juntada dos documentos, o juízo determinou a intimação do perito para retificar ou ratificar o laudo pericial, especialmente com a fundamentação no resultado do exame da carga viral (evento 40).

Intimado, o perito apresentou complementação do laudo, ratificando a capacidade do autor (evento 43).

O autor controverteu o laudo com fundamento no estigma social, da seguinte forma (evento 46):

Não obstante ao Respeitável Entendimento do Senhor Perito no sentido que o Autor não se encontra impossibilitado para o trabalho, importa dizer que face sua condição de portador de AIDS o impede em relocação profissional.

É sabido que o problema da síndrome da imunodeficiência adquirida é o estigma social que a envolve e, muitas vezes, ainda que inexistente incapacidade laborativa, encontra-se dificuldade para a colocação no mercado de trabalho.

Como se denota dos autos, o Autor é pessoa de baixa escolaridade e sempre trabalhou como mecânico de autos, profissão essa que sabidamente há grandes riscos de acidentes de trabalho, dos menores (como um pequeno corte) até os mais graves.

Assim, pela própria natureza da única profissão que tem, RESTA IMPOSSÍVEL AO AUTOR ENCONTRAR NOVA RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO FACE A INSTIGMATIZAÇÃO QUE LHE É AFETA PELA CONDIÇÃO DE SAÚDE QUE SE ENCONTRA, A QUAL, PORTADOR DE AIDS.

Ademais é de bom tom dizer que EM MOMENTO ALGUM A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ORA REQUERIDA PROMOVEU EM FAVOR DO AUTO ALGUM SERVIÇO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

Também vale trazer à baila o comando esculpido no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais: qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 contribuições mensais – quando exigida –, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. (g.n.).

Em situações similares já disse o Judiciário que: a análise da incapacidade para o labor, no caso da imunodeficiência adquirida, deve se dar à luz das ocupações funcionais habituais do seu portador, do seu grau de escolaridade, do potencial exibido para recolocação profissional e reabilitação e, por fim, do ambiente profissional de convivência, eis que muitos dos portadores do vírus HIV, ainda que assintomáticos, não têm oportunidades de trabalho e são marginalizados pela sociedade, sofrendo com os constrangimentos, preconceitos e estigmas que giram em torno da doença; apresentam debilidades físicas e psicológicas; e, em razão do coquetel que são submetidos, passam por diversos efeitos colaterais, com náuseas e fadigas que dificultam o exercício de atividade laboral.

E AINDA, para a manutenção da carga v iral o Autor se submete, constantemente, em ingerir grandes quantidades de drogas, sendo que com a ingestão desse coquetel passam por diversos efeitos colaterais, com náuseas e fadigas que dificultam o exercício de atividade laboral. E ainda, importa dizer que o Autor v iv e em uma pequena comunidade, onde “todos se conhecem” e, por consequente, conhecem o próprio Autor e a mazela que carrega, ou seja, o autor conv iv e num ambiente social hostil à referida patologia, no qual a AIDS é estigmatizada, sobretudo, em razão do desconhecimento acerca de sua forma de transmissão, decorrente da própria condição socioeconômica das pessoas que fazem parte do seu conv ívio.

Ora, o Senhor Experto afirma que a moléstia que o Autor padece não é, hoje, incapacitante.

Todav ia, no que tange a reabilitação para a uma atividade que garanta a subsistência do Autor, v ê-se esse distante de qualquer meio de recolocação em ambiente de trabalho, face a baixa escolaridade, a única profissão que tem (mecânico, essa que requer esforço e rigor físico e está afeta a muitos acidentes), como também em face do estigma que carrega, por ser aidsético..

Do CNIS do autor verifica-se que ele possui diversos registros em mecânicas automotivas, sendo o último vínculo entre 2012 e 03.2016, e, posteriormente, esteve em gozo de auxílio-doença de 10.2016 a 01.06.2018 (evento 29, fl. 04). Referido benefício foi concedido judicialmente por sentença homologatória de acordo (evento 20, fl. 05).

Verifico que o perito que realizou o laudo pericial nos autos n. 0001211-81.2016.4.03.6308, em 09.05.2017, concluiu pela incapacidade temporária do autor, sugerindo reavaliação a partir de 1 ano da perícia, com fundamento nos efeitos colaterais do início do tratamento do HIV, como se observa nos seguintes trechos (evento 22 daqueles autos):

CONCLUSÃO

O AUTOR É PORTADOR DO VIRUS DA AIDS, SENDO SORO POSITIVO, HÁ 2 ANOS, RELATA TER CRISES CONVULSIVAS, MAS NÃO FAZ TRATAMENTO NEUROLÓGICO, NEM FAZ USO DE MEDICAÇÃO ANTI CONVULSIVANTE. RELATA FRAQUEZA MUSCULAR, TEM DOR ABDOMINAL, NÁUSEAS DEVIDO MEDICAÇÃO ANTIRETROVIRAL. SUGIRO AFASTAMENTO POR 01 ANO E REAValiaÇÃO POSTERIOR.

...

R.: A.I.D.S. C.I.D. B-24 . ESTA PATOLOGIA TORNA-SE INCAPACITANTE QUANDO INICIA-SE O TRATAMENTO ANTI RETRO VIRAL, QUE TEM VÁRIOS EFEITOS COLATERAIS.

...

4. Que limitações funcionais a(s) doença(s)/patologia(s) encontrada(s) pelo perito judicial acarretam? Com base em que fundamentos (documento médico, fato concreto, dado científico etc.)? Conforme o anexo 3 da Norma Regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, a função laborativa habitual do(a) autor(a) é considerada de que forma: de natureza leve, moderada ou pesada?

R.: ENCONTRA-SE COM EFEITOS COLATERAIS PROVOCADOS PELA MEDICAÇÃO.

...

d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá recuperar a condição de trabalho?

R. – SUGERI O AFASTAMENTO POR 01 ANO E REAVALIAR O AUTOR APÓS ESTE PERÍODO

e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado recuperação?

R.: TEMPO PARA SABER SE OS SINTOMAS SÃO TRANSITÓRIOS OU NÃO

6. Quais foram os exames complementares apresentados pela parte autora que serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?

R.: NÃO APRESENTOU EXAMES COMPLEMENTARES, APENAS LAUDO MÉDICO INFORMANDO SER PORTADOR E ESTAR FAZENDO TRATAMENTO PARA AIDS.

7. Desde quando a parte autora é portadora da(s) doença(s)/patologia(s) observada(s)? Com base em que elemento (documento médico, fato concreto, dado científico etc.)?

R.: HÁ 2 ANOS QUANDO FOI DIAGNOSTICADO AIDS.

8. Desde quando a parte autora pode ser considerada incapacitada para a função laborativa habitual? Com base em que elemento (documento médico, fato concreto, dado científico etc.)?

R- HÁ 2 ANOS.

9. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data?

R.: A MEDICAÇÃO PROVOCA EFEITOS COLATERAIS, MUITAS VEZES EXCESSIVOS, IMPEDINDO DE REALIZAR ATIVIDADES LABORATIVAS

10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, condição social e a atividade exercida, a parte autora é passível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades)? No caso de resposta negativa, porque não?

R.: O AUTOR TEM 46 ANOS DE IDADE, ESTA PATOLOGIA ALGUMAS VEZES, APÓS TRATAMENTO ADEQUADO, DESAPARECEM OS SINTOMAS, PODENDO RETORNAR ÀS ATIVIDADES. OUTRAS VEZES O DESFECHO NÃO É FAVORÁVEL, LEVANDO Á MORTE.

Pois bem.

Esse o quadro, constata-se que o autor sempre apresentou pouca documentação médica nas perícias, tanto judiciais quanto administrativas (evento 29), bem como não relatou nas últimas perícias efeitos colaterais do tratamento da patologia, ou mesmo internação (evento 26, fl. 02 e 03).

Verifico, também, que o laudo realizado nos presentes autos, bem como sua complementação, que analisou o prontuário médico juntado ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 664/1926

evento 39, não constatou qualquer limitação, doença ou efeito colateral que acarretasse a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais (funilaria e pintura automotiva), afirmando que “a documentação anexada demonstra carga viral indetectável e boa contagem de células cd4”.

Assim, em que pesem as alegações da parte autora, nenhum dos documentos mencionados atestam a incapacidade laborativa, ainda que decorrentes de efeitos colaterais, tendo oportunizado ao autor a juntada de documentos médicos após a distribuição da ação.

Quanto ao estigma social, entendo que atualmente tal estigma, fruto da incompreensão e da ignorância coletiva, não se encontra nos mesmos níveis de outrora, inexistindo uma relação clara e direta entre a situação de desemprego e a doença em si.

Verifico que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora, sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000344-20.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002740
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou

acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 59 anos de idade, foi submetida a uma perícia médica na especialidade reumatologia, em 12.07.2018. Na perícia realizada foi constatada que a autora possui "M54.5 – Dor lombar baixa. (Inerente à faixa etária). M47.8 – Outras espondiloses (artrose de coluna) sem mielopatia e sem radiculopatia."

Ao responder aos quesitos, o perito afirmou que as lesões são levíssimas, não incapacitantes.

Assim, o perito concluiu que:

A autora tem 59 anos.

A autora é portadora de artrose simples da coluna relacionada à faixa etária.

A profissão da autora é faxineira autônoma, sem prova documental.

Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho.

Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar.

Não há atestados que comprovam a incapacidade para o trabalho.

Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho.

Não há incapacidade para o trabalho.

A parte autora controverteu o laudo e juntou novos exames e documentos médicos (eventos 28 e 29).

Intimado, o perito apresentou complementação ao laudo, ratificando a capacidade da autora (evento 34):

O atestado do ortopedista assistente é equivocado ao afirmar ser a reclamante portadora de hérnia de disco. A tomografia documenta, abaulamentos discais difusos e pequena protrusão discal central posterior em L5/S1; isto não é hérnia de disco, a herniação discal ocorre quando ocorre ruptura do ânulo fibroso do disco intervertebral o que não foi apontado pela TC apresentada.

A tomografia também não mostra claramente compressão radicular, mas, indiretamente aponta que isto ocorre, pois, mostra acentuada hipotrofia da musculatura paravertebral.

Fundamentado neste novo documento pode-se afirmar o seguinte:

1. Existe incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral formal, ou seja, com registro em carteira, pois, não conseguirá o ASO – Atestado de Saúde Médico Ocupacional.
2. Incapacitada para qualquer labor pesado mesmo como autônoma.
3. Sem incapacidade para faxineira autônoma, pois, poderá escolher o tipo de faxina que consegue realizar: pequenos apartamentos residenciais, estabelecimentos comerciais pequenos como lojas, farmácias...

CONCLUSÕES

Incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral pesada.

Sem incapacidade para realizar pequenas faxinas.

A autora tornou a controverter o laudo e ratificou a incapacidade (evento 38):

Conforme pode se observar, o perito entendeu pela incapacidade laborativa de forma total e permanente, contudo, somente para atividade laboral formal e labor pesado como autônoma, lembrando que a autora é faxineira.

Entretanto, apontou pela capacidade para pequenas faxinas Excelência.

Com a devida venia, a conclusão do Expert acerca da capacidade da autora no que tange a pequena faxina não pode ser considerada, devendo ser imperiosa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Senão vejamos.

Primeiramente, o perito aponta pela incapacidade da autora, no exercício de sua função habitual, qual seja, faxineira, mas contratada formalmente, pois segundo este, Maria não conseguiria o ASO – Atestado de Saúde Médico Ocupacional.

Mas como assim?

Se a pessoa é a mesma, a enfermidade é a mesma, as dores são as mesmas, então qual a diferença entre o trabalho formal e o informal, em função da mesma atividade, qual seja, faxineira?

Então um documento – o ASO – não lhe permite trabalhar, mas se for informal, pode?

Ou seja, o importante não é a enfermidade, mas sim, a documentação para se habilitar ao trabalho? Sinceramente não entendi.

Ato contínuo, o expert alega que para qualquer trabalho pesado, mesmo como autônoma a autora não pode trabalhar, mas todos os serviços que a Maria presta são pesados, pois estamos tratando aqui de faxina.

E por fim, o Expert argumenta que, para atividade de faxineira, mas leve, a autora encontra-se apta a trabalhar, pois poderia escolher o tipo de faxina, mas novamente, com a devida venia, faço novo questionamento, existe faxina leve?

Por estes motivos e, aguardando pela sensibilidade mais que apurada de Vossa Excelência, pugna-se pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto preenchidos todos os requisitos exigidos em Lei.

Em que pesem as alegações da parte autora, nenhum dos documentos mencionados atestam a incapacidade laborativa para a atividade habitual, de faxineira autônoma ou diarista.

Inicialmente, o perito médico considerou a idade da autora, 59 anos, e sua atividade laboral habitual, não constatando incapacidade.

Contudo, o perito, médico especialista em reumatologia, fez constar no laudo que a autora está incapacitada para o exercício de atividades pesadas, em que pese estar apta a exercer faxina, que é exatamente a sua atividade principal.

Vale lembrar que o perito nomeado por este Juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei, por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do(a) periciando(a) merece credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Cabe à parte requerente comprovar nos autos a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação.

Registro, por fim, que referido perito apresenta laudos completos, fundamentados e esclarecedores.

Verifico que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora, sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento para a atividade profissional.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000764-25.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002856
AUTOR: MAURO PORTES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)

Trata-se de ação promovida por MAURO PORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 54 anos, foi submetida a uma perícia médica, que ocorreu em 06/12/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença de: dor lombar baixa – M54.5.

Nesse sentido, o perito asseverou que:

Ao responder aos quesitos, a perita afirmou que o autor apresenta as enfermidades referidas acima, mas que no momento não há incapacidade para a realização da atividade habitual (ajudante geral).

A parte autora controverteu o laudo, requerendo a realização de inspeção judicial (evento 33).

Em que pesem as alegações da parte autora, este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada.

Verifico que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora (ajudante geral), atividade laborativa essa, aliás, apurada segundo as próprias explicações da parte autora, sua idade (54 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não

em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000936-64.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002827

AUTOR: PEDRO LEME (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por PEDRO LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a

incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 62 anos, foi submetida a uma perícia médica, que ocorreu em 03/12/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença de: Discopatia Lombar (CID M51.1), Lombalgia (CID M54.4), Gonartrose (CID M17.0) e HAS (CID I10).

Ao responder aos quesitos, o perito afirmou que o autor apresenta surtos e períodos de melhora, mas que no momento não há incapacidade para a realização da atividade habitual (rural e trabalhador de fábrica).

Nesse sentido, o perito asseverou que:

A parte autora controverteu o laudo e requereu a realização de nova perícia (eventos 30), o que restou indeferido na decisão do evento 32. Em que pesem as alegações da parte autora, este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada.

Verifico que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora (pedreiro), sua idade (62 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000696-75.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002859
AUTOR: ANGELO MIRANDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por ANGELO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2 Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3 Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4 Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
omissis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Extraí-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:

a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;

b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS).

Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

O artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.

Ressalto que embora o dispositivo em tela fale em comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra *tempus regit actum* e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário.

Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontínua, o vocábulo “imediatamente” não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, três anos.

Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campestre.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado,

complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberaí devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de se ter tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso em tela, a parte autora nasceu em 02/10/1955, completou 60 (sessenta) anos de idade em 02/10/2015, de forma que a carência implementa-se com 180 meses de atividade rural. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

O pedido administrativo foi negado, uma vez não comprovado o efetivo exercício da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Como início de prova material, o autor, para fins de comprovação da atividade rural, apresentou os seguintes documentos anexados à inicial:

- i) Cópia da certidão de casamento do autor, constando sua profissão como sendo de retireiro;
- ii) CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais);
- iii) Cópia da CTPS do autor, constando contratos de trabalhos rurais; e
- iv) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido no ano de 1974, constando a profissão do autor como sendo de agricultor.

Vê-se que o autor apresenta início de prova material de atividade rural exercida a partir do ano de 1974 e até o ano de 1992.

A CTPS do autor apresenta vínculos empregatícios intercalados a partir do ano de 1977, com última saída no ano de 1992.

As testemunhas ouvidas em juízo atestaram que o autor exerceu atividade rural durante o início dos anos 1980, como boia-fria, e de 1998 a 2010 como empregado rural do Sr. João Masahiro.

O período de trabalho rural referido pela testemunha José já se encontra registrado em CTPS (1979 a 1983). Quanto ao labor rural desenvolvido para o Sr. João Masahiro, não há início de prova material apto à sua confirmação, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149 do STJ).

Não bastasse, a partir do ano de 2010 o autor não trouxe qualquer prova de labor rural, a prejudicar a pretendida aposentadoria por idade, uma vez que o benefício exige a permanência do trabalho rural quando do implemento da idade mínima, em 02/10/2015 (STJ, REsp.

1.354.908/SP, DJE 10/02/16).

Ademais, os vínculos em CTPS são insuficientes para a pretendida Aposentadoria por Idade Rural, a impor o julgamento de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000680-24.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002837

AUTOR: WOOTTON SILVA LAZARO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por WOOTTON SILVA LAZARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 27 anos, foi submetida a uma perícia médica, que ocorreu em 11/10/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença de:

Nesse sentido, o perito asseverou que:

Ao responder aos quesitos, a perita afirmou que o autor apresenta as enfermidades referidas acima, mas que no momento não há incapacidade para a realização da atividade habitual (motorista).

A parte autora controverteu o laudo e requereu a realização de nova perícia com especialista em pneumologia (evento 31).

Em que pesem as alegações da parte autora, este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada.

Verifico que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora (motorista), sua idade (27 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

E vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e comprometido na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000682-91.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002838

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO PRADO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por ANTONIO APARECIDO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 68 anos, foi submetida a uma perícia médica, que ocorreu em 11/10/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença de:

C44.9 – Neoplasia maligna da pele, não especificada. (Curada cirurgicamente).

Nesse sentido, o perito asseverou que:

Ao responder aos quesitos, a perita afirmou que no momento não há incapacidade para a realização da atividade habitual (trabalhador rural e pedreiro).

A parte autora controverteu o laudo (evento 30).

Em que pesem as alegações da parte autora, este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada.

Verifico que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora (pedreiro e trabalhador rural), atividade laborativa essa, aliás, apurada segundo as próprias explicações da parte autora, sua idade (68 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000056-72.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002803

AUTOR: APARECIDO BENTO ALVES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica em 21.03.2018, na qual não restou caracterizada incapacidade do autor (evento 20).

Em razão da patologia psiquiátrica alegada, bem como do requerimento do autor (evento 24), foi determinada a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria (evento 28).

Em 03.12.2018 a parte autora foi submetida a nova perícia, na especialidade psiquiatria, que constatou que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, CID 10 F33.2 e Transtorno Fóbico-Ansioso, CID 10 F40.1.

Assim, o perito concluiu que:

VII- DISCUSSÃO:

Após análise da história da moléstia fornecida pelo periciando, pelos documentos juntados ao processo e também pela minuciosa avaliação do estado mental atual do mesmo, observa-se que ele é portador de Transtorno Depressivo Grave e Transtorno Fóbico Ansioso, sendo constatado comprometimento em seu exame mental (volição, humor e conteúdo de pensamento) que o impossibilitam de exercer toda e qualquer atividade de trabalho.

Podemos classificá-lo, de acordo com a "10a revisão da Classificação Internacional das Doenças" (CID- 10) como sendo portador de Transtorno Fóbico Ansioso e Transtorno Depressivo Recorrente, episódio de grave intensidade . Pela CID-10 tem-se que;

Os quadros fóbicos ansiosos são os transtornos nos quais uma ansiedade é desencadeada exclusiva ou essencialmente por situações nitidamente determinadas que não apresentam atualmente nenhum perigo real. Estas situações são, por esse motivo, evitadas ou suportadas com temor. As preocupações do sujeito podem estar centradas sobre sintomas individuais tais como palpitações ou uma impressão de desmaio, e freqüentemente se associam com medo de morrer, perda do autocontrole ou de ficar louco. A simples evocação de uma situação fóbica desencadeia em geral ansiedade antecipatória. A ansiedade fóbica freqüentemente se associa a uma depressão.

Transtornos Depressivos:

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e “diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas de sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. Grave Intensidade: Episódio depressivo correspondente à descrição de um episódio depressivo grave mas acompanhado de alucinações, idéias delirantes, de uma lentidão psicomotora ou de estupor de uma gravidade tal que todas as atividades sociais normais tornam-se impossíveis; pode existir o risco de morrer por suicídio, de desidratação ou de desnutrição.

VIII- CONCLUSÃO:

O Sr. APARECIDO BENTO ALVES padece de enfermidade mental que o incapacita para o trabalho e para suas atividades habituais.

As partes não controverteram a incapacidade, razão pela qual acolho a conclusão do perito neste ponto e considero que a parte autora está incapacitada de modo total e temporário para o trabalho.

Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

O INSS controverte a qualidade de segurado do autor no momento da incapacidade, com fundamento na data da fixação do início da incapacidade pela perícia médica, conforme eventos 44 e 49:

O juízo indeferiu pedido do INSS de esclarecimento quanto à data exata do início da incapacidade, uma vez que a perícia se limitou a afirmar que seria nov/2017.

Tal data é de extrema importância para se verificar se a parte tinha a qualidade de segurada na DII.

O CNIS anexado aos autos demonstra que a parte recebeu benefício até 21/09/2016. Assim, manteve a qualidade de segurada até 15/11/2017.

Dessa forma, não se especificando exatamente a DII não se sabe se ela aconteceu antes ou depois de 15/11/2017.

Assim, requer a RECONSIDERAÇÃO de decisão anterior (anexo 47), a fim de que seja determinada a diligência requerida nos autos (anexo 44).

A parte autora não se manifestou sobre o laudo psiquiátrico.

Desta forma, o ponto controvertido a ser analisado é a data do início da incapacidade, sugerida na perícia médica da seguinte forma:

12. Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível identificar, com segurança, a data de início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada? Favor especificar.

Resposta: Considero incapaz de longa data, possivelmente desde há mais de um ano esta incapaz, podendo ser considerado DRB em nov/2017 como DII.

A DER ocorreu em 20.11.2017, conforme fl. 18 do evento 25.

Por outro lado, verifico que o autor ingressou anteriormente com ações judiciais postulando benefício por incapacidade, com fundamento nas

mesmas patologias psiquiátricas, sendo que lhe foi concedido auxílio-doença entre 05.2015 e 21.09.2016 (evento 35, fl. 10) e, posteriormente, no processo n. 0000961-48.2016.4.03.6308, o mesmo pedido foi julgado improcedente.

Ao analisar a documentação médica juntada aos autos, constato que todos eles são anteriores à perícia médica realizada nos autos n. 0000961-48.2016.4.03.6308, em 23.02.2017, conforme evento 24.

Quanto aos autos n. 0000961-48.2016.4.03.6308, verifica-se que o pedido foi julgado improcedente com fundamento na ausência de comprovação da incapacidade laborativa por patologias psiquiátricas, conforme sentença proferida em 27.10.2017 (evento 30), com trânsito em julgado em 06.12.2017 (evento 33).

Assim, o requerimento administrativo ora em exame ocorreu somente 01 mês após a sentença de improcedência mencionada, enquanto que o documento médico mais antigo juntado aos autos data de 07.02.2017, conforme o evento 02, fl. 17.

Em que pese não constar dos autos, a perita registrou em seu laudo um relatório de médico psiquiatra, datado de 13.11.2018.

Contudo, a perita sugeriu a DII na data do requerimento administrativo, sem fundamentar objetivamente essa data nem mencionar documento médico correspondente.

Rejeito a afirmação da perita de que poderia haver incapacidade há mais de um ano, uma vez que o período corresponde ao abrangido na ação anterior, julgada improcedente, com sentença proferida em 27.10.2017 e trânsito em julgado em 06.12.2017.

Desta forma, não há como acolher a DII sugerida no laudo pericial.

Constato, por outro lado, que após o gozo do benefício entre 05.2015 e 21.09.2016, o autor permaneceu na qualidade de segurado somente até 15.11.2017, antes, portanto, da própria DER (20.11.2017 – evento 25, fl. 18).

Nesse quadro, resta evidente que a incapacidade laborativa surgiu após a perda da qualidade de segurado, mormente em razão da inexistência de qualquer documento médico elaborado na época (segundo semestre de 2017) que comprove a existência de sintomas de males psiquiátricos.

Em suma, não há elementos documentais nos autos para considerar que a incapacidade é anterior ao ano de 2018, quando o autor não mais era segurado da Previdência Social.

Assim sendo, a parte autora não tem direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que não era segurada na data do surgimento da incapacidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000812-81.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002887

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por JOSÉ MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Tempo Rural

Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal,

salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarificação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberáí devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei

nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Do Caso dos Autos

No caso dos autos, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER), referente ao NB 180.240.127-7 (DER: 16/03/2018), com reconhecimento de período de atividade rural não acolhido pelo INSS.

Para tanto, a parte autora apresentou o seguinte início de prova material:

- Cópia da certidão de casamento do autor, constando sua profissão como sendo lavrador;
- CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais);
- Cópia da CTPS do autor, constando contratos de trabalhos rurais.

Vê-se que o autor apresenta início de prova material de atividade rural a partir do ano de 1973, conforme a CTPS juntada.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor trabalhou na Fazenda Fortaleza entre os anos de 1969 a 1975, como boia-fria diarista, recebendo semanalmente do turmeiro Raimundo.

Não obstante, a prova exclusivamente testemunhal não é apta a comprovar a atividade rural, havendo que ser lastreada em início de prova material (Súm 149 do STJ).

Em face do conjunto das provas material e testemunhal produzidas, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor, na qualidade de empregado rural, no período de 01/01/1973 a 20/12/1973.

Outrossim, o autor não completou o tempo de contribuição necessário à obtenção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, verifica-se que a parte autora não cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

Sem prejuízo, nada obsta seja declarado o tempo rural acima reconhecido, para produzir efeitos em eventual novo requerimento de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), somente para declarar a atividade rural exercida pelo autor, na qualidade de empregado rural, no período de 01/01/1973 a 20/12/1973, condenando o INSS a averbá-lo em favor do autor.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação promovida por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a

cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

No caso em tela, a parte autora, com 59 anos, foi submetida a uma perícia médica, que ocorreu em 25/10/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença de: "Arritmia CID I 49.9 e pólipos colorretais K 63;5 9 (resolvidos)."

Ao responder aos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, o perito afirmou que se trata de incapacidade total e permanente para a função laborativa desempenhada pela parte autora (colhedor de laranja). Sem possibilidade de reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Senhor Perito Judicial asseverou que:

De outro giro, ao se verificar os registros do CNIS em nome da parte autora, tem-se que (ev. 19):

Em face dos vínculos empregatícios firmados, o autor possuía a qualidade de segurado e a carência necessária à concessão do benefício vindicado na data de início da incapacidade (DII), ou seja, em 25/10/2018.

O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) na data do exame pericial, em 25/10/2018.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de conectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 25/10/2018, condenando-a ao pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000993-82.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002763

AUTOR: EDUARDA DE SOUSA SILVA (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). §

1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o

afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica na especialidade ortopedia em 15.01.2019, na qual foi constatada que a autora foi portadora de trauma no joelho, estando incapacitada de 05/09/2017 até 12/11/2018, de modo total e temporário.

O perito concluiu que:

De acordo com a documentação dos autos e declaração da requerente, esta ficou impossibilitada de trabalhar, devido a lesões do joelho esquerdo, entre 05/09/17 até 02/11/18, mas o benefício foi cancelado pelo INSS em 16/07/18. Pelo histórico, pelos exames e atestados dos Autos se concluiu que a Autora estava incapacitada em 16/07/18 quando o benefício foi cancelado, e só reuniu condições de voltar ao trabalho em 12/11/18, quando recebeu alta.

As partes não controvertem o laudo pericial.

Assim, acolho a conclusão do perito e reconheço a incapacidade total e temporária da parte autora, de 05/09/2017 até 12/11/2018.

Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

Conforme decisão administrativa, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 05.09.2017 até 16.07.2018 (fl. 10 do evento 02).

O perito fixou data do início da incapacidade a partir de 05/09/2017, e dada da cessação em 12/11/2018.

Evidencia-se, portanto, que a incapacidade remonta à época do auxílio-doença, sendo inequívoco que foi cessado indevidamente, bem como que a demandante ostentava a qualidade de segurada na data da incapacidade.

Assim sendo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 16.07.2018 (DIB), primeiro dia seguinte ao da cessação do benefício.

Por sua vez, acolho a data de cessação do benefício em 12/11/2018 (DCB), tendo em vista que a autora retornou ao trabalho.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 697/1926

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16.07.2018 e cessação em 12.11.2018 (DCB).

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consecutórios, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001071-13.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002812
AUTOR: CALISA FERRARI NOGAMI (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para

avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

M51.1 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, tendo o perito concluído pela incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (faxineira autônoma).

O perito concluiu que:

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 59 anos.

A autora está doente desde 07/10/2014.

A autora está incapaz desde 26/01/2015.

A autora é portadora de síndrome compressiva radicular de coluna lombar.

A profissão da autora é faxineira autônoma, sem prova documental.

Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária.

Poderá haver melhora clínica e poderá ter condições de readaptação ou reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e no dia da perícia confirmam a incapacidade total e temporária.

Sugerimos um afastamento por um período de seis (6) meses.

Baseada na perícia realizada nesta data, concluímos que a autora apresenta incapacidade total e temporária..

Sugiro afastamento por 03 meses e trazer exames complementares que comprovem a patologia de que é portadora e o real comprometimento miocárdico que a impeça de exercer a função de costureira. No exame físico não constatamos sinais de Insuficiência Cardíaca ou Arritmia cardíaca.

O réu controverteu a atividade de faxineira considerada como habitual, com fundamento no recolhimento na qualidade de contribuinte facultativo, da seguinte forma (evento 30):

Conclui o perito que o autor possui incapacidade laborativa.

Todavia, a verdadeira profissão do autor é DESEMPREGADO (“DO LAR”), uma vez que contribui como FACULTATIVO desempregado, conforme consta do CNIS e SABI anexados aos autos. Ou seja, não respondeu o perito se o autor pode continuar a exercer o seu atual trabalho, que no caso é de DESEMPREGADO (“DO LAR”).

Tal resposta é fundamental para que possamos concluir sobre o deslinde do feito, inclusive sobre a propositura de acordo, uma vez que os benefícios em questão estão diretamente relacionados com a profissão do autor.

Diante disso, requer a devolução dos autos ao perito para que responda os quesitos considerando a profissão de DESEMPREGADO (“DO LAR”).

Após, protesta por nova vista.

O pedido de complementação do laudo foi indeferido, uma vez que a autora, em processos judiciais anteriores, já havia se apresentado como faxineira autônoma, da seguinte forma (evento 35):

Indefiro o pedido formulado pela parte Ré, por meio da petição anexada em 27/06/2018, tendo em vista que a presente demanda refere-se a restabelecimento de benefício concedido judicialmente através do processo nº 0000292-29.2015.4.03.6308 e posteriormente cessado ante perícia administrativa.

Quanto a alegação de que a profissão da parte autora é DESEMPREGADO (“DO LAR”) (sic), entendo não haver necessidade de esclarecimento, pois se a própria autarquia disponibiliza esta modalidade de contribuição, deve o perito nortear seu laudo com base na profissão declarada pela parte autora.

Não há que se falar em cerceamento de defesa por parte do INSS, pois além do processo citado acima, a parte autora teve pedido anterior julgado improcedente (0001619- 14.2012.4.03.6308), e saliento que em todas as ações, a profissão alegada foi de faxineira autônoma.

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Posteriormente, o INSS reiterou o pedido para considerar a atividade habitual da autora como sendo "dona de casa", sem que tenha trazido qualquer outro elemento diverso do recolhimento das contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, o que restou indeferido novamente, conforme eventos 46 e 48.

O recolhimento como contribuinte facultativo é o que basta para o segurado ter direito à cobertura previdenciária necessária em caso de incapacidade para as atividades habituais.

Por todas essas razões, acolho a conclusão do perito e reconheço a incapacidade total e temporária da parte autora.

Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

O CNIS da parte autora demonstra que esteve em gozo de auxílio-doença entre 01.03.2015 e 08.06.2017 (evento 39).

O perito fixou a data do início da incapacidade em 2015.

Evidencia-se, portanto, que a incapacidade remonta à época da concessão do auxílio-doença, sendo inequívoco que foi cessado indevidamente, bem como que a demandante ostentava a qualidade de segurada na data da incapacidade.

Assim sendo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 09.06.2017, primeiro dia seguinte ao da cessação do benefício.

Tendo em vista que o perito sugeriu que o INSS reavalie a autora após 06 (seis) meses da realização da perícia (08.03.2018), acolho a sugestão e autorizo a reavaliação da autora após o prazo assinalado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício em questão.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda

Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09.06.2017, primeiro dia seguinte ao da indevida cessação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia, ocorrida em 08.03.2018, para reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000720-06.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002805

AUTOR: JOSE WILSON DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por JOSÉ WILSON DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

No caso em tela, a parte autora, com 55 anos, foi submetida a uma perícia médica, na modalidade medicina do trabalho, que ocorreu em 22/01/2019. Na perícia realizada foi constatada a presença de: MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA.

Ao responder os Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, o perito afirmou que se trata de incapacidade total e permanente para a função laborativa desempenhada pela parte autora (pedreiro). Sem possibilidade de reabilitação.

Nesse sentido, o perito asseverou que:

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Senhor Perito Judicial asseverou que:

De outro giro, ao se verificar os registros do CNIS em nome da autora, tem-se que (ev. 19):

Portanto, diante dos vínculos empregatícios e do pagamento de aposentadoria por invalidez desde 01/10/2010, conclui-se que a parte autora possuía a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII), ou seja, no ano de 2009.

O autor faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia seguinte à DCB do benefício (NB 32/600.330.467-0), ou seja, em 01/04/2018.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE

UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
 2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
 7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
 8. Agravos Regimentais desprovidos.
- (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente ao NB 32/600.330.467-0, a partir do primeiro dia após a sua DCB, ou seja, a partir de 01/04/2018.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consecutórios, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de mensalidade de recuperação, auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

0000715-81.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002755
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA PAULINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta

definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

No caso em tela, a parte autora, com 59 anos, foi submetida a uma perícia médica, na modalidade reumatologia e clínica geral, que ocorreu em 25/10/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença de: M47.8 – Outras espondiloses, sem mielopatia e sem radiculopatia. I10 – Hipertensão essencial – primária. (Não controlada). I35.1 – Insuficiência (da valva) aórtica. F32.0 – Episódio depressivo leve. (Controlado). Ao responder aos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, o perito afirmou que se trata de incapacidade total e permanente para a função laborativa desempenhada pela parte autora (ajudante – serviço pesado), sem possibilidade de reabilitação para outra atividade.

Nesse sentido, o perito asseverou que:

(...)

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Senhor Perito Judicial asseverou que a parte autora está incapacitada desde 28/04/2010. De outro giro, ao se verificar os registros do CNIS em nome da autora, tem-se que ela estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente ao NB 5298493374, com DIB em 13/04/2008 e DCB em 16/07/2018. Desse modo, possui a carência e qualidade de segurado necessários à concessão do benefício vindicado.

Assim, o referido benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser restabelecido a partir de 17/07/2018, sem solução de continuidade.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR,

conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a pretensão do autor, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 13/04/2008 e DCB administrativa em 16/07/2018, a partir do primeiro dia após a sua DCB, ou seja, a partir de 17/07/2018, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício nos termos da tutela concedida, no prazo 15 (quinze) dias, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000636-05.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002759

AUTOR: NEILY GALDINO DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica referente à especialidade reumatologia, que ocorreu em 22/09/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença de "L93.0 – Lupus eritematoso discoide", o que gera sua incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual e parcial para atividades laborativas em geral.

Ao responder aos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, o perito afirmou que :

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Não; poderá trabalhar em ambiente longe da luz do sol.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? Não.

10.1 A incapacidade é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? Sim.

Nesse sentido, o perito concluiu que:

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 40 anos.

A autora está doente desde março de 2015.

A autora está incapaz desde março de 2015.

A autora é portadora de lúpus de pele (discoide).

A profissão da autora é trabalho rural.

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a função informada.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente.

O INSS controverteu a incapacidade da seguinte forma (evento 28):

I – DA DESNECESSIDADE DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO DEMANDAM TREINAMENTO ESPECÍFICO

Segundo consta dos autos, a Perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial, com restrições para atividades que demandem exposição ao sol.

Destarte, a parte autora pode desempenhar atividades que não demandam treinamento específico (porteiro, copeira, faxineira e doméstica), tendo em vista que as atividades supracitadas não demandam treinamento específico para serem exercidas. Portanto, não estão presentes os requisitos para a inclusão em programa de reabilitação profissional.

Em suma, a autora pode desempenhar diversas atividades possíveis que não exigem treinamento específico, pois a restrição se limita ao exercício de atividade em contato com o sol.

Em que pesem as alegações do réu, constato que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por vários anos, sem que tenha frequentado curso de reabilitação profissional, o qual entendo necessário no presente caso, uma vez que possuiu vários registros exclusivamente em atividades rurais, para as quais está total e permanentemente incapacitada, conforme evento 19, fl. 04.

Por outro lado, não é o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora está em idade produtiva e sua incapacidade decorre de trabalho exposto ao sol.

Além da incapacidade parcial constatada, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

Verifica-se que a parte autora, conforme consulta ao CNIS, anexada ao evento 19, esteve em gozo de auxílio-doença de 2011 a 15.06.2018. O perito médico fixou o início da incapacidade em março de 2015, com fundamento em documento clínico.

Evidencia-se, portanto, que a incapacidade remonta à época do auxílio-doença, sendo inequívoco que foi cessado indevidamente, bem como que a demandante ostentava a qualidade de segurada na data da incapacidade.

Assim sendo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 15.06.2018 (DIB), primeiro dia seguinte ao da cessação do benefício.

Por sua vez, a data de cessação do benefício (DCB) deverá se dar quando a autora for reabilitada, após frequência e aprovação em curso de reabilitação ofertado pelo INSS.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício em questão.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica”

(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09,

deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.
(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16.06.2018, primeiro dia seguinte ao da indevida cessação, respeitando-se o prazo necessário à reabilitação da autora, após frequência e aprovação em curso de reabilitação ofertado pelo INSS, para que este possa reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001071-13.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6308002885

AUTOR: CALISA FERRARI NOGAMI (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, alegando a ocorrência de contradição no teor da sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Razão parcial assiste ao embargante.

Ocorre que o laudo pericial não fixa data certa para a alta médica do autor, restringindo-se o Sr. Perito a fixar uma data de reavaliação médica. Portanto, inviável a aplicação do preceito veiculado pelo art. 60, § 8º, da Lei nº 8213/91.

Ademais, deve-se garantir ao segurado o direito à devida prorrogação do benefício, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8213/91.

Sendo assim, ACOELHO EM PARTE os embargos declaratórios, para sanar a contradição e acrescentar ao teor da sentença de mérito prolatada o que se segue.

Onde se lê, no dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09.06.2017, primeiro dia seguinte ao da indevida cessação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia, ocorrida em 08.03.2018, para reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora."

Leia-se:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09.06.2017, primeiro dia seguinte ao da indevida cessação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia, ocorrida em 08.03.2018, para reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, cabendo ao autor requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma legal."

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000155-08.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002860

AUTOR: PEDRO HENRIQUE VASCONCELLOS BRITO (SP319565 - ABEL FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por Pedro Henrique Vasconcellos Brito em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo o pagamento de benefício previdenciário.

O Advogado da parte autora assim peticionou em 14/05/2019:

“Pedro Henrique Vasconcelos Neto já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe por seu advogado que ao final subscreve vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência expor e REQUERER o que segue:

Tendo se que a representante do autor por um equívoco contratou uma outra defensora que sem o conhecimento deste, propos uma nova ação, com os mesmos objetivos.

Assim diante do exposto o autor vem a presença de Vossa Excelência propor a DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, de forma que o processo seja extinto sem resolução do mérito.”

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado nestes autos, julgando extinto o processo com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-19.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002738
AUTOR: ANTONIA BERTUOLA DA SILVA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Em preliminar, o INSS alega a coisa julgada, da seguinte forma (evento 38):

DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

Segundo o laudo a parte Autora apresenta incapacidade total e permanente, sendo fixado a data do início da incapacidade em 07/02/2011.

No entanto, anteriormente a esta ação, a requerente propôs outra idêntica na primeira Vara Estadual de Itai/SP, que tramitou sob o n. 00009663320128260263.

Na aquele processo, através de acórdão (anexo no evento 6), que reformou a r. sentença e julgou improcedente o pedido, foi reconhecido a preexistência da doença conforme abaixo transcrito:

“- Ocorre que os elementos de prova dos autos demonstram que a autora, nascida em 1952, filiou-se à Previdência Social em dezembro de 2007, quando já incapacitada para seu trabalho, o que impede a concessão do benefício, a teor do artigo 42, § 2º, primeira parte e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.

- Não é possível conceder benefício previdenciário a quem só contribui quando lhe é conveniente, deixando de exercer o dever de solidariedade social no custeio no decorrer de sua vida.

- O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. (art. 201, caput, da Constituição Federal).

- Apelação do INSS conhecida e provida”.

As doenças invocadas são as mesmas e, diante da preexistência da doença, não há que se falar em alteração fática.

Portanto, resta evidente a ocorrência de coisa, já que no processo anterior foi reconhecido a preexistência da doença.

Logo, o presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada.

Após ser intimado a se manifestar sobre eventual coisa julgada, constatada no Termo de Prevenção (evento 05), a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual foi proferida sentença extintiva sem resolução do mérito (evento 16), contra a qual foram opostos Embargos de Declaração apresentando impossibilidade de manifestação em razão de antecipação de parto (evento 17), o que restou acolhido pelo juízo, anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito com a seguinte fundamentação (evento 23):

Considerando os documentos anexados (evento 18) informando que advogada encontra-se em licença maternidade, fica evidenciado a impossibilidade da causidica em atender o que fora determinado judicialmente à autora.

Pois bem.

Quanto à coisa julgada, a autora alega agravamento das doenças e junta documentação médica (eventos 17 e 18), da seguinte forma:

Feito esse esclarecimento junta novos documentos médicos, comprovando o agravamento do estado de saúde da parte autora, e quanto a ocorrência de suposta coisa julgada, vem esclarecer que as doenças da autora já a fez receber benefício anterior, comprovando assim a existência de incapacidade, e que agravou no decorrer dos anos.

O atual processo é de doenças que se agravaram no decorrer dos anos, com novo requerimento administrativo, não possuindo nenhuma relação com a ação processada anteriormente na vara única da comarca de Itai.

Em que pesem as alegações da autora, o fato é que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a autora ingressou no RGPS incapacitada para o exercício de atividades laborais por patologias ortopédicas, conforme se observa no trecho do acórdão juntado ao evento 06:

- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, em razão dos males apontados.

- Ocorre que os elementos de prova dos autos demonstram que a autora, nascida em 1952, filiou-se à Previdência Social em dezembro de 2007, quando já incapacitada para seu trabalho, o que impede a concessão do benefício, a teor do artigo 42, § 2º, primeira parte e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.

- Não é possível conceder benefício previdenciário a quem só contribui quando lhe é conveniente, deixando de exercer o dever de solidariedade social no custeio no decorrer de sua vida.

- O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. (art. 201, caput, da Constituição Federal).

- Apelação do INSS conhecida e provida.

Por sua vez, na fundamentação da sentença proferida pelo juízo estadual, é possível verificar as doenças constatadas pela perícia, naquele caso, e consideradas pelo TRF3 para dar provimento ao recurso do INSS e reconhecer a preexistência da incapacidade pelas patologias em questão, conforme trecho de fls. 4, 6 e 7 do evento 26:

Em laudo realizado neste juízo, em 11.08.2018, restou constatado que a autora é portadora de M47.8 – Outras espondiloses. M15.0 (Osteo)artrose primária generalizada. [Inclui gonartrose].

O perito concluiu que a data de início da incapacidade como sendo o ano de 2011:

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 66 anos.

A autora está doente desde 07/08/2010.

A autora está incapaz desde 07/02/2011.

A autora é portadora de espondilose e gonartrose.

A profissão da autora é trabalho rural.

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente.

Por tais razões, a alegação de agravamento das doenças, não confirmado em exame pericial, não conduz ao afastamento da coisa julgada, uma vez que o Poder Judiciário já decidiu de modo definitivo que a autora ingressou no RGPS, com mais de 55 anos de idade, já incapacitada para o exercício de atividades laborativas por patologias ortopédicas.

Ainda que já esteja em fase adiantada o iter procedimental, é o caso de reconhecimento da coisa julgada material, descabendo nova apreciação dos fatos já julgados em definitivo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

DECISÃO JEF - 7

0000376-25.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002752

AUTOR: ROSELI DE SOUZA ELIAS CRUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício nº 2706 -

PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, de 28 de março de 2019, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor da parte autora Roseli de Souza Elias Cruz.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer se há duplicidade de pagamento ou se trata de requisições distintas, juntando documento hábil a provar o alegado.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS em 10 dias.

Caso não haja discordância ou na ausência de manifestação, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo “observações”.

Comunique-se a expedição do novo requisitório a parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes.

0002046-11.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002826 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

ROSANGELA ALVES DE LIMA, GRAZIELE LIMA DOS SANTOS, WILLIAM ALVES DE LIMA SANTOS e STEFANY

CRISTINA ALVES DOS SANTOS, companheira e filhos, respectivamente, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da

parte autora, ocorrido em 30/06/2014.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que, conforme documentação anexada em 13/03/2019 (sequência 96), ficou provado ser a requerente ROSANGELA ALVES DE LIMA a única beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, considerando que, quando do óbito do autor, ele deixou três filhos menores (GRAZIELE LIMA DOS SANTOS, WILLIAN ALVES DE LIMA SANTOS e STEFANY CRISTINA ALVES DOS SANTOS), tratando-se, portanto, de interesses indisponíveis de incapazes, aplico a norma prevista no artigo 112, combinado com o artigo 16, ambos da Lei nº 8213/91, para DEFERIR a habilitação em juízo dos requerentes incapazes, sem repercussão na esfera administrativa.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus dependentes habilitados à pensão por morte e incapazes, a saber:

a) ROSANGELA ALVES DE LIMA, companheira, CPF n.º 096.286.688-11;

b) GRAZIELE LIMA DOS SANTOS, filha, CPF nº 448.572.658-42;

c) WILLIAN ALVES DE LIMA SANTOS, filho, CPF nº 236.681.208-62, e

d) STEFANY CRISTINA ALVES DOS SANTOS, filha, CPF nº 476.215.028-27.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento das requisições nº 20180000258R, expedida em nome de Wilson Elias Dos Santos, CPF nº 027.050.918-66, e nº 20180000259R, expedida em nome de Felipe Francisco Parra Alonso, CPF nº 275.001.938-90, com posterior devolução dos valores aos cofres da União.

Nos termos da decisão nº 6308002708, de 25/04/2019, ficam os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo em 19/02/2019 (sequência 88) HOMOLOGADOS, expedindo-se novas requisições e atentando-se para o contrato de honorários (sequência 59).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, os sucessores acima habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio idôneo, a expedição das requisições, informando, ainda, que já houve a separação dos honorários contratuais do advogado.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores pagos via requisitório foram estornados, conforme a Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, cujo art. 2º. assim estabelece: “Art. 2º. Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.” Nos termos do § 4º do artigo 2º da citada Lei, intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, ou qualquer outro meio hábil, quando não representada por advogado, ou por publicação quando assistida por defensor constituído, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação positiva da parte autora ou do advogado, quando sucumbencial, requerendo nova expedição da requisição de pequeno valor, anteriormente estornada por força do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, bem como o comunicado 03/2018-UFEP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que já está disponível o sistema de cadastro e recepção de ofícios requisitórios com a opção “R – Reinclusão”, expeça-se novamente a(s) requisição(ões) estornada(s), observando-se os critérios adotados constantes no referido comunicado. Intimem-se.

0000960-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002854

AUTOR: JOSE LOPES PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002271-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002853

AUTOR: LUIS FERNANDO DE PAULO COELHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000852-39.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002855

AUTOR: ANTONIO FERREIRA GUIMARAES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000264-73.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002758
AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO NETTO (SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Manifesta-se a parte autora (sequência 77) em desfavor da petição apresentada pela União Federal - PFN (sequências 69 e 70), alegando que houve majoração dos créditos devidos, tendo havido anteriormente o depósito integral dos débitos discutidos.

Nos termos do artigo 525, § 4º, do CPC, ao alegar excesso de execução e discordar dos valores apresentados pelo credor, deve o devedor apontar o valor que entende correto, apresentando o respectivo demonstrativo.

Assim, DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para o autor complementar a impugnação apresentada, sob pena de rejeição liminar. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Nos termos da resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJP, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABÍ, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000431-39.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002840
AUTOR: ALDO NOGUEIRA DE AQUINO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000438-31.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002881
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000440-98.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002883
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000433-09.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002842
AUTOR: IRENE IMACULADA DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000232-51.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002771
AUTOR: LETICIA MAGDA NOGUEIRA (SP210315 - LETICIA CRISTINA PASCHOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2019 às 11:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.

Intimem-se.

0002866-06.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002819

AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Excepcionalmente, defiro novamente a dilação de prazo, por 20 (vinte) dias, para cumprimento de decisão, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos requeridos, aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

0000936-98.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002770

AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA CARVALHO (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2019 às 10:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.

Intimem-se.

0000436-95.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002834

AUTOR: MARIANO LOPES DE ANDRADE NETO (SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2019 às 16:50 horas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.

Intimem-se.

0000397-98.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002814

AUTOR: LURDINEI RODRIGUES DE SOUSA PHILADELPHO (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento de decisão, conforme requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000613-69.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002886

AUTOR: WILSON APARECIDO FERREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Aos 09/10/2017, foi expedido precatório em nome de Wilson Aparecido Ferreira, CPF nº 983.354.808-34, com data de pagamento em 27/03/2019, conforme extrato anexado aos autos eletronicamente (sequência 103 - rosto dos autos), na agência do Banco do Brasil em Avaré - SP.

Conforme documentação anexada aos autos (sequência 90 e 91), o autor Wilson Aparecido Ferreira cedeu à Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, os direitos de seus créditos, resguardando o percentual de 30% referente aos honorários contratuais devidos a patrona originária Dra. Elis Macedo Francisco Pessuto - OAS/SP 272.067 (contrato de honorários - sequência 99).

O autor, por manifestação datada de 29/04/2019 (sequência 111), declarou-se ciente dos valores depositados, informando o recebimento e dando por quitados os valores recebidos por força do contrato de cessão de créditos em favor da segunda cessionária, a empresa Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, bem como ratificou o percentual de 30% dos valores depositados como pertencentes a defensora originária, Dra. Elis Macedo Francisco Pessuto.

Assim, expeça-se ofício à Agência do Banco do Brasil, informando da liberação dos valores depositados na conta nº 3900129389401, em nome de Wilson Aparecido Ferreira, CPF nº 983.354.808-34 (R\$ 109.481,34), nos seguintes termos:

a) 70% em nome da Dra. Olga Fagundes Alves, CPF nº 310.744.658-06, OAB-SP 247.820, devidamente corrigido, até a data do efetivo levantamento; e

b) 30% em nome da Dra. Elis Macedo Francisco Pessuto, CPF nº 310.383.728-36, OAB-SP 272.067, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento.

Instrua-se a presente decisão com os documentos das sequências 90, 91, 98, 99, 110, 111 e 113.

Efetuada o levantamento, comunique-se de imediato este Juízo.

Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Servirá esta como ofício.

Intimem-se.

0002748-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002804

AUTOR: ANTONIO VIEIRA VILELA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Conforme acórdão proferido em 29/05/2017 (sequência 37) a sentença foi anulada apenas parcialmente e, após juntada de novos documentos

pela parte autora (sequências 64 e 65) os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para nova contagem de tempo.

Em parecer apresentado pela contadoria judicial em 27/03/2019, declarou o Senhor Perito: "...salvo melhor juízo, o autor não preenchia os requisitos para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nenhuma de suas modalidades..."

Assim, tendo em vista a certidão de decurso de prazo (sequência 79), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000437-46.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002880

AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS FERREIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Nos termos da resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJP, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000919-28.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002774

AUTOR: PLINIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP286263 - MARJORIE APARECIDA PEREIRA PAIXÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2019 às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.

Intimem-se.

0002868-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002822

AUTOR: APARECIDA MOÇATO BEZERRA (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR, SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o quanto requerido pela parte autora em 03/05/2019, sequência 159, promova a intimação pessoal de Romildo Candido de Lara, residente e domiciliado na cidade de Óleo, Estado de São Paulo, na Rua Maria Tereza de Lara, nº 320, da decisão de termo nº nº 6308001580, de 15/03/2019, através de Carta com Aviso de Recebimento.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000332-06.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002749

AUTOR: GIVALDO VICENTE DA SILVA (SP256201 - LILIAN DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Cumpra esclarecer à parte autora, em resposta aos seus questionamentos (sequências 49 e 55), que seu benefício foi concedido com DIB em 01/12/2017 e DCB em 31/03/2018, sendo este período calculado na forma de atrasados, conforme laudo contábil (sequências 42 e 43), já pagos por meio da requisição de pequeno valor expedida em 29/03/2019 (sequência 50).

Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 10 dias, devendo a parte autora manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000436-61.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002862

AUTOR: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000426-17.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002745

AUTOR: NILZA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000407-11.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002817

AUTOR: JOANITA DA SILVA (SP063980 - LUIZ BETHOVEN FARAH, SP345678 - ALAN GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000429-69.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002816

AUTOR: JURANDIR EMIDIO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CRC sob nº 1SP294032/O-4.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os cálculos, desde já HOMOLOGADOS.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru – SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0004232-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002821
AUTOR: JEOVA GOMES DE ARAUJO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS, anexada aos autos em 10/05/2019 (sequências 51), no prazo de 10 dias.
Após, venham conclusos.

0000583-24.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002772
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA (SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2019 às 13:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Nos termos da resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000441-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002884
AUTOR: MARIA IMACULADA LEMES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000434-91.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002843
AUTOR: TEREZINHA DE GOES CAMPOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000439-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002882

REQUERENTE: JULIANA BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000427-02.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002751

AUTOR: CLEIDE DOMINGUES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000428-84.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002800

AUTOR: MARIA ISABEL BATISTA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000432-24.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002841

AUTOR: LUIS JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000709-11.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002825

AUTOR: GABRIELLY TIEMI GOMES ONISHI (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 372,80, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF nº 305/2014 de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela IV, do Anexo Único da mesma resolução.

Expeça-se ofício requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018. Cumpra-se.

0000105-16.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002878

AUTOR: PEDRO JOAO RODRIGUES LOPES (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000323-44.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002876

AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000389-29.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002874

AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA GALVAO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) DEMETRIO GONCALVES DE OLIVEIRA GALVAO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) ATHUS DE OLIVEIRA GALVAO DE LIMA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) ANA BELLE GALVAO DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) DEMETRIO GONCALVES DE OLIVEIRA GALVAO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) ELENA DE OLIVEIRA GALVAO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) ATHUS DE OLIVEIRA GALVAO DE LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) ANA BELLE GALVAO DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000758-18.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002868

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BENEDITO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000255-94.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002877

AUTOR: APARECIDO DONIZETE CHAGAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000788-53.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002865

AUTOR: JOSE FRANCO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000423-96.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002873

AUTOR: MARIA DAS DORES LUCINDO CORTEZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000367-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002875

AUTOR: CLEUZA ALVES GERALDI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000569-40.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002871

AUTOR: MARIA ELENA CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000579-84.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002870

AUTOR: SONIA REGINA AZEVEDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002330-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002863

AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001040-95.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002864

AUTOR: LUIZ DE SANTO GUIDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000765-10.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002867

AUTOR: JOANES SOARES DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000512-56.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002872

AUTOR: SILVIA ROBERTO DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000631-80.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002869

AUTOR: SILVIA ROBERTO DE SOUZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000766-29.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002866

AUTOR: LIDIA ALEIXO DE OLIVEIRA SOUZA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0005723-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002833

AUTOR: CLOVIS ABUJAMRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do requerido pela parte autora (sequência 104), oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Avaré - SP, informando da liberação dos valores depositados em nome do autor Clóvis Abujamra, conta vinculada de FGTS, conforme documento anexado aos autos 17/04/2017 (sequências 89 e 90).

Dirija-se a parte autora à Agência da Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais, carteira de trabalho e os documentos anexados nos autos em 17/04/2017, devendo ser comunicado de imediato este Juízo quando da efetivação do saque.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Servirá esta como ofício.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru – SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista as alterações estabelecidas pela Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, quanto a inclusão de juros entre a data base e a data da requisição ou do precatório, que será adotada na via administrativa, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados e anexados aos autos, que fizeram parte integrante da sentença proferida, para manifestação no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora, ou em sendo o caso, suplementar da diferença apurada entre os valores apontados pela Contadoria Judicial e o INSS. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.” Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002157-97.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002792

AUTOR: PAULO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004289-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002791

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAGAS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

LUCIA MARIA DE FÁTIMA ALBANO DE LIMA, LUCIANA AMÉLIA ALBANA CAPELLINI e MARINA PAULA ALBANO CAPELLINI, irmãos, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 05/12/2018.

Intimado o INSS não se manifestou.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Encaminhem os autos ao setor competente para que anote no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

1. LUCIA MARIA DE FÁTIMA ALBANO DE LIMA, brasileira, casada, portadora do RG. N. 8.501.199-X-SSP-SP e do CPF. N. 648.116.708-68, com endereço na Rua João Domingues, n. 176, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra, Estado de São Paulo;
2. LUCIANA AMÉLIA ALBANA CAPELLINI, brasileira, divorciada, portadora do RG. N. 16.565.880-0-SSP-SP e do CPF. N. 256.734.778-05, com endereço na Rua Saldanha Marinho, n. 717, centro, Cerqueira César, Estado de São Paulo; e
3. MARINA PAULA ALBANO CAPELLINI, brasileira, solteira, portadora do RG. N. 23.587.064-X-SSP-SP e do CPF. N. 140.916.088-25, com endereço na Rua Madagascar, n. 83, Parque Monte Alegre, Taboão da Serra, Estado de São Paulo.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados em nome de LUIZ CARLOS ALBANO, CPF 69193592868, aos sucessores acima habilitados.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, aos sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio idôneo, a expedição do requisitório, já disponível na agência bancária para saque e com a separação dos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária arquivem-se os autos.

Servirá esta, também, como Ofício.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-O. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os cálculos, desde já HOMOLOGADOS. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru – SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de

débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório." Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000539-73.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002788

AUTOR: NICOLLY MICAELY MENEGUETE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000980-20.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002787

AUTOR: BENEDITO GILBERTO FILADELFO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000692-14.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002824

AUTOR: DULCE THEODORO FIORINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128974 - EDERLI ZUCHI)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 23/04/2019, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;

Após, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Intime-se também, via Carta com Aviso de Recebimento, as requerentes anexadas na petição de 23/04/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000505-30.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002799

AUTOR: MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA (SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2019 às 11:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.

Intimem-se.

0001278-80.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002830
AUTOR: WALDIR CASSETARI (SP306716 - BETHANIA WARD RODRIGUES CASSETARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (sequência 70), encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para a emissão de parecer contábil.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0000132-67.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002783
AUTOR: MAYARA ALBUQUERQUE DIZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000359-23.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002781
AUTOR: MARCO ANTONIO VALLEJOS ORE (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000015-42.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002784
AUTOR: JOAQUINA CONCEICAO IGNACIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005019-07.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002776
AUTOR: OLIVINO RODRIGUES (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000542-57.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002780
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA COSTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000240-28.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002782
AUTOR: NEUZA CORREA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001604-55.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002777
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES NEVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000866-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002779
AUTOR: ROSI DE FATIMA MARIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001040-90.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002778
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 27/09/2018, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) certidão de óbito, se já não apresentada;
- c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.) de todos os habilitados; e
- d) comprovante de residência, cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Após, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CRC sob nº 1SP294032/O-4.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os cálculos, desde já HOMOLOGADOS.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru – SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a CEF informou que no caso dos autos não há possibilidade de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000133-81.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002798

AUTOR: CARLA TOPAN VICENTINI (SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ)

RÉU: MENDES DIAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. (SP409425 - TATIANA MARIA CARVALHO DOS SANTOS)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL MENDES DIAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. (SP133456 - ANA PAULA WERNECK DE SOUZA)

0000427-36.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002797

AUTOR: MATEUS PEREIRA DAMIAO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) ALINE CRISTINA DA SILVA

PEDRO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MENDES DIAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. (SP409425 - TATIANA MARIA CARVALHO DOS SANTOS)

0000498-38.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002796

AUTOR: GABRIELA BORGES DE SOUZA ROCHA (SP318974 - GABRIELA BORGES DE SOUZA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0004438-26.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002831

AUTOR: NELSON DOMINGUES DE SALES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a informação anexada aos autos, noticiando o falecimento do autor, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, no aguardo da habilitação dos sucessores.

Após o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000892-50.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002818

AUTOR: ANTONIO MARIANO RAMOS (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA, SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 372,80, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF nº 305/2014 de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela IV, do Anexo Único da mesma resolução.

Expeça-se ofício requisitório.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000030-40.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002775

AUTOR: EDUARDO DO PRADO (SP242856 - OSMIR RICARDO BORIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2019 às 15:00 horas,

devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 30 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF por carta com A.R., devendo a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Restando negativa a intimação, determino desde já o cancelamento da audiência de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.

Intimem-se.

0000709-11.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002790

AUTOR: GABRIELLY TIEMI GOMES ONISHI (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CRC sob nº 1SP294032/O-4.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os cálculos, desde já HOMOLOGADOS.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru – SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.
Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000636-05.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000958
AUTOR: NEILY GALDINO DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001073-80.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000990
AUTOR: LEANDRO DAVI TOMAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000062-79.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000949
AUTOR: ADRIANA MARQUES DE MORAES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000621-36.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000955
AUTOR: MARIA APARECIDA FERMIANO BATISTA (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000495-83.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000957
AUTOR: ISABEL FRANCISCO DA COSTA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência à parte autora do texto a seguir transcrito: "Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias."

0000974-76.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000934
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ANTUNES COSTA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)

0001090-82.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000936IRACI APARECIDA DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0000982-53.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000935CLAUDINEIA RODRIGUES PERAMA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0000102-27.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000933MARIA LUCIA ELIAS DE MELLO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e, da portaria 20, de 08/08/2018, dou ciência a parte autora do texto a seguir trasncrito: "Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias."

0000178-51.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000992OTILIA RIBEIRO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000697-94.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000998MAURICIA PERES ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000167-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000991OSVALDO RINALDI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0000167-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000996OSVALDO RINALDI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0000848-26.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000994VILMA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

0000697-94.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000993MAURICIA PERES ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000848-26.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000999VILMA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

0000178-51.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000997OTILIA RIBEIRO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria 20, de 08/08/2018, dou ciência às partes do texto a seguir transcrito: "Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias."

0000429-40.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000972SOPHIA CAROLINE BUENO CORSATTO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000837-31.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000978
REQUERENTE: SILVIO APARECIDO SOBREIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000497-87.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000974
AUTOR: IZOLINA VENANCIO SIMAO (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000321-74.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000965
REQUERENTE: ANTONIO VITORINO DE FARIAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000333-88.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000966
AUTOR: ISMAEL PIRES DA COSTA FILHO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000429-06.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000971
AUTOR: APARECIDA POMPEU DA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002258-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000986
AUTOR: CIRINEU DE LARA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000370-18.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000968
AUTOR: RENATA PEREIRA BUENO (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000065-34.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000961
REQUERENTE: EULLER LORENZO FRANCISCO PEREIRA (SP319565 - ABEL FRANÇA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000747-57.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000976
AUTOR: MARIA JOANA ANTUNES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001082-42.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000983
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000070-56.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000962
AUTOR: VALTER AMBROSIO PIRES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000014-23.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000960
AUTOR: JENIFER AUGUSTO ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) JULIA ADRIELE AUGUSTO ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) GABRIELA AUGUSTO ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) JENIFER AUGUSTO ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) JULIA ADRIELE AUGUSTO ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) GABRIELA AUGUSTO ALVES (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) JENIFER AUGUSTO ALVES (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001125-13.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000984
AUTOR: MARIO MORAL LOPES (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002595-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000987
AUTOR: JOSE ARAUJO GARCIA (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000348-28.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000967
AUTOR: IRENE ANTUNES ASSIS DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000255-02.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000964
AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000771-51.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000977
REQUERENTE: ALICE FERNANDES DE ALMEIDA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000128-59.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000963
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA DURAM (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000406-60.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000969
AUTOR: VICTOR AUGUSTO DE ASSIS CASTANHEIRA (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000682-67.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000975
AUTOR: MARIANA SOUSA BAPTISTA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA, SP325812 - CLEUZA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001377-55.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000985

AUTOR: BENEDITO DE JESUS SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001011-74.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000982

AUTOR: MARIA OLIVIA MOREIRA DE QUEIROZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003346-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000988

AUTOR: FELIPE PRUDENCIO DA SILVA MACHADO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) ISABELLY PRUDENCIO DA SILVA MACHADO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) ANA PAULA PRUDENCIO (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA)

RÉU: DEBORA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) LAURA VITORIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000550-34.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000932

AUTOR: MARIA CLEUZA LOUREIRO DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência às partes do texto a seguir transcrito: "Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias. Finalmente, com o decurso do prazo acima referido, venham-me os autos conclusos para prolação desentença."

0001049-52.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000959

AUTOR: PRIMO ZANDONA NETO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, ou, em caso de não aceitação, apresente contrarrazões. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do Comunicado Médico / Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0000603-15.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000938 RAFAELA MACHADO DA SILVA (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000648-19.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000939

AUTOR: GIDEDALTE GALDINO DÔS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000773-84.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000944

AUTOR: ONIVALDO DE JESUS ROSA (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000471-55.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000937

AUTOR: JEDERSON DE JESUS CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000814-51.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000945

AUTOR: LUIZ CARLOS BRISOLA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000697-94.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000942

AUTOR: MAURICIA PERES ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000730-50.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000943

AUTOR: MYRIAN BRANDI GUZZELLI DONATTI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000848-26.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000946

AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000689-83.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000941

AUTOR: JOSE LUIZ NETO (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000679-39.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000940

AUTOR: BENEDITO ELEODERIO DE MATOS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000580-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63090003326

AUTOR: ADRIANO CARVALHO LOBO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Afirma que tal situação foi “decorrente de erro no sistema do INSS e ainda em razão de supostos recolhimentos a menor por parte de seu empregador, em desconformidade com seu salário, cuja evolução encontra-se devidamente lançada em sua CTPS (doc.08).”

O autor não apresentou holerites ou relação dos salários-de-contribuição fornecidos pela empresa. Cabe consignar que o autor ajuizou anteriormente ação idêntica (Processo nº 0005502-68.2009.4.03.6309), cujo pedido foi extinto em razão da não apresentação de tais documentos.

No caso destes autos, a contadoria judicial, então, elaborou parecer com base nos salários-de-contribuição e recolhimentos constantes do CNIS (evento 32), tendo concluído que a renda do benefício da parte autora é igual à calculada administrativamente pelo INSS. Ainda,

informou que os valores recebidos na aposentadoria por invalidez estão corretos.

Assim, entendo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora em relação à pretensão formulada em juízo.

Transcrevo por oportuno os pareceres da Contadoria (eventos 32 e 38):

“Parecer:

O Autor recebeu o benefício auxílio-doença, conforme infben/conbas, sob nº B 31/530.865.496-0 com DIB em 20/06/08 e DCB em 14/03/12, convertido em aposentadoria por invalidez sob nº B 32/600.195.986-6, ativo, concessão decorrente de ação judicial, com DIB em 15/03/12.

Alega que o cálculo da RMI foi efetuado de forma incorreta pelo INSS.

Não foram apresentados contra cheques ou relação dos salários de contribuição fornecidos pela empresa. Dessa forma, com base nos salários de contribuição e recolhimentos constantes do CNIS, procedemos à revisão da RMI do benefício auxílio-doença, obtendo o valor de R\$ 1.122,01, consistente com a apurada pelo INSS, de R\$ 1.122,33.

Verificamos que em out/12 o INSS efetuou a revisão do benefício, conforme art. 29, II (80% maiores salários de contribuição). Foram efetuados cálculo dos atrasados com previsão de pagamento das diferenças em mai/2020.

Os valores recebidos da aposentadoria por invalidez estão corretos.”

“Parecer Complementar:

Retificamos nosso parecer anterior.

Salvo melhor juízo, procedemos à aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91 para o benefício NB: 530.865.496-0, no período de 20/06/08 à 31/12/10, uma vez que o período posterior (a partir de 01/01/11) já foi pago ao Autor no processo 0001184.37.2012.4.03.6309, conforme cálculo anexo (evento 71- daquele processo).”

Cabe consignar que foram apontadas pela contadoria judicial diferenças devidas ao autor em decorrência da direito à revisão do benefício pela aplicação do artigo 29,II da Lei 8.213/91. Referido pagamento administrativo está previsto para maio/2020, havendo previsão legal de antecipação de pagamento em caso de doença grave, a ser comprovada perante a autarquia ré.

Todavia, tais diferenças não podem ser objeto de condenação nesta ação e poderão ser postuladas em ação própria, caso assim pretenda o autor, uma vez que o pedido foi expresso no sentido do recálculo da RMI em decorrência da não utilização dos corretos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não podendo o juiz decidir a lide além dos limites do postulado, sob pena de nulidade, conforme artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER, fica ciente que seu prazo é de DEZ (10) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000336-11.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002671

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte que percebe, sob o argumento de que a RENDA MENSAL INICIAL não foi corretamente calculada pelo INSS. Afirmo que o instituidor percebia por ocasião do óbito aposentadoria por tempo de contribuição com RMI calculada em R\$ 1.856,53 e que a pensão derivada foi calculada em valor muito inferior (R\$ 1.113,91).

Postula a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, nos termos da Lei nº 9032/95 e que a renda mensal seja reajustada para alcançar a preservação do valor real.

A legislação previdenciária determinava que o valor da renda mensal da pensão por morte seria de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento e mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) iguais ao número de dependentes até o máximo de cinco.

A Lei nº 8213/1991, alterou o cálculo do valor da renda mensal inicial da pensão por morte, passando a receber 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria, mais 10% (dez por cento) por dependente.

A Lei nº 9.032, publicada em 29.04.95, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, majorando para 100% a alíquota utilizada para o cômputo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, independente do número de dependentes.

O artigo 75 da Lei 8.213/91 – com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 – determina que “O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data

de seu falecimento (...)"

Prevía, ainda, o artigo 77, inciso II da Lei 8213/1991, na sua redação original, que havendo mais de um pensionista, a parte daquele cujo direito à pensão cessar, reverteria em favor dos demais, de maneira que o benefício não seria reduzido.

Tal disposição foi mantida com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/1995, em seu artigo 77: ("A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.") e § 1º ("Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.").

No caso dos autos a autora pretende a majoração da renda mensal inicial de R\$ 1.113,91 para R\$ 1.856,53.

Todavia, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (evento 18) a parte vem recebendo a título de pensão 100% (cem por cento) do valor do benefício do "de cujus", vez que o benefício foi concedido com coeficiente de cálculo de 60%, RMI no valor de R\$ 1.113,91, mas já foi revisto administrativamente, tendo o coeficiente de cálculo sido alterado para 100% e a RMI majorada para R\$ 1.856,53. Por essa razão, não há que se falar em majoração do coeficiente, na medida em que o benefício já vem sendo pago no valor de 100%. Ainda, o benefício foi revisto a partir da competência de setembro/2015 e as diferenças foram integralmente pagas, a partir da DIB, em 25/08/2015.

Transcrevo, por oportuno, o referido parecer:

Parecer:

A Autora requer a revisão do coeficiente de cálculo do benefício pensão por morte (NB: 173.686.657-2) , alterando-o para 100%.

Trata-se de benefício concedido com DIB em 16/05/15, cujo benefício de origem é uma aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 025.292.007-4, DIB em 27/09/94, cessada quando do óbito (em 16/05/14).

A Autora atua como única dependente do benefício, sendo o instituidor o Sr. Antonio Ferreira da Silva.

Verificamos que inicialmente o benefício foi concedido com coeficiente de cálculo de 60% (RMI no valor de R\$ 1.113,91), entretanto, o benefício já foi revisto administrativamente, e o coeficiente de cálculo alterado para 100% (RMI alterada para R\$ 1.856,53).

A renda mensal do benefício foi revista a partir da competência de set/15, e as diferenças relativas ao período de 16/05/15 à 31/08/15 foram pagas em 25/08/15.

Desta forma, não existem diferenças a serem apuradas.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.

Conclui-se, portanto, que não há diferenças a serem pagas em favor da parte autora.

Entendo configurada, ainda, a litigância de má-fé, devendo a autora incidir nas multas que lhe são cominadas.

O artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973 reputava como litigância de má-fé as hipóteses de alteração da verdade dos fatos (inciso II), utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III) e de se proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V). Ainda, na forma do artigo 18, o litigante de má-fé deve indenizar a parte contrária quanto os prejuízos sofridos, independentemente de pedido da parte contrária neste sentido. Tais disposições se repetem na atual Lei Adjética (CPC/2015), conforme disciplinado nos artigos 80, incisos II, III e V, e 81.

No caso concreto, a autora deliberadamente alterou a verdade dos fatos, eis que teve o benefício revisado a partir da competência de setembro/2015, as diferenças pagas em 25/08/2015 (evento 19) e, após o recebimento, ajuizou a ação de revisão em 12/02/2016, atentando contra a boa-fé e a lealdade processuais.

Destaco que a caracterização da litigância de má-fé não demanda que a conduta seja dolosa, haja vista que condutas culposas também configuram o ato ilícito processual, tal como no caso da lide temerária. No caso concreto, todavia, observa-se o dolo na conduta da parte autora, sendo clara a intenção de alterar a verdade dos fatos e induzir em erro o julgador porque a outorga da procuração data de dezembro de 2015, quando já havia sido realizada a revisão almejada e pago todos os valores em atraso.

Assim, nos termos do artigo 81 c/c artigo 80, incisos II, III e V, todos do CPC/2015, condeno a autora ao pagamento de multa que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido (a saber, R\$ 2.555,66, nos termos do parecer da contadoria judicial e Histórico de Créditos acostados aos eventos 18 e 19), o que corresponde ao montante de R\$ 127,78 (cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos).

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a autora por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 c/c artigo 80, incisos II, III e V, todos do Código de Processo Civil, ao pagamento multa no valor de R\$ 127,78 (cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido.

Referido montante deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da demanda.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que não afasta o dever de pagamento das multas processuais impostas, nos termos do artigo 98, §4º, do Código de Processo Civil.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora o reconhecimento e a averbação do vínculo empregatício laborado no período de 03/10/83 a 01/09/85, na empresa “Inebras Ind. de Escovas do Brasil Ltda”.

Referido período foi reconhecido em ação processada na 2ª vara do trabalho de Suzano/SP, processo nº 0000044-02.2012.5.02.0492, tendo sido efetuado o registro do vínculo em questão na CTPS da demandante (fl 11 da inicial – anexo 3).

A contadoria judicial apresentou parecer no qual consta que o INSS reconheceu o período de 01/02/84 a 30/06/84, depreendendo-se, portanto, que o período a ser analisado é de 03/10/83 a 31/01/84 e de 01/07/84 a 01/09/84.

Considerando que foram juntadas apenas cópias da sentença trabalhista, de documentos relativos ao período reconhecido pelo INSS e da CTPS; e que a sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado, não vinculando a autarquia previdenciária e nem constituindo prova irrefutável da existência do vínculo, foi concedido à parte autora prazo para que juntasse aos autos outros documentos que comprovassem o vínculo de trabalho, especialmente porque a ação trabalhista foi ajuizada após mais de 10 anos do período vindicado.

O demandante peticionou nos autos e apresentou recibos com o título “vale”, porém neles não há identificação do pagador dos valores inscritos, não havendo como reconhecer que tais pagamentos foram efetuados pela empresa “Inebras Ind. de Escovas do Brasil Ltda”.

Conclui-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Razão pela qual é de ser indeferido o seu pedido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Requer o reconhecimento dos seguintes vínculos e respectivos períodos, como trabalhado em condições especiais:

- “Cia Suzano de Papel e Celulose”, de 18/02/02 a 01/07/04;
- “Mabesa do Brasil”, de 23/02/05 a 07/08/08;
- “Elgin S/A”, de 11/08/08 a 17/02/10.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-

8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 29 anos, 4 meses e 20 dias, na DER de 10/10/11. Com base nos documentos apresentados, deixo de considerar como trabalhados em condições especiais os períodos requeridos abaixo mencionados, uma vez que a atividade não foi exercida em estabelecimento de saúde, bem como não consta agente nocivo nos PPP’s apresentados:

- “Cia Suzano de Papel e Celulose”, de 18/02/02 a 01/07/04. Segundo consta no PPP (fls. 52/53 – anexo 15) o trabalho era de “atendimento de primeiros socorros a colaboradores da Empresa, vítimas de acidentes, com curativos, ministração de oxigênio com inalação, aplicação de injeções intramusculares e endovenosas, medicamentos, imobilização para transporte, conforme determinação médica, além da conservação de instrumental com lavagem de materiais contaminados por sangue ou demais secreções humanas, para posterior esterilização em estufa ou autoclava e guardar prontuários médicos e documentos.” (item 14.1)

- “Mabesa do Brasil”, de 23/02/05 a 07/08/08. No PPP (fls. 59/61 – anexo 15) há a seguinte informação das atividades da autora: “atende colaboradores no Ambulatório Médico, dispensando-lhes atendimento simples de enfermagem, como: aplicação de medicamentos, curativos e outros, de acordo com orientação do médico. Agenda consultas dos colaboradores com o Médico e auxilia na realização de exames de rotina, pré-admissionais, periódicos e demissionais. Atualiza e controla as fichas médicas dos colaboradores. Atua junto ao médico do trabalho e segurança do trabalho no programa de controle médico em saúde ocupacional e programa de segurança e saúde ocupacional. Garante os aspectos legais de funcionamento do setor (alvará/licença). Atende colaboradores acidentados, prestando primeiro socorros, aplicando injeções e fazendo curativos. Efetua limpeza, prepara e esteriliza o instrumental, observando técnicas de higiene de medicina do trabalho. Participa de campanhas educativas internas, relacionadas à prevenção de saúde dos colaboradores. Efetua acompanhamento e relatórios estatísticos das atividades do setor. Providencia a reposição de materiais sempre que necessário.” (item 14.1)

- “Elgin S/A”, de 11/08/08 a 17/02/10. O PPP (fls. 62/63 – anexo 15) noticia que a autora “prestava os primeiros socorros a empregados acidentados, encaminhando-os ao médico. Aplicava sob prescrição médica, injeções, fornecia medicamento, fazia curativos, aferia pressão arterial tec. Controlava horários de consultas médicas. Respondia pela guarda dos instrumentos utilizados, como seringa, aparelhos de aferir pressão arterial etc. Auxiliava o médico nos exames pré-admissionais.”

No tocante às funções de auxiliar e de atendente de enfermagem, cabe esclarecer que não basta o reconhecimento do exercício da atividade, é necessário o contato com doentes para ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, por força da revogação dos

anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172/97, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma têm direito ao cômputo privilegiado.

Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A CITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

[...]

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 03/03/1988 a 18/02/1993, de 25/02/1994 a 03/02/1997 e 01/07/1998 a 01/09/2017 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, provenientes de sangue e secreções, exercendo as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, conforme CTPS a fls. 12, PPP de fls. 13/14 e laudo técnico judicial de fls. 63/68.

- O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

[...]”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302898 - 0012735-89.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ESTAGIÁRIA DE ENFERMAGEM, ENFERMEIRA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Nos períodos de 12.08.1982 a 01.11.1984, 11.03.1985 a 14.08.2001 e 15.04.2002 a 21.12.2007, a parte autora, nas atividades de estagiária de enfermagem, enfermeira e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 13/20 e 65/81), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente às funções exercidas.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo e 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial até a data do ajuizamento da ação (31.05.2010).

9. O benefício é devido a partir da data da citação (31.05.2010).

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (31.05.2010), observada eventual prescrição.

13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086201 - 0029703-05.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 31/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) (grifei)

Assim, à mingua de comprovação do exercício de atividades especiais, tenho que não há como reconhecer os períodos vindicados como laborado em condições especiais.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que o tempo de serviço não é suficiente para tanto, indefiro o pedido formulado nesta demanda.

Por fim, observo, que o parecer último apresentado pela contadoria dá conta de que à autora foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob nº NB 42/188.491.221-1, com DIB em 04/01/18, coeficiente de 100%, tendo sido apurado 31 anos, 05 meses e 15 dias de serviço.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora que o PRAZO para RECURSO é de 10 (DEZ) dias e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001028-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309003366
AUTOR: CLEUSA SILVA DA CONCEICAO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de ação proposta em face da União Federal - PFN objetivando a devolução de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente a partir de 22/08/2005.

Aduz a autora que em 22/08/2005 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mas o benefício foi indeferido, tendo a autora então recorrido administrativamente e continuado a recolher contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo, a fim de não perder a qualidade de segurado.

Posteriormente o recurso foi provido e o benefício concedido, com DER em 22/08/2005. Pretende a parte autora a devolução das contribuições efetuadas a partir de então, período em que concomitantemente recebeu benefício.

Citado, o réu contestou o feito e pugnou pela improcedência.

Passo a analisar o mérito.

A autora comprovou documentalmente que recolheu as contribuições no período mencionado.

A solidariedade do sistema previdenciário obriga contribuintes a verterem parte de seu patrimônio para o sustento do regime protetivo, mesmo que nunca tenham a oportunidade de usufruir dos benefícios e serviços oferecidos. Pode-se defini-lo, inclusive, como o espírito que deve orientar a seguridade social de forma que não haja, necessariamente, paridade entre contribuições e contraprestações securitárias.

No presente caso, contudo, as contribuições foram vertidas em período concomitante ao recebimento de benefício, vez que conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 30) a autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/136.756.614-0 com DER e DIB em 22/08/2005 e DDB em 17/08/2009. Tal fato, por si só, demonstra serem as contribuições do período de agosto/2005 a agosto/2009 indevidas.

Embora a contribuição do facultativo caracterize-se como um ato espontâneo, isto não deve justificar a negativa em devolver os valores, uma vez que não são, de fato, devidos.

O segurado em gozo de benefício mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições, nos termos do art.15, I da lei 8.213/91. Assim, eventual recolhimento deve ser tido como indevido e devolvido ao contribuinte, nos termos do §4º da mesma lei, malgrado terem sido feitos de livre e espontânea vontade, sob pena de se configurar um enriquecimento ilícito por parte da ré.

Ademais, nesse caso não deve prosperar o princípio da solidariedade contributiva de que se reveste a Previdência Social por não se tratar de valores cujos pagamentos dependam da álea, da eventualidade de preencher os requisitos para concessão de benefício que viesse a compensar o risco ocorrido, mas de pagamento feito em razão da demora de a autarquia previdenciária reconhecer o direito à concessão do benefício, direito que levou quase quatro anos para ser reconhecido.

Da mesma forma, o fato de o benefício ter sido deferido posteriormente por força de recurso administrativo, com data de início retroativa, também é suficiente para o reconhecimento do direito à devolução das contribuições.

Isso porque entendimento contrário significaria punir duplamente o segurado, que viu-se obrigado a recorrer administrativamente e esperar longos anos para ter seu direito reconhecido e ainda teria que verter contribuições ao sistema após ter implementado o direito adquirido.

Assim, faz jus a autora à repetição das contribuições.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta para condenar a União Federal - PFN a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 2.645,44 (DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2018, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial (evento 32/33).

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante requisição de pequeno valor.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº B 42/148.130.605-4, com DIB em 04/11/08, RMI no valor de R\$ 1.137,42, coeficiente de cálculo de 100%, tendo sido apurado um total de 35 anos, 3 meses e 11 dias de serviço.

Pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do trabalho em condições especiais no período de 01/07/06 a 30/04/08, na empresa Drypers do Brasil Ind. e Com. Ltda., e sua posterior conversão para tempo comum. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato

continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial. A autarquia-ré, por ocasião da concessão do benefício, enquadrou como especial o vínculo na Elgin S/A, nos períodos: de 08/03/79 a 31/12/87, de 01/02/88 a 23/06/95 e de 11/09/95 a 07/05/96.

Com base nos documentos apresentados, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como especial o vínculo na empresa Drypers do Brasil Ind. e Com. Ltda., no período de 01/07/06 à 30/04/08, por exposição ao agente nocivo ruído, de 89,9 e 96,5 dB (PPP fls.30/32 das provas - anexo 2).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 756/1926

lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expandida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 25 anos, 04 meses e 24 dias, devendo completar um tempo mínimo de 31 anos, 10 meses e 03 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos, 04 meses e 06 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 04/11/08 (DIB) = 36 anos e 06 dias; coeficiente de cálculo de 100%.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB em 04/11/08, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa Drypers do Brasil Ind. e Com. Ltda., no período de 01/07/06 à 30/04/08.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício NB 42/148.130.605-4 (DIB 04/11/08), que deverá passar de R\$ 1.137,42 (UM MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para R\$ 1.162,47 (UM MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 757/1926

QUARENTA E SETE CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 2.136,61 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2019 e DIP para março de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB em 04/11/08, no montante de R\$ 6.717,84 (SEIS MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), descontados os valores recebidos no NB 42/148.130.605-4 e atualizado até o mês de março de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000408-66.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309003397
AUTOR: RONALDO JOSE FERREIRA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº B 42/161.571.463-1, DIB em 26/09/12, coeficiente de cálculo de 100%, tendo sido apurado um total de 35 anos, 01 mês e 04 dias de serviço/contribuição.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o deferimento do pedido para sua desaposentação.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.
3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrrou como especial o período de 12/01/87 à 13/12/98, trabalhado na Companhia Paulista de Trens Urbanos - CPTM, com base no código 2.4.3 do Decreto 53.831/64.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, também restou comprovado o exercício de atividades especiais, para fins de conversão em tempo comum, nas seguintes empresas e respectivos períodos:

- Termocromo – Tratamento Térmico Galvânico Ltda., de 01/12/84 à 01/12/86, por exposição ao agente nocivo ruído de 81,0 dB (PPP fls. 69/70 – anexo 3);
- Companhia Paulista de Trens Urbanos - CPTM, de 14/12/98 à 18/12/02 e de 22/01/03 à 31/12/03, com base no agente nocivo constante no código 3.0.1 do decreto 2.172/97 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), conforme páginas 82/87 - anexo 3. No período de 19/12/02 a 21/01/03 esteve sob gozo de auxílio-doença (NB 31/127.593.140-2).
- Companhia Paulista de Trens Urbanos - CPTM, de 01/06/04 à 26/09/12, por exposição ao agente nocivo ruído de 89,40 dB (PPP fls. 51/53 – anexo 3).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são

impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Observo que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.
2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.
3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013).

Contudo, embora seja computado como tempo de contribuição, não pode ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, à míngua de previsão legal. Ademais, cuidando-se de benefício de auxílio-doença previdenciário, estava incapacitada e não esteve em contato com o agente nocivo. Ao contrário, caso a incapacidade fosse decorrente da própria atividade laboral, teria recebido benefício auxílio-doença por acidente do trabalho e, portanto, passível de enquadramento como especial, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece que a matéria está no bojo do Tema Repetitivo 998/STJ (REsp 1.759.098/RS, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - “Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”), porém, tendo em vista a data do ajuizamento da demanda e tendo em vista que essa questão não é o objeto do pedido, deixo de determinar o sobrestamento.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía 27 anos, 02 meses e 14 dias de serviço, na DIB em 26/09/12, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Desse modo, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sob nº B 42/161.571.463-1 deverá ser convertida em aposentadoria especial. Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que dispõe que “Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”, bem como o artigo 46 da mesma lei, que estabelece que “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reconhecer e declarar por sentença o período trabalhado em atividade especial nas seguintes empresas e respectivos períodos: Termocromo – Tratamento Térmico Galvânico Ltda., de 01/12/84 à 01/12/86; Companhia Paulista de Trens Urbanos - CPTM, de 14/12/98 à 18/12/02, de 22/01/03 à 31/12/03 e de 01/06/04 à 26/09/12.

Condeno-o também à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço B 42/161.571.463-1 (DIB em 26/09/12) em aposentadoria especial, com RMI de R\$ 2.820,22 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 4.064,63 (QUATRO MIL SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2019 e DIP para o mês de março de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em 26/09/12, no montante de R\$ 154.857,47 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), já com desconto dos valores recebidos na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição B 42/161.571.463-1 e atualizado até o mês de março de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o decisum deverá ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento, incumbindo ao autor comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento caso ainda esteja laborando sujeito a agentes nocivos sob pena de cancelamento do benefício (lei 8.213/91 artigo 57, parágrafo 8º, combinado com o artigo 46).

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005820-24.2008.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309003400

AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) DANIEL COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) ALEX APARECIDO COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) REGINA APARECIDA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) GLORIA APARECIDA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) CRISTINA APARECIDA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) ISAIAS DA SILVA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) MARIA HELENA DA SILVA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) ANA CLAUDIA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) MOISES DA SILVA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) CLAUDINEIA DA SILVA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O feito foi originalmente ajuizado perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Após a realização de perícia médica, foi deferida a antecipação de tutela para a concessão/restabelecimento do benefício (evento 04, fls.119).

Verificada a incompetência absoluta, em 11/10/2012 o MM Juízo declinou da competência e encaminhou os autos a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (evento 04, fls.157), porém não cassou a tutela antecipada concedida.

Por sua vez, em 10/09/2013 os autos foram remetidos a este Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (evento 04, fls.166), tendo aqui sido redistribuídos em 11/11/2013 (evento 01).

Citado, o INSS apresentou contestação (evento 04, fls.83 e evento 02).

É o relatório.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, em 15/06/2010 foi realizada perícia médica que atestou a incapacidade parcial e temporária da parte autora, mas esse laudo foi bastante sucinto, não tendo analisado todos os aspectos da enfermidade da demandante, como o fez o perito de confiança deste Juizado. Neste Juizado Especial Federal, a parte autora foi submetida à perícia médica em clínica geral em 30/06/2014.

O perito médico diagnosticou hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus, cardiopatia isquêmica e doença osteoarticular. Concluiu que a parte autora estava incapacitada de forma total e temporária para atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em abril/2013. Fixou um período de seis meses para uma nova avaliação médica.

Foi designada perícia na especialidade de ortopedia para 13/01/2015, que não chegou a ser realizada porque a parte autora faleceu em 11/09/2014 (eventos 16 e 50).

É oportuno observar que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 73), a parte autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB: 505.153.399-6 (b-31): DIB: 16/11/03 e cessação em 24/01/04.
- NB: 505.191.744-1 (b-31): DIB: 09/02/04 e cessação em 20/01/05.
- NB: 505.662.255-5 (b-31): DIB: 27/05/05 e cessação em 31/10/05.
- NB: 505.984.759-0 (b-31): DIB: 07/04/06 e cessação em 31/07/06.
- NB: 530.481.907-8 (b-31): DIB: 25/05/08 e cessação em 15/09/08.
- NB: 533.483.173-4 (b-31): DIB: 10/12/08 e cessação em 28/02/09.
- NB: 537.968.628-8 (b-31): DIB: 26/10/09 e cessação em 30/03/10.
- NB: 549.068.545-6 (b-31): DIB: 06/09/11 e cessação em 11/09/14.

Assim, em 15/06/2010 a primeira perícia judicial constatou a incapacidade parcial e temporária da autora e posteriormente o segundo exame pericial comprovou a incapacidade total e temporária a partir de abril/2013 (DII), que se estenderia até 30/12/2014 (seis meses após a realização da perícia).

Porém, tendo a autora recebido o NB 31/549.068.545-6, com DIB: 06/09/2011 e cessação em 11/09/2014, data do falecimento, quanto à condenação pecuniária não há valores atrasados a serem pagos, vez que a parte autora já recebeu o benefício por todo o tempo em que perdurou a incapacidade, tendo em vista a implantação do benefício por antecipação de tutela (fls.119, evento 04).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e condeno o réu a conceder o auxílio-doença NB 31/549.068.545-6, com DIB em 06/09/2011 até a sua cessação em 11/09/2014 em razão do óbito da autora.

Não há valores atrasados a serem pagos, tendo em vista a implantação do benefício por força da antecipação de tutela e o pagamento ter sido efetuado por todo o período em que perdurou a incapacidade da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Por se tratar de matéria de ordem pública, consigno, ainda, que não se trata de execução de sentença proferida em ação civil pública (como nominado pela parte autora na peça vestibular), o que afastaria a competência deste Juizado Especial Federal, vez que o benefício da parte autora não estava inserido nas hipóteses abrangidas pela referida ação civil pública.

Passo ao mérito.

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, remetidos os autos à contadoria judicial, restou comprovado que o salário de benefício ou a renda mensal inicial não foi limitado ao teto, de forma que não há interesse na revisão objeto do pedido, conforme mencionado na inicial.

Transcrevo, por oportuno, o referido parecer, elaborado em 10/04/2019 (evento 28):

“Pedido:

Revisão de benefício previdenciário – não limitação ao teto.

Parecer 03:

Elaboramos novo parecer conforme despacho (evento 25).

Trata-se do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o NB: 055.448.296-7, DIB em 07/04/92.

Evoluímos o benefício e verificamos que quando da EC 20/98, bem como da EC 41/03, a renda mensal estava abaixo do teto, portanto, não houve limitação ao teto quando das emendas, conforme demonstrativo.

Verificamos que a Autarquia Previdenciária não aplicou o disposto no artigo 26 da lei 8.870/94 ao benefício do Autor, todavia, tal pedido não é objeto da presente ação.

Ressaltamos que mesmo com a aplicação do índice teto devido (artigo 26 da lei 8.870/94), a renda mensal do benefício não atingiria o teto quando da EC 20 ou EC41.”

Oportuno ressaltar que, ainda que assim não fosse, ainda que eventualmente a parte autora tivesse direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo seria revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Nesse sentido a sentença proferida na ação anteriormente ajuizada pela parte autora perante este Juizado Especial Federal – Processo 0002131-91.2012.4.03.6309.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornar-se-ia desnecessária, eis que seus interesses estariam amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Por fim, cabe consignar que a contadoria judicial apurou diferenças em favor da parte autora em decorrência do eventual direito à revisão do benefício pela aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 (eventos 19 e 24).

Todavia, tais diferenças não podem ser objeto desta condenação e deverão ser postuladas em ação própria, caso assim pretenda o autor, uma vez que o pedido foi expresso no sentido do reajuste do benefício pela aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, não podendo o juiz decidir a lide além dos limites do postulado, sob pena de nulidade, conforme artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Assim, conclui-se que – por qualquer ângulo que se analise a questão - a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000298-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003425

AUTOR: VANIA LOPES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

À contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer, nos termos da decisão da Turma Recursal (evento 78), tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de cálculo pelo INSS.

Intimem-se.

0000782-82.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003384

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Conforme informa o parecer judicial, o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 156.358.962-9, DIB em 11/05/11, RMI no valor de R\$ 3.034,50, tendo sido apurado um total de 42 anos, 11 meses e 12 dias de serviço/contribuição.

Deseja a revisão do benefício de modo que seja reconhecido como especial o período em que trabalhou sob condições especiais na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, no período de 06/03/97 à 11/05/11.

Para comprovação do alegado, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 34/35 do anexo 3, no rodapé do formulário observa-se que o documento é composto de 3 folhas, porém somente foram juntadas as folhas 1 e 3, faltando a de número 2, inviabilizando desse modo a análise do referido documento, conforme apontado pelo auxiliar do juízo (parecer do evento 15).

Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que o demandante junte aos autos cópia integral do PPP.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria; caso contrário, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0002122-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003412

AUTOR: EDGARD PEREIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Compulsando os autos verifico que não constam documentos médicos que comprovem a moléstia que acometia a falecida.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação médica legível que comprove a enfermidade que acometia a falecida, com CRM do médico e a indicação do CID, a fim de viabilizar a prova pericial.

2. Com a vinda da documentação, providencie a Secretaria o agendamento da perícia indireta.

Intime-se. Cumpra-se.

0000822-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003364

AUTOR: ALLANA VITORIA DE LIMA MARQUES (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Determino que a parte autora traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, no prazo de dez dias e sob pena de extinção.

Após cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

0000955-77.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003426

AUTOR: NERI DE SOUZA LEAL (SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré se manifeste, nos termos do requerimento do autor que informa o não cumprimento da obrigação de fazer (eventos 24 e 25).

Intimem-se.

0000860-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003417

AUTOR: DARCI APARECIDA DE FARIA NASCIMENTO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da informação prestada pela parte autora em petição protocolada em 14/05/2019 (evento 9) e de documento anexado no evento 2, fls 37, que torna o perito nomeado impedido de atuar, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia designada para 10/06/2019 às 18h00. Redesigno perícia de clínica geral para o dia 13/08/2019 às 09h30, designando para o ato o perito Dr. Anatole France Mourão Martins. DESIGNO, ainda, perícia na especialidade ortopedia para dia 03/09/2019, às 09h00, nomeando para o ato o perito Dr. Claudinet César Crozera.

2. Intime-se. Cumpra-se.

0002451-68.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003410

AUTOR: GILBERTO MARTINS DE CASTRO (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Embora o laudo pericial anexado aos autos virtuais em 27/08/2018 (evento 16) tenha concluído que a parte autora possui capacidade plena para sua atividade laboral, nos itens 12, 13, 17 e 19 dos quesitos do autor o perito responde de forma diversa.

Em razão disso, INTIME-SE o perito da especialidade ortopedia, Dr. Claudinet César Crozera, para que ratifique ou retifique seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Para que não seja alegado cerceamento de defesa e, por indicação do perito da especialidade Clínica Geral, INTIME-SE novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe aos autos documentos médicos referentes à retinopatia alegada, com CRM do médico e a indicação do CID da doença que acomete o autor, a fim de viabilizar a designação de perícia médica.

3. Com a vinda dos documentos, providencie a Secretaria o agendamento de perícia na especialidade oftalmologia, conforme agenda e disponibilidade dos peritos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000878-63.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003414

AUTOR: DANIEL MANOEL MIRANDA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Indeiro o pedido do autor de segunda perícia porque os exames realizados neste processo estão em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

2. Quanto aos novos documentos anexados (petição protocolada em 05/12/2018), devem ser objeto de novo requerimento administrativo e eventualmente de nova ação judicial.

4. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001314-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003413

AUTOR: MARCELO SILVA DA CONCEICAO (SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pelo autor em petição protocolada em 06/12/2018 (agendamento de perícia na especialidade urologia), indeiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado, tal especialidade.

Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

2. Se em termos, volvam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001692-70.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003408

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora ao se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dá-se por ciente e apresenta novos termos e condições ao acordo, solicitando a manifestação da autarquia ré.

Em razão dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, compreendidos na celeridade, na economia processual e na simplicidade, resta prejudicado o requerimento da autora, tendo em vista os termos dispostos no acordo ofertado.

Em razão disso, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente nos exatos termos da proposta apresentada, ficando ciente de que a não aceitação implica no regular processamento do feito.

Intime-se.

0004337-73.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309003411

AUTOR: KOJIRO MINEGISHI (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o que consta dos autos, DESIGNO perícia médica indireta de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de maio de 2019 às 18h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos documentos médicos de Eva Roza Minegishi.

Fica intimado o Sr. Kojiro Minegishi a comparecer neste Juizado no dia, horário e local designados, ocasião em que deverá estar munido de toda documentação pertinente à moléstia que acometia a falecida e portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, de ferir medidas

cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000865-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003419
AUTOR: NELSON APARECIDO MACHADO (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000870-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003422
AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000889-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003423
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002120-57.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003393
AUTOR: IZILDINHA DONIZETI DE PAULO SANTOS (SP352009 - RENAN JUNIOR TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em razão do depósito judicial efetuado pela ré, Caixa Econômica Federal (eventos 52 e 53), como também, a solicitação da autora requerendo autorização para levantamento da valor depositado (evento nº 57), DEFIRO à parte autora, Izildinha Donizeti de Paulo Santos, o levantamento da importância depositada, devidamente atualizada, na Agência 3096, operação 005, conta 86401081, independentemente de alvará.

Indefiro, por ora, o pedido do patrono da autora para que a liberação dos valores depositados se dê em seu nome.

De acordo com a orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de valores, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e ou de procuração autenticada.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação volvam conclusos.

Intimem-se.

0005437-10.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003398
AUTOR: INES MARIANO DE OLIVEIRA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro o pedido de prioridade no processamento do feito, eis que a parte autora não possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nem é portadora de doença grave enumerada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Assim, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1048 do CPC/2015.

Destaco, outrossim, que a prioridade abrange grande parte das ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento ou da conclusão, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra. Por outro lado, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.

No mesmo sentido o artigo 19, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95: “As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereços ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Portanto, reputo de exclusiva responsabilidade da parte autora o estorno do depósito do requisitório sob nº 20130114825 (nosso 2013/1160).

Dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento/conclusão, conforme aduzido.

Expeça-se novo precatório, se em termos, tendo em vista o requerimento da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, de ferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000856-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003420

AUTOR: ZENAIDE SANTANA LORENZI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000828-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003428

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA MACHADO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000846-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003407

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA OSORIO CALVO MARCILIO (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000852-26.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003421

AUTOR: TANIA DE OLIVEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000839-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003406

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS ANJOS (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001069-27.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003427

AUTOR: GILSON BEZERRA SOARES COSTA (SP349221 - ANTONIO IRAILSON BEZERRA SABOIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000888-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003430

AUTOR: LUIZ MIRANDA (SP344494 - JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO, SP344504 - JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000849-71.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003429

AUTOR: PEDRO EMILIO DE SOUZA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001859-87.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309003446

AUTOR: MARIA DA GUIA SILVA ARAUJO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0002129-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309003447STEPHANIE MAXIMO DA SILVA (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA)

0000203-61.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309003442ANTONIO CARLOS LIMA DA SILVA (SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA)

0002688-05.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309003449IRENILDA MARQUES DA SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS, SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS)

0002322-29.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309003448FLORENTINO RAMOS DE MOURA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0001476-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309003443CALIXTO GUERRA DE ARAUJO NETO (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

0001575-79.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309003445RUTH SIMÃO DOS SANTOS (SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA)

FIM.

0000631-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309003452DONIZETE DA SILVA BELARMINO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000180

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003699-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311008731
AUTOR: HERMES FRANCELINO DA SILVA (SP357361 - MARIANO GALETTO NETO, SP383705 - CELSO SILVA FELIPE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à cobrança das diferenças de saldo da conta PASEP.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrão observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003456-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311008713
AUTOR: BERNARDO SANTOS ATHANASIO (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002921-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311008712
AUTOR: JOSETE FELIX DANTAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001986-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311008733
AUTOR: CLAUDEVAN DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrão observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0002383-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311008607
AUTOR: VILMA CONCEICAO SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003678-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311008730
AUTOR: GLORIA DE LOURDES DO SOCORRO ALMEIDA CANDUTA (SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO, SP396018 - VICTORIA SIMONETTO PERES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, quanto ao pedido de declaração de devolução de parte de valor mutuado (R\$9.000,00) e utilizado como amortização do empréstimo, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95;

b) Quanto ao pedido de danos morais, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 487, inc I do CPC, condenando a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária a partir desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

5002353-94.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311008728
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANAPUAN (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE, SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas a partir de agosto de 2016, referentes à unidade 306, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda até o trânsito em julgado, valores estes que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento) e dos juros (doze por cento ao ano) estipulados na convenção de condomínio (ou regulamento interno do condomínio) e da correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo todos os consectários contados a partir de cada vencimento.

Deverão ser descontados os valores já pagos pela ré conforme petição anexada aos autos em 08/10/2018 (arquivo virtual nº 19).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um

por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora por falta de cabimento. Não há previsão deste recurso nas Leis nos 9.099/95 e 10.259/01. O recurso de sentença não é idêntico ao recurso de apelação, e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, neste aspecto, é incompatível com a celeridade e informalidade que norteiam este juizado. Neste sentido o Enunciado n. 59 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, a saber: “Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais”. 2. Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0002773-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311008762

AUTOR: APARECIDO VAZ PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004298-19.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311008743

AUTOR: MARINA FERRARI DE BARROS (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

0001158-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311008741

AUTOR: JOSE AILTON CARDOSO SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição da parte autora do dia 02/05/2019: Em que pese a extemporaneidade da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos com base na proposta da ré apresentada em preliminar do recurso de sentença.

Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001169-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008753

AUTOR: APARECIDA RICCI (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o Distribuidor da Comarca de residência do autor por mídia eletrônica.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004117-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008755

AUTOR: SUPER POSTO CONSTITUICAO LTDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 774/1926

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento nos artigos 1º, 3º e 6º, I da Lei 10.259/01, c.c. 51, II, da Lei 9.099/95 e, em prestígio à economia processual, remetam-se os autos físicos para serem distribuídos para uma das Varas Federais. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0002794-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008744

AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002029-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008751

AUTOR: CARLOS ALBERTO ASSUMPCAO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. 1. Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a CEF a fim de que: a) esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio, equivalente a 1,5 o valor da avaliação, comprovando documentalmente; b) esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 2. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos relativos às jóias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial, e que porventura ainda não tenham sido anexados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 4. Sem prejuízo, e em igual prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, sob pena de preclusão. 5. Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e, após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0000857-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008794

AUTOR: REGINA CELIA ALVES RODRIGUES (SP425210 - FERNANDO FARIAS FRISSE, SP423146 - KAUANE CANELAS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000859-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008793

AUTOR: VERONICA DE OLIVEIRA FARIAS (SP425210 - FERNANDO FARIAS FRISSE, SP423146 - KAUANE CANELAS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002172-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008720

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 23/24 dos autos virtuais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003626-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008706

AUTOR: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 25.04.2019: defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para que apresente os esclarecimentos solicitados pela Receita Federal constante do arquivo 31.

O ofício deverá ser acompanhado com cópia dos documentos pessoais do autor, com cópia da sentença e acórdão (se houver), dessa decisão e da informação trazida pela Receita Federal constante do arquivo 31.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a vinda dos esclarecimentos, intime-se a União Federal para que dê prosseguimento aos cálculos ou justifique a impossibilidade de fazer.

Cumpra-se.

0001089-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008747

AUTOR: EDUARDO GARCIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo.

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

0000705-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008763

AUTOR: VINICIUS BARBOSA BATISTA DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação de benefício assistencial,

Considerando o teor do laudo sócio-econômico, dando notícias da existência de eventuais herdeiros,

Intimem-se os eventuais interessados para que requeiram a habilitação, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se

0002951-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008703

AUTOR: DOUGLAS RENATO RIBEIRO CORTEZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223187 - RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 25.04.2019: defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para que apresente os esclarecimentos solicitados pela Receita Federal constante do arquivo 33.

O ofício deverá ser acompanhado com cópia dos documentos pessoais do autor, com cópia da sentença e acórdão (se houver), dessa decisão e da informação trazida pela Receita Federal constante do arquivo 33.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a vinda dos esclarecimentos, intime-se a União Federal para que dê prosseguimento aos cálculos ou justifique a impossibilidade de fazer.

Cumpra-se.

0001024-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008705

AUTOR: ANDREVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - Analisando os autos, verifico a existência de processo anteriormente ajuizado pela parte autora sob o n. 0002472-72.2016.4.03.6311, no qual o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-doença n. 613.353.076-0 a partir do dia 17/02/2016, e mantê-lo até a realização de nova perícia administrativa.

2 - Considerando que no processo n. 0002472-72.2016.4.03.6311, o INSS implantou benefício com numeração diversa do indicado na sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite a inicial para que passe a constar o pedido de restabelecimento do benefício n. 616.351.722-2 a partir de sua DCB, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para baixa na prevenção e agendamento de perícia médica.

3 - Petição de tutela da parte autora do dia 06/05/2019: A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial. Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

4 - Providencie a Serventia o apensamento da presente ação ao processo n. 0002472-72.2016.4.03.6311.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos,

Considerando a petição do autor anexada aos autos em 14/05/2019, designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 25/06/2019, às 16hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206). Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Intimem-se.

0003697-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008767

AUTOR: ANDRESA CAROLINA SEVERINO ALMEIDA (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP263774 - ADRIANA

MAUTONE, SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0003114-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008770

AUTOR: MARCUS VINICIUS PESTANA FERREIRA (SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO, SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0002990-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008798

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 22.04.2019: dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos efetuados ou promova eventual complementação do depósito já realizado nos termos da impugnação da parte autora.

Decorrido os prazos e mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria para parecer e cálculo.

Intimem-se.

0004066-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008736

AUTOR: PETERSON DE LIMA GOMES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando o documento anexado pela parte, verifico que o autor residia em São Sebastião à época da abertura do processo, em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, via sistema.

Intimem-se.

0003546-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008773

AUTOR: RAIMUNDO SANTOS BATISTA (SP364598 - ROCHEL MEHES GALVÃO, SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

0001147-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008754

AUTOR: CESARIO ANTONIO DE CARVALHO (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002514-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008759

AUTOR: ANGELA MARIA MANTOVANI (SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos em 05/05/2016, em cumprimento ao acordo homologado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

5006835-85.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008795

AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO (SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA, SP384013 - RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do dia 01/04/2019:

Mantenho a sentença proferida no dia 29/03/2019, pelos seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após archive-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0002954-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008718

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE AZEVEDO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000945-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008740

AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA (SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003323-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008715

AUTOR: AWDREY MAILOS SIMOES (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

sentença. Prazo de 5 dias.

Após, nada mais requerido, dê-se baixa findo.

Int.

0001171-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008776

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DO CARMO (SP420456 - ÁGATHA CAROLINE PONTES, SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000344-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008737

AUTOR: CLAUDILENE DOS SANTOS PINTO (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do comunicado social apresentado, esclareça a parte autora qual o seu endereço e telefone, aponte pontos de referência e a melhor forma de chegar em sua residência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0001202-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008765

AUTOR: ALONSO DOS SANTOS (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Int.

0001126-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008749

AUTOR: JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000131-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008752

AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a apreciar o pedido de tutela.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável. O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s), se houver.

Prazo: 30 dias.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0003846-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008726

AUTOR: THIAGO DAMIANI PINTO SIQUEIRA (SP394940 - JACIARA ALVES DE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) MASTERCARD BRASIL LTDA

Vistos,

1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumpra a Secretaria o determinado em decisão proferida em 22/04/2019 e expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

3. Cite-se o corréu MASTERCARD BRASIL LTDA.

Caso o corréu resida em cidade não pertencente a jurisdição de Juizado Especial Federal da 3ª Região, fica autorizada, desde já, a expedição de carta precatória.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cite-se. Expeça-se.

0006696-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008707

AUTOR: GISELA FERES SANTOS (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

Requer o Dr. MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM, OAB/DF 16.619, patrono também constante da procuração, a exclusão do patrono Dr. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR do cadastro dos autos, tendo em vista que o mesmo se licenciou dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Verifico, entretanto, que o patrono já realizou idêntico requerimento em outros processos com trâmite neste Juizado Especial Federal.

Considerando que o Dr. MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - OAB/DF 16.619, apresenta inscrição na Seccional da OAB do Distrito Federal OAB/DF 16.619, comprove o advogado sua inscrição suplementar no Conselho Seccional de São Paulo, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Prazo de 10 dias.

Comprovada a regularidade acima referida, providencie a Secretaria a devida atualização com a exclusão do patrono Dr. IBANEIS ROCHA

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal quanto à divergência nos valores apresentados pela parte autora. Prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Int.

0003619-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008723

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão

consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003193-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008757

AUTOR: EDWARD ROBBIN METZELAAR (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003239-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008756

AUTOR: PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003036-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008758

AUTOR: AMARO DA SILVA CARDOSO (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000429-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008796

AUTOR: VERONICA CAMPOS DE HOLANDA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito integralmente a decisão proferida em 03/04/2019.

Em que pese constar na certidão de óbito que o falecido deixou dois filhos menores à data do óbito, verifico que apenas um deles (Hebert Campos de Holanda) é filho da autora com o falecido e, quanto ao outro (Vitória Micaela Silva de Oliveira), não consta informação, até o presente momento, de que esteja recebendo o benefício de pensão por morte.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os motivos pelos quais não incluiu o filho menor Hebert Campos de Holanda no polo ativo da presente demanda, devendo, se o caso, proceder à emenda da petição inicial quanto ao polo ativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispensar por ora a inclusão da filha Vitória Micaela Silva de Oliveira no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que até a presente data não há nos autos informação de que esteja recebendo o benefício de pensão por morte.

Após cumprida a providência pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000121-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008771

AUTOR: ANTONIO PEREIRA HONORATO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003506-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008790

AUTOR: RIVALDO FELIX DA COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001014-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008431

AUTOR: MOYSES AMADEU MACHADO (SP420456 - ÁGATHA CAROLINE PONTES, SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças dos processos nº: 02090714919974036104 (6ª Vara Federal de Santos), 00022357319994036104 (3ª Vara Federal de Santos), 00076587220034036104 (6ª Vara Federal de Santos) e 02729694620054036301 (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo).

1- Considerando o acima exposto, determino:

I) esclareça a parte autora seu pedido, especificando de sobremaneira a revisão pleiteada, tendo em vista os processos acima apontados;

II) apresente a parte autora cópia das petições iniciais, sentenças e acórdãos - se houver, destes processos, a fim de afastar hipótese de litispendência.

2- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 c/c art. 485, I do CPC).

Após, devidamente cumpridas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se.

0001094-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008792

AUTOR: AMELIA BRAZ RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo.

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009).

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

1- Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças dos processos nº: 02055602419894036104 (6ª Vara Federal de Santos), 00015965519994036104 (3ª Vara Federal de Santos) e 0200056-90.1996.403.6104 (5ª Vara Federal de Santos).

2- Considerando o acima exposto determino:

I) esclareça a parte autora seu pedido, especificando de sobremaneira a revisão pleiteada, tendo em vista os processos acima apontados;

II) apresente a parte autora cópia das petições iniciais, sentenças e acórdãos - se houver, destes processos, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, devidamente cumpridas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, conforme ofício do INSS juntado aos autos. Prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa findo.

0001628-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008710
AUTOR: EDVALDO ITABORAY DE FREITAS (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003897-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008709
AUTOR: ALONSO DA SILVA PRUDENCIO (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001244-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008711
AUTOR: JOSE CICERO SOUZA SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0003340-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008727
AUTOR: GLAUDSTON BARREL PINTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003196-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008722
AUTOR: MARCIO BRUNO SOUSA (SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA)
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (MG046986 - JOSE LEONARDO AGUIAR)

FIM.

5007329-47.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008761
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA (SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER, SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes das pesquisas anexadas em fases 24/25 dos autos virtuais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o prazo para réplica.

Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se

0000132-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008702
AUTOR: EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003074-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008704
AUTOR: EDESIO MENESES FREIRE (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000327-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008766

AUTOR: MARIA DO CARMO MATOS ALVES (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em petição protocolada em 08/05/2019, MARIA DO CARMO MATOS ALVES requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é JOAO ALVES.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro SOMENTE o pedido de habilitação de MARIA DO CARMO MATOS ALVES (CPF 029.458.545-11), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/187.890.305-2, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito.

0003513-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008775

AUTOR: CARMELITA SANTOS DE JESUS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

Intimem-se.

0000730-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008739

AUTOR: BRYAN SIMOES TEIXEIRA GOUVEIA (SP255573 - ALESSANDRO PINHEIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 61: Considerando a discussão vertida nos autos, defiro.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2019 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0000110-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008774

AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda. Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Após, se em termos, proceda a anexação do Cnis/Plenus do autor.

Intimem-se.

0003258-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311008725

AUTOR: CELSO FERREIRA GONZALEZ (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO, SP086022 - CELIA ERRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao empregador, conforme determinado na sentença, bem como intime-se a União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão.

Intimem-se.

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de indenização por danos material e moral.

Considerando que para o dano moral o autor requer indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);

Considerando que o dano material não foi quantificado pela parte autora;

Considerando o valor atribuído à causa;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que quantifique o dano material suportado que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada.

Com o apontamento do dano material, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos danos, material e moral.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

5001297-89.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003909

AUTOR: LUZIA TRAJANO DE SOUZA LIMA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

0000750-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003908 MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP178948 - KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR)

0000557-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003907 RAEL DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000362-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003904 VANILSON SOUZA DE LIMA (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003135-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003900

AUTOR: MARIA INEZ VIEIRA GUIMARAES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000359-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003912

AUTOR: MARIO ANTONIO MAZIERI (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018: 1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0003938-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003899MARIA DAS DORES CORDEIRO LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000469

DECISÃO JEF - 7

0000151-56.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011360

AUTOR: SABRINA SANTOS LOURENCO MIRANDA (SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja concedido o benefício de auxílio-reclusão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Isso porque para obter a implementação do auxílio-reclusão, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No presente caso, o indeferimento do benefício na esfera administrativa teve por fundamento o último salário-de-contribuição do recluso não se encaixar no requisito de baixa renda.

O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, “b”, e 80, caput, da Lei 8.213/91).

Até o momento, tendo em vista os dispositivos citados, vinha decidindo que a renda a ser considerada era a do dependente e não a do segurado. Todavia, em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para concluir que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

No caso dos autos, a comunicação de decisão menciona que o indeferimento do benefício se deu pelo motivo de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Assim, considerando que o último salário-de-contribuição do segurado recluso era superior ao limite legal, a parte autora não faz jus à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, COM URGÊNCIA, verifique se procede o motivo do indeferimento anexado aos autos, ou seja, “que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação” (sic).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5002123-19.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011376

AUTOR: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES (SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ, SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Acolho o aditamento à inicial, anexado aos autos em 10/04/19.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação.

Int.

0000162-85.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011357

AUTOR: ANTONIO STEM (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int.

0002957-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011378

AUTOR: CRISTIANE MARA SCARABEL (SP410962 - RAFAEL VINICIUS ROMANTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo, para comprovação do mesmo domicílio, juntar comprovante de endereço (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Considerando que LEONARDO LUIS DO CARMO CARMINATI, CPF 528.478.178-32, já recebe benefício de pensão por morte de seu pai, conforme sistema "plenus" anexado aos autos virtuais, determino a inclusão do mesmo no polo passivo, bem como sua citação e intimação, na qualidade de corréu, na pessoa de sua representante legal, ANDREA DO CARMO, CPF 171.573.428-98, sua genitora.

Int.

0000947-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011373

AUTOR: NEUSA BARBOZA CANTOIA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 17/06/2019, às 14h00, na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Ruy Midoricava, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000905-66.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011350

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO DA CUNHA (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES, SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

Promova a secretaria a inclusão e citação de Samuel Meneses na Rua Miguel João, 320, CEP 13562180, São Carlos, São Paulo.

Cite-se. Int.

0000840-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011377

AUTOR: ROSELI RAMOS (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 08/08/2019, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000989-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011375

AUTOR: NATANAEL AMARINS (SP341101 - SONIA LEITE PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente, a contar de 21/07/2014.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0002962-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011370

AUTOR: MARIA PEREIRA ANDRADE (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000366-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011354

AUTOR: MARCOS RODRIGO DE SOUZA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002701-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011371

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000557-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011366

AUTOR: MINERVINA MENDES DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Em virtude de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.08.2019 às 15h00, cancelando a anteriormente designada.

Int.

0000175-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011359

AUTOR: AMARO JULIO DE LIMA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000470

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002407-06.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312011348

AUTOR: JOSE CLAUDIO BASAGLIA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

- 1) o presente acordo ocorre na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil;
 - 2) o INSS irá revisar o benefício da parte autora, de modo que a sua Renda Mensal Inicial passará para R\$1.416,86 (conforme cálculos do evento 09), sendo que a revisão será implantada com início de pagamento administrativo das diferenças a partir de 01/05/2019, quando a renda mensal passará para R\$1.794,41.
 - 3), O INSS pagará, por meio de RPV, a importância de R\$15.700,00 corresponde às diferenças devidas no período anterior ao início do pagamento administrativo.
 - 4) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
 - 5) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.
 - 6) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios inacumuláveis.
 - 7) renúncia das partes quanto ao prazo recursal.
 - 8) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, inclusive com fundamento no art. 190 do NCPC e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei 8.213/91.
 - 9) esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002632-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312011355

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE PERÍODO DE INCAPACIDADE PRETÉRITA DEFINIDA PELO PERITO JUDICIAL NOS SEGUINTE TERMOS:

DIB 11/10/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 19/12/2018 (DCB), dia anterior à concessão do NB 6263185370.

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
- Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000980-37.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312011349

AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em São Paulo – SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000471

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000425-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001366

AUTOR: CLARICE MARIA BARBOSA CANDIDO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000033-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001368

AUTOR: LUIZ CARLOS TINTO (SP392578 - LAILA MOURA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000523-05.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001367

AUTOR: ISAIRA FLORIZE ZANZARINI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000472

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000208-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312011362

AUTOR: LUIS CARLOS MORATORE (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIS CARLOS MORATORE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante a “alteração do universo contributivo do período básico de cálculo”. Aduz que é aposentado e, no momento do cálculo de seu benefício, o INSS não procedeu conforme as prescrições legais, não levando em consideração todos os salários de contribuição do autor. Requer que sejam incluídos no cálculo todos os salários de contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994.

Devidamente citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Antes da Lei 9.876, de 26/11/99, era o salário-de-benefício obtido pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição em atenção à Magna Carta de 1988 (art. 202, redação original, regulamentado pelo art. 29, caput, da Lei de Benefícios – redação original).

Consoante os termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação ofertada pela Lei nº 9.876/99, o cálculo a ser elaborado, para fins de obtenção do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, deverá ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A retroatividade máxima do período básico de cálculo permitida pela norma é até a competência de julho de 1994.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerado, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”.

Assim tem decidido o Colendo STJ:

“Processo: REsp 1483880 PR 2014/0213688-0 Publicação: DJ 30/06/2015. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.880 - PR (2014/0213688-0) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: EUNICE DE MORAES SANTANA ADVOGADO: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PREVIDENCIÁRIO. FILIADOS AO RGPS ANTES DA LEI N. 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). RECOLHIMENTOS POSTERIORES A JULHO/1994. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por EUNICE DE MORAES SANTANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 143/146, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 2. A contar da edição da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários foram delegados ao legislador ordinário. 3. Nos termos do 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, razão pela qual não prospera a pretensão do Autor de estender o PBC para período anterior a julho/94. 4. Se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo." Sem embargos de declaração. Nas razões do especial, a recorrente aduz que: "... a Lei nº 9.876/99 e a regra de transição do art. 3º, podem ser interpretadas nos termos seguintes: a) aplica-se a regra de transição do art. 3º, se o número de salários de contribuição do segurado, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido após julho/1994, for superior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes após julho/1994, multiplicada

pelo fator previdenciário. No cálculo da média, devem ser utilizados mais de oitenta por cento dos salários de contribuição existentes nesse período, até cem por cento, de forma a atingir o divisor mínimo exigido pelo § 2º (60% do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício); b) se o número total (cem por cento) de salários de contribuição do segurado existentes após julho/1994 for inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício, o cálculo deve ser feito com aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei Lei nº 9.876/99. Em suma: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos estritos termos da regra definitiva, sem o marco inicial do PBC fixado em julho de 1994. Não há nenhuma coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva. E a regra definitiva é a 'verdadeira regra', enquanto a regra de transição somente se justifica para amenizar seus efeitos deletérios. Se a regra de transição é mais prejudicial que a definitiva, aplica-se esta última. Desse modo, essa interpretação, além de se compatibilizar com os fins da norma e a lógica das regras de transição, evita situações de extremo prejuízo ou extremo benefício ao segurado." Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 191/194, e-STJ). Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 232, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O Tribunal de origem deixou assentado que os segurados filiados ao RGPS antes do advento da Lei n. 9.876/99 submetem-se à regra de transição específica prevista em seu art. 3º, de modo que o Período Básico de Cálculo (PBC) observará apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Ressaltou ainda a necessidade de observância da forma de cálculo. Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem: "Concedido o benefício de aposentadoria por idade em 23-04-2004, portanto na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), a autora pretende seja calculado com a utilização das contribuições anteriores a julho/94. (...) A Lei n.º 9.876/99 também instituiu regra específica para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: 'Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.' A Lei, como se vê, traz, para os segurados que já estavam inscritos no RGPS quando do advento da lei, dois comandos: fixa o período básico de cálculo de 07/1994 até a DER e cria um divisor mínimo para aqueles que, neste período, tem lacunas nas contribuições. (...) Na verdade, não há uma contraposição entre uma 'regra de transição' e uma 'regra permanente'. Há, sim, duas regras permanentes: uma para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876, de 26-11-1999 (para os quais se aplica o disposto no art. 3º desta lei) e outra para os segurados filiados à Previdência Social desde o dia da publicação da Lei 9.876/99 (para os quais se aplica o art. 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios). Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício. Ademais, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação."O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que"1. 'Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER' (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)" (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014). No mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp 1.114.345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012.)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se

houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. "(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 27/4/2009.) Portanto, sem amparo legal e jurisprudencial a pretensão da recorrente de que deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a julho de 1994"(fl. 164, e-STJ), porquanto o Período Básico de Cálculo (PBC) despreza, em relação aos já filiados à época da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, as contribuições vertidas anteriores a julho de 1994. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confram-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator."

No mesmo sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A 07/1994. NÃO OCORRÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR DESPROVIDO. 1. A parte autora pede a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/05/2016 (fl. 30), para que sejam incluídos no período base de cálculo os salários de contribuição anteriores a 07/1994. A sentença de fls. 140-144 julgou o pedido improcedente. O autor recorreu (fls. 147-179). 2. Ao julgar recurso no processo 0072837-06.2015.4.02.5151/01 em 12/12/2017, a 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro firmou entendimento contrário à tese de recálculo da RMI mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a 07/1994. Transcreve-se adiante o voto então apresentado pelo juiz João Marcelo Oliveira Rocha, que serve de fundamento ao julgamento do presente recurso: (...) Não há como acolher a tese do autor, eis que ela parte de uma premissa errada. A nosso ver, nem há possibilidade de escolha da regra a ser aplicada e nem a regra permanente tem o alcance que o autor pretende a ela dar. 3. Para mais clareza da exposição, transcrevo abaixo as disposições permanente e transitória. "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c (aposentadorias por idade e por tempo de contribuição) do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;" "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei (até 28/11/1999), que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." 4. A nosso ver, os dois dispositivos incidem sobre hipóteses diversas e, portanto, não se poderia cogitar de uma possibilidade de escolha de uma delas. 5. A regra de transição tem natureza específica e dirige-se designadamente aos que já eram segurados ao tempo da Lei 9.876/1999. Sua aplicação a esse grupo não é facultativa, mas obrigatória. A regra permanente, de sua vez, tem natureza genérica e aplica-se, também obrigatoriamente e de modo residual, ao grupo restante, ou seja, a todos os que se filiarem ao RGPS a partir da Lei 9.876/1999. 6. A relação existente entre esses dois regramentos é a de regra especial e regra geral. As disposições são mutuamente excludentes e cada qual têm a sua eficácia limitada às hipóteses nelas descritas. 7. Até a Lei de 1999, o regime de cálculo do salário de benefício abrangia apenas os 36 últimos salários de contribuição. Aos já segurados da ocasião e que aguardavam completar o tempo necessário para a aposentadoria, foi determinado o uso dos salários de contribuição desde 07/1994, o que significou, na ocasião da Lei, a consideração de até 65 salários de contribuição (de 07/1994 a 11/1999). O aumento imediato foi relativamente grande, mas não se chegou ao extremo de, imediatamente, incluir todos os salários de contribuição do segurado, que - supondo-se alguém que, ininterruptamente, tivesse contribuído por 35 anos ao tempo da Lei - poderia remontar a 12/1964. 8. Essa mudança abrupta foi, obviamente, evitada, eis que, devemos lembrar, havia aqueles segurados que já trabalhavam com uma espécie de planejamento previdenciário (especialmente os autônomos) e que contaram ao longo de toda a sua vida laborativa com a ideia de que as contribuições relevantes seriam apenas as 36 últimas. 9. À medida em que tempo foi passando, os segurados já existentes em 1999 passaram também a se aposentar com um número cada vez maior de salários de contribuição computados no PBC. Ou seja, cuida-se de uma mudança gradual. 10. A interpretação defendida pela parte autora choca-se com a noção de transição gradual, eis que defende que a regra permanente teria significado uma mudança absolutamente abrupta, pela qual, mesmo os segurados anteriores ou antigos teriam a possibilidade de levar para o cálculo os salários de contribuição vertidos desde o início de suas vidas laborativas. Não há como acolher essa compreensão. 11. Como já adiantado, a regra permanente aplica-se apenas aos segurados posteriores à Lei 9.876/1999, que, por terem começado a contribuir desde 29/11/1999, só podem de todo modo levar ao cálculo salários de contribuição desde 11/1999 e, desse modo, colocam-se em situação de alguma equivalência em relação aos segurados mais antigos. 12. De toda a possível articulação em prol das teses da parte autora, a única coisa com a qual concordamos é a alegação de que o sistema anterior (com cálculo com apenas os 36 últimos salários de contribuição) tendia a prejudicar os trabalhadores menos escolarizados. Essa distorção realmente foi objeto de reparo por parte da Lei 9.876/1999. No entanto, diferente do que a parte autora sustenta, esse reparo é gradual e não

abrupto. 13. Pelas disposições legais em estudo, a primeira geração que se aposenta por tempo de contribuição ou por idade com o cálculo alimentado com todos os seus salários de contribuição é aquela que se filiou a partir de 07/1994. 14. Apesar de se tratar da única compreensão que se mostra possível diante dos textos legais examinados e da mudança de regime de cálculo operada, por purismo, buscamos a exposição de motivos do Executivo ao PL 1.527/1999, que foi convertido na Lei 9.876/1999. Ela indica exatamente no mesmo sentido aqui defendido e, em momento algum, pretendeu-se que a regra permanente fosse aplicada aos segurados antigos. Abaixo, a transcrição da passagem que toca o tema em apreço. "56) Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo projeto de lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, e art. 50 do projeto de lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste projeto de lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 57) Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. 58) A ampliação do período de contribuição computado para a apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício. A proposta de computar, no Brasil, todo o período laboral do segurado não é exceção no mundo e equivale, por exemplo, ao vigente em legislações de países de reconhecida tradição previdenciária, como a Alemanha, a Itália e a Suécia. 59) A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. De, fato, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios -1997 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, tabulados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria. 60) Em contraposição, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos. 61) Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios- PNAD, de 1997, que deram base no Gráfico I, se considerarmos o período entre os 25 a 29 anos de idade, um homem com escolaridade média-alta (segundo grau ou nível superior) chega a auferir rendimentos médios cerca de 2,6 vezes maiores que um homem com escolaridade baixa (até primeiro grau completo). No período compreendido entre os 40 e 44 anos de idade, a proporção entre os rendimentos destes trabalhadores passa a ser ainda maior, cerca de 3,6. Finalmente, no período próximo à aposentadoria, entre os 55 e 59 anos de idade, observamos que os rendimentos médios de um homem com escolaridade alta chegam a ser 4,8 vezes mais elevados que os de um homem com escolaridade baixa. Da amostra de microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD foram excluídas pessoas de idade inferior a 16 anos (idade limite para ingresso no mercado de trabalho conforme Emenda Constitucional nº. 20) e superior a 70 anos. Também não foram considerados os funcionários públicos e militares, que não estão cobertos, a não ser em casos excepcionais, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disto, foram desconsiderados dados amostrais referentes a pessoas aposentadas ou pensionistas, que continuavam trabalhando, por estarem causando uma alteração do comportamento das curvas em idades avançadas. Por fim, foram excluídos também os valores não definidos. A escolaridade foi definida como sendo média-alta aos 9anos de estudo ou mais (2º grau incompleto até superior completo) e baixa nos casos de até 8 anos de estudo (até 1Q grau completo). As equações de regressão mais ajustadas (melhor R2), obtidas após teste de diferentes modelos de regressão (linear, quadrática e cúbica) para cada um dos casos, são as abaixo: (...) 62) No caso das mulheres participantes do mercado de trabalho, a diferença entre as médias dos rendimentos é mais pronunciada. Uma mulher de escolaridade média-alta recebe entre os 25 e os 29 anos de idade, na média, um rendimento 5 vezes maior que o de uma mulher de escolaridade baixa. Na faixa etária dos 40 aos 44 anos de idade, a proporção sobe para 7,3 vezes e, por fim, nos anos compreendidos entre os 55 e os 59 anos de idade o rendimento médio das mulheres de escolaridade média e alta supera o das de escolaridade baixa em 6,2 vezes. 63) Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da via gera severas distorções redistributivas. Quanto menos o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria." 15. A revisão postulada não é devida. 16. Recurso do autor não provido. Sentença mantida. 3. Na mesma linha, a jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro é majoritária quanto à impossibilidade de aproveitamento dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. LIMITAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 9.876/99. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO CONCESSÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (2ª TR-RJ, recurso 0016643-68.2017.4.02.5101/01, relator JF Paulo Alberto Jorge, julgado em 14/05/2018) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APROVEITAMENTO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. RE 630.501. NÃO APLICAÇÃO. ART. 3º DA LEI 9876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A NO MÍNIMO 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO DESDE A COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 46. SENTENÇA BEM ANALISA QUESTÃO FÁTICA E DE DIRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO... Segundo a jurisprudência do STJ, os filiados ao RGPS que não atingiram os

requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da Lei 9.876/99 serão regidos pela regra de transição prevista no art. 3º daquele diploma legal... Não se pode esquecer que a redação original do art. 29 da Lei 8.312/91 reproduzindo artigo da constituição também na redação original e que não mais vigora determinava o cálculo da RMI da seguinte forma: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.” ... Outrossim, temos na atualidade três hipóteses para o cálculo do SB: a) direito adquirido: para os segurados que ingressaram no regime na vigência da Lei nº 8.213/91 e nela cumpriram os requisitos para aposentação, o salário de benefício não sofreu alteração. O salário de benefício, portanto, corresponde aos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao afastamento ou da data de entrada do requerimento; b) regras permanentes: para os segurados que ingressaram no regime após a publicação da Lei nº. 9.876/99, o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; c) regras transitórias: para os segurados que ingressaram no regime antes da publicação da Lei nº. 9.876/99, mas sem cumprir todos os requisitos para a aposentadoria, o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, contados a partir da competência de julho de 1994. Impende, ainda, ressaltar que a fixação pelo legislador da data de julho de 1994 para início do computo dos salários de contribuição coincide com a estabilização da moeda, após o plano real, minimizando todos os enormes problemas de atualização monetária de competência inseridas no período de inflação galopante, que geram enormes distorções... (4ª TR-RJ, recurso 0114319-54.2017.4.02.5153/01, relatora JF Daniella Motta, julgado em 11/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 3º DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO 1994. DIVISOR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FORMA DA ADMINISTRAÇÃO APLICAR O § 2º, DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. DIREITO À REVISÃO. FUNDAMENTOS NÃO COLIDENTES COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios sofreu diversas alterações ao longo dos anos, tendo sido fortemente impactada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Lei 9.876/99, que a regulamentou, representando forte quebra de paradigma. 2. Pela fórmula anterior, o cálculo do salário de benefício baseava-se na média dos 36 últimos salários de contribuição, representando uma tentativa de se manter uma correspondência do valor dos benefícios com as últimas remunerações do segurado. 3. A partir da Lei 9.876/99, o cálculo passou a ser baseado pela média dos 80% maiores salários de contribuição, o que significa uma maior valorização da retributividade. O foco deixa de ser a manutenção do padrão de vida e passa a ser a retribuição pelas contribuições vertidas. A radical mudança ocorreu pouco tempo depois da estabilização monetária do país, com a adoção de uma nova moeda (Real) e o controle da inflação, cujos índices eram alarmantes antes de 1994. 4. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994. Preocupado em blindar os benefícios previdenciários dos impactos dos desajustes inflacionários e monetários pretéritos, o art. 3º caput da Lei 9.876/99 cria regra específica para os benefícios dos segurados com salários de contribuição anteriores à sua vigência, excluindo da conta os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, data de adoção da nova moeda: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 5. O referido dispositivo não representa uma regra de transição, pois não tem por objetivo reduzir os impactos das mudanças da norma previdenciária na vida dos segurados. Eliminar os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 não é um corolário do princípio da não surpresa, mas uma regra estruturante do novo momento previdenciários. 6. Em reforço a essa concepção, vale destacar que no momento em que o novo critério de cálculo entrou em vigor, em novembro de 1999, já não era possível que um segurado utilizasse salários de contribuição anteriores a julho de 1994. Como o benefício era calculado com base nos 36 últimos salários de contribuição, apurados em um período máximo de 48 meses, caso fosse mantida a regra anterior, o período básico do cálculo retroagiria no máximo a novembro de 1995. Desse modo, a aplicação da regra limitadora do art. 3º caput da Lei 9.876/99 não coloca qualquer segurado em situação mais desfavorável que a aplicação da regra anterior, pois em ambos os casos haveria exclusão dos salários de contribuição anteriores ao Real. 7. Essa dinâmica demonstra não haver direito de o segurado optar pela não aplicação da regra do art. 3º caput da Lei 9.876/99. Como a previsão não existe para a proteção do segurado, mas da Previdência, possui natureza de norma ordem pública, inafastável pela vontade do particular... (8ª TR-RJ, recurso 0004802-70.2017.4.02.5103/01, relator JF Fábio Souza, julgado em 10/07/2018) 4.1. Registra-se que a 3ª TR-RJ adota posição contrária à das demais Turmas: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9876/99. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO LEVANDO-SE EM CONTA OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE JULHO DE 1994. NORMA DE TRANSIÇÃO EM EVIDENTE PREJUÍZO AOS SEGURADOS QUE ESTAVAM CONTRIBUINDO PARA O REGIME GERAL ANTES DE JULHO DE 1994. APOSENTADORIA É DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO. INTERPRETAÇÃO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO. O DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI Nº 9876/99 É REGRA DE OPÇÃO, PARA QUE O SEGURADO OBTENHA O MELHOR BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO... O art. 3º da Lei nº 9876/99 tem a seguinte redação, considerada como regra de transição: (...) O argumento da parte autora da ação é que, limitando o cálculo do salário benefício somente aos salários de contribuição contabilizados a partir de julho de 1994, haveria inconstitucionalidade. Defende a possibilidade do cálculo da RMI de forma que haja abrangência para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a julho de 1994... Evidente que a lei não pode dispor contrariamente ao princípio contributivo, a não ser que a própria Carta Magna o faça. O princípio contributivo como fundamento do sistema previdenciário brasileiro – ao lado do equilíbrio atuarial pressupõe um regime jurídico que obrigue o segurado a contribuir. (...) Pois bem, considerando esses ensinamentos, pode-se concluir com toda a segurança que, definida a aposentadoria como direito fundamental pela Constituição da República (art. 7º, XXIV) e sendo sua concessão precedida do pagamento obrigatório de contribuições pelo trabalhador/segurado, não se pode legislar em sentido que permita um cálculo de benefício que reduza o seu valor final por descon sideração

de boa parte das contribuições efetivamente recolhidas. E foi isso exatamente o que fez o legislador com a Lei nº 9876/99. E não o fez por considerações de atuária. Ora, não computar as contribuições anteriores a julho de 1994 tanto pode significar que não serão considerados os salários de contribuição mais altos do segurado – no caso de perda de emprego que pagava melhor a assunção de outro que pagava menos – como também os mais baixos, como no caso de segurados que permanecem na mesma empresa ou em mais de uma, mas com evolução salarial positiva. Por outro lado, ao criar essa regra de transição o legislador desprezou a nova, que institui na Lei nº 8.213/91, qual foi, a de que no cálculo do salário de benefício seja considerada “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” (art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91). Pelo fato de, na nova regra geral instituída pela Lei nº 9876/99 na Lei nº 8.213/91, se prever que os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do segurado – norma evidentemente benéfica – serão extraídos de todo o período contributivo, mas, porém, para se calcular o benefício dos que já eram segurados em 29/11/1999 (data da publicação da Lei nº 9876/99) somente serão considerados os 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, pode-se concluir que o sentido da nova regra foi acima de tudo profilático, ou seja, como era notória a desorganização da Previdência Social nas décadas passadas, no que respeita ao controle e armazenamento das informações relativas às contribuições, tendo esse controle melhorado na década de 1990, somente seriam computadas pela nova regra as contribuições pagas a partir de julho de 1994. Nada contra essa medida, pois representa uma garantia de maior fidedignidade das informações contidas nos bancos de dados da Previdência Social. O problema é que, com essa nova disposição, criou-se uma divisão que, a meu ver, é inconstitucional, pois, a partir de então, há os segurados que terão garantido o cômputo de todo período contributivo para fazer incidir as regras de cálculo, e aqueles outros, que, mesmo podendo ter contribuído em valores maiores antes de julho de 1994, estes serão desprezados, em evidente prejuízo na hipótese ora aludida. Haverá, como já houve, casos em que as contribuições anteriores a julho de 1994 (às vezes abrangendo a década de 1980 e talvez antes) estejam devidamente registradas nos bancos de dados da autarquia, sem qualquer mácula que infirme sua autenticidade. Deixar de levá-las em conta é ir de encontro ao princípio contributivo e à garantia constitucional da aposentadoria, que, repita-se, deve ser calculada principalmente em função das contribuições pagas ao RGPS, como prevê a Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9876/99. Somente pela possibilidade de ao segurado ser concedido um benefício cujo valor da renda mensal inicial (RMI) possa ser menor do que um outro, da mesma espécie e com a mesma data de início do benefício (DIB), mas com uma RMI maior se se levasse em conta todo o período contributivo, já é suficiente, s.m.j., para caracterizar o retrocesso social a que alude a doutrina acima transcrita. Portanto, entendo que não se pode interpretar a Lei nº 9876/99, levando-se em conta os princípios e regras constitucionais acima mencionadas, no sentido de só ela, exclusivamente, reger os critérios de cálculo do benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Concluo, portanto, que a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9876/99 deve ser interpretada no sentido constitucional, ou seja, de que ao segurado deve ser dada a opção pelo melhor benefício após a feitura dos cálculos tanto pela regra prevista no art. 3º, quanto pela do art. 29 da Lei nº 8.213/91. ... (3ª TR-RJ, recurso 0175816-41.2016.4.02.5109/01, relatora vencida JF Flavia Heine Peixoto, redator para acórdão JF Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 17/08/2017) 4.2. Os juízes da 5ª TR-RJ divergem do entendimento que prevaleceu no voto vencedor do juiz Guilherme Bollorini Pereira e acolhem a posição constante do voto vencido da juíza Flavia Heine Peixoto, sintetizado no seguinte trecho: “Não há possibilidade de escolha da regra a ser aplicada e nem a regra permanente tem o alcance que o autor pretende a ela dar. Os dois dispositivos incidem sobre hipóteses diversas e, portanto, não se poderia cogitar de uma possibilidade de escolha de uma delas. A regra de transição tem natureza específica de dirige-se designadamente aos que já eram segurados ao tempo da Lei 9.876/1999 (caso do autor, que se filiou em 1975). Sua aplicação a esse grupo não é facultativa, mas obrigatória. A regra permanente, de sua vez, tem natureza genérica e aplica-se, também obrigatoriamente e de modo residual, ao grupo restante, ou seja, a todos os que se filiarem ao RGPS a partir da Lei 9.876/1999. A relação existente entre esses dois regramentos é a de regra especial e regra geral. As disposições são mutuamente excludentes e cada qual têm a sua eficácia limitada às hipóteses nelas descritas.” 4.3. É falsa a premissa de que a nova regra caracterizaria retrocesso social. O caput do art. 202 a Constituição determinava a média aritmética das últimas 36 contribuições, apuradas nos últimos 48 meses, regra evidentemente injusta e incompatível com o equilíbrio atuarial, pois prejudicava os segurados que tiveram diminuição salarial quando se tornaram mais velhos e beneficiava injustamente aqueles poucos que passaram a ganhar mais logo antes de se aposentar (e incentivava fraudes nesse sentido). Com a EC 20/1998, a regra que constava do caput do art. 202 foi revogada, a disciplina da aposentadoria foi inteiramente delegada à lei ordinária e a adoção de critérios de preservação do equilíbrio atuarial passou a ser uma imperativo. Logo, a nova lei é mais justa que a anterior e constitui evidente avanço social, pois determinou a média de toda a vida contributiva – excluídas as 20% menores contribuições – desde 07/1994. Ora, mesmo se mantida a regra anterior (que, repita-se, limitava o cálculo às últimas 36 contribuições dos últimos 48 meses), as contribuições anteriores a 07/1994 não poderiam ser utilizadas. Pretender, como pretende a parte autora, valer-se da média das maiores contribuições da vida toda é contra a dicção original do art. 202 da Constituição e é contra a regra da lei atual: trata-se de pretensão de criar, na via judicial, uma terceira regra – o que é vedado (e não necessariamente seria favorável à parte autora). Deve-se acrescentar a isso que há outras justificativas bastante razoáveis para a opção legislativa de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a 1994: (i) o seu cômputo causaria distorções nos valores finais da RMI, decorrente da necessidade de discutir quais os índices mais adequados para a correção monetária das contribuições antigas, em razão da hiperinflação dos anos 80 e 90 e (ii) resultaria em demora para a concessão dos benefícios e perda de eficiência global do INSS, decorrente da dificuldade de computar as contribuições feitas em período em que a base de dados não era informatizada. Por tudo isso, não se justifica, em nosso ver, a invocação da garantia da “vedação ao retrocesso social” nem a interpretação proposta pelo juiz Guilherme Bollorini Pereira.

5. ACÓRDÃO: A Quinta Turma Recursal do Rio de Janeiro decide, nos termos do voto do Relator, Juiz Iorio S. D'Alessandri Forti, acompanhado pelos Juízes Boaventura João Andrade e João Marcelo Oliveira Rocha, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, a quem condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, porém, a execução, por força do artigo 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem. RECURSO N.º 0026348-03.2018.4.02.5151/01 (2018.51.51.026348-5/01), RECORRENTE(S): GILBERTO REDUA PEIXOTO RECORRIDO(S): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 07º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro RELATOR: IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI.

Assim, considerando que o autor já se encontrava filiado à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ele aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício, razão pela qual não prospera a pretensão do Autor de estender o PBC para todo o período anterior a julho/94.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000873-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009576
AUTOR: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS FARCIC (SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

ELIANA CRISTINA DOS SANTOS FARCIC, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Asseverou que no mês de março de 2018 precisou efetuar transações com o cartão que possui (ag. 4093, operação 013, nº conta 01300009335-1), porém sem sucesso. Não era possível efetuar saques, tampouco compras na modalidade “débito”, necessitando emprestar dinheiro de seus familiares para honrar os compromissos. Aduziu que se dirigiu até uma agência da ré nesta cidade de São Carlos para expor a situação, bem como verificar a possibilidade de solicitar um novo cartão, tendo em vista que o cartão que apresentou problemas foi emitido por uma agência localizada em Santo André/SP, onde recebe um benefício de pensão por morte. Na ocasião, a gerente da agência de São Carlos/SP informou que a emissão de um novo cartão da agência 4093 só poderia ser realizada diretamente pela agência de Santo André, razão pela qual a gerente teria oferecido um novo cartão da agência 1998, de São Carlos. Alegou que mesmo sem ter aberto nova conta em São Carlos (ag. 1998) foi enviado à sua residência um novo cartão desta agência (1998), sendo que jamais contratou qualquer serviço. Assim sendo, pede que a ré seja obrigada a cancelar o novo cartão (agência 1998 – São Carlos), que foi equivocadamente enviado para a casa, bem como proceda à emissão de um cartão substituto a fim de que a autora possa continuar a movimentar a sua conta na agência de Santo André (ag. 4093), permitindo que volte a movimentar os proventos de seu benefício junto ao INSS, além da condenação pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços.

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I -

que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 22/01/2019 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, comprovar a legitimidade do bloqueio do cartão da autora.

Pois bem. Na contestação anexada aos autos em 01/10/2018 a CEF informou que foi a autora quem compareceu à agência de São Carlos (1998), buscando informações de como transferir sua conta da agência de Santo André (4093), para esta agência de São Carlos. A ré alegou que a operação não foi finalizada em razão da autora não ter assinado a documentação necessária para abertura de conta. Por fim, considerando que a autora realizou a abertura de conta em uma terceira agência (Vila Prado – São Carlos), a conta na ag. 1998 sequer foi aberta, bem como o cartão emitido não foi nem mesmo desbloqueado, não gerando qualquer prejuízo.

Do mesmo modo, a CEF juntou documentos (evento - 26) demonstrando que a conta pertencente à ag. 4093, conta 01300009335-1, ao contrário do alegado pela autora, continuou ativa e com movimentações realizadas pela própria autora, inclusive com a realização de saques, compras pelo cartão, bem como o recebimento de benefício pelo INSS, no próprio mês de março e nos meses subsequentes. Desse modo, não procedem as alegações da parte autora de que ficou impedida de movimentar a conta, além de que o benefício do INSS continuou sendo recebido e utilizado normalmente. Por fim, a CEF comprovou que a conta pertencente à agência 1998 encontra-se inativa.

Desta feita, tenho que não ficou demonstrada qualquer falha no processamento do cartão da autora. Ao contrário do sustentado não inicial, não é possível vislumbrar nos autos qualquer constrangimento sofrido. Com efeito, em que pese reconhecer-se a relação jurídica havida entre as partes litigantes como de consumo, entendo que nada houve além de mero aborrecimento.

Passo à análise do dano moral alegado.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a CEF demonstrou que não houve qualquer bloqueio no cartão, bem como o benefício previdenciário de que é titular continuou sendo recebido de forma habitual.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002181-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312009833

AUTOR: DENISE ELAINE EMIDIO (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

DENISE ELAINE EMIDIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados referente à progressão funcional realizada na seara administrativa. Asseverou a autora que em setembro de 2012, através do Decreto 7.806/12, foi reconhecida administrativamente a progressão funcional a todos os docentes do EBTT que ingressaram a partir de 2008. Para aqueles que possuíam a titulação de mestre ou doutor a progressão foi da classe DI para DIII, enquanto que para os que possuíam a titulação de graduado a progressão foi da classe de DI para DII. Com isso, foram geradas diferenças salariais não pagas sob a alegação de falta de orçamento. afirmou que no ano de 2013 o réu reconheceu o direito ao recebimento dos valores retroativos DI-DIII, por meio do Comunicado 13/2013. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais em atraso referentes à progressão funcional por reposicionamento de Titulação e Desempenho Acadêmico.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir em face do pagamento administrativo dos valores pleiteados, uma vez que a autora pede que o pagamento seja acrescido de juros e correção monetária. Presente, portanto, o interesse no prosseguimento da demanda. Pois bem. Nos termos da contestação e documentos acostados aos autos pelo réu, verifico que na folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2016 o Instituto Federal efetuou o pagamento retroativo referente à progressão reconhecida pelo Decreto 7.806/2012, no valor de R\$ 30.493,50.

Desse modo, constato que não há interesse no prosseguimento do feito no que se refere à cobrança do valor principal (R\$30.493,48), persistindo, por outro lado, a necessidade do prosseguimento do feito apenas em relação aos juros e correção monetária.

Quanto à atualização da condenação em face da Fazenda Pública.

De fato, o artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009), determinou que as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente, uma única vez, pelos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, até o efetivo pagamento, in verbis:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. (redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009)

Friso que a constitucionalidade da referida norma foi submetida ao controle concentrado do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nºs 4.425/DF e 4.357/DF, cujo resultado vincula todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103, § 2º, da Constituição da República).

Naquela ocasião, a Colenda Corte Suprema proclamou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei federal 9.494/1997 (com a redação imprimida pelo artigo 5º da Lei federal 11.960/2009).

Entretanto, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, o Colendo Tribunal Supremo firmou outro entendimento, de modo a determinar os critérios de correção monetária e de juros de mora sobre débitos oriundos especificamente de concessão de benefício assistencial, da seguinte forma: atualização monetária pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei federal 9.494/1997 (com a redação imprimida pelo artigo 5º da Lei federal 11.960/2009).

Portanto, na verdade, a decisão da Colenda Corte Suprema convalidou os efeitos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovada pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 do mesmo Colegiado), que já previa para as condenações em geral (incluindo benefícios assistenciais) a correção monetária pelo IPCA-E (item

4.2.1.1) e para os benefícios previdenciários o INPC (item 4.3.1).

Desse modo, somente deve ser consignado expressamente que, em relação aos juros de mora, independente da natureza da condenação (benefício assistencial ou previdenciário), devem ser observados os parâmetros do artigo 1º-F da Lei federal 9.494/1997 (com a redação imprimida pelo artigo 5º da Lei federal 11.960/2009). Nesse sentido: C. STJ – Resp. 1.495.146/MG – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – DJ-e de 02/03/2018.

Contudo, pontuo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.205.946/SP, assentou o entendimento de aplicação do artigo 1º-F da Lei federal 9.494/1997 (juros de mora doravante) somente após junho de 2009 (entrada em vigor da Lei federal 11.960/2009).

Da litigância de má-fé.

O pedido de litigância de má-fé formulado pelo réu em contestação não merece prosperar.

Em apertada síntese, o IFSP fundamenta seu pedido no fato dos valores já terem sido pagos administrativamente antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. Entretanto o pedido não merece respaldo, devendo ser afastada qualquer alegação neste sentido, tendo em vista que a parte autora busca ainda com o ajuizamento da demanda a condenação da ré em relação aos juros e correção monetária incidente pelo pagamento dos atrasados. Outrossim, não cabe falar em devolução em dobro, haja vista a procedência do pedido no que se refere ao pedido do pagamento de juros e correção monetária.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a incidência do artigo 1º-F da Lei federal 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal 11.960/2009) sobre as prestações devidas a partir de sua vigência (30/06/2009), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000046-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312011352

AUTOR: SEVERO SANTIAGO DA SILVA (SP371534 - ANA CLAUDIA DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEVERO SANTIAGO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida (cômputo de períodos urbanos e rurais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 06/12/2016 e a presente ação foi protocolada em 16/01/2018.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Verifico que a resolução da controvérsia resume-se a matéria unicamente de direito, uma vez que o período rural pleiteado já foi devidamente reconhecido pelo INSS sem computá-lo, entretanto, para efeitos de carência.

Da aposentadoria por idade híbrida ou mista

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) - grifo nosso

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Com o advento da Lei 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que:

"Art. 51. (...)

§4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural" (grifo nosso).

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se que se trata de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais, mas deixaram para formular pedido em momento posterior.

Esse entendimento de que o trabalhador urbano não faria jus à aposentadoria por idade híbrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana.

Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613.

Transcrevo abaixo os julgados supramencionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade

não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 16. Recurso Especial não provido". (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados

períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiam implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor". (Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF 50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)

Ante tudo o que foi exposto, aplico o entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

O INSS alega que é descabida a concessão de aposentadoria híbrida neste caso, uma vez que o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 impossibilita o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 07/1991 e o seu cômputo como carência, quando ausentes contribuições. O mencionado art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

"Art. 55 (...).

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ocorre, contudo, que tal dispositivo não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano. Compartilho da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 808/1926

da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputo, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o STJ, no julgamento do RESP. 1407613 (acima citado).

Nesse sentido, os Enunciados 7 e 9 do I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, in verbis:

Enunciado n. 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial rural como carência, independentemente de contribuição. Enunciado n. 9: Na concessão de aposentadoria híbrida admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado.

Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade. As meras alegações do instituto réu não são aptas a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS. Portanto, serão reconhecidos e homologados os períodos constantes em CTPS, CNIS e PA.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter

contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2.

O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto

nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos

financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, trancrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma

faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art.

143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de

auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o

segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art.

55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea.2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo.3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc.6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, deve ser computado o período em gozo de benefício por incapacidade.

No mais, na hipótese dos autos, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 06/11/2015 e de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, seriam necessários 180 meses de contribuição para o cumprimento da carência.

Por outro lado, verificando o tempo de contribuição considerado pelo INSS à fl. 95 da inicial verifico que contava até a DER (06/12/2016) com 231 meses de tempo de serviço (19 anos, 03 meses e 06 dias), período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, no valor de um salário mínimo, desde 06/12/2016 (DER), num total de 19 anos, 03 meses e 06 dias, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002696-36.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312011364
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/04/2019 (laudo anexado em 06/05/2019), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor desde abril de 2018.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado aos autos em 13/05/2019, demonstra que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 04/12/2017 a 15/10/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em abril de 2018.

Assim, a parte autora faz jus à conversão do auxílio-doença NB 6244227500 em aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2018, dia seguinte à cessação do referido auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000939-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312011351

AUTOR: ANTONIA TELES DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIA TELES DOS SANTOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Decido.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0000879-67.2019.403.6322, que tramita no Juizado Especial Federal Cível Araraquara- 1ª VARA GABINETE, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 07/05/2019.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 10/05/2019 – eventos 8, 9, 10, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Destaco que o requerimento administrativo que embasou esta ação é o NB 616.484.819-2 – DER em 10/11/2016 (fl. 17 dos documentos que acompanham a petição inicial), ou seja, é o mesmo dos autos acusados no termo de prevenção (0000879-67.2019.403.6322), conforme se verifica do anexo de 10/05/2019 – evento 9 – fl. 17.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001793-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312011356

AUTOR: DURVALINO TOCHIO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DURVALINO TOCHIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, chamo o feito à ordem e reconsidero, em parte, a decisão prolatada em 14/08/2018, no que diz respeito à prevenção com o processo apontado no termo anexado em 08/08/2018.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0000803-44.2017.403.6312, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Carlos, entre as mesmas partes, conforme documentos anexados em 14/08/2018.

Conforme se verifica nos mencionados documentos, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos. A ação foi julgada improcedente, o feito transitou em julgado em 22/06/2018 e o processo se encontra em “baixa definitiva”.

Destaque-se que, em que pese naquele processo a parte autora se referir ao NB 6033212057 (DER em 10/09/2013) e nestes autos mencionar o NB 6235318956 (DER em 13/06/2018), A CAUSA DE PEDIR É A MESMA, qual seja, a concessão do benefício por incapacidade em razão da mesma doença.

É que o cerne da questão não é a incapacidade em si, mas sim a sua qualidade de segurada. Conforme já analisado no processo preventivo, no qual foi apurado que, na data do início da incapacidade a parte autora já não mantinha a qualidade de segurada perante a previdência social. Há de se ressaltar, inclusive, que não é o caso da parte autora diligenciar no sentido de conseguir novos documentos médicos para comprovar que na data do início da doença/incapacidade a mesma mantinha a qualidade de segurada. Eventuais documentos médicos que demonstrassem o início da incapacidade em data anterior àquela estabelecida pelo perito, no processo preventivo, deveriam ter sido anexados naqueles autos.

O fato ter havido agravamento do quadro de saúde da autora também não afasta a coisa julgada, uma vez que o processo foi julgado improcedente em razão da falta de qualidade de segurada da parte autora.

Por fim, destaco que na perícia realizada neste processo a médica fixou a data do início da incapacidade em 04/04/2017, ou seja, no mesmo dia, mês e ano indicado no laudo pericial elaborado no processo preventivo, ou seja, é certo que a parte autora não mantinha sua qualidade de segurada e há coisa julgada que impede o julgamento do mérito nesta ação.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, VII, § 4º do CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V e 337, VII, § 4º do CPC, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Libere-se o pagamento da perícia médica.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000473

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002868-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001379

AUTOR: CLAUDIA REGINA FRANCISCO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002859-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001377

AUTOR: CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002880-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001380
AUTOR: SONIA MARIA DE QUEIROZ RODRIGUES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000161-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001373
AUTOR: FABIOLA ANGELICA PIOVESAN ALMEIDA SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000205-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001371
AUTOR: VERA MARTA VICHINHESQUI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002488-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001375
AUTOR: MARINES GABRIEL DE ALMEIDA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000180-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001374
AUTOR: DESIRE FERMIANO DE JESUS (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002099-67.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001370
AUTOR: VALDINEIA DO NASCIMENTO ARACATI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000474

DECISÃO JEF - 7

0000938-85.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011383
AUTOR: JOICE CRISTINA SAVIO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0000987-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011387
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA MARTINS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000990-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011386

AUTOR: SUELI APARECIDA VICHINHESQUI PRUDENCIATTO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000789-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011380

AUTOR: JOAO CARLOS MILARE (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 28/06/2019, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000362-92.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011384

AUTOR: ALFREDO RIVA (SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o autor não apresentou declaração de hipossuficiência. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) nova cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

b) novas cópias legíveis das folhas 03 a 05 dos documentos que acompanham a inicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000181-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011382

AUTOR: DALVANEI DE OLIVEIRA AGUIAR (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

0000984-74.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011385

AUTOR: MAIQUE JOAO GABRIEL REIS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio-acidente previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão do auxílio-acidente depende da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laboral. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000793-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011381
AUTOR: VANDERLEI DI PIERO FERNANDES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 28/06/2019, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000993-36.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011389
AUTOR: TEREZA VILMA FERNANDES BERNARDO (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000992-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312011388
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS MOURA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Em se tratando de acordo homologado com parâmetros próprios de atualização monetária, juros de mora, teto de pagamento e parcelas descontáveis, a renda mensal (inicial e atual) e o montante das prestações vencidas deverão ser calculados pelo INSS e apresentados em juízo no prazo de 30 dias. Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000109-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017318

AUTOR: LUCIANA LEITE FERREIRA (SP204051 - JAIR POLIZEL, SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006351-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017307
AUTOR: BENEDITO LUIZ FERREIRA DE CAMPOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008611-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017405
AUTOR: VALMIR INACIO MACHADO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011305-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017446
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES FLORIANO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito. O autor aceitou os termos do acordo proposto pela ré. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Retornem os autos ao Juizado Especial Federal para expedição de ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006433-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910000456
AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005312-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910000451
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008784-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910000454
AUTOR: LEILA MARIA DO PRADO DE OLIVERA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000533-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910000455
AUTOR: MERCEDES MIGUEL MOREIRA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005528-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910000449
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO (SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005847-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910000450
AUTOR: ADILSON JOSE GOES (SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007137-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017308
AUTOR: ASSIS CAVALCANTE (SP419733 - CESAR WESLEY PORCELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de acordo homologado com parâmetros próprios de atualização monetária, juros de mora, teto de pagamento e parcelas

descontáveis, a renda mensal (inicial e atual) e o montante das prestações vencidas deverão ser calculados pelo INSS e apresentados em juízo no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009147-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017315
AUTOR: LUCIANA MOTA DE OLIVEIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa.

Em se tratando de acordo homologado com parâmetros próprios de atualização monetária, juros de mora, teto de pagamento e parcelas descontáveis, a renda mensal (inicial e atual) e o montante das prestações vencidas deverão ser calculados pelo INSS e apresentados em juízo no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008811-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017225
AUTOR: DAYANE HAYALE MORAIS DE OLIVEIRA (SP240550 - AGNELO BOTTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008443-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017410
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o(s) ato(s) de concessão do(s) benefício(s) previdenciário(s), mediante a adoção das seguintes providências:

(I) alterar a RMI para R\$ 2.059,86, e;

(II) efetuar o pagamento das prestações vencidas, em decorrência da implantação da renda mensal revisada, já deduzidas as quantias pagas administrativamente, mediante a quitação de RPV/precatório.

Considerando que, para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos que não constam do processo administrativo de concessão/revisão do benefício e que àquela época já existiam, os efeitos financeiros da revisão ora empreendida terão início na data da citação da parte ré, em 28/09/2015 (TRF3, ApReeNec 0011890-57.2018.4.03.9999/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, DJe 19/07/2018).

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006549-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017366
AUTOR: OTAVIO DE ARAUJO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017316
AUTOR: SOLANGE MORAES PEREIRA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto,

I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto à pretensão de reconhecimento de períodos incontroversos, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e;

II) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007315-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017325
AUTOR: SEBASTIAO ANGELO FERNANDES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto:

(I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto à pretensão de reconhecimento dos períodos de 01/03/1988 a 09/10/1990, de 15/06/1992 a 15/08/1994 e de 03/07/1995 a 04/05/1998, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e;

(II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por SEBASTIÃO ANGELO FERNANDES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida no período de 20/04/1979 a 31/08/1983.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008603-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015341
AUTOR: MARIA MADALENA DE BARROS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (de 13/10/1997 a 06/04/1998), como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/175.780.018-0), pleiteado em 18/04/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009735-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017333
AUTOR: PEDRO LOURENCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto:

(I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto aos períodos incontroversos, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e;

(II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por PEDRO LOURENCO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que: (a) reconheça e averbe a atividade urbana comum exercida no período de 13/02/2000 a 17/05/2000; (b) reconheça e averbe a atividade especial exercida nos períodos de 27/09/2010 a 27/09/2011; de 30/11/2011 a 30/11/2012; de 01/12/2012 a 28/09/2013; de 30/09/2013 a 30/09/2014 e de 01/10/2014 a 20/11/2014.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315016446
AUTOR: DAIANE VALERIA ROQUE (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)
RÉU: WENDER MATHEUS ROQUE DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecida a existência de união estável há mais de 02 anos, determinar ao INSS a HABILITAR a autora DAIANE VALERIA ROQUE no benefício de pensão por morte instituído por WILLIAN FRANCISCO DE OLIVEIRA (NB 21/175.407.686-3), com DIB em 06/03/2016, respeitado o prazo máximo de 15 anos.

Não há condenação em atrasados em virtude de o benefício estar sendo recebido integralmente pelo filho do casal WENDER MATHEUS ROQUE DE OLIVEIRA, ressalvada a hipótese de cessação do benefício do filho antes da implantação do benefício da autora, hipótese em que serão devidos atrasados desde a cessação até o início do pagamento administrativo.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008490-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015300
AUTOR: WALDIR ANDOLFI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (27/03/2008 a 30/06/2008), como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/174.560.050-4), pleiteado em 20/01/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010415-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017453
AUTOR: GLAUCO ENRICO BERNARDES FOGACA (SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMÕES JACOB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por GLAUCO ENRICO BERNARDES FOGACA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à restituição dos valores retidos a maior, a título de IRPF, nos anos-calendário 2013 e 2014, mediante quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Caberá à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), após o trânsito em julgado da presente sentença, proceder à liquidação dos valores devidos ao contribuinte.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006937-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017194
AUTOR: VERA LUCIA DE PICOLI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(I) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-a em R\$ 942,77 e RMA de R\$ 1.304,85, para a competência 03/2019;

(II) fixar o valor dos atrasados em R\$ 2.886,64, para a competência 04/2019.

Sobre a condenação nas prestações vencidas após a competência 04/2019, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011211-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017345
AUTOR: IDENE MOREIRA DO NASCIMENTO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por IDENE MOREIRA DO NASCIMENTO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida nos períodos de 01/04/1982 a 15/02/1988 e de 13/08/1990 a 13/02/1991 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 18/06/2015

DIP: Primeiro dia do mês de expedição do ofício de cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004424-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017391
AUTOR: SANDRA REGINA DE MORAIS (SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a implantação em favor da parte autora do benefício de pensão por morte (NB 21/177.997.319-2) com data de início (DIB) em 13/11/2016 (data do óbito) e DIP em 01/05/2019.

Os atrasados serão devidos desde 13/11/2016 (data do óbito) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Os valores das parcelas vencidas serão apurados pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida, e deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002740-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017399
AUTOR: ANITA GONCALVES DOURADO (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (de 07/04/2003 a 07/01/2004 e de 13/09/2004 a 25/05/2017), como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/176.132.777-9), pleiteado em 14/08/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido e implantando o benefício de Aposentadoria por Idade, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010167-02.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017439
AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA CARDOSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 -
ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de serviço comum os períodos de 01/04/1986 a 30/09/1987, bem como o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (03/08/2004 a 13/09/2004), como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/171.421.779-2), pleiteado em 04/02/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010635-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017339
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LUIZ ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida no período de 01/08/1996 a 07/07/2014 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 10/06/2015

DIP: 01/05/2019

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011464-44.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017445
AUTOR: MARIA EUNICE BUENO DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de serviço comum os períodos de 01/10/1999 a 10/12/1999, de 01/12/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 28/02/2001, de 01/08/2001 a 31/08/2001, de 01/08/2002 a 31/08/2002, de 01/04/2004 a 30/06/2004, de 01/09/2004 a 30/09/2004, de 01/02/2005 a 31/03/2005, e de 01/05/2005 a 01/07/2006, como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/173.482.906-8), pleiteado em 24/03/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado desta sentença. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos descontando os valores recebidos no benefício nº 173.837.755-2 e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012065-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017228
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o(s) ato(s) de concessão do(s) benefício(s) previdenciário(s), mediante o estabelecimento da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) no(s) montante(s) apurado(s) no laudo contábil do juízo, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, já deduzidas eventuais quantias pagas administrativamente, mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, continuarão a incidir correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

Em se tratando de matéria de direito pacificada na jurisprudência e reconhecida administrativamente pela própria parte ré (art. 311, II, do CPC), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/05/2019.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela da evidência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000904-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315017461
AUTOR: JOAO MARIO ASSUNCAO (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO, SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009366-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315017351
AUTOR: INES RUA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo INSS, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0011369-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017324
AUTOR: INEZ PERINA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004149-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017294
AUTOR: NILTON OLIVEIRA SOUZA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001773-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017299
AUTOR: VILMA ALVES DA COSTA (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017297
AUTOR: SEGATEX MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO, SP363885 - VANESSA CRISTINA BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009271-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017296
AUTOR: AIRTON DE GOES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009075-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017295
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003139-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315017454
AUTOR: LARISSA BEATRIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a determinação da Turma Recursal, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar a contradição do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

2. Com a entrega dos esclarecimentos, vista às partes para manifestação.

Após, devolvam-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência.

Infere-se dos autos que a parte autora encontrava-se em gozo de benefício por incapacidade no período de 28/11/2018 a 14/05/2019, contudo, manteve vínculo de trabalho entre 03/01/2019 a 03/03/2019 com a empresa DINAMICA CONTABILIDADE INTEGRADA DE ITU LTDA., ou seja, iniciou o vínculo de trabalho durante a vigência do benefício de auxílio-doença previamente concedido.

Diante disso, oficie-se à empresa empregadora nos exatos termos em que requerido pelo INSS na petição de manifestação ao laudo pericial (doc. 28), cuja cópia deverá instruir o ofício.

Intime-se e cumpra-se, servindo o presente despacho de ofício.

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia do RG e CPF;

- cópia do processo administrativo.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

A Contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

1. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme a seguir:

1. JOÃO DE SOUZA ALVES - Rua Ângelo Gervazone, 731, Uraí/PR;

2. JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FILHO - Rua Lino Nardim, 1000, Uraí/PR;

3. ALAIDI CARDOSO ALVES RUA - Leone das Ponte, 265, Uraí/PR;

1.1. Solicite-se ao juízo deprecado: (a) o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais; (b) a devolução dos autos por meio eletrônico (soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br); (c) informação acerca da data designada para realização do ato.

1.2. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0007688-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315017312
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGOS (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

11/10/2019 – 10:30 horas – com o perito DR. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0005578-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315017317
AUTOR: RICARDO MARTINI MONTEIRO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

11/10/2019 – 13:00 horas – com o perito DR. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0003044-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315017361
AUTOR: VERIDIANO PEREIRA DE MOURA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- termo de renúncia

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Petição anexada em 14/05/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo até 12/09/2019 para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002929-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315017356
AUTOR: LARISSA VICTORIA PATUCI (SP320416 - CLAUDIO APARECIDO SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Ante o pedido de aditamento à inicial, determino que a secretária inclua o co-autor Bruno William Patuci da Silva.

Após o cumprimento, cite-se.

5004689-53.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315017365
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço atualizado e em nome próprio;
- cópia do processo administrativo

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 90 dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002802-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315017362

AUTOR: DIONISIO ALVES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia do processo administrativo

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 90 dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002835-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315017386

AUTOR: RICARDO ANTONIO NEMEZIO DOS SANTOS (SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Concedo às habilitandas o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual.

Requerida a dilação do prazo, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento do feito não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0009393-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017464

AUTOR: CICERO CORDEIRO DE TORRES (SP204051 - JAIRO POLIZEL, SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão/ o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Compulsando os autos verifico que a alegada incapacidade laboral da parte autora decorre de acidente do trabalho. Tal afirmação restou corroborada pela perícia judicial em laudo juntado aos autos.

Inquestionável, pois, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, à luz do que dispõe o art. 109, I, in fine, da Constituição da República. Referido dispositivo constitucional exclui expressamente da competência dos juízos federais as ações sobre acidentes de trabalho, nestas compreendidas, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, as causas que versem sobre doenças profissionais ou do trabalho elencadas em relação elaborada pelo Ministério do Trabalho (caput) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado e que com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

E, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, são também consideradas acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários de natureza acidentária e as que sejam relacionadas a benefícios acidentários já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRCC 122.703, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/06/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 16/04/2012)

Deve a preliminar suscitada pela parte ré ser acolhida, portanto.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002480-77.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017414

AUTOR: RENATA ALESSANDRA PLENS (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Nesse sentido, o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 dispõe que: “Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Além disso, verifico que não há prova de qualquer resistência da CEF quanto ao pleito autoral, a fim de demonstrar o interesse processual.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

À Secretaria Única:

Cite-se e intime-se a ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0003042-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016752

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003144-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016750

AUTOR: MARCELO SOARES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007912-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315014765

AUTOR: NELSON AMARAL FERREIRA (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o Comunicado UFEP 03/2018, quanto ao procedimento para cadastramento de RPV estornada nos termos da Lei nº 13.463/2017, DETERMINO a reexpedição da requisição de pagamento que, por dizer respeito a pessoa interditada, deve ser expedida à ordem deste Juízo.

1.1 Anote-se no campo observação de que "a expedição foi feita nos termos da Lei nº 13.463/2017".

2. Petição de 09/04/2019: INDEFIRO a expedição da requisição de pagamento em nome do patrono da parte autora, uma vez que os créditos pertencem ao autor.

3. Após o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores, requisitados em nome da parte autora interditada, à disposição do juízo de interdição, a quem caberá a análise da liberação do valor ao seu curador ou guardião, bem como eventual destacamento de honorários, devendo este Juízo ser comunicado quando da transferência.

3.1. Instrua-se o ofício com cópia do RPV disponibilizado.

4. Com a comunicação do banco, oficie-se àquele juízo, preferencialmente por meio eletrônico, informando sobre a transferência dos valores, a quem caberá a análise do destacamento dos honorários advocatícios.

4.1. Instrua-se o ofício com cópia da comunicação de transferência bancária.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso

da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003095-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016517
AUTOR: LUZIA CAMPOS LEITE MARQUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003055-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016520
AUTOR: VALMIR MARTINS DOS SANTOS (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001610-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016760
AUTOR: ANTONIO MARCOS ROLDÃO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Concedo o prazo de 15 dias à parte autora, para apresentar o nº do processo de curatela com 20 dígitos que tramita perante o juízo estadual.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que, para o desarquivamento não há custas.

3. Com o cumprimento, após o depósito, expeça-se ofício à Instituição bancária para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores, requisitados em nome da parte autora curatelada/interditada, à disposição do Juízo de curatela/interdição, a quem caberá a análise da liberação do valor ao seu curador ou guardião, bem como eventual destacamento de honorários, devendo este Juízo ser comunicado quando da transferência.

2.1. Instrua-se o ofício com cópia do RPV disponibilizado.

3. Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo, preferencialmente por meio eletrônico, informando sobre a transferência dos valores.

3.1. Instrua-se o ofício com cópia da comunicação de transferência bancária.

0001002-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017427
AUTOR: CLENI APARECIDA MENTONE PIRES DE ALMEIDA (SP381180 - CLENI APARECIDA MENTONE PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: DALVA ARAUJO BORGES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição protocolizada pela parte autora em 07/05/2019: À vista do pedido de prioridade de tramitação do feito e considerando se tratar de pessoa com mais de 60 anos de idade, defiro a prioridade nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Considerando que o processo administrativo anexado aos autos está incompleto e tendo em vista a data da audiência designada nos autos, defiro o prazo adicional de 60 dias para juntada do processo administrativo, sob pena de extinção.

Por fim, indefiro a solicitação do documento ao INSS, vez que incumbe à parte autora a comprovação do direito alegado e não demonstrada a impossibilidade de se obter o documento junto ao INSS.

Intime-se.

0003138-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016744
AUTOR: LUIS PICCINI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final

dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a).

A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016595

AUTOR: WILLIAN EVANGELISTA MEDEIROS DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

2. O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;

- alienação mental;

- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) urbano(a), aposentadoria por idade híbrida ou aposentadoria por idade do trabalhador rural do sexo masculino, todos os requerentes se enquadram nesta situação, de modo que o feito será julgado observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão dentre aqueles com igual assunto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

3. Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 09/10/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0004337-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017350
 AUTOR: ISAIAS CAETANO DA SILVA (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando o laudo contábil juntado aos autos (docs. 26-27), intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, informar se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, observados os termos do art. 292 do Código de Processo Civil, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01).

1.1. Ressalte-se que a ausência de manifestação será considerada como discordância da parte autora em renunciar ao montante excedente apurado pela Contadoria Judicial.

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016819

AUTOR: JORGE TEIXEIRA GOMES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

2. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme a seguir:

JOSÉ ARQUIMEDES SANDER – Rua Antônio Augusto Ruffo nº 563 jardins Gustavo peccinini – LIMEIRA – SP;

DONIZETE MORAES DE OLIVEIRA – Rua Manoel Rodrigues Coelho, 20 Jardim Barão – LIMEIRA – SP;

JAUDETE CLESIO DE SOUZA - Rua 25 Prof. Caetano Di Nizo Neto, 163 Parque Residencial Santa Eulalia LIMEIRA – SP;

1.1. Solicite-se ao juízo deprecado: (a) o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais; (b) a devolução dos autos por meio eletrônico (soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br); (c) informação acerca da data designada para realização do ato.

1.2. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016557

AUTOR: SUELI SOARES MAGALHAES DELGADO (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua

implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) urbano(a), aposentadoria por idade híbrida ou aposentadoria por idade do trabalhador rural do sexo masculino, todos os requerentes se enquadram nesta situação, de modo que o feito será julgado observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão dentre aqueles com igual assunto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0007086-50.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315014936
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIDEIRA (SP049314 - LUIZ ANTONIO VIDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Petição de 08/11/2018: INDEFIRO a impugnação da União.

Destaco que embora a parte autora afirme que concorda com os cálculos da ré na petição de 16.10.18, incluiu naquela petição novos valores, tanto que os cálculos da ré para junho de 2017 totalizam R\$ 32.331,54 enquanto os cálculos apresentados pela autora são de R\$ 65.218,33 para outubro de 2018, de forma que não se pode falar propriamente em concordância.

Por fim, verifico que, diferente do legado pela ré, a sentença, parcialmente modificada em embargos, não determinou a recomposição das Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, mas simplesmente a repetição dos valores, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora LUIS ANTONIO VIDIERA, para declarar a isenção de imposto de renda relativo os valores recebidos de aposentadoria e a complementação recebida de previdência privada, bem como para determinar a repetição dos valores pagos, a título de imposto de renda incidentes sobre as referidas verbas, observado o prazo prescricional conforme acima fundamentado, para os indébitos ocorridos antes de 13/11/2007, salvo em relação aos débitos discutidos na impugnação administrativa (fls. 27) , no que tange ao imposto de renda recolhido pelo fundo de previdência privada - MULTIPREV, ano base 2006."

2. Diante disso, os cálculos de liquidação da Contadoria, de 30/10/2018, estão de acordo com a sentença. Considerando, contudo, que a parte autora requereu a execução do valor de R\$ 57.240,00, para outubro de 2018, é este o valor a ser requisitado

Requisite-se o pagamento do valor acima.

Retiço de 06/11/2018: Saliento que o valor da verba sucumbencial [documento 57] será atualizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal quando da disponibilização dos valores requisitados pelos índices oficiais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002781-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017275
AUTOR: IVANILDA CALDEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento "Termo Indicativo de Prevenção", tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a).

A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009253-35.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017444
AUTOR: ELIAS DE SOUZA MENDES (SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o subscritor da petição inicial não consta da procuração anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de

30 dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

0008415-68.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017389

AUTOR: PEDRO PAULO LOPES MACHADO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Ofício anexado em 13/05/2019: Ciência aos interessados da informação do Egrégio Tribunal Regional Federal de que os valores requisitados por meio do PRC 20180002937R foram integralmente levantados.

Saliento que eventual questionamento acerca da cessão do precatório deverá ser perante a via adequada.

Intime-se DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, por meio de carta à sua procuradora, servindo a presente como mandado.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003198-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017282

AUTOR: ROSEMEIRE ALVES CORDEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003215-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017276

AUTOR: JORGE DE SOUSA MAIA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003201-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017281

AUTOR: MAURO ITO IZABEL (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003211-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017278

AUTOR: ROSA MARIA VIEIRA CARDOSO DE PONTES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003208-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017280

AUTOR: PEDRO MARTINS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003187-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017413

AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento

jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, a simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, não se confundindo com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco podendo ser equiparada à demissão sem justa causa.

Por conseguinte, o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 dispõe que: “Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Além disso, verifico que não há prova de qualquer resistência da CEF quanto ao pleito autoral, a fim de demonstrar o interesse processual.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

À Secretaria Única:

Cite-se e intime-se a ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0002910-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015617

AUTOR: JOAO COSMO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;

- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade .

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003080-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017417
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por CARLOS ROBERTO DE SOUZA em face da UNIÃO, na qual se pleiteia a isenção tributária do imposto de renda pessoa física sobre os seus proventos de aposentadoria.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Não obstante a parte autora tenha acostado documentos médicos indicando ser ela portadora de adenocarcinoma de próstata, entendo necessária a realização de perícia médica, a ser realizada por perito médico de confiança deste juízo, a fim de se constatar se a doença está prevista na legislação tributária (artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88), a ensejar a pretendida isenção.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se a União.

Aguarde-se a realização da perícia medica agendada nos autos.

0003088-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016822
AUTOR: NATALINO NORBERTO DA SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o

caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0004976-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315014662
AUTOR: WENDEL VIEIRA COELHO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito.

Petições de 20/02/2019 e 27/02/2019: A sentença de homologação do acordo foi proferida nestes autos em 19.02.18, já estando encerrada a fase executiva, de forma que as petições possivelmente referem-se a outro processo da parte autora (0006020-25.2018.4.03.6315).

Intime-se. Após, arquivem-se.

0004185-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016427
AUTOR: CARLOS ROLIM (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. intimem-se às partes do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

2. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no percentual constante do Contratado de Honorários apresentado nos autos, em favor da pessoa beneficiária.

Saliento que o ofício para pagamento dos honorários advocatícios se dará na mesma modalidade da requisição a ser expedida em favor da parte autora e que eventual verba sucumbencial será calculada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002600-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016813
AUTOR: MARIA NEUZA DUARTE CARVALHO (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a).

A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa/portadora de doença grave (art. 1.048, I, do CPC).

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a sua opção quanto ao benefício que entender mais vantajoso. Saliento que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas. 3. Caso a opção do autor seja receber o benefício concedido nos autos, oficie-se à AADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar o cumprimento do julgado. 4. Demonstrado o cumprimento pelo INSS, encaminhem-se à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos, conforme o julgado. Saliento que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0007155-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017344
AUTOR: PAULO BERNARDES DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000663-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017355
AUTOR: ANGELINA ORNOS CORREA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018739-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017354
AUTOR: JOAO BATISTA MIGUEL (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000928-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017359
AUTOR: DAVID DOS SANTOS RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011382-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017358
AUTOR: MARIA ORLANDA DE OLIVEIRA CASSU (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no percentual constante do Contrato de Honorários apresentado nos autos, em favor da pessoa beneficiária. Saliento que o ofício para pagamento dos honorários advocatícios se dará na mesma modalidade da requisição a ser expedida em favor da parte autora e que eventual verba sucumbencial será calculada por ocasião da expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0002273-14.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016430
AUTOR: MURILO VOGT ROSSI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) MARCELO ROSSI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) ANGELO ROSSI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006371-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016421
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA, SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000287-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016438
AUTOR: JOSE EXPEDITO DO NASCIMENTO (SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA, SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004329-83.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016426
AUTOR: MONICA DE JESUS MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001379-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016433
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006405-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016420
AUTOR: ROSEMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE, SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008415-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016418
AUTOR: JOAO GUILHERME NORDI DE BARROS (SP364128 - INGRID GONÇALVES RIBERA, SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008351-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016419
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005747-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016422
AUTOR: DAFNE ISABELLA BENTO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004908-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015608
AUTOR: MARCIO SIQUEIRA RIBEIRO (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora, servindo a presente como mandado de intimação para levantamento.

Instrua-se o mandado com cópia do comprovante de depósito à ordem do Juízo.

Após o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, deverá o interessado comparecer perante a agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrega desta decisão-mandado.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0003174-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015571
AUTOR: MARLENE ROSINHA GAVIAO (SP343699 - DANIEL MAGALDI GONÇALVES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ante a manifestação espontânea da CEF, apresentando contestação nos autos, dou-a por citada em 04/06/2018. Anote-se no sistema processual informatizado.

Recolha-se o mandado de citação expedido.

2. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003904-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015589
AUTOR: IAURA OLIVEIRA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Prejudicado o pedido de cumprimento da sentença, apresentado pela parte autora, ante o ofício do INSS, comunicado seu cumprimento.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intime-se.

0005230-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017422
AUTOR: JOANA D AC ARAUJO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição protocolizada pela parte autora em 13/05/2019: Indefiro o pedido, vez que incumbe à parte autora a comprovação do direito alegado e não demonstrada a impossibilidade de se obter o documento junto ao INSS.

Considerando a data da audiência designada nos autos, defiro o prazo adicional de 60 dias para juntada do processo administrativo, sob pena de extinção.

Intime-se.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;

- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) urbano(a), aposentadoria por idade híbrida ou aposentadoria por idade do trabalhador rural do sexo masculino, todos os requerentes se enquadram nesta situação, de modo que o feito será julgado observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão dentre aqueles com igual assunto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0007468-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315015439

AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA (SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por Sérgio de Almeida visando à concessão de auxílio-doença.

Após a distribuição do feito, a parte foi intimada através de Ato Ordinatório (Anexo 09), a regularizar o feito a fim de declarar se renunciava aos valores superiores a 60 salários-mínimos.

O prazo transcorreu sem manifestação da parte autora e o processo foi extinto sem resolução do mérito por descumprimento de decisão.

Ocorre que antes da sentença, a parte já havia sido submetida à perícia médica, cujo laudo foi juntado posteriormente e deste as partes foram equivocadamente intimadas através de outro Ato Ordinatório (Anexo 16).

Em que pese o equívoco da Secretaria quanto ao Ato Ordinatório que determinou a manifestação das partes sobre o laudo pericial, gerando, inclusive, a proposta de acordo, não há nenhum vício na sentença proferida a permitir sua reconsideração.

Nos termos do art. 494, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, bem como por meio de embargos de declaração.

A sentença não possui qualquer vício ou erro material a ser sanado visto que a parte autora não cumpriu determinação judicial quanto à renúncia.

Assim, em se tratando de sentença, somente por recurso pode-se alterá-la e não por meio de petição.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0003154-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315016723

AUTOR: EMERSON ARNAUD PEREIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002424-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017360

AUTOR: BENEDITA APARECIDA GALVAO DE LARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002930-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017347

AUTOR: CELIA MARIA RIBEIRO DE CAMPOS (SP362202 - HEBERT WILLIANS MANHENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ser portadora de uma das doenças graves relacionadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012118-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315014677
AUTOR: ADRIANO APARECIDO SILVEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito.

Petição anexada em 25/02/2019: Ante a condenação em sucumbência e a ausência da medida correspondente, requisi-te-se o pagamento.
Intimem-se.

0009461-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017303
AUTOR: CELESTE MARIA BORGHI LEME DE CALAIS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o caso em análise versa sobre “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-979, 16/08/2017), suspenda-se a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005372-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315017353
AUTOR: OTAVIO MENDES DE ALBUQUERQUE (SP386293 - GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Setor de Recursos Humanos do INSS para demonstrar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004722-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013665
AUTOR: LEONICE ANTONIO DA COSTA (PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado:

COMARCA PRIMEIRO DE MAIO/PR Ato processual: OITIVA DE TESTEMUNHA Data e horário: 06/06/2019 - 16:00

HORAS Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 849/1926

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000234-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013677
AUTOR: CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006878-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013681
AUTOR: RITA SILVERIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004949-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013679
AUTOR: JOSE ANTONIO PARDINI MUNHOZ (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000177-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013676
AUTOR: VERBENA MARIA PEREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000486-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013678
AUTOR: VERA DIONISIA DE AGUIAR LEMOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003297-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013691
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP082954 - SILAS SANTOS)

0003308-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013692 ALEXANDRA PEREIRA BISPO (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)

0003314-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013693 GENIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0003276-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013690 RODOLFO MALAVAZZI (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006799-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013669 JOAQUIM BERNARDINO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006039-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013668
AUTOR: EDJANE DE FATIMA CADETE DA SILVA DALBEN (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003619-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013670
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DE PAIVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001833-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013666
AUTOR: ELIZABETE DELGADO DA PAZ PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento:
Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006500-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013716
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

0001161-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013706RICARDO FERRO DE CAMARGO MADEIRA (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)

0001595-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013709GRACIELE R. DE CAMPOS TATUI
¿ ME (SP333722 - ANDRE SINISGALLI DE BARROS)

0001204-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013707JANE MARIA MODENA BASSI
(SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0000527-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013702EMANOEL DE GOES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002235-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013712ENI VIEIRA DE CAMARGO MENEGATTI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0000186-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013603CARLOS RENATO UGOLINI BELTRAME (SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA)

0001542-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013708MAIRISE MARTINS RODRIGUES
(SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0001791-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013710AURO CUSTODIO VIEIRA
(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0003702-74.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013715LEONARDO DAVI DE ARAUJO SILVA (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

0000654-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013703SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

5000339-85.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013717MARIANA CRISTINA GOBATTE DE OLIVEIRA (SP388301 - CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI)

0001152-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013673JOSE RONALDO DA SILVA
(SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000746-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013705
AUTOR: REGINALDO SOARES DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002018-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013711NATALINO CORREA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0000169-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013700ELENA MARIA DE JESUS XAVIER
(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002957-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013714LILIA MARQUES DA SILVEIRA
(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

0000711-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013704MARIA EUNICE JANUARIO DIAS
(SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

0000526-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013701MANOEL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002369-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013713SANDRO JOSE AGOSTINHO
(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0007880-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013602 JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: UAA IBAITÍ PRATO processual: Audiência para oitiva de testemunhas Data e horário: 10/06/2019 às 14 horas Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003280-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013695

AUTOR: EDEONILDA IZABEL ZUNGLIANELLI NAVARRO (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

Fica a parte autora intimada a acostar cópia do RG e CPF, comprovante de residência atualizado e em nome próprio, cópia da CTPS, indeferimento administrativo, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002682-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013606 DIEGO BUENO HERNANDES DE CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Ficam as partes ré e corré, intimadas à apresentarem os cálculos de liquidação, devendo os valores estarem atualizados até a data de apresentação, especificando-se de forma individualizada o valor principal corrigido e os juros de mora. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0011920-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013599

AUTOR: VALTER ALMEIDA CONCEICAO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001724-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013675

AUTOR: NOEMI MORAES CHAVES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0017672-78.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013607

AUTOR: PAMELA GOBATO DE ALMEIDA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Fica a parte autora intimada a apresentar os cálculos de liquidação, devendo os valores estar atualizados até a data de apresentação, especificando-se de forma individualizada o valor principal corrigido e os juros de mora. Não apresentados os cálculos, fica a parte autora ciente de que o processo será arquivado, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003313-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013685

AUTOR: JOSE EDNALDO ANDRADE PAZ DA SILVA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

0003286-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013687ALEXANDRE APARECIDO PICOLI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0003317-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013689MARIO APARECIDO FERREIRA SOBRINHO (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA)

0003285-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013686DAVI FERREIRA DA SILVA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

0003299-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013684MAURO MENDES DA SILVA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)

0003295-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013683DOMINGOS PEREIRA SERRAS FILHO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

0003288-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013688MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007995-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013658BERNADETE RUDI DE OLIVEIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005402-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013619
AUTOR: TEREZINHA DE SIQUEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005707-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013625
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006324-24.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013632
AUTOR: DONIZETE DE LIMA (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006566-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013639
AUTOR: FATIMA MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007723-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013656
AUTOR: SIDNEI DONISETTE LEITE (SP204051 - JAIRO POLIZEL, SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009050-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013663
AUTOR: FAUSTINA VIEIRA NUNES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006853-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013644
AUTOR: JOSE MARIO CORREIA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000689-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013611
AUTOR: TIBERIO TALARICO NETO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007260-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013648
AUTOR: ALÍPIO ALVES BATISTA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000321-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013610
AUTOR: NIVALDO LOURENCO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006487-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013638
AUTOR: YARA PEREIRA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006859-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013645
AUTOR: CLAUDINEI DE MORAES SOARES (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006364-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013634
AUTOR: PEDRO AGNALDO DE GOES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006482-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013637
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA (SP083065 - CRISTIANE LYRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007953-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013657
AUTOR: CLEIDE APARECIDA INACIO COELHO (SP079448 - RONALDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008514-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013661
AUTOR: LOIDE PAULO MARQUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003678-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013616
AUTOR: CLEIDE DE JESUS BRISIDA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006807-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013643
AUTOR: MARLI FREITAS BENTO (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006456-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013635
AUTOR: IVONE APARECIDA PINTO DE CAMARGO OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006593-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013640
AUTOR: APARECIDO LUCIO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005564-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013622
AUTOR: AILSON COLOMBO (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005890-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013626
AUTOR: ANTONIA VIEIRA DOMINGUES (SP360064 - ALBERTO MAGNO RODRIGUES, SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007109-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013647
AUTOR: ALCINDO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005632-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013623
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BENINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006056-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013629
AUTOR: DANIELA NEVES GAMA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005534-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013621
AUTOR: APARECIDO PINTO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006717-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013641
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005417-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013620
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006308-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013631
AUTOR: SHIRLEY FAUSTINO DIAS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008397-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013660
AUTOR: ADAO RODRIGUES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006108-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013630
AUTOR: SELMA DA PURIFICACAO AMARAL (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007325-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013650
AUTOR: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001039-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013614
AUTOR: VERA APARECIDA DA SILVA BATISTA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR, SP197605 - ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007338-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013651
AUTOR: AMAURY ALVES FOGACA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000808-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013612
AUTOR: ANTONIO EMILIANO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005925-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013628
AUTOR: GRACIELE APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007436-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013652
AUTOR: CARINA ARINETE SIMOES DE ALMEIDA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006476-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013636
AUTOR: JOSEFA ALVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005907-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013627
AUTOR: IRMA PEREIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000894-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013613
AUTOR: SARA TAVARES VIEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010223-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013664
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FONSECA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005349-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013618
AUTOR: JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004194-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013617
AUTOR: ANDREIA APARECIDA GUIMARAES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR, SP197605 - ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007271-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013649
AUTOR: LUCIO CARLOS DERSIBIA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008139-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013659
AUTOR: MARCELINO OLIVEIRA DOS ANJOS (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003283-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013674
AUTOR: AURELINA MARIA JESUS DE FRANCA (SP185126 - TAISA BERGANTIN)

Fica a parte autora acostar comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no

0014240-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013719VANDERLEI GONCALVES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte interessada intimada acerca do(s) documento(s) juntado(s) aos autos.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(m) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002456-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013698
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SA SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0009876-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013608BENEDICTO VICTORIANO DE OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008578-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013605
AUTOR: IVANILDE CAMARGO RODRIGUES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006578-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013604
AUTOR: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003311-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013697
AUTOR: REYNALDO ZONARO DIAS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0003298-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013696MATHEUS HENRIQUE DA CRUZ PEREIRA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)

FIM.

0003284-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315013694MARIA DA ROCHA SOUZA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do RG e CPF, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000835-03.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004148
AUTOR: ODETE MUNHOZ ONHEBENE (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, transtorno dos discos intervertebrais, artrose e insuficiência venosa. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável início de incapacidade em 19 de setembro de 2018.

Quando da data de início da incapacidade fixada pelo perito em 19/09/2018 a autora não havia cumprido a carência nos termos do art. 27-A da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 13.457/2017, vigente à época do requerimento administrativo), conforme dados constantes do CNIS (documento anexado aos autos evento 015 fl. 016).

Pelo exposto, não preenchida a carência quando do início da incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001425-14.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003994

AUTOR: APARECIDA BELMIRO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

APARECIDA BELMIRO DOS SANTOS promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento trabalho rural para fins de averbação em seus assentos previdenciários e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Devidamente citado, O INSS contestou requerendo a improcedência da ação.

Foi realizada audiência de instrução e produzida prova oral.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Estão abrangidos pelo disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991 todos os beneficiários do antigo PRORURAL: segurado especial, empregado, avulso e eventual rurais, além dos membros do grupo familiar incluídos na categoria de segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da mesma Lei.

Nos termos do art. 55, § 3º da LBPS/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Pacificou-se o entendimento de que o início de prova documental, complementada pela prova testemunhal, é capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Nesse sentido, Súmula nº. 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº. 34 da TNU).

Consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

No que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Tal tese se encontra guardada também na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê na Súmula nº 5, TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Outrossim, cabe registrar que Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. A matéria consolidou-se na Súmula nº 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório."

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora almeja ver reconhecido o labor rural no interregno de 1974 a 1990.

Na audiência de instrução realizada em 14/08/2018 foram colhidos depoimentos orais gravados na forma de mídia auditiva.

O depoimento da parte autora não passou credibilidade, suas respostas eram vacilantes e não passavam segurança nas informações prestadas. Foi contraditória quando relatou que, quando casou foi morar no sítio do sogro e seu marido trabalhava no sítio do pai. Depois, afirmou que seu marido era funcionário público municipal quando se casaram. Relatou de forma genérica que o pai trabalhava com café, milho, feijão e arroz. Disse que ajudava seu pai carpindo e colhendo. Ocorre que documentos de 1982 a 1988 juntados são relacionados ao comércio de gado (fls. 28 a 34), no entanto nada foi mencionado acerca da prática pecuária, nem como a autora auxiliava o pai nessas atividades.

Há documentos duvidosos, como o da fl. 036 do evento n. 002 em que o endereço, ao que parece, não foi preenchido na mesma ocasião em que foram escritos os demais dados. Existe diferença de tonalidade e de caligrafia na escrita.

As testemunhas foram demasiadamente genéricas, inseguras e imprecisas; não se lembravam de fatos importantes que lhes eram perguntados e contradiziam afirmações feitas pela autora.

FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS, primeira testemunha, disse que a autora namorou por cinco anos antes de se casar, sendo que a autora afirmou ter namorado por um ano, mantendo a sua posição, mesmo sabendo que a autora tinha dado informação divergente.

JOEL REBUCCI, segunda testemunha, acredita que de 1986 a 1993 a autora não era casada; contou que não sabe o nome da propriedade da autora porque somente passava na frente. Mesmo assim, afirmou que a autora e as irmãs trabalhavam com o pai. Ora, se a testemunha somente passava em gente da propriedade, não poderia afirmar com tanta certeza quem trabalhava na lavoura.

Em conclusão, embora os documentos possam ser considerados como início de prova material não comprovam por si sós o trabalho rural da autora. A prova oral produzida é frágil e não contribuiu para formar um conjunto probatório apto a demonstrar o alegado na peça inicial.

Assim sendo, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004151

AUTOR: LUIZ GONCACA DA SILVA MELO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por LUIZ GONZAGA DA SILVA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se intenta a revisão da renda mensal inicial seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.329.730-5, com DIB em 31/07/1997, com a aplicação do índice IPC/3i, ao invés dos índices previstos em ato normativo federal, devendo pagar as diferenças ocorridas desde sua concessão, uma vez que o uso do INPC “(...) como o índice oficial de reajustamento dos benefícios previdenciários, o qual, por sua vez, não guarda o menor comprometimento com a realidade dos beneficiários da previdência social, em suma idosos.”

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, nos termos da decisão de f (evento n.º 008).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sustentando a improcedência dos pedidos do autor.

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que

não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. DO MÉRITO.

Inicialmente, necessário destacar que os benefícios previdenciários não têm o seu valor vinculado ao número de salários mínimos na época da concessão tampouco aos mesmos índices que reajustam este último. O disposto no art. 58 do ADCT configurou norma de caráter provisório que perdeu a eficácia com o advento da Lei 8.213/91 e o realinhamento dos benefícios ali previstos foi realizado pelo INSS.

No âmbito da previdência social, vigora o princípio da preservação do valor real do benefício, consoante dispõe o art. 201, §4º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Assim sendo, a norma constante do art. 201, § 4º, da Constituição condicionou o reajuste dos benefícios previdenciários aos critérios definidos em lei, atribuindo ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.

Atualmente, os benefícios previdenciários são atualizados pelo índice INPC, consoante determina o caput do art. 41-A da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

O Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade do uso do índice do INPC para reajuste dos benefícios previdenciários, in verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) (grifou-se)

Assim, a utilização do INPC como índice fixado em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, consoante determina o texto constitucional.

Por ser o INPC um índice constitucional para ser usado nos reajustes dos benefícios previdenciários, diante do que dispõe o §4º do art. 201 da Constituição Federal, não cabe o Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajustes dos benefícios a índice ou percentual diferente daquele fixado pelo Poder Legislativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), já que os índices fixados decorrem da vontade política do legislador. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

I ? Os embargos de declaração, segundo o cânon do art. 535, do CPC, visam esclarecer ponto obscuro ou contraditório e suprir omissão do julgado, podendo ter caráter infringente somente em casos excepcionais.

II ? O reajuste realizado no final do quadrimestre em janeiro/94 incorporou os resíduos de outubro a dezembro 93.

III ? Impossibilidade de incorporação dos resíduos de 10% de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão em URV, em face de não

constituírem direito adquirido.

IV ? Entre abril 89 e dezembro 91, por força do art. 58, do ADCT/88, os valores dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficaram atrelados à equivalência em número de salários mínimos, inaplicáveis os índices expurgados, expressos em IPC.

V ? Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI ? Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 292.496/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 474) (grifou-se)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outrossim, tem-se posicionado pela rejeição do afastamento da aplicação do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, ante a sua constitucionalidade, e pela impossibilidade de aplicação de outro índice, sob pena da violação à separação dos poderes, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ÍNDICES DE REAJUSTE. IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS E PRESERVAÇÃO DO SEU VALOR REAL.

1. A utilização dos índices de reajuste previstos no Art. 41-A, da Lei 8.213/91, e na legislação subsequente, não ofende os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da preservação do seu valor real.

2. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador, para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195100 - 0033557-70.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017) (grifou-se)

Em caso semelhante ao dos autos, a Corte Regional Federal posicionou-se pela improcedência do pedido de aplicação do IPC-3i em substituição ao INPC:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICES FIXADOS EM LEI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste de benefício previdenciário pelo IPC-3i (Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade).

II- Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

III- Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, não havendo que se falar em reajuste pelo IPC-3i (Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade).

IV- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000637-57.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019) (grifou-se)

A Autarquia Previdenciária, por conseguinte, ao aplicar o índice de reajuste disposta na legislação, isto é, o INPC, está tão somente observando o ordenamento previdenciário em voga, já que se encontra adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88).

Não há, pois, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0001349-87.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003993
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA DO CARMO RIBEIRO busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com antecipação de tutela, em face do INSS.

Citado, o INSS contestou, postulando pela improcedência do pedido.

Houve produção de prova oral e documental.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

A Lei Complementar nº 11/71 considerava como trabalhador rural tanto o empregado rural como aquele que trabalhasse em regime de economia familiar, hoje denominado segurado especial. Por isso, entendo que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao se referir ao trabalhador rural está, na verdade, abrangendo todos aqueles que, no regime anterior, eram abrangidos por esta designação, conceito este que não abrange o produtor rural contribuinte individual.

Nessa toada, consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

Considerando o estatuído quanto ao limite mínimo de idade, embora em tempos pretéritos fosse tese dominante a de que apenas a partir dos 16 anos de idade se tornaria possível o reconhecimento de labor rural, fundamentado em hermenêutica do artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, que proibia trabalho a menores de 14 anos, tal tese se encontra superada pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê:

SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS. ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Outrossim, cabe registrar que Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. A matéria consolidou-se na Súmula nº 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório.”

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora, nascida em 28/01/1961, implementou o requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 2016, devendo, portanto, fazer prova de desempenho de atividade rural em regime de economia familiar pelo período imediatamente anterior e equivalente à carência de 180 meses, ou seja, de 2001 a 2016.

Pretende ver reconhecido o tempo de labor rural compreendido no interregno entre 1971 a 2016, contudo, os períodos anteriores a 2001 se mostram inservíveis para a pretensão da autora.

Na audiência de instrução foram colhidos depoimentos orais gravados na forma de mídia auditiva.

Em seu depoimento a autora informa que inicialmente trabalhava na propriedade da família e, com o adoecimento de seu marido em 2008, passou a trabalhar para terceiros nas lides campesinas como diarista.

As testemunhas confirmaram a versão da autora quanto ao trabalho rural ao lado do ex-marido, bem como da atividade posterior como diarista, mas não confirmam terem visto a autora trabalhar no campo após 2007, tampouco sabendo indicar datas de forma ao menos aproximada, vez que a testemunha ROSA APARECIDA LUPIFIERI FATORI sugere que a autora tenha começado a trabalhar em sua propriedade entre 2010 e 2011 e a testemunha JAIR DONATONI não soube precisar qualquer data de labor rural da autora.

A prova oral produzida é frágil e não contribui com a pretensão autoral. A autora demonstra conhecimento acerca das rotinas campesinas, o que pode decorrer de seu casamento e da atividade rural do ex-cônjuge, mas o conjunto da prova oral quanto ao lapso entre 2008 e 2016 não é subsidiado por prova material, pretendendo suprir um hiato temporal extenso de forma única, o que não se mostra possível.

Não há nos autos início de prova material em nome da autora no interregno equivalente à carência. Há notas fiscais de produtor rural (compra

e venda) constando o nome do ex-marido da autora e consignando residência em propriedade rural nos anos de 2001 a 2007 apenas, considerando-se que a atividade rural do ex-cônjuge, em face à ausência de vínculos urbanos da autora, pode ser-lhe comunicada, ainda se mostram ausentes quaisquer documentos pertinentes ao período entre 2008 e 2016. Os documentos contidos na cópia do processo administrativo inserida nos autos não suprem o início de prova material, pois ou contêm documentos muito antigos, anteriores ao período de prova e, portanto, inservíveis para a pretensão da autora, ou estancam em 2007, constituindo-se basicamente dos mesmos documentos inseridos pela própria autora nos autos.

A declaração do sindicato rural, do mesmo modo, nada atesta para o período compreendido entre 2008 e 2016. Se bem conhecida a dificuldade do trabalhador rural diarista (boia-fria) de produzir tal prova, a jurisprudência não prescinde dela ainda para este trabalhador, mesmo que equiparado ao segurado especial (REsp n.º 1667753/RS - 2ª T. - p.u. - Rel. Min. Og Fernandes - DJe 14/11/2017), como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. (...) - O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309874 0019082-41.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

Importante ressaltar que a própria autora, quando da entrevista realizada pelo INSS no bojo do processo administrativo, afirmou que trabalhou na agricultura até 2008, quando vendeu a terra que possuía.

Por sua vez, devida a averbação nos registros da autora do período em que comprovadamente o ex-cônjuge exerceu atividade rural, nos termos da Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO OU OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO. ADMISSIBILIDADE. LEI COMPL. 16/73, ART. 3º, § 1º, «B» E § 2º. LEI 8.213/91, ARTS. 55, § 3º E 142.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Com tais elementos, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de determinar ao INSS que promova a averbação, nos registros pertinentes à autora, do tempo de trabalho no período de 01/01/2001 a 31/12/2007, conforme fundamentação supra.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade, uma vez que, nos termos da fundamentação, a autora não cumpriu a carência exigida.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004139
AUTOR: EDVALDO AMADEU DE CARVALHO (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação ajuizada por EDVALDO AMADEU DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborativos e obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Registro que o fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EPI. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS (...)

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VI - O fato de o PPP ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em tela, deve ser levada em consideração a data do despacho que determinou a citação (07.02.2011), pois em razões de causas internas da Justiça a citação somente foi realizada em 2012.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2209079/SP 0002663-94.2008.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do

Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO – EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 866/1926

EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspr. n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

É importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade de 39 períodos laborativos.

Da análise e decisão técnica de atividade especial e contagem de tempo realizada administrativamente, verifica-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados (fls. 55/64 do evento n. 17), pelo que se verifica o interesse de agir manifesto na inicial.

a. DOS PERÍODOS TRABALHADOS ATÉ 28/04/1995:

Conforme se observa na petição inicial, o autor requer o reconhecimento da especialidade de 16 períodos laborativos desempenhados antes do advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95.

Verifica-se que no ajuizamento da ação apresentou PPP somente do período de 06/05/1978 a 15/05/1979, em que trabalhou como ajudante na Construtora Norberto Odebrecht S/A, exposto, dentre outros agentes nocivos, a ruído de 90,5 dB (fls. 55/56 do evento n. 2).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

Considerando que o PPP apresentado preenche todos os requisitos formais de validade e indica a exposição a ruído acima dos limites de tolerância para a época, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 06/05/1978 a 15/05/1979.

Prosseguindo, do processo administrativo apresentado pelo INSS (eventos n. 16/17) verifica-se a presença de PPP's não juntados pelo autor, mas correspondentes a relações trabalhistas cujas especialidades são pleiteadas nos autos, motivo pelo qual devem ser objeto de análise.

Posto isso, às fls. 62/65 do evento n. 16 constam PPP's a demonstrar que de 17/07/1980 a 16/12/1980 e de 22/10/1987 a 16/05/1988 o autor trabalhou na Construtora Norberto Odebrecht, respectivamente nas funções de eletricitista bobinador e de mestre de bobinagem.

Até 28/04/95 admitia-se o simples enquadramento por categoria profissional ou agente nocivo. No entanto, as atividades desempenhadas não possuem enquadramento nos Decretos e os PPP's não indicam a exposição a nenhum agente nocivo, motivo pelo qual o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos referidos intervalos.

Avançando, às fls. 66/71 do evento n. 16 constam PPP's a demonstrar que o autor trabalhou de 08/02/1990 a 25/02/1992, de 14/06/1993 a 21/12/1994 e de 17/02/1995 a 24/04/1995 na Construtora Norberto Odebrecht, desempenhando respectivamente as funções de mestre eletricitista, encarregado de bobinagem e encarregado de elétrica, sempre exposto a ruído de 72,9 dB e a calor de 27,1°C.

Primeiramente, quanto ao agente nocivo ruído, verifica-se que o autor trabalhava exposto a nível de intensidade inferior aos limites de tolerância, haja vista que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB.

Também em relação ao agente nocivo calor o autor trabalhava exposto a temperatura tolerada, haja vista que na forma do Código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 somente se considera nocivo o calor acima de 28°C.

1.1.1 CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados.

Relativamente aos demais períodos laborados antes do advento da Lei 9.032/95 o autor não apresentou nenhum documento a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos.

A despeito disso, repise-se que até 28/04/95 admitia-se o simples enquadramento por categoria profissional ou agente nocivo.

O autor juntou aos autos CTPS com registros de vínculos empregatícios concernentes à maioria dos períodos pleiteados, indicando que entre janeiro de 1981 e abril de 1995 sucedeu diversas contratações nas funções de eletricitista, mestre ou encarregado de elétrica ou bobinagem, conforme se observa às fls. 11/12, 18/19 e 23 do evento n. 2.

Infere-se, com isso, que o autor pretende o enquadramento de tais períodos ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8 ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

A despeito dos cargos indicados nas CTPS remeterem à exposição à energia elétrica, não é possível aferir as tensões às quais o autor teria sido exposto durante a jornada de trabalho.

Frise-se que não se trata de enquadramento por atividade profissional, mas sim ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Posto isso, uma vez não demonstrada a exposição em tal intensidade, resta prejudicado o reconhecimento da especialidade pleiteada.

Tal entendimento foi consolidado pela Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE

AGRESSIVO ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO

DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. (PUIL n.º 0000428-79.2008.4.02.5053 - Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves - DOU 21/11/2017)

Do exposto, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/06/1979 a 21/05/1980, 12/01/1981 a 08/09/1981,

01/10/1981 a 09/11/1981, 04/12/1981 a 22/09/1987, de 24/06/1988 a 14/02/1989, de 01/01/1989 a 02/05/1989, de 19/06/1989 a 01/11/1989, de 09/04/1992 a 14/04/1992, de 27/07/1992 a 09/09/1992, de 01/10/1992 a 04/01/1993.

b. DOS PERÍODOS TRABALHADOS A PARTIR DE 29/04/1995:

Conforme se observa na petição inicial, o autor requer o reconhecimento da especialidade de 23 períodos laborativos desempenhados após do advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, quando deixou de ser admissível o enquadramento profissional, passando a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o autor juntou PPP referentes a somente 6 intervalos laborativos, tratados a seguir:

· DO PERÍODO DE 24/09/1998 a 05/02/1999

Do PPP apresentado às fls. 43/44 do evento 2 extrai-se que o autor trabalhou de 24/09/1998 a 05/02/1999 junto à Construtora Norberto Odebrecht S/A na função de encarregado de produção, exposto a agentes nocivos ruído de 81,9 dB e poeira mineral com sílica livre cristalizada.

Primeiramente, quanto ao agente nocivo ruído, verifica-se que o autor trabalhava exposto a nível de intensidade inferior aos limites de tolerância, haja vista que entre 06/03/1997 e 18/11/03 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 90 dB.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade em decorrência do agente nocivo ruído.

Noutro giro, o PPP aponta a exposição a poeiras minerais com sílica livre, o que remete ao código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, assim disposto:

1.2.10 POEIRAS MINERAIS NOCIVAS

Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I -

Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. Insalubre

Perigoso

Penoso 15 anos

II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc ... Insalubre
Penoso 20 anos

III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Insalubre 25 anos

Da profissiografia indicada no PPP, verifica-se que o trabalho do autor era desempenhado em céu aberto, motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade do período na categoria III, a implicar na contagem de tempo diferenciada pelo fator 1,4.

· DO PERÍODO DE 03/03/2006 A 12/07/2006

Pelo PPP apresentado às fls. 45/48 (páginas finais às fls. 57 e 61) do evento n. 2, extrai-se que o autor trabalhou de 03/03/2006 a 07/03/2006 na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A na função de encarregado de elétrica, exposto a ruído de 84,10 dB e a poeira respirável.

Primeiramente, quanto ao agente nocivo ruído, verifica-se que o autor trabalhava exposto a nível de intensidade inferior aos limites de tolerância, haja vista que a partir de 19/11/03 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 85 dB.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade em decorrência do agente nocivo ruído.

Quanto à indicação de poeira, é certo que o Decreto nº 53.831/64, entre os códigos 1.2.9 e 1.2.11 prevê como agentes nocivos poeiras tóxicas. Tratam-se, contudo, de poeiras minerais ou decorrentes de tóxicos orgânicos ou inorgânicos.

O PPP apresentado não indica se tratar de poeira tóxica e tampouco a profissiografia indicada remete à exposição a componentes orgânicos, inorgânicos ou minerais durante a jornada de trabalho.

Do exposto, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período.

· DO PERÍODO DE 03/05/2007 A 11/09/2007

Pelo PPP apresentado às fls. 39/40 do evento n. 2 extrai-se que o autor trabalhou de 03/05/2007 a 11/09/2007 na empresa Montcalm Montagens Industriais, na função de encarregado de elétrica, exposto a ruído de 80,2 dB.

Considerando que o autor trabalhava exposto a nível de intensidade inferior aos limites de tolerância, haja vista que a partir de 19/11/03 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 85 dB, não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período.

· DO PERÍODO DE 07/07/2009 A 04/04/2012

Trata-se de período não pleiteado na inicial. No entanto, uma vez que o autor apresentou PPP correspondente às fls. 49/50, considerando o direito ao melhor benefício, de rigor sua análise.

Pelo PPP extrai-se que o autor trabalhou de 07/07/2009 a 04/04/2012 na empresa Consórcio Mendes Junior, na função de assistente de produção, exposto a ruído de 83,40 dB entre 07/07/2009 e 20/01/2010 e de 80,30 dB entre 21/01/2010 a 04/04/2012.

Considerando que o autor trabalhava exposto a nível de intensidade inferior aos limites de tolerância, haja vista que a partir de 19/11/03 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 85 dB, não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período.

· DO PERÍODO DE 04/01/2013 A 04/09/2013

Pelo PPP apresentado às fls. 51/52 extrai-se que o autor trabalhou de 04/01/2013 a 04/09/2013 junto à empresa Niplan Engenharia S/A, na função de supervisor de elétrica, exposto a ruído e poeira não fibrogênica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o PPP não indica a intensidade da exposição, o que prejudica o reconhecimento da especialidade laborativa, haja vista que para o período somente se considera agente nocivo o ruído superior a 85 dB.

Quanto à indicação de poeira, é certo que o Decreto nº 53.831/64, entre os códigos 1.2.9 e 1.2.11 prevê como agentes nocivos poeiras tóxicas. Tratam-se, contudo, de poeiras minerais ou decorrentes de tóxicos orgânicos ou inorgânicos.

O PPP apresentado indica se tratar de poeira não fibrogênica, desprovida de toxicidade pulmonar, motivo pelo qual não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período.

· DO PERÍODO DE 02/12/2013 A 14/07/2014

Pelo PPP apresentado às fls. 53/54 extrai-se que o autor trabalhou de 02/12/2013 a 14/07/2014 junto à empresa Niplan Engenharia S/A, na função de supervisor de elétrica, exposto a ruído de 88,30 dB.

Uma vez que o PPP preenche todos os requisitos formais de validade e aponta a exposição a ruído acima dos limites de tolerância para a época, de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

· DOS DEMAIS PERÍODOS

Quanto aos demais períodos posteriores a 28/04/1995 formulados na inicial o autor não apresentou qualquer documento a fim de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos com permanência e habitualidade.

A despeito disso, verifica-se no Processo Administrativo juntado pelo INSS a presença de PPP's correspondentes a períodos pleiteados pelo autor, motivo pelo qual devem ser objeto de análise.

Com efeito, às fls. 01/02 do evento n. 17 consta PPP a demonstrar que o autor trabalhou de 01/07/1996 a 04/11/1996 na Construtora Norberto Odebrecht, desempenhando a função de encarregado de elétrica, exposto a ruído de 72,9 dB e a calor de 27,1°C.

Primeiramente, quanto ao agente nocivo ruído, verifica-se que o autor trabalhava exposto a nível de intensidade inferior aos limites de tolerância, haja vista que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB.

Também em relação ao agente nocivo calor o autor trabalhava exposto a temperatura tolerada, haja vista que na forma do Código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 somente se considera nocivo o calor acima de 28°C.

Não há que se falar, portanto, em especialidade para o intervalo laborativo.

Avançando, às fls. 05/06 do evento 17 há PPP indicando que de 09/04/1999 a 17/10/2000 o autor trabalhou na Construtora Norberto Odebrecht desempenhando a função de técnico de bobinagem.

O documento não aponta, contudo, à exposição a qualquer agente nocivo, prejudicando o reconhecimento da especialidade do hiato.

Não havendo, assim, prova do alegado, não há que se falar no reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/09/1995 a 03/10/1995, 16/10/1995 a 13/01/1996, 16/01/1996 a 23/04/1996, 01/07/1996 a 04/11/1996, 05/03/1997 a 20/08/1997, 08/10/1997 a 06/12/1997, de 30/01/1998 a 05/08/1998, 22/02/1999 a 15/03/1999, 09/04/1999 a 17/10/2000, 02/01/2001 a 19/07/2001, 18/03/2002 a 09/08/2002, 27/09/2002 a 25/12/2002, 02/01/2003 a 08/05/2003, 02/06/2003 a 25/06/2003, 07/11/2003 a 21/11/2003, 01/02/2005 a 14/10/2005, 18/02/2004 a 14/12/2004, 05/10/2007 a 30/10/2008.

DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando os períodos especiais reconhecidos acima, foi recalculado o tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo, consoante planilha abaixo, elaborada com base na contagem de tempo realizada pelo INSS apresentada às fls. 55/64 do evento n. 17:

Já reconhecido pelo INSS (opcional) Anos Meses Dias Carência

Até a DER 28 7 4 380

Anotações Data inicial Data Final Fator Carência Tempo

CONSTR. NORBERTO ODEBRECHT 06/05/1978 15/05/1979 0,40 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias

CONSTR. NORBERTO ODEBRECHT 24/09/1998 05/02/1999 0,40 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias

NIPLAN ENGENHARIA S/A 02/12/2013 14/07/2014 0,40 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias

Marco temporal Tempo total Carência

Até 01/02/2016 29 anos, 4 meses e 24 dias 407 meses

Como se vê, mesmo com o acréscimo do tempo decorrente do reconhecimento das especialidades acima, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (01/02/2016) porque contava com menos de 35 anos de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR o reconhecimento da especialidade do trabalho de 06/05/1978 a 15/05/1979, 24/09/1998 a 05/02/1999 e de 02/12/2013 a 14/07/2014, nos termos da fundamentação.

b) INDEFERIR o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/09/1995 a 03/10/1995, 16/10/1995 a 13/01/1996, 16/01/1996 a 23/04/1996, 01/07/1996 a 04/11/1996, 05/03/1997 a 20/08/1997, 08/10/1997 a 06/12/1997, de 30/01/1998 a 05/08/1998, 22/02/1999 a 15/03/1999, 09/04/1999 a 17/10/2000, 02/01/2001 a 19/07/2001, 18/03/2002 a 09/08/2002, 27/09/2002 a 25/12/2002, 02/01/2003 a 08/05/2003, 02/06/2003 a 25/06/2003, 07/11/2003 a 21/11/2003, 01/02/2005 a 14/10/2005, 18/02/2004 a 14/12/2004, 05/10/2007 a 30/10/2008;

c) INDEFERIR o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004153

AUTOR: ANTONIO DA SILVA FILHO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborativos e obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Registro que o fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EPI. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS (...)

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VI - O fato de o PPP ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em tela, deve ser levada em consideração a data do despacho que determinou a citação (07.02.2011), pois em razões de causas internas da Justiça a citação somente foi realizada em 2012.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2209079/SP 0002663-94.2008.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos

coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO – EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a

primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero

cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

É importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Da análise e decisão técnica de atividade especial e contagem de tempo realizada administrativamente, verifica-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados (fls. 07/12 do evento n. 23), pelo que se verifica o interesse de agir manifesto na inicial.

De acordo com os PPP's apresentados às fls. 55/82 do evento n. 2, observa-se que o autor manteve vínculos empregatícios exclusivamente em drogarias nos períodos de 01/12/1978 a 30/04/1984, 01/01/1985 a 31/08/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 01/06/1990 a 08/06/1991, 02/12/1991 a 25/01/1994, 01/06/1994 a 12/12/1996, 02/06/1997 a 31/10/2002, 01/07/2004 a 31/10/2007, 01/07/2008 a 04/08/2009, 09/03/2010 a 13/09/2013 e de 01/03/2014 a 20/07/2016, sempre desempenhando as funções de balconista ou de auxiliar de farmácia.

Alega o autor fazer jus ao enquadramento profissional do código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. No entanto, não há como equiparar suas funções com as daqueles profissionais de saúde.

2.1.3 MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (*), de 6-2-58.

A despeito disso, todos os PPP's apresentados indicam exposição a agentes biológicos e postura inadequada.

Não há previsão legal de agentes nocivos ergonômicos, motivo pelo qual não se pode reconhecer a especialidade pela má postura do segurado durante o desempenho da atividade laborativa.

É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. NÍVEL INFERIOR AO PATAMAR LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I – (...) IX - Relativamente ao período de 02.01.2014 a 27.01.2014, embora o PPP indique que como agente nocivo postura inadequada, não há como reconhecer a especialidade durante o mencionado intervalo, visto que riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial. X – (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255581 0008107-69.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Quanto aos agentes biológicos, o código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64 assim prevê:

1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

Os PPP's apresentados preenchem todos os requisitos formais de validade. No entanto, da análise da descrição das atividades desempenhadas pelo autor constata-se que a exposição aos agentes patogênicos não era permanente, mas sim ocasional e intercalada com atividades administrativas as quais não expunham o segurado a fatores de risco biológicos.

Com efeito, a profissiógrafia repetida em todos os PPP's aponta que as atividades do autor consistiam em executar atendimento a clientes para venda de medicamentos, fazer arrumação das prateleiras, verificar estoque, e aplicar injeções em clientes, do que se extrai a predominância de atribuições que não o expunham a agentes nocivos.

A ausência da permanência da exposição ao agente nocivo não prejudica a pretensão autoral até 28/04/95, quando se admitia o simples enquadramento por categoria profissional ou agente nocivo, após o que passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Destaque-se que nos termos da súmula 49 da TNU, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INEXIGIBILIDADE DO REQUISITO PERMANÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. HABITUALIDADE EXIGÍVEL ANTES E DEPOIS DA LEI 9.032/95. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001320-23.2012.4.04.7116, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Posto isso, de rigor o enquadramento ao código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64 dos períodos de 01/12/1978 a 30/04/1984, 01/01/1985 a 31/08/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 01/06/1990 a 08/06/1991, 02/12/1991 a 25/01/1994 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, porquanto anteriores à alteração legislativa, ou seja, para os quais não se exigia prova da efetiva exposição mediante formulários específicos comprobatórios da permanência e habitualidade.

Cabe destacar que apesar de na petição inicial constar pedido referente ao intervalo de 27/04/1987 a 29/01/1990, não foi apresentado qualquer documento indicativo da sujeição a agente nocivo no período, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade resta prejudicado.

Noutro giro, para os períodos a partir do advento da Lei 9.032/95 não é possível proceder ao enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor como balconista ou auxiliar de farmácia, haja vista os elementos indicativos da inconstância da exposição a elementos patogênicos.

No mesmo sentido foram as decisões recentemente proferidas no âmbito do TRF3 em casos análogos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. – (...). - Quanto aos intervalos de 1/8/1986 a 18/9/1987, de 2/1/1989 a 1/4/1999 e de 1/3/2003 a 6/2/2014, constam Perfis Profissiográfico Previdenciário, os quais anotam o ofício de balconista em farmácia e a sujeição a agentes biológicos. Contudo, pela descrição das atividades desenvolvidas, no campo da profissiógrafia, resta patente que a exposição era de natureza eventual, fato que impossibilita o enquadramento perseguido. – (...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315364 0024283-14.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS.

VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. (...). III. Para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não ocorre, no caso, considerando a descrição que consta do laudo técnico, pois ora o autor vendia medicamentos, ora vendia produtos de perfumaria, ora fazia curativos ou aplicava injeções, portanto, a eventual exposição a agente biológico acontecia de forma ocasional e intermitente. IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. V. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 770575 0003128-14.2002.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 621)

DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando os períodos especiais reconhecidos acima, foi recalculado o tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo, consoante planilha abaixo, elaborada com base na contagem de tempo realizada pelo INSS apresentada às fls. 07/09 do evento n. 23:

Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência

Até a DER 32 0 3 391

Anotações Data inicial Data Final Fator Carência Tempo

ANTONIO APARECIDO GUERINO ME 01/12/1978 30/04/1984 0,40 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia

ANTONIO APARECIDO GUERINO ME 01/01/1985 31/08/1985 0,40 Sim 0 ano, 3 meses e 6 dias

ANTONIO APARECIDO GUERINO ME 01/02/1986 31/10/1986 0,40 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias

ANTONIO APARECIDO GUERINO ME 01/06/1990 08/06/1991 0,40 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias

ANTONIO APARECIDO GUERINO ME 02/12/1991 25/01/1994 0,40 Sim 0 ano, 10 meses e 10 dias

JURANDIR MAZONI E CIA LTDA 01/06/1994 28/04/1995 0,40 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 04/09/2017 36 anos, 4 meses e 15 dias 523 meses 56 anos

Com o acréscimo do tempo decorrente do reconhecimento das especialidades acima, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER (04/09/2017) porque contava com mais de 35 anos de contribuição.

Desta feita, denota-se de rigor a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR a especialidade do trabalho nos períodos de 01/12/1978 a 30/04/1984, 01/01/1985 a 31/08/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 01/06/1990 a 08/06/1991, 02/12/1991 a 25/01/1994 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, nos termos da fundamentação;
- b) INDEFERIR o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos após 28/04/95, nos termos da fundamentação;
- c) CONDENAR o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 178.176.079-1), com DIB na DER (04/09/2017), fazendo jus aos atrasados desde então.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c os artigos 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003991
AUTOR: FRANCISCO CABOCCO DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCO CABLOCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento trabalho rural para fins de averbação em seus assentos previdenciários e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por idade rural.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, consoante decisão de evento n.º 008.

Devidamente citado, O INSS contestou requerendo a improcedência da ação, conforme petição de evento n.º 010.

Na data de 17/07/2018, foi realizada audiência de instrução e produzida prova oral (evento n.º 016).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência para obtenção de aposentadoria por idade foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na Lei 8.213/91, juntamente com a tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a

idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Após o advento da Lei nº 11.718/2008, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 48, Lei 8213/91 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com “períodos de contribuição sob outras categorias” (§ 3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil

(STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016) (grifou-se)

A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): “O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

Com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Inobstante, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

O fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei.

Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

Especialmente quanto ao empregado rural, a jurisprudência tem entendido que desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal.

Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Esclareça-se que não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar.

Tratando-se de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado.

É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido: REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288078 - 0000824-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais - TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Estão abrangidos pelo disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991 todos os beneficiários do antigo PRORURAL: segurado especial, empregado, avulso e eventual rurais, além dos membros do grupo familiar incluídos na categoria de segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da mesma Lei.

Nos termos do art. 55, § 3º da LBPS/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Pacificou-se o entendimento de que o início de prova documental, complementada pela prova testemunhal, é capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola. Nesse sentido, Súmula nº. 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº. 34 da TNU).

Consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

No que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Tal tese se encontra guarida também na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê na Súmula nº 5, TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Outrossim, cabe registrar que Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. A matéria consolidou-se na Súmula nº 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório."

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora almeja ver reconhecido o labor rural no interregno de 1967 até 16/06/2017.

No caso dos autos, o autor apresenta documentos no evento n.º 002.

Os documentos juntados relativos ao período sob prova são suficientes como início de prova material. Com efeito, juntou certidões de nascimento de filhos do autor indicando a profissão de lavrador em 1981 (vide fl. 10, anexo 2) e de seu casamento, realizado em 2006 (fl. 8, anexo 2). A partir de 2005, quando do assentamento do autor, há farta prova material. Os depoimentos colhidos na audiência de instrução realizada em 17/07/2018 corroboraram que o autor realiza atividade de rural pelo período correspondente à carência.

Com efeito, há nos autos documentos que se apresentam como início de prova material do exercício da atividade rural. O autor colacionou aos autos termo de compromisso de assentamento rural junto ao INCRA (fl. 14 do evento n.º 002), bem como notas fiscais em seu nome indicando a comercialização de produtos agrícolas (fls. 15/23 do evento n.º 002). Tais documentos configuram início de prova material, consoante acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE AMPLIA O PERÍODO DE TRABALHO RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 882/1926

DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS DE OFÍCIO.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2012) por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Coligiu aos autos, dentre outros documentos, cópias de contrato de assentamento agrícola, firmado com o INCRA em 2002, em nome da autora e do marido; de notas fiscais indicando a comercialização de produtos agrícolas, em nome da autora e do cônjuge, emitidas entre 2004 e 2012; bem como da CTPS da autora, na qual consta registro como trabalhadora rural, no período de 22/07/2010 a 04/09/2010. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade campesina.

4 - A prova oral colhida em audiência corroborou, de forma satisfatória, o início de prova material da atividade campesina desempenhada pela requerente, atestando o exercício do trabalho na roça, a um só tempo, pela período equivalente à carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, como por ocasião do implemento da idade mínima, inclusive até os dias atuais, a contento da exigência referente à imediatidade. (...)

8 - Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1928141 - 0000715-93.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018) (grifou-se)

O início de prova material foi corroborado pelas testemunhas, as quais foram consistentes em corroborar na formação de um conjunto probatório robusto o suficiente para reconhecer que o autor efetivamente laborou na lida rural na gleba que vive no assentamento desde 22/12/2005:

JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA, primeira testemunha, disse: QUE conhece o autor desde os 10 anos de idade; trabalharam juntos com o sr. Murai; atualmente tem 73 anos; quando o conheceu tinha em torno de vinte anos; morava na propriedade do sr. Murai, o patrão; sempre manteve contato com o autor; o autor mora no assentamento há 13 anos; o autor mora com a família; não sabe o nome da companheira do autor; não sabe se os filhos moram atualmente com o autor, mas que já moraram; a companheira do autor mora com ele mais ou menos desde que foi para o assentamento; no assentamento o autor planta horta, mandioca feijão, cria animais; vai sempre no assentamento porque tem um filho que mora lá; sempre vê autor no lote; o autor trabalha sozinho; o autor sempre trabalhou no lote, nunca fez trabalhos na cidade; o autor foi casado anteriormente com a sra. Maria; a sra. Maria faleceu, mas não sabe quando; acha que o nome do filho do autor é Pedro; não sabe se Pedro ajuda o autor; não conhece o Silvano; Silvano não mora com o autor; o autor saiu do propriedade do sr. Murai para trabalhar com fazenda; não sabe se o autor teve ocupação urbana; não conhece a empresa Bento de Abreu Agrícola; não tem conhecimento de outro trabalho do autor; (grifou-se)

FRANCISCA NEVES SANTANA, segunda testemunha, disse: QUE conhece o autor desde 2002 quando ficaram acampados; antes disso, sabia que o autor trabalhava na propriedade do sr. Murai, mas não o conhecia; quando conheceu o autor ele era viúvo; conheceu a sra. Maria; quando o autor foi para o acampamento ele já era viúvo; conhece os filhos do autor por nome, mas não tem amizade; no assentamento, o autor mora com outra Maria; não sabe quanto tempo o autor está junto com esta companheira; o autor tem vaca leiteira; na época da seca não tem muita plantação, mas mantém a criação; não sabe se o autor trabalhou com outra atividade; só sabe dele trabalhando na roça; a companheira do autor trabalha com o autor.

Embora tenha sido assentado somente em 2005, antes disso já desempenhava atividade rural em regime de economia familiar, tanto no acampamento desde 2002 - naturalmente na informalidade - conforme testemunhou Francisca Neves Santana, como antes disso, como provam as certidões de casamento e de nascimento de seus filhos.

Por outro lado, o autor apresenta todas as características de um agricultor, não havendo nos autos documentos que infirmem a conclusão de que ele de fato trabalha na agricultura em regime de economia familiar pelo período correspondente à carência. Neste sentido, o CNIS apresenta apenas vínculos antigos, da década de 1990, e em empresas rurais, a exemplo da Cooperativa dos Produtores e Fornecedores de Cana de Valparaíso (de 13/04/1992 a 22/04/1992), Bento de Abreu Agrícola Ltda. (de 18/05/1992 a 02/09/1992) e Agro Tietê Andradina Ltda. (de 10/05/1999 a 08/1999).

Portanto, em 16/06/2017 (DER), o autor possuía direito à aposentadoria por idade rural, uma vez que completou a idade em 12/02/2015, época em que já havia cumprido a carência, vez que desempenhou atividade rural, de forma contínua, por 180 meses (15 anos) – art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por idade rural ao autor desde a DER, em 16/06/2017.

Em razão do caráter alimentar do benefício, atencipo os efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/05/2019.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados, compreendidos entre DIB e DIP, com correção monetária pelo INPC e juros de mora desde a citação nos termos do art. 1ºF da Lei 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-69.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004119
AUTOR: LORENI SILVA DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão de auxílio-doença em 27/04/2017 e cessação em 16/07/2018 (pedido de prorrogação negado), conforme notícia o CNIS colacionado aos autos (fl.001 do evento nº 019).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora lesão de manguito rotador a direita e tenossinovite dos tornozelos. A propósito, em resposta ao item 5.1.1 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 22 de novembro de 2018, data da perícia judicial. Trata-se de pedido de reestabelecimento de benefício previdenciário que, com base nos exames médicos anexos à inicial (fls. 010 a 016 do evento 002), aliados à perícia judicial, atestam que parte autora é acometida por doenças ortopédicas desde antes da cessão do auxílio-doença, sendo razoável concluir que na DCB, em 16/07/2018, a autora ainda estava incapaz para o trabalho.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de cozinheira, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 16/07/2018 (DIB na DCB INDEVIDA), DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre DIB e DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001579-95.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004120
AUTOR: REGINA MARIA SANCHES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 25/04/2018 e cessação em 20/08/2018 (pedido de prorrogação negado), conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 06 do evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Transtornos dos discos lombares com radiculopatia. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 09/2018, de acordo com o exame complementar apresentado. No entanto, dado que o próprio INSS, em sua proposta de acordo, oferece o restabelecimento do benefício no dia seguinte à cessação indevida, presume-se que a incapacidade da postulante é anterior à data fixada pelo perito judicial.

O perito do juízo concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de faxineira/diarista.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo estimado de seis meses para recuperação, contados da data do laudo pericial. De forma que a DCB seria fixada em 15/07/2019. No entanto, considerando os prazos para efetiva implantação do benefício, entendo que fixar tal data para cessação do auxílio-doença, poderia gerar certo prejuízo à parte autora. Sendo assim, o benefício deve perdurar por 120 dias a partir de sua efetiva implantação, de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente, caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 20/08/2018 (DIB na data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente), DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da DIP, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 20/08/2018 e 30/04/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001906-40.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004107
AUTOR: DEVANETE MARIA ALVES DE BRITO (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 29/03/2017 e cessação em 23/05/2018 (pedido de prorrogação negado), conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 07 do evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Tendinopatia no ombro. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou que não era possível determinar data provável do início da incapacidade, pois concluiu que a patologia pode ter períodos de exacerbação da dor. Dessa forma, considero que o início da incapacidade se deu em 29/03/2017, quando reconhecida pelo INSS (fl. 17, evento 018).

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de cabeleireira.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 60 dias para recuperação, com tratamento adequado, contados da data da perícia. Entendo, entretanto, que o benefício deve perdurar por 120 dias a partir da sua efetiva implantação de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 23/05/2018 (DIB na data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente), DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da DIP, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 23/05/2018 e 30/04/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando do pedido de auxílio-doença em 23/02/2018, tendo anteriormente a DER percebido benefício de auxílio-doença no período de 19/01/2007 a 10/03/2017 conforme notícia o CNIS colacionado aos autos (fl.016 do evento nº 016).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade na data do exame pericial realizado em 16/08/2018. Quanto à data de início da incapacidade, verifico que o exame médico juntado na inicial (fl. 025 do evento 002) informa pelo médico Dr. Juliano Cavalcante Garcia (CRM 158.236) que a parte autora fora diagnosticada com depressão e esquizofrenia ao menos desde 08/06/2017, sendo assim fixo DII na DER em 23/02/2018

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de repositora. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 12 meses para recuperação, contados da data da perícia. Sendo assim o benefício deve perdurar por 120 a partir da implantação de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 23/02/2018 (DIB na DER), DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da DIP.

vencidas compreendidas entre DIB e DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (dias) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000870-60.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004144
AUTOR: ZELITA BATISTA TORRECILHA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão de auxílio-doença em 02/02/2012 e cessação em 12/03/2018, conforme noticia o CNIS colacionado aos autos (fl.016 do evento nº 015).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de depressão e transtorno dos discos intervertebrais. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 20 de março de 2018. Pela proximidade entre DII e DCB, tendo corrido apenas 8 dias de diferença, fixo a DII na DCB indevida.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de doméstica, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 12/03/2018 (DIB na DCB INDEVIDA), DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre DIB e DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000834-18.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004149
AUTOR: CELSO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão de auxílio-doença em 11/01/2006 e cessação em 17/05/2018, conforme notícia o CNIS colacionado aos autos (fl.024 do evento nº 015).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Transtorno dos discos intervertebrais e escoliose. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 16 de novembro de 2016.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de auxiliar geral, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 17/05/2018 (DIB na DCB INDEVIDA), DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre DIB e DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000513-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004062
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA DEUS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP147824 - LUIZ CARLOS VANZELLI, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando do pedido de auxílio-doença em 05/06/2018, tendo anteriormente a DER percebido benefício de auxílio-doença rural no período de 01/11/2007 a 01/02/2018 conforme notícia o COMUNICADO DE DECISÃO colacionado aos autos (fl.004 do evento nº 023).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Espondilartrose de coluna lombar e seqüela de fratura de coluna dorsal. A propósito, em resposta ao item 5.1.1 do laudo, o perito considerou provável incapacidade na data da perícia, em 16 de agosto de 2018. Ocorre que por se tratar da mesma doença que ensejou o deferimento de auxílio-doença anteriormente e, considerando a atividade braçal desempenhada pelo autor (lavrador e pedreiro), entendo que a cessação do benefício percebido anteriormente fora indevida, uma vez que permanecia a incapacidade.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual de Lavrador, Pedreiro. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

No caso dos autos, o perito judicial não fixou prazo de para recuperação. Entendo, entretanto, que o benefício deve perdurar por 120 dias a partir da sua efetiva implantação de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 01/02/2018 (DIB na DCB indevida), DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela).

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre DIB e DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (dias) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001667-36.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004142
AUTOR: ANTONIO LELIS FERREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 14/12/2006 e cessação em 20/06/2018, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 07, evento nº 014).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtornos dos discos lombares com radiculopatia e tendinopatia no ombro. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 12/2006, quando reconhecida pelo INSS.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de rurícola, sendo possível sua reabilitação, após tratamento médico adequado, para atividades que não necessitem de esforços físicos. Deste modo, conclui-se que, pelo caráter permanente e pela data do início da incapacidade, esta não se interrompeu quando da cessação do benefício.

No entanto, apesar de o perito judicial considerar parcial a incapacidade, o que viabilizaria, em regra, apenas a concessão de auxílio-doença, entendo que as condições socioeconômicas em que o autor está inserido, tornam improvável sua reinserção ao mercado de trabalho, dado que já tem quase 60 anos de idade completos, conta com baixíssimo grau de instrução, tendo cursado apenas a educação primária, e sempre esteve laborando em atividades que não exigissem qualificação intelectual, apenas serviços que necessitassem de esforço físico excessivo. Posto isso, é de se presumir que o autor não tem experiência e escolaridade necessárias para labor distinto dos que já desenvolveu, visto que, para atividades do mesmo caráter das quais exercia, encontra-se incapacitado. Ademais, o benefício de auxílio-doença se manteve por mais de dez anos, além de o próprio INSS oferecer proposta de acordo para concessão de um novo benefício (evento nº 19), demonstrando um indício de incapacidade insuscetível de recuperação.

Dessa forma, o caso concreto, frente às barreiras sociais, econômicas e patológicas, apresenta uma situação de incapacidade total e permanente. Sendo assim, torna-se viável a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, frente às barreiras que o autor encontra e às improváveis chances que teria de reinserção no mercado de trabalho.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 20/06/2018 (DIB na DCB do cessado indevidamente) e o converta em

aposentadoria por invalidez a partir de 24/09/2018, data da citação da autarquia ré. Fixo a DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela).

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 20/06/2018 e 30/04/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000771-90.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003821
AUTOR: ANA CEMIRA PIRES LADEIA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

A qualidade de segurado e a carência da demandante estão comprovadas, uma vez que verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01/05/2013 a 31/05/2018 conforme notícia o CNIS colacionado aos autos (fl.004 do evento nº 017).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de gota e hipertensão arterial sistêmica. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 22 de agosto de 2017.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de prestadora de serviços gerais sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 22/08/2017 (DIB na DII fixada pelo perito), DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre DIB e DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000927-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004123
AUTOR: LEONICE BATISTELA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do

auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença em 25/01/2018 e cessação em 24/03/2018, de modo que a parte autora manteve a qualidade de segurada, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 06 do evento nº 015).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando do requerimento administrativo, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Polineuropatia diabética, transtorno dos discos intervertebrais e transtorno de ansiedade. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 15 de março de 2018, baseando-se para tanto no exame clínico, somado ao atestado do médico neurologista que acompanha a periciada.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para suas atividades domésticas habituais, dado que a autora alega ser do lar.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo estimado de 180 dias para recuperação, contados da data do laudo pericial, de forma que a DCB seria fixada em julho de 2019. No entanto, considerando os prazos para efetiva implantação do benefício, entendo que fixar tal data para cessação do auxílio-doença poderia gerar certo prejuízo à parte autora. Sendo assim, ainda que a postulante tenha requerido a concessão do benefício por prazo indeterminado, considero que o benefício deva perdurar por 120 dias a partir de sua efetiva implantação, dentro dos parâmetros da razoabilidade, de forma que é também possível que a parte autora possa postular a prorrogação administrativamente, caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 25/03/2018 (DIB na DCB indevida), DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da DIP, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 25/03/2018 e 30/04/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000937-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004121
AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão de auxílio-doença em 21/11/2017 e cessação em 26/06/2018 (pedido de prorrogação negado), conforme notícia o CNIS colacionado aos autos (fl.009 do evento nº 015).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Espondilartrose de coluna lombar com discopatia degenerativa crônica. A propósito, em resposta ao item 5.1.1 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 18 de outubro de 2018, data da perícia judicial. Verifico que no presente caso, trata-se de reestabelecimento de benefício previdenciário e com base no formulário SABI (fls 001 do evento 015), verifico que a parte autora é acometida de doenças ortopédicas mais especificamente na coluna ao menos desde 18/10/2016, sendo assim fixo a DII na DCB indevida em 26/06/2018.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de rurícola, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 26/06/2018 (DIB na DCB INDEVIDA), DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre DIB e DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicação e registro na forma eletrônica.
Intimem-se as partes.
Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000858-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004145
AUTOR: JOAO MANOEL DIAS (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando do pedido de auxílio-doença em 20/03/2018, tendo anteriormente a DER, laborado para o empregador ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no período de 15/06/2016 a 18/05/2017, conforme notícia o CNIS colacionado aos autos (fl.003 do evento nº 018).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de asma, espondiloartrose lombar, ansiedade. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 17 de março de 2016.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de pedreiro, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 20/03/2018 (DIB na DER), DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre DIB e DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000838-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004146
AUTOR: LUIZ CARLOS GEROMEL (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão de auxílio-doença em 10/04/2015 e cessação em 13/06/2018, conforme noticia o CNIS colacionado aos autos (fl.012 do evento nº 015).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de insuficiência venosa profunda e síndrome pós trombolítica. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 21 de fevereiro de 2018.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de soldador, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 13/06/2018 (DIB na DCB INDEVIDA), DIP em 01/05/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre DIB e DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

DESPACHO JEF - 5

0001174-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004138
AUTOR: LUIZ FELYPE DE SOUZA LIMA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do juízo, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000261-43.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004125

AUTOR: CARLOS EMANUEL PEREIRA ALVES (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do processo administrativo ou, na falta deste, que junte cópia da contagem de tempo de contribuição do autor deste processo, salvo se já tiverem sido juntadas previamente pela parte autora. Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000930-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004143

AUTOR: MARIA APARECIDA MANHANI (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que na consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos, consta indicador de pendências (evento n. 029), uma vez que foram realizados recolhimentos na qualidade contribuinte individual de baixa renda, com alíquota de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, intime-se a parte autora para que comprove, em 05 (cinco) dias, anexando aos autos os documentos pertinentes, que regularizou o CADÚNICO, ou efetuou o recolhimento das diferenças, nos termos do §2º, inciso II combinado com o §4º, ambos do art. 21 da Lei 8.212/91.

Com a juntada, manifeste-se o réu no mesmo prazo.

Após, torne o feito concluso para prolação de sentença.

Intime-se.

0000271-87.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004126

AUTOR: NILSON GIOVANINI (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000770-08.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004131

AUTOR: EDUARDO BERCHIOL DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior (evento 45).

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000150-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004136
AUTOR: MARIA CELIA RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior (evento 51).

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que embora devidamente oficiado, o INSS deixou transcorrer “in albis”, há mais de 30 dias, não trouxe aos autos o procedimento administrativo do autor, OFICIE-SE em caráter urgente, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado, devendo comprovar nos autos a medida tomada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais a ser revertido em favor da parte autora. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001011-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004085
AUTOR: TANIA JOVENCIO DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000679-15.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004088
AUTOR: CLEISLAINE DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002083-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004110
AUTOR: JONAS SALVIANO DE SOUZA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000081-27.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004118
AUTOR: EURIPEDES CLAUDIO PEREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002118-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004108
AUTOR: VALDEMAR PINTO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001955-81.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004111
AUTOR: JOSE APARECIDO VITOR DA SILVA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001784-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004114
AUTOR: DAVID RAMALHO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001777-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004081
AUTOR: MARIA JOANA PREVITAL SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000694-81.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004086
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002079-64.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004068
AUTOR: SILVIA APARECIDA DEJAVITE PREVIATO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001761-81.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004115
AUTOR: ANTONIO QUARESMA (SP393519 - ROGÉRIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002006-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004075
AUTOR: ENY DE FATIMA GONCALVES (SP308182 - MICHELE REGINA FERREIRA SCHIFFNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001945-37.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004077
AUTOR: MARILENA PAGNANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001234-66.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004083
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001035-10.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004084
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001872-65.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004112
AUTOR: GETULIO BRAGA DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002043-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004069
AUTOR: NILZA MARCONDES CESAR SANDRIN (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002042-37.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004070
AUTOR: NILZA MARCONDES CESAR SANDRIN (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001916-84.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004078
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI VALERIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO, SC014513 - PAULO ROBERTO CORREA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002084-86.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004067
AUTOR: LUZIA MARIA FEITOSA (SP301358 - MONIQUE MAGRI, SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP403748 - LIVIA GUIMARÃES TOQUETON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002039-82.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004072
AUTOR: MARA SOLANGE DAMASCENO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001630-09.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004082
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000689-59.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004087
AUTOR: CLAUDIA FIGUERA RIAL (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002013-84.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004073
AUTOR: TANIA MARA FERREIRA DA SILVA (SP308182 - MICHELE REGINA FERREIRA SCHIFFNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000391-67.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004116
AUTOR: WILERSON ANTONIO CESTARI (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001876-05.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004080
AUTOR: TAMIKO HABIRO CHIRATA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000108-10.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004117
AUTOR: EDVALDO GONCALVES DE AZEVEDO (SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002041-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004071
AUTOR: CLEONICE APARECIDA ROMBOLA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001868-28.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004113
AUTOR: CASSIA INES DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS (SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS, SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001994-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004076
AUTOR: EDNICE LOPES DE LIMA SPONTONI (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002086-56.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004109
AUTOR: LEONILDO MAZINI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002012-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004074
AUTOR: MEIRE APARECIDA QUIARARIA (SP308182 - MICHELE REGINA FERREIRA SCHIFFNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001913-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004079
AUTOR: NEIVA REGINA GELAMO PELEGRINO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO, SC014513 - PAULO ROBERTO CORREA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000723-39.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004129
AUTOR: CELINA MARIA RIBEIRO GUIMARAES (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior (evento 57).

Sem prejuízo da medida acima, Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Considerando, ainda, que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora, para informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Precatório em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000502-22.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004132
AUTOR: VALMIR NARCISO RIBEIRO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior (evento 60).

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000046-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004155
AUTOR: CLAUDETE DIAS PAES FERNANDES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Apresentados os cálculos de liquidação em execução invertida pelo INSS (eventos 49 e 50), houve impugnação da parte autora (evento 54) em flagrante inobservância do que determinado no despacho exarado no evento 51 haja vista que a impugnação não veio acompanhada de planilha contábil demonstrativa daquela que, a juízo da demandante, seria a apuração exata do quantum devido.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias supra a omissão apontada, sob pena de que sejam homologados os cálculos tal qual apresentados pelo INSS.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior (evento 48). Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000238-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004135
AUTOR: RITA DE CASSIA CALILI MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000322-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004133
AUTOR: INES SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000270-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004134
AUTOR: VALDEMIR LUCIANO DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior (evento 44).

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que

tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000123-13.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004137

AUTOR: CIBELE ALDA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior (evento 50).

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000817-16.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004130

AUTOR: EDITH FERREIRA VERGA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior (evento 66).

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que embora devidamente oficiado, o INSS deixou transcorrer “in albis”, há mais de 30 dias, não trouxe aos autos o procedimento administrativo do autor, OFICIE-SE em caráter urgente, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado em sentença, devendo comprovar nos autos a medida tomada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais a ser revertido em favor da parte autora. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002104-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004089

AUTOR: MARIA SUELI VOGEL (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000119-39.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004103

AUTOR: MOACIR GUABIRABA PINHEIRO (SP402061 - ANA PAULA DOS SANTOS ROLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000164-43.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004101

AUTOR: LUZINETHE APARECIDA LIBERATO RIBEIRO (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000194-78.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004099

AUTOR: PEDRO DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001987-86.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004092

AUTOR: MARIA AVELINA RAMOS LIMA (SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000226-83.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004098

AUTOR: EDINA CORREIA ROSA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001512-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004095

AUTOR: BENEDITA GONCALVES DA CUNHA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000735-48.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004096

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001871-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004094

AUTOR: ANA ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000097-78.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004104

AUTOR: BENEDITO ROBERTO DA SILVA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000139-30.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004102

AUTOR: MARIA GILSA PEDROSA DA CRUZ (SP048810 - TAKESHI SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002048-44.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004090

AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001892-56.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004093

AUTOR: EUNICE NEGRINI RUIZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000182-64.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004100

AUTOR: ELIZEU ANTONIO FERNANDES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000255-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004097

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002010-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316004091

AUTOR: NEUSVALDO MODESTO (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000265-80.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316004124
AUTOR: ILDETE FERNANDES DOMINGOS DE SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2019 às 14h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000113-32.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316004141
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com data agendada para o dia 13/06/2019, às 14h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-29.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316004127
AUTOR: REGINA APARECIDA POLLON BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Tendo em vista que a presente ação reproduz ação idêntica ajuizada anteriormente (0000313-73.2018.4.03.616) e julgada extinta sem resolução do mérito, inclusive instruída com os mesmos documentos e, considerando que aquele processo foi instruído de forma a permitir a

prolação de sentença em sede de cognição exauriente, tomo emprestadas as provas produzidas naquele processo para fins de instrução, que deverão ser trasladadas pela secretaria para estes autos.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias requeiram o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem novos requerimentos, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316004128

AUTOR: LEONILDA PEREIRA DA SILVA MORAES (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a assistente social Sra. Michelle Lima e Silva como perita deste juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à residência da parte autora e, no mesmo prazo, entregue o laudo pericial.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome (CPF e RG), idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-97.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316004061

AUTOR: SANDRA FLORENCIO DOS SANTOS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a parte autora se qualificou como rurícola tanto na petição inicial quanto na perícia médica, denotando tratar-se de segurada especial, e acostou aos autos (evento n. 002) documentos que servem de início de prova material de tal condição, faz-se necessária a produção de prova oral, à luz da súmula 149 STJ, a fim de possibilitar à parte autora a comprovação dos requisitos objetivos para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2019 às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes da designação do ato.

Intime-se a autora de que as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se. Cumpra-se.

0001903-85.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003983

AUTOR: APARECIDA LADEIA CANDOR (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Baixo os autos para diligência.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça qual atividade exerceu nos últimos 5 anos, principalmente entre 01/08/2016 e 31/03/2018, quando contribuiu na qualidade de contribuinte individual.

OFICIE-SE o Hospital Regional de Ilha Solteira para que remeta cópia integral do prontuário médico da autora.

Após, conclusos com prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-40.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316004152

AUTOR: CLARICE CEOLIN CRUZ (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem.

Ante o cancelamento de RPV expedida no presente feito nos termos da Lei nº 13.463/17, expediu-se ofício à CEF para que informasse sobre levantamento ou devolução de requisitórios a ele vinculados (ev. 102). Em resposta aquela instituição bancária apontou que houve a devolução dos valores relativos à RPV nº 20090208162 (ev. 109).

Consulta ao sítio do TRF3 na web indica que a referida RPV era relativa aos valores atrasados devidos à parte autora (extrato anexo), não havendo que se falar em habilitação dos herdeiros da patrona da autora (eventos 91 e 92) vez que não há notícia de devolução dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais (extratos em anexo).

Ante o exposto, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito nos termos do despacho exarado no evento 102.

Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XLVI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

0001415-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001759
 AUTOR: TATIANE CRISTINA DRUZIAN QUEIROZ (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001215-60.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001757
 AUTOR: ROSELI ROCHA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001680-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001762
 AUTOR: MAIRA BARBUIO MARCAL BERNIGOZZI (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001719-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001764
 AUTOR: ANDREIA GOMES DOS SANTOS REIS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001255-08.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001758
 AUTOR: CARLOS ALBERTO ARTUZO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000970-15.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001753
 AUTOR: SANDRA REGINA PESSOA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001704-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001763
 AUTOR: GISLAINE MORETTI BARATELLI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001087-06.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001755
 AUTOR: NEUSA GROTO ROMUALDO (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000976-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001754
 AUTOR: VERA LUCIA POSSATO CRISTINO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001677-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001761
 AUTOR: MARCIA EMILIANA DOS SANTOS CRUZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001620-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001760
 AUTOR: FLAVIA KARINA DA SILVA FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000332-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001750
 AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001176-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001756
 AUTOR: FRANCISCA SOARES DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001932-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001765
 AUTOR: PATRICIA RODRIGUES PLACA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000944-17.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001751
 AUTOR: MARIA DA PENHA MEDEIROS OLIVEIRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000233

DESPACHO JEF - 5

0006539-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007724

AUTOR: VALMIR NUNES CAJUHI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente a parte autora para que especifique o índice de atualização utilizado no cálculo apresentado em 12.03.19, eis que somente informado ter sido efetuado em conformidade com “manual de orientação e procedimento para os cálculos na justiça federal”. Prazo de 10 (dez) dias.

0001010-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007737

AUTOR: LAURINDA DE SOUZA GIMENES (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

0004100-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007721

AUTOR: CLAUDINEI DE LIMA DO PRADO (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA, SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “Síndrome de Fournier”. Afirma que tal patologia a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo retorno dos autos ao perito.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

Periciado foi portador de síndrome de Fournier;

Tratou-se de doença grave, que foi tratada;

Atualmente, não gera repercussão clínica funcional;

Houve incapacidade total e temporária entre 25/02/2011 a 18/07/2018;

Após recuperou sua capacidade de trabalho.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Sr. Perito. Isto porque o expert foi claro ao afirmar que o autor recuperou a sua capacidade laborativa desde 19.07.18, sendo que houve incapacidade total e temporária somente no período de 25.02.11 a 18.07.18.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial

Por fim, vale dizer que a contextualização do laudo pericial somente é cabível em casos específicos, nos quais tenham sido constatadas a incapacidade laborativa do segurado ao menos para sua atividade habitual, oportunidade em que devem ser consideradas as demais características pessoais da parte a fim de se verificar se é elegível à reabilitação profissional. Ocorre que no caso dos autos sequer restou demonstrada a incapacidade para a função habitual, de molde que as condições pessoais e sociais do autor não são suficientes à concessão do

benefício pleiteado.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

0007176-18.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007725

AUTOR: PAULO MARQUES DA SILVA (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, por discordância do valor apurado pelo réu.

DECIDO.

Considerando que a parte autora não aponta, minimamente, qual a incorreção no cálculo apresentado pelo INSS, ônus que lhe compete, indefiro o requerido.

0000770-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007723

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO SANTO ANDRE (SP353222 - ROZIANE SILIO DA SILVA, SP101857 -

SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que não houve a retificação do cálculo de liquidação, excluindo-se os honorários de execução, nem informado os índices de correção monetária aplicados, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora em 20.02.19. Int.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0003252-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007746

AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS OLIVEIRA FAUSTO (SP173118 - DANIEL IRANI, SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Tendo em vista estar esgotada a prestação jurisdicional nesse Juizado desde 26/04/2019, por meio da prolação de sentença de mérito, resta prejudicada a apreciação da tutela antecipada.

Sendo assim, prossiga-se com o processamento do recurso interposto pelo réu. Int.

0004704-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007680

AUTOR: LEONILSON ROSA BATISTA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou reconhecido ao autor o direito a conversão de períodos especiais, em comum, com trânsito em julgado (anexo nº 51).

Intimada para cumprimento do julgado, a autarquia informa que, na decisão proferida em 03.09.15, afastou-se o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 03.12.98 a 31.12.02 e 19.11.03 a 17.05.05, por terem sido objeto do processo nº 0002701-54.2006.403.6126, sendo que, nesse processo, não foi reconhecido o direito ao enquadramento como especiais desses períodos. Requer, consequentemente, a “fixação de novos parâmetros para cumprimento da decisão”.

É A SÍNTESE. DECIDO.

De fato, constato que o autor ajuizou anterior ação com pedido parcialmente idêntico ao deduzido nesta ação em curso (anexo nº 11).

Da análise dos processos, extraio as seguintes informações processuais:

I - PROCESSO 0004704-73.2015.4.03.6317 (EM CURSO)

O autor pede a conversão do tempo especial, em comum, dos períodos de 03.12.98 a 31.12.02 e 19.11.03 a 10.05.11, e revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sentença, determinou-se a conversão dos períodos compreendidos entre 03.12.98 a 31.12.02 e 19.11.03 a 10.05.11 e revisão da renda

mensal inicial do benefício, com pagamento dos atrasados.

O INSS recorreu.

A sentença foi reformada. Deu-se parcial provimento ao recurso interposto para determinar a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 no tocante aos juros moratórios.

Certificado o trânsito em julgado em 21.01.19.

II - PROCESSO Nº 0002701-54.2006.403.6126 (PREVENTO)

O autor pede o enquadramento dos períodos de 01.11.80 a 27.04.84, de 28.04.84 a 16.12.88 e de 23.05.89 a 17.05.05, além do reconhecimento de tempo rural dos períodos de 01.01.76 a 31.12.77 e de 01.01.79 a 30.12.79, com posterior conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar o INSS a converter os períodos especiais de 01.11.80 a 27.04.84, 28.04.84 a 16.12.88, 23.05.89 a 28.02.94 e 01.03.94 a 26.08.98 e averbar os períodos rurais de 11.06.77 a 31.12.77 e 01.01.79 a 19.05.79.

As partes recorreram.

Em sede recursal, foi dado parcial provimento ao recurso das partes e ao reexame necessário para afastar o reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.76 a 31.12.77 e de 01.01.79 a 30.12.79 e enquadrar o período especial de 27.08.98 a 09.12.98.

Houve trânsito em julgado.

Portanto, reconheceu-se a especialidade dos seguintes períodos: 01.11.80 a 16.12.88, 23.05.89 a 09.12.98.

Do apurado, constato o trânsito em julgado do processo nº 00027015420064036126 em 15.02.16, e presente ação, em 21.01.19.

Do cotejo entre os pedidos formulados em ambos os processos, observo a ocorrência de coisa julgada em relação aos seguintes períodos: 03.12.98 a 31.12.02 e de 19.11.03 a 17.05.05.

Diante dessa divergência, o INSS requereu a fixação de parâmetros para cumprimento do julgado.

Em realidade, a questão sub judice versa sobre o polêmico e tormentoso tema do conflito entre coisas julgadas.

A temática do conflito entre coisas julgadas constituiu uma das mais acirradas celeumas, tanto na doutrina como na jurisprudência, não havendo consenso sobre qual coisa julgada deverá prevalecer: a primeira ou a segunda.

BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, em artigo denominado “Conflito entre coisas julgadas no novo Código de Processo Civil” (FREDIE DIDIER Jr., ANTÔNIO DO PASSO CABRAL et. al., Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais, Salvador: JusPodivm, 2018, capítulo 5, p. 123-140), arrola e classifica as vertentes doutrinárias que se debruçaram sobre o tema:

Defendendo a prevalência da primeira coisa julgada, existe corrente que propugna a inexistência da segunda coisa julgada (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, O Dogma da Coisa Julgada, São Paulo: RT, 2003, p. 36-39).

Ainda, proclamando a supremacia da primeira coisa julgada, há a tese da inconstitucionalidade da coisa julgada posterior, pela qual a segunda coisa julgada violaria o preceito constitucional que garante a (primeira) coisa julgada (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA e RODRIGO BARIONI).

De outra banda, há quem entenda pela prevalência da segunda coisa julgada, defendendo a tese da revogação da primeira coisa julgada pela segunda coisa julgada, afirmando que o fato de a coisa julgada posterior alcançar a qualidade de soberanamente julgada, após o decurso do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, implicaria revogação da coisa julgada anterior (FREDIE DIDIER Jr. E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA).

Por fim, também há corrente doutrinária que sustenta a tese da ineficácia, pela qual a coisa julgada superveniente é eficaz e rescindível, mas após o biênio legal, torna-se eficaz e irrevogável, prevalecendo sobre a primeira coisa julgada (PONTES DE MIRANDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA).

“Por um lado se diz que a primeira coisa julgada deve prevalecer em razão de a segunda estar a ferir o valor da coisa julgada, assegurado na Constituição Federal. Não teria sentido admitir que uma coisa julgada que não pode se formar é capaz de superar a coisa julgada que se formou validamente e tem a proteção constitucional. De outro lado, alega-se que, se a ação rescisória é o meio previsto para desconstituir a coisa julgada que se formou com ofensa à coisa julgada, a sua não utilização só pode significar que a segunda coisa julgada é incontestável. A não propositura da ação rescisória representaria a convalidação da coisa julgada formada em detrimento da primeira ou uma espécie de admissão tácita da validade da segunda coisa julgada.”

O dissenso havido na doutrina também se reflete na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo recentes decisões, tanto pela prevalência da coisa julgada primeva (EDcl no AgRg no AREsp 531.918/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016, e; AgInt no AREsp 600.811/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016) como no sentido da prevalência da coisa julgada superveniente (AgInt no REsp 1270008/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018, e; REsp 1524123/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015).

Esquadrinhada a questão, e com a devida vênua ao respeitável pensamento em sentido oposto, perfilho a corrente doutrinária e jurisprudencial que consagra a prevalência da coisa julgada que se formou primeiramente.

Com efeito, admitir que a coisa julgada superveniente suplantasse a primeira coisa julgada formada de maneira lícita e sem máculas, equivaleria a menosprezar a tutela constitucional da coisa julgada, acarretando expressivo risco à segurança jurídica e a confiança que a sociedade deposita no sistema de justiça, em especial, no Poder Judiciário.

Admitir o rejugamento da lide e ainda dar prevalência à coisa julgada superveniente - formada ao arrepio da tutela constitucional conferida à primeira coisa julgada – culminaria por flexibilizar e tornar praticamente inócua, ou vazia, a referida garantia constitucional, permitindo o reavivamento da lide em detrimento da paz social e da autoridade das decisões do Poder Judiciário.

A isso se adite que fazer valer a segunda coisa julgada em detrimento da primeira, consistiria em privilegiar a decisão que foi irregularmente formada em detrimento daquela contra a qual nenhuma mácula pende.

Como bem destaca LUIZ GUILHERME MARINONI, o argumento de que a segunda coisa julgada, após decorrido o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, se torna irrevogável, olvida que a primeira coisa julgada, também coberta pelo decurso do prazo bienal, goza da mesma característica (irrevogabilidade) e, com redobradas razões, não pode ser suplantada ou extirpada do mundo jurídico, já que validamente formada.

Nessa esteira, cita-se a doutrina do ilustre professor:

“No caso de coisa julgada que ofende outra em virtude da repetição de ações idênticas, o decurso do prazo para a rescisória apenas potencializa a gritante e insolúvel contradição entre as coisas julgadas. Nesse caso, esquece-se que, ao se admitir a validade da segunda coisa julgada por não ter sido atacada pela rescisória, há ainda a primeira. Ora o decurso do prazo para a rescisória poderia ter o efeito de fazer cessar a possibilidade de rescisão da segunda coisa julgada, mas jamais a capacidade de eliminar a primeira coisa julgada do mundo jurídico. É equivocado o argumento de Pontes de Miranda para quem: ‘a segunda toma lugar da primeira, porque a lei a faz só revogável no lapso bienal. Não prevalece, porque a primeira se desvanece, e sim porque convalidando-se inteiramente, tornando-se inatacável, irrevogável, torna-se impossível o que lhe é contrário.’

Se a primeira coisa julgada não é desconstituída, é realmente arbitrária e destituída de base constitucional a conclusão de que ‘torna-se impossível’ o que é contrário à segunda coisa julgada. Ora, impossível, de acordo com a Constituição, só pode ser o que é contrário à primeira coisa julgada” (LUIZ GUILHERME MARINONI, A Questão das Coisas Julgadas Contraditórias, Revista de Processo, Vol. 271/2017, p. 297-307, setembro/2017)

Por fim, transcreve-se ementa de acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da relatoria do insigne processualista e Desembargador aposentado ARAKEN DE ASSIS, no qual foi apreciada questão análoga a dos presentes autos:

PROCESSO CIVIL. RESCISÓRIA. INFRAÇÃO AO IM PEDIMENTO DA DUPLA LITISPENDÊNCIA. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. COLISÃO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO JULGADO. 1. Na hipótese de se formar um segundo processo com idêntico objeto litigioso (ou mérito) do primeiro processo, e cujo desenvolvimento não foi impedido por inércia do réu, ante a litispendência, e o respectivo pronunciamento acabar transitando em julgado em primeiro lugar, prevalecerá sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo, conforme estabelece, explicitamente, o art. 675-1 do CPC português em vigor. Lição de ARRUDA ALVIM. 2. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Rescisória Nº 70010884278, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 10/06/2005)

No mesmo sentido, cita-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. CONFLITO ENTRE SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS TRANSITADAS EM JULGADO.

1. Muito embora o nosso ordenamento jurídico não traga previsão expressa para a questão do conflito entre coisas julgadas, a solução que se apresenta para esta desconformidade é que, havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar.
 2. Deve prevalecer a primeira coisa julgada, reputando-se inexistente a segunda, eis que não haveria interesse de agir na segunda demanda quando já solucionado o litígio.
 3. Diante de duas sentenças com força de coisa julgada, pode-se dizer que a segunda é manifestamente maculada e viciada, devendo ser dada prevalência e total aplicabilidade à decisão não viciada, ou seja, à primeira coisa julgada.
 4. Agravo de instrumento não provido.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572595 - 0028958-49.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

ANTE O EXPOSTO, oficie-se ao INSS para que efetue o enquadramento do período especial não acobertado pela coisa julgada, de 18.05.05 a 10.05.11.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo dos atrasados e da renda mensal inicial, excluindo-se da contagem de tempo especial os períodos de 03.12.98 a 31.12.02 e de 19.11.03 a 17.05.05.

Prazo de 10 (dez) dias.

0000471-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007719
AUTOR: MARIA CARMEN MALDONADO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado pelo cônjuge e filhos da autora, falecida no curso do processo (25.09.14). Anexados documentos.

Decido.

Indefero o pedido de habilitação formulado por José Carlos Maldonado Pobeda.

Diante do indeferimento do benefício de pensão ao requerente, em razão da declaração firmada perante o INSS, no requerimento do benefício assistencial, de que não mais residia mais com a esposa, autora falecida (fl. 7 do anexo nº 138), o mesmo deverá comprovar a união estável em ação própria, não sendo a presente via adequada à decisão do incidente.

Assim, defiro a habilitação dos herdeiros da parte autora, a saber:

- Carlos Daniel Maldonado, CPF nº 700.600.111-06;
- Carla Danieli Maldonado, CPF nº 347.153.488-10;
- Carlos David Maldonado, CPF nº 219.307.548-41.

Intimem-se os habilitados para que se manifestem acerca do cálculo de liquidação efetuado pela Contadoria Judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

0000903-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007679
AUTOR: GEDI ANTONIO MINELLI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto para que conste “Auxílio-doença”.

Apresentado o documento, agende-se perícia médica indireta para comprovação das alegações do autor quanto à incapacidade de sua falecida esposa.

0002519-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007741

AUTOR: JOAO PEDRO CLOCICOV FERREIRA (SP367237 - LUIZ FERNANDO TOLEDO) CARLOS EDUARDO CLOCICOV FERREIRA (SP367237 - LUIZ FERNANDO TOLEDO) ADRIANA ROCHA CLOCICOV FERREIRA (SP367237 - LUIZ FERNANDO TOLEDO) CARLOS EDUARDO CLOCICOV FERREIRA (SP273017 - THIAGO MOURA) JOAO PEDRO CLOCICOV FERREIRA (SP273017 - THIAGO MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante dos documentos apresentados pela parte autora, retornem os autos ao Perito para conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003873-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007749

AUTOR: ADRIANO HUFFENBAECHER FERREIRA MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência (25/06/2019), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social apresentado.

Int.

0000989-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007722

AUTOR: FRANCINETE PEDRINA DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

No mais, oficie-se ao INSS para que retifique o valor da renda mensal inicial e atual, eis que implantado valor da RMI (R\$ 922,61) diverso do estabelecido no julgado (R\$ 942,16).

Prazo de 10 (dez) dias.

0000986-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007728

AUTOR: HAROLDO AVANCINI (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a ação nº 00039304820124036317 indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Tendo em vista que a prevista cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000635-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007732

AUTOR: AFRANIO DA SILVA CHAVES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 26.07.19, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

0001028-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317007731

AUTOR: ENIVALDO SOARES DOS REIS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente.

Tendo em vista que a prevista cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM 34.697. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

Intime-se a parte autora para apresentar documento de identidade e comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO JEF - 7

0001383-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317007764

AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que a autora pretende seja a ré compelida a renegociar contrato de empréstimo bancário.

Consta da petição inicial a seguinte narrativa:

- 1) Firmou contrato de empréstimo consignado nº 21.0240.110.0006507-54, no valor de R\$18.800,00, para pagamento em 36 parcelas de R\$774,51;
- 2) Em setembro de 2012, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, amortizou a dívida no valor de R\$3.576,52, restando saldo devedor de 21 parcelas de R\$562,57;
- 3) Em março de 2013 e em agosto de 2016 renegociou o contrato por dificuldades financeiras, contudo não foi possível cumprir a renegociação à vista do desemprego, o que ocasionou a anotação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito;
- 4) Desde fevereiro/2019 tenta renegociar seu contrato, sem sucesso, uma vez que a ré exige garantia para realizar a novação, o que entende abusivo.

Pugna, liminarmente, pela medida judicial cabível para retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, não verifico a presença dos requisitos exigidos para sua concessão.

Além da autora confirmar a inadimplência, é certo que o credor não está obrigado a receber prestação diversa daquela pactuada em contrato (pacta sunt servanda).

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca do feito em apreço.

Do exposto, indefiro o pedido liminar.

Int. Cite-se

0001389-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317007762
AUTOR: ROSANA APARECIDA BIAZINI (SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00006964820184036317. A cessação administrativa do benefício constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende perícia médica.

Int.

0001387-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317007760
AUTOR: TEREZINHA VIANA RIBEIRO (SP166985 - ERICA FONTANA) THIAGO DANTAS VIANA RIBEIRO (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que THIAGO DANTAS VIANA RIBEIRO e TEREZINHA VIANA RIBEIRO pretendem o reconhecimento do direito à pensão por morte, em decorrência do falecimento de GIVALDO DANTAS RIBEIRO, pai e cônjuge, respectivamente, em 29/05/2016.

O benefício foi indeferido pela perda da qualidade de segurado.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, e análise dos vínculos empregatícios e cálculo do tempo de contribuição do segurado falecido

pelo setor contábil.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

2) certidão de óbito do segurado.

Em termos, cite-se. Int.

0001390-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317007717
AUTOR: MARIA APARECIDA (SP356751 - LEVY DE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende perícia médica.

Int.

0001382-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317007765
AUTOR: GISELE GANDINI PETTEAN (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito

e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Int.

0001278-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317007757

AUTOR: SELMA DE MORAIS OLIVEIRA (SP377544 - WILLIAM DA SILVA LUCAS, SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de antecipação do julgamento (prolação de sentença), nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Decido.

O requerimento há ser indeferido, ante a indisponibilidade imediata de pauta e ao princípio da isonomia, em relação aos demais segurados que, igualmente, aguardam julgamento deste JEF, atentando-se também ao fato de que as estatísticas do Tribunal apontam a elevada demanda deste Juizado.

Aguarde-se a pauta-extra designada para 21/11/2019, a qual, linha de princípio, atende ao postulado inserto no inciso LXXVIII, art 5o, CF (distribuída a ação em 02/05/2019).

Int.

0001388-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317007716

AUTOR: MARISA PATTARO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a revisão de seu benefício.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte recebe benefício previdenciário e a espera do julgamento final não lhe causará danos de difícil reparação, de modo que ausente requisito essencial à concessão da tutela pretendida.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Int. Cite-se.

0001381-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317007761

AUTOR: ADAILDA MARIA DOS REIS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00039182920154036317 e 00001948520134036317 eis que extintos sem resolução do mérito.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – No mais, designo perícia médica, a realizar-se no dia 09/08/2019, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003958-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317007763

AUTOR: MARIANO JACINTO DANTAS (SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da conexão com os autos sob n.º 00032999420184036317, os quais não se encontram em termos, prejudicado o julgamento nesta data.

Proceda a Secretaria à anexação, a estes autos, do laudo pericial produzido na demanda conexa, conforme lá determinado, manifestando-se as partes até a data designada para julgamento conjunto, em 26.06.2019.

Intimem-se.

0001236-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317007484

AUTOR: ADEMAR JOSE DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade, que restou indeferida em razão da existência de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da parte autora.

Diante da notícia de suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por indícios de fraude, foram solicitadas cópias do NB 42/119.227.211-8 à Agência de Santo André, a qual informou que os autos foram encaminhados à Procuradoria Seccional Federal de Guarulhos. Esta, por sua vez, informou ao Sr. Oficial de Justiça que os autos do processo administrativo foram encaminhados à Corregedoria do INSS (anexo nº 35).

Considerando que os vínculos irregulares mencionados na sentença penal acostada aos autos (fls. 88/92 do anexo 02) não coincidem com os vínculos citados na petição inicial desta demanda, bem como considerando tratar-se de matéria de defesa, intime-se mais uma vez o INSS para manifestação quanto aos vínculos atualmente constantes do CNIS, no que tange a eventual irregularidade. No silêncio, deverão ser considerados como não impugnados no processo administrativo de apuração de fraude. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de cópia do processo administrativo que apurou indícios de fraude, a fim de comprovar quais períodos foram considerados irregulares.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 25/06/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição, no que tange aos fundamentos da sentença proferida, já que foi sugerida perícia com otorrinolaringologista, não realizada nos autos. Alega ainda, que não foram analisados os males ortopédicos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida (art. 1022/CPC), eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Importante destacar que após sugestão do perito neurologista para realização de exame com otorrino, este Juízo determinou a realização de perícia clínica (anexo 37), que analisou devidamente as doenças alegadas, tendo concluído pela ausência de sinal incapacitante.

No mais, o neurologista, após examinar o autor não constatou incapacidade do ponto de vista neurológico e/ou ortopédico, e nem mesmo os demais peritos (clínico e psiquiatra), constatarem incapacidade ortopédica.

Diante da proximidade das ciências ortopédica e neurológica, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz de examinar in totum a parte, declinará em favor de outro profissional para análise específica.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.073.297-7, mediante conversão de tempo especial em comum, de 01.07.89 a 29.05.95 e de 03.11.98 a 10.11.16.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários que demonstram sua exposição ao ruído de 99 decibéis durante o período de 01.07.89 a 29.05.95 (fls. 17/18 do anexo 02), bem como ao ruído de 95,1 decibéis no período de 03.11.98 a 10.11.16 (fls. 8/9 do anexo 02).

Contudo, à vista do processo administrativo apresentado pelo INSS, especialmente fl. 11, e CNIS (anexo 27), verifico que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciários nos períodos de 19.08.01 a 20.01.02 (NB 31/121.412.666-6), de 21.10.06 a 14.11.06 (NB31/518.161.962-9) e de 09.03.08 a 25.11.09 (NB 31/529.379.359-0).

Sobre o assunto, há que se apontar a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Resp 1.759.098/RS (Tema Repetitivo n. 998 - STJ), que determinou a suspensão dos processos envolvendo a matéria em foco:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1a. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (ProAfR no REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se mantém interesse no reconhecimento dos períodos de 19.08.01 a 20.01.02, de 21.10.06 a 14.11.06 e de 09.03.08 a 25.11.09 como tempo especial, hipótese em que o feito deverá ser sobrestado até

o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ, ou se desiste do pedido de reconhecimento dos aludidos interregnos como tempo especial, hipótese em que o feito prosseguirá para a análise dos períodos remanescentes.

Decorrido in albis o prazo concedido, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ.

Caso o autor desista do pedido de conversão dos referidos interregnos em que esteve em gozo de benefícios previdenciários, fica desde já designado o julgamento do feito para o dia 18.07.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003451-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317007720

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) BANCO ITAÚ UNIBANCO AGÊNCIA SÃO CAETANO DO SUL (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO ITAÚ UNIBANCO, em que a parte autora pretende restituição do valor indevidamente descontado, em dobro, relativo a empréstimo consignado em benefício previdenciário.

Sustenta o autor que em 03/2015 contratou empréstimo consignado no valor de R\$ 9.000,00, cujas parcelas vinham sendo pagas mediante desconto no benefício de aposentadoria por invalidez de sua titularidade. O benefício, contudo, foi cessado em 06/2018 e reativado em 07/2018, data a partir da qual o Banco Itaú passou a realizar desconto das parcelas diretamente em sua conta corrente, a despeito da manutenção do desconto consignado no benefício.

O autor comprova o desconto em conta corrente (fl. 12, anexo 03) e o desconto consignado (fls. 04/06, anexo 19), demonstrando a cobrança em duplicidade.

Citado, o Banco Itaú afirma que não houve repasse das parcelas n.ºs 38, 39 e 40, não sendo possível fazer prova nesse sentido, por tratar-se de prova negativa.

O INSS, embora citado, deixou de apresentar contestação.

Considerando as provas apresentadas, reputo necessários esclarecimentos acerca do repasse dos valores descontados do autor para a Instituição Financeira, para fins de apuração de responsabilidade.

Sendo assim, intime-se o INSS para que comprove documentalmente o repasse dos valores descontados do benefício do autor, relativos às parcelas de nº 38 a 40 do contrato de empréstimo consignado n.º 00061214202-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 01/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000759-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317005858

AUTOR: PAULO HENRIQUE LAGE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/06/2019, às 11h30. Caberá à DPU comunicar à parte autora para comparecer na sede deste Juizado na data agendada, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Agendo o julgamento da ação para o dia 23/09/2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003751-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317005872

AUTOR: ROSELI NAZARE KRAVTSCHENKO (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES, SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES)

0003898-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317005873JOSE OZANO DE ASSIS (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

0001759-31.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317005859MARILENE DE CARVALHO (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003642-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317005870

AUTOR: WALTERIO LOMBARDI (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)

FIM.

0000968-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317005865ANA GARANOVSKI PERES (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 09/12/2019, às 16h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006501-60.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317005857ISMAEL PEREIRA DA COSTA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000168-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317005867MARCIA FORTUNATO DA SILVA (SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 04/11/2019, às 16h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000636-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317005868IEDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 18/11/2019, às 16h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004944-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317005866LUCY DEL CARMEN ROMERO PARDO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28/10/2019, às 16h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006207-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317005863VIRMA JOAQUIM (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

0004865-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317005862LOURIVAL ANTONIO CARLOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000195-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007586
AUTOR: MARIA JOSE ALBANO DE ANDRADE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005955-73.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007638
AUTOR: JACIRA ROCHA FARIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Proceda a Secretaria a exclusão do arquivo nº 127 dos presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão, ação autônoma cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais, conforme já ressaltado na decisão anterior.

0000537-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007751
AUTOR: RANIERY DIAS DE SOUSA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Certifique-se o transito em julgado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se ofício requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art.

487, III, b, do CPC/2015. Certifique-se o transitó em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0003553-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007616
AUTOR: JORGE LUIS SA BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000282-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007617
AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001244-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007748
AUTOR: ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001046-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007623
AUTOR: JEFFERSON WILLAME ANTONIO DE MELO (SP145651 - MARILDA DOMINGUES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003385-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007755
AUTOR: IONE SOUZA LEMOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001427-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007758
AUTOR: ELIZABETE SANTOS NOLASCO (SP378437 - DANIELE DE LIMA DUDIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003387-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007743
AUTOR: RUBENS PEREIRA XAVIER (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003543-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007427
AUTOR: ELENI RODRIGUES DE ALMEIDA (SP254285 - FABIO MONTANHINI, SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV, CPC, em razão ao pedido de averbação de tempo rural; e IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003330-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007621
AUTOR: SANDRA TEREZINHA TORRES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003382-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007742
AUTOR: SERAFIM PINHEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003351-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007655
AUTOR: GENIVAL CELESTINO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003349-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007660
AUTOR: GLESIANE OLIVEIRA DAMASCENA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000958-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007759
AUTOR: LOURDES CICIRELLI (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004136-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007659
AUTOR: MARIA HELENA CAMPELO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001658-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007750
AUTOR: WALDIR OMETTO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002253-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007657
AUTOR: MARGARETE DO VAL (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001672-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007656
AUTOR: DEVANIR ANTONIO PEREIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003721-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007693
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002965-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007615
AUTOR: IRAMI VIEIRA DA SILVA (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000945-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007699
AUTOR: ALICIO PEDRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004466-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007697
AUTOR: BENEDICTO BETRAME GASTALDELO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000946-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007698
AUTOR: ALUIZO JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000942-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007702
AUTOR: ADEMAR DA SILVA BORGES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000943-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007701
AUTOR: ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000944-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007700
AUTOR: AELSON NAZARIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000643-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007433
AUTOR: JOSEFA CICERA DA SILVA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termo do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003848-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007670
AUTOR: LIGIA DE FATIMA NOBREGA REATO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003367-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007566
AUTOR: ILDA AUGUSTA DE BRITO (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003632-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007663
AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO DUARTE (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001066-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007647
AUTOR: SERGIO TADEU ARAUJO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 01/02/1983 a 12/11/1990 (B GROB DO BRASIL S/A) e 01/06/1994 a 03/05/1996 (Indústria Mecânica Abril Ltda.), exercidos pelo autor, SERGIO TADEU ARAUJO, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003343-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007662
AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA DE BRITO (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JEAN CARLOS FERREIRA DE BRITO, para

condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 29/10/2018, RMI no valor de R\$ 1.743,47 e com RMA no valor de R\$ 1.748,52 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , em março/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.377,58 (NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , em abril/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Nos termos da fundamentação, a manutenção do benefício ficará inicialmente limitada até 06/08/2019, no termos do art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002793-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007684
AUTOR: MARIA RENER DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, MARIA RENER DOS SANTOS DA SILVA, com DIB em 27/09/2017 (DER), RMI no valor de R\$ 937,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) , para a competência de março/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 19.677,41 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , em abril/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003289-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007482
AUTOR: LUANA BEATRIZ SANTOS AMARAL (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-reclusão à autora, LUANA BEATRIZ SANTOS AMARAL, a partir de 05/05/2018 (DIB na DER), com RMI de um salário-mínimo e RMA no valor de R\$ 998,00, para abril/2019;

b) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 05/05/2018 (DER) até 31/07/2018 (dia anterior à implantação da tutela antecipada), as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 2.918,10 (DOIS MIL NOVECIENTOS E DEZOITO REAIS E DEZ CENTAVOS) , para abril/2019.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nos termos da sentença, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oficie-se ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do parecer contábil, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003363-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007683
AUTOR: CICERO JOSE FERREIRA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 09/01/2009 a 10/04/2017 (Máximo & Pisos e Revestimentos), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, CÍCERO JOSÉ FERREIRA, com DIB em 04/05/2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.135,04 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.230,12 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E DOZE CENTAVOS) , em abril/2019.

Desempregado o autor, e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 55.150,08 (CINQUENTA E CINCO MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E OITO CENTAVOS) , em abril/2019, já descontado o montante que superou o valor de alçada, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF e renúncia da parte autora.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003220-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007727
AUTOR: AMANDA CALDERON DE CARVALHO (SP416088 - KEITH HELENA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento de:

1- Indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.729,37 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em abril/2019, conforme Resolução nº 267/13 – CJF ;

1- Indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a contar desta sentença, também na forma da Resolução 267/13 – CJF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002256-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007711
AUTOR: MIRIAM LEANDRO DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MIRIAM LEANDRO DA SILVA , para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, com DIB em 04/02/2019 (perícia), RMI e RMA no valor de R\$ 1.164,87 (UM MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , em abril/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O

benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.413,10 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E DEZ CENTAVOS) , em abril/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Nos termos da fundamentação, a manutenção do benefício ficará inicialmente limitada até 04/08/2019, no termos do art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003584-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007391
AUTOR: LUIS OLIVEIRA SIMAO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 01/07/1978 a 19/08/1978 (Construtora Poty Ltda.) e 17/07/1990 a 03/02/2005 (Pinturas São Jorge Ltda.) e na conversão do período especial em comum de 04/07/2005 a 18/09/2007 (Pinturas Ypiranga Ltda.), com acréscimo de 40%, exercidos pelo autor, LUIS OLIVEIRA SIMÃO, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003667-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007678
AUTOR: ANTONIO BARDELLI ERAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à revisão do benefício do autor ANTONIO BARDELLI ERAS, NB 42/179.890.282-3, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.420,71 (90% do salário de benefício), em 10/07/2016 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.591,85 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de março de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 30.353,69 (TRINTA MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , em abril de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003785-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007564
AUTOR: VANDERLEI GARCIA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (12/08/2016) até o dia anterior à implantação do benefício (30/04/2017), à ordem de R\$ 49.358,65 (QUARENTA E NOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado para abril/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, conforme cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003659-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007729
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE MELO (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 11/05/2009 a 12/07/2013 (Case Indústria Metalúrgica Ltda.), 23/04/2014 a 18/10/2014 e de 20/10/2014 a 13/02/2017 (ambos na Imbrizi Mão de Obra Temporária R.H.I. Eireli), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ADILSON PEREIRA DE MELO, com DIB em 12/06/2017 (DER - data do atendimento presencial), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.624,59 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.690,89 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , em abril/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB (12/06/2017), no montante de R\$ 22.700,64 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , em maio/2019, com desconto dos valores recebidos a título do auxílio-doença NB 621.797.120-1, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003458-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007718
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO JACINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, MANOEL RAIMUNDO JACINTO, com DIB em 09/02/2017 (DER), RMI no valor de R\$ 1.201,62 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.263,21 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , para a competência de abril/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 37.135,44 (TRINTA E SETE MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , em abril/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003148-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007736
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA DA COSTA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de cômputo do trabalho rural, com fulcro no artigo 485, IV, CPC; e com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS à conversão dos períodos laborados pelo autor em condições especiais, de 22/11/1988 a 18/10/1990, de 11/10/2001 a 18/11/2003, de 07/07/2008 a 23/05/2012 e de 11/03/2013 a 02/08/2016, e conversão do benefício do autor, RAIMUNDO NONATO SILVA DA COSTA, NB 180.390.211-3, em aposentadoria especial (B46), a partir de 01/08/2016 (DER), fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$3.730,88, e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$3.969,04, para a competência de março de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 42.202,91 (QUARENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em abril de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 934/1926

expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001384-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007431
AUTOR: DEUDEDIT DE JESUS SANT ANNA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01/06/2008 a 19/08/2011, de 30/08/2011 a 12/12/2014, de 11/02/2015 a 28/07/2015 e de 14/09/2015 a 10/11/2015, na averbação do período de tempo rural de 28/02/1976 a 28/02/1985 e na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora DEUDEDIT DE JESUS SANT ANNA com DIB em 27/07/2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.305,32 (Mil, trezentos e cinco reais e trinta e dois centavos) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.362,63 (Mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), em abril/2019.

Desempregado o autor, e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 30.200,90 (TRINTA MIL, DUZENTOS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) em abril/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0024773-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007395
AUTOR: JOSE ALBERTANIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ ALBERTANIO DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-acidente, desde 11/05/2016 (cessação do auxílio-doença), com RMI no valor de R\$ 1.112,62 e RMA no valor de R\$ 1.438,07 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS) , em abril/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 56.508,48 (CINQUENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , em abril/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001052-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007620
AUTOR: MAGDA PINHEIRO DE ALMEIDA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, MAGDA PINHEIRO DE ALMEIDA, desde 07/06/2017 (cessação NB 602.129.438-0), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.010,53 (UM MIL DEZ REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de janeiro/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.986,35 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , em fevereiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Proceda-se às devidas anotações para que conste como curador à causa, Sérgio Pinheiro de Almeida, irmão da autora – Anexo 37.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001196-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007664
AUTOR: CLEUSA PEREZ DA SILVA (SP305852 - MARCIA PEREZ DA SILVA, SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez, desde 01/04/2017 (cessação do NB 607.184.542-8), acrescido do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.247,50 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , para a competência de março/2019.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, com observância para implantação do adicional de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 28.850,39 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , em abril/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003347-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007706
AUTOR: GLAUCIA MARIANO DA SILVA (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS, SP365753 - JOSE CARLOS TOBIAS, SP229166 - PATRICIA HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GLAUCIA MARIANO DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 22/11/2017 (DER), com RMI no valor de R\$ 937,00 e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) , em abril/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 17.535,22 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , em abril/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de auxílio-doença após a DIB fixada na sentença.

O benefício terá duração estimada de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da perícia (26/11/2017), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003353-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007666
AUTOR: GUILHERMINA APARECIDA DA ROCHA (SP093614 - RONALDO LOBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GUILHERMINA APARECIDA DA ROCHA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 504.210.387-9, com RMA no valor de R\$ 1.179,01 (UM MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO) , em março/2019, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.601,01 (SEIS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E UM CENTAVO) , em março/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003357-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007707
AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer integralmente a aposentadoria por invalidez à parte autora, MAURO GOMES DA SILVA, representado por MARILENE GOMES DA SILVA BAGATIM (fls. 09, anexo 2), NB 533.555.562-5, acrescida do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.419,29 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , para a competência de abril/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício integralmente à parte autora, acrescido de 25%. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a redução da mensalidade de recuperação, no montante de R\$ 5.979,17 (CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , em abril/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003639-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007681
AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDINO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comuns, de 01/02/1977 a 10/08/1981 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL) e de 07/11/1990 a 20/01/1992 (Coats Correntes Ltda.), e revisão do benefício do autor PAULO ROGERIO BERNARDINO, NB 42/179.674.726-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.568,73 (100% do salário de benefício), em 22/06/2016 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.763,07 (DOIS MIL SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS) , para a competência de abril de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir do requerimento administrativo de revisão (22/11/2017), no montante de R\$ 9.007,11 (NOVE MIL SETE REAIS E ONZE CENTAVOS) , em abril de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003366-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007438
AUTOR: HOSNY HABIB JUNIOR (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, HOSNY HABIB JUNIOR, com DIB em 27/07/2017 (DER), RMI no valor de R\$ 937,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) , para a competência de março/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.854,03 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS) , em abril/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003682-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317007734
AUTOR: SIMONE PIRES FERREIRA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a o reconhecimento da prescrição das prestações que entende devidas.

DECIDO.

Sentença proferida em 25.04.2019 e publicada em 02.05.2019; embargos protocolados em 06.05.2019, portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, posto que devidamente fundamentada em sentença a questão da prescrição.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0004010-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317007753
AUTOR: JOSE GILSON ELIAS (SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES, SP309788 - FELIPE ALMEIDA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Apenas para regularização no sistema, reproduzo a decisão proferida erroneamente em termo de redesignação de audiência (evento 65).

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição, no que tange aos fundamentos da sentença proferida, já que foi sugerida perícia com otorrinolaringologista, não realizada nos autos. Alega ainda, que não foram analisados os males ortopédicos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida (art. 1022/CPC), eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Importante destacar que após sugestão do perito neurologista para realização de exame com otorrino, este Juízo determinou a realização de perícia clínica (anexo 37), que analisou devidamente as doenças alegadas, tendo concluído pela ausência de sinal incapacitante.

No mais, o neurologista, após examinar o autor não constatou incapacidade do ponto de vista neurológico e/ou ortopédico, e nem mesmo os demais peritos (clínico e psiquiatra), constataram incapacidade ortopédica.

Diante da proximidade das ciências ortopédica e neurológica, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz de examinar in totum a parte, declinará em favor de outro profissional para análise específica.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003227-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317007752
AUTOR: ERIKA ROSA LIMA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, ao argumento de que a prova nos autos é conclusiva quanto à existência de necessidade de acompanhamento permanente de terceiro, fazendo jus ao acréscimo de 25% ao benefício.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

No ponto, destaco que em que pese a internação e necessidade de acompanhamento de terceiro, o laudo pericial reconheceu tão somente incapacidade temporária, com necessidade de reavaliação em 01 (um) ano.

Desta forma, considerando que o adicional da “Grande Invalidez” é devido quando da implantação de aposentadoria por invalidez, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de

instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001268-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007294
AUTOR: CICERO TORQUATO BATISTA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 00007172420184036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, a partir de 09/02/2017, em razão de moléstias ortopédicas. Realizada perícia médica em 08/06/2018 concluiu-se que o autor apresentava doença degenerativa na coluna lombar sem compressão radicular e trauma craneano antigo sem déficits motores atuais. Em 05/10/2018 o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 31/10/2018.

Na presente demanda a parte pretende a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 16/04/2019 em razão de moléstias ortopédicas.

Para comprovação do agravamento da doença, o autor apresenta relatório médico de 09/04/2019 (anexo 02, fl. 09), embasado em prontuário e exames anteriores. Os demais documentos apresentados referem-se a exames realizados quando ainda em trâmite a ação preventa, também insuficientes a comprovar agravamento dos males.

Portanto, considerando que o autor já exerceu o seu direito de ação perante este Juizado Especial Federal, configurou-se a coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, seja porque incompleta a relação jurídica processual, seja porque indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001357-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007632
AUTOR: ELAINE CRISTINA SIMOES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação idêntica nº 00012955020194036317, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juizado Especial

Federal (processo nº 00012955020194036317) fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000705-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007733
AUTOR: CILEIDE MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que Cleide Maria da Silva pretende a concessão de benefício por incapacidade, sustentando estar acometida de moléstia psiquiátrica.

Intimada a esclarecer a propositura da ação, diante do processo nº 00647876920164036301, indicado no termo de prevenção, a parte alega que “não obteve melhora em seu quadro clínico” e juntou um atestado médico.

Dessa forma, verifico que não houve comprovação do agravamento do estado de saúde, isso porque, além do atestado médico em que informada a moléstia “esquizofrenia grave” e dos respectivos receituários médicos datados de 17.10.18, somente foram juntados à inicial documentos médicos emitidos antes do trânsito em julgado da ação anterior, sendo de se ressaltar que a conclusão pericial apresentada no processo nº 00647876920164036301 é de abril/2017 e o aludido feito transitou em julgado em janeiro/2018.

E, como não se trata de moléstia superveniente ao julgado anterior, caberia a comprovação do agravamento dessa moléstia, sob pena de violação do art. 508 do CPC:

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." (Código de Processo Civil)

Assim, verifico que não foram apresentados elementos que apontem a alteração do quadro clínico da autora com relação ao processo n.º 00647876920164036301.

Assim, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Ante o exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001359-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007629
AUTOR: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia revisão na aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação idêntica nº 00044786320184036317, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juizado Especial Federal (processo nº 00044786320184036317) fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001367-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007661
AUTOR: TERESA CRISTINA DE BARROS ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte pretende a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 00001863520184036317 tratou de pedido de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente. Realizada perícia médica, em 14/03/2018, concluiu-se pela inexistência de deficiência. O pedido foi julgado improcedente em 24/08/2018, com confirmação em sede recursal e trânsito em julgado em 15/02/2019.

Na presente demanda, a parte autora pretende a concessão de benefício de amparo ao deficiente, em razão das mesmas moléstias já analisadas nos autos preventos.

Considerando que a ação preventa (nº 00001863520184036317) concluiu pela inexistência de deficiência, requisito indispensável para a concessão do benefício pretendido nos presentes autos, e que os documentos médicos apresentados não comprovam alteração no quadro clínico da autora, uma vez que emitidos antes do trânsito em julgado da ação anterior e referentes às mesmas moléstias, resta configurada a coisa julgada.

Ressalto que tão somente o novo indeferimento administrativo do benefício não reabre a instância judicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, seja porque incompleta a relação jurídica processual, seja porque indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000980-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007653
AUTOR: ANTONIO SOARES PIRES (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre concessão de benefício por incapacidade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00009793720194036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação. Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei 9099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte”. Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001080-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007739
AUTOR: JOSE AVENTINO COELHO (SP050678 - MOACIR ANSELMO, SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA, SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001106-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317007740
AUTOR: PAULO CESAR ROCHA (SP369707 - FLAVIO ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004576-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016432
AUTOR: ANDREIA CANDIDO CINTRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 09.04.2019, DIP em 01.05.2019 e DCB em 09.10.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003538-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016142
AUTOR: ALEX FABIANO FULACHI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6218672348 com DIB em 02.04.2018, DIP em 01.03.2019 e DCB em 11.11.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5002647-22.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016144
AUTOR: EURIPEDES DOS REIS SANTOS ASSUMPCAO (SP360983 - ERNST WALTER MOSBACHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 20.03.2018 e DIP em 01.04.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002381-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016138
AUTOR: VILMA BARBETO MARTINS (SP186651 - MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5293225037 e a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 20.04.2018 e DIP em 01.05.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004727-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016143
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS MACEDO (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 29.03.2019, DIP em 01.04.2019 e DCB em 29.07.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003010-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016140

AUTOR: ELISETE RODRIGUES DA COSTA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5414509405 com DIP em 01.04.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003686-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016431

AUTOR: EVERALDO SOARES DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 28.03.2019, DIP em 01.05.2019 e DCB em 28.09.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002223-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016171

AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004515-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016152
AUTOR: ZIZETE MARIA DE ARAUJO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004372-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318015837
AUTOR: LEANDRO SILVA BERNARDES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004291-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318015847
AUTOR: MILTON DIONISIO BONASSOLI MENDONCA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, no que tange ao pedido de concessão de auxílio-doença, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004070-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016338
AUTOR: JORGE MARTINS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1)como atividade especial, nos seguintes períodos:

WADIIH THOME esp tratorista 01/06/1989 30/11/1989

PEPASA PEDREIRA esp motorista 01/02/1990 12/06/1992

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000257-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318005829

AUTOR: EDNA CINTRA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em:

a) averbar o tempo de atividade rural, no período de 01/01/1986 a 31/12/1986 e 01/02/1989 a 29/02/1996.

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 08/05/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000371-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016177
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora auxílio-doença, a partir de 01/12/2017 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

O benefício será devido até que cesse a incapacidade para o exercício de sua atividade de faxineira ou se proceda à reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0000535-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318015436
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA CUNHA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar o réu a pagar os atrasados do benefício NB 122.159.124-7, referente aos períodos de 17/04/2007 a 23/04/2012, no importe de R\$ 8.125,31, valor este que de ver corrigido retroativamente à data de 05/2017, com atualização monetária e juros de mora, bem como declarar a inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS, além de condenar a Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 3.000,00.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor dos atrasados deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação. Já o valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido a partir da data deste sentença, também pelo índice do IPCA.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações e sobre o valor da indenização por danos morais, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a

redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003126-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016224
AUTOR: RONALDO CABRAL (SP395444 - IGOR FERREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

VIP VIGILANCIA esp vigilante 09/08/1978 05/02/1981

JACARE AUTO POSTO LTDA Esp limpador PPP10/11 02/05/1985 15/08/1985

ATALAIA VIGILANCIA esp vigilante 17/12/1985 30/12/1985

LUIZ TONIN ATACADISTA esp lav autos 01/03/1986 13/05/1987

AUTO POSTO SAO JOSE esp frentista PPP14/15 01/06/1987 26/03/1988

CANDIANI E ARANTES esp lavador 01/09/1989 11/11/1989

SIS-SERVICO INTEGRADO Esp vigilante 01/12/1989 17/11/1996

PLANTAO SERVICOS esp vigilante PPP13 18/11/1996 20/03/1998

PLANTAO SERVICOS esp vigialante PPP12/13 13/11/2000 13/05/2002

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 25/04/2018, (data da entrada do requerimento – conforme requerido pelo autor), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/04/2018 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das

prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000451-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318014917
AUTOR: JOEL ALVES DA ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

H. BETTARELLO AUX. ACABAMEN PPP34/37 03/05/1993 20/09/2000

NEWCOMFORT IND CALÇ LTDA ENFUMAÇADOR PPP41/42 01/06/2007 22/12/2007

NEWCOMFORT IND CALÇ LTDA ENFUMAÇADOR PPP43 20/02/2008 18/12/2008

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como período rural. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº

9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000827-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318016169
AUTOR: GRACIANA APARECIDA DOS SANTOS SCOTT (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 27/07/2018 (data da perícia médica).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 2 (dois) anos, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (2 anos) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001214-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318015548
AUTOR: SERGIO EURIPEDES NOGUEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora e seu advogado, mesmo intimados, não compareceram à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0003054-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016186
AUTOR: ERIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002356-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016189
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ZEFERINO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002358-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016188
AUTOR: VALENTIM MIGUEL DOS SANTOS (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002906-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016187
AUTOR: TEREZINHA CARRIJO MALTA VILIONI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002350-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016190
AUTOR: PAULO FERNANDO ELIAS PANICE (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001606-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016194
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO MATOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003964-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016180
AUTOR: ELIANA MOREIRA PEREIRA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003690-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016181
AUTOR: ANA MARIA LIMEIRA FERREIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003116-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016185
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DAMASCENO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002348-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016191
AUTOR: JOSE ROBERTO ESTEVES CHIEREGATI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003126-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016184
AUTOR: DIJALMA MARQUES (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003246-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016183
AUTOR: HELENICE DE ALMEIDA ALVES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000028-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016197
AUTOR: JOSE MAURO FALEIROS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001318-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016195
AUTOR: GUILHERME DESIDERIO DA SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001928-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016193

AUTOR: LUIZ PEREIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000576-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016196

AUTOR: LUCIANO MARIANO (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003586-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016182

AUTOR: MARCIA GRACIETE DA SILVA VEIGA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002162-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016192

AUTOR: MARCONI ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001598-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318015855

AUTOR: IVANIR DE PAULA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual deste Juizado.

3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

4. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, citem-se.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0004386-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016099

AUTOR: MARIA MONTEIRO DE MAGALHAES BIANQUINI (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004588-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016071

AUTOR: JOSE ANDRADE FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000690-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016379

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MATOS DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes,

que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vejo que o autor recebeu auxílio-doença durante vínculo que pretende seja reconhecido como atividade especial. No presente caso, refere-se ao período do benefício de auxílio doença (10/03/2004 a 08/05/2007).

Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça se insiste na contagem do tempo em gozo do benefício supracitado como tempo especial.

Caso haja renúncia específica a esse direito a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0004102-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016331
AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA BACAGINI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000350-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016343
AUTOR: ELAINE LUIZA RODRIGUES COSTA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004502-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016329
AUTOR: SUELI DE FATIMA NEVES BORGES (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001582-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016339
AUTOR: LAURA ALICE PARANHOS ASSEMBLEIA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003960-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016333
AUTOR: CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000262-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016346
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE PADUA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004416-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016330
AUTOR: HILDA RAMALHO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001050-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016340
AUTOR: JOAO DA COSTA OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) JULIANA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ELIANA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) JOSE ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) VALDOMIRO OLIVEIRA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANDRE DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) LUCIANA DA COSTA PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) FABIANE DA COSTA PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) EDUARDO DA COSTA PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANA PAULA DA COSTA PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000258-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016347
AUTOR: ANTONIO NERES DE JESUS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000152-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016349
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO CARMO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003104-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016336
AUTOR: ITAMAR DA CUNHA BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000500-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016341
AUTOR: IVONE GOMES DA SILVA LOMBARDI (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000118-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016350
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004598-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016328
AUTOR: DIOGO FERNANDO SOUZA MIRANDA (MENOR) (SP204334 - MARCELO BASSI) LOURENZO MIZAELO SOUZA MIRANDA ALEJANDRO FERNANDO SOUZA MIRANDA (MENOR) (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003130-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016335
AUTOR: ARTHUR MIGUEL BARBOSA CAPARELLI (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000298-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016344
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004098-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016332
AUTOR: MARILEY MARCELINO DA SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000270-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016345
AUTOR: ANA JULIA ZEFERINO DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001764-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016337
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000154-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016348
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000582-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016290
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento nº 31 (fls. 03): considerando que o endereço mais atualizado da testemunha do juízo - ex empregador da parte autora, Sr. Maurílio Canesin Filho (CPF 036.814.108-01), refere-se ao município de Balsas/MA, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias (art. 219 do CPC) para que apresente o endereço completo e atualizado do referido ex empregador, a fim de possibilitar sua intimação, nos termos do despacho anterior.

Saliento, que, caso a testemunha resida na zona rural, deverá, ainda, ser apresentado o croqui e mapa do local da residência, com indicações precisas (p. ex.: pontos de referências) para orientação no cumprimento da diligência.

Int.

0000846-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016455
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA COIMBRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 68/70: intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos retificados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

4. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

Int.

0002002-58.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016155

AUTOR: CLEUSA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que os i. advogado(s) indiquem o nome e o número do CPF que deverão constar no ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

0001600-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318015866

AUTOR: MARCELO DE SOUZA LUCINDO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual deste Juizado.

3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) Juntar aos autos, de forma legível, seu documento de identificação pessoal (RG), conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

4. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Int.

0000946-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016055

AUTOR: ANDREA DA SILVA (SP307533 - BIANCA PARADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- regularize o valor atribuído à causa (R\$ 9.063,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000318-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016353

AUTOR: BENEDITO GUILHERME (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Dê-se vista ao autor das contestações e dos documentos apresentados pelas rés, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

5001708-76.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016364

AUTOR: ANGELO ERNESTO GASTALDON (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural no período de 10/01/1980 a 10/12/1985), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2019 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se

Int.

0000478-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016352

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Dê-se vista ao autor das contestações e dos documentos apresentados pelas rés, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001650-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016162

AUTOR: YAGO GILDO REZENDE FALEIROS (REPRESENTADO) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) HIGOR DA SILVA FALEIROS (COM REPRESENTANTE) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) SELMA DANIELA REZENDE FALEIROS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) YAGO GILDO REZENDE FALEIROS (REPRESENTADO) (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a parte autora está sendo patrocinada por advogados diversos, expeçam-se as requisições para pagamento referente ao montante dos honorários sucumbências (R\$ 4.817,80) na proporção de 1/3 para cada autor, a saber:

- a) 1/3 para o i. patrono Dr. Alex Gomes Balduino, OAB/SP nº 292.682; e
- b) 2/3 para o i. patrono Dr. Fabrício Barcelos Vieira, OAB/SP nº 190.205.

Intimem-se.

0002210-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016427

AUTOR: RENATO MOLINA PEREIRA (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I- Intime-se a parte autora, para que junte aos autos, novo PPP, referente a empresa Prefeitura Municipal de Pedregulho, uma vez que o período constante do item 15.1, não corresponde ao período trabalhado pelo autor na referida empresa (11/06/2007 a 07/05/2010) ou o LTCAT da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

II- Advindo o documento, dê-se vista o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

III- Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0002190-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016406

AUTOR: LEONIR APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vejo que o autor recebeu auxílio-doença durante vínculo que pretende seja reconhecido como atividade especial. No presente caso, refere-se ao período do benefício de auxílio doença (19/05/2016 a 15/06/2016).

Assim, concedo a requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça se insiste na contagem do tempo em gozo do benefício supracitado como tempo especial.

Caso haja renúncia específica a esse direito a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Considerando que este juízo já exauriu a jurisdição com a prolação da sentença, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens, a quem caberá a análise de eventual suspensão do processo nos termos da r. decisão proferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que afetou os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, que reconheceu o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional. Int. Cumpra-se.

0002954-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016362

AUTOR: MARIA LEONICE DA SILVA (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006570-15.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016361

AUTOR: APARECIDA HELENA FELIX (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000460-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016363

AUTOR: ANA MARIA AVELAR TARANTELI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002412-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016147

AUTOR: MARIA INES VOLPE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há omissão na sentença proferida. A parte requerente aditou a sua inicial (anexo 14) pleiteando a isenção discutida no presente feito também com relação à pensão por morte que recebe.

Tendo em vista que o acolhimento dos embargos de declaração poderá imprimir efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da União para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ADVERSA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte. 2. Não se mostra suficiente, portanto, o argumento que, por suposta ausência de prejuízo, busca superar eventual nulidade levando em consideração a mera possibilidade futura e hipotética de impugnação da decisão dos embargos de declaração por intermédio de agravo regimental. Precedentes do STJ e do STF. 3. Embargos de divergência acolhidos, para o fim de cassar o acórdão recorrido e anular a decisão que emprestou efeitos infringentes aos embargos declaratórios, determinando que outra seja proferida, com prévia intimação da Parte Embargante para que apresente suas contrarrazões. (EARESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 285745 2013.00.12362-0, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/02/2016)

Na sequência, voltem conclusos para a apreciação dos embargos.

Int.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 11 de junho de 2019, às 15h30min, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de junho de 2019, às 17h, pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema. O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias

médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000929-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318015595

AUTOR: FERNANDO OLIMPIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de junho de 2019, às 16h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000977-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016371

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRAGUIM DE OLIVEIRA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de junho de 2019, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000945-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016005

AUTOR: REINALDO MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de junho de 2019, às 16h30min, pelo DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000954-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016161

AUTOR: JOSE IZIDORO ALVES VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de junho de 2019, às 12h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional pneumologista, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000976-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016365

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA CIRIACO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de junho de 2019, às 15h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000972-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016279

AUTOR: VANILDA APARECIDA DOS REIS BARBOSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de junho de 2019, às 15h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000505-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016022

AUTOR: ADRIANA LUCIA DA SILVA ALVES (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de junho de 2019, às 17h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000503-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016000

AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13 e 19) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de junho de 2019, às 16h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pela mesma profissional que atuou naqueles autos, por ser a mesma apta a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000650-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016354

AUTOR: PEDRO FARAH BOMFIM (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de junho de 2019, às 13h, pelo DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, PSIQUIATRA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003903-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016222

AUTOR: AILTON ALMEIDA COSTA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 15: considerando as informações apresentadas, designo perícia social a ser realizada pela assistente social, Sra. Silvania de Oliveira Maranhã, na sala de perícias da Justiça Federal no dia 27 de maio de 2019, às 14:00 horas

Fica o autor, na pessoa de seu i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento de identificação.

Intime-se a assistente social.

0000952-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016134

AUTOR: LENIR GOMES LOUREIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não obstante a parte autora tenha requerido a perícia com especialista em ortopedia, verifico pelo mencionado na petição inicial, bem como pelos documentos médicos juntados aos autos, que a mesma apresenta diversos problemas de saúde (síndrome do tunel do carpo bilateral; problemas de circulação nas pernas; obesidade; depressão severa; bipolaridade psiquiátrica; dorsalgia crônica e lombociatalgia, hipertensão arterial; diabetes; entre outras).

Observo, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendo pertinente a realização de perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de junho de 2019, às 09h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000965-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016239

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de junho de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000947-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016058

AUTOR: VERA LUCIA COSTA MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 29 de agosto de 2019, às 08h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão

Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000951-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016129

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES COUTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 06 de setembro de 2019, às 13h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000463-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016027

AUTOR: DEBORAH FRANCA ABREU (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11 e 14/15) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de junho de 2019, às 17h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000949-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318016067

AUTOR: CLEOSA MALTA AMANCIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 06 de setembro de 2019, às 13h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

DECISÃO JEF - 7

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 996,64 (NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 19.310,71 (dezenove mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 41).

Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.904,48 (CINCO MIL E NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

2. No evento 68 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), por dedução do montante a ser recebido pela autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 25874/2018 (evento 65), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

0000102-69.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016287

AUTOR: BENEDITO ALVES DE CARVALHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 13.658,12 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), posicionado para 01/2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 30).

Intimem-se.

0002412-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015913

AUTOR: ELIDA PERPETUA DE SOUZA REIS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.902,99 (VINTE E OITO MIL E NOVECENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0000183-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016065

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO NEVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 11.169,53 (onze mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 36).

Intimem-se.

0005742-54.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016284

AUTOR: RAFAEL DA SILVA BATISTA (MENOR IMPUBERE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 24.121,61 (vinte e quatro mil, cento e vinte e um reais e sessenta e um centavos), posicionado para 01/2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 70).

Intimem-se.

0002396-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015908

AUTOR: CLAYTON APARECIDO FERNANDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.869,82 (SEIS MIL E OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 36/39).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002391-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015853

AUTOR: MARIA SILVIA BORGES FIGUEIREDO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.805,25 (SETE MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 72).

Intimem-se.

1 - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 25.265,53 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), posicionados para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3 - Expeçam-se as requisições para pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e honorários de sucumbência em favor de Wellington John Rosa, CPF nº 265.552.458-67 (evento 69).

Intimem-se.

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o i. patrono do autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 1.093,88 (HUM MIL E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor do i. patrono DR. JOSÉ CARLOS CACERES MUNHOZ - OAB/SP 56.182 - CPF Nº (evento 52).

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 40.590,32 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições para pagamentos (RPV's), sem o destaque dos honorários contratuais, observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome do DR. ALEX GOMES BALDUINO, OAB/SP 292.682 (evento 96).

Intimem-se.

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou concordância e a parte autora manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.651,12 (DEZ MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 35).

Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 741,30 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.360,96 (VINTE E DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e sucumbenciais em favor do i. patrono TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA – OAB/SP 334.732 (evento 156/157).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001273-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015361

AUTOR: ISMAR ZANDONA DE OLIVEIRA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.713,42 (DOZE MIL E SETECENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0000517-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015881

AUTOR: ANDREA CRISTINA DE ARAUJO BERBEL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 6.194,32 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 31).

Intimem-se.

0002887-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016068

AUTOR: ALDO DONIZETE BRAGA (SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 38.666,63 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 39).

Intimem-se.

0005158-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016066

AUTOR: ANTONIO DA SILVA CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.816,12 (dezenove mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005506-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016012

AUTOR: MARGARIDA TAKAHASHI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.023,06 (QUATRO MIL VINTE E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome do DR. MARCO ANTÔNIO BOSCAIA DE REZENDE, OAB/SP 251.327, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 68).

Intimem-se.

0003528-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016057

AUTOR: VALTER COELHO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 11.073,77 (onze mil, setenta e três reais e setenta e sete centavos), posicionados para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3 - Expeçam-se as requisições para pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.999.055/0001-27 (evento 33).

Intimem-se.

0002749-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015925

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS DE FREITAS (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 975/1926

autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 6.827,93 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 34).

Intimem-se.

0003670-65.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016289

AUTOR: SERMIS ADRIÃO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 5.717,87 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), posicionado para 01/2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 72).

Intimem-se.

0000920-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016034

AUTOR: LENDEMBERG PAULA DRUMOND (SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou concordância e o autor manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 25.936,98 (VINTE E CINCO MIL E NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002065-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015317

AUTOR: CLAUDIA VALERIA PEREIRA ORLANDO NOVATO (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.182,56 (UM MIL E CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0003592-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015916

AUTOR: GENY APARECIDA ALMEIDA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.707,77 (DEZOITO MIL E SETECENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO – OAB/SP 74.491 (evento 29/30).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0003846-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016133

AUTOR: APARECIDO LUIZ DO PRADO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.674,20 (treze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventoS n. 31,32,40 e 41).

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002668-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015903

AUTOR: SONIUZA CARDOSO DE OLIVEIRA PIMENTA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.956,14 (VINTE MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono LUCAS RAMOS BORGES – OAB/SP 281.590 (evento 41/42).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002357-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015457

AUTOR: VALDEMAR VICENTE DE PAULA (INTERDITADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERÓNEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 24.889,58 (VINTE E QUATRO MIL E OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

2. Tendo em vista a situação de interditado do autor, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, sem o destaque dos honorários contratuais, observando os honorários de sucumbências a serem pagos nas seguintes proporções (evento 66):

a) 50% em favor da i. patrona DRA. LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERÓNEZ - OAB/SP 111.059; e

b) 50% em favor da i. patrona DRA. MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - OAB/SP 86.369.

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

0003495-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015917

AUTOR: IANE MARIA MENESES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 10.540,78 (dez mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), posicionado para 10/2018.

2. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 66).

Intimem-se.

0002099-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015299

AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.778,02 (DOIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA – OAB/SP 334.732 (evento 38/39).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando

aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0005133-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015631

AUTOR: EMANUELA ROSA SALENO SILVA (MENOR) (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42.929,71 (QUARENTA E DOIS MIL, NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018. Deverão os i. advogados da parte autora indicar o nome e o número do CPF que deverão constar no ofício requisitório referente aos honorários contratuais.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) do montante homologado em favor do i. patrono que for indicado.

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de cinco dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004300-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016398

AUTOR: LUZIA SIDNEY (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.913,86 (SEIS MIL NOVECIENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 20.433.180/0001-02 (evento 66).

Intimem-se.

0006428-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015912

AUTOR: VALDECIR LIMONTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 54.291,63 (CINQUENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e sucumbenciais no valor de R\$ 4.935,59 (Quatro mil, noventa e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em favor de FABIANO SILVEIRA

MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (eventos n. 68 a 70).

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000467-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015607

AUTOR: LEONARDO CUSTODIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 30.582,43 (TRINTA MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR.

MARCOS DA ROCHA FERREIRA – OAB/SP nº 201448 (evento 78), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003981-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015480

AUTOR: NEUZELIA BORGES DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.825,38 (NOVE MIL E OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001043-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016040

AUTOR: LAZARO LOPES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou concordância e o autor manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.720,38 (DOZE MIL E SETECENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0000535-44.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015412

AUTOR: CRISTIANE PEREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Considerando que a autora concordou com os cálculos elaborados pela União Federal (AGU), HOMOLOGO os valores referentes às parcelas do seguro desemprego no montante de R\$ 6.265,53 (SEIS MIL E DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 37).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002787-83.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015910

AUTOR: RICARDO WILLIAM SOUSA CRUZ (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 9.909,98 (nove mil, novecentos e nove reais e noventa e oito centavos), posicionado para 11/2018.

2 - Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3 - Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) do montante homologado, em favor do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP Nº 334.732 (evento 91/92).

Intimem-se.

0001373-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015599

AUTOR: THAISE CINTRA TAVARES PIZZO (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.532,09 (QUATRO MIL E QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e sucumbenciais em favor do i. patrono EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI -OAB/SP 274.595 (evento 61/63).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o

cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001251-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015272

AUTOR: EURÍPIA ESTEVAO BARBOSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.732,14 (NOVE MIL E SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 37/38 e 46/47).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002469-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015538

AUTOR: IZILDA GEA GARCIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.032,28 (QUATRO MIL E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 59/60).

2. Intimem-se.

0004544-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016408

AUTOR: ADAO SALVADOR DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.436,29 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 48).

Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.775,52 (QUATRO MIL E SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.818,76 (DEZOITO MIL E OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

I - Trata-se de ação proposta por GUILHERME JACINTHO RODRIGUES ALVES, contra a UNIÃO FEDERAL, O ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE FRANCA, objetivando que os réus sejam compelidos a lhe fornecer a bomba MINIMED 640g e seus insumos.

Relata ser portador de “diabetes mellitus tipo 1”, com consequente lesão do rim (glomeruloesclerose diabética). Conforme esclarece, sua deficiência renal exige controle rígido dos níveis glicêmicos, o que é possível por meio da bomba MINIMED 640g.

Diante do alto custo da bomba e do insucesso em obtê-la pelas vias administrativas, requer a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca a fornecer o equipamento acima descrito.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a realização de perícia médica (evento 18).

Foi realizada perícia médica, conforme laudo juntado aos autos (evento 32).

É o breve relatório. Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do CPC, admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, apesar de haver documentação que comprova a existência da enfermidade relatada na petição inicial, verifico que a perícia médica não foi suficientemente clara ao atestar a necessidade do autor em obter a pretendida bomba de insulina.

Do exposto, concluo não ser possível, nessa fase preliminar do processo, obrigar o poder público a fornecer à parte autora a bomba MINIMED 640g, não abrangida pela política pública elegida no âmbito do SUS para o tratamento da patologia que lhe acomete.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido poderá ser reavaliada.

II - Determino a complementação do laudo pericial, devendo o sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer:

- 1) a resposta dada ao quesito “C” do laudo pericial (fl. 07 – evento 32), tendo em vista a aparente contradição com relação à eficácia do medicamento disponibilizado pelo SUS;
 - 2) se restou comprovada a falha ou resistência clínica ao uso da insulina fornecida pelos programas oficiais;
 - 3) se a bomba requerida pelo autor interfere diretamente na sua condição clínica ou se diz respeito apenas à comodidade no tratamento.
- III - Com a vinda da manifestação pericial, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial e do relatório complementar.
- IV - Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual sua atividade profissional atual e se existe dificuldade em sua rotina diária que justifique a utilização da bomba requerida para o controle de sua enfermidade.
- V - Aguarde-se a vinda das contestações.
- VI - Int.

0003082-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016061

AUTOR: ALINE AFONSO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 13.079,49 (treze mil, setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), posicionado para 10/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 54).

Intimem-se.

0003031-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015487

AUTOR: SERGIO DOMENES DA SILVEIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.567,89 (VINTE MIL E QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 29/30 e 39/40).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0004620-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015923

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP347019 - LUAN GOMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 3.555,40 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 68).

Intimem-se.

0001217-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015287

AUTOR: ANGELA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.796,13 (SEIS MIL E SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002735-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015858

AUTOR: VALDIR MIQUELINI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS

TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 31.664,54 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais, observando a expedição da requisição referente ao valor da sucumbência em nome da Dra. Luciana de Oliveira Scapim Volpe, OAB/SP 224.951 (evento 96).

Intimem-se

0004187-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016026

AUTOR: DOMINGOS DONIZETE FIGUEIREDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 34.086,77 (TRINTA E QUATRO MIL E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004062-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016250

AUTOR: MARIA ADRIANA LEITE DE MENDONCA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.512,25 (dez mil, quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) do montante homologado, em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 47/49). Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003956-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016270

AUTOR: DELSON FELICIANO DIAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 34.685,83 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 67).

Intimem-se.

0004356-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016326

AUTOR: MICHELLE MOSCARDINI TOTOLI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.932,97 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003091-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016053

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.640,21 (SETE MIL E SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 61).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002819-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015882

AUTOR: NEUSA MALTA CUSTODIO GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 30.296,81 (TRINTA MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome da pessoa jurídica BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 20.433.180/0001-02 (evento 49).

Intimem-se.

0002824-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016069

AUTOR: MARINALVA ALVES DO NASCIMENTO VAZ (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 15.266,29 (quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 39).

Intimem-se.

0004278-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016410

AUTOR: ALYSON SILVA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.663,66 (DOZE MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 42).

Intimem-se.

0004077-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015906

AUTOR: MOACIR GONCALVES BORGES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 36.119,17 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) e os sucumbenciais em nome do DR. LUCAS MORAES BREDÁ, OAB/SP 306.862(evento 65).

Intimem-se.

0002809-11.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015449

AUTOR: ANA APARECIDA MARTINS (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.898,54 (DEZENOVE MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0004071-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016037

AUTOR: AURISTELA NORA NEI DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 37.776,68 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome da pessoa jurídica FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ N.º 26.721.616/0001-45, CNPJ: 20.433.180/0001-02 (evento 49).

Intimem-se.

0003067-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015406

AUTOR: CLARIMUNDO DA CUNHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 10.732,11 (DEZ MIL E SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

2. No evento 85/86 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome do i. patrono DR. MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO – OAB/SP 289.096A), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o d. advogado deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, declaração firmada pela autora de que não houve o pagamento antecipado dos honorários, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido, observando as sucumbências em favor do i. patrono MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO – OAB/SP 289.096A.

4. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no mesmo prazo, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

5. Intimem-se.

0002645-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015915

AUTOR: REGINA ALVES COSTA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 10.529,30 (dez mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos

autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 39).
Intimem-se.

0001599-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015283

AUTOR: VALMIR DA SILVA TOLEDO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.968,36 (CINCO MIL E NOVECIENTOS E SESENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002340-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015895

AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 25.967,03 (VINTE E CINCO MIL E NOVECIENTOS E SESENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - OAB/SP 139.217 (evento 46 e 48).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0004516-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016403

AUTOR: CASSIO APARECIDO NERES DE JESUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.770,16 (ONZE MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 43).
Intimem-se.

0003723-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015924
AUTOR: JOSE GOMES DE FREITAS (SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.209,91 (DEZOITO MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) e os sucumbenciais em nome do DR. MARCELO VOLPE DE ARAÚJO, OAB/SP 288.346 (evento 73).

Intimem-se.

0000225-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015576
AUTOR: APARECIDO REIS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Seguindo o princípio de que a execução existe em proveito do credor e para a satisfação do seu crédito, defiro o pedido de desistência parcial da execução requerida pela parte autora, pois o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas – art. 775 do CPC.

Assim sendo, homologo a renúncia ao direito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.853.601-2), concedida nos autos. Mantenha-se apenas a averbação do período especial.

Oficie-se à Agência do INSS para as providências cabíveis.

Como a averbação não surtirá efeitos financeiros, obviamente, nada é devido à parte autora. Portanto, após as devidas intimações, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002532-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016052
AUTOR: ORLANDO SANTOS FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos (honorários) elaborados no montante de R\$ 4.494,35 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), posicionados para 10/2018.

2 – Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor de JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO, CPF n.º 019.946.638-63 (eventos 57).

Intimem-se.

0002098-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016377
AUTOR: MAYCON RIBEIRO DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$

1.256,36 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), posicionado para 01/2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 60).

Intimem-se.

0002394-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016049

AUTOR: OLINDA CLEUSA PEIXOTO BARBOSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 15.201,93 (quinze mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos), posicionados para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3 - Expeçam-se as requisições para pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) e honorários de sucumbência em favor de JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO, CPF n.º 019.946.638-63 (eventos 61).

Intimem-se.

0001371-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015291

AUTOR: ITAMAR SERGIO DOS SANTOS (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.972,84 (TRÊS MIL E NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001899-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015310

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS BACAGINI (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.564,46 (VINTE E OITO MIL E QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 992/1926

fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 23/24 e 42/43).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001171-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015276

AUTOR: ANA LUCIA SILVA RODRIGUES (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.350,37 (SEIS MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001989-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015351

AUTOR: OSMAR APARECIDO CAMPOS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.581,44 (DEZ MIL E QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0004728-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318013080

AUTOR: NOEL OLÍMPIO DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o caso é de evidente erro material na sentença de homologação de acordo (termo 6318017292/2018), onde constou “...

CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 621.718.648-2), com DIB em 19/02/2018 e DIP em 01/02/2018 ...”, DIP anterior à DIB.

Assim, corrijo o erro material, para constar no termo da sentença de homologação n.º 6318017292/2018 o seguinte acordo proposto e aceito pela parte autora, o qual fica fazendo parte integrante da sentença homologatória:

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 621.718.648-2), com DIB em 19/02/2018 e DIP em 01/06/2018, com valores em atraso no importe 100%, referente ao período entre a DIB e a DIP, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial. (...)."

No mais, mantenho a sentença de homologação n.º 6318017292/2018, nos demais termos.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

0003708-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016422

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 24.182,70 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e setenta centavos), posicionado para 02/2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Consta no evento 37 pedido de destacamento de honorários em favor de pessoa jurídica "GABRIELA CAMARGO MARINCOLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº: 30.655.657/0001-58", porém, não foi anexado aos autos o contrato social de constituição da empresa.

Para cumprimento do item acima, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após e se em termos, expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor da pessoa jurídica GABRIELA CAMARGO MARINCOLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 30.655.657/0001-58, (evento 37).

5. No silêncio, expeça-se a requisição sem o destaque pretendido (evento 33).

Intimem-se.

0001221-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015295

AUTOR: ELIZETE BUENO MACHADO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.283,16 (SEIS MIL E DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 36/37 e 51/52).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0005152-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016044

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA BATISTA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas concordaram, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 27.301,72 (vinte e sete mil, trezentos e um reais e setenta e dois centavos), posicionados para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3 - Expeçam-se as requisições para pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) e honorários de sucumbência em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 73/74).

Intimem-se.

0001434-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016168

AUTOR: JOSE PAULO DE FIGUEIREDO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.613,25 (QUATORZE MIL E SEISCENTOS E TREZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. No evento 38/39 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais em favor de BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no percentual de 30% do montante dos atrasados.

Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

0003176-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016271

AUTOR: ANGELICA MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 23.012,44 (vinte e três mil, doze reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003245-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016042

AUTOR: VALDECIR MOREIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.449,54 (OITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome do DR. WELLINGTON JOHN ROSA, OAB/SP 329.688 (evento 69).

Intimem-se.

0003006-97.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016426

AUTOR: NIVIO TEODORO DA SILVA - FALECIDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) JAIANY LAYZA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) MARIA EDNA DE MORAES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 975,44 (novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002278-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016041

AUTOR: DAVI LUIS ANDRADE RODRIGUES LEITE (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de 16.606,54 (dezesesseis mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002526-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015628

AUTOR: HELOISA HELENA BEGO DE CASTRO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.499,40 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 45).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0005246-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015909

AUTOR: MARIA ZELIA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 35.661,01 (TRINTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E UM CENTAVO), posicionado para setembro de 2018.

No evento n. 70 consta pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor de A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615/0001-92.

Considerando que não foi apresentada o contrato social da referida pessoa jurídica, expeça-se a requisição de pagamento RPV, observando os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.535,82 (HUM MIL, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) a serem pagos em favor da i. patrona DRA. ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - OAB/SP 238.574.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004960-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016241

AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.687,96 (SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em nome da pessoa jurídica ALVES FONTES TEIXEIRA & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 18.135.220/0001-98,

conforme declaração anexada no evento 81.

Intimem-se.

0005696-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016258

AUTOR: JOÃO NICODEMOS DE JESUS ANDRADE (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 39.021,47 (TRINTA E NOVE MIL VINTE E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 74).

Intimem-se.

0002051-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015346

AUTOR: JESUS BATISTA FRANCO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.387,95 (OITO MIL E TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (eventos 40/42 e 44).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001490-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016054

AUTOR: ROSELI FLAUZINO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes se mantiveram inertes, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 35.257,60 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 704,69 (Setecentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) em favor do i. patrono DR. MARCO ANTÔNIO BOSCAIA DE REZENDE – OAB/SP nº 251.327, sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000341-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015918

AUTOR: OSMAR RODRIGUES COSTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 49.060,66 (QUARENTA E NOVE MIL SESENTA REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os honorários sucumbenciais em nome do DR. EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, OAB/SP 022.048 (evento 52).

Intimem-se.

0002261-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015367

AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES E RODRIGUES (SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI, SP393332 - LAÍS DE CARVALHO LOURENÇO, SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 44.071,85 (QUARENTA E QUATRO MIL E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001163-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016050

AUTOR: SUELI APARECIDA MOREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.625,07 (QUINZE MIL E SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002477-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016064

AUTOR: DIVINA DE FATIMA SILVA DUARTE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 54.392,31 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 90).
Intimem-se.

0002125-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015353

AUTOR: MARIA SOLANGE SANAIOTI DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.606,45 (TRÊS MIL E SEISCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0003559-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016024

AUTOR: RICARDO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 40.766,03 (quarenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e três centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 60).
Intimem-se.

0002461-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015533

AUTOR: JHONATAS APOLO LOPES DA SILVA (MENOR) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 30.049,13 (TRINTA MIL E QUARENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 71/72).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0005651-37.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016059

AUTOR: LUIS ROBERTO MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 43.592,93 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 85).

Intimem-se.

0001505-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016051

AUTOR: LUISMAR MARTINS DUARTE (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram sua concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de 15.606,77 (quinze mil, seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. HELVIO CAGLIARI– OAB/SP nº 171.349 (eventos n. 55 e 56).

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001913-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015315

AUTOR: EURIPEDES VICENTE GONCALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.624,44 (SEIS MIL E SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001253-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015274

AUTOR: PAULO SERGIO MOURA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.746,81 (DOZE MIL E SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono LUCAS NORONHA MARIANO – OAB/SP 376.144 (evento 40/41).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001378-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016028

AUTOR: SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS (CURATELA PROVIÓRIA) (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.234,65 (TRÊS MIL E DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Tendo em vista a situação de interdita da autora, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, sem o destaque dos honorários contratuais.

3. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

0002582-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016238

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA COSTA BENTO (INTERDITADA) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 4.649,12 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e doze centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da

Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 80).

Intimem-se.

0003238-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016276

AUTOR: JONATHAN HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) JEFERSON RODRIGUES DE SOUZA (MENOR REPRESENTADO) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) JHON LENNON RODRIGUES DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.639,54 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome do DR. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA, OAB/SP 47.330, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 100).

Intimem-se.

0001832-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015867

AUTOR: JOAO DOS REIS DE OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.172,86 (OITO MIL E CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001512-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015921

AUTOR: AGENILDO GOMES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 21.016,12 (VINTE E UM MIL E DEZESSEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (eventos 44/46 e

48/49).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0003497-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016023

AUTOR: JOAO SILVERIO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.117,43 (ONZE MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 69).

Intimem-se.

0000624-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016019

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 20.367,25 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 60).

Intimem-se.

0003005-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016016

AUTOR: CLEMENTINA PEDROSA DE PAIVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 14.199,35 (quatorze mil, cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 33).

Intimem-se.

0002594-06.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016415

AUTOR: ADAIR CARLOS CARLONI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 6.651,48 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), posicionado para 12/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor de LINDA LUIZA JOHNLEI WU, CPF 282.527.708-86 (evento 62).

Intimem-se.

0004166-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016131

AUTOR: CLAUDIA ROBERTA LIMA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.482,44 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003089-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016130

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 16.875,19 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), posicionados para 10/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de

pagamento.

3 - Expeçam-se as requisições para pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) em favor de SAULO RÉGIS LOURENÇO LOMBARDI, CPF nº 225.342.078-65. (evento 40).

Intimem-se.

0002836-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016420

AUTOR: MARIA DO CARMO CAMPOS SILVA SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.239,44 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. (apresentados no anexo n. 95).

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003754-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016227

AUTOR: ARLINDA TEREZA BORGES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais as partes mantiveram-se inertes, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.711,10 (seis mil, setecentos e onze reais e dez centavos), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int.

0003999-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015938

AUTOR: DULCE RODRIGUES CRUZ GAMBA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.473,56 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 72).

Intimem-se.

0000656-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016232

AUTOR: WELLINGTON RAFAEL BORGES (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA, SP295878 - JOSÉ AUGUSTO ASSÉD JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 9.632,64 (nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 59), visto a ausência de declaração assinada pelo outorgante. Os honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em favor de REINALDO GUTIERRES DA SILVA, CPF 108.886.438-45 (evento 60).

Intimem-se.

0001933-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015430
AUTOR: ANA LUCIA FIDELIS MARTINS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da “Informação Contadoria” – evento 44/45, onde ratifica os cálculos anteriores, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ R\$ 8.250,62 (oito mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), posicionado para 06/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 38).

Intimem-se.

0001693-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015875
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 29.413,66 (vinte e nove mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e seis centavos), posicionado para 10/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 75).

Intimem-se.

0003872-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016235
AUTOR: ALEXANDRE MENDES PIRES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.704,03 (vinte mil, setecentos e quatro reais e três centavos), posicionado para novembro de 2018.

Nos eventos 45/46 consta pedido de pagamento de honorários sucumbenciais em favor de A. de O. P. e AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615/0001-92.

Considerando que não houve condenação em honorários sucumbenciais, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento

da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002601-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318014803

AUTOR: ENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria do Juízo, alegando que a parte autora possuía vínculo e percebia remuneração como contribuinte individual no período de 01/03/2015 a 30/06/2015, período que foi reconhecida a incapacidade para o labor.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Importa destacar, também, que o recolhimento das contribuições previdenciárias, por si só, não denota capacidade para o trabalho. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. DESCONTO DOS PERÍODOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MULTA DIÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 3. Não se pode presumir que a parte autora exerceu atividade remunerada nos períodos em que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, não prosperando, portanto, a pretensão da autarquia de descontar eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nesse período. 4. No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472). 5. A multa diária foi fixada em valor excessivo, de maneira que fica reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS. 6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00340998820164039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 07/02/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017) – grifei

A sentença transitada em julgado não determina o desconto das parcelas nos períodos em que houve recolhimento de contribuições. Assim, formou-se a coisa julgada, sem que fosse interposto recurso próprio para atacar a decisão.

Outrossim, o período mencionado pelo INSS (01/03/2015 a 30/06/2015) é anterior à data da prolação da sentença (26/02/2016), o que corrobora o acima decidido.

Diante do exposto, deixo de acolher a impugnação apresentada pela Autarquia Federal.

HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 15.319,73 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e setenta e três centavos), posicionado para 09/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 52).

Intimem-se.

0002779-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015880

AUTOR: ELISETE FERREIRA DE JESUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 27.386,72 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 40).

Intimem-se.

0000066-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016390

AUTOR: OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS deu-se por ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 40.983,42 (quarenta mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003612-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016286

AUTOR: JOSE APARECIDO COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 7.313,63 (sete mil, trezentos e treze reais e sessenta e três centavos), posicionado para 02/2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 48).

Intimem-se.

0001953-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016172

AUTOR: ROMILDA APARECIDA DA SILVA BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 25.847,61 (VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001696-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016242

AUTOR: MARIA EDUARDA OLIVEIRA (MENOR) (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 27.979,24 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) - (evento 84/85).

Intimem-se.

0001881-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015347

AUTOR: RICARDO GOMES CORTEZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.543,38 (QUINZE MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001755-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015349

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.005,05 (QUATRO MIL E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (evento 41/44).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0000874-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016401

AUTOR: JOSE EURIPEDES DE ANDRADE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 38.635,65 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para 01/2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica PEIXOTO & PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 09.186.278/0001-70 (evento 62).

Intimem-se.

0004693-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015871

AUTOR: ADILSON ALVES DE SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.838,23 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 25.289.680/0001-36 (eventos 47/48).

Intimem-se.

0001717-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016056

AUTOR: ERICA FABRICIA DE OLIVEIRA LIMA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.735,53 (SEIS MIL E SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais, observando as sucumbências em favor da patrona PATRICIA PINATI ÁVILA - OAB/SP 309.886.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0004002-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016425

AUTOR: DJALMA ALVES CINTRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.496,92 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000172-58.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016046

AUTOR: LUIS GONZAGA INACIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 9.697,22 (nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 79).

Intimem-se.

0005316-42.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016230

AUTOR: RONALDO RAMOS DE MELO (SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA (SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) ROSEMIRO RAMOS DE MELO (SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) BENIGNA RAMOS DE OLIVEIRA (SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RONALDO RAMOS DE MELO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) ROSEMIRO RAMOS DE MELO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) BENIGNA RAMOS DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.413,90 (NOVE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento

da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) aos herdeiros habilitados em partes iguais, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 73).

Intimem-se.

0000169-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015618

AUTOR: EURIPA IZABEL MARQUES (SP343853 - PEDRO EDUARDO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.414,27 (DEZENOVE MIL, QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) do montante homologado, em favor do I. da parte autora DR. PEDRO EDUARDO COSTA - OAB/SP 343.853 - CPF Nº 409.149.218-51 (evento 65).

Saliento que, caso o nome do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de cinco dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001833-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015323

AUTOR: MARIA GERALDA BORGES (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.909,67 (QUINZE MIL E NOVECIENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona ADRIANA TRINDADE DE ARAÚJO – OAB/SP 200.306 (evento 45/46).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisi(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0004132-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016409

AUTOR: MARGARETE JUNQUEIRA HAMUY (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 10.223,29 (dez mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), posicionado para 01/2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da

Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor da pessoa jurídica Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ n.º 26.721.616/0001-45 (evento 68).

Intimem-se.

0002215-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015358

AUTOR: REINALDO BENEDITO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.387,92 (SEIS MIL E TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

2. No evento 43/44 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 6318004938/2019 (evento 39), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3. Intimem-se.

0003278-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016372

AUTOR: FLAVIA CRISTINA FERRAREZ (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)

RÉU: IKARO MELETI ANDRADE (MENOR) (SP118676 - MARCOS CARRERAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) IKARO MELETI ANDRADE (MENOR) (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 28.636,66 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), posicionado para 01/2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 78), observando os honorários sucumbenciais em favor da i. patrona Dra. FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - OAB/SP 193.368.

Intimem-se.

0002335-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015416

AUTOR: JESSICA MARIANA PESSOA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Considerando que a autora concordou com os cálculos elaborados pela União Federal (AGU), HOMOLOGO os valores referentes às parcelas do seguro desemprego no montante de R\$ 1.020,14 (UM MIL E VINTE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando

aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002119-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015355

AUTOR: SUELY DA LUZ JUSTINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 977,82 (NOVECIENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001494-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015920

AUTOR: IGOR BORGES TEODORO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 21.677,25 (VINTE E UM MIL E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$1.970,65 (Hum mil, novecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) em favor da i. patrona DRA. TÂNIA MAIRA DE ALMEIDA LIPORONI - OAB/SP nº 79.750 (evento 91), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002415-32.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015894

AUTOR: ELIANE INOCENCIO TRISTAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.060,33 (sete mil, sessenta reais e trinta e três centavos), posicionados para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3 - Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 59).
Intimem-se.

0004871-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016002

AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.336,26 (QUINZE MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome da DRA. TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, OAB/SP 79.750 (evento 87).

Intimem-se.

0002996-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016397

AUTOR: REINALDO DONIZETI PAGNAN (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 2.105,75 (DOIS MIL CENTO E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para 01/2019, em favor da DRA. JULIANA MOREIRA LANCE COLI, OAB/SP 194.657.

Int

0005754-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015890

AUTOR: REGINA CELIA XAVIER (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 34.211,65 (TRINTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004214-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016252

AUTOR: ARISTIDES CARMO DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.048,35 (VINTE MIL QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 50).

Intimem-se.

0001198-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015972

AUTOR: SHEILA APARECIDA CAMPOS SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.201,13 (NOVE MIL E DUZENTOS E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001091-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016047

AUTOR: ADAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.844,74 (DEZENOVE MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0003502-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016260

AUTOR: TARCISIO NASCIMENTO MANIGLIA (SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR, SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS, SP133029 - ATAÍDE MARCELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 271,36

(DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em nome do autor, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 140).

Intimem-se.

0000321-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016035

AUTOR: MANOEL PAULO TEIXEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 971,77 (novecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 34).

Intimem-se.

0001659-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015297

AUTOR: MARIA DARCILENE DE FREITAS CINTRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.021,81 (OITO MIL E VINTE E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002095-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015569

AUTOR: VANESSA DE FATIMA MACIEL FIGUEIREDO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 31.982,84 (TRINTA E UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de

CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002623-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015901

AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 17.368,57 (dezesete mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para 10/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 39).

Intimem-se.

0004520-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016288

AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.794,75 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), posicionado para novembro de 2018.

Nos eventos 45/46 consta pedido de pagamento de honorários sucumbenciais em favor de A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615/0001-92, no entanto verifico que não houve condenação em honorários sucumbenciais. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002299-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318013882

AUTOR: RINALDO DE PAULA MOREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Evento 66: Retifico o primeiro parágrafo da decisão anterior, termo n. 63180010875/2019, para constar que os valores atrasados foram apresentados pela União, de modo que a redação correta é a seguinte:

"1. Considerando que não houve impugnação a conta de liquidação apresentada pela União, homologo os cálculos dos valores atrasados no montante de R\$ 3.363,02 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018...."

Decorrido os prazos, providencie a secretaria a expedição de RPV.

0001490-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016163

AUTOR: GLIUZA MERI CARDOSO DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.292,20 (SEIS MIL E DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0005263-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015453

AUTOR: MANOEL MESSIAS GUIMARAES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 10.100,20 (DEZ MIL E CEM REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

2. No evento 58/60 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o(a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido, observando o pagamento dos honorários de sucumbências.

4. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

5. Intimem-se.

0002434-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015911

AUTOR: DIEGO SANTOS BEZERRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.568,09 (SETE MIL E QUINHENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando

aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001427-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015425

AUTOR: ADRIANA CRISTINA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.268,68 (NOVE MIL E DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0004412-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016006

AUTOR: LUCIMALIA DA SILVA (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.653,36 (QUATRO MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001221-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016033

AUTOR: MARCOS PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas concordaram, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 18.305,16 (dezoito mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), posicionados para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3 - Expeçam-se as requisições para pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e

honorários de sucumbência em favor de OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 19.670.153/0001-74 (evento 66).

Intimem-se.

0002201-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015365

AUTOR: ARCEDINA CAROBA DA SILVA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Eventos 40, 44 e 49: intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Previdência Social da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento à r. sentença homologatória (restabelecer o benefício de auxílio doença 535.471.973-5 - DIB: 13/04/2017 / DIP: 01/12/2017 / DCB: 07/04/2018).

Eventual complemento positivo, deverá ser efetuado na via administrativa.

Considerando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade na via administrativa (NB 184.210.974-7) e a acumulação indevida de benefícios, deverá a previdência social proceder à compensação dos valores e posterior restabelecimento da referida Aposentadoria por Idade.

2. Sem prejuízo, considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.280,29 (DOZE MIL E DUZENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0005518-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016419

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS deu-se por ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.099,06 (vinte e sete mil, noventa e nove reais e seis centavos), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$2.463,54 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da i. patrona DRA. FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE – OAB/SP nº 193.368 (evento 75), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004994-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016236

AUTOR: JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.215,43 (DEZOITO MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1022/1926

Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 85).

Intimem-se.

0001029-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016060

AUTOR: EVANDRO DE SOUZA LACERDA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram sua concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.156,60 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), posicionado para novembro de 2018.

No evento 71 consta pedido para que os honorários contratuais e sucumbências sejam expedidos em favor de BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 22.913.414/0001-44, porém não houve a apresentação do contrato social da referida pessoa jurídica.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e sucumbenciais no valor de R\$ 1.468,78 (hum mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) em favor do i. patrono DR. WISNER RODRIGO CUNHA – OAB/SP 307.006.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004288-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016351

AUTOR: DEIR BERNARDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.958,05 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003582-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016021

AUTOR: VIVIAN GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.464,85 (QUATORZE MIL

QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 45).

Intimem-se.

0001805-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016165

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 32.786,61 (TRINTA E DOIS MIL E SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0002990-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015857

AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 605,85 (SEISCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e as sucumbências em favor do i. patrono WISNER RODRIGO CUNHA – OAB/SP 307.006 (evento 61 e 63).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no mesmo prazo, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0001671-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016062

AUTOR: ROSANGELA DA SILVEIRA ALVES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.930,84 (ONZE MIL E NOVECENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 33/34 e 62/63).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

0003506-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016274

AUTOR: CLAUDIA BENEVIDES FERREIRA (INTERDITADA) (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 45.557,96 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), posicionado para novembro de 2018.

Tendo em vista a situação de interditada da autora, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) na modalidade "levantamento por ordem do juízo", sem o destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$4.141,63 (Quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) observando os honorários de sucumbências a serem pagos em favor do i. patrono DR. CAIO GRANERO DE ANDRADE - OAB/SP 284.087 - CPF N. 332.133.738-00.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000968-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015625

AUTOR: ANTONIO IVO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 49.213,69 (QUARENTA E NOVE MIL E DUZENTOS E TREZE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

2. No evento 69 consta pedido de expedição de RPV referente ao valor da sucumbência em nome da pessoa jurídica (A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA), assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a i. advogada da parte autora anexar aos autos o documento constitutivo atualizado da Sociedade de Advogados, a fim de que seja expedida a requisição na forma pleiteada.

Decorrido o prazo ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se os honorários de sucumbências em favor da i. patrona ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - OAB/SP 238.574.

3. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 47.406,98 (quarenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 67).

Intimem-se.

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 32.763,93 (TRINTA E DOIS MIL, SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.978,53 (DOIS MIL, NOVENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) em favor do i. patrono DR. WILLIAM ANTÔNIO DA SILVA – OAB/SP nº 251.703 (evento 75), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

Considerando que a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela União Federal (PFN) e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.862,11 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.271,46 (Hum mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), em favor do i. patrona DRA. SANDRA MARA DOMINGOS – OAB/SP 189.429 - CPF N. 082.727.618-40 (evento 51), sem o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 47.670,48 (QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 39).

Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 21.284,57 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 34).

Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 24.094,23 (VINTE E QUATRO MIL E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 25 e 39/40).

2. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

1 - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 19.727,94 (dezenove mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), posicionado para 10/2018.

2 - Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3 - Expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais somente de 30% (trinta por cento) e sucumbência em favor do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP Nº 334.732 (evento 92/93).

Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora apresentou impugnação, indeferida nos termos do despacho nº 811/2019 (evento 58), e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.246,70 (DEZ MIL E DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono SAULO RÉGIS LOURENÇO LOMBARDI – OAB/SP 322.900 (evento 53/57).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 12.694,28 (doze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 44), em razão da ausência de declaração.

Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 45.863,94 (QUARENTA E CINCO MIL E OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e sucumbenciais em favor da i. patrona DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO OAB/SP 202.805 (evento 94/95 e 82).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 4.446,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), posicionado para 01/2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) e honorários de sucumbência em favor de LUIZ MAURO DE SOUZA, CPF nº 054.444.638-06 (evento 60).

Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 23.331,65 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 78).

Intimem-se.

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no montante de R\$ 24.482,55 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado para 11/2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 63).

Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 29 de agosto de 2019, às 09h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000935-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015627

AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAULA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de junho de 2019, às 16h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000958-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016170

AUTOR: RAFAELA PRADO DA COSTA (SP372058 - JULIO APARECIDO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se

a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de junho de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000968-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016256

AUTOR: WALTER YUJI TAKEUTI (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício auxílio-acidente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário ora pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de junho de 2019, às 14h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar

indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000962-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016179

AUTOR: MARA PEREIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de junho de 2019, às 12h30min, pelo DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000964-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016198

AUTOR: VIVIANE BOLONHA DOS REIS PARANHOS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de junho de 2019, às 17h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000982-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318016412

AUTOR: JOSE DONIZETTE DE OLIVEIRA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as enfermidades apresentadas pela parte autora (síndromes epilépticas especiais; e, epilepsia de difícil controle), designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de setembro de 2019, às 10h30min pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º,

da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000939-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318015633

AUTOR: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP343786 - KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que está recebendo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez que está em gozo.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de junho de 2019, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2019/6319000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000170-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002445
AUTOR: VALTER BARBOSA DE BARROS (SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO, SP353981 - CINTHIA CRISTINA
CARDADOR ROCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 24/04/2019 (item 26) com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 02/05/2019 (item 30).

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Consoante o artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 determino que o INSS restitua as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intinem-se as partes.

0000993-20.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002352
AUTOR: JOAO LUCAS BURHOFF BANDEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) LUIS GABRIEL ESTEVES
DOS SANTOS BANDEIRA (SP354207 - NAIARA MORILHA) JOAO LUCAS BURHOFF BANDEIRA (SP146525 - ANDREA
SUTANA DIAS) LUIS GABRIEL ESTEVES DOS SANTOS BANDEIRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e concordância tácita dos autores com a satisfação do crédito (anexos 166 e 172), JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003663-12.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002511
AUTOR: DAMIAO BRAVO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do cumprimento da r. sentença pela ré nos seus exatos termos, conforme comprovantes de depósitos anexados aos autos e concordância tácita da parte autora com a satisfação do crédito (anexos 51 e 54), JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades egais.

Int.

0002293-90.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002513
AUTOR: BENEDITA GODOI TEIXEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e concordância tácita da parte autora com a satisfação do crédito (anexos 120 e 123), JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

0000422-83.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002547
AUTOR: BRUNO JOSE ALVES FILHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme petição da parte autora e ofício juntado pelo INSS, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002600-78.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002527
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase processual e petição da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001519-60.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002340
AUTOR: MARTA APARECIDA CALEGARI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e concordância tácita da parte autora com a satisfação do crédito (anexos 82 e 85), JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

0000635-02.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002512
AUTOR: LOURIVAL SPROESSER (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do cumprimento da r. sentença pela ré nos seus exatos termos, conforme comprovantes de depósitos anexados aos autos e concordância tácita da parte autora com a satisfação do crédito (anexos 49 e 52), JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades egais.

Int.

0001019-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002335
AUTOR: FERNANDO FLORIDO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0001148-52.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002542
AUTOR: DULCE HELENA DIAS DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0000200-76.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002594
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DE ALMEIDA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Acolho em parte o pedido formulado por JOAQUIM MANOEL DE ALMEIDA em face do INSS e reconheço como tempo de serviço rural (segurado especial) o período de 05/01/1994 a 31/07/1998 e de 01/10/2001 a 30/09/2006, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Acolho o pedido formulado por JOAQUIM MANOEL DE ALMEIDA em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação do período supramencionado, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) Acolho em parte o pedido formulado por JOAQUIM MANOEL DE ALMEIDA em face do INSS e reconheço para fins de carência previdenciária no que concerne à aposentadoria por idade híbrida o período de 26/11/2002 a 30/09/2006, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

d-) Rejeito os demais pedidos formulados por JOAQUIM MANOEL DE ALMEIDA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Lins, data supra.

0001402-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002583
AUTOR: EVA VILMA DO AMARAL (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Acolho os pedidos de EVA VILMA DO AMARAL em face do INSS, condenado a autarquia em obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data de 24/08/2018 (DER), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora os valores em atraso a partir de 24/08/2018 (DER) até a efetiva implantação do benefício ou até da data da soltura do segurado, o que ocorrer primeiro, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Juros de Mora e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Friso que o INSS poderá exigir da parte autora a comprovação da permanência carcerária do segurado, com fulcro no artigo 80, § único, da Lei n. 8.213/91. Para tanto, o INSS deverá intimar a parte autora para que apresente na via administrativa a certidão atualizada do recolhimento à prisão do segurado.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que deverão ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. No mesmo prazo de 30 (dias) a parte autora deverá juntar aos autos a certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado de todo período relativo à condenação.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Lins, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000447-57.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002416
AUTOR: MARIA DE FATIMA SUDARIO LOPES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC

0000419-89.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002502
AUTOR: MARIA APARECIDA CARRIEL SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000479-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002497
AUTOR: NAIR AUGUSTA GERALDO FILHA SIQUEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000959-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002522
AUTOR: FRANCISCO MARTINS VIEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, FRANCISCO MARTINS VIEIRA, pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme parecer da Contadoria (anexo 45), o autor faleceu em 16/09/2016 sem preencher os requisitos necessários para a prestação pleiteada no presente feito.

Intimado a se manifestar, o procurador do autor requereu a extinção do feito, em razão do óbito.

O INSS apresentou manifestação favorável à extinção (anexo 53).

Desta forma, em razão do óbito da parte autora, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IX do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000442-35.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002404
AUTOR: GILBERTO SAMPAIO (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID, SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista a afetação do Tema 1007 (REsp 1.674.221/SP) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.
Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.
Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 07/05/2019.

0000904-41.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002568
AUTOR: LUIZ ANGELO PINELI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante da documentação juntada pela parte autora (eventos 88/89), intime-se a parte ré para a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 14/05/2019.

0001126-43.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002589
AUTOR: FERNANDO MAKASSIAN STROPPA (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do Ofício juntado pela CEF (evento 48), manifeste-se a patrona acerca do levantamento também dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS novamente para cumprimento do v. acórdão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais. Após, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos. Int. Lins/SP, 13/05/2019.

0000955-71.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002518
AUTOR: WALDIVINA BARBOSA CORREA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001269-17.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002515
AUTOR: BERNADETE DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000360-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002524
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, uma vez juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/05/2019.

0000430-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002372
AUTOR: DARIO DE LIMA CORDEIRO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

() formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

() apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

A parte autora deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos comprobatórios de despesas de saúde, alimentação e demais gastos inerentes ao núcleo familiar (água, luz, telefone, etc), sob pena de preclusão.

Após as regularizações, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “cardiologia”, perícia social e a citação.

Int.

Lins/SP, 06/05/2019.

0000366-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002479
AUTOR: KAUAN MARTINS PAES DE LIRA CANDIDO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 09/05/2019.

0000355-84.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002338
AUTOR: JESSICA AMANDA PREVIATTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Requerimento da corrê Terra Preta - anexos 240/241 - diga a parte autora em cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 03/05/2019.

0001412-69.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002374
AUTOR: SOLANGE CRISTINA PAVONI DE FREITAS (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS, da Agência de Promissão para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 167.255.271-8. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Lins/SP, 06/05/2019.

0000483-02.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002376
AUTOR: LAURA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

- (x) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);
- (x) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);
- () formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- (x) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente

correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

(x) apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Lins, data supra.

0001400-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002470

AUTOR: VALDIR APARECIDO GOMES DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 20) e, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude de “Inspeção Geral Ordinária”, redesigno a audiência para o dia 24/07/2019, às 13:00 min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 09/05/2019.

0000739-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002353

AUTOR: MARCELO EDUARDO DE SOUZA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Acceito a conclusão.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com

os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/05/2019.

0000519-44.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002537
AUTOR: NILZA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a secretaria o agendamento de perícias médicas em psiquiatria e clínico geral. Após, cite-se.

Int.

Lins/SP, 13/05/2019.

Aceito a conclusão.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para revisão no benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores constantes da sentença.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.

2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.

3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará

inteiramente com o advogado contratado.

4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.

7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/05/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Intimem-se. Lins/SP, 13/05/2019.

0000764-31.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002520

AUTOR: JOSE ALCINDO TISCHER (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000990-31.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002525

AUTOR: WALDOMIRO SEMENZATO (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000448-42.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002406

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de "reafirmação da DER", mantendo ou não tal pleito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada esta a pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 07/05/2019.

0000253-57.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002473
AUTOR: DONIZETTI VICTORELLI (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 17) e, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude de “Inspeção Geral Ordinária”, redesigno a audiência para o dia 24/07/2019, às 14:30 min.
Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 09/05/2019.

0000925-12.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002342
AUTOR: GERALDO MARTINS FRANCISCO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito.
Formulem as partes os requerimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.

0000490-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002560
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 502.222.040-3. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “clínica geral” e a citação.
Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000660-15.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002427
AUTOR: ANGELO PAULO SCHIO FILHO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora acerca do levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 08/05/2019.

0000333-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002510
AUTOR: NADIR RAMOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: BANCO BMG SA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se o procurador do Banco BMG para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo devidamente assinada por ambas as partes bem como instrumento de procuração que o autorize a formular o acordo apresentado nos autos (anexos 25/29), sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 13/05/2019.

0001882-81.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002526

AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência a parte ré acerca da petição da parte autora (evento 98), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 13/05/2019.

0001199-63.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002357

AUTOR: LUCIANO CORDEIRO SOBRINHO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se a implantação do benefício pelo INSS para início da fase de execução.

Decorrido o prazo sem cumprimento, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da

onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017).

Int.

Lins/SP, 05/05/2019.

0000274-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002468
AUTOR: SUELI FILGUEIRAS LOPES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (evento 17), reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 12) e, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude de “Inspeção Geral Ordinária”, redesigno a audiência para o dia 23/07/2019, às 15:15 min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 09/05/2019.

0001770-44.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002591
AUTOR: AVENI RODRIGUES ALEIXO (SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA, SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se a CEF para esclarecimentos acerca do cumprimento da determinação judicial anterior (evento 55), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000194-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002580

AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 15) e, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude de “Inspeção Geral Ordinária”, redesigno a audiência para o dia 25/09/2019, às 13:00 min.

Dê-se ciência a parte ré da petição da parte autora, acerca da desistência do período de 01/06/94 a 17/07/95 (evento 10).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 14/05/2019.

0001033-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002348

AUTOR: BRYAN LUCCA OLIVEIRA DE MATTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA) BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA DE MATTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA) BRYAN LUCCA OLIVEIRA DE MATTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo sem implantação, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/05/2019.

0000302-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002381
AUTOR: VERA LUCIA DO PRADO GARCIA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 23/07/2019 às 13:00 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação ao pleito deduzido na exordial (preferencialmente, o declarante do óbito e pessoas que tenham efetivamente convivido com segurado e dependente), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

a-) documentação médica relativa a eventual internação ou atendimento do falecido em período de até um ano antes do óbito, na qual conste a condição de “acompanhante” da parte autora;

b-) cópia integral da CTPS do falecido e do suposto dependente;
c-) documentos em nome da parte e do falecido, indicando domicílio comum, em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
d-) extratos bancários (conta corrente, conta-poupança ou cartão de crédito) da parte e do falecido em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
e-) ficha de registro de empregado, recibos de pagamento de remuneração, bem como outros elementos capazes de indicar a existência de relação de trabalho do falecido, quando pender questão relativa à condição de segurado do “de cujus”.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Int.

Lins, data supra.

0000418-41.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002570
AUTOR: JOSE VENANCIO DA COSTA TERCEIRO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000450-12.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002407
AUTOR: NELSON PADILHA COLACO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Int.

0001145-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002350
AUTOR: IRENE SALVADOR DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se ao INSS novamente para cumprimento da sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração da conta.

Int.

Lins/SP, 05/05/2019.

0000362-76.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002592
AUTOR: ELIZABETE CELIA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000939-83.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002361

AUTOR: LARISSA FERNANDA VELOZO PEDROSO (MT009439A - MICHELLE MARIE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Manifeste-se o causídico em cinco (5) dias, justificadamente, tendo em vista os termos do art. 34, XII, do Estatuto da OAB. Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Lins/SP, 05/05/2019.

0000459-71.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002328

AUTOR: OSNI DE OLIVEIRA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Cite-se. Int.

Lins/SP, 03/05/2019.

0000322-89.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002533

AUTOR: MARIA DOS MILAGRES COSTA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não cumprida, conclusos.

Int.

Lins/SP, 13/05/2019.

0001312-17.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002572

AUTOR: JOAO DE ANDRADE COSTA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, conforme Ofícios recebidos ns. 38/2018 e 40/2018, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da deficiência estrutural do Estado, em especial da Defensoria Pública da União, nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukeviev Toledo, inscrita na OAB/SP n. 339.522, como advogada dativa, devidamente cadastrada junto à Justiça Federal desta Região, para que seja nomeada em benefício dos interesses da parte autora.

Após, intime-se a advogada nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000275-52.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002360

AUTOR: MARCILIA DOS SANTOS FERRARI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexo 35 - nada a deliberar. Arquivem-se os autos.

Int.

Lins/SP, 05/05/2019.

0000456-19.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002409

AUTOR: ROSNILTON DE SOUZA RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, cite-se.

Não cumprida, conclusos.

Int.

Lins/SP, 07/05/2019.

0000270-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002467

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 23/07/2019 às 14:30 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;
- b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;
- c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;
- d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;
- e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;
- f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;
- g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;
- h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Int.

Lins, data supra.

0001183-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002349

AUTOR: ZENILDA BEZERRA LIMA PAVONI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se, por ora, o cumprimento da r.sentença pelo INSS para início da fase de execução.

Decorrido o prazo sem comprovação da implantação, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença

homologatória, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.

- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/05/2019.

0000338-43.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002368
AUTOR: LUIS HENRIQUE TEIXEIRA DA COSTA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o requerido pelo patrono (evento 8).

Mantenho a determinação judicial anterior (evento 5).

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral, pela parte autora.

Int.

Lins/SP, 06/05/2019.

0000494-31.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002563
AUTOR: LISVALDO BARBOSA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 627.668.040-4. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “ortopedia” e a citação.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000070-86.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002477
AUTOR: VALDIVINO DA SILVA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 21) e, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude de “Inspeção Geral Ordinária”, redesigno a audiência para o dia 24/07/2019, às 16:00 min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 09/05/2019.

Aceito a conclusão.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intuem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017).

Int.

Lins/SP, 05/05/2019.

0001370-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002530
AUTOR: TEODOLINDA APARECIDA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Providencie a secretaria novamente o agendamento de perícia médica especialidade "psiquiatria" e "clínica geral".

Int.

Lins/SP, 13/05/2019.

0000058-72.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002578
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (evento 20), reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 18) e, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude de "Inspeção Geral Ordinária", redesigno a audiência para o dia 24/09/2019, às 16:00 min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000175-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002363
AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para comprovação nos autos acerca do cumprimento integral da tutela de urgência concedida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

No mais, aguarde-se a entrega do laudo médico.

Int.

Lins/SP, 05/05/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais. Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo. Int. Lins/SP, 08/05/2019.

0000534-52.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002444
AUTOR: JORGE DIAS COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001348-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002443
AUTOR: DIRCE CARDOSO PINHEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001411-70.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002503
AUTOR: APARECIDO LOMBARDI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a impugnação apresentada pela parte autora (anexo 103).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 10/05/2019.

0001048-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002469
AUTOR: DEUSELIA ARTERO TOMAZELA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 29) e, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude de “Inspeção Geral Ordinária”, redesigno a audiência para o dia 23/07/2019, às 16:00 min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 09/05/2019.

0000802-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002440
AUTOR: MARIO SERGIO PAIZAN BITTENCOURT (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intimem-se os possíveis herdeiros para a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS para manifestação acerca dos documentos juntados sobre pedido de habilitação, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 08/05/2019.

0000193-07.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002508

AUTOR: MARIA APARECIDA CASSIANO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO, SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Expeça-se ofício à CEF autorizando a parte autora e/ou seu patrono a efetuar o levantamento da quantia depositada (principal e honorários).

Com a expedição, comunique-se a parte autora, bem como deverá a mesma comunicar nos autos acerca do cumprimento.

Após as regularizações, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Lins/SP, 13/05/2019.

0001281-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002333

AUTOR: ARSENIO MARTELLO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexo 31 - providencie a secretaria o cancelamento da respectiva petição, pois estranha ao presente feito.

Intime-se novamente o INSS para cumprimento do quanto determinado no despacho lançado em 06/04/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins/SP, 03/05/2019.

0001325-50.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002383

AUTOR: MARLI DE FATIMA PEREIRA CURTOLO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Anexo 93 - oficie-se conforme requerido pelo INSS para as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, nos termos do despacho lançado em 02/05/2019.

Int.

Lins/SP, 06/05/2019.

0000303-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002334

AUTOR: ELZA JANDIRA DE ALMEIDA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Recebo a petição e documentos anexados aos autos (anexos 13/14) como emenda à inicial.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com clínico geral e perícia social. Após, cite-se.

Int.

Lins/SP, 03/05/2019.

0001108-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002486

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se

renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Lins/SP, 09/05/2019.

0000504-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002588
AUTOR: SEBASTIAO SOARES OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 627.145.939-4. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “clínica geral” e a citação.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000500-38.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002586
AUTOR: LAERCIO BENTO GONCALVES DOS REIS FILHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 623.245.588-46. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “psiquiatria” e a citação.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000983-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002356
AUTOR: JOANA DIAS DOS SANTOS FERREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores

apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé

objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.

7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/05/2019.

0000195-64.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002410
AUTOR: AMILTON PEREIRA GODOY (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação encaminhada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF/3, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente a regularidade de seu CPF.

Cumprida a determinação, expeça-se nava requisição de pagamento.

Int.

Lins/SP, 07/05/2019.

0001176-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002395
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, conforme Ofícios recebidos ns. 38/2018 e 40/2018, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da deficiência estrutural do Estado, em especial da Defensoria Pública da União, nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukeviez Toledo, inscrita na OAB/SP n. 339.522, advogada dativa, devidamente cadastrada junto à Justiça Federal desta Região, para que seja nomeada em benefício dos interesses da parte autora.

Após, intime-se a advogada nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias.

Int.

Lins/SP, 07/05/2019.

0000823-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002337
AUTOR: JOSE ROBERTO FORTUNATO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento integral da r. sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após, à contadoria para elaboração da conta.

Int.

Lins/SP, 03/05/2019.

0000296-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002532
AUTOR: ISAIAS JESUS FERREIRA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista a afetação do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.
Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 13/05/2019.

0001230-83.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002571
AUTOR: IRACI DOS ANJOS RAMOS (SP411630 - DANIEL DO PRADO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

O evento 43 não trata-se da parte autora.

Providencie a secretaria o cancelamento do protocolo.

Sem prejuízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da sentença lançada nos autos.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estornados por não terem sido levantados há mais de dois anos (honorários). Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 05 (cinco) dias úteis. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3º da referida Lei. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000876-29.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002276
AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002946-29.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002275
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANGELA APARECIDA DA SILVA AGUILAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARCIO JOSE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000384-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002370
AUTOR: LUIS EDUARDO BENTO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o requerido pelo patrono (evento 8).

Mantenho a determinação judicial anterior (evento 5).

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, pela parte autora.

Int.

Lins/SP, 06/05/2019.

0001436-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002506
AUTOR: CLEUZA ALVES DA SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA, SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 25) e, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude de “Inspeção Geral Ordinária”, redesigno a audiência para o dia 24/09/2019, às 14:30 min. Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 13/05/2019.

0000390-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002478
AUTOR: ANTONIO CARDOSO COSTA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 6).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 24/09/2019 às 13:00 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;
- b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;
- c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;
- d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;
- e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;
- f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;
- g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;
- h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Cite-se.

Int.

Lins, data supra.

0000588-13.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002439
AUTOR: TIAGO CAMPOS FERREZ (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria, providencie a exclusão da advogada anteriormente nomeada no sistema AJG e SISJEF, bem como a baixa definitiva, se possível.

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, conforme Ofícios recebidos ns. 38/2018 e 40/2018, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da deficiência estrutural do Estado, em especial da Defensoria Pública da União, nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukeviez Toledo, inscrita na OAB/SP 339.522, advogada dativa, devidamente cadastrada junto à Justiça Federal desta Região, para que seja nomeada em benefício dos interesses da parte autora. Após, intime-se a advogada nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias.

Int.

Lins/SP, 08/05/2019.

0001317-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002472
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 33) e, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude de “Inspeção Geral Ordinária”, redesigno a audiência para o dia 24/07/2019, às 13:45 min.
Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 09/05/2019.

0000476-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002554
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 604.466.657-7 e 627.508.120-5. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “psiquiatria” e a citação.
Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000110-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002379
AUTOR: LAURA MANUELA AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após as regularizações, conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Lins, data supra.

Int.

0000247-60.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002396
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ALICE DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) ALICE DOS SANTOS CARVALHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação encaminhada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF/3, intime-se a parte autora Francisco dos Santos Carvalho para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente a regularidade de seu CPF.
Cumprida a determinação, expeça-se ofício autorizando o levantamento do valor depositado nos autos em seu favor.
Intimem-se.

Lins/SP, 07/05/2019.

0001119-36.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002382
AUTOR: LUSIA RODRIGUES PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se ao INSS novamente para cumprimento da sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração da conta.

Int.

Lins/SP, 06/05/2019.

0000008-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002577
AUTOR: ESPEDITO DE ASSIS SOARES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (evento 20), reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 17) e, diante da necessidade de readequação da

pauta de audiências, em virtude de “Inspeção Geral Ordinária”, redesigno a audiência para o dia 24/09/2019, às 15:15 min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 14/05/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora acerca do levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Lins/SP, 06/05/2019.

0003678-15.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002365
AUTOR: EDMEA APARECIDA ALVAREZ ESTABILES (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000038-04.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002367
AUTOR: THEREZA KAMIMURA (SP100030 - RENATO ARANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000208-39.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002366
AUTOR: IRINEU MURBAK (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000112-38.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002421
AUTOR: LOURDES PADILHA DE ASSIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, oficie-se também ao Município de Lins solicitando informações se a parte autora está inscrita em algum programa social ou programa de aquisição de imóvel. Em caso positivo, indicar a composição da renda familiar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a secretaria ainda a anexação do CNIS, PLENUS e Renajud.

Int.

Lins/SP, 08/05/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Expeça-se ofício à CEF autorizando a parte autora e/ou seu patrono a efetuar o levantamento da quantia depositada (principal e honorários). Com a expedição,

comunique-se a parte autora, bem como deverá a mesma comunicar nos autos acerca do cumprimento. Após as regularizações, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Lins/SP, 13/05/2019.

0000647-16.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002516

AUTOR: CREUSA VIEIRA FUKASE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000657-60.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002517

AUTOR: EDNEI CARMANHANI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000951-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002346

AUTOR: LUIS ANTONIO ALEGRI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se ao INSS novamente para cumprimento da sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo para julgamento do recurso interposto nos autos.

Int.

Lins/SP, 05/05/2019.

0000590-17.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002437

AUTOR: AIRTON ALVES LIMA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 08/05/2019.

0000466-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002424

AUTOR: TICIANA TREVISI SHELEVAES DE OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

() formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia do requerimento administrativo de indeferimento relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

() apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

Após as regularizações, oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “ortopedia” e a citação.

Int.

Lins, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Intemem-se. Lins/SP, 10/05/2019.

0001242-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002495
AUTOR: MARIO SERGIO MAROUVO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001166-73.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002496
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000523-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002585
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia social. Após, cite-se.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0001162-51.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002429
AUTOR: MARIA DE LIMA SCUTTI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.
Expeça-se ofício à CEF autorizando a parte autora e/ou seu patrono a efetuar o levantamento da quantia depositada (principal e honorários).

Com a expedição, comunique-se a parte autora, bem como deverá a mesma comunicar nos autos acerca do cumprimento. Após as regularizações, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Lins/SP, 08/05/2019.

0003071-02.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002362
AUTOR: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da informação anexada aos autos (evento 52), providencie a secretaria a atualização do endereço da parte autora no sistema processual.

Após, intime-se-a pelo correio para manifestação nos autos em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

Int.

Lins/SP, 05/05/2019.

0000438-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002397
AUTOR: LAERCIO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

A parte autora deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Após as regularizações, cite-se.

Int.

Lins, data supra.

0000178-91.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002529
AUTOR: SANTOS JOSE DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 13/05/2019.

0001178-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002442
AUTOR: RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Int

Lins/SP, 08/05/2019.

5000412-92.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002549

AUTOR: ADRIANO ALVES SANTANA MELLO (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE, SP269875 - FERNANDO NORONHA MANNE, SP317717 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora acerca do levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0001189-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002347

AUTOR: WILMA NOGUEIRA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se ao INSS novamente para cumprimento da sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

Int.

Lins/SP, 05/05/2019.

0000907-49.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002394

AUTOR: JESSIKA KALINE ANDRADE JACINTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: PEDRO HENRIQUE CAMPOS ARAUJO (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) ELISANGELA DE CAMPOS (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) MARIA JULIA ANDRADE DE ARAUJO (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Diante da informação encaminhada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF/3, intime-se a procuradora constituída nos autos para que se manifeste , no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente a regularidade de seu CPF.

Cumprida a determinação, expeça-se ofício autorizando o levantamento do valor depositado nos autos em seu favor.

Intimem-se.

Lins/SP, 07/05/2019.

0000905-21.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002341

AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito.

Formulem as partes os requerimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 03/05/2019.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() esclareça a condição do suposto segurado (empregado rural, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, a espécie de atividade laboral, o período de seu desempenho, nome de propriedades/proprietários, bem como os locais nos quais houve a alegada atividade rurícola (artigo 319, III, CPC);

() formule pedido certo e determinado, especificando períodos e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

() apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Sem prejuízo, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada neste caso, a pena de preclusão.

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

Diante das informações e consulta anexadas aos autos (itens 51/53), oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, informe sobre a existência de eventuais dependentes da parte autora. Em caso positivo, deverá informar, na mesma oportunidade, acerca de eventual endereço dos mesmos.

Havendo informação positiva nos autos, intem-se os possíveis herdeiros pessoalmente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Lins/SP, 08/05/2019.

Diante da informação da secretaria, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

Reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 25) e, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude de “Inspeção Geral Ordinária”, redesigno a audiência para o dia 24/07/2019, às 15:15 min.
Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 09/05/2019.

0000488-24.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002559
AUTOR: JUCEI MARIA FERREIRA ZAPACOSTA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção, principalmente, sobre requerimentos administrativos perante o INSS, juntados em ambos os processos.

Int.

0000935-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002514
AUTOR: TEREZA DE JESUS CARVALHO FRANCISCO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se novamente o perito médico para que entregue o laudo pericial complementar, nos termos da decisão exarada em 11/03/2019, no prazo improrrogável de cinco dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins/SP, 13/05/2019.

5000506-40.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002375
AUTOR: ALESSANDRO NERI (RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE, SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista a afetação do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 06/05/2019.

0000392-09.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002553
AUTOR: JOSE AUGUSTO BARBOSA (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista a decisão do STF, nos autos do processo n. 0083552-41.2018.1.00.0000, que deu provimento ao agravo regimental para suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio acompanhante”, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, determino o sobrestamento deste feito.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000912-03.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002548
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1073/1926

multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000108-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002378
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Mantenho a determinação judicial anterior (evento 12).

Aguarde-se pelo prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento pela parte autora.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 06/05/2019.

0001430-90.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002573
AUTOR: ROSEMEIRE CANDIDO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se o perito médico novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os esclarecimentos apresentados pelo INSS (evento 39).
Com a entrega do laudo complementar, dê-se ciência às partes para as manifestações pertinentes, também no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, oficie-se o INSS, agência de Promissão/SP, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 546.696.646-7. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000474-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002483
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, cite-se.

Não cumprida, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/05/2019.

0000904-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002393
AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA NEVES (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença (implantação do benefício previdenciário), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Int.

Lins/SP, 07/05/2019.

0003706-46.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002425

AUTOR: RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Expeça-se ofício à CEF autorizando a parte autora e/ou seu patrono a efetuar o levantamento da quantia depositada (principal e honorários).

Com a expedição, comunique-se a parte autora, bem como deverá a mesma comunicar nos autos acerca do cumprimento.

Após as regularizações, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Lins/SP, 08/05/2019.

0000362-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002569

AUTOR: MAURISA DE SOUZA (SP411630 - DANIEL DO PRADO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Manifeste-se o causídico em cinco (5) dias, justificadamente, tendo em vista os termos do art. 34, XII, do Estatuto da OAB. Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000804-57.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002565

AUTOR: HEBERT ALLAN SVIZZERO REGHINE (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da não manifestação da CEF, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

5000520-24.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002550

AUTOR: JOSE ROBERTO SIOLARI (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para cumprimento da determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0002770-50.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002528

AUTOR: JOAQUIM ITIRO NAKAMURA (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Oficie-se a CEF para cumprimento da determinação judicial (evento 86), levando-se em consideração a petição da parte ré (evento 94), no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, comunique-se nos autos.

Após, dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 13/05/2019.

0000326-29.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002552
AUTOR: JORGE HONORIO FILHO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se conforme requerido (eventos 10/11), diante da comprovação.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000626-40.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002426
AUTOR: ANA ROSA CACADOR FREIRE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.
Expeça-se ofício à CEF autorizando a parte autora e/ou seu patrono a efetuar o levantamento da quantia depositada (principal e honorários).
Com a expedição, comunique-se a parte autora, bem como deverá a mesma comunicar nos autos acerca do cumprimento.
Após as regularizações, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Lins/SP, 08/05/2019.

0000482-17.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002556
AUTOR: MIRIAM GONCALVES DA SILVA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 627.091.333-4. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “clínica geral” e a citação.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0001689-03.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002277
AUTOR: MARIO PERAZZA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estornados por não terem sido levantados há mais de dois anos.

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requerimento, em 05 (cinco) dias úteis.
Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3º da referida Lei.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0000454-49.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002423
AUTOR: GILMAR APARECIDO PORTO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.
Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 624.210.692-6, 625.821.718-8 e 627.608.995-1. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “psiquiatria” e a citação.

Int.

Lins/SP, 08/05/2019.

0000382-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002369

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO, SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “psiquiatria” e a citação.

Int.

Lins/SP, 06/05/2019.

0000496-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002581

AUTOR: LUZIA APARECIDA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 623.432.149-0 e 627.300.808-0. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “ortopedia” e a citação.

Int.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000492-61.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002562

AUTOR: DARCI GONCALVES (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() esclareça a condição do suposto segurado (empregado rural, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, a espécie de atividade laboral, o período de seu desempenho, nome de propriedades/proprietários, bem como os locais nos quais houve a alegada atividade rural (artigo 319, III, CPC);

() formule pedido certo e determinado, especificando períodos e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada neste caso a pena de preclusão.

Cumpridas as diligências, cite-se.

Não cumpridas, conclusos.

Int.

Lins, data supra.

Lins/SP, 14/05/2019.

0000485-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319002498
AUTOR: DEVANIRA PIRES DOS REIS (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante da informação da secretaria e documentos anexados aos autos, e ainda, diante do lapso de tempo desde o trânsito em julgado dos autos do processo n. 0002395-23.2012.4.03.6111, em 28/09/2012, e o novo pedido administrativo, realizado em 05/09/2018, não vislumbro a hipótese de prevenção litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles indicados no respectivo termo.

Providencie a secretaria o agendamento de perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria. Após, cite-se.

Int.

Lins/SP, 10/05/2019.

DECISÃO JEF - 7

0000423-29.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002534
AUTOR: EMERSON FERNANDES DA SILVA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício junto ao INSS.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos e petição da parte ré, verifica-se que a parte reside no município de Barbosa, Estado de São Paulo.

O Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de Lins, estabelecendo os municípios abrangidos pela 42ª Subseção da Justiça Federal desta Região.

Com efeito, o município no qual reside a parte autora não pertence à jurisdição deste Juizado.

Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção da Justiça Federal desta Região, o feito não pode prosseguir neste Juízo.

Diante do exposto DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, conforme artigo 64, § 3º, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao Juízo Federal competente (Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP).

Int.

0000079-34.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002390
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Requerimento da parte autora - anexo 57 - desnecessária a atualização dos valores conforme pretendido.

O valores vinculados ao presente feito serão atualizados na data do saque pela própria instituição financeira.

Expeça-se ofício autorizando a parte autora e/ou seu procurador a efetuarem o levantamento da quantia vinculada ao presente feito, com as atualizações necessárias.

Cumprida a determinação, intime-se a autora acerca da expedição, devendo a mesma comunicar nos autos o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

5000174-39.2019.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002535
AUTOR: GIAN FRANCO MICHELUCCI (SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição como emenda à inicial.

Providencie a secretaria a inclusão de VISA do Brasil no polo passivo da presente ação, conforme petição da parte (eventos 7/8).

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual. Indeiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Consta decisão administrativa, revisando benefício, devido à não constatação de invalidez em exame médico pericial realizado administrativamente. Essa decisão se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Não há, ainda, notícia de que houve lesão do direito da parte autora ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa. Em assim sendo, indeiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo relativo à revisão do benefício em questão. Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia. Int.

0000408-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002447
AUTOR: MAURICIO PEREIRA PINTO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000410-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002446
AUTOR: VANDA APARECIDA DA SILVA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001420-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002490
AUTOR: EDILSON PEDRO SOARES ARLINDO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda ajuizada por EDILSON PEDRO SOARES ARLINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além do pagamento de valores em atraso.

Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo.

Reputa-se incorreto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, apresentou o INSS resposta veiculando preliminares e pugnando pela rejeição integral dos pedidos.

Foi realizada perícia médica na especialidade clínica geral. O laudo médico concluiu que há incapacidade multiprofissional total e permanente, em razão de seqüela pós traumatismo de cabeça.

Apesar de ter concluído pela incapacidade total e permanente, ao responder ao quesito n. 09 do juízo, o perito disse que a incapacidade não impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência.

Também não deixa claro, ao responder ao quesito n. 15, se há incapacidade para os atos da vida civil. E, já no quesito n. 15.1, diz que o autor é, sim, capaz de entender os fatos e os atos da vida civil, ou determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade. Além disso, no quesito n. 15.2, respondeu que a parte autora é incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e interesses. Quanto ao quesito n. 15.3, perguntado se a patologia apresentada pela parte autora interfere no seu estado de lucidez, respondeu “parcialmente em cognição”.

Quanto à data de início da incapacidade, se limitou a responder que é a data do referido espancamento, o qual há relatos de que teria sido no final de 2008.

Por se tratar de questões essenciais para uma correta prestação jurisdicional, determino, a intimação do ilustre perito médico, Dr. João Rodrigo Oliveira, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o laudo, informando:

1. Se a incapacidade do autor é de forma total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a atividade habitual do requerente à época que a mesma se iniciou;
2. Se há incapacidade para os atos da vida civil;
3. Quando foi o início da incapacidade, baseado nos documentos anexados aos autos.

Após a juntada dos esclarecimentos médicos e manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias, conclusos.

Int.

0000110-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002415

AUTOR: ZILDA BARBOSA (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da petição da advogada dativa para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concusos.

Int.

0001144-15.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002494

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o perito médico especialista em clínica geral, no laudo pericial, ter sugerido que o autor seja examinado por médico psiquiatra, no desiderato de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, determino o agendamento de perícia dessa especialidade médica, para produção de prova pericial.

Após a juntada do Laudo e manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias, conclusos.

Int.

0000470-03.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002545

AUTOR: ERIKA DE BARROS LOPES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo do benefício em questão.

Providencie a secretaria o agendamento de perícias médicas nas especialidades clínica geral e psiquiatria.

Int.

0000113-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002484

AUTOR: JOSE PAULO DOS PASSOS FILHO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cumpra-se o quanto solicitado pelo Juízo de Direito por meio do ofício anexado aos autos (item 145).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para bloqueio integral do valor depositado na conta n. 1181005132879211, em nome de José Paulo dos Passos Filho, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei, com comprovação nos autos.

Comprovada a efetivação da ordem, comunique-se ao juízo solicitante, instruindo a informação com cópia deste despacho, informação da secretaria (anexo 146), ofício da CEF e extrato de pagamento constante dos autos.

Intime-se o autor pessoalmente, por mandado, deste r. despacho.

Int.

0001082-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002400
AUTOR: MARLENE LORITE DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação contida na inicial de que a autora seria portadora de mal de Alzheimer, bem como os documentos juntados com a referida peça, no desiderato de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, defiro, em parte, o requerido pela parte autora no evento n. 30 e determino, na ausência de perito médico especialista em neurologia no quadro de peritos médicos deste Juízo, o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral, para produção de prova pericial.

Após a juntada do Laudo e manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias, conclusos.

Int.

0000481-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002364
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LINO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0000468-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002544
AUTOR: MARCOS ANTONIO BORGES PINTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS em obrigação de fazer consistente na análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 07/02/2019, sob pena de multa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que o prazo de 30 dias para análise do pedido administrativo protocolado sob o número 994043090, em 07/02/2019, já foi extrapolado.

Requer a concessão de tutela para que se determine ao INSS o exame do pedido administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição com protocolo nº 994043090.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso há elementos indicativos de que a parte autora exerce atividade laboral (vínculo de emprego em aberto em CTPS - fl.29), de modo que se pode concluir que possui meios para garantir a sua subsistência. Logo, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência.

Observe, outrossim, que há necessidade de dilação do quadro probatório, para que seja analisada se a alegada demora da autarquia no exame do pleito da parte é justificável, ou não.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da

tutela de urgência, o deferimento do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

0000623-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002332

AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Luiz Antônio da Silva, na qualidade de filho do autor, Aparecido José da Silva.

Intimado para manifestação, o INSS postula pela aplicação das disposições constantes do Código Civil por se tratar de sucessão para pagamento de benefício de natureza assistencial.

Decido.

Cumprе observar, a priori, o disposto no Parágrafo único, do artigo 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido a pessoa com deficiência e ao idoso, aplicável à questão:

“Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.” (grifei)

Conforme se infere do supracitado dispositivo regulamentar, embora tenha o benefício assistencial caráter personalíssimo, não gerando direito à pensão por morte, afigura-se, porém, perfeitamente possível a habilitação de sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a) no curso do processo, mormente para o recebimento de eventuais valores não recebidos em vida pelo(a) beneficiário(a).

À propósito, vejam-se os r. julgados a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedanea da em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial, uma vez reconhecido o direito ao recebimento do benefício, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (AI 00133325820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1 - A autora falecida não era casada, não tinha filhos e deixou apenas sua genitora (fls. 121), ostentando a condição de única dependente, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. 2 - Não prospera a alegação do INSS no sentido de que o falecimento do titular de benefício assistencial acarreta a extinção do feito, tendo em vista a existência de valores a serem eventualmente executados pela herdeira referentes às parcelas vencidas desde a data do laudo pericial até a implementação do benefício (realizada em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela). 3 - Agravo regimental desprovido. (AC 00116724420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA. ÓBITO DO REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Ainda que se trate de benefício de caráter personalíssimo, há que se reconhecer, nos termos em que definido no Decreto 6.214/07, a possibilidade de pagamento do resíduo não recebido pelo beneficiário falecido aos seus sucessores, devidamente habilitados na forma da lei civil. II - Não obstante o implemento do requisito referente à deficiência, verifica-se que não restou comprovada a miserabilidade da parte autora. III - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda per capita de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da

miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. IV - Não há condenação em verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Apelação da parte autora improvida (AC 00401940320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2018..FONTE REPUBLICAÇÃO)

Demais disso, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Em vista, portanto, da notícia de falecimento da parte autora e a comprovação nos autos de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, com fulcro no dispositivo mencionado, defiro a habilitação do herdeiro Luiz Antônio da Silva, inscrito no CPF sob o n. 112.124.688-56.

Providencie a secretaria a inclusão no cadastro de partes para composição do polo ativo.

Após, expeça-se RPV em seu nome, no valor constante do cálculo da contadoria (anexo 123), prosseguindo-se nos termos da decisão lançada em 18/01/2019.

Int.

0000464-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002448
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS em obrigação de fazer consistente na análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 21/02/2019, sob pena de multa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que o prazo de 30 dias para análise do pedido administrativo protocolado sob o número 1878580571, em 21/02/2019, já foi extrapolado.

Requer a concessão de tutela para que se determine ao INSS o exame do pedido administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição com protocolo nº 1878580571.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso há elementos indicativos de que a parte autora exerce atividade laboral (vínculo de emprego em aberto em CTPS), de modo que se pode concluir que possui meios para garantir a sua subsistência. Logo, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência.

Observe, outrossim, que há necessidade de dilação do quadro probatório, para que seja analisada se a alegada demora da autarquia no exame do pleito da parte é justificável, ou não.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, o deferimento do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

0000452-79.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002408
AUTOR: DOMICILA MARIA DA SILVA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício assistencial.

Compulsando os autos verifico que, anteriormente, houve ajuizamento da mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída sob o número 00000777820194036319, extinta sem resolução de mérito e com remessa ao arquivo em 27/03/2019.

Observe, pois, que é caso de incidência do artigo 286, II, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural, mesmo em se tratando de vara única.

A incidência do artigo 286, II, do CPC impõe-se em razão da separação de acervos entre os magistrados lotados neste Juízo, conforme artigo 141 do Provimento COGE 64/2005.

Deste modo, considerando a prevenção decorrente do conhecimento anterior do feito em epígrafe, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente. Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

0000458-86.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002451

AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE NETO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, acolho o pedido de tutela de urgência e determino que o INSS proceda ao exame do requerimento administrativo protocolado pela parte autora em 05/09/2018, sob o número 406832166, no prazo de 15 dias, sob pena de “astreintes” a partir da superação do referido lapso temporal.

Cite-se o INSS para resposta, observado o prazo legal.

Oficie-se acerca da concessão de tutela de urgência, comunicando-se pessoalmente a autoridade administrativa responsável pela agência do INSS identificada nos autos (Promissão/SP).

Int.

0000387-26.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002521

AUTOR: ELEN TAMIRIS ANGEAS NUNES BARBOSA

RÉU: UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Esclareça a parte autora o seu pedido, considerado o trânsito em julgado do v. acordo, no prazo de 5 dias sob as penas da lei.

Apos, conclusos.

Int.

5000324-54.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002321

AUTOR: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE, SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Converto o julgamento em diligência.

Em razão do disposto no artigo 8º, § 1º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para esclarecer qual tipo societário foi adotado pela empresa, especialmente se é qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando os documentos comprobatórios respectivos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

0000462-26.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002414

AUTOR: MARTA SANTANA DOS PASSOS EMIDIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença.

Compulsando os autos verifico que, anteriormente, houve ajuizamento da mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída sob o número 00010474920174036319, extinta sem resolução de mérito e com remessa ao arquivo em 18/12/2017.

As ações 00013280520174036319 e 00010820920174036319 foram extintas sem resolução de mérito, por “litispendência”, uma pela propositura da ação 00010820920174036319 e a outra pela propositura da ação acima citada.

Observo, pois, que é caso de incidência do artigo 286, II, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural, mesmo em se tratando de vara única.

A incidência do artigo 286, II, do CPC impõe-se em razão da separação de acervos entre os magistrados lotados neste Juízo, conforme artigo 141 do Provimento COGE 64/2005.

Deste modo, considerando a prevenção decorrente do conhecimento anterior do feito em epígrafe, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente. Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

0000545-47.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002428
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA PIRES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação da Secretaria e documentos anexados aos autos (itens 113/115), intime-se a parte autora para que, em 10 dias, manifeste-se sobre eventual renúncia ao valor que excede o teto de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 17, § 4.º da Lei n. 10.259/2001) na data do ajuizamento, permitindo, assim, expedição de ofício requisitório.

Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se precatório com o valor total.

Int.

0001064-51.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002387
AUTOR: APARECIDA GONCALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação de enfermidade psiquiátrica contida na inicial, bem como os documentos juntados com a referida peça, no desiderato de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, defiro, em parte, o requerido pela parte autora no evento n. 35 e determino o agendamento de perícia dessa especialidade médica, para produção de prova pericial.

Após a juntada do Laudo e manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias, conclusos.

Int.

0000002-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002466
AUTOR: MARINO PAVONI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerando a petição da parte autora (evento 20), reconsidero a determinação anterior de sobrestamento do feito (evento 17) e, diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude de "Inspeção Geral Ordinária", redesigno a audiência para o dia 23/07/2019, às 13:45 min.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a afetação do Tema 1007 (REsp 1674221/SP e 1788404/PR) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ("Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem a necessidade de recolhimentos, ainda que haja comprovação de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo") e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), determino o sobrestamento do feito. Int.

0000178-18.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002505
AUTOR: SONIA APARECIDA THOMAZ ROCHA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000344-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002371
AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0005311-27.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002339
AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerado o teor do artigo 112 da Lei de Benefícios, que estabelece a primazia do direito material dos dependentes previdenciários aos valores que deveriam ter sido pagos ao "de cujus" (STJ - RESP 200302191510), em relação aos demais sucessores na forma da lei civil (TRF3 - AI 00218619520154030000), e demonstrada a condição de dependente na hipótese, declaro habilitado, na condição de sucessor processual do autor originário, GESSIABA GALLI DE ALMEIDA, conforme combinação dos artigos 687 e 691 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, corrigindo a composição do polo ativo.

Após, expeça-se RPV com ordem de levantamento à ordem do juízo, nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP.

Efetuada o pagamento, expeça-se ofício à instituição bancária para levantamento dos valores em favor dos herdeiros habilitados, respeitada a cota parte de cada um.

Cumprida a determinação, intime-se o herdeiro habilitado sobre a expedição, devendo o mesmo manifestar-se em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0000467-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002314
AUTOR: SEBASTIAO CLARO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, acolho o pedido de tutela de urgência e determino que o INSS proceda ao exame do requerimento administrativo protocolado pela parte autora em 05/02/2019, sob o número 1772018108, no prazo de 15 dias, sob pena de “astreintes” a partir da superação do referido lapso temporal.

Cite-se o INSS para resposta, observado o prazo legal.

Oficie-se acerca da concessão de tutela de urgência, comunicando-se pessoalmente a autoridade administrativa responsável pela agência do INSS identificada nos autos (Promissão/SP).

Int.

0001116-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002401
AUTOR: ALOISIO ALVES MOREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação de enfermidade cardíológica contida na inicial, bem como os documentos juntados com a referida peça, no desiderato de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, defiro, em parte, o requerido pela parte autora no evento n. 34 e determino o agendamento de perícia dessa especialidade médica, para produção de prova pericial.

Após a juntada do Laudo e manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias, conclusos.

Int.

0002155-65.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002389
AUTOR: CONCEICAO VIANA RODRIGUES (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo 74 - Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o procurador constituído nos autos a efetuar o levantamento de valores relativos aos honorários de sucumbência.

Quanto aos valores devidos à parte autora, diante da notícia de seu óbito, intime-se o patrono para que promova eventual habilitação de herdeiros no prazo de 30 dias, conforme artigo 313, I e § 1º, sob as penas da lei.

Decorrido “in albis” o prazo em questão, conclusos para eventual hipótese de aplicação do artigo 313, § 2º, II, CPC.

Int.

0000441-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002412
AUTOR: MISSIAS DANIEL SILVA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo do benefício em questão.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo em vista que não há médico especialista em neurologia no quadro de peritos deste Juizado.

Int.

0000482-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002343

AUTOR: VINICIO MORALES COSTA (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (- ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o perito não respondeu aos quesitos do Juízo, constantes do item 47 dos autos.

Assim, intime-se o expert para complementar o laudo pericial apresentado, respondendo aos quesitos descritos no item 47 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, vista às partes por igual prazo.

Após, tornem conclusos.

0000543-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002380

AUTOR: VICTOR RAFAEL VIEIRA DE SOUZA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do documento anexado aos autos (item 104) informando que Ademir Rodrigo de Souza, segurado instituidor do benefício, encontra-se em liberdade desde 02/03/2018, oficie-se ao INSS com urgência para as providências necessárias com relação ao cancelamento da prestação, no prazo de (quinze) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para retificação dos cálculos com base nos novos dados carregados ao processo.

Após, vista às partes por cinco dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001013-79.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001858

AUTOR: PAULO OSVALDO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP199826 - LUCIMARA GLAUCIA HARUMI SATO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0000303-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001843ELZA JANDIRA DE ALMEIDA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 17/07/2019, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de

identidade idôneo. Ficam as partes intimadas ainda do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Fabiana Mora.

0001116-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001874
AUTOR: ALOISIO ALVES MOREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Thiago de Avellar Pinto, para o dia 03/07/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000008-66.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001857
AUTOR: MURILO ESTEVAM SERRA SILVA (SP230928 - CASSIO SANCHES BARBI)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada: “reitere-se o despacho anterior (evento 71). Int”.

0000501-23.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001813GERVASIO UMBELINO DA TRINDADE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 16/07/2019, às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0001358-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001861
AUTOR: JUCELI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000202-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001815
AUTOR: CELMA SILVEIRA DIAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000312-45.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001817
AUTOR: MARIA LEONICE ATANAZIO TROMBINI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000866-14.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001819
AUTOR: ERICA CRISTINA RAMIRO SANTANA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000770-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001818
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS ANDRADE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000491-76.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001814
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO VIEIRA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia

médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 17/07/2019, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Ficam as partes intimadas ainda do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Ana Carolina Guedes Hyppólito.

0001152-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001867

AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS intimado a se manifestar em 10 (dez) dias sobre os documentos anexados ao feito pela parte autora.

0000490-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001883

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 31/07/2019, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0001064-51.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001873

AUTOR: APARECIDA GONCALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Júnior, para o dia 14/06/2019, às 12h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0001371-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001868

AUTOR: GUSTAVO DANIEL DOMINGOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS intimado a se manifestar em cinco dias sobre o laudo pericial complementar anexado ao feito

0000382-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001837

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO, SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Júnior, para o dia 14/06/2019, às 10h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000481-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001878

AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LINO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 16/07/2019, às 13h45min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000476-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001884

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Júnior, para o dia 14/06/2019, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000161-79.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001821

AUTOR: VANDA MARTINS DOS SANTOS (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000261-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001824

AUTOR: LUIZ CARLOS KLEMP (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000175-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001862

AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000148-80.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001820

AUTOR: ELINE REINALDO PEREIRA (SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO, SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000470-03.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001880
AUTOR: ERIKA DE BARROS LOPES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca das perícias médicas agendadas com o Dr. Mário Putinatti Júnior, para o dia 14/06/2019, às 14h30min, e com a Dra Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 17/07/2019, às 17h00min, ambas a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000519-44.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001881
AUTOR: NILZA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca das perícias médicas agendadas com o Dr. Mário Putinatti Júnior, para o dia 14/06/2019, às 15h30min, e com a Dra Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 31/07/2019, às 14h00min, ambas a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0001204-85.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001864
AUTOR: DENISETE MARIA CALDEREIRO LAMONATO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS intimado a se manifestar em 10 (dez) dias sobre os documentos anexados ao feito pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar(em) suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000001-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001794
AUTOR: CIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000389-88.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001797
AUTOR: JOSE OLIVEIRA COSTA (SP411630 - DANIEL DO PRADO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001367-65.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001807
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001235-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001802
AUTOR: TEREZINHA DE LOUDES ALMEIDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001289-71.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001803
AUTOR: GISLAINE ORTEGA DA CRUZ REIS (SP411630 - DANIEL DO PRADO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001437-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001809
AUTOR: ROMILDO APARECIDO CALSAVARA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001347-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001806
AUTOR: GRACIELA NUNES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000776-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001798
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP411630 - DANIEL DO PRADO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000995-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001800
AUTOR: MARIA JOSE OLIVERIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000013-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001795
AUTOR: NEUSA NUNES BRIDI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001377-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001808
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001339-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001805
AUTOR: PEDRO TRINCA (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001067-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001801
AUTOR: MARINA NOGUEIRA DANIEL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000039-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001796
AUTOR: LUIZ CARLOS MAGALHAES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000803-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001799
AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA (SP411630 - DANIEL DO PRADO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001313-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001804
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE MELO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000417-42.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001835
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP379933 - FRANCISCO EDUARDO CARRASCOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Nos termos da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial, fica o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos documentos juntados (eventos 86/91). Int.

0000499-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001812
AUTOR: EDILZA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 17/07/2019, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou

Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000458-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001859
AUTOR: MARIA GORETH GOMES DA SILVA (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os ofícios anexados ao feito (eventos 54/55 e 58)

0001147-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001793
AUTOR: MARILENA FRANCISCA DE SOUZA LEIROZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre o laudo complementar anexado ao feito.

0001251-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001863
AUTOR: RUTHI DA SILVA ESTEVAM (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000509-97.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001826
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 17/07/2019, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Ficam as partes intimadas ainda do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Edinedi Costa Cavalcante. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “u”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela corré Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001163-26.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001872
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA)

0001139-95.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001871
AUTOR: ELVIRA JOSE MARIA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.

0000298-32.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001830
AUTOR: MARIA GOMES SOARES (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000461-12.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001832
AUTOR: MARIA IZANI DA SILVA CARMO BRANDINO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000448-47.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001831
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000934-66.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001829
AUTOR: MARIA APARECIDA LEONEL DA SILVA VICENTE (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001130-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001834
AUTOR: CILSA APARECIDA CARDOSO ALVES SOARES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000197-24.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001870
AUTOR: TEREZA DE FATIMA LINGUANOTTO DE CARVALHO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em 10 (dez) dias úteis acerca das diligências anexadas ao feito.

0001947-81.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001825
AUTOR: FLAVIA RUBIA TEIXEIRA DA CUNHA (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) DALVA MARIA TEIXEIRA DA CUNHA (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada acerca da expedição autorizando o levantamento de valores, devendo manifestar-se em cinco dias sobre seu cumprimento, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000428-85.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001865LEILA MARIA DE MATOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre o laudo social complementar anexado ao feito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo

INSS.

0000784-80.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001849
AUTOR: JULIA DO NASCIMENTO SIMIAO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000071-47.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001844DONIZETE APARECIDO GOLVEIA
(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0001097-41.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001853LUIS CARLOS POZELLE (SP318250
- CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001196-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001854NESIA LOPES DA SILVA DE
OLIVEIRA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

0002547-05.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001855LOURIVAL VALERA (SP197184 -
SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

0000800-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001850IVANIR DA SILVA TEIXEIRA
(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000740-61.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001847JOVINO LOPES FILHO (SP353673 -
MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000748-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001848VERCINA ROSA DE OLIVEIRA
ALMEIDA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000477-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001846EDIR BAPTISTA (SP152555 -
GABRIELA BENEZ TOZZI)

0005429-66.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001856JULIO CESAR BELLATO (SP092010
- MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0000824-62.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001851JOAO DONIZETI BUENO DOS
SANTOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

FIM.

0002456-12.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001827MARIA APARECIDA GAZZOLI
SAJOVIC MARTINS (SP100030 - RENATO ARANDA) RAQUEL SAJOVIC JORGE (SP100030 - RENATO ARANDA) HAROLDO
JOSE MARTINS (SP100030 - RENATO ARANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Int.

0000089-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001869
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO BILIANCIERI (SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os esclarecimentos do perito médico.

0000482-17.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001882
AUTOR: MIRIAM GONCALVES DA SILVA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 17/07/2019, às 18h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0001180-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001866
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial complementar anexado ao feito.

0001370-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001877
AUTOR: TEODOLINDA APARECIDA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca das perícias médicas agendadas com o Dr. Mário Putinatti Júnior, para o dia 14/06/2019, às 13h30min, e com a Dra Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 17/07/2019, às 16h30min, ambas a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo

0001144-15.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001876
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinatti Júnior, para o dia 14/06/2019, às 13h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000489-09.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001810
AUTOR: ATAIDE FURQUIM (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão, para o dia 28/05/2019, às 17h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000064-79.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001792
AUTOR: IVAN DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária. Int.

0001082-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001875MARLENE LORITE DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 17/07/2019, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000454-49.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319001839
AUTOR: GILMAR APARECIDO PORTO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Júnior, para o dia 14/06/2019, às 11h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000186

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001507-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009142
AUTOR: NELCI LOPES DE ARAUJO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000550-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201008958
AUTOR: EDMARA CAMARGO BENITES (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO, MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004495-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007253
AUTOR: CRISTIANA MAURA ALBUQUERQUE PEREIRA MOTTA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000859-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201007163
AUTOR: ELIAS NOBRE FERREIRA (MS021473 - JADE YASMIN DUARTE MACIEL ROMERO, MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004779-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009140
AUTOR: FABIANA DA SILVA ALVES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004113-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009141
AUTOR: ARCI LUIZ DE CARVALHO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001947-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009026
AUTOR: FRANCISCA GIMENES SANTIAGO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002227-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009129
AUTOR: JOSELINA FERREIRA (MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA, MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000421-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009083
AUTOR: JOVELINA DE ALMEIDA DA FONSECA MORAIS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006612-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009034
AUTOR: JORGE EDUARDO DE JESUS (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA, MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0005632-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006189
AUTOR: BERENICE ALVES DE ALBRES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0000188-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201008902
AUTOR: IRACILDA RODRIGUES HAACH (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 19/01/2018 (data da citação do réu), com renda mensal nos termos da lei. Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002486-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201008926
AUTOR: JACKELLINY JEOVANI DA SILVA DOS SANTOS (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação (DCB=26/01/2018), com renda mensal nos termos da lei. Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006790-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201008898
AUTOR: PAULO NUNES DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da citação do réu, em 17/01/2017, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

A parte autora deverá submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009081
AUTOR: GLEICEANE CANDIDO DA SILVA (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da incapacidade fixada pela perícia em 23/10/2018, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009078
AUTOR: DEMETRIOS HENRIQUE PIMENTEL (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação do benefício (DCB=28/02/2018), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho

na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005930-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009029
AUTOR: RAFAEL CRISTIAN DA SILVA COELHO (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) ANA JULIA DA SILVA COELHO (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) RAFAEL CRISTIAN DA SILVA COELHO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) ANA JULIA DA SILVA COELHO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. condenar o réu na obrigação de pagar aos autores o benefício de auxílio-reclusão no período de 26/2/15 a 22/6/15 e, ininterruptamente, desde 23/11/15;

III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005374-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009082
AUTOR: VICTORIA TOLEDO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora o benefício de amparo social ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DCB em 30.04.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0003721-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009079
AUTOR: ELCIR FLAVIO LINO (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo social ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 11.12.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0003090-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009075
AUTOR: IZIDORIO FERREIRA DA SILVA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 15.09.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004271-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201008687
AUTOR: JOSENILSON COLOMBARA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 16/08/2018, descontadas parcelas pagas a título de auxílio doença, com renda mensal nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009074
AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA CARDOSO (MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de seu requerimento (DER=16/10/2017), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até o dia 21/06/2019. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002543-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201008744
AUTOR: MARIA NELIDA CHAVES CABREIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício do auxílio-doença desde a data da citação do réu, em 18/05/2018, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005583-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009115
AUTOR: AZELINA FIRMO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1103/1926

via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 10.04.2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0001778-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009080

AUTOR: FATIMA TRAJANO DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 13/08/2018 (data da incapacidade), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001935-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201009035

AUTOR: AMARILDO VALDO DA CRUZ (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES, MS015033 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e ACOLHO-OS, em parte, para fazer constar os fundamentos ora esposados na sentença objurgada.

Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

0000348-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201008954

AUTOR: ROSEMARY TABORDA GONCALVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000788-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009031
AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os para sanar a omissão apontada, conferindo a eles efeitos infringentes, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do arts. 57 e 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0005675-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009037
AUTOR: EDNALDO DE JESUS BARBOSA (MS022313 - JOÃO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, em face da UNIÃO, por ilegitimidade passiva ad causam;

III.2. com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, por incompetência deste Juizado para o julgamento da causa em face do Banco do Brasil S/A.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001620-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201009000
AUTOR: PAMELA PATRICIA BRITO DE OLIVEIRA (MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) HAYSLA VICTORIA OLIVEIRA NUNES (MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0002098-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201008977
AUTOR: JOAO ROBERTO VARGAS DA SILVA (MS015039 - DELCIMAR DA SILVA HOLSBACK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006569-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201009033

AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I-Defiro a juntada do laudo pericial de evento 16 como prova emprestada e cancelo a perícia designada para o dia 11/07/2019.

II- Vista à autora para se manifestar a respeito do laudo anexado – evento 16.

III- Após, conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0002288-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009067

AUTOR: NATANAEL LOPES DE AZEVEDO (MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAÚJO, MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista o termo inicial das diferenças pleiteadas, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de renunciar ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar procuração específica ou declaração de renúncia firmada pela própria parte autora.

Regularizado o feito, cite-se o INSS.

Intime-se.

0004053-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009130

AUTOR: ALMERINDO PINHEIRO LEMES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Defiro o pedido de retenção de honorários, tendo em vista o contrato anexado aos autos.

Expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001011-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009085

AUTOR: ANDREIA SOARES CANDIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro parcialmente o pedido de complementação do laudo da parte autora.

Tendo em vista que não foram registrados no laudo pericial os atestados mencionados na petição de evento 17, intime-se a perita nomeada para avaliá-los e reavaliar suas conclusões, se necessário.

II - Tendo em vista que a parte autora alega, como causa de pedir, ser portadora de “perda auditiva e secreção do lado esquerdo”, necessária a realização de nova perícia na especialidade medicina do trabalho.

Assim, designo nova perícia com médico do trabalho por não haver, no momento, no quadro de peritos a especialidade de Otorrinolaringologia. No caso dos autos a perícia será realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0002637-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009049

AUTOR: JULIANA DOS REIS CHAMORRO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da r. decisão proferida pela Turma Recursal, os autos baixaram a este Juízo para diligência (doc. 41).

Foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o prontuário médico completo da autora desde o início de seu tratamento em 04/11 (fl. 03 –doc. 16) a fim de instruir os autos.

Decorrido o prazo, não foi cumprida a diligência.

Reitere-se a intimação por mandado a ser entregue pessoalmente ao Secretário Municipal de Saúde, alertando-o sobre a possibilidade de cominação de multa em caso de descumprimento da decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001784-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009054

AUTOR: ADILSON WOLSCHICK (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para oitiva da parte autora, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Mondaí/SC.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0001978-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009043

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES ANTUNES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora pleiteia concessão de isenção de Imposto de Renda.

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Determino a realização de perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia levando todos os documentos necessários à sua realização, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

Intime-se o perito da designação da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e aos seguintes do Juízo:

1) A parte autora é portadora de doença descrita no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7713/88 (portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida)?

2) Qual o estágio de evolução dessa doença?

3) É possível fixar a data de início da doença acima descrita? Em caso positivo, informá-la.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se o réu. Intimem-se.

0001910-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009046

AUTOR: MARIA DE LURDES PEREIRA VAU (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que a parte autora faz o protesto pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0003754-29.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009032

AUTOR: LUIZ PIERRE SKROBOT (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Atenda-se à solicitação da 10ª Vara Federal de Curitiba (PR), encaminhando a chave de acesso ao processo (doc. 58) pelo e-mail informado no Ofício nº 700006657585.

Após, retornem os autos ao arquivo.

0002451-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009128

AUTOR: JOSE CARLOS SALOMAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora noticiou o óbito do autor e apresentou recurso à sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo que vista que o autor deixou de comparecer à perícia médica.

DECIDO.

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência de eventuais valores.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Cumprida a diligência de instrução dos autos com a indicação de inventariante ou de administrador provisória da herança com anuência de todos os herdeiros, voltem para apreciação acerca da nulidade da sentença diante do óbito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002391-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201007422

AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DOSSO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A fim de melhor instruir a causa, determino:

I- a juntada do laudo pericial produzido no processo nº 0005266-52.2009.403.6201 aos presentes autos;

II- após, intime-se a perita nomeada para, no prazo de dez dias, informar se desde a data do laudo anexado até a data de requerimento do benefício (20/07/2016) houve agravamento da sua patologia, esclarecendo qual a data do agravamento e o fundamento (exame/laudo/documento médico) utilizado para sua conclusão.

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.

Após, conclusos.

0004683-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009068

AUTOR: ZENAIDE CATARINA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A carta precatória para realização do levantamento social retornou sem cumprimento tendo em vista que a parte autora não pôde ser encontrada. Dessa forma, intime a autora para que no prazo de 20 (vinte) dias informe seu endereço atualizado, sob pena de extinção do

processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

0002981-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009070
AUTOR: MARIA GETRÚDES CORONEL (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que os dois nomes fornecidos pela autora como sendo de seu filho (Weverton Wilker Coronel e Werton Wilker Coronel) estão incorretos, tendo em vista a consulta feita junto à Receita Federal ter resultado negativa ('nome não cadastrado').

II – Assim, intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome correto do referido filho, sob pena de presumirem-se contrariamente contra si os fatos aos quais se destina a prova.

III – Com a resposta, proceda a Secretaria à consulta no site da Receita Federal para obtenção do CPF e, em seguida, conclusos para julgamento.

0001938-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009077
AUTOR: ELIANA HENRIQUE DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte em face do INSS.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Conforme documentos anexados à inicial, houve concessão do benefício de pensão por morte NB 167.693.412-7 (fl. 12 – evento n. 02), sendo que o titular sofrerá repercussão em sua esfera patrimonial caso a autora tenha êxito em sua demanda.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar o polo passivo da ação, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário.

Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002059-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009064
AUTOR: ALINE MATOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O patrono da parte autora informou a impossibilidade de comparecer à perícia médica tendo em vista que a autora teve um surto que a impediu que comparecer à perícia designada nestes autos. Dessa forma, requer seja designada nova perícia para ser realizada na residência da autora.

Intime-se a autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, carrear aos autos laudos médicos que comprovem sua impossibilidade em sair da residência.

Intime-se.

0002250-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009052
AUTOR: MARCELO LUIZ QUARTEIRO (MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Ademais, considerando ser o autor pessoa instruída, que exerce dois cargos de nível superior, mostra-se desarrazoada a alegação de boa-fé no recebimento em duplicidade dos benefícios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0002035-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009047

AUTOR: MARLENE DIAS DE ALMEIDA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando a juntada do comprovante de protocolo de pedido administrativo sem apreciação pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), bem como o protesto pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0001971-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009042

AUTOR: GIAN FELIPE OLIVEIRA DE JESUS (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A instituição bancária apontou que faltou a certidão de nascimento do menor e comprovante de residência atualizado para abrir a poupança judicial, conforme determinado na decisão judicial.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os referidos documentos, anexando-os aos autos.

Cumprida a diligência, expeça-se novo ofício à instituição bancária solicitando a conversão da RPV em poupança judicial, conforme determinado na decisão de 4/9/2018.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001671-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009127

AUTOR: MARIO NUNES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias a fim de instruir o pedido de habilitação.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência dos valores.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, os valores serão depositados em conta de poupança e somente serão liberados após a abertura de inventário judicial, realização de partilha extrajudicial ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida.

Intimem-se.

5001058-43.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201008989

AUTOR: HELIO PEREIRA CARVALHO (MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO, MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – Trata-se de ação ajuizada por HELIO PEREIRA CARVALHO em face da UNIÃO (PFN) objetivando: i) declaração de nulidade da decisão de exclusão do programa PERT; ii) reinclusão no programa PERT, nas mesmas condições anteriormente ajustadas; iii) a declaração de nulidade dos encargos e acréscimos oriundo dos lançamentos das CDAS; iv) a declaração de nulidade dos protestos das CDAS 131120002421, 13114001542, 131150001840, 13116000861 e v) declaração de inexistência de relação jurídica que autorize outros lançamentos fiscais pelos mesmos fundamentos.

Requer a concessão de tutela de urgência.

Alega, para tanto, que aderiu ao PERT em 29/08/2017, e obteve parcelamento do débito de R\$ 34.589,06 em 150 parcelas, sendo as 5 primeiras no valor de R\$ 767,25 e as demais no valor de R\$ 238,55. Afirma que as cinco primeiras parcelas foram pagas de modo tempestivo. Não conseguiu pagar a sexta parcela, visto que a Receita Federal não disponibilizou o Darf respectivo. Tentou efetuar o pagamento diretamente na Receita Federal, que se recusou a receber em razão da exclusão do programa (Pert).

Citada a União apresentou contestação (fls. 97-114 – evento 02).

II – A concessão da tutela de urgência requer preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando-se os documentos trazidos aos autos, observa-se que o autor aderiu ao PERT instituído pela MP 783/2017 em 29/08/2017, e efetuou o recolhimento tempestivo da primeira parcela, no valor de R\$ 767,25, em 31/08/2017, sob o código de recolhimento 1734.

Posteriormente, realizou os recolhimentos das parcelas de 02, 03, 04, 05 com código equivocado, 5190 (fls. 29-40 – evento 02).

Os recolhimentos aparentam ter sido realizados com erro formal, não havendo indícios de má-fé do contribuinte e nem de risco aos cofres públicos. Nesse contexto, não se mostra condizente com o princípio da proporcionalidade e com a razoabilidade que sejam simplesmente desconsiderados pela PGFN, e excluído o contribuinte do programa de parcelamento.

Em sentido semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFI. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte "reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário." (AgRg no AREsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFI, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.491/2009. PARCELA MÍNIMA. PAGAMENTO. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. MERO ERRO MATERIAL. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. 2. O parcelamento é uma benesse fiscal com requisitos e prazos estabelecidos em legislação. Entretanto, no caso dos autos, o que se verifica é o cumprimento de todos os seus requisitos, exceto o "pagamento" da parcela mínima obrigatória referente ao mês de abril/2011. Em verdade, o pagamento desta parcela está devidamente comprovado à fl. 78, porém, a DARF foi recolhida sob o código errado (2430). Também se verifica dos autos que a impetrante retificou a mencionada DARF para o código "1136" em 01 de julho de 2011 (fl. 79). 3. Ainda que essa retificação tenha sido feita fora do prazo de consolidação do parcelamento, note que foi protocolada apenas um dia após a realização da consolidação e alegada a ciência do equívoco. Ademais, presente está a boa-fé da parte apelada. Os documentos de fls. 33/73 comprovam que a impetrante vem pagando as parcelas tempestivamente. Inclusive, a própria apelante reconhece, em seu recurso, que a consolidação foi inviabilizada, exclusivamente, em virtude deste equívoco da impetrante no cumprimento de sua obrigação tributária, deixando de indicar qualquer outro impedimento à consolidação. 4. Entendo, portanto, que se trata de mero erro material no recolhimento da parcela, o que não constitui óbice à consolidação do débito no parcelamento. Uma vez quitadas todas as parcelas no tempo e modo devido, não se mostra razoável a exclusão do débito 35.615.520-0 do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 apenas em virtude do recolhimento da DARF referente ao mês de abril/2011 com código errado. 5. Ademais, essa postura da apelante no sentido de impedir a consolidação do débito sequer beneficia o fisco, tendo em vista que a adesão do impetrante ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal), sendo de interesse do Estado, portanto. E, ainda que ocorra a rescisão do parcelamento, não há prejuízo à União, na medida em que permanecem hígidos os meios processuais para a cobrança do valor remanescente, inclusive porque se entende que o parcelamento implica em confissão irretratável de dívida. 6. Remessa oficial e recurso de apelação da União improvidos. (Ap 00015936420134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2016)

Ademais, a parte autora noticia nos autos que ajuizou a ação nº 5001060-13.2018.4.03.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal, na qual objetiva a consignação das parcelas avençadas no PERT, a fim de obter a sucessiva liberação da dívida (fls. 85 - evento 02).

O perigo de dano, a seu turno, resulta da própria exclusão do parcelamento e dos consectários resultantes da inadimplência em relação à dívida pública.

III - Assim sendo, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada e SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do crédito tributário incluído no PERT (número de referência 001346918), nos moldes ora exigidos, devendo a União abster-se de qualquer medida executória ou restritiva em relação a esses créditos, desde que em dia os pagamentos nos moldes previstos no parcelamento, ainda que por meio de depósito em juízo ou consignação.

IV - Intime-se a União, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

0001916-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009051

AUTOR: GENTIL CONTI (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Busca a parte autora a concessão de Aposentadoria por Idade híbrida, com reconhecimento do período rural trabalhado entre 1976 a 1993, conforme petição inicial.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema n. 1007, a questão da “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0002874-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009053

AUTOR: MARCOS ROBERTO WELTER (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a remessa dos autos à Contadoria, em cumprimento à sentença, tendo em vista que o processo encontra-se parado.

Defiro o pedido.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, nos termos da sentença.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005447-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009060

AUTOR: APARECIDA MARQUES DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o comunicado social anexado aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0001202-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009024

AUTOR: ROMEU GAMA DO CARMO (MS017767 - MÁRIO PANZIERA JUNIOR)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I – Acolho a emenda da inicial no tocante ao valor da causa atribuído em R\$ 39.920,00 (R\$ 10.000,00 de reembolso + R\$ 29.900,00 de dano moral), bem assim quanto aos demais documentos carreados aos autos.

Todavia, mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, porquanto, conforme comprovante de rendimentos (fls. 2 – docs.

retroanexados), o autor auferir renda superior a dez salários mínimos, critério que venho adotando para a concessão do benefício.

II - Quanto à regra de inversão do ônus da prova, tratando-se de relação de consumo, e sendo verossímil a alegação do autor, deve ter facilitada a defesa de seus direitos, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual defiro o pedido de inversão do ônus para a juntada de cópia integral do contrato.

III – Cite-se e intime-se a ré para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do contrato de adesão ao PAS/FUFMS firmado com a parte autora.

0001770-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009055

AUTOR: BALBE KLEBER NETO MONTEIRO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

O autor concordou com o cálculo apresentado pelo réu (docs. 37/39) no valor de R\$ 62.853,69, renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos, e requereu o pagamento de pagamento no valor de R\$ 62.853,69 (docs.42/45).

Considerando que o valor pretendido é incompatível com a renúncia manifestada, intime-se para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende receber a quantia de de R\$ 62.853,69 por precatório, ou R\$ 59.880,00 por RPV .

0001921-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009065

AUTOR: ROSELY SUYAN FRANCO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora juntou aos autos comprovante de protocolo de pedido administrativo sem apreciação pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0006712-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009030

AUTOR: CELIA MARIA DE OLIVEIRA BATISTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pleiteia a autora reconhecimento de tempo especial (atendente de enfermagem e instrumentador cirúrgica), com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER (2/5/17). Sucessivamente, pleiteia a conversão desse período em tempo comum, a fim de perceber aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, reafirmação da DER para o momento no qual implementou todos os requisitos para fruição do benefício.

II. Questão prévia

Ausência de interesse de agir

O INSS já reconheceu os períodos de 5/1988 a 8/1988 e 9/1988 a 11/9/88 (p. 47, evento 15). Assim, ao contrário do alegado pela autora, não há falar em interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do primeiro período.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nesse ponto.

III - A autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do período de 2/1990 a 2/8/97 junto à Cirucard Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.

Segundo formulário em anexo (p. 26-27, evento 2), houve exposição aos agentes nocivos biológicos no período de 2/1990 a 2/8/97. Porém, não há informação acerca da habitualidade e permanência, essencial a partir de 29/4/95.

Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se a autora, a fim de, querendo, comprovar a alegada atividade especial no período elencado na inicial, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, vigentes à época da prestação do serviço alegado nesta ação, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo “ruído”, no qual conste expressamente o tipo de exposição ao agente nocivo. Prazo: trinta (30) dias.

IV – Juntados documentos novos pela autora, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

V – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

0000551-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009057

AUTOR: KATIA CRISTIANA SANTANA SCHELL DE CASTRO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002391/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer liberação dos valores a ela devidos, por intermédio de curador definitivo. Juntou Termo de Curador Definitivo e documentos pessoais do curador (eventos 87 e 88).

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Pelo Ofício anexado em 13/09/2016 (evento 88), a agência da Caixa Econômica Federal, CEF PAB, informou que a RPV foi convertida em poupança judicial 3953.013.00001121-7, em nome da autora KATIA CRISTIANA SANTANA SCHELL DE CASTRO.

No caso, a autora é curatelada e encontra-se representada nos autos por seu curador definitivo, pessoa que tem sido a responsável por lhe dispensar os cuidados necessários para sua sobrevivência (documentos anexados nos eventos 87/88).

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores devidos à autora por seu representante legal, Sr. DANIEL LEAL PEIXOTO DE CASTRO, CPF nº 994.133.101-49. Os créditos se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de KATIA CRISTIANA SANTANA SCHELL DE CASTRO, CPF nº 945.520.881-49, na CEF PAB Justiça Federal, na poupança 3953.013.00001121-7.

Deverá o representante da autora comparecer na CEF PAB Justiça Federal, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária), munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária. O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato referente à RPV, do Ofício anexado em 13/09/2016, dos documentos pessoais da autora e de seu curador e do cadastro das partes.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001951-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009056

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC (parcelas vencidas atualizadas + 12 vincendas), bem como para renunciar ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar procuração específica ou declaração de renúncia firmada pela própria parte autora.

Regularizado o feito, cite-se o INSS.

Intime-se.

0006328-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009044

AUTOR: ALEXANDRO SOUZA DOMINGOS DE CARVALHO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor embora concorde com o cálculo, requer a expedição do PRC no valor de R\$138.555,72 (doc.80). Indefero o pedido pelas razões já apresentadas pela contadoria do juízo (doc. 78).

Cadastre-se o PRC no valor de R\$ 91.275,72, conforme apurado pela contadoria (doc. 69), sem bloqueio, tendo em vista tratar-se de menor representado por sua genitora.

Intimem-se.

0006430-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009062

AUTOR: JENNIFER LETICIA DOS SANTOS SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito nomeado para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de responder somente aos quesitos nº 01 e 02 da parte autora (fls. 03, arquivo nº 16). Se necessário, re/ratifique o laudo pericial.

Indefero os demais quesitos uma vez que impertinentes.

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002302-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009066

AUTOR: JHENIFER PAULA LOPES (MS023509 - MAIKOL WEBER MANSOUR, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Pugna pela tutela de urgência para que seja cancelada a inscrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, e não realize qualquer tipo de contato com a autora seja através de e-mails, ligações, SMS ou outros métodos de cobrança .

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Pelo documento anexado as fls. 17 e 18 docs anexos da inicial, extrai-se a informação de que a autora foi negativada pelo valor de R\$ 150,00, dívida com vencimento em 20/12/2018, contrato 01073144185000171360. O boleto juntado às fls. 22 e o recibo de pagamento às fls. 23, refere-se ao pagamento da parcela de nº 09, do contrato 01073144185000171360, com vencimento em 02/04/2019. Não foi juntado aos autos o contrato de financiamento estudantil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0001924-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009061

AUTOR: ESTANISLAU DE OLIVEIRA FILHO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC (parcelas vencidas atualizadas + 12 vincendas), bem como para renunciar ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar procuração específica ou declaração de renúncia firmada pela própria parte autora.

Regularizado o feito, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002061-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009048

AUTOR: JOSE MENEZES DE BARROS (MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA, MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que a parte autora faz o protesto pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0005884-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009028

AUTOR: MARIA APARECIDA TOLEDO GOMES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende a autora a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 134.811.974-5), com alteração da DIB do benefício originário de aposentadoria especial (NB 082.576.759-8) para 1/1993, sob a alegação de benefício mais vantajoso.

II – Questão prévia.

Decadência.

Afasto essa arguição, com base nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.

ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.
2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.
Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.
5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.
7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.
(STJ. REsp 1612818 / PR. PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 13/3/19)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O início do prazo decadencial do direito de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, relacionado à renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria, inicia-se com a concessão do benefício derivado. (Grifei)

(...)

(STJ. AgInt no REsp 1549015 / RS. PRIMEIRA TURMA. DJe 26/9/18)

Considerando que o benefício de pensão por morte da autora teve início em 9/4/08 e esta ação foi ajuizada em 2017, não há falar em decadência do direito de revisão.

III - Verifico a necessidade de produção de prova pericial contábil.

Ao Setor de Cálculos para parecer, a fim de aferir se alterando a DIB do benefício originário para 1/1993, resultará numa renda mensal inicial maior ao benefício derivado. O parecer deverá apontar, também, a renda mensal atual, tendo em conta que pode ter havido diminuição dela (caso no qual o benefício não será mais vantajoso).

IV – Em seguida, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada.

V – Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos para parecer.

VI – Em seguida, conclusos para julgamento.

0001911-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009041

AUTOR: REGINA CELIA GUIMARAES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requer a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, com pedido subsidiário de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício por incapacidade.

Observo que o interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Com a juntada do indeferimento, designe-se perícia médica e cite-se o INSS.

Intime-se.

0003388-87.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009131

AUTOR: ARLENE RICARDO NANTES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada para se manifestar sobre a renúncia aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora requer a expedição de precatório e retenção de honorários contratuais.

O INSS não se manifestou sobre os cálculos.

DECIDO.

Homologo os cálculos da Contadoria, tendo em vista a ausência de impugnação.

Nesse contexto, como não houve renúncia ao limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, o valor devido deve ser requisitado através de ofício precatório.

Transmita-se o PRC já cadastrado com a retenção de honorários.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002409-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009050

AUTOR: JONY DA SILVEIRA LOPES NUNES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os interessados foram intimados a instruírem devidamente o pedido de habilitação.

Decorrido o prazo e não instruído devidamente o pedido de habilitação, archive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006185-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009111

AUTOR: CLEUZA VAZ DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005171-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009116

AUTOR: TEOFILO JOSE DE OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002859-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009120

AUTOR: ALDEMIR MENDES SOARES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004859-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009117

AUTOR: JOSE LICIO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001925-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009123
AUTOR: SEBASTIÃO IRALA MOREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002351-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009121
AUTOR: GILMAR UMBERTO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002209-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009122
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA (MS009838 - DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005837-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009113
AUTOR: LUCENIR DE OLIVEIRA BARBOSA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004123-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009119
AUTOR: CILENE APARECIDA DO CANTO (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004657-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009118
AUTOR: ANA CAROLINE GOMES PEREIRA (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MS020056 - RAFAEL VICENTIM FERNANDES, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005189-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009114
AUTOR: ARISTIDES BRUNEL ALONSO (MS021298 - FABIO ALEX SALOMAO B EZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-m-se.

0003914-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009072
AUTOR: SANDRO MARCIO HAMANA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003792-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201009073
AUTOR: REGINA JUSSARA EVANGELISTA GRANJA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000604-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009798
AUTOR: NANCY LILIAN BRIZUELA FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

(...) vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da r. decisão proferida em 23.04.2019.

0001724-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009786 MARIA SUELI DE OLIVEIRA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (CPF AUTORA) devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Telas acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0004677-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009827 VANIA BATISTA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0003474-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009826JOANINHA GOMES SANDIM DE SOUZA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0001026-78.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009828EMANUELLY FERNANDES DA LUZ (MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0004222-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009813ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004011-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009812
AUTOR: JESSICA FLORENTIN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008493-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009824
AUTOR: ANTONIO COSTA RIBEIRO (MS015965 - JOAO CESAR LEITE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006411-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009819
AUTOR: LIBERALINA OZORIA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006833-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009821
AUTOR: ANDRESSA CAROLINA SANTOS CAVALHEIRO (MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004917-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009814
AUTOR: LAVINIA MASSENA DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000308-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009803
AUTOR: GLEICE LEANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA, MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006049-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009818
AUTOR: DJANIRA BARROS DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007639-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009823
AUTOR: LEVINO JESUS DE ARRUDA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI, MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA, MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000703-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009805
AUTOR: ALUIZIO ESTRA MENDES (MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000672-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009804
AUTOR: MIRIAM GOMES DE LIMA LARA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005481-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009816
AUTOR: AGOSTINHO JANUARIO PEREIRA (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001912-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009806
AUTOR: MARIA NUNES DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005931-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009817
AUTOR: JACINTA ALVES BIDO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002223-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009808
AUTOR: DANIEL VIEIRA BALLOCK (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002135-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009807
AUTOR: JAIRO LOPES CANDIDO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003392-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009825
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003130-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009810
AUTOR: ELENICE PEREIRA LOPES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003698-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009811
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVEIRA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO, MS018524 - MARIA HELENA SOUSA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005129-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009815
AUTOR: PEDRO VANDIR MARQUES LEITE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006661-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009820
AUTOR: NEUZA DOS REIS PEREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004478-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009797
AUTOR: REINALDO LOPES DA CONCEICAO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.Nos termos da r. decisão proferida em 03.04.2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0002331-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009771
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002347-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009778
AUTOR: VALDSO FERNANDES DOS ANJOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002329-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009769
AUTOR: MARLI VALDETE DE OLIVEIRA DANTAS (MS021725 - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, MS021725A - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002332-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009772
AUTOR: MARCILEIA FERREIRA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002344-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009775
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO MACANEIRO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002352-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009782
AUTOR: ANDREA BARROS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002337-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009773
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002345-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009776
AUTOR: PAULO ROBERTO CORDEIRO DE PAIVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002350-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009781
AUTOR: ZILDA GOMES DOMINGOS (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002325-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009767
AUTOR: TUANY SANTOS DE OLIVEIRA (MS021725 - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, MS021725A - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002356-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009784
AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002342-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009774
AUTOR: NARCIZA MARIANA DE FREITAS E SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002348-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009779
AUTOR: HELOINA PINTO DE AMORIM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002324-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009766
AUTOR: MAIRA BERNADETE LEITE MEDEIROS (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS016976 - DIEGO DE OLIVEIRA ELOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002349-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009780
AUTOR: VOLFAGNO FRANCISCO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002346-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009777
AUTOR: ANICEIA LUZ SALDANHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002358-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009785
AUTOR: DEUSONIR LUIZ DO CARMO MUTA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002327-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009768
AUTOR: VALDECI SANTOS DE OLIVEIRA CARDOSO (MS021725 - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, MS021725A - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002323-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009765
AUTOR: ANDERSON SILVA DA COSTA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002353-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009783
AUTOR: MARIA DA GLORIA VENUTI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002330-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009770
AUTOR: PEDRO MARTINS VENIALGO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002434-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009793
AUTOR: DIOGENES CALEPIS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Intimem-se. (Conforme última decisão proferida)

0002838-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009802
AUTOR: AIDES RODRIGUES DE SOUZA (MS012363 - WASHINGTON RODRIGUES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0002368-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009789
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0004989-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009790 ROSELAINE NEVES DA SILVA
(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

0006324-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009791 LUIZ MARIO BRAZ ROMERO
(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0001410-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009788 ROSA MARIA MODESTO DA SILVA
(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

FIM.

0000457-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009833 CBI - CENTRO BRASILEIRO DE IDIOMAS EIRELI - EPP (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento do PRC (art. 1º, inciso VII, Portaria 005/2016-JEF2/SEJF).

0003675-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009800
AUTOR: SANDRO CLEVER APARECIDO DE AZEVEDO CORREA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0003338-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009832
AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0006499-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009831 WILLIAN SANTOS CARDOSO DA SILVA
(MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0003238-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009787 LUZIA RIBEIRO MARTINS
(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

0005561-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201009796 MANOEL DOS SANTOS (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000181

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0003909-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009151
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE MATOS - MATERIAIS (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003632-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009149
REQUERENTE: ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003065-70.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009140
AUTOR: THIAGO JOSE SILVA DO NASCIMENTO (SP380219 - ALCINDO JOSE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003713-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009142
AUTOR: VALDILENE DE JESUS OLIVEIRA CUSTODIO DA SILVA (SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0003641-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009146
AUTOR: APARICIO BRAZ FURQUIM (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0003652-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009144
AUTOR: SUELLEN SANTOS DE AGUIAR (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001507-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009206
AUTOR: SONIA CRISTINA FERNANDES BRANDAO FERREIRA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001701-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009203
AUTOR: MARIA AMANDA SOUZA OLIVEIRA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001929-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009202
AUTOR: ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS (SP411966 - DANILLO DE CALIXTO E RODRIGUES, SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS, SP394032 - DÉBORAH DE CALIXTO E RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001487-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009207
AUTOR: ROSANGELA SANCHES PEIXOTO (SP312873 - MARCOS YADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001347-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009208
AUTOR: EVELISE ZATORRE DE LIMA FERNANDES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001561-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009205
AUTOR: WALDIR DA CUNHA MORAES (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001681-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009204
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001552-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009083

AUTOR: BENEDITO JOSE BERNARDI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001105-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009157

AUTOR: ADELINO ALVES DA SILVA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a improcedência dos pedidos se impõe.

Conforme se depreende da consulta realizada ao CNIS em nome do requerente, constam contribuições previdenciárias no período de 01/12/2005 a 30/09/2006 e retorno ao Sistema Previdenciário somente em 01/01/2016, com contribuições previdenciárias nos períodos de 01/01/2016 a 30/04/2016 (recolhimentos extemporâneos) e vínculo empregatício de 16/05/2016 a 11/2016 (última remuneração, contribuições pagas extemporaneamente).

Outrossim, o laudo médico na especialidade Clínica Geral apontou incapacidade total e permanente do autor.

Nada obstante o curto período laborativo descrito no CNIS de 05/2016 a 11/2016 (apenas sete contribuições), não restou devidamente comprovado o vínculo com a microempresa Ricardo Buchete Alves da Silva, em que seu representante possui parentesco com o demandante, na linha da manifestação do INSS (item 28). Os documentos anexados pelo requerente no dia 22/05/2018 (item 41) foram confeccionados unilateralmente, com demonstração extemporânea, posterior à data de início de incapacidade descrita no laudo médico, ocorrida em 12/2016. Ademais, há cópia da CTPS ilegível, referente ao vínculo em comento (item 41, fls. 44) e o autor é o primeiro empregado, nos termos da ficha de registro (item 41, fls. 21), que contém assinatura divergente da contida na CNH e CTPS do autor.

Assim, considerando que os documentos anexados não forneceram credibilidade acerca da efetiva comprovação do vínculo empregatício acima mencionado e que as contribuições previdenciárias vertidas pelo autor no período de 01/01/2016 a 30/04/2016 e aquelas relativas à suposta relação empregatícia foram recolhidas a destempo, não é viável a concessão de benefício previdenciário ao autor por falta de qualidade de segurado, a despeito do quadro clínico descrito no laudo médico.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Proceda-se a Secretaria a anotação de sigilo nos autos, visto os documentos descritos no item 41, fls. 23/28.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000544-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009122
AUTOR: SOLANGE DA SILVA VIEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004084-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009117
AUTOR: VALTER PORFIRIO DO NASCIMENTO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003108-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009118
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS MACHADO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000894-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009119
AUTOR: WAGNER DA SILVA COSTA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000760-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009120
AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA (SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000594-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009121
AUTOR: JAIRO BEZERRA LIMA CARVALHO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001695-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009163
AUTOR: SAULO TARCIO DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de ação judicial objetivando a declaração de inexigibilidade de obrigação tributária, a repetição de imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizadas, bem como a cessação de descontos.

Contestação anexada no item 27.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

Preliminarmente, cumpre reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 18/05/2012.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 566.621/RS). ART. 543-B DO CPC/73. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 4/8/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/8/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9/6/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos e realizados antes da sua vigência.

2. O acórdão anteriormente proferido pela Segunda Turma do STJ partiu de premissa consagrada pelo STF, em repercussão geral, no referido precedente. Desnecessidade de adequação.

3. Ratificação do provimento em parte do recurso especial. (REsp 889.968/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

No tocante às parcelas de férias indenizadas recebidos nos últimos cinco anos, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.

O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador a título de férias indenizadas.

Cumprasse que a Constituição Federal equiparou direitos do trabalhador avulso e empregados, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."

Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes.

Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas.

Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido.

Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469:

"A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional.

Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR".

Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:

"A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.

É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.

E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo."

Aplica-se, na hipótese, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

Dessa forma, deve ser declarada a inexistência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas, bem como condenar a União a restituir os valores recolhidos a este título.

Confira-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IRPF. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A r. sentença incorreu em vício ultra petita, pois analisou questão além do quanto proposto, haja vista que foi realizado o pedido de não incidência sobre as férias e a gratificação natalina (décimo-terceiro salário), e não sobre as demais parcelas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Porém, o juízo a quo reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre todas as verbas descritas no documento de f. 12-13, exceto ao décimo terceiro salário. 2. Desta forma, deve ser afastada a declaração judicial acerca da incidência do imposto de renda pessoa física sobre todas as verbas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho, devendo a análise recair unicamente sobre as férias proporcionais e a gratificação natalina. 3. No que concerne às "férias proporcionais" e "férias indenizadas" e os seus adicionais, anoto que no Recurso Especial n. 1.111.223/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda, entendimento que se estende às férias indenizadas. 4. Quanto à gratificação natalina (décimo terceiro salário), a jurisprudência pátria é assente em reconhecer que, por se tratar de verba remuneratória, sobre tal parcela incide o imposto de renda pessoa física. 5. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido. (AC 00075582020034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017..FONTE_ REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. TRIBUTO INDEVIDAMENTE RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUÍVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Embargos à execução de sentença que declarou inexistente o imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. - A Fazenda afirma que as verbas exoneradas da tributação pela ação judicial não foram efetivamente tributadas na fonte, de forma que não há quaisquer valores a serem restituídos ao embargado. - O autor aponta como objeto da repetição o valor de R\$ 6.206,38, claramente objeto de tributação na fonte, pois, diferentemente do que afirma a União, a declaração (DIRF 2004 - retificadora - fl. 08), consigna que o imposto de renda retido totalizou R\$ 39.807,67, correspondente aos descontos identificados no termo de rescisão sob as rubricas "IR Férias FF" e "IR Salário", respectivamente, R\$ 6.206,38 e R\$ 33.601,29. - Desconstruída a alegação da União quanto à inexistência de tributação na fonte à vista da retenção expressamente indicada na DIRF à fl. 08. Plenamente exequível o título judicial. - Apelação da União desprovida. (AC 00124656920114036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 18/05/2012, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de férias não gozadas recebidos no período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando o conteúdo da peça de defesa (item 27), a teor do disposto no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de férias indenizadas/não gozadas.

O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Em face dos argumentos acima, que atestam a verossimilhança da alegação autoral, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial, para suspender, em favor da parte autora, a exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas/não gozadas. Prazo 15 dias. Oficie-se ao OGMO e à ré.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 30/05/2011, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício, a requerente deveria ter recolhido 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia, conforme se verifica da inicial, versa sobre o reconhecimento de tempo do período de 01/06/1988 a 25/02/2002, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 25 fls. 21/22 – PA), depreende-se que já está reconhecido o período laboral de 01/06/1988 a 31/12/1993 com a Prefeitura de Coaraci - BA, restando controverso o período de 01/01/1994 a 25/02/2002.

A parte autora acostou sua CTPS (item 25 fls. 09), na qual consta o registro do contrato de trabalho para o período de 01/06/1988 a 25/02/2002 para a Prefeitura de Coaraci. Contudo, há anotação de alterações de salário somente até 09/1992, e de férias, para o período 1989/1990. Não constam as devidas anotações do período final de gozo de férias para os períodos 97/98 e 98/99 ali anotados.

De outro giro, constata-se do CNIS (item 31 fls. 02/03) que o INSS efetuou acerto no cadastro da parte autora no seu banco de dados, referente aos períodos de 01/1994 a 12/1999 e 02/2000. De rigor, tem-se que os períodos que constam do CNIS devem ser reconhecidos.

Da Declaração de Vínculo Empregatício da Prefeitura de Coaraci juntada (item 25 fls. 16), há a informação da prestação de serviço até a data de 02/02/2000, com a observação de que, após essa data, a parte autora se afastou em licença sem vencimentos e não retornou.

Ressalta-se, ademais, que eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.

- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).

- Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.

- Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado.

Afigura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.

- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003558-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2014).

Dessarte, reputa-se possível o reconhecimento, como tempo de contribuição e carência, apenas do período de 01/1994 a 02/2000.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 197 meses de contribuição na data da DER 12/02/2016, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 01/1994 a 02/2000, como tempo de contribuição e carência, e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, ocorrida em 12/02/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002744-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009159

AUTOR: MANOEL APARECIDO DE BRITO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente

à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da CTPS

Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação (APELREEX 00062682420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

A parte autora pretende o reconhecimento de vínculo entre 01/04/76 a 05/01/77 e de 01/06/85 a 27/05/97 para a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos lapsos requeridos, a fim de comprovar o exercício de atividade laboral, o autor acostou aos autos a sua CTPS. Verifica-se do documento que a parte autora laborou para a Sociedade Agrícola Mambú, como trabalhador rural entre 01/04/76 e 05/01/77 e, para o Supermercado Zueira Ltda, como balconista, entre 01/06/1985 e 27/05/1997. Os vínculos estão devidamente registrados, em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros contribuição sindical, de alteração salarial, opção de FGTS. Ressalte-se que, em relação ao lapso com o Supermercado, o INSS já havia reconhecido o vínculo, porém somente até 12/96, ante a ausência de contribuições previdenciárias. No entanto, a CTPS comprova o exercício de atividade laboral até 27/05/97.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito longínquo, como no caso, salvo se houver outras provas que infirmem o ali exposto.

Saliente-se que o próprio INSS reconhece a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

No mais, quanto ao tempo de atividade rural anotado em CTPS, prevê a lei previdenciária no artigo 55, §2º que o tempo de segurado trabalhador rural, anterior à data da vigência da Lei, será computado independente das contribuições a ele correspondentes.

Destarte, reputo viável o reconhecimento dos períodos pleiteados.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo considerado pela autarquia e os períodos ora reconhecidos, alcança a parte autora 34 anos 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (09/05/2014), conforme pleiteado pelo autor.

Assim, é possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como tempo de contribuição, o período de 01/04/76 a 05/01/77 e de 01/06/85 a 27/05/97, e a proceder a implantação aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 09/05/2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005683-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009192

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como de atividade especial o período de 13/08/1987 a 30/10/1998 e determinar a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/02/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0002894-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321009127

AUTOR: MARCOS BENEDITO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício indicado na inicial (NB 42/ 169.318.645-1), de forma que os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo referentes a atividades concomitantes sejam somados, conforme regra do caput do art. 32 da Lei n. 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001760-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321009114

AUTOR: ROGERIO ANSALONI FRANCO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de erro material na sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, os embargos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O processo foi declarado extinto sem julgamento do mérito tendo em vista haver litispendência com o processo 50011915020184036141, regularmente em trâmite neste Juizado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a

índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
 2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
- (EDcl no AgInt no AREsp 1185517/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
 2. (...)
 3. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl no AgInt no AREsp 1112210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Isso posto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença tal como lançada.
P.R.I.

0002194-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321009134
AUTOR: ADEMIR SANTOS AMORIM (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 24/04/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, o embargante alega omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0001557-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321009186
AUTOR: PATRICIA FERREIRA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 23/04/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega omissão e contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Sustenta a embargante que o provimento jurisdicional, ao concluir por sua incapacidade parcial e permanente, não atentou para a impossibilidade de recuperação ou reabilitação profissional. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos para reformar a sentença com a respectiva implantação da aposentadoria por invalidez.

Nada obstante os argumentos da requerente, não há erro na sentença passível de correção por embargos declaratórios, considerando-se que a autora atualmente recebe auxílio-doença e que a incapacidade diagnosticada nos autos confirma a possibilidade do exercício laborativo em outra função. Logo, não há que se falar em aposentaria por invalidez, visto não preencher os requisitos descritos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. O que se persegue, em verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000588-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009223
AUTOR: ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

Trata-se de ação proposta por ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO em face do INSS, com o objetivo de condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo.

Requer que seja determinado à autarquia previdenciária que promova as progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto na lei. Pretende a parte autora seja o réu condenado ao estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, com incidência das diferenças sobre o adicional de férias, a Gratificação Natalina e outras verbas.

Aduz a inicial, em síntese, que a Lei 11.501/2007 trouxe profundas alterações nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, notadamente no que toca ao instituto da progressão funcional e promoção, estabelecendo o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional. Na redação original, a Lei 10.855/2004 previa a progressão funcional, ou seja, a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 meses em relação à movimentação anterior. Segundo o entendimento que defende, não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

O INSS alegou, preliminarmente, a incompetência do JEF, por se tratar de lide referente à reclassificação/reenquadramento funcional de servidor público.

É o que cumpria relatar. Decido.

Os Juizados Especiais Federais Cíveis, criados pela Lei nº 10.259/01, possuem competência para “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimo, bem como executar suas sentenças.”, nos termos do “caput” do art. 3º.

No entanto, no parágrafo 1º, inciso III, do citado artigo, excluem-se da competência do JEF as causas “para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”, independente do valor atribuído à causa.

Trata-se de competência absoluta.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende alterar o critério adotado pela Administração para efeito de progressão funcional, fato que, implica na anulação de atos administrativos já praticados.

Nesse sentido, é o posicionamento do Egrégio TRF da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01. I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a progressão funcional respeitado o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00229444920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0010477-69.2014.403.6306 movida por servidor público federal contra o INSS. 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que fere a progressão nos termos reclamados. 4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal. 5. Conflito improcedente.

(CC 00016004120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Lei 10.259/2001.

Nestes termos, acolho a preliminar do INSS e reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e determino a remessa à 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se

0000382-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009168

AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 15h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0003208-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009178

AUTOR: MARIA CRISTINA COELHO SALERNO (SP404698 - ANDRÉA BÁRBARA CORDEIRO GALVAO MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 18h00, na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003292-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009143

AUTOR: MARIA JOANA NUNES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 18/06/2019, às 17h30min., a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Júlio Conceição, 296, 5º andar, conjunto 501, Vila Mathias, Santos, SP, telefone (13) 3228-3820.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Int.

0002359-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009200

AUTOR: FRANCISCA NETA JACINTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 07/06/2019, às 12h30min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Alterações de fato, tais como mudança de endereço, posteriores ao ajuizamento da demanda, não permitem o deferimento do pleito formulado no item 22.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000284-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009209

AUTOR: JANETE FORGACHI (SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO, SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dar por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 07/06/2019, às 13h30min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003287-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009173

AUTOR: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a petição inicial, verifica-se que a requerente postula valor "estimado" de R\$ 18.000,00, a título de danos materiais. Contudo, a teor do art. 322 do CPC, o pedido deve ser certo. Assim, informe a requerente qual o efetivo prejuízo sofrido a ensejar indenização, indicando as provas dos autos que respaldem seu pleito. Sem prejuízo, anexe comprovante da alegada negativação do seu nome, considerando que o comunicado de futura inscrição não é apta a comprovar tal fato. Prazo: 15 dias.

De outro lado, intime-se a CEF para que apresente nestes autos cópia do contrato nº 01211438110001203769 (fl. 31, item 02) ou outros firmados pela requerente em maio/2016. Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de 10 dias para manifestação conclusiva.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002268-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009148

AUTOR: JAQUELINE SOUZA SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 11h00, na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5000941-17.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009131

AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA BIALTAS (SP255150 - JANE APARECIDA FRANCISCO ALEIXO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 21/03/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0001624-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009154

AUTOR: WALLACE RODRIGUES DE ARRUDA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 13h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003152-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009138

AUTOR: THIAGO FERNANDES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão

a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 18/06/2019, às 17h15min., a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Júlio Conceição, 296, 5º andar, conjunto 501, Vila Mathias, Santos, SP, telefone (13) 3228-3820.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 13/06/2019, às 17h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002435-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009165

AUTOR: SUELI BENTO DA SILVA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim, designo perícia médica para o dia 10/06/2019, às 10h00, na especialidade – ortopedia e, para o dia 19/06/2019, às 15h:00, na especialidade – oftalmologia, ambas a se realizarem nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oficie-se. Intimem-se.

0000282-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009195

AUTOR: GRAZIELLE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 07/06/2019, às 10h30min., na especialidade- clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003021-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009164

AUTOR: NAZARE MARIA SALES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Oficie-se.

Intime-se.

0002485-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009176

AUTOR: SAMYRA DE SOUZA LAURINDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 17h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

No mais, a fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se. Intimem-se.

0003465-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009177

AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0004512-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009179

AUTOR: ANDERSON BARBOSA CABRAL (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000794-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009171

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 16h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se. Intimem-se.

0002233-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009147

AUTOR: IGOR SALES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 10h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004194-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009137

AUTOR: SONIA APARECIDA SERRANO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 04/06/2019, às 17h30min., a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Júlio Conceição, 296, 5º andar, conjunto 501, Vila Mathias, Santos, SP, telefone (13) 3228-3820.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1143/1926

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se.

0003442-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009169

AUTOR: LEONARDO DA SILVA LOPES (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim, designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 16h00, na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ofício-se. Intimem-se.

0005241-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009128

AUTOR: IVANILDE RODRIGUES DOS REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes dos documentos do Condomínio São Vicenter, anexados aos autos em 08/01/2019, pelo prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais.

Decorrido referido prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001739-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009135

AUTOR: LUIZ HENRIQUE XAVIER DE ALMEIDA (SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA, SP345512 - LEONARDO BERNARDES GUIMARAES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA, SP292912 - ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS)

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ECT, anexados aos autos em 05/04/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002349-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009152

AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO TEIXEIRA (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 12h00, na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000971-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009201

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FABRE (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

1 - Designo perícia médica para o dia 07/06/2019, às 13h00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000354-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009155

AUTOR: DIVANETE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 14h00, na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001569-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009145

AUTOR: ROBERTO JORGE FERREIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 10h00, na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001186-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009088

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a Implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001293-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009153

AUTOR: ALEXANDRE GOMES BUZATO (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 12h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002352-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009093

AUTOR: NILDA ELIAS DA CRUZ (SP086817 - MARIA RENATA CAMPOS DE F DI PINTO, SP410872 - LUCAS CARVALHO NECCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora do teor da petição e documento apresentados pela CEF, anexados aos autos em 28/01/2019, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0003338-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009109

AUTOR: LUCIANO CAVALCANTE DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001874-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009110

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO SOUSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004322-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009107

AUTOR: FATIMA DOS SANTOS NOVAIS CAIRES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001238-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009156

AUTOR: AGILDO COSTA SOUZA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 14h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5001191-50.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009170

AUTOR: ROGERIO ANSALONI FRANCO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, anexe a estes autos virtuais cópias integrais dos autos nº 5001091-32.2017.4.03.6141 e do processo administrativo NB nº 179.892.362-6.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

0000322-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009130

AUTOR: VALDICK SILVA DE OLIVEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 07/03/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002009-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009198

AUTOR: LAUDICEIA DOS SANTOS VIEIRA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a sugestão da Sra. Perita para realização de outra perícia médica em especialidade diversa, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos documentos médicos que viabilizem a realização de perícia judicial na especialidade Ortopedia.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a anexação, tornem conclusos.

0002262-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009150

AUTOR: MARCOS TADEU CRUZ IZIDORO JUNIOR (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 11h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5001540-87.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009129

AUTOR: VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO JUNIOR (SP365981 - ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos, anexados aos autos em 19/03/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0005205-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009180

AUTOR: JOSE MARCELINO VENTURA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Oficie-se.

Intime-se.

0000131-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009189

AUTOR: CLEONICE QUINARI PEREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por equívoco, consta agendamento de perícia médica na especialidade-psiquiatria, assim retifico o tópico da decisão anterior para dar lugar à designação de perícia médica para o dia 05/06/2019, às 17h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005286-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009091
AUTOR: JOAO CARLOS AMORIM (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS do teor da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 23/01/2019, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000318-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009196
AUTOR: CLEONICE DE LIMA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 07/06/2019, às 11h00, na especialidade- clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003352-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321009185
AUTOR: TERESA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe

cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Designo perícia médica para o dia 19/06/2019, às 18h30min., na especialidade – oftalmologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença oftalmológica, bem como receituário de óculos atualizado, para que sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000315-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002555

AUTOR: ELIANA SILVA PARREIRA OLIVEIRA ESPINDOLA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000179

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002465-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202007577

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA ROCHA SOUZA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 28), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 30), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000010-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202007462
AUTOR: JUSTINA RAMIRES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 17), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 20), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000036-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202007466
AUTOR: FLORIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Plano Simplificado permite que o contribuinte individual e o segurado facultativo possam recolher a contribuição previdenciária por meio de alíquota reduzida de 11%. São considerados contribuintes individuais os trabalhadores que atuam por conta própria, conhecidos como autônomos, e aqueles que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício. São exemplos de contribuintes individuais, entre outros, os sacerdotes, os síndicos remunerados, os motoristas de táxi, as diaristas.

Já a categoria de segurado facultativo inclui as pessoas com mais de 16 anos que não exerçam atividade remunerada que as enquadrem como segurados obrigatórios da Previdência Social. Entre as quais estão a dona de casa, o síndico de condomínio quando não remunerado e o estudante.

Esses segurados podem optar pelo plano simplificado, recolhendo 11% do salário mínimo. O segurado que contribui com 11% do salário mínimo tem direito aos seguintes benefícios da Previdência Social: aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por

morte, auxílio-reclusão e aposentadoria por invalidez. Quem opta por essa modalidade de recolhimento não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, restou demonstrada nos autos. O Sr Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de lombalgia – CID-10: M54.5 e que a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho. O senhor perito afirma que a incapacidade (DII) pode ser verificada desde 05/12/2018.

Consta ainda do relatório médico que o autor informa que: “(...) trabalhava como pedreiro, serviços gerais na construção civil. CTPS, 15/05/2006 a 09/05/2008, pedreiro. Relata que depois passou a trabalhar como autônomo. Data da última atividade: a parte autora informou que não trabalha há aproximadamente 06 meses.”

No entanto, observo que a parte autora a partir de 2015 passou a recolher contribuições previdenciárias no Plano Simplificado de Previdência Social – Recolhimento Facultativo, nos seguintes períodos:

01/02/2015 a 31/05/2016 – recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos;

01/12/2016 a 31/12/2017 – recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos;

01/02/2018 a 28/02/2019 – recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos;

Saliento que a modalidade de contribuinte facultativo é exclusiva para quem não exerça atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

Considerando que o autor declarou que realizou serviços como autônomo até 06 meses atrás, certo é que deveria ter recolhido suas contribuições na modalidade de contribuinte individual, já que é contribuinte obrigatório da Previdência Social, razão pela qual descabe a concessão do benefício por incapacidade pleiteado, por não enquadramento da parte autora na categoria de segurado facultativo.

Note-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem observar o tempo, a forma e o valor previstos na legislação previdenciária, sob pena de não serem considerados, como no presente caso.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil).

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-50.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202007328

AUTOR: TAMMY CHERMANN CORREA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em Inspeção.

– I RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tammy Chermann Corrêa ajuizou esta ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia autorização judicial para levantar o valor depositado no FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado em 1967 pelo Governo Federal e constitui em conta vinculada formada por depósitos mensais efetivados pelo empregador, equivalentes a 8,0% do salário pago ao empregado, acrescidos de atualização monetária e juros. O trabalhador pode utilizar-se dos valores depositados em hipóteses específicas, tais como aposentadoria, demissão sem justa causa, doença grave, ou aquisição de casa própria.

A Lei 8.036/90 apresenta as situações em que é permitida a movimentação da conta do FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...] VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

[...] § 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.

A requerente alega que reside nos Estados Unidos há alguns anos, não podendo vir ao Brasil e que necessita dos valores depositados na sua conta inativa do FGTS.

Afirma a requerente que se encontra fora do regime do FGTS, sem qualquer vínculo empregatício regido pelas normas nacionais desde a data de 01.11.2007, ou seja, por mais de 03 anos, conforme se comprova pela CTPS que anexa com a inicial.

A Caixa Econômica Federal alega que a pretensão da parte autora de movimentar a conta de FGTS por meio de procurador não tem amparo legal.

Em análise aos autos, em especial à CTPS da parte autora anexada com a inicial e ao CNIS, evento 22, observo que o último vínculo da parte autora data de junho de 2007.

Desta forma, certo é que a parte autora está fora do regime do FGTS há mais de 03 anos, razão pela qual não há impedimento na liberação e recebimento da conta vinculada FGTS, referente ao vínculo mantido no período indicado. Ainda que assim não fosse, o último vínculo empregatício encerrou-se antes de 31/12/2015. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, deve-se assegurar a possibilidade de movimentação dos valores existente na conta vinculada da parte autora.

Por fim, observo que procede a alegação da CEF de que há impedimento legal para liberação do valor para procurador, nos termos do § 18 do art. 20 da Lei 8.036/90.

Note-se que a exceção prevista no § 18 somente se aplica em caso de grave moléstia, comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.

No caso dos autos, a alegação de não residir no Brasil não se enquadra na exceção da Lei n. 8.036/90. Ademais, o documento que a parte autora apresentou para demonstrar que reside nos Estados Unidos sequer é datado, não podendo se concluir que na época do ingresso do presente feito a parte autora realmente residia fora do País.

Ressalto, entretanto, que a partir de 2016 o residente fora do País já pode realizar o saque junto ao Consulado do Governo Brasileiro no País em que se encontra. Nesta nova situação, os valores serão creditados em conta bancária na Caixa ou em outro banco no Brasil, que seja de sua titularidade. No caso de não ter conta bancária no Brasil, o requerente poderá indicar a conta de alguém de confiança.

Assim, faz jus a autora ao levantamento do valor da conta do FGTS referente aos vínculos inativos. Diante da impossibilidade de se deferir autorização para terceiro fazer o levantamento diretamente na CEF e das alterações quanto ao saque dos residentes no exterior, fica desde já autorizada a transferência do valor FGTS, após os trâmites no consulado, para a conta pessoal ou de terceiro a ser indicada pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tão somente liberar o levantamento da conta vinculada FGTS da parte autora e autorizar que os valores sejam transferidos para conta de terceiro a ser indicado junto ao consulado do local em que a parte autora reside, razão pela qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000498-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202007367

AUTOR: ANA LUCIA ALMEIDA DE QUEIROZ MOREIRA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação proposta por ANA LUCIA ALMEIDA DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a reparação de alegados danos materiais (saldo remanescente da parcela paga indevidamente), decorrentes de ato ilícito, consubstanciado na emissão de boleto fraudulento por sistema de cobrança eletrônica disponibilizado pela instituição financeira requerida, bem como indenização por dano moral.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

As instituições financeiras não estão alheias à aplicação do microsistema consumerista, segundo a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da

utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros.

Não depende de prova objetiva o abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a petição inicial que a parte autora possui junto à requerida o contrato n. 1.4444.1014.492-7 de financiamento imobiliário, a ser pago mediante boleto bancário.

Aduz a autora que procedeu no mês de fevereiro como o faz todos os meses, entrando no site do banco para obter os boletos bancários e efetuar o pagamento no Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.055,37.

Contudo, no mês de fevereiro foi surpreendida como cobranças da requerida dizendo que a parcela com vencimento em 08/02/2018 encontrava-se em aberto. Após levar o comprovante de pagamento no Banco requerido foi observado pelo funcionário da requerida que o pagamento foi efetuado para o Banco Itaú Unibanco S/A que a CEF nada poderia fazer, permanecendo o requerente com o débito em aberto. Outrossim, afirma que para não ter o nome inscrito no cadastro de restrição ao crédito, efetuou mais uma vez o pagamento da parcela com vencimento em 08/02/2018.

Após, alega que procurou a Polícia Civil da cidade em que reside – Glória de Dourados/MS e registrou uma ocorrência (136/2018), além de abrir um procedimento junto ao Banco do Brasil para apuração, o qual foi enviado para o Banco Itaú. Contudo, em tal procedimento somente recebeu o valor de R\$ 1.090,89, restando um saldo remanescente de R\$ 964,48.

Em contestação, a requerida sustenta que não há qualquer indicio de que o boleto tenha sido emitido no site da CEF. Alega que da análise do comprovante de pagamento do boleto questionado percebe-se que os respectivos valores foram destinados ao Banco 341 (Itaú Unibanco BMS.A). Relata ainda que:

“O código do banco aparece destacado do início da linha digitável do código de barras que consta no comprovante de pagamento; sendo que o comprovante de pagamento do boleto questionado informa claramente o código do banco supramencionado (evento n. 02, página 05), e não o código da CAIXA, como ocorreu com os comprovantes de pagamento dos boletos verdadeiros (evento 02, pág. 07).

Os primeiros números da linha digitável do código de barras que consta no comprovante de pagamento fraudado corresponde exatamente ao código do banco emissor do boleto (Banco 341), que recebeu o valor pago pelo Requerente.”

Por fim, alega ausência de culpa ou dolo e de nexo de causalidade entre a conduta imputada e o suposto dano sofrido.

Pois bem, não obstante a alegação da requerida de que o documento adulterado apresenta-se muito diferente daquele que normalmente era impresso e pago pela parte autora, certo é que o documento foi gerado em endereço eletrônico onde habitualmente o requerente estava acostumado a emití-lo. Note-se que somente pelo fato de que a requerente obteve o documento a partir de um endereço eletrônico da requerida, não há como esperar que aquela suspeitasse que o documento era falso.

Frise-se que não há como se esperar que a parte autora tenha os conhecimentos necessários para distinguir o número do código do banco.

A falha do banco na prestação adequada dos serviços contratados não deve ser imputada à parte autora que efetuou o pagamento do boleto acreditando que estava liquidando a sua dívida junto ao banco.

Ao caso, deve-se aplicar ao caso a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que os bancos respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações financeiras.

Portanto a instituição financeira deve responder objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A requerida responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, na hipótese de pagamento do boleto fraudado.

Ao disponibilizar os serviços bancários através de meio eletrônico, os bancos assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de segurança no contato com o consumidor, como o caso de adulteração e fraude em boletos bancários. A obrigação de ofertar segurança às operações realizadas por meio da internet não é do consumidor, e sim da instituição financeira. A fraude perpetrada por terceiros, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, caracteriza fortuito interno e, nesse sentido, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90.

Verifico que está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

No caso, incide a responsabilidade da CEF que, pela própria natureza das atividades desenvolvidas pelas Instituições Financeiras - onde a confiabilidade é pressuposto essencial - deve atuar, em relação a todas as suas atividades e tarefas, com o máximo de cautela possível, tendo em vista que qualquer descuido pode causar prejuízos muitas vezes irreparáveis. No caso dos autos, o prejuízo é manifesto, pois, com a

proposta de cartão de crédito, foi possível a obtenção do cartão de crédito por terceiro.

Assim, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da requerida.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora que precisou pagar a mesma dívida duas vezes. Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos, assim como o pedido de pagamento do valor remanescente não pago pelo Banco Itaú.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos, assim como os danos materiais, dando ensejo ao pagamento do valor remanescente da prestação paga e não abarcada pela devolução do Banco Itaú, ou seja, no valor de R\$ 964,48, a ser corrigidos com juros moratórios desde a citação e correção monetária desde a propositura da ação.

Com efeito, considerando o grau de lesividade dos danos sofridos pela autora, fixo o valor total da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entendo que esse valor é justo, razoável e suficiente para indenizar a parte autora pelo abalo de sua honra subjetiva, nos quadrantes do caso concreto, sem dar causa a um enriquecimento indevido, mas com força significativa para penalizar o réu, prevenindo a reiteração da conduta em situações semelhantes.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de compensação de danos materiais no montante de R\$ 964,48 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), a serem acrescidos de juros de mora e de correção monetária na forma da fundamentação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que se consumou em 07/02/2018 (data do pagamento no boleto fraudulento), motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002277-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202007580

AUTOR: MARIA DO CEU MARTINS DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e dispensa o requisito de carência, já que se trata de acidente de qualquer natureza.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora apresenta-se em acompanhamento pós-operatório antigo de artrodese lombar unilateral L5-S1 em razão de espondilolistese L5-S1 – CID-10:M47, M43, M43.1.

Afirma o senhor perito que a doença é degenerativa e causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização das atividades laborais habituais (ou outras semelhantes que necessitem carregar peso), entretanto, não impede a reabilitação para uma nova atividade laboral.

O expert afirma que trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar as datas de início da doença e da incapacidade. Assim, considerando a documentação apresentada a incapacidade (DII) para a atividade habitual rural alegada pode ser verificada pelo menos desde 2017.

O laudo ainda aponta que a parte autora pode ser reabilitada a qualquer momento para atividades mais leves, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, etc. A doença também não impede a elevação do grau de escolaridade.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 36 anos de idade está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, a dispensa da carência para o caso e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Desta forma, a considerar que a perícia médica constatou que a data de início da incapacidade é pelo menos desde 2017, certo é que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, devendo o benefício ser restabelecido o dia posterior ao da sua cessação, no caso em 01/09/2017.

Assim, considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.(destaquei) Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, afasto a preliminar de ausência de interesse processual e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 01/09/2017, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual extingo o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001416-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202007585
AUTOR: EDILEIA ESPINDULA MENDES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta CID 10 F31.3 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado). Afirmo o senhor perito que a autora está incapacitada para exercer atividades profissionais de forma total e temporária, devendo ser reavaliada em um ano. O senhor perito ainda fixa a DID e a DII em 14/10/2016.

Pois bem, a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 34 (trinta e quatro) anos de idade e está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, total e temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Contudo, observo que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença de 07/08/2015 a 19/04/2018 (NB 6115242677) e posteriormente de 23/09/2018 a 20/01/2019 (NB 6250149779).

Desta forma, o benefício NB 6115242677 deverá ser restabelecido a partir da data posterior de cessação, ou seja, 20/04/2018, (mas descontado do cálculo dos atrasados o período em que a parte autora percebeu o benefício NB 6250149779), e mantido pelo menos, até 17/01/2020, ou seja, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da perícia médica judicial, que ocorreu em 17/01/2019, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a demandante precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e, sendo o caso, será encaminhada, pelo INSS, ao Programa de Reabilitação Profissional, conforme preceitua o artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 20/04/2018, com DIP em 01.05.2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP (descontados os valores recebidos pelo NB 6250149779), corrigidas na forma da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002197-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202007575

AUTOR: ISEQUIAS MACHADO DE SOUZA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, causada por inalantes, apresentando dispneia aos esforços – CID J44. Assevera o perito que o requerente apresenta incapacidade laborativa total e temporária, podendo ser submetido a reavaliação pericial dentro de 01 ano.

Data de início da doença (DID): conforme o histórico, teve a tuberculose pulmonar há 20 anos e os sintomas da sequela iniciaram em 2011. Data do início da incapacidade temporária (DII): não foi possível apontar a partir de quando tem comprometimento da capacidade laborativa, assim, apresenta-se a data da cirurgia torácica, em 11/01/2017.

Pois bem, a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora, apesar de contar com 40 (quarenta) anos de idade, está incapacitada total e temporariamente

para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, total e temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

O benefício (NB 612.302.749-6) deverá ser restabelecido a partir da data posterior de cessação do benefício na via administrativa, em 24/10/2017.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 16/01/2020, ou seja, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da perícia médica judicial, que ocorreu em 16/01/2019, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a demandante precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e, sendo o caso, será encaminhada, pelo INSS, ao Programa de Reabilitação Profissional, conforme preceitua o artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.302.749-6), a partir de 24/10/2017, com DIP em 01.05.2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002325-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202007515

AUTOR: CATARINE MEDEIROS ALVES CAPILE (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há

mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora manifesta sinais e sintomas compatíveis com episódio depressivo leve e recorrente, bem como transtorno de pânico – ansiedade paroxística episódica (CID F33.0, F41.0), com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2013.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 17/02/2019, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora (evento 23).

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e está incapacitada apenas temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, considerando o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, bem como comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

O auxílio-doença deverá ser concedido a partir de 07/11/2018, data em que a parte autora começou a receber a mensalidade de recuperação pela cessação do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 601.050.749-2 (evento 34), devendo ser mantido, pelo menos, até 17/08/2019, ou seja, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e sendo o caso, será encaminhada ao INSS ao Programa de Reabilitação Profissional, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei) Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 07/11/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de

poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202007507

AUTOR: JORGE BAZAN (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

No caso dos autos, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora manifesta sinais e sintomas compatíveis com epilepsia (CID G40.8), doença que causa incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Fixou a data de início da incapacidade em 26/07/1995 (evento 20).

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Considerando que o benefício NB 108.101.406-4 foi concedido em razão da mesma doença incapacitante, concluo que a aposentadoria por invalidez deverá ser restabelecida a partir de 01/06/2018, data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa (evento 09).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 01/06/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000840-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202007566
AUTOR: LEODETE DE OLIVEIRA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Leodete de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

O INSS não contestou o mérito, apenas arguiu a falta do interesse de agir, alegando que houve indeferimento provocado. Alega que no processo administrativo a parte autora não trouxe certidão de tempo de serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, mas juntou nessa ação judicial (fl. 05/07 do evento 02).

No processo administrativo juntado aos autos, não houve a juntada da referida certidão de tempo de serviço (evento 11).

A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário. Na jurisprudência, “equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja a análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, caracterizando, assim, o indeferimento forçado” (TRF1, 0005198-18.2011.4.01.9199, publicado em 24/01/2018).

No caso dos autos, a parte autora não apresentou a certidão de tempo de serviço no processo administrativo de concessão do benefício pleiteado, configurando, assim, o indeferimento forçado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000935-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007532
AUTOR: JOÃO ARTHUR DOS SANTOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0002746-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007653
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA WEISSINGER (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO, MA010780 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA, MS020394 - MILENA SIMIOLI FURLAN PRESTES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefero o pedido para exclusão dos nomes dos advogados no cadastro do processo, uma vez que não consta o termo de renúncia assinado por todos advogados que renunciaram ao mandato. Além disso, o presente processo foi extinto sem julgamento e mérito.

Dê-se ciência aos advogados da parte autora e tornem os autos ao arquivo.

0000265-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007571

AUTOR: AURELIANO CORREA DE MORAES (MT020186 - RONI CEZAR CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia legível do documento juntado no evento 11, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0002048-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007455

AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA FIRMINO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS020669 - CAMILA SCHENCKNECHT, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0000753-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007570

AUTOR: WELLDER JHONATHAN ESPINOSA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022604 - EDUARDO PESERICO, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado na decisão anteriormente proferida.

Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo-lhe novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que junte cópia legível do comprovante de prévio indeferimento administrativo correspondente ao benefício pleiteado (seja decorrente de pedido específico ou de recurso que tenha interposto após a alegada cessação de auxílio-doença sem concessão do auxílio-acidente), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000631-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007646

AUTOR: MARIA DE FATIMA PRADO DA COSTA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a petição trazida aos autos em 08/05/2019 (documentos anexados, sequencial 17/18) veio desacompanhada dos referidos anexos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002960-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007572

AUTOR: SILVANI DE FATIMA FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando a ausência de manifestação quanto à habilitação de sucessores, embora oportunizado por duas vezes, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento por provocação das partes.

Intimem-se e Cumpra-se.

0000756-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007648

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2019, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4).

Cite-se e intimem-se.

0005127-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007654

AUTOR: IVO MORALES DA ROCHA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte requerida para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007557

AUTOR: GIVALDO MATIAS DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0001940-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007652

AUTOR: VICTOR LIMA DE CASTRO ALEM SANTOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (eventos 27 e 28), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando que não houve a implantação do benefício conforme determinado pela Turma Recursal, oficie-se, novamente, à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados, para que implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0000965-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007552

AUTOR: EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003070-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007546

AUTOR: JOSIAS SANTOS DE AGUIAR (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001313-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007548

AUTOR: MARINA MAGDALENA RIVAS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001413-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007547

AUTOR: JOSE ANTONIO SOBRAL (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000873-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007553

AUTOR: NILBERTO RODRIGUES FERREIRA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001276-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007549

AUTOR: APARECIDA PEREIRA FERNANDES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001130-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007551

AUTOR: ZENAIDE DE FATIMA ROCHA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001179-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007550

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000819-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007581

AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado anteriormente. Observo que o documento trazido com a emenda (evento 15) não é documento válido/hábil para comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados e cuja competência é absoluta, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigida pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º.

Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que o autor emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da

terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0001709-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007621

AUTOR: AURI JUNIOR ABBEGG (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002885-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007618

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000801-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007625

AUTOR: GERSON MARTINS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001991-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007522

AUTOR: ROSALINA FERREIRA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001341-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007624

AUTOR: MARIA JOSE SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000702-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007533

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001254-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007529

AUTOR: ANTONIO BORGES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002155-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007519

AUTOR: IVANIR GONCALVES DA ROCHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003227-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007614

AUTOR: RAMAO VIEIRA DOS SANTOS (MS018317 - LUCAS SOARES NEVES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003095-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007616

AUTOR: SILVANIO SELZLER (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS019891 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001128-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007530

AUTOR: VANIA DA SILVA OLIVEIRA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003253-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007613
AUTOR: NILSON JOAQUIM BARBOSA DA SILVA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS020901 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002379-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007619
AUTOR: ANTONIO ARENA SARRE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002087-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007521
AUTOR: MARIANA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001617-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007525
AUTOR: INEZ DE LIMA ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001475-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007528
AUTOR: LAUDEMIRA DA SILVA OSTAPENKO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002716-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007518
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001591-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007526
AUTOR: LINO SHIGUERU MURAKAMI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001525-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007623
AUTOR: LUIZ DAMBROS (MS004461 - MARIO CLAUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001518-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007527
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000255-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007626
AUTOR: JOAO SATURNINO DE ANDRADE FILHO (MS014397 - CLERISTON YOSHIKAZAKI, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000026-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007534
AUTOR: ARI FERNANDES BOENO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001545-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007622
AUTOR: MARIA NEUSA DE JESUS MANFRE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003223-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007615
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES PIMENTEL (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002861-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007517
AUTOR: NATAN MATIAS ALVES (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002153-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007520
AUTOR: ABIGAIL CANDIDA DA SILVA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001811-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007523
AUTOR: AMANCIO FERNANDES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001778-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007524

AUTOR: CLEONICE PEREIRA XAVIER (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000134-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007627

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003261-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007612

AUTOR: MARIA DILEUZA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003020-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007617

AUTOR: RAFAEL DA SILVA BONFIM (MS019961 - MARCIO GIACOBBO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000973-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007531

AUTOR: JOSIELI DE OLIVEIRA MOTTA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002302-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007620

AUTOR: JOSE DONILO DAUFENBACH (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES, MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000299-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007649

AUTOR: JOSE JORGE MONTEIRO FILHO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO ADVOCASIA S/S, CNPJ n. 08.969.874/0001-63, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0002539-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007478

AUTOR: DOMINGA BRITES MEILSMEIDTH (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000545-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007502

AUTOR: JAIR DA ROSA LUIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001718-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007598

AUTOR: AUGUSTO BRIOLI NETO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003095-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007472

AUTOR: LOURACI SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000649-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007499
AUTOR: ANGELO ORTEGA PIOVESAN (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000942-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007603
AUTOR: JOSE DE DEUS LOPES (MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS019961 - MARCIO GIACOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000314-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007505
AUTOR: AMBROSIA AQUINO (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS, MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000484-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007503
AUTOR: JORGE SOARES DA MOTA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002728-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007596
AUTOR: FRANCISCO BORGES FARIAS FILHO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000776-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007606
AUTOR: VERONICA DE LIMA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004094-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007589
AUTOR: PAULO DE SOUZA RODRIGUES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001075-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007497
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS019678 - BEATRIZ RAHMEIER FIETZ HIROTA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO, MS017796 - RÚBIA CRISTINA WACHTER ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003055-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007592
AUTOR: MARIA DUARTE DE MORAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002407-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007480
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003042-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007473
AUTOR: ALECSANDRO ROQUE AQUINO (MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS, MS019607 - CAIO DAL SOTO SANTOS, MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003178-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007470
AUTOR: MEIRE SOARES DA COSTA SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍAS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002392-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007481
AUTOR: JOANA EVANGELISTA OROBA AQUINO (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000246-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007608
AUTOR: DORIVAL ARENAS (PR060455 - MARCELO DAL PASQUALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002512-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007479
AUTOR: VERA LUCIA RAMIRES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002609-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007476
AUTOR: CREUZA CABREIRA (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003154-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007471
AUTOR: AURITA NERES NUNES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001626-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007490
AUTOR: NILZA ELAINE VIEIRA FAUSTINO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000546-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007501
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000802-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007605
AUTOR: LUCIANA DALTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001137-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007495
AUTOR: NEUSA MARIA PIAIA NEGRINI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001161-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007494
AUTOR: LAERCIO MARIO DE SOUZA (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005686-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007588
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002845-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007594
AUTOR: RAMAO DE OLIVEIRA AIFFENER (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000618-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007607
AUTOR: LIANE BEATRIZ KUNZLER (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002228-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007597
AUTOR: JOAO JERESIR GOMES MATOSO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001077-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007496
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001949-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007487
AUTOR: LINAURA MARTINS DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002568-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007477
AUTOR: EFIGENIA APARECIDA GARCIA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001716-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007489
AUTOR: DIGOMAR PEIXOTO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003019-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007593
AUTOR: CARMEM ALICE BENOCCI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002301-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007483
AUTOR: JONAS DE JESUS SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000032-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007609
AUTOR: VALDEMAR VIANA MEDEIROS (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001404-10.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007492
AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO ALVES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002323-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007482
AUTOR: ABRAAO LOPES SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000697-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007498
AUTOR: MITIKO KOGA TOKO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001056-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007602
AUTOR: JANUARIO AUGUSTINHO ROMAO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002118-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007484
AUTOR: LEDA ALVARES CORREA (MS014988 - JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001651-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007599
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA FURTADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004026-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007590
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES PEREIRA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003217-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007469
AUTOR: IVO LAURINDO FRANCA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005177-97.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007468
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ROSMAN DE OLIVEIRA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000593-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007500
AUTOR: CLAUDICEIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001586-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007491
AUTOR: CELSO CHAVES DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001389-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007600
AUTOR: MESSIAS FELICIO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002027-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007486
AUTOR: LUZIA APARECIDA MACIEL GUILHERME (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002737-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007475
AUTOR: IVANETE BELARMINO DA SILVA CESCO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003226-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007591
AUTOR: ELISANGELA MARIA DE JESUS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001106-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007601
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA CINTRA (MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001920-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007488
AUTOR: TAMARA ELIAS QUEDI JORGE DA COSTA (MS018267 - AGAMENON JORGE TABORDA, MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000130-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007506
AUTOR: JOSEFA BRITO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002046-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007485
AUTOR: CLEUSA MARIA GARCIA DE ABREU (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002829-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007595
AUTOR: IRANDI JOSE DE SANTANA (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002848-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007651
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora (evento 23), intime-se a parte requerida para cumprimento do julgado, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o acórdão alterando a data do termo inicial do benefício em nome da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0000011-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007568
AUTOR: LUIZ CARLOS CAICARA LIMEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002715-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007569
AUTOR: MIRIAN JEREMIAS DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001179-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007464
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MENDES BANHARA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os. Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome da ADVOCACIA JACQUES CARDOSO DA CRUZ S/S - CNPJ 14.351.223/0001-08, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001571-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007655

AUTOR: KEMILLY VITORIA DAUZACKER DE OLIVEIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os.

Expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0000202-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007610

AUTOR: GERUZA LIMA MARQUES FONSECA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY

VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 21), observo que os recolhimentos realizados de 01/07/2012 a 31/03/2014 e de 01/05/2014 a 31/12/2016 estão com indicadores de pendência.

Todavia, nesses casos, a comprovação da qualidade de segurado não se faz apenas com o recolhimento da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, sendo necessária a comprovação da condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo sem renda própria pertencente à família de baixa renda.

Nos termos do artigo 3º, IX da Resolução n. 16/2009 do CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), que regulamenta a Lei n. 11.598/2007, a comprovação da condição de microempreendedor individual se dá pela emissão do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de autenticidade na internet.

Já o segurado facultativo baixa renda deverá demonstrar que não possui renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que pertence à família de baixa renda, ou seja, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda mensal de até dois salários-mínimos, conforme art. 21, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001766-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007611

AUTOR: JOAO PAULO JESUS SILVA (MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a Carta Precatória nr. 6202000060/2018, para oitiva de testemunhas, foi devolvida desacompanhada da gravação audiovisual.

Assim, considerando que não há transcrição do ato, conforme o termo da audiência realizada em 30/01/2019, oficie-se ao Deprecado para que encaminhe a respectiva mídia.

Após, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0002656-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007559

AUTOR: ANGELA ANTONIA DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000962-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007563

AUTOR: MARILDA PALACIO ACOSTA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002586-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007561
AUTOR: CLAUDINA VALHEJO VELASQUES (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002307-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007562
AUTOR: CELSA SAVALA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000896-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007450
AUTOR: ADAO VERA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a parte autora não adequou o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, nos termos do despacho proferido anteriormente.

Considerando que o adequado valor da causa é essencial para a definição da competência nos Juizados Especiais Federais e visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que adequar o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido com a demanda, devidamente corrigido e em consonância com o enunciado 10 da TRMS (“O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”).

Em caso de eventual renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001831-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007458
AUTOR: PIO CASTRO (MS020287 - RAFAEL DA SILVA CAMPOS, MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da informação prestada pela Seção de Cálculos (evento 65).

Concedo ao requerido novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora no evento 61.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0002864-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007474
AUTOR: RIOMAR FERNANDES DOS REIS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001377-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007493
AUTOR: ODILO RENATO PETINARI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000400-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007504
AUTOR: MARIA ROSIMEIRE DE MATOS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000750-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007647

AUTOR: SADAIO SAI TO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4). Intimem-se.

0005867-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007453

AUTOR: DIRCEU CARDOSO DE SA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Embora intimada, a parte requerida deixou de apresentar a planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora, conforme determina a sentença proferida nestes autos.

Assim, intime-se novamente a parte requerida para que, apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaca-se que nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 405/2016 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001727-36.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007454

AUTOR: JOAQUIM EDSON CARDOSO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância, expressa ou tácita, das partes com os cálculos retificados apresentados pela contadoria do juízo (evento 88), homologo-os.

Expeça-se RPV.

Intimem-se e cumpra-se.

0001264-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007467

AUTOR: ORLINDO BONFIM DE MATOS (MS008479 - LUZIA HARUTO HIRATA, MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando que há mais de um beneficiário do contrato de honorários anexado ao feito, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o destaque de honorários deverá ocorrer em favor de ambos patronos, indicando a proporção devida a cada, ou se em favor apenas um deles, caso em que deverá trazer a anuência dos demais.

Anoto que para a expedição do requisitório referente aos honorários, deverá a parte indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s), no mesmo prazo acima assinalado.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007449

AUTOR: BEATRIZ PITOL (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a declaração de residência juntada ao feito veio desacompanhada do respectivo comprovante de residência, nos termos da decisão proferida anteriormente.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço em nome do declarante (Rodrigo Pereira de Oliveira) ou em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000805-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007444

AUTOR: MIGUEL CORDEIRO RAMOS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2019, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4).

Cite-se e intimem-se.

0002593-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007579

AUTOR: SANTA MENEZES RAMIRES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APSDJ ou ao órgão responsável do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos cópia de documentação referente à parte autora constante no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI.

Intimem-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o contrato apresentado com a emenda não possui a assinatura autenticada de todos os contratantes.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/ endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado anteriormente.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/ endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001501-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007643

AUTOR: ALVICIO SOARES DE OLIVEIRA - FALECIDO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) IZABEL ESCOLARTE DE OLIVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação da Secretaria, de indisponibilidade de data para agendamento no sistema SAV, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento com videoconferência para o dia 28/08/2019, às 15h30min do horário local (16h30min do horário de Brasília) e mantenho as demais determinações.

As partes interessadas poderão comparecer neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) ou no Juízo Deprecado, na data indicada, com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Proceda-se o agendamento no sistema SAV.

Comunique-se o deprecado para que proceda a viabilização do ato, bem como a intimação da testemunha, ecaminhando as alternativas de conexão à sala virtual agendada.

Intimem-se e cumpra-se.

0000323-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007554

AUTOR: EDINETE PEREIRA DE SOUZA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Na declaração de tempo de contribuição de folha 51 do evento 02 consta que a autora trabalhou nos seguintes períodos: 01/03/1975 a 28/02/1977, 01/04/1990 a 19/05/1992, 02/08/1994 a 30/11/1994, 02/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 16/07/2005, 01/01/2009 a 28/02/2011 e 01/03/2011 a 25/12/2012. Nas observações do documento há a seguinte informação: "Períodos intercalados contribuídos para RPPS descritos em Certidão nº 626/2016".

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a referida certidão de nº 626/2016, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Apresentado o documento, vista ao requerido pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0003225-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007536

AUTOR: GECIVALDO CASTILHO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000208-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007544

AUTOR: LUCIENE UMBELINA SILVA (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001767-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007637

AUTOR: JOAO PAZ NETTO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002169-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007636

AUTOR: WELLITA ARAUJO MONTEIRO NUNES (MS021915 - RENATA DO CARMO SALES, MS021915 - RENATA DO CARMO SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000537-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007640

AUTOR: VERONICA ROLIM DE LIMA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002572-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007538

AUTOR: QUITERIA GOMES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002855-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007632
 AUTOR: ILDA GOMES DE MELO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001814-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007541
 AUTOR: APARECIDA SALES DE SOUZA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002895-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007537
 AUTOR: IVETE DOS REIS NUNES DOS SANTOS (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002906-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007631
 AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002467-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007634
 AUTOR: DIGNO VERNAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002138-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007539
 AUTOR: NILSON APARECIDO GOMES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002952-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007630
 AUTOR: JOSE ANTONIO COLLETTI (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002811-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007633
 AUTOR: MARIA ANA DA SILVA ROBIM (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000554-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007639
 AUTOR: MARIA DE LOURDES MENEZES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000734-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007638
 AUTOR: TEREZA BENITES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000054-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007545
 AUTOR: OSMAR ALFONSO ARNHOLD (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003063-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007629
 AUTOR: FABRICIO VARGAS FRAILE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002134-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007540
 AUTOR: VALDEZ FRANCISCO DOS SANTOS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000443-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007641
 AUTOR: VALDINA MARIA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001576-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007543
 AUTOR: ACACIA MORGENROTTI FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001667-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007542
 AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000739-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007556

AUTOR: ENZO GABRIEL DOS SANTOS NUNES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Wendel Lissa Dalprá para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/06/2019, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 13/06/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000795-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007457

AUTOR: ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS022773 - NATHAN PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000660-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007456

AUTOR: MARINALVA RAMALHO DE LIMA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/05/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000741-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007564

AUTOR: RAFAEL FERREIRA COINETE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000829-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007583

AUTOR: ROBERTO RICARDI (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/06/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000659-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007460

AUTOR: SOLANGE DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS),

bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000450-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007514

AUTOR: ROSEMERI SILVEIRA DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/06/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000836-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007587

AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/06/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000807-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007442

AUTOR: JERONIMO FERREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000912-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007508

AUTOR: MARIA RISOLENE DE MELO SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000575-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007459

AUTOR: NIVALDO AJALA DIAS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/05/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na

mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000635-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007510

AUTOR: WILSON RIALEIS DA SILVA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/05/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000781-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007573

AUTOR: ANTONIA SORRILHA (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS019450 - CASSIA DOS SANTOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 18h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001036-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007584

AUTOR: LUCILENE BIGATAO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nomeio o(a) Dr. Wendel Lissa Dalprá para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/06/2019, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0000646-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007512

AUTOR: SANTINO DE ANDRADE VIEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/06/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000833-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007586

AUTOR: GILBERTO SOARES GEWEHR (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Wendel Lissa Dalprá para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/06/2019, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 13/06/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^{ca}. Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000752-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007565

AUTOR: MIGUEL SALES NETO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 17h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000893-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007509

AUTOR: JUVINA GIMENES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000790-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007576

AUTOR: ELESANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/06/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam

indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001012-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007567

AUTOR: FERNANDES SORRILHA DE SOUZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0000619-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007463

AUTOR: HELBIACELIA DA SILVA RIBEIRO (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ, MS005672 - MUNIR MOHAMAD H. HAJJ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/05/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000282-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007465

AUTOR: DIOGO RAMAO CAMPOZANO (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/06/2019, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem

como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Considerando-se o comunicado do senhor experto do juízo (evento 25), autorizo o acompanhamento do autor por sua esposa na realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 11/06/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0005198-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202007461

AUTOR: CICERO DE MOURA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome da sociedade MINO, XAVIER DA SILVA & MATHIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 07.895.353/0001-46, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeça-se RPV.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001031-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202007578

AUTOR: IRANI COSTA DE SOUZA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por Irani Costa de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/06/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na

mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível do documento de f. 62 do evento 2 (não é possível identificar o emissor do atestado).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000990-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202007511

AUTOR: ANA RACHEL MOREIRA XIMENES (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por Ana Rachel Moreira Ximenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/06/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001003-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202007558

AUTOR: ELIZETE NUNES AUGUSTO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por Elizete Nunes Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF

Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 3) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000997-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202007513

AUTOR: ROSIMEIRE SANCHES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por Rosimeire Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000998-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202007516

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por Alexandre Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/06/2018, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001002-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202007555

AUTOR: EDMILSON GONCALVES LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por Edmilson Gonçalves Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível do documento de f. 20 do evento 2 (não é possível identificar o emissor do atestado).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Não há que se falar em coisa julgada em relação aos autos 0000510-79.2018.403.6202, eis que o autor realizou novo requerimento administrativo e juntou novos documentos médicos (fl. 18/19 do evento 02; evento 08).

Evento 21: Não obstante os documentos solicitados estejam acobertados pelo sigilo, certo é que a autarquia previdenciária não apresentou elementos que demonstrem a necessidade da produção desses documentos. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação promovida por NICOLAS KAUA ONORIO DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Juliana Soares Onorio Santos, em face da União e do Município de Dourados, tendo por objeto, inclusive em sede de tutela de urgência, a inclusão em escola de ensino regular com professor de apoio que o acompanhe continuamente na escola; acompanhamento com fonoaudiólogo método fônico de alfabetização e uso de música; equoterapia; musicoterapia: jogos musicais, intercalando a vez de um e de outro com imitação de gestos e ritmos; músicas com rimas para desenvolvimento da linguagem; treinamento de habilidades sociais; uso de dramatização/teatro para aprendizado de situações sociais.

Alega a parte autora que apresenta quadro de autismo infantil – CID F84.0; déficit intelectual – CID F71; dificuldade em sua dicção; dificuldade e resistência em se adaptar às mudanças; irritação e agressividade

Postula pelo deferimento de tutela de urgência.

É o que cabe relatar.

Inicialmente, ressalto que o pedido da parte autora de inclusão em escola de ensino regular com professor de apoio que o acompanhe continuamente na escola deverá ser esclarecido, uma vez que constam nos documentos anexados ao feito que a parte autora encontra-se matriculada em escola regular e que tem professor de apoio.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei n. 12.401/2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei n. 12.401/2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. GRIFEI

No caso específico dos autos, a parte autora junta os seguintes documentos médicos:

1) Solicitações da UBS ESF 21 Joao Paulo II de atendimento em fonoaudiologia e atendimento individual em psicoterapia - autismo, classificados como atendimentos eletivos com a seguinte observação: PACIENTE 5 ANOS, APRESENTA DEFICIT INTELECTUAL, DIFICULDADE E RESISTÊNCIA EM SE ADAPTAR AS MUDANÇAS, APRESENTA IRRITAÇÃO E AGRESSIVIDADE, APRESENTA DIFICULDADE EM SUA DICÇÃO, NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO COM FONOAUUIOLOGO INFANTIL, PRECISA SER COMPRENDIDO PARA DESENVOLVER ESSE PROCESSO É ACOMPANHADO POR PROFESSORA DE APOIO, PACIENTE EM USO DE RISPERIDONA.

Em análise aos autos, observo que não consta qualquer documento que mencione urgência no caso da parte autora.

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende algo específico do Poder Público deve ser examinado tanto sob o

aspecto individual quanto sob uma "visão de conjunto", que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento constitutivo de um sistema constitucional unitário.

O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, as enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, sem pesquisar nada disso e sem a prova da urgência do procedimento, não se pode priorizar a parte autora, sob a alegação de direito à saúde. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia.

Portanto, deferir a pretensão, mormente sem apontar erro na fila e urgência no tratamento, é violar os princípios constitucionais da igualdade. A saúde é dever a ser garantido de forma igualitária e mediante políticas sociais e econômicas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

A fim de se aferir a alegada imprescindibilidade do tratamento postulado, nomeio o(a) Dr. Wendel Lissa Dalpra para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/06/2019, às 15:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) deverá(s) responder aos quesitos constantes da portaria n.º 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na petição inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Como quesito suplementar, deverá o perito indicar qual o nível de urgência que se aplica ao quadro clínico do autor, conforme os procedimentos adotados pelo SUS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido de inclusão em escola de ensino regular com professor de apoio que o acompanhe continuamente na escola, sob pena de em relação a tal requerimento o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Apresentados os esclarecimentos, cite-se.

Intimem-se.

0001028-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202007574

AUTOR: IVONE DA SILVA OLIVEIRA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por Ivone da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/06/2019, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte, autora no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0001032-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202007582

AUTOR: LOURDES DE FATIMA DA SILVA ALENCAR (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por Lourdes de Fátima da Silva Alencar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/06/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000803-79.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002564

AUTOR: MARCIO DE SOUZA MORENO (MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar cópia legível do comprovante do pedido de prorrogação do benefício 173.114.381-5, da interposição de recurso administrativo ou o comprovante de novo requerimento administrativo; Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação) e lavendo em consideração o teto dos Juizados Federais; Caberá à parte autora no mesmo prazo: 4) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando

cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 5) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

0001025-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002558DELFINO ALVES DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência; Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

0003237-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002556DORIVAL GOMES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reactivação do benefício pelo requerido. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0003012-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002561
AUTOR: JURANDI ALVES DA SILVA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000393-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002559
AUTOR: DEBORA CASTILHO DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001611-30.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002560
AUTOR: JOAO ALVES DE MACEDO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001021-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002557
AUTOR: ROSINEI VICENTE VILHALVA (PR040007 - MARCELO MOÇO CORRÊA, PR093721 - MARIA VITORIA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000141

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002429-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005167
AUTOR: FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Fernanda Cristina Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de epilepsia. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica constatou (seq 14):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Teve crises convulsivas que resultaram na concessão do benefício previdenciário nos períodos de 16/07/2018 até 20/07/2018 e 12/11/2018 até 15/01/2019.

Verifica-se história de acidente vascular cerebral isquêmico em 2015 tratado com sucesso e atualmente não apresenta exames de imagem que comprovem acidente vascular cerebral recente.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Constata-se presença de epilepsia com crises parciais complexas (CID: G40.2) há vários anos, atualmente sem estado de mal epilético ou maiores repercussões neurológicas e apresenta-se clinicamente estabilizado com uso de medicação específica.

Não apresenta trabalho de risco para portadores de epilepsia como: trabalho em altura, trabalho em espaços confinados, mergulho, operação de máquinas automatizadas, direção de veículos, etc.

O cerne do ato pericial é o fornecimento de prova técnica, embasada cientificamente, para que a justiça social seja atingida, portanto, a concessão de afastamentos indevidos ou o impedimento de inserção de trabalhadores com epilepsia no mercado de trabalho somente pelo simples diagnóstico de epilepsia devem ser repensados, pois vão contra o maior objetivo da perícia-médica, a justiça.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. (...)”.

Ao final, concluiu que não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Ressalto que a perícia médica foi realizada por médico do trabalho que, pelo exercício da própria atividade, tem aptidão para diagnosticar enfermidades de áreas abrangentes, dentre elas, as patologias avaliadas no presente caso.

Cumpra observar que, nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, na situação sob análise, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Ademais, a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.
- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.
- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, apelação n. 2210180, processo 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Ana Pizarini, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial de 12/12/2017).” (grifo acrescentado).

Logo, afasto o pedido de designação de novo exame pericial (evento 17).

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002117-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005230
AUTOR: CERCILIA NEVES DE SOUZA DOMINGOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação por ajuizada por CERCILIA NEVES DE SOUZA DOMINGOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de quadro degenerativo senil específico da sua idade, e concluiu que ela não está incapaz para o exercício de atividade laborativa (evento 17).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade.

Além disso, o laudo social comprovou que a autora não apresenta condição de vulnerabilidade, pois a renda familiar é superior às despesas da família (R\$ 2.475,00 - evento 18).

Assim, não verificada a incapacidade/deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000825-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005207
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a partir de 1999 e indica outro índice que entende aplicável.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

De início, registro que a Caixa é a única que deve figurar no polo passivo, vez que é operadora do FGTS, à luz da Lei 8.036/90 e da Súmula 249 do E. STJ. A União Federal possui apenas a responsabilidade subsidiária, ou seja, deverá figurar no polo passivo somente no caso de insolvência da Caixa, na forma do art. 11, §4º, da Lei 7.839/89.

Outrossim, afasto as hipóteses de litispendência ou coisa julgada com relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção acostado aos autos.

O Plenário do E. STF, em 13.11.2014, no ARE 709212, declarou inconstitucionais as normas que previam o prazo prescricional de 30 anos para ações de cobranças de valores não depositados nas contas vinculadas do FGTS, definiu cinco anos como prazo prescricional e atribuiu efeito ex nunc à decisão.

Por outro lado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, não há nenhuma determinação, pelo E. STF, de suspensão da tramitação de feitos, razão pela qual prossigo no julgamento.

A Lei 8.036/90 disciplinou que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Já a Lei 8.177/91 prescreve que:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive.”

Por fim, a Lei 8.660/93, fixou a TR como índice de correção monetária, prescrevendo que:

“Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Parágrafo único. Exclusivamente para os fins previstos no art. 4º, o Banco Central do Brasil divulgará taxas diárias para o mês de maio de 1993, cujo valor corresponderá a distribuição pro rata dia da Taxa Referencial - TR do dia primeiro daquele mês.

.....

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993.”

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, negou provimento ao Recurso Especial 1.614.874, em 11.04.2018, nos termos do voto do Relator Ministro Benedito Gonçalves, conforme acórdão publicado no DJe de 15.05.2018, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Interposto recurso, junte-se as contrarrazões depositadas em Secretaria pela CEF.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002512-50.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005231
AUTOR: PATRICIA SERAFIM ARNOLDI (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Patricia Serafim Arnoldi Aiello contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica constatou (seq 15):

“Pericianda é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (CID 10: F33.4), e se encontra capaz para o exercício de suas atividades laborativas. A instituição da psicoterapia e ajuste medicamentoso poderiam melhorar sua qualidade de vida. Para gerir-se e gerir seu patrimônio sua capacidade se encontra preservada.

Logo, não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a partir de 1999 e indica outro índice que entende aplicável. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001),

passo ao julgamento do feito. De início, registro que a Caixa é a única que deve figurar no polo passivo, vez que é operadora do FGTS, à luz da Lei 8.036/90 e da Súmula 249 do E. STJ. A União Federal possui apenas a responsabilidade subsidiária, ou seja, deverá figurar no polo passivo somente no caso de insolvência da Caixa, na forma do art. 11, §4º, da Lei 7.839/89. Outrossim, afasto as hipóteses de litispendência ou coisa julgada com relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção acostado aos autos. O Plenário do E. STF, em 13.11.2014, no ARE 709212, declarou inconstitucionais as normas que previam o prazo prescricional de 30 anos para ações de cobranças de valores não depositados nas contas vinculadas do FGTS, definiu cinco anos como prazo prescricional e atribuiu efeito ex nunc à decisão. Por outro lado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, não há nenhuma determinação, pelo E. STF, de suspensão da tramitação de feitos, razão pela qual prossigo no julgamento. A Lei 8.036/90 disciplinou que: “Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Já a Lei 8.177/91 prescreve que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive.” Por fim, a Lei 8.660/93, fixou a TR como índice de correção monetária, prescrevendo que: “Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Parágrafo único. Exclusivamente para os fins previstos no art. 4º, o Banco Central do Brasil divulgará taxas diárias para o mês de maio de 1993, cujo valor corresponderá a distribuição pro rata dia da Taxa Referencial - TR do dia primeiro daquele mês. Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. § 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993.” A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, negou provimento ao Recurso Especial 1.614.874, em 11.04.2018, nos termos do voto do Relator Ministro Benedito Gonçalves, conforme acórdão publicado no DJe de 15.05.2018, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Interposto recurso, junte-se as contrarrazões depositadas em Secretaria pela CEF. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000845-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005209
AUTOR: RENATA CARELINA GREGORIO (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR, SP306796 - GIOVANNA BENETTI DE FREITAS, SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002295-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005181
AUTOR: JAQUELINE GREGORIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação por ajuizada por JAQUELINE GREGORIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide e concluiu que ela é incapaz de forma total e permanente. Fixou a data de início da doença “desde os treze anos de idade” e a de incapacidade como sendo: “Entendemos que o paciente sempre foi incapacitado para o trabalho regular.” (evento 13).

Em esclarecimentos prestados, o perito judicial reiterou a conclusão do laudo, atestando (evento 37):

“Conforme determinação do MM. Juiz Federal, após reavaliação do presente caso, venho prestar esclarecimentos.

Paciente portadora de Síndrome de Marfan (doença genética do tecido conjuntivo), evoluiu com graves sintomas psicóticos (delírios persecutórios, alucinações) desde os treze anos de idade.

Tentou trabalhar em duas oportunidades, porém não conseguia executar adequadamente suas obrigações em decorrência de seu quadro psíquico.

Ratificamos o início da incapacidade da paciente aos treze anos de idade, época do surgimento de seu quadro psicótico.”

A autora passou por um processo de interdição perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara (Processo nº 1007093-61.2015.8.26.0037), cuja cópia foi anexada aos autos no dia 18/12/2018 (evento 54).

A perícia médica realizada naqueles autos (evento 54, fls. 46/47) também concluiu que ela está permanentemente incapaz, em razão de ser portadora de Retardo Mental Leve, sem possibilidade de desenvolvimento pleno, informando que a autora teve um surto psicótico em 2010. No termo de interrogatório (evento 54, fls. 24/40) a autora disse que tem dificuldades para ir ao mercado, pois se atrapalha com as compras, quando necessita explicar algo para as pessoas (fls. 34).

Em uma das respostas disse (fls. 35): “Então, assim, pra ir no banco, nesses lugares burocráticos eu me atrapalho toda, então eu acho que ela vai no meu lugar. Ainda, um exemplo, quando alguém liga, eu peço, mãe atende a senhora, porque eu me ‘embolo’ toda, eu me atrapalho.”

Assim, comprovada a incapacidade laboral de forma total e definitiva, o benefício cabível é o de aposentadoria por invalidez, desde que atendidos os demais requisitos.

Observe, porém, que o quadro de incapacidade laboral constatado pela perícia médica é preexistente à aquisição da qualidade de segurado, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 8.213/1991.

A prova pericial produzida em Juízo concluiu que a autora sempre foi incapaz para o trabalho regular e as duas tentativas que fez de se inserir no mercado de trabalho restaram infrutíferas, justamente em razão do quadro de incapacidade laborativa.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito compete à própria parte autora (CPC, art. 373, I), não tendo ela produzido prova que permitisse a fixação da DII em data diversa da fixada no laudo.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que “não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social” (TRF 3ª Região, 7ª Turma,

apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).

Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à aquisição da qualidade de segurado e, ante a vedação contida no art. 42, § 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário brasileiro.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002240-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005245
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por JOSE CARLOS VIEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferre-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou provada pela perícia médica, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa e dependência para as atividades da vida diária, bem como pela existência de impedimentos de longo prazo – igual ou superior a dois anos (evento 11).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel cedido pela sua irmã Ana (que reside na casa da frente), com quatro cômodos, em condições satisfatórias de moradia, com poucos móveis, porém em boas condições de uso; que o autor José Carlos, 56 anos, reside com a irmã Aparecida, 48 anos e que a renda familiar é proveniente da remuneração recebida por ela, no valor de R\$1.100,00 (evento 12).

Registro que, em consulta ao CNIS e HISCREWEB, constatei a remuneração bruta da irmã Aparecida, no mês de abril/2019, foi no valor de R\$ 1.366,47. E que a irmã Ana recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.294,52.

Ainda que a irmã Ana resida na casa localizada na frente do imóvel ao qual o autor reside, a assistente social consignou no laudo que, quando necessário, ela contribui com o seu sustento.

Restou demonstrado, portanto, que a renda familiar é suficiente para suprir as necessidades do autor.

Assim, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Juntem-se aos autos as pesquisas realizadas no CNIS e HISCREWEB.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Vistos em inspeção etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Mariuzan Nunes Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica constatou (seq 11):

“Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que foi observado que a pericianda tem alterações degenerativas em coluna lombar e joelhos, mas atualmente não tem repercussões clínicas incapacitantes.”

Logo, não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, especialmente o relatório médico anexado ao evento 17, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Vistos em inspeção etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Benedita Natalina da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de “I15.0 Hipertensão renovascular, E11.0 Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com coma, K76.8 Outras doenças especificadas do fígado, Obesidade, Ansiedade, Hérnia incisional e I20.0 Angina instável”. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica constatou (seq 13):

“Pericianda é hipertensa, obesa, diabética, hemodinamicamente estável. Teve episódio de angina em 2012, clinicamente estável na atualidade. Tem hérnia abdominal sem sinais de encarceramento.

Histórico de hepatectomia parcial, clinicamente estável na atualidade.

Não há incapacidade laborativa.”

A parte autora, apesar de intimada, não apresentou nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000053-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005164

AUTOR: NELSON JOSE PIRES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Nelson Jose Pires contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a averbação, como tempo comum, dos períodos de 16/09/1978 a 16/02/1984; 01/09/1987 a 28/12/1988; 10/01/1989 a 28/04/1992; 02/05/1992 a 15/02/1995 e 01/03/1995 a 03/03/1998.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

A averbação dos períodos 16/09/1978 a 16/02/1984; 01/09/1987 a 28/12/1988; 10/01/1989 a 28/04/1992; 02/05/1992 a 15/02/1995 e 01/03/1995 a 03/03/1998 não foi requerida administrativamente à ré, que se limitou a apreciar pedido de auxílio-doença (evento 2, fls. 25).

A autora formula, ademais, benefício por incapacidade, cuja concessão prescinde do cômputo de períodos de tempo de contribuição, que se apresentam, nessa situação, irrelevantes.

Logo, em relação a esses períodos, não há interesse processual, razão pela qual, nesse ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Mérito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

O autor sustenta ser portador de síndrome de Parkinson e enfermidades em sua coluna. Alega estar incapacitado para o trabalho.

A perícia médica constatou (seq 12):

“O (a) periciando (a) é portador (a) de Parkinson, diabete e escoliose.

CID: M41

O quadro atual gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento adequado, que gera melhora clínica, mas não pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2017 segundo conta.

A data de início da incapacidade é 07/2017 pois foi o único documento apresentado que comprova a doença .

Por fim, o (a) periciando (a) não é portador (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação.”

Logo, há incapacidade laboral total e temporária (resposta aos quesitos 9 e 14). Fixou a data inicial da incapacidade em 07/2017. Sugeriu afastamento pelo prazo de 01 (um) ano para o retorno ao trabalho.

Ocorre que, nessa data, o autor não ostentava a qualidade de segurado.

A data de início da incapacidade foi atestada pelo perito médico em razão do relatório médico datado de 07/2017 anexado aos autos, o qual confirma as patologias a que está acometido (evento 2, fl. 28).

Além desse, foram colacionados apenas documentos dos anos de 2014, 2017 e 2018 (fl. 26/37).

Por outro lado, consta do CNIS (evento 15) que os últimos recolhimentos efetuados pelo autor, sob a condição de contribuinte individual e facultativo, datam dos anos de 2003 e 2004, voltando a recolher apenas em 08/2018.

Note-se que o autor readquiriu sua qualidade de segurado somente em 2018, após o transcurso de um período de aproximadamente 14 (quatorze anos), ocasião em que já se encontrava incapaz.

Portanto, não foram juntados aos autos documentos indicativos da evolução da doença de Parkinson ou que esta consta de longa data, em período em que ainda detinha qualidade de segurado, em consonância com a pretensão inicial.

Ademais, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da parte autora adequadamente, de forma clara e conclusiva. Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação, ou não, de incapacidade laborativa, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a sua vida pessoal. Desnecessários, assim, novos esclarecimentos a serem prestados pelo perito médico.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), em face da ausência de interesse processual em relação ao pedido concernente ao cômputo dos períodos de 16/09/1978 a 16/02/1984; 01/09/1987 a 28/12/1988; 10/01/1989 a 28/04/1992; 02/05/1992 a 15/02/1995 e 01/03/1995 a 03/03/1998 e, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por CESAR RODRIGO MONTECINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica, realizada em 13/12/2018, constatou:

“7-CONCLUSÃO: Periciando é portador de transtorno de ansiedade generalizada e transtorno fóbico ansioso com resposta parcial ao tratamento mantendo incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual (motorista de ônibus). Sugere-se reavaliação em 03 (três) meses a partir do presente laudo pericial considerando intensificação do tratamento medicamentoso e não medicamentoso.”

Concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para sua função habitual (motorista de ônibus), sugerindo a reavaliação em três meses contados da data do laudo.

Conforme consta da decisão proferida em 05/02/2019 (evento 28), o autor recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/551.296.450-6 de 08/05/2012 a 13/03/2013 e o NB 31/601.001.870-0 de 13/03/2013 a 17/03/2018 e durante esse período foi ele incluído no Programa de Reabilitação Profissional, o qual foi concluído com a realização do curso de Técnico em Mecatrônica, conforme Certificado constante do procedimento administrativo (evento 24, fls. 77).

Instado, a perícia médica esclareceu (evento 31):

“Considerando as hipóteses diagnósticas, os sinais e sintomas que apresentava em entrevista pericial realizada em dezembro de 2018 e o fato dos dois, no caso em tela, possuírem íntima relação com o ambiente e função que exercia (motorista de ônibus), perante a reabilitação para técnico em mecatrônica não se identifica a princípio critérios de incapacidade laborativa.

Por este ser expressão de meu saber e boa-fé, assino o presente.”

Nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 é dever do segurado - e não sua faculdade - submeter-se a processo de reabilitação profissional, sendo que o benefício de auxílio-doença durará até que o segurado esteja habilitado para o desempenho de nova atividade. A reabilitação profissional, portanto, tem por objetivo preparar o segurado para o desempenho de atividade compatível com suas deficiências.

Segundo consta das cópias do procedimento administrativo (evento 24), o autor foi considerado elegível para participação de Programa de Reabilitação Profissional, o qual foi concluído, sendo o autor reabilitado para a função de técnico em mecatrônica.

E, conforme restou reafirmado pelo perito judicial, para a atividade reabilitada, não há incapacidade laboral. Indevido, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação por ajuizada por ARTHUR GUSTAVO TOMAZ contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que a parte autora apresenta “história de mielomeningocele e hidrocefalia (CID: Q05.2) que foram tratadas cirurgicamente, apresenta paraplegia e bexiga neurogenica (CID: N31.2) com uso de sonda uretral de alívio, portanto com maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial”; concluindo que ela está incapaz parcial e permanentemente e tem deficiência/impedimentos de longo prazo – igual ou superior a dois anos. (evento 18).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em casa própria, em condições digna de moradia, com móveis que atendem com satisfação as necessidades da família; possui plano de saúde; que a alimentação da família é adequada e suficiente; que o autor Arthur, 03 anos, reside com o irmão Pablo, 10 anos, com a mãe Simone, 32 anos, e o com o pai Wagner, 35 anos; e que a renda familiar é composta pelos rendimentos recebidos pelo pai, no valor de R\$2.946,82 (evento 19).

Registro, ainda, que em consulta ao CNIS (evento 40), constatei que a remuneração do pai do autor, no mês de fevereiro/2019, foi no valor de R\$2.960,98.

O laudo da assistente social demonstra que a família do autor é responsável pela sua manutenção suprindo todas as suas necessidades. Assim, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002603-43.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005258
AUTOR: VALDECIR DONIZETE DE OLIVEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por VALDECIR DONIZETE DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado

era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Periciando com histórico de lombalgia lombo-sacra, tendo feito cirurgia de laminectomia em L5 em 2001, atualmente suas queixas não possuem consonância com os achados de exame físico.

Queixa ainda desconforto respiratório ocasional, sem alterações ao exame físico.

Por isso, não há incapacidade laborativa.”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001857-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005093
AUTOR: ANDREA APARECIDA JARDIM BISPO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação por ajuizada por ANDREA APARECIDA JARDIM BISPO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia realizada com médico psiquiatra constatou que a autora é portadora de “um quadro compatível com Transtorno depressivo

recorrente, episódio atual moderado (CID – 10 F33.1). Periciada apresenta-se ainda sintomática da sua doença. Ainda há possibilidade de progressão da dose do antidepressivo, que está na dose mínima preconizada. Teve ajuste medicamentoso em última consulta, sem setembro. Há possibilidade de controle total dos sintomas e remissão do episódio depressivo”. Concluiu pela existência de incapacidade total e temporária. Sugeriu reavaliação em 04 meses da data da perícia, realizada em 05.10.2018. Fixou a data de início da doença em 17/12/1997 e da incapacidade em 16/08/2017 (evento 28).

Conforme extrato do CNIS (evento 44), a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/624.150.964-4 no período de 16/08/2017 a 30/08/2018.

Portanto, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito. Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

O fato que a autora ter realizado o recolhimento de contribuições previdenciárias como segurada facultativa não lhe retira o direito à concessão do benefício. A autora qualificou-se nos autos como doméstica e o Instituto-réu não apresenta prova de que ela não exerce tal atividade.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do benefício é o dia seguinte ao de cessação do NB 31/624.150.964-4, ou seja, 31.08.2018.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS. Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em quatro meses após a data da perícia, o benefício deve ser pago pelo até 08.07.2019, pelo menos, a fim de que a autora tenha tempo hábil de requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, tendo em vista que o INSS terá o prazo de até 30 dias úteis para implantação do benefício após a intimação do ofício comunicando a antecipação de tutela.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/624.150.964-4) a partir de 31.08.2018, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data do restabelecimento e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002071-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005201
AUTOR: LUCIANA FRANCISCA DOS ANJOS JOIOZO (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luciana Francisca dos Anjos Joiozo contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 04.05.1990 a 30.08.2010 (item 1.a do pedido inicial – fl. 03), a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Pedido para realização de perícia (petição seq 20).

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial (decisão seq 09).

Havendo nos autos formulário regularmente preenchido pela empresa, é incabível a realização de prova pericial. Eventual discordância da segurada em relação às informações constantes no PPP deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à

perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Períodos: de 04.05.1990 a 31.08.2010.

Empresa: Seara Alimentos Ltda.

Setor: produção.

Cargo/função: ajudante de produção I.

Agentes nocivos alegados: agentes químicos (cal virgem e soda cáustica) e ruído em intensidade de 83,33 decibéis.

Atividades: coletar ovos, alimentação das aves (arroçoamento), preparo dos ninhos no galpão, pesar ração, desinfetar ovos, bater (mexer) camas, manutenção (reparos) em plásticos, limpeza de bebedouros e ao redor do galpão.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 41/42).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 04.05.1990 a 05.03.1997 é especial, pois restou comprovada a exposição da demandante a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância de época (80 decibéis), conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de 1998, conforme informado no PPP. O tempo de serviço no período de 06.03.1997 a 31.08.2010 é comum, vez que a segurada esteve exposta a ruído inferior aos limites de tolerância da época, que eram de 90 decibéis até 18.11.2003 e de 85 decibéis a partir de 19.11.2003. A nocividade dos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, de acordo com os dados do PPP.

Por fim, convém destacar que, mesmo se o período entre 01.09.2010 e 04.05.2017 (DER) tivesse constado no pedido inicial, não seria possível seu enquadramento como tempo de serviço especial, porquanto as atividades desenvolvidas pela segurada nesse interregno tinham caráter predominantemente administrativo, além de que há informação de uso de EPI eficaz em relação ao agente químico formaldeído.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial o período de 04.05.1990 a 05.03.1997, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal do benefício de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição, a partir da DER em 04.05.2017.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001967-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005145

AUTOR: BENEDITA ANTONIA MENDES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação por ajuizada por BENEDITA ANTONIA MENDES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Analiso a arguição de falta de interesse de agir formulada pelo Instituto-réu (evento 28), em razão de não ter a parte autora formulado pedido de prorrogação do benefício na seara administrativa.

A autora pretende o restabelecimento do benefício 31/608.566.609-1, já restabelecido anteriormente por força de sentença proferida nos autos do Processo nº 0001319-05.2015.4.03.6322.

Embora tenha sido intimado anteriormente de outras decisões proferidas nestes autos, o Instituto-réu apresentou a arguição de falta de interesse de agir após a produção da prova pericial em Juízo, a qual comprovou resistência da autarquia com a cessação indevida do benefício.

Afasto, portanto, a arguição de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Ficam também afastadas as demais preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia constatou que (evento 24):

“Pericianda é trabalhadora rural, com histórico de dermatite associada a exposição solar, compensada na atualidade, porque está afastada de seu labor habitual, que provoca lesões de pele à exposição solar.

Histórico de trombose venosa profunda extensa em membro inferior esquerdo, com dor (síndrome pós-trombótica), edema e ulcerações recorrentes.

Por isso, há incapacidade laborativa total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, devido à ausência de escolaridade, a contar de 19/02/2018.”

Concluiu que “há incapacidade laborativa total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, devido à ausência de escolaridade”.

Fixou a data de início da doença (DID) como sendo “há 7 anos” e a data inicial da incapacidade em 19.12.2018.

De fato, no âmbito judicial, é necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da TNU, in verbis: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

No caso em análise, considerando a idade da autora (46 anos), sua escolaridade (analfabeta) e o exercício habitual de atividades braçais (trabalhadora rural), as quais exigem esforços físicos e, portanto, de natureza incompatível com suas condições de saúde atuais, impõe-se o reconhecimento de que a doença apresentada (dermatite associada a exposição solar, compensada na atualidade, porque está afastada de seu labor habitual, que provoca lesões de pele à exposição solar. Histórico de trombose venosa profunda extensa em membro inferior esquerdo, com dor (síndrome pós-trombótica), edema e ulcerações recorrentes) incapacita a requerente total e permanentemente para o trabalho e para as atividades laborativas que vem desempenhando.

Destarte, tendo em vista a patologia que acomete a autora e de suas condições pessoais que inviabilizam a sua reabilitação profissional, é possível concluir que a incapacidade constatada afigura-se de natureza total e permanente.

A autora, conforme extrato do CNIS (evento 30), recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/608.566.609-1 no período de 17.11.2014 a 19.03.2018, em razão das mesmas doenças.

Assim, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.566.609-1 desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, a partir de 20.03.2018, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial produzido em juízo, 28.02.2019, ocasião na qual, efetivamente, foi constatada a incapacidade total e permanente, considerando as doenças que acometem a autora e suas condições pessoais.

Defiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/608.566.609-1 a partir de 20.03.2018 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 28.02.2019, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30

dias. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data da concessão e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

0002045-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005195
AUTOR: SANDRA SILVA COSTA (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI, SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação por ajuizada por SANDRA SILVA COSTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferre-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A incapacidade/deficiência foi reconhecida pela perícia médica realizada em 09/11/2018, que concluiu que a autora é portadora de Retardo Mental Moderado, que resulta em incapacidade total e permanente, sendo a Data de Início da Doença (DID) fixada como sendo “desde o desenvolvimento” e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 03/08/2017.

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel que pertencia ao seu companheiro (falecido), que está com documentação irregular, tratando-se construção simples, de três cômodos, que não possuem pisos, late de concreto, paredes rebocadas em situação ruim e com móveis simples e velhos, contendo apenas o básico; que, atualmente, a família enfrenta dificuldades para manter a alimentação, pois a autora não possui rendimentos e sobrevive com a ajuda de sua mãe e de membros da comunidade (doações); que a autora Sandra Silva, 38 anos, reside com o filho Luiz Felipe (8 anos); que a família não possui renda (evento 15).

Pelas fotos juntadas (evento 16), observo que a parte autora vive com a família em uma pequena casa de fundos em condições precárias de moradia.

Ademais, cumpre observar que o indeferimento administrativo ocorreu por “não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”, tornando incontroversa a discussão quanto a miserabilidade conforme entendimento firmado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0503639-05.2017.4.05.8404/RN.

Desta forma, considerando a insuficiente de alimentação noticiada pela perita, as péssimas condições de habitação e os problemas de saúde da autora, que demandam atenção especial e acarretam gastos extraordinários, entendo preenchidos os requisitos necessários para a parte autora fazer jus ao benefício assistencial, desde a data do ajuizamento da ação (03/10/2017), tendo em vista que na data do requerimento administrativo (04/07/2017 – evento 66), não havia ainda, incapacidade total e permanente (DII 03/08/2017).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data do ajuizamento da ação (03/10/2017).

Defiro a tutela antecipada requerida, determinando ao INSS que implante o benefício concedido em favor da parte autora e comprove nos autos no prazo de 30 dias úteis. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002484-82.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005083
AUTOR: MARIA BENEDITA FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação por ajuizada por Maria Benedita Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia realizada com médico psiquiatra constatou que a autora é “portadora de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral”. Sugeriu reavaliação em 06 meses da data da perícia, realizada em 19.02.2019. Fixou a data de início da doença em “aproximadamente três anos e meio” e da incapacidade “desde o ano de 2016” (evento 19).

Conforme extrato do CNIS (evento 23), a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/617.796.109-0 até 16/06/2018.

Portanto, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito. Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Ressalto que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do benefício é o dia seguinte ao de cessação do NB 31/617.796.109-0, ou seja, 17.06.2018.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irreversibilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS. Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em seis meses após a data da perícia, o benefício deve ser pago até 19.08.2019, pelo menos.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/617.796.109-0) a partir de 17.06.2018, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data do restabelecimento e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002022-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005206
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RINCAO (SP391378 - RENATA CRISTINA ZACARONE, SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação por ajuizada por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rincão contra a União Federal, objetivando a declaração de imunidade da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como a restituição de valores recolhidos.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela CF/1988 e com status de Lei Complementar, estabelece os requisitos necessários para que uma entidade beneficente usufrua da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º acima mencionado.

O § 2º do mesmo art. 14, de sua vez, limita que a imunidade recaia apenas sobre os serviços diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos estatutos ou atos constitutivos.

O art. 55 da Lei 8.212/1991, revogado pela Lei 12.101/2009, fixava os requisitos cumulativos para a entidade usufruir de referida imunidade e atualmente o art. 29 da Lei 12.101/2009 o faz.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2621, reconheceu a inconstitucionalidade de alguns incisos e parágrafos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, bem como de suas atualizações e distinguiu os conceitos de entidade beneficente (art. 195, § 7º, CF) e entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI, CF).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no acórdão proferido no RE 566.622, DJe de 23.08.2017, sobre a constitucionalidade da redação original do art. 55 da Lei 8.212/1991, ante o previsto no art. 195, § 7º da CF, fixou a tese de que “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”. Sobre aludido acórdão foram interpostos embargos de declaração, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Sustenta a parte autora, segundo seu estatuto, é uma associação civil beneficente sem fins lucrativos, razão pela qual tem direito a imunidade tributária, à luz do art. 195, § 7º, da CF/1988.

Alega que recolhe mensalmente as contribuições ao PIS, na forma dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF.

A parte autora, dentre outros documentos, juntou aos autos cópia de atestado de conduta emitido pela Prefeitura Municipal de Rincão, de seu atestado e de extrato de arrecadações efetuadas em favor dos cofres públicos.

No caso em apreço, a autora almeja imunidade no recolhimento da contribuição para o PIS em períodos posteriores à edição da Lei 12.101/2009.

Dever-se-ia, portanto, analisar se ela atenderia aos requisitos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Todavia, considerando o acórdão proferido pelo STF no RE 566.622, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional, in verbis: “I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”.

Enfim, as entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no campo de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

Vieram aos autos informação de que a Secretaria Nacional de Assistência Social deferiu o pedido de renovação do CEBAS da parte autora para o período de 22.08.2017 a 21.08.2022, por meio da Portaria 164, de 27.09.2017 (evento 36).

A parte autora, conforme dispõe seu estatuto, “é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada” e “tem por MISSÃO promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária”, o que não é objeto de contestação pela Ré (evento 02 – fl. 07).

O mesmo estatuto prevê que o exercício das funções de membros dos órgãos responsáveis pela administração da APAE “não pode ser remunerado por qualquer forma ou título, sendo vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes” (evento 02 – fl. 17).

O Município de Rincão atestou que a parte autora “está em pleno e regular funcionamento desde 13.03.1977, cumprindo suas funções

estatutárias, e segundo Ata de Cerimônia de Posse, datada de 15/02/2015, a sua Diretoria com mandato de 01/01/2015 a 31/12/2017, constitui-se dos seguintes membros, de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone a conduta dos mesmos” (evento 02 – fl. 06). Desta forma, constata-se que os documentos juntados aos autos são hábeis a comprovar que a parte autora preenche os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional necessários para a obtenção de imunidade de contribuição ao PIS, por extensão do art. 195, §7º da CF/1988. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PIS. ART. 150, VI, "C", ART. 195, §7º DA CF/88. ART. 14 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 5 ANOS. RE 566.621/RS E RESP 1.269.570/MG. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. A questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a autora obter a declaração de não sujeição ao recolhimento da contribuição ao PIS em razão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, bem como a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos ao Erário nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda.
 2. No julgamento do RE 566.622, publicado no DJe de 23.08.2017, o STF pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal são apenas os previstos em lei complementar.
 3. No caso em comento, a autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN - recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar.
 4. A imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF/88 estende-se ao PIS, conforme entendimento assente nos tribunais. Precedentes.
 5. Tendo sido comprovados os requisitos legais e constitucionais, é de rigor o reconhecimento do direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Precedentes.
 6. A autora colacionou aos autos prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos, requisito essencial para atestar o pagamento indevido, sendo que o valor do indébito será apurado posteriormente, na fase de liquidação de sentença.
 7. A autora faz jus à repetição apenas dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (RE 566.621/RS e REsp 1.269.570/MG), pois a ação foi ajuizada em 14.01.2009, depois do início da vigência da LC 118/2005 (de 09.06.2005).
 8. Apelação da União e remessa necessária não providas.
- (TRF3, Terceira Turma, ApelRemNec 0000467-60.2009.403.6105, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, e-DJF3 de 10/04/2019)

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer em favor da parte autora a imunidade de recolhimento de contribuição ao PIS, bem como para condenar a União a restituir, na forma da legislação vigente, os valores recolhidos indevidamente pela parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir dos efetivos recolhimentos, limitando a sessenta salários mínimos (da época do ajuizamento), à luz do art. 3º da Lei 10.259/2001, e retroagindo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002235-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005143
AUTOR: LEONIL ANTONIO DE SIQUEIRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por Leonil Antônio de Siqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial nos períodos de 03.08.1992 a 17.12.1992, de 28.03.1994 a 24.05.1994 (na inicial constou equivocadamente o término do vínculo em 25.05.1994), de 29.08.1994 a 08.12.1997, de 09.12.1997 a 02.02.1998 e de 10.07.2000 a 03.01.2011, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

O período de 09.12.1997 a 02.02.1998 já foi enquadrado pelo INSS como tempo de serviço especial e convertido em tempo comum, conforme se observa da contagem do tempo de contribuição constante do processo administrativo (seq 02, fls. 145/148).

Em relação a esse período, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela

primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o

equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Êzio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 03.08.1992 a 17.12.1992.

Empresa: Mauser do Brasil Embalagens Industriais S. A. (incorporadora da empresa Cemibra Embalagens Industriais Ltda)

Setor: produção.

Cargo/função: serviços gerais.

Agente nocivo: não informado no PPP (no campo 15 do formulário consta que a empresa não dispõe de avaliações ambientais neste período); ruído entre 91 e 93 decibéis (conforme laudo técnico emitido em 1994 – seq 02, fls. 127/128).

Atividades: abastecimento de linha, retirada de tambores reprovados, lixar chapas, colocação de bujões e tampas nos tambores, remoção de tintas borradas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 29), PPP (seq 02, fls. 56/57) e laudo pericial extemporâneo da empresa Cemibra, correspondente à perícia realizada entre outubro e dezembro de 1994 (seq 02, fls. 113/142).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial pois, embora o PPP não faça menção a nenhum fator de risco, o laudo técnico confeccionado pela empresa Cemibra, ainda que extemporâneo, comprovou a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis.

Período: de 29.08.1994 a 08.12.1997.

Empresa: Cemibra Embalagens Industriais Ltda (incorporada pelas empresas Metalúrgica Barra do Pirai Ltda e Mauser do Brasil Embalagens Industriais S. A.).

Setor: produção.

Cargo/função: auxiliar geral.

Agente nocivo: não informado no PPP (no campo 15 do formulário consta que a empresa não dispõe de avaliações ambientais neste período, mas foi informado ruído de 97 decibéis a partir de 09.12.1997).

Atividades (desenvolvidas no período entre 29.08.1994 e 02.02.1998): abastecimento de linha, retirada de tambores reprovados, lixar chapas, colocação de bujões e tampas nos tambores, remoção de tintas borradas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 30), PPP (seq 02, fls. 60/61) e laudo pericial extemporâneo da empresa Cemibra, correspondente à perícia realizada entre outubro e dezembro de 1994 (seq 02, fls. 113/142).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial pois, embora o PPP informe a exposição ao agente nocivo ruído em níveis de 97 decibéis somente a partir de 09.12.1997, o autor desenvolveu atividades idênticas desde 29.08.1994, demonstrando que em todo o período laborado nessa empresa trabalhou exposto aos mesmos fatores de risco.

Período: de 28.03.1994 a 24.05.1994.

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A.

Setor: acabamento ferro/aço.

Cargo/função: auxiliar geral.

Agentes nocivos: ruído de 95 decibéis (decibelímetro) e poeira mineral.

Atividades: executar o trabalho de acordo com as necessidades de produção e/ou determinação de seu superior imediato; auxiliar no transporte de peças, estocagem e acondicionamento geral para facilitar a execução do trabalho dos oficiais, bem como comunicar seu superior imediato sobre irregularidades constatadas, para as devidas providências; executar tarefas afins.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 40) e PPP (seq 02, fls. 58/59).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que restou demonstrada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. A exposição ao agente químico “poeira mineral” foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz, conforme informado no PPP. Embora no PPP não conste a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados para aferir o nível de pressão sonora do ruído, de acordo com a NR 15, visto que foi informado apenas o equipamento (decibelímetro), entendo que o conjunto probatório permite o

enquadramento de tal período como especial, principalmente porque em empresas e cargos similares o segurado trabalhou exposto a ruídos superiores ao limite permitido.

Período: de 10.07.2000 a 03.01.2011.

Empresa: Metalúrgica Barra do Pirai S/A (incorporada pela empresa Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A).

Setor: produção.

Cargos/funções: auxiliar geral e operador de máquinas.

Agente nocivo: ruído de 97 decibéis (até 30.09.2004) e de 94 decibéis (a partir de 01.10.2004).

Atividades: auxiliar geral: abastecimento de linha, retirada de tambores reprovados, lixar chapas, colocação de bujões e tampas nos tambores, remoção de tintas borradas; operador de máquinas: opera equipamento automático de corte de corpo de tambores, solicita abastecimento do equipamento, realiza regulagem e limpeza do equipamento.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 45) e PPP (seq 02, fls. 70/73).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovado que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (90 decibéis até 18.11.2003 e 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 30 anos e 02 meses de tempo de contribuição e carência de 290 meses até a DER em 09.12.2016 (seq 02, fls. 145/148).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 03.08.1992 a 17.12.1992, de 28.03.1994 a 24.05.1994, de 29.08.1994 a 08.12.1997 e de 10.07.2000 a 03.01.2011, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total, na data de entrada do requerimento, é de 35 anos, 10 meses e 19 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao período de 09.12.1997 a 02.02.1998, (b) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (b1) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 03.08.1992 a 17.12.1992, de 28.03.1994 a 24.05.1994, de 29.08.1994 a 08.12.1997 e de 10.07.2000 a 03.01.2011, (b2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b3) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09.12.2016, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5000273-46.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6322005218

AUTOR: ALEXANDRA MACHADO LIQUITA CASTRO (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA) MARCELO JACINTHO PEREIRA CASTRO (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS015647 - ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega a existência de omissão na r. Sentença em relação ao pedido de gratuidade judicial.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

De fato, há omissão na sentença no que concerne à apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Os réus não impugnaram aludido pedido.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dou-lhes provimento, em razão da omissão apontada, para deferir à parte autora o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mais, mantenho a r. Sentença proferida, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002566-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005196
AUTOR: CELSO EDUARDO DE ABREU (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos.

O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, §2º, ambos do CPC.

Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, §2º, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito. Veio aos autos notícia do óbito da parte autora. Suspendeu-se o feito para habilitação de eventuais herdeiros, com fulcro no art. 313, §2º, II, do CPC. Sem habilitação e extinto os poderes conferidos ao(s/a) advogado(s/a) com o óbito, desponta-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei nº 10.259/01, art. 51, V, da Lei nº 9.099/95 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001923-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005191
AUTOR: JAMIL ISSA TAMER (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002438-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005198
AUTOR: SAMUEL TEIXEIRA (SP417767 - JEFERSON ALVES BEZERRA, SP376189 - MATEUS TREVISOLI BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000257-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005219
AUTOR: EDISON SILVIO GRECCO (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação por ajuizada por Édison Silvio Grecco contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora com a presente ação a obtenção de reparação de danos morais, alegando, para tanto, que a ré devolveu indevidamente seu cheque de nº 850.014, no valor de R\$7.787-47, em 06.05.2014.

Tramitou neste Juízo, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, a ação de nº 0000340-43.2015.403.6322.

Em aludidos autos, em que a parte autora conta os mesmos fatos descritos nesta ação, a D. Turma Recursal proferiu acórdão, o qual transitou em julgado, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa e julgando improcedente o pedido.

Extraí-se, pois, que não houve alteração da situação fática da parte autora, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido e causa de pedir idênticos à anterior, se amolda ao instituto da coisa julgada, impedindo o seu regular desenvolvimento.

Verifica-se, no caso, o real intento da parte autora de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 485, V e 337, VII, e §§ 1º e 4º, do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 337, §5º do CPC).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000414-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005188
AUTOR: JOAO JOSE BACCI (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI, SP351640 - NURIAN THAMIRE RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos.

O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, §2º, ambos do CPC.

Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, §2º, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002336-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005185
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES FORMOSINHO FILHO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção, etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito. A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos. O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, §2º, ambos do CPC. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, §2º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002363-54.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005146
AUTOR: MARCELLY VICTORIA DE CAMARGO FRANCISCO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: GABRIELLY MARCANTONIO ALVIS FRANCISCO148 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000330-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005147
AUTOR: NIVALDA LOUREIRO DE OLIVEIRA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito. A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia e nem justificou a ausência. A sua ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei nº 10.259/01, art. 51, I, da Lei nº 9099/95, por analogia, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002515-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005192
AUTOR: ISAIAS ALVES (SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000174-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322005193
AUTOR: DARCI FIDELIS DE ALMEIDA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002684-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005234
AUTOR: EDI TERESINHA CERVAN RODRIGUES (SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA, SP344998 - GUILHERME PRISCO DOS SANTOS, SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora juntou, na peça inicial e nos eventos 32 e 35, documentos comprobatórios do uso de medicamentos prescritos por médico psiquiatra.

Considerando que a perícia realizada limitou-se a avaliar a incapacidade apenas sob o aspecto ortopédico (evento 28), defiro o pedido formulado no evento 32 e determino a realização de nova perícia médica com médico psiquiatra.

Designo, para tanto, o dia 13.08.2019, às 18h, para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000433-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005268

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS, SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO, SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002663-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005266

AUTOR: AGUINALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA, SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001229-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005267

AUTOR: DAISA CAMILA BATISTA FLORIANO (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de

pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Sem prejuízo, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001706-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005249

AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 437/2019, expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara, reitere-se-o, desta vez, por oficial de justiça.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0000929-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005264

AUTOR: LUIZ ANTONIO ANDRE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos uma vez que o tempo de serviço já foi averbado (doc. 34).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001516-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005216

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001784-09.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005214

AUTOR: TEREZA DE ALMEIDA PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002425-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005211

AUTOR: MARIA JOANA GOMES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000193-51.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005217

AUTOR: OSVALDO MARTINS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001851-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005213

AUTOR: JOAO MAURICIO BISPO DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001852-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005212

AUTOR: FRANCISCA BATISTA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002428-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005210

AUTOR: MARIA TERESINHA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002279-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005265

AUTOR: PAULO CESAR PEDRO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005277

AUTOR: JOSINEIDE MONTEIRO SILVA (SP272853 - DÉBORA MARTINS CAPPÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Verifico que a E. Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em despacho proferido em 01.04.2019, converteu o julgamento em diligência para que o perito médico preste esclarecimentos.

Em cumprimento, intime-se o Dr Marcello Teixeira Castiglia para que fixe a DII, de acordo com a análise dos documentos e no exame clínico realizado em 24.07.2018.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000343-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005239

AUTOR: ADILCO FERREIRA DA SILVA (SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza dos documentos anexados em 14.05.2019, atribua-se-lhes o caráter sigiloso.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos

honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005263
AUTOR: JOSE APARECIDO PADUAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003383-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005262
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001628-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005215
AUTOR: MARIA LUIZA SAVIDOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001530-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005187
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão retro, dando conta de que o ofício expedido à empresa Eletricamil Equipamentos Elétricos S/A retornou pelo motivo "mudou-se", manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001125-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005251
AUTOR: DIVA CARVALHO DA ROCHA (SP371527 - ANA CAROLINA AMALFI) ALESSANDRO LOPES DOS SANTOS (SP371527 - ANA CAROLINA AMALFI, SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) DIVA CARVALHO DA ROCHA (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI, SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI) ALESSANDRO LOPES DOS SANTOS (SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em inspeção.

Verifico que a E. Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão proferido em 19.03.2019, decidiu, por unanimidade, anular a sentença e determinar a reabertura da instrução probatória.

Em cumprimento, designo audiência de instrução para o dia 27.06.2019, às 16h30min, neste fórum federal.

As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato

antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002244-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005227
AUTOR: JOSE DE SOUZA SOARES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001957-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005224
AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE CARVALHO (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001262-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005225
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAS NEVES (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001274-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005226
AUTOR: JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO (SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA, SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000853-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005179
AUTOR: ROGERIO LUIS GABRIEL (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI) IVETE GESINEIS MERINO GABRIEL (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Designo audiência exclusivamente de tentativa de conciliação para o dia 26.06.2019 às 14h20min.

Cite-se e intime-se a ré CEF para comparecimento.

Assevero que o prazo para contestação nos JEFs é de 30 (trinta) dias úteis para todos os réus, conforme art. 9º da Lei nº 10.259/01 e Enunciado FONAJEF nº 175, contados, neste caso, a partir da audiência de conciliação agendada, nos termos do art. 335, do CPC.

Intimem-se.

5001858-02.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005190

AUTOR: MARCELO CAMPELLO MONTEZUMA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES, SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES, SP358100 - ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE, SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 272/2019, expedido à empresa Monsanto do Brasil S/A, reitere-se, desta vez por oficial de justiça.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0002245-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005171

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BENEDICTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Concedo dilação de prazo de 60 (sessenta) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000590-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005229

AUTOR: JOAO CARLOS FOSSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Segundo se constata pelo laudo pericial (evento 27), a incapacidade aferida não impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, desde que atue em cargo ou função que não ofereça risco de acidentes a si ou a terceiros.

O requerente é empregado da empresa J. Z. PIERAZZI & CIA LTDA desde 30.04.2015 e exercia a função de motorista de caminhão, segundo CNIS (evento 21) e CTPS (evento 2, fl. 14), atividade para a qual não detém mais aptidão.

Logo, considerando ainda que essa mesma atividade é exercida desde 2003 (evento 2, fl. 12), oficie-se à empresa mencionada, com endereço na Rua Castro Alves, n. 2.417, neste Município de Araraquara/SP, Cep. 14801-467, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há, ou não, possibilidade de READAPTAÇÃO do autor em função diversa da anteriormente exercida.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

5006969-64.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005238

AUTOR: LUIZ FERNANDO CONSONI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza dos documentos anexados em 13.05.2019, atribua-se-lhes o caráter sigiloso.

Cumpra-se.

0001030-43.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005259

AUTOR: APARECIDA ANTONIA VICENTIM LIBERI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor)

Averbado o tempo de serviço e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002509-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005279

AUTOR: ITAMARA CRISTINA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito médico para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as dúvidas suscitadas pelo INSS, constantes da petição de 25.04.2019.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002009-29.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005242

AUTOR: IVANILDE ALVES DA SILVA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000194-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005243

AUTOR: JOSE BENEDITO CATALDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000177-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005244

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000350-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005205

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

A parte autora informa que até a presente data, a perita social não compareceu em sua residência para a realização do estudo social, agendado para 23/04/2019.

Em que pese a data da perícia indicada no sistema, tal sinalização tem por escopo o controle interno das perícias realizadas, conforme disposto na Portaria n. 33/2016 deste Juizado Especial Federal, Anexo II:

"...2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;..."

Assim, aguarde-se.

Intime-se.

0000681-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005276

AUTOR: NAIR MARTINELLI MAPELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Defiro a entrada e permanência de Maria de Fátima Mapeli, RG 12.162.018-9, filha da autora Nair Martelli Mapeli, à sala de perícias, na ocasião do exame pericial médico, que ocorrerá no dia 21.05.2019, às 10h, a fim de auxiliar o perito quanto às perguntas dirigidas à autora e que, porventura, não puder respondê-las, devido ao avançado da idade.

Intime-se.

0002678-82.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005240

AUTOR: JOSEFA VIEIRA DA SILVA (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) LIVIA DA SILVA TERROSSE (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)

RÉU: LETICIA DA SILVA TERROSSE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) WELINGTON DA SILVA TERROSSE

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Cumpra-se.

5004412-07.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005153

AUTOR: MAURO WAGNER XAVIER (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.

Docs. 31/32: A rigor não há como impedir a liberação do valor antes do recebimento da ordem de penhora no rosto dos autos. Saliento que a ordem de penhora deve chegar nestes autos antes do pagamento da RPV pelo Tribunal.

Por outro lado e por precaução, não vislumbro nenhum óbice para que a RPV seja expedida com a anotação de levantamento somente à ordem do Juízo.

Saliento ainda que o advogado pediu o destaque dos honorários, assim e em princípio, a penhora somente poderia recair sobre a parte destinada ao autor.

Expeça-se a RPV com destaque dos honorários contratuais (doc. 34) e com a anotação de levantamento somente à ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, abra-se vista ao autor do referido pedido do réu, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002732-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005278

AUTOR: VILMA JANETE FREITAS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a perita médica para que responda aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS, em petição anexada em 25.04.2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005253

AUTOR: REINALDO MACIEL RODRIGUES (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Verifico que a E. Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em despacho proferido em 06.02.2019, converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos do perito médico.

Em cumprimento, intime-se o Dr Marcello Teixeira Castiglia para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se havia incapacidade em período anterior ao exame pericial, especialmente, se na data da cessação do auxílio-doença em 01.05.2016 o autor apresentava incapacidade.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008006-32.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005260

AUTOR: EDER ZEFERINO PEDRASSOLLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente

disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322005271

AUTOR: ROSELI TRINDADE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, n.º 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, e por ter sido o indeferimento administrativo por “não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC”, é incontroversa a miserabilidade, ressalvada a possibilidade de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária. Sendo assim, deixo de designar perícia social.

Designo perícia médica para: 10/09/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000696-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005237

AUTOR: FERNANDO CESAR CAMPOS JOE (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA, SP375209 - AMANDA PETRONILHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das 12 prestações vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).

Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Ante a implantação do sistema PJe, providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a

metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0008570-69.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005141

AUTOR: MARIA DO CARMO SALTON FRASNELLI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

O advogado da parte autora requer o destaque de honorários contratuais em nome da pessoa jurídica do escritório (Bork Advogados Associados - CNPJ 05.887.719/0001-00).

A procuração acostada aos autos e o contrato de prestação de serviços foram celebrados somente em nome do advogado Leonardo Stuepp Junior.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no AGRESP 200700114090 (DJE 31.08.2009), decidiu que “para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros”.

Concedo, pois, ao advogado da parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (procuração) contendo o nome da pessoa jurídica, na forma do art. 105, §3º do CPC e do art. 15, §3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Decorrido o prazo, expeça-se RPV, com destaque dos honorários contratuais, em nome da pessoa física ou jurídica, conforme for o caso. Intimem-se.

0000618-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005142

AUTOR: JOSE PEREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Concedo ao advogado da parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato de prestação de serviços assinado pela parte autora, tendo em vista que o documento apresentado não está assinado (evento 71).

Decorrido o prazo, expeça-se a RPV, com ou sem o destaque dos honorários contratuais, conforme for o caso.

Intimem-se.

0000670-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005200

AUTOR: GENIVALDO CORDEIRO NATAL (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao

reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Intime-se.

0000750-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005250

AUTOR: IRINEU DE SANTIS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

5003682-30.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005228

AUTOR: ADENIR BRAS DA COSTA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NB 188.960.579-1 e 188.362.449-2.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei

9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0000375-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005204

AUTOR: DOUGLAS DE LIMA VICENTE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Por meio da petição protocolada em 10.05.2018, a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente.

DECIDO.

No presente caso, o pedido não pode ser deferido. Isso porque o(a) advogado(a) da parte autora foi intimado do termo nº 6322020710/2018 (evento 66), que expressamente facultou a juntada do contrato e salientou que "o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF)".

Dessa forma, indefiro o pedido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício em que se noticia o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. No mais, aguarde-se a notícia de levantamento da requisição de pagamento expedida nos autos. Intime-m-se.

0001668-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005291

AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA FURTADO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002115-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005286
AUTOR: MARIA HELIA GONCALVES SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002272-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005285
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PINTO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000862-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005292
AUTOR: VANDERLEI BRITO PEREIRA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002544-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005284
AUTOR: MARIA JOSE HONORATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001894-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005288
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO ORLANDO (SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA, SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002661-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005283
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001806-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005289
AUTOR: MARCIA REGINA ELIAS CLARO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002041-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005287
AUTOR: VITORIA ZILIOI POLARI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001742-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005290
AUTOR: ALBERTINA APARECIDA MARTINS DA CRUZ (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000431-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005177
AUTOR: EDINA DOS SANTOS DANIEL ALEXANDRE (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por Edina dos Santos Daniel Alexandre contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade e auxílio-acidente.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Nos autos de nº 1011149-06.2016.826.0037, que tramitaram na Justiça Estadual, em 24.07.2018, foi proferido Acórdão pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decretando a improcedência da ação (evento 09), com os seguintes fundamentos:

Efetuada a avaliação médica (fls. 171/178), constatou o perito que a autora foi “vítima de trauma de mão direita”, com evolução clínica desfavorável, apresentando quadro compatível com “osteodistrofia de Sudeck”. Atestou que a moléstia acarreta “redução funcional de mão e punho direitos em grau moderado, com diminuição de sua capacidade laboral para funções que exijam esforço e ou destreza da mão direita” (fls. 174).

Ocorre que, ainda que o “expert” tenha admitido o nexo causal, não há nos autos qualquer comprovação de que o aludido infortúnio tenha ocorrido no ambiente laboral ou que de alguma forma esteja ligado ao trabalho.

Cumprе consignar, a propósito, que a CAT trazida aos autos às fls. 69/71 (preenchida pela segurada) não foi assinada por profissional médico e tampouco registrada no INSS.

Cabe observar que, embora a obreira não possa, em princípio, ser prejudicada pela falta de emissão de CAT pela empregadora, ela poderia

ter buscado se valer de outros elementos para demonstrar o infortúnio laboral e o respectivo nexo de causalidade. No entanto, sequer ofereceu rol de testemunhas e tampouco requereu alguma outra providência para esse fim.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, é de rigor a inversão do resultado para se decretar a improcedência da ação, devendo ser revogada, consequentemente, a tutela antecipada.

O Sr. Perito da Justiça Estadual, em 08.08.2017, concluiu em seu laudo médico que (evento 17):

Paciente (autora) vítima de trauma de mão direita = contusão, acidente do trabalho, há nexo. Houve evolução desfavorável do caso, com quadro clínico compatível para osteodistrofia de Sudeck em mão direita, sem alterações importantes nos exames complementares. Quadro clínico atual é de redução funcional de mão e punho direitos em grau moderado, com diminuição de sua capacidade laboral para funções que exijam esforço e ou destreza da mão direita. Caso tratável. Não está inválida.

Nestes autos, a parte autora repete o que alegou e pediu nos autos que tramitaram na Justiça Estadual, acrescentando apenas que sofre de doença psiquiátrica.

Os documentos médicos juntados pela parte autora não são capazes de demonstrar, neste momento, que a parte autora se encontra incapacitada totalmente para suas funções originais, mesmo que de forma temporária.

Dessa forma, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, inclusive para esclarecer sobre a competência da Justiça Federal, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do perito no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/08/2019, às 15h, a ser realizada pelo(a) perito(a) Eduardo Rommel Olivência Penaloza, na especialidade de Clínica Geral.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal – munida de documento de identidade com foto recente, bem como de todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença alegada, principalmente os recentes.

A falta injustificada às perícias implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intem-se. Registre-se eletronicamente.

5003678-90.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005232

AUTOR: EDMARIO JOSE DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante) e de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0000816-42.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005080

AUTOR: DENIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Afasto os apontamentos de prevenção. Embora este feito e aqueles apontados no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, das alegações e documentos anexados com a petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que, a princípio, caracterizaria modificação do estado de fato.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, e de planilha justificando o valor da causa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação. Intime-se.

0000448-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005161
AUTOR: SANTO WALTER MARIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000447-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005162
AUTOR: TEREZA DE JESUS MORAES ZANETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000595-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005156
AUTOR: CYNIRA APPARECIDA PREVIDELLI LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000551-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005157
AUTOR: ONEIDE SEBASTIANA ENCIDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000455-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005159
AUTOR: OLAVO DE AQUINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000596-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005155
AUTOR: ANTONIO PARELLI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000598-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005154
AUTOR: EDNA MENDES FRANCISCO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001707-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005199
AUTOR: MISLEINE JOICE DA SILVA GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença foi registrada como sendo de improcedência, retifique-se o resultado lançado no sistema informatizado.

No mais, diante da concordância apresentada pelas partes, homologos os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se a requisição de pagamento, com destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se e cumpra-se.

0000763-61.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005252
AUTOR: MARLENE REGINA EVANGELISTA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. O advogado da parte autora requer o destaque de honorários contratuais em nome da pessoa jurídica do escritório (Advocacia Valera, CNPJ 07.502.069/0001-62). A procuração acostada aos autos e o contrato de prestação de serviços foram celebrados somente em nome do advogado Alexandre Augusto Forcinitti Valera. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no AGRESP 200700114090 (DJE 31.08.2009), decidiu que “para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros”. Concedo, pois, ao advogado da parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (procuração) contendo o nome da pessoa jurídica, na forma do art. 105, §3º do CPC e do art. 15, §3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Decorrido o prazo, expeça-se RPV, com destaque dos honorários contratuais, em nome da pessoa física ou jurídica, conforme for o caso. Intimem-se.

0000791-73.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005139
AUTOR: FABRICIO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000417-57.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005140
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000866-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005076
AUTOR: MANOEL PALMEIRA DE SANTANA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

0000706-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005222
AUTOR: JOAO MOREIRA DA CRUZ (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001651-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005202
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA ZANONI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 02 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 02 dias sem comprovação a contar a partir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000653-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005178
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, e de planilha justificando o valor da causa.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0001263-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005281

AUTOR: SILVANA CRISTINA MELO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 2 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 2 dias sem comprovação a contar apartir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000113-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005280

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício em que se noticia o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

No mais, aguarde-se a notícia de liberação da requisição de pagamento expedida nos autos.

Intimem-se.

0000662-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005189

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BORRI (SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei

9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0000753-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005247

AUTOR: LUCY KAWAKAMI (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Afasto a prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Considerando a notícia de que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento a agravo regimental interposto pelo INSS em face da r. decisão monocrática proferida na PET 8002, suspendendo o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a o pagamento de adicional de 25% em aposentadorias diferentes da aposentadoria por invalidez, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000524-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005197

AUTOR: MARIA LUIZA RAMPONI SEVES (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.
Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.
Intime-se. Cite-se.

0000453-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005152
AUTOR: IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.
Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, e de planilha justificando o valor da causa.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).
Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.
Intime-se.

0000661-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005180
AUTOR: CANDIDO GRANUSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).
Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.
Intime-se.

0000718-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005134
AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVES (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.
Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Aguarde-se a realização da perícia designada.
Intimem-se.

0000764-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005246
AUTOR: ALESSANDRA LOPES DE OLIVEIRA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO) VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos em inspeção.

Considerando que a Lei nº 13.134, de 2015 atribuiu ao INSS a responsabilidade de receber e processar os requerimentos de seguro-defeso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), emende a petição inicial incluindo o INSS no polo passivo da ação.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000740-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004829

AUTOR: MESSIAS PORPHIRIO DA SILVA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, vez que os feitos indicados no termo de prevenção possuem causas de pedir distintas do presente.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2019 15:00:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade com foto, bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000677-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005194

AUTOR: LUIS CARLOS CALIXTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0000914-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005084

AUTOR: LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA CIARLARIO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação por ajuizada por Lilian Cristina de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos morais.

Pede, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Sustenta a parte autora que foi cliente da Caixa e que celebrou com ela acordo administrativo no valor de R\$234,12 para quitar saldo negativo

deixado com o encerramento de sua conta bancária.

Diz que, após a quitação da dívida, a empresa OMNI, contratada pela Caixa, incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, comprovantes de pagamento e de inclusão de seu nome no SCPC pela empresa OMNI (evento 2).

No entanto, os documentos juntados não são capazes de comprovar, por si só, a veracidade das alegações da parte autora.

Analisando os demonstrativos acostados aos autos, observo que o valor quitado pela autora em 2017 foi de R\$234,12 e o valor do débito indicado no cadastro de inadimplentes foi de R\$1.106,32.

Também chama a atenção o fato da parte autora juntar aos autos extratos de consulta ao SCPC realizada em 17.01.2018 e só agora ajuizar a presente ação.

Dessa forma, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida antecipatória requerida.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar todas as irregularidades apontadas no evento 4, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Por outro lado, por tratar-se de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC), a empresa OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento deve figurar no polo passivo da ação.

Promova, pois, a parte autora, no mesmo prazo, a emenda à inicial, de forma a incluí-la no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente regularizada a petição inicial, cite-se.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a contestação, voltem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca de eventual designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000659-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005186

AUTOR: JOSE DONIZETE TEIXEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a juntada de petição inicial, bem como toda a documentação a ela relativa, tendo em vista que no evento 2 consta apenas cópia da primeira parte do processo 0004817-41.2012.403.6120, o qual já transitou em julgado, conforme pesquisa anexada no evento 11.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0000716-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005170

AUTOR: LEONILDA DONIZETTI DA SILVA PELEGRINI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2019 15:30:00, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intime-se. Cite-se.

0002087-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005079

AUTOR: SILVANA BOCCACINO JARDIM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 02 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 02 dias sem comprovação a contar a partir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0000860-61.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005274

AUTOR: CONSUELO FERREIRA MENDES DA SILVA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000790-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005275

AUTOR: JOSE ZITO JESUS DOS SANTOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000890-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005272

AUTOR: JOSELITO FERREIRA DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000870-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005273

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PADUA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000655-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005183

AUTOR: APARECIDO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Reza o artigo 494, I, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

No caso dos autos, aplicando-se por analogia o referido dispositivo, constato a ocorrência de erro material na decisão lançada no termo nº 6322005019/2019, visto que no caso concreto não será necessário o declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Explico:

Embora a parte autora tenha nominado a presente ação como “Execução de título extrajudicial”, de uma leitura atenta da petição inicial observa-se que o pedido se refere apenas à antecipação do pagamento do valor apurado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183/SP (revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/1991 - R\$ 5.788,25, relativo ao período de 17.04.2007 a 30.06.2010), o qual está previsto para maio de 2020, de acordo com o cronograma estipulado naquela ação coletiva (vide correspondência enviada ao demandante – fl. 18 da seq 02). Logo, considerando que a pretensão delineada nesta demanda limita-se à antecipação do pagamento dos valores já apurados em decorrência da aludida ACP, entendo que este Juizado é competente para o julgamento do feito.

Entretanto, convém tecer alguns comentários sobre o prazo prescricional.

O INSS, em 15.04.2010, editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, por meio do qual reconheceu expressamente o direito dos segurados ao estabelecer que “são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisa-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgamento do processo 5001752-48.2012.4.04.7211, decidiu que (a) a publicação do referido memorando-circular é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/1991, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, e (b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do aludido memorando-circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

O art. 4º do Decreto 20.910/1932 dispõe que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

No caso em tela, porém, a não ocorrência do pagamento não se deve a demora no estudo do reconhecimento ou do cálculo da dívida, mas em razão de cronograma estabelecido na Resolução INSS/PRES 268/2013. O referido cronograma foi fixado de modo a priorizar o pagamento dos casos considerados mais urgentes, de acordo com a combinação de diversos critérios, tais como atividade/inatividade do benefício, idade do beneficiário, valor do crédito a receber etc.

Portanto, após a renúncia tácita ao prazo prescricional em curso, em 15.04.2010, este voltou a correr integralmente, nada importando o fato de que o pagamento ainda não tenha ocorrido.

Ademais, é assente o entendimento de que “a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo” (STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.442.439/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03.02.2016), nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932.

O Supremo Tribunal Federal, a fim de preservar o prazo mínimo de 05 anos, editou a Súmula 383 com o entendimento de que “a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

Destaco que a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183 transitou em julgado em 05.09.2012.

Assim, em relação à prescrição, ter-se-iam os seguintes marcos temporais:

- a) 15.04.2010: renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso, com a edição do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS;
- b) 17.04.2012: interrupção da prescrição, na primeira metade do prazo quinquenal, com a citação do INSS na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183;
- c) 17.04.2012 a 05.09.2012: suspensão da prescrição, no interregno entre a citação do INSS e o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida na ação coletiva;
- d) 08.04.2019: ajuizamento da ação individual.

Diante desse quadro, tem-se que as parcelas anteriores a 08.04.2014 estariam prescritas, vez que, descontado o período de suspensão do prazo prescricional (17.04.2012 a 05.09.2012), transcorreram mais de 05 anos entre a renúncia à prescrição por parte do INSS (15.04.2010) e o ajuizamento da ação individual (08.04.2019).

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do presente feito ou se prefere aguardar até maio de 2020 para receber na via administrativa os valores apurados nos termos da ação coletiva.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000731-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005176

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE CAMARGO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício à APS ADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral dos Processos Administrativos relativo aos benefícios NB n.º 32/552.502.261-0 e 31/545.499.146-1, devendo esclarecer se o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional apresentando relatório detalhado quanto a tal procedimento.

Designo perícia médica para o dia 18/06/2019 10:00:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade com foto, bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000746-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005261

AUTOR: LEONICE APARECIDA DA ROCHA BARBOSA RAPATAO (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intimada a promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades, a parte autora anexou comprovante de endereço em nome de terceiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido ou apresente declaração de residência emitida pelo terceiro em cujo nome está o comprovante anexado (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc.). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.
Intime-se.

0000866-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005282
AUTOR: HELENA SHIZUKO KUMAGAE DE OLIVEIRA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia de levantamento dos valores devidos à parte autora e/ou seu(sua) advogado(a), bem como o exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos.
Intimem-se.

5007112-53.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005203
AUTOR: ROSALINA DE FATIMA TELEZIO GEMENTI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.
Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se.

0000863-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005133
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.
Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0000786-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005269
AUTOR: ROMUALDO ARGEU BANDINI (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.
Considerando a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se. Cite-se.

5007092-62.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322005220
AUTOR: LUCINEA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.
Petição da parte autora:

Indefiro, ao menos neste momento, o pedido da autora para efetuar a juntada do arquivo da Reclamação Trabalhista em Secretaria. O processo virtual representa um ganho significativo em termos de celeridade e de economia processual. Por outro lado, é natural que haja dificuldade por parte de operadores do Direito com novas ferramentas. Sabendo disso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou material para consultas no site <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef> para sanar eventuais dúvidas acerca de peticionamento eletrônico e de como preparar o arquivo PDF. Sendo assim, concedo o prazo adicional de 30 dias úteis para que a parte autora junte cópia da reclamação trabalhista ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se. Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0000938-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003178
AUTOR: CLAUDIO DE ASSIS IGNEZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001586-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003180
AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000624-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003176
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO RAMIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000666-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003177
AUTOR: EZEQUIEL CINTRA DE OLIVEIRA (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001031-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003179
AUTOR: MARAIZA ALVES DOS SANTOS (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000412-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003174
AUTOR: SILVIA MARCIA PEREIRA PEREGO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000540-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003175
AUTOR: IDEVAR INFANTE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000094-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003172
AUTOR: EGILDO FERREIRA DA SILVA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002362-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003183
AUTOR: CLEONICE APARECIDA NOGUEIRA PERRI (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000207-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003173
AUTOR: MARIA DA SILVA MENDES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001907-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003181
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000030-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003171

AUTOR: NELSON JOSE PIRES (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001936-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322003182

AUTOR: CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000185

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003530-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003583

AUTOR: LUCINEI DE FATIMA DA SILVA CUNHA (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual LUCINEI DE FATIMA DA SILVA CUNHA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição. Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes para transigir (art. 105, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 25/04/2019, data de início do pagamento em 01/05/2019, DCB em 24/06/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas (compreendidas entre a DIB e a DIP), por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: LUCINEI DE FATIMA DA SILVA CUNHA;
- b) CPF: 055.123.058-40;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 25/04/2019;
- e) DIP (Data de início do Pagamento): 01/05/2019;
- f) DCB (Data de Cessação do Benefício): 24/06/2019; e,
- g) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

0004988-58.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003610
AUTOR: IVONE MARIA BERGAMO ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual IVONE MARIA BERGAMO ALVES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes para transigir (art. 105, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 31/08/2018, data de início do pagamento em 01/05/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas (compreendidas entre a DIB e a DIP), por RPV.

Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 45 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: IVONE MARIA BERGAMO ALVES;
- b) CPF: 274.001.368-01;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 31/08/2018;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/05/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

0005889-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003517
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de demanda por meio da qual NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes para transigir (art. 105, CPC) torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 06/04/2019, data de início do pagamento em 01/05/2019, DCB em 23/04/2020 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas (compreendidas entre a DIB e a DIP), por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos

Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA;
- b) CPF: 078.931.848-25;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 06/04/2019;
- e) DIP (Data de início do Pagamento): 01/05/2019;
- f) DCB (Data de Cessação do Benefício): 23/04/2020; e,
- g) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Registre-se. Intimem-se as partes. Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005415-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003510
AUTOR: ROSEMARY DAVANJO ALBANO (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005504-78.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003508
AUTOR: LOURDES MARIA FERNANDES ZANDONA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005416-40.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003502
AUTOR: SANDRA MARA DE LIMA PINTO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003228-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003503
AUTOR: SILVIA SERVULO (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005805-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003496
AUTOR: ANDREA APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0005769-80.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003509
AUTOR: MARILDA DE FATIMA LINO RODRIGUES (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003442-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6323003631
AUTOR: DALVA MARIA ROSA ANDRADE (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que afirma a existência de duas omissões na sentença proferida, consistentes na falta de reconhecimento do período de labor rural da autora e na inexistência de apreciação do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Alega também a ocorrência de divergência da fundamentação adotada na sentença com outros precedentes judiciais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença expressa e fundamentadamente afastou o pedido deduzido na petição inicial de reconhecimento do período de 02/09/1969 a 24/05/1980 como carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. É oportuno salientar que o objeto do processo diz respeito ao reconhecimento do aludido período como carência, e não como tempo de serviço da parte autora.

Com relação ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, ele foi expressamente apreciado e deferido na decisão que consta do evento 07.

Por fim, a contradição apta a ensejar o cabimento dos embargos é aquela interna à decisão, e não a decorrente da comparação de seu conteúdo com outras decisões judiciais, como supõe a parte embargante. In casu, o vício apontado pela recorrente revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Assim, considerando que os embargos opostos não apontam qualquer erro material, ou ponto obscuro, contraditório ou omissão, descabida a sua utilização.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. A sentença guerreada permanece tal como lançada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000642-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003617
AUTOR: VILMA PINHEIRO MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VILMA PINHEIRO MACHADO, perante o INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Aparentemente, por erro na operação do sistema, houve falha na distribuição da presente ação, tendo em vista a sua distribuição em duplicidade com o processo sequencial anterior de nº 0000641-45.2019.4.03.6323, o qual encontra-se em andamento.

Ademais, corrobora com a ideia de equívoco no manuseio do SIS-Jef o fato de que a petição inicial e os documentos anexados não pertencem à autora, sendo idênticos aos de outra ação de nº 0000643-15.2019.4.03.6323, também distribuída perante este juízo.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC. Dispensar a intimação das partes e determinar a remessa dos autos ao arquivo.

0000411-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323003624
AUTOR: MARIA JOSE DA PAZ DOS SANTOS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA PAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para apresentar comprovante de residência e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica a autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DESPACHO JEF - 5

0002495-11.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003538
AUTOR: RONALDO ARRUDA (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA, SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, para fixar a cessação do benefício em 12/09/2019, deverá a parte autora requerer a prorrogação do benefício, caso não recupere a capacidade laboral, nos quinze dias que antecederem a cessação. Quanto à forma de pagamento das parcelas atrasadas, modificada pelo v. acórdão, de complemento positivo para RPV, verifiquemos a leitura do evento 27 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intem-se as partes, e expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003797-75.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002462
AUTOR: BENEDITA REGINA GONCALVES (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 25).

III. Havendo aceitação incondicional à proposta, venham-me conclusos para sentença homologatória do acordo; caso contrário, registre-se para sentença.

0002362-66.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003521
AUTOR: VALQUIRIA CALIXTO SOARES (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pelo INSS, para autorizar a autarquia previdenciária a cessar o benefício após 25/10/2018, deverá a parte autora requerer a prorrogação ou a concessão de novo benefício por incapacidade, caso não recupere a capacidade laboral, nos termos do v. acórdão.

Resta arbitrar os honorários a serem pagos ao advogado dativo nomeado nos autos (eventos 29 e 30). Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (contrarrazões recursais - evento 32) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atenta aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro seus honorários no valor mínimo. Intimem-se as partes, em especial o ilustre profissional e requirite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Após, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001033-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003522

AUTOR: MANOEL JOSE VIANA (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 07), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intinem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0002878-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003523

AUTOR: ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora, determinando a cessação do benefício implantado em cumprimento à tutela atecipada anteriormente concedida, verifico que o benefício (NB 610.461.408-0) já foi cessado, conforme ofício de cumprimento do v. acórdão (evento 45).

Assim, ante a ausência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência, não havendo mais qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão, intinem-se e arquivem-se com as baixas de praxe.

0005254-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003515

AUTOR: GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2019, quarta-feira, às 14:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. c) No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0005734-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003590

AUTOR: VALCIR ANTONIO CASSIOLA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2019, quarta-feira, às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que

as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. c) No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000828-92.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003586

AUTOR: NADIR CIRINO DO NASCIMENTO (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES, SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

- a) Oficie-se ao INSS (via APSDJ-Marília) para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 30/04/2004 e de 01/09/2004 a 26/08/2014 como efetivamente trabalhados pela autora em atividades especiais e, como consequência, procedendo à devida conversão deste período em tempo comum (pelo fator 1,2), inclusive com anotação no CNIS;
- b) Comprovado o cumprimento, intem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.
- c) Destaco que, quanto à condenação do INSS em honorários de sucumbência, no silêncio do(a) advogado(a) quanto à execução desse montante, os autos aguardarão no arquivo pelo prazo prescricional.

0003080-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003548

AUTOR: PAULO BUENO DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista o v. acórdão do Recurso em Medida Cautelar 0001655-88.2018.4.03.9301 juntado aos autos no evento 101, o qual julgou intempestivo o recurso, revogando, assim, a liminar outrora concedida naqueles autos (vide evento 92), fica restabelecida integralmente a decisão do evento 60.

Assim, oficie-se à APSDJ-Marília informando-a acerca da dispensa do autor em se submeter a processo de revisão administrativa de sua aposentadoria por invalidez por 02 (dois) anos, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão de dispensa e/ou de cessação do benefício em tal período (tudo conforme decidido no evento 60).

No mais, vez que já restabelecido o benefício ao autor e pagas as parcelas atrasadas à curadora, intem-se autor e réu e arquivem-se.

0002579-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003537

AUTOR: JOSE VAZ DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 14), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001145-27.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003620

AUTOR: ADILSON APARECIDO PEREIRA (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 25), determino que se aguarde eventual provocação da CEF em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001310-40.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003588

AUTOR: JOAO RAFAEL NETO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

- a) Oficie-se ao INSS (via APSDJ-Marília) para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos compreendidos entre 01/07/1986 a 10/11/1986 e de 01/08/1988 a 28/04/1995, exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4, inclusive anotando-os no CNIS;
- b) Comprovado o cumprimento, intem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

c) Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 08), determino que se aguarde no arquivo eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC.

0001256-69.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003513

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Melhor compulsando os autos, e considerando a possibilidade de liquidação da proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 33), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a sua aceitação incondicional.

III. Havendo aceitação incondicional da proposta, venham-me conclusos para sentença homologatória do acordo; caso contrário, retornem conclusos para sentença.

0003433-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003593

AUTOR: ALICE VIEIRA KIKUTI (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Nego seguimento ao recurso interposto pelo INSS, ante o manifesto descabimento. Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01, somente será admitido recurso de sentença definitiva, ou contra decisão que defira medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. O recurso interposto não se amolda a nenhuma das hipóteses legais.

2. Intime-se o INSS e arquivem-se, com as baixas de praxe.

0005811-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003591

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO (PR084652 - ANA PAULA BASAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2019, quarta-feira, às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. c) No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 10), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intuem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001988-50.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003520

AUTOR: LUCAS SOARES TEODORO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001930-47.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003622

AUTOR: ISABEL APARECIDA FERRAZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0002995-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003535

AUTOR: THEREZINHA MARIA GRACIANO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 11), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intinem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0002122-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003526

AUTOR: VERA LÚCIA GARCIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por meio do v. acórdão proferido em 06/02/2019, facultou-se à autora requerer a prorrogação do auxílio-doença que lhe foi reconhecido neste processo dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do acórdão, o que aparentemente não ocorreu já que a autarquia cessou-lhe a prestação previdenciária em 21/03/2019 (conforme informações do benefício apresentados no evento 50). Intimadas do v. acórdão, cabe a cada uma das partes proceder conforme seu interesse.

Assim sendo, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003896-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003388

AUTOR: SIMONE APARECIDA BASELLI BORGES (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ) AFONSO BORGES FILHO (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ, SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de processo em que a CEF foi condenada a custear o tratamento dos autores para fertilização in vitro (inseminação artificial/reprodução assistida), mediante reembolso das despesas incorridas, limitadas a 60 salários mínimos. A sentença confirmou a tutela de urgência inicialmente concedida, determinando o imediato pagamento das despesas já comprovadas nos autos (no valor de R\$ 4.800,00), sob pena de incidência de multa cominatória (evento 24).

Nenhuma das partes interpôs recurso contra a sentença de mérito, o que ensejou seu trânsito em julgado em 01/03/2019 (evento 28). Desse modo, o processo encontra-se atualmente em fase de execução definitiva da sentença.

Como ocorre com todo o processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a fase de execução é regida, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade (art. 3º da Lei 9.099/95).

Considerando tal base principiológica, e sem perder de vista as peculiaridades deste caso concreto, é necessário liquidar o valor a ser definitivamente executado para que se inicie o cumprimento da sentença, em observância ao disposto art. 52, inciso I, da Lei 9.099/95.

Verifica-se que a Nota Fiscal apresentada no evento 32, contendo apenas o valor total das despesas no montante de R\$ 32.742,00, mostra-se insuficiente para o fim de liquidação do provimento jurisdicional, uma vez que a falta de detalhamento da origem das despesas médicas (informando o valor pago por cada exame, procedimento cirúrgico, honorários médicos etc.) impede a CEF de abater a parcela de coparticipação própria do plano "Saúde Caixa", conforme consta do título judicial.

É igualmente essencial para fins de execução do julgado a informação acerca do estágio atual do tratamento para fertilização in vitro dos autores (ou seja, se ele foi bem-sucedido, ou não). Caso o tratamento deva ainda ser prolongado no tempo, também são necessários os dados de seu planejamento futuro (informando quais exames, procedimentos cirúrgicos, serviços médicos etc. devem ser ainda realizados), com data final e previsão de despesas, sob pena de afronta à coisa julgada.

A CEF antecipou-se à liquidação do julgado e efetuou depósitos judiciais nos valores de R\$ 4.800,00, em 02/05/2019, e R\$ 32.742,00, em 03/05/2019 (evento 38).

Diante disso, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo médico/hospitalar circunstanciado que relate: (a) todas as despesas médicas já realizadas (informando o valor pago por cada exame, procedimento cirúrgico, honorários médicos etc.), devendo também esclarecer a razão pela qual foi excedido de forma tão substancial o orçamento inicial de R\$ 20.000,00; (b) o estágio atual do tratamento para fertilização in vitro dos autores (esclarecendo se ele foi bem-sucedido, ou não); e (c) caso o tratamento deva ainda ser prolongado no tempo, a data de encerramento e despesas ainda necessárias comprovadamente (informando quais exames, procedimentos cirúrgicos, serviços médicos etc. serão realizados no futuro).

Após a apresentação dessas informações pela parte autora, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da

documentação apresentada pela demandante e proceder ao abatimento da parcela de coparticipação própria do plano “Saúde Caixa”, nos termos da sentença de mérito.

Em seguida, retornem os autos conclusos para: (a) apreciação do pedido da CEF de extinção da execução (evento 37); (b) se o caso, determinação de intimação da demandada para pagamento de eventual saldo devedor, sob pena de incidência de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e execução forçada (art. 523, § 1º, CPC), com bloqueio dos valores via BacenJud; ou (c) se o caso, determinação de devolução à CEF de eventual depósito excedente ao valor devido, apurado em razão do abatimento da parcela de coparticipação do plano “Saúde Caixa”.

Fica desde já ciente a parte autora de que as astreintes cominadas na sentença apenas incidirão na hipótese de resultar infrutífera a eventual futura tentativa de penhora de bens do devedor, preservando-se assim sua natureza de medida atípica de cumprimento de ordens judiciais (art. 139, IV, do NCPC), caracterizada pela incidência subsidiária à aplicação dos meios típicos de satisfação da dívida, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Turma, REsp 1.782.418/RJ, Relª. Nancy Andrighi, DJe 26/04/2019; STJ, 4ª Turma, RHC 97.876/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 09/08/2018).

0000053-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003545

AUTOR: LAZARO MARIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O v. Acórdão apenas alterou a sentença quanto ao prazo e condições de cessação, que já são de conhecimento das partes. Uma vez mantida a condenação no pagamento das parcelas atrasadas, inclusive quanto aos critérios de atualização do cálculo, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 (trinta) dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a indevida cessação do benefício (10/04/2017) e a DIP (29/05/2018), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, não modificada nesse ponto.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005772-35.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003611

AUTOR: JESUS APARECIDO RIBEIRO (SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

II. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0004864-75.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003516

AUTOR: VALDEVINO CARLOS JANUARIO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2019, quarta-feira, às 14:30h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. c) No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que

entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002475-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003524

AUTOR: MARIA DE LOURDES GALLEGO PEREIRA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV e fixando o prazo de 45 dias para implantação do benefício, verifco da leitura do evento 26 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que o benefício já foi implantado e, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intem-se as partes, e expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003083-18.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003623

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PIRES (SP399308 - DANIELA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 12), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Quanto aos honorários a serem pagos à advogada dativa, contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor da ilustre advogada dativa nomeada nestes autos (eventos 28 e 29) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribui para a redução desse valor o fato de ter sido praticado um único ato pela ilustre profissional (razões recursais - evento 41). Assim, atenta aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro seus honorários no valor mínimo. Intem-se as partes, em especial a ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Após, intem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000302-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003546

AUTOR: SIMONETI CRISTIANE DE LIMA DA SILVA (SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, restam apenas as deliberações acerca de honorários advocatícios à advogada dativa.

Noto que a i. advogada foi nomeada ainda quando o processo tramitava em Assis/SP (evento 24). Chegou a recorrer de sentença que havia extinguido o feito (evento 26) e por tal mister já recebeu honorários pelo AJG (evento 57). Quando do declínio de competência para este juízo (evento 52), em momento posterior à anulação da sentença extintiva, continuou cadastrada no feito, atuando regularmente nos autos, vindo, inclusive, a apresentar oportunamente recurso inominado (destarte da sentença de improcedência, cf. evento 81).

À Secretaria:

I. Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do(a) ilustre advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nestes autos (eventos 24) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, a baixa complexidade da causa (ação previdenciária de benefício por incapacidade) e o fato de ter sido praticado dois únicos atos posteriormente ao pagamento no juízo de origem, quais sejam, manifestação quanto ao laudo pericial (evento 77) e recurso inominado em face de sentença de improcedência (evento 81) pelo(a) ilustre profissional. Assim, atenta aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro seus honorários no valor mínimo. Intem-se ambas as partes, em especial o(a) ilustre profissional e, após, requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

II. No mais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 06), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

III. Após tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

5000884-47.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003549
AUTOR: VANDERLI MANOEL DE ARRUDA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000778-61.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003518
AUTOR: RUI CANEDO DA SILVA (SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verifico da leitura do evento 28 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado. Quanto aos honorários a serem pagos à advogada dativa, contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor da ilustre advogada dativa nomeada nestes autos (eventos 39 e 40) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribui para a redução desse valor o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (contrrazões recursais - evento 43). Assim, atenta aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro seus honorários no valor mínimo. Intimem-se as partes, em especial o ilustre profissional e requirite-se o pagamento pelo sistema AJG. Após, intemem-se as partes, e expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000168-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003584
AUTOR: LUIZ FERNANDO NICOLINI LEMOS (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Mantenho a designação da audiência de conciliação.

2. Nos termos do art. 334, § 4º do CPC, a audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição. O réu não manifestou seu desinteresse e, ao contrário do que alega o autor, nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, a Fazenda Pública está autorizada a conciliar, transigir ou desistir (art. 10, parágrafo único da Lei 10.259/01).

3. Intime-se e aguarde-se a realização do ato.

0001356-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003589
AUTOR: JOAO RIBEIRO NETTO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pelo INSS para determinar a cessação do benefício depois de decorridos 30 (trinta) dias a contar da intimação do acórdão, bem como para afastar as condições de reavaliação impostas pela sentença, verifico da pesquisa ao Plenus que o benefício já foi cessado. Assim sendo, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (01/08/2016) e a DIP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1268/1926

(10/08/2017), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, não modificada nesse ponto.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, e outra em favor da Justiça Federal a título de reembolso de honorários periciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005263-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003582

AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO (SP360862 - APARECIDA STEINHARDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

II. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0002003-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003550

AUTOR: JOSE BRAGA DE SOUSA SOBRINHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovidimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à Secretaria:

I. Uma vez já comprovada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 625.440.816-7), conforme ofício de cumprimento de tutela determinada em sentença (evento 37), intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a indevida cessação do auxílio-doença (17/05/2017) e a DIB da aposentadoria por invalidez (12/09/2018), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença (não modificada), bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e outra em favor da Justiça Federal a título de reembolso de honorários periciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004508-80.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003514

AUTOR: VERA LUCIA VIANA MESSIAS (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2019, quarta-feira, às 15:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1269/1926

contestação em audiência; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. c) No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0005779-27.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003519
AUTOR: PAULO NICOLA SERRACINI (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO NICOLA SERRACINI em face do INSS, por meio da qual pretende a averbação como tempo de serviço rural do período de 01/01/1990 a 31/01/2011, reconhecido na reclamação trabalhista nº 0010925-79.2017.5.15.0143, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER em 27/07/2018.

A parte autora alega na petição inicial que trabalhou como empregado rural junto a Antonia Papin Ziglio no período de 01/01/1990 até 31/05/2016, mas declara que sua empregadora verteu contribuições previdenciárias até maio de 2018. Tal contradição gera dúvida acerca do exato período em que a parte autora alega ter desempenhado labor rural.

Verifica-se também que a sentença trabalhista mencionada na petição inicial foi embasada na revelia da empregadora e constitui apenas início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU), o que torna necessária dilação probatória acerca da atividade rural.

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2019 às 15:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca: (a) da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95); e (b) de que deve, com antecedência de no mínimo 10 dias da data da audiência, esclarecer exatamente qual o período de tempo que pretende ver reconhecido como exercido em atividade rural. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Intime-se o INSS acerca: (a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação em audiência; (b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; e (c) de que, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001666-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003547
AUTOR: IRENE DOMICIANO DIAS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Houve parcial provimento ao recurso do INSS, sendo confirmada no acórdão a decisão proferida pela própria C. 9ª Turma Recursal, no evento 58, a qual havia concedido efeito suspensivo ao recurso interposto para afastar o pagamento da condenação por meio de complemento positivo.

Em cumprimento à decisão liminar proferida em sede recursal, a parte autora foi intimada para devolver o valor integral que havia recebido administrativamente em razão do complemento positivo (eventos 64 e 69), quedando-se inerte (eventos 67 e 72).

Diante disso, no v. acórdão do evento 76, decidiu-se pela apuração dos valores devidos pela autarquia previdenciária a título de atrasados e, uma vez caracterizado que houve pagamento a maior por complemento positivo, a devolução do respectivo montante pela autora, com execução a ser promovida nesses próprios autos.

À Secretaria:

I. Considerando que o benefício de auxílio-doença foi implantado em 12/03/2018 ((NB 622.294.239-7 - evento 48), intime-se o INSS via PFE para que, em 30 (trinta) dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (30/11/2016) e a data anterior ao início do pagamento mensal do benefício (31/03/2018). Considerando que este mesmo período (30/11/2016 a 31/03/2018) já foi pago por complemento positivo, deve o INSS verificar se houve pagamento a maior e informar, se o caso, o valor que deve ser devolvido pela parte autora.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos com o valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem

corretos aqueles apresentados pelo INSS.

III. Na sequência, tornem-me conclusos, para novas deliberações.

0000408-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003580
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santo Antônio da Platina-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 40 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 10/06/1975 a 21/09/1977 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da

data a ser fixada.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Santo Antônio da Platina-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida mas tenha resultado negativo quanto ao mérito, voltem-me conclusos os autos para determinar a citação do INSS e designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001322-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003541
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1. Ciente do recurso interposto pela parte autora perante a 2ª Turma Recursal de São Paulo.

2. Nos termos do despacho anterior, intem-se as partes e sobrestem-se os autos. Deverá a Secretaria certificar semestralmente o andamento do RE 870.947/SE, bem como do recurso interposto pelo autor perante a C. 2ª Turma Recursal. Faculta-se a qualquer uma das partes informar nestes autos o trânsito em julgado dos referidos recursos.

0001105-45.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003621
AUTOR: BRUNA PAOLA MATIAS DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 23), determino que se aguarde eventual provocação da CEF em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000705-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003592
AUTOR: SONIA REGINA PASQUALINI ME (SP200437 - FABIO CARBELLOTI DALA DÉA)
RÉU: HAROLDO CARDOSO GARCIA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, notadamente o item “e” do despacho que consta do evento 06, uma vez que não se comprovou documentalmente a inexistência de relação de conexão entre esta demanda e a ação de execução de título extrajudicial nº 1002602-232019.8.26.0408, ajuizada perante a justiça estadual. Fica a parte autora desde já ciente de que os documentos devem ser apresentados neste processo de forma legível, completa e em documento PDF único, e não fragmentados em diversos arquivos.

Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000121-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003613
AUTOR: MARIA DE FATIMA CEDARO LOPES (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2019, quarta-feira, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se aos requeridos apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência; b) de que até o ato designado, deverão trazer aos autos documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000298-83.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003581

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento dos recursos interpostos pelas partes, à Secretaria:

- a) Oficie-se ao INSS (via APSDJ-Marília) para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos compreendidos entre 25/06/2005 a 27/02/2006, 04/04/2006 a 30/09/2006 e 01/10/2006 a 22/01/2008 para efeitos de carência, no total de 31 meses de carência, inclusive anotando-os no CNIS;
- b) Comprovado o cumprimento, intem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.
- c) Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 16), determino que se aguarde no arquivo eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC. Destaco que, quanto à condenação do INSS em honorários de sucumbência, no silêncio do(a) advogado(a) quanto à execução desse montante, os autos aguardarão no arquivo pelo prazo prescricional.

0005609-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003530

AUTOR: MARIA REGINA ROCHA DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP192172 - MÔNICA RIBEIRO TANNUS PEIXOTO CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por meio do v. acórdão proferido em 29/01/2019, facultou-se à autora requerer a prorrogação do auxílio-doença que lhe foi reconhecido neste processo dentro do prazo de 15 dias, sob pena de cessação, o que aparentemente não ocorreu já que a autarquia cessou-lhe a prestação previdenciária em 20/02/2019 (conforme informações do benefício apresentados no evento 44). Intimadas do v. acórdão, cabe a cada uma das partes proceder conforme seu interesse. Quanto às parcelas atrasadas, contudo, verifico da leitura do evento 26 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 08), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Assim sendo, intem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002976-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003534

AUTOR: VILMA ELIAS DA SILVA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, para afastar as condições impostas na sentença para cessação do benefício, bem como para modificar a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verifico da leitura do evento 28 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intem-se as partes, e expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003745-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003595

AUTOR: MARCOS APARECIDO ROSSIGNOLLI (SP404379 - DIEGO FRANCO BERNARDO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Indefiro o requerimento do autor.

2. Ao contrário do que se alega, a autarquia-ré não está em mora para cumprimento da tutela. O réu foi intimado para cumprimento no dia 15/04/2019 (evento 40) e lhe foram deferidos 30 dias para comprovar nos autos a implantação do benefício. Com efeito, o art. 219 do CPC estatui que, na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis. Intime-se.

3. No mais, ante o trânsito em julgado da sentença (certidão do evento 44), intime-se o INSS, via PFE-Ourinhos, para apresentar o cálculo dos valores devidos entre a indevida cessação do benefício e a DIP, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias. Após, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias e, havendo concordância (ou no silêncio, que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se duas RPVs, sendo: (a) uma em favor do autor, a título de prestações atrasadas; (b) outra em favor da Justiça Federal, para reembolso dos honorários periciais. Comprovada a quitação, intime-se a parte autora para saque, pelo prazo de 5 dias (inclusive por carta, com A.R.) e, nada sendo requerido, arquivem-se.

0000584-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003597
AUTOR: EDMO CIDINEY LIUTTI (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Concedo a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000641-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003601
AUTOR: VILMA PINHEIRO MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no benefício que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000652-74.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003499
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO DE MELO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. – evento 08 (autos: 0002465-10.2017.4.03.6323), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no benefício que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC). II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000638-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003615
AUTOR: TANIA REGINA TEIXEIRA GARCIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000634-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003606
AUTOR: CELIA MARIA FRANCO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000565-21.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003531
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ALVES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000636-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003612
AUTOR: SILVIA APARECIDA CABRAL RAPOSO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no benefício que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000635-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003600
AUTOR: MARILY DOS SANTOS CURY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no benefício que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000633-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003602
AUTOR: EDMILSON GOMES SANTANA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando outros eventuais formulários relativos aos períodos de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000640-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003497
AUTOR: LAURO ROBERTO DE ABREU (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante

legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

d) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

e) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. O PPP apresentado à fol. 52 do evento 02 se encontra sem carimbo;

f) apresentando cópia simples e legível dos documentos juntados de fls.01/31 e 80/87 – evento 02, os quais encontram-se em branco;

g) apresentando cópia simples e legível da carta de concessão e respectiva memória de cálculo do benefício que pretende revisar.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000452-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003596

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000429-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003533

AUTOR: MARIA ELIENE DA SILVA (SP334218 - LAURA APARECIDA PAULIN, SP194451 - SILMARA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho anterior. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000621-54.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003527

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000629-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003528
AUTOR: MARIA ELENA DOMINGUES FABRO (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (de 17/04/1983 a 31/10/2003), de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000665-73.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003607
AUTOR: ROMULA SANTOS FERREIRA DA SILVA PAIVA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) de nº 1000292-09.2018.8.26.0140 informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000643-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003599
AUTOR: SARAH MARIA RONDINA CURY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição

oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

b) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no benefício que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000708-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003626

AUTOR: ELENICE LOPES DA SILVA BERTOZI (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000709-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003628

AUTOR: ANTONIO DIONISIO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

5001330-50.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003500

AUTOR: SOPHIA BERTAGLIA DA SILVA (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho anterior, tendo em vista ser o prazo suficiente para a parte autora obter a cópia do Procedimento Administrativo. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000653-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003608

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000648-37.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003501

AUTOR: ELIANA CUSTODIO TOMAZ (SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000703-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003598
AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO DE BRITTO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no benefício que se pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC);

b) apresentando documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o “de cujus”, no período em que se pretende comprovar, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000603-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003532
AUTOR: EMILIA CUNHA ZAMPRONIO (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (de 05/04/1961 a 01/02/1975), de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000713-32.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003627
AUTOR: ODAIR ROBERTO MARTINS GOMES (SP342942 - ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95). O contrato de aluguel juntado aos autos tem como locatário Odair Maximiano Gomes.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000649-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003529
AUTOR: ILVANDE LEAL FERREIRA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000645-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003498
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

b) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (de 03/09/1970 a 15/04/1986 e de 16/04/1986 à 31/12/1992) de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000663-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003609
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAGALHÃES (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000704-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003614
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado), datado e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) apresentando declaração datada, de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

5000440-77.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003616
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA FERREIRA (SP363006 - MARIO SERGIO TURCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000677-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003605
AUTOR: MARIA LUCIA AUGUSTO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; A comunicação de decisão apresentada às fols. 10 e 14 do evento 2 não são indeferimento administrativo, tendo em vista que admitem prorrogação.

b) esclarecendo o pedido, tendo em vista que a parte autora requer o reestabelecimento de seu benefício desde 24/09/2018, porém apresenta extrato do CNIS (fol. 20 do evento 02) segundo o qual o benefício só foi cessado em 02/2019.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000651-89.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003604
AUTOR: ENZO OLIVEIRA BEGUETTO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais de Enzo Oliveira Beguetto (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

b) esclarecendo se o recluso, possui outros dependentes incapazes, devendo neste caso promover a integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, NCPC);

c) apresentando fotocópia simples, legível e atualizada (até três meses da data de expedição) do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária (com a data da prisão inicial), haja vista que referido documento é imprescindível para o processamento da demanda.

d) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

0000446-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323003587
AUTOR: GILSON INOCENCIO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência

indispensável ao deferimento do pleito início litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0005905-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323003494

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA em face do INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural desenvolvida nos períodos de dezembro de 1968 a setembro de 1990, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Contudo, recentemente, o C. STJ determinou a “suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015” no bojo dos Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e nº 1.778.404/PR, que tratam de matéria consistente na possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art.48, § 3º, da Lei 8.231/1991, mediante o cômputo de período de atividade rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sendo assim, a presente demanda não pode ter seguimento neste momento.

Diante disso, SUSPENDO o curso desta ação até que seja decidida a questão submetida a julgamento no Tema 1007 do C. STJ. Intimem-se as partes desta decisão e sobrestem-se os presentes autos, facultando-se às partes trazerem ao conhecimento deste juízo eventual decisão daquela Col. Corte de Justiça a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

0000718-54.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323003625

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA MODESTO (SP371910 - GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

II. Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 617.875.272-9, que lhe foi concedido com DIB em 31/03/2017 e cessado em 12/03/2019, após perícia médica administrativa ter concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho (evento 2, fl. 9). Afirmo que é portadora de cirrose hepática com complicações, permanecendo incapaz para o exercício das suas atividades como trabalhadora rural.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentação médica que demonstre cabalmente que a cessação do benefício tenha sido ilegal, de

modo a ter direito ao imediato restabelecimento do auxílio-doença, desdizendo a perícia médica administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Os documentos médicos apresentados nos autos não permitem a este juízo concluir com a segurança necessária que a incapacidade mantinha-se quando o benefício foi cessado, sendo imprescindível a realização de perícia médica.

Por tudo isso, não vislumbro, nessa análise sumária dos fatos, que a autora preenche os requisitos legais para que seu benefício de auxílio-doença seja imediatamente restabelecido. Assim, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 02 de julho de 2019, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/ lesão/ moléstia/ deficiência/ patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/ lesão/ moléstia/ deficiência/ patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/ lesão/ moléstia/ deficiência/ patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/ lesão/ moléstia/ deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002398-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001482

AUTOR: AGNALDO BURGO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por este ato, abro vista às partes por 5 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1284/1926

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, advertida de que eventual discordância deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte entender devido e de que o silêncio será interpretado como anuência tácita.

0003351-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001484
AUTOR: ADENILSON ALVES DOS SANTOS (SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA)

0004436-93.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001485CLEUSA DE ALMEIDA GUIDIO
(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0004546-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001483MARCOS FERREIRA DA ROCHA
(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

FIM.

0005819-09.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001506VAGNER DE FARIA CARDOSO
(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)

Nos termos da r. decisão/sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, ficando ciente de que eventual impugnação deverá vir acompanhada do demonstrativo do crédito que entende devido. Fica o autor também ciente de que, nos termos da r. sentença/decisão, seu silêncio será interpretado como anuência tácita.

0005021-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001504CLOVIS CAMARGO (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005354-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001476RICARDO SABINO (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOZO)

0004577-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001472ANTONIO BENEDITO PUGLIESI
(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0002697-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001471JUAREZ SANTANA LIMA
(SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

0005613-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001479VIVIAN MARIA FELICIANO
(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0004719-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001473CLELIA FAUSTINO GARCIA
(SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)

0004952-16.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001474JOSE DIAS (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

0005663-21.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001481LIANE MARIA GABRIEL (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

0005198-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001475MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA COELHO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0005614-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001480APARECIDO CONCEICAO BERNARDINO GALDINO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000186

DESPACHO JEF - 5

0001026-27.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003543

AUTOR: ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Execução de honorários advocatícios de sucumbência. Acórdão que fixou a verba em 10% do valor da causa a serem suportados pela UNIÃO. Petição de pretensão executória (evento 61) com discriminação do cálculo no evento 60.

À Secretaria:

I. Intime-se a União Federal (AGU) e, decorridos 30 dias sem manifestação, expeça-se RPV sem outras formalidades no valor de R\$ 1.566,25 (data-base abr/2019) em favor do(a) advogado(a). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo com o valor que a corré entender devido.

II. Uma vez quitada a RPV, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

III. Em caso de impugnação fundamentada, tornem-me conclusos.

0002072-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323003544

AUTOR: RENALDO SIMOES (SP337867 - RENALDO SIMOES)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

Execução de honorários advocatícios de sucumbência. Acórdão que fixou a verba em 10% do valor da causa a serem suportados pela UNIÃO. Petição de pretensão executória (evento 61) com discriminação do cálculo no evento 60.

À Secretaria:

I. Intime-se a União Federal (AGU) e, decorridos 30 dias sem manifestação, expeça-se RPV sem outras formalidades no valor de R\$ 1.577,59 (data-base abr/2019) em favor do(a) advogado(a). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo com o valor que a corré entender devido.

II. Uma vez quitada a RPV, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

III. Em caso de impugnação fundamentada, tornem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000244

DESPACHO JEF - 5

5000010-85.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324008261

AUTOR: MARCOS ANTONIO TAVEIRA (SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN, SP417704 - CAROLINA CANDIDO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprovada a reativação do contrato em questão pela CEF, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP para cancelamento da averbação em favor da Caixa referente ao imóvel registrado sob a matrícula 34.279.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003557-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324008337

AUTOR: FERNANDO HIROSHI TOKUDA (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por FERNANDO HIROSHI TOKUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por idade híbrida mediante o reconhecimento de atividade rural, a partir de 30/03/2017.

Nota-se que a autarquia previdenciária devidamente intimada, anexou ao feito cópia do processo administrativo sob nº 162.122.118-8, com DER em 26/07/2013.

Dessa forma, oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo sob nº 179.780.634-0, com DER em 30/03/2017, no prazo de 10 (dez) dias, visando apurar se o autor apresentou na esfera administrativa os documentos anexados à exordial.

Sem prejuízo, fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 15/05/2019.

Após, se em termos, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0002186-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324008336

AUTOR: MARISA ROSA GATO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) GABRIEL STEVANELLI GATO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) MARISA ROSA GATO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)

RÉU: MARIANNA LISSONI PEREIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Torno sem efeito o despacho proferido em 09/05/2019.

Dê-se ciência à parte autora e ao INSS da petição anexada aos autos em 09/05/2019 pela corrê Mariana Lissoni Pereira.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001195-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007321

AUTOR: NELY APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS DE VIETRO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 06/08/2019, às 09:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1287/1926

e atestados médicos originais.

0004552-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007331

AUTOR: ANDREIA ALESSANDRA DA CUNHA MURAD SILVA (MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05/08/2019, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001212-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007517

AUTOR: LUCIDALVA FERNANDES CERQUEIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 05/08/2019, às 16:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e ré, para que se manifestem sobre o cálculo e parecer anexados pela Contadoria Judicial, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

5000234-91.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007325

AUTOR: MAURI ALVES DOS SANTOS (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002681-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007315

AUTOR: HERALDO DEOCLIDES GARUTTI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000164-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007323

AUTOR: LUIS CARLOS FACCIPIERI (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05/08/2019, às 15h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001242-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007326

AUTOR: MARIA JOSE MOURA PAZZINI (SP238731 - VÂNIA ZANON FACHINI, SP220516 - CRISTINA GOMES CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente/AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002998-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007317ISABELLY GARCIA BARRIONUEVO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) LEONARDO GABRIEL BARRIONUEVO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) ISABELLY GARCIA BARRIONUEVO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e ré, para que se manifestem sobre o cálculo e parecer anexados pela Contadoria Judicial, para posterior expedição de requisição de pagamento, sendo que, na mesma ocasião, deverá a requerente manifestar-se também acerca de eventual renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, considerando o valor apurado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001650-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007310
AUTOR: FLAVIO MARQUES DE FARIA JUNIOR (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) LUCAS DAVI MARQUES DE FARIA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes/AUTORES do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME da representante legal dos menores, Daniele Cristina de Faria, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5000879-89.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007522PERCIVAL ANTONIO RODRIGUES (SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO, SP303773 - MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

0001239-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007521VERA LUCIA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 06/08/2019, às 09:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, considerando que a parte autora já manifestou concordância aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) acerca dos cálculos apresentados. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001827-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007332
AUTOR: LUIZ DANIEL CALÇA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003819-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007333
AUTOR: TADEU SERRADILHA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004176-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007335
AUTOR: MARIA DE FREITAS MANFREDO (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004371-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007337
AUTOR: ADEMIR PEREZ (SP334976 - ADEMIR PEREZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0003861-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007334
AUTOR: NILTON NOGUEIRA SANTANA (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004254-80.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007336
AUTOR: JOAO DA SILVA CHAGAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004690-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007338
AUTOR: MARIA HELENA NOGUEIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004670-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007316
AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05/08/2019, às 14h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004534-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007306
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES LEOTERIO (SP377564 - ABNER LOPES GENTILIN, SP415320 - LARIANE ELENI ASSUNÇÃO GENTILIN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento, tendo em vista juntar comprovante de residência em nome do esposo ou Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0001217-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007520 ROSINEI CIRILO DE REZENDES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP396624 - ADRIANA NAIARA DE LIMA, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 19/06/2019, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, bem como JUNTE ainda Atestado OU Relatório médico LEGÍVEL com o CID da doença alegada, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000250-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007314 RENATA DIAS MIRANDA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: J. DOMINGOS COCENZO & CIA LTDA (- J. DOMINGOS COCENZO & CIA LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05/08/2019, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004582-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007318
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS SANCHEZ (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05/08/2019, às 14h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004798-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007328
AUTOR: SHIRLEI CAMARGO DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 27 de novembro de 2019, às 16:00h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004689-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007519
AUTOR: VALDEMIR PASSARINI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos

termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme mencionou acompanhar a petição anexada em 25/04/2019, mas não o fez. No prazo de 10 (dez) dias.

0001158-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007308JAMIL ROGERIO LEAL (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000346-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007303LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para se manifestar acerca da contra-proposta apresentada pela parte autora por ocasião da audiência de conciliação realizada na CECON local, no prazo máximo de cinco dias.

0004351-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007516

AUTOR: LARISSA MESSIAS FIGUEIRA (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MÉDICA, em CLÍNICA GERAL para o dia 19/06/2019, às 14h40, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 13/06/2019, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000172-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007320

AUTOR: VERA LUCIA PEREZ VALADARES (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 05/07/2019, às 14h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004439-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007515

AUTOR: MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 13/06/2019, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001165-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007309
AUTOR: NEUZA DAS GRACAS RINCAO SANCHES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 20/08/2019, às 09:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004104-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007312
AUTOR: ROBERTO CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 19/06/2019, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

5004339-77.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007319
AUTOR: SANDRA APARECIDA DIAS BUSQUETTI (SP392205 - YASMIN JUNQUEIRA ZACCARELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05/08/2019, às 15h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000307-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007327
AUTOR: DELVECHIO BERNARDO DOS SANTOS (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/07/2019, às 09h00, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada pela perita, Dra. Lucianna Volpe Pardo. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico da perita, localizado na Rua Adib Buchala, n. 437, Vila São João, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000428-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007329

AUTOR: DORACY ROSALINA MARTINEZ (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28 de novembro de 2019, às 16:00h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004521-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007313

AUTOR: ROSA MILDA TEIXEIRA DE ABRANTES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29/07/2019, às 18h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000926-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007330

AUTOR: MARLI REGINA MAGRINI (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, considerando que a parte autora já manifestou concordância aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) acerca dos cálculos apresentados, ficando a requerente na mesma ocasião, INTIMADA a manifestar eventual renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, considerando o valor apurado. Prazo: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001847-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007307

AUTOR: SOLANGE FEDIRISSI (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

0001853-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007305ALCEU DO AMARAL RIBEIRO (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)

FIM.

0004708-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007311MOAB RAMOS DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1294/1926

19/06/2019, às 13h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004364-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007518

AUTOR: GEO FERNANDES DE JESUS (SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES, SP355896 - TAMIRES SILVA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 06/08/2019, às 09h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e ré, para que se manifestem sobre o cálculo e parecer anexados pela Contadoria Judicial, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000154-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007427

AUTOR: EDUVIRGE BENEDITA LANZONI LOPES (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000842-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007435

AUTOR: ELAINE DE SOUZA CORREIA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001827-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007357

AUTOR: LUIZ DANIEL CALÇA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001723-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007443

AUTOR: NEUZA RIBEIRO ROGERIO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000926-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007437

AUTOR: MARLI REGINA MAGRINI (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001959-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007359

AUTOR: ELZA DONIZETTI MARCATO DA SILVA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000785-90.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007345

AUTOR: HONORFO OFIMAN - ESPOLIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) MARIA DE FATIMA CASSADO OFIMAN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO) HONORFO OFIMAN - ESPOLIO (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) MARIA DE FATIMA CASSADO OFIMAN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000756-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007431

AUTOR: MELCHIADES RODRIGUES CHAVES NETO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000569-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007342

AUTOR: GILSON URBANO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000332-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007340

AUTOR: ADRIANA PRADO DE SOUZA ROMANO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004391-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007407

AUTOR: RAYSSA GABRIELLY DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004093-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007396

AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003152-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007378

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003986-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007394

AUTOR: CLAUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003819-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007478

AUTOR: TADEU SERRADILHA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003683-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007389

AUTOR: PAULINA CAOBIANCO FLORIANO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003313-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007471

REQUERENTE: JUSSILENE FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO, SP213327 - TATIANA GOMES BECHER)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003253-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007380

AUTOR: JOSE APARECIDO BOFI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002195-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007451

AUTOR: JESSICA PATRICIA GATTI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002757-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007461

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CINTRA (SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA, SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI, SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002451-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007457

AUTOR: THAMI MAIA OURIQUES BRANDAO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004391-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007495
AUTOR: RAYSSA GABRIELLY DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000842-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007347
AUTOR: ELAINE DE SOUZA CORREIA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000769-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007344
AUTOR: MARIA INES DA SILVA MARTINEZ (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000756-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007343
AUTOR: MELCHIADES RODRIGUES CHAVES NETO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000569-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007430
AUTOR: GILSON URBANO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000886-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007436
AUTOR: ROSELI GOMES POYANO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0009780-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007510
AUTOR: ROBERTO DONIZETTI MENENDES BRUGUERO (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008776-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007506
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE JESUS (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008024-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007505
AUTOR: IZAURA CASERI CLEMENTINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008024-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007417
AUTOR: IZAURA CASERI CLEMENTINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001405-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007442
AUTOR: APARECIDA JOSE DUARTE FIDELIS (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003297-46.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007470
AUTOR: GENIL CAGNIN (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003876-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007480
AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003819-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007390
AUTOR: TADEU SERRADILHA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003501-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007386
AUTOR: IVA FERNANDES DE MORAIS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003313-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007383
REQUERENTE: JUSSILENE FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO, SP213327 - TATIANA GOMES BECHER)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002868-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007375
AUTOR: ESPÓLIO DE VICENTA RODRIGUES ZANERATO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) WALTER APARECIDO ZANIRATO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002563-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007371
AUTOR: ELZA MARIA DE CARVALHO AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002164-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007362
AUTOR: BENE MARCIO BAZILIO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) LAUDENIR PERPETUA BAZILIO MALUF HOMSI (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) JESUEL BAZILIO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) LAURINDO BAZILIO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) FATIMA MARIA CORREA DE ANDRADE BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) LAUDENIR PERPETUA BAZILIO MALUF HOMSI (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) LAURINDO BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) JESUEL BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) BENE MARCIO BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001959-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007447
AUTOR: ELZA DONIZETTI MARCATO DA SILVA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010804-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007425
AUTOR: ELISABETE BEZERRA DE LIMA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)
RÉU: BRUNA MARTINS FILO LUCAS MARTINS FILO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003861-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007391
AUTOR: NILTON NOGUEIRA SANTANA (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003530-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007476
AUTOR: JOSE ALCINO FERNANDES DE FREITAS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003506-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007475
AUTOR: TEREZINHA ALVES MARQUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000498-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007429
AUTOR: LORIVAL DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001312-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007352
AUTOR: TAYNA ROBERTA MARIA DA SILVA FREITAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0008932-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007507
AUTOR: DANIELA COSTA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007749-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007504
AUTOR: GELSON SOARES DA SILVA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007749-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007416
AUTOR: GELSON SOARES DA SILVA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004845-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007413
AUTOR: JOSE CARLOS MORGADO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007224-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007415
AUTOR: PAULO WAGNER AZEVEDO (SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004093-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007484
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004845-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007501
AUTOR: JOSE CARLOS MORGADO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004654-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007498
AUTOR: FRANSCIELE BONORA DE MENEZES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004552-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007496
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA GIAMUNDO (SP365521 - MATHEUS DE MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003990-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007483
AUTOR: ESTELA MARIS CERON FRANCO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) RONE PETERSON DE LIMA CERON (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) KATHLEEN MAIOTO CERON (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) OLDER CERON (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) ESPÓLIO DE MARIA IVONE SERON (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) RONE PETERSON DE LIMA CERON (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) OLDER CERON (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) KATHLEEN MAIOTO CERON (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) ESPÓLIO DE MARIA IVONE SERON (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) ESTELA MARIS CERON FRANCO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002279-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007364
AUTOR: CLOVIS APARECIDO ALFAIATE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003501-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007474
AUTOR: IVA FERNANDES DE MORAIS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002757-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007373
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CINTRA (SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA, SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI, SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002534-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007370
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) TALITA NATALIE DA SILVA MARTINS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002534-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007458
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) TALITA NATALIE DA SILVA MARTINS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002292-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007365
AUTOR: CLAYTON MALAGO BARRETO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009780-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007422
AUTOR: ROBERTO DONIZETTI MENENDES BRUGUERO (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002279-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007452
AUTOR: CLOVIS APARECIDO ALFAIATE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010838-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007514
AUTOR: LUIZ FERNANDO HAIKEL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001723-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007355
AUTOR: NEUZA RIBEIRO ROGERIO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002998-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007377
AUTOR: ISABELLY GARCIA BARRIONUEVO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) LEONARDO GABRIEL BARRIONUEVO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) ISABELLY GARCIA BARRIONUEVO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002733-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007372
AUTOR: BRUNO FREDERICO MERLIN GRANZOTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) JULIANA KEILA PASSARINI GRANZOTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002068-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007449
AUTOR: GENIVALDO AVELINO DAMASCENO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001948-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007358
AUTOR: IRENE MARCIA BERTAZZI LECHADO (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003253-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007468
AUTOR: JOSE APARECIDO BOFI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010804-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007513
AUTOR: ELISABETE BEZERRA DE LIMA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)
RÉU: BRUNA MARTINS FILO LUCAS MARTINS FILO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004254-80.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007400
AUTOR: JOAO DA SILVA CHAGAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009666-55.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007509
AUTOR: LETICIA VALADARES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009436-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007508
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008932-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007419
AUTOR: DANIELA COSTA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009843-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007423
 AUTOR: JOSE ROBERTO AGUILAR (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009436-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007420
 AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004690-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007499
 AUTOR: MARIA HELENA NOGUEIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004598-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007497
 AUTOR: ENIVALDO DAVID (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004598-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007409
 AUTOR: ENIVALDO DAVID (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003488-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007473
 AUTOR: JACIRA DE FATIMA LEDIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009843-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007511
 AUTOR: JOSE ROBERTO AGUILAR (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002804-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007374
 AUTOR: APARECIDA FATIMA DA SILVA GIMENES (SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001312-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007440
 AUTOR: TAYNA ROBERTA MARIA DA SILVA FREITAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001212-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007351
 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MENEZES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001212-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007439
 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MENEZES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001827-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007445
 AUTOR: LUIZ DANIEL CALÇA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000977-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007350
 AUTOR: LEANDRO VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000926-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007349
 AUTOR: MARLI REGINA MAGRINI (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000886-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007348
 AUTOR: ROSELI GOMES POYANO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000785-90.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007433
AUTOR: HONORFO OFIMAN - ESPOLIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) MARIA DE FATIMA CASSADO OFIMAN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO) HONORFO OFIMAN - ESPOLIO (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) MARIA DE FATIMA CASSADO OFIMAN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004371-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007406
AUTOR: ADEMIR PEREZ (SP334976 - ADEMIR PEREZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001318-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007441
AUTOR: CAMILO GONCALVES AGUIAR (SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA, SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004354-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007492
AUTOR: MARCOS BASTOS CAMPOS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004354-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007404
AUTOR: MARCOS BASTOS CAMPOS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003530-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007388
AUTOR: JOSE ALCINO FERNANDES DE FREITAS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003365-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007472
AUTOR: DEJALMIRA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002868-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007463
AUTOR: ESPÓLIO DE VICENTA RODRIGUES ZANERATO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) WALTER APARECIDO ZANIRATO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002164-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007450
AUTOR: BENE MARCIO BAZILIO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) LAUDENIR PERPETUA BAZILIO MALUF HOMSI (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) JESUEL BAZILIO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) LAURINDO BAZILIO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) FATIMA MARIA CORREA DE ANDRADE BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) LAUDENIR PERPETUA BAZILIO MALUF HOMSI (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) LAURINDO BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) JESUEL BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) BENE MARCIO BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002563-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007459
AUTOR: ELZA MARIA DE CARVALHO AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002427-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007368
AUTOR: MARIA RODRIGUES BRAGA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002427-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007456
AUTOR: MARIA RODRIGUES BRAGA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002337-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007454
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003876-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007392
AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000787-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007346
AUTOR: MARCO ANTONIO TORRENTE DA SILVA (SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010008-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007424
AUTOR: SEBASTIAO GIMENES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009666-55.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007421
AUTOR: LETICIA VALADARES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004257-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007401
AUTOR: KARINA KATIA DIAS DA SILVA PAGANI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0008776-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007418
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE JESUS (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007224-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007503
AUTOR: PAULO WAGNER AZEVEDO (SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004704-27.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007500
AUTOR: PEDRO MASANOBU IKEDA (SP230197 - GISLAINE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004210-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007399
AUTOR: JOSELINA APARECIDA ALVES DE MOURA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003207-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007379
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000977-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007438
AUTOR: LEANDRO VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003861-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007479
AUTOR: NILTON NOGUEIRA SANTANA (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003506-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007387
AUTOR: TEREZINHA ALVES MARQUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003488-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007385
AUTOR: JACIRA DE FATIMA LEDIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001948-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007446
AUTOR: IRENE MARCIA BERTAZZI LECHADO (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003152-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007466
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002733-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007460
 AUTOR: BRUNO FREDERICO MERLIN GRANZOTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) JULIANA KEILA PASSARINI GRANZOTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002451-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007369
 AUTOR: THAMI MAIA OURIQUES BRANDAO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002404-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007367
 AUTOR: JANUARIO MARQUES (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004210-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007487
 AUTOR: JOSELINA APARECIDA ALVES DE MOURA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000154-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007339
 AUTOR: EDUVIRGE BENEDITA LANZONI LOPES (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003990-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007395
 AUTOR: ESTELA MARIS CERON FRANCO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) RONE PETERSON DE LIMA CERON (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) KATHLEEN MAIOTO CERON (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) OLDER CERON (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) ESPÓLIO DE MARIA IVONE SERON (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) RONE PETERSON DE LIMA CERON (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) OLDER CERON (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) KATHLEEN MAIOTO CERON (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) ESPÓLIO DE MARIA IVONE SERON (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) ESTELA MARIS CERON FRANCO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000787-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007434
 AUTOR: MARCO ANTONIO TORRENTE DA SILVA (SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000769-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007432
 AUTOR: MARIA INES DA SILVA MARTINEZ (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000332-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007428
 AUTOR: ADRIANA PRADO DE SOUZA ROMANO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001318-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007353
 AUTOR: CAMILO GONCALVES AGUIAR (SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA, SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004704-27.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007412
 AUTOR: PEDRO MASANOBU IKEDA (SP230197 - GISLAINE ROSSI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004654-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007410
 AUTOR: FRANSCIELE BONORA DE MENEZES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004552-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007408
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA GIAMUNDO (SP365521 - MATHEUS DE MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004254-80.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007488
AUTOR: JOAO DA SILVA CHAGAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003207-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007467
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010008-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007512
AUTOR: SEBASTIAO GIMENES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003986-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007482
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003932-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007481
AUTOR: MARCELO MARCOS DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003683-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007477
AUTOR: PAULINA CAOBIANCO FLORIANO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001985-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007360
AUTOR: LUZIA DE SOUZA DURANTE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002998-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007465
AUTOR: ISABELLY GARCIA BARRIONUEVO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) LEONARDO GABRIEL BARRIONUEVO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) ISABELLY GARCIA BARRIONUEVO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002404-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007455
AUTOR: JANUARIO MARQUES (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002292-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007453
AUTOR: CLAYTON MALAGO BARRETO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002195-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007363
AUTOR: JESSICA PATRICIA GATTI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002068-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007361
AUTOR: GENIVALDO AVELINO DAMASCENO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002337-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007366
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004301-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007491
AUTOR: WILMA APARECIDA ROSA GOIS (SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004257-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007489
AUTOR: KARINA KATIA DIAS DA SILVA PAGANI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000498-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007341
AUTOR: LORIVAL DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003297-46.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007382
AUTOR: GENIL CAGNIN (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002804-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007462
AUTOR: APARECIDA FATIMA DA SILVA GIMENES (SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001985-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007448
AUTOR: LUZIA DE SOUZA DURANTE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001405-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007354
AUTOR: APARECIDA JOSE DUARTE FIDELIS (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003365-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007384
AUTOR: DEJALMIRA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005063-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007414
AUTOR: RAIANA MATIUSSI GONCALVES (SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA, SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004371-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007494
AUTOR: ADEMIR PEREZ (SP334976 - ADEMIR PEREZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0004301-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007403
AUTOR: WILMA APARECIDA ROSA GOIS (SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004258-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007402
AUTOR: ALEXSANDER BRAZAO JARDIM (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010838-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007426
AUTOR: LUIZ FERNANDO HAIKEL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0005063-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007502
AUTOR: RAIANA MATIUSSI GONCALVES (SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA, SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004690-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007411
AUTOR: MARIA HELENA NOGUEIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004258-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007490
AUTOR: ALEXSANDER BRAZAO JARDIM (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004176-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007486
AUTOR: MARIA DE FREITAS MANFREDO (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004176-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007398
AUTOR: MARIA DE FREITAS MANFREDO (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003932-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324007393
AUTOR: MARCELO MARCOS DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003291-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005869
AUTOR: MARIA ANGELICA FERNANDES NOGUEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002983-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005875
AUTOR: DEUZIRENE GAMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003151-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005872
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

0000001-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005888
AUTOR: ABILIO PAGLIARI FILHO (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003253-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005870
AUTOR: SAMIRA FALSETTI DIAS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001433-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005884
AUTOR: AUGUSTO JANUARIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001721-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005883
AUTOR: ROBERTO DE MELO SOARES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002747-08.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005879
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001280-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005421
AUTOR: APARECIDO OSVALDO BATISTA FERREIRA (SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão reparatória dirigida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), originada a partir da suposta ausência de comunicação do destinatário acerca da necessidade da quitação de tributos aduaneiros e da despesa de despacho postal de encomenda sujeita a processo de desalfandegamento. Tese defensiva calcada na sujeição do consumidor-importador ao ato antecedente de autoridade fazendária responsável pela fiscalização aduaneira, legalidade da despesa postal com base em convenção internacional do qual o país é signatário, incidência da cobrança independentemente da tributação eventualmente imposta pela Receita Federal do Brasil, não comprovação da quitação do débito e ausência do dever reparatório.

A irresignação da parte autora foi assim manifestada na petição inicial: “(...). No dia 02 de dezembro de 2017 o Requerente comprou via internet, site AliExpress.com, um carrinho de bebê, um bebê conforto, um moisés (3 peças) no valor de R\$ 445,05 dólares. Este presente seria para sua filha e seu genro, visto que sua netinha iria nascer em janeiro de 2018. Todos estavam ansiosos para o produto chegar, afinal de contas um bebê é sempre esperado e toda a família almeja este momento. O Autor queria entregar logo o presente a sua filha e seu genro, então, sempre ficou atento ao site da Requerida, bem como ao aplicativo de smartphone, pois sabia que corria um risco de o produto ficar preso na alfândega por conta do recolhimento do Imposto, visto que se tratava de uma importação. Alguns dias após a compra on-line, para seu espanto e ao mesmo tempo satisfação, chegou o bebê conforto sozinho. Foi então que percebeu que a empresa que havia mandado a mercadoria, encaminhou em pacotes diferentes. Ficou contente, pois o produto era de acordo com suas expectativas e então, aguardou pelos demais. Contudo, passaram alguns dias e acabou verificando pelo aplicativo do celular que houve uma atualização a respeito do produto ter sido encaminhado para a Fiscalização Aduaneira em 18/01/2018 as 15:42 e finalizada a Fiscalização Aduaneira em 23/01/2018 as 14:50. Assim, o Requerente esperou ser intimado para pagamento do imposto, pois sempre que fez compras internacionais fora notificado em seu endereço, via correios, e esse é o procedimento que estava habituado a fazer. Entretanto, passaram-se mais alguns dias e nada de chegar a notificação. Foi então que o Autor ligou para os Correios dia 08/02/18 no número 3003-0100 para tentar descobrir o que estava acontecendo, mas a tentativa restou infrutífera, pois os atendentes diziam que não poderiam passar informações pelo telefone. Diante disso, decidiu abrir uma Reclamação no site dos correios no dia 12/02/2018, que recebeu o Protocolo nº. 87468275, conforme abaixo: Todavia, não obteve respostas, então, novamente ligou para o número 3003-0100 em 25/02/18, porém mais uma vez não lhe passaram informação alguma. Assim, depois de tantas tentativas frustradas e sem resposta, o Requerente visualizou a atualização do dia 01/03/2018 em que dizia que o seu tão almejado produto estava sendo devolvido ao remetente por falta de pagamento do imposto, conforme print abaixo do Histórico do aplicativo: No mesmo dia, ou seja, em 01/03/2018 o Autor ligou por duas vezes no número 3003-0100, gerando chamadas de 18 min. 43s / 44min. 57s, e depois de uma longa espera, foi atendido e explicou todo o ocorrido, informou todas as tentativas de pagamento do imposto e recebimento da mercadoria, e somente então lhe informaram que a Requerida não mais encaminha aviso para pagamento de imposto, e avisaram somente nesta oportunidade que a pessoa tem que ficar acompanhando pelo site dos Correios e que o imposto agora é pago pelo site, ou seja, mudaram totalmente o modo como é pago o imposto e sequer informaram isso ao Requerente. Importante consignar que em nenhum momento o aplicativo dos Correios deu um “alerta” ou mencionou em algumas das atualizações que aguardava o pagamento do imposto, ou que o Destinatário deveria pagar o imposto pelo site dos Correios. Motivo pelo qual o Autor pediu que recuperassem o produto, pois ele estava pronto a pagar o imposto para liberação da mercadoria, mas não adiantou, a atendente lhe informou que não haveria nada que ser feito. O Requerente ainda tentando reaver a sua mercadoria, visualizando no aplicativo que o pacote estava num centro de exportação próximo do CEAGESP na Capital/SP, pediu para seu genro Alexandre (que iria ser presenteado com o carrinho de bebê) ligar nesta central e tentar resolver. Foi então que Alexandre conversou com o responsável pelo local, Sr. Juliano, que por sinal foi atencioso e gentil, e este lhe pediu que encaminhassem um e-mail explicando toda a situação que ele iria repassar para outra pessoa e que daria certo a recuperação do produto (e-mail anexo). Assim, esperou por mais uma semana e entrou em contato novamente, momento em que pediram para que aguardasse a atualização do produto, pois iria voltar ao Rio de Janeiro/RJ e assim seria liberado para pagar o imposto. Ocorre que em 28/03/2018 a Requerida respondeu a Reclamação dizendo que o produto estava sendo entregue a origem e em 31/03/2018 o Requerente verificou uma nova atualização em que dizia que o produto fora devolvido para China. Neste momento, sua neta já estava completando 3 (três) meses de vida e esta estava sem carrinho para poder passear, sendo que sua filha e seu genro estavam carregando a neném somente com o bebê conforto. Foi então que o Requerente resolveu comprar o carrinho em uma loja no Brasil, visto que a havia extrema necessidade e já tinha a confirmação que seu produto havia sido devolvido. Com essa nova aquisição do Requerente gastou R\$ 2.699,00 (dois mil, seiscentos e

noventa e nove reais). O Autor não se conformava com o que acontecera e decidiu pesquisar sobre essa mudança dos correios com relação ao pagamento do imposto, e para sua surpresa, o site da Fazenda Pública explica e fornece um desenho exemplificativo que indica que o consumidor deve ser notificado por meio de telegrama e após comparece na agência para pagamento e retirada da encomenda, segue o link e o print da página: (...). O Autor passou por um estresse tremendo, visto que o presente que tanto almejava dar a sua neta fora devolvido sem ao menos ter tido chances de pagar o imposto de importação. Isso sem contar na angústia de ver sua netinha crescendo e sem um carrinho para passear e para trazer mais conforto a sua filha e genro. O Requerente se sentiu humilhado por deixar seus queridos na expectativa que daria certo o envio do produto e por ter pedido que esperassem pois iria chegar. E NÃO CHEGOU. Assim, diante da derrota, não viu outra alternativa a não ser abrir “disputa” no site AliExpress, onde conversou com a empresa que lhe vendeu o produto e esta concordou com o reembolso, contudo, somente reembolsaram R\$ 100,00 dólares, visto que receberam 1 item (bebê conforto) e houve o desconto do envio do produto. Ou seja, o Autor teve um prejuízo de mais da metade do valor do produto e ainda teve que gastar com outro carrinho comprado aqui no Brasil. Diante disso, o Requerente não vê outra alternativa a não ser buscar o Poder Judiciário para ver seu prejuízo ressarcido e seu direito como consumidor preservado. (...).”

Passo a decidir (CPC, artigo 355, I).

Reconheço em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, no que tange a foro, prazos, custas processuais, taxa de juros em caso de condenação, impenhorabilidade de bens e execução mediante expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.

Sem mais delongas, assinalo que a despesa de despacho postal tratada nestes autos é uma contraprestação cobrada em razão dos custos originados pela submissão das encomendas advindas de países estrangeiros a processo de desalfandegamento e pela sua respectiva armazenagem nas dependências do operador designado brasileiro (“rectius”, ECT), tudo com respaldo no parágrafo único do artigo 1º e na alínea ‘a’ do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 6.538/1978, assim como nos itens ‘3’ [“As administrações postais que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento em nome dos clientes, estão autorizadas a cobrar, dos clientes, uma taxa baseada nos custos reais da operação.”] e ‘4’ [“As administrações postais estão autorizadas a cobrar aos remetentes ou aos destinatários dos objetos, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais.”] do artigo 18 da Convenção Postal Universal.

Nesse sentido, a despesa postal por desalfandegamento é adotada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por força do Decreto n.º 1.789/1996 [o qual dispõe sobre o intercâmbio de remessas postais internacionais e disciplina toda a cadeia do controle aduaneiro, determinando à empresa pública a adoção de uma série de medidas operacionais a fim de viabilizar a fiscalização das encomendas por parte da Receita Federal do Brasil] e pelo Decreto n.º 8.016/2013 [que dispõe, dentre outros, sobre os recursos pertencentes à ECT quanto à prestação dos serviços e à fixação dos preços, prêmios “ad valorem” e cobertura dos custos operacionais], decorrendo daí a sua natureza contraprestacional (e não tributária; portanto, desvinculada ao imposto de importação) e a legalidade da cobrança, independentemente de ter havido ou não a incidência de tributos relacionados à importação do bem.

A corroborar tais assertivas, reporto-me aos seguintes julgados:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NÃO CONHECIDO. ART. 19, § 2º, DA LEI 10.522/02. “TAXA” DE REMESSA POSTAL DE UM FONE DE OUVIDO AVALIADO EM US\$ 9,41. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA À LUZ DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL E DA LEI 6.538/78. NATUREZA CONTRAPRESTACIONAL QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO PREVISTA PARA O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA. ART. 111, II, DO CTN. NÃO CARACTERIZADO QUALQUER DANO MORAL A IMPOR INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER COERCITIVO. APELO DESPROVIDO. 1. Por força do art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, não se conhece do reexame necessário, manifestando a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, seu desinteresse em recorrer. 2. A chamada taxa de despacho postal tem por fundamento o art. 20, item 3, da Convenção Postal Universal c/c art. 1º, par. único, da Lei 6.538/78, autorizando-se a cobrança para fazer frente aos custos com o desalfandegamento e armazenagem das mercadorias importadas pela via postal, mais precisamente o recebimento da encomenda e seu depósito enquanto não promovida a retirada pelo importador. Possui, portanto, natureza contraprestacional, não se vinculando em nenhuma medida ao imposto de importação ou, doravante, à norma de isenção prevista no Decreto-Lei 1.804/80, não sendo permitido o afastamento da cobrança na importação de mercadorias com preço inferior a US\$ 100,00, à luz do art. 111, II, do CTN. 3. O pleito indenizatório requerido pelo impetrante, ante a falta de qualquer indício a comprovar que a retenção da mercadoria - um fone de ouvido no valor de US\$ 9,41 - e a cobrança supostamente indevida do imposto de importação tenha causado qualquer lesão ao impetrante apta a ensejar a necessidade de indenização. Afasta-se ainda sua incidência para fins coercitivos e pedagógicos, porquanto a conduta enfrentada nem de longe gera reprovabilidade justificável para tanto.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 0004989-04.2016.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 de 26/09/2017).

“(…). Taxa de Despacho Postal e Armazenamento. A cobrança pelo serviço de Despacho Postal está prevista na Convenção Postal Universal, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), sendo o Brasil signatário. (...). Note-se que os Correios atuam como o fiel depositário de uma remessa postal tributada, sendo responsabilizado por prover todos os serviços necessários à segurança dessa encomenda até a entrega final ao destinatário/importador. Vale dizer, recebem as encomendas internacionais, informam o interessado de sua chegada e da disponibilidade para a retirada na unidade mais próxima, armazenando a mercadoria até o prazo final para a retirada. Em razão deste fato, é-lhe atribuída a responsabilidade pela mercadoria importada, sendo perfeitamente possível a cobrança do valor ora questionado, justamente por se tratar de uma contraprestação pelo serviço prestado. Evidente que não se pode confundir a atividade prestada pelos Correios com o procedimento de despacho aduaneiro, já que este é realizado pela aduana com finalidade distinta. De qualquer sorte, o valor cobrado pelos Correios, a título de Taxa de Despacho Postal e Armazenamento, é legal e imprescindível para viabilizar a prestação deste serviço adicional, não havendo, pois, qualquer ilegalidade. (...). Como se depreende, a sentença sub judice deve ser reformada, julgando-se improcedente o pedido de devolução do valor pago pelo autor a título de taxa de despacho postal. Ante todo o exposto, dou provimento ao

recurso da ECT, nos termos da fundamentação acima. (...).” (TR-JEF-SP, 15ª Turma, Processo 0039572-28.2015.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Luciana Jacó Braga, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 de 26/03/2019).

Especificamente no caso versado nestes autos, observo que o destinatário da encomenda registrada sob o código CP359839305CN foi comprovadamente cientificado por carta, em 31/01/2018 (objeto MH027961174BR, emitido em 23/01/2018), acerca da necessidade do pagamento do imposto de importação e da despesa postal de desalfandegamento (págs. 09/11, ev. 17).

Ao contrário do que alega a parte autora, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) comprovou adequadamente que a notificação para o recolhimento dos valores foi expedida em 23/01/2018 - tão logo sobreveio a finalização da fiscalização aduaneira sob responsabilidade da Receita Federal do Brasil, em 23/01/2018 - e que o destinatário da encomenda foi cientificado da missiva em 31/01/2018 (págs. 09/10 e 12, ev. 17).

Embora a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) seja objetiva, não se pode afirmar que o prejuízo suportado adveio de fortuito interno diretamente relacionado à atividade postal, porquanto decorreu de ato do próprio destinatário da encomenda postal (terceiro agraciado pelo presente adquirido pela parte autora), que mesmo cientificado por carta (págs. 09/11, ev. 17), deixou de recolher os tributos e despesas postais aplicáveis à encomenda (CP359839305CN), daí a incidência do disposto no artigo 403 do Código Civil, assim como do inciso II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, com o consequente rompimento do nexo causal.

De acordo com a doutrina prevalente, somente devem ser reparados os danos diretos e imediatos que decorrem como efeito necessário da conduta do prestador do serviço postal, “ex vi legis” do artigo 403 do Código Civil (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Editora Método, 2012, pág. 446), fato este que lamentavelmente não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido, colaciono a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira (in Responsabilidade Civil. De acordo com a Constituição Federal de 1988. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, pág. 75), segundo o qual “para que se concretize a responsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra o direito”.

Portanto, não há se falar no acolhimento da pretensão reparatória.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000076-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005929
AUTOR: STEFANY CRISTINI DE OLIVEIRA (SP381193 - GABRIELA MOÇO DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexo causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa supralegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

A irrisignação da parte autora foi assim manifestada na petição inicial: “(...) Em 19 de Outubro de 2018 a requerente tentou realizar compra de Eletrodoméstico a prazo, entretanto, fora impedida com a alegação de que seu nome estava negativado pela Caixa Econômica Federal, em uma dívida no valor de R\$ 504,19 (quinhentos e quatro reais e dezenove centavos). Indignada, imediatamente entrou em contato com o banco requerido, através de central de atendimentos, informando que havia realizado um contrato de compra e venda com a requerida através do ‘Programa Minha Casa, Minha Vida’, vide contrato em anexo, e realizava depósitos mensais em sua conta bancária para pagamento de prestações, mas que nunca esteve em dívida em qualquer parcela atrasada com a requerida. Ainda, vale dizer que a demandante jamais recebera aviso ou comunicado de que seu nome seria negativado por suposta dívida com a requerida. Contudo, via contato telefônico a atendente não soube explicar a origem da dívida, orientando a demandante a se dirigir a uma agência da Caixa Econômica Federal. Assim,

dirigiu-se a uma agência requerida e conversou com a atendente Marcela, responsável pelo setor de Habitação. A mesma falou que não teria o que ser feito, pois o pagamento da taxa de obra inicial, datada de 25/08/2017 (Fls. 02, B.11 do contrato anexo), não foi descontado pelo banco no mês de Agosto de 2017, sendo assim, as cobranças foram sendo cobradas com juros, mês após meses nos meses seguintes. A solução apontada foi pagar a prestação supostamente devida do mês de Outubro de 2018 duas vezes, já que esse valor seria descontado também no mês seguinte. Ora, o valor inicial de taxa de obras não foi descontado pelo banco requerido por sua culpa EXCLUSIVA, acarretando prejuízos de ordem material e moral à autora. Por fim, sem soluções, e compelida a se não efetuasse o pagamento arcar com mais taxas de juros, a demandante realizou o pagamento do valor supostamente devido, acabando por realizar o pagamento duas vezes, já que no mês seguinte a taxa de obra fora novamente descontada de sua conta corrente, aberta unicamente para arcar com taxas e mensalidades do programa governamental. Todo o alegado se comprova com os extratos bancários anexos. De forma pormenorizada, houve o desconto de R\$ 500,61 na data de 25/10/2018 e R\$ 506,68 na data de 26/11/2018. Cumpre dizer que por diversas vezes a autora entrou em contato com o banco requerido informando o ocorrido, mas nunca obteve soluções ou restituição de valores, ficando a mercê da boa vontade da ré em resolver os transtornos, sendo que até o presente momento todas suas tentativas restaram frustradas. Ora, foge totalmente à função social do contrato, aos princípios da boa-fé e da probidade, a conduta da instituição financeira que realiza negativação e cobrança indevida de seus consumidores, originando elevado crédito em seu favor. Logo, indubitavelmente, que o Banco réu deve restituir em dobro dos valores descontados indevidamente, sendo o valor descontado atualizado, com incidência de juros de R\$ 506,68 (quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos), levando em consideração que se trata de uma relação de consumo e que nesses casos os valores descontados indevidamente devem ser devolvidos em dobro 'Repetição do Indébito', totalizando, portanto, a quantia de R\$ 1.013,36 (um mil e treze reais e trinta e seis centavos). A autora procurou por diversas vezes resolver esse conflito, mas não obteve êxito, sempre tentando resolver de forma mansa e pacífica o problema, sentindo-se impotente e humilhada, diante da situação descrita, pois foi tratado com desídia pelos funcionários da Ré. Por consequência, em razão da conduta praticada pela ré, a autora sofreu danos de ordem moral, já que a mesma teve seu nome negativado, sendo praticamente impedida de adquirir créditos ou realizar compras a prazo, o que gera profunda frustração, transtornos e incômodos que extrapolaram os limites do simples aborrecimento e mero dissabor. Sendo assim, socorre-se a autora do Poder Judiciário, a fim de decretar a Repetição do Indébito, com o pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente da requerente, bem como sua condenação em indenizar a autora pelos DANOS MORAIS sofridos. (...)."

A questão trazida ao Judiciário não comporta maiores digressões.

No caso dos autos, a planilha de evolução financeira do saldo devedor acostada com a contestação da Caixa Econômica Federal (págs. 04/13, ev. 14), onde constam todos os pagamentos realizados pela parte autora relativamente ao contrato de mutuo habitacional n.º 8.5555.388150-5, induz à lamentável conclusão de que o relato (e possivelmente as informações prestadas pelos empregados da MRV Engenharia e Participações S/A) não condiz em nada com a realidade.

Isso porque a prestação vencida em 25/07/2017 foi paga parcialmente, com atraso, em 18/08/2017 (págs. 04/05, ev. 14). Por seu turno, a diferença inadimplida (juros de mora e atualização monetária) foi finalmente quitada em 25/08/2017 (págs. 04/05, ev. 14). Em seguida, a prestação vencida em 25/08/2017 foi paga novamente com atraso, em 25/09/2017 (pág. 05, ev. 14).

Não bastasse isso, a parcela paga em 25/10/2018, no valor de R\$ 500,61, referiu-se ao pagamento da diferença da prestação vencida em 25/08/2018 e à integralidade daquela inadimplida em 25/09/2018, o que é facilmente visualizado na planilha de evolução financeira acostada pela Caixa Econômica Federal (pág. 11, ev. 14).

Por fim, a parcela paga em 26/11/2018, no valor de R\$ 506,68, foi feita no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, portanto em dia; porém a prestação vencida em 25/10/2018 permaneceu em aberto e somente foi quitada em 17/12/2018, o que é igualmente aferível a partir da mera leitura da planilha de evolução financeira do saldo devedor apresentada pela Caixa Econômica Federal em contestação (pág. 12, ev. 14). Desse fato, resultou a lamentável inadimplência da prestação apontada na lista negra de maus pagadores do SPC-Serasa, do que decorre exercício regular de direito apto a afastar a pretensão compensatória por danos morais (CC, artigo 160, I e CDC, artigo 43, § 4º).

Há de se ter em mente que a adimplência somente é comprovada mediante a quitação integral da obrigação, na forma convencionada no contrato de mutuo habitacional e nos termos da legislação civil, situação que lamentavelmente não ocorre no caso concreto.

Assim, não havendo prova de nenhuma ilegalidade que possa ser imputada à instituição financeira ré, seja por seus empregados, seja por terceiros por ela contratados, não há se falar em reparação civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso nominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003048-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005997
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na

exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ªT., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ªT., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter

permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei

vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);

i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos intervalos de 04/04/1981 a 30/08/1981, de 23/10/1981 a 05/05/1987, de 24/06/1987 a 16/06/1999, de 18/09/2000 a 10/11/2000, de 24/04/2002 a 25/10/2002, de 01/09/2003 a 18/07/2006, de 18/07/2007 a 09/12/2008, de 01/10/2009 a 06/04/2010, de 16/04/2010 a 13/06/2011 e de 13/06/2011 a 19/10/2015.

Pois bem.

Com relação aos períodos reclamados de 04/04/1981 a 30/08/1981, de 18/09/2000 a 10/11/2000, de 01/09/2003 a 18/07/2006, de 18/07/2007 a 09/12/2008 e de 16/04/2010 a 13/06/2011, constato que não foram apresentados quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, não sendo assim possível reconhecer tais épocas como especiais, diante da ausência de documentação hábil para a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos à saúde do obreiro (CPC, artigo 373, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação substanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao Ente Ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, ‘verbis’: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

No tocante ao interregno de 23/10/1981 a 05/05/1987, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 20 do evento 02, verifico que o autor trabalhava como "lavrador" permanecendo exposto às intempéries climáticas, razão pela qual, tal período não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a atividade em tela não está elencada nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos, conforme descrição da citada documentação.

As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Vale ressaltar que, muito embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor campesino como especial.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos "trabalhadores na agropecuária". A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28/05/1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados:

"Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária". No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: "AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas".

Nessa linha, a genérica expressão "serviços gerais", ou ainda "trabalhador braçal rural" e outras semelhantes, não permitem concluir que tenha sido desempenhado atividade agropecuária de forma habitual e permanente, tal como decidem nossos Tribunais Pátrios:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido." (STJ, 6ª Turma, Resp 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/05/2004, votação unânime, DJU de 08/08/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). VII. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto n.º 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp n.º 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional. VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...). XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma Processo 0001467-92.2005.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 16/06/2008, votação unânime, e-DJF3 de 10/07/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.208.587/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/09/2011, votação unânime, DJe de 11/10/2011).

Quanto ao período postulado de 24/06/1987 a 16/06/1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente informa que o autor trabalhou sob a exposição do fator de risco ruído em toda citada época (páginas 21/22, evento 02). Entretanto, observo que restou comprovada a especialidade das atividades exercidas nos intervalos de 24/06/1987 a 30/06/1988 e de 01/05/1991 a 30/10/1995, o que enseja a conversão destes tempos como especiais, uma vez tão somente em tais épocas os respectivos níveis de incidência mostraram-se acima dos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR).

Com relação ao trabalho desempenhado pelo autor nos intervalos de 24/04/2002 a 25/10/2002 e de 13/06/2011 a 19/10/2015 os documentos probatórios correspondentes (fls. 25/27 do evento 02 e evento 64) informam que o obreiro trabalhou exposto ao fator de risco ruído em patamares superiores a 85 decibéis (medição com utilização de dosímetro), sendo devido, portanto, o enquadramento destas épocas como especiais conforme a legislação que disciplina o tema.

Igualmente restou comprovada a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 24/04/2002 a 25/10/2002 e de 13/06/2011 a 19/10/2015 em razão da exposição do obreiro a diversos agentes químicos (hidrocarbonetos, poeiras minerais, soda cáustica).

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA INTERPRETAÇÃO DAS TESES DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1316/1926

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual. II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IV - O autor esteve exposto a agentes químicos, e consta a informação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de que houve utilização do equipamento de proteção individual, motivo pelo qual a autarquia defende a aplicação da Tese 1 do STF. V - O referido julgado o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. VI - Deve ser tido por especial o período de 03.12.1998 a 16.10.2012, por exposição a n-hexano, tolueno e xileno (hidrocarboneto), conforme o PPP, nas funções de isolador de barras, operador de autoclave e de máquinas, na empresa IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A, tendo em vista que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor em ambiente insalubre demonstra a impossibilidade de utilização do equipamento de proteção individual em toda a jornada diária de trabalho, todas exercidas no mesmo ambiente insalubre, para as quais se faz necessário que retire o EPI para conseguir transmitir corretamente as orientações, com utilização intermitente do EPI e, portanto, insuficiente à efetiva neutralização do risco químico, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99. VII - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VIII - Deve, apenas, ser corrigido o erro material (art. 463, I, CPC) para constar a correta interpretação das teses no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, pelo E. STF. (...). XIV - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes e correção de erro material." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0008050-12.2013.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 04/08/2015, votação unânime, e-DJF3 de 12/08/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E POEIRAS MINERAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO DA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. - No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. - Na espécie, questionam-se os períodos de 06/03/1997 a 30/04/1998, 19/11/2003 a 05/02/2009 e de 01/05/1998 a 31/12/2003, pelo que a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Realizado laudo pericial a fls. 194/206, que conclui pela exposição a ruído em nível superior a 85dB (A) e a "poeiras fugitivas compostos de grafite, óxido de ferro, óxido de manganês e sílica", de forma habitual e permanente, durante todo o interregno de 06/03/1997 a 06/02/2009. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 30/04/1998, 19/11/2003 a 05/02/2009 e de 01/05/1998 a 18/11/2003 - agente agressivo: ruído superior a 85 dB (A) e poeiras minerais, de modo habitual e permanente, conforme laudo técnico pericial de fls. 194/206. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db (A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - No intervalo em que exigido pela legislação submissão a ruído em nível superior a 90 dB (A), é possível o enquadramento no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 que elenca o labor nas poeiras minerais nocivas como insalubre. - Assim, o requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que apenas neste momento é concedido à parte o benefício. - As autarquias federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação do INSS improvida. - Recurso da parte autora parcialmente provido." (TRF-3 - APELREEX: 00111583920094036104 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 06/03/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). III - O labor em condições especiais deu-se nos interstícios de: 09/08/1976 a 18/12/1992 -

ajudante de produção e operador - Nome da empresa: Oxiteno S/A - Atividades exercidas: de 09/06/1976 a 01/11/1988 'Realizava trabalhos como: 1-Reconhecimento de produtos químicos a granel (matérias-primas); 2-Transparência de produtos químicos; 3-Coletas de amostras de produtos químicos durante o processamento de fabricação; 4-Drenar/lavar/purgar equipamentos para efetuar manutenção; 5-Carregar caminhões e tambores com produtos químicos; 6-Executar troca de campanha (preparar o processo para fabricar novos produtos); 7-Lavar/secar containers ou carretas que transportam produtos químicos a granel; 8-Substituir elementos filtrantes de produtos químicos; 9-Atuar em emergências como Brigadista. O colaborador exerceu as atividades nas mesmas condições que o Operador de Processos Petroquímicos.' de 01/11/1988 a 18/12/1992 'Realizava trabalhos como: 1-Ajustar o processo de fabricação a partir de instrumentos/reações químicas/especificação de produtos; 2- Liberar equipamentos para manutenção, despressurizar/lavar/drenar; 3-Orientar/Assessorar/Treinar e desenvolver demais Operadores; 6- Atuar em emergências como Líder da Brigada.'. - agente agressivo: químicos (gases ou vapores de hidrocarbonetos, como: etileno, etano, alcoóis, ácidos; fabricação de óxido de etileno, glicóis etilênicos e solventes de tintas como éteres glicólicos e acetatos de éteres glicólicos, e agente físico (ruído acima de 90 db(A)), de modo habitual e permanente - formulários; e 06/03/1995 a 05/03/1997 - Operador de caldeira - Nome da empresa: Akzo Nobel Ltda - Ramo de atividade: Fabricação de tintas, vernizes e esmaltes - Atividades exercidas: 'Controla o funcionamento das duas caldeiras; acompanha os parâmetros de funcionamento das duas caldeiras, tais como pressão, temperatura, etc.; excuta o tratamento de água, utilizando ácido clorídrico, soda cáustica e hidrazina.'. - agentes agressivos: químicos (ácido clorídrico, soda cáustica e hidrazina) e físico (ruído de 83 db(A)), de modo habitual e permanente - formulário. IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...). XX - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001763-68.2006.4.03.6317, Relator Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 03/02/2014, e-DJF3 de 14/02/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. (...). III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto reconhecimento do exercício de atividades especiais de 18.05.1983 a 15.10.1986 e de 05.06.1997 a 12.01.1998, em razão da exposição a ruídos de 82 e 92,7 decibéis, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99, de 20.10.1986 a 26.10.1989, na empresa Tinturaria Wal-Man Ltda, enquadrado no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, e por contato com produtos químicos como "soda cáustica, barrilha, sulfato de amônia e corantes", previstos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como de 01.08.1999 a 27.07.2006 e de 02.01.2007 a 28.05.2010, em razão da exposição a ruído de 94 e 94,2 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C)." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0008748-56.2010.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 26/11/2013, votação unânime, e-DJF3 de 04/12/2013).

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528 /97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 /91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de estação de tratamento e analista de laboratório, de forma habitual e permanente, com exposição a ácidos, cloro, soda e acetato de chumbo (Decretos nºs 53.831 /64 e 83.080 /79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos." (TRF 3ª Região, x Turma, AMS 2003.61.10.011346-3, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, julgado em 27/03/2007, votação unânime, DJU de 18/04/2007).

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento ("ex vi" STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

Por sua vez, no tocante às atividades exercidas entre 01/10/2009 e 06/04/2010, concluo que este tempo deve ser tido como de serviço comum, eis que conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (páginas 23/24, evento 02), o autor trabalhou sob a incidência do agente ruído em nível inferior àqueles considerados nocivos pelas normas que regem o assunto, assim como, foi exposto ao fator de risco calor em temperatura inferior a 26°C (item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, que fazem referência ao Anexo III da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb n.º 3.214/1978).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo,

aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 40/41) informa que a parte autora apenas adimpliu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria em 21/01/2017 (anterior ao ajuizamento da demanda), ou seja, quando completou os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos pela legislação previdenciária, sendo assim cabível a reafirmação do início do benefício para referida data (cf. artigo 690 da IN/INSS/PRES n.º 77/2015).

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais de 24/06/1987 a 30/06/1988 e de 01/05/1991 a 30/10/1995, de 24/04/2002 a 25/10/2002 e de 13/06/2011 a 19/10/2015, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 21/01/2017 e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003048-86.2017.4.03.6325

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1319/1926

EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 05854143860

NOME DA MÃE: MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP: 12125149283

ENDEREÇO: RUA ANTONIO OLIVATTO, 281 - CASA - JD PLANALTO

MACATUBA/SP - CEP 17290000

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: 1.600,43

DIB: 21/01/2017

RMI: 1.567,98

DIP: 01/07/2018

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 07/2018

PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 24/06/1987 a 30/06/1988 e de 01/05/1991 a 30/10/1995, de 24/04/2002 a 25/10/2002 e de 13/06/2011 a 19/10/2015

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 29.559,64 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até a competência de julho/2018, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000316-19.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005931

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA RAMALHO DOS REIS (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) NEUSA DE OLIVEIRA (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão reparatória por danos materiais e morais. Leilão de joias empenhadas junto à Caixa Econômica Federal, inobstante a renovação dos contratos de penhor e a regularidade dos pagamentos. Defesa do banco-réu calcada nas teses da legalidade do leilão, inadimplência pretérita, erro no momento da renovação do contrato de penhor anteriormente vencido e inadimplido, rompimento do nexo causal e ausência do dever reparatório.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de

serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexo causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, 3ªT., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

No caso dos autos, a parte autora alega que a Caixa Econômica Federal leiloou indevidamente as joias dadas em garantia dos contratos de penhor n.º 0290.213.00041304-9 (bens avaliados em R\$ 844,00, em 22/04/2013, cf. pág. 88, ev. 02) e de n.º 0290.23.00014612-1 (bens avaliados em R\$ 604,00, em 10/07/2013, cf. pág. 22, ev. 02).

À luz dos documentos encartados com a petição inicial (evento 02), os contratos foram sendo renovados ao longo dos anos até que, em 03/2017, ao tentar efetuar a nova renovação dos penhores, a parte autora foi surpreendida com a informação de que as estimadas joias de família haviam sido leiloadas pela Caixa Econômica Federal.

É verdade que a instituição financeira ré informa (eventos 20/21), sem fazer a contraprova adequada (CPC, artigo 373, II), a ausência de renovação dos penhores e a inadimplência ao menos desde 05/01/2017.

Contudo, a despeito de tal alegação, os funcionários da agência da Caixa Econômica Federal admitiram a renovação contratual e, ainda mais, emitiram as correspondentes guias de recebimento no dia 06/02/2017 (págs. 24 e 90, ev. 02), repristinando, no sentir deste Juízo, os efeitos dos dois contratos até então supostamente vencidos e inadimplidos, impingindo assim à parte autora o sentimento de certeza acerca da continuidade da avença.

A situação revelada nestes autos é um completo descalabro.

O banco-réu jamais deveria ter cancelado unilateralmente as guias de recebimento da renovação dos penhores (págs. 24 e 90, ev. 02) após a constatação do propalado erro, e tampouco levado as joias a leilão na vigência do contrato, uma vez que tais condutas implicaram flagrante violação aos princípios informadores da boa-fé objetiva (“venire contra factum proprium”), frustrando assim a confiança depositada pela parte autora em relação ao avençado.

À Caixa Econômica Federal não é dado criar e valer-se de situação enganosa quando lhe for conveniente e vantajosa [admitir a renovação do contrato de penhor], e posteriormente voltar-se contra ela quando não mais lhe convier [sustentar a legalidade do leilão ante a inadimplência pretérita e a incorreção da renovação contratual], objetivando que seu direito prevaleça [não se responsabilizar pelo dano causado] sobre o de quem confiou na expectativa gerada [sentimento de certeza da continuidade do contrato de penhor pela parte autora, cf. pág. 24, ev. 02], ante o princípio do “nemo potest venire contra factum proprium” (“ex vi” STJ, 4ªT., REsp 1.154.737/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/10/2010, v.u., DJe 07/02/2011).

Relativamente à alegação da parte autora de que o valor de mercado das joias alcança o montante de R\$ 9.000,00, não há provas nos autos (CPC, artigos 373, I e 434) a permitir minimamente tal mensuração (por exemplo: notas fiscais, relatório circunstanciado expedido por ourives, laudos, fotografias, dentre outros), ficando assim prejudicada eventual elaboração de perícia indireta por profissional de confiança deste Juízo, incidindo assim à hipótese o disposto no inciso III do artigo 464 do Código de Processo Civil.

Dessa feita, à mingua de outros elementos de prova a convergirem ao real valor de mercado dos bens, tenho que a falha na prestação do serviço bancário implicou comprovadamente dano de ordem material correspondente ao valor de avaliação das joias objeto dos contratos de penhor n.º 0290.213.00041304-9 (R\$ 844,00, em 22/04/2013) e n.º 0290.23.00014612-1 (R\$ 604,00, em 10/07/2013), de modo que competirá à Caixa Econômica Federal restituir à parte autora as quantias, da seguinte forma: a) valor de avaliação na data do contrato acrescido de 50%, nos termos da cláusula indenizatória; b) incidência de correção monetária e juros de mora, nos moldes estipulados por este comando sentencial.

No que se refere ao dano moral, este decorre do abalo de confiança, tristeza, raiva, frustração e abalo psíquico exacerbados impingidos à parte autora como consequência da venda em leilão das estimadas joias de família, da falha ocorrida nos sistemas bancários, assim como do evidente descaso manifestado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal que deixaram prestar informações adequadas quanto à execução da garantia.

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), o dano moral é a “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ

108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) constitui reparação suficiente.

Por fim, antevendo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá à Caixa Econômica Federal cobrar, contra quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a data da avaliação das joias empenhadas (dano material - CC, artigo 944) e da prolação da sentença (dano moral - STJ, Súmula n.º 362), segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ªS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação pecuniária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001846-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005946
AUTOR: LUIZ CESAR GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A controvérsia, nesta demanda promovida por LUIZ CESAR GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, envolve:

- a) o reconhecimento do período de 02/07/1975 a 13/11/1975, em que trabalhou sob vínculo empregatício para a empresa Brasitália Tratores Ltda., conforme registro contido em CTPS;
- b) a conversão, para tempo de serviço comum, dos períodos de 16/02/1976 a 29/10/1976, 02/05/1977 a 29/08/1980, 02/03/1990 a 30/04/1990, 20/07/1990 a 17/12/1990 e 29/04/1995 a 27/03/1998, durante os quais o demandante teria laborado sob condições especiais, hostis à saúde. Pretende o demandante que tais períodos sejam somados aos demais, com a condenação do réu a revisar a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Dou por prejudicada a alegação de prescrição, agitada pelo réu em contestação, uma vez que o autor não está a reclamar o pagamento de parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura do pedido (Súmula n.º 85 do STJ).

No que concerne ao período descrito na letra “a”, acima, na audiência realizada em 26/06/2018 (evento n.º 35) o autor apresentou o original de sua CTPS n.º 97326, série 265, expedida em 26/11/1970, a qual registra vínculo empregatício mantido com a Brasitália Tratores S.A., na função de aprendiz ajudante, com data de admissão em 07/12/1970 e rescisão em 13/11/1975.

O referido documento foi exibido ao Senhor Procurador Federal presente à audiência, o qual não se opôs ao reconhecimento integral do período ali registrado, remanescendo, todavia, a controvérsia em relação aos períodos especiais pleiteados na petição inicial.

Portanto, não mais existindo controvérsia quanto a esse ponto, determino o cômputo do referido período em favor do autor.

Passo agora a apreciar o pedido de conversão para tempo de serviço comum, dos períodos alegadamente trabalhados pelo demandante em atividades hostis à saúde ou à integridade física. Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência

majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova

redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão

rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à:
a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª T., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos intervalos de 16/02/1976 a 29/10/1976, de 02/05/1977 a 29/08/1980, de 02/03/1990 a 30/04/1990, de 20/07/1990 a 17/12/1990 e de 29/04/1995 a 27/03/1998.

A partir de detida análise dos documentos que instruem o feito, em especial ao processo administrativo do benefício em questão (evento 02), verifico que a Autarquia não computou, como tempo de contribuição, os períodos de 02/03/1990 a 30/04/1990 e de 20/07/1990 a 17/12/1990 postulados como sendo prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse sentido, verifico que na petição inicial da parte autora não consta pedido expresso de reconhecimento e averbação de citados períodos, mas tão somente a conversão deles como de natureza especial.

Assim sendo, não se mostra possível o enquadramento, como especial, das atividades exercidas pela parte autora nos interregnos de 02/03/1990 a 30/04/1990 e de 20/07/1990 a 17/12/1990, considerando que citadas épocas não restaram sequer computadas como tempo de contribuição pelo Instituto-réu, em âmbito administrativo, bem como, porque não houve pedido expresso visando à averbação de citado labor, de tal sorte que o pretendido pronunciamento judicial implicaria violação ao disposto nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil. No tocante ao intervalo de 16/02/1976 a 29/10/1976 observo que o formulário correspondente apesar de apontar que o autor trabalhava exposto aos fatores de risco “calor” e “ruído”, não há especificação dos exatos níveis de exposição de referidos agentes, o que impossibilita avaliar a sua nocividade ao obreiro (fls. 44 do evento 02). Nesse mesmo sentido, citada documentação ao indicar a incidência de “poeiras metálicas”, deixa de informar quais agentes químicos se faziam presente no ambiente de trabalho do autor.

Verifico ainda que quanto ao interregno reclamado de 02/05/1977 a 29/08/1980, o formulário juntado às fls. 15 do evento 02 informa que o autor trabalhava em contato com “óleo lubrificante” e “óleo solúvel”, entretanto, não ficou comprovada que a sua exposição a tais agentes se dava de modo habitual e permanente.

Importa anotar que a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, ‘verbis’: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Desta forma, diante da ausência de documentação hábil para a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos à saúde e integridade física do obreiro (CPC, artigo 373, I), não se mostra possível reconhecer as atividades exercidas entre 16/02/1976 e 29/10/1976 e de 02/05/1977 a 29/08/1980 como especiais.

Por sua vez, com relação ao intervalo de 29/04/1995 a 27/03/1998, verifico que a parte autora exercia atividades como “vigilante” (Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 18 do evento 02).

No tocante à atividade profissional de vigia, cumpre registrar que esta deve ser considerada especial até 05/03/1997 (o Decreto n.º 2.172/1997 suprimiu o enquadramento em categoria profissional, bem como a exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários) em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26/TNU), independentemente do porte e uso de arma de fogo.

Nesse sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

No entanto, para o período posterior a 05/03/1997 (data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997), quando o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais e a exigência de participação em cursos específicos para o desempenho da função.

Assim, também decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C).” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001598-98.2007.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 30/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/11/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. VILIGANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art.557, § 1º do C.P.C.) homologada.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001126-53.2011.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 04/12/2012, votação unânime, e-DJF3 de 12/12/2012).

Posto isso, a partir de detida análise de citado documento probatório, verifico que o obreiro fazia uso habitual e permanente não eventual nem intermitente de arma de fogo no período de 29/04/1995 a 27/03/1998, razão pela qual é possível o enquadramento deste tempo como especial, diante do elevado grau de risco à sua integridade física a que esteve exposto.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpada no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no

cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 57/58, 1ª simulação) informa que a parte autora possui o direito ao pagamento de prestações em atraso a partir da revisão de aposentadoria atualmente mantida pela Previdência Social, tendo em conta os períodos reconhecidos por este comando sentencial.

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a data do requerimento administrativo (08/07/2013), mediante o reconhecimento e averbação do período de labor de 02/07/1975 a 13/11/1975, bem como, do intervalo especial de 29/04/1995 a 27/03/1998, e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001846-74.2017.4.03.6325

AUTOR: LUIZ CESAR GOMES

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 88008851872

NOME DA MÃE: JOSEFA SALGADO

Nº do PIS/PASEP: 11677692752

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR NORACYLDE LIMA, 0 - 4-49 - VILA NOVA PAULISTA

BAURU/SP - CEP 17052510

ESPÉCIE DO NB: b-42 (revisão)

RMA: R\$ 1.847,10

DIB: 08/07/2013

RMI: R\$ 1.358,96

DIP: 01/03/2019

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 03/2019

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: período comum de 02/07/1975 a 13/11/197 e intervalo especial de 29/04/1995 a 27/03/1998.

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 5.319,90 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e noventa centavos) atualizados até a competência de março/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1328/1926

sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003740-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005933

AUTOR: ZENILDA MADALENA DO PRADO CASERTA

RÉU: BANCO SAFRA S/A (SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão dirigida à anulação de contratos de empréstimo consignado constituídos de forma fraudulenta, à devolução das quantias descontadas indevidamente do benefício titularizado pela parte autora e ao arbitramento de compensação por danos morais.

Inicialmente, registro o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do beneficiário, vez que a Autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, por ser a responsável pelas retenções efetuadas e repassadas ao banco, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 10.820/2003 (STJ, 2ªT., AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/05/2015, v.u., DJe 13/05/2015).

Sem mais delongas, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção antes de contratarem empréstimos consignados, sob pena de se responsabilizarem pela reparação dos danos decorrentes (CC, artigos 186 e 927, parágrafo único; CDC, artigo 14, “caput”), nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça [“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”].

Idêntico raciocínio é aplicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois se à ele cabe reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização pelo tomador do empréstimo (STJ, 2ªT., AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24/04/2014, v.u., DJe 20/05/2014), respondendo objetivamente a Autarquia pelos danos decorrentes de sua omissão (CF, artigo 37, 6º; CC, artigo 43; STF, 2ªT., RE 217.389/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 02/04/2002, v.u., DJ 24/05/2002).

No caso dos autos, constata-se claramente que todos os empréstimos sob sindicância judicial (pág. 09, ev. 03) foram firmados de forma irregular, uma vez que as assinaturas constantes nos instrumentos que originaram as consignações não se assemelham de longe às da parte autora destes autos (eventos 03, 20 e 27).

Em relação ao corréu Banco Safra S/A, não houve sequer a apresentação de cópia do contrato de empréstimo, vale dizer, tal instituição financeira não de desincumbiu do ônus de provar os fatos modificativos e impeditivos do direito da parte autora (CPC, artigo 373, II).

Cabe também o registro de que, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova é sempre do fornecedor (“in casu”, “Banco Itaú S/A”, do “Banco Safra S/A” e de “Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A”), por haver a presunção legal relativa (“juris tantum”, logo admite prova em sentido contrário) de que o serviço prestado é virtualmente defeituoso (inversão “ope legis” do ônus da prova quanto à inexistência de defeito no serviço, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 14 da Lei n.º 8.078/1990, sendo desnecessária a inversão “ope iudicis” do inciso VIII do artigo 6º do mesmo diploma legal).

Desse modo, à mingua da contraprova adequada dos fatos impeditivos da pretensão vindicada, cabível a condenação do “Banco Itaú S/A”, do “Banco Safra S/A” e de “Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A” (cessionária da dívida havida com o Banco Itaú S/A) à anulação dos contratos de empréstimos consignados pactuados fraudulentamente em nome da parte autora (pág. 09, ev. 03) e à restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário NB-21/088.337.653-9 não abarcadas pela prescrição trienal (CC, artigo 206, § 3º, V), contadas retroativamente ao ajuizamento da demanda (12/12/2017), de forma simples e devidamente corrigida.

Por sua vez, descabe a condenação das rés à compensação por danos morais, pois a parte autora não comprovou a propalada negativação do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, por meio da juntada de extrato ou documento equivalente, o que seria facilmente obtido pelas vias ordinárias sem necessidade da interveniência judicial, de modo que se impõe ao caso a regra do “onus probandi”, segundo a qual “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (CPC, artigo 373, I).

Nesse sentido:

“(…). Relativamente aos danos morais, descabida a banalização da garantia constitucional, somente poder-se-á reconhecer fundamento para a obrigação de indenizar se estiver nítido e comprovado o gravame ofensivo ao direito personalíssimo. Nesse passo, não basta o mero incômodo ou uma contrariedade. É preciso que o ato lesivo atinja a subjetividade da parte, ferindo-a em seu sentimento de honra e dignidade. No caso

em apreço, os autores alegam que, após lhes ter sido negada uma contratação de crédito, constataram que seus nomes figuravam no rol de devedores dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e CADIM) em decorrência de indevida inclusão no polo passivo da Execução Fiscal (...). Ora, superada na esfera fiscal a indevida inclusão na execução, não vislumbro nos presentes autos documentação apta a embasar as alegações de dano moral. Ressalto que o alegado dano é fundado em fatos documentáveis e não há nos autos nenhum comprovante que demonstre, cabalmente, tanto a recusa de concessão do crédito quanto a existência de negativação no SERASA e CADIM. Assim, apesar do evidente transtorno, não há provas ou indícios de que a ré tenha causado os alegados prejuízos aos autores. A esse respeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), de, com a inicial, carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral. Destarte, não constatado, no presente caso, o dano moral, não fazem jus os autores à indenização pleiteada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. (...).” (TR-JEF-SP, 6ª Turma, Processo 0036902-80.2016.4.03.6301, Juiz Federal Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 de 05/04/2018, grifos nossos).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas:

I) denego a pretensão reparatória e compensatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social;

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus “Banco Itaú S/A”, “Banco Safra S/A” e “Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A” a, na forma da fundamentação: a) anularem os contratos de empréstimo consignado tratados nestes autos e suspenderem os descontos das prestações averbadas junto à Previdência Social (cf. pág. 09, ev. 03); b) restituírem à parte autora as prestações descontadas indevidamente do benefício previdenciário NB-21/088.337.653-9, devidamente corrigidas, mas limitadas àquelas não abarcadas pela prescrição trienal; c) procederem à exclusão das dívidas aqui tratadas dos cadastros de proteção ao crédito, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Ratifico a liminar já concedida (termo 6325017202/2018).

Nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde os descontos de cada uma das prestações reputadas indevidas (dano material), segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ª S., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intem-se as instituições financeiras réas para apresentarem os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros fixados pelo julgado, e sob as penas dos artigos 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil. Aplicação do Enunciado n.º 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação”. Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Definido o “quantum” a pagar, o cumprimento da obrigação dar-se-á na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Enunciado n.º 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha contraposta, a qual conterá referência direta e específica aos pontos objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intem-se.

0000644-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005996

AUTOR: LUIS CARLOS PAULETTO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes,

dispõe sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à:
a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado,

obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);

i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos intervalos de 13/08/1979 a 01/02/1983, de 01/07/1986 a 10/04/1987, de 02/05/1988 a 05/03/1992, de 06/07/1992 a 28/09/1982, de 15/04/1993 a 01/02/1995 e de 02/05/1995 a 01/12/1995.

Primeiramente cumpre ressaltar que a Autarquia-ré, em sede administrativa, procedeu ao enquadramento do intervalo de 15/04/1993 a 01/02/1995, nos termos constantes do procedimento administrativo acostado aos autos virtuais e conforme aduzido pelo Instituto-réu em sua contestação, daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a esse respeito (CPC, artigo 485, VI).

Desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de período já reconhecido e computado na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, o pedido deve ser recortado (CPC, artigo 324, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos não convertidos administrativamente pelo Instituto-réu.

Dessa forma, registro que remanesce interesse de agir da parte autora, no tocante ao pedido de enquadramento como atividade especial, tão somente quanto aos intervalos de 13/08/1979 a 01/02/1983, de 01/07/1986 a 10/04/1987, de 02/05/1988 a 05/03/1992, de 06/07/1992 a 28/09/1982 e de 02/05/1995 a 01/12/1995.

Pois bem.

Com relação aos períodos postulados de 02/05/1988 a 05/03/1992, de 06/07/1992 a 28/09/1982 e de 02/05/1995 a 01/12/1995 constato que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como em sede judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem a insalubridade das atividades exercidas pelo autor em tais épocas, não sendo assim possível reconhecê-las como especiais, diante da ausência de documentação hábil para a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos à saúde do obreiro (CPC, artigo 373, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao Ente Ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, ‘verbis’: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Por sua vez, em análise aos Perfis Profissiográficos Previdenciários que relacionam o labor desenvolvido pelo autor nos intervalos de

13/08/1979 a 01/02/1983 e de 01/07/1986 a 10/04/1987, verifico que o autor trabalhou exposto ao fator de risco ruído em patamares de 87,10 e 90 decibéis respectivamente, níveis estes superiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), sendo devida, portanto, a conversão destes tempos como especiais (fls. 54/55 e 57/58 do evento 13).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpro-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional. Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade (eventos 36/37, 2ª simulação).

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem:

I) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito do autor de enquadramento do período de 15/04/1993 a 01/02/1995 como sendo de natureza especial;

II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais de 13/08/1979 a 01/02/1983 e de 01/07/1986 a 10/04/1987, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de

contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001988-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325005963

AUTOR: ISABEL CRISTINA CANDUZIN (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o

seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ª R; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª T., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª S., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª S., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);

- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula a parte autora que sejam enquadradas, como especiais, as atividades laborativas exercidas no período de 15/03/2000 a 31/10/2016. Pois bem.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 03/04 do evento 02, verifico que a parte autora no intervalo de 01/11/2001 a 14/07/2016 (DER) trabalhou como "auxiliar de enfermagem" e permaneceu exposta a agentes nocivos biológicos próprios de ambiente hospitalar (bactérias, fungos, vírus) o que permite o enquadramento deste tempo como especial.

Vale consignar que, de acordo com os ditames contidos no artigo 185 da Instrução Normativa n.º 118/2005, a atividade permanentemente exercida por trabalhadores em contato com doentes, agentes biológicos nocivos ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999, a seguir transcrito: “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (...)”.

Apesar do texto acima não fazer nenhuma referência quanto aos trabalhadores de “hospital geral”, “santa casa” ou “prontos-socorros”, as instruções internas do Instituto Nacional do Seguro Social dispõem que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa, constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas no Anexo, e que em se tratando de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial será restrita àquele que desenvolver o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes daquelas áreas.

Entretanto, esta orientação contraria a legislação vigente, inclusive a trabalhista, mais especificamente a Portaria n.º 485 de 11/11/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora - NR n.º 32, atinente à Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, a qual define estabelecimento de saúde como: “32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade”.

Neste diapasão, o termo “estabelecimentos de saúde” contido no código 3.0.1 do Quadro Anexo IV, refere-se a qualquer “hospital geral”, “santa casa”, “prontos-socorros” e não somente a “hospital especializado”, daí porque, a instrução normativa, ao impedir a conversão no caso de “hospital geral” e não de hospital especializado em doenças infectocontagiosas (o que não tem previsão na lei), faz uso de uma interpretação subjetiva que não deve prevalecer, já que está em desacordo com a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Destaca-se também que a instrução normativa é mero ato administrativo normativo da administração pública com o fim de esclarecer e normatizar as situações previstas em lei, não podendo legislar, criar ou negar direitos inexistentes na lei ou no decreto.

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou

entendimento que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que a autora, entre 01/05/1988 a 31/08/1991 e de 06/03/1997 a 18/04/1997 a e de 16/05/1997 a 14/01/2009, estava submetida a condições especiais de atividade, tendo em vista os PPPs de fls. 22 e 18/20. 4. O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias: enquadramento com base nos decretos regulamentadores, por exercer a atividade de atendente/auxiliar de enfermagem em clínica médica. 5. A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada em todo o período, já é suficiente para a manutenção da decisão agravada, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho. 6. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, seja necessária a quantificação da exposição, para se comprovar que foi atingido valor mínimo de exposição discriminado. 7. Mantido o julgado tal como proferido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0003824-65.2011.4.03.6109, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 27/11/2015).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no

cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 30/31) informa que a parte autora possui o direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em conta o período de labor de natureza prejudicial à saúde que foi reconhecido por este comando sentencial.

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB-42/173.078.500-7) em aposentadoria especial, mediante a averbação do período trabalhado de 01/11/2001 a 14/07/2016 como especial, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas a partir de 14/07/2016.

O novo benefício terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0001988-44.2018.4.03.6325

AUTOR: ISABEL CRISTINA CANDUZIN

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 09293711869

NOME DA MÃE: ISABEL SCOLA CANDUZIN

Nº do PIS/PASEP: 1.217.423.142-7

ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS, 0 - 11-92 - JARDIM PANORAMA

MACATUBA/SP - CEP 17290000

ESPÉCIE DO NB: b-46

RMA: R\$ 1.895,47

DIB: 14/07/2016

RMI: R\$ 1.831,03

DIP: 01/12/2018

DATA DO CÁLCULO: 12/2018

PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/11/2001 a 14/07/2016

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 25.252,80 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) atualizados até a competência de dezembro/2018, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não se encontra desprovida

de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001781-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325005932

AUTOR: ELZA MARIA MANENTE DE ALMEIDA CAMARGO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o fim de atribuir-lhes efeitos infringentes e, em linha de consequência, julgar improcedente o pedido.

Dou por prejudicado os embargos opostos pela parte autora.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos, observando os parâmetros fixados na sentença e acórdão, no prazo de 30 dias. Considerando não há diferenças em atraso a serem requisitadas, expeça-se requisição de pequeno valor para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, conforme determinado na sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001759-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005913

AUTOR: NILZA FERNANDES LOPES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002403-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005914

AUTOR: BENEVAL FERREIRA DE LIMA (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001793-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325006008

AUTOR: JOSE PITUBA LINS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, informar sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, considerando o decurso do prazo de sobrestamento do feito (evento nº 19).

Publique-se.

0000495-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005968

AUTOR: EDIELSON FERREIRA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 13/08/2019, às 10h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”. No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0000958-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005986

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS LUIZ (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000956-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005987

AUTOR: CAROLI LOPES FRANCO (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000988-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005983

AUTOR: CLAUDECIR MENDONÇA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000966-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005985

AUTOR: TEREZA BELISSIMO SOARES (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) JOAO DIAS SOARES (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000970-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005984

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0005147-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005867

AUTOR: CARLINA BELMIRO LEME (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autarquia previdenciária para apontar em demonstrativo quais as contribuições individuais vertidas à parte autora, cujos valores foram recolhidos abaixo do mínimo legalmente estabelecido, bem assim a diferença do valor atualizado, em quinze dias.

Com a vinda de tais documentos ou o decurso do prazo, abra-se vista às partes, por cinco dias, sucessivamente, e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002719-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005922

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o que foi decidido pela Turma Recursal e visando à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2019, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003531-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005919

AUTOR: TEREZINHA EDNA MORBI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a revisão do benefício, conforme parâmetros definidos no acórdão e sentença, no prazo de 30 dias.

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso relativos ao benefício previdenciário.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003072-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005955

AUTOR: WILSON DONIZETE BARBOSA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à contadoria externa para a elaboração, no prazo de 20 (vinte) dias, de parecer contábil complementar considerando os seguintes parâmetros:

a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 03/04/1995 a 18/06/2002, de 01/05/2003 a 10/01/2006, de 03/04/2006 a 08/07/2009 e de 06/02/2012 a 20/08/2013, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa;

b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução nº 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR);

c) a hipótese de concessão do benefício pleiteado a partir da data do implemento dos requisitos para tanto, como postulado pela parte autora em sua manifestação anexada ao evento 60.

Após, intem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003093-56.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005943
AUTOR: LUIZ FRANCISCO CERIGATO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2019, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se.

0001559-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325006004
AUTOR: ELETEIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: RUDSON CLEITON MOREIRA DE CASTRO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) MAIKON FERNANDO MOREIRA DE CASTRO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) BIANCA CRISTINE MOREIRA DE CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
ERICK HENRIQUE MOREIRA DE CASTRO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2019, às 14h00, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, defiro a oitiva de Marcos Paulo de Castro, arrolada como testemunha pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (evento nº 32).

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para elaborar novo cálculo dos valores em atraso relativos ao benefício previdenciário, observados os parâmetros fixados no acórdão quanto aos juros de mora e correção monetária. Após, intem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-88.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005909
AUTOR: CLEUSA BATISTA DA SILVA GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005479-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005907
AUTOR: CLEUSA JUSTINO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003381-77.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005910
AUTOR: IONE BATISTA SALLES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003771-19.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005908
AUTOR: CLARICE LUQUES IGUERA GERMANO (SP309932 - THYAGO CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002036-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005994
AUTOR: SILVIO LUIZ DA FONSECA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de atividades especiais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Até 18/11/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999), que permite a utilização de decibelímetro.

A partir de 19/11/2003, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assim sendo, determino que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, o autor junte aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que lastrearam a confecção dos perfis profissiográficos previdenciários alusivos a trabalhos prestados a partir de 19/11/2003.

Na sequência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos à conclusão.

0001509-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005918
AUTOR: SILVANA APARECIDA BELLONI GONCALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a implantação do benefício previdenciário, conforme parâmetros definidos no acórdão e sentença, no prazo de 45 dias.

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso relativos ao benefício previdenciário.

Após, intimem-se as aprrtes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005982
AUTOR: CLAUDECIR PRIOLI RODRIGUES (SP358395 - PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição

ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem:

e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)” (...) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), declaração de próprio punho de que reside no endereço declarado na exordial, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa, considerando que o documento juntado aos autos está em nome de terceiro. Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002849-36.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005945

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BERNARDO DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) FLAVIO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) ANA CAROLINA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o perito médico para responder à impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social (evento 48), em 20 dias.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, facultando-se a esta apresentação de manifestação conclusiva.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000355-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005940

AUTOR: NEUSA ROSALINA FELIPE MARCAL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2019, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se.

0002251-52.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005915
AUTOR: NADIR JOSE DE SOUZA (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos, observando os parâmetros fixados na sentença e acórdão, no prazo de 45 dias.

Considerando que não há diferenças em atraso a serem requisitadas, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão

Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005981
AUTOR: L.C. SPINDOLA REPRESENTACOES LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Verifico que a UNIÃO deixou de contestar o pedido (evento 12), embora devidamente citada (evento 21). Em razão disso, decreto a sua revelia, deixando, entretanto, de aplicar ao réu os efeitos de que trata o artigo 344 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme estatuído no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Determino a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, comunicando o fato.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003323-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005939
AUTOR: VANIA SOUSA CARDOSO (SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2019, às 16h, a ser realizada na Central de Conciliação.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos, observando os parâmetros fixados na sentença e acórdão, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000881-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005912
AUTOR: OSEIAS BISPO DE ALMEIDA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005495-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005911
AUTOR: PAULO SERGIO PUTINATTI (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004946-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005961
AUTOR: HELDER JANAINO DA SILVA CARVALHO (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o autor é interditado e a que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita a prestação de contas perante o Juízo da Interdição (art. 1.756 do Código Civil), após a disponibilização dos valores da RPV em instituição financeira, expeça-se ofício ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, conforme o caso, para que proceda à transferência do montante para uma conta judicial, vinculada ao processo de interdição n. 1005890-20.2019.8.26.0071, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família Sucessões da Comarca de Bauru.

Ressalva-se eventual requerimento de destaque de verba honorária, desde que obedecidos estritamente os parâmetros da tabela estabelecida pela OAB/SP, e contanto que o pedido seja formulado no prazo de que cuida o art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, com a apresentação do

competente instrumento contatual (artigos 48 e 49 do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015), antes da expedição do ofício requisitório.

Com a notícia do cumprimento, oficie-se ao Juízo da Interdição, informando-lhe da transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0000944-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005993

AUTOR: RENATA ANDREIA CAMPOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)” (...) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004769-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005917

AUTOR: JOSE ANTONIO MOISES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a cessação do benefício previdenciário, conforme determinação contida no acórdão, caso tal providência não tenha sido adotada.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005934
AUTOR: ANTONIO NATAL CAMPARIM (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Antônio Natal Camparim contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à majoração de benefício de aposentadoria por idade.

Tramitam na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS e o Recurso Especial nº 1.648.305/RS, aviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdãos emanados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente, assecutorários da extensão do adicional de 25% de que cuida o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 às aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição.

Atenta à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la, bem assim aos reflexos econômicos daí decorrentes para o orçamento da seguridade social, em 22 de fevereiro de 2017, a ministra Assusete Magalhães, relatora do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com fundamento no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 2º, I, da Resolução nº 10/2007, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu medida cautelar “para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia”.

Por idênticos fundamentos fáticos e jurídicos, a ministra Assusete Magalhães, relatora do recurso especial em pauta, votou por determinar “a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional”, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, no que foi secundada pelos demais membros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Os elementos objetivos da presente demanda, notadamente o seu pedido, identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, atenta ao princípio da isonomia, a autora postula o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 à aposentadoria por tempo de contribuição, de que é beneficiária.

Donde a vedação à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal Cível, sob pena de ofensa ao disposto no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001, no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento do mérito do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS e do Recurso Especial nº 1.648.305/RS, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes.

0001595-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005971
AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do réu, aguarde-se a implantação do benefício e o cálculo da RMI.

Intimem-se.

0000392-98.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005975
AUTOR: DARCI DOMINGOS DE SOUZA YUKIHARA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento dos valores em atraso, relativos ao benefício previdenciário.

Expeça-se a requisição em favor do advogado para o pagamento dos honorários de sucumbência, fixados no valor de R\$ 700,00 (setecentos

reais), em 19 de fevereiro de 2015.

Expeça-se também a requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005951

AUTOR: ABEL ALMEIDA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à contadoria externa para a elaboração, no prazo de 20 (vinte) dias, de parecer contábil complementar considerando os seguintes parâmetros:

- a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/02/1990 a 06/07/1990, de 29/04/1995 a 12/09/1995 e de 14/06/1996 a 10/07/2016, somados àqueles já enquadrados em sede administrativa de 08/07/1987 a 18/03/1988, de 22/03/1988 a 31/01/1990 e de 15/07/1992 a 28/04/1995;
- b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR);
- c) a hipótese de concessão da aposentadoria pleiteada a partir da data de 10/07/2016, como postulado pela parte autora em seu pedido (evento 80).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002072-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005995

AUTOR: EDIMILSON RAMOS DOS SANTOS (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de atividades especiais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Até 18/11/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999), que permite a utilização de decibelímetro.

A partir de 19/11/2003, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assim sendo, determino que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, o autor junte aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que lastrearam a confecção dos perfis profissiográficos previdenciários alusivos a trabalhos prestados a partir de 19/11/2003.

Na sequência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos à conclusão.

0002629-32.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005941

AUTOR: NERCY APARECIDA GUARINGUE SIMIONI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2019, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se.

0002804-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325006006

AUTOR: MICHELE CRISTINA DEMARKI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: NATHALIA GIOVANA DA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício endereçado à direção do HOSPITAL DE BASE DE BAURU para que informe:

a) os períodos em que o falecido VALDINEI SOARES DA SILVA, filho de Francisco Soares da Silva e de Marli de Lourdes da Silva, nascido em 02/02/1973, R.G. nº 20.559.104-8, Cartão Nacional de Saúde nº 898002968601093, permaneceu internado ou passou por quimioterapia naquele estabelecimento;

b) se nessas ocasiões há ou não registro de quem foram os (as) acompanhantes do Sr. VALDINEI, apresentando os registros documentais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação, e, finalmente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

0000985-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005988

AUTOR: CICERO LAURENTINO DA SILVA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000935-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005990

AUTOR: LUCIANA FREIRE DA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000652-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005969

AUTOR: CLAUDINEA CUCO VERONESI (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Claudinea Cuco Veronesi contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia judicial e o médico constatou que a parte autora não possui capacidade para os atos da vida civil (evento 15).

Intime-se o advogado constituído nos autos para que adote as providências necessárias para promover a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo, deverá juntar o termo de compromisso de curador e regularizar a representação processual, pois, nos termos do art. 654 do Código Civil, somente pode dar procuração quem seja capaz.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001991-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005916

AUTOR: EDUARDO CARLOS MEDRADO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos e a revisão do benefício, conforme parâmetros definidos no acórdão e sentença, no prazo de 30 dias.

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso relativos ao benefício previdenciário.

Após, intem-se as aprtes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 dias.

Intem-se. Cumpra-se.

0002982-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005938
AUTOR: JOSE MESSIAS GOMES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes; Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2019, às 13h30.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0001017-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005937
AUTOR: VIVIANE CRISTINA ALVES DA SILVA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 13/08/2019, às 10h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intem-se. Providencie-se o necessário.

0003021-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005942
AUTOR: FATIMA REGINA MARTINS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2019, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se.

0002051-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005906
AUTOR: JOSE AMARILDO GIMENES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para elaborar cálculo dos valores em atraso relativos ao benefício previdenciário, observados os parâmetros fixados na sentença e acórdão.

Deverá também ser calculada a multa imposta ao réu (5% sobre o valor atualizado da causa).

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001749-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005973
AUTOR: RENATO VALDERRAMAS DE FAVARI (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a manifestação da parte autora (eventos 41/42).

Intime-se o perito oftalmologista para, em até 20 (vinte) dias, responder os quesitos periciais apresentados pela parte autora (eventos 17 e 36).

Com a vinda do relatório complementar, abra-se vista às partes.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia ortopédica já designada.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000708-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005935
AUTOR: CINTIA CERIGATTO MENEZES (SP391454 - LAURO CHIMENO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 24/06/2019, às 13h20, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004681-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325005972
AUTOR: WANDERLEY PROCIDELLI (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a advogada juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (eventos 96/97), e, tendo em vista que o liame

obrigacional aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente às prestações atrasadas do benefício previdenciário, para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

Em face do exposto, expeça-se precatório em favor da parte autora, conforme requerido, para pagamento das prestações em atraso, com o destaque do percentual pactuado, excluindo-se quaisquer outros valores.

Efetuada o destaque, não remanesçam outros valores a serem pagos a título de honorários ou outras despesas.

Encaminhe-se carta à parte autora dirigida ao seu domicílio, para ciência da parte que lhe cabe.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5002662-06.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325006001
AUTOR: RODINEI APARECIDO DO NASCIMENTO (SP369337 - MARIA APARECIDA PAIXÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por RODINEI APARECIDO DO NASCIMENTO contra a UNIÃO.

A demanda foi originariamente distribuída à E. 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, que, considerando o valor atribuído à causa pelo autor, de R\$ 56.414,34 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda, e determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

Por despacho de 23/10/2018, este Juízo determinou diligências com vistas a verificar a correção do valor atribuído à causa, colhendo-se, daquele ato processual, os seguintes excertos:

“Na presente demanda, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível desta Subseção, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 56.414,34 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos).

Por se tratar de quantia inferior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, o MM. Juiz Federal titular daquela Vara, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para este Juizado Especial Federal. Entretanto, de acordo com o Demonstrativo de Débito – Intimação nº 727/2013, anexado à petição inicial, ao que tudo indica o referido valor parece referir-se ao ano de 2013.

É pacífica e copiosa a jurisprudência no sentido de que o valor da causa, nas ações anulatórias de débito fiscal, deve corresponder ao valor da dívida tributária, devidamente corrigido até a data da propositura do pedido (CPC, art. 292, inciso I).

Assim sendo, tendo em conta a possibilidade de correção ex-officio, pelo juiz, do valor dado à causa (art. 292, § 3º do CPC), e levando em consideração, ademais, que isso repercutirá na própria definição do Juízo competente para processar e julgar o pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente extrato da Receita Federal, com o valor atualizado do débito na data do ajuizamento do pedido”.

A determinação foi cumprida pela parte autora, que trouxe aos autos o extrato anexado em 14/11/2018, extraído de página da Receita Federal do Brasil, a demonstrar que em 09/11/2018 o valor total do débito discutido era de R\$ 267.646,63 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), compreendendo o principal (R\$ 75.221,79), a multa (R\$ 56.416,34) e os juros (R\$ 136.008,50), conforme documento anexado ao evento nº 13 destes autos virtuais.

Portanto, o valor originariamente atribuído à causa englobava tão somente o valor correspondente à multa (R\$ 56.416,34), sem considerar as demais parcelas que integravam o crédito tributário.

A parte autora, por petição datada de 14/11/2018 (evento nº 12), requer a remessa dos autos à E. 3ª Vara Federal desta Subseção.

Citada, a ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, em virtude do que foi decretada a sua revelia, sem a aplicação, todavia, dos correspondentes efeitos (despacho de 12/03/2019, evento nº 20).

Por petição anexada em 13/05/2019, instruída com documentos, manifesta-se pela incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Decido.

O art. 291 do CPC/2015 dispõe que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Para determinação desse valor, deve-se ter em conta o critério do proveito econômico pretendido, orientação já consagrada por nossos Tribunais.

Em causas nas quais se pleiteia a anulação de débito fiscal, como é o caso dos autos, o proveito econômico corresponderá ao próprio valor da dívida tributária discutida, considerando-se para esse fim, o valor do principal e dos acréscimos (multa, juros), na data do ajuizamento do pedido.

Esse é o entendimento pacífico do E. TRF/3ª Região, citando-se, a título meramente exemplificativo, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1- Manifesta-se a jurisprudência no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação, cuidando-se, outrossim, de regra de ordem pública, haja vista suas repercussões no que tange às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, bem como à competência. 2- Não pode ficar ao livre arbítrio da parte autora a fixação do valor da causa por estimativa, mormente quando o montante estimado se mostra bem inferior ao conteúdo econômico objeto do litígio. 3- No caso concreto, constata-se do documento de fls. 81 que a autora não se limitou a discutir os consectários do débito, impugnando, também, a própria contribuição instituída pela LC 101/2001. 4- Cuidando-se de ação anulatória do débito fiscal, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do crédito tributário impugnado (R\$ 2.357.403,48), não sendo aceitável o valor indicado na peça inicial, de meros R\$ 18.500,00. Precedente do C. STJ. 5- Agravo de instrumento improvido. (1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071614-36.2006.4.03.0000/SP, Relator o Juiz Federal convocado LEONEL FERREIRA, v. u., D.E. de 28/07/2011; grifei).

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. No caso dos autos, a causa tem conteúdo econômico e, portanto, seu valor deve ser fixado adotando-se o princípio da correspondência. O valor que lhe foi atribuído, de R\$ 1.000,00 (mil reais), é meramente simbólico e está completamente divorciado do conteúdo econômico da demanda, já que o próprio título oferecido em caução, para fins de compensação do débito tributário, evidencia valor quase trezentas vezes superior ao atribuído à causa (fls. 42 e 93). A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp 815364/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/06; grifei)

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.414,34 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), louvando-se na informação contida no documento encartado ao evento nº 1, p. 18. Todavia, uma análise atenta daquele demonstrativo revela que a referida quantia se referia tão somente ao valor da multa exigida.

Na verdade, o valor total do débito discutido era de R\$ 267.646,63 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), compreendendo o principal (R\$ 75.221,79), a multa (R\$ 56.416,34) e os juros (R\$ 136.008,50), conforme documento encartado ao evento nº 13 destes autos virtuais.

O CPC/2015 art. 292, § 3º, dá ao juiz a prerrogativa de corrigir, “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Assim sendo, de ofício, corrijo o valor da causa para R\$ 267.646,63 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Tendo em conta que o montante discutido extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e considerando, ademais, as manifestações da parte autora e da União, DECLINO DA COMPETÊNCIA, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC/2015, determinando a devolução dos autos ao E. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

0000986-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005980

AUTOR: GILBERTO ISAIAS ROCHA (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, presentes os requisitos da legislação de regência, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA RECLAMADA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS se abstenha de proceder ao desconto de Imposto de Renda/Fonte sobre os proventos de aposentadoria do autor, até decisão final da lide, comprovando nos autos, em dez (10) dias, o cumprimento da ordem.

Valores que tenham sido indevidamente retidos antes da concessão desta medida serão repetidos pela UNIÃO ao final da demanda, em caso de procedência do pedido.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá

maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5001072-57.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005991

AUTOR: MARIA JULIA DE CARVALHO BARBEIRO (SP420911 - FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001148-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005992

AUTOR: ROSANGELA LIANE VAZ (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004188-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325005998

AUTOR: ODETE QUAGLIARELI PEREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: VIVIANE TEIXEIRA AMORIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em atenção à manifestação da corré Viviane Teixeira Amorim (eventos 199/202), saliento que a sentença proferida nestes autos (termo 6325017626/2015) consignou o seguinte: “(...) Inicialmente, decreto a revelia da corré VIVIANE TEIXEIRA AMORIM, a qual, maior de idade, foi devidamente citada e deixou escoar in albis o prazo para contestar. Deixo, todavia, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, visto que há pluralidade de réus, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu resposta ao pedido. (...)”. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ODETE QUAGLIARELI PEREIRA o benefício de pensão pela morte de Vanderlei Alaíde Amorim, com termo inicial na data do óbito (08/01/2014), visto que o requerimento administrativo foi protocolizado dentro do prazo previsto no art. 74, inciso I da Lei nº. 8.213/91. (...)”

Os julgados proferidos em segundo grau de jurisdição mantiveram a sentença intocada (cf. termos 9301052028/2016, 9301089713/2016 e 9301009961/2017), sobrevivendo o trânsito em julgado (evento 179) e a baixa dos autos para cumprimento (evento 181).

Nessa linha de ideias, não há como se deferir a pretensão tendente ao destacamento da cota-parte vindicada pela corré Viviane Teixeira Amorim, uma vez que o “decisum” acobertado pela coisa julgada material (CF, artigo 5º, XXXVI; CPC, artigo 502) não lhe assegurou tal pretensão.

Entendimento em sentido contrário consubstanciaria verdadeira afronta ao Direito, pois a coisa julgada material é um dos corolários dos princípios da segurança e certeza jurídicas, dada a função primordial do processo, cuja finalidade é dirimir as lides levadas a juízo e pacificar as relações sociais.

Cabe também o registro de que a corré Viviane Teixeira Amorim foi devidamente citada e não apresentou resposta à pretensão autoral e, portanto, deve sofrer os efeitos consequenciais da revelia, como muito bem ponderado pela Advocacia-Geral da União (evento 212), até porque, segundo a máxima jurídica, o Direito não socorre aos que dormem (“dormientibus non succurrit jus”).

Não há se falar em acolhimento do pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela autora Odete Quagliareli Pereira (eventos 205 e 207), uma vez que a pensão por morte NB-21/178.254.411-6 encontra-se atualmente em manutenção (cf. evento 191), de tal sorte que em relação às prestações vencidas (valores atrasados), haverá a inafastável sujeição do pagamento ao regime precatorial (CF, artigo 100, §§ 3º e 4º; Lei n.º 10.259/2001, artigo 17; Resolução CJF n.º 458/2017), o que afasta direito à liminar pretendida.

Quanto à certidão anexada por esta serventia judicial (evento 197), dou por afastada a apontada relação de prevenção entre estes e os feitos registrados sob n.º 0085156-55.2014.4.03.6301 e 0021771-02.2015.4.03.6301, justamente por se tratarem de cartas precatórias expedidas para o cumprimento de diligências ordenadas por esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru.

Em não mais havendo questões pendentes, determino que a Secretaria do Juizado providencie a expedição de RPV/PRC em nome da autora Odete Quagliareli Pereira, para pagamento das prestações vencidas até a DIP (cf. evento 21).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). As prestações vencidas após a DIP serão pagas administrativamente, mediante complemento positivo, e atualizadas monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Por fim, registre-se que o eventual inconformismo ao que ora se decide há de ser manifestado por meio de mandado de segurança (cf. STJ, 5ª T., RMS 17.113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004), e não pela via da embargabilidade, vez que no âmbito dos juizados especiais federais cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPVs). Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Cumprirá ao profissional da advocacia a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 2/2015, do respectivo Conselho Federal (prestação de contas).

0002064-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003209

AUTOR: FRANCINE DO PRADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002453-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003214 MARCIO ADRIANO LOPES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0003985-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003234 MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES LOPES (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

0002556-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003220 SILVIA REGINA DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0000961-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003191 INIVALDO DONIZETTI TAVARES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0001198-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003196 MARCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0001381-03.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003200 JEFFERSON LUIZ DA SILVA LUZIA BENTO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) JOAO MARCOS DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) AMANDA DA SILVA NAELI FERNANDA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) LUZIA BENTO DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) JOAO MARCOS DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0001893-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003205 WILSON ROBERTO SEMISSATTO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0002406-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003213 TEREZINHA ROSA LONGO BRAGA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0000147-53.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003174 MAFALDA TREVISAN DOS SANTOS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0000851-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003189 JOAQUIM ANTONIO MOREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0001546-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003203 VALDECI APARECIDO CANTERO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0002386-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003212 ANA BEATRIZ BERNARDINO MARTINS (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO)

0002459-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003215 MARCOS DONIZETI BASILIO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0001860-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003204 NELSON HONORATO DE OLIVEIRA (SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO)

0003215-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003231 JULIANA BAPTISTA GOMES DE SA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

0000585-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003182 ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPINA (SP175174 - LARA SILVA SOARES DE OLIVEIRA)

0002109-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003210 EDENILSON LUIZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002687-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003221OLENAI FREITAS CERQUEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0002737-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003224JEFFERSON APARECIDO CARLETE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0006481-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003239ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0000199-83.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003175EDISON DIAS MARQUES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

0000323-66.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003176SONIA MARIA ANTUNES NICOLETTI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

0000488-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003180MARINA RIBEIRO DA COSTA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0001094-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003193DIRCE DOS SANTOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0002003-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003207PATRICIA DOS SANTOS MOURA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)

0002749-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003225HELENA ADRIANA PEREIRA SILVA (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA)

0002319-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003211CELSE TEREZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0004284-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003236JAIR MOREIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0000473-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003179NELSON APARECIDO DO NASCIMENTO (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)

0000686-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003187VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0001193-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003195DARCY BALARIM FERNANDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0001277-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003198TANIA ROSELY DE FREITAS SANTAGUITA NISHIHARA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0003228-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003232MARIA MADALENA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

0000558-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003181CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (SP161148 - LAURA GOMES CABELLO, SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO)

0000863-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003190CELIA DO NASCIMENTO SORITA (SP367225 - LEANDRO FERREIRA LEITE)

0001109-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003194ROSELEI DONIZETI VIANNA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001476-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003202JULIO FERNANDES GOMES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0002497-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003219MARIZA APARECIDA DA COSTA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

0002704-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003222LADISLEIA PEREIRA BRITES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0003269-68.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003233NADIR BIZ ANZOLIN (SP245856 - LICIANE CRISTINA ANZOLIN)

0004541-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003238JOSE APARECIDO BEZERRA DA COSTA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0001204-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003197JOAO CARLOS MAYORAL NOGUEIRA (SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

0002730-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003223MICHELLE CRISTINA ROMANINI AVELINO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

0000372-10.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003177ZILDA SIMOES REDONDO CAPP (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO, SP056777 - JAHSEL MANOEL DE CAMARGO)

0000647-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003185PAULO ROBERTO JORDAN (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000659-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003186MANOEL GERHART DITTRICH (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0004138-71.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003235ROGER AUGUSTO RAMOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0004295-67.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003237LIDIA MARIA DA SILVA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

0002780-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003226MARIA JOSE FELIX DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0001071-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003192ADELMO JOSE DE MACEDO (SP361904 - ROSELI BATISTA)

0000799-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003188FABIANA APARECIDA ANTONIO RIBEIRO (SP338653 - JOÃO LOPES FARIAS)

0003042-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003229ANTONIO ROBERTO DE GOES MACIEL (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)

0003146-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003230TERESA ALVES DA SILVA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

0000436-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003178ALEXANDRE PERCIO DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0000609-96.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003183LUCIANO ANTONIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

0000640-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003184ANA MARIA PEREIRA RODRIGUES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

0001324-86.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003199MARIA CRISTINA DA SILVA (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) MARIA EDUARDA NAPEDE (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) VINICIUS ANDRE NAPEDE (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) MARIA CRISTINA DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002830-24.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003228SILVIO CESAR PEREIRA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0000006-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003173APARECIDA SILVA FONSECA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

0001467-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003201FLAVIO DUTRA DE SOUZA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

0001930-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003206SANTINA SANCHES MAGALHAES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

0002008-74.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003208JOSE CARLOS DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0002466-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003216DEVASSIR VAZ DE CAMARGO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0002488-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003217CELIA MARLENE TEIXEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0002490-56.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003218MARIA BARBOSA DE MERESLES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0002808-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003227VIVIANE AKEMI SUZUKI (SP338681 - LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI)

FIM.

0001930-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325003240SANTINA SANCHES MAGALHAES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014" 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000383

DESPACHO JEF - 5

0001311-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342007443

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0004189-89.2017.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve requerimento administrativo de benefício identificado pelo NB 626.579.646-5 em 31/01/2019.

No prazo de quinze dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designe-se a perícia médica.

Intimem-se.

0001323-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342007434

AUTOR: SHIRLEIDE DE LIMA OLIVEIRA GONCALEZ (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002782-82.2016.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve cessação administrativa do NB 618.269.774-5 em 01/03/2018, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

No prazo de quinze dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designe-se a perícia médica.

Intimem-se.

0001317-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342007437

AUTOR: HELENA RODRIGUES FERNANDES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000404-22.2017.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve requerimento administrativo de benefício identificado pelo NB 626.210.275-6 em 02/01/2019.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes.

0001324-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342007436

AUTOR: MARCELO ANDRADE SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003164-41.2017.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 17/10/2018, referente ao NB 31/ 624.376.660-1, com DER em 14/08/2018.

No prazo de quinze dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade. Cumprida a determinação acima, designe-se a perícia médica.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000384

DECISÃO JEF - 7

0003476-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342007431

AUTOR: ELZA MOREIRA DOS SANTOS (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 21/147.551.690-5).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000619-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342007441

AUTOR: DANIEL ARAUJO NASCIMENTO (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO) LETTICIA ARAUJO NASCIMENTO (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO) VINICIUS MANOEL ARAUJO NASCIMENTO (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO) LETTICIA ARAUJO NASCIMENTO (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA) VINICIUS MANOEL ARAUJO NASCIMENTO (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA) DANIEL ARAUJO NASCIMENTO (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de cópia integral dos autos da reclamação trabalhista n. 1000418-10.2018.5.02.0421.

Com o cumprimento, vista ao INSS.

Intime-se.

0002694-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342007440

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o início da incapacidade foi fixado em 29/03/2012, com base no relatório médico mais antigo acostado aos autos e, ainda que, o extrato do sistema SABI (anexo 20) demonstra que o autor já portava epilepsia refratária a medicamentos desde, pelo menos, 26/05/2011 (data do exame médico realizado pela autarquia), intime-se o perito judicial para que, no prazo de quinze dias, com base nos seus conhecimentos acerca eventual evolução dos sintomas da referida moléstia, diga se houve agravamento da doença ou se o quadro clínico apresentado atualmente permanece estável desde os quatro anos de idade.

Cumpra-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000385

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003334-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007117

AUTOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA DA PAZ (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida nos termos do art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/15, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001654-80.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007370
AUTOR: SU-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP312044 - FELIPE CONTRERAS NOVAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do CPC.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO, em liquidação de sentença, e apresentado para fins de requisição de pagamento, podendo proceder também a eventuais compensações na forma da lei. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0002334-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007442
AUTOR: RODRIGO ALVES SODRE (SP382443 - WILLIAM BRAGA SALVIONE, SP290586 - FERNANDA DA SILVA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, com data de início em 31/08/2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 617.671.345-9 e DIP em 01/05/2019.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002140-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007445
AUTOR: AMARILIO NUNES DA SILVA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/12/2018, com DIP em 01/05/2019;

a) manter o benefício ativo, no mínimo, até 07/07/2019, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002958-90.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007363
AUTOR: SELMA DOS SANTOS AGUIAR DE SOUZA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 26/07/2018, com DIP em 01/05/2019;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 05/08/2019, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada/cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-33.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007402
AUTOR: FRANCIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Por esses fundamentos, julgo procedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar ambas as rés ao cancelamento da cobrança do montante de R\$ 3.711,06, vinculado ao cartão de crédito 400770XXXXXX3598, com a consequente baixa de restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. Condeno, ainda, as rés ao pagamento de R\$ 4.000,00 cada uma, totalizando R\$ 8.000,00, a título de danos morais, valor que deverá ser acrescido de juros e atualização com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Após o trânsito em julgado, oficiem-se às rés para cumprimento da ordem, em 15 dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002314-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007384
AUTOR: ERIVAN FIGUEREDO CUNHA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 614.684.160-2 à parte autora a partir de 03/08/2018, com DIP em 01/05/2019;
- b) manter o benefício ora concedido até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007447
AUTOR: BERENICE JOAQUIM DE SANTANA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício da aposentadoria por invalidez NB 517.772.474-1 a partir de 26/06/2018, com DIP em 01/05/2019.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável, inclusive os valores recebidos sob o título de parcelas de recuperação. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n.

10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003582-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007444

AUTOR: SANDILA KICILA DE ARAUJO (SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Por estes fundamentos, julgo procedentes os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a CEF a:

pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.474,00;

pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00.

Os valores serão acrescidos dos consectários legais, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF para o cumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003462-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007415

AUTOR: CLEBER RICARDO BUTIERI (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à União que pague a CLÉBER RICARDO BUTIERI as parcelas do seguro-desemprego referentes ao nº 7756516221, devidamente atualizadas conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, expressamente requeridos na inicial.

O prazo para recurso é de 10 dias.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0002172-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007355

AUTOR: SHIRLENE DE MORAES SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 19/06/2018, com DIP em 01/05/2019.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007435
AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA CEZAR SCHETTINI DE CARVALHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/175.238.832-9 (DER: 19/10/2015) com efeitos a partir da data do óbito (21/08/2015);

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000212-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007425
AUTOR: NOEMI REIS LIMA (SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0000039-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007427
AUTOR: JOSE DA CRUZ SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000879-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007426
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003505-33.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342007433
AUTOR: ADEMILSON FERNANDES DE SOUSA (SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003255-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005212
AUTOR: ALCIONE LUIZA DOS SANTOS (SP349970 - LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré/executada, com o pagamento do valor devido e o levantamento pela parte autora/exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1369/1926

0003197-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005270
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BRISTOL (SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003858-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005268
AUTOR: ARLA IVO DOS SANTOS (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003514-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005269
AUTOR: JOAO EVANGELISTA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA, SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002419-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005272
AUTOR: ZE GERALDO DE OLIVEIRA (SP313143 - SAIMON I VARELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001719-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005273
AUTOR: ROBSON BUENO MELQUIADES SANTOS (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR, SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002495-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005271
AUTOR: MAICON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO) MARCUS VINICIUS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO) MAICON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP375110 - LUIZA SAUERESSIG ROESE) MARCUS VINICIUS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP375110 - LUIZA SAUERESSIG ROESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000583-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005253
AUTOR: JORGE MARQUES DE CASTRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0000203-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005254
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONZAGA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0001969-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005262
AUTOR: CELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000069-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005149
AUTOR: TERESINHA DE AVILA SERAFIM (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004064-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005293
AUTOR: QUENIA KELLY TELES DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003944-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005233
AUTOR: JOSE LUIS CARDOSO DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000135-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005248
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001072-43.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005234
AUTOR: CELSO BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003896-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005217
AUTOR: ROBERTO SILVERIO DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000136-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005203
AUTOR: IRENE GARCIA MOREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003195-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005224
AUTOR: ELSA MARIA DE ANDRADE (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000117-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005247
AUTOR: RODOLFO FERNANDES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004004-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005211
AUTOR: JESSICA PATRICIA RIBEIRO FONSECA (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004106-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005243
AUTOR: GLAUCO LUIS LAUREM SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000010-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005207
AUTOR: JULIANO DE ALMEIDA BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004189-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005237
AUTOR: ANTONIO CARLOS APOLINARIO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003860-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005231
AUTOR: ADALGISA MAZZINI (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002879-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005199
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA RODRIGUES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002664-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005201
AUTOR: GABRIEL FONSECA LIMA (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002799-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005289
AUTOR: ZENAIDE BENEDITA APARECIDA (SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o esposado, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a ressarcir o dano material no valor de R\$1.500,00, com incidência de juros moratórios e de correção monetária a partir de 01/06/2018, bem como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária incidente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a contar de 01/06/2018.

Em relação aos juros moratórios e à atualização monetária, no que não constar supra, deve-se observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004009-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005219
AUTOR: VALDERI BATISTA DOS SANTOS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio acidente com início em 11/01/2018 (cessação do NB 5455406880);
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA que o INSS implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 30 dias úteis. Oficie-se para cumprimento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003770-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005301
AUTOR: RUTENIO DANTAS DE ARAUJO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da DER (conforme pedido), em 08/09/2018;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS

implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004174-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005218
AUTOR: NATHAN DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-acidente com início em 11/07/2018 (cessação do NB 6213375256);
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA que o INSS implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 30 dias úteis. Oficie-se para cumprimento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5003466-23.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005265
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SIMONE (SP295288 - ANA PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos (conforme planilha de fls. 04/08, arquivo 02), bem como as vencidas até a data desta sentença. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data presente, serão objeto de liquidação. Parcelas vencidas após a sentença não poderão ser incluídas nesta ação.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0000332-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005297
AUTOR: DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a condenação da União e do INSS “a reconhecer o

tempo de serviço prestado no IAE pelo Autor em condições especiais sob o Regime Celetista (13/05/1985 a 14/09/1987 e 24/12/1988 a 11/12/1990), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4 e respectiva averbação nos assentos funcionais do Autor.”

Alega, em síntese, que:

O Autor é servidor público federal estatutário, inicialmente contratado em 13/05/1985 sob a égide da CLT (Doc. 41) e posterior e atualmente regido pela Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico Único (RJU) dos Servidores Públicos Civis da União (Doc. 65).

Na instituição governamental (IAE), o Autor laborou nos seguintes períodos que seguem: (a) tempo de serviço prestado junto ao IAE em condições especiais - períodos 13/05/1985 a 14/09/1987 e 24/12/1988 a 11/12/1990 (sob o regime da CLT); e, ***ficou afastado no período de 15/09/1987 a 23/12/1988 (Doc. 13) (b) tempo de serviço prestado junto ao IAE – período de 12/12/1990 até a presente data (sob o regime do RJU).

Durante o seu labor no IAE, sempre exerceu suas atividades exposto a agentes nocivos à saúde, in casu, laborou em área de risco em função de ter executado atividade exposta aos efeitos do risco eminente e potencial referente aos EXPLOSIVOS (propelentes aplicados em motores de foguetes e artefatos bélicos) existentes no ambiente de trabalho, de MODO HABITUAL E PERMANENTE, conforme atividade prevista no Quadro nº 1 – Anexo 1 da NR-16, da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Por essa razão, formulou requerimento administrativo (Docs. 5/6) perante o Ministério da Defesa, em 06 de novembro de 2018, requerendo o reconhecimento dos períodos de 13/05/1985 a 14/09/1987 e 24/12/1988 a 11/12/1990 (regime celetista) como tempo especial e a conversão em comum pelo fator 1.4, com a averbação em seus assentos funcionais.

Para tanto, anexou os Laudos Técnicos Individuais (Docs. 10/21) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Docs. 22/24) ao requerimento administrativo, que foi protocolado sob o nº COMAER nº 67760.008283/2018-44.

O expediente foi enviado pelo Diretor do IAE ao Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica (Doc.25).

Contudo, inobstante os Laudos Técnicos Individuais e o Perfil Profissiográfico Previdenciário tenham constatado expressamente que as atividades realizadas pelo Autor nos períodos vindicados de 13/05/1985 a 14/09/1987 e 24/12/1988 a 11/12/1990 eram classificadas como perigosas, a Direção de Administração de Pessoal da Aeronáutica, ao invés de decidir, devolveu o processo administrativo ao Chefe do Grupamento de Apoio - SJ com o seguinte despacho (Doc.26):

“1. Trata o presente expediente de requerimento firmado pelo servidor DANTON JOSÉ FORTES VILLAS BOAS, lotado nessa OM, no qual solicita a conversão do tempo especial em comum, com base na Orientação Normativa nº 15/2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Informo a V.Exa. que o item 2 do Ofício Circular nº 37/2018-MP, determinou a suspensão dos efeitos do Capítulo II da Orientação Normativa supracitada, até que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão conclua os estudos dos novos requisitos para comprovação do tempo laborado em condições especiais.

3. Assim sendo, retorno-o a V.Exa. para aguardar novas orientações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

Grifamos.

MM. Juiz, como é cediço, a Administração Pública, quando provocada, tem o dever de se manifestar, como encargo de sua função, zelando principalmente pela moralidade e a eficiência dos serviços públicos visando o seu aperfeiçoamento institucional.

Sendo o direito de petição um direito fundamental, este não teria sentido se a administração não emitisse decisão nos processos, solicitações ou reclamações que lhe fosse dirigida, devendo ser tais atos decididos de forma fundamentada e principalmente dentro de um prazo razoável e proporcional, conforme estabelece a Carta Maior em seu artigo 5º inciso XXXIII:

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Assim, uma vez provocada, a Autoridade Administrativa tem o dever de explicitamente emitir decisão quanto ao pedido de solicitação ou reclamação em matéria de sua competência, resposta que deve ser motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos nos termos dos artigos 48 e 50, da Lei nº 9.784/99.

Outrossim, decidir não é apenas proferir decisão, mas se manifestar de forma motivada e fundamentada conforme determinam as normas vigentes, sendo o Administrador obrigado a velar pela estrita observância da legalidade, bem como tem o dever de honestidade, imparcialidade e legalidade; e assim, deve emitir decisão, com indicação dos fatos e dos fundamentos, a qual deve ocorrer de forma explícita, clara e congruente, com motivação válida, conforme determina a Lei quando considera determinada forma essencial a validade do ato, se esta não for cumprida o ato será nulo.

Pois bem, no caso em exame, conforme se depreende do despacho acima transcrito que devolveu o expediente (doc. 26), a Administração se recusou a decidir sob a assertiva de que o item 2 do Ofício Circular nº 37/2018, determinou a suspensão dos efeitos do Capítulo II da Orientação Normativa supracitada, até que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão conclua os estudos dos novos requisitos para comprovação do tempo laborado em condições especiais.

Ocorre Excelência, que a decisão proferida no processo administrativo vai de encontro ao contido no referido Ofício Circular nº 37/2018 (docs. 08/09), expedido em razão da decisão exarada pela juíza titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0010487-53.2017.4.01.3400 (docs. 27/37) que anulou o Capítulo II da norma interna, que estabelece os procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em razão da determinação judicial, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expediu o referido Ofício Circular nº 37/2018-MP, de 02/02/2018 (docs.8/9), determinando que os Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC cumpram a parte final da decisão judicial, que assim dispõe:

Não deverá a União Federal indeferir pedidos de aposentação especial com base exclusivamente na ausência de laudo pericial/técnico ou de

prova tarifada (constante ou não na ON nº 15/2013), para comprovação do tempo de serviço especial prestado por empregados públicos em período anterior à Lei nº 8.112/1990.

Ora, a determinação contida no ofício é clara no sentido de que os dirigentes não devem indeferir pedidos com base exclusivamente na ausência de laudo pericial, quando o pedido versar sobre a comprovação do tempo de serviço especial prestados por empregados públicos anterior à Lei nº 8.112/90.

Destarte que, a devolução do processo administrativo pela Diretoria de Administração de Pessoal, sem a devida decisão, descumpra claramente a sentença proferida nos autos do processo nº 0010487-53.2017.4.01.3400 e, de certa forma, o próprio ofício nº 37/2018.

Desta forma, face ao não reconhecimento pela Administração Pública do pleito autoral, busca-se o judiciário para garantir o direito de reconhecimento e a conversão do tempo especial em comum dos períodos anteriores a vigência da Lei nº 8.112/90, ou seja, regime celetista, com a consequente averbação dos períodos reclamados sob condições especiais para fins de computo de tempo de contribuição.

Excelentíssimo Juiz, no caso em exame o Autor cumpriu com seu ônus de demonstrar a exposição ao agente nocivo durante os períodos pleiteados devendo, pois, a presente demanda ser julgada totalmente procedente, até porque, conforme dito alhures, a Administração Pública refutou a proferir uma decisão no bojo do processo administrativo, não obstante, os Laudos Técnicos Individuais (Docs. 11/21) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Docs.22/24), emitidos pela própria Administração Federal, serem suficientes para comprovar o direito vindicado nos autos.

Ressalta-se que inobstante o Autor tenha períodos especiais sob regime estatutário, O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA JUDICIAL RECAI APENAS SOB OS PERÍODOS ESPECIAIS LABORADOS EM REGIME CELETISTA (13/05/1985 a 14/09/1987 e 24/12/1988 a 11/12/1990).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de evidência.

Os corréus apresentaram contestação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar prescrição invocada pela União, considerando o caráter meramente declaratório do pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço.

No mérito, o pedido é procedente.

De início, vale registrar que a análise da conversão do tempo comum em especial dos servidores públicos celetistas, em período anterior à Lei nº 8.112/90, não está mais submetida às exigências da ON nº 15/2013, conforme reconheceu a administração pública no Ofício Circular 37/2018-MP, por força de decisão judicial.

Tratando-se da hipótese do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, há jurisprudência pacificada, na linha do entendimento do STF (RE 431200, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/4/05, 1ª Turma, un.), no sentido de configurar-se direito adquirido ao tempo de serviço privilegiado à época de sua prestação, não tendo a Lei nº 8112/90 desconsiderado o tempo do regime que lhe antecedeu.

Impertinente, portanto, a inexistência da lei complementar aludida no art. 40, par.4º, da CF/88, porque se trata de aproveitamento de tempo anterior, conforme regime jurídico diverso. Confira-se:

RE 431200 AgR / PB Relator: Min. EROS GRAU DJ 29-04-2005

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Possibilidade. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Legislação previdenciária vigente à época da prestação laboral: Consolidação das Leis da Previdência Social, artigo 35, § 2º. 2. Superveniência do Regime Jurídico Único: novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exercerem atividade em condições insalubres, perigosas ou penosas, não desconsiderou nem desqualificou o tempo de serviço prestado nos moldes da legislação anterior (Lei n. 8.112/90, artigo 103, V). Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido a fim de restabelecer a sentença. (STJ, RESP 200300145136/SC SC, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006, Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

não-interposição de recurso voluntário sobre a matéria, nos seguintes termos:

Art. 1º. Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

Na mesma linha foi expedida a Orientação Normativa nº 03/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de, partir daquela data, passaria a adotar o entendimento trazido no Acórdão 2008/2006 do TCU.

Dessa forma, os servidores públicos federais que trabalharam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação.

Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, §1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:

1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;

3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).

4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os §§ 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.

Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:

“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”

Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor demonstrou que no período de 13/05/1985 a 14/09/1987 e de 24/12/1988 a 11/12/1990 exerceu atividade profissional perante o IAE – Instituto de Aeronáutica e Espaço (Centro Técnico Aeroespacial), no regime celetista, no cargo de pesquisador/tecnologista, onde estava exposto a agente de risco à saúde e à integridade física, no caso, explosivos de deflagração e detonação (motores foguetes e artefatos bélicos), de forma habitual e permanente, conforme laudo técnico individual e PPP juntados aos autos, o que autoriza o enquadramento do período como especial, à luz da Lei Complementar nº 58/88. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS SOB O REGIME CELETISTA - CONTAGEM, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM (COM APLICAÇÃO DE FATOR MULTIPLICADOR).

I - Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por JOSÉ ROQUE FILHO em face de sentença que denegou a segurança pleiteada pelo impetrante, de conversão, em tempo comum, do período compreendido de 01/06/1983 até 11/12/1990, laborado em condições especiais. II - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que o antigo empregado público alçado ao status de servidor público tem direito adquirido a contagem, conversão em tempo comum (com aplicação de fator multiplicador) e averbação de tempo de serviço público prestado, sob o regime celetista (antes do advento da Lei nº 8.112/1990), de modo habitual e permanente, em atividades insalubres sob a exposição direta de agentes nocivos à saúde, ou em atividades perigosas sob a exposição direta de agentes causadores de risco de vida. III - No caso concreto, conforme se verifica do "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", acostado às fls. 29/31: no período de 01/06/1983 a 01/04/2002, o impetrante exerceu atividade perigosa de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em função de permanecer na área de risco devido ao armazenamento de explosivos; atividade enquadrada de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 58, de 21/01/1988, oferecendo risco acentuado à sua integridade física. Nesse cenário, conclui-se que o impetrante faz jus à contagem e

conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria, no que diz respeito ao período de 01/06/1983 até 11/12/1990. IV - O impetrante faz jus à contagem e conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria, no que diz respeito ao período de 01/06/1983 até 11/12/1990. V - Apelação provida.(AC 00493303520164025101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). III. No caso dos autos, cumpre observar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação aos servidores que laboraram em condições insalubres sob o regime celetista podem converter esse tempo laborado em atividade especial em tempo de atividade comum com a incidência dos acréscimos legais e somar esse período convertido ao tempo trabalhado posteriormente no regime estatutário para fins de aposentadoria. IV. Dessa forma, resta claro o direito do autor à conversão no período de 20/09/1978 a 21/05/1990, quando trabalhava sob o regime celetista. V. Por outro lado, inexistente o direito a tal contagem especial no período em que o autor trabalhou sob o regime estatutário, já que, embora o Supremo Tribunal Federal reconheça o direito dos estatutários à aposentadoria especial, não lhes reconhece o direito à conversão do tempo especial em comum. (conferir MI-AgR 3788, LUIZ FUX, STF.) VI. Ademais, verifica-se que o próprio Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, órgão da Administração Pública Federal, emitiu documento informando que o autor estava exposto à agentes explosivos e inflamáveis (fls. 49/50), o que comprova que o mesmo exerceu atividade em condições especiais. VII. Agravo legal improvido. (AC 00007401020034036118, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as corréas a reconhecerem o tempo de serviço prestado no IAE pelo Autor em condições especiais sob o Regime Celetista (13/05/1985 a 14/09/1987 e 24/12/1988 a 11/12/1990), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4 e respectiva averbação nos assentos funcionais do Autor. Sem custas e honorários nesta instância.

Deixo de conceder tutela de evidência, uma vez que não há respaldo nas hipóteses legais e os efeitos estatutários e previdenciários da conversão, de complexa reversão, recomendam a execução somente após o trânsito em julgado.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003219-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327005195

AUTOR: MARLUCE RODRIGUES ALVES (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO DO BRASIL - AG 3443 CENTRAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Cuida-se de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, em que se alega a existência de omissões na sentença proferida. DECIDO.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso, os embargos devem ser parcialmente acolhidos em relação ao pedido de concessão da gratuidade processual, vez que ocorreu omissão na sentença.

Quanto ao pedido de indenização, não houve omissão, eis que, uma vez reconhecida a prescrição, fica prejudicado o pleito de natureza condenatória à espécie.

No mais, em relação ao prequestionamento ventilado, a decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repto que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, para deferir à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, permanecendo, no mais, íntegra a sentença embargada..
Publicada e registrada neste ato. Intinem-se.

0002378-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327005153
AUTOR: JAIR MARQUES (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/12/1975 a 10/11/1976, de 10/06/1991 a 09/04/1991, de 01/02/1994 a 30/09/1994 e de 01/11/2003 a 30/04/2004, bem como o pedido de inclusão na memória de cálculo do salário-de-benefício dos salários-de-contribuição das competências de 02/2001, de 04/2001 a 08/2001, e de 10/2001 a 12/2001, já considerados administrativamente.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, relativos ao período de 16/12/2016 (DER) a 21/05/2017, decorrentes da revisão administrativa ocorrida em agosto de 2018, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 7.155,16 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

5001933-92.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327005263
AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA HONORIO (SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) CIBELE GOMES DE CARVALHO HONORIO (SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença proferida.
Sustenta, em síntese, que o decism padece de contradição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

“Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decism, e não para a sua integração.

Com efeito, ficou expressamente consignado na fundamentação que "a viabilidade da cobrança de tarifa e de encargos, em caso de inatividade da conta corrente, somente se justifica pelo prazo de seis meses a contar da última movimentação". Por isso que a cobrança de encargos por parte da CEF se mostrou legítima entre fevereiro (mês da última movimentação) e agosto de 2016.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e procedo à correção do erro material para que passe a constar do último parágrafo da fundamentação da sentença:

" (...) Portanto, tendo em vista que a última movimentação realizada pelos correntistas ocorreu em fevereiro de 2016, é indevida a incidência de tarifas e de encargos sobre o saldo devedor acumulado na conta corrente somente a contar de agosto de 2016, sendo legítimo o débito até então imputado aos postulantes pelo banco réu. (...) "

No mais, a sentença fica mantida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327005279
AUTOR: VIOLANTE FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a ocorrência de erro material, no que tange à quantia devida a título de atrasados, porque o valor correto é R\$ 12.581,99 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), e não R\$ 12.759,42, como constou, equivocadamente, na sentença, conforme se verifica dos cálculos da contadoria judicial juntados no arquivo 30.

Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material constante da parte dispositiva da sentença, nesses termos:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS:

1. a revisar o NB: 185.893.287-1, para retroagir a data de seu início para 10/05/2017.
 2. o pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 12.581,99 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), descontando-se os valores efetivamente recebidos pela parte autora desde a concessão do benefício, (DER em 18/04/2018), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002768-75.2018.4.03.6327

AUTOR: VIOLANTE FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA

ASSUNTO : 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1838294454 (DIB)

CPF: 18569151829

NOME DA MÃE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GILBERTO CONSIGLIO, 417 - - D PEDRO I

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - CEP 12232590

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 15/10/2018

ESPÉCIE DO NB: RETROAÇÃO DA DIB DA APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

RMA: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

DIB: 10/05/2017

DIP: 01/05/2019

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 12.581,99 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos)

DATA DO CÁLCULO: 14/05/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE:

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Excluem-se os arquivos nº 22, 24/25.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000150-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005208
AUTOR: EDERSON SANTOS OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000531-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005288
AUTOR: MICHELE APARECIDA DE SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000022-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005286
AUTOR: RODINEY FRANCISCO BERALDO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001313-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327005278
AUTOR: JESUEL PEREIRA JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, forte no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001293-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005260
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE MAGALHAES (SP251280 - FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, uma vez que os atestados médicos apresentados não comprovam doença grave, nos termos do art. 1.048 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo o INSS justificar o atraso na análise do requerimento administrativo do autor e informar previsão de apreciação.

Cite-se. Intime-se.

0002867-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005282
AUTOR: VALDOMIRO QUINTILIANO JUNIOR (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivos n.º 31 e 41), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se.

0001307-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005284
AUTOR: PEDRO LOPES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001305-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005275
AUTOR: ELIETE LOREDO DE SOUSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003968-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005250
AUTOR: EDILEUZA APARECIDA CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 22 - Indefiro os quesitos complementares, pois são admissíveis, nos termos da artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.

Indefiro ainda, a apresentação de novos documentos (arquivo nº24), uma vez que aqueles não juntados anteriormente ou datados a posteriori da realização da perícia são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária. O sr.perito analisou os documentos médicos a ele apresentados por ocasião da perícia (ressonância magnética do joelho esquerdo datada de 03/09/2018), compatível com o único exame juntado com a inicial, à fl. 55. Além deste documento, somente foram juntadas duas declarações firmadas pelo mesmo profissional ortopedista declinando problemas no joelho.

À minguá de atestados médicos que revelem incapacidade laborativa decorrente de enfermidades relacionadas à especialidade de psiquiatria, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que corroborem a pertinência da perícia.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise da necessidade de perícia (especialidade) ou prolação de sentença.

0003359-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005302
AUTOR: SILVIO ROGERIO DOS SANTOS (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.828.654-0, com DER de 31/10/2017 (fl. 40 do arquivo nº 02).

Tendo em vista a ausência de documentos essenciais para o deslinde do feito, converto o julgamento em diligência para conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, salientando-se, por oportuno, que se trata de documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Sobrevindo tais documentos, abra-se conclusão.

Intime-se.

0004247-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005229
AUTOR: GISELE ISILDA RODRIGUES DE ARAUJO RANGEL (SP411019 - TARCISIO BRAGA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 19 - indefiro as diligências pleiteadas, uma vez que tanto os quesitos formulados pelo autor quanto os extratos SABI e HISMED (juntado no arquivo nº 06) são desnecessários para a análise do feito e para a consequente prolação da sentença.

Intime-se o sr.perito para que responda ao quesito nº 20, uma vez que a autora pleiteia subsidiariamente a concessão de auxílio-acidente.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0001306-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005280
AUTOR: HUDSON LUIZ CONSTANTINO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00060544020074036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado improcedente por provimento à apelação da parte ré, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2007/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0000470-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005274
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 93/94 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove do despacho (arquivo n.º 87), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002922-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005252
AUTOR: LECY FREITAS CAMPOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do decurso de prazo para manifestação do INSS (sequência n.º 62), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (sequência n.º 43/44), no montante de R\$ 9.991,17 para março/2019.
Expeça-se o competente ofício requisitório.
Intimem-se.

0004699-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005256
AUTOR: YURI NAREZI DE AMARAL (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo n.º 104 e 105 – Oficie-se com urgência à APSADJ/SJC para cessação do benefício NB 182.522.696-0, tendo em vista a progressão para regime aberto em 23/08/2017, conforme despacho proferido em 26/03/2019 (arquivo n.º 87).
Ressalto que a autarquia havia notificado o cumprimento da determinação, com a indicação da data de cessação do benefício (DCB), conforme comprovante anexado nos autos (arquivo n.º 99). Porém, em consulta no sistema plenus, na presente data, consta o benefício como ativo (arquivo n.º 105).

0000041-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005228
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS FERREIRA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.
Petição nº 19. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte documentos médicos que corroborem a pertinência da perícia com ortopedista.
Decorrido o prazo, abra-se conclusão para designação de perícia ou prolação de sentença.
Intime-se.

0003286-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005298
AUTOR: MILTON HIROSHI CAVALCANTE IIDA (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação movida por MILTON HIROSHI CAVALCANTE IIDA em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em consulta ao sistema PLENUS/PESNOM, do arquivo nº 17, observa-se inexistir benefício requerido no INSS em nome do autor, exceto

aquele oriundo de incapacidade.

Tendo em vista o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuado em 21/08/2018 (fl. 01 do arquivo n.º13), converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se especificamente acerca de eventual resultado na análise do processo administrativo, juntando aos autos cópia integral deste.

Sobrevindo a documentação supra, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003667-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005257

AUTOR: ALAN SERGIO DINIZ (SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 39/40 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000400-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005276

AUTOR: CAMILA DOS SANTOS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição n.º 28:

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (NB 624.080.121-0 - Fl.10 arquivo sequencial – 05), tendo em vista a existência de certidão de descarte de petição (arquivo sequencial – 25). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado n.º 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

0003265-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005283

AUTOR: ERNESTO PEREIRA BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 49/50 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003782-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005264

AUTOR: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA LOPES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que o sr.perito fixou a incapacidade do autor de forma temporária por três meses "para otimização de terapeutica clínica e realização de cateterismo para real definição do seu quadro", e diante dos novos exames realizados e juntados no arquivo n.º 47, intime-se o sr.perito para que informe, em 10(dez) dias, se modifica suas conclusões acerca da incapacidade apresentada pelo autor quando da perícia. Positiva a resposta, indique se a incapacidade é temporária (qual o prazo para restabelecimento do autor) ou permanente.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão.

0004963-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005285

AUTOR: LUIZ RICARDO SOUZA BRAGA (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos, com a manutenção da sentença em sua integralidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 47/48).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial n.º 86400864 – DV 8 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0003560-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005281
AUTOR: ANTONIO MACHADO DA CRUZ FILHO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 36 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0001287-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005210
AUTOR: JONES JANUARIO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0001212-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005259
AUTOR: IRENE MACHADO (SP364153 - JOSÉ FERNANDO RAMIRES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17/18:

1. Recebo como emenda à inicial.
 2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
- Publique-se. Cumpra-se.

0003395-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005295
AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação movida por JOAO FERREIRA FILHO em face do INSS pleiteando a averbação de tempo especial. Em consulta ao sistema PLENUS/PESNOM, do arquivo nº 21, observa-se inexistir benefício requerido no INSS em nome do autor, exceto aqueles oriundos de incapacidade. Tendo em vista o requerimento de averbação de tempo especial n.º 450485169, recebido em 14/09/2017 pelo INSS (fl. 04 do arquivo n.º 02), converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se especificamente acerca de eventual resultado na análise do processo administrativo, juntando aos autos cópia integral deste. Sobrevindo a documentação supra, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000656-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005291
AUTOR: NIVALDO PAIVA DA SILVA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, o item "a" da decisão de arquivo 07. Cumprido, intem-se as empresas CLAUDINEI DE ALMEIDA – CALDEIRARIA – ME, ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES e ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância

da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Intime-se o representante legal ou sócio-gerente da sociedade empresária para, no prazo acima fixado, entregar a documentação em questão diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo e, caso seja de seu interesse o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes para manifestarem-se, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil. Int.

0003965-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005215

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA FREITAS (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o I. perito Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO a fim de que apresente a conclusão de sua análise pericial, com base na documentação apresentada (arquivos sequenciais – 30/31), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

0003814-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005277

AUTOR: CELSO RODRIGUES LEITE (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Diante do pedido alternativo formulado pela parte autora, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determino a realização de prova pericial médica.
4. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/06/2019, às 10h30 a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
5. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
6. Intem-se.

0001310-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005292

AUTOR: LUIS DE SOUZA BERNARDO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00002496920144036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2014/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Nomeio, o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/06/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias

antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001240-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005235

AUTOR: ARIADNE DOS SANTOS MACHADO (SP371901 - GILSON DE MOURA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 12/13:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/06/2019, às 16h30 a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001303-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005266

AUTOR: RAFAEL ARAUJO HIDEYOSHI TAMURA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00002741920134036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo acordo homologado, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2013/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio, o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/09/2019, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000982-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327005209

AUTOR: JOSE MAURICIO LEAO (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA, SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 13/14:

1. Recebo como emenda à inicial

2. Nomeio o(a) Dr(a). Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2019, às 10h, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001281-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327005204

AUTOR: MARIZETE RIBEIRO ALVES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00036601820174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

Intime-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Petição 10/11: Recebo como emenda a inicial.

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.896.483-0), o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

2.1 regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

2.2 esclarecer e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.
4. Com o cumprimento, cite-se.
5. Intime-se.

0001309-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327005287

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00092850720094036103, que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2009/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001312-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327005294

AUTOR: JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001308-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327005261

AUTOR: NATALINO DAMASIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Com o cumprimento, cite-se.
5. Intime-se.

0001257-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327005148
AUTOR: FERNANDA PAZINI MARQUES (SP341326 - ODAIR PINHAL JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o levantamento da última parcela do seguro desemprego.

Alega que o banco réu transferiu o valor depositado para uma outra conta, porém inativa, na qual consta um bloqueio judicial no valor de R\$ 13,06, impedindo a liberação do seguro desemprego (R\$ 1.749,06).

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontram presentes o requisitos para a concessão da medida. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária. Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
3. Designo audiência de conciliação prévia para às 15h30 do dia 28/06/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

6. Intime-se.

0001292-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327005220

AUTOR: AILTON SILVA SANTOS (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, desde a data em que requer o reestabelecimento do benefício até a data da propositura da ação. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001289-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327005216

AUTOR: JULIANA GONCALVES FERREIRA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00040017820164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo acordo homologado, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário

Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004285-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005453

AUTOR: REINALDO MORAES DE CARVALHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de impugnação ao cálculo apresentado pelo autor.”

0001229-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005475

AUTOR: RUAN LORENZO CUSTODIO DE PAULA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) RENATA CUSTODIA DA SILVA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) GIOVANNA DE FATIMA SILVA SOUZA (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo.”

0002293-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005466

AUTOR: CLEUSANGELA MARIA FERREIRA MARTINS DA SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa Laeficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).”

0000180-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005471

AUTOR: JOAO RODOLFO DE JESUS GARCIA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP398980 - BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO)

0000591-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005472LUCIA HELENA PAULINO

(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

0000009-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005470EDUARDO NUNES JANSEN

(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0000712-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005473CARMELITA DIAS DOS SANTOS

(SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)

FIM.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de arquivo 22."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0001177-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005492JEAN CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003253-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005488

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE MATOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001778-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005490

AUTOR: RUY ANTONIO BORGES BEZERRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."

0003383-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005498

AUTOR: PAULO CRISTIANO DA CUNHA (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000118-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005494

AUTOR: GENACELI DE MOURA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003141-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005497

AUTOR: ANA PAULA BORTOTO NOGUEIRA DINIZ (SP375711 - LAURA MARCELA PINTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003895-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005500

AUTOR: JOSE ANILDO DE VASCONCELOS (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000271-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005496
AUTOR: MARCIA MARTINS DE JESUS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003486-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005499
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MOURA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000121-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005495
AUTOR: RUBENS CANDIDO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0000074-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005477
AUTOR: KATIA XIMENE MENDONCA PIRES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0002517-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005454 JOSE PRADO DELGADO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0004222-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005464 DENI FRANKLIN DE LIMA RODRIGUES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003254-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005463
AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) JOAO BOSCO FERREIRA JUNIOR (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) JULIANA APARECIDA TEIXEIRA FERREIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) JOAO BOSCO FERREIRA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) JOAO BOSCO FERREIRA JUNIOR (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) JULIANA APARECIDA TEIXEIRA FERREIRA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000896-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005465
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000884-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005476
AUTOR: KAUAN FELIPE SANTOS SILVA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize o valor dado à causa, incluindo-se as parcelas vincendas no cálculo apresentado (Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 291 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).”

0002407-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005489 ANDREA SANTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento,

vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com o provimento ao recurso da parte autora e a consequente reforma da sentença com o prosseguimento do feito e a execução. 1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos a conclusão para as deliberações pertinentes.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0004091-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005486
AUTOR: MARIA HELOISA BRAGA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000353-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005467
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: BANCO DO BRASIL - JD SATELITE (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ETEP - ESCOLA TÉCNICA EVERARDO PASSOS (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

0001349-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005491
AUTOR: ANA CRISTINA ALVES CARNEIRO (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002539-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005482
AUTOR: CATIA DE LIMA ANACLETO (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002342-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005481
AUTOR: CECILIA MARIA DOS SANTOS (SP399807 - LEANDRO VINICIUS BONELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002770-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005485
AUTOR: JOSE AMILTON DE ALMEIDA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005297-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005487
AUTOR: DIMAS PEDRO MARIANO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002655-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005483
AUTOR: DINIS AGUIAR DOS SANTOS (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002186-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005480
AUTOR: ELIANE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002765-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005484
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002038-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005479
AUTOR: FABIO LAERTE LEITE MACHADO FIRMINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0003258-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005478

AUTOR: ABEL VICENTE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001886-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005469

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA BARROS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001363-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327005468

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA GOMES (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000160

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003091-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005947

AUTOR: RAQUEL MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Nos termos do § 1º do art. 48, citado acima, a redução em 5 (cinco) anos da idade mínima exigida para a aposentadoria por idade apenas se aplica aos trabalhadores rurais segurados empregados (art. 11, I), eventuais (art. 11, V, g), avulso (art. 11, VI) e especiais (art. 11, VII). A CRFB, entretanto, estende o benefício da redução da idade para o produtor rural (contribuinte individual – art. 11, V, a) e para o garimpeiro (contribuinte individual - art. 11, V, a), conforme prevê o art. 201, § 7º, II.

Assim, o produtor rural e o garimpeiro, de que tratam as alíneas a e b do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91, também tem direito à redução da idade exigida para a concessão da aposentadoria.

Contudo, os mesmos não são considerados segurados especiais e, portanto, não tem direito a recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção, pois essa benesse foi assegurada somente aos que exercem a atividade em regime de economia familiar, de acordo com o art. 195, § 8º, da CRFB:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

Ao tratar dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1397/1926

acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6o.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Estabelecidas essas premissas, extraio que, para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural segurado especial, faz-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural na condição de segurado especial (art. 11, VII), devendo demonstrar o desempenho da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de carência exigido pela Lei, imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade (Súmula 54 da TNU), ainda que de forma descontínua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e, para os inscritos antes de 24 de julho de 1991, corresponde ao lapso indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991.

De todo modo, cabe destacar que a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.354.908-SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (Repercussão Geral Tema 642 - ver Informativo 576), firmou o entendimento de que “o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para ter direito à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, momento em que poderá requerer seu benefício. Fica ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.”

Ressalto que o art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/1991, assegurou a aposentadoria mediante a soma do tempo serviço urbano com o tempo de labor rural, exigindo-se, nesse caso, idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) para o homem.

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJE 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Análise do caso concreto

Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos (anexo nº 2, fl. 1), razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola, na condição de segurado especial.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora juntou ao processo os

seguintes documentos: cópia da sua CTPS e do seu cônjuge (doc. 2, fls. 7/8 e 12/25); certidão de casamento, celebrado em 2/6/1984, na qual o cônjuge está qualificado como lavrador (doc. 2, fl. 10); entre outros.

Os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural na condição de segurado especial, durante o período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

Os únicos documentos apresentados pela autora foram a certidão de casamento e as cópias da CTPS. Entretanto, cabe salientar que, apesar de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da autora como lavrador, ao tempo da celebração do matrimônio o mesmo já desenvolvia a atividade rural como empregado, de modo que tal documento não é suficiente para comprovar a condição de segurada especial da autora.

Outrossim, a própria demandante afirmou que trabalhou como empregada rural sempre que era solicitada, no lapso de 1988 a 1998. Parte desse período, de fato se encontra registrado no CNIS e na CTPS.

Embora o vínculo como empregado rural não descaracterize a condição de rurícola, ele também não é suficiente, por si só, para comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar de subsistência, ou seja, na condição de segurado especial.

Não há que se confundir o segurado especial com o trabalhador rural. Este pode exercer a atividade rural na condição de empregado rural, contribuinte individual, trabalhador eventual, avulso ou segurado especial.

Nem todo aquele que exerce a atividade rural é considerado segurado especial. É preciso demonstrar o desempenho da atividade rural em regime de economia familiar de subsistência, pois somente este goza da benesse do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, apesar de a autora ter demonstrado possuir algum conhecimento a respeito da atividade rural, não consta nos autos início de prova material do exercício da atividade rural na condição de segurada especial.

Não bastasse isso, a prova oral não confirma o exercício da atividade rural alegada pela postulante, consistindo em declarações genéricas e imprecisas a respeito do trabalho desenvolvido.

A testemunha Francisco Duarte dos Santos prestou declarações desarmônicas com as afirmações da postulante, pois, embora esta tenha dito que não está trabalhando na agricultura desde 2012, quando começou a receber o benefício por incapacidade, a referida testemunha declarou que a viu trabalhando como diarista neste ano e no anterior.

Por todo o exposto, diante da falta de início de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar de subsistência e da generalidade, imprecisão e contradição da prova oral, não restou comprovada a qualidade de segurada especial da postulante e atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13, Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”.

0001159-30.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005404
AUTOR: HELIO ALMEIDA MOREIRA (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Relatório

HÉLIO ALMEIDA MOREIRA ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL pugnando pela repetição de indébito tributário e a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

Aduz que, na Reclamação Trabalhista nº 0193000-30.515.0026, em que figurava como reclamante Leila Kelly Norberto da Silva e como reclamados o autor, Home Care Saúde e Vida S/S Ltda. e duas outras pessoas físicas, foi reconhecido o vínculo empregatício do período de 13/8/2003 a 24/8/2009 e declarada a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 16/10/2004.

Na fase de cumprimento de sentença, foi apresentada planilha de cálculo informando que o valor devido a título de contribuições previdenciárias correspondia a R\$ 29.818,48. Desse valor foi descontada uma quantia bloqueada pertencente a uma das demandadas na ação trabalhista, restando a ser paga a quantia de R\$ 21.352,94, a qual foi parcelada com base no art. 745-A do revogado CPC, para evitar maiores danos já que a dívida foi enviada para protesto. Defende que o montante cobrado incluiu as contribuições previdenciárias do período prescrito, de modo que teriam sido pagas contribuições previdenciárias prescritas.

Diante disso, o postulante requer a repetição em dobro dos valores pagos a título de contribuição previdenciária relativa ao período atingido pela prescrição e a condenação em indenização para reparação dos danos materiais.

Em sua contestação, a União alegou que o pedido de parcelamento do débito implica confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da legitimidade da incidência tributária. Defendeu também a ocorrência de coisa julgada e a impossibilidade de revisão dos valores devidos a título de contribuição previdenciária fixados por decisão da justiça trabalhista. Aduziu que não houve prescrição e pugnou pela total improcedência do pedido.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminarmente

Competência da Justiça Federal

A questão da competência da Justiça Federal para julgar a presente lide já foi o objeto de discussão nestes autos, tendo a Turma recursal anulado a sentença, por entender que a lide deve ser julgada pela Justiça Federal, e não pela Justiça do Trabalho.

Apesar de o art. 114, VIII, da CRFB, prevê que compete à Justiça do trabalho processar e julgar “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, a presente lide não trata da execução de contribuições, mas de pedido de repetição de indébito por suposto pagamento indevido de contribuições na justiça laboral. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 114, § 3º, CF/88. INAPLICABILIDADE. PENALIDADE IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, para executar, de ofício, as contribuições sociais que prevê, decorre de norma de exceção, a ser interpretada restritivamente. Nela está abrangida apenas a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças proferidas pelo Juízo Trabalhista, única suscetível de ser desencadeada “de ofício”. 2. Processo de execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cobrar contribuições sociais descontadas dos empregados e não repassadas à autarquia previdenciária, não está relacionado com cobrança de penalidade imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho. 3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 109, I). No caso, há delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual (§ 3º, art. 109, CF). 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Marechal Deodoro - AL, o suscitado” (CC 69.268/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 304)

“PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO A MAIOR - RESTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Compete à Justiça Federal processar e julgar ação que objetiva a restituição dos valores recolhidos a maior, a título de contribuições previdenciárias, na execução de sentença da Justiça do Trabalho.” (TRF4, AG 2005.04.01.041614-4, Segunda Turma, Relatora Maria Helena Rau de Souza, DJ 16/08/2006)

Portanto, resta evidente a competência da Justiça Federal.

Coisa julgada

A preliminar de coisa julgada alegada pela União Federal em sua contestação deve ser rejeitada, pois, não resta caracterizada a tríplice identidade dos elementos da ação, necessária para o reconhecimento da coisa julgada material, nos termos previstos no art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Posto isso, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito

Repetição do indébito

Cuida-se de ação objetivando a repetição de contribuições previdenciárias pagas em ação trabalhista, sob o fundamento de que o crédito tributário pago estava parcialmente prescrito.

Afirmou que foi reconhecido o vínculo empregatício do período de 13/8/2003 a 24/8/2009 e declarada a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 16/10/2004, pelo fato de a ação trabalhista ter sido proposta em 16/10/2009. Na fase de cumprimento de sentença, foram executadas as contribuições relativas a todo o período de trabalho declarado na sentença, de modo que foram pagas indevidamente contribuições previdenciárias prescritas, relativas ao período de 13/8/2003 a 16/10/2004.

Apesar de a parte autora ter alegado a prescrição parcial das contribuições previdenciárias que foram pagas no processo trabalhista, em verdade, o caso não trata de prescrição, mas de decadência tributária, posto que, ao tempo da prolação da sentença trabalhista ainda não havia crédito tributário constituído.

Desse modo, o cerne da questão está em saber se as contribuições previdenciárias referentes ao lapso temporal de 13/8/2003 a 16/10/2004 foram ou não atingidas pela decadência e se o autor tem direito a sua repetição.

Ao dispor sobre a cobrança de contribuições previdenciárias devidas em razão de sentença ou acordo trabalhista, o art. 43 da lei nº 8.212/91 prevê que:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.”

Examinando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (anexo nº 4, fls. 7/12), constato que, de fato, foi reconhecida a prescrição dos créditos trabalhistas relativos ao período anterior a 16/10/2004.

Em audiência realizada em 15/12/2011 (doc. 4, fls. 15/17), as partes firmaram acordo para encerramento da lide, devidamente homologado pelo Juízo, no qual restou consignado que as “contribuições previdenciárias, inclusive relativas ao período cujo vínculo empregatício foi reconhecido na forma da legislação pertinente em vigor, devendo o pagamento ser efetuado no prazo legal, com comprovação nos autos em até 05 (cinco) dias subsequentes ao do último recolhimento, sob pena de execução (art. 114, VIII, da Constituição Federal e art. 876,

parágrafo único, da CLT).”

Ocorre que, efetivado o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo na reclamação trabalhista (doc. 4, fls. 21, 23, 25 e 26), a União peticionou nos autos informando que os valores pagos estavam corretos, mas que restavam ser recolhidas as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido na sentença de mérito (doc. 4, fl. 27).

Na ocasião, juntou ao processo planilha de cálculo das contribuições de todo o período reconhecido (8/2013 a 9/2009 - doc. 4, fls. 28/29), totalizando a quantia de R\$ 29.818,48 (vinte e oito mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

Entretanto, as contribuições previdenciárias relativas às competências do período impugnado pelo autor (13/8/2003 a 15/10/2004) não poderiam ter sido incluídas no montante devido, uma vez que já havia se operado a decadência do direito de lançar os referidos créditos.

Como visto acima, o § 1º do art. 43 da Lei 8.212/91 prevê que se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço, mesmo que a sentença ou acordo trabalhista reconheça o vínculo empregatício em momento posterior.

Como as contribuições previdenciárias possuem natureza de tributo, incide no caso o art. 173, I, do CTN, que estabelece:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Desse modo, considerando que o lançamento do crédito tributário ocorreu somente em 15/12/2011 (mediante a homologação do acordo judicial), resta evidente que as contribuições previdenciárias relativas ao período de 13/8/2003 a 15/10/2004 não poderiam ter sido incluídas no montante devido, pois já havia se consumado a decadência do direito de a fazenda federal lançar os referidos tributos. A última contribuição cobrada (10/2004) teve o prazo de decadência consumado em 1/1/2010, ou seja, cinco anos contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN).

O argumento da União de que o parcelamento representa confissão irretratável e irrevogável da dívida, com renúncia ao prazo decadencial já transcorrido, não pode prosperar.

É que, de acordo com o art. 156, V, do CTN, a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Apesar de o dispositivo conter evidente erro técnico, por considerar que a decadência é uma forma de extinção do crédito tributário, quando em verdade extingue a obrigação tributária, impedindo o lançamento e a constituição do crédito, não há como reconhecer que, sendo a obrigação tributária decorrente de lei, o simples fato de o devedor reconhecer que deve determinado valor a título de tributo e parcelar o seu pagamento é capaz de ressuscitar uma obrigação já extinta.

No direito civil, a prescrição extingue apenas a pretensão, todavia, a dívida ainda existe, apesar de não ser exigível. Essa é a razão pela qual o CC, em seu art. 882, prevê que “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.”

Diferentemente, no âmbito tributário, de acordo com o art. 156, V, do CTN, a prescrição e a decadência extinguem o próprio crédito, que deixa de existir. Logo, em ambos os casos, eventual pagamento de crédito tributário prescrito ou decaído enseja a repetição do indébito.

Nesse sentido, leciona Ricardo Alexandre (Direito Tributário Esquemático, 2017, p. 534):

“Tratando-se de matéria tributária, a tese não deve ser aplicada, uma vez que o art. 156, V, do CTN afirma que a prescrição e a decadência igualmente extinguem o crédito tributário. Assim, parece mais consoante com o Código afirmar que tanto o sujeito que paga “crédito prescrito” quanto aquele que paga “crédito decaído” possuem direito à restituição, pois, em ambos os casos, o crédito objeto do pagamento já se tinha por extinto.”

O STJ adota o mesmo entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. 1. Não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. (REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1297954/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Assim, o autor tem direito à repetição do indébito das contribuições previdenciárias pagas na ação trabalhista, relativas ao período de 13/8/2003 a 15/10/2004, conforme requerido na inicial.

Dano material

O demandante postulou, ainda, pela condenação da União no pagamento de indenização para reparação dos danos morais, que alega ter sofrido, no montante de R\$ 1.106,51, decorrente das despesas cartorárias que teve que pagar em razão do protesto.

Entretanto, entendo que não cabe condenação da União nesse caso, pois, apesar de ter havido o protesto e o pagamento das despesas cartorárias (dano), a conduta da União foi lícita, já que a legislação autoriza o protesto de certidão de dívida tributária.

Outrossim, embora o crédito protestado estivesse parcialmente extinto em razão da decadência, é certo que, excluídas as contribuições decaídas, o restante dos tributos era devido e o título poderia ser protestado do mesmo jeito.

Ainda que o autor alegue que teria pago o crédito na época devida se não tivessem sido cobradas parcelas decaídas, o mesmo poderia ter se valido de outros meios para impedir o protesto.

Além disso, o pedido de parcelamento do pagamento poderia ter sido por ele antes do protesto da dívida, circunstância que teria evitado o

transtorno.

Assim, por não restar caracterizado o protesto indevido, já que ele teria sido realizado pelo restante do crédito que era devido, entendo que o pedido de condenação em danos materiais deve ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Diante do exposto, com amparo no art. 487, I, do CPC:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais; e

b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos para:

b.1) declarar a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias pagas pelo autor, relativas ao período de 13/8/2003 a 15/10/2004, decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício na reclamação trabalhista nº processo nº 0193000-30.2009.5.15.2026;

b.2) condenar a União Federal a restituir os valores pagos a título de contribuição previdenciária, relativas às competências de 13/8/2003 a 15/10/2004, que devem ser restituídos por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Sem custas e honorários sucumbenciais. Sem reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002721-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005903
AUTOR: MARIA CELIA LEITE MALDONADO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de uncoartrose, tendinopatia bilateral, síndrome do túnel do carpo, depressão e lesão isquêmica atual e área de hipotenuante no hemisfério cerebelar esquerdo efeito atrofico de um AVC isquêmico antigo.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, fixando prazo de reavaliação da demandante em 1 ano.

O laudo da perita do Juízo mostra-se bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Não obstante a conclusão pericial estritamente técnica da I. Perita, fundada no exame físico e documentos médicos carreados ao feito, tenho que, excepcionalmente, neste caso, outros aspectos devem ser observados na análise da condição de incapacidade da parte autora, não levados em consideração (diga-se, de forma correta) pela perita médica, pois tal análise compete apenas ao Magistrado (por ser análise jurídica e não médica).

O primeiro aspecto é que o quadro clínico informado no laudo aponta várias moléstias que acometem a autora, que lhe causam vários tipos de limitações, como a dos movimentos do braço direito, parestesia e diminuição de força, além de esquecimentos e confusões mentais decorrentes de sequelas de AVC, o que culminou, inclusive em recomendação da perita do juízo de suspensão da CNH da autora, ante a existência de risco próprio e da vida de terceiros. O segundo é que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/528.691.641-0) por mais de 8 anos (de 20/02/2008 a 04/04/2017). O terceiro, é que a demandante tem atuais 64 anos (nasceu em 20/09/1954) e dificilmente conseguirá retornar à sua atividade habitual ou outra que lhe garanta a subsistência, além de ter baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), não sendo elegível para uma eventual reabilitação.

Ante os aspectos citados, não há como reinserir a autora no mercado de trabalho, mesmo ante a informação de que se submete a tratamento de suas moléstias, o que não foi suficiente à melhora de seu quadro, sendo que o retorno a eventual trabalho poderá piorar sua condição já debilitada.

Em resumo, o quadro clínico atual, o grau de instrução (ensino fundamental incompleto) da autora e a idade de 64 anos, aliados às restrições/limitações decorrentes de sua patologia e o longo tempo em benefício, ensejam a concessão do benefício por incapacidade.

Consequentemente, entendo que a parte autora é incapaz para o trabalho de forma definitiva, sendo que as suas condições específicas geram o direito à aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença, cessado em 04/04/2017 (anexo nº 25).

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e considerando a fixação da data de seu início no dia da realização da perícia em 10/11/2017, mesmo diante de todas as limitações na autora aferidas naquela oportunidade, entendo que a demandante encontrava-se incapacitada na data da cessação de seu auxílio-doença em 04/04/2017. A demais, as enfermidades constatadas pelo perito já existiam ao tempo do recebimento do auxílio-doença, sendo provável que tenham fundamentado a concessão administrativa desse benefício.

Assim, colho possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia posterior à sua cessação (DCB: 04/04/2017), com a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial em 10/11/2017, quando descritas de forma pormenorizada as condições atuais da autora.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/528.691.641-0, a partir de 05/04/2017 (dia posterior à sua cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 10/11/2017 (data da perícia judicial), em favor de MARIA CELIA LEITE MALDONADO (CPF nº

847.721.588-04); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 05/04/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP (05/2019), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, com DIP em 01/05/2019, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF. Efetuado o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003386-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005917

AUTOR: IDALINA RICCI FERREIRA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, nos termos do despacho datada de 19/03/2019 (arquivo 08), deixando de apresentar comprovante de endereço legível e recente, bem como cópia de termo de curatela provisório ou definitivo, sendo estes documentos indispensáveis à propositura da ação.

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste Juízo, sanando as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação e o julgamento do mérito, é indisponível.

Já decidi o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1404/1926

processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV CC artigo 331, ambos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5007612-46.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005883
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP404115 - JOÃO TEODORO DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, pois deixou de apresentar comprovante de endereço legível e recente.

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003698-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005924
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS, SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e, até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV cc art. 331, ambos do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000780-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005925
AUTOR: JOSEFA SATIRO DE OLIVEIRA MUNHOZ (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, pois deixou de apresentar comprovante de endereço legível e recente, bem como documento contendo o número do benefício e a sua data de início e/ou data de entrada do requerimento administrativo.

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo e aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.

- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CC artigo 331, ambos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e, até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito. No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível. Já decidiu o TRF 3ª Região que: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO.

APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - **Apelação desprovida.** (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016). Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, CC artigo 331, ambos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000128-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005928
AUTOR: MARIA TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000132-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005927
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003264-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005905
AUTOR: IVANI JESUS DA SILVA CORREIA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois deixou de prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior e existência de coisa julgada, deixando, também, de anexar as cópias da petição inicial, sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, do processo indicado no Termo de Prevenção.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - **Apelação desprovida.** (AC 0000525-76.2016.4.03.6183,

relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CC artigo 331, ambos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000428-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328005926
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, pois deixou de apresentar comprovante de endereço legível e recente, bem como documento contendo o número do benefício e a sua data de início e/ou data de entrada do requerimento administrativo.

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo e aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, é indisponível.

Já decidi o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então o vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CC artigo 331, ambos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

5004087-90.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328005908

AUTOR: COMERCIAL DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA (SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Arquivo 17: A parte autora alega que não é enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e requer o deslocamento destes autos para a vara de origem, 2ª Vara Federal desta Subseção.

Todavia, não comprova o quanto afirmado, conforme determinado em 11/02/2019 (arquivo 14).

Assim, intime-se a parte autora para que comprove que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte à luz dos parâmetros da Lei Complementar nº 123, no prazo de cinco dias, sob a pena já cominada.

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002666-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328005970

AUTOR: RAIMUNDO MACIEL (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1410/1926

conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/06/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, após a análise do extrato acostado aos autos (doc. 09), verifico ter tratado de objeto diverso, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico, também, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente a elementos que evidenciem a probabilidade do direito no que tange à necessidade de assistência permanente por outra pessoa, sem a realização de perícia por este Juizado Especial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator relevante para afastar essa alegação, salvo em casos excepcionais, nos quais não se enquadra a hipótese sub examine, tendo em vista estar a parte autora já em gozo de benefício previdenciário que lhe garante sua subsistência.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/06/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias,

apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002929-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6328005943

AUTOR: OLICIO MANOEL DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Defiro o prazo requerido pela parte. Após, intime-se o INSS para que apresente alegações finais e se manifeste sobre eventuais requerimento formulados pela parte autora. Decorrido o prazo, remeta-se o processo concluso para sentença. Nada mais.”.

0002551-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6328005944

AUTOR: APARECIDO IVAN CAVASSO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Considerando que o pedido da presente ação é de concessão de aposentadoria por idade mediante a contagem do tempo de serviço rural e em outras categorias de segurado e que a audiência foi designada apenas para comprovação do tempo de serviço rural, entendo que, excepcionalmente, a ausência da parte à audiência não enseja a extinção do processo, mas apenas prejudica a apreciação do pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. Posto isso, remeta-se o processo concluso para sentença. Nada mais. Intime-se as partes”.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003539-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004312

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004386-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004308

AUTOR: JULIANA DE LIMA NEVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004309
AUTOR: LARMINDO MARQUES OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003342-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004311
AUTOR: JESSICA MARA PEREIRA RODRIGUES (SP385423 - JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002196-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004310
AUTOR: MARINALVA LEAL DE ALMEIDA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001202-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004313
AUTOR: MARIA DE LURDES MOREIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002635-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004314
AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003348-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004315
AUTOR: JULIANA VICENSOTTO ROCHA (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001317-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004306
AUTOR: ODALGINO DE JESUS (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE, PR029542 - PATRICIA ADACHI DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000818-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004307
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001006-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004285
AUTOR: JURACI LUIZ CARDOSO (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004280
AUTOR: JURACI DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000858-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004279
AUTOR: LINDOMAR DA SILVA RIBEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004302
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA LOPES FARIAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000871-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004281
AUTOR: LUCAS RAFAEL SANTOS SILVA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) TAMIRES MEDINA TEIXEIRA SILVA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001031-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004286
AUTOR: JOSIANE MARRA PENDEZA (SP413789 - THAIS GOMES DA SILVA, SP413793 - VALDIRENE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000903-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004282
AUTOR: ANTONIO RICARDO PEREIRA (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001100-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004295
AUTOR: EURIDES MARIANO DA SILVA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR, SP416427 - MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001090-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004293
AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO (SP394302 - ENIO DA SILVA MARIANO) JOSE MARIANO (SP394302 - ENIO DA SILVA MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001091-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004294
AUTOR: VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001112-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004316
AUTOR: LARA MARTINS CONTE DE OLIVEIRA (SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001117-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004300
AUTOR: ELAINE REGINA DE ALVARENGA VIDAL DOS SANTOS (SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001120-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004301
AUTOR: AMAURI DA SILVA VICENTE (SP020360 - MITURU MIZUKAVA, SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA, SP263828 - CHRISTIANY ELLEN C. MIZUKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000964-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004284
AUTOR: MARIA MARINALVA DE SANTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004290
AUTOR: MARCOS VIEIRA DA SILVA (SP349713 - MERCIA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS BARRETTO, SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001038-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004289
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE VASCONCELOS (SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000852-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004278
AUTOR: LETICIA DA SILVA FERREIRA (SP382935 - LARISSE COBERLINO MELGES KAIRUZ BORDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001089-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004292
AUTOR: EDUARDO BISPO RAMOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001113-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004298
AUTOR: MARIA DO CARMO CELESTINO FRANCISCO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001037-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004288
AUTOR: ANGELINA MOREIRA BRAZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193396 - JOSÉ CLOVIS PAVAN JÚNIOR, SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001115-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004299
AUTOR: ARIANE CAROLINE DE SOUZA DIAS (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001126-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004304
AUTOR: PAULO WILSON GOMES (SP341917 - RONE CESAR APARECIDO ZUMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004297
AUTOR: HELIO BRAMBILLA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001123-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004303
AUTOR: DELSINA OLIVEIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001074-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004291
AUTOR: ROSA SHINYA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001154-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004305
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)

0000904-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004283DOMERINA DIAS DE SANTANA (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001036-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004287
AUTOR: JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP322767 - FÁBIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001102-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004296
AUTOR: LUIZA MAYAHATA MATSU (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001170-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328004277
AUTOR: EDIVALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000171

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000859-89.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001598
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE GODOY (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.- Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, aos embargos opostos à sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado no Ofício Precatório expedido nos autos, a fim de proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento.

0002943-05.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001599
AUTOR: MOACYR ORTIZ MENEZES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0002975-10.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001602ROGERIO FARIA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000022-05.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001601LUCIANO FRANCO DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

FIM.

0000634-69.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001572BETHANIA FREITAS CARVALHO GERMANO (RJ161847 - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela Caixa Econômica Federal, de petição e documento que informam o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Prazo: 10 (dez) dias.

0000043-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001573MARIA APARECIDA BOCAYUVA FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa o cumprimento do acórdão. Prazo: 10 (dez) dias.

0000945-60.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001589BENEDITO HENRIQUE DE CAMARGO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, aos recursos de sentença interpostos.

0003172-62.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001600
AUTOR: ARMANDO JOSE CAPODEFERRO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado no Ofício Requisitório expedido nos autos, a fim de proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

0000889-27.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001593JOCIMAR CAMARGO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0000708-26.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001592JORGE VITOR DE CAMARGO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

0000247-54.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001590JOAO ERIVELTO STHOCCO (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

0001080-09.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001594GABRIEL CARDOSO NICOLETI DOMINGOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0000256-16.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001591JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

FIM.

0000095-40.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001567ALEXANDRE ALBANEZ DOS SANTOS 13227932806 (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão anexada aos autos (evento 114), dando prosseguimento ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001286-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330008569
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte em decorrência do falecimento do seu genitor em 02/12/2010 e de sua genitora em 16/05/2015. Alega que é maior inválido e dependia economicamente de seus genitores.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foram produzidas provas documental (cópias dos procedimentos administrativos) e médica pericial, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário.

Em relação à alegação da parte autora de que faz jus ao benefício de pensão por morte na condição de dependente maior e inválido, é necessário tecer alguns apontamentos.

A parte autora alegou apresentar incapacidade total e permanente desde a data do falecimento de seus genitores.

A fim de comprovar tal afirmação, foram realizadas duas perícias médicas judiciais, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, sendo que ambas concluíram pela ausência de invalidez da parte autora. Confira-se:

“Apresenta o Autor doença ou moléstia incurável? Quais as doenças acometidas e a CID correspondente? Quais as características/sintomas da(s) doença(s) que o Autor apresenta? Essas enfermidades diminuem a qualidade de vida do periciando?

- Sim portador de HIV/AIDS CID B20 e Hepatite B CID B18

- Sintomas diversificados conforme estágio da doença, fraqueza mal estar geral diarreia, o autor não apresenta atualmente este quadro.

- Atualmente o autor se encontra compensado e não apresenta sintomas da doença”. (quesito 1 da parte autora – medicina do trabalho).

“EM CASO AFIRMATIVO, ESTA DOENÇA OU LESÃO O INCAPACITA PARA SEU TRABALHO OU SUA ATIVIDADE HABITUAL? DISCORRA SOBRE A LESÃO INCAPACITANTE TAIS COMO ORIGEM, FORMA DE MANIFESTAÇÃO, LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES TERAPÊUTICAS.

R: Não. Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portador de síndrome de dependência de múltiplas drogas. Não traz documentos psiquiátricos e diz estar de alta em psiquiatria. Início da doença aos 16 anos de idade com o uso de múltiplas drogas. O prognóstico é bom mas com reservas. Suas queixas são de ordem físicas e de múltiplos fatores e, no nosso entender, necessita da avaliação pelo clínico geral (F19.2).” (quesito do juízo – psiquiatria)

Assim, analisando todos os elementos produzidos no autos, observo que a condição de dependente da parte autora em relação aos seus genitores, na figura de filho maior inválido, não restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, parte final, da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, não faz jus a autora à pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor.

Nesse sentido colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO VINDICADO. ANTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE DEPENDENTE AFASTADA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil. 2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ. 3. A concessão de pensão por morte ao autor, tendo como instituidores seus genitores, se mostrou de plano incompatível com sua situação de beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, de modo a inviabilizar a concessão conjunta destes benefícios, sob pena de se incorrer em decisões contraditórias. 4. As duas perícias médicas afirmaram a incapacidade laboral definitiva do autor a partir de janeiro de 2002, quando já havia atingido a maioridade e após o falecimento de sua genitora ocorrido em 10/01/2002, do que resulta ser destituída de amparo probatório a conclusão do voto condutor em reconhecer a qualidade de dependente do autor sob o fundamento de que estava inválido desde a adolescência, tendo o óbito de sua genitora apenas agravado seu o quadro clínico. 5. A superveniência da patologia incapacitante ao óbito do segurado instituidor do benefício afasta a qualidade de dependente do filho maior para fins de pensão por morte. 6 - Embargos infringentes providos. (EI 00004113020094036007, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) grifei

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE E DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 17), verifica-se que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 25/02/2008. 3. A condição de dependente do autor em relação a seu genitor, na figura de filho maior inválido, não restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, parte final, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, foi realizada perícia médica em 05/02/2014 (fls. 110), onde atesta o expert que o autor é portador de "hepatite C", não apresentando incapacidade laborativa, ademais o próprio autor informou no momento da perícia que exerceu atividade laborativa no período de 11/2012 a 11/2013. 4. Ademais, o autor deixou de acostar aos autos documentos que comprovem sua dependência econômica em relação ao de cujus, não havendo no pleito qualquer documento que ateste que o falecido custeava os gastos do autor ou lhe prestava qualquer auxílio. 5. Apelação da parte autora improvida. (AC 00358727120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) grifei

Desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício em questão.

Quanto às impugnações da parte autora, a provas periciais produzidas demonstram com clareza a falta de invalidez da parte autora, sendo desnecessária a realização de nova prova técnica, bem como complementação do laudo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330008563
AUTOR: BENEDITA NAIR DOS SANTOS NUNES (SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prioridade de tramitação do feito.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Parecer socioeconômico e processo administrativo anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou

mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que a autora Benedita Nair dos Santos Nunes é idosa (66 anos), nascida em 31/03/1953, conforme assentamento em seus documentos pessoais (evento 2).

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

No que tange à miserabilidade, a perícia social realizada constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Benedita reside com seu esposo José Luiz, igualmente idoso (71 anos), em um imóvel próprio, localizado no município de São Luiz do Paraitinga/SP. A casa é composta por 5 pequenos cômodos: sala/cozinha, 3 quartos e banheiro. O estado de conservação da residência é bom, assim como as suas condições de organização e higiene. O relatório fotográfico melhor evidencia a situação de moradia da parte autora (evento 27).

O casal tem 5 filhos casados ou divorciados, sempre presentes na residência dos pais nos finais de semana.

Apurou-se que subsistência da família vem sendo suprida pela renda da aposentaria do esposo da autora, no valor de um salário mínimo, além da ajuda esporádica dos filhos com a alimentação.

A família não recebe qualquer benefício do poder público, com exceção de alguns medicamentos obtidos na rede pública de saúde.

Consignou a assistente social responsável pela elaboração do laudo que a família não está classificada abaixo da linha da pobreza, de modo que a busca do benefício é para suprir as necessidades do casal de idosos, especialmente com a compra de medicamentos e uma alimentação mais adequada.

Pois bem. Com relação ao benefício de aposentadoria recebido pelo marido do requerente – NB 124.410.462-8, tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores. 3. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (AC 00019596420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a “inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”.

Naquele caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é a posição do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da

assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Acresço que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social da autora depois que pleiteou administrativamente o benefício, fixo a data de início do benefício na DER do NB 703.557.186-9 (03/04/2018 – fl. 1 do evento do 19), conforme inteligência da Súmula 576 do STJ.

DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor Benedita Nair dos Santos Nunes desde a data do requerimento administrativo do NB 703.557.186-9 (DIB 03/04/2018), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 13.147,65 (treze mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até abril de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002108-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330008610
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

Alega a parte autora que foi vítima de dois saques indevidos, quais sejam, a terceira parcela do seu seguro desemprego (ano de 2013) e do valor referente a parcela do PIS do ano de 2015, requerendo a indenização material.

Por primeiro, a afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, posto que não se trata de negativa de pagamento de seguro desemprego, mas alegação saque fraudulento ocorrido por falha da Ré.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, os saques indevidos ocorreram dentro das dependências de agência da CEF, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular do montante. Legitimidade passiva ad causam. 2. Ocorre na espécie, a responsabilidade civil subjetiva da instituição financeira CEF (...).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940869 0000918-33.2010.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Quanto ao mérito, observo que a parcela do seguro desemprego foi devolvida é da competência 27/08/2013 (evento 18, pag. 06) e a reclamada no processo é a competência 29/05/2019, paga no Ceara, conforme documento do evento 2, pag. 10), daí impertinente a alegação da CEF. Contudo, informa a parte autora que recebeu o seguroo desemprego no curso da presente ação, de forma que houve perda superveniente deste pedido.

Passo, portanto, a analisar o pleito de recebimento do PIS.

A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras descritas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do

disposto no artigo 3º, § 2º e 14, da legislação consumerista.

Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízo material.

Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em comento, a parte Ré não comprovou a ausência de fraude no saque referente a parcela do PIS do ano de 2015, sendo certo que tal saque ocorreu em local distante do Município da autora.

O nexo causal entre o evento danoso e a conduta da CEF tem natureza normativa e resulta da obrigação que tinha a ré de garantir um mínimo de segurança para os usuários dos serviços bancários por ela oferecidos.

Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano.

A título de danos materiais é devido R\$ 788,00 referente ao PIS ano de 2015, sacado em 22/07/2015.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, co caso, 22/07/2015.

No sentido de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 54: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a CEF a restituir a parte autora o valor de R\$ 788,00 referente ao PIS ano de 2015.

Sobre todos os valores deverão incidir correção monetária e juros de mora, conforme previsto na Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal vigente.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000663-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330008561

AUTOR: MATEUS KAUAN RODRIGUES DE SOUSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Verifico que o autor requereu, junto ao INSS, benefício assistencial à pessoa com deficiência NB 703.592.534-2 (fls. 17, doc. 02), porém não compareceu a perícia médica agendada pela autarquia, bem como deixou de cumprir exigências, conforme demonstra o Histórico de Reconhecimento de Direito (fls. 17, doc. 02).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, o fato de a parte autora não comparecer à perícia médica na esfera administrativa, bem como não cumprir exigência razoável da Autarquia, ensejou apenas a não continuidade da análise de seu pedido, mas não configurou a resistência do INSS em conceder o benefício pleiteado.

Assim, na presente situação, é caso de formular novo pedido administrativo perante o INSS, caso contrário resta ausente o interesse de agir no presente feito.

Pois, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014).

Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com a sobrecarga do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes.

Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003412-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008501

AUTOR: CASSANDRA GISELE DOS SANTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão (RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) e o que consta no sistema cadastral deste Juizado (RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA) para fins de expedição de RPV.

Com a regularização, se necessário, atualize-se o nome da advogada no cadastro deste Juizado.

Após, expeça-se RPV referente à condenação em sucumbência.

Int.

0000614-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008548

AUTOR: WAGNER SILVA DE QUEIROZ (SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP376661 - GUSTAVO DENI FRANCO, SP384408 - FÁBIO COUTINHO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do pedido de destaque de honorários, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato em nome do autor representado por sua curadora, sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora.

Int.

0003626-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008539

AUTOR: ERIK RODRIGO NAPIER DOS SANTOS (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS, SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei nº. 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$4,29).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003721-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008538
AUTOR: PEDRO HODARIO PACHECO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.
Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$12,95).
Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.
Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0003556-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008505
AUTOR: GISLAINE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001303-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008507
AUTOR: ELISANDRA MOREIRA CARDOSO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001949-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008506
AUTOR: ELZA RODRIGUES GARCIA (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000110-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008510
AUTOR: MARIA JURACI DE OLIVEIRA SPREAFICO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000123-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008509
AUTOR: ADRIELLE GODOI DE PAULA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: AMANDA DE JESUS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) ROSILENE DE JESUS SILVA

FIM.

0000808-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008602
AUTOR: CLAUDINUTO VALENZUELA DE MAGALHAES (SP378596 - CINTHIA RENATA GONÇALVES PRIMO, SP368109 - CINTIA FERREIRA ESPINDOLA, SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 02903024520044036301 (revisão de benefício previdenciário), n. 0400538-91.1995.403.6103 (atualização de conta - FGTS) e n. 0001833-28.2005.403.6121 (revisão de RMI).

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Intime-se a CEF nos termos do art. 398 do CPC para resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0000938-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008601
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA (SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial.

Providencie ainda, comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos

relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0000486-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008606

AUTOR: DEVANIR DOS SANTOS (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 16), verifico que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença NB 627.910.180-4, com DIB em 02/04/2019, conforme tela do CNIS juntada aos autos (evento 17).

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 05 dias, justificar o ingresso da presente ação, bem como se há interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

0002126-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008541

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$451,60).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001842-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008528

AUTOR: EDDYE DE MELLO GALVAO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2019 às 15h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0000207-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008591

AUTOR: ANA GABRIELLY DA SILVA (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA, SP409035 - DIEGO GUILHERME DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que existe outra dependente recebendo o benefício de pensão por morte, reconsidero a decisão anterior (evento 18) e determino a inclusão de RAPHAELA VALENTE STRESSER DA SILVA no polo passivo desta ação e determino a sua citação, por sua representante legal, no endereço constante no documento extraído do Sistema PLENUS (evento 41).

Cumpra-se.

Com a contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para requererem o que

for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

0000713-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008523

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE AZEVEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação que tem por objeto a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.274.860-1 em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão do referido benefício por tempo de contribuição, concedido ao autor em 02/12/2016, para o fim de acrescentar ao cômputo do seu tempo de serviço/contribuição não só períodos de atividade especial que pretende reconhecer, mas também o tempo de atividade rural que alega ter exercido em regime de economia familiar no interstício de 14/09/1979 a 04/02/1985.

Desta forma, tendo em vista que a contestação padrão anexada aos autos não engloba a pretensão alternativa formulada na inicial (aposentadoria híbrida/mista), necessário que se proceda à citação do INSS para responder aos termos desta ação.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para ocorrer no dia 16/05/2019, às 15 horas.

Decorrido o prazo para a contestação, venham os autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0003210-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008526

AUTOR: CARLOS ALBERTO CURSINO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento como especiais dos períodos laborados nas empresas Auto Comercial Taubaté (de 01/04/1989 a 14/09/2009), Auto Posto Marechal Mercado Shopping (de 01/04/2011 a 08/09/2013) e Auto Posto Marechal Independência (de 01/11/2013 a 3/12/2016).

Como é cediço, para o período anterior a 18 de abril de 1995, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade de frentista pode ser considerada insalubre e perigosa, tendo em vista que existe o contato habitual e permanente com vapores de combustível e umidade. Para o período posterior, é necessário juntar formulário ou, a partir de março de 1997, laudo técnico. A partir de 01/01/2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

No caso em apreço, verifico que os PPP's apresentados pela parte autora apresentam lacunas e irregularidades, tendo em vista que não indicam quais os agentes químicos a que o autor esteve esposado, se a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, não constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica (e respectivo NIT, CREA ou CRM), se o EPI era eficaz, bem como data de emissão do PPP. Ademais, não consta declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Assim, como o ônus probatório compete a quem alega (art. 373, I, do CPC), determino que a parte autora providencie a juntada de novos PPP's devidamente preenchidos com as respectivas declarações, nos moldes acima delineados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação e para informar sobre a possibilidade de enquadramento administrativo. Em caso positivo, deverá juntar nova contagem de tempo de contribuição.

Após os esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

5000596-48.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008553

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora comprovou nos autos a regularização de seu CPF junto a Receita.

Sem prejuízo, defiro o pedido de destaque dos honorários em nome do do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.074.941/0001-26.

Expeça-se nova RPV em nome da parte autora e do referido escritório.

Int.

0002565-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008542

AUTOR: RENATA SILVA NASCIMENTO (SP366306 - ANDERSON MARCOS LEITE, SP372500 - TEREZINHA SERRATE DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$4,62 referente aos atrasados e R\$1,97 referente ao destaque dos honorários).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão das RPVs em nome da autora e em nome do patrono Dr. ANDERSON MARCOS LEITE.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003087-34.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008516

AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DE CASTRO (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e diga se pretende produzir outras provas, além das constantes nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

0000111-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008522

AUTOR: VALMIR RAMOS DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.

Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0000348-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008545

AUTOR: SANDRO RODRIGUES (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$90,43).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000993-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008564

AUTOR: APARECIDO DA CRUZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie declaração de hipossuficiência atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0003272-72.2018.4.03.6330 (extinto sem resolução de mérito) e n. 0000789-69.2018.4.03.6330 (aposentadoria por invalidez).

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/07/2019, às 13 horas, especialidade ortopedia, com o Dr FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0001957-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008511

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso nominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000225-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008547

AUTOR: SARA SANTOS DE JESUS LINS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) JAIR SANTOS DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) SIMONE SANTOS DE JESUS LUCIANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) MARCOS DOS SANTOS JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) DAVI SANTOS DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) MATEUS SANTOS DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) SUZANA SANTOS DE JESUS DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) DINA SANTOS DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RAQUEL SANTOS DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a liberação aos herdeiros dos valores referentes à RPV n. 20170078828, conta corrente n. 4800128332150, nos termos da manifestação da Contadoria deste Juizado (evento n. 129).

Int.

0000858-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008596

AUTOR: ROMELIA FERREIRA SILVA QUINTANILHA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00551414520104036301, tendo em vista que a revisão pleiteada é distinta.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do

comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0003147-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008533

AUTOR: CID WILLIAN PIVA BREDIA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba, para que as mesmas apresentem ao feito laudo técnico referente às atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 09/05/1984 a 01/06/1988, de 02/07/1988 a 01/11/1995, de 01/02/1996 a 02/01/1996, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, servindo-se de cópia desta decisão como instrumento hábil a postular diretamente perante a referida pessoa jurídica a cópia do laudo técnico.

Deverão as pessoas jurídicas atentarem para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Com a juntada dos documentos, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação e para informar sobre a possibilidade de enquadramento administrativo. Em caso positivo, deverá juntar nova contagem de tempo de contribuição.

Após os esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0001246-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008555

AUTOR: DENILSON DAVID (SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART, SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que resta dúvida sobre a seqüela e as limitações da parte autora, bem como das implicações no exercício de sua atividade habitual, entendo necessária a realização de nova perícia.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 24/06/2019 às 17h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente, se for o caso, prova documental sobre eventual desemprego involuntário referente ao vínculo empregatício com a empresa EMBRAER S.A., extinto aos 04/11/2013, como, por exemplo, documentação relativa a seguro desemprego e/ou termo de rescisão de contrato de trabalho.

Int.

0001081-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008546

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$89,50).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000952-49.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008599
AUTOR: JHON LENON BORGES MARIANO MIRIAM GRACIELE DOS SANTOS MARIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte Ré informe se participou da construção do imóvel, fiscalizou a obra ou nela aplicou recursos. Sem prejuízo, informe a parte autora como negociou a compra do imóvel e se o engenheiro da CEF só esteve no local depois de ter sido dada entrada no financiamento habitacional, bem como informe se ajuizou ação em face do construtor do imóvel para reparação dos danos alegados.

Prazo de 15 dias para cumprimento. Int.

0000952-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008565
AUTOR: ANDREIA SANTOS DA SILVA (SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO, SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0000608-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008540
AUTOR: EDMUNDO CARLOS DE JESUS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$8,46).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000264-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008594
AUTOR: JOSE BENEDITO MARIANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda à complementação referente aos recolhimentos das competências de 01/2014 a 03/2014.

Com a juntada dos documentos, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000901-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008586
AUTOR: ELDER MARTINS SOARES (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0003184-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008543
AUTOR: CELIA MARIA ISRAEL (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$25,02).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002107-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008498
AUTOR: APARECIDA DA GRACA MORAIS OLIVEIRA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de RPV tendo em vista a necessidade de realização de novo cálculo em conformidade com o acordo homologado.

Aguarde-se a apresentação do cálculo pela Contadoria deste Juizado.

Int.

0000328-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008544
AUTOR: LUIS CARLOS DE ASSIS MACEDO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$12,06).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001157-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008524
AUTOR: ALBERTO CORREA DE MACEDO JUNIOR (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

No caso em apreço, observo a ausência de formulário/laudo técnico ou PPP emitido pela empresa, bem como a falta de especificação nas anotações constantes da CTPS, acerca do veículo que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado

ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, o que torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida.

Assim, como o ônus probatório compete a quem alega (art. 373, I, do CPC), determino que a parte autora junte os documentos necessários (PPP ou laudo técnico) para comprovação de todos os fatos alegados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, oficie-se ao INSS (APSDJ) para análise e manifestação sobre a possibilidade de enquadramento administrativo.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000959-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008595

AUTOR: RONALDO PERES OZORIO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 ("(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 162.068.199-1.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0001325-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008527

AUTOR: MARISELMA RAMOS SAMPAIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de expedição da RPV referente ao destaque dos honorários em nome do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.074.941/0001-26.

Expeça-se nova requisição nos termos do despacho retro fazendo constar observação quanto à ausência de litispendência.

Int.

0001926-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008225

AUTOR: RITA DE CACIA BITENCURTT (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial movida por RITA DE CACIA BITENCURTT FERNANDES em face do INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade.

Narra, em suma, que obteve a guarda judicial de quatro crianças menores impúberes, PALOMA ABREU FERNANDES DE OLIVEIRA (nascida em 07/05/2009), ANA CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA (nascida em 01/12/2006), VITÓRIA EVELYN DE ABREU FERNANDES DE OLIVEIRA (nascida em 28/11/2003) e PAOLA CRISTINA DE ABREU FERNANDES DE OLIVEIRA (nascida em

03/03/2014), as quais estavam em situação de risco, bem como pretende adotá-las.

Providencie a parte autora cópia integral do processo de adoção (até a presente data) a fim de comprovar tal alegação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS e retornem os autos conclusos.

0000216-70.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008535

AUTOR: ESPOLIO DE VICENTE CONTAGEM DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ELISABETE LEITE DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP354231 - PRISCILA ALVES DA SILVA) ESPOLIO DE VICENTE CONTAGEM DOS SANTOS (SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) ELISABETE LEITE DOS SANTOS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do prazo decorrido, esclareça a parte exequente se já recebeu os valores depositados.

0000943-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008562

AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA IOSHIMOTO (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

A aposentadoria proporcional implica na comprovação de idade de 53 anos e tempo de contribuição de 30 anos para homem. No caso, administrativamente foi considerado tempo inferior pelo INSS. Assim, esclareça a parte autora seu pedido, especificando, eventual período não computado pelo INSS.

Prazo: 10 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0003367-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008502

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001287-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008503

AUTOR: EDIVALDO SOUZA PENA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000534-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008504

AUTOR: LUCINETE DA GLORIA MANUEL (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000892-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008572

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA CESAR (SP405247 - CAIO AUGUSTO ROCHA ROSSETTI DIAS DA SILVA, SP291883 - RAFAEL PASIN OLIVEIRA DE MENEZES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0006938-25.2000.4.03.6100 (correção nas contas vinculadas do FGTS dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes ao IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente). O autor requer na presente ação a correção monetária do FGTS da taxa TR pelos índices de INPC e IPCA.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já juntada aos autos.

5000905-98.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008559

AUTOR: SOLANGE MOURA LIMA BUCHALLA (SP286218 - LUCAS HOMEM DI GIORGIO, SP275056 - SILVIA RODRIGUES PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a anulação de uma multa infracionária recebida pela autora em decorrência da entrega em atraso de sua declaração de ajuste de imposto de renda - DIRPF exercício 2014/2015. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar e comprovar, no mesmo prazo, a interposição de recurso administrativo ora impugnado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Intimem-se.

0001074-28.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008560

AUTOR: BARBARA MUNHOZ MONTEIRO NOVO (SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de alvará para saque de FGTS em virtude de doença grave.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Intimem-se.

0001072-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008558

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA GONCALVES DA CUNHA (SP345041 - LAURA KARINE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA LORENO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Segundo consta da inicial e do termo de prevenção anexado a estes autos, a parte autora já ajuizou o processo de Nº 50011700320194036121 que tem por objeto o reconhecimento do direito ao recebimento do medicamento Gylenia 0,5mg, e consequente manutenção da disponibilização deste enquanto durar o tratamento.

Destarte, considerando que neste feito a parte autora formula semelhante pretensão, aparentemente com a mesma causa de pedir, determino seja a requerente intimada a justificar o ingresso da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Por fim, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da

Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Intimem-se.

0002332-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008499

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo retificado pela Contadoria da CECON (evento 28), abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%). Expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.074.941/0001-26. Int.

0003886-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008549

AUTOR: LEONARDO JESUS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP364993 - FERNANDA VEIGA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000185-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008552

AUTOR: GERUZA MARIA DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000212-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008551

AUTOR: MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000518-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330008550

AUTOR: NILVANA APARECIDA VIEIRA BORGES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000252

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002244-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005966
AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE BASTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) ANA CLARA GONCALVES DE BASTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002255-32.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005980
AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) KATIA GONCALVES PEREIRA (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

FIM.

0001818-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005843
AUTOR: ANTONIO EDUARDO GARIERI (SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002965-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331006030
AUTOR: CICERO DA SILVA PINHEIRO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação da da aposentadoria por invalidez NB 32/539.004.643-5 em 31/03/2018 (DCB) em prol de CICERO DA SILVA PINHEIRO, para fins de reabilitação profissional do(a) segurado(a). DIB em 01/04/2018.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01/04/2018 (dia seguinte à cessação da aposentadoria por invalidez NB 32/539.004.643-5) e 01/05/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com

competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331006024
AUTOR: ANA FLAVIA MARTINS GONCALVES (SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI, SP362376 - PATRICIA TEIXEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Com esses fundamentos, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a restituir à autora o valor integral do saque realizado na data de 12/06/2017, com juros e correção, bem como a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a atualização desde a data do arbitramento, ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331006038
AUTOR: ELIANE GULIATO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por ELIANE GULIATO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.739.992-0 – DER 02/05/2017), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 02/05/2017 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002267-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005968
AUTOR: RAFAEL DORTA NETO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por RAFAEL DORTA NETO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.371.146-6 – DER 25/03/2011), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 25/03/2011 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331006025
AUTOR: EDENILSON PAULO DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por EDENILSON PAULO DA COSTA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.557.627-3 – DER 03/10/2013), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 03/10/2013 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331006023
AUTOR: BENEDITA BRAGA (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte autora BENEDITA BRAGA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/613.067.595-3 em 31/10/2016 (DCB). DIB em 01/11/2016.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01/11/2016 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/613.067.595-3) e 01/05/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331006027
AUTOR: JOAO CANDIDO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por JOÃO CÂNDIDO DE SOUZA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.302.087-0 – DER 23/08/2012), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 23/08/2012 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, homologo a prova produzida, devendo os autos permanecerem à disposição dos interessados pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Civil. Após, archive-se com baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Procedimento insuscetível de recurso, como dispõe o parágrafo 4º do artigo 382, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000950-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331006033
AUTOR: TOSHIYUKI SUZUKI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR, SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000948-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331006039
AUTOR: JOSE SALVADOR (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR, SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

0000941-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331006028
AUTOR: AMERICO LARA LICERA (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR, SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

FIM.

0002284-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331006031
AUTOR: JOSE RIBEIRO MORAES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ RIBEIRO MORAES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.721.222-3 – DER 04/02/2016), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 04/02/2016 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001489-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005964
AUTOR: AELCIO MOREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, reconheço a inexecutabilidade da sentença homologatória e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 535, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, na forma como previsto no artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002271-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331006036
AUTOR: BENEDITO SOUZA (SP326311 - PAOLA PASTOR ROSSATO, SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000253

DESPACHO JEF - 5

0001864-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005967
AUTOR: VALDIR GREGATI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da ausência de qualquer notícia acerca da Carta Precatória expedida, solicite-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Icaraíma/PR(deprecado) que, com a maior brevidade possível, informe a este Juízo acerca do processamento da Carta Precatória n. 0000405-72.2019.8.16.0091.
Cumpra-se.

0001297-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006022
AUTOR: ELISETTE ESTEVES DA SILVA (SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em vista da informação constante da certidão lavrada em 14/05/2019, intime-se novamente o patrono da parte autora por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de 05 dias, promova o seu cadastramento junto ao sistema informatizado da Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Conselho da Justiça Federal, comunicando nos presentes autos a sua efetivação. Efetuado o cadastramento, requisitem-se os honorários conforme definida na decisão n. 6331020411/2018. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0002989-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005973
AUTOR: JOSE VALENTIM DA SILVA (SP363342 - AMANDA BATISTA DOS SANTOS, SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (PR023304 - ANDRÉ LUIZ LUNARDON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (PR088043 - FABIOLA LUNARDON LOURENÇO SANTOS)

Diante da ausência de comprovação nos autos acerca do cumprimento do acordo homologado, por parte da corrê Sudamérica Vida Corretora de Seguros Ltda, intime-se referida corrê, via postal ou outro meio eficaz de intimação, para que cumpra sua obrigação de pagar, no prazo de cinco, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada a R\$ 5.000,00 em favor do autor.
Cumpra-se.

0000018-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005969
AUTOR: JURANDIR FORCACIN (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Sobreste-se o andamento do presente feito, até que o tema repetitivo nº 995/STJ - Reafirmação da DER - seja decidido.
Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo por sobrestamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento. No caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas a regras e prazos previstos no ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo supra e confirmado o saque do valor acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000845-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005993
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001210-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005991
AUTOR: NILCEIA FACHINI DE SOUSA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001218-67.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005990
AUTOR: ELISANGELA LUNDGUISST DOS SANTOS (SP194451 - SILMARA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000861-87.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005997
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000850-58.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005992
AUTOR: RAFAELA ROSINA PUGLIESE (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001377-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005988
AUTOR: SILVIA LETICIA RISSO FERREIRA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000624-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005994
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA BEZERRA (SP060651 - DEVAIR BORACINI, SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000269-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005995
AUTOR: MARCIA SANCHEZ CABRERA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002893-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005987
AUTOR: BRYAN FREITAS DA SILVA (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA, SP374516 - MARILZA VICTÓRIO CARDOSO, SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003034-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005986
AUTOR: GERSON INACIO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001314-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005989
AUTOR: JOSE ANTONIO FARIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000720-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006000
AUTOR: BEATRIZ MISLEINE PAIS LIMA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos comunicados médico e social, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de dez dias, informe o atual endereço residencial da autora.

Após, venham os autos conclusos para nova designação de perícias, ciente a parte autora que dada nova causa para a não realização das perícias, será o processo extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001887-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005965
AUTOR: VANDA MARTINS COLUCI SANTOS (SP316600 - AMOS AMARO FERREIRA)
RÉU: FRANCISCO LUCAS DE LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de uma das varas cíveis da Comarca de Horizonte/CE, a fim de que seja promovida a citação do corréu Francisco Lucas de Lima, conforme endereço informado nos autos (anexo 27), para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias. Deverá, ainda, constar da deprecata a ser expedida a orientação para que seja certificada a localização incerta e não sabida do citando, se for o caso.

Intimem-se.

0001920-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005998
AUTOR: MARCELLO VIEIRA DOS SANTOS (SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro o pedido de nova expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que seu prazo de 30 (trinta) dias úteis, ainda está em curso.
Intimem-se.

0000882-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006034
AUTOR: PRISCILA FERREIRA GOMES (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico a decisão proferida em 07/05/2019 – termo nº 6331005693/2019, unicamente para fazer constar às 09h45 como o correto para a realização da perícia médica.
Permanece, no mais, tal como lançada.
Intimem-se.

0001197-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005982
AUTOR: ROZINALDA MARIA DE SOUZA VERISSIMO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reconsidero os termos da decisão n. 6331005925/2019.

Em vista do requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com a advogada constituída no processo.

Decorrido o prazo supra, não havendo informação quanto ao pagamento de honorários, fica desde já deferido o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, bem como determinada a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da autora, no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo e, em favor de sua advogada, este no importe de 30% relativamente aos honorários contratuais, observadas as orientações contidas no comunicado n. 05/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se, também, requisição em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso das despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.
Intimem-se.

0000083-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005996
AUTOR: MARIA PIEDADE ABILIO (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o causídico dirigir-se a uma das agências da aludida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento.
Após, aguarde-se a liberação do Precatório expedido em favor da autora.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS cumprisse com a sua obrigação de fazer, oficie-se-o, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a coisa julgada dos autos, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a sessenta salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Comprovado o cumprimento da obrigação, prossiga-se. Havendo impugnação ou novo desatendimento ao ofício, retornem os autos conclusos, para as devidas providências. Intimem-se.

0002711-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006003
AUTOR: EMELI SOPHIA DE ALMEIDA BRITO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001150-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006021
AUTOR: MARIO LUCIO PEREIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001174-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006018
AUTOR: ELISABETE BARBOSA FERREIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001159-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006020
AUTOR: CRISTHIAN GONZAGA DE OLIVEIRA (SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, SP396887 - VANESSA XAVIER DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001248-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006017
AUTOR: BENEDITA DAS GRACAS MEIRA (SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002567-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006008
AUTOR: JOSE ANISIO CORDEIRO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002577-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006007
AUTOR: SOLANGE EUFRASIA OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002612-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006005
AUTOR: SONIA APARECIDA DONA SALES (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP419002 - MAYARA DE PAULA MOREIRA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002708-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006004
AUTOR: DAVI FERREIRA DA SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS, SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001845-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006013
AUTOR: SILVIA HELENA COLLUTI MANARELLI (SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA, SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002400-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006009
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP403654 - CAMILA REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002713-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006002
AUTOR: ALINE LOPES CORTES SABINO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001325-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006016
AUTOR: CHRISTIANE HESS ESCHEANO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001604-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006015
AUTOR: GABRIEL PARRILHA MARIANO (SP358450 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001721-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006014
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002230-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006010
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002054-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006012
AUTOR: GILMAR AVILA MARTINS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002057-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006011

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE AGUIAR (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP421100 - TAIANE SILVEIRA JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000816-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005963

AUTOR: ARLINDO ALESSANDRO FERREIRA (SP394186 - LUCIANO DUARTE GUIMARAES, DF036578 - LUCIANO DUARTE GUIMARÃES, SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

O autor relata nos autos que não obstante, encontrar-se ainda incapacitado para a realização de sua atividade laborativa, bem como para algumas atividades de sua vida diária, o seu benefício de auxílio-doença foi cessado na via administrativa.

Da narrativa da inicial, o pedido requerido é de AUXÍLIO-DOENÇA. Fez pedido de tutela provisória de urgência.

Trouxe documentação médica recente, na qual constam as suas enfermidades e as sequelas, bem como a incapacidade (definitiva) do autor, para a realização de qualquer atividade laborativa (vide fl. 46, anexo nº 02).

Não obstante, a documentação emitida recentemente, em consulta disponibilizada no sistema PLENUS CV3 e anexada aos presentes autos (evento nº 08) observo que o autor recebeu auxílio-doença sob o NB 614.355.953-1 até março/2019 (DCA: 12/03/2019).

Constata-se ainda que recebe atualmente auxílio-doença sob nº 627.077.232-3, com DIB (data do início do benefício) e DIP (data do início do pagamento) em 13/03/2019 e DCB (data da cessação do benefício) em 10/03/2020 (Evento nº 08).

Considerando que o benefício de auxílio-doença encontra-se deferido na via administrativa, e que o pedido formulado inicial se restringe a auxílio-doença, intime-se a parte autora, para que, em quinze dias, manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, ou no mesmo prazo, esclareça o seu pedido (espécie e/ou período), sob pena de extinção do presente feito.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Decorrido o prazo supramencionado, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

5002330-42.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331006001

AUTOR: PEDRO TUNES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a prevenção acusada no evento n. 03, referente aos autos n. 0002878-62.2018.403.6331, esclareça a parte autora sobre eventual litispendência, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000875-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331005985

AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente, entretanto, de acidente de trabalho.

Fora juntado documento constando que o benefício (NB 92/115433240-0), cuja manutenção é pleiteada nos autos, decorreu de acidente de trabalho (fl. 13 – Evento nº 02).

De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção alterou o entendimento anteriormente assente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).
 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).
 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.
- (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Ressalto que a permanência do processamento da demanda nesta Justiça Federal, de acordo com o recente entendimento do STJ, seria causa de nulidade do processo, fator que retardaria sobremaneira o seu andamento.

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0002280-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331005983
AUTOR: ANTENOR JOSE DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à regra de transição contida no artigo 3º, da Lei n. 9.876/1999, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1554596/SC e REsp 1596203/PR (TEMA 999 STJ), evento n. 16, em que se determinou o sobrestamento dos feitos nos quais haja pedido nesse sentido, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/06/2019, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Marina Mitiko Watanabe Galhardo como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
 - 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que

poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000834-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331006032

AUTOR: ELIANA BRUNHETTI PAIVA (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente.

Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intimem-se.

0000895-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331005981

AUTOR: PAULO SERGIO MENDES (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/05/2019, às 12h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000966-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331005971

AUTOR: MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/07/2019, às 10h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002779-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331006026

AUTOR: LUIZ DA COSTA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora, diante da flagrante ocorrência de erro material constante da sentença de homologação de acordo (anexo 24), onde constou como DCB do benefício a data de 31/01/2019, enquanto que o correto seria 31/01/2020, conforme termo de audiência do anexo 23 dos presentes autos.

Assim, retifico a sentença constante do termo n. 6907000170/2019, tão somente para que fique constando que a DCB do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora seja em 31/01/2020, mantidos os demais termos da decisão.

Oficie-se com urgência, retificando-se o ofício n. 6331000484/2019, expedido em 11/03/2019, solicitando a retificação da DCB do benefício do autor para a data de 31/01/2020 e não como constou do referido ofício.

Dê-se ciência às partes.

Após, comprovado nos autos o cumprimento correto da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos devidos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0002281-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331005984

AUTOR: SEBASTIANA MENDES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à regra de transição contida no artigo 3º, da Lei n. 9.876/1999, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1554596/SC e REsp 1596203/PR (TEMA 999 STJ), evento n. 17, em que se determinou o sobrestamento dos feitos nos quais haja pedido nesse sentido, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331005999

AUTOR: MARIA JULIA LOPES BARBOSA (SP312097 - ALINE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos

processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando Cesar Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/05/2019, às 12h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Marina Mitiko Watanabe Galhardo como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
 - 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/06/2019, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002311-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331006029
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à concessão de aposentadoria por idade híbrida, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1674221/SP e REsp 1788404/PR, com TEMA 1007 (evento n. 20), em que se determinou o sobrestamento dos feitos nos quais haja pedido nesse sentido, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000254

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004247-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001474
AUTOR: FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR OLIVEIRA (SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da obrigação informado pela CEF. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0000173-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001476BRUNO HENRIQUE RODRIGUES NOVAES (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000474-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001477
AUTOR: MARCOS JOSE DE DEUS (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003029-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001478
AUTOR: PAULO AMADO PIETRO (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000070-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001475
AUTOR: MARLI NERES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000255

DESPACHO JEF - 5

0002137-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005916

AUTOR: INEZ MARIA DE OLIVEIRA (SP391954 - GABRIELA MORETTI CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência e suspendo o processo para retificação da representação processual da autora (sem advogado), civilmente incapaz, haja vista que se trata de pessoa em situação de vulnerável, conforme se vê do laudo judicial acostado no anexo 14 dos presentes autos.

Nomeio como Curadora Especial da Autora incapaz e beneficiária da Assistência Judiciária, a Dra. Gabriela Moretti Cruz, OAB/SP-391.954, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para manifestação ou requerimento do que de direito.

Determino, também, a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para parecer conclusivo no prazo de dez dias.

Providencie a Secretaria, junto ao sistema eletrônico - AJG - a devida nomeação da profissional acima referida, anexando aos autos a devida certidão de nomeação.

Após, nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à conta vinculada ao FGTS (TR) por outro que melhor reflita a variação econômica, com a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora. O tema foi objeto de exame pelo C. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial repetitivo (REsp nº 1.614.874/SC), comportando a demanda até mesmo julgamento liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC). É a síntese do necessário. **DECIDO**. 1. Preliminarmente 1.1. Cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada ao FGTS, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN), sendo, portanto, partes ilegítimas neste tipo de demanda. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. 1.2. De outro lado, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária. 2. No mérito Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à forma de atualização monetária e de remuneração dos depósitos constantes da conta vinculada ao FGTS da parte autora, pretendendo-se a aplicação de índice

diverso do estabelecido na legislação de regência (TR). A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano” (art. 13). Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por decisão do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, não se pode adotar qualquer outro índice de atualização e/ou remuneração, em observância ao princípio da legalidade. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Nesse cenário, e diante do texto expresso da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tornam-se irrelevantes, na prática, as distinções teóricas entre “atualização” e “remuneração” da conta do FGTS, uma vez que, como se vê, a C. Corte Superior emprestou a mesma e única solução a ambos os casos: os critérios de atualização/remuneração da conta vinculada ao FGTS são aqueles postos na lei própria, não podendo o Poder Judiciário, substituindo-se ao legislador, fixar quaisquer outros, seja sob que fundamento for (falta de recomposição efetiva, alteração dos índices da poupança utilizados por referência, etc.). Ou seja, a única forma de se modificar o atual regramento jurídico-financeiro das contas vinculadas ao FGTS é por meio de alteração legislativa. Cumpre destacar, neste ponto, por relevante, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGREsp 201501913627, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018). Dessa forma, em observância ao art. 927, inciso III, do CPC e, sobretudo, em prestígio à segurança jurídica, devem ser acolhidos os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial. Não se ignora, de outro lado, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 493, 768 e 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda. Da mesma forma, sabe-se que o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §12 do art. 100 da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos ofícios requisitórios de pagamento por condenação judicial, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado. Não obstante, a situação discutida nos autos é outra, uma vez que o regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico dos precatórios, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive no que diz respeito à correção monetária e remuneração das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões da c. Suprema Corte a situação fática e juridicamente distinta. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois, é caso de improcedência da demanda. - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Na eventualidade de ser interposta apelação (lembrando às partes que atuam em causa própria que, para interposição de recurso, é indispensável o patrocínio da causa por advogado ou defensor público federal), JUNTEM-SE as contra-razões padrão já depositadas pela CEF em Secretaria e REMETAM-SE os autos à C. Turma Recursal, para julgamento. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000859-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332015061
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CRUZ (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5005739-87.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332015060
AUTOR: JOSE ALIPIO DE ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000856-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332015062
AUTOR: MANOEL LEOMARQUE DE LIMA (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000847-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332015065
AUTOR: ANDERSON LOURENCO GONCALVES (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000855-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332015063
AUTOR: CHARLENE SANTOS FERREIRA VIRIATO (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000807-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332015067
AUTOR: AMARILDO BATISTA DE SOUZA (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000852-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332015064
AUTOR: EDSON RIBEIRO ALVES (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000838-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332015066
AUTOR: ELIAS ANTAO FRANCISCO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à conta vinculada ao FGTS (TR) por outro que melhor reflita a variação econômica, com a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora.

O tema foi objeto de exame pelo C. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial repetitivo (REsp nº 1.614.874/SC), comportando a demanda até mesmo julgamento liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção (que cuidavam de objetos diversos).

1.2. Cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada ao FGTS, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN), sendo, portanto, partes ilegítimas neste tipo de demanda.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

1.3. De outro lado, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária.

2. No mérito

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à forma de atualização monetária e de remuneração dos depósitos constantes da conta vinculada ao FGTS da parte autora, pretendendo-se a aplicação de índice diverso do estabelecido na legislação de regência (TR).

A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano” (art. 13).

Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por decisão do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, não se pode adotar qualquer outro índice de atualização e/ou remuneração, em observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Nesse cenário, e diante do texto expresso da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tornam-se irrelevantes, na prática, as distinções teóricas entre “atualização” e “remuneração” da conta do FGTS, uma vez que, como se vê, a C. Corte Superior emprestou a mesma e única solução a ambos os casos: os critérios de atualização/remuneração da conta vinculada ao FGTS são aqueles postos na lei própria, não podendo o Poder Judiciário, substituindo-se ao legislador, fixar quaisquer outros, seja sob que fundamento for (falta de recomposição efetiva, alteração dos índices da poupança utilizados por referência, etc.).

Ou seja, a única forma de se modificar o atual regramento jurídico-financeiro das contas vinculadas ao FGTS é por meio de alteração legislativa.

Cumpre destacar, neste ponto, por relevante, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGREsp 201501913627, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018).

Dessa forma, em observância ao art. 927, inciso III, do CPC e, sobretudo, em prestígio à segurança jurídica, devem ser acolhidos os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial.

Não se ignora, de outro lado, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 493, 768 e 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda.

Da mesma forma, sabe-se que o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos ofícios requisitórios de pagamento por condenação judicial, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado.

Não obstante, a situação discutida nos autos é outra, uma vez que o regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao

regime jurídico dos precatórios, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive no que diz respeito à correção monetária e remuneração das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões da c. Suprema Corte a situação fática e juridicamente distinta.

Sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois, é caso de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Na eventualidade de ser interposta apelação (lembrando às partes que atuam em causa própria que, para interposição de recurso, é indispensável o patrocínio da causa por advogado ou defensor público federal), JUNTEM-SE as contra-razões padrão já depositadas pela CEF em Secretaria e REMETAM-SE os autos à C. Turma Recursal, para julgamento.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005786-89.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332015099
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005492-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332015087
AUTOR: ELIANA VICENTE FERREIRA (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005032-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012615
AUTOR: CARLOS DANIEL HORACIO PIRES (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de PENSÃO POR MORTE requerido por CARLOS DANIEL HORACIO PIRES no processo administrativo nº 178.294.833-0, com início do benefício em 20/07/2016 (DER), bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/04/2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0008019-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332015125
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconheço incidentalmente a união estável da autora com o de cujus (no período de 11/09/2016 a 14/03/2018) e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 10/07/2018 e data de cessação (DCB) em 4 (quatro) meses após a DIB.

Os atrasados (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.

Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5003930-96.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012073
AUTOR: MARIA DO CARMO SENRA (SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a UNIÃO a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizada de acordo com a taxa SELIC a contar desta data.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002921-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332014445
AUTOR: CICERO ANTONIO DAS GRACAS (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de CÍCERO ANTONIO DAS GRAÇAS, a contar da cessação do benefício no. 31/614.797.220-4, em 01/10/2017.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS restabelecer o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício em 08/08/2019 (data prevista na perícia judicial para reavaliação do segurado) salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/05/2019.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004405-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011278
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 20/01/1981 a 20/02/1982, 16/12/1982 a 25/07/1987 e de 01/09/1987 a 17/12/1987, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;
 - b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício – DIB em 20/09/2013 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença; e
 - c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
 - d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 20/09/2013 - descontados os valores recebidos a título de revisão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004620-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012734
AUTOR: MARY SATO (SP379365 - ELENILCE MACHADO VALADAO ITO, SP340334 - RODRIGO RESENDE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a MARY SATO a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 179.765.889-9, com início na data do óbito (05/12/2016), bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000701-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012349
AUTOR: LINDALVA PEDRO DE OLIVEIRA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a Lindalva Pedro de Oliveira a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 147.422.004-2, com data de início de benefício em 02/09/2008 (DER), bem como a realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas em atraso, descontados os valores pagos ao filho da autora com o falecido (NB 149.491.997-1), devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença e eventuais valores prescritos.

Fixo o início dos pagamentos administrativos (DIP) nesta data.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

0000267-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332015142

AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) reconheço incidentalmente a união estável da autora com o de cujus (no período de 1990 a 30 de dezembro de 1998) e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 19/03/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.

Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0004951-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332012896

AUTOR: REGIANE BALIEIRO MANOEL (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (decisão de evento 28) e condeno o INSS ao pagamento de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS) a REGIANE BALIEIRO MANOEL, a partir da data da cessação dos pagamentos do requerimento administrativo no. 533.390.630-7 (DER 25/09/2008), ou seja, em 08/10/2015.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Gratuidade de Justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

DESPACHO JEF - 5

0002651-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332015046

DEPRECANTE: COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR ROSICLEI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: MARIUSA DA CONCEICAO NEVES PAVAO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE GUARULHOS SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- SELMA SIMIONATO) MARIUSA DA CONCEICAO NEVES PAVAO (SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

VISTOS.

Intimem-se os patronos da ré MARIUSA DA CONCEIÇÃO NEVES PAVÃO quanto aos termos da decisão copiada a fls. 02/04 do evento 02.

Cumpra-se.

0005462-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332015090

AUTOR: ANDERSON MARCOS SANTOS DOMICIANO (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos das contestações, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

0000979-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332015083

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPINOSA - MG NUBIA POLIANA FERREIRA DA SILVA (MG109369 - CLOVIS NUNES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE GUARULHOS SP

VISTOS.

1. Nos termos deprecados e considerando que não há profissional cadastrado neste Juizado na especialidade de nefrologia, DETERMINO o agendamento do exame pericial na especialidade: Clínica Geral.

Nomeio o Dr. MAURICIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designo o dia 08 de julho de 2019, às 14h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Cumpridas as determinações, devolva-se com as homenagens deste Juízo.

0003883-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332015114

AUTOR: MARIA LIBERTINA RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista que se trata de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), em complemento ao despacho de evento 40, considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, nomeio a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 24 de junho de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007032-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332015047
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor da certidão anexada no evento 20, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 11 de julho de 2019, às 9h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo nº. 6332014079/2019.

0007582-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332014994
AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 04 de julho de 2019, às 16h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001555-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332014204
AUTOR: JOSE IVAN FERREIRA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Reconsidero o despacho proferido no evento 15.

À vista das especificidades do caso concreto e dos documentos encartados no evento 14, bem como a fim de prevenir eventual futura arguição de nulidade processual, nomeio, em substituição, o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 11 de julho de 2019, às 09h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0007365-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332015079

AUTOR: ELZA NAKASHIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. O parecer complementar elaborado pela Contadoria Judicial indica, de forma conclusiva, a existência de valores devidos em decorrência da revisão determinada pelo título judicial.

Sendo assim, INDEFIRO a impugnação do INSS (eventos 55/56) e HOMOLOGO os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial (evento 59).

2. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso.

2. No prazo de 10 dias, diga a parte autora, se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0009009-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332015072

AUTOR: GERALDO ALVES VIEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. O parecer complementar elaborado pela Contadoria Judicial indica, de forma conclusiva, a existência de valores devidos em decorrência da revisão determinada pelo título judicial.

Sendo assim, INDEFIRO a impugnação do INSS (eventos 55/58) e HOMOLOGO os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial (evento 62).

2. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso.

2. No prazo de 10 dias, diga a parte autora, se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0001175-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332014993

AUTOR: LUIZ CARLOS IGNACIO DE SOUZA (SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pretende o acréscimo de 25% sobre a renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo afirma, o autor sofreu um acidente, sobrevivendo o agravamento do seu estado de saúde, e em razão disso, necessita de auxílio permanente de outra pessoa para a realização de tarefas inerentes ao cotidiano.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor. Relata a autora ter percebido o benefício previdenciário até completar 21 anos de idade, requerendo a continuidade da pensão por morte para a conclusão de curso de ensino superior. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. A Lei 8.213/91, em seu art. 16, inciso I estabelece que “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado”, entre outros, “o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”. Portanto, pela literalidade da norma, os filhos maiores de 21 anos, universitários ou não, não fazem jus ao benefício. Em consonância, aliás, a Súmula 37 da TNU que estabelece que “a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”. E assim é porque, até os 21 anos, a lei presume a dependência econômica dos filhos, pela pouca idade e pela dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Após essa idade, a lei entende que o indivíduo que não seja inválido ostenta capacidade de manter-se por si só, com o fruto de seu trabalho, deixando que os recursos públicos sejam dirigidos à manutenção daqueles efetivamente incapazes de prover à própria subsistência (como, e.g. os maiores de 21 anos inválidos). Manifestamente ausente, assim, a verossimilhança das alegações iniciais. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada das peças defensivas ou certificação do decurso de prazo. 3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004824-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332005878

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP338020 - GLAUCIENE GOMES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001864-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332015093

AUTOR: VICTOR YAN DE CASTRO COMFORTI BRUM (SP362819 - ERASMO JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005480-22.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332015076

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. O parecer complementar elaborado pela Contadoria Judicial indica, de forma conclusiva, a existência de valores devidos em decorrência da revisão determinada pelo título judicial.

Sendo assim, INDEFIRO a impugnação do INSS (eventos 70/71) e acolho as irrisignações da parte autora quanto à data da citação e à Resolução incidente para fins de correção monetária e juros de mora (evento 72). HOMOLOGANDO os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial (evento 74).

2. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso.

2. No prazo de 10 dias, diga a parte autora, se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários

contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0009161-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332015078

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. O parecer complementar elaborado pela Contadoria Judicial indica, de forma conclusiva, a existência de valores devidos em decorrência da revisão determinada pelo título judicial.

Sendo assim, INDEFIRO a impugnação do INSS (eventos 51/52) e HOMOLOGO os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial (evento 55).

2. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso.

2. No prazo de 10 dias, diga a parte autora, se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002103-44.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332015104

AUTOR: ALDERITO SILVA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designo o dia 31 de julho de 2019, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0002422-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005734
AUTOR: TANIA APARECIDA LEOPOLDO DE MELO (SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)

0008216-82.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005736 NATANAEL PEREIRA DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0001683-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005733 HELENA FARIAS DE SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003118-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005735 VALDENIR BOLDRINI (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0000655-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005732 GERSON CASALOTI VITURINO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos cálculos da ORDINATÓRIA JUDICIAL, prazo no qual deverá dizer se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento. 2. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 3. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 4. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0004350-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005757 ALDEVINA BIUDE DA SILVA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)

0001328-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005756WALERI PAIVA RIBEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)

0000740-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005755KATSUMI ATARACHI (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

FIM.

0009119-54.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005737CLARICE RIQUELME CARMONA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo, que se restringe à mera fixação dos consectários, apresentada pelo INSS. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Aceita a proposta de acordo pela parte autora, tornem os autos conclusos. Do contrário, com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003572-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005753ANTONIO CESAR DE SOUSA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007945-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005754

AUTOR: JOELMA APARECIDA DA ROCHA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, desde já, ficam homologados os cálculos apresentados. 4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora dizer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007797-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005768
AUTOR: ASHLEY DWAYNE DA SILVA SANTOS (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

0007174-32.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005765JULIMAR PEREIRA DE SOUSA
(SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

0004705-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005763MARILEI DE OLIVEIRA FROES
(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES)

0008541-23.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005769AGNALDO DE LIMA (SP381583 -
HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO, SP388673 - JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA)

0001414-05.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005761ANANIAS GERMANO DE SOUZA
(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)

0007250-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005766NIVALDO BAPTISTA (SP170578 -
CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005879-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005764ANTONIA GERALDA BARBOSA
(SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA)

0002396-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005762ANA FABIOLA FLORENCIO
NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001144-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005760LORENA DE PAULA PEDRO
(SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

0007252-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005767JOANDERSON FRANCISCO DOS
SANTOS ANGELO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo.4. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.7. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006493-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005744CLEIDE MEIRE BARBOSA
(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006499-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005745
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCA PAIVA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005555-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005741
AUTOR: ELIANA PANTA DE OLIVEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001390-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005740
AUTOR: ELISABETH DE SOUZA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: AMANDA DE SOUZA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005716-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005742
AUTOR: JORGE LUIS PEDERNEIRAS CUNHA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007011-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005746
AUTOR: CLAUDICE PIRES DE SOUZA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008580-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005758
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA RIBEIRO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo.4. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo.

0008192-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005772
AUTOR: MILTON DA COSTA PINTO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000070-18.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005770
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002937-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005771
AUTOR: SARAH LEMOS NOGUEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009536-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005773
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES BATISTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0003632-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005706
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

0006752-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005708SARA BENEDITA FLORENCIO PINTO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

5000084-03.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005711GISELI CURTY FERNANDES (SP217236 - MARCIO SANTANNA APPOLINARIO)

0006557-67.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005707MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

0007970-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005710JEAN CARLOS DA SILVA LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

5004083-97.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005739DANIELA DE LIMA RODRIGUES (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)

0007158-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005709MARIA ROSANGELA DE SOUZA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

0008087-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332005712LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004688-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016683
AUTOR: ALEXANDRE MINGORANCE DA CRUZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa,

devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.
2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.
3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.
4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.
6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício

previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 22.11.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 22.11.2018, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises álgicas, podendo manter-se assintomática por anos, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data posterior à data do requerimento administrativo do benefício que se pretende, não resta comprovado que o indeferimento se deu de forma indevida, conforme documento anexado aos autos (item 02, fl. 08).

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado e carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 11), verifico que, na data da incapacidade fixada no laudo pericial, os requisitos não restaram preenchidos, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois esteve em gozo de benefício previdenciário até 25.11.2016, não voltando a contribuir com o RGPS após esta data. A parte também não possui mais 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

0004714-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016761
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SOUZA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do

Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.
 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.
 3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.
 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.
- Precedentes do STJ.
5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.
 6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
 7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde que a parte autora tinha 17 anos, conforme data de início da

incapacidade informada no laudo pericial, ou seja, desde o ano de 2002.

Quanto à qualidade de segurado, bem como à carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 22), verifico que os requisitos não restam preenchidos, visto que o início da incapacidade é anterior ao ingresso no sistema previdenciário, porquanto a primeira contribuição vertida pela parte autora ao RGPS se deu apenas em 12/2004, ao passo que a incapacidade se dá desde o ano de 2002.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003938-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016555
AUTOR: CECI LOPES DE SOUSA (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Da suspensão processual.

As ações que versam sobre a extensão da majoração de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadorias do RGPS tiveram sua tramitação suspensa em âmbito nacional por determinação do STF, em decisão proferida pela Primeira Turma, no AG.REG. na petição 8.002. Não é o caso dos autos, porque a autora percebe aposentadoria por invalidez, sendo a controvérsia atinente somente à necessidade ou não de auxílio permanente de terceiros.

Do caso concreto.

São requisitos para concessão do adicional de 25%:

(i) a condição de aposentado por invalidez do segurado (questão pacífica, estando em discussão pelo STF a condição dos demais segurados

que recebem aposentadoria diversa daquela por invalidez);
(ii) a invalidez do segurado;
e (iii) a necessidade de assistência permanente de terceiro.

Quanto à aposentadoria, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez (NB 606.258.310-6) desde 31.10.2013, consoante consulta juntada no item 07 dos autos.

Quanto à invalidez e à necessidade de auxílio permanente de terceiro, o laudo pericial (item 20) atesta que a parte autora apresenta incapacidade, estando aposentada por invalidez, necessitando de assistência temporária de outra pessoa (quesito 3.20).

Reproduzo trecho do laudo:

“...Devido o aparelho de Ilizarov que é longo e gera limitações importantes de movimentação, necessita de assistência de terceiros, porém temporariamente, pois seu uso não é definitivo e deve ser retirado, sem previsão ainda, com resultado esperado de joelho rígido (artrodese)”
Assim, neste panorama, não comprovados os requisitos legais, ou seja, a necessidade de assistência permanente de terceiro, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005304-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016891
AUTOR: ISABELLA SILVA SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista a não comprovação da deficiência da parte autora.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que tal se confunde com o mérito, e com ele será analisado.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Reconheço a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos. (...)

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007).

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração.

Assim dispõe o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Especificamente em relação à pessoa com deficiência de natureza física, insta reconhecer que o amparo social volta-se ao deficiente, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto socioeconômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, recebedor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, neste requisito toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora, devidamente intimada da data da realização da perícia judicial (item 15), não compareceu ao exame pericial (item 24), requerendo a extinção do feito (item 28), com a qual não concordou o INSS (item 30).

Assim, não tendo a autora comparecido à perícia judicial, declaro preclusa a realização da prova, não restando comprovada a deficiência da parte autora, nos termos da lei de regência.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial social juntado aos autos (item 13) e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 03 pessoas (a parte autora, sua mãe, Elisangela Silva Bispo, e seu padrasto, Thiago da Silva Magalhães).

Segundo o laudo socioeconômico (itens 18/19), a renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$ 800,00, decorrentes do salário recebido pelo padrasto da autora, no valor de R\$ 2.000,00, e o valor recebido pela autora a título de pensão alimentícia do pai, no valor de R\$ 400,00, somando R\$ 2.400,00. A mãe da autora não exerce atividade remunerada.

No entanto, conforme consulta ao sistema CNIS, o padrasto da autora passou a receber salário de R\$ 2.317,80 (competência 02/2019 - item 36), somando a família rendimento mensal de R\$ 2.727,80, o que computa renda familiar per capita de R\$ 909,26.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo socioeconômico apresentado.

Observa-se que a família reside em imóvel cedido pela mãe do padrasto, Sra. Maria do Carmo Pereira da Silva. Trata-se de imóvel de quatro cômodos, em ótimo estado de conservação, contando com móveis e equipamentos que não condizem com a alegada condição de miserabilidade, como exemplo, geladeira duplex, cozinha planejada e TV de LCD (item 19).

Ainda, verifica-se que o montante das despesas do grupo em questão perfaz um total mensal de R\$ 560,00, valor este muito inferior à renda total percebida pela família.

Ademais, conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária, também, a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil).

Conforme consulta ao sistema CNIS (item 37), o pai da autora, Maico Fernando dos Santos, contou com vínculo empregatício até 16.09.2018, e colabora com o sustento da autora com o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 400,00 mensais.

Assim, comprovado que a parte autora tem sua subsistência provida por sua família, não resta cumprido o requisito constitucional relativo a integrar família que não possui meios de prover a subsistência de seu ente idoso ou deficiente.

Sendo, portanto, que a condição de vida do grupo familiar atestada no laudo sócio econômico demonstra que o grupo familiar não vive em estado de miserabilidade, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

Dispensado o relatório.
Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do

Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira

diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à

percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1486/1926

DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para

recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 01 (um) ano da data da perícia judicial realizada em 13.11.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorreu no período de 04 de março até 04 de abril de 2018 devido ao infarto agudo do miocárdio, e a partir de 07 de março de 2018 devido ao acidente vascular cerebral, conforme data de início da incapacidade informada no

laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 20), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da Lei 8.213/91), pois contou com vínculo empregatício até 29.04.2016, não voltando a contribuir com o RGPS após esta data. A prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde seu último vínculo, em 04/2016, não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade em 04.03.2018.

Ainda, verifica-se que o autor não comprovou possuir mais de 120 contribuições anteriores sem interrupção que levasse a perda da qualidade de segurado, tampouco o recebimento de seguro desemprego após o último vínculo.

Prejudicada a análise dos demais requisitos.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da parte autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004198-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016988
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002558-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016277
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e deciso.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1493/1926

JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo e relatório médico de esclarecimentos juntados aos autos (itens 15 e 28), em especial as respostas aos quesitos e a conclusão elaborada pelo perito, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 27.04.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial (item 15, quesito 3.11).

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 20, fls. 07 e 10).

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.331.255-0), desde a data da cessação, em 06.10.2017, até a reabilitação da parte autora.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.331.255-0), desde a data da cessação, em 06.10.2017, até a reabilitação da parte autora.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004532-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016049
AUTOR: VANIA LOMBA DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e deciso.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização o do trabalho habitual do segurado, devendo se

aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista

elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 03 (três) meses da data da perícia judicial realizada em 21.11.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 21.11.2018, haja vista que as tendinopatias cursam com períodos de melhora e piora, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data do requerimento do benefício que se pretende (NB 623.910.126-9), não resta comprovado que o indeferimento se deu de forma indevida, conforme CNIS anexado aos autos (item 02, fl. 12).

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 14), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 06/2018, antes de caracterizada a incapacidade, em 21.11.2018.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que, após 01.01.2018, quando reingressou no RGPS, após ter perdido a qualidade de segurado, a parte autora efetuou recolhimentos de 01 a 07/2018, contando com 07 contribuições até a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial (em 21.11.2018), comprovando o cumprimento de 1/6 da carência exigida, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/91, vigente à época.

Afasto a alegação constante do item 15. Nela o INSS afirmou que os recolhimentos como segurado facultativo ocorreram concomitantemente com outro vínculo. No entanto, não apontou qual vínculo seria, e o CNIS do item 14 não permite tal conclusão.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Igualmente, no

tocante à implantação do benefício na data do requerimento administrativo NB 623.910.126-9, em 11.07.2018, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, nestes pontos, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 21.11.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 21.11.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS. Considerando que o prazo fixado no laudo pericial de 03 (meses) meses a contar da realização da perícia judicial (21.11.2018) já foi ultrapassado, o INSS fica autorizado a designar a devida perícia a qualquer tempo.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004932-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016101
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.
 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.
 3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.
 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.
- Precedentes do STJ.
5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.
 6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
 7. Recurso Especial provido.
- (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos (item 17), em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 12.11.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 13.03.2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer (em 11.09.2018, NB 624.065.454-3), constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral, conforme CNIS anexado aos autos (item 03, fl. 03).

Verifica-se, conforme consulta ao CNIS (item 24) que foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, administrativamente, a partir de 05.02.2019, (NB 191.017.970-9), sendo esta mais vantajosa à segurada.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 624.065.454-3), desde sua data de cessação, em 12.09.2018, até 04.02.2019, (data anterior à concessão de aposentadoria por idade à autora). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 624.065.454-3), desde sua data de cessação, em 12.09.2018, até 04.02.2019, (data anterior à concessão de aposentadoria por idade à autora).

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004906-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016061
AUTOR: ANTONIO SAVIO MACEDO DE ARAUJO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.
2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.
3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.
4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.
5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.
6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão elaborada pelo perito, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 16.07.2007, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer (NB 553.495.547-0), constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral, conforme CNIS anexado aos autos (item 20).

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 553.495.547-0), desde a data da cessação, em 23.02.2018, até a reabilitação da parte autora.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 553.495.547-0), desde a data da cessação, em 23.02.2018, até a reabilitação da parte autora.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso à parte autora, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio da parte autora será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004866-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016903
AUTOR: EDEVALDO OLIVEIRA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1511/1926

DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus

ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que, diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 27.09.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 13).

No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1514/1926

que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 545.492.787-9), desde sua data de cessação, em 02.03.2018, conforme pleito inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 545.492.787-9), desde sua data de cessação, em 02.03.2018, conforme pleito inicial.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002232-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016276
AUTOR: IRAN FERNANDO PEREIRA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de

que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1516/1926

com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos (ORTOPEDIA – item 28), em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 01 (um) ano da data da perícia judicial realizada em 01.02.2019.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 01.02.2019, onde foi verificado que a parte autora apresentava um bloqueio total da articulação, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 42), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora teve última contribuição previdenciária em 03/2019, na qualidade de contribuinte individual.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Igualmente, no

tocante à implantação do benefício na data do requerimento administrativo (em 03.04.2018 – item 2, fl. 18), o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, nestes pontos, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 01.02.2019 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício em 01.02.2019 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 01 ano a contar da realização da perícia judicial (01.02.2019), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004940-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016179
AUTOR: MARIA MAURICIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.
 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.
 3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.
 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.
- Precedentes do STJ.
5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.
 6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
 7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 13.12.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 13.12.2018, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises álgicas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data do requerimento do benefício que se pretende (NB 623.704.678-3), não resta comprovado que o indeferimento se deu de forma indevida, conforme CNIS anexado aos autos (item 02, fl. 29).

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 16), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois contou com vínculo empregatício até 10/2018, na empresa Supermercados Riviera Ltda. Considerando que não houve rompimento do vínculo empregatício da parte autora, não é possível acolher a alegação do INSS do item 15, pois a ausência de contribuições não prejudica o segurado empregado.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Igualmente, quanto à implantação do benefício na data do requerimento administrativo em 26.06.2018, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, nestes pontos, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 13.12.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 13.12.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (em 13.12.2018), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso à parte autora, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio da parte autora será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004914-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016905
AUTOR: HIGOR GUITTARD VASQUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1526/1926

fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar

processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 01 (um) mês da data da perícia judicial realizada em 23/11/2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que, diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 31.08.2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data do requerimento administrativo do benefício que se pretende, não resta comprovado que o indeferimento se deu de forma indevida, conforme documento anexado aos autos (item 02, fl. 54).

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 15), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 08/2017 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 07/2018, antes de caracterizada a incapacidade, em 31/08/2018.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, estava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Igualmente, no tocante à implantação do benefício na data do requerimento administrativo em 24.01.2018, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, nestes pontos, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 23.11.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 23.11.2018 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício. Considerando que o período mencionado no laudo pericial para reavaliação já foi ultrapassado, cabe ao INSS designar nova perícia a qualquer tempo.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005526-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016426
AUTOR: MACIELINO GORDIANO TEIXEIRA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar

pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉ CIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art.

25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 17.01.2019.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 17.01.2019, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises álgicas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer (NB 606.786.169-4, em 18.01.2018), não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida, conforme CNIS anexado aos autos (item 22).

Quanto à qualidade de segurado e à carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 06), verifico que os requisitos restam preenchidos, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 18.01.2018.

No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do

benefício em 17.01.2019 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).
É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 17.01.2019 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supracitada).

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (em 17.01.2019), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso à parte autora, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio da parte autora será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004782-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016086
AUTOR: EDMILSON ALVES ARAUJO (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar

processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão (item 22), atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde 11.01.2019 (data da pericial judicial - quesito 3.20).

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 30.07.2012, quando iniciou o recebimento do auxílio-doença, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral, conforme CNIS anexado aos autos (item 15).

No tocante ao acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, o pedido é parcialmente procedente, tendo em vista a prova da necessidade de assistência permanente de terceiro somente a partir de 11.01.2019, conforme laudo pericial. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício na cessação do auxílio-doença (NB 552.533.032-2), em 13.04.2018, conforme pedido inicial, sendo, ainda, devido o adicional de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiro a partir de 11.01.2019.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício na cessação do auxílio-doença (NB 552.533.032-2), em 13.04.2018, conforme pedido inicial, sendo, ainda, devido o adicional de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiro a partir de 11.01.2019.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) CONCESSÃO do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005994-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338016480

AUTOR: CARLOS DIAS BONFIM (SP361578 - CLAUDIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Indefiro pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Da suspensão processual.

As ações que versam sobre a extensão da majoração de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadorias do RGPS tiveram sua tramitação suspensa em âmbito nacional por determinação do STF, em decisão proferida pela Primeira Turma, no AG.REG. na petição 8.002. Não é o caso dos autos, porque a parte autora percebe aposentadoria por invalidez, sendo a controvérsia atinente somente à necessidade ou não de auxílio permanente de terceiros.

Do caso concreto.

São requisitos para concessão do adicional de 25%:

(i) a condição de aposentado por invalidez do segurado (questão pacífica, estando em discussão pelo STF a condição dos demais segurados que recebem aposentadoria diversa daquela por invalidez);

(ii) a invalidez do segurado;

e (iii) a necessidade de assistência permanente de terceiro.

Quanto à aposentadoria, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez (NB 129.320.452-5) desde 06.05.2003, consoante consulta juntada no item 11 dos autos.

Quanto à invalidez e à necessidade de auxílio permanente de terceiro, o laudo pericial (item 17) atesta que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, estando aposentada por invalidez, necessitando de assistência permanente de outra pessoa desde 29.12.2015 (quesito 3.20), restando cumpridos, portanto, os requisitos (ii) e (iii).

Reproduzo o trecho do laudo pericial:

“3 Discussão

(...) Trata-se de Periciado que alega que devido ser portador de SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, necessita de auxílio de terceiros permanente.

Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos médicos apresentados em 29 de dezembro de 2015, o Autor foi diagnosticado com acidente vascular cerebral e evoluiu com hemiparesia direita.

(...)

Há dificuldade para se locomover no interior da residência e fora dela e há necessidade de auxílio para o asseio. Tal necessidade ocorre desde o acidente vascular cerebral ocorrido em 29 de dezembro de 2015.

(...)

4 Conclusão

Pelo visto e exposto concluímos que:

(...)

Há dificuldade para se locomover no interior da residência e fora dela e há necessidade de auxílio para o asseio;

Tal necessidade ocorre desde o acidente vascular cerebral, ocorrido em 29 de dezembro de 2015”.

Desta forma, comprovados os requisitos, se faz imperativa a procedência do pedido.

Não obstante da data de início da necessidade de auxílio de terceiro desde 29.12.2015, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 25.02.2016 (item 03, fl. 26), nos termos do pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o adicional de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91) sobre a aposentadoria em manutenção da parte autora (NB 129.320.452-5), desde 25.02.2016, nos termos do pedido inicial.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) CONCESSÃO do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0001758-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016626

AUTOR: ODETE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES, SP214506 - ERIKA PALMA CORREA CRISTIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para:

a) esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1 Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

5. Defiro os benefícios da prioridade de tramitação do feito à parte autora. Anote-se.

6. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004747-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016616

AUTOR: RAFAELA O KONORS GONCALVES (SP334174 - FABIO GASPAR DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a procedência da ação, oficie-se à União Federal, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Sobrevindo resposta, intime-se o autor.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

0001817-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016622

AUTOR: CLAUDENIR SIGARI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

2- A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se

outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. Cumprida a determinação, dê-se ciência a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0001417-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016832
AUTOR: ALEXANDRE DOMINGOS TRUDE (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005606-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016833
AUTOR: CICERO SOARES DE SOUZA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007116-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016831
AUTOR: CARLOS ANTONIO BOBATO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006483-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016668
AUTOR: JOANA DE FATIMA KUBIKI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes para ciência da data de audiência da oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, marcada para o dia 3 de fevereiro de 2020 às 13:30 horas, pela modalidade videoconferência, que será realizada e transmitida na sala de audiência deste JEF de São Bernardo do Campo, no primeiro andar do Fórum Federal.

Int.

0008288-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016714
AUTOR: SIMONE SOUZA DOMINGOS (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Petição de itens 16/17: anote-se.

Após dê-se baixa definitiva.

Intimem-se.

0004571-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016473
AUTOR: EVELYN SANTOS DE ALMEIDA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) LUCIANA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE ALMEIDA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) EVELYN SANTOS DE ALMEIDA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) LUCIANA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE ALMEIDA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 43: intime-se o INSS, a fim de que se manifeste acerca das alegações da parte autora, no sentido de que a pensão por morte teria sido cessada porque seria devida somente à filha do falecido.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de exasperação se persistente a mora.

Intimem-se.

0000127-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016884

AUTOR: AMELIA BOFF CORREA (SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 56: considerando a informação retro, fica o INSS intimado para indicar os dados necessários para a efetivação da conversão em renda, pleiteada na petição de item 49.

Com a resposta, cumpra-se a decisão de item 53.

Int.

0005621-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016711

AUTOR: EURIDES HELENA MANDU DE BRITO (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se o réu.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0001801-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016541

AUTOR: LUIZ EUSTAQUIO FREITAS (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação do feito à parte autora. Anote-se.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0010791-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016561

AUTOR: FRANCISCO LULU DO NASCIMENTO (SP225885 - SOLANGE DE FIGUEIREDO GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 52/53: considerando a manifestação do autor, dê-se prosseguimento à execução conforme os ditames do despacho de item 43.

Ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0004170-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016692

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Compulsando estes autos, observo que o pedido formulado pela parte autora (Anexo n. 22) não foi apreciado pelo Juízo de Origem.

Considerando as alegações recursais do autor, faz-se necessária a conversão do presente julgamento em diligência para que o Sr. Perito Médico preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora – Anexo n. 22, à luz dos documentos anexados nos eventos 28 e 32. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência.

Determino, como consequência, a imediata baixa destes autos virtuais à primeira instância, a fim de que o Sr. Perito Médico preste os esclarecimentos necessários.

Após a realização de tal diligência, conclua-se o presente feito a esta Turma Recursal, para julgamento.”

Cumprida a diligência supra, remetam-se os autos à Turma Recursal para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobreindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0005184-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016815

AUTOR: MARIA PORFIRIO RODRIGUES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008071-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016811

AUTOR: CELSO ALVES DE MATOS (SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA, SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005173-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016816

AUTOR: ENES ALVES DO CARMO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004058-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016819

AUTOR: ADEVANDO SILVA CONCEICAO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006307-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016813

AUTOR: WALTER FERNANDES DA COSTA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002493-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016822

AUTOR: MILENA DE LANA FIRMINO (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004508-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016818

AUTOR: HAROLDO NOGUEIRA DA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002801-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016821

AUTOR: ALEI JUSTO (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002452-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016823
AUTOR: NELIA DE FATIMA DE SOUZA ALVES (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003487-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016820
AUTOR: JOICE LIRA GOIS (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000672-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016825
AUTOR: JOSE LUIZ COSTODIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002593-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016353
AUTOR: EDINEI DOS SANTOS (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impugnação da parte autora (itens 53-54), à contadoria judicial para elaboração do parecer, e, na sequência, para manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Int.

0006987-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016800
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DO AMARAL (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ALEX FABIANO ALVES DA SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 993,26 (novecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento ulteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se a parte autora.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001823-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016670
AUTOR: ARLETE SOUZA CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção, anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para apresentar nova procuração e declaração de pobreza, tendo em vista que as assinaturas apostas nesses documentos divergem daquela constante no documento oficial de identidade apresentado.

3. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004385-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016799
AUTOR: ADILSON LOPES BOLZAN (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ALEX FABIANO ALVES DA SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 1.430,67 (mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento ulteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se a parte autora.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003194-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016877

AUTOR: ELISABETH CLEUSA DE OLIVEIRA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 44: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório.

Conforme acordo proposto pela autarquia ré (item 17), o qual foi integralmente aceito pela parte autora (item 20) e homologado pela sentença de item 24, não serão computados, a títulos de atrasados, os meses nos quais houve recolhimento como contribuinte individual:

"2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;"

Assim, conforme demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria judicial (item 40), o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período entre 01.01.2017 a 31.12.2018, ficando o período entre a DIB e a DIP excluído dos cálculos, não havendo, portanto, valores a serem pagos a título de atrasados.

O demonstrativo elaborado pela D. Contadoria espelha, em verdade, o período a que o autor faria jus ao benefício, mas que, devido aos termos do acordo, foi excluído, razão pela qual, inexistindo qualquer quantia devia a título de atrasados, não foram computados juros, nem correção monetária, e, pela mesma razão, não houve soma de "valor total", já que a isso corresponde 0 (zero).

Dessa forma, à minguia de fundamento que justifique a insurgência da parte, rejeito a impugnação e ACOLHO o parecer elaborado pela contadoria judicial (item 40).

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006946-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016355

AUTOR: DONIZETE CORREIA LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Considerando a impugnação da parte autora (itens 90-91), à contadoria judicial para elaboração do parecer, e, na sequência, para manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Int.

0000919-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016735

AUTOR: JOSE MAURO GONCALVES LIMA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes para ciência da data de audiência da oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, marcada para o dia 10 de fevereiro de 2020 às 13:30 horas, pela modalidade videoconferência, que será realizada e transmitida na sala de audiência deste JEF de São Bernardo do Campo, no primeiro andar do Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Int.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Diante do transcurso do prazo sem resposta ao Ofício nº 6338000145/2019 (Item 46 dos autos), intimo a parte ré para que cumpra o acordo de item 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação se persistente a mora.

Juntado o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Item 25: o ofício apresentado pelo INSS é de pessoa estranha aos autos. Fica a autarquia ré intimada para comprovar documentalmente nos autos o integral cumprimento do julgado.

Prazo: 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Após, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor FELICIA ZENEIDE MIRANDA SAMPAIO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 1.198,26 (mil cento e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento ulteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se a parte autora.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivamento.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Oficie-se à agência do INSS - Setor de Gestão de Pessoas (SOGP), caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

FIM.

Trata-se de execução de sentença que determinou a implantação de benefício por incapacidade a segurado falecido no curso da ação. Foram formulados pedidos de habilitação pela viúva e filho do falecido FRANCISCA EULINA DINIZ AMORIM e GABRIEL DINIZ AMORIM.

De acordo com o art. 112, da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, à falta destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, é imprescindível a apresentação de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, uma vez que não havendo beneficiário, a sucessão se dará na forma da lei civil, sendo necessária a habilitação de todos os herdeiros ou do espólio.

Diante do exposto, providencie o autor o documento indicado no item anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.).

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intinem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
- Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição

acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007119-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016827

AUTOR: EDNA SANTANA RAMOS LIMA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007143-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016828

AUTOR: HERONIDES HELENO VIDAL JUNIOR (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005581-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016826

AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009413-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016890

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 55: a sentença proferida nos autos (item 23), integralmente mantida pelo v. acórdão proferido pela E. Turma Recursal (item 45) reconheceu o período especial de 10.12.1982 a 28.02.2005 e concedeu o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 158.728.636-7), desde a data do requerimento administrativo (DER: 02.02.2012).

Em fase de execução, o INSS informou que a parte autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.514.588-8) com início em 19.09.2018 e RMI superior à do benefício concedido nos autos.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento da execução do título judicial formado nestes autos, o que implica no pagamento de atrasados e, doravante, do benefício com renda mensal inicial menor do que aquela implantada a partir de 19.09.2018, de modo que, havendo interesse na execução do julgado, cessará a aposentadoria que vem sendo paga desde 19.09.2018.

Decorrido prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

Petição de item 58: Incabível o pedido de reafirmação da DER nesta fase de execução, em razão do exaurimento da prestação jurisdicional de mérito nestes autos.

Diga o autor se pretende prosseguir com a execução do julgado nos termos do art. 775 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intinem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intinem-se.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 01/07/2019 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1552/1926

a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001203-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016879

AUTOR: CICERA ADRIANA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 28/06/2019 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001035-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016643

AUTOR: VICENTE MODESTO (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 18/06/2019 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000004-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016715

AUTOR: FAGNER JOSE DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 18/06/2019 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos

laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de composição consensual.

Int.

0005548-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016838

AUTOR: AMABILA DE FARIA LADEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 01/07/2019 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001366-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016885

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUSA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 28/06/2019 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Da designação da data de 03/07/2019 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO OREB NETO - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 28/06/2019 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 28/06/2019 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001071-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016343

AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAGAO (SP385427 - KARINA CHRISTIANE BELQUIMAN CATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 28/05/2019 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001834-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016675

AUTOR: EDITE DE SOUZA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 10/06/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) SONIA APARECIDA DOTTO SOLEDADE - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006065-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016744
AUTOR: ANA MARIA MENDES DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 18/06/2019 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000476-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016889

AUTOR: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA VERAS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/06/2019 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisi(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005656-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016739

AUTOR: MARIA IZIDORO PEREIRA TEIXEIRA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 18/06/2019 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisi(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001204-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016864

AUTOR: DENISE MARIA MARTINS IHA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 13/06/2019 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisi(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/06/2019 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 13/06/2019 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra

perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000775-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016750

AUTOR: ROBSON DA SILVA SOUZA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/06/2019 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão

ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003663-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016867

AUTOR: EDILSON BRAGA NOVASKI (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/06/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não

possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000661-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016874

AUTOR: EMILIO FAVERO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 02/07/2019 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006417-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016841

AUTOR: IRACEMA ENEIDA FARIAS DA COSTA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 01/07/2019 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000559-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016746

AUTOR: MARIA DOS ANJOS PINHEIRO LOPES (SP395598 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 28/06/2019 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisi(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000035-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016842

AUTOR: VALDECY ALMEIDA CHAVES JUNIOR (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 13/06/2019 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA

LATORRE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001259-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016861

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOURA SILVA CARVALHO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 13/06/2019 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000869-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338016843

AUTOR: ROSEMELE NORATO NEVES DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 13/06/2019 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na

Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004442-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015999

AUTOR: JUCILENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligências.

Comprove a parte autora qual era a atividade habitual que exercia junto ao último vínculo empregatício anterior à aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Em seguida, com a juntada do documento, remetam-se os autos ao perito para informar se existe incapacidade em relação à atividade exercida pela autora àquela época. Prazo: 20 dias.

Após, intuem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 5 dias.

Na sequência, voltem-me conclusos para sentença.

0004980-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338016212

AUTOR: NELUZA CARDOSO DE MOURA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que o laudo pericial (Ortopedia – item 19) apresenta contradições, no tocante à existência da incapacidade parcial e permanente da parte autora para a realização de sua atividade habitual, decorrente de acidente, e a data de seu início.

No laudo pericial (item 19), no quesito 4. DA INCAPACIDADE, o perito assinalou o item 4.1, afirmando que a parte autora apresenta “Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do(a) periciado(a), após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença”.

Ainda, no quesito 3., informa o perito o início da sequela de fratura a partir de 2011 e espondilolistese a partir de 2017. Já no quesito 3.11 do laudo, o D. Perito fixou como data de início da incapacidade a data do laudo pericial.

Deste modo, tornem os autos ao Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e sane as referidas divergências, respondendo, com clareza e coerência os quesitos do Juízo, em especial no tocante à data de início da incapacidade parcial e permanente, resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do(a) periciado(a), bem como esclareça se a sequela de fratura da vértebra de L1 (quesito 3.9.) é decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003345-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338016697
AUTOR: JORGE TOLEDO DOS REIS (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 § 1º do CPC.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a data da DER, ou, sendo necessário, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior, reafirmando-se a DER.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial (item 21 dos autos), a parte autora não atingiu o tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício na data da DER, tampouco na data da distribuição da ação. Assim, vislumbro, no caso, a necessidade de consideração de períodos posteriores ao ajuizamento da ação para possível implemento do requisito.

Verifica-se, portanto, que o processo em questão trata da mesma matéria a qual foi indicada pelo TRF3 como objeto de incidente de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036 § 1º do CPC, publicada no Diário Eletrônico (TRF3), em 08.02.2018.

Segue publicação em questão e o artigo referido (negrito nosso):

“Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

O tema perpassa pela aplicação do art. 493 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 462 do CPC/73), o qual estabelece incumbir ao magistrado considerar, no momento de proferir a decisão, ato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, ainda que posterior ao ajuizamento da ação.

A questão encontra soluções jurídicas dissonantes em nossos tribunais, remanescendo dúvidas não apenas quanto à possibilidade de aplicação dos dispositivos acima destacados, como também no tocante ao momento processual oportuno para veicular a tese e aos aspectos relacionados ao direito probatório.

Por um lado, há decisões no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a inviabilizar a reafirmação da DER com base no princípio da adstrição ou congruência. A título ilustrativo, destaco o seguinte aresto (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à caracterização de fato superveniente ao ajuizamento da ação, de caráter constitutivo do direito, cumpre asseverar que a ação foi ajuizada para reconhecimento de aposentadoria por tempo de serviço, sob a égide da legislação previdenciária em vigor até a edição da Emenda Constitucional 20/1998. Portanto, todo o tempo de serviço ou contribuições previdenciárias a serem computadas devem estar inseridos no período básico de cálculo em questão.

2. As contribuições previdenciárias vertidas após o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação não serão computadas para fins do benefício requerido, pois todo o tempo de serviço deverá ser anterior à EC 20/1998.

3. O fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido inicial. Considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação implicaria em alteração da causa de pedir.

4. Por fim, resta prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial, considerando que a tese sustentada foi afastada por ocasião do exame do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 828.552/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, Dje 13/04/2016)

Em decisão mais recente, todavia, a E. Segunda Turma daquela Corte Superior assegurou o cômputo do tempo de contribuição posterior à data de ajuizamento da ação, não estabelecendo balizas quanto ao momento processual oportuno para a formulação do pleito. Confira-se, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação."

2. O STJ firmou orientação de que "o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica"

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015).

3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implemento das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017.

4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional."

(REsp 1640310/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017)

Nesta E. Corte, por sua vez, há entendimentos nos dois sentidos (v.g.: Sétima Turma, AC nº 1769095 - proc. Nº 0013280-31.2009.4.03.6102, rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, E-DJF3 de 02/06/2017; Oitava Turma, APELREEX nº 2167857 - proc. nº 0000322-90.2013.4.03.6128, rel. Desembargador Federal David Dantas, julgado em 20/02/2017, E-DJF3 de 08/03/2017)

A importância do tema e a sua grande propensão à reincidência são indúvidas, justificando a seleção de recursos como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Anoto, em complemento e para efeito de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente"

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal, decisão esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004792-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338016684

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS FIORI (SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que o laudo pericial (item 16) apresenta contradições no tocante ao período necessário para reavaliação da incapacidade da parte

autora, tendo constado na discussão e conclusão e nos quesitos 3.10, 3.11 e 3.18 a duração da incapacidade por um período de 03 meses, desde 25.07.2018, sendo que, no quesito 4.3, constou como prazo para reavaliação da incapacidade da parte autora o período de até 4 meses. Ainda, em resposta aos quesitos 3.3 e 3.7, a D. Perita afirma que na perícia realizada em 05/12/2018, persistiam os sintomas incapacitantes da doença.

Deste modo, tornem os autos à D. Perita, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e sane as referidas divergências, respondendo, com clareza e coerência os quesitos do Juízo, em especial no tocante ao prazo necessário para reavaliação da incapacidade da parte autora, bem como para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição anexada no item 19.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003427-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338016981

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A fim de comprovar a alegação de tempo especial no período laborado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, a parte autora trouxe aos autos dois PPPs (fls. 32/33 e 99/100 do item 02), ambos emitidos na mesma data, porém com divergências quanto aos fatores de risco registrados, inclusive no tocante às intensidades dos agentes ruído e calor ali indicadas.

Sendo assim, intime-se a parte autora a esclarecer as divergências constantes nos referidos PPPs, comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Havendo juntada de novos documentos, intime-se o réu a fim de que, querendo, manifeste-se sobre os documentos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003361-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338016705

AUTOR: AMILTON PROCOPIO DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 § 1º do CPC.

Verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário de 13/04/2017 a 30/11/2017 (NB 31/618.228.372-0), intervalo compreendido no período de 21/08/2008 a 03/03/2018, o qual pretende seja reconhecido como tempo especial.

Assim, o processo em questão trata da mesma matéria a qual foi indicada pelo C. STJ como objeto de incidente de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036 § 1º do CPC, porquanto elencado como tempo especial pelo autor período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade de natureza previdenciária.

Segue o tema em questão e o artigo referido:

Tema 998: Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal, decisão esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001546-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338016887

AUTOR: LAIZA GABRIELLY PEREIRA MARTINS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002013-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338016930

AUTOR: OTACILIA FEITOSA DE ASSIS (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

13/06/2019 16:00 ORTOPEDIA GABRIEL CARMONA LATORRE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004529-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338016786

AUTOR: TADEU DONIZETI DOS SANTOS (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petições de itens 31-32: A parte autora requer o desentranhamento da petição de item 30, pois foi juntada equivocadamente.

Determino que a secretaria providencie a sua exclusão no Sistema do Juizado Especial Federal, tendo em vista que se trata de manifestação de laudo pericial de outro processo.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 28/06/2019 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0006208-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338016779

AUTOR: JOSE LEOCADIO VIEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Preliminarmente, oficie-se à agência da previdência social -APSADJ de São Bernardo do Campo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o processo administrativo (NB 624.569.0882).

Sem prejuízo, determino a Secretaria a desanexação da contestação padrão (item 4), uma vez que os motivos do indeferimento do pedido administrativo transborda as teses aventadas pela Autarquia no documento disponibilizado para anexação junto com a distribuição da ação.

Após, cite-se o réu para que, na contestação, se manifeste sobre a alegação do autor quanto ao indeferimento do requerimento administrativo

(item 13).

Sem prejuízo, em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora: Da designação da data de 28/06/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Da designação da data de 01/07/2019 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0004291-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009222
AUTOR: OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010815-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009216
AUTOR: NEUSA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007333-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009253
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOMINGOS NETO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008373-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009208
AUTOR: IVONETE MORENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001551-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009272
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007082-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009246
AUTOR: PAULO SERGIO VIEIRA BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004096-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009292
AUTOR: JOSE SILVA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002735-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009282
AUTOR: GERALDO MARTINS (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004478-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009309
AUTOR: MAURICIO RANGEL DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009271
AUTOR: HELIO BARBOSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000589-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009383
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011817-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009258
AUTOR: LEUCIO FLAVO RIOS MAIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001390-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009270
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001632-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009273
AUTOR: FRANCISCO BERTO FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002233-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009280
AUTOR: WILSON RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006995-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009245
AUTOR: MIRTES APARECIDA DE ALMEIDA PIERALINI (SP168022 - EDGARD SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003944-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009291
AUTOR: ANTONIO JOSE LANDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004121-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009221
AUTOR: JORGE ELIAS MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006731-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009242
AUTOR: WILSON MENDES CASTELLO BRANCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005112-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009228
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009641-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009212
AUTOR: GENESIO BOAVENTURA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008466-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009209
AUTOR: GERSON HONORIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002064-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009307
AUTOR: WANABER CAMPOS COLEN (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO, SP376220 - PATRICIA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006540-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009237
AUTOR: ELIZA MARIA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008525-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009210
AUTOR: ADRIANA DE JESUS AGUILERA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006437-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009235
AUTOR: ALBERTO GOMES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006914-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009244
AUTOR: JOAO DOS REIS MIRANDA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006825-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009243
AUTOR: CINTHIA BRANDAO DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010247-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009214
AUTOR: VALDOMIRO LOURENCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002968-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009283
AUTOR: CLAUDEMIR LINO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004625-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009225
AUTOR: JOSE LOURENÇO JUSTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004084-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009202
AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003917-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009290
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003235-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009285
AUTOR: FRANCISCO GILVAN DE MOURA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006667-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009241
AUTOR: AUXILIADORA VENTURA MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002372-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009308
AUTOR: LAURILENE FONSECA DA CONCEICAO DE JESUS (SP273582 - JULIANA DOS SANTOS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001967-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009276
AUTOR: RUBENS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005786-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009311
AUTOR: ARACI NUNES MARQUES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004882-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009226
AUTOR: JOSE ANISIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006271-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009234
AUTOR: VALTEIR FRANCISCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006703-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009312
AUTOR: DARLI DIAS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007103-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009247
AUTOR: DORIVALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007238-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009251
AUTOR: CESAR JULIO (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO, SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007869-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009204
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008005-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009205
AUTOR: CLAUDETE TRIVELATO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002229-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009279
AUTOR: SILVIA DAS DORES ALVES (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007690-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009203
AUTOR: ADILSON PEDRO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002368-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009281
AUTOR: JOSE WILSON LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000013-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009385
AUTOR: JOAO TADEU BENEVENUTO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008495-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009257
AUTOR: MARITZA APARECIDA DE CARVALHO TOGNASOLI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007725-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009256
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DE MELO (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010238-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009213
AUTOR: JOEL FRANCISCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008690-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009211
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007400-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009254
AUTOR: ROBERTO RAMOS FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004327-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009223
AUTOR: SONIA REGINA GRANDE (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006632-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009239
AUTOR: JOSE BARRETO DA SILVA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006194-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009233
AUTOR: ALBERTO CESAR DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005646-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009231
AUTOR: ANDRE CANTERO SANCHEZ (SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006089-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009232
AUTOR: ADRIANO DA SILVA MACIEL (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000780-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009381
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE ALENCAR (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001380-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009269
AUTOR: CLAUDINEI LUIS ROCHA DA SILVA (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006633-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009240
AUTOR: FLORINDO DE OLIVEIRA GOMES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010623-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009215
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DE SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000047-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009384
AUTOR: JOSE ARAUJO OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000032-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009386
AUTOR: JOSE NUNES DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000712-12.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009217
AUTOR: MARLI GOMES DE SOUZA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002088-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009278
AUTOR: JOAQUIM ALEIXO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008034-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009206
AUTOR: VALQUIRIA DA SILVA MORAES MARSON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003085-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009284
AUTOR: ROGERIO PERASOLLI FERRARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006542-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009238
AUTOR: WILSON GERALDO PEREIRA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003395-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009286
AUTOR: TEODOZIO GREGORIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003433-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009287
AUTOR: LEVINO JESUS PONCE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003714-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009289
AUTOR: ALEX LIMA DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006460-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009236
AUTOR: EDER SANTANA LAGE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008225-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009207
AUTOR: JOANA GOMES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007022-56.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009313
AUTOR: MIGUEL ALVES DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0007227-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009250
AUTOR: EDMILSON ESTEVO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007307-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009252
AUTOR: LUCIA PINHEIRO DO VALE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007505-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009255
AUTOR: LEALDINO ALVES DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004889-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009227
AUTOR: JOAO MARQUETI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007226-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009249
AUTOR: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP360457 - ROSANGELA REGINA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007215-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009248
AUTOR: APARECIDA INACIO DA SILVA FREITAS (SP150175 - NELSON IKUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005553-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009230
AUTOR: VALTER SILVA COSTA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005117-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009229
AUTOR: MIGUEL MALICKAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000406-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009382
AUTOR: SINVAL PEDRO BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004363-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009224
AUTOR: ADEMIR COSTA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001949-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009275
AUTOR: JOSEFA MARIA AMALIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001977-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009277
AUTOR: MARIA DAS DORES GONCALVES SLEMER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003475-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009288
AUTOR: VICENTE JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001868-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009274
AUTOR: MARIA IMACULADA FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001900-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009293
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA BRITO (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a apresentar:a) documento de identidade oficial com foto (RG, CNH, CTPS);b) documento contendo o nº do seu CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;c) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000097-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009389JOSAFA CHAVES DE OLIVEIRA (SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito.

0004697-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009218MARCOS ANTONIO PINHEIRO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para ciência e manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial (item nº 18 dos autos), que apresenta valor da causa acima da alçada deste juizado, observando-se as determinações do despacho do item 10 dos autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.Prazo: 10 (dez) dias.

0001291-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009261EDINILSON MATEUS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003046-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009387
AUTOR: EVELYN BATISTA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) GILBERTO APARECIDO REIS DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007420-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009200
AUTOR: MIRANEIDE GONCALVES FARIAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007472-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009266
AUTOR: VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) DIEGO PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002690-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009196
AUTOR: JOELMA SIMOES DO CARMO (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002762-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009320
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004469-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009197

AUTOR: ANTONIO DE MOURA SOUZA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005398-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009260

AUTOR: DAMIAO GOMES SARMENTO (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000215-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009195

AUTOR: LUIZ ANTONIO BISPO CACHOEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008507-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009201

AUTOR: JOAO BATISTA LEITE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001416-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009259

AUTOR: VISLENE SOUZA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004985-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009199

AUTOR: VANDERLEI ANDRADE DE ALCANTRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0000844-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009314

AUTOR: LEIA PRIMO ALVES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000783-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009294

AUTOR: MARIA LUZIA NUNES DE BARROS SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000819-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009302

AUTOR: PAULO MANOEL CECILIO (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009297

AUTOR: EDNA SANTANA RAMOS LIMA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000799-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009295

AUTOR: PAULO DA SILVA BISPO (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000840-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009306

AUTOR: MARINALVA SANTOS AMORIM MACHADO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000763-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009298

AUTOR: CLAUDIR ROGERIO DIAS (SP410349 - LUZIA KÁTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006343-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009318

AUTOR: MONICA DE CARVALHO CEREGATI (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000802-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009301

AUTOR: MARIA JUCILEIDE MOREIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000823-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009305

AUTOR: GERSON MARTINS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006241-41.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009319
AUTOR: ALESSANDRO GOMES (SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000842-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009310
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000853-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009315
AUTOR: JOSE EDUARDO UGLIANO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000624-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009390
AUTOR: EUNICE SARACA BEZERRA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (O DOCUMENTO JUNTADO ESTÁ ILEGÍVEL) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006650-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009219 JANEIDE NUNES PEREIRA DE AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005213-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009220 JOSE GENIVALDO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0001880-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009372 ISAC MUNIZ FELTRIN (SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA, SP225971 - MARCIO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração e nova declaração de pobreza, pois nos documentos juntados não consta o dia da outorga/emissão. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002040-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009267 MARIA ZITA DA SILVA ALVES (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) IZAQUES ALVES - ESPOLIO (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) MARIA ZITA DA SILVA ALVES (SP328912 - RAFAEL GUILHERME SILVA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e para comprovar documentalmente a negativa por parte da ré em excluir a restrição em nome de IZAQUES ALVES alegada na inicial, relatando quando e onde ocorreu. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006305-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009268 CONDOMINIO CASTELO DE DOVER (SP100106 - ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (apresentação de nova procuração, pois a que foi juntada está assinada por pessoa diversa do documentação juntada aos autos (item 11)) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito.

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que a(s) providência(s) em resposta à(o) decisão/despacho/ato ordinatório anterior apresentou(aram) documentos diversos dos requeridos, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo -SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. Informamos que o pagamento da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) é feito em até 60 dias da transmissão, no mês incluído na proposta.

0002365-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009363REGINALDO MORAES DE OLIVEIRA (SP051375 - ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000724-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009339
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS GOMES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003866-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009331
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTI (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006822-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009379
AUTOR: VIRGILIO MARQUES DA SILVA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005097-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009356
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003078-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009330
AUTOR: ROSANA MATOS MANGABEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001215-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009350
AUTOR: MARIO MEDEIROS DA SILVA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001951-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009360
AUTOR: VICENTE DE PAULO BRITO DE CASTRO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007192-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009337
AUTOR: THIAGO LINHARES RODRIGUES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002591-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009353
AUTOR: VALDENEI BUDRI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001118-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009327
AUTOR: TANIA BOSCHI SANTOS (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001298-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009341
AUTOR: ISRAEL PONCIANO DA SILVA JUNIOR (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004730-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009333
AUTOR: ALEXANDRE MARTIOLI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006296-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009376
AUTOR: OSNI DOS SANTOS (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005153-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009357
AUTOR: RENATA CRISTINA DE SOUZA (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI, SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009326
AUTOR: PAULO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001761-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009352
AUTOR: HELENILDA ALVES DA COSTA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001734-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009329
AUTOR: FRANCISCO DE A DO NASCIMENTO (SP127108 - ILZA OGI CORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001286-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009340
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREIRES DANTAS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006454-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009378
AUTOR: MARIO REZENDE (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006235-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009371
AUTOR: AGNESIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000021-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009358
AUTOR: MARLI LOPES DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002087-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009361
AUTOR: RAIMUNDA LUCINEIDE DE CARVALHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002786-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009346
AUTOR: EURIDES PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005981-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009370
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO SOUTO FONSECA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004457-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009367
AUTOR: MARIA AGRIPINA PAULO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004540-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009332
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES FORTE (SP398404 - CARLA ROSA DOS SANTOS MONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000428-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009325
AUTOR: ALCIDES SILVA DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000192-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009324
AUTOR: RAQUEL BRAGA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ) RENATA VOLPOLINI BRAGA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ) RAFAEL BRAGA GALVAO (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007070-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009380
AUTOR: JOSE JOVENTINO CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006334-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009377
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA GUEDES (SP326108 - ALEXANDRE LUIZ PROENÇA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009348
AUTOR: LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001342-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009342
AUTOR: ALUIZIO PESSOA DE QUEIROS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000961-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009349
AUTOR: CICERA LUCIENE DIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007378-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009338
AUTOR: JOSIVAN SANTOS PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005005-47.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009355
AUTOR: FLORIANO PEREIRA DE LIMA (SP340235 - NEUSA APARECIDA MACHADO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005402-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009335
AUTOR: CICERO JOSE LINO FEITOSA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO
SAFRA SA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0005807-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009369
AUTOR: SUELI MORAES DE SOUSA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006292-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009375
AUTOR: WILLIAN SOARES PESSOA (SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003753-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009366
AUTOR: VANDUIR FRANCISCO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003104-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009373
AUTOR: JOSE GERALDO MARSOLA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002743-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009364
AUTOR: CAUA GABRIEL DOS SANTOS MUNIZ (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001852-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009263
AUTOR: VERA LUCIA TIOSSI PEREIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar:a) procuração e declaração de hipossuficiência;b) comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004123-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009264ZILDA DE LOURDES VAZ
(SP393164 - BÁRBARA TAVARES, SP350721 - DIEGO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, apresentem alegações finais.Prazo de 10 (dez)dias.

0002042-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338009265
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MAZZO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1591/1926

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000260

DECISÃO JEF - 7

0001875-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003487
AUTOR: INEIDA MARIA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Manifestem-se as partes sobre a informação constante dos arquivos 52 e 53, requerendo o quê de direito, em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para o que couber.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Entrevejo dos autos a interposição de agravo pela parte autora antes de certificado o trânsito em julgado. Remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação. Intimem-se.

0000574-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003469
AUTOR: CARMELITA MOREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002121-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003470
AUTOR: OLIMPIO INACIO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002722-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003471
AUTOR: MARIA TEREZA MESSIAS RESENDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003381-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003472
AUTOR: JOSE FERREIRA CAMARGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001425-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003488
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS DOS SANTOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, dê-se baixa no presente feito.
Int.

0000947-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003492
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Colho que o presente feito trata-se de duplicação da actio originária, na qual tramita sob o número 0000946-66.2019.4.03.6343.
Desta forma, considerando a duplicidade processual, determino a baixa no sistema dos Juizados Especiais, do presente processo.
Intimem-se.

0000113-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003025
AUTOR: MARIA BERNARDO SILVA NEVES (SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE)

Considerando que na petição do arquivo 79, a CAIXA informa o equívoco na juntada do comprovante de depósito, coligindo no arquivo 80, o correto documento que demonstra ter efetuado o depósito da quantia R\$ 1.722,72, em 01/04/2019, vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de extinção da execução (arquivo 75).

Int.

0003587-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003489
AUTOR: MARIA ALICE VIANA FERREIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 76: Indefiro a expedição de ofício para recebimento dos créditos, porquanto já descrito na decisão prolatada sob o termo nº 6343012842/2018 (arq. 69) qual o trâmite a ser trilhado para soerguimento dos valores, bem como já devidamente expedida a certidão de advogado constituído nos autos (arq. 75), não apresentando a parte autora, até aqui, qualquer resistência da instituição bancária em lhe adimplir os valores devidos.
Intimem-se.

0002072-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003478
AUTOR: MARIA ASSUNTA BUENO GOMES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Arquivo 75: Defiro o pedido, nomeando a advogada, Dra. Andressa Ruiz Cereto, OAB/SP 272.598, situada a Rua Baffin, 293, cj. 43, Bairro jardim do Mar – São Bernardo do Campo – SP, para representação da parte autora no presente feito.
Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, dando-se baixa no sistema.
Int.

0000496-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003719
AUTOR: SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar-se a parte autora sem advogado e de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
Sem prejuízo, designo perícia médica, no dia 26/06/2019, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.
Fixo datade conhecimento de sentença para o dia 31/10/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.
Int.

5000130-60.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343003465
AUTOR: GERALDO MAGELA DA SILVA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora alega que compareceu à perícia médica, mas que não foi possível realizá-la, visto que o douto perito a informou que faltavam alguns documentos necessários, não lhe esclarecendo quais seriam.

No entanto, colho dos autos que o ilustre perito anexou o laudo pericial, noticiando, linha de princípio, conclusão de incapacidade total e permanente da parte autora para as suas atividades laborativas habituais.

Desta forma, intím-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se, ao INSS, a critério, ofertar proposta de acordo.

Sem prejuízo, determino a parte autora que esclareça sua manifestação no prazo supra, acerca da inviabilidade de realização de perícia médica, quando apresentado aos autos o competente laudo pericial.

Intím-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000779-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003788
AUTOR: ROSIVALDO LUIZ (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/06/2019, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000563-88.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003795 ANA MARY MACEDO DE CARVALHO (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/07/2019, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 17/01/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000217-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003794
AUTOR: GILMAR DA COSTA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)

0001001-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003792 EDEILDO JOSE DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

FIM.

0000926-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003786 PEDRO LUCAS DIAS DE CAMARGO (SP314949 - ALINE PANACE MENINO, SP371281 - BRUNA ARRUDA DE ABREU)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/07/2019, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1594/1926

designada para a perícia social, a realizar-se no dia 04/06/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000963-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003791 MARIA CLEUDIR TENORIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/06/2019, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000914-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003789 FRANCISCO SANTANA BORGES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/06/2019, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000058-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003784 VITTORYA GABRIELLY DOS SANTOS ROCHA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000702-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003790
AUTOR: ADRIANA SOUSA MENESES MESSIAS (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA, SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA, SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/06/2019, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000171

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta

instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000596-26.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001799
AUTOR: CLAUDINEI DA COSTA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000550-37.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001745
AUTOR: JULIETA APARECIDA ALMEIDA MARTINS (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000588-49.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001803
AUTOR: ARLINDO CRAVO DA COSTA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000587-64.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001738
AUTOR: ARI BALTAZAR DE SOUZA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000590-19.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001801
AUTOR: ARNALDO QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000543-45.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001748
AUTOR: LUIZ DOMINGUES DA CRUZ (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000538-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001752
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000592-86.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001800
AUTOR: BRAZ COSTA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000655-14.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001796
AUTOR: DIEGO FERRAZ RAMOS (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000598-93.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001797
AUTOR: CLAUDIO FELIPE DAS NEVES (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000544-30.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001747
AUTOR: MARCELO COSTA DE JESUS (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000540-90.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001751
AUTOR: REGINALDO APARECIDO GARCIA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000586-79.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001739
AUTOR: ARALDO BRASILIO MENDES (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000549-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001746
AUTOR: LEONICE MARIA RAMOS (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000553-89.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001742
AUTOR: ANTONIO PAULO DA COSTA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000578-05.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001741
AUTOR: MISAQUE BENTO FIGUEREDO (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000597-11.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001798
AUTOR: CLAUDIO CESAR FERREIRA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000668-13.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001794
AUTOR: DONIZETE PAULINO ALVES (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000541-75.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001750
AUTOR: RODRIGO APARECIDO FERREIRA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000552-07.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001743
AUTOR: ADRIANA DAS DORES FERREIRA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000583-27.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001740
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000542-60.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001749
AUTOR: MIGUEL DE MORAIS E SILVA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000667-28.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001795
AUTOR: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano . Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de

modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000589-34.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001802
AUTOR: ARLINDO SOARES (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000551-22.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001744
AUTOR: LEONILDO CRISTIANO ROSA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001506-82.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001710
AUTOR: CICERO HIPOLITO DA SILVA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Cícero Hipólito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para declaração de períodos trabalhados em atividades especiais e que condene a Autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 152.024.515-4), implantada administrativamente, a fim de que seja recalculada sua renda mensal inicial e garantido o pagamento das diferenças oriundas da revisão.

Assevera o autor que desempenhou atividades especiais de 07/01/1981 a 31/03/1982, 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2006 a 04/08/2010, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos.

Aduz, ainda, que os referidos intervalos, somados aos já reconhecidos na seara administrativa, perfazem prazo suficiente para a pretendida revisão.

Nesse contexto, afirma que tem direito à revisão de sua renda mensal inicial.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pela decisão nº 08.

Citado (docs. 08, 12, 14 e 16), o réu apresentou contestação arguindo, em sede preliminar, a decadência, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a carência da ação por inépcia da inicial, a renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do JEF, e a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (cf. doc. nº 17).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Decadência

A decadência suscitada em contestação não pode prosperar.

Com efeito, nos termos da regra preconizada pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019 (com destaque):

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

O autor obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de 05/08/2010, não havendo nos autos notícia de quando exatamente recebeu a primeira prestação de seu benefício (cf. fls. 54/55 do evento nº 02).

No entanto, à vista da data da propositura da presente ação (21/09/2017), mesmo que se contasse, na pior das hipóteses, desde o pleito efetuado na esfera administrativa, em 05/08/2010 (fls. 54/55 do doc. 02), de uma forma ou de outra não se cogita a ocorrência de decadência na espécie, como quer fazer crer a parte ré, porquanto, de lá para cá, ainda não transcorreu o prazo decenal imposto por lei.

Rechaço, assim, a preliminar aventada nesse sentido.

b) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir (cf. contestação do evento nº 17), em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, segundo firme posicionamento adotado pelo Plenário da Corte do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631.240/MG – Minas Gerais - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, julgamento em 03/09/2014, Tribunal Pleno, publicado no DJe-220, divulgação em 07/11/2014, publicado em 10/11/2014),

[...] na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender

da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Destarte, como se vê, na esteira da sedimentada jurisprudência do STF, a exigência de prévio requerimento administrativo na seara previdenciária só existe, na verdade, para as ações que buscam a concessão inicial do benefício, pois, em regra, para a propositura de ação pleiteando a sua revisão não se exige anterior pleito em sede administrativa.

Isso porque se o INSS já examinou a situação do segurado e a ele forneceu o benefício em determinados moldes, administrando-o dali para frente nos exatos termos em que concedido, significa, então, que tal é precisamente a posição oficial da Autarquia a respeito do assunto.

Caso, pois, a Administração Pública venha a mudar seu entendimento sobre alguma interpretação jurídica acerca da legislação previdenciária, tem ela o dever de mandar fazer a revisão ex officio de todos os benefícios correlatos; o que só justifica a desnecessidade do reclamo prévio administrativamente para tanto.

Nossos tribunais superiores, aliás, já vinham proferindo decisões por essa mesma senda (cf. TRF-4 – AC 750/RS – 2007.71.99.007501-0, julgamento em 16/12/2010; REOAC 4215/SC – 2005.72.02.004215-6, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgamento em 02/12/2009, publicação no D.E. de 14/12/2009).

Presente, portanto, o interesse de agir da parte autora.

c) Carência da ação por inépcia da inicial

Quanto à arguição de carência da ação por inépcia da inicial, em razão de a parte autora supostamente ter deixado de juntar aos autos laudos contemporâneos aos períodos que deseja ver reconhecidos como de labor especial – documentação, como é cediço, essencial ao escoamento deslinde da causa –, observo que também não possui respaldo no caso em análise.

Compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434 do CPC).

No caso em comento, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP encartados com a exordial (cf. evento nº 02) consistem em documentos hábeis ao exame da comprovação dos pretensos períodos de trabalho especial, a teor, inclusive, do regimento interno administrativo da própria Previdência Social (cf. Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser afastada.

d) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida.

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial (fl. 04 do doc. nº 01).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Cuida-se de alegação genérica e que deve ser igualmente rechaçada.

e) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

f) “Ratificação” de períodos de trabalho

A inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido consistente em “ratificar” períodos de trabalho (fl. 03 do doc. nº 01), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes.

Não havendo necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A parte autora almeja a declaração de períodos de trabalho especiais, bem como a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais, para fins de recálculo da renda mensal inicial.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar o disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; e 2ª) mediante a

demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 689195 Processo:

200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMA

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do Direito Previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 – Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 – Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91,

passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos. (TR/SP, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)

Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais, para os casos de ruído. Nesse sentido, é o entendimento do STF (ARE 664.335/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) e da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

No que toca à utilização e à eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, cumpre salientar, a propósito do assunto, que o seu fornecimento ao segurado somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A partir de então, passou-se a exigir que o laudo técnico contivesse “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber (destacado):

[...] A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] No caso, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ – REsp 1.599.486/RS – 2016/0121837-3, Relator Ministro OG FERNANDES – Publicação: DJ 15/05/2017)

Conforme já apontado neste decisum, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

Por conseguinte, a partir de 03/12/1998, não é possível o cômputo como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz, salvo nos casos de exposição a ruído, se se verificar “[...] divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual” ou, ainda, se a sua utilização não se afigurar “[...] suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (cf.

Súmula nº 09 da TNU; v. STF, ARE 664.335/SC).

Para os casos dos agentes nocivos químicos, a seu turno, vale asseverar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos – como a sílica e o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015, c.c. o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A relação dos agentes tidos como comprovadamente cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nessa última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201, da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifos nossos).

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 05 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05/03/1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia, de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre a Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior.

Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para

discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.

Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que “o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o Direito Previdenciário.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/1997, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

Sobre o agente químico sílica. Segundo a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, a poeira contendo sílica pode aparecer em vários processos ou operações de diversos setores industriais, dentre eles a fabricação de cimento; está presente na composição dos cimentos mais comuns em comercialização atualmente.

Vale asseverar, a propósito do tema, que, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.213/91, c.c. os §§ 12 e 13, do art. 68, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV do dito decreto, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro. No caso de a entidade citada não ter estabelecido a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE definir outras instituições que os estipulem.

Assim é que, em manual elaborado pela Fundacentro, conceitua-se a substância química nomenclaturada como “sílica”, in verbis:

A sílica, representada pelo símbolo SiO₂, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas.

A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a trípoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal.

A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico.

Ela é a principal causadora da doença denominada silicose.

(cf. Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro: acesso em 10 jul. 2018)

No que tange ao método para aferição da exposição, é bem de ver, consoante previsto no parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que o próprio réu admite a utilização do critério qualitativo para verificação da nocividade de agentes nocivos químicos reconhecidamente cancerígenos.

Como já mencionado antes, a relação dos agentes tidos como comprovadamente cancerígenos é aquela da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Figura a sílica no mencionado Grupo I do Anexo; ou seja, é comprovadamente carcinogênica para humanos.

Basta, portanto, a presença do referido agente agressivo no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, para caracterizar a atividade como sendo especial.

Com relação à eficácia probatória dos antigos formulários (SB-40, DSS-8030 e outros) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, faz-se importante tecer alguns comentários.

Ora, conforme já explanado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através dos formulários específicos, regulamentados em lei.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.).

Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

Dessa forma, os antigos formulários, em suas diversas denominações (SB-40, DIRBEN-8030, DSS-8030, DIRBEN-8427, DISES.BE-5235), são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que estejam acompanhados dos correlatos laudos técnicos e que o período laborado, e a data de emissão do documento, não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003.

Como é cediço, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, de 17/12/2002, e que substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a redação dos arts. 258 e ss. das atuais rotinas administrativas do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21 de janeiro de 2015).

Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Assim é que, a partir de 1º de janeiro de 2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes de referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em resumo:

- a) até 31/12/2003, podem ser aceitos os diversos formulários anteriores desde que a sua emissão e o período trabalhado sejam até aquela data, além da obrigatoriedade de estarem acompanhados dos laudos periciais correspondentes; e
- b) a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação do PPP, salvo fundadas dúvidas, ficando dispensada a apresentação dos laudos técnicos (cf. arts. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]”. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor.

Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher (CF, art. 201, § 7º, I). Não se exige idade mínima nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes.

Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. O art. 25, II, da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei 8.213/91.

A respeito do tempo de serviço urbano, dentre os períodos previstos no art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o § 1º do citado dispositivo legal determina que a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, observado o disposto no § 2º do mesmo art. 55; isto é, o reconhecimento do tempo fica autorizado, exceto para fins de preenchimento de carência.

Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo urbano reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, o tempo de contribuição ou de serviço objeto de contagem recíproca deverá ser contado de acordo com a legislação pertinente, sempre com observância das seguintes condições (art. 96, I a III, da Lei nº 8.213/91): a) não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; b) é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; e c) não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los.

Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal quilate, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional.

Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar.

Afasto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais.

No caso dos autos, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.024.515-4), para inclusão de tempo de serviço prestado em condições especiais e consequente recálculo da renda mensal inicial.

Afirma que desempenhou atividades especiais nos seguintes períodos, com sujeição aos agentes nocivos a seguir discriminados:

- a) 07/01/1981 a 31/03/1982: ruído acima de 80 dB;
- b) 01/01/2001 a 31/12/2003: compostos orgânicos (óleos, graxas e solventes) e sílica livre cristalizada; e
- c) 01/01/2006 a 04/08/2010: poeira respirável, poeira total, sílica livre, manganês e chumbo.

Argumenta que, se somados referidos lapsos aos já reconhecidos administrativamente (de 15/05/1982 a 04/10/1982, 23/11/1983 a 05/03/1997, de 01/01/2004 a 31/12/2005), perfaz prazo suficiente para a requestada revisão.

Para comprovar suas alegações, o requerente juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 09/24 e 58/92 do doc. 02), bem como dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP de fls. 25/26 e 35/37, do evento nº 02.

Juntou, ainda, cópias de formulários intitulados “informações sobre atividades exercidas em condições especiais” (fls. 33/34 do doc. 02), acompanhadas de cópia de laudo técnico das condições ambientais do trabalho – às fls. 31/32 do evento nº 02.

Aos autos também foi coligida cópia de procedimento administrativo contendo documento de análise e decisão técnica, em que o INSS

examinou os alegados períodos especiais (v. fls. 127 e 160/161 do doc. 02).

O réu, por sua vez, apresentou contestação de teor genérico, em que deixa de rebater com detalhes a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela tecidos na inicial; apenas discorreu sobre as exigências constantes na legislação referentes ao exercício de atividades em condições especiais; também não produziu prova (cf. doc. nº 17).

Como já apontado por este decisor, nas hipóteses em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial, tem lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

Passo, pois, à análise de cada período do pedido e da incidência dos respectivos agentes alegados.

a) De 07/01/1981 a 31/03/1982

- Análise e reconhecimento pelo agente físico ruído, com base em PPP

Narra o autor que, no período em tela, exerceu labor sujeito a ruído acima de 80 dB (A) (cf. doc. nº 15 dos autos);

De acordo com a cópia da contagem de tempo de contribuição confeccionada pela Autarquia Previdenciária, o autor trabalhou para Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (fls. 211/212 do doc. nº 02).

O PPP, cuja cópia se acha às fls. 25/26, do evento nº 02, foi elaborado na data de 12/03/2010 pela mencionada empresa, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda.

No referido documento está registrado que o requerente ficou exposto a ruído em intensidade de 87 dB (A), durante o exercício das funções e nos períodos seguintes, respectivamente (v. fl. 25 do doc. 02):

a) de 07/01/1981 a 31/01/1982, como “exp. mec. automot.”; e

b) de 01/02/1982 a 31/03/1982, como ajudante de soldador.

As atividades por ele desenvolvidas, como “exp. mec. automot.”, são aquelas detalhadas na citada documentação, a saber:

Auxiliava na manutenção corretiva e preventiva em veículos automotores da empresa, bem como em máquinas e equipamentos da metalurgia, como compressor de ar, células de flotação, etc. Ficava exposto a gases e fumos plumbíferos emanados da metalurgia e ruídos, acima de 87 dB. Usava EPI's. Oficina mecânica dentro do complexo metalúrgico de refino. Usava os EPI's devidos.

Por outro lado, as atividades desempenhadas pelo demandante como ajudante de soldador também estão pormenorizadas no PPP, quais sejam:

Executava a manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos industriais da fábrica metalúrgica, soldando partes, utilizando-se de solda elétrica. Ficava exposto a gases e fumos plumbíferos, emanados da metalurgia, ruídos acima de 87 dB além de radiações não ionizantes proveniente do processo de soldas. Usava os EPI's devidos.

Da descrição das atribuições exercidas pelo autor, como mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares (CBO 8-43.20 – fl. 25, evento nº 02) e como trabalhador soldador em geral (CBO 8-72.10 – fl. 25, doc. 02), exsurge com cristalinidade que ele trabalhava como empregado de “chão de fábrica metalúrgica”, em constante contato com maquinários e demais equipamentos industriais. Assim, embora essa informação não esteja consignada no PPP, até porque não há campo específico para isso, é possível concluir que a exposição ao agente nocivo ocorreu com manifesta habitualidade e permanência, de maneira não ocasional nem intermitente, em razão da natureza das atribuições exercidas junto aos setores de “oficina mecânica” e de “metalurgia” da empresa (cf. fl. 25, doc. 02) – em áreas, pois, de evidentes fontes de ruído.

Consoante aludido, a informação de utilização de EPI eventualmente eficaz constante no PPP não é suficiente para afastar a nocividade do agente ruído.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo.

De acordo, pois, com o que se observa do PPP, está comprovado que, no interregno de 07/01/1981 a 31/03/1982, a parte autora trabalhou submetida a pressão sonora quantificada em patamar flagrantemente superior àqueles previstos na legislação da época, que eram: de 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB (A) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Por conseguinte, é de se reconhecer o período supracitado como de desempenho de atividades especiais.

b) De 01/01/2001 a 31/12/2003

- Análise e impossibilidade de reconhecimento com base somente em antigos formulários

Alega a parte autora que, no período em tela, trabalhou com exposição aos agentes químicos denominados como “[...] compostos orgânicos (óleos, graxas e solventes) e sílica livre cristalizada” (doc. 15).

De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o demandante trabalhou para S/A Indústrias Votorantim, onde foi admitido na data de 23/11/1983, na função de “ajudante de mecânico” (fls. 11 e 64 do evento nº 02).

Para demonstrar suas alegações com relação ao intervalo em epígrafe, a parte demandante encartou apenas os formulários denominados “informações sobre atividades exercidas em condições especiais” de fls. 33 e 34 do evento nº 02 – emitidos por Companhia de Cimento Portland Itaú, ao que se infere, sucessora da empresa S/A Indústrias Votorantim (v. fl. 31, doc. 02).

Tais documentos não estão acompanhados de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, tampouco de PPP, razão pela qual, nos termos da fundamentação desta sentença, não podem servir como meio de prova.

O único laudo pericial entranhado ao processo é o de fls. 31/32 do evento 02, que, como bem se vê, debruça-se sobre as condições ambientais desenvolvidas apenas nos intervalos entre 23/11/1983 e 31/10/1988 e entre 01/11/1988 e 31/12/1997.

Ou seja, sobre períodos outros, que nada têm a ver com o ora requestado – de 01/01/2001 a 31/12/2003 (cf. fl. 31, doc. nº 02).

Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade no período em testilha.

c) De 01/01/2006 a 04/08/2010

- Análise e reconhecimento de parte do período pelo agente químico sílica, com base em PPP

Aduz a parte autora que, no citado lapso, laborou exposta a poeira respirável, poeira total, sílica livre, manganês e chumbo (v. doc. nº 15).

De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o requerente trabalhou para S/A Indústrias Votorantim, onde foi admitido na data de 23/11/1983 na função de “ajudante de mecânico” (fls. 11 e 64 do evento nº 02).

O PPP de fls. 35/37 foi elaborado na data de 04/08/2010 por Votorantim Cimentos Brasil S/A, ao que se infere, sucessora da empresa S/A Indústrias Votorantim.

Está registrado no referido documento que o autor exerceu labor sujeito a agentes agressivos, nos seguintes períodos e intensidades:

a) 01/01/2006 a 30/06/2006:

- a.1) ruído: 74,2 dB;
- a.2) poeira respirável: 0,811 mg/m³; e
- a.3) varreduras metais: “não detect”.

b) 01/07/2006 a 31/12/2006:

- b.1) ruído: 74,2 dB;
- b.2) poeira respirável: 0,811 mg/m³; e
- b.3) varreduras metais: “não detect”.

c) 01/01/2007 a 30/06/2009:

- c.1) ruído: 80,1 dB;
- c.2) poeira respirável: 7,19 mg/m³;
- c.3) poeira sílica livre: <0,007 mg/m³;
- c.4) chumbo: <0,001 mg/m³;
- c.5) ferro: <0,1 mg/m³;
- c.6) manganês: <0,01 mg/m³;
- c.7) benzeno: <0,01 ppm;
- c.8) tolueno: <0,1 ppm;
- c.9) etilbenzeno: <0,1 ppm; e
- c.10) O, M e P-Xileno: <0,1 ppm.

d) 01/07/2009 a 31/10/2009:

- d.1) ruído: 70,6 dB;
- d.2) poeira respirável: 0,283 mg/m³;
- d.3) poeira sílica livre: <0,006 mg/m³;
- d.4) poeira total: 13,524 mg/m³;
- d.5) chumbo: <0,001 mg/m³;
- d.6) ferro: <0,9 mg/m³;
- d.7) manganês: <0,05 mg/m³;
- d.8) benzeno: <0,01 ppm;
- d.9) tolueno: <0,1 ppm;
- d.10) etilbenzeno: <0,1 ppm; e
- d.11) O, M e P-Xileno: <0,3 ppm.

A partir do exame da documentação jungida aos autos, é possível concluir, por inequívoco, que, no período de 01/01/2007 a 06/10/2009, o requerente ficou exposto ao agente conhecido como sílica livre cristalizada (fragmentada, em poeira), proveniente da tiragem de amostras de cal virgem, pois se trata de produto utilizado na fabricação de cimento, cal e derivados, ramo de atividade da Votorantim Cimentos Brasil S/A. Conforme aludido, o quartzo, um dos minerais mais abundantes no planeta e que é largamente empregado no fabrico do cimento, consiste em uma forma cristalina da sílica.

Com efeito, está a se falar de funcionário de empresa cuja especialidade é, justamente, a fabricação de cimento.

As atividades por ele desenvolvidas, em todo o período, na função de “manutenção mecânica”, são aquelas descritas na documentação citada, como segue (fl. 35 do evento 02):

- Realizar atividades de lubrificação de máquinas e equipamento, visando atender a ordem de serviço/ manuais / procedimentos.
- Realizar serviços de manutenção preventiva em equipamentos industriais através de rota estabelecida para execução.
- Realizar manutenções corretivas em equipamentos industriais conforme necessidades.
- Executar inspeção / check list conforme previsto plano de inspeção.

- Operar veículos leves, utilitários, empilhadeira, guincho 5 ton, quando habilitados.
- Preencher cartão de mão de obra e ordens de serviços.
- Garantir as condições de Higiene, Saúde e Segurança própria e de seus companheiros, mantendo limpo e em bom estado de conservação os equipamentos e locais de trabalho, após as atividades, bem como zelar pela conservação e guarda das ferramentas sob sua responsabilidade.
- Obedecer às políticas da Votorantim Cimentos. Reportar ao supervisor imediato, na verificação de quaisquer irregularidades.

Em que pese tal informação não esteja suficientemente clara nos documentos, conclui-se que a exposição se deu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho do autor como empregado de fábrica de cimento, executando atribuições junto aos equipamentos industriais – áreas essas, pois, de evidente fonte de poeira de sílica.

Reconhecida, pois, a sujeição do trabalhador a agente nocivo químico, é de se recordar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (cf. art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015) – caso da sílica, como dito alhures.

Assim, comprovado o exercício de trabalho exposto a poeira de sílica, é possível reconhecer a especialidade do correspondente período.

Ficando o reconhecimento limitado, todavia, ao lapso de sujeição à sílica consoante restou consignado no PPP.

Isto é, somente entre 01/01/2007 e 06/10/2009 – data final em que foram colhidos os registros ambientais (v. fls. 35/37, campos 16.1 e 18.1 do PPP, no doc. 02).

Em razão dessas conclusões, despidiend a incursão e a análise sobre a incidência dos demais agentes esclarecidos na peça de emenda à inaugural, quais sejam: poeira respirável, poeira total, manganês e chumbo (cf. doc. nº 15).

Com relação ao intervalo remanescente do pedido (01/01/2006 a 31/12/2006), de se salientar que o único fator agressivo constante do PPP, ao qual o requerente alega que esteve exposto durante o labor, é o assim intitulado como “poeira respirável”.

Ocorre que “poeira respirável” é expressão genérica, de grafia obscura, na medida em que não esclarece exatamente qual a real composição química básica de tal substância em forma de poeira, segundo as convenções científicas.

Não foi carreado aos autos laudo técnico das condições ambientais do trabalho que viesse porventura esclarecer a indicada omissão.

De modo que não é possível saber se se está a falar ou não também de poeira de SiO₂; isto é, poeira de sílica.

Em razão disso, inviável se mostra, na espécie, eventual enquadramento do citado agente nas listas regulamentares (Decreto nº 53.831/64; Decreto nº 83.080/79; Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99), ante a ausência de registros acerca das corretas denominações técnicas.

Logo, é possível reconhecer a especialidade apenas do período compreendido entre 01/01/2007 e 06/10/2009.

d) Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

Somando-se, pois, os interregnos especiais já reconhecidos administrativamente com os períodos assim considerados por esta sentença, tem-se que, até a data do requerimento administrativo, em 05/08/2010 (fls. 54/55 do doc. nº 02), a parte postulante contava com 36 anos, 09 meses e 07 dias de contribuição e cumpriu carência em um total de 351 meses. Confira-se:

Dessa forma, vê-se que o litigante já havia atingido, à época, mais que o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, pelo que a renda mensal inicial deve ser recalculada.

A demanda, portanto, à vista do exposto, merece parcial acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pela revisão “[...] desde a data de concessão de seu benefício, ou seja, 05/08/2010 (DER)”, de maneira que o benefício deve ser revisado, assim, a partir de tal data (cf. fl. 03 do doc. 01).

Isso posto:

a) INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 330, I e § 1º, I, do mesmo Código, naquilo que tange ao pedido de “ratificação” de tempo de serviço (fl. 03 do doc. nº 01); e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

b.1) declarar que o autor trabalhou em condições especiais, com registro em CTPS, apenas nos períodos de 07/01/1981 a 31/03/1982 e de 01/01/2007 a 06/10/2009; e

b.2) condenar o réu à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a parte autora (ref. NB 152.024.515-4), desde a data do requerimento administrativo (05/08/2010 – fls. 55/56 do evento nº 02). A renda mensal inicial deve ser recalculada, mediante a inclusão do tempo de serviço prestado em atividades comuns e sob condições especiais, como reconhecido neste decisum (este último a ser convertido em tempo comum, nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), pelo coeficiente correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos dos arts. 29 e ss. da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e alterações subsequentes.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças decorrentes das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contando-se retroativamente a partir do ajuizamento desta ação em 21/09/2017 (art. 240, § 1º, do CPC).

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva revisão, deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos

termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido revisar o benefício, na forma deste decísium, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a revisão do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002092-22.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001724

AUTOR: JOÃO BATISTA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por João Batista Camargo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para declaração de períodos trabalhados em atividades especiais e que condene a Autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 156.792.952-1), implantada judicialmente, para o fim de convertê-la em aposentadoria especial. Assevera o autor que desempenhou atividades especiais de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2011 a 06/10/2012, sob o argumento de que esteve exposto ao agente nocivo ruído (acima de 85 decibéis).

Aduz, ainda, que os referidos intervalos, somados aos já reconhecidos na seara administrativa e por decisão judicial – ref. Processo nº 0007033-69.2012.4.03.6315, do JEF de Sorocaba (SP) –, perfazem prazo suficiente para implantação de aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado (docs. 08 e 10/11), o réu apresentou contestação arguindo, em sede preliminar, a coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (cf. doc. 13); juntou documentos (evento nº 14).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Coisa julgada

Suscita o INSS, em preliminar no bojo da contestação, a existência de coisa julga (evento nº 13; cf. doc. 14).

A coisa julgada traduz-se na reprodução de ação que já foi definitivamente decidida, isto é, com trânsito em julgado (§§ 1º e 4º, art. 337, do CPC).

Segundo a definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Verifica-se, pois, que a demanda ajuizada neste JEF, Processo nº 0001318-89.2017.4.03.6341, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido, parcialmente, que já havia sido proposto em outra ação, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba (SP) (Processo nº 0007033-69.2012.4.03.6315).

Isso porque a parte litigante requereu, naqueles autos, a declaração judicial, como tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, dos períodos de 11/05/1987 a 03/06/1996 e de 03/12/1998 a 31/12/2010 – no qual está compreendido o interregno entre 01/01/2006 e 31/12/2006, também objeto de pedido na presente ação – (cf. fl. 08 do evento 14, item 21 do capítulo V, “dos pedidos”).

De se concluir, desse modo, pela existência de coisa julgada na espécie, de vez que o pedido referente à declaração de tal período de trabalho, deduzido no processo movido perante o JEF de Sorocaba, acabou sendo julgado improcedente, com sentença transitada em julgado na data de 18/04/2014 (cf. doc. 02, fls. 18/23; doc. 14, fls. 97/104; v. petição inicial de fls. 01/10 do evento nº 14).

A esta altura, em que já houve o trânsito em julgado, não se pode conceber, a toda evidência, seja a questão conhecida pelo Judiciário para fins de reapreciação e novo debate.

Descabendo, agora, que a matéria preclusa e já definitivamente julgada seja reexaminada.

Com efeito, a coisa julgada é instituto dotado de expressa proteção constitucional, a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado de Direito (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Nos dizeres do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes”.

O processo, por conseguinte, é de ser extinto sem exame do mérito, no tocante ao pedido declaratório da especialidade referente ao lapso de 01/01/2006 a 31/12/2006 (art. 485, V, do CPC).

b) “Homologação” de períodos de trabalho

A inicial deve ser indeferida naquilo que diz respeito ao pedido consistente em “homologar” períodos de trabalho (fl. 03 do doc. nº 01), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes.

Não havendo necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, quanto ao pedido remanescente na ação (ref. período de 01/01/2011 a 06/10/2012), nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A parte autora almeja a declaração de período de trabalho especial, bem como a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de convertê-la em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar o disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; e 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMA

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do Direito Previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1610/1926

POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC
Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 – Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 – Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos. (TR/SP, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)

Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais, para os casos de ruído. Nesse sentido, é o entendimento do STF (ARE 664.335/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) e da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

No que toca à utilização e à eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, cumpre salientar, a propósito do assunto, que o seu fornecimento ao segurado somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de

dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A partir de então, passou-se a exigir que o laudo técnico contivesse “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber (destacado):

[...] A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] No caso, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ – REsp 1.599.486/RS – 2016/0121837-3, Relator Ministro OG FERNANDES – Publicação: DJ 15/05/2017)

Conforme já apontado neste decisum, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

Por conseguinte, a partir de 03/12/1998, não é possível o cômputo como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz, salvo nos casos de exposição a ruído, se se verificar “[...] divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual” ou, ainda, se a sua utilização não se afigurar “[...] suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (cf. Súmula nº 09 da TNU; v. STF, ARE 664.335/SC).

Para os casos dos agentes nocivos químicos, a seu turno, vale asseverar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos – como a sílica e o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015, c.c. o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A relação dos agentes tidos como comprovadamente cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nessa última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201, da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifos nossos).

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 05 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05/03/1997 porque o Decreto nº 2.172/97

nada disse a respeito (AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia, de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre a Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior.

Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.

Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que “o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o Direito Previdenciário.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/1997, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

Sobre o agente químico sílica. Segundo a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, a poeira contendo sílica pode aparecer em vários processos ou operações de diversos setores industriais, dentre eles a fabricação de cimento; está presente na composição dos cimentos mais comuns em comercialização atualmente.

Vale asseverar, a propósito do tema, que, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.213/91, c.c. os §§ 12 e 13, do art. 68, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV do dito decreto, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro. No caso de a entidade citada não ter estabelecido a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE definir outras instituições que os estipulem.

Assim é que, em manual elaborado pela Fundacentro, conceitua-se a substância química nomenclaturada como “sílica”, in verbis:

A sílica, representada pelo símbolo SiO₂, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas.

A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a trípoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal.

A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico.

Ela é a principal causadora da doença denominada silicose.

(cf. Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro: acesso em 10 jul. 2018)

No que tange ao método para aferição da exposição, é bem de ver, consoante previsto no parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que o próprio réu admite a utilização do critério qualitativo para verificação da nocividade de agentes nocivos químicos reconhecidamente cancerígenos.

Como já mencionado antes, a relação dos agentes tidos como comprovadamente cancerígenos é aquela da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Figura a sílica no mencionado Grupo I do Anexo; ou seja, é comprovadamente carcinogênica para humanos.

Basta, portanto, a presença do referido agente agressivo no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, para caracterizar a atividade como sendo especial.

Com relação à eficácia probatória dos antigos formulários (SB-40, DSS-8030 e outros) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, faz-se importante tecer alguns comentários.

Ora, conforme já explanado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através dos formulários específicos, regulamentados em lei.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida

na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.).

Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

Dessa forma, os antigos formulários, em suas diversas denominações (SB-40, DIRBEN-8030, DSS-8030, DIRBEN-8427, DISES.BE-5235), são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que estejam acompanhados dos correlatos laudos técnicos e que o período laborado, e a data de emissão do documento, não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003.

Como é cediço, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, de 17/12/2002, e que substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a redação dos arts. 258 e ss. das atuais rotinas administrativas do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21 de janeiro de 2015).

Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Assim é que, a partir de 1º de janeiro de 2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes de referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em resumo:

- a) até 31/12/2003, podem ser aceitos os diversos formulários anteriores desde que a sua emissão e o período trabalhado sejam até aquela data, além da obrigatoriedade de estarem acompanhados dos laudos periciais correspondentes; e
- b) a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação do PPP, salvo fundadas dúvidas, ficando dispensada a apresentação dos laudos técnicos (cf. arts. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

A respeito do tempo de serviço urbano, dentre os períodos previstos no art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o § 1º do citado dispositivo legal determina que a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, observado o disposto no § 2º do mesmo art. 55; isto é, o reconhecimento do tempo fica autorizado, exceto para fins de preenchimento de carência.

Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo urbano reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, o tempo de contribuição ou de serviço objeto de contagem recíproca deverá ser contado de acordo com a legislação pertinente, sempre com observância das seguintes condições (art. 96, I a III, da Lei nº 8.213/91): a) não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; b) é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; e c) não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los.

Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal quilate, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional.

Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar.

Afasto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais.

No caso dos autos, o autor postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.792.952-1) pelo benefício da aposentadoria especial.

Afirma, na exordial, que desempenhou atividades especiais no período de 01/01/2011 a 06/10/2012, submetido ao agente agressivo ruído (acima de 85 decibéis).

Argumenta que, se somado referido lapso aos já reconhecidos administrativa (de 09/08/1996 a 02/12/1998) e judicialmente (de 11/05/1987 a 03/06/1996, 03/12/1998 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/12/2010 – cf. Processo nº 0007033-69.2012.4.03.6315, do JEF de Sorocaba), perfaz prazo suficiente para a requestada revisão, com conseguinte implantação de aposentadoria especial.

Para comprovar suas alegações, o requerente juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 32/39 do doc. 02), bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 07/08, do evento nº 02.

Aos autos também foi coligida cópia de procedimento administrativo contendo documento de análise e decisão técnica, em que o INSS examinou os alegados períodos especiais (v. fls. 18/19 e 60/66 do doc. 02).

Na ocasião, foi considerada a especialidade apenas do interregno compreendido entre 09/08/1996 e 02/12/1998 (fls. 72/73 do evento nº 02). Foi encartada, ainda, cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 0007033-69.2012.4.03.6315 do Juizado Especial Federal de Sorocaba (SP), já aludida por este decisum, na qual sobejaram reconhecidos os seguintes períodos como de labor em condições especiais: de 11/05/1987 a 03/06/1996, 03/12/1998 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/12/2010 (v. fls. 18/23 do doc. nº 02).

O réu, por sua vez, apresentou contestação de teor genérico no mérito, em que deixa de rebater com detalhes a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela tecidos na inicial; apenas discorreu sobre as exigências constantes na legislação referentes ao exercício de

atividades em condições especiais; não produziu prova em relação ao período remanescente do pedido (01/01/2011 a 06/10/2012 – cf. docs. 13/14).

Como já apontado por este decisum, nas hipóteses em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial, tem lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

No período em tela (01/01/2011 a 06/10/2012), de acordo com a cópia da CTPS do autor, ele trabalhou para Indústria, Comércio e Cultura de Madeiras Sguário S/A, onde foi admitido na função de “meio oficial de lubrificação” (fl. 39 do doc. nº 02).

O PPP, cuja cópia se acha às fls. 07/08, do evento nº 02, foi elaborado na data de 31/10/2017 por International Paper do Brasil Ltda., sucessora da empresa Indústria, Comércio e Cultura de Madeiras Sguário S/A (v. fl. 08 do doc. 02, campo “observações”).

No referido documento está registrado que o requerente ficou exposto a ruído em intensidade de NEN 90,0 dB (A), durante o exercício da função de lubrificador II no período de 01/01/2011 a 31/12/2012 (fl. 07, doc. 02).

As atividades por ele desenvolvidas são aquelas detalhadas na citada documentação, a saber:

Consultar e fazer lubrificação conforme plano de lubrificação semanal das áreas, dando baixa nos serviços executados, reportar ao seu supervisor o motivo de serviços não executados. Lubrificar peças, subconjunto de máquinas de produção e auxiliares da produção, introduzindo óleo e graxa lubrificante em dispositivo apropriado das máquinas, operando manualmente bombas e revólveres injetores. Fazer troca de lubrificantes, caso seja necessário, observando se o equipamento está bloqueado. Trocar acessórios de bombas de lubrificação quando houver necessidade. Inspeccionar lubrificação dos equipamentos em geral da fábrica, reportando os defeitos constatados. Fazer limpeza na ferramenta de trabalho e na seção de serviço, conforme programação diária e nos excessos de lubrificantes após lubrificação de equipamentos das áreas em geral da fábrica.

Da descrição das atribuições exercidas pelo autor, como trabalhador lubrificador industrial (CBO 919105 – fl. 07, doc. 02, campo 13.6), exsurge com cristalinidade que ele trabalhava como empregado de “chão de fábrica”, em constante contato com maquinários e demais equipamentos industriais.

Assim, conforme informação registrada no PPP, é de se concluir que a exposição ao agente nocivo ocorreu com manifesta habitualidade e permanência, de maneira não ocasional nem intermitente, em razão da natureza das atribuições exercidas junto ao “setor de manutenção” da empresa (cf. fls. 07/08, doc. 02) – em área, pois, de evidente fonte de ruído.

Consoante aludido, a informação de utilização de EPI eventualmente eficaz constante no PPP não é suficiente para afastar a nocividade do agente ruído.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo.

De acordo, pois, com o que se observa do PPP, está comprovado que, no período de 01/01/2011 a 06/10/2012, a parte autora trabalhou submetida a pressão sonora quantificada em patamar flagrantemente superior àqueles previstos na legislação da época, que eram: de 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB (A) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Por conseguinte, é de se reconhecer o período supracitado como de desempenho de atividades especiais.

Observa-se, ademais, que o INSS já havia reconhecido administrativamente a especialidade do período de 09/08/1996 a 02/12/1998, não tendo tal reconhecimento despontado como ponto controvertido nos autos (fls. 72/73 do evento nº 02).

No bojo do Processo nº 0007033-69.2012.4.03.6315 que tramitou pelo JEF de Sorocaba, como dito alhures, também ficou reconhecida, por sentença transitada em julgada, a especialidade dos intervalos de 11/05/1987 a 03/06/1996, 03/12/1998 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/12/2010 (v. fls. 18/23 do evento nº 02).

- Aposentadoria especial

Somando-se, assim, os mencionados lapsos, tem-se que, até a data do requerimento administrativo, em 06/10/2012 (fls. 83/84 do doc. nº 02), tomando-se os períodos considerados por esta sentença, a parte postulante contava com 40 anos e 12 dias de contribuição e cumpriu carência em um total de 368 meses. Confira-se:

Logo, observa-se que não sobejou comprovado tempo suficiente para concessão do benefício disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pois o litigante alcançou apenas 24 anos, 02 meses e 23 dias de trabalho exercido em atividades especiais.

A demanda, portanto, à vista do exposto, é de ser acolhida em parte.

Isso posto:

a) ACOLHO a arguição de coisa julgada formulada pelo réu em contestação (docs. 13/14) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, com relação ao pedido declaratório da especialidade do período de 01/01/2006 a 31/12/2006 (fl. 03 do evento 01);

b) INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 330, I e § 1º, I, do mesmo Código, naquilo que tange ao pedido de “homologação” de tempo de serviço (fl. 03 do doc. nº 01); e

c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do

Código de Processo Civil, apenas para declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais, com registro em CTPS, no período de 01/01/2011 a 06/10/2012.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001017-45.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001737

AUTOR: DAIANE DE PONTES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Daiane de Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e ao pagamento de salário-maternidade.

Aduz a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que lhe seja deferido salário-maternidade em decorrência do nascimento de sua filha, Brenda Pontes Pereira Bittencourt, parto ocorrido em 14/07/2012.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado (docs. 11/12 e 15/16), o réu deixou de oferecer contestação; apresentou somente a petição do doc. 14.

Petição do INSS juntada pelo evento nº 14, solicitando fosse expedido ofício à Justiça do Trabalho com requisição de informações sobre eventual reclamação trabalhista, manejada pela parte autora em face de seu ex-empregador.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Ofício à Justiça do Trabalho

INDEFIRO a petição formulada pelo INSS (evento 14), no sentido de que fosse expedido ofício à Justiça do Trabalho com requisição de informações sobre reclamação trabalhista porventura manejada pela parte autora em face de seu ex-empregador.

Com efeito, se o réu é que suscita tal matéria, a ele, evidentemente, é a quem compete o ônus de tomar as providências necessárias para trazer aos autos a documentação pertinente e que, no mínimo, pudesse indicar a veracidade da alegação.

Sobretudo porque, caso houvesse mesmo decisão favorável à autora em eventual reclamação trabalhista, o INSS certamente teria sido instado para nela atuar, em razão da necessidade e da responsabilidade pelo recolhimento das devidas contribuições previdenciárias que se atribui à parte empregadora quando da relação trabalhista.

Inexistem, pois, nos presentes autos indícios de que tal pudesse ter ocorrido, já que a própria Autarquia Previdenciária não o alegou; pelo contrário, pois o INSS sequer contestou a ação.

b) Revelia

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A parte autora visa à condenação do réu à concessão de salário-maternidade, sustentando que, como não está mais incluída na folha de pagamento de seu ex-empregador e ainda detendo a qualidade de segurada do RGPS, tem direito à sua obtenção diretamente da Autarquia Previdenciária.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade – substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de

atendimento da Previdência Social (art. 201, II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão “maternidade” uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família.

Por outro lado, naquilo que tange à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que a Lei de Benefícios estabelece que as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas prescindem do cumprimento de tal requisito (art. 26, VI); já as seguradas das categorias contribuinte individual, especial e facultativa deverão comprovar carência de 10 meses (art. 25, III, c.c. o art. 26, VI).

O art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, ainda estabelece que, para a segurada especial (art. 11, VII), fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

[...]

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Referido decreto cria obrigação não prevista em lei para o empregador e põe obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada.

O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada, à vista do quanto disposto no art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003, não afasta o caráter previdenciário do benefício (destacado):

Art. 72. [...]

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

É que é preciso levar em conta que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à segurada da categoria empregada, em última análise, é da Autarquia Previdenciária Federal – e não do empregador, segundo firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, publicado no DJe de 28/05/2013; REsp 1.346.901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013; REsp 1.511.048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

Com efeito, não obstante o pagamento do salário-maternidade, em hipóteses tais, constitua atribuição direta da empresa desde a edição da Lei nº 10.710/03, essa circunstância, por si só, não elimina a natureza jurídica previdenciária da mencionada contraprestação, de vez que esta é sabidamente destinada a materializar a proteção constitucional dispensada à maternidade e à gestante (art. 201, II, da CF/88), como já aludido anteriormente.

Mesmo porque, nesses casos, a responsabilidade da empresa para o pagamento do salário-maternidade possui caráter meramente substitutivo, pois, consoante estipula o art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o próprio empregador tem direito a efetuar a compensação dos referidos valores, perante o INSS, com aqueles correspondentes às contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de grave afronta ao princípio da legalidade albergado pela Carta Magna.

Assim também já se posicionou nossos Tribunais Superiores (cf. TNU – Pedilef nº 0002867-07.2011.4.01.3818, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, publicado no DOU de 18/03/2016; TNU – Pedilef nº 5011645-18.2011.4.04.7108, Relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, publicado no DOU de 28/03/2014; TRF-3 – AI 0031707-73.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, julgamento em 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, publicação em 13/03/2015; TRF4 – APELREEX 5046132-32.2015.404.9999, Sexta Turma, Relator p/ acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 29/02/2016).

Frise-se, a propósito, que o tema chegou a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ? TNU, em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, julgado em 29/03/2012, nos autos do Pedilef nº 2011.72.55.000917-0, em

que foi relator o Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira.

Na ocasião, foi proferida decisão segundo a qual “cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação” (grifado).

Desse modo, não pode a segurada ser penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da parte autora.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estipula que tal regime possui caráter contributivo e que “[...] atenderá, nos termos da lei, a [...] proteção à maternidade, especialmente à gestante” (inc. II). E o art. 71 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), em perfeita consonância com o texto constitucional, determina que “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade” (grifado).

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer, ainda, que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado.

A regra geral, todavia, é excepcionada pelos §§ 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida.

Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência.

A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los.

Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal quilate, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional.

Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar.

Afasto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais.

No caso dos autos, ao que se depreende da documentação encartada com a peça inaugural, é certo que a requerente é mãe da criança Brenda Pontes Pereira Bittencourt, nascida na data de 14/07/2012 (cf. certidão de fl. 12 do evento nº 02).

Segundo consta da documentação juntada, sobreveio decisão da Autarquia Previdenciária pelo indeferimento do benefício almejado, sob o seguinte argumento: “responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante” (cf. doc. 02, fls. 16/17).

Vê-se que o âmago da causa cinge-se em saber se, quando do parto da menina Brenda, a parte litigante, estando no “período de graça” e ainda conservando a qualidade de segurada da Previdência Social, pode ou não obter diretamente da Autarquia a pleiteada prestação.

Para comprovar suas alegações, a autora coligiu cópia de sua CTPS, na qual está demonstrado que ela trabalhou de 01/10/2011 a 14/11/2011, como empregada para Premiere Rio Preto Restaurante Ltda. (CNPJ nº 10.839.201/0001-30), onde foi admitida no cargo de “atendente” (fls. 01/16 do evento nº 10).

Aos autos também foi juntada cópia do procedimento administrativo contendo o CNIS – Cadastro de Informações Sociais em nome da autora, que acompanha as informações da CTPS (fls. 07/08 do doc. nº 02).

Sendo certo que, por ocasião do nascimento de sua filha Brenda, em 14/07/2012, a demandante ainda conservava a qualidade de segurada da Previdência Social, estando no assim denominado “período de graça” (art. 15, II, e seus §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se que, de acordo com o já mencionado anteriormente, em se tratando de segurada da modalidade empregada, como é o caso em tela, dispensa-se a exigência de carência para fins de salário-maternidade, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91.

Conforme se consignou neste decisor, no que toca à responsabilidade pelo pagamento do benefício do salário-maternidade, compete à empresa efetivá-lo à respectiva empregada gestante.

Todavia, é cediço que a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, sendo dele o ônus financeiro, “[...] na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos” (v. REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, publicado no DJe de 28/05/2013 – sublinhado) (cf. art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Não estando a autora incluída na folha de pagamento de seu ex-empregador, a concessão do benefício incumbe à Autarquia Previdenciária. Sendo, pois, irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, inclusive a pedido, independentemente de eventual período de estabilidade gestacional (art. 10, II, “b”, do ADCT da CF/88).

Até porque não há nos autos notícia de que a contraprestação já tenha sido paga pela empresa à parte postulante, mesmo em sede de reclamação trabalhista (cf., em especial, docs. dos eventos 14 e 24).

O réu, aliás, não apresentou contestação nem produziu prova (docs. 11/12 e 15/16).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para concessão do salário-maternidade, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte demandante não esclareceu a partir de quando deseja o início do benefício, pugnando apenas pela concessão: “[...] de forma indenizada, o benefício de salário-maternidade à Requerente [...]” (fl. 03 do doc. 01).

Faltando, pois, certeza e determinação ao pedido, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil.

Logo, o benefício é devido desde 04/09/2017 (cf. docs. 12 e 15).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações devidas do salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Brenda Pontes Pereira Bittencourt, a partir da citação, ocorrida em 04/09/2017 (eventos 12 e 15 dos autos), até 01/01/2018 (120 dias após o início).

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação administrativa do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório);
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000137-53.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001753
AUTOR: NEUSELI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) JOAO MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) JOARI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) SIMONE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Neuseli Ferreira de Oliveira (falecida no curso do processo e substituída por seu marido, Joari Gonçalves de Oliveira, e por seus filhos, Patrícia Gonçalves de Oliveira, Simone Gonçalves de Oliveira e João Maria Gonçalves de Oliveira), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

A autora faleceu no curso do processo (doc. 43).

Seu marido, Joari Gonçalves de Oliveira, e os filhos da autora, Patrícia Gonçalves de Oliveira, Simone Gonçalves de Oliveira e João Maria Gonçalves de Oliveira, apresentaram pedido de substituição de parte, que foi deferido (docs. 48 e 54, respectivamente).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF alegou não ter interesse na demanda (doc. 38).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições

com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa

Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001);

Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 23/05/2017, o médico perito concluiu que (v. doc. nº 32):

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se

encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. A parte autora não possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que gere obstrução plena e efetiva na sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na petição inicial, a autora alegou que “[...] é portadora de Obesidade, Diabetes, Hipertensão, Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido da traquéia, brônquios e pulmão – CID E66, E11, I11, D38, I10, E14 – [...]” (fl. 01, doc. 01 – destaquei).

O documento médico de fl. 16 do evento 02, datado de 25/05/2016, aponta a existência da doença CID 10 D38, que corresponde a “neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do ouvido médio e dos órgãos respiratórios e intratorácicos” (grifei).

O exame de fl. 19 do evento 02, de 10/07/2014, demonstra que Neuseli Ferreira de Oliveira tinha problemas nos pulmões.

Ela faleceu em 30/08/2017, isto é, três meses depois da perícia médica.

Segundo consta do atestado de óbito, a causa da morte foi insuficiência respiratória, pneumonia e infecção do trato urinário.

Indiscutível, pois, que a autora, quando passou pela perícia, estava completamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade, razão pela qual rejeito a conclusão pericial.

Conforme comprova o documento de nº 11, a demandante tentou requerer o benefício em 23/11/2016, mas não foi atendida pelo réu, ao argumento de que não havia vaga para atendimento.

Considerando, pois, a data do exame médico, do atestado médico, da perícia e do óbito da autora, é de se considerar que, quando tentou postular administrativamente o benefício, nada data de 23/11/2016, ela já possuía impedimento de longo prazo.

Inegável, portanto, a condição de pessoa com deficiência na espécie, nos termos como preconizados pelo art. 20, §§ 2º e 10, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 18/07/2017 indica que o núcleo familiar era composto por 02 pessoas (cf. eventos 27/28).

Viviam sob o mesmo teto, nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, a requerente e seu marido, Joari Gonçalves de Oliveira, 62 anos de idade, escolaridade até a 5ª série do ensino fundamental e que é aposentado beneficiário da Previdência Social.

Ao que se depreende dos autos, consoante apurado pela assistente social, a renda familiar era oriunda exclusivamente da aposentadoria por idade de que é titular o marido da autora, no valor mensal total de 01 salário mínimo (laudo do evento nº 27).

Também era beneficiária do programa social denominado Bolsa Família, no valor de R\$ 80,00 por mês (doc. 27, quesito 09).

Naquilo que tange, pois, à situação econômica, verifica-se que o benefício advindo do programa Bolsa Família deve ser desconsiderado, já que se trata de ação governamental de transferência de renda, nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011.

Observa-se, ainda, que a renda do marido de Neuseli deve ser desconsiderada, já que se está a falar de idoso que recebe benefício previdenciário em valor mínimo (nascido em 08/05/1954 – fl. 05 do doc. 02).

Dessa forma, sendo a renda per capita do casal, à época, igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 04; cf. certidão de decurso de prazo dos docs. 41 e 53).

Preenchidos, assim, os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece guarida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora falecida pugnou pela concessão “[...] a partir do PEDIDO ADMINISTRATIVO (23/11/2016)” (v. doc. nº 01, fl. 06).

No presente caso, a parte litigante demonstrou a postulação pela tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, oportunidade em que não foi possível realizar o requerimento, por indisponibilidade do INSS.

Essas circunstâncias indicam a existência de uma pretensão resistida por parte da Autarquia, caracterizada pela tentativa frustrada de acesso, em 23/11/2016, e que impossibilitou a provocação na seara administrativa (fls. 01/02, doc. nº 11).

Logo, considerando-se a data de início do impedimento ora fixada e, ainda, que o quadro de hipossuficiência descrito na inicial foi confirmado pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido desde 23/11/2016 até 30/08/2017, data em que Neuseli veio a óbito (cf. certidão do doc. nº 43).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, após o trânsito em julgado, aos autores sucessores da parte falecida Neuseli Ferreira de Oliveira (Joari Gonçalves de Oliveira, Patrícia Gonçalves de Oliveira, Simone Gonçalves de Oliveira e João Maria Gonçalves de Oliveira), as parcelas devidas do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da tentativa de agendamento do requerimento administrativo, 23/11/2016 (doc. 11), até a data da morte de Neuseli, ocorrida em 30/08/2017 (evento nº 43). Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista não ser possível a sua concessão para pagamento de prestações atrasadas de benefício.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação administrativa do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório);
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000306-69.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001781
AUTOR: EDNA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIENCIAS
GERENCIAIS DE SUMARE (SP251446 - SORAIA IONE SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "F", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000349-06.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001806
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA RUIVO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por SONIA MARIA PEREIRA RUIVO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Com a peça inicial juntou procuração, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000296-25.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001779
AUTOR: MONIQUE MORAES ANTUNES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida integralmente/adequadamente.

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000346-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001787
AUTOR: CLEIDE FERRAZ DE CAMARGO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000341-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001783
AUTOR: NEIRE APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00044608720144036315, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 09.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos dos “evento” n. 07/08 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) comprovante de cessação do benefício que pretendero restabelecimento;

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000304-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001780
AUTOR: ENOQUE LOPES DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação do “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaletti, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Deborah Moura.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 17h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000342-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001784
AUTOR: SONIA CESARIO DOS SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00010353220184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer o motivo do indeferimento do auxílio-reclusão, tendo em vista o motivo apontado no documento de fl. 05, do “evento” n. 02 (“segurado em gozo de benefício previdenciário”).

Sem prejuízo, promova a Secretaria e expedição de ofício à Agência do INSS, fim de fornecer cópia do processo administrativo referente ao benefício almejado (NB 180.302.010-2) no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

0000340-44.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001782
AUTOR: SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora os processos n.º 00013304020164036341 e 00008717220154036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, foram extintos sem resolução de mérito, conforme certidão – evento n.º 07.

Igualmente, não configura prevenção (litispendência ou coisa julgada) o processo 00007832920134036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, vez que se referiu a outro filho (- filho Marcos Matheus Rodrigues Dias, em 22/04/2009), conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2019, às 10h45min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000348-21.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001805

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000347-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001788

AUTOR: CELIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000345-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001786

AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000344-81.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001785

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM (SP416112 - MARIA JULIA SENCATTI AIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, verifica-se que o processo de n. 00044924320114036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refere-se a pedido distinto da presente demanda.

Por outro lado, o processo de n. 00122870320114036139 foi cadastrado como pedido semelhante (aposentadoria por idade) ao da presente, qual seja, aposentadoria por idade híbrida.

Desse modo, determino que a parte autora esclareça em que a presente ação difere da de n. 00122870320114036139, documentalmente, apontando e esclarecendo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) os períodos requeridos naquela demanda (com cópia da inicial e eventual emenda);
- b) eventuais períodos reconhecidos em tal demanda;
- c) se a ação foi julgada extinta sem ou com resolução do mérito (com cópia da sentença, acórdãos e trânsito em julgado);
- d) em caso de improcedência, com qual fundamento;
- e) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).
- f) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 14 do “evento” n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000376-86.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341001789

AUTOR: ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória em caráter antecipado, manejada por ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão de descontos

em benefício previdenciário.

Aduz a parte autora, em síntese, que recebeu de boa-fé auxílio-doença em 2009 e que, ao se aposentar em 2019, o INSS está cobrando o período de referido benefício por incapacidade, sob a alegação de que teria recebido de forma irregular.

Juntou documentos.

O despacho de “evento” n. 08 determinou a emenda à inicial, cumprida nos “eventos” n. 10/11.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Conforme se verifica, presume-se boa-fé da parte autora no recebimento do auxílio-doença que o INSS alega ter recebido indevidamente. Ainda, o perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que descontos em sua aposentadoria por idade, com renda mensal em um salário mínimo, causará inúmeros e relevantes prejuízos materiais.

Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável ao INSS, posto que poderá efetuar a cobrança que entender devida.

Posto isso, DEFIRO pleito de tutela de urgência antecipatória para suspender eventual cobrança de valores recebidos pela parte autora referente ao auxílio-doença - NB 535.519.746-5 (DIB 11/05/2009).

Oficie-se à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento, no prazo de 15 dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000458-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341001733

AUTOR: SILVIA FRANCIELE RAMOS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000459-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341001734

AUTOR: EDINEI TEIXEIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000662-22.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001628
AUTOR: ISAQUE CORDEIRO DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação movida por ISAQUE CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Regularmente citado e, após a apresentação do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 33). Por sua vez, a parte autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 38).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 33. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/609742714-3) nos seguintes termos:

DIB: 26/04/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/04/2019

DCB: 29/08/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000662-22.2018.4.03.6334

AUTOR: ISAQUE CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 25135909885

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 663 - - VILA GLORIA

ASSIS/SP - CEP 19800000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/609742714-3)

DIB: 26/04/2018

DIP: 01/04/2019

DCB: 29/08/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

0000933-31.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001470

AUTOR: VERONICA RICZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Visto em inspeção.

1. Trata-se de ação movida por ROSANA PINHEIRO FLAUZINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado e, após a apresentação do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 28). Por sua vez, a autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 30-31).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 28. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6236455604) nos seguintes termos:

DIB: 06/10/2018

DIP: 01/04/2019

DCB: 05/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

- a) comprove nos autos a implantação e
- b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000933-31.2018.4.03.6334

AUTOR: VERONICA RICZ

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 30015511863

NOME DA MÃE: NEIDE LEITE RICZ

ENDEREÇO: OUTROS HUMBERTO DE CAMPOS, 1117 - - VILA XAVIER

ASSIS/SP - CEP 19802091

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6236455604)

DIB: 06/10/2018

DIP: 01/04/2019

DCB: 05/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

0001122-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001468

AUTOR: BENEDITO SANTANA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação movida por BENEDITO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado e, após a apresentação do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 22). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 27-28).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 22. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 07/11/2018 (data seguinte à DCB do NB 31/624669129-7)

DIP: 01/04/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta será limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade, o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0001122-09.2018.4.03.6334

AUTOR: BENEDITO SANTANA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 15891103826

NOME DA MÃE: TEREZA DAROZ

ENDEREÇO: OUTROS CATETO, 109 - - VL PRUDENCIANA

ASSIS/SP - CEP 19803240

0000794-79.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001654
AUTOR: ELIAS ALBUQUERQUE DA CRUZ (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, os laudos médico-periciais atestam que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-o em 21/02/2019 (evento n.º 28), a Sra. Perita Médica DO Juízo esclareceu que o autor, 44 anos de idade, ensino médio, assistente de controle e manutenção na área administrativa de uma usina, apresenta hérnia de disco lombar sem radiculopatia. Explicou que “(...) No caso em tela, esclarecemos que o autor apresentou um afastamento com benefício previdenciário em 2010 em virtude dos sintomas e foi encaminhado para o programa de reabilitação profissional, tendo concluído a iniciativa em 2011. Certificado expedido pelo INSS revela que foi reabilitado para a função de porteiro. Afirmar ter retornado ao labor em 2011 na função de porteiro, a qual exerceu sem novos afastamentos. A seguir, foi designado para o exercício da função de assistente de controle e manutenção, a qual exerceu sem novos afastamentos até o desligamento, que se deu em 2017. O exame clínico pericial mostrou-se dentro da normalidade, revelando controle de sintomas e ausência de prejuízo funcional. O autor apresenta condições clínicas de exercer atividades que não exijam flexo-extensão repetida de tronco, carregamento de peso, permanência na mesma posição por longos períodos, exposição à vibração de corpo inteiro. Deste modo, entendo que não resta incapacidade laboral para as ocupações de porteiro e assistente de controle de manutenção de equipamentos. Permanece incapaz para a função de tratorista”.

Concluiu, em suma, não haver incapacidade laboral para as funções de porteiro e assistente de controle de manutenção de equipamento, permanecendo incapaz para a função de tratorista.

É importante observar que o próprio autor relatou em entrevista pericial que foi reabilitado para a atividade de porteiro e depois passou a exercer a função de assistente de controle e manutenção de equipamentos na área administrativa da empresa. Veja-se: “Relata que, há 9 anos, apresenta dores na região lombar. Após avaliação médica, foi firmado diagnóstico de hérnia de disco. Foi submetido a tratamento com medicamentos e fisioterapia, mas observou apenas melhora fugaz de sintomas. Alega que, até 2010, exercia a função de tratorista e que, em virtude dos sintomas, foi reabilitado em 2011 (apresenta certificado). Conta que exerceu a função de porteiro e depois passou a exercer a função de assistente de controle e manutenção de equipamentos na área administrativa da empresa. Após o afastamento de 2010, não teve novos afastamentos. Em junho de 2017, foi desligado sem justa causa. Alega ter procurado outras colocações após o desligamento, mas não conseguiu até o momento”.

Assim, considerando que para a atividade para a qual foi reabilitado – porteiro/assistente de controle e manutenção (área administrativa) não há incapacidade laborativa, E QUE VEM EXERCENDO DESDE 2011, não se observa o requisito indispensável para a concessão do benefício.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-53.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001656
AUTOR: EDNA FELIPPI DE OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 623.688.327-4, desde a data do requerimento administrativo, em 25/06/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 623.688.327-4, desde a data do requerimento administrativo, em 25/06/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 01/08/2018, não decorreu luto prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora ingressou no RGPS em 01/11/2002, na qualidade de empregado doméstico, sendo suas últimas contribuições na qualidade de contribuinte individual. Vejamos:

Portanto, considerando o histórico de contribuições da autora, cumpriu ela os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Médico Perito do Juízo que a autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-a em 25/01/2019 (evento n.º 26), o Senhor Perito constatou que a autora, 51 anos de idade, profissão doméstica, é portadora de doença coronariana em tratamento (CID I10, I23, I23.8, I25 e I20) e transtornos psiquiátricos (CID-F31.4 e F60.3). Explicou que a autora apresenta perda funcional cardíaca parcial, caracterizado em exames e atestados. Esclareceu que a autora apresentou infarto agudo do miocárdio em 09/08/2012, com tratamento com tromboembólicos e posterior colocação de stent em 02/05/2017, conforme exames e atestados médicos apresentados.

Indagado se a doença impede totalmente ou parcialmente a autora de praticar sua atividade habitual, respondeu o Experto que “Não a impede” (quesito n.º 06 do juízo). Concluiu, ao final, que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a histórica clínica atual, e antecedente profissiográfico, concluo que a Periciada é portadora de doença coronariana em tratamento. A Periciada apresenta incapacidade parcial laborativa permanente para atividades que exijam grandes esforços, porém não para toda qualquer atividade laborativa”.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito, porquanto o laudo pericial é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentado e esclarecido a questão da (in)capacidade laboral.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Observo, também, tratar-se de autora de apenas 51 anos de idade, que, embora apresente incapacidade PARCIAL para atividades que exijam grandes esforços físicos, não está incapacitada para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito n.º 06 do juízo.

Dessa forma, do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro a existência de incapacidade total, temporária ou definitiva, a ensejar a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Apesar das limitações elencadas no laudo pericial, a autora pode exercer sua atividade habitual.

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. De rigor, pois, a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na

presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a .decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001680
AUTOR: SERGIO BENTO (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN
MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação para transformação de aposentadoria por tempo de contribuição e ato contínuo concessão de aposentadoria por idade urbana. Pretende a parte autora optar pela concessão de novo benefício, que afirma ser mais vantajoso, levando-se em consideração a idade e o novo tempo contributivo após sua aposentação, utilizando-se somente as contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício.

Sublinha que teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 19/12/1997, contudo, continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Afirma que completou 65 anos e passou a fazer jus à aposentadoria por idade, levando-se em consideração apenas as contribuições posteriores à aposentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente pautar a prolação de sentença de mérito. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido, utilizando-se apenas as contribuições posteriores à aposentação.

A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).

As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.

Com efeito, o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” - grifei.

Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República.

Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):

"PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.

2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.

4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento.

6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

8. Apelação improvida" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)

-

Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.

O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso.

Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então "alterar" os fundamentos, "acrescentando" outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal.

Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em renúncia ao benefício concedido para usufruir de outro mais vantajoso, com aproveitamento das referidas contribuições após aposentação.

Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor.

Ainda, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob regime de repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito a "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18§2º da Lei n.º 8.213/91.

Ainda que não haja correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos – que, frise-se, trata-se de transformação da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade ante o cumprimento dos requisitos legais após a aposentação (utilizando-se apenas as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria primitiva), mister se faz reconhecer a razão que faz subjaz o precedente repetitivo, no sentido de que é proibido o ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade.

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.

Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.

Caso contrário, em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 602.483.257-9, desde a data do requerimento administrativo, em 11/07/2013, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença previdenciário NB n.º 602.483.257-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/07/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/08/2018) não decorreu luto prescricional. Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento n.º 13), que o autor ingressou no RGPS em 02/06/1983, na qualidade de segurado empregado, mantendo os vínculos empregatícios constantes do CNIS abaixo colacionado. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 19/06/2007 a 17/07/2007 e de 15/06/2008 a 30/04/2009. A última contribuição aos cofres previdenciários ocorreu em 01/09/2009. Vejamos:

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado “período de graça”.

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 21/02/2019, evento n.º 28, a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, 56 anos de idade, pescador profissional, apresenta tendinopatia de supraespinhoso à direita. Explicou que “A tendinopatia de supraespinhoso caracteriza-se por inflamação aguda ou crônica acometendo tendões da bainha dos rotadores, especialmente por compressão da bursa e do tendão supra-espinhoso entre a grande tuberosidade da cabeça do úmero e a porção anterior e inferior do acrômio durante a elevação do braço. As tendinopatias são enfermidades de origem multifatorial e são inúmeras as causas descritas em literatura médica: sobrecarga, uso excessivo, técnicas erradas de exercício, traumas, idade (as taxas crescem conforme aumenta a idade e estudos apontam que o envelhecimento tem efeito negativo sobre as propriedades mecânicas dos tendões), sexo (masculino), predisposição genética, produção anormal de colágeno, frouxidão ligamentar, obesidade, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, hiperuricemia, terapia de reposição hormonal, uso de contraceptivos orais, artrite reumatoide, outras doenças sistêmicas, condições neurológicas, doenças infecciosas, insuficiência renal crônica, psoríase, lúpus eritematoso sistêmico, hiperparatiroidismo, uso de alguns antibióticos, uso de estatinas, entre outras. Estudos tem demonstrado a relação entre tendinopatias e predisposição genética. Nesse sentido, ressaltamos que irmãos de pacientes com lesão tendínea de supraespinhoso tem

duas vezes mais chance de apresentar rotura e quase cinco vezes mais chance de sofrer roturas completas sintomáticas. Ressaltamos que a idade (acima de 40 anos) e diabetes mellitus - apresentados pelo autor - estão associados ao desenvolvimento de síndrome do impacto em ombros. Clinicamente, se manifesta como dor intermitente no ombro, que piora com esforços físicos e à noite. A dor pode se irradiar para a face lateral do braço e associar-se com a diminuição das forças de rotação externa e abdução. O indivíduo queixa-se de crepitação, dificuldade ou impossibilidade para elevar ou manter o braço elevado. Em princípio, o tratamento da moléstia é clínico (repouso relativo, uso de medicamentos e fisioterapia) e tal terapêutica pode levar à cura em poucas semanas. No insucesso do tratamento clínico, pode haver indicação de cirurgia. No caso em tela, o exame clínico pericial revelou limitação da movimentação de ombro direito e positividade das manobras pesquisa de tendinopatia de ombro. Sobre a doença de coluna vertebral, temos que foi evidenciada espondilodiscoartrose cervical, que corresponde a processo degenerativo da coluna lombar, cujos principais fatores de risco são predisposição genética e idade. Clinicamente, observa-se expressões variáveis da enfermidade. Há pessoas com processos artrósicos comprovados radiologicamente, mas que se mostram completamente assintomáticos. Contudo, a espondilodiscoartrose pode determinar sintomas tais como dor, limitação de movimentos de tronco e membros, rigidez, dormência e fraqueza nos membros, entre outros. Em geral, os quadros dolorosos são leves e transitórios. Na maior parte dos casos sintomáticos, o tratamento clínico - medicamentos, fisioterapia, acupuntura, entre outros - alcança bons resultados com remissão dos sintomas. Quando o tratamento clínico falha ou, na ocorrência de sintomas neurológicos, está indicado o tratamento cirúrgico, mas não é esse o caso do autor. O período de repouso, quando indicado, não deve ser muito longo, dado que a inatividade também pode trazer prejuízos ao aparelho locomotor. O indivíduo deve ser encorajado a retomar suas atividades habituais o mais rapidamente possível e tal medida pode resultar em retorno mais breve ao trabalho, menor redução funcional e, a longo prazo, menor taxa de recorrência das crises dolorosas. Esclarecemos que o exame clínico é mandatário em relação a resultados de exames complementares, que assim são chamados exatamente por destinarem-se a auxiliar o médico e jamais substituir a avaliação clínica. Isso significa dizer que todo e qualquer resultado de exame não tem valor absoluto e deve ser interpretado sob a luz da clínica do periciando e jamais de modo isolado na definição de diagnóstico e estudo da capacidade laboral. (...) No caso concreto, não foram evidenciadas manifestações clínicas limitantes da doença de coluna vertebral". Concluiu, em suma, que "...o autor apresenta doença tendínea de ombro direito, que se traduz por dor e redução da amplitude de movimento de ombro, a qual impacta negativamente na funcionalidade do membro superior afetado, caracterizando incapacidade laboral. O tratamento clínico pode resultar em recuperação plena. Estima-se recuperação em 4 meses a contar da data do exame pericial (21/02/2018). Apresenta alterações degenerativas de coluna cervical, compatíveis com a idade e que não repercutem funcionalmente. Concluo haver incapacidade laboral total e temporária. Estima-se recuperação em 4 meses a contar da data do exame pericial (21/02/2018)". De início, embora a Sra. Perita tenha afirmado que o exame pericial ocorreu em 21/02/2018 em conclusão pericial, observa-se dos autos, do preâmbulo do laudo, e da resposta ao quesito n.º 12 do juízo, que o exame pericial foi realizado em 21/02/2019. Trata-se, pois, de mero lapso material quanto ao ano em que realizado o exame.

A Data de Início da Doença foi fixada em 21/09/2018, com base em ressonância do ombro direito, estimando a recuperação em quatro meses contados do exame pericial (21/02/2019). Portanto, a prova produzida nos autos foi conclusiva quanto à incapacidade total e temporária do autor para o exercício de sua atividade laboral habitual, com estimativa de recuperação em 21/06/2019 (quatro meses contados da data do exame pericial).

No entanto, na data de início da incapacidade o autor não detinha a indispensável qualidade de segurado da Previdência Social. Explico.

A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da data da rescisão do último vínculo empregatício ou da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 12 (doze) meses, em caso de ter o segurado contribuído, sem interrupção, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e estar involuntariamente desempregado.

Conforme CNIS anexado aos autos, a última contribuição previdenciária do autor ocorreu em 09/2009. Nesse ponto, observa-se que autor alegar ser pescador artesanal e, para tanto, anexou aos autos os seguintes documentos (evento n.º 18): (i) Carteira de Pescador Profissional, emitida em 23/04/2010 e com validade até 04/07/2012 (ff. 01); (ii) Declaração do exercício de atividade rural e declaração de pescador artesanal (ff. 02/06).

Pois bem. Por questões históricas discriminatórias notoriamente conhecidas, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55 §2º, dispensou da obrigação de contribuição o trabalhador rural e aqueles a ele equiparados, como é o caso do pescador artesanal que faz da pesca sua profissão habitual e principal meio de vida. E isso porque tais profissionais não eram sequer considerados segurados antes de 1991 e estavam vitimizados pela absoluta ausência de cobertura previdenciária.

De se ver, portanto, que a norma benéfica dispensadora das contribuições previdenciárias pretendeu assegurar condições igualitárias àqueles que dedicavam, desde antes de 1991, toda sua vida a uma das profissões abarcadas no inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91.

Para fazer jus a tal benefício é necessário que esse trabalhador pescador tenha feito da pesca o seu modo exclusivo de ganho de vida e profissão, ou seja, não pode haver elementos que descaracterizam sua situação de segurado especial pescador.

No caso em apreço, é de se ver que o autor, concomitantemente à atividade pesqueira, exerceu outras atividades. Logo, o que pretende o autor é um tratamento diferenciado dispensado somente àquelas pessoas que desde antes de 1991 e de forma exclusiva, ressalvado períodos especiais excepcionais, fizeram da pesca ou do trabalho rural seu único meio de vida.

Embora no CNIS conste atividade de segurado especial a partir de 12/07/1995, sem data fim, é certo que o autor manteve outros vínculos empregatícios, em atividade diversa da pesqueira, após esta data: a) para Geraldo Nóbile Holzhausen e outros, de 18/05/1998 a 06/01/1999, como Trabalhador da culta de cana-de-açúcar; b) para H. Freitas & Cia Ltda., de 01/03/2001 a 31/08/2003, como "bamburista"; e c) para Jeoplast Ltda., de 01/09/2003 a 24/02/2005 e de 07/04/2006 a 01/09/2009 (na função de Bamburista/moldador de plástico por injeção), evidenciando que não fazia da atividade pesqueira seu único meio de vida.

Além disso, não se mostra suficiente a documentação apresentada para comprovação da atividade pesqueira durante todo o período

pretendido. Primeiro porque a carteira de pescador profissional tem como data de validade 04/07/2012 e, quanto à Declaração emitida pelo sindicato e a declaração emitida pelo próprio autor, não tem o condão de comprovar o exercício de atividade pesqueira exclusiva. Aliás, a declaração de pescador artesanal trata-se de mera declaração assinada pelo próprio autor.

Assim, considerando a última contribuição do autor aos cofres previdenciários (09/2009), observa-se que ele manteve a qualidade de segurado até 16/11/2010. Fácil perceber, portanto, que na data da incapacidade fixada no laudo pericial, ou seja, em 21/09/2018, o autor já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim, embora esteja atualmente incapaz de forma total e temporária para o trabalho habitual, o direito ao benefício não há de ser reconhecido, por falta da qualidade de segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-46.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001658
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 149.786.010-1, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 01/03/1994 a 15/04/2010, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, observando o quanto segue.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo à apreciação do mérito.

2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2 - Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 - Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais – o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)” [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

2.5 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do

mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.6 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.7 Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença

e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, afeitos à atividade desempenhada pela autora.

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono também item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, o qual mantém estreita relação com a profissão desempenhada há anos pela autora:

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.5 - Caso dos autos:

A autora pretende o reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou para a Unidade de Nefrologia de Assis S/C Ltda., de 01/03/1994 a 10/04/2010. Apresentou CTPS (ff. 12, evento n.º 02) e formulário patronal PPP (ff. 03/04, evento n.º 02), que assim subdivide os períodos:

(i) 01/03/1994 a 01/05/2008, no cargo de faxineira. As atividades estão assim descritas: “Realizava limpeza; higiene e desinfecção de todos os ambientes da clínica, estando em contato com paciente e materiais não esterilizados (contaminados) por doenças infecto-contagiantes”.

(ii) 01/05/2008 a 15/04/2010, no cargo de copeira. “As atividades estão assim descritas: “Realizava refeições para os pacientes e funcionários, após as refeições, é feita a coleta das louças e talheres para ser feito a lavagem que é realizado manualmente e são materiais contaminados por salivas e secreções de pacientes com doenças infecto-contagiantes”.

Pois bem.

A questão fulcral da demanda consiste em saber se a requerente realmente estava exposta a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período em questão.

Para a comprovação do período pretendido, a parte autora juntou tão-somente o formulário patronal. Não juntou aos autos o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

De se notar que o formulário patronal apresentado indica a exposição a vírus e bactérias, sem constar a intensidade/concentração, tampouco consta do documento o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, motivo pelo qual não se presta à comprovação da especialidade da atividade.

Importa ressaltar, ainda, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Na ausência de tais informações, deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

Dessa forma, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de processo Civil, e, ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pretendido.

Portanto, porque nada há a acrescentar à contagem realizada administrativamente, improcede o pleito de revisão.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Sem valores atrasados, dada a natureza da condenação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se com as baixas necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-97.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001473
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALMEIDA BARTOLOMEU (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 30/04/2018 (NB n.º 531.279.805-0), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/09/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-

doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 20/02/2019, evento n.º 24, a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que a autora, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portadora de transtorno classificado como Transtorno Dissociativo-Convectivo (CID10-F44), associado com psicose histórica. Concluiu que a autora encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil, ressaltando que o transtorno dissociativo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laboral.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito, porquanto o laudo pericial é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentado e esclarecido a questão da (in)capacidade laboral.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Revela importância, outrossim, o histórico de contribuições da autora. Num primeiro momento, em pesquisa junto ao CNIS, tendo como parâmetro o CPF da parte autora, verificou-se não constar qualquer contribuição (evento n.º 09). Porém, utilizando como parâmetro o nome, nome da mãe e data de nascimento, é possível constatar o histórico de contribuições, adiante colacionado. Vejamos:

Vejam-se que a autora, após quase 24 anos afastada do Regime Geral da Previdência Social – RGPS (12/1982), retomou suas contribuições em 2006, recolhendo apenas 4 (quatro) contribuições, e sendo contemplada, em seguida, com o Auxílio-doença NB n.º 531.279.805-0, que pretende ver restabelecido neste processo. A autora contava, portanto, à época da concessão do benefício, com apenas 8 (oito) contribuições. Mais que isso, em Perícia Judicial realizada nestes autos, a autora refere que os sintomas da moléstia que a acomete tiveram início no ano de 2005 (vide item III da Perícia), antes, portanto, do reingresso da autora ao RGPS (11/2006). Tal conclusão é reforçada pelo Laudo Pericial produzido nos autos do processo que tramitou perante o Juízo Federal de Avaré, que também constatou que a doença teve início em março de 2005 (evento n.º 31, quesito n.º 09).

Portanto, além de não ter sido constatada a incapacidade para o labor, a doença que acomete a autora é preexistente ao seu reingresso ao Sistema Previdenciário, porquanto a autora retomou suas contribuições em 11/2006, quando já apresentava os sintomas da doença alegada como incapacitante. Mais ainda, em 2005 apresentava apenas 04 contribuições previdenciárias, não cumprindo o requisito da carência.

Assim, considerando que antes do reingresso ao RGPS já havia sinais claros da existência da doença, inclusive relatado pela própria autora que em 2005 começou a apresentar os sintomas da doença, forçoso concluir, indene de dúvidas, que quando a autora reingressou no RGPS, recolheu apenas mais 04 contribuições, quando já era portadora da doença alegada como incapacitante.

O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, porque é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS, ou seja: não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião.

Nem se diga que a doença apontada é progressiva, porquanto a Lei n.º 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele que possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade.

Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez”, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59.

A interpretação equivocada da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesma progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social.

Em suma, a lei permite que o indivíduo filie-se a qualquer momento ao Regime Geral da Previdência Social, estabelecendo, somente, requisitos positivos como carência, tempo de contribuição, idade, qualidade de segurado, entre outros, e requisitos negativos, como, por exemplo,

inexistência de preexistência da enfermidade incapacitante no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que neste último caso ressalva expressamente a possibilidade de se conceder a proteção caso a incapacidade decorra de agravamento da doença preexistente. Dessa forma, não preenchidos nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, de rigor a improcedência do pedido. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Realço a absoluta estranheza no caso em apreço, porquanto o benefício fora concedido mediante ordem judicial, porém, indevidamente porque nem sequer havia tempo de contribuição pelo período mínimo de carência exigido, aliado ao longo período de vigência. Esse modus operandi, ao que parece, guarda identidade como o adotado por uma associação criminosa que atuou na Subseção Judiciária de Avaré (mesma da qual proveio a ordem judicial), a qual contava, lamentavelmente, com a participação de servidores da Justiça Federal, tendo esse Magistrado tomado conhecimento desses fatos porque, quando de sua designação para atuar naquela unidade jurisdicional em dezembro de 2017, despachou na respectiva Cção Civil Pública e recebeu a denúncia no respectivo processo penal.

Assim, tendo em vista a similaridade circunstancial, bem ainda que o ano da concessão (2007) integra, salvo engano, o período suspeito no qual vários benefícios foram concedidos indevidamente em virtude da atuação da aludida associação criminosa, EXTRAIA-SE CÓPIA INTEGRAL E ENCAMINHE-SE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

DE IGUAL MODO, ENCAMINHE-SE CÓPIA, TAMBÉM, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM BAURU, SEDE CUJOS PROCURADORES DA REPÚBLICA ATUAM NOS PROCESSOS PENAL E CIVIL DECORRENTES DA ATUAÇÃO DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA..

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-52.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001616
AUTOR: EDENILSON JOSE TEIXEIRA (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO, SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda per capita a que se refere o § 3º deste artigo (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei 13.146/2015).

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social.

Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, em perícia médica realizada em 25/01/2019, o Senhor Perito do Juízo constatou que o autor, 45 anos de idade, é portador de diabetes mellitus tipo I (CID E10.5), e espondiloartrose lombar não especificada (CID M51), que não o

incapacita para suas atividades laborativas ou para as atividades da vida diária. Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a histórica clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o periciado no ato pericial não apresenta incapacidade laborativa ou para atos da vida civil”.

Importante ressaltar que a perícia médica oficial ocorre com o fim precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. E, dessa forma, o laudo pericial oficial, de maneira segura, concluiu pela capacidade da parte autora para a realização de atividade laborativa. Portanto, não restou preenchido o requisito da deficiência.

Ressalte-se que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Dessa forma, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa um dos requisitos essenciais à concessão do benefício pretendido.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, tornam-se desnecessárias maiores argumentações quanto à aferição do requisito socioeconômico, nos termos do enunciado n.º 167 da FONAJEF (“Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar” - aprovado no XIII FONAJEF)

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-48.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001614
AUTOR: SONIA DA SILVA FRANCO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, os laudos médico-periciais atestam que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-o em 18/10/2018 (evento n.º 20), a Sra. Perita Médica Clínica-Geral, esclareceu que a autora, 58 anos de idade, operadora de máquinas (corte de papel), é portadora de dor lombar baixa (CID10-M54.5) e sinovite e tenossinovite (CID10-M65). Explicou que “Foram analisadas queixas da parte autora e o histórico da doença atual à luz do contexto fático e tipo de atividade desenvolvida habitualmente, bem como analisada toda a documentação médica acostada nos autos e apresentada no ato pericial, em conjunto com os achados do exame físico realizado. Nesse contexto, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual da parte autora e eventual tratamento pode ser realizado concomitantemente ao trabalho. Em suma, os quadros apresentados pela parte autora não a incapacitam para o trabalho ou atividade habitual”.

Em perícia realizada por especialista em Psiquiatria, em 20/02/2019, a Sra. Perita constatou que a autora, sob o ponto de vista médico

psiquiátrico, é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica (CID10-F60.4). Concluiu que a autora encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil. Em exame psíquico, a Especialista observou que “Periciada comparece trajada e asseada de maneira regular para a situação vivenciada. Atenta, orientada globalmente, memória preservada. Postura vitimizadora, teatral, com evidentes sinais de baixo limiar para lidar com frustração. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Nega alteração do senso percepção. Humor estável, afeto indiferente. Juízo crítico da realidade preservado”.

Ressalto, ainda, que os argumentos lançados na impugnação constante do evento n.º 41, não têm o condão de modificar a conclusão médico-pericial, sequer autorizam a complementação da prova. Primeiro porque, em relação aos documentos médicos relativos ao ano de 2016, referidos na impugnação, a autora recebeu o auxílio-doença no período de 06/07/2016 a 15/11/2016 (conforme CNIS). Segundo porque, apesar de relatar em seu pleito que houve aumento da medicação (ff. 06), tal fato, por si só, não significa incapacidade, especialmente porque em uma das declarações, há o relato de que a autora “...submeteu-se a tratamento especialidade de 22/06/2016 a 12/05/2017”, não atestando qualquer incapacidade para as atividades laborativas. Terceiro porque a autora confunde Data de Início da Doença fixada pela Especialista em 26/06/2007 (questão n.º 04, formulado pela autora), com a Data de Início da Doença fixada no atestado médico psiquiátrico apresentado pela parte autora (ff. 02, linhas 03 e 04 do laudo pericial).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericruciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença NB n.º 624.595.704-8 em aposentadoria por invalidez (evento n.º 11), desde a data do requerimento administrativo, em 20/09/2018, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/09/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade total e permanente da parte autora.

Examinando-o em 20/02/2019, a Sra. Perita médica constatou que o autor, nascido aos 09/02/1969, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool (CID-F10.2). Explicou que “O tratamento desta condição clínica pode ser realizado em regime fechado ou aberto. A opção entre estes dois tipos deve ser realizada considerando: (a) o nível de intoxicação vigente, (b) capacidade de escolha da pessoa acometida entre usar ou não a substância psicoativa, (c) consequências atingidas em termos bio-psico-sociais e (d) desejo do envolvido em interromper uso da substância psicoativa”.

Concluiu a Experta, após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, relatórios, documentos médicos, receitas médicas e leitura do processo que o autor apresentará quadro de incapacidade laborativa DESDE QUE TÃO SOMENTE durante o período em que estiver em tratamento médico psiquiátrico, em regime de internação hospitalar fechado, especializado em dependência química, por um tempo máximo de 60 dias. Fixou a data de início da incapacidade no primeiro dia de internação em regime de internação hospitalar fechado.

Vê-se, pois, que o laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do autor, que ele não está incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Portanto, por não haver incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não se observa requisito essencial, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser concedido.

Ressalto, por oportuno, que o INSS reconheceu, administrativamente, a incapacidade temporária do autor ao conceder-lhe o benefício - NB n.º 624.595.704-8, com DIB em 20/09/2018 e data prevista para cessação em 04/07/2019, conforme CNIS atualizado que segue anexo a esta sentença. Ou seja, o autor esteve em gozo de auxílio-doença e não demonstrou, nestes autos, que teve indeferido seu pedido de auxílio-doença formulado administrativamente, a fim de justificar seu interesse de agir na concessão do referido benefício.

Portanto, considerando que o pleito restringiu-se ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de rigor a improcedência do pedido, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente para o labor.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por Anísio Maurílio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde 22/06/2017, data de cessação do auxílio-doença NB n.º 615.521.026-1, com o pagamento dos atrasados desde então.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Mérito

Do auxílio-acidente:

O benefício de auxílio-acidente reclamado está previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1.º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício e será devido, observando o disposto do § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3.º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto do § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º A perda de audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando além do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Cuida-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer um acidente de qualquer natureza, passa a ter redução da sua capacidade para exercer suas atividades laborativas atuais. É importante ressaltar que não consiste na incapacidade total para o trabalho, mas sim, consolidadas as sequelas decorrentes de um acidente, o segurado tenha que exercer outra atividade, bem como, terá o rendimento reduzido para o seu exercício.

Além do exposto acima, o auxílio-acidente consiste num benefício previdenciário sui generis, uma vez que não substitui os salários de contribuições ou os ganhos mensais auferidos pelo trabalhador que deixa de exercer suas atividades habituais, cessando apenas se ao segurado for concedida qualquer tipo de aposentadoria ou vir a falecer.

Percebe-se que a lei lhe confere natureza indenizatória e não previdenciária. Desta forma, o benefício possui o objetivo de indenizar o indivíduo pela perda parcial de sua capacidade e, consequentemente, a redução de sua remuneração.

Para a sua concessão, o auxílio-acidente dispensa a carência (art. 26, inciso I da lei n.8.213/1991). Basta que quem o pleiteia possua a qualidade de segurado, bem como, haja nexo causal entre o acidente e as lesões consolidadas que causaram diminuição da capacidade.

Do caso dos autos:

Na espécie, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável consistente na constatação da redução da capacidade laborativa da parte autora. Vejamos.

Em perícia realizada em 21/02/2019 (evento n.º 24), a Sra. Perita Médica do Juízo destacou que o autor, 40 anos de idade, tratorista, em atividade, sofreu queda de motocicleta em 05/08/2016, segundo boletim de ocorrência. Relatou que “Do trauma, decorreu fratura de tibia direita (perna). Foi submetido a tratamento cirúrgico, com fixação da fratura por meio de placa e parafusos. Evoluiu com consolidação da fratura. Esteve em benefício previdenciário no período de 20/08/2016 a 22/06/2017. Retornou ao labor a seguir e se mantém em atividade até o momento, na mesma função que exercia à época do acidente. Alega apresentar encurtamento de 2 cm de membro inferior direito em relação ao esquerdo. Exame clínico não revelou encurtamento dessa monta e não apresenta escanometria demonstrando o encurtamento. Ainda assim, esclarecemos que encurtamentos de até 2 cm não afetam a biomecânica da marcha, pois são inteiramente compensados pelo aparelho locomotor e, deste modo, não representam prejuízo funcional. Diante do exposto, concluo não haver incapacidade laboral ou redução da capacidade laboral”.

Importante ressaltar que a perícia médica oficial ocorre com o fim precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da redução da capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. E, dessa forma, o laudo pericial oficial, de maneira segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu que ela não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e que o acidente não implicou em redução de sua capacidade laborativa. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Senhora Perita; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo perito médico.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo que houve redução da capacidade laborativa da parte autora. O exame clínico realizado foi conclusivo ao afastar a redução da capacidade laborativa. A propósito, os quesitos suplementares propostos pela parte autora tratam de dores e visam induzir a resposta de incapacidade, a qual já foi rejeitada na perícia. Assim, por estarem já abarcadas pelo laudo pericial, não há falar-se em deferimento dos quesitos suplementares nem em cerceamento de defesa.

Cabe lembrar que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

“I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003);

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade são situações que dão direito ao auxílio-acidente, situações estas não presenciadas no presente caso.

Desse modo, o acidente não ocasionou redução da capacidade laborativa da parte autora nos termos previstos. Improcede, pois, o pleito autoral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000279-44.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001605
AUTOR: PEDRO DE JESUS RODRIGUES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Rodrigues de Jesus, representado por João Marcos de Jesus Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados, em relação à majoração de 25% em sua aposentadoria por invalidez, relativos ao período de 09/02/2005 a 06/2013. Afirma que está aposentador por invalidez desde 02/2005 e teve deferido em seu favor o acréscimo de 25%, a partir de 04/06/2013. No entanto, sustenta que tem direito ao acréscimo desde a data da concessão da aposentadoria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares a apreciar passo ao exame do mérito.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será crescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado não sendo incorporável ao valor da pensão.”

O artigo 45 do Decreto n. 3.048/1999 do Regulamento da Previdência Social regulamenta o dispositivo supracitado, determinando que para o aposentado fazer jus ao acréscimo, deve observar as situações previstas no Anexo I do decreto mencionado: “1- cegueira total; 2- perda de 9 (nove) dedos das mãos ou superior a esta; 3- paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4- perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5- perda de uma das mãos e de 2 (dois) pés, ainda que a prótese seja possível; 6- perda de 1 (um) membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8- doença que exija permanência contínua no leito; 9- incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

O autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 08/01/2005 (NB n.º 136.352.315-2). Requereu administrativamente, em

04/06/2013 (ff. 22, evento n.º 02), o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), obtendo decisão favorável. No entanto, entende o acréscimo é devido desde a data da concessão da aposentadoria, ou seja, 08/01/2005.

Resta controvertida, pois, a data em que o autor passou a depender de terceiros para atividades de vida diária. Para dirimir a questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Em perícia indireta realizada em 28/06/2018 (evento n.º 46), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que:

“Após análise documental, destacamos que o autor foi acometido de tumor do sistema nervoso central: glioblastoma multiforme. O glioblastoma é um tipo de astrocitoma, ou seja, um câncer originado dos astrócitos, células que dão sustentação aos neurônios localizado dentro do crânio. O crescimento dos tumores cerebrais está restrito ao sistema nervoso central e, raramente, ou nunca, metastatizam para outros órgãos. Um indivíduo com tumor cerebral pode apresentar manifestações clínicas generalizadas, decorrentes do aumento da pressão intracraniana, já que o crânio é uma “caixa rígida” e não se expande e o crescimento tumoral resulta em aumento da pressão intracraniana: dor de cabeça, letargia, mudança de personalidade, náuseas e vômitos. Há também os sintomas lateralizados, resultado da localização específica do tumor e de seu crescimento ou invasão de estruturas. No caso concreto, segundo registro em prontuário médico, o tumor do autor localizava-se na área frontoparietal. Nesse contexto, as manifestações clínicas lateralizadas possíveis são: convulsões, afasia, mudanças do comportamento, demência, distúrbios da marcha, incontinência, hemiparesia, desorientação espacial, disfunção sensorial cortical hemianopia, agnosias. A descrição do exame físico pericial realizado em 2018 por médico do INSS descreve que o autor encontra-se acamado, não anda, não contactua, não fala, caracterizando condição de incapacidade laboral total e permanente, com dependência de terceiros para atividades cotidianas. As manifestações observadas são compatíveis com o esperado para tumores na localização verificada em exames de imagem de sistema nervoso central em 2003, como descrito anteriormente. Os documentos médicos apontam que o autor foi submetido a tratamento com cirurgia, radioterapia e quimioterapia em 2003, mas houve recidiva do tumor anos mais tarde, mas não há descrição da data exata da recidiva. Esteve em auxílio-doença no período de 27/12/2002 a 07/01/2005 e foi aposentado por invalidez em 08/01/2005. Em 04/06/2013, requereu o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, o qual foi concedido a partir da data do requerimento. Resta controvertida a data em que o autor passou a depender de terceiros para atividades de vida diária. O que se verifica na documentação apresentada é: .O prontuário médico juntado aos autos descreve o seguimento médico no período de 11/06/2003 a 08/04/2004; .No período de 11/06/2003 a 08/04/2004, a despeito da constatação da doença, o autor não apresentava sintomas que o tornassem dependente de terceiros, segundo prontuário médico; . Não há documentos médicos que reflitam a condição clínica do autor no período de 09/04/2004 a 11/07/2012; .Em 11/07/2012, foi submetido a exame pericial junto à Justiça Estadual de Assis e o laudo pericial descreve que a mãe do autor relata que a doença havia se agravado há 6 meses e que o mesmo, naquela ocasião, apresentava déficit cognitivo leve e motor severo. O perito concluiu “O entrevistado é demenciado, e não tem condição de responder por suas obrigações civis. Sua incapacidade é total e permanente”; .Em 04/06/2013, requereu o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, o qual foi concedido a partir da data do requerimento”.

Concluiu, em suma, que “...autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho em virtude de neoplasia maligna do sistema nervoso central (glioblastoma multiforme). Atualmente, as manifestações clínicas resultam em prejuízo acentuado das funções cognitivas e motoras de modo que depende de terceiros para atividades cotidianas. Sobre a data em que passou a ser dependente de terceiros, a documentação médica disponível nos autos não permite concluir com precisão. O que se pode afirmar é que, até 08/04/2004, o autor não apresentava dependência de terceiros e que, a partir de janeiro de 2012, já apresentava dependência de terceiros com base em descrição de laudo pericial judicial de 11/07/2012. Não há, nos autos, documentos médicos que permitam avaliar o período entre 09/04/2004 a 2011” (grifei) Portanto, a análise da prova pericial produzida nos autos, denota-se que o autor necessita da permanente assistência de terceiros para os atos da vida cotidiana desde janeiro/2012.

Dessa forma, quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB n.º 136.352.315-2, em 08/01/2005, o autor não dependia de terceiros para os atos da vida cotidiana. Passou a ter essa dependência em janeiro/2012, conforme laudo pericial.

Contudo, somente em 04/06/2013 o autor requereu o adicional de 25% sobre sua aposentadoria, momento em que o INSS, ciente da condição médica do autor, concedeu-lhe o benefício.

Destarte, não é possível reconhecer ao autor o acréscimo do percentual de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão da aposentadoria (em 08/01/2005), porquanto naquela data não havia dependência de terceiros. Outrossim, não é o caso de se conceder o adicional a partir de janeiro/2012, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado apenas 04/06/2013.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em, após as cautelas e formalidades de praxe, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1 - RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de revisão de aposentadoria, formulado pela parte autora, visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta que em 15/01/2013 requereu sua aposentadoria junto ao INSS, NB n.º 159.717.914-8, porém não foi reconhecido o caráter especial da atividade exercida no período de 07/05/1990 a 15/01/2013, no cargo de motorista de ambulância. Requer o reconhecimento do labor especial do citado período, para que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, em 15/01/2013.

Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Por oportuno, diante do pedido formulado pela parte autora no evento n.º 22, mantenho a decisão que indeferiu a realização de prova pericial. Acrescento que, nos termos da decisão constante do evento n.º 14, a prova das condições especiais se faz mediante documentação – formulários patronais e laudos periciais das condições ambientais de trabalho. Contudo, mesmo intimado, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos necessários), limitando-se a requerer a produção de prova pericial e testemunhal. Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Pelas razões expostas acima, indefiro a produção da prova pericial postulada.

Há prescrição a ser pronunciada. O requerente pretende a revisão de sua aposentadoria concedida em 15/01/2013 (NB n.º 159.717.914-8). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/10/2018) decorreu o lustro prescricional. Portanto, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2013.

2.2 Mérito:

2.2.1 - Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.2.2 Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2.4 - Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.2.5 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.2.6 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariiedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais – o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria

especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...).” [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

2.2.7 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.2.8 - Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente ao grupo profissional do qual faz parte o autor:

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.2.9 - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindia de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

3 - Caso dos autos:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do vínculo abaixo identificado. Vejamos:

(i) 07/05/1990 a 15/01/2013, para o Município de Maracá, no cargo de motorista de ambulância. Juntou CTPS à ff. 23, evento n.º 02. O PPP juntado nos autos do processo administrativo, não constam os fatores de risco a que o trabalhador estava exposto, tampouco o nome do responsável pelos registros ambientais, e as atividades estão assim descritas: “Embarque e desembarque de pacientes, viagem e atendimentos de emergência” (ff. 30/31, evento n.º 02).

Foi juntado, ainda, o documento que a parte autora indica ser um Laudo Pericial, à ff. 32/33, evento n.º 02. Porém, não é possível identificar a empresa vistoriada, a data da perícia, a metodologia empregada, entre outros dados indispensáveis à caracterização da atividade especial. Sequer é possível considerar que o laudo refere-se ao empregador do autor.

O autor juntou ainda, outro formulário patronal, emitido em 17/08/2017, à ff. 83/84, indicando que o autor trabalhava no setor de Saúde, no cargo de motorista, assim descrevendo as atividades: “Inspeccionar as condições de uso do veículo sob sua responsabilidade, diariamente, antes de utilizar o mesmo, checando o nível de óleo, água e demais condições de funcionamento, era de sua responsabilidade lavar e higienizar o veículo, para tanto utilizava produtos a base de ácidos e álcalis cáusticos. Cuidar das manutenções preventivas e corretivas, comunicando as necessidades junto ao superior imediato. Executava a condução do veículo fazendo o itinerário pela rota já estipulada, transportando pacientes para locais determinados para as consultas e procedimentos médicos, além dessas atividades faz transporte de sangue e outros materiais para análises clínicas”. Indica, como fatores de risco, a exposição a vírus e bactérias.

Outros documentos foram anexados, à ff. 86/96, evento n.º 02: a) certificado de participação de atividades dos “Dias Nacionais de Vacinação”, no período de 09/06/1990 a 22/09/1990; b) certificado de participação em curso de capacitação para atendimento pré-hospitalar, em 13/09/1998; c) certificado de treinamento “Noções em Socorros Pré-hospitalares”, na condição de “treinando”, em 20 e 21/02/1999; d) participação do V Simpósio de Vacinação, em 02/12/2002; e) certificado de habilitação para condutores de veículos de transporte de emergência, datado de 23/01/2003; f) certificado de treinamento para transporte de material biológico, realizado em 16/05/2015;

Pois bem.

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

No caso em tela, a função do autor não está prevista nem no anexo do Decreto n.º 53.831/64, tampouco no anexo do Decreto n.º 83080/79.

Ainda que não seja possível o enquadramento em razão da atividade de motorista, entendo que a função de motorista de ambulância pode ser enquadrada no código de n.º 1.3.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, no código 1.3.4 do anexo do Decreto n.º 83.080/79 e no código 3.0.1 do anexo do Decreto n.º 2.172/97, por exposição a agentes biológicos. De acordo com esses códigos, entende-se como especial as atividades nas quais o trabalhador esteja exposto ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, exemplificando algumas atividades como a assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico, uma vez que a legislação não exigia tal requisito (exceto para o agente nocivo ruído). Somente a partir de 06/03/1997 passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico.

Contudo, embora tenha apresentado o formulário patronal PPP, indicando a exposição a “vírus e bactérias”, não consta do documento que a exposição se dava de forma habitual e permanente. Ademais, pela própria descrição das atividades, não havia contato direto do motorista da

ambulância com os pacientes e/ou materiais transportados, e eventual exposição aos agentes biológicos, se ocorrente, se dava de forma intermitente.

É importante observar que a parte autora apresentou dois formulários patronais. O primeiro, emitido em 10/01/2013, constando que a atividade do autor consistia em "Embarque e desembarque de pacientes, viagem e atendimentos de emergência", sequer constando o fator de risco a que o trabalhador estava exposto. O segundo, emitido em 17/08/2017, com alteração significativa na descrição das atividades e, apesar de constar a exposição a vírus e bactérias, não consta a intensidade/concentração, além de fazer referência à utilização de EPI eficaz (ff. 83/84, evento n.º 02).

Além disso, para o período a partir de 06/03/1997, o autor não trouxe aos autos o indispensável Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, documento que certamente poderia esclarecer as divergências entre os PPP apresentados, não sendo o formulário patronal PPP suficiente para afastar a necessidade da prova técnica, especialmente diante da necessidade de se verificar se havia exposição aos agentes nocivos e se essa exposição se dava de forma habitual e permanente.

Assim, analisado o período em que se pretende o reconhecimento da especialidade – 07/05/1990 a 15/01/2013, e, ante a ausência de prova segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco, deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

Dessa forma, porque nada há a acrescentar à contagem realizada administrativamente, improcede o pleito de revisão.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados pela parte autora em face do INSS, julgo-os improcedentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000443-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001607

AUTOR: JURACI ALVES PEREIRA (SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 23/04/2018 (NB n.º 137.729.070-8), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/06/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 29/11/2018, evento n.º 26, a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que a autora, 43 anos de idade, babá/empregada doméstica, apresenta infecção pelo vírus HIV. Explicou que “Ter o vírus da imunodeficiência humana (HIV) não é sinônimo de ter AIDS. Isto porque há muitos soropositivos que vivem anos sem apresentar sintomas e sem desenvolver a doença. O tratamento atualmente utilizado vem alterando a história natural da infecção pelo HIV e tem aumentado de modo importante a sobrevida dos indivíduos infectados pelo HIV. A síndrome da imunodeficiência adquirida caracteriza-se como a fase mais grave da infecção pelo HIV, decorrente da instalação de acentuada disfunção do sistema imunológico, à medida que vão sendo destruídos os linfócitos T CD4+. Clinicamente, manifesta-se pelo aparecimento de doenças oportunistas, neoplasias malignas e lesões neurológicas. A doença apresenta as seguintes fases: INFEÇÃO AGUDA: caracteriza-se por aumento do número de cópias do vírus HIV circulantes e diminuição da contagem de linfócitos CD4+ de caráter transitório e as manifestações clínicas mais frequentes são: febre, adenopatia, faringite, mialgia, artralgia, rash cutâneo maculopapular eritematoso; ulcerações mucocutâneas, envolvendo mucosa oral, esôfago e genitália; hiporexia, adinamia, cefaleia, fotofobia, hepatoesplenomegalia, perda de peso, náuseas e vômitos. Os sintomas duram, em média, 14 dias. FASE ASSINTOMÁTICA: pode durar de alguns meses a alguns anos, e os sintomas clínicos são mínimos ou inexistentes e, nesta fase, geralmente, a capacidade laborativa encontra-se preservada. FASE SINTOMÁTICA INICIAL: o indivíduo infectado pelo HIV pode apresentar sinais e sintomas inespecíficos de intensidade variável, além de processos oportunistas de menor gravidade: candidíase oral, testes de hipersensibilidade tardia negativos e a presença de mais de um dos seguintes sinais e sintomas, com duração superior a 1 mês, sem causa identificada: linfadenopatia generalizada, diarreia, febre, astenia sudorese noturna e perda de peso superior a 10%. AIDS/DOENÇAS OPORTUNISTAS: nesta fase, a disfunção imunológica se agrava e o indivíduo desenvolve infecções causadas por (1) agentes que não seriam capazes de adoecer pessoas com o sistema imunológico normal ou (2) agentes que podem causar infecções em pessoas com sistema imunológico preservado, mas que, no indivíduo com AIDS, causam quadros de maior gravidade e agressividade. Nota-se que a requerente encontra-se na fase assintomática da doença e não foram observados efeitos colaterais incapacitantes dos medicamentos utilizados. Exames laboratoriais revelam que a carga viral foi indetectável e que o número de linfócitos CD4+ encontra-se em níveis normais, indicando que a doença está controlada. Esses achados são coerentes com o que se observa do exame clínico, que é a normalidade e os dados de entrevista, em que a própria autora nega manifestações clínicas limitantes. O tratamento é medicamentoso e pode ser continuado juntamente com o trabalho. Do exposto, conclui-se não haver incapacidade laborativa pela infecção pelo HIV. Concluímos que não há incapacidade laboral”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito, porquanto o laudo pericial é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentado e esclarecido a questão da (in)capacidade laboral.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo

sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o

trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto

probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não

restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode

confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade

habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não

se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do

STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3

Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0001063-21.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001659
AUTOR: JOSE FELIX SOBRINHO (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1 - RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. O requerente pretende obter aposentadoria a partir de 19/06/2018, data do protocolo administrativo (NB n.º 183.042.737-4). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/11/2018) não decorreu o lustro prescricional.

2.2 Mérito:

2.2.1 - Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.2.2 Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2.4 - Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.2.5 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.2.6 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo

comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais – o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...)”. 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)” [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

2.2.7 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.2.8 - Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente ao grupo profissional do qual faz parte o autor:

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.2.9 - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de

24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

3 - Caso dos autos:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos abaixo identificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) 01/08/1977 a 10/10/1977, para “Ferreira e Taul Ltda.” (conforme CNIS), no cargo de frentista. Juntou CTPS à ff. 22, evento n.º 02.
- (ii) 16/08/1982 a 15/08/1984 e 13/01/1987 a 31/12/1995, para o empregador “Companhia Agrícola Nova América – CANA”, no cargo de trabalhador rural. Juntou CTPS à ff. 23, evento n.º 02. Juntou formulário patronal PPP às ff. 16/17 e 18/19, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita de cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. Não constam fatores de risco, tampouco o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.
- (iii) 18/07/1985 a 10/12/1986, para o empregador “Agro Industrial Macuco”, no cargo de motorista. Juntou CTPS à ff. 23, evento n.º 02. Pois bem.

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade dos referidos períodos.

Para os períodos descritos nos itens (i) e (iii), o autor juntou tão somente a CTPS, que indica o cargo de frentista (item i) e motorista (item iii). Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista e motorista. Tampouco há menção a que tipo de veículo ele teria utilizado durante o desempenho de suas atividades de motorista. Desta forma, a ausência dos mencionados documentos é circunstância impeditiva ao reconhecimento da especialidade dos referidos períodos. Colaciono abaixo excerto de julgado do TRF3, que delinea o tema de forma brilhante:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

– “... A simples menção ao desempenho da atividade de motorista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2). Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. -

Atividade especial não comprovada nos termos da legislação previdenciária vigente. - A eventualidade da prestação de serviços, como

autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Adicionando-se ao período regularmente anotado em CTPS aquele em que o autor efetuiu, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como aquele em que esteve em gozo de auxílio-doença, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, não havendo que se falar em cômputo do tempo de serviço posterior, observados os limites do pedido. - Apelação e remessa oficial providas para afastar o reconhecimento da insalubridade do labor desempenhado nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1978, 01.11.1978 a 28.02.1979 e 11.10.1980 a 04.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Revogada a tutela concedida.

(TRF-3 - APELREEX: 1155 SP 0001155-26.2002.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/02/2013, OITAVA TURMA)”

Vale observar que a função de motorista encontra enquadramento na legislação somente para motorista de ônibus e de caminhões de carga, nos seguintes termos: “2.4.2 -TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)”, conforme Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Ainda, é importante ressaltar que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor no exercício das funções de frentista e motorista, ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

Para o período descrito no item (ii), embora tenha juntado aos autos o formulário patronal, o documento apresenta diversas lacunas, porquanto não constam os fatores de risco a que o trabalhador estava exposto, não consta a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual não se presta à comprovação da especialidade da atividade.

Importa ressaltar, ainda, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Na ausência de tais informações, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para este período.

Dessa forma, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de processo Civil, e, ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

Assim, porque nada há a acrescer à contagem realizada administrativamente, improcede o pleito de aposentação.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Sem valores atrasados, dada a natureza da condenação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se com as baixas necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença desde 10/07/2018 (NB n.º 623.886.281-9), com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial, realização de nova perícia ou realização de prova em audiência.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença previdenciário NB n.º 623.886.281-8, requerido em 10/07/2018, com o pagamento dos atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustror prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor ingressou no RGPS em 08/06/1989, na qualidade de segurado empregado, mantendo os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS abaixo colacionado. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 14/03/2014 a 09/05/2014 e de 06/06/2014 a 05/10/2015. Vejamos:

Sobre a qualidade de segurado, dispõe o artigo 15, da Lei n.º 8.213/91 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O autor se enquadra na hipótese de prorrogação do período de graça, porquanto possui mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Explico: o autor ingressou no RGPS em 08/06/1989 e, desde então, possui vínculos empregatícios até 03/2016, não se verificando períodos pretéritos em que houve a perda da qualidade de segurado.

Dessa forma, considerando que a última contribuição ocorreu em 31/03/2016 conforme consta do CNIS, o autor manteve a qualidade de segurado até 16/05/2018. Não incide, no caso, a hipótese do artigo 15, §2º, porquanto o autor não logrou comprovar nos autos a sua situação

de desemprego involuntário.

Quanto à incapacidade laboral, verifco dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 24/01/2019, evento n.º 18, a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, 45 anos de idade, operador de máquinas agrícolas, apresenta transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – síndrome de dependência, epilepsia controlada e episódio depressivo moderado.

Quanto ao alcoolismo, explicou “Trata-se de doença crônica, mas passível de controle por meio de tratamento medicamentoso, psicoterápico (individual ou em grupo) e aconselhamento. A recuperação pode ser favorecida pela permanência no trabalho, havendo indicações específicas para o afastamento do indivíduo do trabalho. Em se tratando da capacidade laboral, destacamos que o tratamento preconizado para dependência química é de 1 mês de desintoxicação e mais 2 meses aproximadamente de tratamento em serviços ambulatoriais, como os centros de atenção psicossocial, por exemplo. Após este período, entende-se que está encerrada a primeira fase do tratamento e o indivíduo deve manter tratamento, mas, na ausência de outras manifestações clínicas, sua realização é compatível com a permanência no trabalho”. Sobre a epilepsia, esclareceu que “As causas são variáveis e envolvem danos cerebrais devidos a infecções, doenças parasitárias tais como neurocisticercose, trauma craniano, uso de drogas ilícitas, acidente vascular cerebral, tumores, malformações cerebrais ou vasculares e, em alguns casos, a causa é desconhecida. A apresentação clínica é bastante diversificada e correlacionada à área cortical afetada, com crises, que são eventos de curta duração, caracterizadas por alterações sensoriais, motoras ou outras, tais como atividade motora involuntária, manifestações autonômicas, liberação esfinteriana, experiências subjetivas, sensação de medo, parestesias, alucinações olfativas, gustativas, auditivas e visuais, déjà vu, jamais vu, pensamento forçado, vertigem, desequilíbrio, perda da consciência, entre outros. (...) Ainda no que se refere às crises epiléticas, verifica-se que sua apresentação se dá com diferentes graus de envolvimento muscular. Quando sua manifestação se dá predominantemente por fenômeno motor, são denominadas convulsões e, quando não, são denominadas não-convulsivas. Na sua grande maioria, os casos de epilepsia podem ser controlados por meio de tratamento com drogas antiepiléticas a serem utilizadas regularmente. A meta do tratamento da epilepsia é alcançar o completo controle das crises com a carga mínima possível de efeitos colaterais dos medicamentos. (...) No caso concreto, não há documentos que evidenciem atendimentos frequentes em serviço de urgência/emergência em virtude das crises convulsivas. O autor sequer soube mencionar quando foi sua última crise. Não houve ajuste de dosagem de medicamentos recentemente, indicando bom controle das crises. Não mencionou efeitos colaterais limitantes dos medicamentos utilizados. Todas as evidências são pelo controle da epilepsia”.

Quanto aos episódios depressivos, relatou que “Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde, no ano 2000, episódios depressivos eram a maior causa de anos de vividos com alguma incapacidade e a quarta causa de anos de vida perdidos ajustados por incapacidade. A gravidade e a duração dos episódios depressivos são variáveis e, por isso, o simples diagn. óstico da moléstia não é sinônimo de incapacidade laborativa. Em média, duram de 6 a 13 meses sem tratamento e cerca de 3 meses caso sejam tratados. Cabe destacar que podem ocorrer isoladamente ou na forma de episódios recorrentes. O risco de recorrência é de 50% após o primeiro episódio, 70 % após o segundo e 90% após o terceiro. A depressão é síndrome multidimensional que engloba sintomas emocionais, físicos e funcionais: tristeza, perda de interesse, sentimentos de culpa, ideação suicida, irritabilidade, falta de energia, alteração do apetite, distúrbios de sono, distúrbios de concentração, alteração da capacidade psicomotora, dores, perda de produtividade, lentidão, menor capacidade de interação social, prejuízo do potencial interpessoal, isolamento. No caso em questão, o exame psíquico revela humor rebaixado com modulação precária, prejuízo da volição e pragmatismo e lentificação do pensamento, manifestações que não são compatíveis com o pleno exercício do trabalho habitual. O episódio depressivo é curável por meio de tratamento, que envolve uso de medicamentos e psicoterapia. O tratamento deve ser mantido por 9 a 12 meses após a remissão do episódio, com manutenção da dose utilizada na fase aguda. Algumas pessoas necessitarão de tratamento por um período maior”. (grifei)

Concluiu que “No caso da síndrome de dependência, verifica-se que o autor mantém seguimento em serviço médico ambulatorial especializado; que se encontra em fase de abstinência do uso da substância; que não reportou efeitos colaterais dos medicamentos utilizados; que não foram comprovadas alterações clínicas ou laboratoriais que representem impedimento ao exercício do trabalho. Sobre a epilepsia, não há documentos que evidenciem atendimentos frequentes em serviço de urgência/emergência em virtude das crises convulsivas. O autor sequer soube mencionar quando foi sua última crise. Não houve ajuste de dosagem de medicamentos recentemente, indicando bom controle das crises. Não mencionou efeitos colaterais limitantes dos medicamentos utilizados. Todas as evidências são pelo controle da epilepsia. O autor apresenta episódio depressivo moderado. A depressão é síndrome multidimensional que engloba sintomas emocionais, físicos e funcionais: tristeza, perda de interesse, sentimentos de culpa, ideação suicida, irritabilidade, falta de energia, alteração do apetite, distúrbios de sono, distúrbios de concentração, alteração da capacidade psicomotora, dores, perda de produtividade, lentidão, menor capacidade de interação social, prejuízo do potencial interpessoal, isolamento. No caso em questão, o exame psíquico revela humor rebaixado com modulação precária, prejuízo da volição e pragmatismo e lentificação do pensamento, manifestações que não são compatíveis com o pleno exercício do trabalho habitual. O episódio depressivo é curável. Estima-se recuperação em 6 meses a contar da data do exame pericial (24/01/2019). Concluo haver incapacidade laboral total e temporária”.

Fixou a data de início da doença em 25/07/2018, com base em atestado médico, ressaltando que não há evidências de que a incapacidade laboral seja contínua em relação à cessação do último benefício previdenciário, em 05/10/2015 (quesito n.º 05 do juízo).

No entanto, nessa data – 25/07/2018, o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora em momento anterior ou posterior, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial; antes, tenho-as como confiáveis a

pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito, porquanto o laudo pericial é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, especialmente quanto à data de início da incapacidade, tendo suficientemente esclarecido e fundamentado a questão.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora mantém tratamento médico em data anterior, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de estar ou continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade, e esta somente foi fixada em 25/07/2018. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço, em momento anterior a 25/07/2018. A propósito, na data do requerimento administrativo do benefício objeto destes autos, em 10/07/2018, o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC. Nesse ponto, observo que a Sra. Perita bem esclareceu os problemas de saúde que acometem o autor, especialmente o problema psiquiátrico, realizando exame psíquico (linhas 80 a 102 do item 3 do Laudo Pericial), tendo constatada a incapacidade laborativa.

Portanto, em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurado), julgo improcedente o pedido inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001319

AUTOR: LUIS CARLOS DE JESUS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica-tributária entre a autora e a UNIÃO relativamente ao imposto sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez c/c cessação das retenções do imposto de renda sobre seu benefício.

Sustenta o autor que é aposentado por invalidez com adicional de 25% instituído pro meio de ação judicial – feito de nº 0000948-

68.2016.4.03.6334, com sentença de mérito transitada em julgado, benefício 612.865.998-9, implantado em 20/02/2017. Assevera o autor que foi acometido por Doença de Alzheimer no ano de 2013 e, a partir de então, permanece em tratamento por constante piora, conforme documentação médica juntada aos autos, vindo a doença a comprometer suas funções cognitivas mínimas à sua independência e capacidade civil. Aduz que o INSS vem efetuando descontos mensais a título de imposto (IRRF), classificando o rendimento da parte Autora como tributável pelo imposto de renda. Requereu a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, alegando que ela suportará as consequências patrimoniais advindas de sentença a ser prolatada nos presentes autos.

Intimada a emendar a inicial, para o fim de regularizar o polo passivo, a autora assim o fez, requerendo a exclusão do INSS do feito, uma vez se tratar de mero retentor do imposto na fonte, de modo que os valores por ele retidos sequer integram seus cofres, sendo repassados imediatamente para a Fazenda Nacional.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido da autora para que a retenção do Imposto de Renda sobre a aposentadoria do autor seja cessada, pugnando tão somente, com base na delimitação exata do pedido, pela apresentação de memória de cálculos da pretensão do autor para possibilitar o proferimento de sentença líquida, o que foi feito pelo autor no evento 24.

Intimada a se manifestar sobre referido valor, a UNIÃO concordou com o cálculo apresentado pelo autor, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Mérito:

A lide posta em análise devota-se à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face do contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (artigo 142 do Código Tributário Nacional), e, em razão disso, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

Porém, a Fazenda Nacional, em sua manifestação constante do evento n.º 21, reconheceu a procedência do pedido da parte autora para que a retenção do Imposto de Renda sobre a aposentadoria do autor seja cessada, deixando de resistir à pretensão da autora no sentido de que não incide o Imposto de Renda Pessoa Física sobre sua aposentadoria por invalidez. Houve, assim, o reconhecimento do pedido.

De rigor, pois, a procedência do pedido.

III –DISPOSITIVO

Isso posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Consequentemente, (3.1) declaro a inexistência da relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União Federal, relativamente ao imposto sobre a renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez - benefício 612.865.998-9; (3.2) condeno a ré UNIÃO (Fazenda Nacional) a cessar as retenções do imposto de renda da pessoa física na fonte, relativamente aos proventos de aposentadoria por invalidez do autor e (3.3) condeno a ré União (Fazenda Nacional) à repetição do indébito no valor de R\$ 2.129,28 efetivamente descontados a tal, atualizados pela SELIC, desde 01/02/2019 título (cálculo atualizado juntado no evento 25).

Oficie-se ao INSS (fonte pagadora) para que cesse as retenções do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria por invalidez do autor – NB - benefício 612.865.998-9.

Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010).

Nesse grau de jurisdição, sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade processual ao autor.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, uma vez que a União (Fazenda Nacional) já anuiu aos cálculos apresentados pelo autor no evento 24, requisite-se o pagamento de acordo com os parâmetros aponstados acima, com as formalidades de praxe.

Com o pagamento, intime-se o autor para saque, em 05 (cinco) dias e, comprovado o levantamento do valor pelo autor ou pela instituição bancária, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000118-84.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001634

AUTOR: ADIOBALDO BERMEJO (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)

SENTENÇA

Vistos em inspeção

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de medida liminar, proposta por ADIOBALDO BERMEJO ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica, e consequentemente, desobrigar-se de manter registro no Conselho e de pagar as anuidades. Pede também a condenação do requerido à repetição do indébito, em dobro, dos valores já cobrados e pagos. Atribuiu à causa o valor de R\$6.427,40 (Seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação (evento 14). Em síntese, afirma que a empresa autora está registrada voluntariamente perante a autarquia. Ademais, assenta que a autora tem dentre suas atividades a venda de animais vivos, o que exige a presença de médico veterinário como responsável técnico (arts. 5º e 6º, Lei n. 5.517/1968). Nessa senda, levando em consideração o desempenho pela autora de atividade relacionada à venda de animais vivos, defende a necessidade de médico veterinário, bem como o registro do estabelecimento no CRMV-SP.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de incompetência de juízo, remeto às razões já expostas por este Juízo (evento 1).

Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Segundo a jurisprudência do STJ, é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional (REsp n. 1.257.149/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011. In: DJe 24/08/2011).

A parte autora é pessoa jurídica empresária que exerce as atividades econômicas no Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

(atividade econômica principal) (evento 01, fl. 23). Nessa qualidade, alega não ser sujeito passivo da contribuição de interesse de categoria profissional relativa ao exercício da profissão de médico-veterinário, criada pela Lei n. 5.517/1968, da qual está sendo cobrada.

Administrativamente, a parte autora requereu o registro perante o CRMV no ano de 1989.

Pois bem. O art. 27 da Lei n. 5.517 delimita o dever de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a sujeição passiva tributária quanto às anuidades às pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Os arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/1968 listam as atividades de competência do médico veterinário (sublinhados nossos):

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

O art. 27 do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem”.

Cabe notar, pois, que referidas normas determinam que pessoas jurídicas devam ser inscritas, fiscalizadas e recolherem anuidades ao CRMV, quando as atividades básicas estejam diretamente relacionadas à medicina veterinária.

No que se refere à autora, verifica-se que exerce o Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, atuando na higiene e o embelezamento de animais domésticos, bem como o comércio dos mesmos e artigos alimentares para animais de estimação. Não há qualquer documento nos autos que comprove que a empresa atue como clínica veterinária.

Portanto, sua atividade empresarial, em si, não se comunica com as atividades típicas de uma clínica veterinária, nem tem como objeto social qualquer atividade constante nos artigos 5º e 6º da mencionada Lei n. 5.517/1968, o que a exclui do âmbito de atuação do Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.
2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.
3. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à minguada de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.
5. Na hipótese dos autos, foi concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que acarrete sanção administrativa pelo não atendimento das exigências combatidas no presente feito, consistentes no registro junto ao CRMV/SP e na manutenção de responsável técnico. A sentença deve ser mantida.
6. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
7. Apelação e reexame necessário não providos.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003286-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

-
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença a quo (id. 4123118) que, em autos de mandado de segurança, julgou procedente a ação, nos termos 487, inciso I, do CPC, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sendo vedada a realização de autuações pelo Conselho impetrado em decorrência da ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
2. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.
3. No caso presente a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca.
4. Remessa oficial não provida.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003556-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 08/01/2019)

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo CRMV, conforme reconhecido em precedentes, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE.

1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".
2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de medicamentos veterinários não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.
3. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional

habilitado."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371821 - 0001390-05.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 30/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019)

Ademais, a celeuma em análise não mais comporta maiores divagações, diante do entendimento consolidado no REsp nº 1.338.942/SP, referente aos Temas 616 e 617, sob o rito dos recursos repetitivos, que, apreciando questão idêntica, firmou a tese no sentido de que "Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário."

No que tange à restituição dos valores das anuidades pagas pela empresa autora, tem-se que, havendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO.

1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".
2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.
3. Os valores referentes ao registro e às anuidades não podem ser objeto de restituição, eis que aos olhos da lei o registro foi voluntário. É o que dispõe o art. 5º, da Lei nº 12.514/2011. Precedente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584 - 0041753-68.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002306-78.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018 - negritei)

Assim, tenho que merece parcial procedência o pedido da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a desnecessidade de registro da empresa autora perante o CRMV, abstendo-se o réu de emitir cobranças de anuidades e/ou certidões de dívida ativa, cancelando aquelas que tenham sido emitidas a partir da propositura da presente ação, devendo o réu promover a baixa do registro da autora. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito.

Nesse grau de jurisdição, sem custas e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000027-07.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001703
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMAO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de nova complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, cessada em 08/12/2018 (atualmente recebendo mensalidade de recuperação – ff. 15, evento n.º 03), com pagamento das diferenças devidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/01/2019) não decorreu o lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de, em tese, não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor ingressou no RGPS em 04/03/1983, possuindo diversos vínculos empregatícios, tendo se aposentado por invalidez em 13/08/2013. Vejamos:

Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Perito do Juízo que o autor apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 08/03/2019 (evento n.º 23), o Sr. Perito Médico do Juízo constatou que o autor, 55 anos de idade, pedreiro, é portador de gonartrose em ambos os joelhos, diabetes e hepatite C. Explicou que devido ao seu quadro de gonartrose em ambos os joelhos, o autor está incapacitado de exercer sua atividade habitual de pedreiro (quesito n.º 02), por tratar-se de atividade que exige grandes esforços dos membros inferiores. Fixou a data de início da doença em 13/08/2013.

Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a histórica clínica atual, e antecedentes profissiográficos, concluo que o Periciado apresenta incapacidade laborativa parcial para esforços acentuados dos membros inferiores, podendo ser reabilitado para atividades que não exijam tais esforços lhe garantindo o sustento”.

Em exame físico, sublinhou o Experto que o autor apresentou calosidades em mãos e discreta limitação e dores ao exame físico dos joelhos.

Ao que colho das provas produzidas nos autos é que a incapacidade que acomete o autor é parcial e definitiva. Embora incapaz para sua atividade habitual – pedreiro, remanesce capacidade laborativa para atividades que não exijam esforços físicos dos membros inferiores. Não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva e omni-profissional a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que o autor conta apenas com 55 anos de idade, e pode exercer atividades que não exijam esforços dos membros inferiores, podendo ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta o sustento (quesito n.º 06 do juízo).

Ou seja, apesar das limitações elencadas no laudo pericial, afigura-se evidente que remanesce a capacidade laboral residual para outras atividades. Há, inclusive, indicação de cirurgia para os joelhos, com implantação de prótese total dos joelhos, com possibilidade de recuperação (quesitos n.º 13).

Portanto, diante da incapacidade total para a atividade habitual (pedreiro), reconheço o direito do autor à concessão do auxílio-doença previdenciário, a partir do dia seguinte à cessação administrativa da aposentadoria por invalidez, ou seja, a partir de 09/12/2018, porquanto incapaz para a atividade habitual, devendo o benefício ser mantido ativo até que seja reabilitado para outra atividade compatível com as limitações impostas pela moléstia que a acomete.

Dessa forma, tanto que convocado, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/99. O benefício deverá ser mantido até que o autor seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não considerado recuperável, seja aposentada por invalidez.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir de 09/12/2018 (DIB), mantendo-o ativo até que seja reabilitado para outra atividade compatível com sua limitação, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se o autor imotivadamente não comparecer às perícias médicas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS

dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período; (3.3) a oferecer a autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-36.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001702

AUTOR: ANDREA SPERANDIO PONTES (SP328255 - MAX PAULO LABS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (SP399150 - DANIEL FERNANDES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sustenta a parte autora, em síntese, que tem formação em Biomedicina e, diante de seus problemas financeiros, não efetuou o pagamento das anuidades referentes aos exercícios de 2005 até 2018, afirmando estarem prescritos os débitos relativos aos anos de 2005 até 2013. Pede, ao final, a declaração de inexistência dos referidos débitos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência dos débitos relativos às anuidades de 2005 até 2013, junto ao Conselho Regional de Biomedicina, por se tratarem de débitos prescritos (item “A” dos pedidos”).

O Conselho Regional de Biomedicina em sua contestação, afirmou que nada foi exigido ou cobrado da autora; apenas constam em seus registros os débitos em aberto perante a autarquia, juntando o extrato de débitos à ff. 06, evento n.º 22, no qual constam as anuidades a partir de 2012.

Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional foram criados por leis específicas, sob a forma de autarquias federais, e possuem competência legal para cobrar as anuidades dos profissionais que integram a categoria.

Observo, outrossim, que o crédito tem natureza tributária, conforme já decidido pelo STF ((RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).

Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional. Tratando-se, pois, de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre no momento de seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

No caso dos autos, a autora pretende ver declarada inexistentes os débitos relativos às anuidades de 2005 a 2013.

Cabe esclarecer que a Lei nº 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º:

Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente

da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1468126 – RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES – SEGUNDA TURMA – FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º.

Em relação às anuidades de 2005 até 2011, é de se reconhecer evidentemente a ocorrência da prescrição, vencida no mês de março de cada exercício, a partir de quando o Conselho Regional e Biomedicina poderia cobrá-la, respeitado o lapso de cinco anos.

Já em relação às anuidades de 2012 e 2013, a Lei n.º 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, instituiu um requisito de admissibilidade para o ajuizamento da execução pelos conselhos, estabelecendo em seu artigo 8º que: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplentes. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Trata-se de normativo aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. Desta forma, as anuidades referentes aos exercícios de 2012 em diante são exigíveis, porque posteriores à vigência da referida lei.

Já as anuidades anteriores, não são exigíveis, por terem sido atingidas pela prescrição quinquenal.

Esclareço que embora a autora pretenda a declaração de inexistência do crédito tributário, funda sua pretensão na ocorrência da prescrição.

Porém, a existência do crédito tributário não determina, automaticamente, a presença da exigibilidade do crédito. Essas ocorrem em momentos distintos, de forma que o reconhecimento da prescrição torna o crédito tributário inexigível.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III - Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigíveis as anuidades relativas aos anos de 2005 até 2011, junto ao Conselho Regional de Biomedicina, por estarem prescritas.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, inicie-se o cumprimento do julgado.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000864-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001465
AUTOR: AIRTON SEBASTIAO BARBOSA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se ação proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria ESPECIAL, mediante o reconhecimento do caráter especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/03/1985 a 14/02/1986, 01/04/1986 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 10/07/1987, 28/08/1987 a 26/11/1987, 01/03/1988 a 31/05/1988, 01/01/1989 a 14/07/1989, 01/03/1990 a 24/04/1990, 02/07/1990 a 14/01/1991, 01/07/1991 a 26/10/1995, 02/07/1996 a 14/05/1997, 01/12/1997 a 11/07/1998, 08/11/1999 a 02/03/2004, 01/08/2004 a 24/08/2007, 01/02/2008 a 08/04/2011, 09/04/2011 a 25/06/2011, 18/07/2011 a 22/02/2013, e d e 23/02/2013 a 28/05/2018. Subsidiariamente, caso não atingido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que inexistia labor especial nos períodos apontados na exordial. Na hipótese de deferimento do pedido, sustentou a impossibilidade de conceder aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora estiver exercendo labor sob condições especiais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário desde a DER 03/04/2018, com pagamento das diferenças advindas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/09/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma

mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 + T2 + T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parques 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO 25 ANOS

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).
(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos

autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE

DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos

limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2. DO CASO CONCRETO

Das atividades especiais:

I - 01/03/1985 a 14/02/1986; empregadora: Viação Assis Cândido Mota Ltda – ME

O autor juntou cópia da CTPS, indicando o cargo de Cobrador (evento 02, fl. 20).

II - 01/04/1986 a 27/06/1986; empregadora: Avoa de Cândido Mota Ltda-EPP

O autor juntou cópia da CTPS, indicando o cargo de Cobrador (evento 02, fl. 20).

III - 01/08/1986 a 10/07/1987; empregadora: Silva Tur Transportes Turismos S/A

O autor juntou cópia da CTPS, no qual consta o cargo de Maleiro (evento 02, fl. 20).

O autor também juntou o PPP, elaborado em 19/12/2018, no qual consta que exercia a função de Motorista, e cujas atividades consistiam em: “Auxiliar nos serviços de bagagens na rodoviária, movimentar mercadorias em ônibus, coletar encomendas, manusear cargas especiais, reparar embalagens danificadas. Operar equipamentos de carga e descarga, conectar tubulações às instalações de embarque de cargas. Estabelecer comunicação verificando mensagens, notificando e solicitando informações, autorizações e orientações de transporte, embarque e desembarque de mercadorias” (evento 24, fls. 11/12)

Não consta a exposição a fatores de riscos. Tampouco indica os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

IV - 28/08/1987 a 26/11/1987; empregadora: Locadora de Veículos Rosa de Sarom Ltda ME

O autor juntou cópia da CTPS, indicando o cargo de Cobrador (evento 02, fl. 20).

O autor anexou também o PPP, elaborado em 10/12/2018, no qual consta que trabalhava no período de 28/08/1987 a 26/11/1987, como Cobrador, e cujas atividades consistiam em: “Realiza cobrança de tarifas em transportes coletivos e repassa o troco se necessário. Presta informações aos usuários e mantém a ordem e limpeza do veículo.” (evento 24, fls. 13/14)

Consta a exposição a fatores de riscos Ruído, sem indicar o nível de pressão sonora.

Não traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

V - 01/03/1988 a 31/05/1988, e de 02/07/1990 a 14/01/1991; empregadora: Chama do Lar de Assis Comércio de Gás Ltda

O autor trouxe aos autos cópia da CTPS indicando o cargo de Motorista (evento 02, fl. 22).

Também trouxe o PPP, elaborado em 19/12/2018, (evento 24, fls. 06/07), no qual consta que exercia as atividades de:

- a) Entregador de Gás, no período de 01/03/1988 a 31/03/1988 – Atividades: “Preparar cargas e descargas de mercadorias, movimentar mercadorias nos caminhões e realizar a entrega dos pedidos aos clientes. Realizar reparos em embalagens danificadas e controlar a qualidade dos serviços prestados. Notificar e solicitar informações, autorizações e orientações de transporte, embarque e desembarque de mercadorias.
- b) Motorista, no período de 02/07/1990 a 14/01/1991 – Atividades: “Dirigir veículos de transporte de tipo caminhão, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-os em trajeto, de acordo com as regras de trânsito e as instruções recebidas. Vistoriar o veículo, verificar o estado dos pneus, nível de combustível, água, óleo, etc.”.

No respectivo formulário consta a exposição ao fator de Risco Ruído, mas não indica a intensidade.

Não consta o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais.

VI - 01/01/1989 a 14/07/1989; empregador: Luis Carlos Alvares Lopes ME

O autor juntou cópia da CTPS indicando a profissão de Motorista (evento 02, fl. 22).

Também anexou o PPP, elaborado em 15/12/2018, no qual consta que exercia a função de Motorista, cujas atividades consistiam em: “Dirigir

veículos de transporte de tipo caminhão, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-os em trajeto, de acordo com as regras de trânsito e as instruções recebidas. Vistoriar o veículo, verificar o estado dos pneus, nível de combustível, água, óleo, etc.” (evento 24, fls. 04/05).

Faz indicação à exposição ao fator de risco: Ruído; porém não indica a intensidade.

Não traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Está assinado por Técnico em Segurança no Trabalho.

VII - 01/03/1990 a 24/04/1990; empregador: Fábio Holmes Lins

O autor juntou cópia da CTPS indicando a profissão de Motorista (evento 02, fl. 22).

Para o respectivo período, também trouxe o PPP, no qual consta que exercia a função de Motorista, cujas atividades consistiam em: “Dirigir veículos de transporte de tipo caminhão, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-os em trajeto, de acordo com as regras de trânsito e as instruções recebidas. Vistoriar o veículo, verificar o estado dos pneus, nível de combustível, água, óleo, etc.” (evento 24, fls. 03 e 8).

Não há indicação acerca da exposição a fatores de risco e está assinado por Técnico em Segurança no Trabalho.

VIII - 01/07/1991 a 26/10/1995, Distribuidora de Bebidas Regência Ltda

O autor juntou cópia da CTPS, onde consta que exercia o cargo de Serviços Gerais, indicando a esp do estabelecimento – “Bar” (evento 02, fl. 23).

O autor trouxe também o PPP, elaborado em 01/12/2018 (evento 24, fls. 09/10), no qual consta que exercia o cargo de Serviços Gerais, e cuja atividade consistia: “Executar trabalhos de limpeza e conservação em geral, bem como serviços de entrega, recebimento, confecção e atendimento, utilizando os materiais e instrumentos adequados, e rotinas previamente definidas.” (evento 24, fls. 09/10)

Não há indicação acerca da exposição a fatores de risco. Também não indica o nome de qualquer responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.

IX - 02/07/1996 a 14/05/1997; empregadora: Ciomara Maria Milani Mella ME

O autor trouxe cópia da CTPS na qual consta que exercia o cargo de Motorista – Truck (evento 02, fl. 23).

O autor também juntou o PPP, elaborado em 10/11/2018, no qual consta que exercia o cargo de Motorista, Setor Tráfego, cujas atividades consistiam em: “Dirigir veículos de transporte tipo caminhão, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-os em trajeto, de acordo com as regras de trânsito e as instruções recebidas. Vistoriar o veículo, verificar o estado dos pneus, nível de combustível, água, óleo, etc.” (evento 24, fls. 01/02).

Segundo o formulário patronal, o autor no exercício de suas funções estava exposto ao fator de risco físico: Ruído, sem indicar a intensidade.

Não consta a assinatura do responsável pelos registros ambientais.

X - 01/12/1997 a 11/07/1998; empregador: Jabes Alvares Simão – EPP

O autor trouxe aos autos a cópia da CTPS, na qual consta que exercia a atividade de Motorista de Truck (evento 02, fl. 23).

XI - 08/11/1999 a 02/03/2004; empregadora: Transassis Empresa de ônibus circular cidade de Assis Ltda ME

Foi anexada a cópia da CTPS, na qual consta que o autor exercia o cargo de Motorista (evento 02, fl. 23).

O autor também juntou o PPP, elaborado em 01/10/2017, no qual consta que exercia a função de Motorista, e cujas atividades consistiam em: “Dirigir veículos de transporte de passageiros tipo ônibus, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-os em trajeto, de acordo com as regras de trânsito e as instruções recebidas. Vistoriar o veículo, verificar o estado dos pneus, nível de combustível, água, óleo, etc.” (evento 02, fls. 17/19)

Segundo o formulário patronal, o autor estava exposto ao Fator de Risco: Ruído, na intensidade de 81 dB(A) a 83.9 dB(A).

Nos respectivos formulários consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, e está assinado por técnico em Segurança no Trabalho.

No campo observações consta: “1) Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controladas e o empregado é/foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI – Equipamento de Proteção Individual – que atenuam os agentes nocivos a saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância. (...)”

5) O segurado exerceu suas atividades de modo habitual e permanente.”

XII - 01/08/2004 a 24/08/2007, e de 01/02/2008 a 08/04/2011, Motorista de ônibus, empregadora: Empresa de Transportes de Turismo Palusa Ltda ME

O autor juntou os PPPs, elaborados em 01/10/2017, nos quais consta que exercia o cargo de Motorista, cujas atividades consistiam em:

“Dirigir veículos de transporte de passageiros tipo ônibus, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-os em trajeto, de acordo com as regras de trânsito e as instruções recebidas. Vistoriar o veículo, verificar o estado dos pneus, nível de combustível, água, óleo, etc.” (evento 02, fls. 14/16 e 11/13, respectivamente)

Há indicação da exposição ao Fator de Risco: Ruído, na intensidade de 81 dB(A) a 83.9 dB(A).

Nos respectivos formulários consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, e está assinado por técnico em Segurança no Trabalho.

No campo observações consta: “1) Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controladas e o empregado é/foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI – Equipamento de Proteção Individual – que atenuam os agentes nocivos a saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância. (...)”

5) O segurado exerceu suas atividades de modo habitual e permanente.”

XIII - 09/04/2011 a 25/06/2011; empregadora: Mais Transportes de Marília Ltda

O autor juntou cópia da CTPS na qual consta que exercia o cargo de Motorista de ônibus (evento 02, fl. 24).

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista.

XIV - 18/07/2011 a 22/02/2013; empregadora: Transfergo Ltda

O autor trouxe cópia da CTPS, na qual indica a atividade de Motorista (evento 02, fl. 21).

Também não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. Tampouco há menção a que tipo de veículo ele teria utilizado durante o desempenho de suas atividades.

XV - 23/02/2013 a 28/05/2018; empregador: Guerino Seiscentos Transportes Ltda

O autor trouxe cópia da CTPS, na qual indica a atividade de Motorista (evento 02, fl. 21).

O autor trouxe o PPP elaborado em 01/03/2018, no qual consta que o autor exerce a atividade de motorista, cujas atribuições consistem em: "Conduzir ônibus de transporte coletivo de passageiros conforme itinerário de viagens; Controlar o embarque e desembarque de passageiros e orientar quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo; Executar procedimentos para garantir segurança e o conforto de passageiros; Habilitar periodicamente para conduzir ônibus" (evento 02, fls. 09/10).

Segundo o referido formulário, o autor no exercício de suas funções estava exposto ao Fator de Risco: Ruído, na intensidade de 63 dB(A).

Há indicação do nome do responsável pelos registros ambientais, assim como pela monitoração biológica, e está assinado pelo responsável legal da empregadora.

Pois bem.

Quanto à atividade do cobrador de ônibus deve ser considerada atividade especial por enquadramento profissional (código 2.4.4 do Decr. Nº 53.831/64) até 28/04/1995. Após esta data torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor.

A cópia da CTPS de fl. 46 revela que, nos períodos de 01/03/1985 a 14/02/1986 (I); 01/04/1986 a 27/06/1986 (II); e 28/08/1987 a 26/11/1987 (IV), o autor exerceu a atividade de cobrador.

Embora o demandante não tenha juntado outros documentos além da CTPS, verifico aqui situação excepcional, eis que se pode aferir que a função era desempenhada junto a empresas de transporte coletivo (ônibus) e/ou intermunicipal, o que propicia o reconhecimento como especial pela categoria profissional, independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, eis que a legislação de regência então vigente, o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080/79, no item 2.4.2, enquadrava tal atividade como especial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COBRADOR DE ÔNIBUS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.
2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.
3. A cópia da CTPS de fl. 46 revela que, no período de 03/11/1992 a 31/01/2004, o autor laborou na condição de cobrador de ônibus, o que propicia o reconhecimento como especial pela categoria profissional, independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, do período de 03/11/1992 a 28/04/1995, eis que a legislação de regência então vigente, o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080/79, no item 2.4.2, enquadrava tal atividade como especial.
4. No tocante ao período de 29/04/1995 a 31/01/2004, para o reconhecimento como especial, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, o que não foi providenciado.
5. Também para comprovar-se o trabalho em condições especiais no período de 18/01/2005 a 02/04/2011, teria o autor que ter apresentado prova da exposição a agentes nocivos à sua saúde.
6. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do

Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

7. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".
 8. No caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.
 9. Acontece que o PPP de fl. 47 aponta que, no intervalo de 18/01/2005 a 02/04/2011, o autor, na condição de cobrador de ônibus, trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 79,3 dB. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 85,0 dB a partir de 19/11/2003, verifica-se que não há como reconhecer o interregno de 18/01/2005 a 02/04/2011, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis abaixo do tolerado pela respectiva legislação de regência. Desta feita, fica afastado o reconhecimento como especial dos períodos de 29/04/1995 a 31/01/2004 e 18/01/2005 a 02/04/2011.
 10. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, para a comprovação das condições especiais de trabalho, o motorista de ônibus deve comprovar a exposição a agentes nocivos.
 11. Neste caso, o PPP de fl. 49 aponta que, no período de 01/06/2011 a 07/01/2014, o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 87,0 dB. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 85,0 dB a partir de 19/11/2003, constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 01/06/2011 a 07/01/2004, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência.
 12. Entretanto, equivocou-se ao reconhecer o intervalo de 08/01/2004 a 06/02/2014, haja vista que o PPP fez menção expressa ao período de 01/06/2011 a 07/01/2004, nada falando a respeito da exposição do autor a agentes nocivos no primeiro período em destaque. Fica afastado, portanto, o reconhecimento como especial do período de 08/01/2004 a 06/02/2014.
 13. O artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal confere ao segurado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ele conta com 35 anos de contribuição, independentemente da sua idade.
 14. Neste caso, somados os períodos trabalhados em atividades comuns aos períodos reconhecidos como especiais nesta lide, estes últimos convertidos em comuns, verifica-se que o autor possuía em 15/07/2015 (DER) o tempo de contribuição de 27 anos, 7 meses e 13 dias, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
 15. Cassadas a aposentadoria por tempo de contribuição e a tutela antecipada.
 16. Apelação do INSS parcialmente provida. Sucumbência recíproca. Honorários.
- (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269894 - 0000218-88.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019)

Em relação ao período de 01/08/1986 a 10/07/1987 (III), em que o autor trabalhou para a empresa Silva Tur Transportes Turismos S/A, a CTPS indica o cargo de Maleiro. Embora o PPP faça menção à função de Motorista, a descrição de suas atividades não revela a direção de veículo, tampouco, veículo de carga pesada (caminhão ou ônibus), ou mesmo a exposição a qualquer agente de risco. Portanto, não há como reconhecer a especialidade do período.

Quanto à função de Motorista, pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28/04/1995. Após esta data, assim como a função de cobrador, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor.

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em direção de veículo de carga pesada (caminhão ou ônibus) tendo em conta que é essa característica que torna penosa a função de motorista segundo redação do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64:

“2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes.

Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.

Penoso 25 anos Jornada normal.”

In casu, em relação aos períodos de 01/03/1988 a 31/05/1988, e de 02/07/1990 a 14/01/1991 (V), prestados para a empresa Chama do Lar de Assis Comércio de Gás Ltda, o PPP revela que no período de 01/03/1998 a 31/03/1998 (V) o autor exercia a função de Entregador de Gás. No entanto, não há como enquadrar referido período, posto que a descrição de suas atividades, embora faça menção de que realizava a entrega dos pedidos aos clientes, não revela a efetiva condução de caminhão, além do que resta claro que não esteve exposto de forma permanente aos agentes nocivos à saúde.

Já em relação ao período de 02/07/1990 a 14/01/1991 (V), consoante a descrição das atribuições do autor constante no formulário juntado os autos, o cargo de motorista consistia na direção de caminhão. Assim, no referido período, o autor exercia cargo cuja especialidade resulta presumida em decorrência de sua categoria profissional.

Da mesma forma, em relação aos períodos de 01/01/1989 a 14/07/1989 (VI), e de 01/03/1990 a 24/04/1990 (VII), os documentos juntados aos autos (CTPS e PPP) indicam que o autor trabalhava como Motorista de caminhão.

Portanto, considerando a descrição das atribuições no cargo de motorista de caminhão, podem ser enquadradas como especiais pela atividade profissional.

Em relação ao período de 01/07/1991 a 26/10/1995 (VIII), consta, tanto da CTPS, quanto do PPP que o autor exercia a função de Serviços Gerais e não aponta a exposição aos riscos reconhecidos. Não há, pois, como reconhecer o referido período como exercido em condição especial.

Quanto aos períodos posteriores, nos quais o autor alega ter exercido a função de motorista, observo que já se encontrava em vigor a Lei 9.032/95, sendo necessária prova de efetiva exposição a agente insalubre, não presumindo mais tal exposição pelo exercício de uma determinada atividade.

Em relação ao período de 02/07/1996 a 14/05/1997 (IV), o autor trouxe o PPP, no qual indica a exposição ao fator de risco Ruído. Entretanto, não faz qualquer menção à intensidade, tampouco quanto à habitualidade e permanência. Também não traz o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Portanto, diante das lacunas, não há como reconhecer referido período.

Quanto ao período de 01/12/1997 a 11/07/1998 (X), e de 09/04/2011 a 25/06/2011 (XIII), 18/07/2011 a 22/02/2013 (XIV) não há qualquer prova quanto à alegada e efetiva exposição às condições insalubres a que estava exposto.

Consta apenas a CTPS na qual indica o cargo de motorista, sem apontamento de qual tipo de veículo. A simples menção ao desempenho da função de motorista não é apta ao reconhecimento da especialidade do serviço prestado, devendo o segurado apresentar documento hábil que pormenorize o desempenho das atividades exercidas, não havendo, portanto, como ser reconhecida a atividade especial.

Já em relação ao período de 08/11/1999 a 02/03/2004 (XI), 01/08/2004 a 24/08/2007, e de 01/02/2008 a 08/04/2011 (XII), e de 23/02/2013 a 28/05/2018 (XV), o autor trouxe os PPPs que indicam que o autor exercia a função de Motorista de Ônibus.

Entretanto, segundo os formulários patronais, o autor estava exposto ao agente físico Ruído: (i) no primeiro, segundo e terceiro períodos: na intensidade de 81 dB(A) a 83,0 dB(A); (ii) no último período: na intensidade de 63 dB(A).

Conforme fundamentação constante desta sentença, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos níveis superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Portanto, o autor não comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido pela lei.

Além disso, referidos formulários foram apresentados desacompanhados de laudo técnico para os períodos em questão, documento indispensável para a comprovação da nocividade ambiental, principalmente em se tratando do agente nocivo “ruído”.

Desse modo, os períodos de 01/03/1985 a 14/02/1986, 01/04/1986 a 30/06/1986, 28/08/1987 a 26/11/1987, 01/01/1989 a 14/07/1989, 01/03/1990 a 24/04/1990, e de 02/07/1990 a 14/01/1991, devem ser reconhecidos como especiais mediante o enquadramento no código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/1964.

2.3. DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando o tempo especial ora reconhecido, até da data do Requerimento Administrativo – 03/04/2018, chega-se ao seguinte quadro contributivo - 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias, consoante planilha de contagem abaixo. Não faz jus, portanto, à obtenção do benefício de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de tempo de serviço.

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (artigos 39 e 32 da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, considerando o tempo constante do CNIS e CTPS do autor, ao se acrescentar o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4, tem-se que, na DER do NB 187.149.665-6, em 03/04/2018, o autor contava 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses, e 27 (vinte e sete) dias, conforme planilha que segue:

Dessarte, não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre: 01/03/1985 a 14/02/1986, 01/04/1986 a 30/06/1986, 28/08/1987 a 26/11/1987, 01/01/1989 a 14/07/1989, 01/03/1990 a 24/04/1990, e de 02/07/1990 a 14/01/1991, os quais deverão ser convertidos para período comum, quando de futura e eventual concessão de benefício.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após, oficie-se à APSDJ-Marília para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, procedendo à averbação do período ora reconhecido em favor do autor.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória.

Oportunamente, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1686/1926

0000589-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001444
AUTOR: VALDECIR CARVALHO SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 623.269.202-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 23/05/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/07/2018), não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, evento n.º 23, que a parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/04/1985, sendo suas contribuições previdenciárias as que seguem:

Portanto, considerando o histórico de contribuições do autor, cumpriu ele requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Senhor Perito do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 20/11/2018, evento n.º 24, o Senhor Perito constatou que o autor, 51 anos de idade, tratador de animais do IBAMA, é portador de transtornos dos discos lombares com radiculopatia. Explicou que “A radiculopatia é frequentemente causada por pressão direta exercida por uma hérnia de disco ou por alterações degenerativas na coluna vertebral que causam irritação e inflamação das raízes nervosas. A radiculopatia geralmente cria um padrão de dor e dormência que se faz sentir nos braços ou nas pernas, na área da pele que recebe fibras sensoriais da raiz nervosa acometida, além de fraqueza nos músculos que também são inervados pela mesma raiz nervosa. Os sintomas mais comum de radiculopatia lombar é a dor ciática, ou a dor que se irradia a partir das nádegas para as pernas. Os sintomas sensoriais são mais comuns que os sintomas motores, e a presença de fraqueza muscular é geralmente um sinal de que a compressão do nervo é mais grave. A qualidade e o tipo de dor podem variar de dor chata, como dolorimento inespecífico e de difícil de localizar, à dor forte, em queimação e fácil de identificar. Terapias não-cirúrgicas, como medicação, repouso e fisioterapia, são normalmente recomendadas em primeiro lugar. No entanto, se essas terapias não fornecem alívio duradouro ao longo de um período de tempo razoável, ou se houver evidencia de que a compressão da raiz nervosa está causando danos ao nervo, o médico pode recomendar a cirurgia da coluna. O objetivo da cirurgia é aliviar os sintomas e prevenir ainda mais danos através da remoção da causa de pressão sobre as raízes do nervo espinhal”.

Fixou a data de início da doença em 05/2018, afirmou que possivelmente decorre de agravamento, e estimou a data do agravamento em 11/2018 (“exames datados de 11/2018 já indicavam gravidade” – resposta ao quesito 4.1 do juízo), e estimou a incapacidade a partir de 11/2018.

Concluiu que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado apresenta incapacidade total e temporária para prática de sua atividade laborativa habitual. Portador de transtornos dos discos lombares com radiculopatia desde 05/2018, com

agravamento da doença em 11/2018, data em que se deu a incapacidade. No exame físico pericial foram apuradas alterações nos testes específicos realizados que geram limitações para o desempenho de sua função. Estima-se 6 meses de afastamento de suas atividades laborais para realizar tratamento medicamentoso e possivelmente fisioterápico”. (grifei)

Em Laudo Complementar, evento n.º 39, o Sr. Perito confirmou a data de início da incapacidade, fixando-a em 11/2018, conforme tomografia da coluna lombar apresentada na perícia médica, a qual indica agravamento da doença capaz de incapacitá-lo.

Portanto, da análise da prova pericial, denota-se que, quando da realização da prova pericial médica administrativa, em 20/06/2018 (ff. 16, evento n.º 23), o autor não se encontrava incapaz para o labor, porquanto a data da incapacidade foi fixada pelo Experto em 11/2018, data posterior, inclusive, a distribuição da ação. Correta, pois, a decisão de indeferimento do benefício.

Contudo, por ocasião da prova pericial, em 20/11/2018, ficou constatado que o autor apresentava incapacidade a partir de 11/2018, sugerindo o Sr. Perito o afastamento por seis meses, para realização de tratamento medicamentoso e fisioterápico.

Do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. Porém, diante da incapacidade total e temporária constatada, pelo período de 06 meses a contar de 11/2018, resta configurada a hipótese de concessão de auxílio-doença, no período de 01/11/2018 a 30/04/2019.

Assim, constatado que o autor encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laborativa, de forma total e temporária, estando incapacitado de retomar sua atividade laborativa habitual, e, considerando que a incapacidade, embora não presente na data do requerimento administrativo, é superveniente à distribuição da ação, reconheço seu direito à concessão do auxílio-doença a contar da DII fixada pelo Experto, ou seja, em 01/11/2018, devendo o benefício ser mantido ativo até que o autor recupere sua capacidade laborativa, estimada pelo Experto em 30/04/2019 (seis meses para tratamento).

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença no período de 01/11/2018 até 30/04/2019 (DCB); (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0000589-50.2018.4.03.6334

AUTOR: VALDECIR CARVALHO SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13085741852

NOME DA MÃE: MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SEBASTIAO LEITE DO CANTO, 876 - - BONFIM

ASSIS/SP - CEP 19800121

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/07/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1688/1926

DATA DA CITAÇÃO: 05/09/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 01/11/2018

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

DCB: 30/04/2019

ATRASADOS: A CALCULAR

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000621-55.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001295

AUTOR: ELEN CRISTINA SOARES - EPP (SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI, SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS, SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. Relatório

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação de conhecimento movida por Ellen Cristina Soares EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando indenização por danos morais e materiais.

Argumenta que é uma empresa que atua no ramo de revenda de cosméticos, através da internet (E-commerce), e utiliza-se dos serviços prestados pelos Correios, para efetuar as entregas das mercadorias ao respectivo destinatário, em data apazada e agendada. Sustenta que a empresa-ré não vem cumprindo com suas obrigações em virtude do excessivo atraso nas entregas, gerando grandes perdas, reclamações de clientes, enfim, diversos transtornos e reclamações junto ao site “Reclame Aqui”. Em virtude do atraso na entrega das mercadorias, afirma que reencaminha um novo produto, nos mesmos termos do pedido anterior, sem repassar qualquer custo ao consumidor, afirmando que além de pagar a postagem do segundo envio, arca com os custos da segunda mercadoria endereçada aos consumidores, tudo em decorrência da alegada má prestação dos serviços.

Sublinha, ademais, que devido aos atrasos nas entregas dos produtos, vem sofrendo “ataques” em sites de avaliação consumerista, de referência para consumidores que costumam fazer suas compras pela internet, como por exemplo o “Reclame Aqui”.

Pediu indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além de indenização por dano material, no valor de R\$5.037,30.

Contestação apresentada com documentos (eventos n.º 25 e 26), após a manifestação da autora (evento n.º 29 e 30), vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente convém destacar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, por se tratar de uma empresa pública federal, enquadra-se no conceito de Fazenda Pública e, portanto, ostenta os mesmos privilégios e deveres concedidos a esta.

2.1 DOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT

Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, na qual, para a caracterização do dano sofrido, somente precisa ficar comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Na hipótese de responsabilidade objetiva, o Estado deve ser responsabilizado pelos eventos danosos causados a terceiros por atos praticados por seus agentes públicos no exercício de suas funções, com direito de regresso contra o agente causador do dano em caso de ter agido este com dolo ou culpa, podendo o terceiro ofendido direcionar a ação de indenização direta e isoladamente contra o Estado.

E a responsabilidade civil abrange, nas hipóteses em que demonstrados os seus pressupostos, o dever de indenizar os danos materiais, morais ou à imagem, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País

a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Assim sendo, tratando-se de responsabilidade estatal objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e o nexo de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o dever de reparação pelo Estado.

De outro lado, a prestação dos serviços postais pela ECT aos seus consumidores finais está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilização por falhas do serviço, nos termos dos artigos 3º, § 2º, e 14, da Lei nº 8.078/90.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, caráter trabalhista.

(...)

SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

2.2 - Da responsabilidade no caso concreto

Os pressupostos fáticos da responsabilização da EBCT restaram comprovados nos autos, conforme ela mesma reconheceu quando da contestação, informando que a unidade foi atingida por incêndio, ou que o veículo que transportava as mercadorias foi objeto de roubo, o que constituiu o descumprimento do serviço postal contratado.

A controvérsia reside, então, sobre a extensão dos danos a serem suportados pela EBCT em decorrência do serviço defeituoso por ela prestado à requerente, ou seja, se além dos custos da postagem, deve a ré ser responsabilizada também pelos custos relativos ao valor da mercadoria que foi postada.

A EBCT, em sua insurgência, ressalta que, conforme a legislação postal, são duas as espécies de serviços postais disponibilizados aos consumidores para postagem de encomendas: o primeiro com o registro em que conste a declaração de conteúdo e seu valor (com base no que a EBCT assume os riscos do transporte e cobra de forma diferenciada por isso) e o segundo sem este registro de conteúdo e valor (em que o remetente assume o risco pelo extravio ou espoliação da coisa, pois o custo da postagem é menor e, inclusive, porque não se sabe o que está sendo enviado).

Então, a controvérsia estabelecida está centrada na questão relativa a se a forma de postagem adotada no caso descrito pela postulante acarretaria a responsabilização da EBCT pelos danos advindos do extravio da mercadoria remessada, sendo que a empresa ré afirma não poder ser responsabilizada por objeto que não se sabe qual era, vez que não declarado regularmente e não efetuado o pagamento das tarifas respectivas quando da postagem na forma da legislação postal específica.

A Lei 6538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33, dispõe que:

Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:

a) cobertura dos custos operacionais;

b) expansão e melhoramento dos serviços.

§ 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.

O Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (ff. 184/190, evento n.º 26), o qual a autora, na qualidade de contratante, declarou ter pleno conhecimento e estar ciente de suas disposições, conforme cláusula 9.3 do contrato (ff. 177), especifica que:

Cláusula Nona – Das Disposições Gerais

9.1 A ECT não se responsabiliza:

9.1.1 por valor incluído em objetos postados sem a respectiva declaração de valor;

9.1.2 pela demora na execução de qualquer serviço, resultante de omissão ou erro por parte da CONTRATANTE

9.1.3 por prejuízos indiretos e benefícios não realizados

9.2 A responsabilidade da ECT cessa, sem prejuízo do disposto no(s) respectivo(s) ANEXO(s), nas seguintes condições:
9.2.1 quando o objeto tiver sido entregue no endereço do destinatário a quem de direito ou restituído à CONTRATANTE;
9.2.2 terminado o prazo para a reclamação, previsto em ANEXO, para cada serviço;
9.2.3 em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, guerra, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular), regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
9.2.4 nos casos de paralização da jornada de trabalho independentemente de sua vontade;
(...)

Tais regramentos possuem razoabilidade, visto que, neste caso, compete ao consumidor a escolha do tipo de serviço a ser prestado pelo fornecedor, pagando as tarifas correspondentes e assumindo os riscos inerentes ao transporte contratado.

Se a opção escolhida para a postagem da mercadoria foi sem declaração de valor, deve ser devolvido o valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do valor da indenização automática, porquanto não se pode atribuir qualquer responsabilidade à EBCT quanto ao conteúdo da mercadoria ou o seu valor – frise-se, em caso de não contratação de declaração de valor, salvo os custos da postagem normal. A propósito, o valor declarado é o serviço adicional que a parte contrata, para fins de indenização, em caso de extravio ou avaria em valores superiores aos da indenização automática.

Por estas considerações, a única responsabilidade que deve ser atribuída à EBCT é pelo extravio da correspondência, devendo a indenização corresponder ao valor da postagem, devidamente atualizado, acrescidos da indenização automática.

Observe, outrossim, que mesmo ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a EBCT ser responsabilizada, quer material quer moralmente, pois agiu segundo as regras específicas do serviço postal contratado, de que decorrem a mera devolução dos custos da postagem, havendo regra excludente de sua responsabilização (CDC, artigo 14, § 3º, inciso II), já que a autora foi a única responsável pela escolha da modalidade de postagem.

A reparação por dano moral – aqui também buscada pela demandante – tem fundamento na Constituição Federal de 1988 no título pertinente aos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no capítulo destinado à tutela dos direitos e deveres individuais e coletivos, consoante norma expressa no artigo 5º, incisos V e X:

Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

No plano infraconstitucional, o Código Civil assim determina:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(...)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, apesar de ter apresentado extensa documentação, a parte autora não especificou, na inicial, quais foram os objetos postados que foram entregues com atraso, ou extraviados, ou devolvidos. Porém, da análise dos documentos apresentados pela parte autora (eventos n.º 02 a 05) e pela parte ré (evento n.º 26), observa-se que:

(1) no corpo da petição inicial, impressão do site “Reclame Aqui”, constando a reclamação relativa ao atraso na entrega (três reclamações), sendo elas: a primeira em 24/01/2018, consumidor relatando que fez compra no dia 26/12/2017, com prazo de entrega em 16 dias úteis; a segunda em 25/12/2017, consumidor relatando que fez a compra em 23/11 sem a efetiva entrega; e c) a terceira reclamação em 30/11/2017, consumidor relatando que fez a compra em 24/11, com promessa de entrega em 29/11.

(2) pedido n.º 600118628, formulado em 17/11/2017, postado em 27/11/2017 e entregue ao destinatário em 09/01/2018 (ff. 01/04, evento n.º 04), bem como e-mail encaminhado para Ellen Soares, referente ao objeto postado PP059579275BR, relativo à manifestação formulada pela autora em 19/12/2017 (ff. 05, evento n.º 04). Conforme documentos anexados à contestação, o objeto foi entregue com atraso, recebido por “Adriana Santos Alves”, constando que a indenização foi paga (ff. 07/08, 56/58 e 154, todas do evento n.º 26).

(3) pedido n.º 60124709, formulado em 29/11/2017, postado em 04/12/2017 e encaminhado em 14/12/2017 (ff. 06/07, evento n.º 04), bem como e-mail encaminhado para Ellen Soares, referente ao objeto postado PP090661013BR, relativo à manifestação formulada pela autora em 02/01/2018 (ff. 08, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados pela EBCT que o produto foi entregue em 18/12/2017, dentro do prazo estipulado (12 dias úteis da data da postagem), conforme ff. 39, 58/61, todas do evento n.º 26.

(4) pedido n.º 600151566, formulado em 18/02/2018, postado em 22/02/2018, que em 03/04/2018 ainda não havia chegado à unidade (ff. 09/10,

evento n.º 04), bem como e-mail encaminhado para Ellen Soares, referente ao objeto postado PP421536550BR, relativo à manifestação formulada pela autora em 19/03/2018 (ff. 11, evento n.º 04), Conforme documentos anexados à contestação, o objeto foi recusado pelo destinatário em 12/04/2018 (ff. 39/40, 61/63, todas do evento n.º 26) e devolvido ao remetente em 27/04/2018.

(5) pedido n.º 600130748, formulado em 13/12/2017, postado em 15/12/2017, que em 06/02/2018 não foi localizado no fluxo postal (ff. 12/13, evento n.º 04), bem como e-mail encaminhado para Ellen Soares, referente ao objeto postado PP160427933BR, relativo à manifestação formulada pela autora em 10/01/2018 (ff. 14, evento n.º 04). Conforme documentos anexados à contestação, o destinatário não recebeu a correspondência/objeto extraviado e a indenização foi paga (ff. 11, 40, 63/65, e 159, todas do evento n.º 26).

(6) comprovante de cancelamento pedido n.º 600130748 (ff. 16, evento n.º 04);

(7) pedido n.º 600119581, formulado em 20/11/2017, postado em 27/11/2017 (PP060106264BR), que em 08/01/2018 aguardava retirada no endereço indicado, com observação de que o cliente recusou-se a receber, tendo retornado ao destinatário em 30/01/2018 (ff. 16/18, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à contestação que o objeto foi recusado pelo destinatário em 17/01/2018 e devolvido ao remetente (ff. 40 e 65/67, todas do evento n.º 26).

(8) pedido n.º 600140388, formulado em 14/01/2018, postado em 16/01/2018 (PP272594689BR), que em 16/03/2018 não foi localizado no fluxo postal (ff. 19/20, evento n.º 04), acompanhado de e-mail encaminhado pelos Correios para a autora, relatando que o objeto não foi localizado no fluxo postal, em resposta à manifestação n.º 87104913 (ff. 21/22, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi extraviado e a indenização foi paga (ff. 12, 40/41, 67/69 e 166, todas do evento n.º 26).

(9) comprovante de devolução de pagamento ao comprador, relativo ao Pedido n.º 600140388 (ff. 23, evento n.º 04).

(10) pedido n.º 600121452, formulado em 23/11/2017, acompanhado de documento relativo à devolução do valor pago (mercado pago) – ff. 24/26, evento n.º 04.

(11) rastreamento do objeto postado PP066681851BR, indicando postagem em 27/11/2017, com observação de que em 22/01/2018 o objeto foi entregue ao destinatário (ff. 27, evento n.º 04). Consta da contestação que o objeto foi entregue com atraso, recebido por Everton V. dos Santos, e que a indenização foi paga (ff. 08, 69/72 e 155, todas do evento n.º 26).

(12) pedido n.º 600150690, formulado em 15/02/2018, postado em 20/02/2018 (PP400430730BR), acompanhado de rastreamento do pedido, com informação que em 17/03/2018 o objeto não foi localizado no fluxo postal (ff. 28/29, evento n.º 04), bem como e-mail encaminhado pelos Correios para a autora, relatando que o objeto PP400430730BR não foi localizado no fluxo postal, em resposta à manifestação n.º 90991261 (ff. 28/30, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi extraviado e a indenização foi paga (ff. 13, 41, 72/73 e 169, todas do evento n.º 26).

(13) pedido n.º 600126750, formulado em 04/12/2017, postado em 05/12/2018, acompanhado de rastreamento do pedido (PP110547690BR), com informação que em 23/01/2018 o objeto foi encaminhado da “Unidade de Tratamento em Porto Alegre/RS para Unidade de Distribuição em Porto Alegre/RS” (ff. 31/32, evento n.º 04), bem como e-mail encaminhado pelos Correios para a autora, referente ao objeto PP110547690BR, em resposta à manifestação n.º 83065309 (ff. 33, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à Contestação que o objeto foi entregue em 08/02/2018 para Ana Paula Aguiar (ff. 41, 74/76, evento n.º 26).

(14) pedido n.º 600142350, formulado em 20/01/2018, postado em 23/01/2018, acompanhado de rastreamento do pedido (PP299981488BR), com informação que em 09/04/2018 o objeto ainda não havia chegado à unidade (ff. 34/35, evento n.º 04), bem como e-mail encaminhado pelos Correios para a autora, referente ao objeto PP299981488BR, em resposta à manifestação n.º 87984366 (ff. 36, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi devolvido ao remetente e foi paga a indenização extravio (ff. 13, 42, 76/78 e 168, todas do evento n.º 26).

(15) pedido n.º 600145864, formulado em 31/01/2018, postado em 01/02/2018, acompanhado de rastreamento do pedido (PP339108240BR), com informação que em 02/02/2018 o objeto foi encaminhado (ff. 37/38, evento n.º 04), bem como e-mail encaminhado pelos Correios para a autora, referente ao objeto PP339108240BR, em resposta à manifestação n.º 89228807 (ff. 39, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi extraviado - atingido por incêndio, e a indenização está em fase de processamento (ff. 22, 42, 79/81, todos do evento n.º 26).

(16) pedido n.º 6001555545, formulado em 27/02/2018, data de postagem e rastreamento ilegíveis (ff. 40/41, evento n.º 04), bem como e-mail encaminhado pelos Correios para a autora, referente ao objeto PP450439541BR, em resposta à manifestação n.º 92346174 (ff. 42, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à Contestação que o objeto foi entregue em 27/04/2018 (ff. 42/43, ff. 81/82, todas do evento n.º 26).

(17) pedido n.º 600140450, formulado em 01/02/2018, data de postagem em 02/02/2018 (PP346467852BR), que, em 27/02/2018 consta que “objeto atingido por incêndio em unidade operacional” (ff. 43/44, evento n.º 04), objeto reenviado (conforme ff. 45, evento n.º 04), bem como e-mail encaminhado pelos Correios para a autora, referente ao objeto PP346467852BR, em resposta à manifestação n.º 89228460 (ff. 46, evento n.º 04). Consta da Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi extraviado – atingido por incêndio e a indenização está em processamento (ff. 22, 43/44, 82/85, todas do evento n.º 26).

(18) pedido n.º 600123218, formulado em 24/11/2017, data de postagem em 28/11/2017, que, em 01/02/2018, após uma série de desdobramentos, inclusive recusa do cliente em receber o objeto, foi entregue ao destinatário (ff. 47/48, evento n.º 04), acompanhado de e-mail encaminhado pelos Correios para a autora, referente ao objeto PP066682525BR, em resposta à manifestação n.º 83991468 (ff. 49, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à contestação que o objeto foi devolvido ao remetente (ff. 90, evento n.º 26) e a indenização foi paga (ff. 09, 88/90, e 156, todas do evento n.º 26).

(19) pedido n.º 600123299, formulado em 27/11/2017, data de postagem em 28/11/2017 (PP078672485BR), que, em 05/02/2018 foi entregue ao destinatário (ff. 50/51, evento n.º 04), bem como e-mail encaminhado pelos Correios para a autora, referente ao objeto PP078672485BR, em resposta à manifestação n.º 82204874 (ff. 52, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à Contestação que o objeto foi entregue ao destinatário em 05/02/2018 (ff. 45, 91/92, evento n.º 26).

- (20) pedido n.º 600147355, formulado em 05/02/2018, data de postagem em 06/02/2018 (PP355643935BR), constando observação de que o objeto postado foi atingido por incêndio em unidade operacional (ff. 53/55, evento n.º 04), reencaminhado em 05/03/2018 – ff. 56, evento n.º 04, bem como e-mail encaminhado pelos Correios para a autora, referente ao objeto PP355643935BR, em resposta à manifestação n.º 89223959 (ff. 57, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi extraviado - atingido por incêndio e a indenização está em processamento (ff. 22/23, 45, 92/95 evento n.º 26).
- (21) pedido n. 600110947, formulado em 27/10/2017, data de postagem em 19/12/2017 (PP169510023BR), que em 15/01/2018 foi entregue ao destinatário (ff. 58/60, evento n.º 04). Nos documentos anexados no evento n.º 26, ff. 97, consta que o objeto foi recebido por Ana Paula Dias Mota, sem registro de reclamação aberta pelo contratante, ora autora.
- (22) comprovante de rastreamento de pedido PP900699043BR postado em 30/10/2017 e entregue ao destinatário em 05/01/2018 (ff. 61, evento n.º 04). Consta da Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi extraviado e a indenização extravio foi paga (ff. 14, 45, 98/99 e 153, todas do evento n.º 26)
- (23) pedido n. 600139632, formulado em 17/01/2018, acompanhando de e-mail encaminhado pelos correios para a parte autora (datado de 16/03/2018), informando que o objeto não foi localizado no fluxo postal com opções para ressarcimento, em resposta à manifestação 87111696 – PP262724129BR (ff. 62/65, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi devolvido ao remetente e foi paga indenização pelos serviços postais não prestados (ff. 15, 46/47, 100/101 e 165, todas do evento n.º 26).
- (24) pedido n. 600123139, formulado em 27/11/2017, postado em 28/11/2017 (PP078824115BR) e, em 03/02/2018 aguardando retirada do produto no endereço indicado, conforme e-mails encaminhados pelos correios (ff. 66/70, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à contestação que o objeto foi devolvido para o remetente, após uma série de desdobramentos (ff. 47 e 102/104, todas do evento n.º 26).
- (25) pedido n. 600152380, formulado em 18/02/2018, postado em 23/02/2018, acompanhado de e-mail encaminhado pelos correios referente ao objeto PP416441678BR, em resposta enviada à manifestação da autora formulada em 20/03/2018 (ff. 71/72 evento n.º 04). Consta da Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi extraviado e a indenização foi paga (ff. 15, 47/48, 105/108, todas do evento n.º 26)
- (26) pedido n.º 600130089, formulado em 12/12/2017, com comprovação da devolução dos valores ao comprador (ff. 73/75, evento n.º 04);
- (27) comprovante de rastreamento do pedido n.º PP161444093BR, com objeto postado em 15/12/2017 e encaminhado em 18/12/2017, acompanhando de e-mail encaminhado pelos correios à autora, em resposta à manifestação por formulada em 17/01/2018 (ff. 76/77, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência, em virtude de roubo a veículo, e que a indenização foi paga (ff. 19/20, 48, 108/110 e 160, todas do evento n.º 26)
- (28) pedido n.º 600124483, formulado em 28/11/2017, postado em 30/11/2017, com rastreamento do pedido PP092568775BR indicando que em 16/03/2018 o objeto não foi localizado no fluxo postal, com comprovação de nova postagem em 25/01/2018 (PP316389913BR) e entregue em 05/02/2018 (ff. 78/82, evento n.º 04). Consta da Contestação e documentos anexados que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi extraviado e a indenização foi paga (ff. 16, 48, 111/112 e 157, todas do evento n.º 26)
- (29) pedido n.º 600145621, formulado em 30/01/2018, com datas do rastreamento ilegíveis, acompanhado de segundo envio parcialmente ilegível (ff. 83/86, evento n.º 04), objeto n.º PP340413856BR, bem como e-mail encaminhado pelos correios à autora, em resposta à manifestação n.º 89228604, datada de 28/02/2018 (ff. 87, evento n.º 04). Consta da Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi extraviado – Atingido por incêndio e a indenização está em processamento (ff. 23, 49, 114/116, evento n.º 26).
- (30) pedido n.º 600107693, formulado em 16/10/2017, postado no mesmo dia, constando do rastreamento que em 10/01/2018 o objeto não havia sido localizado no fluxo postal (ff. 88/89, evento n.º 04), acompanhado de e-mail referente ao objeto PO850195417BR, em resposta à manifestação protocolada pela autora sob n.º 79475751 em 08/11/2017 (ff. 90, evento n.º 04). Consta da Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi extraviado e a indenização foi paga (ff. 17, 50, 120/121 e 152, todas do evento n.º 26)
- (31) pedido n.º 600117641, formulado em 14/11/2017, postado em 20/11/2017 (P0976686359BR), constando do rastreamento que em 30/01/2018 o objeto foi entregue ao destinatário, após uma série de desdobramentos, inclusive com a recusa do cliente em receber o objeto (ff. 91/93, evento n.º 04), bem como e-mail encaminhado pelos correios à autora, em resposta à manifestação n.º 81452014, datada de 11/12/2017 (ff. 94, evento n.º 04). Consta dos documentos que instruíram a contestação que o objeto foi devolvido ao remetente, após uma série de desdobramentos, inclusive com a recusa no recebimento do objeto postado (ff. 50, 122/123, ambas do evento n.º 26).
- (32) pedido n.º 600157993, formulado em 04/01/2018, postado em 07/03/2018 e entregue em 20/04/2018 (recebido por Verônica Reis – ff. 127), acompanhado de e-mail referente ao objeto PP471896374BR, em resposta à manifestação protocolada pela autora sob n.º 92495235 em 28/03/2018 (ff. 95/99, evento n.º 04). Consta dos documentos anexados à Contestação que o objeto foi entregue com atraso e que a indenização foi paga (ff. 10, 50/51, 124/127 e 171, todas do evento n.º 26).
- (33) pedido n.º 600128315, formulado em 06/12/2017, postado em 08/12/2017 (PP125656020BR), acompanhando de e-mail encaminhado pelos correios em resposta à manifestação protocolada pela autora sob n.º 84104418 em 08/01/2018 (ff. 01/03, evento n.º 05);. Consta dos documentos anexados à Contestação que o objeto foi entregue com atraso (recebido por Selma P. dos Reis) e que a indenização foi paga (ff. 11, 51, 128/129 e 158, todas do evento n.º 26).
- (34) pedido n.º 600129586, formulado em 10/12/2017, postado em 12/12/2017 (PP142020485BR), que em 20/02/2018 saiu para entrega ao destinatário, conforme comprovante de rastreamento anexado aos autos, acompanhando de e-mail encaminhado pelos correios em resposta à manifestação protocolada pela autora sob n.º 84488342 em 12/01/2018 (ff. 04/07, evento n.º 05). Consta dos documentos anexados à Contestação que o objeto foi entregue em 20/02/2018, após uma série de desdobramentos, inclusive com anotação de “Área com restrição de entrega”.
- (35) pedido n.º 600131284, formulado em 15/12/2017, postado em 15/12/2017 (PP168954502BR), que em 08/01/2018 ainda não havia chegado

à unidade, conforme comprovante de rastreamento anexado aos autos, acompanhando de e-mail encaminhado pelos correios em resposta à manifestação protocolada pela autora sob n.º 84688612 em 15/01/2018 (ff. 08/10, evento n.º 05). Consta da Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi extraviado e a indenização foi paga (ff. 17, 51, 132/133, 164, evento n.º 26) (36) pedido n.º 600130895, formulado em 14/12/2017, postado em 15/12/2017 (PP167517085BR), que em 18/12/2018 foi encaminhado para a Unidade de Tratamento em Rio de Janeiro, acompanhando de e-mail encaminhado pelos correios em resposta à manifestação protocolada pela autora sob n.º 84639675 em 15/01/2018 (ff. 11/14, evento n.º 05). Consta da Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência em virtude de roubo a veículo e que a indenização está “em processamento” (ff. 12, 51, 135/138 e 163, todas do evento n.º 26).

(37) pedido n.º 600130836, formulado em 14/12/2017, postado em 15/12/2017 (PP161444955BR), constando do rastreamento em 11/01/2018 “tentativa de entrega não efetuada”, acompanhando de e-mail encaminhado pelos correios em resposta à manifestação protocolada pela autora sob n.º 84860678 em 17/01/2018 (ff. 15/18, evento n.º 05). Consta da Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi extraviado e a indenização foi paga (ff. 18, 52, 138/139 e 161, todas do evento n.º 26).

(38) pedido n.º 600124838, formulado em 30/11/2017, postado nesta mesma data (PP092515720BR), que em 06/02/2018 aguardava retirada do objeto no endereço indicado, conforme rastreamento do pedido anexado aos autos, acompanhado de segundo envio postado em 29/01/2018, aguardando retirada no endereço indicado (São Gonçalo) em 06/02/2018 e, tendo em vista que o destinatário não retirou o objeto na unidade dos correios, houve a devolução ao remetente (ff. 19/22, evento n.º 05), bem como e-mail encaminhado pelos correios referente ao objeto postado n.º PP092515720BR, referente à manifestação protocolada pela parte autora sob n.º 82367385, em 20/12/2017 (ff. 23, evento n.º 05). Consta dos documentos anexados à contestação que o objeto foi devolvido ao remetente, em 09/05/2018, após uma série de desdobramentos, inclusive aguardando retirada pelo destinatário (ff. 52/53, 141/142, todas do evento n.º 26).

(39) pedido n.º 600130805, formulado em 13/12/2017, postado em 15/12/2017 (PP167517032BR), que foi novamente postado em 01/02/2018 (PP343604695BR), e entregue ao destinatário em 28/02/2018, acompanhado de e-mail encaminhado pelos correios referente ao objeto PP167517032BR, em resposta à manifestação protocolada pela parte autora sob n.º 84860893, em 17/01/2018, (ff. 24/29, evento n.º 05). Consta da Contestação que o destinatário não recebeu a correspondência em virtude de roubo a veículo e que a indenização está “em processamento” (ff. 21, 54, 143/144 e 162, todas do evento n.º 26).

(40) pedido n.º 600141481, formulado em 17/01/2018, postado em 19/01/2018 (PP284922072BR), com informação de que a entrega não pode ser efetuada em razão de endereço incorreto (rastreamento em 16/03/2018), conforme ff. 30/31, evento n.º 05, acompanhado de e-mail encaminhado pelos correios à autora, em resposta à manifestação protocolada sob n.º 92494551, em 28/03/2018 (ff. 32, evento n.º 05). Consta dos documentos anexados à contestação que o destinatário não recebeu a correspondência porque o objeto foi devolvido ao remetente e a indenização (extravio) foi paga (ff. 19, 54/55, 146/148 e 167, evento n.º 26).

A parte autora apresenta, outrossim, planilha contendo os pedidos formulados pelos respectivos compradores, com as informações relativas a entrega (ou não) do produto, contendo os valores dos prejuízos em relação a cada pedido, que ao final totalizaram R\$5.037,30 (ff. 33, evento n.º 05), sem mencionar a indenização já recebida em relação a alguns objetos postados.

A EBCT informou que em relação aos objetos postados n.º PP090661013BR, PP421536550BR, PP060106264BR, PP110547690BR, PP450439541BR, PP078624115BR, PP078672485BR, PP0976686359BR, PP142020485BR e PP092515720BR, descritos nos itens 3, 4, 7, 13, 16, 19, 24, 31, 34 e 38, não houve pagamento de indenização porquanto os objetos foram devolvidos ao remetente ou entregues ou recusados. Já em relação ao objeto PP169510023BR, descrito no item 21, informou que não foi localizado registro de Reclamação junto aos seus canais de atendimento.

Observa-se que os objetos mencionados nos itens 15, 17, 20 e 29 foram atingidos por incêndio na unidade operacional, e aqueles mencionados nos itens 27, 36 e 39 foram objeto de roubo a veículo (Registro de Ocorrência Policial à ff. 149/150 e 151, evento n.º 26), porém, algumas indenizações relativas a tais objetos foram pagas e outras estão em processamento.

Pois bem. Os pressupostos fáticos da responsabilização material da EBCT restaram comprovados nos autos, conforme ela mesma reconheceu quando da contestação (eventos n.º 25 e 26), informando os objetos foram extraviados, atingidos por incêndio ou objeto de roubo a veículo, mas foi providenciada a devida indenização material para a empresa autora e algumas estão em fase de processamento.

A EBCT comprovou o pagamento da indenização dos objetos postados, descritos nos itens 2, 5, 8, 11, 12, 14, 18, 22, 23, 25, 27, 28, 30, 32, 33, 35, 37 e 40, nos termos contratuais, observando-se que a autora optou por não declarar o valor dos bens postados (“Vr. Decl.: 0,00”), conforme se observa às ff. 152/73, evento n.º 26.

Já em relação ao objeto postado sob n.º PP090661013BR, descrito no item 3, não há que se falar em indenização, vez que o objeto foi entregue dentro do prazo estipulado.

No que diz respeito ao objeto PP169510023BR, descrito no item 22, não consta registro de reclamação aberta pela contratante, ora autora, e o objeto postado foi entregue ao destinatário (ff. 45, evento n.º 26).

As reclamações relativas aos objetos postados sob n.º PP339108240BR, PP346467852BR, PP355643935BR, PP340413856BR, PP167517085BR e PP167517032BR (descritos nos itens 15, 17, 20, 29, 36 e 39), referem-se a objetos postados que foram atingidos por incêndio em unidade ou que foram objeto de “roubo a veículo”. Tais reclamações foram processadas e a indenização, conforme termos contratuais, e segundo documentos anexados pela EBCT, estão em fase de processamento, aguardando pagamento. As despesas relativas aos citados objetos, conforme documentos anexados, correspondem, respectivamente, a R\$32,80, R\$39,34, R\$39,34, R\$54,62, R\$17,60 e R\$20,84, as quais, somadas, equivalem a R\$204,54. Sobre tal valor, deverá ser acrescida a importância de R\$300,00, correspondente a R\$50,00 de indenização automática para cada objeto postado, totalizando, ao final, a importância de R\$504,54 (quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

As demais reclamações, estão assim agrupadas:

(a) objetos postados n.º PP421536550BR (item 4), PP060106264BR (item 7), PP078824115BR (item 24) PP0976686359BR (item 31),

PP092515720BR (item 38), foram devolvidas ao remetente, após terem sido recusados pelo destinatário (PP421536550BR, PP060106264BR), ou por tratar-se de área com restrição de entrega que ficou aguardando retirada pelo destinatário (PP078824115BR, PO976686359BR), ou por não terem sido retirados pelo destinatário (PP092515720BR). Nesses casos, não há se falar em dano material, porquanto os bens foram devolvidos ao remetente.

(b) objetos postados sob n.º PP110547690BR (item 13), PP450439541BR (item 16), PP078672485BR (item 19), PP142020485BR (item 34) – foram recebidos pelo destinatário e, apesar do atraso na entrega, não há que se falar em dano material indenizável.

Além disso, conforme documentos anexados, após a informação prestada pelos Correios junto à autora (contratante), restou estabelecido que caso a resposta/solução encaminhada pelos Correios não fosse suficiente, deveria a autora reativar a manifestação. Não o fez, o que leva este Juízo à conclusão de que a autora conformou-se com a solução recebida para o problema posto em discussão.

Portanto, da análise da documentação anexada aos autos, concluo que a Empresa-ré deve indenizar a parte autora, pelas despesas de postagem e da indenização automática, relativamente aos objetos postados sob n.º PP339108240BR, PP346467852BR, PP355643935BR, PP340413856BR, PP167517085BR e PP167517032BR, encomendas que não foram entregues ao destinatário ou devolvidas ao remetente, porquanto foram ou objeto de roubo ou atingidos por incêndio em unidade operacional, salientando que, apesar de constar que a indenização está em fase de processamento, diante do tempo já decorrido, deve a ré providenciar a devida indenização.

Além dos danos materiais, a empresa autora argumenta a existência de danos morais, em decorrência do serviço defeituoso prestado pela EBCT, ou seja, além da indenização pelos danos materiais, pretende indenização por danos morais.

De início, observo que é possível considerar que, mediante a frequente utilização dos serviços postais ofertados, a parte autora tenha suficiente conhecimento sobre o serviço oferecidos pela EBCT. Trata-se de empresa que iniciou suas atividades em 20/05/2003 (ff. 03, evento n.º 03), com expressiva movimentação, e que constantemente utilizava os serviços de correios prestados pela ré em decorrência das vendas feitas exclusivamente online.

Corroborando que a reputação da empresa não foi afetada sobremaneira com as vendas realizadas e entregues fora do prazo estipulado, denota-se que a própria empresa, em resposta às reclamações impressas na inicial, extraídas do site “Reclame Aqui”, informa que os casos isolados de atrasos podem ocorrer em até 3% das encomendas dos Correios, salientando que essa informação consta do Termo de Prazo e Entrega, exibido antes de realizar a compra (ff. 06, evento n.º 02). A propósito, as informações trazidas aos autos (vide petição inicial) demonstram que 100% das reclamações foram atendidas, 82,1% dos consumidores voltaram a fazer negócio com a empresa e 87,5% dos consumidores tiveram solucionados os seus problemas.

Portanto, as provas produzidas nos autos conduzem à conclusão que os riscos enfrentados pela empresa, que atua unicamente na revenda de cosméticos, efetuada exclusivamente através de internet (E-commerce), com a utilização de empresa-ré para entrega de produtos – no caso a EBCT, estão abrangidas pelo risco da atividade empresarial.

É também digno de nota que a demora na entrega da mercadoria, por si só, não gera dano moral. Nesse sentido:

Acórdão Número 0000253-62.2012.4.03.6138

Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1840270

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO

Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador SEXTA TURMA

Data 01/02/2018 Data da publicação 15/02/2018

Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa ADMINISTRATIVO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SERVIÇO PÚBLICO - ATRASO NA ENTREGA DA ENCOMENDA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO. 1 - A demora na entrega da mercadoria não gera, por si só, dano moral. Trata-se de simples dissabor, capaz de atingir a todos os usuários do serviço postal. 2- Ademais disto, não há prova de que a imagem do autor, como comerciante de produtos de baixo custo via internet, foi abalada com o caso. 3- Os e-mails trocados com o comprador da encomenda não comprovam que houve reclamação insistente, mas conversa respeitosa sobre a demora na entrega. 4- A encomenda foi entregue ao destinatário. Não há informação de avarias decorrentes do atraso. 5- Não há dano moral. 6- Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7- Apelação desprovida.

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Observo, outrossim, que mesmo ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a EBCT ser responsabilizada moralmente, pois agiu segundo as regras específicas do serviço postal contratado, de que decorrem a mera devolução dos custos da postagem acrescido do valor declarado, valores já indenizados em sua grande parte pelos Correios à empresa autora.

Ademais, não comprovado o valor efetivo do dano moral, o extravio de encomenda não ultrapassa as barreiras do mero aborrecimento, o que não é o bastante a encetar o decreto condenatório por dano moral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial tão somente para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT providencie a devida

indenização, nos termos contratuais, em relação aos objetos postados sob n.º PP339108240BR (R\$82,80), PP346467852BR (R\$89,34), PP355643935BR (R\$89,34), PP340413856BR (R\$104,62), PP167517085BR (R\$67,60) e PP167517032BR (R\$70,84), descritos nos itens 15, 17, 20, 29, 36 e 39, indenizando as despesas de postagem acrescida da indenização automática, totalizando a importância de R\$504,54 (quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado desde a data do evento até o efetivo pagamento. Em decorrência, julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000761-89.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001629
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (SP410929 - MIRIAM PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Pereira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados, em relação à majoração de 25% em sua aposentadoria por invalidez, relativos ao período entre a concessão da aposentadoria por invalidez e a concessão do adicional, ou seja, entre 14/05/2013 a 01/2018 (conforme pedido inicial). Afirmo que está aposentado por invalidez e teve deferido em seu favor o acréscimo de 25%, a partir de 23/01/2018 (ff. 05, evento n.º 14). No entanto, sustenta que tem direito ao acréscimo desde a data da concessão da aposentadoria (14/05/2013).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não havendo preliminares a apreciar passo ao exame do mérito.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será crescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado não sendo incorporável ao valor da pensão.”

O artigo 45 do Decreto n. 3.048/1999 do Regulamento da Previdência Social regulamenta o dispositivo supracitado, determinando que para o aposentado fazer jus ao acréscimo, deve observar as situações previstas no Anexo I do decreto mencionado: “1- cegueira total; 2- perda de 9 (nove) dedos das mãos ou superior a esta; 3- paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4- perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5- perda de uma das mãos e de 2 (dois) pés, ainda que a prótese seja possível; 6- perda de 1 (um) membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8- doença que exija permanência contínua no leito; 9- incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

De início, convém ressaltar que a parte autora relata na inicial que é beneficiária de aposentadoria por invalidez NB 529.551.194-0 e que desde a data de sua aposentadoria já necessitava do auxílio de terceiros. Porém, foi contemplada com o acréscimo de 25% em 01/2018, motivo pelo qual pretende a condenação do INSS ao pagamento dos valores vencidos retroativos de 14/05/2013 (DIB da aposentadoria por invalidez) a 01/2018 (DIB do acréscimo de 25%). Não obstante tenha informado que o benefício é aquele de n.º 529.551.194-0, denota-se do CNIS abaixo colacionado que a aposentadoria por invalidez do autor foi cadastrada sob n.º 602.017.238-8, com DIB na data indicada pelo autor (14/05/2013). O benefício anteriormente mencionado, trata-se de auxílio-doença. Vejamos:

Pois bem. O ponto controvertido da demanda cinge-se a data em que o autor passou a depender de terceiros para atividades de vida diária. Para dirimir a questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Em perícia médica realizada em 21/02/2019 (evento n.º 29), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que:

“Após entrevista, exame clínico e análise documental, destacamos que o autor apresenta diabetes mellitus com complicações múltiplas. Sobre o diabetes mellitus, as Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes, “diabetes mellitus não é uma única doença, mas um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos que apresenta em comum a hiperglicemia, a qual é o resultado de defeitos na ação da insulina, na secreção de

insulina ou em ambos”. Trata-se de enfermidade altamente prevalente, crônica, passível de controle por meio de tratamento medicamentoso e adoção de estilo de vida saudável (redução do peso corporal, atividade física regular, adequação da dieta etc). Contudo, a doença pode evoluir com complicações oculares, renais, vasculares e neurológicas: os chamados “órgãos-alvo”. O seu diagnóstico, isoladamente, não é sinônimo de limitação para o trabalho. Em geral, a incapacidade por diabetes se deve à ocorrência de complicações graves da doença, como se observa no caso em tela em que se verifica lesão renal, ocular, vascular e neurológica decorrentes do diabetes. A despeito do tratamento (medicamentos, hemodiálise e transplante renal), o autor evoluiu com perda visual equivalente à cegueira, a qual já está presente desde 11/10/2010 e, além disso, em virtude de complicações vasculares da doença, houve necrose (morte) da ponta do pé direito, com necessidade de amputação realizada em 02/02/2017. Com o transplante renal, a função renal se mantém preservada. De interesse ao objeto da ação, esclareço que a retinopatia diabética é uma das possíveis complicações do diabetes mellitus e consiste do desenvolvimento de lesões na retina. A retina é estrutura muito importante para a preservação da visão, pois é ela quem transforma os estímulos luminosos em impulsos nervosos que seguirão até o córtex cerebral, que os “traduzirá” em imagens. Pode apresentar-se, inicialmente, de modo assintomático e evoluir até a forma avançada com cegueira irreversível. Trata-se da principal causa de cegueira em pessoas em idade produtiva (16 a 64 anos). No caso em tela, a acuidade visual do autor encontra-se prejudicada em ambos os olhos (OD=OE=CD a 1m) desde 2010 e equivale à cegueira. Nessa condição, o autor já se encontrava incapaz para o trabalho e apresentava dependência de terceiros para atividades do cotidiano, o que só veio a se agravar com as outras complicações da doença (amputação parcial do pé direito em 02/02/2017). Concluo que o autor apresenta dependência permanente de terceiros para atividades do cotidiano desde 11/10/2010.”

Portanto, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que o autor necessita da assistência permanente de terceiros desde 11/10/2010. Assim, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, em 14/05/2013, o autor já apresentava a dependência de terceiros para os atos da vida diária, motivo pelo qual desde então, o benefício (majoração de 25%) era devido. Cabe ressaltar que o INSS tinha ciência da condição médica do autor, tanto que converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas não concedeu o adicional.

Dessa forma, o acréscimo de 25% é devido desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, desde 14/05/2013. Tendo o INSS concedido a majoração de 25% em 23/01/2018 (ff. 05, evento n.º 14), deve pagar os valores retroativos desde a data de concessão da aposentadoria (14/05/2013) até o dia anterior à concessão do adicional, ou seja, até 22/01/2018.

Por tais razões, a procedência do pedido é medida imperiosa, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 04/09/2013 (distribuição da ação em 04/09/2018).

Nem se diga que não corre a prescrição em face do autor (conforme requerimentos iniciais), porquanto, apesar de incapacitado de forma total e permanente para suas atividades laborativas, necessitando do auxílio permanente de terceiros, não está incapacitado para os atos da vida civil, podendo livremente exprimir sua vontade.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor os valores atrasados relativos ao adicional de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez, no período de 14/05/2013 (DIB da aposentadoria por invalidez) a 22/01/2018 (dia imediatamente anterior à concessão do acréscimo na esfera administrativa), respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015.

Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, inicie-se o cumprimento do julgado, intimando o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000263-90.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001606
AUTOR: SIDINEI TORRES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez, a contar da data de entrada do requerimento administrativo NB n.º 620.463.993-9, em 09/10/2017 (aditamento – evento n.º 11), com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário NB n.º 620.463.993-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 09/10/2017, com o pagamento dos atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 09/04/2018, não decorreu lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que ora anexo a presente, que o autor ingressou no RGPS em 01/06/1980, na qualidade de segurado empregado. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB n.º 612.277.446-8, no período de 22/10/2015 a 20/02/2016. Eis os vínculos do autor:

Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pela Sra. Perita do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 28/06/2018 (evento n.º 30), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, 52 anos de idade, ajudante de funilaria/ajudante geral, apresenta neoplasia maligna de cabeça e pescoço. Explicou que “O autor comprova o diagnóstico de carcinoma espinocelular na região de faringe. Foi submetido a tratamento com cirurgia em setembro de 2015 (faringectomia parcial). Evoluiu com complicação grave: ruptura de artéria carótida no pescoço, com sangramento de grande monta, sendo estabilizado e encaminhado para nova cirurgia, que se deu em outubro de 2015. Em novembro de 2015, passou por nova cirurgia, com retirada de gânglios na região do pescoço à esquerda. Esteve em benefício previdenciário no intervalo de 22/10/2015 a 20/02/2016. Após a cessação do benefício, retornou ao labor e se manteve em atividade por pouco mais de um mês, sendo desligado em março de 2016, como mostra anotação em carteira profissional. Esteve em seguimento de rotina por cerca de um ano e meio, quando foi identificada nova lesão neoplásica na região cervical à direita, que, segundo documentos médicos, foi diagnosticada em outubro de 2017. Passou por tratamento cirúrgico em 22/11/2017, com retirada de gânglios na região do pescoço à direita. A seguir, foi submetido a radioterapia e quimioterapia, sendo que a primeira fase se encerrou em maio de 2018. O exame clínico revelou ausência de todos os dentes de arcada superior, presença de cicatriz na face lateral direita de pescoço, com endurecimento à palpação, atrofia de região escapular direita, limitação da elevação de membro superior direito a 80°, discreta diminuição de força proximal de membro superior direito. Em suma, o autor apresenta neoplasia maligna de cabeça e pescoço. Foi submetido a tratamento com cirurgia (faringectomia parcial). Evoluiu com ruptura de carótica (artéria no pescoço), necessitando passar por ligadura. Novamente, passou por cirurgia, com retirada de gânglios na face esquerda do pescoço. Esteve em benefício previdenciário no intervalo de 22/10/2015 a 20/02/2016. Após a cessação do benefício, retornou ao labor e se manteve em atividade por pouco mais de um mês, sendo desligado em março de 2016, como mostra anotação em carteira profissional. Por volta de outubro de 2017, foi diagnosticada lesão neoplásica na face direita do pescoço. Nessa condição, o autor enquadra-se no estágio clínico IV (varia de I a IV), indicando doença avançada. Mantém tratamento paliativo com radio e quimioterapia. Apresenta diminuição da força e amplitude de movimentos de membro superior esquerdo, sequela irreversível do tratamento/doença. O exame clínico revelou ausência de todos os dentes de arcada superior, presença de cicatriz na face lateral direita de pescoço, com endurecimento à palpação, atrofia de região escapular direita, limitação da elevação de membro superior direito a 37 80°, discreta diminuição de força proximal de membro superior direito. O autor apresenta neoplasia maligna em estágio avançado, sob tratamento paliativo, com alterações morfofuncionais que não são compatíveis com o exercício de nenhum trabalho. Considerando-se a

cronologia dos fatos e o que se observa atualmente, entendendo que o autor nunca recuperou completamente a capacidade laboral. Concluo haver incapacidade laboral total e permanente.

Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 31/07/2015 (quesitos n.º 3 e 5 do juízo). Fixou a data de início da incapacidade permanente em 09/10/2017, com base em atestado médico que revela doença em estágio avançado, com baixa probabilidade de recuperação plena. (quesito n.º 13 do juízo).

Portanto, do conjunto probatório carreado aos autos, vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva, a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 09/10/2017 (DER do NB n.º 620.463.993-9).

Importante observar que, em sua manifestação constante do evento n.º 38, extrai-se que o autor pretende obter o benefício desde a cessação do NB n.º 612.277.446-8 (concedido no período de 22/10/2015 a 20/02/2016). Porém, o objeto destes autos é a concessão do NB n.º 620.463.993-9, requerido em 09/10/2017, conforme aditamento à inicial constante do evento n.º 11, e decisão constante do evento n.º 14. Dessa forma, atento ao Princípio da Congruência, reconheço o direito do autor à concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/10/2017.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/10/2017 (DIB); (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela (deferida no evento n.º 39). Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, cientificando-a do teor desta sentença.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000263-90.2018.4.03.6334

AUTOR: SIDINEI TORRES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 09297617824

NOME DA MÃE: ORACI DO CARMO SEGUSSI TORRES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS SANTA SOFIA, 90 - - VILA SOUBHIE

ASSIS/SP - CEP 19802490

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/04/2018

DATA DA CITAÇÃO: 24/05/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1699/1926

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0001049-37.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001655
AUTOR: MARCOS ROSENO RABELO (SP410929 - MIRIAM PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Roseno Rabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados, em relação à majoração de 25% em sua aposentadoria por invalidez, relativos ao período entre a implantação do auxílio-doença (09/2016) e a data da concessão do adicional de 25% (11/2018), conforme pedido inicial. Afirma que está aposentado por invalidez e teve deferido em seu favor o acréscimo de 25%, a partir de 11/2018. No entanto, sustenta que tem direito ao acréscimo desde a data da concessão do auxílio-doença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares a apreciar passo ao exame do mérito.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será crescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado não sendo incorporável ao valor da pensão.”

O artigo 45 do Decreto n. 3.048/1999 do Regulamento da Previdência Social regulamenta o dispositivo supracitado, determinando que para o aposentado fazer jus ao acréscimo, deve observar as situações previstas no Anexo I do decreto mencionado: “1- cegueira total; 2- perda de 9 (nove) dedos das mãos ou superior a esta; 3- paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4- perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5- perda de uma das mãos e de 2 (dois) pés, ainda que a prótese seja possível; 6- perda de 1 (um) membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8- doença que exija permanência contínua no leito; 9- incapacidade permanente para as atividades da vida diária.” Conforme CNIS, a parte autora este em gozo de auxílio-doença NB n.º 615.015.316-2, no período de 08/07/2016 e 26/04/2017, convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/04/2017 - NB n.º 619.044.097-9 (evento n.º 17). Os documentos anexados à inicial demonstram que o pedido de majoração de 25% foi formulado em 27/09/2018 (ff. 38), com consequente deferimento do pleito.

Pois bem. O ponto controvertido da demanda cinge-se em saber a data em que o autor passou a depender de terceiros para atividades de vida diária. Para dirimir a questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Em perícia médica realizada em 25/01/2019 (evento n.º 19), o Sr. Perito Médico do Juízo constatou, em exame físico “Tremor (agitação involuntária e rítmica) – o sintoma mais reconhecido da doença de Parkinson, tremor. Rigidez (rigidez ou inflexibilidade dos membros ou articulações). Bradicinesia ou acinesia (lentidão de movimentos ou ausência de movimento) – bradicinesia é um dos sintomas clássicos da doença de Parkinson. Instabilidade postural (deficiência de equilíbrio e coordenação)”. Constatou que o autor, portador de mal de Parkinson (CID-F20), apresenta incapacidade laborativa total e permanente, omissão profissional, e necessita do auxílio permanente de terceiros desde 27/04/2017 (quesito n.º 11).

Portanto, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que o autor necessita da assistência permanente de terceiros desde 27/04/2017. Assim, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, em 27/04/2017, o autor já apresentava a dependência de terceiros para os atos da vida diária, motivo pelo qual desde então, o benefício (majoração de 25%) era devido. Cabe ressaltar que o INSS tinha ciência da condição médica do autor, tanto que converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas não concedeu o adicional.

Dessa forma, o acréscimo de 25% é devido desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, desde 27/04/2017. Tendo o INSS concedido a majoração de 25% em 27/09/2018 (ff. 40, evento n.º 02), deve pagar os valores retroativos desde a data de concessão da aposentadoria (27/04/2017) até o dia anterior à concessão do adicional, ou seja, até 26/09/2018.

Por tais razões, a procedência do pedido é medida imperiosa.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor os valores atrasados relativos ao adicional de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez, no período de 27/04/2017 até o dia anterior à concessão do adicional, ou seja, até 26/09/2018.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015.

Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, inicie-se o cumprimento do julgado, intimando o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000286-36.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001617
AUTOR: IDENILSON JUSTIMIANO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 610.112.277-1, desde a data da cessação, ou seja, em 30/11/2017, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB n.º 610.112.277-1, desde a cessação ocorrida em 30/11/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 17/04/2018, não decorreu luto prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento n.º 17), que o autor ingressou no RGPS em 15/03/1982, na qualidade de segurado empregado, mantendo os vínculos empregatícios constantes do CNIS abaixo colacionado. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 19/05/2015 a 30/11/2017. Vejamos:

Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifiquei dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 28/06/2018, evento n.º 32, a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, 52 anos de idade, proprietário de casa de carnes/açougueiro, apresenta coxartrose à direita e pós operatório tardio de artroplastia total de quadril à direita. Explicou que “A coxartrose é uma doença crônica, caracterizada pela degradação da cartilagem e pela neoformação óssea nas superfícies e margens articulares. Outros termos podem ser usados para designar essa doença, como artrose, osteoartrite, doença degenerativa articular, artrite degenerativa. No quadril pode ser chamada de coxoartrose, coxartrose ou malum coxae senilis. Trata-se de moléstia multifatorial e, em algumas situações, a causa pode não ser identificada por ocasião do diagnóstico da lesão. Ela pode ser classificada em dois tipos: (1) primária, que não apresenta origem conhecida e (2) secundária, quando o processo ocorre por uma causa conhecida ou preexistente. A doença manifesta-se clinicamente por dor, que piora aos esforços ou em baixas temperaturas, rigidez articular pela permanência na mesma posição por longos períodos, claudicação, atrofia muscular do membro afetado, limitação progressiva de movimentos, com dificuldades para caminhar em terrenos acidentados ou em maior velocidade. Em estágios mais avançados, o indivíduo relata dificuldade para cortar as unhas dos pés, vestir meias, amarrar os sapatos, levantar de cadeiras com assentos mais baixos, levantar do vaso sanitário, manter relações sexuais etc. No caso concreto, foi tentado tratamento clínico, mas, dada a persistência de sintomas, foi indicado tratamento cirúrgico, realizado em 04/11/2016. Na artroplastia total de quadril, a articulação lesada é substituída por uma prótese, sendo esperado alívio das dores e recuperação da função articular. Trata-se de cirurgia com altas taxas de sucesso, que resulta em melhora da dor e da amplitude de movimentação articular. No caso do requerente, o exame clínico revelou atrofia de membro inferior direito, diminuição da força de coxa direita, mobilidade de articulação coxofemoral direita discretamente reduzida, reflexo patelar diminuído à direita. Parte dessas alterações são esperadas mesmo após o tratamento cirúrgico e não representam necessariamente impedimento ao exercício do trabalho. Contudo, chama atenção a diminuição do reflexo patelar. Tal alteração tem múltiplas causas e, entre elas, lesão do nervo femoral em procedimentos como o que o autor foi submetido, mas há outras. Na documentação médica apresentada, não há descrição de complicações da cirurgia que justificassem tal achado e o autor referiu que seria submetido a procedimento para melhor investigação de suas queixas. Considerando que a diminuição do reflexo é achado objetivo e que há coerência entre o relato do autor e o que se observa em seu exame clínico, entendo que esteja incapaz para a atividade de açougueiro e que a definição do prognóstico demanda aprofundamento da investigação da origem de suas queixas”.

Concluiu, em suma, que “...o autor apresenta doença degenerativa articular do quadril à direita. Foi submetido a tratamento com cirurgia em 04/11/2016. Usufruiu de benefício previdenciário no período de 19/05/2015 a 30/11/2017, considerado suficiente para recuperação de procedimentos dessa natureza. Esperava-se que se apresentasse com melhor funcionalidade articular dado o tempo de cirurgia. O exame clínico revelou atrofia de membro inferior direito, diminuição da força de coxa direita, mobilidade de articulação coxofemoral direita discretamente reduzida, reflexo patelar diminuído à direita. Parte dessas alterações são esperadas mesmo após o tratamento cirúrgico e não representam necessariamente impedimento ao exercício do trabalho. Contudo, chama atenção a diminuição do reflexo patelar. Tal alteração tem múltiplas causas e, entre elas, lesão do nervo femoral em procedimentos como o que o autor foi submetido, mas há outras. Na documentação médica apresentada, não há descrição de complicações da cirurgia que justificassem tal achado e o autor referiu que seria submetido a procedimento para melhor investigação de suas queixas. Considerando que a diminuição do reflexo é achado objetivo e que há coerência entre o relato do autor e o que se observa em seu exame clínico, entendo que esteja incapaz para a atividade de açougueiro e que a definição do prognóstico demanda aprofundamento da investigação da origem de suas queixas. Concluo que há incapacidade laboral total e temporária, com sugestão de afastamento do trabalho por 12 meses a contar da data do exame pericial (28/06/2018).

Fixou a data de início da doença em 2004, e a data de início da incapacidade em janeiro/2015, com base em prontuário médico, estimando a recuperação em 12 (doze) meses a contar da data da realização do exame pericial (28/06/2018).

A prova produzida nos autos (evento n.º 41) foi conclusiva quanto à incapacidade total e temporária da autora para o exercício de sua atividade laboral habitual, com estimativa de recuperação em 28/06/2019 (doze meses contados da realização da prova pericial).

Assim, estando a autora atualmente incapaz de forma total e temporária para o trabalho habitual – proprietário em casa de carnes/açougueiro, reconheço seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença do dia imediato à cessação do NB n.º 610.112.277-1 (DCB em 30/11/2017), ou seja, em 01/12/2017, devendo este benefício ser mantido ativo pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia médica, ou seja, até 26/06/2019.

Ressalte-se que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie.

Não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto o laudo elaborado pela Perita Clínica-Geral foi categórico ao afirmar que a incapacidade é temporária, estimando prazo para recuperação – 12 meses contados da realização do exame pericial.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo

o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a contar do dia seguinte à cessação do NB n.º 610.112.277-1, ou seja, com DIB em 01/12/2017, mantendo-o ativo até 28/06/2019 (DCB), vedada a alta programada para a espécie; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000286-36.2018.4.03.6334

AUTOR: IDENILSON JUSTIMIANO DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 06810467831

NOME DA MÃE: MARIA JOSE PINTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MARIA HELENA G DE LIMA, 31 - - PARQUE DAS FLORES

ASSIS/SP - CEP 19800001

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/04/2018

DATA DA CITAÇÃO: 11/05/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 01/12/2017

DIP: data desta sentença

DCB: 28/06/2019

ATRASADOS: a calcular

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000387-73.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001435

AUTOR: GENESIO DOS SANTOS (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 615.472.278-1, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença previdenciário NB n.º 615.472.278-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/08/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 16/05/2018, não decorreu luto prescricional. Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que ora anexo a presente, que o autor ingressou no RGPS em 01/09/1980, na qualidade de segurado empregado, tendo mantido vínculos empregatícios até 02/12/2014. Os contratos do autor estão assim elencados no CNIS:

Sobre a qualidade de segurado, dispõe o artigo 15, da Lei n.º 8.213/91 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O caso da parte autora se enquadra nas hipóteses de prorrogação do período de graça, porquanto o autor possui mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além de estar involuntariamente desempregado.

Em relação à primeira hipótese de prorrogação do período de graça – mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, verifica-se o autor trabalhou para transportadora Rosalina Ltda., no período de 01/06/1991 a 17/06/2003, ou seja, por mais de 12 anos. Após, manteve outros oito vínculos empregatícios, sem interrupção que pudesse acarretar a perda da qualidade de segurado.

Quanto à situação de desemprego, o extrato CNIS, relativo ao último vínculo empregatício, que segue anexo a esta sentença, demonstra que houve rescisão do contrato sem justa causa. Portanto, manteve o autor a qualidade de segurado até 16/02/2018.

Segue, abaixo, o cálculo do tempo de contribuição do autor, que possui mais de 26 anos de contribuição.

Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifiquemos os documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pela Sra. Perita do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 30/08/2018 (evento n.º 34), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, 62 anos de idade, caminhoneiro, apresenta doença de Parkinson. Explicou que “A doença de Parkinson é o segundo distúrbio neurodegenerativo mais comum, após a doença de Alzheimer. Acredita-se que a causa da doença seja uma combinação de fatores genéticos e ambientais pouco compreendidos. A doença manifesta-se clinicamente com tremores, rigidez, acinesia e distúrbios posturais, além de outros sintomas: distúrbios da sensibilidade, urgência urinária, tontura, obstipação intestinal, disfunção erétil, 9 anormalidades do sono, ansiedade, cansaço, depressão, demência, alucinações, psicose, anormalidades da fala e da deglutição etc. A doença é progressiva e sua evolução costuma ser lenta, mas é variável de indivíduo a indivíduo. O tratamento é medicamentoso e objetiva retardar a evolução da doença e aliviar os sintomas, porém não é curativo. Alguns indivíduos apresentam excelente resposta ao tratamento, mas a grande maioria evolui com desenvolvimento de muitos sintomas sem resposta ao tratamento medicamentoso. Existe a possibilidade de tratamento cirúrgico, mas a comparação após meses, não mostrou diferença entre os resultados do tratamento clínico e cirúrgico. No caso concreto, o exame clínico revelou lentificação dos movimentos, rigidez muscular, redução da quantidade de movimentos corporais, facies em máscara, diminuição da força em membros, fala empastada, marcha em bloco com passos encurtados, rebaixamento do humor. O autor se mantém em tratamento há 3 anos, sem melhora da condição clínica. Em suma, temos que o autor apresenta doença de Parkinson, enfermidade neurológica progressiva, que, neste caso, se apresenta clinicamente com lentificação dos movimentos, rigidez muscular, redução da quantidade de movimentos corporais, facies em máscara, diminuição da força em membros, fala empastada, marcha em bloco com passos encurtados, dificuldade para falar, rebaixamento do humor. A condição atual não é compatível com o exercício de nenhum trabalho. Considerando-se que se mantém em tratamento sem melhora expressiva de sintomas, entendemos que não haverá recuperação em níveis que permitam reversão da incapacidade laboral. O autor necessita do auxílio de terceiros para realização de atividades diárias. Concluímos que há incapacidade laboral total e permanente, com dependência permanente de terceiros para atividades diárias.

Fixou a data de início da doença há três anos, o que remete a 30/08/2015. Fixou a data de início da incapacidade, em 07/03/2017, com base em atestado médico.

Portanto, a conclusão pericial é de que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, desde 07/03/2017, acrescentando que o periciado necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, considerando que o requerimento administrativo foi formulado 16/08/2016, e, considerando que conforme laudo pericial, o autor encontra-se incapaz desde 07/03/2017, correta, pois, a negativa de concessão do benefício administrativamente em 16/08/2016, porquanto naquela data não havia incapacidade total.

A incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da prova pericial nestes autos, porquanto na data do requerimento administrativo o autor não estava incapaz e, após a fixação da data de início da incapacidade, em 07/03/2017, o autor não formulou novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Fixo, pois, a Data de Início do Benefício na data da citação do INSS nestes autos. Fixar a data de início do benefício na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, ou seja, em 07/03/2017, anteriormente à distribuição da ação e após o correto indeferimento administrativo, implicaria em atribuir ao INSS o ônus de conceder previamente o benefício sem ciência do cumprimento dos requisitos necessários à concessão, anteriormente a sua citação.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Quanto ao auxílio permanente de outra pessoa, embora constatado no laudo pericial, denota-se que, na petição inicial, o autor não formulou requerimento para concessão do acréscimo. O juiz, ao julgar a causa, deve-se ater ao pedido do autor (Princípio da congruência). No caso, o autor não expôs em sua inicial, ainda que implicitamente, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para os atos da vida cotidiana. Acolher o pedido não veiculado pela autora em sua inicial é julgar ultra petita, além do que foi pedido.

Nesse sentido:

Processo Ap 00089658820184039999

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298328

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador OITAVA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, restringir a R. sentença aos limites do pedido, em razão de sentença ultra petita, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. NÃO PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1705/1926

PROCESSO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. I- Da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de auxílio doença. Nada foi requerido na exordial sobre o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. A MM.^a Juíza a quo concedeu a aposentadoria por invalidez, com o referido adicional de 25%. Conforme dispõe o artigo 141 do Código de Processo Civil/2015, o juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Assim sendo, caracterizada a hipótese de julgado ultra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015, declara-se a nulidade da sentença em relação ao acréscimo de 25% não pleiteado na inicial. II- Por outro lado, com relação à ausência de pedido sucessivo ou alternativo de aposentadoria por invalidez na exordial, ressalta-se não haver ofensa aos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil em casos como este. Cuidando-se de benefícios previdenciários, cujo fundamento é a existência de doença incapacitante para o trabalho, o pleito contido na exordial deve ser analisado com flexibilidade, de modo que as conclusões da perícia médica acerca da sua incapacidade total e permanente autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez. III- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser mantido tal como fixado em sentença, na data do requerimento administrativo, em 30/12/15 (fls. 24). IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, estabeleceu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 12/2/14, DJe 13/10/15). No entanto, a despeito de tal entendimento, há julgados do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que os valores recebidos de boa-fé, por segurado da Previdência Social, não são passíveis de repetição, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias, não implicando, outrossim, declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91. VI- Restringida, de ofício, a R. sentença aos limites do pedido, por ser ultra petita. Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação da parte autora improvida. Indexação VIDE EMENTA.

Data da Decisão 25/06/2018 Data da Publicação 10/07/2018

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/07/2018 (DIB); (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000387-73.2018.4.03.6334

AUTOR: GENESIO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1706/1926

CPF: 09097248817
NOME DA MÃE: VICENCIA MARIA DOS SANTOS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JAIME ROSSI, 170 - - CENTRO
CANDIDO MOTA/SP - CEP 19880000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/05/2018
DATA DA CITAÇÃO: 02/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 02/07/2018
DIP: DATA DESTA SENTENÇA
ATRASADOS: A CALCULAR

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001060-66.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6334001637
AUTOR: WAGNER FREITAS CICILIATO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA (embargos de declaração)

Evento n.º 23: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material. Argumenta que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o trabalho rural na condição de segurado especial, nos períodos de 14/02/1975 a 12/02/1980 e de 07/01/1981 a 31/12/1981. Explica que na fundamentação da sentença, o marco inicial que lastreou o reconhecimento do primeiro período foi o título eleitoral de ff. 111, evento n.º 02, considerando o documento válido mais antigo. Porém, afirma que o documento não foi emitido em 14/02/1975, conforme constou da sentença, e sim em 27/12/1978. É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado no evento n.º 26.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que lhe assiste razão.

De fato, observa-se erro material na data que lastreou o reconhecimento do trabalho rural do autor, no primeiro período reconhecido (14/02/1975 a 12/02/1980). À ff. 111, evento n.º 02, é possível verificar que o título de eleitor do autor foi emitido em 27/12/1978. Além disso, tanto à ff. 03, quanto à ff. 04 da sentença, há expressa menção da data correta de emissão do documento – 27/12/1978. Porém, na análise da prova material (ff. 05 da sentença), constou que o título eleitoral foi emitido em 14/02/1975 (ff. 05 da sentença).

Trata-se, pois, simples lapso material que pode ser reconhecido por este Juízo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, tão somente para retificar a data inicial do primeiro período reconhecido na sentença, de forma que onde está escrito 14/02/1975, leia-se

27/12/1978.

Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural na condição de segurado especial de 27/12/1978 a 12/02/1980 e de 07/01/1981 a 31/12/1981, e CONDENAR o INSS a averbar tal período, exceto para fins de carência”.

No mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-85.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6334001640
AUTOR: ATAIDE DOS SANTOS REIS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA (embargos de declaração)

Vistos em Inspeção.

Evento n.º 25: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de erro material. Afirma que em razão do falecimento de sua companheira em 23/06/2018, formulou pedido junto à Autarquia Previdenciária para concessão do benefício de pensão por morte, DER em 13/07/2018. Argumenta que, não obstante o requerimento ter sido formulado 20 dias após o óbito da segurada instituidora, a sentença concedeu o benefício a contar da DER, ou seja, a partir de 13/07/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado no evento n.º 26.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que lhe assiste razão.

De fato, observa-se erro material na data de início do benefício. A certidão de óbito anexada à ff. 24, do evento n.º 02, demonstra que o óbito ocorreu em 23/06/2018. Por sua vez, o documento de ff. 11, evento n.º 17, indica que o requerimento NB n.º 181.287.718-5 foi formulado em 13/07/2018.

Portanto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, a DIB do benefício deve ser fixada na data do óbito.

Trata-se, pois, simples lapso material que pode ser reconhecido por este Juízo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, tão somente para retificar a data de início do benefício de pensão por morte para a data do óbito, ou seja, para 23/06/2018.

Assim, onde está escrito:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a união estável havida entre o autor e Graciana dos Santos Oliver no período compreendido entre 13/10/2010 a 23/06/2018; b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício de pensão por morte desde 23/06/2018; c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício no prazo máximo de 45 dias e a pagar de uma só vez a diferença havida entre a data da DIB e a efetiva implantação”.

LEIA-SE:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a união estável havida entre o autor e Graciana dos Santos Oliver no período compreendido entre 13/10/2010 a 23/06/2018; b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício de pensão por morte desde 23/06/2018; c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício no prazo máximo de 45 dias e a pagar de uma só vez a diferença havida entre a data da DIB e a efetiva implantação”.

No mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

No ofício de cumprimento de tutela, atente-se a Serventia para a alteração da DIB do benefício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000270-48.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001631
AUTOR: ROSELI DELGADO DA SILVA (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Intimado a justificar o seu interesse de agir, na modalidade competência absoluta da matéria, a parte autora alegou que ajuizou o mesmo pedido em apreço nos autos, desta vez na Justiça Estadual competente (eventos 12 e 13), implicando na desistência expressa do presente feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001491
AUTOR: MARIA LUZIA PAIAO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Deste exclusivo turno, sem condenação por litigância de má-fé à parte autora e à sua advogada, ante a confissão de cometimento de vários lapsos procedimentais pela patrona da parte autora que, aparentemente, ocorreram em razão de sua total desatenção quanto à ordem cronológica dos atos processuais relativos aos 05 (cinco) feitos idênticos e à análise correta dos prazos concedidos à parte, gerando uma desordem de cunho estrutural que culminou no ajuizamento de vários processos com um único fim. Fica advertida, todavia, de que nova ação temerária ensejará referida condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334001706
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS) ROSEMEIRE CRISTINA GOMES (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de consignação em pagamento contra a Caixa Econômica Federal, com rito próprio delineado nos artigos 539 a 548 do CPC, fugindo totalmente da competência do Juizado Federal para o processamento do presente feito pela inadequação de ritos procedimentais.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Justiça Federal competente. A competência já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às partes autoras, diante da consulta ao CNIS, verificando que preenchem o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000378-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001672

AUTOR: INES LUDOVIG PILAN (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

- a) procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
- b) declaração de hipossuficiência atualizada, assinada pela parte autora;
- c) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos atualizada na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- d) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000374-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001644

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01), ou deverá juntar planilha de cálculos que justifique e comprove de que forma o autor chegou ao montante de R\$51.903,30 como valor da causa e

- b) apresentar cópia legível do documento juntado no evento 06, às fls. 01, 03 e 05.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000138-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001493

AUTOR: MARIA JOSE PIMENTEL (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. À Secretaria para que proceda à exclusão do INSS do polo passivo do presente feito, o qual seguirá tão somente contra a UNIÃO (PFN).

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 10049179419984036111 (matéria cível), em razão da diversidade de objetos).

5. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito. No mesmo prazo deverá, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao lançamento fiscal em discussão. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000264-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001482

AUTOR: OSMAR ROBERTO NUNES DE SOUSA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Visto em inspeção.

I – Renove-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar termo de renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados Federais, tendo em vista que na procuração conferida à sua i. advogada (fl. 01 do evento 02) não há poderes expressos para renunciar, conforme exige o art. 105 do novo CPC.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para indeferimento da inicial e/ou apreciação da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

0000945-45.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001594

AUTOR: MARIO AUGUSTO BEGUETTO (SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO, SP356341 - CRISTINAE CARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista dos autos a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial.

Oportunamente, venham os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. **2.** Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. **3.** Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; **4.** Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. **5.** Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. **6.** Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. **7.** Transmido o RPV, aguarde-se o pagamento. **8.** Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000981-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001697

AUTOR: ROSANA INES SOUZA LABS (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000661-08.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001698

AUTOR: APARECIDO CAMILO DE MORAIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000390-91.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001705

AUTOR: CLOVIS ROBERTO MARTINS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora não comprovou seu endereço. A carta emitida pelo INSS - Agência da Previdência Social de Assis é documento frágil para a prova efetiva de domicílio, vez que a parte pode informar o endereço que bem entender à agência da Autarquia contra quem litiga neste processo. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando documento atualizado, datado e hábil a comprovar a sua residência de residência, como por exemplo, conta de água, luz, telefone fixo e/ou contrato de locação em que figure como locatário, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial

à averiguação da fixação da competência desse Juizado.

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora:

- a) especificar o seu pedido, apontando, pontualmente, a partir de que data pretende obter a concessão do benefício por incapacidade postulado nos presentes autos;
- b) ajustar o valor da causa ao marco inicial do benefício, devendo juntar a planilha de cálculos com o total das parcelas vencidas e vincendas;
- c) juntar a cópia legível do documento de identidade;
- d) juntar a cópia legível dos documentos apresentados às fls. 39 a 60 e
- e) juntar a cópia do documento comprobatório do motivo da cessação e/ou do indeferimento do benefício objeto dos presentes autos.

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumpridas, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000878-80.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001647

AUTOR: MARIA DO CARMO CAIRES (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS.
 2. Intimem-se as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000102-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001651

AUTOR: APARECIDA FATIMA ROSA BARCHI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS.
 2. Intimem-se as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000370-03.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001642

AUTOR: MARCIO GOULART LEME (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Pugna a autora pelo restabelecimento do benefício por incapacidade – NB 5421761661 do qual fez jus no período de 22/02/2008 a 23/04/2018. Alega ser portador de epilepsia, dor lombar baixa, dorsoalgia e transtorno fóbico-ansioso. Todavia, a maioria dos documentos médicos juntados aos autos ou são muito antigos, ou são receituários e prontuários de atendimento sem conclusão médica. O único documento médico recente juntado aos autos (evento 03 – fl. 24) se trata de um eletroencefalograma sugestivo de atividade irritativa paroxística difusa, não se prestando a encerrar afirmação de que a incapacidade laboral da parte autora persiste. Também não atesta o agravamento das doenças já existentes à época do processo anterior – feito de nº 00017935620084036116 que culminou na realização de acordo entre as partes para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.
2. Assim, de modo a demonstrar a razoabilidade no ajuizamento de novo processo em que demanda o restabelecimento do mesmo benefício previdenciário por incapacidade já restabelecido por meio do processo judicial de nº 00017935620084036116, sobretudo porque todo processo gera significativos gastos públicos, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestados médicos recentes (de 2018 em diante), que certifiquem não só a existência das moléstias padecidas pela parte autora à época do feito anterior como também a evolução, progressão e agravamento delas ao ponto de amparar, ao menos minimamente, a alegação de permanência da condição de incapacitado para o trabalho remunerado.
3. Após, tornem conclusos, para a análise da justa causa do presente feito e, se o caso, do recebimento da inicial.

0000375-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001670

AUTOR: ANALINA DIAS RIBEIRO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. Afasto a relação de prevenção apontada nos autos 00027836220144036334 em relação ao presente feito tendo em vista que, embora o pedido em ambos processos seja o mesmo – concessão do benefício de auxílio-doença, naquele feito julgado anteriormente, o pleito foi indeferido, tendo seu trânsito em julgado em 2015. Nos presentes autos, busca a parte autora o restabelecimento do benefício - NB 619193699-4, deferido administrativamente em 30/06/2017 e cessado em 17/07/2017. Destaco, também, que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de numerosos documentos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado daquele primeiro feito, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000108-53.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001492

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO (SP288239 - FRANCISCO CARBONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Após, intimem-se as partes autoras a dizerem, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderão dizer a respeito da eventual proposta de acordo.
 6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, colha-se a promoção Ministerial, a teor do art. 178, inciso II do CPC, no prazo de 10 dias, e então venham conclusos para o julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000384-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001683

AUTOR: CLOVIS MAZUL (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00008257020164036334 e 00022646720114036116 (objeto em ambos: concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade) e 00009499620144036116 (Embargos à Execução atrelados ao feito de nº 00022646720114036116) porque, embora em todos a parte autora tenha pugnado pela concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido na via administrativa em 26/07/2018, ou seja, bem após o trânsito em julgado ocorrido no último processo de nº 00008257020164036334 (trânsito em 04/08/2017). Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de documentação recente, emitida posteriormente à data do trânsito em julgado do feito de nº 00008257020164036334, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício nº 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Vistos em Inspeção. 2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000010-05.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001499

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE CAMPOS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000017-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001502

AUTOR: LAERCIO BATISTA DE SOUZA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001079-77.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001407

AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE ABREU MUNIZ (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.
3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000226-63.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001487

AUTOR: JOSIANE MIRA VILELA (SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pugna a parte autora pelo sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, motivando seu pedido em alegadas tratativas extraprocessuais de acordo, sem juntar a prova de tal circunstância.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o alegado, em 05 (cinco) dias, juntando aos autos petição assinada conjuntamente com a ré, requerendo o sobrestamento do feito para tentativa de composição amigável entre as partes.

Caso contrário, deverá, dentro do mesmo prazo, se manifestar sobre a documentação acostada pela ré nos eventos 47 a 55.

Intime-se.

0000319-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001484

AUTOR: MARCOS FERREIRA VIEIRA (SP288239 - FRANCISCO CARBONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. O art. 319, inciso V, CPC, discrimina como um dos requisitos da petição inicial que nela esteja indicado o valor da causa. O valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento, de critério para fixação de competência, de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais; de base de cálculo para fixação de multas processuais, etc. Por tal motivo, devem ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 292 e seguintes do CPC.

Ora, não é dado ao autor atribuir, sem nenhum critério e conforme sua própria conveniência, qualquer valor que entenda aleatoriamente cabível à demanda, como é o caso dos presentes autos, no qual inexistente qualquer planilha explicativa e comprobatória dos valores dos salários de contribuição do autor que embasem o cálculo da RMI do benefício pretendido nos presentes autos e, conseqüentemente, esclareçam o valor da presente causa.

2. Assim sendo, considerando que a parte autora não pretende apresentar termo de renúncia aos valores excedentes ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais e, tendo em vista que apenas informou um valor aleatório na petição inicial – R\$50.586,00, sem comprovar de que forma alcançou referido valor, deve a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo apresentar a correspondente planilha de cálculos, discriminando todos os valores atrasados a partir da DER do benefício – 23/10/2015, acrescidos de 12 parcelas vincendas, tomando-se como base os salários efetivamente recebidos pela parte autora, mês a mês, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL pela ausência de comprovação de requisito elementar da petição inicial e indispensável à averiguação da competência para o processamento do presente feito por este Juizado Especial Federal (art. 319, V c/c 321 e parágrafo único do CPC).

3. Desde já, indefiro a remessa do presente feito à Vara Federal de Assis, na forma como postulado pelo autor no evento 12, eis que o valor da causa deve ser de pronta aferição pela parte autora, cabendo a ela justificar de que forma chegou ao seu valor e apresentar a pretensão diretamente ao Juízo competente.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, voltem conclusos para análise da inicial ou para extinção do feito (extinção sem resolução do mérito).

0000024-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001660

AUTOR: ADNO MARCOLINO RIBEIRO (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Ante a apresentação de justificativa de ausência da parte autora à perícia, ocorrida por lapso de seu i. causídico, acolho a justificativa apresentada no evento 26 para o seu não comparecimento à perícia anteriormente designada nos autos, ressaltando que a ausência à segunda perícia implicará na preclusão da prova.

2. Designo nova data para a realização da perícia médica com a Dra. Ludmila Cândida de Braga, Clínica geral, CRM 104.216, para o dia 29

de AGOSTO de 2019, às 10:10 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.

3. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como a autora intimada de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.

4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

0000292-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001613

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ratifico a decisão lançada no evento 11, item 1, pelos próprios fundamentos, até porque nos Juizados Especiais Federais há isenção de custas e de honorários contratuais em primeiro grau de jurisdição, em nada prejudicando o acesso à justiça, nos termos da lei. Além disso, os gastos juntados aos autos no evento 16 demonstram, ao contrário do alegado pelo autor, que ele tem condições econômicas para efetuar o pagamento de custas e honorários advocatícios, caso seja condenada a tanto em grau recursal.

Intime-se e prossiga-se.

0000377-92.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001486

AUTOR: MARA LUCIA SCHOEDER DOS SANTOS SOUZA (SP421014 - VINICIUS SANT ANA VIGNOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ratifico a decisão lançada no evento 14, em sua integralidade. O primeiro contrato realizado entre as partes no montante de R\$15.000,00 foi substituído pelo segundo, o qual, até o presente momento, é o que se encontra em aberto para cumprimento pela parte autora, independentemente da análise posta em juízo acerca de sua legalidade ou não. Se a parte autora pretende discutir a validade do segundo e único contrato ativo entre as partes, formalizado com a quantia de R\$18.335,00, deve depositar a caução relativa a esse valor.

Intime-se.

0000387-39.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001688

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP363408 - CARINA DA SILVA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 623.486.548-1, cessado em 22/11/2018. A parte autora não trouxe o comprovante do indeferimento do requerimento da prorrogação da decisão que cessou o benefício. No auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração).

Logo, por ora não vislumbro interesse de agir do autor, considerando que não há prova de pretensão resistida ao pleito requerido administrativamente. Em outras palavras, o INSS concedeu o pedido administrativo requerido pela parte autora para o recebimento de auxílio-doença - NB 623.486.548-1, de 29/05/2018 a 22/11/2018, cessando em razão da constatação de recuperação da capacidade laboral da autora. O INSS não tem como adivinhar que a parte autora continuou doente, a não ser quando provocado. Se o segurado não requer a prorrogação do benefício, conseqüentemente, concorda com a sua recuperação na data programada para tanto.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para o fim de:

a) juntar aos autos a comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB nº 623.486.548-1, cessado em 22/11/2018.

Caso não tenha requerido a sua prorrogação, deverá esclarecer em que data requereu o benefício de nº 626.809.718-5, uma vez que, restando comprovado que foi requerido logo após a cessação do benefício anterior, fará as vezes de um pedido de prorrogação, considerando que a parte (neste caso) não permaneceu inerte frente à cessação do seu benefício. Caso não haja proximidade de datas entre os benefícios, deverá a autora se manifestar no que tange ao seu interesse no prosseguimento da demanda exclusivamente quanto ao benefício indeferido - NB nº 626.809.718-5, comprovadamente indeferido na via administrativa e

b) juntar o comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

3. Após, tornem conclusos para indeferimento da inicial ou prosseguimento do feito.

0000321-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001700
AUTOR: MAURO NUNES DOS SANTOS (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da decisão constante do evento n.º 44, intime-se o i. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se no período de 02/06/2016 até 03/03/2017 o autor apresentava algum estado de incapacidade.

Com a resposta, abra-se vista dos autos às partes.

Após, remetam-se os autos à 12ª Turma Recursal, para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

0000909-08.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001602
AUTOR: ANTONIO DA FONTE (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O objeto do presente feito já se exauriu com a prolação da sentença e do acórdão. A contagem do tempo de contribuição também já foi devidamente realizada por este juízo no evento 47, culminando em tempo insuficiente à aposentação do autor.

Logo, a apresentação de novos documentos pela parte autora deverá ser dirigida à ré, na via administrativa, a quem incumbe a análise dos novos elementos para o fim de, se o caso, deferir o pedido de aposentação ao autor.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido no evento 48 e prossiga-se na forma como determinado no despacho lançado no evento 47.

0000745-72.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001599
AUTOR: FERNANDA PEREIRA FERMINO (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) ELLEN PEREIRA FERMINO (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 05 dias:

a) manifestem-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) Informem, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo e

c) manifestem-se, expressamente, sobre o interesse em RENUNCIAR ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para possibilitar a expedição de RPV, ao invés de precatório.

0000368-33.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001495
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui

se pretende restabelecer/manter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

6. Após, abra-se vista ao MPF, por 10 (dez) dias.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000076-82.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001699

AUTOR: VITORINO FRANCISCO LOPES (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido “in albis” o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0000164-86.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001490

AUTOR: GILMAR MARTINS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica, comprovando, documentalmente, a impossibilidade de seu comparecimento ao ato ao qual foi devidamente intimada, conforme noticiado pelo expert.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo justificativa documentada, voltem conclusos para análise.

Int.

0000382-17.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001685

AUTOR: LIDIA FERREIRA RODRIGUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00009646520144036116 (concessão de auxílio-doença julgado improcedente com trânsito em 02/08/2016) porque, embora tenha o mesmo objeto dos presentes autos, a parte autora instruiu o feito com documentação recente, emitida posteriormente à data do trânsito em julgado do feito de nº 00009646520144036116 para amparar a alegação de agravamento do seu quadro clínico, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo. Afasto a relação de prevenção com o feito de nº 00018101020144036334 (matéria administrativa), em razão da diversidade de objetos.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001129-98.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001623

AUTOR: ARI SILVEIRA CASTRO JUNIOR (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Após o decurso do prazo para a resposta do réu, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação em razão de sua mudança de endereço, não tendo, inclusive, comparecido ao ato pericial em razão de dificuldade de locomoção para tanto (eventos 21 e 22).

Considerando que a parte ré não anuiu ao pedido de desistência da parte autora (evento 26) e, uma vez que o impedimento da parte cinge-se tão somente ao comparecimento à perícia neste Juizado Especial, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse em apresentar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou, alternativamente, comparecer à perícia que poderá ainda ser designada no presente feito, sob pena de julgamento do mérito sem a produção da prova pericial.

Após, voltem conclusos para sentenciamento ou para designação de nova perícia, se o caso.

0000739-31.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001438

AUTOR: CARLOS MARCELO BUENO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Constatada a incapacidade do autor para os atos da vida civil (evento n.º 09), determinou-se a regularização da representação processual. Em resposta, foi indicado o genitor do autor, Sr. Manoel Dias Bueno, para representá-lo nestes autos, para os fins exclusivos desta demanda previdenciária.

Porém, o defeito de representação ainda persiste, porquanto os documentos anexados no evento n.º 13, foram firmados pelo Sr. Manoel Dias Bueno em nome próprio, e não na qualidade de representante.

Portanto, deverá ser regularizada a representação processual, devendo o i. causídico juntar aos autos procuração ad judicium outorgada pelo autor Carlos Marcelo Bueno, representado por seu genitor Manoel Dias Bueno. De igual forma deverá proceder em relação à declaração de pobreza e a de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001118-69.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001653

AUTOR: MARCIA DIAS BALTAR (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ) HENRIQUE BALTAR ZIBORDI (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA) MARCIA DIAS BALTAR (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS.

2. Intimem-se as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000239-28.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001679

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS (SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º

10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Posteriormente, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000380-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001674

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA CICILIATO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00003346320164036334 (concessão de auxílio-doença julgado extinto sem resolução do mérito) e 00009815820164036334 (conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado improcedente com trânsito em 24/04/2018) porque, embora em todos a parte autora tenha pugnado pela concessão de benefício por incapacidade, o presente feito trata de pedido de concessão de benefício por incapacidade requerido em 2018 e instruído com documentação recente, emitida posteriormente à data do trânsito em julgado do feito de nº 00009815820164036334, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício nº 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000385-69.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001684

AUTOR: AMAVI INACIO GOMES (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. O art. 319, inciso V, CPC, discrimina como um dos requisitos da petição inicial que nela esteja indicado o valor da causa. O valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento, de critério para fixação de competência, de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais; de base de cálculo para fixação de multas processuais, etc. Por tal motivo, devem ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 292 e seguintes do CPC. Logo, o valor da causa deve corresponder à soma de todas as parcelas devidas desde DER do benefício postulado nos autos, acrescidas da soma das parcelas vincendas.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01 ou

b) alternativamente, junte a planilha de cálculos explicativa que aponte, mês a mês, os salários de contribuição que resultaram em uma RMI no montante de R\$2.149,99 (evento 02 – fl. 61) e embasaram o valor da causa no montante de R\$ 55.897,40. Ressalvo ao autor que o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da DER do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas, tomando-se como base os salários efetivamente recebidos mês a mês pela parte autora, conforme consta em seu CNIS.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, voltem conclusos para análise da competência deste Juizado Federal para o processamento do feito.

0000783-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001633

AUTOR: FERNANDA FURLAN BERTI PINHEIRO (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO) CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Os autores não cumpriram integralmente a decisão constante do evento n.º 25, item “b”, porquanto no evento n.º 31 só constam as buscas efetuadas pelo CRI em nome da coautora Fernanda, faltando trazer aos autos a certidão em relação ao coautor Carlos Henrique.

Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão (evento n.º 25).

Simultaneamente, expeça-se Mandado de Constatação para aferir se nos imóveis referidos pelos autores há construção concluída ou em andamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-52.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001691

AUTOR: VANDA APARECIDA LODRON (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000242-17.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001695

AUTOR: SILVANA RODRIGUES CARLOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000011-87.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001696

AUTOR: VALDEMIR DANIEL TEODORO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000673-51.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001692

AUTOR: OSMAR POSSIDONIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000458-46.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001693

AUTOR: CLEIDE MOURA DE ARANTES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000292-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001694

AUTOR: DALVA LUCIA SPORNRAFT SINHORELI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Acolho a emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo. 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo. 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000222-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001678

AUTOR: JUSCILENE DE FATIMA DE SOUZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000187-32.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001663
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000383-02.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001686
AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO MILITAO (SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

- a) esclarecer a divergência entre o valor dado à causa na petição inicial no montante de R\$11.244,00 em relação à planilha de cálculos das parcelas atrasadas apresentada pela autora no evento 02 – fl. 20 no total de R\$50.239,86;
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos com os cálculos dos valores atrasados a partir da data DER do benefício que pretende obter nos presentes autos acrescidos de 12 parcelas vincendas e
- b) caso, ao final, o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000843-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001455
AUTOR: RAFAEL APARECIDO BARBOSA GOMES JOAO GABRIEL BARBOSA AGATHA BARBOSA TORNICHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Evento nº 85: Intimado a apresentar cálculos de liquidação, o INSS requereu a intimação da parte autora para que apresente o atestado carcerário atualizado do instituidor do benefício.

Defiro. Intime-se a parte autora para que, dentro de 10 (dez) dias, apresente o documento solicitado.

Com a juntada, intime-se novamente a autarquia para apresentação de cálculos em 10 (dez) dias.

Ato contínuo, abra-se nova vista dos autos à parte ré, por 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento.

Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

0000653-60.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001454
AUTOR: JOSE MANUEL SOBRAL (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido requerido pela parte autora no evento 31, para cumprimento integral do despacho lançado no evento 28, deferindo-lhe adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para tanto.

Após, prossiga-se na forma como determinado no despacho lançado no evento 28.

0000189-02.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001667
AUTOR: RUTHLEA DE LUCA FERREIRA ARRUDA (SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 dias, junte aos autos as cópias das guias de pagamento dos meses de 08/1986 e 04 e 05/1993 efetuadas na qualidade de contribuinte individual, bem como cópia dos holerites relativos ao recebimento da remuneração de 01/01/2009 a 01/09/2012 paga pela Câmara Municipal de Campo Grande, ou justifique, fundamentadamente, o que a impede a tanto.

2. Após o cumprimento do item 1, prossiga-se nos seguintes termos:

2. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche

o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2.2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

2.3. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

2.4. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000632-84.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001466

AUTOR: MIGUEL OTAVIO NOGUEIRA DE BARROS (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista que a parte autora comprovou ter tentado, ao menos minimamente, um contato prévio com a testemunha que pretende ser ouvida nos presentes autos (eventos 49 e 50), PROCEDA-SE À INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ABAIXO QUALIFICADA para que compareça à audiência designada neste Juizado Especial Federal para o dia 21 de maio de 2019, às 16:30 horas, como testemunha arrolada pela parte autora, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade.

TESTEMUNHA:

Ana Claudia Vilella

RG: 24.509.055-1

CPF: 272.950.338-23

Endereço: Rua Reinaldo Pires, 183, Assis/SP.

2. O presente despacho serve de mandado de intimação a ser cumprido pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça, que deverá cientificá-la ainda da obrigatoriedade de comparecimento, sob pena de condução coercitiva.

3. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

4. Int.

0000050-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001649

AUTOR: VALDEMIR DONIZETI NUNES GONCALVES (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS.

2. Intimem-se as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000309-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001701

AUTOR: ERNESTO TORNICHE (SP194436 - PETTERSON DA SILVA RUFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Segue, abaixo, o cálculo do tempo de contribuição/serviço do autor, excluindo o período em duplicidade (01/01/1986 a 31/12/1988), nos termos do julgado.

3. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado;

4. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

5. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

6. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

7. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

8. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

9. Transmido o RPV, aguarde-se o pagamento.

9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000589-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001632

AUTOR: VALDECIR CARVALHO SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora/recorrida para apresentação de contrarrazões, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Para melhor readequação da pauta, CANCELEM-SE as audiências designadas para o dia 13/06/2019. Paute a Serventia nova data para a realização do ato, intimando-se as partes.

0000917-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001665

AUTOR: BRAS RIBEIRO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001065-88.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001666

AUTOR: NEUSA APARECIDA MAHNIC DE OLIVEIRA (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000367-48.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001494

AUTOR: ARIANA PAULA DEMANE LAMB DE LIMA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 -

ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de tramitação, em sigilo, apenas das fotos juntadas aos autos no evento 02 (art. 189, III do CPC). Anote-se.
 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000978-35.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001650

AUTOR: MARIA CONCEICAO DA COSTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS.
 2. Intimem-se as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000371-85.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001643

AUTOR: AMANDA SAMARA GALVAO GOMES DE SANTANA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
 2. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 3. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
 4. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000372-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001668

AUTOR: JULIANA CAMILA BARRETTO (SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BRENO ZIRONDI OLIVEIRA

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) esclarecer, pontualmente, a partir de que data pretende ver restabelecido o benefício de pensão por morte em apreço nos autos, devendo, também, apresentar a planilha de cálculos atualizada do valor da causa, incluindo todas as parcelas vencidas a partir da DER (data da entrada do requerimento na via administrativa) do benefício, acrescida de 12 parcelas vincendas;
- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- c) apresentar certidão atualizada de dependentes previdenciários expedida pelo INSS expedida nos últimos 03 meses e
- d) justificar o seu interesse de agir, juntando aos autos a comprovação do indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício, na via administrativa. Ressalvo à autora que a TELA PLENUS juntada no evento 10 e o Histórico atualizado de créditos do benefício em apreço nos autos – NB 1557214104 (evento 11) dão conta do desdobramento atual do referido benefício e demonstram que o filho do segurado falecido recebe apenas cota parte da benesse.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000720-93.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001600

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias:

- a) manifeste-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) Informe, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo e
- c) manifeste-se, expressamente, sobre o interesse em RENUNCIAR ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para possibilitar a expedição de RPV, ao invés de precatório.

0000663-41.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001483

AUTOR: MARIA APARECIDA CHAGAS DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual informou a afetação do Recurso Especial nº 1.674.221-SP como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.", determino o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: "Tema 1007 – cômputo de trabalho rural para concessão de aposentadoria por idade híbrida".

Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001687

AUTOR: FERNANDO LAUREANO DA SILVA (SP363408 - CARINA DA SILVA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 625.200.216-3, cessado em 11/01/2019. A parte autora não trouxe o comprovante do indeferimento do requerimento da prorrogação da decisão que cessou o benefício. No auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). Logo, por ora não vislumbro interesse de agir do autor, considerando que não há prova de pretensão resistida ao pleito requerido administrativamente. Em outras palavras, o INSS concedeu o pedido administrativo requerido pela parte autora para o recebimento de auxílio-doença - NB 625.200.216-3, de 26/10/2018 a 11/01/2019, cessando em razão da constatação de recuperação da capacidade laboral da autora. O INSS não tem como adivinhar que a parte autora continuou doente, a não ser quando provocado. Se o segurado não requer a prorrogação do benefício, consequentemente, concorda com a sua recuperação na data programada para tanto.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para o fim de:

a) juntar aos autos a comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB nº 625.200.216-3, cessado em 11/01/2019.

Caso não tenha requerido a sua prorrogação, deverá esclarecer em que data requereu o benefício de nº 626.702.862-5, uma vez que, restando

comprovado que foi requerido logo após a cessação do benefício anterior, fará as vezes de um pedido de prorrogação, considerando que a parte (neste caso) não permaneceu inerte frente à cessação do seu benefício. Caso não haja proximidade de datas entre os benefícios, deverá a autora se manifestar no que tange ao seu interesse no prosseguimento da demanda exclusivamente quanto ao benefício indeferido - NB nº 626.702.862-5, comprovadamente indeferido na via administrativa e

b) juntar o comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

3. Após, tornem conclusos para indeferimento da inicial ou prosseguimento do feito.

0000316-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001481

AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I – Renove-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar termo de renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados Federais, tendo em vista que na procuração conferida aos seus i. advogados (fl. 01 do evento 02) não há poderes expressos para renunciar, conforme exige o art. 105 do novo CPC.

II - Intime-se e, SE cumprida a determinação supra, prossiga-se na forma como determinado na decisão lançada no evento 09.

0000089-81.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001457

AUTOR: VANDERLEI VASCONCELOS (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ , SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP320756 - MARCOS ANTONIO FRIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão nacional do trâmite das ações nas quais se discute a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento final, pelo STF, do referido assunto/tema discutido por meio da Pet 8002 – número do processo: 00835524120181000000.

Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: “Tema 982 – assunto: Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.” Intimem-se. Cumpra-se.

0000105-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001458

AUTOR: CICERA DOS SANTOS LIMA (SP250570 - WALTER SANTOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Exclua-se a petição juntada no evento 16 pela parte autora, tendo em vista que não pertence aos presentes autos, mas sim aos de nº 0000450-98.2018.4.03.6334 - autor: Adilson Rosa da Silva. Proceda a Secretaria do juízo, a juntada da petição recursal aqui protocolada por equívoco, a fim de evitar a preclusão do prazo ao autor nos autos 0000450-98.2018.4.03.6334.

Aguarde-se a realização da perícia agendada nos presentes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000237-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001485

AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial, em sua integralidade.

Após, decorrido o prazo acima, voltem conclusos para análise da inicial.

Intime-se.

0000201-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001612

AUTOR: MARIA AMBROSINA GUERINO DE LIMA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, conferindo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto.

II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000139-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001646

AUTOR: DULCINEIA ROSA DE AZEVEDO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que informe ao juízo, o endereço completo de seu empregador, a fim de que a decisão lançada no evento 13 - item 5 (5.1. e 5.2) possa ser cumprida pela Secretaria do juízo.

0000379-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001595

AUTOR: EDINILSON APARECIDO RODRIGUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo lançada pela ré no evento 28, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Cumpra-se.

0000281-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001610

AUTOR: SANDRO ROBERTO PARANHOS (SP399435 - VALÉRIA GOMES VIEIRA PARANHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ratifico a decisão lançada no evento 09, item 4, pelos mesmos motivos nela elencados. Acrescento ao autor que a documentação juntada pela parte autora nos eventos 02 e 21 refere-se à existência de moléstias, e não à inexistência de incapacidade laboral em razão delas, situações bem diversas e que somente serão sanadas mediante a realização de prova pericial judicial.

Aguarde-se a realização da perícia psiquiátrica.

0000190-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001611

AUTOR: JOSE MENDES DE BRITTO JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I- Defiro, em parte, o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, conferindo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto.

II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000058-27.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001652

AUTOR: NILZA DE SOUZA DAMACENO (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

2. Intimem-se as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000173-53.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001638

AUTOR: INGRID DA SILVA GARCIA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) PEDRO HENRIQUE GARCIA DA SILVA (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) JOAO VITOR GARCIA DA SILVA (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) PEDRO HENRIQUE GARCIA DA SILVA (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) INGRID DA SILVA GARCIA (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) JOAO VITOR GARCIA DA SILVA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) PEDRO HENRIQUE GARCIA DA SILVA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Exclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Ednilson Fernando Rosdrigues – OAB/SP 371.073, do cadastro do presente feito, tendo em vista a revogação do mandato a ele conferido pela parte autora (evento 66).

2. Expeça-se o ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

3. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001028-61.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001648

AUTOR: LUCIMAR DAS DORES FERREIRA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

2. Intimem-se as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para se manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 3. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. 5. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 6. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000820-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001622

AUTOR: ZENEIDE BATISTA DE GENOVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000376-44.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001639

AUTOR: RAFAEL DAMACENO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000486-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001621

AUTOR: LUCIANO BIZARRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001620

AUTOR: JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000271-33.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334001682

AUTOR: NATALINA HORACIO BELINOTTE (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
 4. Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos processos de nºs 00036419319994036116, 00018000920124036116 e 00026502020144036334, (objeto dos 03 processos: concessão de benefício por incapacidade), tendo em vista a diversidade de objeto com o presente feito, no qual a parte autora pugna pela concessão de aposentadoria por idade urbana.
 5. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
 6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 7. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 8. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
 9. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000389-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334001645

AUTOR: BEATRIZ ANTUNES DIAS DAINESI (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO (- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
2. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 07, dando conta de a autora tem remuneração de R\$6.275,82, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.
3. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando

cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Alega a autora e comprova ser portadora de moléstias de cunho psiquiátrico, fato esse reconhecido na via administrativa por várias vezes (2017, 2018 e 2019), quando da análise e deferimento dos pedidos administrativos NBs 617.827.054-6 (DER em 21/03/2017 e DCB em 30/05/2017), NB 619.193.446-0 (DER em 26/07/2017 e DEC em 11/08/2017), NB 625.468.393-1 (DER em 30/10/2018 e DCB em 29/11/2018) e NB 626.642.005-1 (DER em 05/02/2019 e DCB em 05/04/2019). Aduz também que a cessação dos dois últimos benefícios se deu de forma equivocada e injusta pela parte ré, que mesmo após a análise da vasta documentação médica apresentada nas perícias, entendeu por bem cessar as benesses. Assevera que tanto é verdade que a autora apresentou recurso administrativo contra a decisão que cessou o penúltimo benefício - NB 625.468.393-1, sem julgamento pela autarquia-ré até a presente data. Consequentemente, com a delonga da ré a lhe dar um resposta frente a tal irresignação, a autora se viu obrigada a requerer novamente o benefício, sendo deferido de pronto em 05/02/2019, ou seja, a autarquia indefere o benefício e logo após defere, sendo contraditória em suas decisões, mesmo detendo elementos médicos mais do que suficientes a amparar suas alegações quanto ao seu estado crítico de saúde. Alega a autora que após a cessação do NB 626.642.005-1 e, mesmo incapaz de retornar ao labor, procurou a sua empregadora, passando por exame junto ao médico do trabalho que também atestou a incapacidade da autora (evento 13 – fl. 03).

Pois bem. A vasta documentação médica juntada aos autos, expedida antes e depois da última perícia administrativa, conjuntamente analisada ao fator da profissão exercida pela autora – Agente de Desenvolvimento Infantil, desenvolvendo atividades com crianças de 03 meses a 01 ano, evidenciam a verossimilhança das alegações da autora quanto à incompatibilidade para o exercício de seu labor e o seu atual quadro de saúde. Além disso, a autora se encontra no limbo, já que a autarquia-ré lhe nega o benefício alegando recuperação de sua capacidade laboral e, a outra corrê - atual empregadora da autora, atesta a sua incapacidade laboral. Tais circunstâncias demonstram, ao menos minimamente e neste momento processual, a premente necessidade do restabelecimento do benefício por incapacidade à autora cessado em abril/2019, até ulterior ordem judicial em contrário.

Assim sendo, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença – NB 626.642.005-1 à autora, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta decisão, mantendo-o ativo até ulterior ordem judicial emanada nos presentes autos. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao INSS que fixo em 1/30 do valor do benefício.

4. Oficie-se à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da tutela ora concedida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovando-se nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

ASSUNTO : RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA – NB 626.642.005-1

RMI E RMA: A MESMA DO BENEFÍCIO CESSADO

AUTOR: BEATRIZ ANTUNES DIAS DAINESI - CPF: 26839823806

NOME DA MÃE: WILKA CORONADO ANTUNES DIAS

ENDEREÇO: RUA RUA SMITH DE VASCONCELOS N. 722 APARTAMENTO 81 – CENTRO- ASSIS/SP

5. Desde já, citem-se os corrêus INSS e UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO com as advertências de praxe, para que apresentem aos termos do pedido inicial e juntem todos os documentos que entenderem necessários ao deslinde do feito. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o INSS trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer.

6. Nomeio a perita especialista em psiquiatria, Dra. Cristina Guzzardi CRM/SP 40.664 e designo perícia para o dia 21 de agosto de 2019, às 10:00 horas, com quesitação única.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000265-26.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334001689

AUTOR: MARIANA SOARES LIMA GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Por ora, afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00007822120104036116 (concessão de auxílio-doença julgado improcedente com trânsito em 31/10/2013) e 00005217120164036334 (concessão de auxílio-doença julgado procedente com trânsito em 30/10/2018) porque, embora em todos os feitos a parte autora tenha pugnado pela concessão de benefício por incapacidade, o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido judicialmente por meio do último processo acima relacionado de nº 00005217120164036334. Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de um único documento recente (evento 12) para amparar a alegação de agravamento do quadro clínico da autora, o que evidencia, minimamente, a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo. Ressalvo à autora que esta decisão poderá ser revista a depender da conclusão do laudo pericial.
5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000388-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334001704

AUTOR: VERALUCIA LAUTON DE MORAIS (SP382515 - AMANDA CRISTINA FURLAN BRAGA, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar a certidão de casamento a fim de comprovar a sua união com o titular do comprovante de endereço (Sr. Simão Pedro de Moraes) juntado aos autos no evento 02 – fl. 03.
2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO ACIMA, PROSSIGA-SE NOS TERMOS ABAIXO DETERMINADOS. Caso contrário, voltem concluso para extinção pelo indeferimento da inicial.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
4. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
5. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
6. Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos processos de nºs 00012197220044036116 e 00008366620174036334 (objeto em ambos os feitos: concessão de benefício por incapacidade), tendo em vista a diversidade de objeto com o presente feito, no qual a parte autora pugna pela concessão de aposentadoria por idade urbana.
7. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
8. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
9. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
10. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão/restabelecimento do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado, principalmente acerca da alegada manutenção da incapacidade laboral em razão das moléstias padecidas pela autora.
 3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00001617320154036334 (concessão de auxílio-doença julgado improcedente com trânsito em 18/01/2016) e 00004564220174036334 (concessão de auxílio-doença no qual as partes transacionaram entre si, estabelecendo o restabelecimento de benefício por incapacidade até a data de 01/08/2018 porque, embora em todos a parte autora tenha pugnado pela concessão de benefício por incapacidade, o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido judicialmente por meio do feito acima relacionado de nº 00004564220174036334. Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de documentação recente, emitida posteriormente à data do trânsito em julgado do feito de nº 00004564220174036334 e na iminência da cessação do benefício que ora se pretende restabelecer, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, tão somente na especialidade de psiquiatria, tendo em vista que o autor juntou apenas documentos referentes à moléstia psiquiátrica.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00019367420104036116 (concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente com trânsito em 20/03/2015), porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez deferido judicialmente por meio do feito acima relacionado de nº 00019367420104036116, instruído com documentação recente, emitida posteriormente à data do trânsito em julgado do referido, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

1. Ciente do v. acórdão que anulou a sentença que havia julgado extinto o feito sem resolução do mérito.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais

informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00018413020144036334 (matéria administrativa) e 00005167320064036116 (objeto: averbação do tempo de serviço rural compreendido entre 29/12/1975 a 01/02/1983, julgado procedente e transitado em 12/01/2009), ante a diversidade de objetos com o presente feito no qual a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade de alguns vínculos laborais para o fim de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular desde 2012.

4. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1986 a 30/04/1990, 01/12/1994 a 08/08/1996, 10/08/1998 a 30/11/1999, 10/10/2000 a 15/05/2001, 01/06/2001 a 10/07/2007 e 12/02/2009 a 10/04/2012, para o fim de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1569856599 da qual faz jus desde 01/04/2012.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

5. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial (item “f”) para a realização de prova pericial.

6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000382-17.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001436

AUTOR: LIDIA FERREIRA RODRIGUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 26 de JULHO DE 2019, às 10:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000187-32.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001430

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 14 de JUNHO DE 2019, às 18:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o

tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000371-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001433

AUTOR: JULIANA DE PAULA MOREIRA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 26 de JULHO DE 2019, às 10:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000755-82.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001417

AUTOR: LINDOMAR SILVESTRE (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte ré sobre o contido no evento 29. Prazo de 5 (cinco) dias. Vista à parte autora sobre o contido nos eventos 32 e 33. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000375-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001431

AUTOR: ANALINA DIAS RIBEIRO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 26 de JULHO DE 2019, às 09:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000453-53.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001425

AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CORREA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

0000637-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001422 ADALBERTO ANTONIO DE

SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000498-57.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001421 CENIR MARIA DE ANDRADE

(SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI, SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

FIM.

0001066-73.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001404ISAURA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 02 de JULHO de 2019, às 14:45H, A REALIZAR-SE NA RUA SENADOR SALGADO FILHO, 377 - VILA MORAES - OURINHOS/SP - NAS IMEDIAÇÕES DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001117-84.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001406
AUTOR: AUDENIS APARECIDO LUCIE (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 02 de JULHO de 2019, às 15:15H, A REALIZAR-SE NA RUA SENADOR SALGADO FILHO, 377 - VILA MORAES - OURINHOS/SP - NAS IMEDIAÇÕES DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000265-26.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001439

AUTOR: MARIANA SOARES LIMA GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 29 DE AGOSTO DE 2019, às 11:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000366-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001401

AUTOR: APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0000393-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001442VALDIR DOS SANTOS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra.CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 21 DE AGOSTO DE 2019, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000801-42.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001423

AUTOR: IRACI KINUKO TAMURA REZENDE (SP165015 - LEILA DINIZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento das guias apresentadas pela parte ré no evento 60, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acessar os autos a imprimir a guia para pagamento.

0000367-48.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001402ARIANA PAULA DEMANE LAMB DE LIMA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 29 DE AGOSTO DE 2019, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

000034-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001408
AUTOR: ANA CAROLINE TERRA (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré no evento de nº 26.

0000384-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001435 CLOVIS MAZUL (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 29 DE AGOSTO DE 2019, às 10:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se

baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000371-85.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001419

AUTOR: AMANDA SAMARA GALVAO GOMES DE SANTANA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 21 DE AGOSTO DE 2019, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há

esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000943-75.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001410
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000085-10.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001440
AUTOR: IVONI SILLA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado (se estiver constituída por advogado).

0000633-69.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001416 MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI, SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela corré CEF nos eventos 38-39.

0000398-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001444
AUTOR: ROSELI MARIA DOS SANTOS (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 21 DE AGOSTO DE 2019, às 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000369-18.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001418

AUTOR: ADRIANO DA SILVA BELO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 21 DE AGOSTO DE 2019, às 09:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000368-33.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001403

AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 24 DE JULHO DE 2019, às 15:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento

oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000126-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001429

AUTOR: HELENA OZORIO DE LIMA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 21 DE AGOSTO DE 2019, às 10:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O

periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000396-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001443

AUTOR: ANA LUCIA SILLA DE ALMEIDA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 26 de JULHO DE 2019, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomução/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000740-16.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001428

AUTOR: LUCIA MARIA ANTONIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar juntado aos autos (evento 51-54), no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora poderá se manifestar, acerca do laudo pericial já anexado aos autos (evento n.º 28).

0000381-32.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001432
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MESSIAS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 26 de JULHO DE 2019, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000402-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001445
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO PEREIRA (SP389796 - WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ea. b) cópia do documento juntado no evento 02 – fl. 36 uma vez que tal documento foi mal digitalizado (partes sobrepostas).

0001077-05.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001405 VAGNER LUCIO BENTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 02 de JULHO de 2019, às 15:00H, A REALIZAR-SE NA RUA SENADOR SALGADO FILHO, 377 - VILA MORAES - OURINHOS/SP - NAS IMEDIAÇÕES DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2019 1748/1926

todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de mérito aventada pela ré, bem como sobre os documentos juntados com a peça da defesa.

0000259-19.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001415

AUTOR: OTAVIO XAVIER DE ALMEIDA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

0000155-27.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001414 LUIZ TOME DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000216-18.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001060

AUTOR: LOURDES ALMEIDA DAMASCENO (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Com o trânsito em julgado, vistas à União para apresentação de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, tal como constou da proposta.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000216-18.2018.4.03.6205

AUTOR: LOURDES ALMEIDA DAMASCENO

ASSUNTO : 040400 - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 85928534191

NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MACEIÓ, 380 - CASA - JARDIM AEROPORTO

JARDIM/MS - CEP 79240000

ESPÉCIE DO NB:

RMI:

RMA:

DIB:

DCB:

DIP:

ATRASADOS:

DATA DO CÁLCULO:

0000129-62.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001061

AUTOR: WALDECIR DONIZETE NASCIMENTO (MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por WALDECIR DONIZETE NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Descreve que gozou de auxílio-doença até 07/12/2017, quando o benefício foi cessado por não ter sido constatada a incapacidade laborativa.

Sustenta que, após a alta do INSS, retornou ao serviço, mas não pôde continuar a exercer as funções, em razão das dores.

Com a exordial, vieram documentos.

O INSS apresentou contestação-padrão, pugnando pela rejeição do pedido.

O feito havia sido extinto sem resolução do mérito, por não comparecimento da autora na perícia. Não obstante, após constatado o equívoco, determinou-se o prosseguimento do feito.

O laudo médico foi juntado, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto

para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, o autor é “portador de doença degenerativa, na coluna lombar, comum na idade do periciado – CID M54.5”, mas não detém incapacidade laborativa.

Sem a prova da incapacidade laborativa, de rigor a não concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observe, também, que as provas trazidas pelo autor, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, que está bem fundamentado e foi produzido por profissional de confiança do juízo, não havendo elementos para desconsiderá-lo.

Assim, de rigor a rejeição do pedido, porquanto hígido o ato administrativo de indeferimento do requerimento formulado.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-47.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001059

AUTOR: JORGE CANHETE (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por JORGE CANHETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20).

Alega, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício.

Juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

O INSS ofereceu contestação-padrão, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado laudo médico e estudo socioeconômico, do qual somente a parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Além disso, o art. 20, em seu §4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.

No caso, segundo o laudo médico, o autor é “portador de transtorno depressivo e atrofia cerebral” e de “doença degenerativa na coluna lombar”, sendo incapaz total e definitivamente para o trabalho. Sustenta, ainda, o perito que a patologia é de longo prazo.

Desta forma, estão presentes os requisitos legais para enquadramento do autor como pessoa com deficiência, já que ostenta barreiras de longo prazo capazes de lhe prejudicar a sua plena integração na sociedade.

Passo, assim, a perquirir o aspecto econômico.

O C. Supremo Tribunal Federal – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal – julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo das condições de concessão do benefício.

O benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do § 3º do mesmo artigo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, § 3º da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, conforme o estudo socioeconômico, o autor reside sozinho, e não possui renda fixa nem trabalho formal, sobrevivendo “da ajuda do senhor Afranio que lhe dá uma cesta e do CRAS”. De outro lado, inexistem elementos a comprovar que a subsistência do autor possa ser suprida por sua família.

Assim, o autor possui renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, estando em condição de vulnerabilidade social, pelo qual estão presentes os requisitos para concessão do LOAS.

Quanto ao termo inicial, verifica-se que o motivo do indeferimento administrativo foi o de que o autor “não atenderia aos critérios de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”, o que se demonstrou equivocado no curso deste processo. Logo, deverão os valores ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS (03/08/17).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS:

- a) a implantar o amparo social à pessoa com deficiência em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/08/17); e;
- b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial ao autor JORGE CANHETE, inscrito no CPF 407.602.351-04. A DIB é 03/08/17 e a DIP é 01/05/19. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000146-98.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001064
AUTOR: ANA CARLA RAMIRES DELGADILHO (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por ANA CARLA RAMIRES DELGADILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está acometida de doenças/lesões, que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Descreve que gozou do auxílio-doença por um período, mas que o benefício foi cessado por não se ter constatado incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

O laudo médico foi juntado, do qual somente a parte autora se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a autora “é portadora de sequelas de traumatismo crânio encefálico, com prejuízo das funções cognitivas em grau médico”, detendo “incapacidade total e temporária” para o exercício da atividade profissional.

À vista da conclusão do perito, faz jus à parte autora a concessão de auxílio-doença, pois acometida de doença incapacitante que lhe prejudica o labor.

Resta inviável, por ora, a concessão da aposentadoria por invalidez, já que a prova dos autos indica ser possível a recuperação da capacidade laborativa.

No que pertine a condição de segurado e a carência, os requisitos restam suficientemente satisfeitos, pois a autora estava empregada à data do evento incapacitante, com contribuições superiores ao mínimo exigido em lei.

O termo inicial do benefício deverá ser a data da cessação administrativa do auxílio-doença (NB 612.874.372-6), ocorrido a partir de 24/03/2016, tendo em vista que comprovado que a autora fazia jus a percepção do benefício desde aquela época.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir da cessação administrativa (em 24/03/16).

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, a contar da prolação desta sentença, podendo ser prorrogado a pedido da autora, caso persistir a incapacidade, em requerimento a ser efetuado diretamente ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício (24/03/16), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora ANA CARLA RAMIRES DELGADILHO, inscrita no CPF sob o n. 040.962.051-33. A DIB é 24.03.2016 e a DIP é 01.05.2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por ALAN MATIAS ROLON GOMES, devidamente representado por sua genitora JUANA ANDREA ROLON DELGADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20).

Alega, em síntese, que “é portador de transtorno neurológico, déficit de atenção, hiperatividade “TDAH”, síndrome de autismo, distúrbio de conduta, distúrbio desafiador e de oposição, oligofrenia leve, transtorno hiperativos e de epilepsia (CID. 10, F 70, F 84.0, F 90.0, F 91.3 e G 40.0), faz tratamento contínuo neurológico, psicológico, fonoaudiológico, com uso de medicamento e acompanhamento multidisciplinar”, doenças que lhe causam impedimento de longo prazo de natureza mental e intelectual.

Destaca que a renda do grupo familiar é insuficiente para garantir a sobrevivência da família de forma digna e necessária ao bom desenvolvimento do autor, razão pela qual preenche todos os requisitos legais necessários para implantação do amparo social.

Juntou documentos

O INSS apresentou contestação-padrão, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado laudo médico e estudo socioeconômico, dos quais somente a parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Além disso, o art. 20, em seu §4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, o autor “é portador de transtorno de aspecto autista, sob tratamento – CIF F84.0”, configurador de deficiência em grau moderado.

Destaca o expert que a doença é de caráter congênito e de longo prazo, e que “em projeção futura, entende o perito que o periciado será definitivamente incapaz para atividade laborativa e para a vida independente”.

Assim, está comprovado que o autor se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, tendo em vista que está acometido de impedimento de longo prazo capaz de obstruir a sua plena inserção na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas.

Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.

No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal – julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para concessão do benefício.

O benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do § 3º do mesmo artigo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, § 3º da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, conforme estudo socioeconômico, a parte autora reside com a mãe Juana Andrea Rolon Delgado e a irmã Katherin Micaela Florentino Rolon.

Segundo apurou a assistente social, a renda do grupo familiar é estimada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e advém de diárias prestadas pela genitora do interessado e da ajuda de parentes.

Portanto, a renda do grupo familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo, enquadrando-se ao disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.472/93.

Registre-se que não há evidências de que a subsistência do interessado possa ser eventualmente suprida por outros integrantes de sua família. Expostas estas razões, o autor satisfaz os requisitos legais para implantação do BPC-LOAS.

Quanto ao termo inicial, o autor já cumpria as condições legais desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS (em 14/03/17).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS:

a) a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/17); e:

b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial ao autor ALAN MATIS ROLON GOMES, inscrito no CPF 082.059.091-64. A DIB é 14/03/17 e a DIP é 01/05/19. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000170-29.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6205001065

AUTOR: CLAUDIO MACEDO CANGUSSU (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo que a sentença proferida nos autos padece de erro material por ter condenado a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O embargado se manifestou pelo acolhimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.

Assiste razão ao embargante.

Segundo se denota da primeira parte do artigo 55 da Lei 9.099/95: “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

Não há dúvida de que o disposto é plenamente aplicável ao regime do Juizado Especial Federal, à vista do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/01.

Assim, padece de erro material a decisão que condena, em 1º grau, o vencido ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Posto isto, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, dou provimento aos embargos de declaração para afastar a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que passa a fazer parte integrante do julgado.

Permanecem inalteradas as demais disposições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000464-81.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001067
AUTOR: JOHN ALISON TORRES DE LIMA (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

5000362-89.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001066
AUTOR: LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA (MS011968 - TELMO VERÃO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada por LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício.

Juntou procuração e documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

O INSS apresentou contestação alegando coisa julgada.

Instada a se manifestar, a autora não negou a existência de outra ação, limitando-se a afirmar que o laudo sócio econômico foi juntado de forma equivocada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outra oportunidade, a qual foi julgada improcedente, conforme se verifica dos eventos 10 e 12.

Pela simples leitura da sentença proferida nos autos 0001413-65.2014.4.03.6005, transitada em julgado, percebe-se que os pedidos são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações a autora, LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA, pleiteia concessão de benefício de prestação continuada, perante o INSS.

A sentença proferida em 13.05.2016 julgou improcedente o pedido ante a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:

“I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), representada por sua mãe Erotildes Atanagildo, na qual se objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fs. 02/09), a autora diz ser incapaz para o trabalho, uma vez que possui incapacidade conforme atestado médico acostado às fls. 19/21. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e requer a procedência do feito. Deferida a gratuidade judiciária (fl.28), assim como indeferida a tutela antecipada, foi, posteriormente, juntado relatório de estudo social (fls. 35/40) e laudo médico (fls. 71/76). Contestação foi acostada às fls. 43/62, com réplica aos laudos às fls. 80/84. Manifestação final do INSS à fl.85v. e do MPF à fl. 87. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualificasse incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. No caso dos autos, a incapacidade laboral é parcial, mas de longo prazo. Consoante o laudo pericial (71/76), a autora padece de epilepsia com episódios frequentes, déficit de memória e de aprendizagem, com prejuízos cognitivos (item 1, fl. 72), todavia, por se tratar ainda de adolescente com 13 anos de idade, não se sabe a abrangência de tal doença em sua inclusão laboral futura. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA

MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: "O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos" (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). No presente caso, não há miserabilidade. Exsurge-se do laudo pericial (fls. 94-116) que a requerente: a) auferia renda familiar mensal de R\$ 1.598,00 (mil, quinhentos e noventa e oito reais) e renda per capita R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) por meio dos salários de seu pai (vigilante), de seu irmão (empacotador) e de benefício pago a sua mãe; b) A autora mora com sua família em residência própria, com três quartos e em bom estado de conservação, organização e higienização; c) O imóvel é bem mobiliado; d) a residência se encontra em rua asfaltada e de fácil mobilidade. Desse modo, analisando os dados obtidos é nítido que a requerente não vive em situação de miserabilidade. Ao revés, demonstrou possuir recursos para se manter com dignidade, tais como: imóvel amplo, próprio, conservado. Além disso, a renda familiar per capita do autor é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais); acima, portanto, de do salário mínimo. Diferentemente do alegado em impugnação à contestação pela parte autora a renda "per capita" não está apenas um pouco acima do mínimo legal estabelecido. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como ultima ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de familiares indica uma clara mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Assim, é de se concluir que a autora não vive em situação de miserabilidade; e, por conseguinte, não preenche o requisito legal para a concessão do benefício, uma vez que sua família suporta arcar com os gastos do autor. O caso é, pois, de improcedência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016."

Nota-se que a autora não apresenta nenhum documento diferente dos já submetidos à apreciação deste Juízo, de modo que os pedidos são idênticos, sob os mesmos fundamentos e com as mesmas provas apreciadas em momento anterior. Inclusive, o pleito na inicial é para que a concessão do benefício se dê a partir a impetração da ação No. 0001797-57.2016.403.6005 com pagamento de todas as parcelas vencidas. Ou seja, a parte busca a rescisão do julgado por vias transversas.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC (coisa julgada).

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000067-22.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001058

AUTOR: GENTIL DE ANTAO MACHADO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o recurso inominado interposto pela a União e, em seguida, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Campo Grande.

0000451-82.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001063

AUTOR: DEISELEN ROCHA CABRAL (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Campo Grande/MS.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestar no prazo comum de 10 dias sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

0000369-51.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000108

AUTOR: ANTONIO BENITES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000399-86.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000109

AUTOR: APARECIDA LOPES MARQUES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000066-67.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000110

AUTOR: NEUSA ARRUA LARREA (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000223-10.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000105

AUTOR: NIDIA LORENA RIQUELME PAEZ (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000365-14.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000107

AUTOR: JOSE DO CARMO DE SOUZA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000348-75.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000106

AUTOR: IRACEMA MARIA DE ARAUJO (MS023186 - LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000134

DESPACHO JEF - 5

0000334-91.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001068

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o benefício ora pleiteado foi indeferido por ausência de prova da qualidade de segurado e que, devidamente intimado, o autor não apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos em seu nome correspondentes ao período de carência que demonstrem a qualidade de produtor rural em regime de economia familiar.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000135

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5000583-72.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6205001071
AUTOR: BRAYAN YURI DA SILVEIRA PINTO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRAYAN YURI DA SILVEIRA PINTO, pugnando seja reconsiderada a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Aduz, em síntese, que – por motivos técnicos – não conseguiu cumprir as diligências determinadas por este juízo para adequação da petição inicial.

Foi oportunizado prazo para aditamento à inicial, do qual o embargante se manifestou.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, denota-se dos autos que, embora oportunizada a correção dos vícios que impossibilitavam o prosseguimento do feito, a parte embargante não cumpriu todas as diligências determinada por este juízo.

Os próprios documentos juntados pela embargante, nesta oportunidade, não sanam as irregularidades encontradas, seja porque a procuradora não possui poderes especiais para renúncia, seja porque o comprovante de residência está ilegível.

Assim, há de ser mantido o indeferimento da inicial, sem prejuízo de posterior repositura da demanda, após sanadas as irregularidades para processamento do feito.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000136

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000047-31.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001079
AUTOR: ILDA FLORENCIANO SANGUINA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de demanda ajuizada por ILDA FLORENCIANO SANGUINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade.

Aduz, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 16/07/2014, o que resultou em trauma no joelho e na perna direita, impossibilitando o exercício de atividade laborativa.

Menciona que ingressou com requerimento administrativo para gozo de auxílio-doença, o qual lhe foi negado ao argumento de que não foi constada a incapacidade para o trabalho.

Descreve que, em ação de cobrança de DPVAT, restou comprovada a existência de sequelas anatômicas e funcionais, de caráter irreversível, pelo qual faz jus ao benefício.

Juntou documentos.

O INSS apresentou cópia do processo administrativo.

Foi realizado laudo médico, do qual somente a parte autora se manifestou.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois o laudo médico juntado aos autos é suficiente para esclarecimento da situação controvertida, e está devidamente fundamentado.

O fato de a conclusão médica ter sido diversa em outro processo judicial, por si só, não enseja a renovação do ato processual neste feito, ainda mais quando não demonstrada eventual omissão ou inexatidão do laudo (art. 480, CPC).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a autora “sofreu fratura do platô tibial do joelho direito, que foi tratada conservadoramente, sem resultar em sequelas – CID S82”, de modo que “esteve incapacitada temporariamente no período de recuperação da fratura, mas atualmente não apresenta incapacidade laborativa”.

Destaca, ainda, o expert que “a perícia apresentou os movimentos de ambos os joelhos livres, sem limitações, não comprovando as sequelas definitivas”, e que “estima-se que uma consolidação completa ocorra dentro de 6 meses”.

Desta forma, ao tempo do requerimento administrativo, a autora estava acometida de evento incapacitante, total e temporário, capaz de lhe prejudicar o exercício da atividade laboral.

Não obstante a constatação da incapacidade laborativa, denota-se que, ao tempo do requerimento administrativo, a autora já havia perdido a qualidade de segurado.

Ao que consta do extrato do CNIS, a última contribuição da autora foi realizada em 05/07/2013, quando se encerrou o seu vínculo empregatício com o Município de Ponta Porã/MS.

Como não há prova de que a autora efetuou requerimento para receber seguro-desemprego, nem que detinha mais 120 (cento e vinte) contribuições, permaneceu assegurada pela Previdência Social por 12 (doze) meses, nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91.

No caso em análise, houve transcurso de período superior a 12 (doze) meses entre o término das contribuições ao INSS (julho de 2013) e a data do requerimento administrativo para concessão do benefício por incapacidade (outubro de 2014).

Convém salientar que, para segurados afastados por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a partir do requerimento administrativo (art. 60, § 1º, da Lei 8.213/91), quando deverão estar presentes os pressupostos legais para implantação do benefício.

Na hipótese em comento, decorreu prazo superior a 30 (trinta) dias do evento incapacitante (consolidado em julho de 2014), razão pela qual a autora não fazia jus ao auxílio-doença, ao tempo de sua solicitação ao INSS, ante a perda da qualidade de segurada.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas ou honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000136

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000071-56.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000257

AUTOR: ROSANIA REZENDE PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000036-26.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000256

AUTOR: VIRGINIA RIBEIRO DE SANTANA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000065-49.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000258

AUTOR: CARMELITA SOFIA DA SILVA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000002-24.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000245

AUTOR: JULIO PEREIRA DE ANDRADE (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor do autor, JÚLIO PEREIRA DE ANDRADE, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 22/12/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 22/12/2017 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000042-06.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000247

AUTOR: NILSON SEBASTIAO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Junte-se cópia da inicial dos autos nº 0000011-20.2017.403.6206 aos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e relatório, remetendo-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000306-23.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000261

AUTOR: DIOMEDES DA SILVA VALERO (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de dezembro de 2019, às 15:15 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

0000370-33.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000255

AUTOR: ANTONIO LIMA DE QUEIROZ (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de dezembro de 2019, às 13:45 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
4. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

0000369-48.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000254

AUTOR: FRANCISCO BORISVALDO DE ARAUJO (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresse requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
 2. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
 3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
- Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de dezembro de 2019, às 13:00 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.
 7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia de documento pessoal com foto (RG ou CNH ou CTPS) e do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

0000243-95.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000253

AUTOR: ELIZABETE PAGANI (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Recebo a emenda à inicial e determino a inclusão de CARLA CRISTIANE BAXEGA no polo passivo da demanda. Inclua-se a parte no sistema processual.
 2. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresse requerimento. ANOTE-SE.
 3. CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação, ficando ainda intimado a fornecer o endereço da Srª. Carla Cristiane Baxega, filha de Nelson Baxega.
 4. Com a vinda da informação acerca do endereço, CITE-SE a ré Carla Cristiane Baxega para oferecer contestação no prazo legal.
 5. Após a apresentação das contestações, INTIME-SE a parte autora para impugnação.
 6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos para designação de audiência de instrução.
- Cópia deste servirá como mandado de citação/ intimação

0000003-72.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000260

AUTOR: JOSE PIO DE OLIVEIRA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresse requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
 2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
- Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de dezembro de 2019, às 14:30 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
 4. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
 5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

0000001-05.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000259

AUTOR: JESSICA BUENO KUHN (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no evento nº 06, acerca dos autos nº 5000558-53.2018.403.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, tendo em vista a extinção do processo anterior ocorreu sem resolução do mérito por incompetência territorial. Assim, não há óbice na repropositura da mesma ação, desde que sanada a irregularidade processual.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença e do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000368-63.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000252

AUTOR: RAIMUNDO ALBOINO RODRIGUES DE ALMEIDA (MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à

análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social AMANDA ALBRECHT, inscrita no CRESS/MS sob o nº 5012, para funcionar como perita judicial.

- 4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.
- 4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo

possível, apontar o valor aproximado do imóvel)

10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);

11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?

12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?

13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Cientifique-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

8. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, em 05 dias.

9. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação.

10. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local e para que regularize a procuração e a declaração de pobreza, tendo em vista a ausência de data.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada.

ANOTE-SE. 2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil. 3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1.

Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum

tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo. 5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias. 6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000367-78.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000251
AUTOR: JULIA JUSSULINA DA SILVA (MS021180 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000362-56.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000250
AUTOR: LUCIENE BARBOSA DA COSTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000110

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001681-57.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003587
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000080-79.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003598
AUTOR: TAINARA DO NASCIMENTO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001907-62.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003594
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA SANTOS (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, decreto a extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, do pedido de

“validação” dos períodos de “02/01/1996 a 10/05/1996, 04/06/1996 a 30/04/1998, 21/07/1998 a 02/12/1999 (referência pág. 34 da CTPS), 03/01/2000 a 02/05/2000 (referência pág. 38 da CTPS), 16/08/2010 a 03/03/2011 (referência pág. 31/37/44/53 da CTPS), 01/01/1996 a 29/02/1996 (GPS), 01/03/1996 a 31/01/1997 (GPS), 01/07/1998 a 30/04/2000 (GPS), 01/01/2012 a 31/12/2014 (GPS) e de 01/02/2015 a 31/10/2017 (GPS)” e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, com resolução de mérito, tudo nos termos da fundamentação.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-64.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003578
AUTOR: CECILIA APARECIDA NEGRELLI FERNANDES (SP387919 - DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, tudo consoante fundamentação.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-12.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003588
AUTOR: ORLANDO LEITE MOREIRA FILHO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer, para fins de tempo de serviço, exceto para efeitos de carência, o labor desempenhado no período iniciado em 01/01/1980 até 31/12/1982; ii) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 29/07/1983 a 04/07/1988, nos termos do item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64; iii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social iv) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14/06/2018 (data da DER do NB 42/189.097.952-7 - fl. 54 do evento 02), tudo consoante fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data (DIB) até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs.

1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, ressalvado eventual resultado favorável ao INSS que sobrevenha no julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 870.947/SE.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000169-05.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003586
AUTOR: ELISABETE DO CARMO SOUZA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial deste processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré averbe, para fins de tempo de contribuição, exceto para efeitos de carência, o vínculo empregatício que a autora manteve com a ex-empregadora “CALÇADOS LOS ANGELES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, no período de 11/10/1994 a 27/03/2009, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária, além da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000035-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003581
AUTOR: KOITI HATANAKA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar, para fins exclusivos de tempo de serviço, os vínculos empregatícios, sem registro em carteira de trabalho, referentes aos períodos de 24/08/1994 a 31/03/1997 e de 01/07/1998 a 21/12/1999, quando o autor exerceu a função de escriturário junto ao “Despachante Policial Caiuá”, tudo consoante fundamentação.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000137-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002873
AUTOR: LAUDIR FAVORETO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento e cômputo das contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual entre 01/01/1992 e 31/12/1992, uma vez que tal período já foi reconhecido pelo INSS como tempo de contribuição.

Com relação aos demais pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e os JULGO PROCEDENTES para:

- a) Reconhecer, como tempo de contribuição, o labor rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/04/1976 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 30/09/1982, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 42/173.683.001-2;
- b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, na função de motorista de caminhão, no período de 01/01/1992 a 31/12/1992, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 42/173.683.001-2; e
- b) Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/173.683.001-2, desde a data da DER em 01/12/2016, observando-se a legislação previdenciária vigente na DER, inclusive a regra do artigo 29-C, inciso I, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em 01/12/2016.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada

pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), observando-se, na fase de cumprimento de sentença, eventual resultado favorável ao INSS que sobrevenha no julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 870.947/SE.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000345-81.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336003609

AUTOR: ANTONIO RIPAMONTE DA MATTA (SP407529 - CAMILA SILVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para atribuir corretamente o valor da causa, bem como juntar documento imprescindível para a regular tramitação do feito, comprovante de residência atualizado, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando que as providências requisitadas mostram-se imprescindíveis para a tramitação do processo, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001598-41.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003589

AUTOR: OLIVEIRA PEREIRA DE MATOS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 28/29), tacitamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF n° 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003600

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Pedro de Souza Ferreira Neto formula pedido de habilitação, nesse processo, em razão do falecimento da autora, na qualidade cônjuge.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No caso em tela o requerente provou sua qualidade de dependente do(a) autor(a), para fins previdenciários, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser recebidos, que não foram percebidos por ele(a) em vida.

Ante o exposto, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o INSS não ofereça obstáculo ao deferimento do pedido de habilitação ou se deixe transcorrer embalde seu prazo, desde já defiro a habilitação do requerente Pedro de Souza Ferreira Neto, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 687 e ss do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do polo ativo, substituindo o(a) falecido(a) pelos habilitado José Aparecido Favaretto.

Providencie a Secretaria, ainda, a atualização do cadastro dos advogados, conforme procuração juntada aos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos comprovante de residência do cônjuge da autora, bem como para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001259-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003591

AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO APARECIDO MONACO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 61/62), tacitamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF n° 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001340-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003590

AUTOR: SANTO DE SOUZA (SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 55/56), tacitamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, também, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n.

458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-10.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336003605

AUTOR: GISELE APARECIDA DA ROCHA (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada, a ser realizada no dia 25/06/2019 às 12h30min, especialidade ORTOPEDIA, com o Doutor José Henrique de Almeida Prado Digiacomio, Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jau – SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000584-85.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336003592

AUTOR: LEONARDO MANGERONA DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça, pois o requerimento veio desacompanhado da competente declaração.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial – LOAS deficiente.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, impossível a implantação imediata do benefício vindicado, haja vista que a comprovação da miserabilidade depende de laudo pericial, nos termos da Súmula 79 da TNU.

Intime-se a parte autora para que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

a) exibir comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos cento e oitenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

b) declarar se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim,

será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

Havendo regularização, mantenha-se a perícia previamente agendada; em caso contrário, cancele-se o ato pericial e tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000590-92.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336003593

AUTOR: JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção. Houve formulação de novo requerimento administrativo, acompanhado de documentação médica atualizada.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Deverá a parte autora, sob pena de arcar com o ônus da omissão, tendo em vista a inexistência de poder especial para renunciar na procuração, declarar se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000005-40.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003147

AUTOR: LUIZ PAULO TAGIAROLLI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: INSS - apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Parte autora – tomar ciência do Ofício de Cumprimento de Tutela (evento nº 26).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de remeter os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer, ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes.

0000151-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003109

AUTOR: MARIA JOSE FALSARELLA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001517-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003076

AUTOR: ROZANA XAVIER DA SILVA GABRIEL (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000362-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003119 LUIZ FELIPE DOS SANTOS MARTINELLI (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE AUTORA, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, § 3º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001223-74.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003074

AUTOR: LILIANE FERNANDA CANDIDO DO SANTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Ainda, eventual impugnação versará exclusivamente sobre os termos contábeis dos cálculos, ficando vedada nova discussão acerca dos termos jurídicos que pautará o cálculo, na medida em que as partes já se manifestaram exaustivamente sobre eles nas anteriores manifestações nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores homologados nos autos, e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a), este(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0000848-39.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003080 MARCIO DORADOR (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001214-78.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003084

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000160-48.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003103

AUTOR: JEANNE MARIA ZANUTTO TAVARES DE NORONHA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000880-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003081

AUTOR: MARIA CAROLINA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000561-81.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003078
AUTOR: DURVALINA MENDES DE LIMA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001578-50.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003087
AUTOR: LUCIANA REGINA DE GODOI PISSUTTO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001770-80.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003097
AUTOR: ANTONIO MARTINS SILVA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000505-43.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003077
AUTOR: JOSE LEANDRO OLIVEIRA SILVA (SP233161 - EMANUELE GIACHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001618-32.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003089
AUTOR: VALDINE PEREIRA DE SOUZA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001643-79.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003091
AUTOR: SHIRLEI CRISTINA DOS SANTOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001670-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003093
AUTOR: TANIA APARECIDA SOUZA DIAS DE OLIVEIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001601-93.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003088
AUTOR: ROSANA DIAS RUIZ (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001158-45.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003082
AUTOR: CRISTIANE HELENA DE OLIVEIRA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001807-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003101
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001552-86.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003086
AUTOR: JURANDIR APARECIDO MARTINS (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001623-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003090
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LIMA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001685-94.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003094
AUTOR: SILMARA REGINA DO AMARAL (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001782-94.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003098
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001784-64.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003099
AUTOR: CLARICE VIEIRA FOGACA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001789-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003100
AUTOR: MARTA REGINA DE CAMPOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000644-29.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003079
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA LAVISO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001381-32.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003104
AUTOR: WANDERLEY LACERDA RODRIGUES (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001187-95.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003083
AUTOR: JESULINO RODRIGUES DA SILVA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001725-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003095
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA CRUZ (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001529-77.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003085
AUTOR: KATLYN RINELI LOPES SANCHEZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000270-42.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003115
AUTOR: ROSA NEUSA CARDOSO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica, comprovando documentalmente que ausência decorreu de motivo de força maior.

0000317-16.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003116 LINDALVA CATARINA COLOVATTO DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, ante a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

0001797-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003120
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000019-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003146 MARIA JOSE RODRIGUES MACHADO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: INSS - apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Parte autora – tomar ciência do Ofício de Cumprimento de Tutela (evento nº 24).

0000051-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003106
AUTOR: DIRCEU CARFE (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO da parte AUTORA para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000302-47.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003110RICARDO APARECIDO MARTINS (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação e dos documentos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000068-70.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003132LEONILDA DE FATIMA AMERICO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante. Ante o valor apurado, intime-se a parte autora, ainda, para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001559-78.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003131MARIA ANTONIA XAVIER (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0000179-20.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003126SUELY APARECIDA CALZE (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0000990-26.2015.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003129ANTONIO MIGUEL FERIN (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0000379-27.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003127MARIA CONCEICAO BAILAO MATHIAS (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0001040-40.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003133CICERO MIGUEL DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000467-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003128MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0001547-30.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003130ADRIANA GRANAI (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000272-12.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003112D'KOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

5000687-19.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003111MARCELO APARECIDO DE MATOS (SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL, SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI, SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL, SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000165

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000195-73.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002749
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Pretende-se aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de condições especiais do trabalho desempenhado para a Fundação Municipal de Marília, a partir de 09/01/1996. Sem aludido reconhecimento, o autor conta com 29 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição previdenciária até o requerimento administrativo do benefício (NB 187.149.877-2 – DER: 28/03/2018).

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova por qualquer meio em Direito admitido de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 – STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29/04/1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14/12/1998, hão de referir também o uso de EPIs. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então.

É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes

de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Por derradeiro, a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social (REsp 1.476.932/SP e 1.256.458/PR).

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso -- de 09/01/1996 a 26/10/2017 (data em que firmado o PPP juntado aos autos), trabalhado para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, tem-se o seguinte:

Período: 09.01.1996 a 31.12.1998

Empresa: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Função/atividade: Oficial de Serviço de Manutenção

Agentes nocivos: Biológicos (esgoto e material hospitalar contaminado), exposição não permanente segundo a descrição de atividades constante do PPP, com utilização de EPI eficaz

Prova: CTPS; CNIS e PPP

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- exposição não permanente aos fatores de risco - de todo modo, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade a partir de 03.12.1998

Período: 01/01/1999 a 31.12.2002

Empresa: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Função/atividade: Oficial de Serviço de Manutenção

Agentes nocivos: Biológicos (esgoto e material hospitalar contaminado), exposição não permanente segundo a descrição de atividades constante do PPP, com utilização de EPI eficaz

Prova: CTPS; CNIS e PPP

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- exposição não permanente aos fatores de risco – utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Período: 01/01/2003 a 17/10/2017

Empresa: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Função/atividade: Oficial de Serviço de Manutenção

Agentes nocivos: Biológicos (esgoto e material hospitalar contaminado), exposição não permanente segundo a descrição de atividades constante do PPP, com utilização de EPI eficaz

Prova: CTPS; CNIS e PPP

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- exposição não permanente aos fatores de risco - o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade

Não há, em suma, tempo de serviço especial a reconhecer, prevalecendo a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS (29 anos, 08, meses e 13 dias), insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

A questão da reafirmação da DER está suspensa (Tema Repetitivo nº 995), por afetação dos REsp 1.727.062/SP; 1.727.069/SP e 1.727.064/SP como representativos de controvérsia. Por isso, dela não se conhecerá.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publicada neste ato. Intimem-se.

0000097-88.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002761
AUTOR: SONIA REGINA ATILIO (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 157.588.658-5) desde 01/08/2012. Trabalhou submetida a condições especiais e só parte desse tempo especial foi reconhecida administrativamente (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 03/09/2009 a 20/07/2011). Busca o reconhecimento judicial dos intervalos não admitidos pelo INSS (de 23/01/1989 a 28/04/95; de 06/03/1997 a 02/09/2009; e de 21/07/2011 a 01/08/2012 – DER), a fim de adensar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria referida.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova por qualquer meio em Direito admitido de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica.

Nesse quadrante, à vista do constante do Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é especial o trabalho de enfermeiros intrometido com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 – STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário (PPP), na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Acode acrescer que a partir de 29/04/1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14/12/1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então; a questão hoje está pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, finalmente, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 23/01/1989 a 28/04/1995

Empresa: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Função/atividade: Auxiliar de enfermagem

Agentes nocivos: Biológicos (sangue, secreção e excreção), sem utilização de equipamentos de proteção

Prova: CTPS; CNIS e PPP

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

- Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79

Período: 06/03/1997 a 02/09/2009

Empresa: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Função/atividade: Auxiliar de enfermagem

Agentes nocivos: Biológicos (sangue, secreção e excreção), com utilização de equipamento de proteção individual eficaz a partir de 01/01/1999

Prova: CTPS; CNIS e PPP

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA até 31/12/1998

- uso de EPI eficaz a partir de 01/01/1999 neutraliza especialidade

Período: 21/07/2011 a 01/08/2012 (DIB)

Empresa: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Função/atividade: Auxiliar de enfermagem

Agentes nocivos: Biológicos (sangue, secreção e excreção), com utilização de EPI eficaz

Prova: CTPS; CNIS e PPP

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- O uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade

Reconhece-se especial, em suma, apenas o trabalho realizado pela autora de 23/01/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 31/12/1998.

Dessa forma, levando-se em conta os períodos aqui reconhecidos como especiais, tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 157.588.658-5), desde a data da sua concessão (01.08.2012).

Diante do exposto, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:

i) ter-se por parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados em condições especiais os períodos que vão de 23/01/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 31/12/1998;

(ii) ter-se por parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício da autora (NB 157.588.658-5), apenas para que sejam computados como especiais os períodos que se alongam 23/01/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 31/12/1998, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido desde 0/08/2012 e a pagar à autora as diferenças que se verificarem, observada a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas anteriores a 25/01/2014, ou seja, as que recuam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta), de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000354-51.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002758
AUTOR: LEONICE FERREIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento apresentado na via administrativa em 21/09/2018, ao argumento de que sempre fez parte dos trabalhadores da zona rural.

Intimada a apresentar comprovante de residência atualizado, no endereço indicado na petição inicial, a autora ficou-se inerte.

Ora, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação.

Assim, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

0000413-04.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002759
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DA SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 19/12/2018, argumentando que permanece sem condições de trabalho.

Instado a comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado ou o comunicado de indeferimento de novo pedido de concessão administrativa, o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto.

Desse modo, a parte autora não comprovou ter formulado pedido de prorrogação do benefício na orla administrativa, o que se fazia indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação. Nos termos do Enunciado nº 165 do FONAJEF: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”

(Aprovado no XII FONAJEF).

Por conseguinte, o processo deve ser extinto, por ausência de interesse processual, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. Não demonstrado indeferimento administrativo, inexistente lide.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000486-73.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345002748

AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação e se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do curso do prazo para contestação, e com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2019, às 14h00min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0001522-87.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345002747

AUTOR: ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000393-47.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345002753
AUTOR: MARCOS PAULO DAMASCENA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 76: Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos elaborados pelo INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) para elaborar seus cálculos de liquidação.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000476-29.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345002760
AUTOR: VINICIUS PEREIRA BARBOSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Vistos.

Acerca do retorno da carta de citação da ré FUNCEF com a informação de “mudou-se”, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo endereço válido para o ato.
Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

5000278-61.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345002746
AUTOR: ROSELI VILAS BOAS GONCALVES (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do decurso de prazo para a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos.
Cumpra-se.

0001585-15.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345002752
AUTOR: ROSIMAR ANDRADE E SILVA (SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 39: Visto que não há valores a receber (evento nº 34), arquivem-se os autos baixa-fundo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000991-98.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345002742
AUTOR: ANTONIA ZENAIDE SOATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 50): Defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Após, cadastre-se e requirite-se o devido ofício requisitório ao Egr. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se. Intime-se.

0000610-56.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345002755
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o teor da certidão retro (evento 12), concedo à parte autora o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para traga aos autos a certidão de interdição atualizada, na forma já determinada.
Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0001085-46.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345002754

AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO DOS SANTOS (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria no evento nº 58, dou por correto os cálculos apresentados no evento nº 48, homologando-os.

Cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001620-72.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345002750

AUTOR: JOSE WILSON SGRIGNOLI (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO, SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a manifestação do INSS.

Em seguida, analisarei o pedido formulado pela parte autora no evento nº 47.

Intimem-se.

0000715-67.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345002751

AUTOR: MANUEL MORAIS NETO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença constante do evento nº 29, oficie-se à APS ADJ de Marília/SP para que dê cumprimento ao julgado, implantando o benefício de auxílio-doença em favor do autor, o que deverá ser informado a este Juízo.

Com a informação da implantação do benefício, cumpra-se o despacho de evento nº 36, intimando-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001669-16.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345002757

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES (SP420848 - BRUNA CARLA SIMEÃO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do cumprimento da tutela antecipada concedida e, diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000694-57.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003572

AUTOR: VERANIZA MARIA DE SOUZA APOLINARIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 12/06/2019, às 09h00min, na especialidade de PSIQUIATRIA, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000709-26.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003542
AUTOR: OSVALDO DIAS DOS SANTOS (SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000716-18.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003565 EDILEUZA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/05/2019, às 14h30min horas, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001547-03.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003541
AUTOR: DIONIZIO FERREIRA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/06/2019, às 09h00min, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. Christiano da Cunha Tanuri, CRM 119.418 a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000703-19.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003549
AUTOR: PAULO CESAR BRITO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) cópia da Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício), CNIS ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000714-48.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003566 MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 07/06/2019, às 14h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedista, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000622-70.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003558
AUTOR: SANDRA MARIA LELIS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 31/05/2019, às 18 horas, na especialidade de Ortopedia/Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000211-27.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003560
AUTOR: WENDELL RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS (SP218536 - LIVIO MIGUEL)

0000114-27.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003559 JOAO ROBERTO BATISTA
(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000021-64.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003556 DEOCLECIANO CARDOSO
PEREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0000556-90.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003557 JOSE NERES SANT ANA NETTO
(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

FIM.

0000682-43.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003543 JOAO PEDRO RIBEIRO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 31/05/2019, às 17h30min, na especialidade de Ortopedia/Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000216-49.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003574
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES MARCONI (SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/05/2019, às 15h30min, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000503-12.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003551
AUTOR: JURANDYR FERNANDES COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001529-79.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003555 VALDEIR AUGUSTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000443-39.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003552LUCAS DOMICIANO GALVAO (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

0000448-61.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003553CLEONICE GOMES DOS SANTOS FERNANDES (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)

0000471-07.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003554EDILAINE BALBINO DA SILVA MESSIAS (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

0000220-86.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003548VALMIR CARVALHO BALEEIRO (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

FIM.

5000386-56.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) VITAL VIDA ADMINISTRACAO E PROMOCÃO DE VENDAS LTDA LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Fica as rés intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (evento 49), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000696-27.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003571
AUTOR: EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a) comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo recente do benefício pleiteado e, b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000697-12.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003561GLAUCI KELLY DA SILVA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a) cópia de seus documentos pessoais, bem como de sua curadora (RG e CPF), b) comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo recente do benefício pleiteado, c) instrumento de mandato, d) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000093-85.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003568JUDITE DE JESUS LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000049-03.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003567

AUTOR: IZAURA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001231-87.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003569

AUTOR: KELLY ROCHA REINA PRATES (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001155-63.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003544

AUTOR: MARTA ALVES PAZ (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da informação de evento 36, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000559-45.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003547VALDETE FRANCO CASTELANELLI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001549-70.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003573ANGELA AUDIR IGNACIO (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/06/2019, às 09h30min, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. Christiano da Cunha Tanuri, CRM 119.418 a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000702-34.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003576
AUTOR: CLAUDEUNISI GALHEGO DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

0000701-49.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003564NELSON DE MORAES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

FIM.

0000700-64.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003575MARIA APARECIDA MELARI (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/05/2019, às 15h00min, na especialidade de CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000003-43.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345003546
AUTOR: CLAUDENICE ALVES PINHEIRO DA SILVA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000087

DESPACHO JEF - 5

0000046-38.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000640

AUTOR: MARCIA ZAMPIERI MONTILHA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a ilegitimidade passiva da União (AGU) para figurar no polo passivo desta ação, retifique-se o cadastro de partes, excluindo a União Federal (AGU) do polo passivo da ação e inclua a União Federal (PFN). Após a regularização, cite-se a União Federal (PFN), para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-57.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000668

AUTOR: LIA MARA APARECIDA MORO ROSSAFA (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000653-51.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000672

AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO BOLONHEZE (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000643-07.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000675

AUTOR: OSMAR PICHIONI (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000639-67.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000678

AUTOR: SANTA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000678-64.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000666

AUTOR: AUGUSTO JUSTINO COELHO (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000641-37.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000676

AUTOR: MARIA DE FATIMA ZAMPEDRI PICHIONI (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000640-52.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000677

AUTOR: FRANCISCO COLOMBO (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000675-12.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000667

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA NETO (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000670-87.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000669

AUTOR: EDMILSON ANTONIO CLARET GRANELLO (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000724-53.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000661

AUTOR: VALQUIRIA SERAZI VALINI (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000683-86.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000662

AUTOR: CUSTÓDIO ROBERTO SINGH CAMARGO (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000680-34.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000665

AUTOR: ISMAEL FERNANDES (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000668-20.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000670

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000644-89.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000674

AUTOR: PAULO LIETTE (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000681-19.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000664

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000650-96.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000673

AUTOR: ANTONIO PONCE SOLER (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000682-04.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000663

AUTOR: APARECIDO MARTINS FERREIRA (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000666-50.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000671

AUTOR: IVETE APARECIDA NUNES (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000216-10.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000646

AUTOR: LUCIANA DIAS DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/07/2019, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-21.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000643

AUTOR: TAMARA DIENIFER PERESI (SP337681 - PAULO HENRIQUE SOUZA BRITTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/07/2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000637

AUTOR: ISMAEL DA SILVA FERNANDES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-25.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000647

AUTOR: TAINARA REGIANE CANTOARIA ROSOLEM (SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/07/2019, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-20.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000639

AUTOR: MARCELO CARDOSO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-77.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000636

AUTOR: MONICA APARECIDA ARMINDO VIDAL GARCIA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-41.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000642

AUTOR: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO BRADESCO - CITAÇÕES (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/07/2019, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

ser realizada neste Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-22.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000638
AUTOR: MARIA ARLETE DOS SANTOS (SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO, SP277406 - ANE KELI SANTANA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MUNICIPIO DE PONTALINDA/SP (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-65.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000635
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DOS REIS (SP363062 - REGINA ROSSIGALLI MOTTA, SP340236 - ROBERTO XAVIER MOTTA, SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-13.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000645
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/07/2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-55.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000648
AUTOR: AMANDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP405550 - PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/07/2019, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-16.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000641
AUTOR: ELIZEU VERISSIMO DE MENDONCA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2019, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-10.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000644
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI MARIANO (SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, tais como celeridade, informalidade e simplicidade, bem como a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/07/2019, às 14:30 horas, a

ser realizada neste Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6335000081

DESPACHO JEF - 5

0000980-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002069

AUTOR: ALAIN PATRICK GUIMARAES DE PAULA (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições informando cumprimento da obrigação e guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 22 e 23 dos autos).

No silêncio ou não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias contados da expedição do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000274-82.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001987

AUTOR: CONCEPCION MILENA DIAZ (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000297-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001988

AUTOR: OZIAS ALVES DE QUEIROZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001540-41.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001968

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora já havia ajuizado ação sob o nº 0000303-69.2018.4.03.6335 requerendo benefício de aposentadoria por idade por meio do reconhecimento de períodos trabalhados na lavoura, tendo sido a mesma julgada improcedente, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, neste feito, a autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural ou híbrida mediante alegação de trabalho rural nos mesmos períodos apreciados no processo anterior.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000374-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001957

AUTOR: ELVIRA MARIA BORGES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora providencie a anexação de indeferimento administrativo atualizado, referente ao LOAS Deficiente, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao LOAS.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000616-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001991

AUTOR: MARIA EDUARDA DIAS DOS SANTOS (SP354841 - FLAVIA JULIA REIS WIZIACK) ANA CLARA DIAS DOS SANTOS (SP354841 - FLAVIA JULIA REIS WIZIACK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista petição e documentos juntados pela parte autora como itens 66 e 67 dos autos, proceda a Secretaria o cadastramento dos novos patronos da parte autora, no SISJEF.

Após a publicação do presente, proceda a Secretaria a exclusão do antigo patrono cadastrado.

Após, prossiga-se nos termos da sentença e da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000403-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002064

AUTOR: DAMIANA HELENA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 20/09/2016 (data de cessação do auxílio-doença NB 6142607826) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000529-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001979

AUTOR: JOSE FRANCELINO SALES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000419-31.2011.4.03.6138 (concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, que possui sentença de parcial procedência, com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que o objeto e a causa de pedir daqueles apresentam-se totalmente distintos destes, havendo apenas identidade de partes.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001534-34.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a

apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000384-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002065

AUTOR: EVA MARIA DE JESUS (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001583-12.2017.4.03.6335 (concessão de aposentadoria por invalidez) que tramitou perante Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito (recebimento de mensalidade de recuperação após cessação de auxílio-doença), o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001698-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002066

AUTOR: LUIZ GUSTAVO HENRIQUE SOUSA DA SILVA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo/parecer da Contadoria deste Juízo anexado aos autos, referente ao destaque dos honorários contratuais.

Havendo impugnação, tornem conclusos.

No silêncio, requeiram-se os pagamentos.

Publique. Cumpra-se.

0000056-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001962

AUTOR: VLADIMIR ROBERTO FIGUEREDO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré (CEF) regularize sua representação processual no presente feito, anexando o correspondente instrumento de procuração/substabelecimento.

No mesmo prazo acima indicado, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada na contestação.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000591-17.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002046
AUTOR: VALDEMAR SERAFIM PAIXAO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no item 27 dos autos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o novo endereço do empregador HM Engenharia e Construções S/A.

Com a informação acerca do novo endereço da empresa acima indicada, expeça a secretaria do juízo ofício nos mesmos termos daquele anexado no item 18 dos autos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob as penas da lei.

Com a resposta ao ofício, prossiga-se nos termos da decisão proferida no item 16 dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001549-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001967
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora já havia ajuizado ação sob o nº 0000303-69.2018.4.03.6335 requerendo benefício de aposentadoria por idade por meio do reconhecimento de períodos trabalhados na lavoura, tendo sido a mesma julgada improcedente, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, neste feito, a autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural ou híbrida mediante alegação de trabalho rural nos mesmos períodos apreciados no processo anterior.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000545-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002060
AUTOR: ROSILENI COSTA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 22/01/2019 (data de cessação do auxílio-doença NB 6066532069) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000694-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001972
AUTOR: NIVALDO ALVES DE LIMA JUNIOR (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA BARRETOS-SP (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pela União no item 35 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000120-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001977

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição e dos documentos anexados pela União nos itens 16 e 17 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000555-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002061

AUTOR: CLAUDIA MARIA HILARIO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0000729-71.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006497-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002035

AUTOR: SALETE APARECIDA ALVES (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002040

AUTOR: MARIA LUCIA RICARDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000393-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002043

AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA BARBOSA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a natureza do benefício de aposentadoria do qual é titular, se de natureza comum ou decorrente de acidente de trabalho, juntando os documentos que a comprovem, se for o caso, tendo vista que nos documentos juntados pela parte autora consta como espécie "92" (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho).

Publique-se. Cumpra-se.

0000225-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001969

AUTOR: RICARDO LUIZ PEREIRA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO

BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista a manifestação exarada na contestação, designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de julho de 2019, às 16h40min, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto que permita a sua identificação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000167-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001973
AUTOR: SANDRA CRISTINA GIRARDI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo adicional de 02 (dois) meses para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas na decisão proferida no item 27 dos autos.

Atendidas as determinações pela parte autora, prossiga-se nos termos da decisão acima mencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

5000822-65.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001970
AUTOR: VERA LUCIA BONIFACIO (SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, deixo de apreciar a petição e documentos anexados pela parte autora como itens 11 e 12 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000146-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001963
AUTOR: LAIS DIAS RODRIGUES (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré (CEF) regularize sua representação processual no presente feito, anexando o correspondente instrumento de procuração/substabelecimento.

No mesmo prazo acima indicado, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, bem assim sobre os documentos anexados pela parte ré nos itens 11 e 13 dos autos.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000417-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002074
AUTOR: JOSENICE RIBEIRO DOS SANTOS (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no presente feito pela Turma Recursal (item 40 dos autos), que converteu o julgamento em diligência, redesigno a realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 01/07/2019, às 17h30min, a qual será realizada pela médica perita do juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP Nº 138.532, nas dependências deste Juizado.

Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho anexado no item 48 dos autos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na perícia médica acima designada, alertando-a sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de documento oficial com foto que permite a sua identificação.

Após, com a anexação do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão acima mencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012796-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002068
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação exarada pelo senhor perito no laudo pericial anexado no item 29 dos autos, designo a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 24/06/2019, às 10h30min, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000526-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002038
AUTOR: MARIA JOSE DUARTE (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE, SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)
RÉU: KAIKE DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE PATRICK VINICIUS MARTINS DE ANDRADE JONES SANTOS
MARTINS DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no item 51 dos autos.

Expeça a secretaria do juízo o necessário solicitando informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida no item 48 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000143-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001966
AUTOR: JULIO CESAR PEDRO DOS SANTOS (SP112093 - MARCOS POLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora não anexou aos autos cópia de comprovante de residência de acordo com a determinação deste juízo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado, é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001260-12.2014.4.03.6335 e 0000472-90.2017.4.03.6335, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possuem sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir de pedir fundamenta-se no possível agravamento das patologias que acometem a parte autora, com indeferimento administrativo e documentos médicos recentes, elaborados em data posterior às sentenças de improcedência proferidas naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 20/05/2019, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade medicina do trabalho, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penaloza - CRM/SP nº 92.823, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003094-64.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Designo o dia 07/06/2019, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000811-49.2017.4.03.6335 e 0006333-98.2013.4.03.6302, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, e que possuem sentença

de improcedência pendente de julgamento de recurso apresentado pelo autor e sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, respectivamente, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir de pedir fundamenta-se no possível agravamento das patologias que acometem a parte autora, com indeferimento administrativo e documentos médicos elaborados em datas posteriores às sentenças de improcedência proferidas naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 07/06/2019, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000140-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001989
AUTOR: ROGERIO EDUARDO MANCINI (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001767-16.2013.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir de pedir fundamenta-se no possível agravamento das patologias que acometem a parte autora, com indeferimento administrativo e documentos médicos elaborados em data posterior à sentença de improcedência

proferida naqueles autos.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001667-13.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 01/07/2019, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001576-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002098

AUTOR: RAIMUNDO SOARES NETO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado pela Sra. Perita no item 26 dos autos, bem assim que o médico perito deste juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM/SP nº 90.539, já foi nomeado nos dois processos anteriormente propostos pela parte autora perante este juízo (Processos nº 0001250-79.2011.4.03.6138 e nº 0000663-72.2016.4.03.6335), nomeio referido perito para proceder a realização da prova pericial médica nestes autos, a qual será efetuada na especialidade psiquiatria. Para tanto designo o dia 30/07/2019, às 11h00min, nas

dependências deste Juizado.

Considerando a existência de processos judiciais anteriores, conforme acima indicado, nos quais a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o senhor perito intimado para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Com a anexação do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho proferido no item 18 dos autos.

Sem prejuízo, considerando o teor do relatório médico de esclarecimentos anexado pela Sra. Perita no item 29 dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias quanto à apuração de eventual crime de coação no curso do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000241-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001978
AUTOR: MARIA ELIETE DOS SANTOS VIEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001355-37.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 07/06/2019, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000206-35.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002080

AUTOR: JOSE MARCELINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000191-56.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 20/05/2019, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade medicina do trabalho, a qual será realizada pela médico perito do Juízo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penaloza - CRM/SP nº 92.823, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de

radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6335000082

DECISÃO JEF - 7

0001608-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002052

AUTOR: EDNALDO GARCIA DE PAULA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

O PPP de fls. 34/35 do item 25 dos autos é referente a período cujo empregador atualmente é falido, conforme consta do cabeçalho do documento. O subscritor do documento, contudo, não é identificado como síndico da massa falida, tampouco corresponde ao profissional técnico responsável pelos registros ambientais indicado no próprio PPP.

Em assim sendo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou documento equivalente do qual foram extraídas as informações constantes do PPP de fls. 34/35 do item 25 dos autos ou, no mesmo prazo, prove a condição do subscritor do documento de representante legal da massa falida, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com a anexação do documento, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Não havendo cumprimento pela parte autora, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001722-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002099

AUTOR: MARILENE APARECIDA OLIVEIRA PINTO (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001722-61.2017.4.03.6335

MARILENE APARECIDA OLIVEIRA PINTO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS, que informam os valores devidos à parte autora (fls. 142/144 do item 35 dos autos), assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste fundamentadamente se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001247-71.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001994
AUTOR: JOAQUIM VITOR GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-71.2018.4.03.6335
JOAQUIM VITOR GONCALVES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Não há nenhum exame médico dentre os documentos médicos carreados aos autos pela parte autora com a inicial, não obstante a patologia alegada seja de natureza ortopédica e diagnosticável primordialmente por meio de exames de imagem.

De outra parte, o laudo pericial judicial menciona alguns exames de raio xis, ressonância magnética e ultrassom (fls. 03/04 do item 14 dos autos), os quais não se encontram nos autos, do que se infere que foram apresentados pela parte autora somente durante a realização da perícia. Um desses exames, como descrito no laudo pericial, “RM Coluna Lombo Sacra 08/10/2018” apresenta conclusão aparentemente incompatível com o retorno do autor a seu labor rural.

Assim, esclareça o senhor perito, no prazo de 10 dias, se as patologias constatadas durante a perícia, notadamente aquelas constantes do exame de “RM Coluna Lombo Sacra 08/10/2018”, como descrito no laudo pericial, são incapacitantes para atividades laborais que exijam esforços físicos leves, moderados ou intensos.

No mesmo prazo concedido ao perito judicial, deverá a parte autora trazer aos autos os laudos dos exames mencionados no laudo pericial judicial, notadamente a “RM Coluna Lombo Sacra 08/10/2018” para prova do alegado.

Com os esclarecimentos do perito, intinem-se as partes para manifestação em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001196-60.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001992
AUTOR: AIRTON FRANCISCO SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001196-60.2018.4.03.6335
AIRTON FRANCISCO SANTOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Esclareça o senhor perito, no prazo de 10 dias, se a patologia observada na perícia e retratada nos documentos médicos de fls. 20/21 do item 2 dos autos é incapacitante para atividades laborais que exijam esforços físicos leves, moderados ou intensos.

Com os esclarecimentos, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000840-65.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002034
AUTOR: DIONIS MARQUES PIRES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Explique o senhor perito judicial, no prazo de 10 dias, por que a patologia descrita nos laudos de exame de imagem de fls. 18/19 do item 02 dos autos não seria incapacitante para a atividade de servente de pedreiro. No mesmo prazo, esclareça se a patologia é incapacitante para atividades que exijam esforços físicos leves, moderados ou intensos com os membros superiores.

Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001325-65.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002077
AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS RODRIGUES (SP403085 - DANIELA PEREIRA SALIBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Designo o dia 04 de julho de 2019, às 17:40h, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-76.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001995
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001279-76.2018.4.03.6335
ANTONIO CARLOS DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Esclareça o senhor perito, no prazo de 10 dias, se a patologia observada na perícia e retratada no documento médico de fls. 19 do item 2 dos autos é incapacitante para atividades laborais que exijam esforços físicos leves, moderados ou intensos.

No mesmo prazo concedido ao perito judicial, faculto ao INSS carrear aos autos cópia dos laudos médicos produzidos na seara administrativa.

Com os esclarecimentos do perito, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000952-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002056
AUTOR: MARIA CLARA TEIXEIRA ALVES (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
VALENTINA SOUZA REVOLTA

0000952-34.2018.4.03.6335
MARIA CLARA TEIXEIRA ALVES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Designo o dia 04 de julho de 2019, às 15:20h, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003549-08.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002047
AUTOR: SAAD IBRAHIM TANNOUS (SP393676 - FRANCISCO SERGIO NUNES, SP344618 - VITOR RINALDI DE LUZIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a controvérsia sobre a responsabilidade pelos vícios construtivos do imóvel que levou à inscrição do autor no CORENS, designo o dia 04 de julho de 2019, às 17:00 h, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-60.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002094

AUTOR: DELMIRO PEREIRA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000323-60.2018.4.03.6335

DELMIRO PEREIRA DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que, embora a parte autora tenha solicitado ao INSS, não obteve a cópia do processo administrativo NB 092.376.082-2, em nome de JOAO PEREIRA DA SILVA, CPF 038.811.498-30 (fls. 07 e 16 do item 31 dos autos), requisiu-se à Agência da Previdência Social de Uberaba/MG cópia integral do referido processo administrativo, no prazo de um mês.

Atendida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002033

AUTOR: KLEVERSON DONIZETTI MOREIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: ALVARO DE ASSIS PIMENTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000066-98.2019.4.03.6335

KLEVERSON DONIZETTI MOREIRA

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001608-88.2018.403.6335, que tramitou neste Juizado Especial Federal, visto que, conforme consulta ao sistema processual, naqueles autos foi proferida sentença sem resolução do mérito.

Recebo a petição do item 12 dos autos como emenda da inicial.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré restitua o valor de R\$8.841,00 referente a cheques compensados indevidamente.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora narra, em síntese, que contratou o réu Álvaro de Assis Pimenta para construção de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal e efetuou pagamento pelos serviços prestados através de cheque, os quais foram descontados antes do término da obra.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para prova de que houve falha na prestação dos serviços dos réus, sendo necessária a dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 01 de agosto de 2019, às 14:00 h, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001956

AUTOR: MARINA GUIMARAES ALVES PEREIRA (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001193-08.2018.4.03.6335

MARINA GUIMARAES ALVES PEREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que o laudo pericial constatou a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (item 13 dos autos), nomeio seu marido, LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA, como curador especial (fls. 32 do item 08 dos autos).

Assim, intime-se pessoalmente o curador especial nomeado para assumir o encargo e para que regularize a representação processual, ratificando a procuração ou apresentando outra, se for de seu desejo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como promova ação de interdição no juízo competente.

Ressalvo que, se houver procedência da ação, o recebimento de valores é condicionado à apresentação de termo de interdição, visto que, sem o referido termo, o curador especial representa processualmente a parte autora, mas não configura como representante legal da mesma.

Na hipótese do curador especial não regularizar a procuração judicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Atendida a determinação, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-68.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002024

AUTOR: TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000704-68.2018.4.03.6335

TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Esclareça a senhora perita judicial, no prazo de 10 dias, se houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior (fls. 21/24 do item 12 dos autos). O esclarecimento solicitado deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste despacho deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este despacho quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este despacho não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Com a complementação da perícia judicial, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000729-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001990
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000729-81.2018.4.03.6335
MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Esclareça o senhor perito judicial, no prazo de 10 dias, se as patologias constantes das conclusões contidas nos exames médicos de fls. 17/20 do item 02 dos autos, bem como aquelas descritas no laudo pericial (fls. 04 do item 14 dos autos) como constantes do exame “US Doppler Sistema Venoso Profundo 14/05/2018” (aparentemente apresentado somente na realização da perícia), são incapacitantes para atividades que exijam esforços físicos leves, moderados ou intensos com os membros superiores, ou por longos períodos em pé. Explique especificamente em relação a cada uma das patologias.

Traga a parte autora aos autos, no mesmo prazo, o exame médico informa o diagnóstico da patologia descrita no relatório médico de fls. 02 do item 22 dos autos, uma vez que aparentemente apresentou tal exame apenas durante a perícia médica.

Com as respostas aos dois quesitos complementares acima apresentados, intinem-se as partes para manifestação em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001519-02.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002008
AUTOR: TINTINA REGIANA ALVES MENDES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001519-02.2017.4.03.6335
TINTINA REGIANA ALVES MENDES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora alega exercício de atividade laborativa para a empresa JBS S/A no período de 12/06/2003 a 07/03/2013 e o extrato do CNIS indica a data de término do vínculo empregatício em 08/02/2013, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de sua CTPS, a fim de provar o alegado, ou emende a petição inicial informando a data de término do vínculo, conforme consta no CNIS, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (fls. 11 do item 02 e item 11 dos autos).

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001039-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002097

AUTOR: EDINILSO FERREIRA MACEDO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001039-87.2018.4.03.6335

EDINILSO FERREIRA MACEDO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Esclareça o senhor perito, no prazo de 10 dias, se as patologias observadas na perícia e retratadas nos documento médicos de fls. 09/11 do item 02 dos autos são incapacitantes para atividades laborais que exijam esforços físicos leves, moderados ou intensos. Caso seja constatado qualquer grau de incapacidade, deverá o senhor perito informar sua data de início.

Sem prejuízo, tendo em vista que na petição inicial a parte autora informa ser trabalhador rural, embora tenha afirmado na perícia administrativa que apenas ajuda sua esposa nos afazeres domésticos (fls. 01 do item 16 dos autos) e na perícia judicial que é tratorista, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe e comprove qual a sua atividade laborativa atual, bem como apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com os esclarecimentos do perito, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001232-05.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001999

AUTOR: ROSIMARA FERREIRA SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001232-05.2018.4.03.6335

ROSIMARA FERREIRA SANTOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

No caso, a parte autora formulou não somente quesitos para análise de direito a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas também para análise de direito a auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza. O primeiro laudo do INSS (fls. 01 do item 11 dos autos) aponta para um possível acidente de motocicleta em maio de 2007, de sorte que os quesitos sobre redução da capacidade laboral apresentados pela parte autora são pertinentes no caso e as questões neles aventadas não foram suficientemente esclarecidas no conteúdo do laudo pericial judicial.

Dessa forma, responda o senhor perito, no prazo de 10 dias, os quesitos da parte autora atinentes a direito a auxílio-acidente, a saber, os de números 10 a 15 (fls. 06/07 do laudo, item 14 dos autos).

No mesmo prazo concedido ao senhor perito, faculto à parte autora carrear aos autos prova documental do alegado acidente de qualquer natureza.

Com os esclarecimentos do perito judicial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001476-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001971
AUTOR: ADELSON LUIZ EMERICK (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001476-31.2018.4.03.6335
ADELSON LUIZ EMERICK

Converto o julgamento do feito em diligência.

Oficie-se à APSDJ de Barretos para que envie a este Juizado Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo de concessão de auxílio-doença da parte autora (ADELSON LUIZ EMERICK, CPF nº 785.210.762-15, NB 603.104.005-4), visando esclarecer as causas da cessação do benefício.

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001200-97.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001993
AUTOR: LUIS CARLOS DAS NEVES REIS (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO, SP238851 - LORENA LIMA GUIMARÃES SCHEFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001200-97.2018.4.03.6335
LUIS CARLOS DAS NEVES REIS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre possível ocorrência de coisa julgada, ante a sentença transitada em julgado nos autos nº 0001118-68.2018.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, bem como ante a aparente identidade de documentos médicos que instruem este e aquele feito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer desde quando reside no endereço informado na inicial desta ação e qual relação pessoal tem com Albertina Soares de Melo Felisbino, ante a declaração de fls. 29 dos autos nº 0001118-68.2018.403.6302, aparentemente contraditória com os documentos de fls. 25/26 do item 02 dos autos desta ação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001083-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002037
AUTOR: RAUL DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001083-09.2018.4.03.6335
RAUL DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

A parte autora alega que no período de 11/10/1993 a 01/02/2013 esteve exposta ao agente físico ruído e aos agentes químicos óleos e graxas, porém o PPP de fls. 43/44 do item 19 dos autos indica exposição a referidos agentes nocivos apenas em alguns lapsos de tempo, variando a indicação dos agentes para funções semelhantes.

Assim, determino a expedição de ofício à empresa GUARANI S/A, CNPJ 47.080.619/0033-02, atual TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A, com endereço na Fazenda Mandu Km 146, CEP 14.790-000, Guaiara/SP, para que envie a este Juizado Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, especificamente sobre o período de 11/10/1993 a 01/02/2013 ou com data mais próxima, referente às atividades de mecânico de autos, mecânico de autos I e III, Líder de Oficina I e II, exercidas pelo autor. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 43/44 do item 19 dos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Sem prejuízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente aos autos outro endereço da empresa referida.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001733-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002088
AUTOR: UILSON ELIAS DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001733-90.2017.4.03.6335
UILSON ELIAS DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, tendo em vista a informação nos autos de reconhecimento de atividade especial pelo INSS (fls. 24 do item 17 dos autos), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo NB 42/175.701.982-8, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Ademais, tendo em vista que o PPP de fls. 17/18 do item 17 dos autos não possui a análise dos fatores de risco de todo o período trabalhado pela parte autora, determino a expedição de ofício à empresa CIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ, CNPJ 05.266.880/0001-66, atual TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA SÃO JOSÉ S.A., com endereço na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 410, Fazenda São Joaquim, s/n, CEP 14.770-000, Colina/SP, para que envie a este Juizado PPP, regularmente preenchido, e Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, especificamente sobre o período de 23/10/2013 a 11/12/2017 (data do protocolo da inicial) ou com data mais próxima, referente à atividade de tratorista, exercida pelo autor nos setores de Tratos Culturais – Operação Herbicida, Operação Comp. Calcário e Operação de Cultivo. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 17/19 do item 17 dos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Sem prejuízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente aos autos outro endereço da empresa referida.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002039
AUTOR: LINDA OMAR DA COSTA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI, SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a

antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalment e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 01/07/2019, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), 0001186-35.2012.4.03.6138 e 0001306-49.2010.4.03.6138, anexados como itens 3 e 4 dos autos, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica a Sra. Perita intimada, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006311-79.2009.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença/acórdão de parcial procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2019, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000421-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002079
AUTOR: GERALDO ALVES DE LIMA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 20/05/2019, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade medicina do trabalho, a qual será realizada pela médico perito do Juízo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penaloza - CRM/SP nº 92.823, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a parte autora anexar aos autos, antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000034-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001947

AUTOR: VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001141-31.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de aposentadoria por invalidez que havia sido concedido naqueles autos.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001602-66.2013.4.03.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, não obstante exista identidade de partes, de objeto e de causa de pedir, naqueles autos a parte autora foi habilitada como herdeiro apenas para recebimento de valores atrasados.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 01/07/2019, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000515-56.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001982
AUTOR: ANTONIO MARTINS NETO (SP412830 - ALEXANDRE CERQUEIRA CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2019, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intuem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000520-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001983
AUTOR: ELIANA BARBOZA AMANCIO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 01/07/2019, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intuem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

5001212-35.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001948
AUTOR: IONE MARIA DA SILVA (SP392585 - LAURA DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 01/07/2019, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intuem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000367-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001958

AUTOR: CLARA MARIA GAMBAROTO DA SILVA (SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 16/05/2019, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, antes da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 20/05/2019, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade medicina do trabalho, a qual será realizada pela médico perito do Juízo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penaloza - CRM/SP nº 92.823, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a parte autora anexar aos autos, antes da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003819-87.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara

Federal de Barretos-SP e que possui sentença/acórdão de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de aposentadoria por invalidez que havia sido concedido naqueles autos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2019, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000513-86.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001981

AUTOR: CLEUZA MARIA MALLAGUTI BALDUINO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001627-36.2014.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 07/06/2019, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes úteis da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000474-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001951

AUTOR: HILTON RODRIGUES DE LIMA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 01/07/2019, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000507-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002062

AUTOR: JOSE DAMIAO VELOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000026-87.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir de pedir fundamenta-se no possível agravamento das patologias que acometem a parte autora, com indeferimento administrativo e documentos médicos elaborados em data posterior à sentença de improcedência proferida naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 20/05/2019, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade medicina do trabalho, a qual será realizada pela médico perito do Juízo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penaloza - CRM/SP nº 92.823, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a existência de processo judicial anterior que tramitou perante este Juizado Especial Federal Adjunto, conforme acima indicado, no qual a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o senhor perito intimado para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, antes da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de

todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000528-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001985

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA MATOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo, ainda, o dia 01/07/2019, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes úteis da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10

(dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000149-17.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001950

AUTOR: MARCIA RODRIGUES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000202-85.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício que havia sido concedido naqueles autos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 01/07/2019, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de

digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000469-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001952

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS VENANCIO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalment e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 01/07/2019, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000530-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001984

AUTOR: PAULO XAVIER NETO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 01/07/2019, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000150-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335001949

AUTOR: EDI WILSON TAGLIATELLI BARONI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000416-08.2013.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 01/07/2019, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6335000083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000581-70.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002071
AUTOR: ACYL GOMES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000581-70.2018.4.03.6335

ACYL GOMES

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum atividade laboral de natureza especial, bem como revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 03/10/1983.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Assim, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AgRg no AREsp 103845 – STJ – 2ª TURMA – DJe 01/08/2012

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)
2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.
3. Agravo Regimental provido.

Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos.

A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004.

Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória, o que impõe pronunciar a decadência no caso em apreço.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001269-37.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002011
AUTOR: JUSTINO APARECIDO NACCI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001230-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002012
AUTOR: VALTER JESUS ZANZARINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001176-74.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002093
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA BECARI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000941-44.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002013
AUTOR: JOAO ANTONIO MARCONDES (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000485-94.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002015
AUTOR: ROBERTO CARLOS MUNIZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001579-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002092
AUTOR: MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000238-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002016
AUTOR: JAIR PEREIRA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP339731 - MARCELO APARECIDO RATEIRO, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001594-46.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002009
AUTOR: JOAQUIM ELIAS DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000785-56.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002014
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE RESENDE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001399-61.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002010
AUTOR: JAIME ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000907-30.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002070
AUTOR: IZOLDINA CAMARGO (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-30.2018.4.03.6335
IZOLDINA CAMARGO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado

brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Em relação ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

Conforme laudo social, o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge com 58 anos de idade que, atualmente, recebe benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$2.196,81, conforme sentença proferida nos autos de nº 0000466-49.2018.4.03.6335, que tramita neste Juizado Especial Federal de Barretos/SP (itens 22 e 24 dos autos).

É certo que no momento do laudo pericial, o cônjuge da parte autora não estava auferindo renda, pois seu benefício de auxílio-doença havia sido cessado. Contudo, na sentença dos autos 0000466-49.2018.4.03.6335 foi concedida aposentadoria por invalidez ao marido da autora desde a cessação do benefício de auxílio-doença, bem como foi deferida antecipação de tutela, sendo o benefício implantando em 09/11/2018, com data de início do benefício em 30/03/2018 (item 24 dos autos).

Embora a sentença não tenha transitado em julgado, se mantida, todo o período em que o marido da autora ficou sem renda será recebido como prestações vencidas. Ademais, a renda já auferida pelo marido da autora, com a antecipação de tutela, é suficiente para a manutenção de ambos, pois, ainda que excluído o valor de um salário mínimo (por tratar-se de renda percebida por pessoa inválida), a renda per capita é de R\$ 599,40.

Para além do critério puramente matemático, conquanto simples, a parte autora reside em imóvel com condições razoáveis de moradia e, por conseguinte, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-12.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002006
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BEZERRA TRUCOLO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000850-12.2018.4.03.6335

GISLAINE APARECIDA BEZERRA TRUCOLO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há

direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 19 e 32 dos autos), discorda da conclusão do laudo pericial e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

O perito, ademais, esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 28 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada e suas conclusões são consentâneas com o único exame médico carreado aos autos pela autora (fls. 07 do item 02 dos autos), o qual, juntamente com atestado médico que o acompanha (fls. 08 do item 02 dos autos), informa incapacidade temporária, em período compatível com o de concessão de auxílio-doença pelo INSS (fls. 03 do item 15 dos autos).

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002027
AUTOR: AIRTON APARECIDO DE ARAUJO (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000731-51.2018.4.03.6335
AIRTON APARECIDO DE ARAUJO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência

econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que não há deficiência, tampouco incapacidade laborativa.

Assim, ausente o requisito da deficiência de longo prazo, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-56.2019.4.03.6335

SUZANE CRISTINE ZAMBON BARBOSA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide, porquanto são todos atinentes às funções efetivamente exercidas pela parte autora, fatos esses que não são objeto da perícia médica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologias que causam incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual.

Ressalta-se que a parte autora é pessoa jovem (28 anos), não podendo ser descartada a reabilitação. Além disso, o médico perito é conclusivo ao atestar a possibilidade de realização de outras atividades de forma imediata que garanta sua subsistência, como telefonista, balconista, recepcionista, mensageira, auxiliar de escritório, auxiliar administrativa, entre outras atividades.

De outro lado, os laudos das perícias administrativas (fls. 47/49 do item 01 dos autos), os ofícios de troca de função (fls. 51/53 do item 01 dos autos), bem como os dados do CNIS da parte autora (fls. 98 do item 03 dos autos) provam que, embora sua função habitual fosse de auxiliar de produção em frigorífico, a parte autora foi submetida a procedimento de reabilitação profissional, tendo realizado diversos cursos, inclusive

de técnico de auxiliar administrativo, conforme informando também no laudo médico pericial (fls. 39 do item 04 dos autos).

Dessa forma, é possível concluir com segurança que a parte autora já se encontra reabilitada para o exercício de outras funções, como as atividades acima descritas. Isto, porque se capacitou profissionalmente para exercício de outras atividades que não a sua habitual.

Assim, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-45.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002022
AUTOR: OTAVIO GOMES MIGUEL NETO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000324-45.2018.4.03.6335
OTAVIO GOMES MIGUEL NETO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita de forma total e permanente. Fixa a data de início da incapacidade em 21/12/2016, dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença do qual a parte autora era titular (fls. 06 do item 02 dos autos).

Em relação à condição de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial dos autos do processo de nº 0000153-25.2017.4.03.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Barretos/SP (item 23 dos autos), a médica perita concluiu que houve alteração da condição de saúde da parte autora a partir de 18/05/2017, conforme exames de monitoramento de pressão arterial, ecocardiograma, raio xis e ultrassom (fls. 37/39 e 42/43 do item 02 dos autos).

Assim, considerando que a perícia médica anterior concluiu pela capacidade laboral da parte autora, enquanto a perícia médica atual atesta que a parte autora está total e permanentemente incapacitada, bem como que a progressão incapacitante ocorreu somente em 18/05/2017, reputo ser esta última a data do início da incapacidade da parte autora.

Todavia, importa ressaltar que não houve requerimento administrativo de novo auxílio-doença após a cessação do benefício, ocorrida em 20/12/2016. A data do início da incapacidade laborativa (18/05/2017) é posterior à data do último requerimento administrativo, sendo posterior inclusive à data da última perícia administrativa realizada pelo INSS (fls. 06 do item 33 dos autos).

Logo, trata-se de fato novo, inexistindo prova da resistência por parte da autarquia em conceder benefício por incapacidade em razão das alterações no quadro de saúde da parte autora. De tal sorte, cabe à parte autora formular novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, na presente ação há interesse de agir da parte autora somente até a data da cessação do benefício, em 20/12/2016, podendo o novo quadro clínico da parte autora ser objeto de outro requerimento de auxílio-doença.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-63.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001548
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo dos laudos periciais.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora não apresenta patologia que cause incapacidade laborativa.

Assim, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Ademais, as conclusões apresentadas pelo perito judicial afiguram-se consentâneas com o exame médico de fls. 08 do item 02 dos autos, único trazido pela parte autora, havendo ainda o perito judicial esclarecido suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 28 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Dessa forma, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001997
AUTOR: GERALDA NATALINA FONTES DA SILVA SERAFIM (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001259-85.2018.4.03.6335

GERALDA NATALINA FONTES DA SILVA SERAFIM

Vistos.

A parte autora, aposentada por invalidez, pede seja condenado o réu a conceder-lhe acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora não faz jus à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

O anexo I do Decreto 3.048/99 traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Tal relação não é taxativa, porquanto a exigência legal é de que haja necessidade de auxílio permanente de outra pessoa para concessão da majoração de 25% da aposentadoria por invalidez. O anexo I do Decreto nº 3.048/99, todavia, é referência para outras possíveis situações análogas, que eventualmente impliquem necessidade de auxílio permanente de terceiros ao aposentado por invalidez.

No caso, o médico perito concluiu, de forma fundamentada, após exame clínico e análise da documentação médica, que a parte autora não comprova necessidade de auxílio de terceiros.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Demais disso, a parte autora não carreteou aos autos juntamente com a inicial documento médico algum para prova de patologia de qualquer natureza. Posteriormente, peticionou para anexar aos autos apenas um atestado médico que relata algumas patologias, o qual, além de não estar acompanhado de exames diagnósticos, nada diz sobre a capacidade laboral da parte autora.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os

pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002020
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000782-62.2018.4.03.6335
VERA LUCIA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de dar vista à perita médica judicial sobre os novos documentos médicos juntados pela parte autora (item 36 dos autos), uma vez que novas patologias não ensejam a eternização da instrução processual, porquanto são causa de pedir distinta da inicial.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade para a atividade habitual. Esclareceu que a patologia verificada é, em geral, de caráter transitório e tratável e, portanto, passível de recuperação, não evoluindo para incapacidade definitiva. Acrescentou ainda que a patologia da autora está compensada com o tratamento ambulatorial que poderá ser realizado concomitante ao trabalho.

Dessa forma, é possível concluir com segurança que houve melhora do quadro clínico da parte autora, comparativamente com o descrito no laudo pericial constante nos autos de nº 0001861-95.2012.403.6138, que tramitou na 1ª Vara Federal de Barretos/SP (fls. 20/21 do item 12 dos autos), o qual concluiu pela incapacidade total e temporária em razão de depressão grave.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 23 e 33 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médica perita especialista em psiquiatria e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002002
AUTOR: NILSON LEONCIO DE FRANCA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de dar vista ao perito médico judicial sobre o novo documento médico juntado pela parte autora (item 22 dos autos), uma vez que não apresenta patologias diversas das que já constam informadas nos autos.

Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 21 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira

diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Demais disso, a parte autora sustenta que eventuais efeitos colaterais de dois medicamentos que lhe foram receitados poderiam ser incapacitantes para sua atividade habitual de pedreiro. No entanto, as duas receitas apresentadas pela parte autora (fls. 08/09 do item 02 dos autos) são de março e abril de 2018, respectivamente, e registram quantidade suficiente apenas para 30 dias dos medicamentos. Não obstante esta ação tenha sido ajuizada em setembro de 2018, isto é, cinco meses depois da receita mais recente, não carrega a parte autora nenhuma prova de que faça uso contínuo de tais medicamentos. Em verdade, não há nem mesmo prova de que a parte autora tenha efetivamente feito uso desses medicamentos, porquanto não há prova de aquisição dos mesmos.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001998
AUTOR: MARIA DE FATIMA MATIAS FERREIRA (SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001251-11.2018.4.03.6335
MARIA DE FATIMA MATIAS FERREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em

grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o trabalho. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002042
AUTOR: ELCIRENE DAVID DE FREITAS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0001178-39.2018.4.03.6335
ELCIRENE DAVID DE FREITAS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede declaração de inexistência de débito, condenação da ré a pagar indenização por danos morais e

exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora relata, em síntese, que a Caixa Econômica Federal (CEF) inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida inexistente, pois não firmou o contrato nº 2430204 no valor de R\$1.744,11 e o contrato nº 27093640000460838 no valor de R\$158,95.

A parte ré, em sua contestação, afirmou que a parte autora, em 24/01/2014, celebrou contrato de nº 0936.001.24302-4 referente a serviços de conta corrente e que, em 13/08/2014, contratou empréstimo na modalidade CDC no valor de R\$2.699,99 com parcelas debitadas na conta corrente. Sustentou, ainda, que a conta corrente da parte autora foi encerrada em razão de dívida e não houve pagamento das parcelas do empréstimo a partir da competência maio de 2016.

A cópia do contrato de abertura de conta corrente nº 24302-4, os extratos bancários e os dados do contrato de empréstimo (fls. 01/12 do item 20 dos autos) provam que a parte autora contratou serviços de conta corrente e encontra-se inadimplente em relação ao contrato de empréstimo (fls. 11 do item 02 dos autos). Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre a quitação das dívidas inscritas em cadastro de inadimplentes.

De tal sorte, restou provado nos autos, pela prova documental carreada pela CEF que não houve ato ilícito que ensejasse responsabilização por danos, tampouco que as dívidas tivessem sido pagas, o que impõe a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-63.2018.4.03.6335
NORILI ARICO DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de

inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusive os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que a parte autora não apresenta deficiência, tampouco há incapacidade laborativa.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, ausente o requisito da deficiência de longo prazo, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-69.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002003
AUTOR: MARCOS ANDRE SILVA COSTA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001176-69.2018.4.03.6335
MARCOS ANDRE SILVA COSTA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o quesito complementar apresentado pela parte autora, visto que desnecessário à solução da lide por já estar compreendido no conteúdo do laudo pericial.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora não está incapacitada para a atividade habitual.

Em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, não há nos autos prova da ocorrência de acidente. Ademais, a perícia médica não constatou incapacidade ou redução da capacidade para a atividade habitual da parte autora.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 23 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Quanto ao laudo pericial anexado aos autos (fls. 18/41 do item 02 dos autos), produzido em reclamação trabalhista, nº 0000902-20.2011.5.15.0132, importa ressaltar que a conclusão daquele laudo não vincula a análise destes. Ademais, referido laudo pericial foi produzido há muitos anos, em outubro de 2012, atestou a presença de patologia de natureza temporária e diversa daquela descrita nos exames médicos carreados aos autos pela parte autora (fls. 12 e 14 do item 02 dos autos), de sorte que não é útil como parâmetro para análise do caso vertente dos autos.

Importa observar ainda que os exames médicos carreados aos autos pela parte autora (fls. 12 e 14 do item 02 dos autos) igualmente relatam a presença de patologia de natureza temporária e o mais recente data de junho de 2017, ou seja, foi produzido quase um ano e meio antes da perícia realizada neste feito, de sorte que a conclusão do perito de que não havia patologia no momento da perícia não é incoerente com os exames médicos carreados aos autos.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-35.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002000
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BELISARIO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001230-35.2018.4.03.6335

MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BELISARIO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 21 dos autos), sustenta, em síntese, que discorda da conclusão do laudo pericial e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Com efeito, os exames médicos mais recentes trazidos pela parte autora com a inicial mostram aparente melhora de seu quadro de saúde em relação aos mais antigos, como se observa dos exames de fls. 20 e 22/23 do item 02 dos autos, de fevereiro e abril de 2018, respectivamente, o que se coaduna com a conclusão do perito judicial, bem como com a conclusão do perito do INSS sobre inexistência de sinais objetivos de

incapacidade laboral (fls. 01 do item 11 dos autos).

As conclusões desses exames, é importante destacar, não se coadunam com a postura da autora durante a perícia na seara administrativa, como descrito no documento de fls. 01 do item 11 dos autos, na qual ela teria comparecido de cadeira de rodas e com apoio de bengala.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

O perito ainda esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 17 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada. Observação semelhante, ademais, foi lançada pelo perito do INSS na perícia administrativa realizada em 01/06/2018, em cujo laudo constou “Não há sinais objetivos atuais de incapacidade laborativa. Exame físico sem alterações frente a exuberância das queixas” e as observações no tópico “exame físico” de que a autora “Extremamente poliqueixosa – comparece em cadeira de rodas e bengala e fica gemente durante entrevista pericial. Tonus normal da musculatura paravertebral. Lasegue negativo bilateral. (...) Não há sinais de atrofia nas pernas. Realiza dorsiflexão plantar bilateral” (fls. 01 do item 11 dos autos).

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-12.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001996
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-12.2018.4.03.6335
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 30 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia psiquiátrica.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas, sendo que não consta dos autos documento que indique que a parte autora é portadora de patologia psiquiátrica, tampouco o laudo pericial atestou patologia dessa natureza, conforme tópico de exame do estado mental. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001787
AUTOR: GERSON ANTONIO DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000308-91.2018.4.03.6335
GERSON ANTONIO DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 25, 38 e 48 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Ressalte-se que a concessão administrativa de benefício de auxílio-doença à parte autora em data posterior ao ajuizamento da ação não indica que existia incapacidade na data da perícia administrativa anterior ou na data da perícia judicial, uma vez que ambas concluíram pela capacidade laborativa da parte autora.

O perito, ademais, esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 44 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-76.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002007
AUTOR: SILVIA CRISTINA GONCALVES (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO
BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000794-76.2018.4.03.6335

SILVIA CRISTINA GONCALVES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 24 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Ademais, as conclusões apresentadas pelo perito judicial afiguram-se consentâneas com o exame médico de fls. 34 do item 02 dos autos, único trazido pela parte autora, havendo ainda o perito judicial esclarecido suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 20 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000987-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002005
AUTOR: ALEXANDRE YURI DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000987-91.2018.4.03.6335
ALEXANDRE YURI DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há

direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 26 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas.

Demais disso, ao contrário do que a parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial, a idade da parte autora (47 anos) não pode ser considerada avançada, notadamente para a função que exerce (analista de suporte, fls. 07 do item 02 dos autos, relatada ao perito judicial como técnico de informática), tampouco, diante dessa função, pode ser o autor tido como de baixa escolaridade. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Importa observar ainda que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de agosto de 2014 a fevereiro de 2017 (fls. 05 do item 14 dos autos) e os documentos médicos que acompanham a inicial mostram que o autor de fato já não apresenta mais incapacidade total para o trabalho. Com efeito, o atestado de fls. 32 do item 02 dos autos informa que o autor apresenta limitação para o trabalho, informação que se coaduna com a conclusão do perito judicial de que não há incapacidade laboral para a função do autor, de natureza leve (fls. 05 do item 18 dos autos).

O perito, ademais, esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 22 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001252-93.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002019
AUTOR: JOÃO BATISTA MARIA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-93.2018.4.03.6335
JOÃO BATISTA MARIA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é

portadora de patologias que não causam incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 23 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-46.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002004
AUTOR: ADRIANO FERREIRA CARMO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001087-46.2018.4.03.6335
ADRIANO FERREIRA CARMO

Vistos.

A parte autora pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Quanto ao pedido de concessão/manutenção de auxílio-doença, observo pela consulta ao extrato do CNIS (fl. 100 do item 02 dos autos), que o benefício estava ativo quando da propositura da ação, motivo pelo qual falta interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido.

Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do

pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS.

Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Inicialmente, no que concerne ao requerimento da parte autora contido em sua manifestação sobre o laudo pericial (fls. 07 do item 32 dos autos), de realização de exame de monitorização ambulatorial da pressão arterial (MAPA), importa observar que este feito não tem por objeto qualquer questão atinente ao atendimento da parte autora pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por planos de saúde, mas sim pretensão previdenciária. Os exames médicos para prova de eventual incapacidade laboral devem ser realizados pela própria parte autora, que os deve carrear aos autos antes da perícia para exame do médico perito. Impertinente, portanto, o requerimento nos autos deste feito, pelo que fica o requerimento indeferido.

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade laborativa para a última atividade exercida.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 31 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia com médico especialista em cardiologia.

Contudo, não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica ou de qualquer outro exame médico.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Demais disso, ao contrário do que afirmado pela parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial, todos os exames médicos apresentados foram analisados pelo perito judicial (fls. 03 do item 24 dos autos), a partir dos quais apresentou sua conclusão de que não há incapacidade para a atividade exercida pela parte autora de tratorista líder.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora.

Ausente o requisito da incapacidade total e permanente para o labor, é de rigor a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

De outro giro, como dito preliminarmente, a parte autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença na data da propositura da ação, de forma que inexistia interesse na demanda quanto a esse pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-74.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002001
AUTOR: MARILZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001208-74.2018.4.03.6335
MARILZA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 24 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Com efeito, os exames médicos mais recentes trazidos pela parte autora com a inicial mostram aparente melhora de seu quadro de saúde em relação aos mais antigos, como se observa dos exames de fls. 51/53 do item 02 dos autos, de agosto de 2017, e de fls. 54 do item 02 dos autos, de maio de 2018, o que se coaduna com a conclusão do perito judicial, bem como com a conclusão do perito do INSS, o qual concluiu por não mais subsistir a incapacidade laboral que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 13 do item 11 dos autos).

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no

âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

O perito ainda esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 19 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada. Observação semelhante, ademais, foi lançada pelo perito do INSS na perícia administrativa realizada em 17/05/2018, em cujo laudo constou “Evidente exacerbação de sintomas com movimentos bastante exóticos Simulação” e as observações no tópico “exame físico” de que a autora “Chegou atrasada e andando normalmente, depois passou a claudicar e maneira irregular. Não colabora com o exame e não realiza os movimentos solicitados, alegando dores o tempo todo. Movimentos livres de MMSS. Extensa cicatriz cirúrgica antiga na reg. toraco lombar. Qdo solicitada para andar em cima de linha reta alega tonteiras e dores para não fazer. Musculatura paravertebral SEM contraturas” (fls. 13 do item 11 dos autos).

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Outrossim, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, inexistente ilegalidade na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-72.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002021
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000749-72.2018.4.03.6335
MARIA APARECIDA CORREA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 20 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000325-30.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002054
AUTOR: VERA LUCIA SOARES (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA
GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000325-30.2018.4.03.6335

VERA LUCIA SOARES

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria ao segurado com deficiência (artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013) e pagar indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão de aposentadoria por idade (artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº142/2013).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

APOSENTADORIA DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA

Os requisitos para a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência estão previstos no artigo 3º da Lei Complementar (LC) nº 142/2013.

Lei Complementar nº 142/2013

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

[...]

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da deficiência, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora, embora apresente cegueira total do olho esquerdo, possui visão normal no olho direito e que a visão monocular que acomete a autora não é apta a caracterizá-la como pessoa deficiente.

A caracterização da deficiência para fins de concessão de aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 requer análise do tipo de deficiência em relação às funcionalidades do trabalho exercido pela pessoa. Dessa forma, é insuficiente que se esteja acometido por determinada patologia. Haverá deficiência quando as barreiras causadas pela doença impedirem ou dificultarem sobremaneira o exercício de relações de trabalho, de convívio social e pessoal.

Nesse passo, não há dúvida de que a visão monocular é uma deficiência física, mas, em relação à capacidade laboral, é relativa, e, no caso, não impediu que a parte autora bem desempenhasse seu labor como técnica de enfermagem. A concessão da aposentadoria do artigo 3º da

Lei Complementar nº 142/2013, por conseguinte, não é automática a partir da constatação de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial. É preciso que essas deficiências possam obstruir a participação plena e efetiva do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante preceitua a parte final do artigo 2º da aludida lei complementar.

A parte autora, do que se tem dos autos, está adaptada às suas relações sociais, laborais e pessoais, não tendo a patologia apontada pela perícia médica (visão monocular) o condão de caracterizar a autora como pessoa deficiente para o efeito legal buscado nos autos.

Ademais, a despeito da classificação da deficiência com base nos formulários constantes na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014, preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social, verifico que a “Pontuação Total é soma da pontuação dos domínios que, por sua vez, é a soma da pontuação das atividades. A pontuação final será a soma das pontuações de cada domínio aplicada pela medicina pericial e serviço social, observada a aplicação do modelo Fuzzy.”

Com isso, a pontuação apresentada pelo médico perito (4100 pontos) e pela perita social (3.875 pontos) somam 7.975 pontos, que constitui pontuação insuficiente para a concessão do benefício, conforme prevê a referida portaria no tópico referente à classificação da deficiência.

Assim, ausente o requisito da deficiência, para o fim da Lei Complementar nº 142/2013, deve a parte autora atender às normas gerais para concessão de aposentadoria por idade urbana.

A autora, no entanto, na data do requerimento administrativo (DER 25/10/2017), possuía apenas 57 anos de idade. Logo, não possuía idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

No tocante ao pedido de majoração dos honorários periciais da área social (item 19 dos autos), verifico que, a despeito do detalhamento exigido no preenchimento do laudo médico pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014, o ato pericial prescindiu de deslocamento do perito para município diverso da sede do juízo e restringiu-se às questões habituais da área do serviço social. Dessa forma, mantenho o valor arbitrado para os honorários periciais da área social.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-47.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002031
AUTOR: MANOELINA GONCALVES GARCIA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000783-47.2018.4.03.6335
MANOELINA GONCALVES GARCIA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, encontram-se provados documentalmente o óbito do instituidor e sua qualidade de segurado, pela certidão de óbito e pelo extrato de

informações do benefício (INFBEN), respectivamente (fls. 07 e 33, do item 02 dos autos).

Resta controverso o requisito legal da qualidade de companheira da autora, visto que a falta de qualidade de dependente motivou o indeferimento do benefício pelo INSS.

A Medida Provisória nº 664/2014 exigia prova de casamento ou união estável por mais de dois anos para concessão de pensão por morte. Tal disposição da Medida Provisória nº 664/2014, entretanto, não prevaleceu na Lei nº 13.135/2015, a qual estabeleceu o prazo de dois anos de casamento ou união estável, assim como a prova de dezoito contribuições pelo instituidor, apenas como condição para pagamento do benefício por prazos superiores a quatro meses, conforme consta das alíneas “a” e “b” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

Consta dos autos que o instituidor separou-se judicialmente da parte autora, conforme averbação ocorrida em 22/09/1988 em certidão de casamento (fl. 36 do item 04 dos autos).

Na certidão de óbito do falecido (fl. 07 do item 02 dos autos), consta que ele era separado, mas convivia em união estável com a autora, sendo a certidão declarada pelo filho do segurado.

Além disso, há nos autos declaração de empresa funerária de que o segurado era dependente no plano funerário da autora (fls. 12 do item 02 dos autos), cujo plano foi iniciado em 10/01/1994. Há também prova de mesmo domicílio entre a autora e o segurado instituidor, na Rua Salim Thomé, 183, na cidade de Barretos/SP (fls. 04, 11 e 15/18 do item 02 dos autos).

Em seu depoimento pessoal a parte autora relatou, em síntese, que foi casada com Urbano Alves Garcia até que saiu de casa em 1988, quando foi morar em uma casa em Barretos. Urbano ficou no sítio da família, denominado Lagoa do Silvano. A autora ficou na casa em Barretos até retomarem o relacionamento e voltarem a morar juntos na década de 90. Não houve nova separação. Avenida 24 de Outubro é onde fica a casa de seu filho. A autora morou lá junto com Urbano na época em que estavam reformando a casa. Morou lá há uns quatro anos. Rua Salim Thomé é onde fica a casa da autora e onde morou com Urbano desde que voltaram a morar juntos. Constou o endereço do filho como endereço de Urbano na escritura de doação para receberem correspondências no período em que a casa estava em reforma. Não sabe por que constou residência de Urbano no sítio. Não sabe dizer por que constou na escritura de doação que eram separados e não conviventes. Urbano fez uma cirurgia cinco ou seis meses antes de falecer e ficou internado na Santa Casa de Barretos. A autora dormia no hospital com Urbano.

A testemunha Marcos Candido Ribeiro narrou, em síntese, que conhece a autora desde 2000, quando passou a ser vizinho dela na rua Salim Thomé. A autora morava nesse endereço a autora, Urbano e o filho Humberto. O depoente ainda é vizinho da autora. Urbano faleceu há cerca de dois anos. A autora e Urbano sempre estiveram juntos no período em que é vizinho deles. Eles tinham um sítio para onde iam aos fins-de-semana. A autora ficou com Urbano até que ele faleceu. Não sabe se eles moraram na Av. 24 de Outubro em alguma época. Um ou dois meses antes de Urbano falecer passou a vê-lo com menos frequência.

A testemunha Mario Jesus Bastos afirmou, em síntese, que conhece a autora e conheceu Urbano. Conheceu ambos em 2002, quando passou a ser vizinho deles. Urbano faleceu há dois anos. Desde que os conheceu até que Urbano faleceu, eles sempre viveram juntos. Eles têm um sítio onde ficam alguns dias da semana. Antes de falecer, Urbano ficou internado na Santa Casa. A autora cuidava dele nessa época. Viu Urbano pela última vez no mês de maio do ano em que ele faleceu.

Embora os documentos hospitalares apresentados pela parte autora não provem o acompanhamento mencionado no depoimento pessoal, também não prova o contrário, visto que há o registro do nome do visitante apenas no dia 07/07/2016 e o período de internação foi de 25/06/2016 a 07/07/2016 (item 29 dos autos).

Além disso, com relação ao endereço mencionado na certidão de óbito, a prova oral esclareceu que se trata do Sítio Lagoa do Silvano, o qual era frequentado aos fins de semana pelo casal, cuja propriedade foi doada aos filhos do casal, com usufruto vitalício pela autora e pelo falecido, conforme escritura pública de doação, lavrada em 24/07/2006, re-ratificada em 05/09/2014 e matrícula no imóvel (fls. 19/28 do item 02 dos autos).

Assim, o conjunto probatório revela que a autora e o instituidor, após a separação consensual, conviveram por mais de dois anos juntos, o que foi corroborado pela prova oral. Com efeito, a prova oral colhida nos autos confirmou que a parte autora conviveu maritalmente com o falecido por mais de dois anos, permanecendo a união do casal até a data do óbito.

Dessa forma, a parte autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até o passamento do segurado, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A exigência de prova documental, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei.

O benefício de pensão por morte da parte autora é vitalício, uma vez que contava com mais de 74 anos de idade na data do óbito (art. 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91) e que restou provado nos autos que convivia com o segurado há mais de 2 anos.

A data de início do benefício é a data do óbito (07/07/2016), visto que o requerimento foi formulado com menos de 90 dias do falecimento do segurado (DER 21/07/2016, fl. 37 do item 02 dos autos), conforme artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação alterada pela Lei 13.183/2015.

DANO MORAL

O INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal.

No caso, houve simples exercício regular das atribuições legais do INSS, porquanto não houve indeferimento por erro grosseiro da administração.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso, uma vez que a parte autora teve benefício por incapacidade recentemente cessado (fls. 6/7 do item 22 dos autos). Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Pensão por morte

DIB: 07/07/2016 (data do óbito)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB: Pensão vitalícia

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-33.2018.4.03.6335

FLAVIO APARECIDO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, estando incapaz para exercer sua atividade laborativa habitual de trabalhador rural, bem como atividades braçais e trabalho agachado. Fixa a data de início da incapacidade em 14/03/2018, data do relatório médico (fls. 04 do item 02 dos autos).

Embora a parte autora tenha sempre exercido apenas atividade rural, trata-se de pessoa ainda relativamente jovem, com 48 anos de idade, de sorte que se revela, ao menos por ora, possível a reabilitação para outra função. Além disso, o médico perito é conclusivo ao atestar a possibilidade de realização de outras atividades de forma imediata que garanta sua subsistência.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 08 do item 13 dos autos) provam que a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência mínima exigida na data da incapacidade, bem como que atualmente recebe mensalidade de recuperação por 18 meses em benefício de aposentadoria por invalidez, com data de cessação definitiva em 16/10/2019.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde na data da perícia médica administrativa (16/04/2018 – fls. 03 do item 13 dos autos), visto que em tal dada o INSS concluiu pela capacidade laboral da parte autora e determinou a cessação programada do benefício de aposentadoria por invalidez, quando deveria cessar este último benefício, mas conceder o benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional, uma vez que a parte autora já estava incapacitada parcial e totalmente para sua atividade habitual, como visto acima.

Destaco que não é caso de aplicar o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para pagamento da mensalidade de recuperação ante a verificação da capacidade para outras funções. Ora, no caso, embora seja em tese possível a reabilitação, não há prova de que já está apto a exercer outras funções sem antes passar por procedimento de reabilitação profissional, porquanto o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade por quase vinte anos e antes somente exerceu atividades rurais, as quais não mais pode desempenhar. O dispositivo legal em apreço, portanto, somente é aplicável aos casos em que o segurado não está apenas capaz, mas também já está habilitado para o exercício de outras funções e, assim, pode postular retorno imediato a seu último emprego.

De outro lado, o benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado até que a parte autora seja reabilitada para outra função compatível com suas limitações, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ou até que seja novamente aposentado por invalidez.

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a cessar definitivamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 120.649.497-0 e conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por invalidez no mesmo período serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença (em substituição a mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez NB 120.649.497-0)

DIB: 16/04/2018 (data da perícia administrativa)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Após a reabilitação profissional (art. 101 da Lei 8.213/91)

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-14.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002025
AUTOR: REGINALDO FERREIRA GARCIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000242-14.2018.4.03.6335

REGINALDO FERREIRA GARCIA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural no período de 25/03/1982 a 10/02/1987 e o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/08/1989 a 31/01/1992, 24/03/1994 a 20/12/1996, 14/04/1997 a 07/01/2003, 01/04/2003 a 25/12/2003, 01/04/2004 a 08/12/2010 e de 12/04/2011 a 16/01/2012, bem como a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo, em 11/05/2017.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento do INSS para que a parte autora traga os PPP das empresas em que trabalhou, visto que tais documentos já foram carreados aos autos, tanto no processo administrativo, quanto nos documentos que instruem a inicial.

Sem outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material

para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997

(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1881/1926

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício.

Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de

29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de

contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

A parte autora pretende reconhecimento de atividade rural no período de 25/03/1982 a 10/02/1987.

Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X).

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) e a de seu genitor, em que constam registros de atividade rural, histórico escolar com registro de ensino em zona rural.

A parte autora trouxe, então, início de prova material que permite a valoração da prova oral.

O autor, em depoimento pessoal, afirmou em síntese que exercia serviços gerais, ajudava na limpeza do curral do gado e fazia os serviços mais leves. Estudava de manhã e trabalhava de tarde até 1983, depois trabalhava período integral na fazenda. O pai do autor era empregado da fazenda, recebia por mês. Trabalhavam só os dois na fazenda, chamada Recanto do Rio Pardo. Ficou lá até 1987, com 17 anos. Nesse período só exerceu atividade rural e após 1987 passou a trabalhar registrado. A fazenda ficava na cidade de Morro Agudo. O dinheiro ganho era recebido pelo genitor do autor. Morava na propriedade rural. A testemunha era empregado da propriedade ao lado, que chegou primeiro e saiu depois do autor. Conheceu a testemunha em 1982.

A testemunha Valtercides Vieira da Cruz afirmou que conheceu o autor em 1982. Alega que trabalhava na fazenda Santa Cruz e o autor na fazenda Recanto, ambas do mesmo dono, Heráclito da Mota Luiz. A testemunha chegou na fazenda em 1981 e o autor chegou um ano depois. Era novo e morava com os pais dele. Tinha gado, roça. O autor ajudava o pai dele. Não chegava a ver o autor trabalhando. Ficou nove anos na fazenda. O autor saiu primeiro. Quando saiu da Fazenda Santa Cruz foi para a fazenda Dejanir de Ávila.

A testemunha Augusto Aparecido Teixeira conhece o autor desde 1970. Morava na fazenda Primavera que é próxima da fazenda Recanto. O autor morava com os pais. Eles trabalhavam na fazenda, faziam cerca, cuidavam de gado. O proprietário é da família Junqueira. Era outra fazenda, mas eram do mesmo dono. A família do autor chegou primeiro. Chegou em 1970 ou 1980, não lembra ao certo. A testemunha saiu primeiro e foi para outra fazenda. Ficou uns oito anos na fazenda. O autor trabalhava na roça com o pai. Quando saiu foi trabalhar para a família Yamashita.

A prova oral colhida revela que a testemunha Valtercides Vieira da Cruz não chegou a ver o autor trabalhando na fazenda, sabia apenas que o autor e seus genitores residiam no local. Ademais, conforme extrato do CNIS, Valtercides saiu da fazenda vizinha do autor em 15/03/1985.

Em relação a testemunha Augusto Aparecido Teixeira, o extrato do CNIS prova que saiu da fazenda que era próxima a do autor em 01/09/1979.

Em sendo assim, não obstante a produção de início de prova material, a prova oral colhida é extremamente frágil, porquanto a primeira testemunha sequer presenciou o trabalho da parte autora e a segunda laborou em período diverso a que o autor pretende provar.

A prova oral, portanto, não foi hábil a provar exercício de atividade rural no período requerido pela parte autora.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto ao período de 01/08/1989 a 31/01/1992, em que o autor exerceu a função de serviços gerais em fazenda, a parte autora requer o enquadramento por atividade profissional, de agropecuária.

Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, em relação ao referido período (01/08/1989 a 31/01/1992), o PPP de fls. 30/31 do item 02 dos autos, indica exposição a ruído, mas não informa a intensidade. Contudo, ainda que a parte autora tenha trabalhado com exposição a ruído acima do limite legal, tal exposição não ocorreu de forma habitual e permanente, pois, conforme descrição das atividades, o autor realizava atividades rurais, como capina, aceiros, limpeza e conservação; auxiliava nas operações de tratos culturais, no preparo do solo para plantio e no manejo da área de cultivo; manutenção da propriedade; auxiliava na lida com animais e nas atividades agropecuárias; beneficiava e organizava produtos agropecuários para comercialização.

Assim, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Em relação ao período de 24/03/1994 a 20/12/1996, em que o autor exerceu as funções de tratorista agrícola-A, B e C, o PPP fls. 32/33 do item 02 dos autos, prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida.

Quanto aos períodos de 14/04/1997 a 07/01/2003, 01/04/2003 a 25/12/2003, 01/04/2004 a 08/12/2010 e de 12/04/2011 a 16/01/2012, em que o autor exerceu as funções de operador de guincho, operador de colheitadeira e operador de máquina II, o PPP de fls. 34/39 do item 02 dos autos prova exposição a ruído acima do limite legal apenas no interregno de 01/04/2004 a 16/01/2012.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas nos períodos de 24/03/1994 a 20/12/1996, 14/04/1997 a 07/01/2003, 01/04/2003 a 25/12/2003, 01/04/2004 a 08/12/2010 e de 12/04/2011 a 16/01/2012.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente da atividade em condições especiais convertido em tempo comum (05 anos, 10 meses e 12 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (27 anos, 07 meses e 05 dias - fls. 11 do item 02 dos autos), perfaz um total de 33 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 11/05/2017 (fls. 05 do item 02 dos autos), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, visto que a parte autora, na petição inicial, expressamente requer apenas a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 24/03/1994 a 20/12/1996, 14/04/1997 a 07/01/2003, 01/04/2003 a 25/12/2003, 01/04/2004 a 08/12/2010 e de 12/04/2011 a 16/01/2012, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido de concessão de benefício, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-41.2018.4.03.6335
ITAMAR BORGES DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer tempo de contribuição em trabalho rural no período de 1977 a 1995 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 21/11/2017.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, visto que não há a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 330, §1º do Código de Processo Civil de 2015. Na inicial, a parte autora alega que exerceu atividade rural no período de 1977 a 1995 e que preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora recebe valores incompatíveis com o benefício da justiça gratuita.

Não obstante, o extrato do CNIS do autor apresenta seus rendimentos, os quais não superam cinco salários mínimos, sendo a parte autora ainda casada (fls. 08 do item 25 dos autos).

Assim, ante a declaração de fls. 02 do item 02 dos autos, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que

prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

A parte autora objetiva reconhecimento de atividade rural no período de 1977 a 1995.

Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X).

Dos documentos acostados aos autos é início de prova material da atividade rural da parte autora cópia da matrícula imobiliária de imóvel rural, de propriedade dos genitores do autor, datada de 1980, em que o pai do autor é qualificado como agropecuarista (fls. 07/08 do item 20 dos autos).

Relativamente aos filhos, os documentos em nome dos genitores também constituem início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural pelos pais é um início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural dos filhos em regime de economia familiar enquanto não atingida a maioridade, sob a condição da confirmação pela prova oral. No campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 375 do Código de Processo Civil 2015, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais.

Também consta dos autos certidão de casamento do autor e de nascimento de filho, lavradas em 1988 e 1999, em que o autor é qualificado como motorista, atividade urbana.

A prova de exercício de atividade urbana impõe que novo início de prova material da alegada atividade rural em período posterior seja produzido, a fim de que seja minimamente demonstrado por prova documental o alegado retorno à atividade rural.

Contudo, o retorno à atividade rural é provada somente a partir de 1996, conforme cópia da carteira de trabalho e previdência social da parte autora, com registro de atividade rural no período de 06/02/1996 a 14/03/1996, época posterior ao período em que o autor pede o reconhecimento de atividade rural.

As declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), porque elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações. Assim, nada provam, ainda que mencionem documentos, caso em que são estes e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado.

Não obstante, a parte autora trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral apenas no período de 01/01/1977 a 27/08/1983, último dia antes de completar 21 anos de idade.

Conforme prova oral emprestada dos autos nº 0000780-63.2016.4.03.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal (item 26 dos autos), em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou, em síntese, que trabalha como motorista de caminhão desde 1996. É habilitado

como motorista profissional desde 1982. Trabalhou no sítio da família, ajudando o seu pai, em Pirajuba. O sítio tinha cerca de 13 alqueires e havia produção de milho e soja, que eram vendidos. Trabalhavam somente familiares do autor. Não havia empregados. A soja era colhida por colhedeira alugada. Conhece as testemunhas presentes, Moacir e Mozar, que foram vizinhos do sítio da família do autor.

A testemunha Mozar Assis Tiago relatou, em síntese, que conhece o autor desde criança, quando o autor morava em fazenda no Município de Pirajuba. Eram vizinhos. O pai do autor era proprietário rural. Na propriedade trabalhavam familiares do autor. O pai do autor ainda é vivo. O depoente mora em uma fazenda em Pirajuba. Quando o autor saiu do sítio da família, já era casado. O autor saiu do sítio em 1996, no ano em que o depoente comprou um sítio. O pai do autor não tinha caminhão. O pai do autor não trabalhou com caminhão antes de 1996. A propriedade da família do autor tem cerca de 16 alqueires mineiros, que é o dobro do alqueire paulista. A produção era mecanizada, com máquinas terceirizadas. A produção era para consumo próprio e para venda. A soja era vendida para indústria. O autor começou a trabalhar com 6 ou 8 anos de idade.

A testemunha Moacir Borges Brito afirmou, em síntese, que mora em um sítio próximo ao sítio do pai do autor, desde 1974. Quando o depoente foi para lá, a família do autor já morava no sítio. O autor trabalhava no sítio quando o depoente foi para lá, época em que o autor tinha cerca de 12 anos de idade. O autor estudava à tarde, dormia em Pirajuba na casa da avó e no outro dia de manhã voltava para o sítio. A família do autor trabalhava no sítio. Acredita que o sítio tinha cerca de 13 alqueirões. O autor veio para Barretos em 1996. O autor parou de trabalhar no sítio depois que já era casado. O autor “até conduziu algum caminhão, puxando alguma viagem de calcário para algum amigo”, desde que foi habilitado. Quando o autor veio para Barretos, ainda trabalhou algum tempo em atividades rurais, mas não sabe precisar quais. Antes de vir para Barretos, o autor fez algumas viagens para transporte de calcário, com caminhão de outras pessoas, quando faltava motorista, mas continuou trabalhando no sítio da família.

As testemunhas corroboram o início de prova material e provam o exercício de atividade rural no período de 1977 a 01/04/1982, visto que o próprio autor afirma em depoimento pessoal que desde 1982 é habilitado como motorista profissional e, conforme cópia da CNH do autor, sua primeira habilitação ocorreu em 02/04/1982 (fls. 34 do item 02 dos autos).

Quanto à alegação do INSS de que o pai do autor era fazendeiro, empregador rural pessoa física, e que sua propriedade tinha 87 hectares, não se caracterizando como segurado em regime de economia familiar, importa ressaltar que a limitação a 04 módulos fiscais foi instituída somente pela Lei nº 11.718/2008, muito posterior ao período de trabalho alegado pela parte autora na inicial. Logo, inaplicável ao caso, dada a irretroatividade da lei para alcançar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Ademais, o módulo fiscal da região de Barretos/SP equivale a 22 hectares. Logo, a propriedade dos genitores do autor é inferior à limitação de 04 módulos fiscais.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento nesta sentença do tempo de atividade rural (05 anos, 03 meses e 01 dia) somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (21 anos, 02 meses e 15 dias – fls. 37 do item 20 dos autos), perfaz um total de 26 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 21/11/2017, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01/01/1977 a 01/04/1982, para averbação no regime geral de previdência social, exceto para efeito de carência.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002041
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DO CARMO (SP398300 - TAINARA CRISTINA FLAUZINO DOMINGOS, SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO, SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

0001318-73.2018.4.03.6335
MARIA APARECIDA GARCIA DO CARMO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede condenação da ré a pagar indenização por danos materiais e morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL E MATERIAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora alega, em síntese, que em sua conta poupança mantida em agência bancária da parte ré foi realizado saque indevido do valor de R\$1.500,00, bem como houve transferência eletrônica do valor de R\$1.500,00 para conta poupança que desconhece. Alega, ainda, que em sua conta corrente, também mantida em agência da ré, houve a contratação de empréstimo do valor de R\$1.490,00 e saque de R\$1.500,00, operações que não realizou.

A parte ré, em contestação, sustenta ausência dos pressupostos para a sua responsabilização civil e alega que os danos da parte autora decorreram de fato de terceiro e que não houve falha na prestação de serviços.

A parte autora anexou, no item 02 dos autos, extratos bancários, protocolos de contestação de movimentação em conta bancária e respostas da Caixa Econômica Federal (CEF) às contestações. Os extratos bancários de fls. 41 do item 02 dos autos provam que, em 28/06/2018, houve 01 saque no valor de R\$1.500,00 e uma transferência eletrônica no valor de R\$1.500,00 da conta poupança da parte autora, bem como que foi creditado pela CEF o valor de R\$1.500,00 a título de ressarcimento, segundo afirmado pela própria parte autora na inicial. Da mesma forma, provam que, em 28/06/2018, foi contratado empréstimo no valor de R\$1.490,00 e na mesma data, foi realizado saque no valor de R\$1.500,00.

Dessa forma, a parte autora teria sofrido dano material no importe de R\$3.010,00, visto que em sua conta poupança foram realizadas 02 operações no valor de R\$1.500,00, totalizando R\$3.000,00 com restituição pela CEF do valor de R\$1.500,00; e na conta corrente foi creditado o valor de R\$1.490,00 a título de empréstimo, tendo sido sacado o valor de R\$1.500,00.

A alegação da CEF de que a parte autora entregou o cartão e senha a terceiros não encontra respaldo probatório nos autos. Do que se tem nos autos, o cartão da autora foi utilizado sem a sua anuência para saques e transferências através de canais de autoatendimento, porquanto a parte ré não prova ter sido a própria autora ou pessoas por ela autorizadas os responsáveis pelos saques e pelas operações de transferência e

contratação de empréstimo.

Assim, forçoso concluir que houve falha na prestação do serviço pela parte ré, que não disponibilizou sistema de segurança eficaz para evitar a cópia do cartão magnético e da senha pessoal da parte autora.

A falha na prestação de serviços enseja responsabilização objetiva do banco decorrente de defeito na prestação do serviço. É este o entendimento sumulado pela Corte Superior, Súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Vale aqui anotar que as instituições financeiras não fornecem os serviços de autoatendimento bancário e de cartões múltiplos gratuitamente ou apenas para satisfação ou comodidade de seus clientes. Essas instituições auferem lucros com tal proceder, pois com isso reduzem seus custos e recebem taxas dos comerciantes pelo uso de cartões de débito e de crédito, além de anuidade do cartão de crédito, e, com esse intuito, obrigam seus clientes a utilizarem os caixas eletrônicos, com cartões magnéticos, para saques. Se assim é, devem oferecer sistema de operação seguro para seus clientes, pois do contrário o serviço é defeituoso, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e enseja a responsabilização objetiva por danos causados aos consumidores do serviço.

Não se pode assim admitir que as operações bancárias são operações que naturalmente oferecem riscos dos quais devem estar cientes os consumidores. Os riscos devem ser assumidos pelo fornecedor do serviço, que auferir lucros e está sujeito ao risco profissional, jamais pelo consumidor que paga pelos serviços. Tal concepção é sintetizada na máxima ubi emolumentum, ibi onus; e, mais do que isso, consagrada no Código de Defesa do Consumidor (art. 14) e no novo Código Civil (art. 927, parágrafo único). Devem as instituições financeiras, portanto, não só por seu poderio econômico, mas também por suas condições técnicas, as quais não podem os consumidores alcançar, oferecer serviços plenamente seguros ao invés de relegar os consumidores à própria sorte.

A melhor doutrina, sintetizada por Carlos Roberto Gonçalves, ensina que a responsabilização das instituições financeiras por utilização indevida de cartões de débito e crédito e de cartões de saque em caixas eletrônicos é idêntica à responsabilização por pagamento de cheque falso ou falsificado, in verbis:

“Aguiar Dias entende que, não havendo culpa de ninguém (caso do falsificador que obtém cheque avulso e o preenche na hora, com assinatura idêntica à do correntista), o banco deve responder civilmente e ressarcir o cliente, pois o dinheiro utilizado foi o seu. O cliente é, no caso, apenas um terceiro. O crime de falsidade foi dirigido contra o banco.

(...)

É de se salientar, no entanto, que, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), os bancos em geral, como prestadores de serviços, passaram a responder pelo pagamento de cheque falso mesmo em caso de culpa concorrente do correntista, pois o referido diploma somente admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º). Contudo, essa situação modificou-se, porque o novo Código Civil determina expressamente, no art. 945, que o juiz leve em conta eventual culpa concorrente da vítima, reduzindo a indenização por esta pleiteada, em proporção da gravidade de sua culpa, confrontada com a do autor do dano.

(...)

“Os mesmos princípios devem ser aplicados nos casos de compras fraudulentas e saques criminosos em caixas eletrônicos, tão comuns em nossos dias, realizados por quadrilhas especializadas em falsificações e desvio de cartões de créditos ou eletrônicos. No regime do CDC, os riscos do negócio correm por conta do empreendedor – os bancos que exploram esse tipo de negócio – que, como vítimas do ilícito, devem suportar os prejuízos. De sorte que, constatada a fraude, o consumidor – titular da conta ou cartão – sequer deve ser molestado com qualquer tipo de cobrança” (Programa, cit., p. 302-3)*. *Citando Sérgio Cavalieri Filho. (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 338-344).”

A jurisprudência, acompanhando a melhor doutrina, já de há muito consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em caso de pagamento de cheque falso, o que se consolidou na Súmula nº 28 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: “O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista”.

De tal sorte, porque provado pela parte autora saque efetuado em sua conta mediante uso de cartão sem sua anuência, mediante falha na prestação de serviço da parte ré, resta demonstrado o ato ilícito e a obrigação de a CEF indenizar a parte autora pelo dano material no valor de R\$3.010,00.

A atualização monetária e os juros de mora incidirão desde a data de cada saque indevido (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ).

DANO MORAL

A ocorrência de movimentação indevida de valores em conta poupança por falha dos serviços das instituições financeiras gera dano moral presumido, visto que a vítima suporta o sofrimento da perda patrimonial inesperada decorrente de falha do serviço bancário.

VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais dos autores e da ré (instituição financeira), o valor do débito, a falta de adoção dos cuidados necessários pela ré para utilização dos cartões eletrônicos, mas considerando também que não há prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenham passado a parte autora, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$3.010,00 (três mil e dez reais), a título de indenização por danos materiais.

Condeno o réu também a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária e juros de mora a partir da data do evento danoso (28/06/2018).

Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, isto é, 28/06/2018 (fls. 41 do item 02 dos autos).

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000262-26.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002026
AUTOR: NEUSA DE CARVALHO (SP382611 - PATRICIA PERRONI DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000262-26.2018.4.03.6138
NEUSA DE CARVALHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer períodos de trabalho rural e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por idade, bem como seja o réu condenado a pagar indenização por danos morais.

A parte autora aduz, ainda, que exerceu atividade rural no período de 01/06/1973 a 06/1996.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Indefero o requerimento da parte autora para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, visto que se trata de diligência que independe de determinação judicial.

Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, verifico que não consta dos autos indeferimento administrativo. Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir da autora, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

TEMPO URBANO

A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício.

Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumprir observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL.

A parte autora alega que exerceu atividade rural no período de 01/06/1973 a junho de 1996.

Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento em que seu cônjuge é qualificado como lavrador e a CTPS de seu cônjuge com registros de atividade rural.

Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral.

Todavia, conforme a certidão de casamento, a parte autora casou-se em 20/03/1975 e separou-se judicialmente em 19/09/1988 (fls. 59/60 do item 01 dos autos).

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral apenas para o lapso de 20/03/1975 a 19/09/1988.

A testemunha Adair de Oliveira disse, em síntese, que se mudou para a fazenda onde a família da autora morava em janeiro de 1974. Ela ficou nessa fazenda até 1980 ou 1982 aproximadamente. A autora trabalhava das sete às dezessete horas. O depoente era fiscal de turma. O depoente sempre trabalhou registrado. Conheceu o pai da autora e lembra-se apenas que ele se chamava José. Ele trabalhou com o depoente por dois anos só, mas a autora continuou com o marido. O pai da autora era o administrador da fazenda. Não sabe exatamente quantos anos a autora tinha.

A testemunha Carlos Roberto Belagamba relatou, em síntese, que conhece a autora desde 1976. O depoente mora perto da fazenda em que ela morava. A autora trabalhava na fazenda, em serviços gerais. Em 1982, a autora foi transferida para Uberlândia. Na fazenda, a autora fazia de tudo. A autora morava na fazenda Santa Rita do Buritizal e o depoente morava em um sítio próximo, onde ainda mora. O depoente também tem um endereço urbano em Pedregulho, município vizinho de Buritizal. O depoente tinha 12 ou 13 anos de idade quando conheceu a autora. Em Buritizal, a autora fazia mais serviço de roça. Em Uberlândia, a autora morava na sede da fazenda e também era responsável por limpar a sede, além de outras atividades. Quando a conheceu, a autora já tinha um filho.

A testemunha Imaculada da Conceição Camargos de Oliveira narrou, em síntese, que conhece a autora desde 1975, quando a depoente mudou-se para a fazenda Santa Rita, onde a autora já morava. A autora trabalhava na fazenda. Em 1982, o marido da autora foi transferido para uma fazenda em Uberlândia, do mesmo proprietário, quando passou a ter pouco contato com a autora. Voltou a ter contato com a autora quando ela pediu para a depoente testemunhar. Sabia notícias da autora pelo patrão. Na fazenda Santa Rita, a autora também fazia a limpeza da sede. A depoente ficou na fazenda Santa Rita até 2002. O pai da autora era administrador da fazenda e o marido da depoente era fiscal. O marido da depoente é a testemunha Adair de Oliveira. O marido da autora era tratorista em Uberlândia. A autora morava na sede da fazenda. A autora ficou nessa fazenda em Uberlândia até 1988 ou 1989. Sabe disse porque perguntava para Ivonei, que era o administrador geral das fazendas. A depoente foi à fazenda de Uberlândia algumas vezes, mas não se lembra quando foi pela última vez. Ia a passeio porque a autora era amiga da depoente e porque a irmã da depoente foi morar nessa fazenda depois que a autora de lá saiu. Não se lembra em que ano sua irmã mudou-se para a fazenda em Uberlândia. Esclarece que se lembra que a autora saiu da fazenda de Uberlândia em 1988 ou 1989 porque tinha contato com ela. Novamente questionada, disse que sabia da autora por meio do patrão, a quem indagava sobre a autora.

As testemunhas conhecem a parte autora de longa data e corroboram o início de prova material, conquanto não para todo o período alegado. Com efeito, além de o início de prova material ser de seu cônjuge, a primeira testemunha afirmou que a autora saiu da fazenda em 1980 ou 1982, já a segunda testemunha afirmou que a autora ficou na fazenda vizinha do sítio onde mora até 1982, enquanto que a terceira testemunha, embora tenha afirmado que a autora ficou na fazenda de Uberlândia até 1988 ou 1989, disse que sabia da autora por meio do

patrão, a quem indagava sobre a autora.

Prova a parte autora, portanto, o exercício de atividade rural apenas no período de 20/03/1975 a 31/12/1982.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento do tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença (07 anos, 09 meses e 12 dias), ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo (12 anos, 09 meses e 18 dias - fls. 22 do item 01 dos autos), perfaz um total de 20 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 13/09/2017 (fls. 22 do item 01 dos autos), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (13/09/2017), visto que, além da carência e da idade mínima de 48 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).

A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, § 1º, inciso I, alínea "b", da Emenda Constitucional nº 20/98.

O acréscimo do tempo rural reconhecido nesta sentença (07 anos, 09 meses e 12 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS até 16/12/1998 (08 meses - fls. 22 do item 01 dos autos), perfaz um total de 08 anos, 05 meses e 12 dias. Assim, para cumprir o tempo adicional de tempo de contribuição, a parte autora deveria cumprir um tempo total de 31 anos, 07 meses e 13 dias para ter direito a aposentadoria proporcional.

O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 20 anos, 06 meses e 30 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

DISPOSITIVO.

Posto isso, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, como segurado especial, e reconheço o período de 20/03/1975 a 31/12/1982, para averbação no regime geral de previdência social, exceto para carência.

IMPROCEDEM os pedidos de reconhecimento de atividade rural dos demais períodos, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de indenização por danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido de concessão de benefício, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-65.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002055
AUTOR: IZABELA VITÓRIA DA SILVA FERREIRA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001228-65.2018.4.03.6335
IZABELA VITÓRIA DA SILVA FERREIRA

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente, desde 16/03/2018.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelo Registro Geral (RG) e certidão de nascimento da parte autora de fls. 07/11 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A certidão de recolhimento prisional, datada de 21/03/2018 (fls. 06 do item 02 dos autos), prova que em 16/03/2018 o genitor da autora estava preso.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – item 09 dos autos) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 01/09/2017. Portanto, em 16/03/2018, o recluso ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedendo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do “período de graça”, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.
2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".
3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 16/03/2018, porquanto, ainda que o requerimento (DER – 05/07/2018, fls. 32 do item 02 dos autos) tenha sido formulado após mais de 90 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I da lei 8.213/91 após a alteração promovida pela lei 13.183/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, inciso I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré

terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 16/03/2018 (data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002073
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000991-31.2018.4.03.6335

MARIA APARECIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da autora é formado por ela, que não auferia renda alguma, e seu marido de 71 anos de idade, que recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (fls. 20 do item 24 dos autos).

O valor de um salário mínimo da aposentadoria auferido pelo esposo da autora deve ser excluído do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício previdenciário recebido por pessoa idosa maior de 65 anos. Com isso, a família não possui renda. Atende, portanto, ao requisito.

Para além do critério puramente matemático, conforme o laudo socioeconômico, a família reside em imóvel cedido pela filha da autora, que começou a construir a casa e cedeu para os pais finalizarem a construção do imóvel. A casa é de construção de meia-água nos fundos do terreno e está sem acabamento, tanto na área interna como externa. Os cômodos são pequenos, com pouca iluminação natural, escuros, e sem ventilação. As paredes são de tijolo aparente, sem reboco, nem pintura. Não há porta entre os cômodos, não tem forro e nem piso frio, chão no contrapiso.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a parte autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, os filhos da parte autora percebem renda insuficiente para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestar alimentos, que possam amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (26/02/2018 – fls. 13 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso
Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)
DIB: 26/02/2018 (DER)
DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.
RMI: Salário-mínimo
RMA: Salário-mínimo
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001109-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001679
AUTOR: JUSCELIA MARIA DE OLIVEIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-07.2018.4.03.6335
JUSCELIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora está incapaz de forma total e permanente. Fixa a data de início da incapacidade em 08/11/2011.

Em resposta ao quesito 14 do Juízo, o perito judicial atestou ainda que a parte autora necessita de auxílio permanente de terceiros desde a data do início da incapacidade, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

A carta de concessão do benefício NB 550.282.010-2, no campo “cálculo de benefícios” (fls. 27 do item 02 dos autos), prova que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, preenchia o requisito de qualidade de segurado.

Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de patologia que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.

Logo, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% desde a data do requerimento administrativo (DER 14/05/2018), conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com adicional de 25% com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25%

DIB: 14/05/2018 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Não se aplica.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-48.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002075
AUTOR: MARIA DE LOURDES MANOEL BRAGA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001158-48.2018.4.03.6335

MARIA DE LOURDES MANOEL BRAGA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações

legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela e seu cônjuge, com 73 anos de idade, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$1.204,45 (fls. 10 do item 26 dos autos).

O valor de um salário mínimo da aposentadoria auferido pelo esposo da autora deve ser excluído do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício previdenciário recebido por pessoa idosa maior de 65 anos e inválida.

De outra parte, verifica-se do laudo social que a autora atualmente faz salgados somente para a família, não mais tendo condições físicas de desenvolver atividade como salgadeira autônoma.

Ademais, a autora reside em imóvel de conjunto habitacional popular e sobrevive apenas da renda do marido, pouco superior a um salário mínimo.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, os filhos da parte autora percebem renda insuficiente para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestar alimentos, que possam amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Assim, para além do critério puramente matemático, é possível concluir que a parte autora vive em condição de miserabilidade e

vulnerabilidade social, com o que resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (05/10/2017 – fls. 05 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 05/10/2017 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002072
AUTOR: ELLEN CRISTINY ALMEIDA COELHO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001246-23.2017.4.03.6335

ELLEN CRISTINY ALMEIDA COELHO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos.

Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência.

Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da

renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

O laudo médico pericial atestou que a parte autora apresenta patologia que causa incapacidade total e temporária. Estima o prazo de no mínimo um ano para recuperação da parte autora. Atestou ainda que a autora necessita de cuidados especiais que impedem que seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada.

Quanto à alegação do INSS de que a autora estaria em fase final de tratamento, importa ressaltar que embora o laudo datado de 27/12/2016 ateste fase de remissão clínica, o mesmo laudo informa que o tratamento é por período indeterminado (fls. 13 do item 02 dos autos). Ademais, o último laudo carreado aos autos, datado de 09/10/2017, atesta que a autora encontra-se em tratamento quimioterápico sistêmico, sem previsão de término de acompanhamento (item 10 dos autos).

Ademais, o próprio laudo pericial atestou incapacidade da autora pelo prazo mínimo de um ano, o que é suficiente para configurar

impedimento de longo prazo.

Em relação ao requisito legal de hipossuficiência econômica, conforme laudo socioeconômico realizado na cidade de Barretos, o núcleo familiar da autora é formado por ela e sua genitora (32 anos, desempregada). O pai da autora (32 anos) paga a título de alimentos a quantia de R\$150,00.

Conforme laudo socioeconômico elaborado na cidade de São Gonçalo do Abaeté/MG (item 53 dos autos), os pais da autora vivem em união estável há 14 anos e estão residindo em Barretos/SP para acompanhar o tratamento da autora, juntamente com a irmã da autora (13 anos), sendo que o genitor da autora realiza trabalhos informais e auferem em torno de R\$70,00 pelo dia de trabalho e no mês de junho/2018, trabalhou 16 dias, recebendo o total de R\$1.120,00. Além disso, a mãe da autora recebe auxílio para tratamento fora do domicílio (TFD) no valor de R\$500,00, o qual deve ser excluído do cálculo da renda per capita, visto que constitui auxílio para custear os deslocamentos de Barretos a São Gonçalo do Abaeté/MG. Assim, a renda per capita familiar é de R\$280,00.

As despesas mensais somam a quantia de R\$1.348,38, sendo superior ao valor auferido pelo genitor da autora.

Os avós paternos residem no imóvel da família, situado em São Gonçalo do Abaeté/MG e o avô da autora (56 anos) realiza serviços informais e auferem em torno de R\$70,00 pelo dia de trabalho e no mês de junho/2018, trabalhou 20 dias, recebendo o total de R\$1.400,00. Contudo, eles não compõem o núcleo familiar nos estritos termos legais, conforme art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, tampouco, de fato, têm condições econômicas de prestar alimentos a seus familiares.

Em Barretos, a família reside em um imóvel cedido, cujo dono também reside no imóvel. Em troca da cessão do quarto e da alimentação, a genitora da autora prepara as refeições, organiza, limpa a casa, lava e passa a roupa do proprietário e do filho deste. O quarto que é ocupado pela autora e sua genitora, aos finais de semana, também é cedido para outras pessoas.

Na cidade de origem, a família possui casa própria, composta por 3 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro. O imóvel apresenta construção de alvenaria, simples, piso de cerâmica e forro de PVC. Pequeno galinheiro no fundo da casa para consumo próprio e um carro Gol financiado, ano 2000.

De tal sorte, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica, sendo de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo (21/12/2016 – fls. 06 do item 22 dos autos), devendo ser mantido o benefício enquanto estiver a parte autora em tratamento da patologia verificada nos autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e

o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 21/12/2016 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000540-69.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001980
AUTOR: OCTAVIO MARTINS DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000756-64.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002032
AUTOR: RIVAIR PINTO DA SILVA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000756-64.2018.4.03.6335
RIVAIR PINTO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

Por meio da petição inicial, documentos anexados nestes autos e extrato do CNIS (fls. 03 do item 02 dos autos e item 21 dos autos), verifico que a parte autora pretende revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Nesse contexto, resta evidente a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar a pretensão apresentada pela parte autora.

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável o declínio de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-46.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335001965
AUTOR: LUCIMAR DO NASCIMENTO MARTINS SANTOS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado comprovante de residência em nome de terceiro sem declaração de residência.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a

propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6335000084

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000022-21.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002185
AUTOR: ROSANA DA COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de cumprimento da obrigação anexado aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000202-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002171AUXILIADORA APARECIDA BAPTISTA GIACOMETTI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000151-84.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002130
AUTOR: MARINA DA SILVA CORA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000156-09.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002165
AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000209-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002169
AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000541-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002112
AUTOR: HAVYLLA SOUSA SILVA (SP421181 - HERICA SOLLANGE MELO COUTINHO MORAES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12 da Portaria nº 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, para providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível em nome da parte autora, e com data atualizada em nome da parte autora, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000217-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002170 JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000400-74.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002174 MIRIAM CRISTINA DOMINGOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de cumprimento da obrigação.

0000634-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002044 MAURILIO MEDEIROS MORAIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 29 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000583-11.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002175
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 85, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimada a parte autora do(s) pagamento(s) e do prazo de 10 (dez) dias

para se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como a Autarquia Previdenciária, nos casos de reembolso de honorários periciais, ciente de que no silêncio a ação poderá ser julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001242-88.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002193
AUTOR: APARECIDA GLORIA ALMEIDA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000962-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002192
AUTOR: KELVIN GABRIEL ALVES DO PRADO CARDOSO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001443-46.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002194
AUTOR: OSMANIR LUCIO (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000258-02.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002190
AUTOR: JOAO DE LIMA IZIDORO (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000757-54.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002191
AUTOR: LUZIA CONCEICAO VENDRAMINI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000625-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002196
AUTOR: TERESA DA SILVA FORMENTON (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001282-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002064
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINHEIRO (SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE, SP336933 - ADRIANO GALLEG0)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000063-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002195
AUTOR: GENI BARBOSA MIGUEL (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001480-68.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002006
AUTOR: DULCINEIA PAIVA DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento na Portaria nº 15/2016 deste juízo, ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida no presente feito (item 12 dos autos).

0001260-70.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002057
AUTOR: MARCILENE ISIDORO DE LIMA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) CARLOS ROBERTO PACHECO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) MARCILENE ISIDORO DE LIMA (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES) CARLOS ROBERTO PACHECO (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela Caixa Seguradora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-Q, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada da informação de implantação do benefício.

0000891-76.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002084MARIA APARECIDA ZANZARINE BASSO (SP384476 - MARCOS AURELIO ABE, SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

0001196-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002186APARECIDO LOTERIO DOS SANTOS (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA, MG169746 - MICHELLE DE OLIVEIRA CASSIANO)

0000968-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002005JOYCE HELENA DOS SANTOS (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

FIM.

0000544-09.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002189PAULO HENRIQUE ARAUJO ROCHA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 01/07/2019, às 18:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000479-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002048

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.Ainda, com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000783-81.2017.4.03.6335, conforme termo anexado autos, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000505-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002050FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 07/06/2019, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo

prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000270-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002172
AUTOR: GILZA CORDEIRO BONFIM (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo socioeconômico anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000256-61.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002143
AUTOR: CARLOS ANDRADE DA SILVA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000247-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002142
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001529-12.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002164
AUTOR: ELAINE APARECIDA ALVES PIRES (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA, SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000101-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002139
AUTOR: ADRIANA CRUVINEL CARLONI (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002166
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002129
AUTOR: VALDIR EDUARDO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000211-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002162
AUTOR: VIDAL DA SILVA MELLO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000096-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002128
AUTOR: DAVI APARECIDO RIBEIRO (SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA, SP143898 - MARCIO DASCANIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000259-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002144
AUTOR: VAGNER FERREIRA RAMOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000015-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002145
AUTOR: MARIA REGINA MEDEIROS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000115-42.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002161
AUTOR: LUCIANA CASSI NOGUEIRA NASCIMENTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000044-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002138
AUTOR: ADRIANO CEZAR RODRIGUES MOURA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000290-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002147
AUTOR: AFONSO BITENCOURT (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000232-33.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002141
AUTOR: SUELI APARECIDA LUCARELLI (SP359395 - EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001511-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002149
AUTOR: ANA PAULA DUTRA GUIMARAES DE SOUZA (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000314-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002148
AUTOR: GILMAR TOMAZ GARCIA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000195-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002167
AUTOR: NUBIA FREITAS DA SILVA SANTOS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000170-90.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002140
AUTOR: PRISCILLA ROCHA DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000042-70.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002146
AUTOR: ROBSON SCANCARELLI (SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

5001091-07.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002058
AUTOR: MARCIA DE BRITO ALMEIDA (MG152656 - JOAQUIM JOSE DE LIMA)

5000010-86.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002125DELCIDES FELICIANO LOPES
(SP405888 - GABRIEL BARBOSA GALLETTI, SP417518 - TULIO JUNQUEIRA GOMES MICHELI)

0000055-69.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002055APARECIDA DE FATIMA
GARIBALDE DA SILVA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

0000244-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002051LUIZ UMBERTO DE CAMPOS
SARTI (SP387963 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0000185-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002053ADALBERTO DANTONIO LELIS
(SP378925 - VINÍCIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE)

FIM.

0000057-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002178OSCAR QUERINO DA SILVA
(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos laudos periciais anexados (médico e socioeconômico), no prazo de 10 (dez) dias.

0001606-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002085
AUTOR: ANDREA BARBARA (SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-Q, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada da informação de implantação e da data de cessação do benefício por incapacidade.

0000500-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002059LAUDELINA APARECIDA DA
SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-C, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) meses,

manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0005119-50.2011.4.03.6138 e 0005118-65.2011.4.03.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, ficando advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000819-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002132ADEMILSON JOSE DE ALMEIDA (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 10, do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0001582-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002124
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP327171 - YASSER RAMADAN)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou documentos anexados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001482-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002008GERALDO SEBASTIAO PEGUIM (SP398250 - MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA, SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada e advertida:- Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 16/07/2019, às 17h20min, que realizar-se-á na sede deste Juízo;- Que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua identificação, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência; - Que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, arroladas ou não na inicial, portando documento oficial de identidade, com foto que permita a identificação, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34 § 1º, da Lei nº 9.099/95).- Que as testemunhas arroladas que residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo à parte autora, caso entenda conveniente, requerer a expedição de carta precatória no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. - Que poderá não ser admitida a produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, podendo, porém, produzir toda prova documental pertinente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação da designação de audiência.- Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.- Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração

escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000569-22.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002117
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0000571-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002118LUIZ MARIO MURILLA DE OLIVEIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0000543-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002113LUCIANO BORGES (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

0000573-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002119KESIA OLIVEIRA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)

0000558-90.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002115HELENA ANTONINI EGYDIO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0000551-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002114MARIA DE LOURDES PRIMO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000566-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002116ROSIMAR APARECIDA GUIMARAES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

FIM.

0000548-46.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002126SILVIA ALVES DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 20/05/2019, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penalzoa - CRM/SP nº 92.823, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000488-73.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002049
AUTOR: ROSELI GARCIA SARTI (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 83, combinado com o inciso VIII do artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, bem como considerando a decisão proferida pelo Desembargador Federal, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no processo SEI nº 0019597-98.2014.403.8000, para deixar de se aplicar o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF nos processos do Juizado, bem como a(s) requisição(ões) do(s) pagamento(s) em consonância com o que já ficou decidido nos autos, inclusive, se necessário, o referente ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, que deve ser suportado pela Autarquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014), ficam as partes intimadas do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0001505-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002038 MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000929-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002026

AUTOR: IRANEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001377-32.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002035

AUTOR: JAIR PAULO DOS REIS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000076-79.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002009

AUTOR: JOAO REIS DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001609-10.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002040

AUTOR: CELIA THEREZINHA CERVATO DA SILVA (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-60.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002032

AUTOR: CELIA MARIA XAVIER (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014714-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002043

AUTOR: CARLOS EDUARDO BRAGHIM (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001456-79.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002037

AUTOR: ERCILIA ALVES MAGRINI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000713-30.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002021

AUTOR: IVA SONIA XAVIER (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000707-91.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002020

AUTOR: JORGE SEBASTIAO PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000855-39.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002023

AUTOR: OSMILTO ALVES CLAUDINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001013-26.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002028

AUTOR: JOAO BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001327-69.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002034

AUTOR: RICARDO DE FALCHI FILHO (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001405-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002036

AUTOR: ELZINA MARA LOUZADA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001586-64.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002039

AUTOR: MARISBEL DE OLIVEIRA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000100-10.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002010

AUTOR: ROSILDA MARIA FARIAS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000345-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002012

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000536-37.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002015

AUTOR: WALDECI DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000506-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002014
AUTOR: VANIS GARCIA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000666-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002018
AUTOR: PATROCINIA ALVES FERREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000791-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002022
AUTOR: MURILO OLIVEIRA SOUZA DE FREITAS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000889-23.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002024
AUTOR: LUIZ MARIO VIGILATO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001112-64.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002030
AUTOR: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-85.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002031
AUTOR: CESAR FERREIRA DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001632-58.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002041
AUTOR: PEDRO JOAO DOS SANTOS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000343-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002011
AUTOR: WAGNER LUIS MOISES INACIO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000641-48.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002017
AUTOR: CRISTINA GONCALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000699-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002019
AUTOR: ERENILDO ESTEVAO FERREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000982-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002027
AUTOR: IVONEI SILVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001015-30.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002029
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-12.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002033
AUTOR: ANA CAROLINA NUNES DA SILVA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001730-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002042
AUTOR: JOSE ACACIO DE FREITAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000922-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002025
AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000503-81.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002013
AUTOR: IRACI ALVES FIRMINO LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000546-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002016
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000511-19.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002188
AUTOR: MARLUCIA VIANA DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

46/2018, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) meses, manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000460-27.2013.4.03.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, ficando advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000352-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002150GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

0000175-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002054THYAGO SANTOS ABRAAO REIS (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI)

0000057-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002179OSCAR QUERINO DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 17, inciso IX, combinado com os artigos 81 e 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria da Central de Conciliação, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

0000515-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002072FRANCISCO DA CHAGAS DA SILVA SALES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000600-76.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002073
AUTOR: OSMARE DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001267-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002080
AUTOR: VALTER MENDES PINHEIRO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001157-63.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002078
AUTOR: LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001310-96.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002081
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA CORREIA (SP414527 - BRUNO HENRIQUE VASCONCELOS NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001142-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002077
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RIBEIRO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001117-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002076
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000708-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002075
AUTOR: REINALDO MARONESI (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001395-82.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002082
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA FRANCO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001248-56.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002079
AUTOR: SILVANA APARECIDA MUNIZ MOREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001317-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002004
AUTOR: IRMA APARECIDA DE PAULA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 16/07/2019, às 16:00 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo;- Que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua identificação, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência; - Que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, arroladas ou não na inicial, portando documento oficial de identidade, com foto que permita a identificação, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34 § 1º, da Lei nº 9.099/95).- Que as testemunhas arroladas que residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo à parte autora, caso entenda conveniente, requerer a expedição de carta precatória no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. - Que poderá não ser admitida a produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, podendo, porém, produzir toda prova documental pertinente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação da designação de audiência.- Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.- Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0001624-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002158
AUTOR: LUIS ROBERTO BERNARDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000480-33.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002102 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO BORGES (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

0000635-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002007 JOYCE MARA DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0001367-17.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002106 ALVANTES FLAVIO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000817-22.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002103 OSVALDO ALVES DE FREITAS (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

0001037-20.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002104 ANA PEREIRA MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001192-57.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002105UILSON FERREIRA DA SILVA (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA, MG169746 - MICHELLE DE OLIVEIRA CASSIANO)

0001530-31.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002159SHIRLEY APARECIDA SILVA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

5000194-76.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002107MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMARANTE (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)

FIM.

0001659-36.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002045DEVAIR CESAR SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 55 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000534-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002061

AUTOR: ADRIANA DA CRUZ PINHEIRO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 07/06/2019, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000549-31.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002121

AUTOR: CESAR FERREIRA DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000546-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002120VICTOR ANTONIO DOS SANTOS (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)

FIM.

0000369-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002065VALDELICE MAXIMINO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 22 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000525-03.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002122
AUTOR: ASSAD RAMADAN (SP280118 - SULAYMA RAMADAN)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no parágrafo único do artigo 154-J, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e sobre eventual renúncia ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal até a data da propositura da ação.

0000276-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002063REGIANE SOUSA ALVES (SP357954 - EDSON GARCIA)

0000332-85.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002197JAQUELINE DE PAULA SOUZA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

0001387-13.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002184JOSE CARLOS BORRASQUI (SP351258 - MILENA MIGUEL COSTEIRA)

0001371-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002183LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0001676-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002071MARINALVA DE SOUZA FERREIRA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

0000413-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002068YASMIN CRISTINE VITAL SAURE (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) KAROLAINE AZEVEDO SAURE (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)

0001143-50.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002181TAMIRES REGINA DA SILVA DE SOUZA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

0000024-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002180PAULO DE ASSIS GIRARDO FILHO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000659-69.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002069HERCILIA STEFANY SILVA ANTUNES (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) HEITOR SILVA ANTUNES (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

0000103-33.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002067KAROLLYNE VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) HAYSLIN HYZABELLY DE OLIVEIRA SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

0001042-47.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002070GILMAR CANDIDO SANTANA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0001315-55.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002182IVONE CRISTINA DE SOUZA ALVES (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) ROBSON CLEITON SOUZA (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) PRISCILA HELENA DE SOUZA (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)

FIM.

0000535-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002060MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-C, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) meses, manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0002615-08.2010.4.03.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, ficando advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões (resposta aos recursos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000693-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002109MARIA APARECIDA LISBOA PEREIRA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001528-27.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002160

AUTOR: ANGELO ROBERTO POLIZELLI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 9º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada pela parte ré.

0000597-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002177

AUTOR: WALTER GARCIA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

0000239-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002176NATALINO APARECIDO TADEI (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

FIM.